



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 198/2010 – São Paulo, quarta-feira, 27 de outubro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2797**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003100-72.2008.403.6107 (2008.61.07.003100-9)** - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0003100-72.2008.403.6107 - Ação Ordinária 2ª Vara Federal em Araçatuba/SP - Av. Joaquim P. de Toledo 1.534, VI. Estádio Autor: GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - CPF. 008.109.668-24, residente na R. Antonio de Souza Lima, 2168, bairro Alvorada, Araçatuba/SP. Réu: INSS/DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A parte autora, intimada através de seu advogado, não compareceu à perícia médica agendada. O procurador da mesma peticionou nos autos justificando a ausência do(a) autor(a) na perícia médica agendada e requerendo a designação de nova perícia médica. Defiro o pedido. Ainda que o procedimento adotado por este Juízo seja o de intimar os procuradores das partes da data da perícia, através de publicação, o que ocorre de forma exitosa, eis que a regra é o comparecimento na realização do ato, em situações excepcionais, para que não haja prejuízo à própria parte, que não teve ciência da perícia anteriormente agendada, entendo que a intimação deva ser pessoal. Designo nova data da perícia para o dia 01/DEZEMBRO/2010, 10:30 hs, com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Cumpra-se, servindo via deste como mandado de intimação, cientificando-se o(a) autor(a) que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se.

**0003390-87.2008.403.6107 (2008.61.07.003390-0)** - ALMERINDA DOS SANTOS MATIAS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo: 0003390-87.2008.403.6107 (nº antigo 2008.61.07.003390-0) - Ação Ordinária 2ª Vara Federal em Araçatuba/SP - Av. Joaquim P. de Toledo 1.534, VI. Estádio Autor: ALMERINDA DOS SANTOS MATIAS - CPF. 340.172.668-43, residente na R. Florêncio de Abreu, 903, bairro Alvorada, Araçatuba/SP. Réu: INSS/DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A parte autora, intimada através de seu advogado, não compareceu à perícia médica agendada. O procurador da mesma peticionou nos autos justificando a ausência do(a) autor(a) na perícia médica agendada e requerendo a designação de nova perícia médica. Defiro o pedido. Ainda que o procedimento adotado por este Juízo seja o de intimar os procuradores das partes da data da perícia, através de publicação, o que ocorre de forma exitosa, eis que a regra é o comparecimento na realização do ato, em situações excepcionais, para que não haja prejuízo à própria parte, que não teve ciência da perícia anteriormente agendada, entendo que a intimação deva ser pessoal. Designo nova data da perícia para o dia 01/DEZEMBRO/2010, 9:30 hs, com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Cumpra-se, servindo via deste como mandado de intimação, cientificando-se o(a) autor(a) que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que

possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se.

**0007983-28.2009.403.6107 (2009.61.07.007983-7) - ORLANDO DE BARROS(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 72: Informe o patrono do autor o endereço atual do seu representado. Ante a ausência justificada do autor na perícia agendada, designo nova data da perícia para o dia 01/DEZEMBRO/2010, 10:00 hs, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Uma vez que o autor está residindo na zona rural pertencente a outro estado, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se.

**0001878-98.2010.403.6107 - MARCOS RODRIGUES DE ARAUJO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. JOÃO CARLOS DEIIA, a perícia médica foi agendada para o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 11:00 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

**0001947-33.2010.403.6107 - NEZILIA CRISTINA DA SILVA SARDINHA(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. JOÃO CARLOS DEIIA, a perícia médica foi agendada para o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 09:00 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

**0001996-74.2010.403.6107 - SALETE CRISTINA DOS SANTOS SANTIAGO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. JOÃO CARLOS DEIIA, a perícia médica foi agendada para o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 08:00 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

**0004314-30.2010.403.6107 - MARIA DO CARMO SILVA ARAUJO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO MARIA DO CARMO DA SILVA ARAÚJO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (Rural). Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr<sup>(a)</sup> JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Quesitos da parte autora à fl. 10. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. JOÃO CARLOS DEIIA, a perícia médica foi agendada para o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 07:30 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a

preclusão da prova.

**0004860-85.2010.403.6107** - DEJANIRA ALVES CAPESTANA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEJANIRA ALVES CAPESTANA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr<sup>(a)</sup> JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente os quesitos que pretende sejam respondidos pelo expert, e, querendo, indique seu assistente técnico. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. JOÃO CARLOS DE LIA, a perícia médica foi agendada para o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 11:30 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000800-69.2010.403.6107 (2010.61.07.000800-6)** - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo:0000800-69.2010.403.6107(nºantigo 2010.61.07.000800-6) -Ação Ordinária2ª Vara Federal em Araçatuba/SP-Av. Joaquim P. de Toledo 1.534, Vl. Estádio Autor: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS - CPF. 117.400.688-90, residente na R. Conde Zepelim, 834, Jd. Universo, Araçatuba/SP. Réu: INSSDESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A parte autora, intimada através de seu advogado, não compareceu à perícia médica agendada. O(A) procurador(a) da mesma peticionou nos autos justificando a ausência do(a) autor(a) na perícia médica agendada e requerendo a designação de nova perícia médica. Defiro o pedido. Ainda que o procedimento adotado por este Juízo seja o de intimar os procuradores das partes da data da perícia, através de publicação, o que ocorre de forma exitosa, eis que a regra é o comparecimento na realização do ato, em situações excepcionais, para que não haja prejuízo à própria parte, que não teve ciência da perícia anteriormente agendada, entendo que a intimação deva ser pessoal. Designo nova data da perícia para o dia 01/DEZEMBRO/2010, 8:30 hs, com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Cumpra-se, servindo via deste como mandado de intimação, cientificando-se o(a) autor(a) que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2798**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005418-42.2010.403.6112** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IRAPURU(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X GERENTE REGIONAL DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP158576 - MARCOS LAURSEN)

Fls. 269/281: Não obstante os argumentos expendidos pelo Impetrado, mantenho a r. decisão de fls. 266/267 por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

Expediente Nº 5869

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000131-38.2000.403.6116 (2000.61.16.000131-7)** - LUIZ DOS PASSOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000489-66.2001.403.6116 (2001.61.16.000489-0)** - LAZARO ANTONIO MARIANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação/revisão do benefício do(a) autor(a), nos termos do julgado, sob pena de pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). E ainda, deverá o(a) mesmo(a) apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Citado o INSS e transcorrido in albis seu prazo para oposição de Embargos à Execução, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Após, caso o valor da execução seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Por outro lado, se citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opuser Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012085-97.1999.403.0399 (1999.03.99.012085-0)** - MARIA STERLI GAVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA STERLI GAVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000795-06.1999.403.6116 (1999.61.16.000795-9)** - THEREZA CARDOSO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X THEREZA CARDOSO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001313-93.1999.403.6116 (1999.61.16.001313-3)** - ANTONIO GONCALVES TEIXEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO GONCALVES TEIXEIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000746-28.2000.403.6116 (2000.61.16.000746-0)** - ANALIA OLIVEIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001537-94.2000.403.6116 (2000.61.16.001537-7)** - SEVERINA DE MOURA(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001705-96.2000.403.6116 (2000.61.16.001705-2)** - LUZIA DO NASCIMENTO CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LUZIA DO NASCIMENTO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000045-33.2001.403.6116 (2001.61.16.000045-7)** - HELENA DE MACEDO OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS

ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X HELENA DE MACEDO OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001301-40.2003.403.6116 (2003.61.16.001301-1)** - NIVALDO JURADO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X NIVALDO JURADO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001766-49.2003.403.6116 (2003.61.16.001766-1)** - IRINEU RODRIGUES X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X WALDEMAR DOS SANTOS(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X IRINEU RODRIGUES X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X WALDEMAR DOS SANTOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001889-47.2003.403.6116 (2003.61.16.001889-6)** - PEDRO BENELI(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X PEDRO BENELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001896-39.2003.403.6116 (2003.61.16.001896-3)** - NELSON ATTILIO POMARI X NEUZA CANDIDO VINHATO X JOAO BATISTA X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ X CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS X ESPOLIO DE CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSIVALDO DE SOUZA FELIX(SP129014 - PAULO JOSE DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NELSON ATTILIO POMARI X NEUZA CANDIDO VINHATO X JOAO BATISTA X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ X CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS X ESPOLIO DE CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSIVALDO DE SOUZA FELIX(SP129014 - PAULO JOSE DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000054-87.2004.403.6116 (2004.61.16.000054-9)** - JOSE RIBEIRO X MARIA JOSE RAFAEL RIBEIRO X ROSILENE RIBEIRO X JAQUELINE RIBEIRO X ROSE INES RIBEIRO X ELIANE RIBEIRO X ROSANGELA

RIBEIRO X APARECIDO RIBEIRO DA CRUZ X CICERO RIBEIRO X REINALDO RIBEIRO X SEBASTIANA RIBEIRO X ROSALVO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ADEMIR RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA JOSE RAFAEL RIBEIRO X ROSILENE RIBEIRO X JAQUELINE RIBEIRO X ROSE INES RIBEIRO X ELIANE RIBEIRO X ROSANGELA RIBEIRO X APARECIDO RIBEIRO DA CRUZ X CICERO RIBEIRO X REINALDO RIBEIRO X SEBASTIANA RIBEIRO X ROSALVO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ADEMIR RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001658-83.2004.403.6116 (2004.61.16.001658-2)** - JOSE EGIDIO DOS SANTOS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE EGIDIO DOS SANTOS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002016-48.2004.403.6116 (2004.61.16.002016-0)** - DAVI MOREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X DAVI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001382-81.2006.403.6116 (2006.61.16.001382-6)** - MARIA APARECIDA GUIRELI(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA APARECIDA GUIRELI(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000045-96.2002.403.6116 (2002.61.16.000045-0)** - PAULO GOMES(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X PAULO GOMES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5875**

## **MONITORIA**

**0001517-98.2003.403.6116 (2003.61.16.001517-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RENATA DE OLIVEIRA ARAUJO

Fl. 100/101 - Tratam-se de pedidos idênticos aos formulados às fl. 96/97 e já apreciados no despacho de fl. 98/99. Isso posto, cumpra a Serventia a parte final do despacho supracitado, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002812-15.1999.403.6116 (1999.61.16.002812-4)** - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n.º 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

**0002006-04.2004.403.6116 (2004.61.16.002006-8)** - CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP114904 - NEI CALDERON E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IPPROM IND/ PARAGUACU DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP208313 - ZENILCE ROSA SILVA)

Fl. 836: Defiro. Concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar-se nos termos da certidão de fl. 834. Com a manifestação da CONAB, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da manifestação de fls. 837/863. Int.

**0000028-21.2006.403.6116 (2006.61.16.000028-5)** - ANTONIA MARIANO DA SILVA (INTERDITADA) X ROGERIO APARECIDO DA SILVA (CURADOR)(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Não obstante o inconformismo da parte autora com a decisão de fls. 376/377, embora dela não tenha recorrido, em homenagem ao princípio da ampla defesa, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de NOVEMBRO de 2010, às 16:30 horas. Intime-se a parte autora, através de seu curador, para que compareça a audiência acima designada, bem como as testemunhas, tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

**0000129-58.2006.403.6116 (2006.61.16.000129-0)** - JOSE RODRIGUES DA ROSA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer, a parte autora, seja expedido ofício ao Hospital Regional de Assis para compeli-lo a trazer aos autos o prontuário médico-hospitalar do falecido José Rodrigues da Rosa. Todavia, não há nos autos comprovação da recusa do referido hospital ao fornecimento do prontuário médico-hospitalar, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Além disso, compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, faculto a parte autora a apresentação do prontuário médico-hospitalar, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que, como compete a ela instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas na decisão de fl. 146/147. Int. e cumpra-se.

**0001014-72.2006.403.6116 (2006.61.16.001014-0)** - JOSE MAURO SIQUEIRA GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 229/230 - Em que pese a discordância do INSS com a alegação de erro material invocada pela parte autora às fl. 203/206, em homenagem ao princípio da economia processual cuja aplicação, neste caso, poderá evitar eventual propositura de outra ação, acolho as emendas do(a) autor(a). Acrescento, ainda, que a emenda apresentada pelo(a) autor(a) não implicará em prejuízo ao réu, uma vez que a modificação do pedido consiste em redução do período em que pretende o reconhecimento de tempo especial. No tocante à produção da prova pericial, verifico que o(a) autor(a) apresentou laudo pericial relativo a todo o período em que alega ter trabalhado em condições especiais (fl. 209/220). Diante de tal fato, entendo que a prova pericial no caso em tela é, por um lado, incabível, e, por outro,

dispensável. Necessário, neste ponto, realizar alguns esclarecimentos acerca da comprovação de atividade em condições especiais. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da Lei n. 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 06/03/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Colocadas tais premissas, resta claro que não há qualquer pertinência no pleito de produção de prova técnico-pericial para o enquadramento de atividade como especial em período anterior a 06/03/1997, ressalvado o caso do agente nocivo ruído. De fato, com a exceção do agente mencionado, até tal data bastam as informações patronais que atestem o enquadramento por categoria funcional (até 28/04/1995) ou que informem a exposição a agente nocivo constante nos quadros anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Por outro lado, deve ser ressaltado que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da evolução legislativa acima referida. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, o que não é o caso, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. O que não se deve admitir é que, no seio de uma ação concessória de benefício previdenciário, pretenda-se substituir a sistemática probatória do tempo especial determinada na legislação previdenciária pela produção da prova pericial na via judicial, que muitas vezes parte de premissas colocadas exclusivamente pela parte autora e, reiteradamente, parte de análises teóricas do perito, comparando atividades similares e descuidando-se por completo das efetivas e reais condições de trabalho presentes à época da atividade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52 E 53. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE 30 ANOS DE SERVIÇO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. TRATORISTA E MOTORISTA LAUDO PERICIAL. I - Não se prova a insalubridade das atividades por perícia médica judicial, mas por meio de laudo técnico fornecido pela empresa e por formulário SB-40. II - A aposentadoria por tempo de serviço é proporcional se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data do requerimento administrativo. III - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97 comprovado por meio de laudo técnico. IV - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531978 Processo: 1999.03.99.089876-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2004 Fonte: DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 277 Relator: JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARINI. Isso posto, intimem-se as PARTES da presente decisão. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001778-58.2006.403.6116 (2006.61.16.001778-9) - LUCAS GOMES FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Fl. 139/151 - Ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Cerquillo/SP para realização de prova pericial médica no autor sem o devido cumprimento. Sem prejuízo, tratando-se de prova indispensável e de feito inserido nas metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, depreque-se, com urgência, a realização da(s) perícia(s) médica no(a) autor(a) para uma das varas da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, instruindo a precatória com as cópias necessárias. O(A) perito(a) a ser nomeado(a) deverá designar, com a maior brevidade possível, local, data e horário para o início dos trabalhos periciais. Da designação, este Juízo deverá ser comunicado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de proceder à intimação das partes. O laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, cópia anexa, e entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da realização da prova. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou

sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001877-28.2006.403.6116 (2006.61.16.001877-0)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CAVINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO)

Tendo em vista o disposto na cláusula sétima do contrato social acostado aos autos (fl. 173), intime-se a PARTE RÉ para regularizar sua representação processual, juntando procuração outorgada conjuntamente por ambos os sócios, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se a AUTORA para, querendo, manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

**0001959-59.2006.403.6116 (2006.61.16.001959-2)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 228 - Não merece prosperar o pedido formulado pela parte autora.Explico:I - Conforme informação prestada pelo perito judicial à fl. 225, as empresas em que o(a) autor(a) pretende a realização de prova pericial complementar não possuem pátio próprio e trabalham como terceirizadas dentro das usinas da região.II - Já consta às fl. 173/181, laudo pericial produzido em decorrência de perícia judicial deferida nestes autos e realizada na Usina Nova América.III - Logo, diante de tais fatos, entendo que a complementação da prova pericial no caso em tela é, por um lado, incabível, e, por outro, dispensável, pois não se justifica a produção de perícia complementar para a constatação de atividade laborativa em condições especiais no mesmo local onde a prova já foi produzida ou em outro similar.Necessário, neste ponto, realizar alguns esclarecimentos acerca da comprovação de atividade em condições especiais.As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78.Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.A partir do advento da Lei n. 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 06/03/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.Colocadas tais premissas, resta claro que não há qualquer pertinência no pleito de produção de prova técnico-pericial para o enquadramento de atividade como especial em período anterior a 06/03/1997, ressalvado o caso do agente nocivo ruído. De fato, com a exceção do agente mencionado, até tal data bastam as informações patronais que atestem o enquadramento por categoria funcional (até 28/04/1995) ou que informem a exposição a agente nocivo constante nos quadros anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Por outro lado, deve ser ressaltado que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da evolução legislativa acima referida. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, o que não é o caso, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. O que não se deve admitir é que, no seio de uma ação concessória de benefício previdenciário, pretenda-se substituir a sistemática probatória do tempo especial determinada na legislação previdenciária pela produção da prova pericial na via judicial, que muitas vezes parte de premissas colocadas exclusivamente pela parte autora e, reiteradamente, parte de análises teóricas do perito, comparando atividades similares e descuidando-se por completo das efetivas e reais condições de trabalho presentes à época da atividade. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52 E 53.NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE 30 ANOS DE SERVIÇO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. TRATORISTA E MOTORISTA LAUDO PERICIAL. I - Não se prova a insalubridade das atividades por perícia médica judicial, mas por meio de laudo técnico fornecido pela empresa e por formulário SB-40. II - A aposentadoria por tempo de serviço é proporcional se cumprido o tempo mínimo de 30

anos para segurado do sexo masculino, na data do requerimento administrativo. III - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D.2.172/97 comprovado por meio de laudo técnico. IV - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531978 Processo: 1999.03.99.089876-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2004 Fonte: DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 277 Relator: JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARINI. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 dias: a) havendo interesse, juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos à prova da procedência de sua pretensão. b) manifestar-se acerca do CNIS juntado; c) de documentos eventualmente juntados; d) em termos de memoriais finais. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos mesmos termos do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 173/181, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0002085-12.2006.403.6116 (2006.61.16.002085-5)** - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 82/83: indefiro o pedido nos termos formulado pela parte autora. A prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta. No presente caso, o perito respondeu todos os quesitos das partes e do réu de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não genericamente como requerido. Não obstante ao acima exposto, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a complementação do laudo pericial, mediante a apresentação de quesitos complementares, fica, desde já, deferida e determinada a intimação do perito para responder os novos quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado o laudo pericial complementar, intemem-se as PARTES para manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Caso a parte autora não requeira a complementação do laudo pericial, fica, desde já intimada para, NO MESMO PRAZO ACIMA ASSINALADO, apresentar seus MEMORIAIS FINAIS, bem como para, querendo, apresentar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constante dos autos: 1. Comproventes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comproventes de internação, radiografias, etc.; 2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comproventes de quitação; 5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Após, com ou sem manifestação do autor, dê-se vista dos autos ao INSS e intime-se-o para apresentar seus memoriais finais, também no prazo de 10 (dez) dias. Após as manifestações das partes ou se decorridos seus prazos in albis, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5876**

#### **MONITORIA**

**0000559-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000559-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA CHIZOLINI FONSECA - ESPOLIO X JOSE LUIZ CHIZOLINI - INVENTARIANTE X JOAO SANTINO X MARIA MADALENA SANTINO (SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS oferecidos na presente ação, a qual julgo improcedente, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, que fixo nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001686-90.2000.403.6116 (2000.61.16.001686-2)** - SELMA REGINA DE FREITAS FIGUEIREDO (SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP058925 - NELSON SHINOBU SAKUMA E SP011783 - LUIS ALVARO GONCALVES E SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000106-20.2003.403.6116 (2003.61.16.000106-9)** - OROTIDES SOARES CORREA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista a observação contida na certidão de óbito (fl. 172) de que o(a) autor(a) deixou bens a inventariar. Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis. Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000151-87.2004.403.6116 (2004.61.16.000151-7)** - MARIA TOLENTINO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001586-62.2005.403.6116 (2005.61.16.001586-7)** - SEBASTIANA DE FATIMA ARAUJO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) regularize a representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato, outorgado por curador regularmente nomeado em processo de interdição; b) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/217. Com a manifestação da autora, voltem os autos conclusos. Int.

**0000159-59.2007.403.6116 (2007.61.16.000159-2)** - ROSA MAZUL CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos. O processo civil brasileiro exige que o pedido seja certo (em relação ao bem da vida pretendido) e determinado (em relação ao provimento jurisdicional pleiteado), conforme regra exposta no artigo 286 do Código de Processo Civil, ressaltando-se, apenas, as hipóteses descritas nos incisos de referido artigo, nenhuma delas aplicáveis à presente demanda. A cumulação de pedidos, por sua vez, pode ter caráter simples ou eventual, mas jamais na forma pretendida pela parte autora. De fato, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade não se enquadra à hipótese de cumulação simples (pois não há compatibilidade entre os pedidos, pois um benefício exclui o outro) e, na maneira em que formulado, também não se trata de cumulação eventual, uma vez que a parte autora requer o enfrentamento simultâneo das hipóteses de concessão dos dois benefícios, fornecendo à parte autora a opção de escolher o mais favorável. Na verdade, ao formular o pedido de tal maneira, a parte autora pretende transformar o Judiciário em órgão de consulta, transferindo-lhe a incumbência de analisar seu rol de direitos subjetivos no plano previdenciário. Tal função, sem dúvida, incumbe ao patrono da parte autora, que é quem deve analisar sua situação jurídica, definindo qual benefício que buscará, com primazia, na via judicial. Por fim, ressalte-se que não é aceita no processo civil nacional a sentença indeterminada, isto é, aquela que sequer define qual o provimento jurisdicional fornecido, tornando-se, assim, impassível de liquidação. Por tais razões, concedo o prazo inderrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora defina qual o benefício pretendido, ainda que sob a forma de cumulação eventual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial (fls. 265/271),

arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Int.

**0000653-21.2007.403.6116 (2007.61.16.000653-0) - OSVALDO PRADO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o deferimento da prova pericial no(s) local(is) onde o(a) autor(a) alega ter trabalhado em condições especiais. Em que pese o entendimento do nobre magistrado prolator da decisão de fl. 143, entendo que a produção de prova pericial para a comprovação de atividade laborativa em condições especiais é incabível. Explico. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da Lei n. 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 06/03/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Colocadas tais premissas, resta claro que não há qualquer pertinência no pleito de produção de prova técnico-pericial para o enquadramento de atividade como especial em período anterior a 06/03/1997, ressalvado o caso do agente nocivo ruído. De fato, com a exceção do agente mencionado, até tal data bastam as informações patronais que atestem o enquadramento por categoria funcional (até 28/04/1995) ou que informem a exposição a agente nocivo constante nos quadros anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Por outro lado, deve ser ressaltado que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da evolução legislativa acima referida. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, o que não é o caso, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. O que não se deve admitir é que, no seio de uma ação concessória de benefício previdenciário, pretenda-se substituir a sistemática probatória do tempo especial determinada na legislação previdenciária pela produção da prova pericial na via judicial, que muitas vezes parte de premissas colocadas exclusivamente pela parte autora e, reiteradamente, parte de análises teóricas do perito, comparando atividades similares e descuidando-se por completo das efetivas e reais condições de trabalho presentes à época da atividade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52 E 53. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE 30 ANOS DE SERVIÇO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. TRATORISTA E MOTORISTA LAUDO PERICIAL. I - Não se prova a insalubridade das atividades por perícia médica judicial, mas por meio de laudo técnico fornecido pela empresa e por formulário SB-40. II - A aposentadoria por tempo de serviço é proporcional se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data do requerimento administrativo. III - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97 comprovado por meio de laudo técnico. IV - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531978 Processo: 1999.03.99.089876-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2004 Fonte: DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 277 Relator: JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARINI. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 dias: a) havendo interesse, juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos à prova da procedência de sua pretensão. b) manifestar-se acerca do CNIS juntado; c) de documentos eventualmente juntados; d) em termos de memoriais finais. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos mesmos termos do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001479-47.2007.403.6116 (2007.61.16.001479-3) - LACIR APARECIDA VELA MENEGUETI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO**

CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência. O processo civil brasileiro exige que o pedido seja certo (em relação ao bem da vida pretendido) e determinado (em relação ao provimento jurisdicional pleiteado), conforme regra exposta no artigo 286 do Código de Processo Civil, ressaltando-se, apenas, as hipóteses descritas nos incisos de referido artigo, nenhuma delas aplicáveis à presente demanda. A cumulação de pedidos, por sua vez, pode ter caráter simples ou eventual, mas jamais na forma pretendida pela parte autora. De fato, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade não se enquadra à hipótese de cumulação simples (pois não há compatibilidade entre os pedidos, pois um benefício exclui o outro) e, na maneira em que formulado, também não se trata de cumulação eventual, uma vez que a parte autora requer o enfrentamento simultâneo das hipóteses de concessão dos dois benefícios, fornecendo à parte autora a opção de escolher o mais favorável. Na verdade, ao formular o pedido de tal maneira, a parte autora pretende transformar o Judiciário em órgão de consulta, transferindo-lhe a incumbência de analisar seu rol de direitos subjetivos no plano previdenciário. Tal função, sem dúvida, incumbe ao patrono da parte autora, que é quem deve analisar sua situação jurídica, definindo qual benefício que buscará, com primazia, na via judicial. Por fim, ressalte-se que não é aceita no processo civil nacional a sentença indeterminada, isto é, aquela que sequer define qual o provimento jurisdicional fornecido, tornando-se, assim, impassível de liquidação. Por tais razões, concedo o prazo inderrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora defina qual o benefício pretendido, ainda que sob a forma de cumulação eventual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial (fls. 367/370), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int.

**0001005-42.2008.403.6116 (2008.61.16.001005-6) - LUCIANA CHIZOLINI FONSECA - ESPOLIO X JOSE LUIZ CHIZOLINI -INVENTARIANTE X MARIA MADALENA SANTINO X JOAO SANTINO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar extinto o contrato entre as partes, reconhecendo como inexistente qualquer débito decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 24.0284.185.0003764-20. Autorizo o levantamento pelos autores dos valores depositados judicialmente. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 114/116, em todos os seus termos, salvo no que tange à necessidade de depósito judicial das parcelas sub judice. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, que fixo nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas pelo réu. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001148-31.2008.403.6116 (2008.61.16.001148-6) - GETULIO DUARTE(SP181587 - EMILIO VALÉRIO NETO E SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Fl. 100 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Intime(m)-se o(a/es/e) autor(a/es/s)-executado(a/s), na pessoa do(a) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação:a) Pagar(em) o determinado na referida sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal;b) Recolher(em) as custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Se não houver o pagamento nos termos do item a supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime(m)-se o(a/es/e) autor(a/es/s)-executado(a/s), na pessoa do(a) advogado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista à exequente. Contudo havendo pagamento do valor executado, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis e regularmente recolhidas as custas finais, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000128-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000128-0) - HELENA FERREIRA DE SOUZA(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Verifico que a parte autora busca nestes autos o ressarcimento dos expurgos inflacionários ocorridos na conta poupança n. 0362.013.00009492-8 que, supostamente, mantinha em conjunto com seu falecido marido, contudo, não constam dos autos documentos comprobatórios da alegada co-titularidade, e nem mesmo prova de que a autora foi realmente casada com o Sr. Nelson Ferreira de Souza ou a confirmação do seu óbito. Como não existe licitude em se buscar direito alheio em nome próprio. Assim, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a co-titularidade da conta em nome do Sr. Nelson Ferreira de Souza, apresentando declaração da agência bancária que prove a solidariedade em relação à aludida conta ou, no caso de sucessão, juntar cópia de sua certidão de casamento e promover a inclusão de todos os herdeiros do extinto no pólo ativo da demanda, sob pena de julgamento do

feito no estado em que se encontra. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0000410-09.2009.403.6116 (2009.61.16.000410-3) - MARIA GORETI GUADANHIN X LUIZ ROSNEL DOS SANTOS(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e, considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais, referentes às parcelas mensais do contrato, e tratando-se de parcelas incontroversas, proceda-se à sua imediata destinação aos cofres da CEF, que deverá abatê-los do contrato descrito na exordial.Após, considerando a manifestação da CEF à fl. 147, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0004542-90.2010.403.6111 - JOSE BATISTA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações.Sem prejuízo, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, além do fato da parte autora já ter indicado o rito sumário para processamento do feito, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 12 de abril de 2011, às 14:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004543-75.2010.403.6111 - LINDOURA BATISTA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações.Sem prejuízo, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, além do fato da parte autora já ter indicado o rito sumário para processamento do feito, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de abril de 2011, às 16:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000002-81.2010.403.6116 (2010.61.16.000002-1) - VANESSA ALINE DE SOUZA LOPES(SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO E SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Em complementação ao despacho retro, intime-se o(a) réu(ré), na pessoa de seu(sua) representante legal, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código e Processo Civil, na audiência de conciliação, instrução, debates e julgamentos designada para o dia 10 de Fevereiro de 2011, às 15h00min.Int. e cumpra-se.

**0000835-02.2010.403.6116 - JOAO SANTINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

TÓPICO FINAL: Assim, concedo em parte a medida liminar para suspender o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas a serem percebidas pelo autor na Reclamatória Trabalhista nº 2856/1993, objeto de discussão dos presentes autos, devendo o valor ser depositado em conta vinculada a este processo.Oficie-se à 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando o cumprimento da medida, dando-lhe conta da suspensão da relação jurídica tributária em face da UNIÃO.Intimem-se. Oficie-se. Cite-se. Sobrevindo resposta, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000839-39.2010.403.6116 - OSMAR BATISTA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

TÓPICO FINAL: Assim, concedo em parte a medida liminar para suspender o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas a serem percebidas pelo autor na Reclamatória Trabalhista nº 2856/1993, objeto de discussão dos presentes autos, devendo o valor ser depositado em conta vinculada a este processo.Oficie-se à 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando o cumprimento da medida, dando-lhe conta da suspensão da relação jurídica

tributária em face da UNIÃO.Intimem-se. Oficie-se. Cite-se. Sobrevido resposta, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000841-09.2010.403.6116** - VILSON DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Assim, concedo em parte a medida liminar para suspender o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas a serem percebidas pelo autor na Reclamatória Trabalhista nº 2856/1993, objeto de discussão dos presentes autos, devendo o valor ser depositado em conta vinculada a este processo.Oficie-se à 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando o cumprimento da medida, dando-lhe conta da suspensão da relação jurídica tributária em face da UNIÃO.Intimem-se. Oficie-se. Cite-se. Sobrevido resposta, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000843-76.2010.403.6116** - GENTIL APARECIDO DE MORAES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Assim, concedo em parte a medida liminar para suspender o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas a serem percebidas pelo autor na Reclamatória Trabalhista nº 2856/1993, objeto de discussão dos presentes autos, devendo o valor ser depositado em conta vinculada a este processo.Oficie-se à 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando o cumprimento da medida, dando-lhe conta da suspensão da relação jurídica tributária em face da UNIÃO.Intimem-se. Oficie-se. Cite-se. Sobrevido resposta, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000847-16.2010.403.6116** - NELSON RODRIGUES MORENO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Assim, concedo em parte a medida liminar para suspender o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas a serem percebidas pelo autor na Reclamatória Trabalhista nº 2856/1993, objeto de discussão dos presentes autos, devendo o valor ser depositado em conta vinculada a este processo.Oficie-se à 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando o cumprimento da medida, dando-lhe conta da suspensão da relação jurídica tributária em face da UNIÃO.Intimem-se. Oficie-se. Cite-se. Sobrevido resposta, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000950-23.2010.403.6116** - CARLOS MODOTTI(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 28/05/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários;c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0000986-65.2010.403.6116** - BONIFACIO METTIFOGO X MARIA ROSA BERNINI METTIFOGO(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 07/06/2000 A 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários;c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a

entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0001302-78.2010.403.6116 - JOAO CARLOS CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 20/07/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários;c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0001457-81.2010.403.6116 - IRACI CAUN WALKE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 182, a testemunha ALFREDO RICARDO MACHADO é desconhecida na Avenida Tarumã, 890, Tarumã/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 16 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, independentemente de intimação. Int. e cumpra-se.

**0001465-58.2010.403.6116 - JOSE FERNANDES JUNIOR(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Em que pese as emendas de fls. 36/39 e 40/43, verifico que, não obstante o presente feito ter sido proposto frente ao Instituto Nacional do Seguro Social, o objeto aqui em litígio refere-se à matéria de cunho tributário (incidência de contribuição social do tipo previdenciária). Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, corrigir o pólo passivo da presente ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, II, do Código de Processo Civil. Corrigido conforme determinado, venham os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int. e Cumpra-se.

**0001610-17.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Insurge-se a parte autora com a decisão de fls. 144/145, que nomeou para a realização da perícia médica o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM n.º 137.914, clínico-geral. Requer a substituição do experto, alegando, para tanto, antecedentes gravíssimos de erros nas conclusões de suas perícias, declarando apta pessoas totalmente incapazes de realizar qualquer tipo de trabalho. Todavia, não procede a impugnação da parte autora em relação à nomeação do perito acima indicado. Primeiro porque, a prova destina-se a formar o convencimento do juiz e, no que diz respeito à pericial, o magistrado se vale de profissional habilitado e de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Segundo porque, nenhum argumento concreto foi formulado pela parte autora que desqualificasse o perito; mera alegação de erro nas conclusões periciais, desprovida de provas, não é suficiente para desqualificar o perito. Não é demais observar que a impugnação, na forma como apresentada, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Código de Processo Civil acerca da suspeição ou impedimento do perito. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(à) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Isso posto, indefiro o pedido de substituição do perito e mantenho a nomeação do Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, clínico geral, para a realização da prova pericial. Int. e cumpra-se.

**0001614-54.2010.403.6116 - CLEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Insurge-se a parte autora com a decisão de fls. 176/177, que nomeou para a realização da perícia médica o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM n.º 137.914, clínico-geral. Requer a substituição do experto, alegando, para tanto,

antecedentes gravíssimos de erros nas conclusões de suas perícias, declarando apta pessoas totalmente incapazes de realizar qualquer tipo de trabalho. Todavia, não procede a impugnação da parte autora em relação à nomeação do perito acima indicado. Primeiro porque, a prova destina-se a formar o convencimento do juiz e, no que diz respeito à pericial, o magistrado se vale de profissional habilitado e de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Segundo porque, nenhum argumento concreto foi formulado pela parte autora que desqualificasse o perito; mera alegação de erro nas conclusões periciais, desprovida de provas, não é suficiente para desqualificar o perito. Não é demais observar que a impugnação, na forma como apresentada, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Código de Processo Civil acerca da suspeição ou impedimento do perito. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(à) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Isso posto, indefiro o pedido de substituição do perito e mantenho a nomeação do Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, clínico geral, para a realização da prova pericial. Int. e cumpra-se.

**0001758-28.2010.403.6116 - VERA LUCIA DAMASCENO ALVES(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita, e a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 29 de MARÇO de 2011, às 16:30 horas. Intimem-se, pessoalmente, a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Junte-se aos autos o CNIS em nome da autora e do de cujus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001770-42.2010.403.6116 - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fls. 222/223, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, laudo pericial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0001013-58.2004.403.6116 e 0001033-49.2004.403.6116; b) juntar aos autos atestados, laudos e receituários que comprovem o agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a) e sua incapacidade laboral após a realização da(s) prova(s) pericial(is) realizada(s) no(s) feito(s) indicado(s) no item a supra. Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. e cumpra-se.

**0001776-49.2010.403.6116 - THIAGO GARCIA DE OLIVEIRA X CELIA APARECIDA VALIANTE DE OLIVEIRA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim, não preenchido requisito necessário à concessão do auxílio-reclusão. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS de fls. 33/35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001755-59.1999.403.6116 (1999.61.16.001755-2) - MARINA TEDESCH SERODIO(SP109763 - GETULIO BERGAMASCO E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ante o documento de fl. 138, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001798-54.2003.403.6116 (2003.61.16.001798-3) - MILTON DELGADO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO**

## SUZUKI) X MILTON DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

### Expediente Nº 5877

#### MONITORIA

**0001287-17.2007.403.6116 (2007.61.16.001287-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RAONI BURALI X MARIANA BURALI MEISSNER  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas (fls. 35). Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Caraguatatuba independentemente de cumprimento (fls. 82). Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000573-62.2004.403.6116 (2004.61.16.000573-0)** - ALICE RAMOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000807-20.1999.403.6116 (1999.61.16.000807-1)** - ALICE PEREIRA DA SILVA CAVASSANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ALICE PEREIRA DA SILVA CAVASSANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003448-78.1999.403.6116 (1999.61.16.003448-3)** - NERSON BRUSOLO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X NELSON HENRIQUE BRUSOLO X VALERIA APARECIDA BRUSOLO FELICIANO(SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000285-22.2001.403.6116 (2001.61.16.000285-5)** - LOSANIRA DAS SILVA PEREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LOSANIRA DAS SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes

autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000321-64.2001.403.6116 (2001.61.16.000321-5)** - FRANCISCA PAULA DUARTE MENDES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X FRANCISCA DE PAULA DUARTE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000678-44.2001.403.6116 (2001.61.16.000678-2)** - MARCOS PAULO DA SILVA(SP090011 - GILSON GOMES MEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARCOS PAULO DA SILVA  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar, originárias da respeitável sentença prolatada nestes autos, JULGO EXTINTAS as execuções, com fundamento no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando a solução pacífica da relação processual. Sem custas, na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000816-11.2001.403.6116 (2001.61.16.000816-0)** - SHIRLEY CORTEZ MUNHOZ X ALCIDES MUNHOZ(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ALCIDES MUNHOZ(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000939-09.2001.403.6116 (2001.61.16.000939-4)** - AGENARIO NEVES CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X AGENARIO NEVES CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000734-72.2004.403.6116 (2004.61.16.000734-9)** - RODRIGO LEONCIO ALVES(SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X RODRIGO LEONCIO ALVES(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar, originárias da respeitável sentença prolatada nestes autos, JULGO EXTINTAS as execuções, com fundamento no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando a solução pacífica da relação processual. Sem custas, na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001066-39.2004.403.6116 (2004.61.16.001066-0)** - MARIA GRAZIA GARUTTI SANTANA X FERNANDES RAMOS SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FERNANDES RAMOS SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001311-50.2004.403.6116 (2004.61.16.001311-8)** - ROSALINA MENDES DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ROSALINA MENDES DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001332-26.2004.403.6116 (2004.61.16.001332-5)** - MARIA HELENA DE MOURA DANTAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA HELENA DE MOURA DANTAS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001074-94.2005.403.6111 (2005.61.11.001074-6)** - SERAFIN MARTINES LARIOS(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SERAFIN MARTINES LARIOS(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000449-45.2005.403.6116 (2005.61.16.000449-3)** - APARECIDA PAULINA DE OLIVEIRA BATISTELA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA PAULINA DE OLIVEIRA BATISTELA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000604-48.2005.403.6116 (2005.61.16.000604-0)** - MARIA TEREZA AVIZ DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR

SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA TEREZA AVIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar, originárias da respeitável sentença prolatada nestes autos, JULGO EXTINTAS as execuções, com fundamento no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando a solução pacífica da relação processual. Sem custas, na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001539-88.2005.403.6116 (2005.61.16.001539-9)** - HELENA FRANCISCA DA SILVA NASCIMENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X HELENA FRANCISCA DA SILVA NASCIMENTO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000873-53.2006.403.6116 (2006.61.16.000873-9)** - ANA FERNANDES DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANA FERNANDES DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001070-08.2006.403.6116 (2006.61.16.001070-9)** - IVONE BRUZIGUELO BEDANI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X IVONE BRUZIGUELO BEDANI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001209-57.2006.403.6116 (2006.61.16.001209-3)** - CATARINA DA SILVA DEMARCHI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CATARINA DA SILVA DEMARCHI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002022-84.2006.403.6116 (2006.61.16.002022-3)** - MARISA LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANE LEITE DE OLIVEIRA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARISA LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANE LEITE DE

OLIVEIRA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar, originárias da respeitável sentença prolatada nestes autos, JULGO EXTINTAS as execuções, com fundamento no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando a solução pacífica da relação processual. Sem custas, na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000246-15.2007.403.6116 (2007.61.16.000246-8)** - LAUREANO MARCOS LOURENCO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LAUREANO MARCOS LOURENCO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar, originárias da respeitável sentença prolatada nestes autos, JULGO EXTINTAS as execuções, com fundamento no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando a solução pacífica da relação processual. Sem custas, na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001502-90.2007.403.6116 (2007.61.16.001502-5)** - MARIA EMILIA RODRIGUES(SP155001 - REINALDO PINHEIRO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X FARAH LEILA CURY TANIOS(SP215120 - HERBERT DAVID E SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE E SP260421 - PRISCILA DAVID) X CONRADO MARRELLI X LORENA CURY TANIOS MARRELLI X MARIA EMILIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FARAH LEILA CURY TANIOS X CONRADO MARRELLI X LORENA CURY TANIOS MARRELLI

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5878**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001528-54.2008.403.6116 (2008.61.16.001528-5)** - MARIA APARECIDA PELEGRINI DE ALMEIDA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique nos autos o não comparecimento à perícia designada, salientando, desde já, que o silêncio importará em desistência da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0001769-28.2008.403.6116 (2008.61.16.001769-5)** - ALEXANDRE PAULO DE ASSIS(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição onde a parte autora requer conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum.Necessário, neste ponto, realizar alguns esclarecimentos acerca da comprovação de atividade em condições especiais. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de

05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 06/03/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Colocadas tais premissas, resta claro que não há necessidade de produção de prova técnico-pericial para o enquadramento de atividade como especial em período anterior a 06/03/1997, ressalvado o caso do agente nocivo ruído. De fato, com a exceção do agente mencionado, até tal data bastam as informações patronais que atestem o enquadramento por categoria funcional (até 28/04/1995) ou que informem a exposição a agente nocivo constante nos quadros anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Por outro lado, deve ser ressaltado que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da evolução legislativa acima referida. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, o que não é o caso, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. O que não se deve admitir é que, no seio de uma ação concessória de benefício previdenciário, pretenda-se substituir a sistemática probatória do tempo especial determinada na legislação previdenciária pela produção da prova pericial na via judicial, que muitas vezes parte de premissas colocadas exclusivamente pela parte autora e, reiteradamente, parte de análises teóricas do perito, comparando atividades similares e descuidando-se por completo das efetivas e reais condições de trabalho presentes à época da atividade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52 E 53. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE 30 ANOS DE SERVIÇO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. TRATORISTA E MOTORISTA LAUDO PERICIAL. I - Não se prova a insalubridade das atividades por perícia médica judicial, mas por meio de laudo técnico fornecido pela empresa e por formulário SB-40. II - A aposentadoria por tempo de serviço é proporcional se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data do requerimento administrativo. III - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D.2.172/97 comprovado por meio de laudo técnico. IV - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531978 Processo: 1999.03.99.089876-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2004 Fonte: DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 277 Relator: JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARIINI In casu, o período em que a parte autora declara necessitar de perícia técnica refere-se à período trabalhado em empresas que não mais existem, não se justificando produção de prova pericial em relação a elas. Quanto ao tempo de trabalho rural, não reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro social, bem como a comprovação do exercício da função de vigilante armado, necessária a produção de prova oral que, desde já, defiro-a. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de ABRIL de 2011, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do período de trabalho na função de vigilante armado não reconhecido pelo INSS, bem como de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0002241-92.2009.403.6116 (2009.61.16.002241-5) - SEBASTIAO MADEIRA LOURENCO(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 06/03/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei

posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Colocadas tais premissas, resta claro que não há necessidade de produção de prova técnico-pericial para o enquadramento de atividade como especial em período anterior a 06/03/1997, ressalvado o caso do agente nocivo ruído. De fato, com a exceção do agente mencionado, até tal data bastam as informações patronais que atestem o enquadramento por categoria funcional (até 28/04/1995) ou que informem a exposição a agente nocivo constante nos quadros anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Por outro lado, deve ser ressaltado que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da evolução legislativa acima referida. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, o que não é o caso, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. O que não se deve admitir é que, no seio de uma ação concessória de benefício previdenciário, pretenda-se substituir a sistemática probatória do tempo especial determinada na legislação previdenciária pela produção da prova pericial na via judicial, que muitas vezes parte de premissas colocadas exclusivamente pela parte autora e, reiteradamente, parte de análises teóricas do perito, comparando atividades similares e descuidando-se por completo das efetivas e reais condições de trabalho presentes à época da atividade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52 E 53. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE 30 ANOS DE SERVIÇO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. TRATORISTA E MOTORISTA LAUDO PERICIAL. I - Não se prova a insalubridade das atividades por perícia médica judicial, mas por meio de laudo técnico fornecido pela empresa e por formulário SB-40. II - A aposentadoria por tempo de serviço é proporcional se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data do requerimento administrativo. III - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D.2.172/97 comprovado por meio de laudo técnico. IV - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531978 Processo: 1999.03.99.089876-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2004 Fonte: DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 277 Relator: JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARIINI In casu, a parte autora juntou aos autos os documentos competentes para análise do trabalho alegadamente exercido em condições especiais, porém o despacho de fls. 142/143 informou as deficiências constantes dos referidos documentos, determinando à parte autora sua correção. Todavia, mesmo intimada à complementação dos referidos documentos, sob pena de preclusão da prova, a parte autora limitou-se a informar que os documentos requisitados pelo juízo já se encontram juntados aos autos. Quanto ao tempo de trabalho rural, não reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro social, necessária a produção de prova oral que, desde já, defiro-a. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de ABRIL de 2011, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0000442-77.2010.403.6116** - RUBENS ROSSI(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES E SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 11/03/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários;c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0000578-74.2010.403.6116** - EMERSON JUNIOR MORETI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo

de 05 (cinco) dias, justifique nos autos o não comparecimento à perícia designada, salientando, desde já, que o silêncio importará em desistência da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0000666-15.2010.403.6116 - LUZIA GOZZ DE BARROS PAULO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por força da decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0029818-26.2010.403.0000 (fls. 28/32), determino o prosseguimento do feito. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000836-84.2010.403.6116 - ROBERTO CAVANI(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

TÓPICO FINAL: Assim, concedo em parte a medida liminar para suspender o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas a serem percebidas pelo autor na Reclamatória Trabalhista nº 2856/1993, objeto de discussão dos presentes autos, devendo o valor ser depositado em conta vinculada a este processo. Oficie-se à 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando o cumprimento da medida, dando-lhe conta da suspensão da relação jurídica tributária em face da UNIÃO. Intimem-se. Oficie-se. Cite-se. Sobrevindo resposta, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000840-24.2010.403.6116 - RENATO PEREIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

TÓPICO FINAL: Assim, concedo em parte a medida liminar para suspender o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas a serem percebidas pelo autor na Reclamatória Trabalhista nº 2856/1993, objeto de discussão dos presentes autos, devendo o valor ser depositado em conta vinculada a este processo. Oficie-se à 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando o cumprimento da medida, dando-lhe conta da suspensão da relação jurídica tributária em face da UNIÃO. Intimem-se. Oficie-se. Cite-se. Sobrevindo resposta, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000844-61.2010.403.6116 - NAZARETH RODRIGUES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

TÓPICO FINAL: Assim, concedo em parte a medida liminar para suspender o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas a serem percebidas pelo autor na Reclamatória Trabalhista nº 2856/1993, objeto de discussão dos presentes autos, devendo o valor ser depositado em conta vinculada a este processo. Oficie-se à 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando o cumprimento da medida, dando-lhe conta da suspensão da relação jurídica tributária em face da UNIÃO. Intimem-se. Oficie-se. Cite-se. Sobrevindo resposta, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000881-88.2010.403.6116 - ROSA NUNES PADILHA PRADO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique nos autos o não comparecimento à perícia designada, salientando, desde já, que o silêncio importará em desistência da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0000939-91.2010.403.6116 - ALZIRA VALERIO DOS SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique nos autos o não comparecimento à perícia designada, salientando, desde já, que o silêncio importará em desistência da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0000940-76.2010.403.6116 - MARIA TEREZINHA MESSIAS PEREIRA(SP133058 - LUIZ CARLOS**

**MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique nos autos o não comparecimento à perícia designada, salientando, desde já, que o silêncio importará em desistência da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0000941-61.2010.403.6116 - LAZARA ROSINDO SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique nos autos o não comparecimento à perícia designada, salientando, desde já, que o silêncio importará em desistência da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0000962-37.2010.403.6116 - ROBERTO MASCHIO X ESTER STESSUK MASCHIO(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 31/05/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários;c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0000966-74.2010.403.6116 - ARLINDO ORLANDO ELSNER(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 31/05/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários;c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor da União o valor depositado em contas judiciais, para conta a ser informada nos autos, ou, se a União preferir, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da mesma, para devolução dos valores depositados nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000982-28.2010.403.6116 - SILVIA CODA X GIAMPIERO LEONE CODA X LEONARDO CODA(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 07/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários;c) Deferir

parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0001054-15.2010.403.6116 - JOAO HADDAD NETO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

(...) Desta feita, defiro parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pelo autor a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a comercialização da produção rural (pessoa física), apuradas até 09/07/2001 e com base no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até final julgamento. Defiro, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome do autor no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Oficie-se para cumprimento da antecipação de tutela. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001068-96.2010.403.6116 - LUIZ GONCALVES FARINHA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

**TÓPICO FINAL:** Desta feita, defiro parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pelo autor a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a comercialização da produção rural (pessoa física), apuradas até 09/07/2001 e com base no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até final julgamento. Defiro, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome do autor no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Oficie-se para cumprimento da antecipação de tutela. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001368-58.2010.403.6116 - DALILA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique nos autos o não comparecimento à perícia designada, salientando, desde já, que o silêncio importará em desistência da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0001781-71.2010.403.6116 - ELIZETE RODRIGUES(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. 3) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos

constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001782-56.2010.403.6116 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 14 de DEZEMBRO de 2010, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0001794-70.2010.403.6116 - SABEH MAGAZINE LTDA X AREF SABEH(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X FAZENDA NACIONAL**

TÓPICO FINAL: No presente caso, a parte autora não apresentou proposta de depósito do valor devido, e nem prestou caução suficiente para garantia da dívida. Assim, os elementos dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros junto aos cadastros de inadimplentes. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intemem-se Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000858-45.2010.403.6116 - JOAO MARIA ANJO DO NASCIMENTO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 42, o endereço fornecido pelo autor(a) é desconhecido. Isso posto, intime-se pessoalmente seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 09 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000562-67.2003.403.6116 (2003.61.16.000562-2)** - ROSA MUNHOZ CASTRO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MUNHOZ CASTRO

Reitere-se, com urgência, a intimação do INSS para comprovar o cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 116, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, cumpra a Serventia as demais determinações contidas no despacho supracitado. Int. e cumpra-se.

### **Expediente N° 5883**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001796-40.2010.403.6116** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Foi designado o dia 4 de novembro de 2010, às 7 hs, na enfermaria de psiquiatria do Hospital Regional de Assis-SP, para a realização da perícia médica do denunciado preso CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS (autos de Ação Penal nº 0001757.16.2010.403.6125 em trâmite na 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP).

### **Expediente N° 5884**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000129-68.2000.403.6116 (2000.61.16.000129-9)** - JOANA PEREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001869-51.2006.403.6116 (2006.61.16.001869-1)** - EMERSON ARAGAO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000196-67.1999.403.6116 (1999.61.16.000196-9)** - LAZARO FERNANDES DA CRUZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X LAZARO FERNANDES DA CRUZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001307-86.1999.403.6116 (1999.61.16.001307-8)** - IRENE LICA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X IRENE LICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar

originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000701-87.2001.403.6116 (2001.61.16.000701-4)** - JOVELINA FERREIRA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOVELINA FERREIRA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000903-64.2001.403.6116 (2001.61.16.000903-5)** - LOURDES MORAIS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA OAB/SP 196.) X LOURDES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000969-44.2001.403.6116 (2001.61.16.000969-2)** - NADIR DOS SANTOS SILVA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X NADIR DOS SANTOS SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001017-03.2001.403.6116 (2001.61.16.001017-7)** - DULCINEIA LOPES CORDEIRO SAMPAIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X DULCINEIA LOPES CORDEIRO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001113-81.2002.403.6116 (2002.61.16.001113-7)** - ARIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E Proc. ROSANI M. DE QUEIROZ ALVARES211006B E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP031958 - HELIO STEFANI GHERARDI E SP174006 - PATRICIA KIMIE MATSUDO E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ARIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000677-88.2003.403.6116 (2003.61.16.000677-8)** - TIMAS NICOLAU AMSTALDEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES 223263 E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001845-28.2003.403.6116 (2003.61.16.001845-8)** - DINORA CHIQUETO(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP113418 - DOMINGOS JOAQUIM CHIQUETO E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DINORA CHIQUETO(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001919-82.2003.403.6116 (2003.61.16.001919-0)** - SERGIO APARECIDO CASTANHARO(SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI E SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X SERGIO APARECIDO CASTANHARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000045-28.2004.403.6116 (2004.61.16.000045-8)** - ADENILDE DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ADENILDE DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000885-38.2004.403.6116 (2004.61.16.000885-8)** - ALICIO DIAS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ALICIO DIAS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ALICIO DIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001645-50.2005.403.6116 (2005.61.16.001645-8)** - JOANA DE LIMA SEGATELLI(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOANA DE LIMA SEGATELLI(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001075-30.2006.403.6116 (2006.61.16.001075-8)** - ALICE INES DE SANTANA MARTINS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ALICE INES DE SANTANA MARTINS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001839-79.2007.403.6116 (2007.61.16.001839-7)** - MARIA DOS SANTOS HORACIO(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DOS SANTOS HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001147-46.2008.403.6116 (2008.61.16.001147-4)** - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001337-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001337-9)** - JOSE PEREIRA FILHO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA FILHO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001547-60.2008.403.6116 (2008.61.16.001547-9)** - DARCI DE OLIVEIRA ROCHA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI DE OLIVEIRA ROCHA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar

originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6659**

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005561-43.2010.403.6108** - MARIA SILVIA SOARES RODRIGUES(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada.

**Expediente Nº 6660**

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005989-25.2010.403.6108** - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada.

**Expediente Nº 6664**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008036-69.2010.403.6108** - MARCELO MESQUITA PIMENTA(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X JUSTICA PUBLICA

Por primeiro, esclareça o requerente a que autos refere-se a apreensão noticiada na peça exordial, trazendo os documentos pertinentes, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0007465-83.2004.403.6181 (2004.61.81.007465-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X DAVID ANGELO DE SOUZA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E SP069833 - JAIME ARTACHO)

Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas não inquiridas sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 5814**

#### **MONITORIA**

**0004333-77.2003.403.6108 (2003.61.08.004333-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSILAINE APARECIDA CEZAR(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Manifeste-se a CEF sobre o acordo noticiado a fl.

152.Int.

**0002785-80.2004.403.6108 (2004.61.08.002785-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGER ALESSANDRO SHIMITH  
Fls. 83: ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.Int.

**0004860-19.2009.403.6108 (2009.61.08.004860-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA FLAVIA ZAMARO TOSI X EDMUNDO DANTE ZAMARO X SYLVIA FERRAZ DE AGUIRRE ZAMAR(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)  
Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0006529-73.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANJELICA KARINA APARECIDA DE MORAES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X FRANCISCO JOSE CAVALHEIRO X SEBASTIANA APARECIDA DE MORAES CAVALHEIRO  
Isto posto, indefiro o pedido antecipatório, fls. 63, item 14.Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora/embargada para que se manifeste acerca dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007456-10.2008.403.6108 (2008.61.08.007456-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011636-06.2007.403.6108 (2007.61.08.011636-6)) CARLOS RENATO TAVARES(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Ante o decurso do prazo requerido, fls. 100, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.Int.

**0009953-60.2009.403.6108 (2009.61.08.009953-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007411-69.2009.403.6108 (2009.61.08.007411-3)) VALERIA CRISTINA BRITO - ME X VALERIA CRISTINA BRITO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)  
Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0009954-45.2009.403.6108 (2009.61.08.009954-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-90.2003.403.6108 (2003.61.08.001739-5)) JUDAS TADEU CHINELATO X JOSE CHINELATO FILHO X MARIA GERALDINA CHINELATO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010415-17.2009.403.6108 (2009.61.08.010415-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-71.2009.403.6108 (2009.61.08.003311-1)) JOAO PAULO ALIBERTI(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0005404-70.2010.403.6108 (2007.61.08.011659-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011659-49.2007.403.6108 (2007.61.08.011659-7)) CARLOS ALBERTO GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 59:(...) vistas à parte embargante. Intime-se. Após, conclusos.

**0005673-12.2010.403.6108 (2005.61.08.007562-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-74.2005.403.6108 (2005.61.08.007562-8)) CRISTINA NOEMI MARTINEZ VAZQUEZ(SP136099 - CARLA BASTAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA)  
DESPACHO DE FL. 52 (Terceiro parágrafo, parte final):(…) intime-se a embargante a proceder ao depósito da quantia (...).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008587-64.2001.403.6108 (2001.61.08.008587-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO

JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO DIAS SOARES X KATIA REGINA FERNANDES SOARES

Fls. 210: ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

**0008691-56.2001.403.6108 (2001.61.08.008691-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARCOS BATISTA COUTO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Ante o acordo celebrado entre as partes, fls. 113/115, 118 e 120, defiro a compensação requerida, devendo, em seguida, a CEF se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.Após, à pronta conclusão.

**0010461-79.2004.403.6108 (2004.61.08.010461-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KAREN CRISTIANE LABORDA

Fls. 60: indefiro, pois já constatado pelo Sr. Oficial de Justiça a inexistência de bens passíveis de penhora, fls. 22.Ante as diligências realizadas e a inexistência de bens, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40, LEF.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

**0003946-23.2007.403.6108 (2007.61.08.003946-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO FRANCISCO MONTEIRO X RITA DE CASSIA GONCALVES MONTEIRO

Por primeiro, manifeste-se a CEF sobre seu interesse ou não nos veículos encontrados a fls. 74.Em caso negativo, proceda-se ao levantamento das restrições lançadas sobre os mesmos, bem como intime-se a parte executada a indicar bens à penhora, conforme requerido a fls. 79.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

**0010575-13.2007.403.6108 (2007.61.08.010575-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSEMIRO ALVES DA SILVA AGUDOS ME X ROSEMIRO ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

**0010576-95.2007.403.6108 (2007.61.08.010576-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS PIRES  
Defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 115/122, de suspensão da execução nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil e determino o SOBRESTAMENTO e a remessa do feito ao arquivo até nova e efetiva provocação ou o término do prazo do parcelamento, quando a exequente deverá noticiar, nos autos, acerca do cumprimento do acordo entabulado.Int.

**0005459-89.2008.403.6108 (2008.61.08.005459-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO BARBERO ME X HELIO BARBERO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

**0007767-98.2008.403.6108 (2008.61.08.007767-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLAUCE KELLEY ROBERTO DIAS

Fls. 38: por primeiro, incabível o requerido levantamento de valores, tendo-se em vista que não houve bloqueio através do Sistema Bacenjud, fls. 34/35.Defiro a suspensão pleiteada, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

**0008409-71.2008.403.6108 (2008.61.08.008409-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER ARAO ME X VALTER ARAO

Ante o teor da Certidão de fl. 49 e da petição de fl. 46, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, trazendo aos autos uma via da Guia DARF autenticada.Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.Int.

**0009740-88.2008.403.6108 (2008.61.08.009740-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLENE DE OLIVEIRA DE MARQUI

Fls. 50: defiro. Suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

**0005552-18.2009.403.6108 (2009.61.08.005552-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELSON BASTOS

Fls. 35: Ante o lapso de tempo decorrido sem notícia positiva nos autos do bloqueio efetuado pelo Sistema Bacenjud, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

**0000574-61.2010.403.6108 (2010.61.08.000574-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VERA LUCIA MUNHOZ DE SOUSA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Manifeste-se a parte executada acerca da contra-proposta apresentada pelos Correios (fls. 31/33).Int.

**0002390-78.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS DUARTE

Fls. 25: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

**0002869-71.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANA APARECIDA BORGES BORINI SOARES

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

**0007964-82.2010.403.6108** - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 15/17: não há prevenção com os feitos apontados, pois distintos os objetos.Proceda a parte exequente o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).Cumprida a determinação acima, cite-se a União nos termos do artigo 730, do referido Código.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002408-80.2002.403.6108 (2002.61.08.002408-5)** - COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 395/405, 410/425, 552/560, 577/585, 601/607, 609, 613/616, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0009170-78.2003.403.6108 (2003.61.08.009170-4)** - LOPES E OLIVEIRA ITATINGA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP236416 - LUIZ FERNANDO PELEGRINA DE LIMA E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fl. 267: nada a ser apreciado, ante o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 146/152 (Certidão de fl. 264) e o fato do Advogado subscritor da referida petição ter outorgado substabelecimento para outro patrono, SEM reserva de poderes (fls. 265/266).Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004488-46.2004.403.6108 (2004.61.08.004488-3)** - CANENGE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 239/242 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 244, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0006601-02.2006.403.6108 (2006.61.08.006601-2)** - LUIZ PEREIRA ALVES(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LINS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Chefe de Agência da Previdência Social em Lins/SP cópia de fls. 270/272 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 274, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0005207-86.2008.403.6108 (2008.61.08.005207-1)** - ZILDA PIRES BENICA(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Chefe do Serviço de Benefício da Agência da Previdência Social em Bauru cópia de fls. 92/95 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 97, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades

pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0000936-63.2010.403.6108 (2010.61.08.000936-6)** - BOTURA & MIGLIATO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte impetrante, no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos legais envolvidos, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006321-89.2010.403.6108** - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) X PRESIDENTE DA APEX - AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL(DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF019524 - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF019524 - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ) Intime-se a parte impetrante para manifestar-se, em réplica, acerca da informação e das contestações apresentadas. Com a resposta, ou o decurso do prazo legal, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007877-44.2001.403.6108 (2001.61.08.007877-6)** - RODRIGO ROSSI DE BRITO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

**0005113-70.2010.403.6108** - TELEPOST ROCHA - SERVICOS LIVRARIA E PAPELARIA LTDA EPP(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte requerente, no efeito meramente devolutivo (artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil). Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorridos os prazos legais envolvidos, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005115-40.2010.403.6108** - TERRA DO SOL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte requerente, no efeito meramente devolutivo (artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil). Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorridos os prazos legais envolvidos, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0005218-81.2009.403.6108 (2009.61.08.005218-0)** - LOURIDES GONCALVES(SP069565 - AMILTON MARQUES SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 191:(...) Sem prejuízo, ao âmbito da postulada perícia, diante das considerações do INCRA às fls. 156/158, não esclarecidas completamente a fl. 173, fundamental identifique, precisamente, a parte autora a área objeto da presente demanda e a qual cidade a mesma pertence, trazendo aos autos a certidão de registro imobiliário atualizada da qual conste referida informação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009845-02.2007.403.6108 (2007.61.08.009845-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SANDRO ROBERTO CASEMIRO(SP147106 -

CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X JOSE CICERI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA CASEMIRO CICERI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2010, às 15h15 horas, sendo suficiente, para comparecimento dos réus, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

**0011320-90.2007.403.6108 (2007.61.08.011320-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOSE RODRIGUES MARTINS X MARIA RUSSIAN RODRIGUES(SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito.No silêncio, archive-se o feito.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005911-31.2010.403.6108** - MARCIO RICIERI ROSSETTI(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 60/65: ciência à parte requerente para, querendo, manifestar-se em prosseguimento.Com o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 43/49, arquivem-se os autos, em definitivo, com as cautelas de praxe.Int.

#### **Expediente Nº 5818**

##### **ACAO PENAL**

**0011554-72.2007.403.6108 (2007.61.08.011554-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPARETO)

Fl.149: já apresentado Laudo Pericial às fls.179/181, apresentada pelos réus a resposta à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, depreque-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital as oitivas das testemunhas Celso e Marcos. O advogado de defesa do réu deverá ser intimado via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado federal. Designo a data 06/04/2011, às 15hs25min para as oitivas das testemunhas Salatiel(comum à acusação e defesa) e Flávio(acusação).Intimem-se o réu e as testemunhas.Ciência ao MPF.Publique-se.

#### **Expediente Nº 5819**

##### **ACAO PENAL**

**0000048-02.2007.403.6108 (2007.61.08.000048-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009503-25.2006.403.6108 (2006.61.08.009503-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X VERA LUCIA TREVIZAN(SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN)

Ante o teor do Ofício 50/10 da Central de Mandados em Bauru(fl.370), redesigno a audiência de 01/12/2010, às 16hs30min para 06/04/2011, às 15hs10min.Oficie-se à Central de Mandados, requisitando-se a testemunha.Publique-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 5820**

##### **ACAO POPULAR**

**0007049-04.2008.403.6108 (2008.61.08.007049-8)** - LUCIANO DURAES DE VASCONCELOS X MARCELO MARQUES DA SILVA X ROBSON OLIMPIO FIALHO X TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X DOMINGOS ANTONIO GUARIGLIA(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X JOSE AUGUSTO DAS DORES X LUIZ PAULO RODRIGUES VIEIRA X SAURO JOSE LIZARELLI(SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X JOSE AFONSO BARBOSA CONDI

Fls. 489 : Confunde a parte autora resumo/suma dos fatos com dissertação, em sede de relatório, logo sem sucesso acoimada omissão : Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios.PRI.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007910-19.2010.403.6108** - ANTONIO CARLOS RAMOS BAURU(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

(...) Posto isso, indefiro a liminar.Ao MPF.Após, conclusos para sentença.Intime-se o impetrante.

**0008424-69.2010.403.6108** - SOBRADINHO COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO

LTDA(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO E SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES E SP288402 - RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE) X DIRETOR AG UNIFICADA AMBIENTAL DO D EST PROTECAO REC NATURAIS-LINS/SP(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES)  
Ante a identidade de objeto em face dos autos 2004.61.08.008158-2, reconheço a conexão das causas. Encaminhem-se os autos à 2ª Vara Federal local.

**0008471-43.2010.403.6108** - OSWALDO LUIZ SMANIOTO & CIA LTDA - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL  
Como os efeitos da exclusão somente se darão em janeiro de 2011 (fl. 25), indefiro, por ora, a liminar. Notifique-se. Dê-se ciência à PFN e ao MPF. Após, conclusos para sentença.

**0008560-66.2010.403.6108** - ELIANA MARCELINO BRISOLA PIRES(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, com as informações ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6421**

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0010488-61.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALDERLEI PEREIRA BORGES(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO E SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante de Valderlei Pereira Borges, ocorrida em 24.06.2010, pela prática dos crimes previstos nos artigos 184, 2º e 334, do Código Penal, tendo em vista a apreensão de grande quantidade de CDs e vídeos piratas e cigarros de origem paraguaia, guardados em sua residência. Relatado pela autoridade policial em 30.06.2010 (fls. 65/67), o inquérito foi encaminhado à Justiça Estadual de Sumaré, que declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 71). A distribuição dos presentes autos perante esta Subseção Judiciária ocorreu em 27.07.2010, juntamente com o incidente de liberdade provisória, registrado sob nº 0010489-46.2010.403.6105. Na mesma data os feitos foram apensados e encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação. Nos autos de inquérito, o órgão ministerial requereu seu encaminhamento à Polícia Federal para requisição de perícia técnica das mercadorias apreendidas, o que foi deferido, nos termos do despacho de fls. 78. O benefício de liberdade pleiteado nos autos incidentais restou indeferido, uma vez presentes os requisitos da custódia cautelar (fls. 48 e vº), tendo sido determinada a requisição dos antecedentes do acusado, no âmbito estadual e federal, para verificação de seus registros criminais, bem como o desapensamento dos feitos, em razão da baixa do inquérito à autoridade policial, o que ocorreu em 30.07.2010. Com a vinda dos antecedentes e novos documentos trazidos pela defesa, após colher a manifestação ministerial, este Juízo decidiu pela manutenção da custódia cautelar do acusado (fls. 56). Pleiteada a liberdade em sede de Habeas Corpus, este Juízo prestou as devidas informações ao eg. TRF -3ª Região em 13.09.2010 (fls. 67 e vº). Nas informações constou que na mesma data os autos de inquérito davam entrada na Procuradoria da República para manifestação. Observa-se, contudo, que o inquérito policial acabou retornando à autoridade policial para prosseguimento das investigações, pelo prazo de 90 (noventa) dias (fls. 84 vº), contrariando o disposto no art. 7º da Resolução CJF nº 63/2009 (Os autos de inquérito policial que tiverem sido iniciados por auto de prisão em flagrante ou em que tiver sido decretada prisão temporária ou prisão preventiva, na hipótese de eventual requerimento de prorrogação de prazo para a sua conclusão, serão sempre encaminhados ao órgão do Poder Judiciário Federal prevento), bem como o previsto no art. 264-C do Provimento COGE nº 64/2005 (é vedada a tramitação direta entre Polícia Federal e o Ministério Público Federal de autos de inquéritos policiais com pessoas presas.). Até o dia 19.10.2010, conforme informado pela Secretaria, os autos de inquérito não tinham retornado a este Juízo, motivo pelo qual sua remessa foi determinada à autoridade policial, com urgência (fls. 95). Em resposta, a autoridade policial informou que o inquérito encontrava-se na Procuradoria da República, constando pedido de baixa, na data de

08.10.2010.Em nova informação prestada pela Secretaria, baseada em consulta ao site do Ministério Público Federal, não restou confirmada a entrada dos autos na Procuradoria, tendo sido solicitado ao Procurador da República Bruno Costa Magalhães o urgente encaminhamento dos autos (fls. 101).Recebido em Secretaria em 21.10.2010, não havia qualquer indicação na capa autuada pela Polícia Federal, da circunstância de inquérito com réu preso, conforme certificado às fls. 103 vº.Decido.Valderlei Pereira Borges encontra-se preso em flagrante desde 24.06.2010. Diante de seus registros criminais, este Juízo manteve seu encarceramento cautelar, como forma de evitar novas reiterações delitivas.Contudo, verifica-se excesso de prazo injustificado de sua prisão.O inquérito foi encaminhado à Delegacia da Polícia Federal em 30.07.2010. A diligência determinada pela autoridade policial limitou-se à obtenção de informações do exame requisitado, através de contato telefônico com o Instituto de Criminalística e/ou D.I.G. de Americana, o que foi feito, conforme certidão lavrada pelo escrivão em 06.08.2010 (fls. 83 vº). O pedido de prorrogação de prazo, datado de 03.09.2010, encaminhado diretamente à Procuradoria da República, bem como a concessão pelo Ministério Público Federal de 90 (noventa) dias para conclusão da diligência em inquérito com pessoa presa contraria, às escâncaras, as disposições legais acima mencionadas.A prisão do investigado ocorreu há 120 (cento e vinte) dias sem a conclusão do inquérito. Veja-se que o laudo pericial encartado aos autos (fls. 90/92) não atendeu à requisição ministerial, sendo necessário mais esclarecimentos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 93.A demora no cumprimento da diligência, indispensável ao oferecimento da denúncia, bem como as falhas acima detectadas, não causadas por este Juízo, não podem prejudicar o acusado, impondo-se sua imediata soltura.Ante o exposto, determino o RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE de VALDERLEI PEREIRA BORGES.Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, devidamente clausulado.Cumpra-se.Oficie-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, para a adoção das providências que entender pertinentes, instruindo-se com cópias desta decisão, do auto de prisão em flagrante e de todas as demais decisões mencionadas no corpo desta determinação.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 6432**

#### **ACAO PENAL**

**0010157-26.2003.403.6105 (2003.61.05.010157-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FIGUEIRA TRIPPE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)**

EDUARDO FIGUEIRA TRIPPE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 312, 1º c/c artigo 71 e 327, todos do Código Penal. Eis os fatos delituosos narrados na exordial acusatória: O denunciado, de modo consciente, voluntário e reiterado, valendo-se da facilidade proporcionada por ser empregado da agência Vianelo da Caixa Econômica Federal - CEF - em Jundiaí-SP, subtraiu, em proveito próprio, valores depositados em contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -de seis clientes da instituição. O denunciado exercia suas funções como atendente/ajudante no salão onde ficam localizados os terminais de auto-atendimento da Agência Vianelo da Caixa Econômica Federal, em Jundiaí/SP. Na época de sua contratação, diversas contas vinculadas de FGTS haviam recebido créditos complementares em decorrência de perdas com planos financeiros do governo federal. Os saques até R\$ 30,00 (trezentos reais) poderiam ser feitos por meio dos terminais de auto-atendimento, bastando ao titular da conta vinculada digitar o número do PIS e a senha respectiva. Uma das funções do denunciado era ajudar os interessados a verificar se já havia valores disponíveis para saque em suas contas vinculadas, bem como a obter a respectiva senha para realizar a retirada. Em diversas oportunidades, os clientes que eram auxiliados pelo denunciado deixavam os protocolos e comprovantes de senha à vista. Munido de tais dados, o acusado realizou saques de valores que estavam depositados nas contas vinculadas dos trabalhadores. No período de 25/09/2002 a 01/11/2002, o denunciado efetuou diversos saques indevidos nas contas vinculadas de FGTS de Miguel Januário da Silva, Otávio Nunes Quintal, Adão Pafumi, Ozório Jaime Rodolfo, Jacira Dias Moraes e Carlos Aparecido Santana [...] Os valores subtraídos totalizaram a quantia de R\$ 742,00 (setecentos e quarenta e dois reais). A materialidade e autoria delitivas estão comprovadas pelos procedimentos administrativos apensados aos autos, formulados pela Caixa Econômica Federal - CEF (apenso I); pelas imagens de vídeo gravadas por câmeras de segurança da agência bancária, em que se pode ver o denunciado realizando os saques nos exatos horários indicados nas fitas de papel de registro de transações (fls.124/125); pelos depoimentos de fls.113/118 e pela confissão do denunciado (fls.122/123). A denúncia foi recebida em 18/01/2006, conforme decisão de fl.178. Não localizado (fl.192), o réu foi citado por edital (fls.194 e 203), sendo finalmente encontrado e intimado pessoalmente a fls.216. Foi interrogado (fls.219/225), sobrevivendo-lhe defesa prévia (fl.229). No decorrer da instrução, foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls.284, 296 e 333/334). Homologação de desistência de testemunhas da defesa constante a fls.361. Decretação de revelia a fls.370. Na fase do artigo 402 do CPP, o parquet nada requereu (fls.377), ao passo que a defesa não se manifestou (certidão de fl.378-verso). O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu em memoriais apresentados às fls. 384/387, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Por seu turno, a defesa pugnou por absolvição sob o fundamento de que a materialidade que lastreou a denúncia é imprestável, não servindo para o decreto condenatório. Alegou que o procedimento interno da CEF não foi reproduzido ao longo da instrução, de modo que, tendo a infração deixado vestígios, seria necessária a realização de prova pericial (fls.390/392). Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls.373, 375, 376, 379, 381 e 383. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem questões preliminares, passo a aquilatar o mérito da causa. O réu está sendo processado pelo Ministério Público Federal pela prática peculato-furto, crime previsto no artigo 312, 1º, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, a saber:Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem

móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade delitiva encontra esteio nos elementos colhidos no Apenso I, que condensa 06 (seis) impugnações de saques de FGTS, relacionadas aos seguintes correntistas: a) Miguel Januário da Silva (fls.26/35) que contestou um saque de R\$ 19,00 de sua conta em 25/09/2002; b) Otávio Nunes Quintal (fls.04/35), que contestou um saque de R\$ 102,00 em sua conta em 30/09/2002; c) Adão Pafumi (fls.38/64), que contestou um saque de R\$ 79,00 em sua conta em 18/10/2002; d) Ozório Jaime Rodolfo (fls.64/80), que contestou um saque de R\$ 223,00 em sua conta em 18/10/2002; e) Jacira Dias Moraes (fls.67/97), que contestou um saque de R\$ 279,00 em sua conta em 23/10/2002 e f) Carlos Aparecido Santana (fls.51/63), que contestou um saque de R\$ 40,00 em sua conta em 23/10/2002. Além disso, em cada uma dessas impugnações houve reconhecimento expresso do réu quanto à autoria dos saques, conforme provam as autorizações de débitos em conta que assinou às fls.25, 35, 50, 63, 80 e 96 do Apenso I, pelas quais veio a ressarcir as vítimas, sendo, portanto, absolutamente desnecessária a realização de prova pericial. Estes vestígios foram, de forma categórica e uniforme, corroborados pela prova testemunhal e pela própria confissão do denunciado. Com efeito, em sede policial, mais de um ano após os fatos sub judice, EDUARDO FIGUEIRA TRIPPE descreveu com riqueza de detalhes como conseguia sacar o dinheiro dos correntistas da agência da CEF, na qual trabalhava na função de atendente. Confira-se: O declarante trabalhou na Caixa por três meses; que o cargo era de atendente; que estava lotado na agência do Vianelo; que auxiliava os clientes em dúvida quanto ao funcionamento dos caixas eletrônicos; que o declarante não se recorda dos nomes dos clientes fraudados, mas esclarece que se aproveitava do esquecimento dos protocolos de senha na máquina e também os comprovantes de senha, que nesse altura veio a idéia de pesquisar junto as máquinas, e acabou por descobrir como sacar dinheiro dessas contas, e passou a sacar dinheiro das contas; que as contas não foram escolhidas mas sim pelo motivo de terem deixado os comprovantes com as senhas; que o declarante como já disse pesquisava as contas e onde havia dinheiro já liberado o declarante sacava; que não se recorda dos valores sacados mas o total gira em torno de R\$ 1.500,00; que não teve auxílio de ninguém, agiu sozinho; que não colocou dados nenhum o dinheiro já estava liberado; que não havia senha específica para o saque era utilizada a senha do cliente; que o declarante ressarciu os prejuízos sofridos pelos correntistas, e os documentos comprovantes ficaram na Caixa; que o declarante já havia sido demitido, e o final foi o pagamento dos prejuízos [...] (fl.127 - g.n.) Em Juízo, porém, o réu negou o crime, alegando ter sido pressionado por funcionários da CEF a assumir a autoria dos saques. Vejamos a nova versão: [...] Nega os fatos descritos na denúncia. Não sabe dizer quem foi o responsável pelos saques. Sustenta que havia grande movimento na agência decorrente dos saques da correção monetária do Plano Collor. O gerente de atendimento, de nome Paulo, irritou-se a movimentação e discutiu com o interrogando, dizendo que este deveria se virar com os clientes. Inconformado, o interrogando foi falar com o gerente geral, senhor Benício, e pediu demissão. Uma semana depois, aproximadamente, voltou à agência e sofreu pressão de Benício, Márcia, e de outro funcionário, cujo nome não se recorda, para assumir a responsabilidade pelos saques. Com medo de receber um processo judicial injustamente, assumiu a responsabilidade, sendo que os valores foram retirados de sua conta para ressarcimento dos clientes. Relata, ainda, que uma funcionária, cujo nome também não se recorda, ficava com os cadastros dos clientes e indicava no formulário as senhas de cada um deles, senhas estas que eram escolhidas por ela. Os próprios clientes procediam ao saque nos terminais. Os mais simples e com menos escolaridade eram atendidos pelo interrogando e por mais três colegas (Luana, Érica e outro que não se recorda). Além disso, algumas pessoas fizeram saques sem o cartão e diretamente no caixa eletrônico. A máquina foi programada para receber apenas o número do PIS e a senha, sem a utilização do cartão, em programação que o interrogando não sabe explicar. O ressarcimento aos clientes foi feito por depósitos parciais. Lidos os nomes dos clientes, o interrogando não se recorda de tê-los atendido, tendo em vista o grande número de pessoas atendidas. Benício confessou ao interrogando que, pelas fitas do circuito interno, constatou que algumas imagens não correspondiam ao horário em que foram feitos os saques. Informa o interrogando, ainda, que Benício arranhou o emprego. Conhecia a namorada do interrogando e disse que a chamaria para verificar se os clientes eram amigos do interrogando. Vendo a imagem, o interrogando não reconheceu a pessoa do cliente exibida. A função do interrogando limitava-se ao auxílio aos clientes que utilizavam o auto-atendimento. Não foram exibidas imagens em que o interrogando estivesse sozinho procedendo aos saques. Das testemunhas conhece Márcia e Benício. Fabiano não sabe quem é. Não considera Márcia e Benício seus inimigos. Acredita que assim agiram para tentar resolver o problema administrativo. Acrescenta que trabalha desde os dezesseis anos e não é de sua índole roubar ou lesar qualquer pessoa, principalmente em valores tão inexpressivos. Tudo aconteceu porque não teve a orientação de um advogado, que lhe indicasse as consequências de seus atos. Reconheceu os saques apenas em virtude da pressão e com medo de problemas mais sérios. Questões do MPF: ajuda os clientes no preenchimento de fichas e envelopes; distribuía senhas; aos que tinham cartão, apenas orientava. Aqueles que estavam sem cartão e precisavam de um auxílio (dificuldade em operar o sistema), digitava o número do PIS e digitava a senha, para alguns deles, com o fim de agilizar o atendimento. Sempre havia um outro funcionário nas proximidades. Quando era chamado na Caixa, ficava horas sentado em frente à gerência, que insistia na aceitação de culpa por parte do interrogando. O gerente dizia que chamaria seu pai, que era conhecido dele. O pai do depoente é muito correto e ele teve vergonha que o pai soubesse que seu nome estava envolvido nos saques irregulares. Não foram apresentadas provas do envolvimento ou de indícios de participação do

interrogando nos saques. Apenas diziam que ele aparecia nas gravações. Não teve controle emocional para exigir a exibição de tais fitas. Não mencionaram se o interrogando aparecida junto com o cliente ou outra pessoa. Já usou os mesmos caixas eletrônicos para a movimentação de sua própria conta, várias vezes. O interrogando trabalhava de segunda a sexta, das nove às dezesseis horas ou das dez às dezessete horas. As fichas cadastrais a que se referiu dizem respeito à solicitação de cartões magnéticos e outros atendimentos prévios. Havia uma triagem prévia dos clientes da seguinte forma: os que tinham crédito de mais de trezentos reais, deveriam ser atendidos dentro da agência, dirigindo-se ao caixa (atendimento pessoal); os que sacariam menos de trezentos reais eram divididos entre os que estavam com cartão, que se dirigiam diretamente ao auto-atendimento, e os que estavam sem cartão; estes preenchiam fichas cadastrais, que eram dirigidas a uma funcionária, acima mencionada, para que ela fornecesse uma senha. A partir daí, dirigiam-se ao auto-atendimento e alguns deles eram auxiliados pelo interrogando. Essa funcionária entregava o canhoto com a senha diretamente ao cliente. Às vezes, outros funcionários da agência ajudavam nesse trabalho de atendimento. Não sabe dizer porque a suspeita recaiu sobre ele e não sobre os demais colegas. Acredita que o pedido de demissão tenha influenciado em tal suspeita. Para a distribuição das senhas, a funcionária chamava o cliente pelo nome. Não se exigia a apresentação de documento de identidade. Pode ter ocorrido de uma pessoa receber por outra, mas não se lembra se ocorreu especificamente. O que aconteceu é de a pessoa ser chamada, ter ido embora e a funcionária guardar a senha. Em encontros com funcionários da Caixa de outras agências, soube o interrogando que era irregular a forma de distribuição das senhas na sua agência, o que poderia causar problemas aos funcionários de lá. Achou o interrogando que ficaria caracterizada a conduta criminosa caso não devolvesse as quantias, ainda que não tenha sido ele o responsável pelos saques. Questões do defensor: aconteceu que quando estava auxiliando algumas pessoas na operação da máquina, notar que elas tinham se afastado. Isso ocorreu porque os clientes, na maioria idosos, iam em grupo às agências e aproveitavam a ocasião para conversar com os amigos.(fls.219/225). Todavia, a negativa de autoria exposta acima não encontra guarida nos firmes e coesos testemunhos colhidos na fase judicial, os quais desmentiram as assertivas do denunciado, dando suporte à conclusão dos procedimentos contidos no Apenso I. Assim é que Fabiano César Cereser testificou que [...] O gerente geral chamado Benício presenciou quando o acusado reconheceu que tinha feito os saques. Ele confessou os fatos ao Benício que depois me informou tal circunstância [...] (fl.284) Por seu turno, Benício Gracino dos Santos, então gerente geral da agência bancária citada na inicial, confirmou, uma vez mais, a culpabilidade do acusado, contando o seguinte: À que época dos fatos eu trabalhava como gerente geral da Caixa Econômica Federal, agência Vianelo, onde o acusado foi contratado pela Caixa para atuar como bancário temporário, até porque era de meu relacionamento pessoal e familiar; ele trabalhava na sala de autoatendimento na orientação para saques de valores referente ao FGTS; que passamos a receber reclamações de que saques não haviam sido efetuados pelos respectivos titulares das contas e, como a sala é monitorada por câmeras, instauramos procedimento administrativo, por meio das gravações, foi possível verificar que nos momentos dos saques, ele se encontrava sozinho nos terminais de saques; em um dos episódios inclusive ele efetuou o saque na agência da vila Arens, após o término do seu horário de serviço; que o modus operandi do acudado consistia em receber as senhas das pessoas beneficiária geralmente muito humildes e fazer uso delas para os referidos saques [...] (fl.333) Por derradeiro, Márcia Barbosa Benatte fortaleceu a prova da acusação, igualmente imputando ao réu a autoria dos saques mencionados na inaugural (fl.296). Assim, em que pese a retratação da confissão do réu, operada em juízo, tal versão restou isolada no conjunto probatório, não guardando harmonia com os depoimentos das testemunhas e demais elementos trazidos aos autos, razão pela qual a condenação é medida que se impõe. Desta forma, provadas autoria e materialidade delitivas, passo à fixação da pena, nos termos do artigo 68 do Estatuto Repressivo. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, conduta social, aos motivos, e às circunstâncias, deixo de valorá-las. As consequências do crime não extrapolaram o tipo penal. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática delitiva. Não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes. Entretanto, entendo incidir na espécie a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois embora o réu tenha se retratado da confissão operada na fase extrajudicial, este Juízo também está se alicerçando naquele ato para, em conjunto com as demais provas, fundamentar a condenação. Nesse sentido: (...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação (...) (STJ, HC 86685/MS, Rel. Min.Arnaldo Esteves Lima, 5ªT.j. em 18.10.07, DJ de 05.11.07, p.340). Porém, em virtude do teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de minorar a reprimenda imposta. Na terceira fase de fixação da pena, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão, ou seja, 25/09/2002 a 01/11/2002, por 06 vezes. Assim, considerando a quantidade de crimes praticados, com base no artigo 71 do Código Penal e em critério jurisprudencial, acresço o percentual de 1/2 à pena, que passa a ser de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Contudo, à vista da restituição integral da quantia apropriada antes do recebimento da denúncia (fls.25, 35, 50, 63, 80 e 96 do Apenso I), feita de forma espontânea e logo após o descobrimento dos fatos, presente na espécie a figura do arrependimento posterior (art.16, CP), pelo que reduzo a pena em 2/3, a qual passa a ser definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. À míngua de informações atualizadas acerca da atual situação financeira do

réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Devo o condenado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR EDUARDO FIGUEIRA TRIPPE, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 312, 1º, c/c o artigo 71 e 327, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 05 (cinco) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por restritiva de direito, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Em atenção ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da vítima, pois a prova dos autos revela que o réu já ressarciu todos os clientes da CEF. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

#### **Expediente Nº 6435**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0013883-61.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013719-96.2010.403.6105) ITAMAR CHICUTA NUNES(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X JUSTICA PUBLICA

Com a vinda dos antecedentes requisitados por este Juízo, os autos retornaram ao Ministério Público Federal que entendeu prejudicado o pedido de liberdade provisória formulado em favor de ITAMAR CHICUTA NUNES, por vislumbrar os pressupostos da prisão preventiva. Afastada a necessidade de decretação da prisão preventiva nos autos principais, passo à análise do pedido formulado às fls. 02/04. A documentação anexada aos autos comprova que o acusado possui residência fixa em Iguatemi/MS, local onde reside com a esposa e filha e desenvolve suas atividades profissionais como motorista. As certidões trazidas aos autos são suficientes para demonstrar que o acusado não possui antecedentes criminais. A prisão cautelar, medida extrema e excepcional, deverá sempre observar o princípio da proporcionalidade. Embora haja indícios de autoria e materialidade, não estão presentes os demais requisitos que ensejariam a decretação da prisão preventiva, conforme requerido pelo Parquet Federal. Além disso, a pena a ser aplicada ao crime de descaminho, em caso de condenação, varia de 01 a 04 anos de reclusão, o que possivelmente viabiliza a substituição por pena restritiva de direitos. Com isso, a prisão cautelar pretendida mostra-se muito mais severa do que uma eventual condenação. Pelo exposto, concedo a ITAMAR CHICUTA NUNES os benefícios da LIBERDADE PROVISÓRIA, nos termos do artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, mediante termo de compromisso a ser assinado dentro de 48 horas na Secretaria deste juízo. Expeça-se o Alvará de Soltura devidamente clausulado. I. e cumpra-se. Após, dê-se ciência ao MPF.

**0013884-46.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013719-96.2010.403.6105) RONALDO PEREIRA DE CAMARGO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X JUSTICA PUBLICA

Com a vinda dos antecedentes requisitados por este Juízo, os autos retornaram ao Ministério Público Federal que entendeu prejudicado o pedido de liberdade provisória formulado em favor de RONALDO PEREIRA DE CAMARGO, por vislumbrar os pressupostos da prisão preventiva. Afastada a necessidade de decretação da prisão preventiva nos autos principais, passo à análise do pedido formulado às fls. 02/04. A documentação anexada aos autos comprova que o acusado possui residência fixa em Umuarama/PR, local onde reside com a esposa e filhos e desenvolve suas atividades profissionais como mecânico industrial júnior. As certidões trazidas aos autos são suficientes para demonstrar que o acusado não possui antecedentes criminais. A prisão cautelar, medida extrema e excepcional, deverá sempre observar o princípio da proporcionalidade. Embora haja indícios de autoria e materialidade, não estão presentes os demais requisitos que ensejariam a decretação da prisão preventiva, conforme requerido pelo Parquet Federal. Além disso, a pena a ser aplicada ao crime de descaminho, em caso de condenação, varia de 01 a 04 anos de reclusão, o que possivelmente viabiliza a substituição por pena restritiva de direitos. Com isso, a prisão cautelar pretendida mostra-se muito mais severa do que uma eventual condenação. Pelo exposto, concedo a RONALDO PEREIRA DE CAMARGO os benefícios da LIBERDADE PROVISÓRIA, nos termos do artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, mediante termo de compromisso a ser assinado dentro de 48 horas na Secretaria deste juízo. Expeça-se o Alvará de Soltura devidamente clausulado. I. e cumpra-se. Após, dê-se ciência ao MPF.

#### **Expediente N° 6436**

##### **ACAO PENAL**

**0017916-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017916-4)** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA) X LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP201891 - CARLOS ROBERTO ERMOGENES DA ROCHA)

Tendo em vista a guia de entrada de bens no depósito judicial de fls. 369: Intimem os defensores a retirarem os telefones nos termos determinados às fls. 327; Expeça-se ofício ao Supervisor do Depósito Judicial a fim de encaminhar o revólver descrito no item 6 ao Exército Brasileiro para destruição na forma descrita às fls. 327, verso; e Em relação ao armamento periciado nos itens 1, 2 e 3 das fls. 345/34 e as munições apreendidos, manifeste-se o Ministério Público Federal.

#### **Expediente N° 6437**

##### **ACAO PENAL**

**0001343-54.2005.403.6105 (2005.61.05.001343-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR(SP116284 - MARCIA SFORZA)

FLS. 190/191 - Considerando-se que os autos encontram-se na fase do artigo 402 do CPP, não há que se falar em resposta nos termos do artigo 396-A. Verifica-se ainda que no requerimento feito em audiência (fl. 140/140 verso), a Defesa requereu prazo para ter vista dos autos e juntada de documentos, e não para manifestação sobre as respostas aos ofícios expedidos à fl. 142, razão pela qual indefiro o requerido. Com a juntada de todas as respostas, dê-se vista às partes para ciência das mesmas, ocasião em que será dado prazo de cinco dias para que as partes requeiram o quê de direito.

#### **Expediente N° 6438**

##### **ACAO PENAL**

**0001713-38.2002.403.6105 (2002.61.05.001713-3)** - JUSTICA PUBLICA X LAERTE MAGRINI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fl. 538 - Considerando-se que as informações relativas ao valor recebido pelo réu a título de pró-labore devem constar da declaração de imposto de renda do mesmo, bem como de que na Receita Federal a solicitação de declarações está limitada ao máximo de 05 (cinco) anos, mantenho a decisão de fls. 538, podendo a Defesa, trazer aos autos, antes da prolação de sentença, cópia das declarações de imposto de renda do réu e demais documentos que julgar pertinentes ao caso. I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 6445**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010724-52.2006.403.6105 (2006.61.05.010724-3)** - JOSE POLLI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Intime-se o réu da sentença proferida nos autos.2. FF. 339/344: Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sendo certo que os efeitos da antecipação da tutela concedida não deverão sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

**0007213-12.2007.403.6105 (2007.61.05.007213-0)** - VERA SILVIA MARAO BERAQUET(SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA E SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nos presentes autos, houve a retificação do valor dado à causa, alterando-o para R\$48.045,65, o que foi recebido pelo Juízo, conforme consta do item 2 do despacho de f. 144. Ocorre que referido pedido estava na mesma peça processual

apresentada como réplica à contestação dos autos da Medida Cautelar de Exibição em apenso, originariamente dirigida a estes autos, e posteriormente desentranhada para juntada naqueles (ff. 64/68 dos autos do processo 2008.61.05.002521-1). 2. Determinada a correção do valor da causa, não houve o correspondente recolhimento da diferença das custas iniciais. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para que promova o recolhimento da diferença devida (R\$269,17).3. Observo, também, que o valor do recolhimento das custas devidas por ocasião da apelação, foram recolhidas pela CAIXA considerando o valor que consta da inicial. Assim, tendo em vista que tal recolhimento deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte ré promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 280,81 (duzentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), código 5762.4. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 5CPC. .PA 1,10 5. Após, tornem os autos conclusos.

**0005732-77.2008.403.6105 (2008.61.05.005732-7) - ORACON IMP/ LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. FF. 872/893: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0008853-79.2009.403.6105 (2009.61.05.008853-5) - APARECIDA DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

1. FF. 186/195: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Dê-se ciência à parte ré da sentença proferida nos autos.4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

**0011903-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011903-9) - DANILO BUITONI(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Expeça-se ofício ao SERASA para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, em que datas o nome do autor foi incluído no cadastro em razão do inadimplemento de obrigações decorrentes do contrato de mútuo imobiliário nº 808970585115, celebrado com a Caixa Econômica Federal. Deverá informar, outrossim, as datas das respectivas exclusões, apresentando os respectivos extratos de lançamento. 2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO Nº 395/2010 ##### a ser cumprido na Rua Irmã Serafina, 863, 6º andar, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICAR o SERASA, na pessoa de seu representante legal, da determinação supra.3) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 4) Cumprido o item 1, intimem-se as partes a se manifestarem acerca das informações fornecidas pelo SERASA no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autora, e, após, venham os autos conclusos para sentença. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA As informações prestadas pelo SERASA foram acostadas às ff. 63/64 dos autos, sendo que os autos encontram-se com vista para as partes, nos termos do item 4 do despacho acima.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014478-70.2004.403.6105 (2004.61.05.014478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601989-98.1994.403.6105 (94.0601989-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X GISLAINE COELHO X SANDRA APARECIDA CHIARINI DE UGO X MARCIA BARONI X EVELINE GRILLO PEREIRA ALVES FEITOSA X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X SUZETE GRILLO ANTUNES X VERA LUCIA PAVAN X SILVIA MARIA MARTINS VOLTAN NERY X RAINALDO BRITO DE OLIVEIRA X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X AUGUSTO DONIZETI FERNANDES X EDINETTI REATTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)**

1. FF. 223/226: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005427-25.2010.403.6105 - SL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.s no prazo legal. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008368-45.2010.403.6105** - DULCELI PELICER DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO CAMPOS JANERI X MILCA RODRIGUES MEDEIROS(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600632-54.1992.403.6105 (92.0600632-0)** - LUCELENA MARQUES VALENTE X ELAERTE MARQUES VALENTE X VERA APARECIDA MARQUES HEIN X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X ENIVAUDO MARQUES VALENTE X ELAERSIO MARQUES VALENTE X SILVANA PALEARI X MONIQUE MARQUES VALENTE X EDISON MARQUES VALENTE(SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUCELENA MARQUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAERTE MARQUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA APARECIDA MARQUES HEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENIVAUDO MARQUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAERSIO MARQUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA PALEARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONIQUE MARQUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON MARQUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAGINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Para apreciação do pedido de ff. 175-180, quanto ao destaque da verba honorária na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), comprove a advogada petionária, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários.3. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado às ff. 177-180 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 5º da Resolução 55/09-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente aos autores ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 25% (vinte e cinco por cento).4. Prejudicado o pedido de dilação de prazo para regularização do CPF da autora Vera Aparecida Marques Hein, em vista da petição de ff. 182-183 que informa que tal ato já foi efetivado.5. Intime-se e cumpra-se.

**0601087-82.1993.403.6105 (93.0601087-7)** - ADELINO CAMBIUCCI X ALVARO STEPHAM X ELOY DE SOUZA GOMES X JAIRO AUGUSTO SALOMON X LUIZ MATUMOTO X MARIO ROMANO X NIUTO TURIM X RENATO FALLEIROS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ADELINO CAMBIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO STEPHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOY DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO AUGUSTO SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MATUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIUTO TURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- À vista do disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, intime-se a parte exequente para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informe se houve algum pagamento a título de honorários contratuais pertinente ao presente feito. O esclarecimento poderá dar-se mediante simples declaração firmada pelo advogado. 2- Após, em caso negativo, cumpra-se o determinado à f. 157, com o destaque do percentual referente aos honorários contratuais. 3- Intime-se.

**0601374-45.1993.403.6105 (93.0601374-4)** - ITUALPES DE OLIVEIRA X ALCINDO SOUTO X AMADEU ANTONIO DE MARCHI X FRANCISCA AMATTE COELHO X RACHEL AMATTI CASOTTI X JOAO AMATTI X ANTONIO AMATTE FILHO X ELZE LINCKER RAMELLO BORGHI X FERDINANDO CAPELLI X LUIZ FAVARIN X PAULO GUILHERME PFAFFENBACH X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X TERCILIO BETIN FILHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ITUALPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADEU ANTONIO DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA AMATTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RACHEL AMATTI CASOTTI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO AMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AMATTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZE LINCKER RAMELLO BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERDINANDO CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO GUILHERME PFAFFENBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERCILIO BETIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 367-369: Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho o despacho de f. 359 por seus próprios fundamentos. A incapacidade de estar em juízo diante da interdição não enseja a incapacidade de ser parte. A viúva Ilzete Monteiro de Melo Cappelli está habilitada para ser parte sucessora, devendo ser representada pelo curador. 2. Em vista da data da distribuição do feito e com vistas a minorar eventuais prejuízos impostos às partes pelo já longo percurso processual, determino ex officio a habilitação de Ilzete Monteiro de Melo Cappelli. Outrossim, determino a intimação da patrona da parte autora para que colacione aos autos procuração outorgada por Ilzete Monteiro de Melo Cappelli por seu curador Luiz Cláudio de Melo Cappelli com o fim de regularizar sua representação processual. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Ferdinando Cappelli e inclusão, em substituição, de ILZETE MONTEIRO DE MELO CAPPELLI. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS da presente decisão. 5. Após, dê-se vista ao Ministério público Federal. 6. Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

**0602950-73.1993.403.6105 (93.0602950-0)** - MARIA DAS DORES CRESCENCIO X DALVA TONUSSI NOBRE X JOSE BARBOSA PEREIRA X JOSE ERNANI DA SILVA X MARIA APARECIDA MACEDO NOGUEIRA X NORMA ESTELINE ARAUJO X RICARDO ANTONIO ARAUJO X IZABEL SPERANZA ARAUJO X WALTER ERNESTO RUCK X JANY MARYLENE RUCK X ELYDE STELINI PALERMO X ELYDE STELINI PALERMO X ARLEON CARLOS STELINI X ROSIRIDE MARTINS CORTADA STELINI X PASCHOAL PENATTI X IVANY THERESINHA BARBOSA ABREU X ILSA CARMEM BARBOSA PORTO X VALDICEA LAURA DE JESUS EPPRECHT X WANDERLEY RIBOLLI (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DAS DORES CRESCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA TONUSSI NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ERNANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MACEDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA ESTELINE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO ANTONIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL SPERANZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER ERNESTO RUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELYDE STELINI PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLEON CARLOS STELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIRIDE MARTINS CORTADA STELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PASCHOAL PENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANY THERESINHA BARBOSA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSA CARMEM BARBOSA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDICEA LAURA DE JESUS EPPRECHT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY RIBOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 530: Diante da manifestação apresentada pelo INSS, intime-se a parte exequente a esclarecer qual a razão para que o filho de nome Jorge da Coexequente falecida MARIA DAS DORES CRESCÊNCIO não se habilitou ao seu crédito ou apresente renúncia por parte dele, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Não havendo manifestação, cumpra-se o determinado à f. 528 na proporção indicada pelo INSS (f. 530). 3- Intime-se.

**0602959-35.1993.403.6105 (93.0602959-4)** - ERNANDO KELLER X AMELIA PLATINETTI X BENEDITO LUTERO DE SOUZA X DUZOLINA VICENSOTTI TIZZEI X NELSON DOS SANTOS CAMARGO X MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI X JOSE MARIA ROSA X PACIFICO PEREIRA DE SOUZA X MARIA CAROLINA BORGES SOARES X EMYGDIO ALVES (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ERNANDO KELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA PLATINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO LUTERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUZOLINA VICENSOTTI TIZZEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PACIFICO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMYGDIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CAROLINA BORGES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 363: Concedo à

parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas em relação aos coexequentes MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI e JOSÉ MARIA ROSA.2- Ff. 365-392:Manifeste-se o INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação apresentado. Não havendo oposição, ao SEDI para retificação do polo ativo, para que conste, em substituição a ERNANDO KELLER, os sucessores: LINETE GOMES KELLER DE OLIVEIRA, LAURO GOMES KELLER, LUIZ CARLOS KELLER, ALMEIRINDO GOMES KELLER, MARIA DE LOURDES KELLER.3- Intime-se ainda a Coexequente DUZOLINA VICENSSOTTI TIZZEI para que cumpra o determinado no item 3 de f. 261, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios faltantes.5- Intimem-se.

**0603419-22.1993.403.6105 (93.0603419-9)** - FRANCISCO ANTONIO BARBOSA X ALBERT BARGE COIT JUNIOR X DUILIO ZENARO X ELZA SEBASTIANA NICOLETTI X JOAO DUARTE COSTA JUNIOR X JOSE POLI FILHO X GESUALDA CELINA MOREIRA X NEWTON SOUTO CORREA X NOEMIA PEDREIRA BUENO PEREIRA X ULYSSES DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FRANCISCO ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERT BARGE COIT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUILIO ZENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA SEBASTIANA NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DUARTE COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE POLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GESUALDA CELINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON SOUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA PEDREIRA BUENO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULYSSES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para apreciação do pedido de ff. 516-519, quanto a separação da verba honorária na proporção de 15% (quinze por cento), comprove os advogados Tagino Alves dos Santos e Isabel Rosa dos Santos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários. 2. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado à f. 519 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 5º da Resolução 55/09-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao autor João Duarte da Costa Junior ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 15% (quinze por cento). 3. Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do CPF do autor João Duarte da Costa Junior (CPF nº 278.462.708-00), conforme consta do documento de f. 512. 4. Considerando a certidão de óbito de f. 527, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que Derminda Cortezia Barboza figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Francisco Antonio Barbosa e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada às ff. 523-532. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Francisco Antonio Barbosa e inclusão, em substituição, de Derminda Cortezia Barboza. 6. Intime-se a autora habilitada Derminda Cortezia Barboza a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Intime-se o INSS da presente decisão.

**0604928-51.1994.403.6105 (94.0604928-7)** - AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Tendo em vista a(s) comunicação(ões) de depósito de f. 294, cientifique(m)-se o(s) beneficiário(s) AYRTON CARAMASCHI dos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o(s) valor(es) requisitado(s) mediante RPV/PRC, encontra(m)-se à sua disposição. O(s) saque(s) poderá(ão) ser realizado(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2- F. 293: Intime-se o Il. Patrono da parte autora a informar o nº de seu CPF e RG para fins de expedição de alvará de levantamento. 3- Atendido, peça-se alvará de levantamento do depósito referente à primeira parcela do ofício precatório expedido à f. 288 em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. 4- Após, tornem ao arquivo, sobrestados, ao aguardo do pagamento de nova parcela do ofício precatório. 5- Intime-se.

**0008168-82.2003.403.6105 (2003.61.05.008168-0)** - ANDREA CRISTINA DOS REIS(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANDREA CRISTINA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 160: Intimem-se PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE e ANDREA CRISTINA DOS REIS, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por eles requisitado mediante RPV encontra-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência do Banco do Brasil, independentemente da expedição de alvará. 2- Após, cumpra-se a parte final da sentença de f. 156. 3- Intime-se.

## Expediente N° 6462

### MONITORIA

**0014088-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DERMEVAL TADEU MACHADO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007109-59.2003.403.6105 (2003.61.05.007109-0)** - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP010685 - VICENTE JOSE ROCCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 493/526: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Em que pese o pagamento das custas ter sido realizado no Banco do Brasil, fato é que, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996, o Município é isento de seu pagamento.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Dê-se ciência à parte ré da sentença proferida nos autos.4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

**0009522-40.2006.403.6105 (2006.61.05.009522-8)** - PAULINO CABRAL(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1-) Recebo o Recurso Adesivo de ff. 278/283, interposto pelo AUTOR, subordinado a sorte do principal.2-) Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal.3-) Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4-) Intime-se.

**0008557-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008557-4)** - JOSE CELIO MARIANO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES E SP052306 - SILVIA RENATA OLIVEIRA BARAQUET MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. FF. 736/744: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0000105-92.2008.403.6105 (2008.61.05.000105-0)** - CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. FF. 357/385: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0004305-45.2008.403.6105 (2008.61.05.004305-5)** - CARLOS CAMARGO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FF. 225/234: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0006735-67.2008.403.6105 (2008.61.05.006735-7)** - BENEDITO DO CARMO DE ARAUJO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. FF. 319/323 e 325/343: Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0007787-98.2008.403.6105 (2008.61.05.007787-9)** - CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Recebo a apelação interposta pelo réu em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sendo certo que os efeitos da antecipação da tutela concedida não deverão sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0010179-11.2008.403.6105 (2008.61.05.010179-1)** - ANTONIO CARLOS BORGOS(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA E SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 369/370: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0011874-97.2008.403.6105 (2008.61.05.011874-2)** - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 392/397: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Dê-se ciência à parte ré da sentença proferida nos autos.4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

**0013085-71.2008.403.6105 (2008.61.05.013085-7)** - JOSE ADMILSON PAULUCCI(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Reconsidero o despacho de f. 76.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0013102-10.2008.403.6105 (2008.61.05.013102-3)** - JAIR FERREIRA PRADO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Intime-se o réu da sentença proferida nos autos.2. FF. 302/309: Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sendo certo que os efeitos da antecipação da tutela concedida não deverão sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

**0013676-33.2008.403.6105 (2008.61.05.013676-8)** - SEBASTIAO ELECYL FERREIRA(SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE E SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1-) Recebo o Recurso Adesivo de fls. 85/88, interposto pelo autor, subordinado a sorte do principal.2-) Vista a CAIXA para contrarrazões no prazo legal.3-) Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4-) Intime-se.

**0002593-83.2009.403.6105 (2009.61.05.002593-8)** - VICENTE LOPES DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 186/195: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Dê-se ciência à parte ré da sentença proferida nos autos.4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

**0012067-44.2010.403.6105** - MARCELLA DONDE(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a decisão recorrida.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000250-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000250-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA FERRARI

F. 55: Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito no prazo de 5(cinco) dias, inclusive fornecendo o novo endereço onde a executada possa ser encontrada.Int

**0013579-62.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SAMIR A DA SILA ME X SAMIR ALVES DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE LIMA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo

Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

**0013666-18.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN CARLOS MARCONDES

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

**0013667-03.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON CARLOS DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003468-53.2009.403.6105 (2009.61.05.003468-0)** - ALAN FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X ELIAN MARIA DA SILVA - INCAPAZ X CIRILO RUFINO DOS SANTOS(SP243870 - CINTIA DE PAULA LEAO FRACALANZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**0004392-64.2009.403.6105 (2009.61.05.004392-8)** - CYNIRA PIRES SALGADO(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Recebo as apelações do Impetrante e do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista às partes para contra-arrazoar prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.5. Intime-se.

**0003685-62.2010.403.6105 (2010.61.05.003685-9)** - PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**0004178-39.2010.403.6105** - MARIA APARECIDA BARBOSA DE FARIAS(SP133267 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP213461 - MICHELLE MONFORTE ABRAHÃO)

1. Intime-se a Apelante a fim de que apresente as vias originais dos DARFs apresentados à f. 201, comprovando seu regular recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.Int.

**0006628-52.2010.403.6105** - ROCA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013838-28.2008.403.6105 (2008.61.05.013838-8)** - JOSE ROBERTO NERY(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Trasladem-se cópias de fls. 90/91, 96 (sentença e embargos), 132/136 (decisão TRF) e 138 (trânsito) aos autos da Ação Ordinária n.º 0013491-24.2010.403.6105.3. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012449-18.2002.403.6105 (2002.61.05.012449-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) EVA VITORIA FILHA(SP198854 - RODRIGO DE MELO ALMEIDA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1- Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

**0008946-52.2003.403.6105 (2003.61.05.008946-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) VALDELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP048348 - NELSON DOS SANTOS) X PLANALTO COM/ ADMINISTRADORA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1- Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

#### **Expediente Nº 6463**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0014143-41.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KATSUO SHIBATA X LUZIA MASSUCO MURATA SHIBATA

1 - Observo que apesar de noticiada a existência de depósito judicial no pedido inicial, não consta dos autos a sua comprovação, motivo pelo qual determino sejam intimados os autores para, que juntem aos autos a comprovação do depósito judicial referente ao valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias.2 - O pedido de liminar de imissão provisória na posse será apreciado após as contestações.3 - Sem prejuízo, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, expedindo-se Carta Precatória, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

#### **MONITORIA**

**0001582-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001582-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SONIA MARIA ROSSI CASTILHO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de SÔNIA MARIA ROSSI CASTILHO, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 18.738, 17 (dezoito mil, setecentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), relativa ao inadimplemento de contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa nº 5488.2600.2484.6321, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04-50).Às fls. 61/62, a CEF informou e comprovou que houve satisfação da obrigação pela devedora e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do CPC. É o que cabia relatar. Fundamento e decido: Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal visando o pagamento da importância de R\$ 18.738, 17 (dezoito mil, setecentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), relativa ao inadimplemento de contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa nº 5488.2600.2484.6321, celebrado entre as partes. Às fls. 61/62, a CEF informou e comprovou que houve satisfação da obrigação pela devedora e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do CPC. Isto posto, porquanto tenha havido atendimento integral da pretensão veiculada nos autos, declaro extinta a presente ação monitoria, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de

condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009220-74.2007.403.6105 (2007.61.05.009220-7)** - MARISA VIOTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 203/216: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0011951-43.2007.403.6105 (2007.61.05.011951-1)** - FRANCISCO PAULO CIARAMELLA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 411/426: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0006876-86.2008.403.6105 (2008.61.05.006876-3)** - CLAUDIO FERNANDES DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, parág. 4º, do C.P.C.) Os autos encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias para que, conforme itens 2 e 3 do despacho de f. 261, se manifeste acerca das informações e documentos de ff. 262/266, apresentados pelo INSS, e colacione aos autos o laudo técnico instrutório do PPP de f. 250.

**0007843-34.2008.403.6105 (2008.61.05.007843-4)** - MARCOS ALEXANDRE CAVICCHIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. FF. 445/455 e 456/460: Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0008527-56.2008.403.6105 (2008.61.05.008527-0)** - SIDNEI SILVEIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. FF. 327/333 e 344/351: Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal, em face da apresentação pela parte autora das contrarrazões de ff. 338/343. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0014490-11.2009.403.6105 (2009.61.05.014490-3)** - ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0001872-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001872-9)** - SILVANA CRUZ DE CARVALHO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FF. 143/152: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0010995-22.2010.403.6105** - EZIO AUGUSTO FIGUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a decisão recorrida. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010998-74.2010.403.6105** - EDMUNDO MENDES BARBOSA FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a decisão recorrida. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0011000-44.2010.403.6105** - ANTONIO JOSE PORTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a decisão recorrida.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0012114-18.2010.403.6105** - GERSON DEMONTE PONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a decisão recorrida.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0012123-77.2010.403.6105** - JOSE ROBERTO PAVAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a decisão recorrida.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0012124-62.2010.403.6105** - JOSE PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a decisão recorrida.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0012386-12.2010.403.6105** - JOSE DE LIMA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido na inicial (f. 22).2. Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a decisão recorrida.4. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0012477-05.2010.403.6105** - CARLOS CANDIDO(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a decisão recorrida.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0012754-21.2010.403.6105** - SEBASTIAO ELECYL FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a decisão recorrida.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0084119-70.1999.403.0399 (1999.03.99.084119-9)** - IRAIDES FONSECA LIMA X APARECIDO JOSE DE ALMEIDA X DERNIVAL POMPEO X ELIETE MARCHEZINI X ERCILIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ELUDY GUIDI DE CARVALHO X PAULO ROBERTO QUEIROZ X NELSON JORGE NAHAS X LUIZ CARLOS PINHEIRO X RAFAELA MARIA DA SILVA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NELSON JORGE NAHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAIDES FONSECA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERNIVAL POMPEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE MARCHEZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERCILIA PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELUDY GUIDI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No caso dos autos, a União Federal manifestou-se pela ausência de interesse pela execução dos honorários sucumbenciais a ela devidos, por ser pequeno o seu valor (ff. 323/325), e a CEF apresentou os valores/extratos/informações de ff. 312/316 (complementares à petição de ff. 268/289), em relação aos quais houve decurso de prazo sem manifestação da parte exequente (f. 320-verso).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 1º da Instrução Normativa AGU nº 03/1997, e 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo

Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0009831-90.2008.403.6105 (2008.61.05.009831-7)** - ANTONIO COSTA(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ANTONIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGAR DE SANTIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de Secretaria Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para que se manifestam sobre a informação/cálculos do Setor de Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC e despacho proferido nos autos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005561-23.2008.403.6105 (2008.61.05.005561-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP196755 - ARTHUR BRANT DE CARVALHO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO)

Converto o julgamento em diligência para as providências que se-guem:1- Proceda a Secretaria à juntada da petição nº 2010.000250183-1;2- Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo Retido;3- Intime-se a agravada, nos termos do 2º, do art. 523 do CPC, para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias;4- Na forma do citado artigo, o Agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação;5- Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**Expediente Nº 6465**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007208-82.2010.403.6105** - NELSON RIBEIRO REIS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. 5. Intime-se o INSS também quanto à sentença de ff. 182-185, verso. 6. Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5282**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009798-57.1995.403.6105 (95.0009798-2)** - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES(SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se vista aos autores sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 803/805, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0600453-18.1995.403.6105 (95.0600453-6)** - ALAIR FARIA DE BARROS X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP170195 - MAURICIO MATIAS DE CALDAS E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) autor(a)(s)(es) intimado(a)(s) a

manifestar, no prazo legal, sobre os extratos juntados pela Caixa Econômica Federal [fls. 275/279], conforme já determinado no r. despacho de fls. 273.

**0073225-35.1999.403.0399 (1999.03.99.073225-8)** - PAULO ROBERTO MORELLI X CLAUDETE FORTE TOZZO X MILTON JOSE TOZZO X ORIDES DE ROIDE X HELENA APARECIDA PEREIRA FORTUNATO X EDUARDO ROBERTO LALONI X VITOR OLIVEIRA DE ALMEIDA X MANOEL LOURENCO X OSVALDO CASSIMIRO DE ANDRADE X GELSON ESPINDOLA DA SILVA(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

A Caixa Econômica Federal depositou em conta Garantia de embargos o valor que os autores entendem devido a título de verba honorária (fls. 450), em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação. Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação. Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para se manifestar, no prazo legal. Manifeste-se a CEF sobre os argumentos dos autores de fls. 444/445, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001121-96.1999.403.6105 (1999.61.05.001121-0)** - OLDECAR IND/ E COM/ LTDA(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X INSS/FAZENDA  
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 315 PARA A AUTORA: Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 639,00 (seiscentos e trinta e nove reais), atualizada em março/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 314, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0017274-85.2001.403.0399 (2001.03.99.017274-2)** - NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

A União foi intimada pelo despacho de fls. 250, nos termos do art. 18 da Resolução n.º 559/2007, para requerer o que de direito em razão do extrato de pagamento de precatório de fls. 249, permanecendo em silêncio, conforme certificado às fls. 253. Em razão de seu silêncio, foi expedido o Alvará n.º 230/2010 (fls. 255) em favor da autora. Portanto, resta indeferido seu pedido de fls. 258/259 no sentido de informar ao E. TRF-3ª Região a existência de débitos em nome da autora, em razão de ser tardia a manifestação. Int.

**0012172-26.2007.403.6105 (2007.61.05.012172-4)** - ELEKEIROZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 107.085,37 (cento e sete mil e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos) atualizada em outubro/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 251/252, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0014640-89.2009.403.6105 (2009.61.05.014640-7)** - AMERICO NELZIO VOLANTE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
Considerando que o autor formulou pedido de repetição de indébito, concernente à restituição de contribuições previdenciárias vertidas, no seu entender, indevidamente à Previdência Social, cumpre destacar que a defesa de tal matéria encontra-se afeta à competência da União, por força da Lei n.º 11.457/2007, a qual imputou à Receita Federal do Brasil, entre outras atribuições, planejar, executar, acompanhar, e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 2º). A propósito, a própria Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, a qual disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS), o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o reembolso de salário-família e salário-maternidade e dá outras providências. Diante desse quadro, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da União, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0002778-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002778-0)** - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Ficam intimadas as partes do teor do ofício da 2ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo/SP, juntado às fls. 231, informando que foi designado o dia 15 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas para a audiência da(s) testemunha(s) arrolada(s).

**0005490-50.2010.403.6105** - SOCICAM ADMINISTRACAO, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que traga aos autos os documentos solicitados pelo INSS às fls. 466/467, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista aos requeridos.

**0007485-98.2010.403.6105** - ROGERIO DE SOUZA(SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES E SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Nomeio como perito do Juízo a Sra. Alessandra Ribas Secco Intime-se a sra. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

**0007694-67.2010.403.6105** - MINASA TRADING INTERNATIONAL SA X MINASA - TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 359/367 e 368/814. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0007744-93.2010.403.6105** - CLAUDELEN GRANADO RODRIGUES(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR E SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0008636-02.2010.403.6105** - PAULO ALCEU DALLE LASTE(SP225043 - PAULO ALCEU DALLE LASTE) X UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0011180-60.2010.403.6105** - SEBASTIAO NERES DA ROCHA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do processo administrativo juntado às fls. 87/151. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010237-43.2010.403.6105 (2006.61.05.003793-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-33.2006.403.6105 (2006.61.05.003793-9)) OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0013352-72.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-98.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X DANIEL GERALDO DE SOUZA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

Fls. 79: Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que já se encontra encartado nos autos cópia de todos os documentos que instruíram o processo de execução, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011327-86.2010.403.6105** - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESIDENTE

DA 17.TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA OAB/SP

Petição de fls. 514: nada a considerar.Certifique a Secretaria a não interposição de recurso da decisão de fls. 509/511.Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 509/511, encaminhando-se os autos.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011448-17.2010.403.6105** - NIPPOKAR COM/ DE VEICULOS SEMINOVOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Diante da análise do quadro de fls. 18/19, não verifico a ocorrência de prevenção.Intime-se a União para que tome ciência do inteiro teor da presente medida.Após, pagas eventuais custas devidas à União Federal e decorrido o prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se autor para que compareça na Secretaria desta 3ª Vara Federal de Campinas para retirada dos autos, independentemente de traslado. (UNIÃO JÁ FOI INTIMADA)

#### **Expediente Nº 5283**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0014030-87.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X ELVIRA GONCALVES

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização.Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização.Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP.Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Vista ao MPF.

**0014031-72.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X EDIVALDO JOSE DOS SANTOS QUIONHA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação.Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização.Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP.Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Vista ao MPF.

**0014140-86.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X GILMAR GILSON GIACOMELLO X SILVIA CLEUZA JORGINO GIACOMELLO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação.Deverá a parte ser alertada, no referido mandado citação, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Fone: 19-3234.9299 - horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e

das 12:30 às 16:30h Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF. Int.

**0014144-26.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X SEBASTIAO CANDIDO PINTO  
Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado citação, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Fone: 19-3234.9299 - horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 12:30 às 16:30h Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF. Int.

#### **MONITORIA**

**0006474-34.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS ZACARIAS FARHAT(SP151932 - DARIO PICOLI NETTO)  
Verifico que o requerido juntou declaração de hipossuficiência econômica, entretanto, não formulou pedido de justiça gratuita. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça se deseja ver concedido os referidos benefícios. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009468-35.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DE MOURA CORREA X SIMONE DE MOURA CORREA  
Ante o pedido da CEF de fls. 35, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada. Int.

**0010938-04.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARINILZE APARECIDA DE OLIVEIRA AZEVEDO DE BARROS X OSWALDO LUIZ BIANCHINI DE BARROS  
Diante do requerido pela CEF às fls. 38, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada. Int.

**0012034-54.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO SOUSA SILVA  
Diante do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF às fls. 24, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Int.

**0012554-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA  
Ante o pedido da CEF de fls. 56, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011222-95.1999.403.6105 (1999.61.05.011222-0)** - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP151958 - TERESA CRISTINA NASCIMENTO MAZZOTINI) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.710,00 (um mil setecentos e dez reais), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 134/135, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0014236-87.1999.403.6105 (1999.61.05.014236-4)** - CEREALISTA ALBERTINA LTDA X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)  
Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 390, retornando-se os autos ao arquivo. Int.

**0020042-81.2001.403.0399 (2001.03.99.020042-7)** - MIL FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)  
Tendo em vista o silêncio da exequente, certificado às fls. 482, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Int.

**0001939-67.2007.403.6105 (2007.61.05.001939-5)** - DURCELINO FERREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria a extração de uma cópia de segurança do cd anexado às fls. 329, devendo o mesmo ser armazenado no cofre da Secretaria.Int.

**0013784-62.2008.403.6105 (2008.61.05.013784-0)** - CELIA DE LOURDES DIAS(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito suspensivo.Tendo em vista a renúncia do prazo recursal por parte do INSS, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0004589-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004589-5)** - ADAO BARBOSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo o INSS apresentado suas contrarrazões, no prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0009060-78.2009.403.6105 (2009.61.05.009060-8)** - ABILIO VIEIRA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões, vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0010094-88.2009.403.6105 (2009.61.05.010094-8)** - SEBASTIANA QUINTINA MARCAL(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal, uma vez que o INSS já se manifestou.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0010696-79.2009.403.6105 (2009.61.05.010696-3)** - VALDIR FORTUNATO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 314: prejudicado o pedido do perito médico, tendo em vista a certidão de fls. 293. Intime-se, por meio eletrônico, o senhor perito do teor da certidão acima citada, devendo o mesmo se inteirar sobre maiores esclarecimentos diretamente com Núcleo Financeiro - NUFI. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 293, frente e verso.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005967-95.2009.403.6303** - DENISE SCHINCARIOL PINESE(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados.Não existe prevenção, uma vez que o processo indicado às fls. 109 se refere ao número recebido por este feito no Juizado Especial Federal de Campinas.Considerando os termos da decisão de fls. 103/104, promova a autora a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, com o conseqüente recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Lei n.º 9.289/96.Int.

**0004014-74.2010.403.6105** - JORGE LEANDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 223, item B: indefiro, uma vez que já houve a apreciação do pedido de tutela antecipada, nos termos da decisão de fls. 92/93.Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, como requerido pelo autor às fls. 223, para análise do Procedimento Administrativo.Int.

**0005332-92.2010.403.6105** - RONALDO SULIVAN LEITE - INCAPAZ X DURVALINA INORIO LEITE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005608-26.2010.403.6105** - ANTONIO CARLOS FRIAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal, uma vez que o INSS já se manifestou. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006350-51.2010.403.6105** - NOEL CARDOSO DE FARIA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória de fls. 55/79, deprecada para a Comarca de Extrema/MG, para oitiva de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007086-69.2010.403.6105** - MARIA LUCIA RAFAEL DA SILVA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0007226-06.2010.403.6105** - OSMAR SOUZA MELO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008510-49.2010.403.6105** - ADEMIR BERNARDI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009215-47.2010.403.6105** - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA X LUCAS BARBOZA SANTOS - INCAPAZ X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 147/159, no prazo legal. Int.

**0012127-17.2010.403.6105** - ADAO GASPARINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 37/39(verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0012388-79.2010.403.6105** - MARIA EROTIDES DE MARCHI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 32/34, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014138-19.2010.403.6105 (2001.61.05.002743-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-45.2001.403.6105 (2001.61.05.002743-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X TOSHIO TAKAHASHI X VALDEMAR KUGEL X VALDIR BABENKO X VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM X VALTER CESAR LISI

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Cumprida a determinação, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001838-25.2010.403.6105 (2010.61.05.001838-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME X MARLENE FOLLI MATIAS X ANDREA

APARECIDA MATIAS SACCHI X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI

Entendo por bem que se aguarde o julgamento dos embargos à execução para que seja apreciado o pedido de fls. 36. verifico que a petição de fls. 38 não pertence a estes autos, razão pela qual determino seu desentranhamento e posterior juntada aos autos dos embargos à execução n.º 0008658-60.2010.403.6105.Int.

**0010993-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO  
Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 39.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0660523-40.1991.403.6105 (91.0660523-0)** - HIDROSAN COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP067594 - JOSE CARLOS DUNDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 182/184, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0013615-90.1999.403.6105 (1999.61.05.013615-7)** - VINAGRE CASTELO LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Fls. 447/448: Os agravos interpostos em face de decisões denegatórias de admissibilidade de recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo. Ademais, nenhum prejuízo surtirá à impetrante o arquivamento do feito, vez que com a comunicação da decisão proferida perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, os autos serão novamente desarquivados e a impetrante intimada a requerer o quanto lhe interesse. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0015665-40.2009.403.6105 (2009.61.05.015665-6)** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.131/133.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0002781-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002781-0)** - FIACAO ALPINA LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.195/200.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0003157-28.2010.403.6105 (2010.61.05.003157-6)** - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X GERENTE REGIONAL DO INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

PA 1,8 Recebo a apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.243/248(verso).Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0006144-37.2010.403.6105** - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA(SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Ciente da sentença de fls.110/114 v, o Ministério Público Federal renunciou o prazo recursal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0006236-15.2010.403.6105** - SERGIO RODRIGUES(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0014055-03.2010.403.6105** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3882**

### **MONITORIA**

**0009710-33.2006.403.6105 (2006.61.05.009710-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X AURINO RODRIGUES DA SILVA ME(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão de fls. 180, no prazo legal e sob pena de arquivamento do feito. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048444-46.1999.403.0399 (1999.03.99.048444-5)** - JOSE PEREIRA NETTO X DILSON RODRIGUES DA SILVA X WILSON FABIO TOLOMEI(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Fls. 375. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0023236-55.2002.403.0399 (2002.03.99.023236-6)** - RUBENS DOS SANTOS X FLAVIANO ROCHA JUNIOR X MARIA DE LOURDES LEME MUNIZ(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso, expeçam-se a requisição de pagamento para os honorários advocatícios, bem como os alvarás de levantamento, em face dos depósitos efetuados nos autos. Para tanto, intime-se o advogado para que informe o nº do RG e CPF. Int.

**0009857-98.2002.403.6105 (2002.61.05.009857-1)** - FAUSTO JOSE GALANTE X JOAO TADEU SILVEIRA LEME X JOSE ALBERTO LUI X JOSE GALLO X JOSE PEDROSO NETO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 364/367. Vista a parte autora para que requeira o que de direito. Int.

**0014030-34.2003.403.6105 (2003.61.05.014030-0)** - BANCO ITAU S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X ANGELA ISABEL PENTEADO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio do autor, intimem-se os réus para que se manifestem em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008390-45.2006.403.6105 (2006.61.05.008390-1)** - JOAO CARLOS REGA X MARIA LUCIA VIEIRA REGA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações de fls. 337/348 e 349/355 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista aos autores para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0042410-74.2007.403.0399 (2007.03.99.042410-1)** - BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETE LTDA - FILIAL(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Homologo, por decisão, o pedido de desistência da execução manifestada pela exequente UNIÃO FEDERAL às fls. 204, a teor do art. 267, inc. VIII, e art. 598 do CPC que aplico subsidiariamente. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0006827-79.2007.403.6105 (2007.61.05.006827-8)** - IGNEZ DE ALMEIDA(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Autora para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0012334-09.2007.403.6303 (2007.63.03.012334-3)** - SEBASTIAO DOS SANTOS X MARILZA LUIZ MATEUS(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à ré para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007090-77.2008.403.6105 (2008.61.05.007090-3)** - ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM/ E IND/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0015065-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015065-4)** - MIGUEL GONCALVES FILHO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MIGUEL GONÇALVES FILHO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, pede seja o INSS condenado, após tomar por base o salário de contribuição corrigido, a atribuição da atualização para a data base da concessão da aposentadoria do Autor no Maior Valor Teto a correção pelo INPC, a fim de se apurar a real renda Mensal Inicial e conseqüentemente a Renda Mensal Atual, bem como a condenação do requerido ao pagamento das diferenças da aposentadoria do Requerente, referentes às prestações vencidas e vincendas, que forem apuradas após a revisão tudo acrescido de juros e correção monetária, desde o ato concessório ocorrido em 24/12/2987, respeitando a prescrição quinquenal. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 10/33). À fl. 36 foi deferido o pedido de gratuidade de justiça. Citado, o Réu apresentou cópia do procedimento administrativo do benefício do Autor (fls. 43/100), bem como contestação às fls. 101/107. Em preliminar, alegou a decadência do direito do Autor à revisão de seu benefício, bem como a prescrição quinquenal das prestações, defendendo, quanto ao mais, a improcedência da pretensa deduzida. O Autor apresentou réplica às fls. 114/117. Às fls. 119/130, foram juntados aos autos, pela Secretaria do Juízo, dados do Autor constantes no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 132/140. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de se adentrar no mérito, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário (NB 42/81.050.568-7), cuja DIB remonta a 24.12.1987 (fl. 18), que, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser conhecida de ofício. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E posteriormente, com o advento da Lei n. 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Se por um lado o ordenamento jurídico nacional encontra seu fundamento último de validade na Constituição Federal, por outro é certo que o citado texto supremo homenageia, dentre os direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica, de forma que a sistemática jurídica vigente não se coaduna com a existência de direitos perpétuos. Em assim sendo, o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício percebido pela parte autora. A relação jurídica estatutária que se estabelece entre a Previdência Social e seus segurados, possuem estes a condição de dependentes ou, diversamente, a condição de beneficiários, conquanto disciplinada por lei, pode ter seus parâmetros normativos modificados a qualquer tempo, ressalvada, por certo, em homenagem ao princípio consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a salvaguarda ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Nada impede que o prazo decadencial previsto em lei comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal, não se tolerando, unicamente, a utilização do tempo pretérito para o afastamento por completo do direito do beneficiário, o que não é o caso. A presente tese encontra-se em consonância com o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, principalmente no que toca ao prestígio a estabilidade das relações jurídicas. Em

respeito ao mandamento constitucional, o ordenamento legal previdenciário vigente deve orientar-se no sentido de que as relações jurídicas subjacentes, em um determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem e perpetuem indefinidamente. Desta forma, considerando a legislação existente, o prazo decadencial previdenciário deve transcorrer a partir da data da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, após 27.06.1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data. O benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, ou seja, foi concedido em 24.12.1987, quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28 de junho de 1.997, com a vigência da MP no. 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 (dez) anos e, considerando-se que o artigo 103 da Lei no. 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01.08.1997, vindo a decadência a se consumir em 01.08.2007. Leia-se, neste sentido, os julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO APÓS A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9528/97. SUCESSÃO DE NORMAS QUE TRATARAM SOBRE O TEMA. ÚLTIMA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA NO ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91, PELA LEI Nº 10.839/2004. I - Para os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Medida Provisória nº 1523/97 aplica-se o prazo decadencial decenal na forma como previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. II - A despeito da sucessão de normas tratando sobre o tema (Lei nº 9.711/98, MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004), na prática, o prazo se manteve decenal para todos os benefícios concedidos desde o advento da MP nº 1.523-9/97. III - A última alteração introduzida na redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 10.839/2004, não teve o condão de prorrogar para 2014 o termo final previsto no referido dispositivo para os benefícios previdenciários concedidos a partir de 01.08.1997, posto que a modificação ocorrida apenas restabeleceu o prazo previsto na MP nº 1.523-9/97. III - Recurso a que se nega provimento. (AC 457691, TRF 2ª. Região, 1ª Turma Especializada, v.u., rel. Des. Federal Maria Helena Cisne, E-DJF2R 18/05/2010, p. 69/40) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 2. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 3. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 4. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 5. Apelação não provida. (AC 473409, TRF 2ª. Região, 2ª Turma Especializada, v.u., rel. Des. Federal Liliane Roriz, E-DJF2R 27/04/2010, p. 134) Logo, considerando que a DIB do benefício do Autor é anterior à 26.06.1997 e a ação foi proposta em 09.11.2009, portanto, após 01.08.2007, forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício da parte autora. Ainda que assim não fosse, no caso concreto, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que constatou que o benefício do autor foi reajustado corretamente pelos índices previstos à espécie (fl. 132). Diante do exposto, restando configurada a decadência do direito à revisão pleiteada, julgo extinto o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0017207-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017207-8)** - MIRIAM ROSANA DE FAVERI (SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP251709 - JOSÉ CARLOS ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009487-80.2006.403.6105 (2006.61.05.009487-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TISSO E NAVILLE CONFECÇÕES LTDA ME X DOMINGAS BEASIN NAVILLE X OSVALDO JOSE NAVILLE X OSVALDO NAVILLE (SP034729 - JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO)

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 225/236, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

**0001134-80.2008.403.6105 (2008.61.05.001134-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME X APARECIDA DOS SANTOS LESSA X MARTA DOS SANTOS LESSA

Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013998-19.2009.403.6105 (2009.61.05.013998-1)** - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES E SP290323 - PEDRO LEAL FONSECA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Preliminarmente, não há depósitos judiciais efetuados nestes autos, bem como, muito embora esteja ilegível o número do processo nos documentos anexados na petição de fls. 226/227, verifica-se pelas partes que tais depósitos judiciais efetuados pertencem a outros autos, assim, resta indeferido o pedido de levantamento.Outrossim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0607778-49.1992.403.6105 (92.0607778-3)** - EQUIPAMENTOS CLARK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista às partes pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

#### **Expediente Nº 3925**

#### **MONITORIA**

**0003531-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003531-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA SUELI SANTOS BRIDA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X TEREZA PEREIRA DOS SANTOS X ALFREDO RIBEIRO PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a manifestação da Ré às fls. 87/91, defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação. Para tanto designo o dia 24 de março de 2011, às 14:30 horas.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004775-47.2006.403.6105 (2006.61.05.004775-1)** - IVAL DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007229-29.2008.403.6105 (2008.61.05.007229-8)** - TEOFILO CORREIA DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Réus para as contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

**0007481-32.2008.403.6105 (2008.61.05.007481-7)** - JOSE APARECIDO BUENO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.JOSE APARECIDO BUENO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ou por TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Juntou documentos.Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 101).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 109/118).Foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor (fls. 120/173).O Autor não apresentou réplica, conforme certificado às fl. 177.Designou-se Audiência de Instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunha/informante do Juízo (fls. 206/210).O Autor juntou Carta de Concessão/Memória de Cálculo datada de 26/06/2008 (fls. 212/213). Às fls. 215/243, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 247/254, acerca dos quais se manifestou apenas o INSS, às fls. 256/257. À fl. 262, foi juntada aos autos informação de benefício concedido ao Autor sob nº 140.300.802-4.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido tutela antecipada, em vista da prolação da presente sentença.Outrossim, da leitura dos autos, constata-se a superveniente perda do interesse de agir do Autor.Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Autor na inicial que requereu sua aposentadoria junto ao INSS em duas ocasiões, o segundo requerimento em 15/02/2007 (NB 42/139.728.911-0), mas

teve sua pretensão indeferida por falta de tempo de serviço. Defende tese segundo a qual, com o cômputo do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Todavia, resta comprovado nos autos, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 213, que o Autor, em 28/04/2008, renovou seu pedido de aposentadoria junto ao INSS, agora sob nº 42/140.300.802-4, obtendo êxito em sua pretensão. Frise-se, no mais, que o deferimento do benefício deu-se em 26/06/2008 (DDB), vale dizer, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 23/07/2008. Em acréscimo, tem-se que foi implementado administrativamente o benefício de aposentadoria integral ao Autor, já que computados pelo Réu 35 anos e 3 dias na DIB (fl. 262). Assim, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0009677-72.2008.403.6105 (2008.61.05.009677-1) - FARID ASSEN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010485-77.2008.403.6105 (2008.61.05.010485-8) - HARUO HAYASHIDA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por HARUO HAYASHIDA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/108.836.653-5), em 23/12/1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 23/01/1998 até a data do ajuizamento da demanda (como autônomo - carnês), e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/37. À fl. 40, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/59, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 61/244, foi juntada aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 251/282. Às fls. 286/296, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 298/312, acerca dos quais se manifestou apenas o INSS às fls. 320/347. Tendo em vista a manifestação de fls. 298/312, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou cálculos novos às fls. 352/359. À fl. 364, o Autor manifestou sua concordância com os cálculos de fls. 352/359, ficando acerca dos mesmos, por sua vez, o INSS silente, conforme certificado à fl. 365. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do ajuizamento/citação, não há prescrição das parcelas vencidas. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a

irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 352/359.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito,

com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/108.836.653-5, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, HARUO HAYASHIDA, com data de início em 17/10/2008, cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.256,04, para a competência de 10/2008, e RMA: R\$1.278,89, para a competência de 04/2009 - fls. 352/359), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$8.481,77, devidas a partir da citação (17/10/2008), descontados os valores recebidos no NB 42/108.836.653-5, a partir de então, apuradas até 04/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Lei nº 10.406/2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. STJ). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.cls. efetuada em 20/10/2010 - despacho de fls. 392: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 366/370. Int.

**0011295-52.2008.403.6105 (2008.61.05.011295-8) - EDELMIRO ARIAS PEREZ (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por EDELMIRO ARIAS PEREZ, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/141.487.474-7), tendo sido o mesmo concedido com DIB em 12/07/2002. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, até 30/11/2003, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/124. À fl. 126, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 131/137, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 139/245, foi juntada aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 253/259. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 262/274, acerca dos quais se manifestaram Autor e Réu, respectivamente às fls. 282 e 283/301. Em vista da manifestação do INSS, de fls. 283/301, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou novos cálculos às fls. 305/312, tendo as partes apresentado sua anuência em relação aos mesmos, à fl. 317 (Autor) e fl. 320 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não

devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 305/312.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/141.487.474-7, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, EDELMIRO ARIAS PEREZ, com data de início em 16/01/2009 (fl. 130), cujo valor, para a competência de ABRIL/2009, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.113,27 e RMA: R\$1.120,39 - fls. 305/312), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$3.932,19, devidas a partir da citação (16/01/2009), descontados os valores recebidos no benefício nº 42/141.487.474-7, a partir de então, apuradas até 04/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 305/312), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça).Sem condenação em custas,

tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004793-63.2009.403.6105 (2009.61.05.004793-4) - ROSELI APARECIDA PERES ARNEIRO X ALINE PERES RIBEIRO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Chamo o feito a ordem. Verifico que por equívoco não se fez constar no dispositivo da sentença prolatada em audiência o fundamento jurídico da extinção do feito por conciliação das partes. Assim, tratando-se apenas de erro de natureza material, passível de correção a qualquer tempo, na forma do art. 463, inc. I, do CPC, passo a complementar o dispositivo da sentença de fls. 143/143vº, para acrescentar a seguinte redação: Desta feita, JULGO o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/05. P.R.I.

**0008661-49.2009.403.6105 (2009.61.05.008661-7) - MARIA DOS ANJOS BELO PONTES (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DOS ANJOS BELO PONTES, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, segurado da Previdência Social. O benefício requerido administrativamente (NB 21/149.657.094-1 - DER 30/01/2009), após o indeferimento de outro pedido anterior (NB 21/300.443.690-8), veio a ser indeferido ao fundamento da falta de qualidade de dependente - companheiro(a) por parte da Autora em relação ao segurado falecido. Entretanto, sustenta a Autora fazer jus ao benefício em questão, desde a data do requerimento administrativo, dado que sua dependência econômica com o segurado falecido, Manoel Cordeiro da Silva, se presume, a teor do disposto no art. 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/43. À fl. 46, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para análise da pretensão deduzida. No mesmo ato processual, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para apresentação de cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da Autora. Às fls. 54/91, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 96/108), alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. A Autora apresentou réplica às fls. 113/114. Foi designada pelo Juízo Audiência de Instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da Autora e oitiva de testemunhas, após o que o Juízo encerrou a instrução probatória, tendo as partes se manifestado, a título de razões finais, de forma remissiva, respectivamente, à petição inicial, a Autora, e o Réu, à contestação (fls. 149/154). Foram juntados aos autos dados do segurado falecido constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como histórico de créditos dos valores por ele recebidos (fls. 156/161). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 163/168, acerca dos quais se manifestou apenas o INSS, à fl. 170. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não existe qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal. No mais, não foram alegadas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. Reclama-se PENSÃO POR MORTE e, tendo em vista a data do óbito (06/12/2008), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de fl. 73 é cabal no sentido de provar a morte do segurado Manoel Cordeiro da Silva, ocorrida em 06/12/2008. O documento de fl. 59, demonstra que o falecido era segurado da Previdência social, já que beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/055.959.193-4, que lhe foi concedida com data de início na data do requerimento administrativo, em 07/11/1994. Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado Manoel Cordeiro da Silva. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado.... (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso V, do benefício previdenciário da pensão por morte, in verbis: V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes ... Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro-citados, é imprescindível, como condição sine qua non da concessão do benefício da pensão por morte em prol de companheira, a comprovação da existência de união estável. Este o caso controvertido descrito nos presentes autos. Do conjunto da documentação acostada, bem como em virtude do teor da prova testemunhal produzida em Juízo, infere-se que a Autora ostentava a qualidade de companheira, mantendo com o falecido união estável, restando, deste modo, caracterizada a situação de dependência para fins previdenciários, apta, portanto, a ensejar a concessão da pensão por morte à companheira. Nesse sentido, instruem os presentes autos fotos do casal (fls. 37/41), bem como os seguintes documentos comprobatórios da convivência entre a Requerente e o de cujus

no mesmo endereço: conta de luz do mês de fev/2009, em nome da Autora (fl. 14); correspondência da Previdência Social (fl. 30) e da CAPAF - Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia, em nome do Sr. Manoel (fls. 31/32); correspondência bancária em nome da Autora (fl. 33); em acréscimo aos seguintes documentos também constantes do procedimento administrativo: boleto de instituição de ensino profissionalizante em nome da Autora (fls. 77); contrato de locação de imóvel comercial, tendo como locatário o segurado falecido e como fiadora, na qualidade de companheira do locatário, a Requerente (fls. 78/83); comprovante de pagamento de transporte escolar, constando como pais dos alunos (Tainara e Rogério) a Autora e o Sr. Manoel (fl. 84). Da mesma sorte, os depoimentos das testemunhas levam ao convencimento de que o falecido mantinha com a Autora vida em comum. Nesse sentido, ilustrativo os depoimentos colhidos em Juízo, conforme se depreende dos excertos reproduzidos a seguir: (...) que a depoente é filha de Manoel Cordeiro da Silva e pode dizer que por volta de 1995 seu pai e a mãe, Ruth Borges da Silva Cordeiro se divorciaram, ficando cada qual residindo em endereço diverso. (...) Que a depoente lembra que seu pai fez uma cirurgia no coração por volta de 2003 e que perto do final do ano, ou por volta disso, seu pai e Maria dos Anjos foram viver juntos. Que a depoente sabe que a autora, nessa época, trabalhava, porém não sabe em que atividade. (...) Sabe dizer também que a autora foi morar com seu pai, juntamente com dois filhos de outro relacionamento e que seu pai ajudava na educação e manutenção das crianças. A depoente não sabe dizer como era feito o pagamento das contas pelo casal Manoel e Maria, contudo sabe dizer que seu pai pagava o aluguel dos apartamentos em que moraram. (...) Que a depoente pode atestar que após o falecimento de seu pai a Autora teve dificuldades financeiras e precisou sair do apartamento locado por seu pai, tendo que ir morar em outro local. (...) (testemunha MÁRCIA KELLI BORGES DA SILVA CORDEIRO, filha do segurado falecido - fl. 151/151 vº) (...) que o depoente conheceu a autora e Manoel Cordeiro da Silva em 2007, quando se mudaram para o apartamento 113 do Ed. São Luiz localizado na rua Regente Feijó, 926, edifício no qual o depoente exerce até hoje a função de porteiro. O depoente pode atestar que Manoel vivia como se casado fosse com a autora, juntamente com um casal de filhos que eram de outro relacionamento da autora. (...) Que o depoente lembra que Manoel viveu no imóvel até 06 de dezembro de 2008, ocasião na qual saiu passando mal e de mãos dadas com a autora para ir ao médico, falecendo logo depois. (...) (testemunha REINIVALSON SANTOS BRAGA - fl. 152/152 vº) (...) que depoente conheceu e ficou amigo de Manoel Cordeiro da Silva entre 2003 e 2004, mas especificamente em meados de 2004, quando começou a conviver com mais intimidade com Manoel Cordeiro e com sua companheira Maria dos Anjos, com quem Manoel já convivia, juntamente com dois filhos pertencentes a outro relacionamento de Maria. O depoente conheceu Manoel Cordeiro porquanto prestava serviços a ele, como autônomo em seu escritório de advocacia. (...) Sabe dizer que Manoel Cordeiro sustentava basicamente o lar que mantinha com Maria e as crianças. (...) (testemunha MAURÍCIO RAMOS THOMAZ - fl. 153/153 vº) E assim sendo, restando demonstrado pela Autora o fato constitutivo de seu direito, impõe-se, pois, a procedência do pedido. Corroboram tal entendimento manifestações exaradas pela jurisprudência pátria, explicitadas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ART. 16, I E 3º DA LEI Nº 8.213/91. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A união estável entre o segurado e a autora-recorrente restou largamente comprovada pelos documentos apresentados e o depoimento das testemunhas, de acordo com a legislação de regência (art. 226, 3º da CF/88; 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96). 2. A dependência econômica da companheira é presumida, conforme os ditames do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. 3. O valor da pensão deverá ser obtido por ocasião da liquidação de sentença. 4. Conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas. 5. Apelação e recurso adesivo desprovido. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 1ª Região, AC 200133000227408/BA, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 22/4/2005, pág. 44) Provada a união estável pelos documentos apresentados e depoimentos de testemunhas colhidos em Audiência, de acordo com a legislação vigente, faz jus a Autora à percepção da pensão por morte, nos termos do pedido constante da inicial. De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva união estável entre a Autora e o segurado falecido. Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor do benefício recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso concreto, considerando que a Autora protocolou o requerimento administrativo somente em 30/01/2009 (fl. 71), esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da

incidência de juros relativos às parcelas atrasadas atinentes ao benefício em foco, a Súmula 204 do E. STJ é aplicável à espécie: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, MARIA DOS ANJOS BELO PONTES, em relação ao segurado falecido (Manoel Cordeiro da Silva) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, em favor da mesma, equivalente a 100% (cem por cento) do valor do benefício recebido na data do falecimento (06/12/2008), com início de vigência a partir da data da entrada do requerimento administrativo (30/01/2009), conforme motivação, cujo valor, para a competência de JULHO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.752,24 e RMA: R\$1.969,92 - fls. 163/168), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$37.914,67, apuradas até junho/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

**0011574-04.2009.403.6105 (2009.61.05.011574-5) - JOSE MARIA PIRES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a juntada de documentos às fls. 130/211, pertencente a outro beneficiário, que, conforme certidão de fls. 280, é autor nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 2009.61.05.011700-6, em trâmite nesta 4ª Vara, desentranhem-se referidos documentos procedendo a sua juntada nos autos respectivos, certificando-se na forma do Provimento nº 64/05 da E. COGE. Outrossim, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço comum e especial do Autor, computando-se como especial os períodos de 18/02/1977 a 15/01/1997, e de 03/05/1997 a 28/05/1998, sendo que no caso de cálculo para fins de aposentadoria especial, este último período deverá ser computado como especial até a data da DER (28/04/2008), devendo ainda a contadoria observar, no momento da contagem do tempo de serviço, que os períodos considerados não podem ser acumuláveis, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (28/04/2008 - fls. 79). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013663-97.2009.403.6105 (2009.61.05.013663-3) - ELISIA CLAUDIA DOS SANTOS (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELISIA CLAUDIA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, segurado da Previdência Social. O benefício requerido administrativamente (NB 21/139.547.993-0 - DER 25/11/2005), veio a ser indeferido, inclusive em sede de recurso, ao fundamento da falta de comprovação da qualidade de dependência econômica por parte da Autora em relação ao segurado. Entretanto, sustenta a Autora fazer jus ao benefício em questão, desde a data do requerimento administrativo, dado que sua dependência econômica com o segurado falecido, Aristides Secco, se presume, a teor do disposto no art. 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/163. À fl. 165, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para análise da pretensão deduzida. No mesmo ato processual, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para apresentação de cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da Autora. Às fls. 176/274, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo da Autora. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 375/381, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Juntos documentos. A Autora apresentou réplica às fls. 388/392. Foi designada pelo Juízo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da Autora e oitiva de testemunhas, após o que o Juízo encerrou a instrução probatória, tendo as partes se manifestado, a título de razões finais, de forma remissiva, respectivamente, à petição inicial, a Autora, e o Réu, à contestação (fls. 428/433). Foram juntados aos autos dados do segurado falecido constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como histórico de créditos dos valores por ele recebidos (fls. 436/461). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 463/468, acerca dos quais as partes se

manifestaram (Réu, à fl. 471, e Autora, às fls. 475/478). Tendo em vista o alegado às fls. 475/478, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou cálculos retificadores às fls. 480/485. O INSS e a Autora manifestaram-se acerca dos cálculos de fls. 480/485, respectivamente às fls. 487/491 e 495. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não existe qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal. No mais, não foram alegadas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. Reclama-se PENSÃO POR MORTE e, tendo em vista a data do óbito (22/10/2005), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de fl. 186 é cabal no sentido de provar a morte do segurado Aristides Secco, ocorrida em 22/10/2005. O documento de fl. 382, demonstra que o falecido era segurado da Previdência social, já que beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/112.062.611-8, que lhe foi concedida com data de início na data do requerimento administrativo, em 14/12/1998. Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado Aristides Secco. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado... (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso V, do benefício previdenciário da pensão por morte, in verbis: V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes ... Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro-citados, é imprescindível, como condição sine qua non da concessão do benefício da pensão por morte em prol de companheira, a comprovação da existência de união estável. Este o caso controvertido descrito nos presentes autos. Do conjunto da documentação acostada, bem como em virtude do teor da prova testemunhal produzida em Juízo, infere-se que a Autora ostentava a qualidade de companheira, mantendo com o falecido união estável e duradoura, restando, deste modo, caracterizada a situação de dependência para fins previdenciários, apta, portanto, a ensejar a concessão da pensão por morte à companheira. Nesse sentido, instruem os presentes autos fotos do casal (fls. 53/59), bem como os seguintes documentos, também constantes no procedimento administrativo, comprobatórios da convivência entre a Requerente e o de cujus no mesmo endereço: Registro Imobiliário de compra de usufruto vitalício sobre imóvel residencial, efetuada pelo Sr. Aristides, em 16/11/1998 (fl. 181); pedido encaminhado ao Oficial de Cartório Imobiliário de cancelamento do pacto comissório referente ao aludido imóvel, assinado pela Autora e o Sr. Aristides, em 10/12/2003 (fl. 182); nota fiscal de compra feita pelo Sr. Aristides de móvel para o endereço residencial em destaque, em 11/06/2002 (fl. 183); conta de consumo de energia do mês 10/2005, em nome da Requerente (fl. 184); conta de consumo de água do mês de 09/2005, em nome do falecido (fl. 185), dentre outros. Da mesma sorte, os depoimentos das testemunhas levam ao convencimento de que o falecido mantinha com a Autora vida em comum, conforme se depreende dos excertos reproduzidos a seguir: ... que depoente conheceu a Autora em 1992 quando mudou-se para o prédio na rua Antônio Álvares Lobo, no Ed. Ponta Negra, bairro Botafogo. A depoente pode atestar que a Autora vivia com Aristides Secco como se casados fossem. A Autora e Aristides não tiveram filhos. (...) Que a depoente não sabe dizer se o apartamento pertencia ao casal ou se era alugado. A depoente em 1995 se mudou do prédio e até então o casal Elisia e Aristides continuaram vivendo no local. Depois do ano de 1995 a depoente não teve mais contato com Elisia e Aristides. (testemunha VILMA CRISTINA DA ROCHA CRUZ - fl. 431/431 vº)... que depoente conheceu o casal Elisia e Aristides no Ceasa de Campinas, no setor de venda de flores, visto que o depoente era vendedor e o casal se dirigia para aquele local para comprar flores. No mesmo ano, Aristides e Elisia convidaram o depoente para ser jardineiro na casa de ambos, no Parque das Flores, situado na rua Rafael Saglione, nº 53. (...) O depoente foi dispensado pela Autora, como já mencionado, porém esta não disse, na ocasião, porque o estava dispensando. Nessa oportunidade, Aristides já havia falecido. Que o depoente lembra que Aristides faleceu no mês de outubro de 2005, vivendo com a Autora, sem se separar até seu falecimento (...). (testemunha SÉRGIO CARDOSO DOS SANTOS - fl. 432/432 vº) E assim sendo, restando demonstrado pela Autora o fato constitutivo de seu direito, impõe-se, pois, a procedência do pedido. Corroboram tal entendimento manifestações exaradas pela jurisprudência pátria, explicitadas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ART. 16, I E 3º DA LEI Nº 8.213/91. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A união estável entre o segurado e a autora-recorrente restou largamente comprovada pelos documentos apresentados e o depoimento das testemunhas, de acordo com a legislação de regência (art. 226, 3º da CF/88; 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96). 2. A dependência econômica da companheira é presumida, conforme os ditames do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. 3. O valor da pensão deverá ser obtido por ocasião da liquidação de sentença. 4. Conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas. 5. Apelação e recurso adesivo desprovido. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 1ª Região, AC 200133000227408/BA, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 22/4/2005, pág. 44) Provada a união estável pelos documentos apresentados e depoimentos de testemunhas colhidos em Audiência, de acordo com a legislação vigente, faz jus a Autora à percepção da pensão por morte, nos termos do pedido constante da inicial. De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova,

coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva união estável entre a Autora e o segurado falecido. Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor do benefício recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso concreto, considerando que a Autora protocolou o requerimento administrativo somente em 25/11/2005 (fl. 177), esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas atrasadas atinentes ao benefício em foco, a Súmula 204 do E. STJ é aplicável à espécie: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Por fim, entendo que injustificada a alegação do INSS de que a Contadoria aplicou juros além do devido e índices maiores de correção monetária (fls. 487/491), vez que pautados os cálculos de fls. 480/485 no Código Civil vigente, bem como nos índices oficiais constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, ELISIA CLAUDIA DOS SANTOS, em relação ao segurado falecido (Aristides Secco) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, em favor da mesma, equivalente a 100% (cem por cento) do valor do benefício recebido na data do falecimento (22/10/2005), com início de vigência a partir da data da entrada do requerimento administrativo (25/11/2005), conforme motivação, cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$625,66 e RMA: R\$813,05 - fls. 480/485), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$55.121,45, apuradas até setembro/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

**0015669-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015669-3) - VALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DE FLS. 178: J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGÊNCIA. Comunicação do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo/SP, referente à Carta Precatória nº 402/2010 expedida por este Juízo: PARA O ATO DEPRECADO, FOI DESIGNADO O DIA 16 DE MARÇO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS.

**0016436-18.2009.403.6105 (2009.61.05.016436-7) - JUSTINO FRANCA NETO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TERMO DE DELIBERAÇÃO: Prejudicado o acordo em vista da negativa das partes. Após o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas MARIA INES NOME LLINI GARRIDO, cujo nome foi erroneamente grafado pelo Autor como Hoffmann e MIRIAM APARECIDA DIDONE, não havendo requerimento das partes em relação à produção de mais qualquer outra prova, foi declarado pelo Juízo o fim da instrução probatória. Em seguida, a título de razões finais, as partes se manifestaram de forma remissiva, respectivamente, à petição inicial, o Autor, e o Réu, à contestação. Subsequentemente deverão vir os autos conclusos para deliberação. Saem as partes intimadas. Despacho de fls. 189: Vistos etc. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja efetuado o cálculo do tempo de serviço do Autor, computando-se como tempo urbano o período de 01/01/1961 a 31/03/1968 juntamente com os demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, nas variáveis possíveis, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 08 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), no que tange ao benefício mais vantajoso para o Autor, renda mensal inicial e atual do

benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, sem consideração da prescrição quinquenal, tendo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (DER 09.08.2002 - fls. 70). Após, venham os autos conclusos. cts. efetuada em 22/10/2010 - despacho de fls. 200: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 190/199. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 189. Int.

**0002989-26.2010.403.6105 (2010.61.05.002989-2) - HERCULANO MICHILINO DE OLIVEIRA NETO (SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HERCULANO MICHILINO DE OLIVEIRA NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo Autor. Pleiteia, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o Autor, em suma, que percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário durante o período de 12/06/2007 até 05/12/2007 (NB 560.665.006-8), quando teve indevidamente cessado o benefício, conquanto não se encontrasse apto para a vida laborativa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/60. À fl. 63, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fls. 64), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu. O Autor apresentou quesitos (fls. 70/80), bem como pleiteou (fls. 82/121) a reconsideração da decisão de fl. 63, com a concessão de tutela antecipada. O INSS indicou Assistentes Técnicos e apresentou quesitos (fls. 122/123). Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 124/138), pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Juízo manteve a decisão de fl. 63 por seus próprios fundamentos, bem como aprovou de forma geral os quesitos apresentados (fl. 142). O laudo do Perito Médico do Juízo foi juntado às fls. 174/177, acerca do qual as partes se manifestaram (Autor, às fls. 181/187, com retificação às fls. 189/190, e o INSS, às fls. 192/193). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, prejudicado o pedido de tutela antecipada em face da prolação da presente decisão. O feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Outrossim, de afastar-se a preliminar de prescrição, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagirão, quando muito, à data da cessação do auxílio-doença (dezembro/2007) e o feito foi ajuizado em fevereiro/2010, ou seja, dentro do quinquênio legal. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Le-onardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter o Autor comprovado requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pelo Autor não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual, ou para o exercício de outras atividades profissionais. Conforme a conclusão do laudo (fl. 176), diz, em síntese, o Perito que: O paciente apresenta sinais e sintomas compatíveis com quadro de lombalgia e tendinite de ombros, sem alterações ao exame físico sugestiva de incapacidade. O paciente encontra-se capaz de realizar suas atividades laborais habituais. Pelo que concluiu que o Autor encontra-se apto a exercer suas atividades laborativas habituais ou outras atividades profissionais e que o periciando não se encontra incapacitado. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. No que toca ao pedido de indenização a título de danos morais, deve ser considerado o seguinte. A responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem. Assim disciplina o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa

qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, 6 da Constituição Federal de 1988, fundamenta-se na teoria do risco administrativo, atribuindo à Administração o dever de indenizar a vítima pelos danos causados por seus agentes, bem como os próprios agentes públicos, que sofram acidente em serviço. Para que se configure a responsabilidade civil do Estado, necessária a presença de requisitos básicos, o dano e o nexo causal. Portanto, a indenização por dano moral somente é devida quando presente ilegalidade praticada pela Administração, bem como comprovado o alegado dano extrapatrimonial sofrido pelo segurado, o que não se vislumbra no presente caso, porquanto a Administração agiu com observância estrita da legalidade e o Autor não evidenciou o dano. Assim, conforme a melhor doutrina, só deve ser re-putado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Para haver direito à indenização é mister que a vítima demonstre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato administrativo omissivo ou comissivo. Assim, a obrigação de indenizar surgirá somente quando restar comprovado o FATO, o DANO e o NEXO CAUSAL, o que inexistiu no presente. Desta feita, incabível o direito à reparação pelo alegado dano moral sofrido pelo Autor, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido o alegado abalo de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. Outrossim, o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência dos Tribunais Pátrios: PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. (TRF/4ª Região, Sexta Turma, AC 200472100015906/SC, Des. Fed. Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 05/10/2005, p. 980) ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DANO MORAL. I - Ao contrário do alegado pela autora, seu benefício não fora cancelado por suspeita de fraude, mas sim porque, submetida a novo exame, não subsistiam mais os motivos que levaram à concessão da aposentadoria por invalidez. II - A suspensão de um benefício previdenciário não caracteriza, de plano, a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psicológico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - Recurso improvido. (TRF/2ª Região, AC 327606, Sétima Turma Esp., Juiz Reis Friede, DJU 05/07/2005, p. 171) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, conforme disposto à fl. 178. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003649-20.2010.403.6105 (2010.61.05.003649-5) - MARIA ESTELA GUIMARAES FERREIRA (SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos ao Sr(a). Contador(a) para que seja efetuado o cálculo do tempo de serviço alegado, bem como as contribuições para previdência social. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 135: Tendo em vista o alegado às fls. 133/135, retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo, para que se manifeste, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int.

**0005033-18.2010.403.6105 - VALDIR SOARES BERTO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DE FLS. 480: J. Intimem-se as partes, com urgência. (Designada a data de 22/03/2011, às 16:45 horas para oitiva da testemunha em São Paulo-SP - Carta Precatória 403/2010) DESPACHO DE FLS. 484: J. Intimem-se as partes, com urgência. (Designada a data de 08/11/2010, às 16:30 horas para oitiva da testemunha em Ferraz de Vasconcelos-SP - Carta Precatória 404/2010)

**0013861-03.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS SCHINAID (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício do(a) autor(a) LUIZ CARLOS SCHINAID, RG: 13.402.174-5, CPF: 032.436.868-22; NIT: 1.061.817.581-1; DATA NASCIMENTO: 22/04/1959; NOME MÃE: NELSINA QUEIROZ SCHINAID, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0009784-48.2010.403.6105 - JOSE LOURIVAL DE SENNE (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por JOSÉ LOURIVAL DE SENNE objetivando auferir provimento

jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que aplique ao tempo de contribuição do requerimento 42/152.560.767-4 o acréscimo do período de atividade especial exercido junto à empresa COINPLAS Comércio Ind. Plásticos Ltda. no período de 01.04.1974 a 28.02.1978, anteriormente já homologado pela Autarquia Previdenciária. Em consequência, pretende seja reformado o ato que indeferiu seu pedido de aposentadoria. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 64/65 e complementadas às fls. 69, vindo os autos em seguida conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. De acordo com as informações prestadas o benefício requerido pelo Impetrante foi indeferido, porquanto o mesmo não cumpriu a exigência que lhe foi feita no sentido de apresentar ao INSS procuração da empresa Braspol Coinplas Ind. e Com. de Plásticos Ltda., outorgando poderes ao representante legal para validar a assinatura do PPP apresentado, a fim de comprovar a exposição a insalubridade, de modo que o período trabalhado na referida empresa foi contado como tempo comum. Informa, ainda, a Autoridade Impetrada que embora o período trabalhado na referida empresa tenha sido enquadrado no pedido de benefício anteriormente formulado, a retificação da análise e o não enquadramento no processo ora analisado foi procedida pelo mesmo perito, que no processo anterior não observou a necessidade da apresentação do documento exigido no artigo 178, 9º da IN 20/07. A hipótese se subsume ao princípio da autotutela inerente à Administração que assegura à Autarquia Previdenciária o exercício do poder-dever de proceder à revisão dos seus atos quando eivados de nulidade. Considerando que ao administrador somente é dado fazer aquilo que a lei permite e determina, não há ilegalidade ou abuso de poder por parte do perito que não ratificou o enquadramento por ele anteriormente procedido, em observância à disposição normativa constante da IN 20/07. Outrossim, verifico que não há nos autos documento apto a demonstrar a atividade de fato exercida junto à empresa Braspol Coinplas Ind. e Com. de Plásticos Ltda., de modo a se aferir a eventual insalubridade do período pleiteado. Assim, numa análise perfunctória, não vislumbro o direito líquido e certo que o Impetrante pretende ver protegido através deste remédio processual, eis que o mesmo não se encontra comprovado de plano. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intímese.

**0011329-56.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP217814 - WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP**

Em vista da omissão do Impetrante em tomar providências essenciais ao processamento da ação, mesmo quando regularmente intimado, INDEFIRO A INICIAL e julgo o processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Deixo de condenar o(s) Impetrante(s) nas custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso I da lei 9.289/96. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013201-09.2010.403.6105 - VERA LUCIA CARLOS RIBEIRO DE CAMPOS(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Vistos, etc. Prejudicado o pedido de liminar, tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada que noticia a análise e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da Impetrante. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0013373-48.2010.403.6105 - ALBERTO PEDRO VAN DEN BROEK(SP147144 - VALMIR MAZZETTI E SP224411 - ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por ALBERTO PEDRO VAN DEN BROEK objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz o Impetrante que faz jus à aludida Certidão, já que a execução fiscal em que figura no pólo passivo está garantida com bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo, eis que ofertou em garantia 3.600 cabeças de suínos no valor de R\$ 612.000,00. Alega, ainda, que embora lhe tenha sido deferida nos autos da execução fiscal, sua exclusão do CADIN, esta decisão vem sendo descumprida pela Autoridade Impetrada. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 137/143, vindo os autos em seguida conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial já que a situação de fato narrada nas informações juntadas às fls. 137/143 é diversa da alegada pela Impetrante. Com efeito, informa a Autoridade Impetrada que as duas inscrições em dívida ativa em nome do Impetrante, objetos da execução fiscal em trâmite perante o Serviço de Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Mogi-Mirim não se encontra garantida por penhora, já que a mera indicação de bens não implica em garantia da execução. Por fim, informa ainda que a inscrição do Impetrante no CADIN está suspensa desde 13.07.2009. Ante o exposto, uma vez que a Impetrante não logrou demonstrar de plano sua regularidade fiscal, observo a existência de óbice à emissão da certidão positiva com efeito de negativa requerida. Desta feita, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intímese.

**0000902-73.2010.403.6113 (2010.61.13.000902-2) - NILO KAZAN DE OLIVEIRA(SP194317 - ANDRÉ CANATO SIMÕES VILLAS) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS**

CAMPINAS

Vistos.Ciência ao Impetrante da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.Ratifico a decisão de fls. 51 que indeferiu o pedido liminar. Outrossim, tendo em vista que não há informações acerca do mérito da causa, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Para tanto, deverá o Impetrante juntar aos autos cópia para contrafé, bem como da petição inicial, sem documentos, para os fins do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09.Cumprida a determinação supra, officie-se conforme determinado.Por fim, decorrido o prazo para informações, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2690**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0600205-57.1992.403.6105 (92.0600205-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEPLAN SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

**0604999-48.1997.403.6105 (97.0604999-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X PANI CAMP PANIFICADORA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

**0004254-15.2000.403.6105 (2000.61.05.004254-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PANI CAMP PANIFICADORA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), dou-o(a) por citado(a).Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

**0004255-97.2000.403.6105 (2000.61.05.004255-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PANI CAMP PANIFICADORA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), dou-o(a) por citado(a).Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

**0005239-81.2000.403.6105 (2000.61.05.005239-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PANI CAMP PANIFICADORA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

**0008859-04.2000.403.6105 (2000.61.05.008859-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA DO PADEIRO COM/ DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

**0018075-86.2000.403.6105 (2000.61.05.018075-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

**0006931-47.2002.403.6105 (2002.61.05.006931-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ROYALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP185213 - ENDEL MARIANO DE ANDRADE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0007814-86.2005.403.6105 (2005.61.05.007814-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO RIBEIRO MARIANO - ESPOLIO(SP192947 - ALEXANDRE ANTONIO REGAZZINI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0011755-44.2005.403.6105 (2005.61.05.011755-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COTEPAL COMERCIAL E TECNICA PAULISTA LTDA(SP240321 - ALBERTO ANTONIO SAVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004238-17.2007.403.6105 (2007.61.05.004238-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIMONETI FRANQUELER DE OLIVEIRA CAMPINAS(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0007139-84.2009.403.6105 (2009.61.05.007139-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO CABREUVA DE PAULINIA LTDA(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE E SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0014259-81.2009.403.6105 (2009.61.05.014259-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IVONETI REGINA PIETROBOM(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE E SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0014289-19.2009.403.6105 (2009.61.05.014289-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PALLADIUM AGENTES DE INVESTIMENTO S/S LTDA(SP224952 - LUCIANA LANZAROTTI CONTRUCCI GARCIA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2690**

### **MONITORIA**

**0011492-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011492-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI

Fl.78: Providencie a secretaria a pesquisa ao programa da WebService - Receita Federal, em relação aos réus Lucio Alberto Brito dos Santos e Cristina Aparecida Zanon dos Santos. Sem êxito, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para informações acerca do último domicílio eleitoral dos réus. Após, requeira a CEF o que for de interesse. Int.

**0014844-36.2009.403.6105 (2009.61.05.014844-1)** - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Tendo em vista o manifesto desinteresse da Advocacia Geral da União por esta ação, conforme juntada de fls. 267/268, especifiquem as partes provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016605-05.2009.403.6105 (2009.61.05.016605-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LUCIA HELENA FERREIRA SOUZA

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.76. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 76:Fl. 73/75: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-26.917,46 (Vinte e seis mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medda.Int.

**0016856-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016856-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURA COML/ LTDA(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X JURACI DIAS CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)

Dê-se vista às partes da proposta de honorários da perita juntado às fls. 176/177 para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002444-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002444-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R C L INFORMATICA LTDA X LUCIANE CASTRO X REINALDO DO CARMO CERTIDÃO DE FL. 277:Ciência à exequente do Mandado de Citação, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 275/276.

**0002505-11.2010.403.6105 (2010.61.05.002505-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WALTER DE ALMEIDA PASSOS(SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X GERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de embargos em ação monitória, em que se pleiteia a retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito.Alega o réu que, com a edição da Lei nº 12.202/2010 foram alterados os juros e o prazo para pagamento da dívida e que tais alterações seriam aplicáveis aos processos em curso. Pugna pela produção de prova pericial.A embargada se manifestou à fl. 139/149.É o relatório. Decido.A tutela antecipada pretendida pelos réus, estribada no artigo 273 do C.P.C., não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, especialmente pelo fato de que não desconhece os réu que o contrato que o beneficiou, com o custeio de 70% (setenta por cento) das mensalidades do curso de Direito da Supero - Sociedade Paulista de Ensino Renovado Objetivo, foi originado pela vontade livre das partes, pessoas capazes, sendo apto a gerar os efeitos pretendidos.Por outro lado, a dívida não se encontra garantida, o que afasta a alegação de que a inscrição no mencionado cadastro foi irregular.Em relação ao pedido de perícia contábil para alteração da taxa de juros, anoto que a Lei nº 12.202/2010 só pode ser aplicada ao presente contrato após sua vigência e como a Caixa Econômica Federal informou que está procedendo de tal forma, indefiro a produção da referida prova.Posto isto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Faculto às partes a apresentação de alegações finais via memorial.

**0003544-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003544-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID MOURA PINTON(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR) X VIVIANE TIOSSE FIORINI PINTON(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR)

Fl.91: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF para cumprimento do determinado à fl. 89.Int.

**0003842-35.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE CARLOS ROSA FARIA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X VALDOMIRO MACHADO FILHO X ELIETE DE MORAES MACHADO

Aguarde-se no arquivo até futura provocação da parte interessada.Int.

**0004604-51.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X ANTONIO JOSE MAZIN(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X CASSIA REGINA SILVEIRA MAZIN(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes (fls.58/59 e 64), poderão os executados, dirigirem-se à Agência São Quirino na Rua São Bento de Arruda Camargo, 980, Campinas/SP, para tentativa de composição amigável, sem a necessidade de interferência deste poder, bastando a aquiêscencia das partes. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para uma possível renegociação extrajudicial, ficando desde já deferida a prorrogação por igual período, desde que justificada. Com a vinda das informações e a possibilidade de acordo serão analisadas demais ocorrências. Após, venham os autos à conclusão para apreciação da perícia requerida às fls. 58/59 e 62/63.Int.

**0005248-91.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HELENIR MARIA DE OLIVEIRA ZANON(SP238283 - REGIS TARIFA)

Manifeste-se a CEF, acerca do interesse na designação da audiência de conciliação (fl. 51). No silêncio, venham os embargos à conclusão para sentença.Int.

**0006433-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE AMARAL DOS SANTOS X SANDRA LUCIA ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista pedido de fls. 40/41, expeça-se Carta Precatória para citação réus no endereço indicado.Int.CERTIDÃO DE FL. 44: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0006472-64.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO CERTIDAO DE FL. 11: Ciência à CEF da carta precatória de nº 304/2010, sem cumprimento, às fls.104/110.

**0009936-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO)

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

**0013660-11.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X IDELSON JOSE BATISTA

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula oitava do contrato de fls.11/13. Após, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Int.

**0013663-63.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X CLARA DE OLIVEIRA MENDES

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula oitava do contrato de fls.12/14. Após, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Int.

**0013665-33.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X ADEMIR LEITE DA SILVA

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula oitava do contrato de fls.11/13. Após, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012652-96.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006718-60.2010.403.6105) ELIAS FRANCISCO DE ARAUJO(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP273003 - SAMIRA SKAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Trata-se de exceção de incompetência, arguida por Elias Francisco de Araújo em face da Caixa Econômica Federal, relativa à ação monitória nº 0006718-60.2010.403.6105, proposta pela excepta em face do ora excipiente. Alega o excipiente que o foro competente do contrato firmado é o da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com jurisdição sobre a localidade onde se situar a agência da Caixa. Aduz que o contrato foi firmado em Jundiaí, onde se encontra instalado o Juizado Especial Federal, que teria competência para a referida ação monitória. Suspenso o andamento da ação principal, foi determinada a manifestação da excepta, que se manifestou às fls. 20/22. É o relatório. Decido. Sem mais delongas, anoto que, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não pode ser autora no juizado, mas apenas ré e, portanto, não poderia ter proposta a ação monitória no Juizado Especial de Jundiaí, sendo que esta Subseção Judiciária

de Campinas possui jurisdição sobre Jundiaí. Pelo exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005880-64.2003.403.6105 (2003.61.05.005880-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO JUBERTO BARNABE X JOAO JUBERTO BARNABE(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)

Trata-se de Impugnação à Execução, oposta por JOÃO JUBERTO BARNABÉ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se insurge contra a penhora levada a efeito sobre a parte ideal do imóvel de matrícula 172.595, objetivando a sua nulidade. Reconhece o impugnante o valor total do débito, mas afirma que a penhora recaiu sobre imóvel impenhorável, tendo em vista que o mesmo foi transferido por sua tia por meio de doação a três irmãos, dentre os quais o pai do embargante. Pela cópia da matrícula (fls. 377/378) vê-se que a parte ideal de seu pai Lázaro Barbabé, após o inventário deste, foi desmembrada entre sua mãe Norma Madalena Barnabé, entre o embargante e sua esposa e, entre seu irmão Edmur Pedro Barnabé. Alega que atualmente reside no imóvel sua tia Tereza Barnabé Marques e seus familiares. Devidamente intimada, a impugnada CEF não concordou com a desconstituição da penhora, alegando a legalidade da constrição (fls. 389/396). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Observo que a penhora recaiu sobre um imóvel que não coincide com o imóvel que serve de moradia ao impugnante. Contudo, a averbação 01 da matrícula nº 172.595 traz informação relevante ao deslinde da questão, qual seja, As partes ideais do imóvel objeto desta matrícula, pertencente a BENEDITA DE FREITAS TELLES E TERESA BARNABÉ MARQUES, acham-se gravadas com as Cláusulas de INCOMUNICABILIDADE e IMPENHORABILIDADE, conforme AV.01 da Transcrição nº 67.419, deste Registro de Imóveis. (g.n. - fl. 378) Caso se aceite a alegação da embargada, sem observância das normas que regem os condomínios, estaríamos chancelando a lesão ao direito de propriedade e à segurança de todos os demais proprietários e possuidores. Neste sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça, conforme seguinte aresto: Neste sentido colaciono o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. INTEGRALIDADE DO IMÓVEL. 1. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, e não somente na fração ideal do cônjuge meeiro que lá reside, sob pena de tornar inócuo o abrigo legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200601499801, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, 04/06/2010) Civil e processo civil. Recurso especial. Bem indivisível. Fração de imóvel impenhorável. Alienação em hasta pública. Possibilidade. - A impenhorabilidade da fração de imóvel indivisível contamina a totalidade do bem, impedindo sua alienação em hasta pública. - A Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200300411130, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 22/05/2006) Desta forma, acolho a pretensão do impugnante. Ante o exposto, acolho a impugnação de fls. 242/245 para declarar insubsistente a penhora determinada à fl. 233 em relação à parte ideal do imóvel designado por 25% de 1/3 do imóvel de matrícula nº 172.595 (fls. 397/400), e que deverá ser cancelada. Providencie a Secretaria o necessário e prossiga-se na execução, com intimação da exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000784-97.2005.403.6105 (2005.61.05.000784-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLEUDICE APARECIDA BALDO MEIRA X ANTONIO MEIRA X EDNA BALDIM X VIVIAN ROBERTA BALDIN

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se o curador especial, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 334. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO FL. 334: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$.90.847,54 (Noventa mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0005005-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005005-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

Para que este Juízo possa atender ao pedido de fls. 642/646, traga a exequente cálculos atualizados do débito. Int.

**0011896-92.2007.403.6105 (2007.61.05.011896-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOUZA E LICIARDI LTDA

ME X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X ROSELI LICIARDI X ROSELI LICIARDI

Tendo em vista o pedido de fl. 219, expeça-se Ofício ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., no endereço de fl. 186, solicitando novas informações sobre financiamento da motoneta.Int.

**0016592-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016592-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X ADMIR SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMIR SAVIOLI

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do executado ADMIR SAVIOLI. Após, cumpra-se o despacho de 54vº. DESPACHO DE FL. 54 Vº: Intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido de R\$ 134.091,01 (Cento e trinta e quatro mil, noventa e um reais e um centavo) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0016595-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016595-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE MARCELO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCELO SANTORO

Intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido de R\$ 24.871,89 (Vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0016863-15.2009.403.6105 (2009.61.05.016863-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido de R\$ 126.259,30 (Cento e vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil

**0000145-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000145-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PEREIRA DE MOURA X ROSIENE VERAS CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIENE VERAS CAVALCANTE

Intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido de R\$ 16.276,59 (Dezesseis mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0002579-65.2010.403.6105 (2010.61.05.002579-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA EMILIA GODOY INFORMATICA ME X RITA EMILIA GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA EMILIA GODOY INFORMATICA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA EMILIA GODOY

Intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido de R\$ 18.831,23 (Dezoito mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0003549-65.2010.403.6105 (2010.61.05.003549-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CESAR ROBERTO FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR ROBERTO FAGUNDES

Intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido de R\$ 14.761,73 (Quatorze mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0005714-85.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA APARECIDA FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA APARECIDA FORTUNATO

Intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido de R\$ 12.611,83 (Doze mil, seiscentos e onze reais e oitenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0006999-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARA REGINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA REGINA ALVES

Intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido de R\$ 16.383,20 (Dezesseis mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0007001-83.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANA MUCIACITO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA MUCIACITO GERALDO

Intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido de R\$ 12.096,99 (Doze mil, noventa e seis reais e noventa e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0007324-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MELISSA GOMES FRANCO X NELSON GOMES X WILSON LAZARO DA SILVA FRANCO X LIZETE GOMES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELISSA GOMES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON LAZARO DA SILVA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIZETE GOMES FRANCO

Intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido de R\$ 17.523,86 (Dezessete mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0010019-15.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRCE LEME DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE LEME DE SOUZA CERTIDÃO DE FL. 63:Ciência à CEF do mandado de intimação, sem cumprimento, às fls.61/62.

#### **Expediente Nº 2702**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011419-50.1999.403.6105 (1999.61.05.011419-8)** - MARIA CRISTINA FERNANDES(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0017144-32.2000.403.0399 (2000.03.99.017144-7)** - ANDREA ORLANDI DURANTE X LUCIMAR ELINETE GIORDANO GOMES X ROZILDA APARECIDA BRANDINI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Considerando o Ofício nº 076/2010-AJUR apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e juntado às fls. 194/314, providencie a parte autora a apresentação dos cálculos dos valores que entende como devidos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do tópico final do r. despacho de fl. 190.Int.

**0005721-92.2001.403.6105 (2001.61.05.005721-7)** - BARTOLOMEU PAULO IOVINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0006503-31.2003.403.6105 (2003.61.05.006503-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-64.2003.403.6105 (2003.61.05.005492-4)) COMERCIO VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA(SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000583-03.2008.403.6105 (2008.61.05.000583-2)** - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000241-70.2000.403.6105 (2000.61.05.000241-8)** - CASP S/A - IND/ E COM/(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0007454-93.2001.403.6105 (2001.61.05.007454-9)** - PRATIKA S/C LTDA(SP235119 - RAFAEL DE OLIVEIRA BAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0002987-03.2003.403.6105 (2003.61.05.002987-5)** - MEGAWARE INDL/ LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004312-03.2009.403.6105 (2009.61.05.004312-6)** - JOAO PIRES DE ANDRADE(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006155-81.2001.403.6105 (2001.61.05.006155-5)** - JOSE ROBSON DE TOLEDO X DORA CRISTINA MONTEIRO DE TOLEDO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara, bem como vista da R. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010500-27.2000.403.6105 (2000.61.05.010500-1)** - VITALINA MARIA GARCIA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**0009271-68.2006.403.0399 (2006.03.99.009271-9)** - ODETTE DA SILVA GUIMARAES X MARIA NELLY LIMA SUNDFELD X ANTONIO DOS SANTOS JACOME X CECILIA DOS SANTOS JACOME X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Considerando a petição juntada às fls. 1466/1470, concedo nova vista à União Federal para que se manifeste acerca da habilitação dos herdeiros do exequente José Luiz dos Santos. Sem prejuízo, diante da informação retro, manifeste-se o exequente acima mencionado acerca do andamento do processo nº 0060427-11.1999.403.6100, perante a 13ª Vara Federal de São Paulo. Oficie-se à CEF para que efetue a conversão em renda da União nos termos do determinado na r. decisão de fls. 1425/1426.Indique a exequente Cecília dos Santos Jacome os dados para expedição de alvará de levantamento (números do RG, CPF e OAB).Após, expeça a Secretaria referido alvará.Int.

**0002849-94.2007.403.6105 (2007.61.05.002849-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-35.2004.403.6105 (2004.61.05.005330-4)) JOSE DONIZETE MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 216, aguarde-se em arquivo o retorno dos autos dos embargos à execução do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005791-94.2010.403.6105** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013178-61.2000.403.0399 (2000.03.99.013178-4)** - CHAPEUS VICENTE CURY S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Diante da manifestação da União Federal juntada às fls. 1703/1710, determino o prosseguimento da presente execuçãoProvidencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil dos imóveis indicados pela exequente às fls. 1705 e 1706, nos termos do solicitado.Int.

**0006812-23.2001.403.6105 (2001.61.05.006812-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)  
Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora impugnada, em face da autora, ora impugnante.A sentença de fls. 168/175 julgou improcedente o pedido, condenando a autora em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.A União Federal apresentou o valor de R\$ 2.464,00 que entendia devido (fl. 261), tendo o autor requerido prazo para depositar o valor, o qual lhe foi deferido com o acréscimo da multa percentual no valor de 10% (fl. 270). Decorrido o prazo a empresa executada Qualisinter ficou-se silente, conforme certidão de fl. 273.Intimada a União Federal a requerer providência útil, requereu o bloqueio on-line do valor do débito atualizado, o qual se mostrou insuficiente para a quitação do débito, conforme depósitos de fls. 296, 297, 298 e 299.Assim, a União Federal requereu a penhora de bens da executada/embarcante e apresentou a planilha da diferença do débito na quantia de R\$ 800,92 (fls. 304 e 312).Deprecada a penhora de bens, a executada apresentou a presente impugnação sustentando o excesso de penhora sobre bem imóvel e a inclusão de juros indevidos (fls. 322/324), acompanhada dos documentos de fls. 325/331.Intimada, a União Federal se manifestou rechaçando as alegações da impugnante (fls. 338).A carta precatória foi juntada às fls. 346/360, na qual consta que a penhora recaiu sobre um computador e acessórios avaliados em R\$ 700,00.Ante o requerimento formulado pela União Federal foi designado o leilão do referido bem móvel a ser realizado pela Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, contudo não houve licitante (fls. 372/373).Novamente intimada a União Federal a requerer providência útil ao prosseguimento da execução, pugnou por nova penhora on-line no sistema BACENJUD, cujo pedido foi deferido mas não logrou êxito, requerendo a União Federal desta forma o levantamento dos depósitos efetuados nos autos e o sobrestamento do feito por noventa dias (fl. 384).É o relatório. DECIDO.Inicialmente anoto que não obstante a alegação da autora de que os juros moratórios só incidem a partir da citação, observo que não houve a incidência de juros de mora, mas apenas atualização monetária sobre a apuração da sucumbência.E a atualização foi efetuada de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal.Em relação ao excesso de execução cinge-se a impugnante em afirmar que o valor do bem imóvel penhorado corresponde a cinco vezes o valor do débito. Contudo, não se trata de bem imóvel e sim de um computador mais acessórios avaliado em R\$ 700,00 (fl. 359), quando a diferença apontada pela União Federal foi de R\$ 800,92 (fl. 312), sobre o qual inclusive não houve qualquer licitante no leilão efetuado.Assim, rejeito as alegações formuladas pela embarcante tendo em vista que destituídas de embasamento legal.Pelo exposto, tendo a União Federal efetuado o cálculo de acordo com os limites da sentença e observado os critérios de correção, REJEITO A IMPUGNAÇÃO para o fim de fixar o valor da diferença do débito no valor constante de fls. 312 (R\$ 800,92 válido para novembro de 2008), cuja conta foi apresentada pela exequente.Defiro a conversão dos depósitos de fls. 296, 297, 298 e 299 em Renda da União Federal.Após, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para que a exequente indique bens passíveis de penhora ou se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento da execução.Intimem-se

#### **Expediente Nº 2710**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005528-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005528-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA FERNANDES DA SILVA X MARIA MARGARIDA MARZZULI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARIA ANGELA MARZULLI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CELSO LUIZ MARZULLI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X IZABEL PESSAGNO X VIRGILIO CONTIPELLI X DARIO CONTIPELLI X DARIO WALDEMAR CONTIPELLI X MARIO CONTIPELLI X DORA MACARI X ANTONIO MACARI X ENIO CONTIPELLI X ARNALDO PESSAGNO X ALDO PESSAGNO X ORESTES PESSAGNO(SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X GINO PESSAGNO X MARINA VERA PESSAGNO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA REINHARDT DE OLIVEIRA X WALKIRIA PESSAGNO DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X MARIO TEODORO DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X FAUSTO PESSAGNO X NORDA IAMARINO FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCIA NICOLINI FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO FERNANDES PIZA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES VELASCO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO VELASCO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)  
Fls. 284/286. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Consórcio Diagonal, na pessoa do engenheiro Anísio Ribeiro Jacob para que proceda à revisão do laudo de avaliação do imóvel a ser desapropriado, haja vista os termos da Portaria Conjunta 01/2010, expedida pelos MM. Juízes Federais desta Subseção, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 05/04/10, às fls. 67/68 que nomeou a comissão de peritos para a apresentação do Relatório

Preliminar. Esclareço ao peticionário que, oportunamente, poderá nomear assistente técnico nestes autos. Indefiro também o pedido de expedição de ofício à 5ª Vara Cível de Campinas/SP para que preste informações, acerca do processo de usucapião nº 1103/95, haja vista ser ônus da parte requerente. Fls. 287/297. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Prejudicado o pedido de fls. 299/302, ante a petição de fls. 306. Fls. 306. Defiro somente o pedido de expedição de ofícios ao E.TRE e ao IIRGD para fins de localização do domicílio de Fausto Pessagno. Intimem-se os expropriantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se em termos de prosseguimento do feito em relação aos seguintes expropriados: Maria Fernandes da Silva, Izabel Pessagno, Virgílio Contipelli, Dario Contipelli, Dario Waldemar Contipelli, Mario Contipelli, Dora Macari, Antônio Macari, Arnaldo Pessagno, Aldo Pessagno, Marina Vera Pessagno de Oliveira e José Maria Reinhardt de Oliviera. Int.

**0005789-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005789-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVINA MADURO KUBE

Fls. 118/122. Indefiro o pedido formulado pela União Federal para que conste no pólo passivo da presente ação o espólio de Salvina Maduro e de Orlando Kube, bem como dos herdeiros relacionados às fls. 79/113, uma vez que informou não ter sido aberto inventário dos bens deixados pelos de cujus. Logo, se não há abertura/encerramento de inventários de bens quem deve compor o pólo passivo de uma ação são somente os herdeiros. Desta forma, esclareçam corretamente os expropriantes quem deve compor o pólo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se os expropriados relacionados às fls. 79/113. Int.

**0005938-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005938-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUARDO BICHARA - ESPOLIO

Dê-se vista aos expropriantes acerca do retorno da carta precatória de fls. 157/161 expedida nestes autos, devendo se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017267-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017267-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES STECCA X EDGARD ROVARIS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CLARICE APARECIDA DERRIS ROVARIS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI

Aprecio as petições de fl. 210/214, 230/232 e 234/237. Os peticionantes EDGAR ROVARIS e CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS (fl.210/214 e 234/237) peticionam requerendo a retificação do pólo passivo desta ação de desapropriação para que passem a constar como desapropriados apenas os peticionantes e não o espólio dos proprietários do imóvel expropriado. Argumentam que os imóveis (lotes 28 e 29, de matrículas 114.723 e 93.153, respectivamente) lhes foram vendidos pelos falecidos proprietários e que não pertencem ao espólio de IRINEU LUPPI. A petionante DULCINÉIA LUCIA LUPPI BARNIER, inventariante do espólio de IRINEU LUPPI, se manifestou à fl. 230/232 informando que os referidos lotes não pertencem ao espólio de IRINEU LUPPI. É o que basta. Dos imóveis objeto da desapropriação vejamos o que consta nas matrículas dos referidos imóveis: - imóvel de matrícula n. 93.153 (fl.184/185): consta que o imóvel pertence a IRINEU LUPPI e ANTONIO STECCA e suas respectivas esposas. Na averbação AV.01, de 17/06/88, consta o registro de existência de um compromisso em favor de BENEDITO EDUARDOS DOS SANTOS. Este e sua esposa cederam os direitos relativos a tal compromisso para JOSE LUIZ DE CARVALHO (Av.02), o qual transferiu tais direitos para JOAQUIM DO ESPÍRITO SANTO PEREIRA e sua esposa (R.03), os quais, por sua vez, transferiram tais direitos (em 18/05/94) para EDGARD ROVARIS e CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS (Av.04); portanto, os peticionantes não são proprietários do imóvel, mas apenas detêm direito real sobre o bem; - imóvel de matrícula n.114.723 (fl.160/162): consta que o imóvel pertence a ANTONIO STECCA, CÉLIA MALTA LOPES, IRINEU LUPPI e AGLACY DANTAS LUPPI. A averbação Av. 01 noticia a existência de um compromisso de venda e compra em favor de CÉLIA TELES e a respectiva cessão dos direitos relativos a tal compromisso em favor de BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS e sua esposa, os quais cederam tais direitos a JOSÉ LUIZ DE CARVALHO (Av. 02), o qual, por sua vez, cedeu esses direitos a ORLANDO DE SOUZA e JOAQUIM DO ESPÍRITO SANTO PEREIRA e respectivas esposas (Av.03), os quais cederam, em 18/05/94, tais direitos a EDGAR ROVARIS e CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS; portanto, os peticionantes não são proprietários do imóvel, mas apenas detêm direito real sobre o bem. - imóvel de matrícula n.53.126 (fl.196): constam como proprietários EDGAR ROVARIS e CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS. Como se vê, a pretensão dos peticionantes de exclusão dos demais proprietários do pólo passivo da demanda não tem como ser acolhida. Do direito real oriundo do compromisso de compra e venda registrado Os lotes sob comento integram um loteamento urbano feito sob a égide da Lei n. 6.015/76, daí a sua registrabilidade nos termos do item 20 do

inciso I do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Tais compromissos têm força de direito real sobre coisa alheia previsto no art. 5º do D.L. n. 58/37, configurado nos seguintes termos: Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acordo com o modelo anexo. Nêle se registrarão, resumidamente: a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada; b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e recisões. Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada. Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real aponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento. (...) Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos. Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário. (...) Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda. Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo este pelas despesas judiciais e custas do depósito. Pois bem. Como se extrai da lei, trata-se realmente de um direito real que recai sobre a coisa prometida e que outorga ao compromissário exigir dos compromitentes outorga da escritura definitiva ou a adjudicação compulsória da coisa. Por sua vez, o DL n. 3.365/41 (Lei Geral das Desapropriações) estabelece que a aquisição da propriedade pelo Estado pela via expropriatória resolve todos os ônus e direitos reais que recaem sobre o imóvel porquanto se trata de aquisição tida como originária. Paralelamente a isso, dispõe (art. 31) que ficam subrogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Não havendo restrição legal, é de concluir que o direito real dos peticionantes se subrogará no valor da indenização que vier a ser paga aos legítimos proprietários. Da natureza da intervenção dos compromissários no processo de desapropriação Os compromissários detêm legitimidade para intervir no processo de desapropriação a título de assistentes simples (art. 52, CPC) já que, conquanto lhe seja reconhecido o interesse jurídico em decorrência da subrogação que ocorrerá sobre o preço, não são os proprietários dos imóveis. Decisão Ante todo o exposto, indefiro os pedidos de exclusão do espólio de IRINEU LUPPI e dos demais proprietários do pólo passivo desta ação. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, passando a qualificar os peticionantes EDGAR ROVARIS e CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIZ como assistentes simples dos desapropriados. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 242: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela União Federal para verificar a existência da avaliação quanto ao lote 29. Intimem-se os expropriantes para que se manifestem sobre a alegação do laudo pericial faltante, qual seja, 005-A, bem como sobre o pedido de depósito complementar. Intimem-se ainda, os Srs. Edgard Rovaris e Clarice Ap. D. Rovaris para que comprovem nos autos o registro da venda dos lotes 28 e 29, pois o que constam dos autos são somente suas matrículas com o compromisso de compra e venda registrados, o que neste caso impede a substituição do pólo passivo por eles requerida. Int.

**0017269-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017269-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GUILHERME BUENO DA SILVA

Prejudicado o pedido de fl. 71, ante a petição de fl. 73/76. Expeça-se carta precatória para citação do expropriado, no endereço indicado à fl. 74. Int.

**0017927-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017927-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HO WON HONG (SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE)

Fls. 84/86. Dê-se vista aos expropriantes. Int.

**0017949-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017949-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELISA MAIA NORTE

Ofício de fl. 75. Dê-se vista aos expropriantes. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 72, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005319-93.2010.403.6105** - JOSE MANOEL BUENO (SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da carta precatória de fls. 155/168. Sem prejuízo, intimem-se as partes para as alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Int.

**0006770-56.2010.403.6105** - TERESA CRISTINA MOURA PENTEADO-EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 302/304. Indefiro o pedido para que os despachos decisórios correspondentes às compensações em questão sejam juntados aos autos pela ré, a fim de se verificar se houve ou não homologação, uma vez que é ônus da parte autora, salvo a comprovação de que já diligenciou e não obteve êxito.Int.

**0007919-87.2010.403.6105** - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Fls. 504/506. Dê-se vista aos réus.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008019-42.2010.403.6105** - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1445/1463 e 1480/1530. Dê-se vista à ré.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008727-92.2010.403.6105** - WALDEMAR VIDOTTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado às folhas 33, Dr. Marcelo Krunfli, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.e memoriais finais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009669-27.2010.403.6105** - PAULO PINHEIRO FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A comprovação dos períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial, devem ser comprovados através de documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Considerando que a obrigatoriedade das empresas elaborarem e manterem atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, foi incluída na Lei 8.213/91 através da Lei nº 9.528 de 1997, indefiro o pedido do autor para realização de prova técnica, devendo o mesmo providenciar a juntada dos documentos acima mencionados nos períodos em que pleiteia a prova pericial, ou comprovar que diligenciou e não teve êxito para a obtenção dos documentos. Intime-se.

**0012638-15.2010.403.6105** - LEILA ROSELI FONTANA(SP077208 - LUCIA HELENA DA SILVA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 319/321. Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$145.317,96.Sem prejuízo, cite-se.Int.

**0014280-23.2010.403.6105** - JANDUY FERNANDES DA SILVA(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO E SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho.Estabelece o art. 109, I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;É matéria pacificada no E. Supremo Tribunal Federal e no C. Superior Tribunal de Justiça que cabe à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros.Neste sentido:Súmula 501, do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Súmula 15, do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Desse modo, de ofício declaro incompetente esta Justiça para a análise e julgamento da questão.Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Paulínia - SP, competente para o conhecimento da lide, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005488-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005488-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDWALDO EDUARDO CAMARGO(SP181337 - ELBA NEISA SÁ DE CAMARGO) X EDUGENALDO CAMARGO X EDWALDO EDUARDO CAMARGO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDWALDO EDUARDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X EDWALDO EDUARDO CAMARGO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDUGENALDO CAMARGO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDUGENALDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X EDUGENALDO CAMARGO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fls. 129/132. Dê-se vista dos documentos aos expropriantes para manifestação. Após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do lote objeto desta demanda, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fl. 53 em favor dos expropriados. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTES, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0005507-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005507-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EULALIA VIEGAS FIORE(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X DORA FIORE(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X ELVIO MATOS(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X MARIANNA MARTINS FIORE(SP041993 - MILTON FERNANDES PIRES E SP210261 - THAIS CAROLINA MARCELLO) X EULALIA VIEGAS FIORE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EULALIA VIEGAS FIORE X UNIAO FEDERAL X EULALIA VIEGAS FIORE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DORA FIORE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DORA FIORE X UNIAO FEDERAL X DORA FIORE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELVIO MATOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELVIO MATOS X UNIAO FEDERAL X ELVIO MATOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIANNA MARTINS FIORE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIANNA MARTINS FIORE X UNIAO FEDERAL X MARIANNA MARTINS FIORE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Dê-se vista aos executados para manifestação, acerca dos documentos anexados às fls. 123/124. Intime-se a expropriada Mariana Martins Fiore para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, cumpra a parte final do despacho de fl. 120, devendo informar nestes autos em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o número da cédula de identidade e cadastro de pessoa física. Após, expeça-se alvará de levantamento, observando-se o documento de fl. 124, ou seja, a certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, matrícula, 162953, R1, na qual consta a partilha do imóvel objeto desta lide e as devidas proporções a cada adquirente ora expropriados. Int.

**0005759-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005759-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X ALAIR DE BARROS(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALAIR DE BARROS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALAIR DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ALAIR DE BARROS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Cumram os réus corretamente o despacho de fl. 116, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos certidão negativa de débitos fiscais do imóvel objeto desta lide, com data de emissão posterior à prolação da sentença de fls. 108, uma vez que juntaram aos autos, às fls. 113/114, somente a cópia da certidão de matrícula atualizada. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTES, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0005927-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005927-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENY RATNER ROCHMAN(SP106786 - GENY RATNER ROCHMAN) X RICARDO RATNER ROCHMAN(SP106786 - GENY RATNER ROCHMAN) X ALEXANDRE RATNER ROCHMAN - INCAPAZ X GENY RATNER ROCHMAN(SP106786 - GENY RATNER ROCHMAN) X GENY RATNER ROCHMAN X MUNICIPIO DE CAMPINAS X GENY RATNER ROCHMAN X

UNIAO FEDERAL X GENY RATNER ROCHMAN X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RICARDO RATNER ROCHMAN X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RICARDO RATNER ROCHMAN X UNIAO FEDERAL X RICARDO RATNER ROCHMAN X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALEXANDRE RATNER ROCHMAN - INCAPAZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALEXANDRE RATNER ROCHMAN - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RATNER ROCHMAN - INCAPAZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intimem-se os exequentes Ricardo Ratner Rochman e Alexandre Ratner Rochman para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, tragam aos autos nova procuração específica com poderes para receber e dar quitação à advogada Geny Ratner Rochman, OAB/SP 106786. Após, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 94, expedindo alvará de levantamento do valor depositado à fl. 68, em favor dos exequentes, observada as devidas proporções, conforme matrícula 149228 de fls. 101/102, R.01.Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 2799**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001780-27.2007.403.6105 (2007.61.05.001780-5) - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do officio requisitório - RPV.Após, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intime-se.

**0006627-67.2010.403.6105 - ROCA BRASIL LTDA X INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0009749-88.2010.403.6105 - COMERCIAL CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após encaminhem-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no art. 296 do CPC.Intime-se.

**0011308-80.2010.403.6105 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP**

Fls. 36/39: Excepcionalmente, dê-se vista ao impetrante das informações da autoridade impetrada, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias se remanesce interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, à conclusão imediata.Intime-se.

**0014340-93.2010.403.6105 - FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REG ITAPIRA**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL ITAPIRA, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente nº 072.291.886-0.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Observo que a sede da autoridade impetrada é a cidade de Itapira (fl. 02). Destarte, este Juízo é incompetente para apreciar o pedido. Com efeito, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada.Nesse diapasão, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade

coatora (RSTJ 45/68).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed., pg.41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em verdade, em sendo a autoridade impetrada o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - Regional Itapira, com endereço à Rua Major David Pereira, nº 517, Bairro Santa Cruz, Itapira-SP - CEP 13.974-370, consoante informado na inicial, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP.Pelo exposto, declino da competência para julgar esta ação e determino a remessa dos autos, com as cautelas de estilo, para distribuição e regular tramitação à Subseção Judiciária São João da Boa Vista-SP, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2800**

##### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014564-36.2007.403.6105 (2007.61.05.014564-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GERALDO ANTONIO FREITAS JUNIOR(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X MOZIARA GATTI GIUDICE FREITAS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Vistos.Tendo em vista o email recebido da Central de Hastas Pública Unificada e considerando a proximidade da designação do leilão para o dia 30/11/2010, intime-se a EMGEA para que apresente impreterivelmente, no prazo de 5(cinco) dias, demonstrativo de débito atualizado do imóvel objeto desta ação.Com a juntada, encaminhe-se imediatamente, por meio de correio eletrônico, à Central de Hastas Públicas. Intime-se.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014276-83.2010.403.6105** - MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP228289 - ADRIANA CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de medida cautelar, proposta por MEDLEY INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos procedimentos administrativos nº 10830.919.581/2009-82, 10830.919.582/2009-27, 10830.919.583/2009-71, 10830.919.584/2009-16, 10830.919.585/2009-61, 10830.919.586/2009-13, 10830.919.587-2009-50, 10830.919.588/2009-02, 10830.919.589/2009.49, 10830.920-293/2009-71 e 10830.920.294/2009-15, mediante depósito judicial do montante exigido, e a expedição de ofício endereçado à Receita Federal do Brasil determinando que tais pendências não sejam óbice à expedição da CPD-EN.Aduz a requerente que ao pleitear perante a Receita Federal do Brasil o extrato do conta-corrente verificou a existência de débitos pendentes, relativos a CSLL, IRPJ e IPI do ano de 2007, os quais foram objetos de compensação mediante a apresentação de PER/DCOMP. Assevera que até o momento não houve o ajuizamento de executivo fiscal, e que, pretende por meio de ação anulatória a ser proposta, impugnar a cobrança de referidos valores; que, entretanto, necessita obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para dar continuidade às suas atividades, o que não será possível se as aludidas pendências permanecerem no conta-corrente. Sustenta que a ação cautelar de depósito, preparatória da ação principal é plenamente cabível para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido até decisão final na ação principal, evitando-se que a requerente sofra restrições por parte do Fisco. É, em suma, o relatório. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 142/143, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos e procedimentos administrativos diversos.Postula a autora que efetuado o depósito judicial do crédito tributário relativo aos PAs de nº 10830.919.581/2009-82, 10830.919.582/2009-27, 10830.919.583/2009-71, 10830.919.584/2009-16, 10830.919.585/2009-61, 10830.919.586/2009-13, 10830.919.587-2009-50, 10830.919.588/2009-02, 10830.919.589/2009.49, 10830.920-293/2009-71 e 10830.920.294/2009-15, consoante legislação de regência e jurisprudência dominante, seja suspensa a sua exigibilidade, bem assim, seja expedido ofício endereçado à Receita Federal do Brasil determinando que tais pendências não sejam óbice à expedição da CPD-EN.Inegavelmente, a teor do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. No mesmo sentido, a Súmula 112 do E. STJ reza que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Por outro lado, constitui direito subjetivo do contribuinte a realização de depósito do montante integral do crédito tributário que lhe está sendo exigido, para o fim obter a suspensão da exigibilidade do tributo.Posto isto, DEFIRO EM PARTE o pedido da requerente para que efetue o depósito integral do crédito tributário discutido, cabendo à requerida a conferência dos valores depositados. Com a comprovação nos autos, intime-se a União Federal para que, verificada a suficiência dos depósitos, proceda às atualizações no conta-corrente quanto à suspensão da exigibilidade do débito, a teor do art. 151, II, do CTN. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2801**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013199-39.2010.403.6105** - CECI RUFINO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 46: Cumpra a parte autora corretamente a determinação de fls. 44, providenciando a autenticação de documentos pelo i. patrono, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, venham conclusos.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2003**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005482-82.2010.403.6102** - MARCO ANTONIO PUGLIESI X FRANCISCO PUGLIESI NETO X ROSANGELA MARIA PUGLIESI CAPUTI(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Isso posto, concedo a liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada, em consequência, a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Deixo consignado que a presente decisão não configura empecilho a que o impetrante promova o depósito das verbas controvertidas, caso deseje. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0003448-04.2010.403.6113** - RITA DE CASSIA ALVES(SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à cessação do benefício assistencial (NB 129.786.842-8) concedido à impetrante e implante o benefício de pensão por morte a partir de 19.08.2010, descontando-se a partir de então os valores recebidos a título de Amparo Social ao Portador de Deficiência. Determino, outrossim, a intimação da autoridade impetrada para cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com comunicação a este Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de mora (astreinte), ex vi, dos parágrafos 4º/5º, do artigo 461, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada imediatamente. P.R.I.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1377**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000405-40.2002.403.6113 (2002.61.13.000405-2)** - ANDERSON F DA SILVA & IRMAO LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001865-62.2002.403.6113 (2002.61.13.001865-8)** - JUSTICA PUBLICA X CURTIDORA FRANCA LTDA (SP021050 - DANIEL ARRUDA)

(...) Dessa maneira, reconheço EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados à Curtidora Francana Ltda, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 9.605/98 c.c. artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.(...)

## **ACAO PENAL**

**0000701-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000701-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO ALONSO FERRACINI(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA)

Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a presente ação penal para condenar ANTONIO ALONSO FERRACINI a dois anos e dois meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, pena essa que foi substituída por duas restritivas de direitos por ter praticado o crime previsto no art. 334, caput do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados. O condenado poderá apelar em liberdade, pois, tecnicamente, é primário e seu mau antecedente é antigo. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. P.R.I.C.

**0000173-18.2008.403.6113 (2008.61.13.000173-9)** - JUSTICA PUBLICA X DERILDO SILVERIO DE SOUZA X DENILTON CARLOS BACHUR DE SOUZA

Ante a manifestação do Parquet Federal de fls. 189, designo para o dia 11 de novembro de 2010, às 14h00min., a audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Providencie a Secretaria as devidas intimações. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0001089-52.2008.403.6113 (2008.61.13.001089-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SERGIO DOS REIS SILVA MAIA(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL)

Despacho de fl. 105: Vistos. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397 do CPP, que enseje a uma absolvição sumária do acusado. Ademais, o quanto alegado na resposta é matéria fática a ser aferida no curso da instrução. Assim sendo, designo audiência uma para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 14h00, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e será o acusado interrogado, uma vez que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência. Intimem-se as testemunhas, o acusado e seu defensor acerca da audiência designada. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se. Despacho de fl. 106: Em complementação ao despacho de fl. 105, determino a expedição de Carta Precatória ao MM. Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP, para oitiva da testemunha de acusação Ana Maria Razaboni, informado-se a data designada para a audiência de instrução a ser realizada neste Juízo. Cumpra-se.

**0001099-96.2008.403.6113 (2008.61.13.001099-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI E Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ERNESTO TAVARES MACHADO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Diante dos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para condenar ERNESTO TAVARES MACHADO a 1 (hum) ano e 9 (nove) meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto; mais cento e oitenta dias-multa, com valor unitário de um vigésimo do salário mínimo; mais a perda do cargo público, por ter praticado o crime previsto no art. 299 do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados e deverá o Exmo. Procurador-Geral da República ser cientificada da presente sentença para as providências cabíveis. O condenado poderá apelar em liberdade, pois, tecnicamente, é primário e não tem maus antecedentes. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. Resta prejudicada a aplicação do art. 69 do CP, pois o primeiro fato analisado foi considerado penalmente irrelevante e, portanto, atípico. Também resta prejudicada a determinação para afastamento cautelar do servidor porquanto o mesmo já foi demitido. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 1379**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003297-38.2010.403.6113** - JACQUELINE VIEIRA MARTINS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda proposta por Jacqueline Vieira Martins, visando à exclusão da inscrição de seu nome junto ao SCPC cumulado com indenização por dano moral sofrido em face do apontamento supra. Sustenta a autora, em suma, que a Caixa Econômica Federal procedeu à inscrição de seu nome, no rol dos devedores, relativamente à parcela do financiamento destinado à compra do terreno e da construção do imóvel residencial, posteriormente erguido, localizado na Rua Romildo Morelli, nº 1835, lote 8, quadra 8 E, vencida em 21/06/2010, no valor de R\$ 110,84. Citada, a CEF apresentou contestação e alegou, em suma, que: 1) o valor provisionado pela autora para pagamento da prestação mensal do contrato foi depositado em conta diversa da pactuada no contrato; 2) ainda que tivesse sido depositado na conta correta, o valor não seria suficiente para saldar, naquele mês, todos os débitos da autora relativos ao contrato, quais sejam: a prestação mensal e as taxas decorrentes da cláusula sétima. A leitura do presente caso me leva a crer em equívocos recíprocos, sem má-fé de qualquer das partes. Por ora não ficou bem esclarecido pela CEF se a conta aberta para o débito das prestações é uma conta-corrente ou poupança, pois nos documentos de fls. 20 e 21 consta: Conta corrente: 01200002068-7. Deve, pois a CEF esclarecer se se trata de conta corrente ou poupança. Também deve esclarecer, no caso de se tratar de poupança, se há cobrança de taxas de manutenção, como é de praxe em contas correntes. Como a autora demonstrou ter capacidade financeira (fl. 18) e desejo de honrar com as prestações assumidas, concedo parcialmente a tutela pleiteada para que o seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes desde que

comprove a transferência, no prazo de dez dias, do valor correspondente à prestação vencida em 21/06/2010 e que foi negatizada, conforme documento de fl. 17. Até segunda ordem deste Juízo, todas as prestações que eventualmente não foram pagas de outro modo, bem ainda as prestações futuras, deverão ser debitadas na conta 01200002068-7, devendo a autora demonstrar, no mesmo prazo, que pagou ou transferiu os valores correspondentes, para a conta 01200002068-7 até a prestação vencida no dia 21/10/2010. A questão relativa à mencionada venda casada e eventual indenização por dano moral serão decididas em sentença. Por ora, a CEF deverá debitar as prestações na conta n. 01200002068-7, devendo a autora provisionar tal conta de fundos suficientes para honrar o contrato de financiamento. No mesmo prazo (dez dias) a autora também poderá apresentar sua réplica e ambas as partes poderão requerer e justificar a produção de outras provas. Sem prejuízo de todo o exposto, designo para o dia 18 de novembro de 2010, às 15:30 hs, audiência para os termos do art. 331 do Código de Processo Civil, onde será tentada a conciliação e, se não obtida, o feito será saneado, quando serão examinados os eventuais pedidos de provas. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). P.R.I. Cumpram-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7668**

**ACAO PENAL**

**0003173-31.1999.403.6181 (1999.61.81.003173-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CASINI(SP059367 - FRANCISCO CASINI E SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X AGUINALDO SIMPLICIO MEDEIROS(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)**

Intimem-se os réus para que, por sua advogada, exarem manifestação, no prazo de 08 dias, quanto a vontade de realização de novos interrogatórios.

**0000654-36.2003.403.6119 (2003.61.19.000654-9) - JUSTICA PUBLICA X EDISON DE SOUZA(RS047772 - PAULO LUTERO NATIVIDADE GALL)**

SENTENÇA Vistos, etc. EDISON DE SOUZA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Narra a denúncia: No dia 08 de março de 2001, o acusado, na qualidade de sócio-gerente e administrador da empresa GLOBAL GAMES COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, importou componentes eletrônicos destinados à montagem de máquinas caça-níqueis ou similares, produtos cuja importação é proibida nos termos do art. 1º, parágrafo único, da IN SRF nº 93/2000. As mercadorias foram encontradas durante fiscalização de rotina no Terminal de Cargas da TAM, situado no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Vale ressaltar que os componentes tinham indicações, inclusive escritas, de serem partes destinadas a máquinas caça-níqueis ou similar, e que, instada a manifestar-se, a transportadora (TAM) apresentou a nota fiscal de nº 000023, emitida pela empresa GLOBAL GAMES COM. E LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., da qual se infere que o destinatário do produto era a empresa PLATINA LOCADORA LTDA, localizada em Contagem-MG. Considerando que os citados componentes são de importação proibida, conforme art. 1º, parágrafo único da IN SRF nº 93/2000, a Secretaria da Receita Federal - Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, elaborou termo de retenção e intimou o responsável para a exibição da respectiva documentação, sob pena de prosseguimento da ação fiscal e perdimento da mercadoria. Não houve manifestação do interessado ou seu representante nos autos do Processo 10814.003240/2001-34, o que motivou a apreensão e a armazenagem da mercadoria na alfândega consoante do Termo de Guarda Fiscal nº 0817600/10020/2001. De acordo com o contrato social acostado às fls. 24-27 dos autos, os responsáveis legais da empresa são EDISON DE SOUZA e GERSON DE SOUZA. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntado às fls. 25/26, bem como pelo Laudo de Exame merceológico de fls. 74/75, o qual confirma a origem estrangeira das mercadorias apreendidas, as quais, inclusive, detêm inscrições acerca da finalidade de tais produtos, isto é, a composição de máquinas caça-níqueis, cuja importação é proibida. De acordo com o laudo, as mercadorias apreendidas totalizam R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), importância esta correspondente a US\$ 1.153,54 (mil, cento e cinquenta e três dólares norte americanos e cinquenta e quatro centavos), não havendo, pois, que se falar na insignificância da conduta lesiva. A autoria, de outra banda, é extraída das declarações do acusado sócio da empresa investigada, isto é, EDISON DE SOUZA (fs. 89), vez que o

mesmo assumiu a exclusiva responsabilidade pela gestão e administração da empresa. Segundo o acusado, seu irmão GERSON DE SOUZA era mero cotista da empresa, não exercendo, de fato, os poderes de administração e gerência da sociedade, consoante específica o contrato social. Edison, ainda, confirmou a aquisição das mercadorias, as quais, contudo, alega haver adquirido em território nacional (...). A denúncia foi oferecida em 01/04/2009 e recebida em 18/08/2009 (fls. 199/200). Informações Criminais às fls. 209/211, 213/214, 217/220, 262/263, 272 e 276. Defesa prévia oferecida em 26/03/2010 (fls. 222/250). Citação do réu à fl. 268. O Ministério Público Federal exarou manifestação às fls. 300/313, pugnando pela decretação da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva. É o relatório. De c i d o Acolho o parecer exarado pela ilustre representante do Ministério Público Federal. Entendo, de todo o exposto nos autos, que é de rigor o decreto da prescrição em perspectiva, ante a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido o recurso desta, haja ou não recurso da parte ré, e detectado o prazo prescricional no artigo 109 do CP de acordo com a pena aplicada, retroage-se ao termo inicial da prescrição e se verifica, entre as causas de interrupção da prescrição, se houve o decurso de tal prazo. A prescrição retroativa antecipada, por sua vez, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Desta forma, praticado um ato ilícito e, tendo em vista as circunstâncias judiciais a serem utilizadas pelo magistrado na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que o indiciado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal até momento anterior ao oferecimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Porém, como argumento maior a fim de fundamentar a aplicação da prescrição retroativa antecipada, encontro respaldo no princípio da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, inevitável ocorrer o advento da prescrição. A certeza de que o processo penal será inútil constitui falta de justa causa para o início da ação penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação, o que ensejaria o arquivamento com fulcro no art. 43, I, do CPP. Nesta ordem de ideias, e num exame das provas trazidas aos autos, decerto acaso haja condenação, seria apenas a pena mínima prevista no artigo 334 do Código Penal, inclusive em face dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal. Desta forma, plausível a intelecção de que acaso houvesse condenação a pena seria aplicada no mínimo previsto ao tipo penal do artigo 334 do Código Penal, ou seja, 1 (um) ano. Tendo em vista que os fatos ocorreram no ano de 2001, cabe aferir o transcurso prescricional, vez que mais de 4 (quatro) anos se passaram, conforme artigo 109, V, do Código Penal. Ainda que se considere suprida a omissão na denúncia indicada pelo Ministério Público Federal, relativamente à indicação do 3º, do artigo 334, ainda assim, verifica-se que mais de 08 (oito) anos se passaram entre a ocorrência dos fatos e o recebimento da denúncia. Cabível, pois, inferir a prescrição retroativa em perspectiva, com base na efetividade do processo e com fulcro, ademais, no princípio da razoabilidade. Carla Rahal Benedeti traz, em sua obra Prescrição Penal Antecipada (Editora Quartier Latin, 1ª ed.), interessante manifestação em favor desta tese escrita por Claudia Ferreira Pacheco, cuja transcrição segue: ... ao realizar tal antecipação hipotética de raciocínio, não está o Ministério Público ou o magistrado presumido ser o suspeito (ou acusado) culpado, mas sim apenas reafirmando que a condenação é possível (até porque se ausentes indícios de autoria estaria obviamente obstada a ação penal, por ausência de justa causa), E, sendo possível a condenação, nada de ilegal ou arbitrário vemos na antecipação de raciocínio para verificar-se, de plano, qual a maior pena possível de ser aplicada no caso concreto apresentado, dentro do critério científico de individualização da pena. Ora, analisando os elementos dos autos, tendo o prognóstico de acaso apenas o réu seria condenado na pena mínima prevista no artigo 334 do Código Penal, qual seja, 1 (um) ano de reclusão e, ante a perspectiva de que sob este parâmetro resta prescrita a pretensão punitiva estatal, no tocante ao período transcorrido entre os fatos até o recebimento da denúncia, de tal sorte que é cabível, sim, o reconhecimento da prescrição em perspectiva num vislumbre retroativo. Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por consequência DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, determinando, ainda, o arquivamento destes autos, no tocante a EDISON DE SOUZA, RG 10.983.344-2, nascido aos 31/10/1958, natural de São Paulo/SP, filho de José Montosa de Souza e Josefina Spedaro Souza. Informe a Polícia Federal, via correio eletrônico. Informe o IIRGD, via fax. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006042-80.2004.403.6119 (2004.61.19.006042-1) - JUSTIÇA PUBLICA X MARCOS LUCCHESI (SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA E SP258497 - JACQUELINE MENDES DE SOUZA RIBEIRO) X MARILUCI JUNG (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS)**  
SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou MARCOS LUCCHESI E MARILUCI JUNG como incurso na conduta tipificada no artigo 168-A combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, posto que, na qualidade de sócios-gerentes da empresa INASA HOSPITALAR LTDA., deixaram de recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as contribuições sociais descontadas e arrecadadas das folhas de salários dos empregados nos períodos de março de 1998 até outubro de 2001, de acordo com as notificações fiscais de lançamento de débito (NFLDs) nºs 35.467.502-8 e 35.467.505-2 e relatórios fiscais acostados aos autos. A denúncia foi oferecida em

manifestação protocolada em 02/02/2006, fls. 02/03. Relatório Fiscal da NFLD 35.467.502-8, fls. 33/34. Relatório Fiscal da NFLD 35.467.505-2, fls. 74/75. Contrato Social de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Ltda, fls. 109/111. Depoimento de Marcos Lucchesi em fase policial, fls. 216/217. Outros depoimentos em sede policial, fls. 218 e 219. Relatório da autoridade policial, fls. 241/242. Novo depoimento de Marcos Lucchesi em sede policial, fl. 239. Decisão que recebeu a denúncia acima referida, expendida em 08/02/2006, fl. 247. Informações Criminais, fls. 270/271, 272/273 e 279/281. Defesa Prévia de Marcos Lucchesi, fls. 296/298. Interrogatório judicial do réu Marcos Lucchesi, fls. 368/369. Interrogatório judicial de Mariluci Jung, fls. 384/386. Defesa prévia de Mariluci Jung, fls. 387/392. Testemunhos prestados em Juízo, fls. 442/444, 445/447, 448/450, 451/453 e 496/497. Homologações da desistência de oitivas, fls. 506 e 534. Novo testemunho, fls. 566/571. Nova homologação de desistência de oitiva, fl. 596. Alegações Finais do Ministério Público Federal protocolada em 19/04/2010, pugnando pela condenação de Marcos Lucchesi e pela absolvição de Mariluci Jung, ante a falta de provas de sua participação na administração da empresa Inasa Hospitalar Ltda., conforme fls. 664/669. Alegações Finais da defesa do réu Marcos Lucchesi, protocolada em 26/08/2010, fls. 687/789, pugnando pelo reconhecimento da inépcia da denúncia, nulidade do processo e conseqüente absolvição do réu. Alegações Finais da ré Mariluci Jung, protocolada em 30/08/2010 (fls. 915/36) pugnando pela inépcia da denúncia e, no mérito, pela absolvição da acusada. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito as preliminares argüidas, uma vez que não houve desrespeito ao princípio da ampla defesa e nem tampouco é possível falar em inépcia da denúncia, pois a narrativa dos fatos em geral não pode ser confundida com denúncia genérica. Inobstante a exigência constante do art. 41 do Código de Processo Penal, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a tendência de se atenuar, em se tratando de crimes societários, a exigência de descrição minuciosa das condutas dos agentes envolvidos, diferindo-se para a instrução do processo a individualização de cada agente nos fatos atribuídos à sociedade empresarial, nos seguintes moldes: EMENTA: 1. Habeas Corpus. Crimes contra a ordem tributária (Lei no 8.137, de 1990). Crime societário. 2. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. 3. Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. 4. Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes (HC no 80.812-PA, DJ de 05.03.2004; RHC no 65.369-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 27.10.1987; HC no 73.903-CE, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; HC no 74.791-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997; e RHC no 59.857-SP, Rel. Min. Firmino Paz, DJ de 10.12.1982). 5. No caso concreto, a denúncia é apta porque comprovou que todos os denunciados eram responsáveis pela representação legal da sociedade comercial envolvida. 6. Habeas corpus indeferido. EMENTA: Habeas corpus. 2. Superior Tribunal de Justiça. 3. Alegação de ausência de individualização da conduta e de justa causa para a ação penal. Improcedência. 4. Crime societário. Dispensabilidade de individualização da conduta de cada indiciado. Precedentes. 5. Ressalva de melhor exame da matéria. 6. Ordem indeferida. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, I, DA LEI N.º 8.137/90. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A R. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. JUNTADA NO TRIBUNAL A QUO DE DOCUMENTOS NOVOS, SEM A ABERTURA DE VISTA ÀS PARTES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS REPRIMENDAS IMPOSTAS POR NÃO TER HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em se tratando de crime societário, não há nulidade na denúncia que deixa de individualizar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um (Precedentes). (...) Passo a analisar o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva restou devidamente demonstrada, por intermédio da notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD) e dos discriminativos anexos, que atestam que houve o desconto das contribuições sociais das folhas de salários dos empregados/segurados da empresa Inasa Hospitalar Ltda. nos períodos descritos na denúncia, sem o devido repasse aos cofres do INSS. Observo que tais atos administrativos não foram impugnados pelos réus na via administrativa, tampouco no desenvolvimento regular do presente processo. Assim sendo, a presunção de legitimidade destes atos, bem como a veracidade dos fatos que neles se reportam, permaneceram inabalados, conferindo segurança na conclusão que, de fato, não houve o recolhimento das exações previdenciárias nos períodos acima assinalados. Desta forma, as provas produzidas nestes autos permitem constatar o objeto material do crime de apropriação indébita previdenciária. DA AUTORIA No termo de interrogatório acostado à fls. 384/386, a ré Mariluci Jung afirmou que nunca administrou a empresa Inasa Hospitalar. Alegou que a empresa era administrada por seu ex-marido e por seus sócios, quando de seu falecimento, em 24 de abril de 1998. Quando assumiu o lugar do marido na sociedade, era Marcos quem cuidava da parte administrativa e financeira, papel que desempenhava desde a época de seu marido. Alegou que os sócios sempre foram pessoas de confiança de seu marido. Afirmou que passou a ter um pouco de conhecimento da dinâmica da empresa após o falecimento de seu ex-marido, quando começou a se ocupar do setor de recursos humanos. Não participava da parte comercial e administrativo-financeira da empresa, sendo que a área comercial era da responsabilidade do sócio Conde Miguel Carduz. Não sabia que a empresa não estava recolhendo as contribuições previdenciárias, e que a empresa começou a passar por dificuldades financeiras em 2001, quando o réu Marcos começou a firmar convênios com sindicatos de empresas de ônibus. Não sabe afirmar se foi decretada a falência da empresa, mas ressaltou que não havia dinheiro para pagar as contribuições previdenciárias. Interrogada pela defesa, alegou que o réu Marcos deixou a empresa depois que foi descoberta pela auditoria a falcatrua que ele havia feito. Marcos Lucchesi, cujo Termo de Interrogatório se encontra à fls. 368, confirmou que as contribuições previdenciárias

de fato não foram recolhidas. Trabalhava na Inasa e no Hospital Pio XXII desde 1982, cujos sócios eram José Carlos Pannochia e Sebastião Pannochia. Em 1997, Sebastião deixou a empresa e José Carlos o convidou para ajudá-lo na administração da parte médica do grupo. Passou somente a ser sócio da Inasa em 1998, quando a empresa estava com sua situação financeira equilibrada. Em 1997, José Carlos conseguiu a franquia da Interclínicas, passando a representar essa empresa em Guarulhos e São Miguel Paulista. José Carlos faleceu em 1998 e, no dia seguinte de seu falecimento, a direção do grupo hospitalar foi assumida por Mariluci. Quatro meses depois todo o conglomerado começou a apresentar problemas, que continuaram em virtude das mudanças feitas por Mariluci, que trocou todo o departamento comercial. O réu alegou que no ano de 2000 a empresa atingiu sua pior situação econômica, e que no início de 2001 ingressou no REFIS, mas não conseguiu pagar todas as parcelas. Em outubro de 2001, deixou o grupo hospitalar, recebendo seis cheques de R\$ 20.000,00. Apenas o primeiro foi compensado, sendo os demais sustados. Alegou que tinha conhecimento de que as contribuições previdenciárias não eram pagas, mas que ele somente cuidava do departamento médico. Nas perguntas formuladas pela defesa, o réu Marcos afirmou que a ré Mariluci trouxe novas pessoas para o departamento financeiro logo após o falecimento de seu ex-marido. Por seu turno, Jacimã Vieira Guedes e Selma Beatriz Serafini, testemunhas de defesa arroladas por Marcos Lucchesi, foram uníssonas em apontar a co-ré Mariluci como a real administradora da Inasa. Jacimã afirmou que trabalhou na Inasa por seis anos, ao lado de Marcos Lucchesi, tendo ingressado em 1992. A Inasa era uma empresa direcionada à medicina de grupo, uma espécie de convênio, que fazia contato com clientes que utilizavam os serviços médicos do Hospital Pio XII. Alegou que o réu Marcos Lucchesi trabalhava no hospital e que Mariluci ingressou após a morte de José Carlos Pannochia, vindo a trabalhar também no hospital. Na época, Pannochia era o responsável financeiro da empresa, e que Mariluci veio a sucedê-lo. Que após a morte de José Carlos Pannochia, Mariluci trouxe sua equipe e fez as modificações que entendeu serem necessárias. Nas perguntas formuladas pela defesa de Marcos Lucchesi, a testemunha afirmou que Mariluci participava das reuniões da Inasa. Com o ingresso de Mariluci, houve mudanças no setor de contabilidade e no setor financeiro, e que todas as decisões neste segmento eram então tomadas por Mariluci. Nas perguntas formuladas pela defesa de Mariluci Jung, a testemunha afirmou que, durante o período em que trabalhou na Inasa, de 1992 a 1998, tinha conhecimento de que Mariluci ia ao hospital assinar documentos relativos ao laboratório. Afirmo que Mauro Sérgio Antunes e Margareth, pessoas de confiança de Mariluci, que já trabalhavam no setor financeiro do hospital desde a época de Pannochia, com a sua vinda passaram a ter mais poder de decisão. Selma Beatriz Serrafini, (Termo de Oitiva de Testemunha à fls. 445/446), afirmou que Marcos Lucchesi era diretor clínico do grupo, não tendo nenhuma ingerência no setor financeiro. Sustentou que Ana Cecília, além de ser amiga da ré, era a pessoa responsável pelo RH e pelo pagamento dos funcionários, além de obedecer as ordens de Mariluci. A testemunha Ronaldo Fernandes de Oliveira, arrolada pela defesa de Mariluci Jung, asseverou que antes do falecimento de José Carlos Pannochia, Marcos Lucchesi era o diretor clínico do hospital, e que a ré chegou a assumir a presidência do mesmo sem contudo administrá-lo. Alegou que Mariluci assinava alguns documentos referentes à parte financeira do grupo, mas na confiança do que os outros diretores lhe apontavam. Informou que as contribuições previdenciárias eram recolhidas e não repassadas aos cofres do INSS, mas o financeiro lhe informava que não havia dinheiro em caixa para o pagamento efetivo dos valores. Por fim, a testemunha alegou que a co-ré Mariluci lhe dizia que assinava cheques e documentos assessorada pelos demais sócios e pessoas responsáveis pelo setor administrativo, e que percebeu que a ré não entendia nada do setor financeiro. A testemunha Ana Cecília Nasi, arrolada também pela co-ré Mariluci, alegou que entrou no grupo após a morte de José Carlos Pannochia. Informou que Marcos Lucchesi era o responsável pelo setor financeiro do grupo. A gerente do setor de departamento pessoal era Valéria Fernandes, responsável pelas folhas de salários dos funcionários. As guias eram geradas e então encaminhadas a Marcos Lucchesi, responsável pelo setor financeiro do grupo. Alegou que Mariluci não tinha nenhuma ingerência no departamento financeiro, e que todas as vezes que precisou tratar de qualquer problema administrativo ou financeiro era a Marcos Lucchesi que se dirigia. A testemunha arrolada pela ré Mariluci, Emília Florinda da Conceição Polverini, asseverou que Marcos Lucchesi era o responsável pelo setor administrativo e financeiro do hospital (fl. 567, 568,569 e 570). Informou que não tem conhecimento que Mariluci tivesse poderes de gerência no hospital ou no Grupo Pio XII. Ora, de todos os elementos colhidos nos autos, mormente dos depoimentos das testemunhas arroladas tanto por Marco Lucchesi como por Mariluci Jung, tenho como inquestionável a participação dos réus nos fatos descritos na denúncia. E restou claro, a meu ver, que cada um dos réus se empenhou em lançar a responsabilidade pela má gestão do grupo hospitalar no outro, inclusive com a instrução das respectivas testemunhas de defesa. Explico. Conforme consta das atas das assembléias lavradas, e na cláusula quinta do Contrato Social protocolado na JUCESP sob o n 307215/02-7, tem-se que Mariluci era responsável pela gerência da empresa, e por sua administração durante o período dos fatos, até outubro de 2001, na condição de Diretora presidente do grupo, formado pela empresa LABORATÓRIO CLÍNICO SEMMELWEIS CITOLOGIA e ANATOMIA PATOLÓGICA S/C, INASA HOSPITALAR e HOSPITAL E MATERNIDADE PIO XII LTDA. O teor do relatório do IPL n 14-0327/04, assim determina (fls. 233/ 234): No decorrer das investigações, as provas objetivas e subjetivas coligidas (fls. 06/196, 213/216 e 220) demonstram a toda evidência, que foi co-autora do delito Mariluci Jung Tal relatório foi escorado, além das evidências documentais, no depoimento das testemunhas arroladas que afirmaram que a crise na empresa INASA Hospitalar decorreu de várias quebras de convênios oriundas da má administração das ingerências administrativas da co-ré Mariluci (fls. 219 e 218). Depreende-se também dos autos que não havia correlação entre a participação escriturada dos sócios na composição do quadro societário com sua real participação na gestão do grupo hospitalar. Trata-se, com toda certeza, de grupo cuja fundação e liderança ficava a cargo de José Carlos Pannochia, morto precocemente aos 54 anos, em 1998, em um acidente na Via Dutra quando dirigia uma Ferrari a quase 200 km por hora, segundo consta de boletins da Polícia Rodoviária Federal. E que, com sua morte, foi sucedido por sua esposa, Mariluci,

e demais membros do conselho que constavam no contrato societário de cada empresa, ainda que com participação minoritária. Verifico, outrossim, que Marcos Lucchesi alienou todas as suas cotas sociais, de todas as pessoas jurídicas componentes do grupo empresarial, em 24 de janeiro de 2002, a sócia Mariluci Jung. Por seu turno, é fato que o art. 168-A descreve conduta omissiva pura, consistente no mero deixar de recolher à previdência social contribuição descontada da folha de pagamento dos funcionários. Nele não se vislumbra qualquer referência a um suposto dolo específico de apropriação dos respectivos valores, entendimento esse, aliás, já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n 331982/CE. Qualquer que tenha sido a participação acionária de qualquer um dos réus, restou claro que tanto Mariluci quanto Marcos Lucchesi desempenhavam as funções de gestão financeira e administrativa do grupo hospitalar, o que leva a crer que ambos tinham plena ciência do não repasse das contribuições recolhidas aos cofres do INSS. A tese da inexigibilidade de conduta diversa na hipótese do delito em questão, sob alegação de existência de extrema dificuldade econômica suportada pela empresa por ocasião do não recolhimento das contribuições previdenciárias, além de constituir-se em ônus probatório da defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, depende, para sua aceitação, da produção de prova documental incontestável a respeito dessa situação financeira excepcional, bem como da demonstração de sacrifício de bens pessoais dos sócios-diretores antes da opção pelo uso dos recursos previdenciários de terceiros, que sustentam a previdência pública. A meu sentir, para que possa haver o acolhimento da aventada tese da inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão da culpabilidade no crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias é necessária a presença de dois requisitos concomitantes. Em primeiro lugar, a existência de prova material categórica da situação de extrema dificuldade econômica suportada pela empresa por ocasião da omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, ou seja, a demonstração cabal de uma verdadeira crise financeira por que passou a pessoa jurídica de forma a impossibilitá-la, portanto - e não apenas dificultá-la - de proceder ao recolhimento das mencionadas exações. Não basta, portanto, a prova testemunhal, até porque não se tem como difícil, caso realmente ocorrida tal situação deficitária excepcional, produzir documentos confiáveis que atestem essa realidade adversa. À título de exemplo, a apresentação de documentos que apontem situação de concordata ou falência por parte da empresa, fechamento de filiais ou unidades da empresa e/ou de demissão significativa de funcionários, interrupção do funcionamento das atividades, etc. Também não é suficiente a existência de simples problemas de caixa, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa. Em segundo lugar, já que não é justo e nem legal a prevalência de interesses particulares em detrimento do interesse público na preservação da saúde da previdência social, para a aceitação de tal excludente de culpabilidade é necessário que a derrocada econômica da pessoa jurídica tenha causado comprometimento do patrimônio pessoal dos responsáveis pela empresa, bem como o impedimento de distribuição de lucros ou levantamentos de recursos pelos sócios a qualquer título, já que tais representantes dessas pessoas jurídicas são meros repassadores à Previdência Pública das contribuições descontadas dos empregados, não lhes pertencendo, portanto, os recursos retidos dos trabalhadores, em relação aos quais eles não possuem qualquer disponibilidade. Assim, não se pode deixar de ter em mente que o dinheiro atinente às contribuições retidas não é da empresa e, muito menos, daqueles que a gerenciam. Pertence, sim, à sociedade que, apenas em razão de disposição legal, encarregou os empresários-administradores de reter e repassar os valores aos cofres públicos. O agente tem, assim, o ônus de provar que não havia alternativa ao não recolhimento das contribuições, nem mesmo a possibilidade de desfazimento dos seus bens ou qualquer comprometimento de seu patrimônio pessoal antes de resolver se utilizar dos recursos previdenciários de terceiros, ou seja, antes de adotar a fácil solução de transformar recursos públicos em recursos privados. Nessa linha, traz-se à colação os seguintes acórdãos: PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LEI 8.212, ART. 95, D E ART. 168-A, 1º, INCISO I DO CP - DOLO - PENAL E CIVIL/TRIBUTÁRIO - DISTINÇÃO - ART. 154, DO CTN - PARCELAMENTO - DIFICULDADES FINANCEIRAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDU TA DIVERSA - CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE - PROVA - ÔNUS DO RÉU - SUFICIÊNCIA DA APURAÇÃO PELO ÓRGÃO ARRECADADOR - NÃO COMPROVAÇÃO - PRECEDENTES. (...) - As dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento de excludente de culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, são aquelas decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou inevitáveis que tenham comprometido ou ameaçado, inclusive, o patrimônio pessoal do sócio-gerente. (...) In casu, a prova colhida não se mostra apta à comprovação das alegadas dificuldades financeiras em período coincidente com o não recolhimento; a uma pela confissão da parte apelada, em sede policial e judicial, no sentido da priorização de pagamentos de salários e débitos outros da empresa, como fornecedores, com venda de bens pessoais; a duas, pela ausência de qualquer prova documental, seja de títulos protestados, seja de perda de maquinário, ou de venda de bens pessoais para quitação de débitos da empresa, e etc..., como mencionado em seus interrogatórios, o que é ressaltado pela absoluta ausência de qualquer requerimento em fase de diligências, como se vê da petição de fl. 281, mostrando prova oral insuficiente para este fim; (...) APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, d, DA LEI Nº 8.212/91. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. CULPABILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDU TA DIVERSA. ESFERA ADMINISTRATIVA E PENAL. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL E EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. (...) As dificuldades financeiras argüidas pela defesa em ações como presente, podem configurar excludente de culpabilidade, sendo imprescindível, porém, que se apresentem provas contundentes de insolvência da empresa e também do(s) sócio(s) responsável(veis). Necessária a prova de verdadeira inexigibilidade de conduta diversa para que se exima o contribuinte do recolhimento das contribuições de lei em prejuízo da receita pública. Se do conjunto probatório não resta demonstrada a séria crise financeira da empresa, com repercussão ruína na

vida pessoal do sócio responsável, com decréscimo patrimonial, não deve ser absolvida a parte ré. Inexistente a excludente de culpabilidade. (...) Não há qualquer permissão legal no sentido de autorizar as empresas a deixar de recolher as contribuições devidas à previdência para fins de sanar as suas finanças, mas sim, obrigação no sentido de efetuar o desconto nos salários dos empregados e repassá-lo ao INSS; O empresário é um mero repassador de tais valores, não tendo qualquer disponibilidade sobre eles, sendo incabível o argumento de que agiu em estrito cumprimento de dever legal e no exercício regular de direito. PENAL. OMISSÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A, 1º, INC. I, C/C ART. 71, AMBOS DO CP. AUSÊNCIA DE EFETIVO DESCONTO. ÔNUS DA DEFESA. ART. 156 DO CPP. DOLOCOMPROVADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DACULPABILIDADE. PROVA INSUFICIENTE. PENA-BASE. REDUÇÃO. (...) 3. Para o reconhecimento da exclusão de culpabilidade por inexistência de conduta diversa, frente às dificuldades financeiras, necessária a existência de prova documental que demonstre cabalmente a impossibilidade de se efetuar os recolhimentos previdenciários. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 168-A, CP). INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. - Hipótese em que se demonstrou, por meio de robusta prova documental e testemunhal, as contingências de ordem econômica que impediram o apelante de recolher as contribuições previdenciárias, restando configurada a inexistência de conduta diversa, como causa excludente da culpabilidade. - E tendo como norte o precípuo papel do Direito Penal como sendo a ultima ratio de nosso ordenamento jurídico para legitimar a intervenção estatal nas relações sociais, mormente porque impõe pena, entendo não ser cabível a aplicação do princípio da insignificância à conduta de lesar a seguridade social, o que em última instância significa dizer à saúde, à previdência social e à assistência social. É que pode ser desastrosa para o Estado que tem como objetivo definido na Carta Magna o bem-estar e a justiça sociais a condescendência com o comportamento do empresário que interfere na ordem econômica com vistas a obter lucro e não contribui para que se alcance a melhor assistência ao cidadão e a sua família nos diversos riscos sociais como a velhice, a doença e o desemprego. No ponto, vale a lição de JOSE AFONSO DA SILVA (in Comentário Contextual à Constituição, Malheiros, 2005, p. 758), para quem ter como objetivo o bem-estar e a justiça sociais que dizer que as relações econômicas e sociais do país, para gerarem o bem-estar e a justiça social, há de ser equanimente distribuída. Por fim, apenas o pagamento integral dos débitos, inclusive acessórios, faria extinguir a punibilidade, à luz do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, o que não restou demonstrado. DISPOSITIVO Ante o exposto: CONDENO os réus MARILUCI JUNG e MARCOS LUCCHESI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime previsto no art. 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Passo à individualização da pena. MARILUCI JUNG 1ª fase) Não há apontamentos policiais e antecedentes criminais em desfavor da acusada, aptos a justificar o aumento de sua pena-base e prevalecer na análise conjunta das circunstâncias do artigo 59 do CP. Porém, os elementos existentes nos autos permitem afirmar que a gestão da sentenciada causou prejuízo de monta aos empregados e aos cofres públicos, no valor de R\$ 911.532,31 à época dos fatos, merecendo reprimenda adequada para reprovar e prevenir o delito praticado. Em consequência, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. 2ª fase) Não há atenuantes ou agravantes a considerar. 3ª fase) Como as reiterações criminosas alcançaram, nos períodos somados, mais de vinte meses, aumento a pena na metade, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Considerando o faturamento expressivo da empresa, da qual era sócia majoritária, e dadas as atuais condições financeiras da ré, indubitavelmente abonada, fixo, como forma de punição, o valor unitário do dia-multa à razão de 03 salários mínimos vigente à época do último não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e, ante o prejuízo causado, pagamento de 03 (três) salários mínimos por mês, durante o prazo de sanção corporal, aos cofres da Previdência Social, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada e do ressarcimento dos valores não repassados, a serem executados em sede própria. MARCOS LUCCHESI 1ª fase) Não há apontamentos policiais, processos judiciais e antecedentes criminais em desfavor do acusado, aptos a justificar o aumento de sua pena-base e prevalecer na análise conjunta das circunstâncias do artigo 59 do CP. Porém, os elementos existentes nos autos permitem afirmar que a gestão do sentenciado causou prejuízo de monta aos empregados e aos cofres públicos, no valor de R\$ 911.532,31 à época dos fatos, merecendo reprimenda adequada para reprovar e prevenir o delito praticado. Em consequência, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Não há atenuantes ou agravantes a considerar. 3ª fase) Como as reiterações criminosas alcançaram, nos períodos somados, mais de vinte meses, aumento a pena na metade, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Levando em consideração a forma como se deu a saída do réu do grupo empresarial, com notório prejuízo financeiro, é de se ressaltar que sua condição financeira não pode ser comparada à da co-ré, sucessora do grupo e sócia majoritária do mesmo, motivo pelo qual fixo, como forma de punição, o valor unitário do dia-multa à razão de 01 salário mínimo vigente à época do último não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e, ante o prejuízo

causado, pagamento de 20 (vinte) salários mínimos aos cofres da Previdência Social, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada e do ressarcimento dos valores não repassados, a serem executados em sede própria. Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passam a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seus nomes serão lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Intimem-se pessoalmente os condenados e por publicação seus defensores. Expeça-se ofício ao INSS, solicitando informações sobre eventual parcelamento por parte da empresa, e sobre os valores atualizados dos débitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000882-06.2006.403.6119 (2006.61.19.000882-1)** - JUSTICA PUBLICA X NORIHISA OSATO(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI)

Reputo pertinentes os argumentos colacionados pelo Ministério Público Federal às fls. 913/918, de tal sorte que DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO E DO RESPECTIVO CURSO PRESCRICIONAL. Ciência ao MPF.

**0004196-86.2008.403.6119 (2008.61.19.004196-1)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DIDIEKO(SP144677 - JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE E SP179001 - KARLA JANAYNA ROCHA MARQUEZE)

Defiro o pleito da defesa, intime-se. Após, depreque-se novamente a expedição de nova carta precatória à suspensão condicional do feito, consignando-se as condições para tanto, inclusive a sugestão ora deferida, proposta pela defesa, integrante dos requisitos judiciais para tal fim doravante.

**0010719-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010719-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X FRANCISCO MARQUES FERNANDES(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA E SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA)

Chamo os autos à conclusão. Examinando os autos novamente, entendo pertinente conceder, de forma derradeira e excepcional, oportunidade à defesa do réu Antonio Evanildo Vieira da Costa a ofertar procuração dele, bem como a ofertar defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, no prazo judicial, que ora delibero, de vinte dias. Intime-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1359**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001531-78.2000.403.6119 (2000.61.19.001531-8)** - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO LOPES BRANDAO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 55/56. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 10 de setembro de 2010.

**0002490-49.2000.403.6119 (2000.61.19.002490-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X MEGA PRODUTOS MECANICOS LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº.

11.941/2009, consoante fls. .../...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002491-34.2000.403.6119 (2000.61.19.002491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X MEGA PRODUTOS MECANICOS LTDA ME**

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002492-19.2000.403.6119 (2000.61.19.002492-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X MEGA PRODUTOS MECANICOS LTDA ME**

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008590-20.2000.403.6119 (2000.61.19.008590-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABRICA DE DEFUMADORES WILSON LTDA X LUIZ VIEIRA X MERCEDES DE JESUS VIEIRA X FERNANDO LEITE X MEIRE DE JESUS LEITE X GILBERTO DE JESUS VIEIRA**

1. Face as informações constantes às fls. 49, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Com a resposta, conclusos. 3. Intime-se.

**0014392-96.2000.403.6119 (2000.61.19.014392-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SONMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ODAIR PEDRONI X MARCIA CASTILHO PEDRONI**  
Autos nº 2000.61.19.014392-8Visto em SENTENÇACHamo o feito à ordem.A prescrição intercorrente merece ser reconhecida.A execução fiscal foi ajuizada em 12/07/1999.Frustrada a tentativa de citação postal da executada, manifestou-se a exequente pela citação editalícia.Conforme entendimento pacífico do E. STJ, a citação editalícia deve ser precedida de tentativa de citação pessoal por meio de oficial de justiça, sob pena de nulidade.Assim, no presente caso, a citação por edital é nula, e conseqüentemente merece reconhecimento a prescrição intercorrente.Pelo exposto, reconheço a prescrição dos créditos que constam da CDA 80 6 98 019999-96, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015317-92.2000.403.6119 (2000.61.19.015317-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X SEBASTIAO MARTINS X MARCOS MARIOTTO MARTINS(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA)**

1. Em se tratando de apelação em Execução Fiscal, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas de apelação tal como previsto pelo no art. 14, II, da Lei n 9.289/96 e Anexo IV do Provimento 64/2005 da COGE (tabela I - item a - Código 5775), sob pena de deserção. 2. Intime-se.

**0017150-48.2000.403.6119 (2000.61.19.017150-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE**

SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA UNIAO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)  
DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. Face da certidão do Oficial de Justiça à fl. 91, indefiro o pedido de fl. 102.2. Desta feita, manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. Sem prejuízo, deverá a patrona da exequente, Dra. Ana Cristina Perlin, OAB/SP 242.185, regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Intime-se.

**0025075-95.2000.403.6119 (2000.61.19.025075-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JR CANEDO SERV DE PORTARIA EM GERAL S/C LTDA X CLAUDIA LILIAN SILVA FARIA SALVIANI X MARCIA ROSA DE MORAES CANEDO  
Autos nº 2000.61.19.025075-7Visto em SENTENÇACHamo o feito à ordem.A prescrição intercorrente merece ser reconhecida.A execução fiscal foi ajuizada em 18/10/2000.Frustrada a tentativa de citação pessoal da empresa executada, manifestou-se a exequente pela citação editalícia e inclusão dos sócios no pólo passivo, somente em 22/05/2006.A manifestação intempestiva da exequente implica em extinção do crédito por prescrição.Pelo exposto, reconheço a prescrição dos créditos que constam da CDA 80 2 99 001219-81, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026295-31.2000.403.6119 (2000.61.19.026295-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X L S APOIO RECURSOS HUMANOS LTDA X SANDRA APARECIDA MADEU  
Autos nº 2000.61.19.026295-4Visto em SENTENÇA,Chamo o feito à ordem.A presente execução fiscal foi ajuizada em 21/11/2000, frustrada a tentativa de citação pessoal da empresa executada, a exequente manifestou-se pela citação por edital, e inclusão dos sócios no pólo passivo, somente em 28/06/2006.A manifestação extemporânea da exequente implica em reconhecimento da prescrição.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com supedâneo no art. 269, IV, do CPC.Sem custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.

**0027150-10.2000.403.6119 (2000.61.19.027150-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO FRANCISCO RODRIGUES  
1. Fl. 37: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0027192-59.2000.403.6119 (2000.61.19.027192-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOEL MESSIAS CELESTINO  
1. Fls. 55: Indefiro o pedido. O sistema Bacenjud não possui tal finalidade. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**0001361-72.2001.403.6119 (2001.61.19.001361-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCADINHO CARDOSO E REIS LTDA X ALCIDES DOS REIS X KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI)  
Autos nº 2001.61.19.001361-2Sentença,A prescrição intercorrente merece ser reconhecida.O executivo fiscal foi ajuizado em 12/03/2001.Frustrada a tentativa de citação pessoal da empresa executada, o exequente pugnou pela inclusão dos sócios no pólo passivo somente em 15/08/2007, quando já ultrapassado o prazo quinquenal da prescrição.A morosidade no trâmite processual decorre da junção do excesso de executivos fiscais, com a falta de estrutura material e pessoal da exequente e do Judiciário, e com a excessiva burocracia para a prática de atos processuais.Assim, se de um lado a exequente não pode ser a única responsável pela morosidade do trâmite processual, por outro lado, o contribuinte também não pode ser prejudicado pela não aplicação da lei.A ausência de citação no prazo quinquenal é motivo suficiente para reconhecer a prescrição intercorrente do direito de ação do fisco, mormente quando ausente qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Honorários advocatícios pela exequente, arbitrados em R\$ 500,00.Sem custas.Sentença sujeita ao duplo grau.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0006221-19.2001.403.6119 (2001.61.19.006221-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DULCINEIA CANDIDO DA SILVA  
1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência

e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.2. Com a resposta, tornem conclusos.

**0006390-06.2001.403.6119 (2001.61.19.006390-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X C G M TELECOMUNICACOES ELETRICA E ELETRONICA LTDA

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

**0005931-67.2002.403.6119 (2002.61.19.005931-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARILENE DE OLIVEIRA LEMOS

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA (OAB/SP 218430) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

**0003526-24.2003.403.6119 (2003.61.19.003526-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MBR-VALMAR HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ E SP156150 - MAURO SANTOS PEREZ) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MIGUEL DIAS X JOSE CLAUDIO KONNO DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato identificando o subscritos. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações e preciação da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0003973-12.2003.403.6119 (2003.61.19.003973-7)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SHELL BRASIL S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR E SP152493 - ALESSANDRA FELICE DOS SANTOS PERCEQUILLO)

1. Fls. 80: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado o retorno dos Embargos a Execução Fiscal ou manifestação da parte interessada.2. Intimem-se.

**0004150-73.2003.403.6119 (2003.61.19.004150-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EXECUTA COMERCIAL LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1. Primeiramente, intime-se a executada a regularizar a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, de modo a comprovar os poderes do sócio subscritor da procuração de fl. 51. Prazo: 10 ( dez ) dias. 2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 40/50. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

**0005833-48.2003.403.6119 (2003.61.19.005833-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CND COM E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS MAIRIPORA LTD

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 24 de setembro de 2010.

**0008322-58.2003.403.6119 (2003.61.19.008322-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X MARKO KARLOVIC FILHO X WALENTYNA KARLOVIC

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Fls. 62: Defiro a expedição da certidão conforme requerida.2. Prazo para retirada em Secretaria 10 (dez) dias.3. Prossiga-se cumprindo o despacho de fls. 61.4. Intime-se.

**0001315-78.2004.403.6119 (2004.61.19.001315-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LEVER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X LEONARDO DIAS MACIEL X VERA LUCIA JUSTINO DIAS

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas a fim de comprovar que o Sr. Leonardo Dias Maciel tem poderes para subscrever o instrumento de mandato isoladamente. Prazo: 10 (dez)

dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Fls. 37: Apreciarei o pedido da exequente junto com a nova manifestação.4. Intime-se.

**0001469-96.2004.403.6119 (2004.61.19.001469-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SIMBOLO GUARULHOS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Visto em SENTENÇA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 10 de setembro de 2010.

**0003332-87.2004.403.6119 (2004.61.19.003332-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARIA CRISTINA BIANCHETE FIDALGO - ME(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES E SP044589 - SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR E SP183334 - CRISTIANE RODRIGUES BRANDÃO E SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR E SP142635 - PERSIO DA SILVA ALVES)**

1. Fls. 105: Primeiramente forneça o exequente o endereço atualizado do executado. Prazo 10 (dez) dias.2. Após, peça-se mandado de penhora conforme requerido às fls. 105.3. Intime-se.

**0003567-54.2004.403.6119 (2004.61.19.003567-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AYMORE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X DANONE S/A(SP129611 - SILVIA ZEIGLER)**

Visto em SENTENÇA Os créditos exigidos no presente executivo fiscal possuem origem em multas administrativas, que por sua vez decorrem do exercício do poder de polícia do Estado. A multa administrativa está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9.873/99:Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Os créditos foram constituídos no período de 05/04/1997 a 29/05/1999. Por seu turno, a execução fiscal foi ajuizada somente em 24/06/2004. Assim, dispensadas maiores ilações, conclui-se que o crédito exigido neste executivo está prescrito. Neste sentido:Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO.1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência de ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição.2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos contados da data da infração (Inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime.3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.4. Situação que se enquadra na hipótese legal.5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, 5º do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias.6. Apelação desprovida.( Relator: JUIZA TAIS SCHILLING FERRAZ TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:26/03/2002 PROC:AC NUM:2001.04.01.076945-0 ANO:2001 UF:PR TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 458280 Fonte: DJU DATA:25/04/2002 PG:449 DJU DATA:25/04/2002 ) Ementa:ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - SUSCITAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.1. É de se considerar que a matéria foi prequestionada, uma vez que não necessariamente o acórdão recorrido tenha que ventilar todos os artigos pertinentes ao caso.2. In casu, o acórdão recorrido pronunciou-se pela não-aplicação do Código Civil de 1916 no caso em tela. Ora, ao assim proceder, infere-se que afastou, por conseguinte, a incidência do art. 177 daquele diploma. Assim, tem-se por prequestionado tal dispositivo.3. A prestação jurisdicional manifesta-se em atos os quais, a rigor, devem ser fundamentados. Nada obstante, não é o Julgador um perito que deve pronunciar sobre todos os quesitos declinados pelas partes.Apenas, impende expressar seu convencimento de forma suficiente para o desate da controvérsia, não estando vinculado a deter sobre todos os argumentos lançados pelos litigantes.4. A questão controvertida nos autos refere-se à disciplina da prescrição na hipótese de multa administrativa. Invoca a recorrente a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, cujo curso prescricional é de 20 (vinte) anos.5. Ora, sem razão a recorrente, pois se o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, a mercê do princípio da isonomia, tal lustrum prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o contribuinte.Recurso especial improvido.( Resp 860691 / PE ; RECURSO

ESPECIAL2006/0127795-8 Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA 10/10/2006 DJ 20.10.2006 p. 336 ) Mesmo em relação aos créditos constituídos antes da edição da Lei 9.873/99, aplica-se o prazo prescricional nela previsto, porque mais benéfico. Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos, JULGO EXTINTO o executivo fiscal com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004160-83.2004.403.6119 (2004.61.19.004160-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AA TEC CURSOS DE COMPUTACAO E COMERCIO DE LIVROS LTDA X RENATO FERNANDES ANGELOTTI X MAURO SERGIO ALCICI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os coexecutados, Renato Fernandes Angelotti e Mauro Sérgio Alcici, a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição do executado às fls. 38/46. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**0005108-25.2004.403.6119 (2004.61.19.005108-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ISAAC LUIZ RIBEIRO(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

1. A petição de fls. 63/75 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 58/58vº.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

**0006281-84.2004.403.6119 (2004.61.19.006281-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ATALIBA ALVES DE LIMA JR

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**0006502-67.2004.403.6119 (2004.61.19.006502-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERSON APARECIDO DE CAMPOS

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a exequente a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**0006590-08.2004.403.6119 (2004.61.19.006590-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS ANTONIO DA SILVA

Primeiramente, deverá a exequente regularizar a representação processual trazendo aos autos cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria e instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, venham conclusos para a sentença. Intime-se.

**0006761-62.2004.403.6119 (2004.61.19.006761-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X AGRINALDO CORREIA DOS SANTOS

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. PATRICIA FORMIGONI URSAIA (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

**0006810-06.2004.403.6119 (2004.61.19.006810-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X REGINALDO ALVES DOS SANTOS

1. Primeiramente, deverá a exequente a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 33.

**0006880-23.2004.403.6119 (2004.61.19.006880-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X WANDERLEY MORENO QUINTEIRO

1. Intime-se a exequente a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, deverá a exequente, no mesmo prazo, cumprir o disposto no despacho de fl. 27, manifestando-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito. 3. Int.

**0008740-59.2004.403.6119 (2004.61.19.008740-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X

ERIKA RIBEIRO PAZIKAS

1. Primeiramente, intime-se o patrono da exequente, Dr. Fernando Henrique Leite Vieira, OAB/SP 218.430, a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, fl. 47: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 3. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Ciência ao exequente. 6. Intime-se o executado, se for o caso.

**0008808-09.2004.403.6119 (2004.61.19.008808-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0009341-65.2004.403.6119 (2004.61.19.009341-4)** - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DA FUNDACAO TRANSBRASIL FIL 0002

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**0001750-18.2005.403.6119 (2005.61.19.001750-7)** - UNIAO FEDERAL(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DARMA COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTD X MARCO ANTONIO BERTOLOTO X EDNEIA SPINA FERTONANI BERTOLOTO(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002451-76.2005.403.6119 (2005.61.19.002451-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA(SP261781 - REGINALDO COSTA JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003429-53.2005.403.6119 (2005.61.19.003429-3)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MINI MERCADO TEIXEIRA LTDA(SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA)

Fl. 103/104 - Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias.No caso de concordância, expeça-se Ofício Requisitório (RPV).Int.

**0003501-40.2005.403.6119 (2005.61.19.003501-7)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LUMENCO ILUMINACAO MODERNA LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA)

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução.2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.

**0003841-81.2005.403.6119 (2005.61.19.003841-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DANTE MICHELINE NETO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**0003901-54.2005.403.6119 (2005.61.19.003901-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X APARECIDO VALOTA

1. Face a diligência negativa (tentativa frustrada de citação postal), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0003914-53.2005.403.6119 (2005.61.19.003914-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA JURACI DE LIMA(SP219010 - MARCELO

PEDRO OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.DESPACHO DE FLS. 56.1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágrafo Único, art. 1º), do Conselho da Justiça Federal não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial.2. Fls. 46/48: A título de penhora, DEFIRO o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de MARIA JURACI DE LIMA (CPF 145.389.218-40), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo.3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias.4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.5. Cumpra-se imediatamente.6. Concluídas as diligências, intimem-se.

**0004276-55.2005.403.6119 (2005.61.19.004276-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA**

Chamo o feito à ordem.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, intime-se a procuradora da exequente, Dra. Denise Rodrigues (OAB/SP 181374) a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Proceda-se à intimação da exequente do despacho anterior.3. Após, prossiga-se expedindo-se o mandado.4. Intime-se.

**0004932-12.2005.403.6119 (2005.61.19.004932-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA)**

1. Atendendo o requerido pela exequente, fls. 61, intime-se a executada através de seu patrono, para o saldo remanescente sob pena de prosseguimento da ação com a realização de leilões dos bens penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Intime-se.

**0005042-11.2005.403.6119 (2005.61.19.005042-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES) X MARKO KARLOVIC FILHO**

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Fls. 60: Defiro a expedição da certidão conforme requerida.2. Prazo para retirada em Secretaria 10 (dez) dias.3. Prossiga-se cumprindo o despacho de fls. 58.4. Intime-se.

**0005169-46.2005.403.6119 (2005.61.19.005169-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINA CELIA LENCI**

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZIS (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

**0005755-83.2005.403.6119 (2005.61.19.005755-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP283990B - ALINE CRIVELARI LOPES) X ROYAL PHARMA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA**

1. Fl. 21: Defiro. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º ).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

**0004432-09.2006.403.6119 (2006.61.19.004432-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANGELA MARIA DA SILVA**

1. Fls. 16/17: Primeiramente nos termos do art. 37 do CPC, regularize a exequente a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, conforme querido pelo exequente e cumpra-se integralmente o despacho de fls. 09.3. Int.

**0004871-20.2006.403.6119 (2006.61.19.004871-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA**

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**0005902-75.2006.403.6119 (2006.61.19.005902-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X COLEGIO AGNUS DEI S/C LTDA. X MARIA JOSE NOBRE MACHADO X NEIDE MAGALHAES BATISTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato identificando o subscritor e cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a informação de quitação do débito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0006857-09.2006.403.6119 (2006.61.19.006857-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS(RS027372 - ROSANGELA E. BALDASSO) X CANDIOTTO E FERNANDES ENGENHARIA LTDA

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. SUELEN WALTZER TIMM (OAB/RS 68251) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul. Prazo: 10(dez) dias. Expeça-se o necessário.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**0008651-65.2006.403.6119 (2006.61.19.008651-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SMT ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP185667 - LEANDRO BUENO FREGOLÃO)

1. Fls. 128: Defiro o pedido de vistas dos autos. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**0009363-55.2006.403.6119 (2006.61.19.009363-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP171961E - ANDRE BOCCARDO MARTORELLI) X DROG UNIFARMA GUARULHOS LTDA ME(SP171961E - ANDRE BOCCARDO MARTORELLI)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os procuradores da exequente, Dr. Márcio Dantas dos Santos (OAB/SP 285951) e Ana Cristina Perlin (OAB/SP 242185) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

**0009379-09.2006.403.6119 (2006.61.19.009379-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALURDES DROG PERF LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**0009641-56.2006.403.6119 (2006.61.19.009641-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ISAIAS DOS SANTOS

1. Face a diligência negativa (tentativa frustrada de citação postal), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0000739-80.2007.403.6119 (2007.61.19.000739-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UMBERTO SPADONI

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 57/62.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, bem como do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional e, ainda, a Súmula Vinculante nº. 8 do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do

artigo 26 da Lei nº 6.830/80, art. 173, inc. I do CTN e Súmula Vinculante nº. 8 do STF. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 10 de setembro de 2010.

**0001521-87.2007.403.6119 (2007.61.19.001521-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANDERSON JOSE DIAS DA SILVA(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO)

1. A petição de fls. 39/61 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 30.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

**0002252-83.2007.403.6119 (2007.61.19.002252-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ELDON LUIZ FIORIN

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado (acordo de fls. 36).2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intime-se.

**0003789-17.2007.403.6119 (2007.61.19.003789-8)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CHARLIE MAGNO RODRIGUES MOREIRA

Informe a exequente, em 30 ( trinta ) dias, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito. Em seguida, imediatamente conclusos.

**0003791-84.2007.403.6119 (2007.61.19.003791-6)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CELIA REGINA DO NASCIMENTO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0004045-57.2007.403.6119 (2007.61.19.004045-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PIRILAMPO IND/ E COM/ S/A

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 10 de setembro de 2010.

**0004967-98.2007.403.6119 (2007.61.19.004967-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO ITO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Face a manifestação espontânea dos co-executados, Guilherme Florindo Figueiredo e Carlos Roberto Ito, considero os citados nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os co-executados a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias de seus documentos pessoais. Prazo: Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o pedido de fls. 20 dos co-executados. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0005922-32.2007.403.6119 (2007.61.19.005922-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

1. Fls. 60/62: Intime-se a executado, através de seu patrono a complementar o valor das custas processuais, conforme cálculo às fls. 56. Prazo 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 59.3. Intime-se.

**0005954-37.2007.403.6119 (2007.61.19.005954-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PETROCOLA INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato identificando o

subscritor e obedecendo a cláusula 8ª do contrato social apresentado (assinatura de 02 sócios) Prazo: 10 (dez) dias.2. Outrossim, indefiro a penhora sobre os bens ofertados.3. Conforme já pacificou o E. STJ, cautelas de obrigações emitidas pela Eletrobrás, conforme a que consta às fls. , não equivalem à debêntures, portanto, não gozando da liquidez e certeza necessárias para a garantia de executivo fiscal.4. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o executado ofertar novos bens a penhora ou efetuar o pagamento da dívida.5. No silêncio, abra-se nova vista à exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se.

**0007281-17.2007.403.6119 (2007.61.19.007281-3)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a informação de parcelamento da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0007546-19.2007.403.6119 (2007.61.19.007546-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMA HUM LTDA ME  
Informação supra - Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o fato de que o CNPJ 01.553.253/0001-55, constante da inicial, refere-se à empresa AKHRAS ARMARINHOS LTDA-ME, devendo esclarecer o fato, bem como em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados os autos.

**0007558-33.2007.403.6119 (2007.61.19.007558-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X DROGARIA NOVA BOM CLIMA LTDA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Marcio Dantas dos Santos (OAB/SP 285951) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

**0000420-78.2008.403.6119 (2008.61.19.000420-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CENTAURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO JOSE DE PAULA SOARES X JULIO HENRIQUE FONSECA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002084-47.2008.403.6119 (2008.61.19.002084-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CORRADO VALLO X MARZIO VALLO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0004810-91.2008.403.6119 (2008.61.19.004810-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO LUIZ GRACIANO ALONSO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**0004880-11.2008.403.6119 (2008.61.19.004880-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MASA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

DESPACHO DE FLS. 16.1. Indefiro, no momento, o pedido da exequente até que ocorra a citação do executado.2. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens utilizando-se o endereço encontrado na pesquisa através do programa WEB-SERVICE da Receita Federal.3. Citado o executado e decorrido o prazo para pagamento ou oferta de bens, voltem os autos conclusos para nova apreciação do pedido da exequente.4. Intimem-se.

**0005682-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005682-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X

BERGAMO COMPANHIA INDUSTRIAL X NESBER COMPANHIA INDUSTRIAL(SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0007321-62.2008.403.6119 (2008.61.19.007321-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOAQUIM OLIVEIRA E SILVA(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ)

1. Fls. 15/16: Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Face a condição de IDOSO do executado, anote-se no sistema processual.3. Manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0008703-90.2008.403.6119 (2008.61.19.008703-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO PEDRAO LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de setembro de 2010.

**0010776-35.2008.403.6119 (2008.61.19.010776-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DA PENHA AMARAL DE ARAUJO

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.1. provocação.2. Com a resposta, tornem conclusos. DECISÃO DE FLS. 30.1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágrafo Único, art. 1º), do Conselho da Justiça Federal não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial.2. A título de penhora, DETERMINO o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de DROG PERF RE LTDA ME (CNPJ 07.477.415/0001-08), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo.3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias.4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.5. Cumpra-se imediatamente.6. Concluídas as diligências, intimem-se.

**0011021-46.2008.403.6119 (2008.61.19.011021-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X THAIS GISELE DIAS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**0001756-83.2009.403.6119 (2009.61.19.001756-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADICON CONTABILIDADE S/C LTDA

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int. DECISÃO DE FLS. 15.1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágrafo Único, art. 1º), do Conselho da Justiça Federal não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial.2. A título de penhora, DETERMINO o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de ADICON CONTABILIDADE S/C LTDA (CNPJ 59.648.170/0001-20), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo.3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias.4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.5. Cumpra-se imediatamente.6. Concluídas as diligências, intimem-se.

**0001776-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001776-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA SOARES DOS SANTOS

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.2. Com a resposta, tornem conclusos.

**0001811-34.2009.403.6119 (2009.61.19.001811-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NATHALIA FERREIRA DEPIERI**

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**0002346-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002346-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF RE LTDA ME**

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.DECISÃO DE FLS. 17.1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágrafo Único, art. 1º), do Conselho da Justiça Federal não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial.2. A título de penhora, DETERMINO o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de DROG PERF RE LTDA ME (CNPJ 07.477.415/0001-08), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo.3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias.4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.5. Cumpra-se imediatamente.6. Concluídas as diligências, intemem-se.

**0002456-59.2009.403.6119 (2009.61.19.002456-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JL DIAS LTDA**

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.DECISÃO DE FLS. 27.1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágrafo Único, art. 1º), do Conselho da Justiça Federal não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial.2. A título de penhora, DETERMINO o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de DROG PERF RE LTDA ME (CNPJ 07.477.415/0001-08), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo.3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias.4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.5. Cumpra-se imediatamente.6. Concluídas as diligências, intemem-se.

**0003080-11.2009.403.6119 (2009.61.19.003080-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO JORGE DA SILVA**

Informe a exequente, em 30 ( trinta ) dias, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.Em seguida, imediatamente conclusos.

**0003091-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003091-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSINEIVA SOUZA DE OLIVEIRA**

1. Fls. 30: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Deixo de apreciar o pedido de fls. 28/29 face o pedido de suspensão.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0005343-16.2009.403.6119 (2009.61.19.005343-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PELE BELL FIACAO E TECELAGEM LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 18/21.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da

Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de setembro de 2010.

**0013051-20.2009.403.6119 (2009.61.19.013051-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EXATRAM MEDICINA E PSICOLOGIA DO TRANSITO LTDA**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002285-68.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIANA RODRIGUES SILVA LEAO RIBEIRO**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002303-89.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA CRISTINA RAMALHO**

Visto em SENTENÇA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 10 de setembro de 2010.

**0002361-92.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELLE JESUS MORATO**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002429-42.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA APARECIDA DO CARMO**

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002433-79.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMERY MARQUES DA SILVA**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002443-26.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SOLANGE APARECIDA MISEAS**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002455-40.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSEMEIRE DIAS**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002717-87.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIVANE XAVIER DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002787-07.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALCINEA CABRAL DE RESENDE

1. Baixo os autos em diligência.2. Esclareça a exequente se a CDA foi cancelada nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Silente, intime-se por mandado.4. Após, conclusos para sentença.5. Int.

**0006987-57.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AFONSO CELSO MARTINO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006997-04.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON FONSECA DE BRITO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006999-71.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DILENE MACEDO SENA RIBEIRO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007017-92.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIR RODRIGUES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008131-66.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008132-51.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NILZA RAIMUNDO SANTANA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor

atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008135-06.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X THIAGO FARMA DROG. LTDA ME X ALZIRA SEVERINA DA SILVA X JAMIL BERGES COSTA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008136-88.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BIA FARMA DROG PERF LTDA ME X FIRMO BARBOSA DE JESUS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008137-73.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF CENTENARIO LTDA - EPP X CRISTINA MIDORI INOE X ANTONIO PEREIRA BONFIM

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

#### **Expediente Nº 1360**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001217-35.2000.403.6119 (2000.61.19.001217-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X RENATO PEREIRA CALDEIRA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal visa à satisfação de crédito tributário, vencido conforme descrito a fl. 4 dos autos (anuidades de 1989 a 1993).A execução foi ajuizada em 17/11/1994, com despacho inicial proferido em 14/11/1995. O feito foi redistribuído a este Juízo Federal em 31/01/2000.Após um longo trâmite infrutífero da execução, em 16/04/1999 e 29/03/2001, a exequente solicitou a suspensão e arquivamento do feito, o que foi deferido em 24/04/2001, com ciência à exequente em 08/05/2001. Manifestação da exequente a fl. 31, pelo reconhecimento de prescrição intercorrente.A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permanece paralisado há mais de 6 (seis) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 24 de setembro de 2010.

**0004212-21.2000.403.6119 (2000.61.19.004212-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SAMUEL JOAQUIM DE BRITO

Visto em SENTENÇA,As anuidades em execução venceram em março de 1994 e 1995.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 08/02/2000, com citação efetivada somente em 12/04/2000, portanto, conclui-se que os créditos em execução restaram extintos pela prescrição quinquenal.Neste sentido, merece transcrição esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa:EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE . NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para

promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.VI - Apelação improvida.( AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento:4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.:TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 438 )Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 012673/1999, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 de outubro de 2010.

**0007860-09.2000.403.6119 (2000.61.19.007860-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMAURI HAJIME KOSSAKO**

Autos nº 2000.61.19.007860-2Visto em SENTENÇA, A anuidade em execução venceu em março de 1991.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 03/03/1997, portanto, conclui-se que os créditos em execução restaram extintos pela prescrição quinquenal.Neste sentido, merece transcrição esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE . NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.VI - Apelação improvida.( AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento:4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.:TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 438 )Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 007377/1996, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015870-42.2000.403.6119 (2000.61.19.015870-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FORJARIA WIELAND LTDA(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA)**

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. Fl. 120: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0025924-67.2000.403.6119 (2000.61.19.025924-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONFECÇOES MARE MANSA LTDA X MANOEL MARTINS GUSTO**

Visto em decisão.Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fl. 56, sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão, que deve ser sanada por este juízo. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo tais condições, não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.No caso em apreço, contrariamente ao afirmado pela ora embargante, apenas a executada CONFECÇÕES MARÉ MANSA LTDA. consta como devedora do crédito representado pela CDA FGSP200002571 (fl. 04).Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a intenção de que o Juízo reexamine o decisum, visando, única e exclusivamente modificá-lo e, não, sanar eventual

omissão, contradição ou obscuridade no mesmo. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 59/61. Int.

**0027141-48.2000.403.6119 (2000.61.19.027141-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADALBERTO DA SILVA**

Visto em SENTENÇA a presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de setembro de 2010.

**0027197-81.2000.403.6119 (2000.61.19.027197-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO YASSUO TAKEUTI**

Visto em SENTENÇA, As anuidades em execução venceram em março de 1995 e 1996. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 14/12/2000, com citação efetivada somente em 03/07/2001, conclui-se, portanto, que os créditos em execução restaram extintos pela prescrição quinquenal. Neste sentido, merece transcrição esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VI - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento: 4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.: TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/05/2009 PÁGINA: 438 ) Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 005237/2000, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027452-39.2000.403.6119 (2000.61.19.027452-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARREDAMENTO MOVEIS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)**

Autos nº 2000.61.19.027452-0 INDEFIRO o pedido de fls. 116. Conforme orientação do E. STJ, na execução de créditos devidos ao FGTS não incidem as disposições do CTN, em face da natureza não tributária do encargo em questão, sendo indevida, portanto, a aplicação do art. 135 do CTN. Assim, não existindo previsão legal que autorize a responsabilização pessoal dos sócios por dívidas com o FGTS, indevida a inclusão dos mesmos do pólo passivo do executivo. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 4. Recurso especial não provido. (REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA.

REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.3. Recurso especial provido.(REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334)Manifeste-se a exequente, em 30 ( trinta ) dias, no silêncio, arquivem-se os autos com sobrestamento.Int.

**0004060-36.2001.403.6119 (2001.61.19.004060-3)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KATIA PIVETA FUJIMORI  
1. Intime-se a exequente a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, em cumprimento ao despacho de fl. 74, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos por sobrestamento, aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

**0004300-25.2001.403.6119 (2001.61.19.004300-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MANOEL PEREIRA DE SOUZA DROG - ME X MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP142527 - PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLE)  
Autos nº 2001.61.19.004300-8Fls. 28/30, 38, 57 e 71/72, apesar da estranha concordância da exequente, INDEFIRO a inclusão de IVONE IANELLI VIZONA no pólo passivo, pois o documento de fls. 32/33 não é idôneo para comprovar a efetiva alteração do quadro social da empresa executada, sendo indispensável, para esta finalidade, a elaboração de alteração formal seguido de registro perante a junta comercial ou cartório de registro de pessoas jurídicas.Manifeste-se a exequente, em 30 ( trinta ) dias.Int.

**0006430-85.2001.403.6119 (2001.61.19.006430-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X HERMENEGILDO ANTUNES

Autos nº 2001.61.19.006430-9 Visto em SENTENÇA.As anuidades em execução venceram em março de 1996 e 1997.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 18/12/2001, sendo que até o presente momento a citação não foi efetivada, conclui-se, portanto, que os créditos em execução restaram extintos pela prescrição quinquenal.Neste sentido, merece transcrição esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa:EmentaTRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE . NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.VI - Apelação improvida.( AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento:4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.:TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 438 )Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 007983/2001, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004375-93.2003.403.6119 (2003.61.19.004375-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARCIA COSTACURTA OLIVEIRA ME  
1. Primeiramente, regularizem os patronos da exequente a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 36/42.3. Intime-se.

**0008748-70.2003.403.6119 (2003.61.19.008748-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PAULO CESAR MARIOTTO

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito, bem como trazendo aos autos demonstrativo atualizado do débito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**0008749-55.2003.403.6119 (2003.61.19.008749-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO EDUARDO DE SOUZA

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Revogo o despacho de fl. 39, porquanto desnecessária a diligência para solicitação do executado, uma vez que este já encontra-se devidamente citado (fl. 07). 2. Assim, abra-se nova vista a exequente para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Int.

**0008751-25.2003.403.6119 (2003.61.19.008751-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROGERIO NAVARRO DINIZ

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Fls. 27: Deverá a procuradora da exequente, Dra. DENISE RODRIGUES (OAB/SP 181274) comparecer em Secretaria para regularizar a sua manifestação de fls. 27, subscrevendo-a. Prazo: 10 (dez) dias.2. Expeça-se mandado para citação e penhora de bens do executado no endereço de fls. 32.3. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo da dívida, voltem os autos conclusos para análise do pedido da exequente.4. Intime-se.

**0008769-46.2003.403.6119 (2003.61.19.008769-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X PRENSAS IPHIGUAL LTDA

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Fls. 34: Defiro. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarchive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

**0001860-51.2004.403.6119 (2004.61.19.001860-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO EDSON CREPALDI

1. Intimem-se os patronos da exequente a regularizarem a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembleia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, em face da diligência negativa (fls. 44/45), deverá a exequente manifestar-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os presentes autos por sobrestamento, aguardando eventual manifestação da parte interessada.4. Int.

**0002541-21.2004.403.6119 (2004.61.19.002541-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PATRICIA APARECIDA PIERRI GUARULHOS - ME(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Fls. 39/43: Indefiro o pedido da exequente, no momento. Deverá a requerente aguardar a devida citação do executado e o prazo para pagamento espontâneo da dívida.2. Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 38 expedindo-se o mandado par a diligência de citação.3. Decorrido o prazo para satisfação do crédito, voltem os autos conclusos para nova apreciação do pedido da exequente.

**0002551-65.2004.403.6119 (2004.61.19.002551-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REJANE MARIA DE QUEIROZ - ME

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Face a diligência negativa (Oficial de Justiça não encontrou bens passíveis de penhora), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**0002561-12.2004.403.6119 (2004.61.19.002561-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES) X DOMINGOS A PECANHA & CIA/ LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4.

Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002646-95.2004.403.6119 (2004.61.19.002646-2)** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICARDO ALVES

1. Fls. 41/44: Primeiramente nos termos do art. 37 do CPC, regularize a exequente a representação processual da subscritora Ana Paula Cardoso Domingues, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, defiro o pedido, expeça-se mandado conforme requerido.3. Expeça-se o necessário.4. Intime-se.

**0003293-90.2004.403.6119 (2004.61.19.003293-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PERICLES LEO JR.

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

**0003310-29.2004.403.6119 (2004.61.19.003310-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NELSON A A DOS SANTOS VETERINARIA - ME

1. Intime-se a exequente a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, em cumprimento ao despacho de fl. 33, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos por sobrestamento, aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

**0003311-14.2004.403.6119 (2004.61.19.003311-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIBOM IND/ COM/ ALIMENTOS LTDA

1. Fls. 47/48: Indefiro, no momento.2. Compulsando os autos verifica-se que a executada ainda não foi citada, face a diligência infrutífera de citação postal de fls. 14. Assim, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0003321-58.2004.403.6119 (2004.61.19.003321-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X PARMALAT IND/ COM/ DE LATICINIOS LTDA

1. Fls. 39/40: Indefiro, no momento.2. Compulsando os autos verifica-se que a executada ainda não foi citada, face a diligência infrutífera de citação postal de fls. 11. Assim, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0003330-20.2004.403.6119 (2004.61.19.003330-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA SAN RIT LTDA - ME

1. Intime-se a exequente a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, em cumprimento ao despacho de fl. 39, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos por sobrestamento, aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

**0003432-42.2004.403.6119 (2004.61.19.003432-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X KING NORDESTE LTDA X ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

1. Fls. 67/72: A questão já foi apreciada as fls. 58.2. Publique-se às fls. 58 com urgência.3. Após cumpra-se integralmente o despacho de fls. 65.4. Intime-se.DECISÃO DE FLS. 58/58Vº.Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 53/55, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, para INDEFERIR o pedido de fls. 44/47, a uma, porque os argumentos lacônicos invocados pela executada não são suficientes para afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA, a duas, porque o processo de falência/recuperação judicial não possui o condão de atrair os feitos relativos à dívida ativa, e a três, porque a executada não logrou comprovar as hipóteses de eventual exclusão da sua responsabilidade patrimonial solidária.Cite-se a empresa executada na pessoa do seu administrador judicial.Em seguida, proceda-se na penhora no rosto dos autos do processo falimentar.Defiro o bloqueio eletrônico de ativos financeiros da co-executada, cumpra-se por meio do Bacen Jud.Expeça-se o necessário.Após, se em termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 ( trinta ) dias. Intimem-se.

**0006259-26.2004.403.6119 (2004.61.19.006259-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANA PAULA GURGEL SANCHES JURADO**

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Patrícia Formigoni Ursoia (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Fls. 40: Indefiro, no momento, o pedido da exequente. Compulsando os autos verifica-se que a executada ainda não foi citada (fls. 09: tentativa frustrada de citação postal). Assim, deverá a exequente fornecer o endereço atualizado da executada para realização da diligência ou manifestar-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo; 30 (trinta) dias.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).4. Intime-se.

**0006272-25.2004.403.6119 (2004.61.19.006272-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS**  
1. Fl. 45: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006282-69.2004.403.6119 (2004.61.19.006282-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BERNADETE FIORILLO**

Visto em SENTENÇA, Os créditos em execução venceram em março de 1998 e 1999, e janeiro e março de 2000. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 16/09/2004, sendo que até o momento a citação ainda não foi efetivada. Em relação aos créditos vencidos em 1998 e 1999, resta evidente que os mesmos estão extintos pela prescrição quinquenal. Neste sentido, merece transcrição esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o dever em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subseqüente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VI - Apelação improvida. ( AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento: 4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.: TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/05/2009 PÁGINA: 438 ). Por sua vez, os créditos vencidos em 2000 restam extintos pela prescrição intercorrente, pois o feito tramita há mais de seis anos sem que a citação válida tenha sido efetivada, destacando que a exequente, intimada em 14/03/2008 a promover o regular andamento do feito, quedou-se na mais absoluta inércia. Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 4563/2003, 5470/2004, e 18592/2004, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006312-07.2004.403.6119 (2004.61.19.006312-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO TOMIRO UEHARA**

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a exequente a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**0006485-31.2004.403.6119 (2004.61.19.006485-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELMAR TROTI**

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição

e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

**0006500-97.2004.403.6119 (2004.61.19.006500-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERCILIO MARQUES BRANDAO**  
Visto em SENTENÇA, As anuidades em execução venceram em março de 1998, 1999, e 2000. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 22/09/2004, com citação efetivada somente em 30/03/2005, conclui-se, portanto, que os créditos em execução restaram extintos pela prescrição quinquenal. Neste sentido, merece transcrição esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE . NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VI - Apelação improvida. ( AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento: 4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.: TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/05/2009 PÁGINA: 438 ) Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 001537/2003, 001902/2004, e 015716/2004, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006510-44.2004.403.6119 (2004.61.19.006510-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELIO LOPES ARAUJO**  
Visto em SENTENÇA, As anuidades em execução venceram em março de 1998, 1999, e 2000. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 22/09/2004, com citação efetivada somente em 08/03/2005, conclui-se, portanto, que os créditos em execução restaram extintos pela prescrição quinquenal. Neste sentido, merece transcrição esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE . NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VI - Apelação improvida. ( AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento: 4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.: TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/05/2009 PÁGINA: 438 ) Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 001641/2003, 002037/2004, e 015816/2004, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006520-88.2004.403.6119 (2004.61.19.006520-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE**

AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVANILDE GUIMARAES BARBOSA

1. Primeiramente, intime-se o patrono da exequente, Dr. Kleber Brescansin de Amôres, OAB/SP 227479, a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópia da Ata da Assembleia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, venham conclusos para a apreciação do pedido de fl. 34.3. Int.

**0006527-80.2004.403.6119 (2004.61.19.006527-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JAMIL EDUARDO GRAVINA SILVA

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

**0006561-55.2004.403.6119 (2004.61.19.006561-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE OSMAR VIVIANI

1. Face a diligência negativa, tentativa frustrada de citação postal, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**0006600-52.2004.403.6119 (2004.61.19.006600-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO AUGUSTO MARTINS

Em face da inércia da exequente, arquivem-se os presentes autos por sobrestamento.

**0006760-77.2004.403.6119 (2004.61.19.006760-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AGRIMALDO NUNES DE ALMEIDA

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Em face da inércia da exequente, arquivem-se os presentes autos por sobrestamento.

**0006776-31.2004.403.6119 (2004.61.19.006776-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA LUCIA DA SILVA

Em face da inércia da exequente em cumprir o determinado no despacho de fl. 40, arquivem-se os presentes autos por sobrestamento, aguardando eventual manifestação da parte interessada.Int.

**0006812-73.2004.403.6119 (2004.61.19.006812-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO LUCAS MACHADO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a exequente a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**0006823-05.2004.403.6119 (2004.61.19.006823-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANA CAMARA PAULO

1. Fls. 33: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.2. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0008745-81.2004.403.6119 (2004.61.19.008745-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X LUIZA DA ROCHA HOLLANDA CAVALCANTI

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Face a diligência negativa (Oficial de Justiça não encontrou bens passíveis de penhora), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0008762-20.2004.403.6119 (2004.61.19.008762-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA REGINA DAMAZIO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0008766-57.2004.403.6119 (2004.61.19.008766-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUZITANIA AGUIAR CARDOSO**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0009294-91.2004.403.6119 (2004.61.19.009294-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X KARIN JONAS**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0009343-35.2004.403.6119 (2004.61.19.009343-8) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X AMB MED DA DVN SA - EMBALAGENS**

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os procuradores da exequente, Drs. Osvaldo Pires Simonelli (OAB/SP 165381) e Laide Helena Casemiro Pereira (OAB/SP 87425) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Medicina de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

**0009344-20.2004.403.6119 (2004.61.19.009344-0) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ECOCENTER SC LTDA**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003540-37.2005.403.6119 (2005.61.19.003540-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CARDAN COMERCIO TECIDOS E ATELIER LTDA - ME**

Visto em SENTENÇA .PA 0,10 O crédito exigido no presente executivo fiscal possui origem em multa administrativa, que por sua vez decorre do exercício do poder de polícia do Estado. A multa administrativa está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9.873/99:Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. O crédito foi inscrito em dívida ativa em 18/02/2000, o que indica que a constituição do crédito foi anterior. Por seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 08/06/2005. Assim, dispensadas maiores ilações, conclui-se que o crédito exigido neste executivo está prescrito. Neste sentido:Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO.1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência de ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição.2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos contados da data da infração (Inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime.3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.4. Situação que se enquadra na hipótese legal.5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, 5º do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias.6. Apelação desprovida.( Relator: JUIZA TAIS SCHILLING FERRAZ TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:26/03/2002 PROC:AC NUM:2001.04.01.076945-0 ANO:2001 UF:PR TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 458280 Fonte: DJU DATA:25/04/2002 PG:449 DJU DATA:25/04/2002 ) Ementa:ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - SUSCITAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.1. É de

se considerar que a matéria foi prequestionada, uma vez que não necessariamente o acórdão recorrido tenha que ventilar todos os artigos pertinentes ao caso.2. In casu, o acórdão recorrido pronunciou-se pela não-aplicação do Código Civil de 1916 no caso em tela. Ora, ao assim proceder, infere-se que afastou, por conseguinte, a incidência do art. 177 daquele diploma. Assim, tem-se por prequestionado tal dispositivo.3. A prestação jurisdicional manifesta-se em atos os quais, a rigor, devem ser fundamentados. Nada obstante, não é o Julgador um perito que deve pronunciar sobre todos os quesitos declinados pelas partes. Apenas, impende expressar seu convencimento de forma suficiente para o desate da controvérsia, não estando vinculado a deter sobre todos os argumentos lançados pelos litigantes.4. A questão controvertida nos autos refere-se à disciplina da prescrição na hipótese de multa administrativa. Invoca a recorrente a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, cujo curso prescricional é de 20 (vinte) anos.5. Ora, sem razão a recorrente, pois se o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, a mercê do princípio da isonomia, tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o contribuinte. Recurso especial improvido. (REsp 860691 / PE ; RECURSO ESPECIAL2006/0127795-8 Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA 10/10/2006 DJ 20.10.2006 p. 336 ) Mesmo em relação aos créditos constituídos antes da edição da Lei 9.873/99, aplica-se o prazo prescricional nela previsto, porque mais benéfico. Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 036-A, JULGO EXTINTO o executivo fiscal com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003806-24.2005.403.6119 (2005.61.19.003806-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ROBERTO CASSIANO**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003865-12.2005.403.6119 (2005.61.19.003865-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CLAUDIO ROGERIO BORGES LOPES**

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os procuradores da exequente, Drs. Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50862) e Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219010) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

**0004283-47.2005.403.6119 (2005.61.19.004283-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X HELIO ROMERO**  
DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Cumpra a exequente o despacho de fls. 30, regularizando a sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0004343-20.2005.403.6119 (2005.61.19.004343-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO CHAMMA**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de setembro de 2010.

**0004380-47.2005.403.6119 (2005.61.19.004380-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CELSO PINTO FERREIRA**

Informe a exequente, em 30 ( trinta ) dias, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito. Em seguida, imediatamente conclusos.

**0004461-93.2005.403.6119 (2005.61.19.004461-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X**

ISABEL MARIA NOBRE FAISCA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. 45. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de setembro de 2010.

**0005115-80.2005.403.6119 (2005.61.19.005115-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ADRIANA NARVAES ROSA**

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. Chamo o feito à ordem. 2. Intime-se o patrono da exequente, Dr. Fábio César Guarizi, OAB/SP 218.591 a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, cumpram-se os itens 2 e seguintes do r. despacho de fl. 39. 4. Intime-se.

**0007774-62.2005.403.6119 (2005.61.19.007774-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X INES MARIA FERREIRA ALVES**

Em face da inércia da exequente em cumprir o disposto no despacho de fl. 24, arquivem-se os presentes autos por sobrestamento. Int.

**0008733-33.2005.403.6119 (2005.61.19.008733-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANTONIO BENJAMIM DA SILVA**

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. Primeiramente, intime-se a patrona da exequente, Dra. Tatiane de Oliveira Schwartz Maia, OAB/SP 257.211, a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 28/31. 3. Int.

**0004270-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004270-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ITANA CLAUDIA AMARAL NOSELLA**

1. Fls. 14/15: Face a diligência negativa, intime-se a exequente a manifestar-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos por sobrestamento, aguardando-se manifestação da parte interessada. 3. Int.

**0004454-67.2006.403.6119 (2006.61.19.004454-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA MARIA CORDEIRO**

1. Fl. 24/27 - Indefiro o pedido. A exequente deverá atentar para o fato de que a medida requerida já foi recentemente realizada, com o resultado negativo, conforme fl. 19/22. 2. Manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, no sentido de dar andamento ao feito. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivado, sobrestados os autos. 4. Int.

**0004460-74.2006.403.6119 (2006.61.19.004460-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ALESSANDRA PUNHAGUI MARTINS**

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos por sobrestamento, até a manifestação da parte interessada. 3. Intime-se.

**0004881-64.2006.403.6119 (2006.61.19.004881-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ENGENHARIA ELETROMECHANICA SAMPSON LTDA - ME**

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. Face a diligência negativa (Oficial de Justiça não a executada para citação), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

**0004932-75.2006.403.6119 (2006.61.19.004932-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP147475 - JORGE MATTAR) X MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO (SP081199 - SOLANGE GIANECHINI POLITO GODOY)**

Tendo em vista que o sobrescritor de fl. 24 (Dr JORGE MATTAR - OAB-SP 147.475) não está constituído nestes autos, bem como o silêncio da exequente à determinação de fl. 31 (intimação pessoal a fl. 37/39) determino que a exequente se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se efetivamente houve o pagamento da dívida, conforme comunicado pela executada a fl. 25/30.Int.

**0005811-82.2006.403.6119 (2006.61.19.005811-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KIROL TAMBORES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)**

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Tendo decorrido o prazo para garantia do débito, expeça-se mandado para penhora livre de bens da executada. Cumpra-se com urgência.3. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

**0007559-52.2006.403.6119 (2006.61.19.007559-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X WILLIAN LELES SILVA**

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Face a diligência negativa (tentativa frustrada de citação postal), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0007631-39.2006.403.6119 (2006.61.19.007631-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X NEUCI CARVALHO DA SILVA GODOY**

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Face a diligência negativa (tentativa frustrada de citação postal), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0007649-60.2006.403.6119 (2006.61.19.007649-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LAUDEJOR ALVES COUTINHO**

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Face a diligência negativa (tentativa frustrada de citação postal), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0009336-72.2006.403.6119 (2006.61.19.009336-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FREITAS LTDA ME**

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.2. Com a resposta, tornem conclusos.DECISÃO DE FLS. 27.1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágrafo Único, art. 1º), do Conselho da Justiça Federal não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial.2. A título de penhora, DETERMINO o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de DROG FREITAS LTDA ME (CNPJ 44.193.159/0001-45), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo.3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias.4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.5. Cumpra-se imediatamente.6. Concluídas as diligências, intemem-se

**0009360-03.2006.403.6119 (2006.61.19.009360-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF SENA LTDA ME**

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**0009576-61.2006.403.6119 (2006.61.19.009576-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HORIVALDO LAURIVAL PEDROSO**

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.2. Com a resposta, tornem conclusos.DECISÃO DE FLS. 19.1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágrafo Único, art. 1º), do Conselho da Justiça Federal não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial.2. A título de penhora, DETERMINO o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de HORIVALDO LAURIVAL PEDROSO (CPF 460.718.738-00), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal,

permanecendo à disposição deste juízo.3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias.4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.5. Cumpra-se imediatamente.6. Concluídas as diligências, intimem-se.

**0009613-88.2006.403.6119 (2006.61.19.009613-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DE LOURDES B. DA SILVA  
DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os procuradores da exequente, Drs. Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50862), Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219010), Kleber Bruder Lourenção (OAB/SP 201955) e Jamir Franzoi (OAB/SP 207969) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

**0009651-03.2006.403.6119 (2006.61.19.009651-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARLI CORREIA DE MELO  
1. Fl. 20/22 - Defiro o pedido da exequente.2. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos.3. Int.

**0003780-55.2007.403.6119 (2007.61.19.003780-1)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANDREA APARECIDA CHAMIZO  
1. Intime-se a exequente a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, em cumprimento ao despacho de fl. 11, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos por sobrestamento, aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

**0003821-22.2007.403.6119 (2007.61.19.003821-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DE FATIMA PINHEIRO  
DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Face a diligência negativa (Oficial de Justiça não encontrou bens passíveis de penhora), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**0003841-13.2007.403.6119 (2007.61.19.003841-6)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUIZA MARIA FUSCO  
1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que o CPF/CNPJ não corresponde à pessoa do executado, conforme pesquisa efetuada no site da Receita Federal encartada aos autos.2. No mesmo prazo, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.3. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados os autos.4. Int.

**0003842-95.2007.403.6119 (2007.61.19.003842-8)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCIENE FERREIRA DE ANDRADE  
CHAMO O FEITO À ORDEM.1. Intime-se a exequente a regularizar a representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata da Assembleia de Eleição e Posse da Atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para sentença, conforme pedido de fls. 12/14. 3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0003847-20.2007.403.6119 (2007.61.19.003847-7)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLAUDIA GOMES FLAUSINO  
1. Intime-se a exequente a cumprir o determinado no despacho retro, regularizando a representação processual, nos termos do art. 37 do CPC, trazendo aos autos cópia da Ata da Assembleia de Eleição e Posse da Atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0003863-71.2007.403.6119 (2007.61.19.003863-5)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CARLA REGINA MORENO RODRIGUES  
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao

levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de setembro de 2010.

**0004081-02.2007.403.6119 (2007.61.19.004081-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO MAURO VEJA**  
Visto em SENTENÇA, As anuidades em execução venceram em 2001 e 2002. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 25/05/2007, portanto, conclui-se que os créditos em execução restaram extintos pela prescrição quinquenal. Neste sentido, merece transcrição esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE . NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VI - Apelação improvida. ( AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento:4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.:TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 438 )Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 027849/2005, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004111-37.2007.403.6119 (2007.61.19.004111-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NORBERTO BERTOLO**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de setembro de 2010.

**0004278-54.2007.403.6119 (2007.61.19.004278-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X VIVIANE RIBEIRO SPINOZA**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0005158-46.2007.403.6119 (2007.61.19.005158-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X REINALDO TADEU RODRIGUES DA SILVA**

1. Face a diligência negativa (tentativa frustrada de citação postal), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0007601-67.2007.403.6119 (2007.61.19.007601-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CASSIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)**

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a exequente a representação processual, trazendo aos autos instrumento de

mandato com poderes para a subscritora Ana Crstina Perlin, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias e para que esclareça se aceita o bem ofertado a penhora às fls. 16. Prazo 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

**0009918-38.2007.403.6119 (2007.61.19.009918-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X THREE LIFE REMOCOES E SERVICOS MEDICOS SC LTDA**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001946-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001946-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCOS VICENTE CALIXTO DE GOES**

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.2. Com a resposta, tornem conclusos.DECISÃO DE FLS. 13.1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágrafo Único, art. 1º), do Conselho da Justiça Federal não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial.2. A título de penhora, DETERMINO o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de HORIVALDO LAURIVAL PEDROSO (CPF 460.718.738-00), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo.3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias.4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.5. Cumpra-se imediatamente.6. Concluídas as diligências, intímese.

**0003308-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003308-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X FRANCISCO PAULO NASCIMENTO SOBRINHO**

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Fls. 23/24: Indefiro, no momento, o pedido da exequente. Compulsando os autos verifica-se que a executada ainda não foi citada (fls. 20: tentativa frustrada de citação postal). Assim, deverá a exequente fornecer o endereço atualizado do executado para realização da diligência ou manifestar-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo; 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0003671-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003671-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICARDO JOSE FRANCISCO DA ROSA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intímese.Guarulhos, 22 de setembro de 2010.

**0004806-54.2008.403.6119 (2008.61.19.004806-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARLINDO JOSE FREITAS**

Visto em S E N T E N Ç A.As anuidades em execução venceram em 2002 e 2003.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 25/06/2008, portanto, conclui-se que os créditos em execução restaram extintos pela prescrição quinquenal.Neste sentido, merece transcrição esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa:EmentaTRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE . NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer

prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.VI - Apelação improvida.( AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 N° Documento:4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.:TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 438 )Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 031236/2006, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004863-72.2008.403.6119 (2008.61.19.004863-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ANTONIO SPINOSA REQUENA**

Autos nº 0004863-72.2008.403.6119Visto em SENTENÇA,As anuidades em execução venceram em 2002 e 2003.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 25/06/2008, portanto, conclui-se que os créditos em execução restaram extintos pela prescrição quinquenal.Neste sentido, merece transcrição esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa:EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE . NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.VI - Apelação improvida.( AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 N° Documento:4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.:TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 438 )Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 031282/2006, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006227-79.2008.403.6119 (2008.61.19.006227-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X OLDEGAR DA COSTA CRUZ**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0010208-19.2008.403.6119 (2008.61.19.010208-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DE TAPETES LOURDES LTDA**

Autos nº 2008.61.19.010208-1O deferimento de recuperação judicial não interfere no trâmite de executivo fiscal, sendo descabido o pedido de suspensão.A citação é válida, pois a carta foi corretamente endereçada, ensejando, inclusive, o comparecimento da executada nos autos.O executado não logrou comprovar a suposta irregularidade do processo administrativo que deu origem o crédito em execução, sendo que nenhum documento relevante foi apresentado.Manifeste-se a exequente, em 30 ( trinta ) dias.Sem prejuízo, intime-se a executada do teor desta decisão por carta com AR.

**0001725-63.2009.403.6119 (2009.61.19.001725-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA**

FERNANDES) X SILVANA HONORIO DE MORAIS

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de setembro de 2010.

**0001726-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001726-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO SILVA DE SOUZA**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 23). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001846-91.2009.403.6119 (2009.61.19.001846-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELENILZA VAZ DE SANTANA**

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. Com a resposta, tornem conclusos.

**0001963-82.2009.403.6119 (2009.61.19.001963-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIO GONCALVES DA SILVA**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de setembro de 2010.

**0002461-81.2009.403.6119 (2009.61.19.002461-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDGAR EIJI MASSUTANI**

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Intime-se.

**0002483-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002483-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SANFARMA DROG LTDA ME**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de setembro de 2010.

**0003085-33.2009.403.6119 (2009.61.19.003085-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINEUSA DOS SANTOS THEODORO**

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. O deferimento de nova constrição eletrônica de ativos financeiros somente se justifica quando demonstrada a modificação de situação fática ou processual. 2. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 34.3. Tendo em vista o ínfimo retorno (R\$0,05) trazido pela diligência determinada por este Juízo, via BACENJUD, manifeste-se a exequente quanto ao interesse na transferência dos valores bloqueados. Prazo: 10(dez) dias. 4. No desinteresse na transferência, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo. 5. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 6. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0003148-58.2009.403.6119 (2009.61.19.003148-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRAIDES LANG DE OLIVEIRA**  
Decisão de fls. 32. Conclusos em 06/08/2010. Em face da informação de fls. , manifeste-se a exequente em 30 (trinta) dias..AP 0,10 Decisão de fls. 29.1. Nos termos da Resolução n. 524/06, do Conselho da Justiça Federal, não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial.2. Assim, DETERMINO o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado IRAIDES LANG DE OLIVEIRA. 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. Cumpra-se imediatamente.

**0012723-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012723-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA DE MELO LOPES**  
DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Providencie a exequente o necessário para a expedição da Carta Rogatória para citação da executada. Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento no aguardo de manifestação da parte interessada.3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0013060-79.2009.403.6119 (2009.61.19.013060-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA DE GU**  
1. Primeiramente, deverá a patrona da exequente, Dra. Laide Helena Casemiro Pereira, OAB/SP 87.425, trazer aos autos instrumento de mandato original. Prazo: 10 ( dez ) dias.2. Cumprido o item supra, venham conclusos para sentença.3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0013184-62.2009.403.6119 (2009.61.19.013184-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ECOCENTER S/C LTDA**  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0013252-12.2009.403.6119 (2009.61.19.013252-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOSMAR NUNES DE SOUZA**  
DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002069-10.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCELO RODRIGUES DA SILVA**  
DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002139-27.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MONICA DE ALMEIDA ROSA**  
DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002289-08.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IVAN CANDIDO DO VALE**  
DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002329-87.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA LUCIA FERREIRA DE SANTANA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002357-55.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA INALDICE SOITA FELIX DE JESUS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002359-25.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MIRIAM DE SALLES BARBOSA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002425-05.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SORAYA HULDA KNABEL DE CARVALHO

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se.

**0002452-85.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEY MIRANDA MEDEIROS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002474-46.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA DAMAZIO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002689-22.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EURIDES VALDENICE DA SILVA

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002852-02.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDERSON JOSE PEREIRA DE AMORIM

1. Manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No retorno, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0002872-90.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CELIA REGINA F DE CARVALHO SOUZA FERREIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002886-74.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALTAIR SOUZA DA CRUZ

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0005452-93.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO ELVENIO ESTEVES MARTUSCELLI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006930-39.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANA DO AMARAL

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006942-53.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OLDEGAR DA COSTA CRUZ

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006990-12.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA CRISTINA ALVES DE SOUZA

Visto em SENTENÇA, A anuidade em execução venceu em março de 2005.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 27/07/2010, portanto, conclui-se que os créditos em execução restaram extintos pela prescrição quinquenal.Neste sentido, merece transcrição esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa:EmentaTRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE . NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.VI - Apelação improvida.( AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento:4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.:TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 438 )Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 016728/2006, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 1361

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003004-89.2006.403.6119 (2006.61.19.003004-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-39.2001.403.6119 (2001.61.19.002275-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SKF PARTICIPACAO LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

1. Traslade-se cópia de fls. 200 e 210 para os autos da execução fiscal nº 2000.61.19.002275-3. 2. Face a manifestação da embargada às fls. 200 e ao trânsito em julgado certificado às fls. 210, requeira as partes o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, sem manifestacao, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

**0000637-58.2007.403.6119 (2007.61.19.000637-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-64.2004.403.6119 (2004.61.19.009063-2)) SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 205/213, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0008912-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008912-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-72.2006.403.6119 (2006.61.19.002061-4)) INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA.(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES E SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP211866 - RONALDO VIANNA E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

DECISÃO DE FL. 61Fls. 54/56, torno sem efeito a sentença de fls. 45 e verso, pois proferida com equívoco, considerando que a intimação do despacho de fls. 16 foi direcionada ao patrono que consta da exordial, quando o correto seria àqueles da procuração de fls. 39/40.Publique-se novamente o despacho de fls. 16 para integral cumprimento pela embargante.Retifique-se o livro de registro de sentenças.P.R.I.DE FL. 161. Sob pena de indeferimento de sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, deverá a embargante aditar os embargos trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e dos autos de penhora. Prazo: 10 (dez) dias.2. Sob pena de indeferimento da inicial por falta de garantia, deverá a embargada providenciar a substituição do depositário fiel por um dos responsáveis tributários da empresa executada. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0000822-43.2000.403.6119 (2000.61.19.000822-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LACIR IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X LAERTE DE SOUZA - ESPOLIO X LEDA MARIA FONTANA DE SOUZA(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) X DANILO REBELLO COELHO(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)

Indefiro o pedido de fls. 387/388 no sentido do prosseguimento do feito quanto aos executados Leda Maria Fontana de Souza e Danilo Rabello Coelho, visto que foi proferido acórdão em agravo de instrumento reconhecendo a prescrição da pretensão ao redirecionamento, fls. 381/385. Em face do v. acórdão foi interposto recurso especial, que não tem efeito suspensivo, razão pela qual o pronunciamento do E. Tribunal produz efeitos de plano, levando à exclusão dos coexecutados da lide. Ressalto que em caso de eventual provimento do recurso especial poderão eles ser novamente incluídos, não havendo, portanto prejuízo algum à exequente.Indefiro também o prosseguimento do feito quanto ao espólio de Laerte de Souza, pois, tendo em vista análise pormenorizada da ficha de breve relato da executada acostada às fls. 114/117, bem como da certidão de óbito de fl. 209, conheço de ofício da ilegitimidade passiva do sócio em tela, reconsiderando decisão anterior, visto que à data da constatação de dissolução irregular da empresa já não era mais sócio-gerente e havia falecido. Do art. 135 do CTN se depreende que a responsabilidade dos sócios gestores é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp

374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) No caso em tela, o redirecionamento se deu por dissolução irregular da pessoa jurídica, infração de lei, que se presume no caso de não localização da empresa nos endereços conhecidos. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART.135, III, DO CTN.1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular.Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos.(EResp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008) Ademais, sendo o ilícito gerador do redirecionamento a dissolução irregular, são responsáveis os sócios gestores da sociedade no momento desta prática, assim, indicados no último contrato social conhecido. Também assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...)4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .(...) (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 251)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.- NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA (...)4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(REsp 824.503/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 13/08/2008) No caso concreto está presente situação de dissolução irregular. Contudo, o executado se retirou da sociedade em 29/09/98 (fl. 116), e veio a óbito em 20/10/98, muito antes da dissolução irregular, constatada em 13/03/00 (fl. 97). Com efeito, após sua retirada foram ainda praticados outros atos societários, o que corrobora o entendimento de que esta foi regular. Não sendo mais sócio gestor no último contrato social conhecido e estando falecido à época do ato ilícito, não pode ser responsabilizado por dissolução irregular, que deve ser imputável aos sócios remanescentes. Assim, excludo da lide Leda Maria Fontana de Souza e Danilo Rabello Coelho em atenção ao acórdão em agravo de instrumento, bem como excludo da lide o espólio de Laerte de Souza, em razão de sua ilegitimidade passiva.Ao SEDI, para exclusão dos corresponsáveis do pólo passivo.Manifeste-se a União no sentido de dar efetivo andamento ao feito em face do devedor principal.Intimem-se.Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

**0002433-31.2000.403.6119 (2000.61.19.002433-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X MASTER COOPER IND/ E COM/ LTDA X EDGAR JORGE CASTELLOTTI X RICARDO VITORIO CASTELLOTTI**

Visto em S E N T E N Ç A A execução fiscal não merece prosseguir. O executivo fiscal foi ajuizado em 08/08/1995.O trâmite processual até abril de 2003, restou permeado de inúmeras diligências infrutíferas, que foram realizadas visando a localização da empresa executada ou de seus sócios, limitando-se a exequente em patrocinar o feito através de pedidos lacônicos, não se obtendo nenhum resultado prático para a satisfação do crédito. O feito tramita há mais de quinze anos, sendo que o executado somente foi citado por edital em 2003, ou seja, oito anos após o ajuizamento da execução fiscal. A ausência de citação válida do executado, após o decurso de oito anos do ajuizamento da execução fiscal, se traduz em justificativa suficiente e necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente. A realidade retratada nos autos, indica que a exequente conduziu de forma negligente e omissa os seus interesses, provocando o retardamento indevido do trâmite processual. Pelo exposto, demonstrada a prescrição intercorrente do crédito tributário que consta da CDA 31.457.059-4, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se.Sentença sujeita ao duplo grau. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004653-02.2000.403.6119 (2000.61.19.004653-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TOAST SEED COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE WILSON FONSECA X DIOGENES JOSE DE NASCIMENTO LIMA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

1. A petição de fls. 147/148 visa a atender determinação dos autos de Embargos de Terceiros nº 20106119000083-7. Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho.2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

**0007127-43.2000.403.6119 (2000.61.19.007127-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X FABRIMOL IND/ E COM/ LTDA(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO) X ALUISIO CARLOS FABRICIO JUNIOR

DECISÃO DE FL. 1561. Publique-se com urgência a decisão de fls. 135.2. Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para alteração do endereço do co-executado conforme informação prestada às fls. 152. Deverá o SEDI emitir a carta de citação.3. Após, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.4. Estando o co-executado citado e decorrido o prazo para satisfação do crédito, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 150/151.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 6. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).DECISÃO DE FL. 135VISTO EM INSPEÇÃO. A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 93/98, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 126/130, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferí-la, porque não caracterizada a suspensão da exigibilidade do débito exequendo, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção ofertada às fls. Indefiro, outrossim, o pedido formulado pela exequente, a fl. 130, porquanto o REFIS é procedimento administrativo, cabendo a autoridade administrativa qualquer providência visando a sua regularização. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0007988-29.2000.403.6119 (2000.61.19.007988-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERA LUBRIFICANTES LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

(despacho em petição de fl. 279/283)Não obstante a suspensão da exigibilidade por força de parcelamento, a penhora a ele anterior fica mantida, bem como o encargo do depositário.Embora a suspensão da execução afaste o dever de mediata entrega dos bens, é razoável que se exija a indicação do local em que atualmente se encontram, se há nos autos notícia de mudança incerta de paradeiro.Assim indefiro o pedido.20/10/2010.

**0012889-40.2000.403.6119 (2000.61.19.012889-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X EMPRESA DE TRANSPORTES H B LTDA(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA)

1. Fls. 141/143. Comprove a executada a inclusão da inscrição, ora exigida, na indicação de que trata o artigo 1º, parágrafo 6º da Portaria 03/10, sob pena de prosseguimento do feito e realização da Hasta Pública.2. Int.

**0001710-07.2003.403.6119 (2003.61.19.001710-9)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP189792 - FERNANDA CATTANEO PRESENTE) X ROSANA DA ROCHA BARROS

Em face da certidão retro, reconsidero parte da decisão de fl. 38, para determinar que se arquite esta execução fiscal, por sobrestamento, até eventual manifestação das partes interessadas. Int.

**0005775-45.2003.403.6119 (2003.61.19.005775-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALPHA RECORDS LTDA - MASSA FALIDA X CLAUDIA REGINA GOMES X MARCELO ALVES SELOTO(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

Visto em Sentença, Noticiado nos autos o encerramento do processo falimentar ( fls. 25 ).Conforme sólido entendimento do E. STJ, a falência, por si só, não autoriza a responsabilização dos sócios pelos débitos contraídos pela empresa falida, sendo imprescindível a comprovação das hipóteses do art. 135 do CTN.Neste contexto, não sendo possível a inclusão dos sócios no pólo passivo, inútil o prosseguimento da execução fiscal, pois inviável eventual satisfação do crédito perseguido, impondo-se a extinção do processo executivo.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são

pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005).2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007).3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 758.438/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008)Assim, não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, impõe-se a exclusão dos sócios do pólo passivo, e conseqüentemente a extinção da execução fiscal.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA, nos termos do art. 795 do CPC.Sem custas e honorários.Sentença sujeita ao duplo grau.Oportunamente liberem-se eventuais constringões, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001563-44.2004.403.6119 (2004.61.19.001563-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado às fls. 275.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003320-73.2004.403.6119 (2004.61.19.003320-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COOPERATIVA CENT OESTE CATARINENSE LTDA**

Em face da certidão retro, reconsidero parte da decisão de fl. 31, pa ra determinar que se arquive esta execução fiscal, por sobrestamento, até eve ntual manifestação das partes interessadas. Int.

**0006790-15.2004.403.6119 (2004.61.19.006790-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MOISES VIEIRA COSTA**

Em face da certidão retro, reconsidero parte da decisão de fl. 39, pa ra determinar que se arquive esta execução fiscal, por sobrestamento, até eve ntual manifestação das partes interessadas. Int.

**0009169-26.2004.403.6119 (2004.61.19.009169-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETROLUX DO BRASIL S/A(PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO)  
Autos nº 2004.61.19.009169-7 .PA 0,10 Fls. 70/76, não vislumbro presentes os elementos necessários para o acolhimento do pedido da executada.Os documentos de fls. 129/130, que noticiam, em tese, depósito judicial e pagamento, não podem ser considerados como fontes idôneas para a extinção da execução ou para a suspensão da exigibilidade do tributo em execução.Referidos documentos carecem do necessário liame objetivo com o crédito em execução, a uma, porque o mencionado depósito judicial não foi efetivado nos presentes autos, e não existe qualquer decisão judicial vinculado o mesmo ao crédito em execução, e a duas, porque o suposto pagamento não foi reconhecido como válido pela exequente, em face de irregularidades formais, conforme manifestação de fls. 163/165.Verifico, no entanto, que o controle eletrônico do fisco apontou a existência de um pagamento antecipado ( fls. 168 ) vinculado à CDA em execução, o que permite a suspensão da execução para que seja corretamente formalizado o referido pagamento, e retificado o título executivo.Suspendo, portanto, a execução fiscal pelo prazo de 180 dias, para que as partes possam providenciar a regularização do pagamento, bem como adequar o título executivo. Int.

**0002495-95.2005.403.6119 (2005.61.19.002495-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ACOS F SACHELLI LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 152/155)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento da garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001792-33.2006.403.6119 (2006.61.19.001792-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAULO ROBERTO ABREU DE SOUSA(SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Autos nº 0001792-33.2006.403.6119Defiro o pedido de fls. 39/42.Restou demonstrado que os valores sob constrição são oriundos de salário e conta poupança, esta última inferior ao limite legal.Assim, proceda-se no desbloqueio das referidas quantias.Expeça-se o necessário após a ciência da exequente.Após, nova vista à exequente por 30 ( trinta ) dias.Int.

**0007544-83.2006.403.6119 (2006.61.19.007544-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X BENEDITA COELHO

Não está comprovada de plano a origem alimentar dos valores bloqueados.A conta bloqueada não é da mesma agência daquela em que pagos os valores de auxílio-doença, os créditos nada correspondem à data base (1º dia útil) e os valores não são correspondentes.Quanto ao valor da restituição de imposto de renda, não se comprova sua origem alimentar, não foi apresentada a fonte nos documentos de fl. 26/30 e o total declarado não é compatível com o benefício percebido.Assim, indefiro o pedido.Int.

**0008378-52.2007.403.6119 (2007.61.19.008378-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI)

RelatórioTrata-se de pedido de sustação de leilão designado, sob o fundamento de cancelamento da inscrição n. 80607018800-98 e retificação das inscrições ns. 80207009055-35 e 80207009059-69 administrativamente, bem como de impugnação à avaliação que ora apresenta.Manifesta-se a União pela extinção da inscrição n. 80607018800-98 em razão do cancelamento e substituindo demais CDAs, pugnando pelo prosseguimento do feito, sem sustação do leilão.É o relatório. Passo a decidir.Quanto à inscrição n. 80607018800-98, tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal, sem ônus para as partes. As inscrições ns. 80207009055-35 e 80207009059-69 foram substituídas, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF.Daí não se extrai a necessidade de sustação do leilão, pois a maior parte do débito foi mantida e as CDAs não extintas foram retificadas.Embora tenha a executada o direito à devolução do prazo para embargos, estes, nos termos do art. 203 do CTN, somente poderão versar sobre a parte modificada, devendo ser recebidos como aditamento aos embargos anteriores. O leilão está marcado para 30/11/10, havendo tempo suficiente para eventual interposição e apreciação de efeitos do referido aditamento.Quanto à impugnação à avaliação, em atenção aos princípios da celeridade e instrumentalidade, examino seu cabimento independentemente de manifestação da exequente.O pedido foi tempestivo, antes da publicação do edital de leilão, e é fundado na medida em que aponta unificação do bem com outro, sob a mesma matrícula, fls. 343, o que não foi considerado pela reavaliação. Assim, é caso de nova avaliação, mas por oficial

de justiça avaliador, dispensada a nomeação de perito judicial, pois a avaliação técnica trazida pela executada não é atual, mas anterior ao oferecimento da garantia e indicação de valor pela própria executada, fl. 17, além de ser anterior à unificação dos imóveis, que se deu em 24/05/10. Tal reavaliação se dará sem prejuízo do leilão designado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal quanto à inscrição n. 80607018800-98, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO DAS CDAs 80207009055-35 e 80207009059-69, devolvendo à executada o prazo para embargos, art. 2º, 8º, da LEF, c/c art. 203 do CTN. Havendo embargos opostos em face das mesmas inscrições, naqueles autos será resolvido acerca da sucumbência. CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO, nos termos do art. 13 da LEF, determinando a oficial de justiça avaliador que proceda à nova avaliação do bem penhorado tendo em conta a unificação dos imóveis de matrícula n. 79.954 e 79.955 sob terceiro bem de matrícula n. 90.085, devendo apresentar laudo em 15 dias, período ao fim do qual terão as partes 10 dias para manifestação. INDEFIRO o pedido de sustação do leilão. Intimem-se. Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

**0004893-10.2008.403.6119 (2008.61.19.004893-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RECILIX AMBIENTAL LTDA**

DECISAO DE FL. 18 Chamo o feito à ordem. 1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, intime-se a procuradora da exequente, Dra. Denise Rodrigues (OAB/SP 181374) a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Proceda-se à intimação da exequente do despacho anterior. 3. Após, prossiga-se expedindo-se o mandado. 4. Intime-se. DECISAO DE FL. 171. Indefiro, no momento, o pedido da exequente até que ocorra a citação do executado. 2. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens utilizando-se o endereço encontrado na pesquisa através do programa WEB-SERVICE da Receita Federal. 3. Citado o executado e decorrido o prazo para pagamento ou oferta de bens, voltem os autos conclusos para nova apreciação do pedido da exequente. 4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015694-63.2000.403.6119 (2000.61.19.015694-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015693-78.2000.403.6119 (2000.61.19.015693-5)) GOT GUARULHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S C LTDA(SP112201 - NEIDE EMIKO KIDO E SP112279 - FATIMA APARECIDA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)**

DECISÃO DE FL. 259I - Ao SEDI para reclassificação como Cumprimento de sentença (229)II - Cumpra-se o despacho de f. 258. DECISÃO DE FL. 258I - Traslade cópia de f. 221/230, 240, 250/254 e 257 para os autos n.º: 2000.61.19.015693-5;II - Requeira a EMBARGANTE o que de direito em 06 (seis) meses. No silêncio, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL e arquive-se (FINDO).

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2861**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001635-02.2002.403.6119 (2002.61.19.001635-6) - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)**

Fls. 538/580: requeira a parte interessada, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000914-45.2005.403.6119 (2005.61.19.000914-6) - JOSE DE JESUS PINTO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X NUBIA MARIA DE JESUS PINTO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010567-66.2008.403.6119 (2008.61.19.010567-7) - KATIA CRISTINA SILVA COSTA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada em sede de agravo na forma de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à CEF com cópia da referida decisão para cumprimento. Com os extratos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000294-91.2009.403.6119 (2009.61.19.000294-7) - NEILDE BARBOSA SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.000294-7 (distribuição em 12/01/2009) Autor: NEILDE BARBOSA SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A NEILDE BARBOSA SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, condenando o réu ao pagamento de todas as prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/44. Às fls. 49/52, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 54, apresentando contestação às fls. 55/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/69. Aduziu que não houve, nos autos, documentos que comprovassem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 70, o INSS deu-se por satisfeito com os quesitos do juízo e indicou como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM nº 40.549. Laudo médico, às fls. 76/82. A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 89/91. O INSS apresentou memoriais (fl. 86/87). Os autos vieram conclusos para sentença em 10/09/2010 (fl. 97). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão deste benefício previdenciário, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de seguradora e carência, restaram satisfeitos, inclusive não impugnados pela autarquia-ré em sede de contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que o periciando apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever a conclusão (fl. 79): A pericianda apresenta quadro de cervicolumbalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e apresenta artralgia em ombro bilateral sem qualquer lesão tendínea ou alteração periarticular e sem nenhum grau de limitação. Ressalto as respostas aos quesitos judiciais nº 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, 5 e 7. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEILDE BARBOSA SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em decorrência da gratuidade processual. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, fazendo constar NEILDE BARBOSA SANTOS. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003448-64.2002.403.6119 (2002.61.19.003448-6)** - GEORGINA DO NASCIMENTO BAHIA X ELZA APARECIDA TEIXEIRA X ANSELMO DO NASCIMENTO AMARAL X JACIRA AMARAL PIRES X VALDEVINO DO NASCIMENTO AMARAL X VALDIR DO NASCIMENTO AMARAL X LEIDA CLEUSA PEDROSO X CELIA REGINA DO AMARAL X MARTA REGINA DO AMARAL X CLEIDE NANCIRA DO NASCIMENTO AMARAL - INCAPAZ(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP107570 - SPARTACO JOSE LIPPI E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOVINA PEDROSO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de nascimento à fl. 283, com a respectiva averbação, nomeando Mozart Fanchin como curador da incapaz Cleide Nancira do Nascimento, reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 284. Dê-se ciência aos exequentes das RPVs expedidas às fls. 314/324. Fl. 325: anote-se, devendo a Secretaria providenciar a inserção do nome do advogado subscritor da referida petição no sistema processual rotina AR-DA. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento das requisições expedidas. Publique-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004027-46.2001.403.6119 (2001.61.19.004027-5)** - ANGARA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA X ANGARA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Manifeste-se a União acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 234, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 2865**

### **ACAO PENAL**

**0002970-22.2003.403.6119 (2003.61.19.002970-7)** - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X JOAO CARLOS MARCONDES X CLEIO ANTONIO DINIZ(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO(SP216147 - CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO)

AÇÃO PENAL Nº 0002970-22.2003.403.6119 (distribuição:27.06.2003) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus : SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES JOÃO CARLOS MARCONDES CLÉIO ANTONIO DINIZ CLÉIO ANTONIO DINIZ FILHO JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL - ARTIGO 313-A E ARTIGO 171, 3º C.C. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo JOÃO CARLOS MARCONDES, CLÉIO ANTONIO DINIZ e CLÉIO ANTONIO DINIZ FILHO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 171, 3º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, e SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES, qualificada nos autos, como incurso no crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, os acusados JOÃO CARLOS MARCONDES, CLÉIO ANTONIO DINIZ e CLÉIO ANTONIO DINIZ FILHO, nos períodos compreendidos entre 29/08/1999 a 01/06/2003, obtiveram em favor de CLÉIO ANTONIO DINIZ, vantagem ilícita, consistente na concessão e pagamento de benefício previdenciário por tempo de contribuição, em prejuízo do INSS. Narra a denúncia, ainda, que a acusada SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES, funcionária do INSS, sabendo da falsidade dos vínculos que fundamentavam o requerimento para obtenção do benefício previdenciário, em 23/10/2000, cadastrou dados falsos no sistema informatizado do INSS, sendo responsável pela implementação fraudulenta do benefício previdenciário em favor de Cléio Antonio Diniz. A denúncia foi recebida em 05 de novembro de 2007 (fls. 445/446). Devidamente citada e intimada (fl. 458), a acusada Sandra Aparecida Soares compareceu à audiência de interrogatório (fls. 469/473), apresentou defesa prévia e arrolou testemunhas (fls. 476/481). Citado e intimado (fl. 458), o acusado João Carlos Marcondes não compareceu à audiência de interrogatório (fl. 469), e não constituiu defensor nos autos, razão pela qual foi decretada sua revelia, determinando a atuação de defensor dativo em prol deste (fl. 484). Cléio Antonio Diniz citado e intimado (fl. 539) esteve presente na audiência de interrogatório (fls. 542/543) e apresentou defesa prévia às fls. 589/598, arrolando testemunhas. Devidamente citado (fl. 554), Cléio Antonio Diniz Filho apresentou defesa prévia às fls. 557/566 arrolando testemunhas. À fl. 777, em virtude do lapso de tempo decorrido desde o início da ação penal, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal que, às folhas 284/285, pugnou pelo reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva em relação aos acusados João Carlos Marcondes, Cléio Antonio Diniz, Cléio Antonio Diniz Filho, tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito, bem como o prosseguimento do feito em relação à acusada Sandra Aparecida Soares Marques. Antecedentes criminais de JOÃO CARLOS MARCONDES às fls. 464 (DIPO) e 588 (JF/SP), CLÉIO ANTONIO DINIZ 460 (JF/SP) e 465 (DIPO), CLÉIO ANTONIO DINIZ FILHO 461 (JF/SP) e 466 (DIPO), SANDRA APARECIDA SOARES 463 (DIPO). Autos conclusos, em 24/05/2010 (fl. 791). É o relatório. DECIDO. A pena mínima cominada ao delito apurado neste processo (art. 171, 3º c.c. 29 do CP) é de 1 (um) ano de reclusão. A conduta delitiva apurada nestes autos ocorreu entre os períodos compreendidos de 29/08/1999 a 01/06/2003. Conforme manifestação do próprio Ministério Público Federal, em caso de condenação dos réus JOÃO

CARLOS MARCONDES, CLÉIO ANTONIO DINIZ e CLÉIO ANTONIO DINIZ FILHO, a pena imposta não ultrapassaria o mínimo legal, em razão de tais acusados serem primários e ostentarem bons antecedentes, conforme certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos, estando, então, fulminada pela prescrição. No que tange ao acusado CLÉIO ANTONIO DINIZ, beneficiário, por tratar-se de crime continuado, o termo inicial para contagem da prescrição em perspectiva será fixado em 01/06/2003, data na qual cessou a continuidade da atividade delitiva. Assim, concluo que, em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, V, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do fato (01/06/2003) e o recebimento da denúncia (05/11/2007) decorreram mais de 4 (quatro) anos e, aplicada a pena mínima, a prescrição se operaria inexoravelmente, no prazo de 2 (dois) anos, visto que se trata de pessoa com mais de 70 anos, nos termos do artigo 115 do Código Penal, tendo para si o prazo de prescrição reduzido pela metade. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Quanto aos réus JOÃO CARLOS MARCONDES e CLÉIO ANTONIO DINIZ, que figuram como intermediadores na obtenção do benefício previdenciário, verifico tratar-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, ao qual fixo o termo inicial da contagem da prescrição em perspectiva em 29/08/1999, data em que foi implementado o benefício previdenciário. Sendo assim, em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, V, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do fato (29/08/1999) e o recebimento da denúncia (05/11/2007) decorreram mais de 8 anos e, aplicada a pena mínima, a prescrição se operaria inexoravelmente, no prazo de 4 anos. Do mesmo modo, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Em relação à acusada SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES, o marco inicial da contagem da prescrição será fixado em 23/10/2000, data em que os dados falsos foram inseridos no sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, já que se trata de crime instantâneo com efeitos permanentes. Apesar de observar-se que existem vários inquéritos policiais ou processos-crime contra a ré Sandra (fls. 78/80), não constam nos autos eventual condenação com o seu respectivo trânsito em julgado, logo, tais anotações não podem ser consideradas como maus antecedentes, não se prestando a aumentar a pena base. Neste sentido cito a súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além disso, o princípio da isonomia seria abalado se aquelas pessoas que mais se beneficiaram da prática de eventual crime tivessem declaradas a extinção da pretensão punitiva, ao passo que a partícipe poderia ser condenada. Sendo assim, em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie, haja vista que, desde a data da inserção dos dados falsos (23/10/2000) até o recebimento da denúncia (05/11/2007) decorreram 7 anos, sendo que o prazo prescricional calculado com base na pena mínima aplicada ao crime previsto no artigo 313-A Código Penal é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Sendo assim, acolhendo em parte a promoção ministerial de folhas 780/790, como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, em relação aos acusados JOÃO CARLOS MARCONDES, CLÉIO ANTONIO DINIZ, CLÉIO ANTONIO DINIZ FILHO e, também, de SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES, pelo que forçosa a conclusão de que em relação a todos incidem a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta representação criminal, em relação aos acusados JOÃO CARLOS MARCONDES, CLÉIO ANTONIO DINIZ, CLÉIO ANTONIO DINIZ FILHO e SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I.C.

**0005990-50.2005.403.6119 (2005.61.19.005990-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA E SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)**

1. Tendo em vista que o réu DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS não foi localizado no endereço que forneceu a este Juízo, e tendo em vista que está em liberdade provisória, que poderá ser revogada, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder nova tentativa de intimação do réu no endereço à Rua Sousa Lima, 103 apto. 11 - São Paulo - SP, Cep: 01153-020, devendo anotar a qualificação completa do morador deste endereço que diz desconhecer o réu DOMINGO EDGARD, SERVINDO ESTE DE CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. 2. Tendo em vista a renúncia da defensora dativa do réu DOMINGO EDGARD, Dra. Zélia Fernandes Pereira, abra-se vista à DPU para que atue em favor do réu DOMINGO EDGARD, apresentando as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Arbitro os honorários à defensora dativa, Dra. Zélia Fernandes Pereira, no valor mínimo da tabela vigente, tendo em vista sua renúncia. Expeça-se o necessário para o pagamento. 3. Tendo em vista que o réu ANGEL WILBER CUYA BARRIOS constituiu defensor nos autos, intime-se a apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF no prazo legal. Publique-se.

## **Expediente N° 2867**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000635-93.2004.403.6119 (2004.61.19.000635-9)** - BENEDITO ORLANDO MOLINA X ELIANE BARBOSA MOLINA(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Dê-se ciência à CEF acerca do despacho de fl. 401. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente N° 2868**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009442-34.2006.403.6119 (2006.61.19.009442-7)** - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Ante a apresentação do laudo pericial, dou por prejudicada a parte final do despacho de fl. 629 por não ter sido dado cumprimento até o presente momento, pelo que determino seja expedido alvará de levantamento em favor da senhora Perita Judicial no valor total. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, dou por encerrada a fase de instrução. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004423-42.2009.403.6119 (2009.61.19.004423-1)** - IARA LOPES GABRIEL(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 146/148: mantenho a sentença de fls. 142/143vº, por seus próprios fundamentos de fato e de direito. 2. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000631-46.2010.403.6119 (2010.61.19.000631-1)** - MARIA RIBEIRO GOMES PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as expedições das RPVs (fls. 117/118) e a informação do INSS comprovando a implantação do benefício por meio do NB 5430594349, bem como a indicação de que os pagamentos serão efetuados no Banco Bradesco, agência Estr. Pres. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 3978, Jd. Dos Pimentas, Guarulhos, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento das requisições supracitadas. Publique-se e cumpra-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente N° 1938**

### **MONITORIA**

**0008427-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008427-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X UNIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DESCARTAVEIS LTDA X LUIZ JOSE SILVA BARBOSA X JOAQUIM GONCALVES DIAS GRILO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, conforme certidões de fl. 106 e 112, e, considerando-se a alegação da parte autora no sentido de que encontra dificuldades e/ou não possui outros meios para sua localização, aplico, por analogia, o disposto no artigo 198, 1º, I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de consulta aos Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado das pesquisas realizadas nos referidos sistemas. Em

seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0009508-14.2006.403.6119 (2006.61.19.009508-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X FUNDACAO METALURGICA SAO VALENTIM LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X ELYSIO MARQUES PEDROSA(SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA) X MARLENE NAPOLITANO MARQUES PEDROSA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, conforme certidão de fl. 261, e, considerando-se a alegação da parte autora no sentido de que não possui outros meios para sua localização, aplico, por analogia, o disposto no artigo 198, 1º, I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de consulta aos Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte-Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado das pesquisas realizadas nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0000910-37.2007.403.6119 (2007.61.19.000910-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA

Manifeste-se a INFRAERO acerca de fls 122/128, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0004899-17.2008.403.6119 (2008.61.19.004899-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOSE LUIS YOSHIKAZI MARBAN X CLAUDIA MARIA LEITE MARBAN

Certifique-se o decurso de prazo para os co-Réus REVIPLÁS IND E COM DE PLASTICOS LTDA e JOSÉ LUIS YOSHIKAZI MARBAN oporem embargos. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito, inclusive acerca da certidão de fls 138. Int.

**0007933-97.2008.403.6119 (2008.61.19.007933-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAURICIO MALDONADO FILHO X MAURICIO MALDONADO

Certifique-se o decurso de prazo para o co-Réu Maurício Maldonado Filho opor embargos. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito, inclusive acerca da certidão de fls 58. Int.

**0009583-82.2008.403.6119 (2008.61.19.009583-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X DORIVAL HONORIO DA SILVA

Tendo em vista a não oposição de Embargos pelo(s) Réu(s) e a consequente constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme previsão do artigo 1102, c, do CPC, depreque-se a penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem, para a satisfação da quantia de R\$ 697,50(seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), apurada em 14/01/2007, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10(dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009971-19.2007.403.6119 (2007.61.19.009971-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X NOVA PRATA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Fls 106 - Defiro. Oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Guaxupé/MG encaminhando cópia da petição e guia de custas de fls 106/107. Int.

**0002465-55.2008.403.6119 (2008.61.19.002465-3)** - SONIA MARILDA FIDELIX(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA ROCHA FERNANDES DA SILVA X AMANDA DA SILVA ROCHA - INCAPAZ X EDNA ROCHA FERNANDES DA SILVA(SP267151 - GENILDO GENONADIO DA SILVA)

Recebo os autos nesta data. Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2010, às 14h. Intimem-se todos, inclusive o MPF.

**0007032-32.2008.403.6119 (2008.61.19.007032-8)** - CICERA DOS SANTOS LEAL(SP129090 - GABRIEL DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial, às fls 137/141, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0008838-05.2008.403.6119 (2008.61.19.008838-2)** - SILVIA ANDRADE DA CRUZ(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 215/218 - Vista à parte autora para contra-razões. Após, conclusos. Int.

**0009166-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009166-6)** - SANDRA REGINA AYRES DO NASCIMENTO(SP196672 - FLÁVIO ANTONIO MOREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0000264-56.2009.403.6119 (2009.61.19.000264-9)** - MANOEL CICERO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, conforme pedido formulado à fl 82. Após, conclusos. Int.

**0000785-98.2009.403.6119 (2009.61.19.000785-4)** - FRANCISCO CARLOS VIEIRA LOPES(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial, às fls 125/129, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0001026-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001026-9)** - DELFINA MARILENA MARTINS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do ofício 418/2010 e documentos, às fls 302/306. Int.

**0003718-44.2009.403.6119 (2009.61.19.003718-4)** - LUZIA RAMOS DE ANDRADE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0004197-37.2009.403.6119 (2009.61.19.004197-7)** - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0004327-27.2009.403.6119 (2009.61.19.004327-5)** - FATIMA PICCINI PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0004635-63.2009.403.6119 (2009.61.19.004635-5)** - MARIA JULIA DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0007008-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007008-4)** - ABIGAIL MASSERU SILVEIRA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0007593-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007593-8)** - VIMERA TREVISAN(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0009442-29.2009.403.6119 (2009.61.19.009442-8)** - JOAO ELOINO COGO(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 218/237 - Ciência às partes. Após, apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009686-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009686-3)** - ALDERI NUNES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos informes prestados às fls 172/188. Após, conclusos. Int.

**0010303-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010303-0)** - PEDRO NERE DOS SANTOS(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fls 87, requerendo o que de direito. Int.

**0010327-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010327-2) - SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011420-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011420-8) - MADALENA DE LOURDES ABARTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP206807 - JULIA MARIA PLENAMENTE SILVA)**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MADALENA DE LOURDES ABARTE DA SILVA em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do qual postula o fornecimento pelo SUS de medicamentos necessários ao seu tratamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/37. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela r. decisão proferida às fls 41/42. Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 71/78, pugnando pela improcedência do pedido. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 93/106, suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência do pedido. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requer a produção de prova pericial médica (fls 117), o Estado de São Paulo informa que não tem provas a produzir (fl 122) e a UNIÃO requer a produção de prova pericial médica, apresentando quesitos às fls 123/124. RELATEI. DECIDO. De início, seguindo orientação jurisprudencial do C. STJ, afastado a alegação de ilegitimidade passiva da União, posto que a obrigação dos entes federativos no fornecimento de medicamentos é solidária: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 961677 - Segunda Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ 11/06/2008) No caso, nesse exame preliminar da matéria sub judice, constato a necessidade de esclarecimentos técnicos acerca da possibilidade de substituição dos medicamentos receitados, por remédios constantes do elenco disponibilizado pelo Programa Nacional de Assistência Farmacêutica, o que afastaria a obrigatoriedade de aquisição, pelo Poder Público, de medicamentos especificamente para a Autora, medida que, se viável, agiliza o seu tratamento de saúde. Assim sendo, por ora, providencie a autora parecer técnico pormenorizado, a ser elaborado pelo médico que receitou os medicamentos e instrumentos pleiteados nestes autos (fls. 20/23), o qual deverá levar em consideração os fundamentos do relatório técnico juntado às fls. 46 destes autos. Int.

**0011597-05.2009.403.6119 (2009.61.19.011597-3) - CLEUSA GUINATTO FILIPINI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do Ofício 1687/2010, às fls 58/65. Após, conclusos. Unt.

**0011810-11.2009.403.6119 (2009.61.19.011810-0) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0011894-12.2009.403.6119 (2009.61.19.011894-9) - ABEL LOPES(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012195-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012195-0) - VICENTINA FRANCISCA DA SILVA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0012400-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012400-7) - TEREZINHA SILVA SAMPAIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 88/92: O pedido de tutela antecipada será apreciado em sede de prolação de sentença, após a manifestação da Autarquia Previdenciária acerca do laudo judicial apresentado nos autos. Intime-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o referido laudo judicial (fls. 78/85) e, ainda, sobre eventual interesse na formulação de proposta de acordo. Int. Cumpra-se.

**0012427-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012427-5) - JOSE WILDE VIEIRA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo,

requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0012681-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012681-8)** - ELIANE SILVA SOARES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012731-67.2009.403.6119 (2009.61.19.012731-8)** - TEREZINHA SALETE SCHMITZ DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0013202-83.2009.403.6119 (2009.61.19.013202-8)** - MARIA ZELIA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0013274-70.2009.403.6119 (2009.61.19.013274-0)** - JOSE APARECIDO ROSA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86: Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunha e designo o dia 24 de NOVEMBRO de 2010 às 13:00 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

**0013351-79.2009.403.6119 (2009.61.19.013351-3)** - NOBERTO GONCALVES(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021074-88.2009.403.6301** - ANTONIO GARCIA GRECCO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Convalido os atos praticados pelo Juizado Especial. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000174-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000174-0)** - FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0000404-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000404-1)** - IVANETE DIAS DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0000552-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000552-5)** - WALTO ANTONIO LOPES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0000718-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000718-2)** - ARIOSVALDO DA SILVA BENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0000869-65.2010.403.6119 (2010.61.19.000869-1) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA QUEIROZ(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0003765-81.2010.403.6119 - ELISMAR FRANCO LEONEL(SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Diante da documentação apresentada, decreto Sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Sem prejuízo, no prazo de 10( dez) dias, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0006091-14.2010.403.6119 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0006761-52.2010.403.6119 - RONNI VON OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP218821 - ROSANA PRACHEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consoante se observa do Termo de Prevenção e da cópia da sentença e documentos às fls. 82/88, tramitou perante JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL, a ação nº 2008.63.01.019420-8, a qual foi julgada improcedente, por ausência de constatação de incapacidade laborativa da parte autora.Não obstante, constato que a coisa julgada material recaiu apenas sobre a capacidade laborativa da parte autora, no momento em que submetida à perícia judicial, não impedindo, porém, nova discussão do direito material propriamente dito, nesta oportunidade.Desse modo, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 78.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.

**0007480-34.2010.403.6119 - MARIO CORREA MACHADO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mario Correa Machado, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para promover a desaposentação e, ato contínuo, a concessão de da aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Requer-se a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas entre o benefício em manutenção e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais, bem como ao pagamento das parcelas vincendas. Pleiteia-se sejam computadas, no período básico de cálculo, as contribuições natalinas, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Pede-se sejam deferidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade na tramitação do feito.Em síntese, diz o Autor que se aposentou em 23/09/1994, mas como continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social entre 23/09/1994 e 30/09/1999, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral por contar mais de 37 (trinta e sete) anos de tempo de serviço.A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 32/48.A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 49/50 foi afastada no despacho de fl. 68.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária.A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128:O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de

desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o Autor está aposentado (fls. 36/37), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Note-se que o próprio Autor argumenta com a necessidade do oferecimento de contestação e comprovação pericial, sob o fundamento de que não se trata de matéria exclusivamente de direito (fl. 03). Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento) g.n. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) g.n. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. INDEFIRO a intimação do INSS, para apresentar nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação ao autor. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. (...) 2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito. 3. (...) 4. (...) 5. Recurso especial improvido. Relator: Min. João Otávio de Noronha (STJ REsp 279364/RJ -- SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2005 - Data da Publicação DJ 13/03/2006 p. 240) Cite-se o Réu. P. R. I.

**0008441-72.2010.403.6119** - JOSE NOVACI DE ARAUJO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, conforme informação acima, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls 54/55. Por ora, providencie o autor a emenda à inicial, indicando claramente no pedido quais os índices de correção da renda mensal inicial que pretende ver reconhecidos na presente ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Int.

**0008675-54.2010.403.6119** - IVONE ALVES DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IVONE ALVES DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, com pagamento das prestações previdenciárias desde a data do indeferimento administrativo em 02/06/2010. Diz a autora que recebia o benefício de auxílio-doença cuja prorrogação foi denegada em 02/06/2010. Narra que formulou novo pedido administrativo de auxílio-doença, que, desta feita, foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. Segundo afirma, a autora é portadora de doenças incapacitantes, que impedem o exercício de suas atividades habituais, razão pela qual faz jus ao benefício ora postulado. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/14. A possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 15 foi afastada no r. despacho de fl. 22. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência

de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, conforme se depreende do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Além disso, a autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 02/12/2004 e 13/05/2005 e entre 17/05/2005 e 30/11/2009, o qual pretende ver restabelecido por meio da presente demanda. Contudo, resta ausente a prova inequívoca acerca da alegada incapacidade para o trabalho da parte autora, pois o atestado médico acostado à inicial, a par do diagnóstico de HAS grave, foi emitido em data anterior à última perícia médica realizada pelo INSS em 22/07/2010, por ocasião do indeferimento do pedido de auxílio-doença nº 541.210.314-2 (fl. 10). Desse modo, o único documento médico apresentado nos autos não tem o condão de elidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica administrativa, prevalecendo a sua conclusão. Observo, ainda, que não foram trazidos quaisquer relatórios médicos, exames de diagnósticos ou receituários contemporâneos e que demonstrem, de forma clara e precisa, a limitação funcional da requerente em razão da doença que ora a acomete, sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, nascida em 13/04/1953, alega ser portadora de espondilodiscoartrose lombar com lombociatalgia bilateral, fibromialgia, síndrome do túnel do carpo com dor e impotência funcional. III - O único atestado médico atual que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles, impede a concessão da tutela pretendida. V - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402089, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 data: 29/09/2010, p.: 196) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração. (TRF3ª Região, Agravo de Instrumento 373194, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, DJF3 CJ1 data: 30/03/2010, p.: 1000). Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 07. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

**0008870-39.2010.403.6119** - JOSE ANICETO DOS SANTOS (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, conforme informação acima, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls 30. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0008912-88.2010.403.6119** - HUMBERTO LUDOVICO X LUIZ ALBERTO MEURER X MARIO DA CONCEICAO FERREIRA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora a emenda à inicial, indicando claramente no pedido quais os índices de correção da renda mensal inicial que pretende ver reconhecidos na presente ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Int.

**0009087-82.2010.403.6119** - DILMA MARIA RIBEIRO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0009092-07.2010.403.6119** - JOSE GILDO BEZERRA DA SILVA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, conforme informação acima, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls 42. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

**0009093-89.2010.403.6119** - SCARLAT INDL/ LTDA X SCARLAT COML/ LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, apresentando novos instrumentos de

procuração, haja vista que os documentos apresentados às fls 24 e 41 outorgam poderes para o ingresso de ação mandamental, o que não é o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Int.

**0009100-81.2010.403.6119** - WILTON GOMES DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

**0009131-04.2010.403.6119** - THAINA TOSTA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA CLARINA TOSTA PEREIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Thainá Tosta Pereira, menor púbere, representada por sua genitora Maria Clarina Tosta Pereira, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do óbito do seu genitor em 04/12/2009. Pede-se seja deferida a gratuidade processual (fl. 08).Relata a Autora que, na condição de filha menor de Nivaldo Pereira, falecido em 04/12/2009, dirigiu-se ao Posto de Atendimento da Previdência Social para postular o benefício de pensão por morte. Alega que teve obstado o protocolo do requerimento por agentes do Réu, ao argumento de que, no óbito, o de cujus não mais possuía qualidade de segurado do RGPS. Afirma que depende da ajuda de terceiros para manter o mínimo para sua subsistência, sendo que seus irmãos não têm condições econômicas para sustentá-la por estarem desempregados e terem núcleo familiar próprio.Sustenta que a sua pretensão encontra fundamento jurídico no art. 102 da Lei nº 8.213/91.Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 11/33.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.Nos presentes autos, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em face da morte do seu pai Nivaldo Pereira, sustentando a aplicação do disposto no art. 102 da Lei nº 8.213/91.O benefício previdenciário de pensão por morte independe de carência, sendo requisitos para sua concessão a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74).Tratando-se de filho menor do segurado falecido, a dependência econômica é presumida, consoante artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91, abaixo destacado:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;(…) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inc. I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.)Consoante se depreende da cópia dos documentos de fls. 19/20, resta incontroversa a condição da Autora Thainá Tosta Pereira como dependente de primeira classe do de cujus.Acerca da qualidade de segurado, dispõe a Lei de Benefícios da Previdência Social o seguinte:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(…) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Verifica-se do exame do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, que o de cujus exerceu atividade laboral abrangida pelo RGPS, por último, na empresa Indústria Mecânica Giganardi Ltda. entre 06/06/1991 e 18/02/1993.Sendo assim, a toda evidência, já havia ocorrido a perda da qualidade de segurado na data do óbito (04/12/2009 - fl. 17), de modo que, por ora, não se verifica a plausibilidade jurídica na alegação da Autora Thainá quando ao benefício de pensão por morte, instituído por seu genitor.Saliente-se que, conforme narrativa inicial, o de cujus não havia cumprido o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade tampouco estava incapacitado para o trabalho e para a vida independente de modo a fazer jus ao benefício assistencial. Além disso, nos termos do extrato do CNIS, ora junto, não é possível inferir que o ex-segurado contribuiu para o RGPS, por período suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição.No sentido do acima exposto, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.I - Há elementos que indicam a condição de dependência da autora para com o de cujus.II -É requisito da pensão por morte que o pretense instituidor da pensão, ao tempo de seu óbito, detenha a qualidade de segurado, ou tenha preenchido os requisitos legais para obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento (inteligência dos arts. 74 e 102 da Lei 8.213/91).III - O falecido verteu contribuições ao INSS até dezembro/1995, tendo o óbito ocorrido em 13/01/2004, aos 45 anos de idade, quando não mais detinha a condição de segurado, bem como não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima requerida para a

aposentadoria por idade.IV - Não há a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado pela parte autora a justificar a concessão da medida de urgência.V - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.VI - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.VII - Agravo não provido.Rel. Des. Fed. Marianina Galante(TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento nº 384961 - Publicação: DJF3 CJI DATA:30/03/2010, p.: 1037)Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando que se trata do mesmo núcleo familiar, diga a Autora se seus irmãos ALAN (fls. 22/23), ANDRÉIA (fls. 25/26) e ALINE (fls. 27/28) e sua genitora MARIA CLARINA têm interesse em integrar a lide, caso em que a inicial deverá ser aditada para requerer a sua inclusão no pólo ativo da demanda, com qualificação, indicação de endereço e juntada de procuração e declaração de hipossuficiência econômica, bem como de cópias para instrução do mandado.Vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

**0009135-41.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO CARDOZO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 38813, relativamente à empregadora Beiral S/A Indústria de Móveis, e nº 34622. Requer-se a conversão do tempo de serviço especial trabalhado nas empresas ABB Ltda., Indústria Nacional de Aços Laminados INAL S/A, Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais, Santa Constância Tecelagem Ltda., Pinturas Res-Indú Ltda e Comercial de Tintas Procor Ltda.. Pleiteia-se o cômputo do período laborado em emprego temporário, entre 10/11/1980 e 04/01/1981. Postula-se a condenação do Réu ao pagamento das parcelas vencidas, a partir de 25/03/2010. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.Relata o Autor que formulou três pedidos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizados, respectivamente, em 09/12/2008, 30/01/2009 e 25/03/2010, que foram indeferidos por falta de tempo de contribuição.Afirma o Autor que, no cálculo do benefício, o INSS não considerou os contratos de trabalho anotados nas CTPS nº 38813 e 34622, tampouco converteu para comum os períodos laborados sob a nocividade do agente físico ruído e em atividade de vigilância e pintura. Alega, ainda, que trabalhou em serviço temporário, devidamente anotado em CTPS e com amparo na Lei nº 6.019/74, que deixou de constar na contagem do tempo de contribuição elaborada pelo Réu.Ao final, sustenta o Autor que possui trinta e cinco anos e nove dias de tempo de contribuição e faz jus ao benefício postulado.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 22/162.É o breve relato. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.No caso em tela, em que pese toda a argumentação do Autor e os documentos acostados à inicial, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória. Isso porque, de fato, a anotação do contrato de trabalho firmado com a empresa BEIRAL S/A IND. DE MÓVEIS (26/01/1971 a 15/08/1974) é extemporânea à emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 038813, série 361ª, em 16/07/1973 (fls. 24/25). Além disso, oportuno observar que não há fotografia nesse documento (fl. 24) e, na época da contratação, o Autor contava apenas com 14 (quatorze) anos de idade, tendo sido mencionada a menoridade apenas em 12/02/1974, por ocasião do exame médico realizado na Delegacia Regional do Trabalho (fl. 30). Ademais, o Autor foi admitido com remuneração inicial de CR\$ 1,00 (um cruzeiro) por hora (fl. 25) ao passo que, em 01/05/1971, o pagamento foi diminuído para CR\$ 0,47 (quarenta e sete centavos) e, em 01/02/1973, o salário-hora foi alterado para CR\$ 1,00 (um cruzeiro) (fl. 27).Na CTPS nº 034622, série nº 415ª, emitida em 16/09/1974, há divergência na data de nascimento do Autor lançada na folha de identificação (fl. 33). Nesse documento há anotações sobre vínculos empregatícios havidos entre 1974 e 1978, porém, na primeira CTPS, qual seja, nº 038813, série 361ª, de 16/07/1973 (fls. 25/26) existem contratos de trabalhos com as empresas Flex Form, Tecnifunger, Lepe, LM Pinturas, Prometal e S/A Corrêa da Silva, firmados em datas posteriores à expedição da segunda CTPS, que, como acima exposto, data de 16/09/1974 (fl. 33). Consta, ainda, informação sobre o extravio da CTPS nº 070018/463 (fl. 37).Assim, considerando que, nesta análise preliminar, não existe seqüência lógica nos registros dos contratos de trabalho na CTPS do Autor, o pleito referente à concessão do próprio benefício na via judicial, depende da verificação do cumprimento dos requisitos legais, o que não é possível sem a produção de outras provas, a ser realizada sob o crivo do contraditório.Ressalte-se que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente,

em razão desse fato, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

**0009150-10.2010.403.6119** - JOSE REIS DE BRITO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0009152-77.2010.403.6119** - ROSA MARIA DA SILVA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rosa Maria da Silva, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para promover a desaposentação e, ato contínuo, a concessão de da aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Requer-se a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas entre o benefício em manutenção e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais, bem como ao pagamento das parcelas vincendas. Pleiteia-se sejam computadas, no período básico de cálculo, as contribuições natalinas, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Pede-se sejam deferidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade na tramitação do feito. Em síntese, diz a Autora que se aposentou em 01/10/1996, mas como continuou a prestar serviços para Associação do Hospital Sírio - Hospital do Coração até 07/11/1997, contribuindo para o RGPS na condição de segurado obrigatório, faz jus a um benefício com renda mensal mais vantajosa. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 32/52. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 53 foi afastada no despacho de fl. 60. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, a Autora está aposentada (fls. 36/38), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Note-se que a própria Autora argumenta com a necessidade do oferecimento de contestação e comprovação pericial, sob o fundamento de que não se trata de matéria exclusivamente de direito (fl. 03). Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento) g.n. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO

FUNDAMENTO. I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que a hipótese dos autos não retrata a existência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a revogação da decisão agravada, porquanto, no presente momento, o recorrente já percebe benefício previdenciário. II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 390948 - Processo 2009.03.00.040165-2 - UF: SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Data do julgamento 10/05/2010 - Publicação: DJF3CJ1 data:28/06/2010, pág. 266 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho) g.n. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. INDEFIRO a intimação do INSS, para apresentar nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação à requerente. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. (...) 2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito. 3. (...) 4. (...) 5. Recurso especial improvido. Relator: Min. João Otávio de Noronha (STJ REsp 279364/RJ -- SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2005 - Data da Publicação DJ 13/03/2006 p. 240) Cite-se o Réu. P.R.I.

**0009156-17.2010.403.6119 - CREUZA DA COSTA SILVA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Creuza da Costa Silva, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para promover a desaposentação e, ato contínuo, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Requer-se a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas entre o benefício em manutenção e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais, bem como ao pagamento das parcelas vincendas. Pleiteia-se sejam computadas, no período básico de cálculo, as contribuições natalinas, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Pede-se sejam deferidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade na tramitação do feito. Em síntese, diz a Autora que se aposentou em 07/04/1994, mas como continuou a trabalhar na empresa Indústria e Comércio Tripac de Produtos Frigoríficos Ltda. e a contribuir para os cofres da Previdência Social, na condição de segurado obrigatório, faz jus a um benefício com renda mensal mais vantajosa. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 35/66. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 67 foi afastada no despacho de fl. 74. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, a Autora está aposentada (fls. 39/41), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Note-se que a própria Autora argumenta com a necessidade do oferecimento de contestação e comprovação pericial, sob o fundamento de que não se trata de matéria exclusivamente de direito (fl. 03). Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se

pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento) g.n. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que a hipótese dos autos não retrata a existência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a revogação da decisão agravada, porquanto, no presente momento, o recorrente já percebe benefício previdenciário. II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 390948 - Processo 2009.03.00.040165-2 - UF: SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Data do julgamento 10/05/2010 - Publicação: DJF3CJ1 data:28/06/2010, pág. 266 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho) g.n. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. INDEFIRO a intimação do INSS, para apresentar nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação à requerente. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. (...)2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito. 3. (...)4. (...)5. Recurso especial improvido. Relator: Min. João Otávio de Noronha (STJ REsp 279364/RJ -- SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2005 - Data da Publicação DJ 13/03/2006 p. 240) Cite-se o Réu. P. R. I.

**0009285-22.2010.403.6119 - JOSE ORMANDO GOMES DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ ORMANDO GOMES DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez nº 128.386.354-2, derivado de auxílio-doença, mediante a aplicação da regra veiculada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Requer-se o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Pleiteia-se seja determinada a expedição de ofício à Autarquia Previdenciária para o imediato recálculo do benefício e implantação de nova renda mensal. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Relata o Autor que, desde 11/01/2003, recebe o benefício de aposentadoria por invalidez nº 128.386.354-2, que foi precedido de auxílio-doença. Afirma que teve diminuído o valor da aposentadoria em virtude da não aplicação da regra contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 18/45. É o breve relato. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao

Autor em aguardar a defesa e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, iniciado em 11/01/2003, pela conversão do auxílio-doença, e a parte autora não demonstra a especial necessidade para a concessão imediata da tutela. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Além disso, como exposto, o Autor percebe o benefício previdenciário nº 128.386.354-2 (fl. 24) e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial, pelo que entendo se faz necessário aguardar a fase instrutória do feito, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - Ausentes os requisitos legais que ensejam a concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a produção de dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. II - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, CPC). Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 412314 - Décima Turma - Publicação: DJF3 CJ1 data: 22/09/2010, p. 504) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 340221 - Oitava Turma - Publicação: DJF3 CJ2 data: 21/07/2009, p. 420) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 20/21). Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

**0009287-89.2010.403.6119 - ELZA MARIA DIMAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ELZA MARIA DIMAS, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional para compelir o Réu a reconhecer a renúncia ao atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/142.116.758-9. Requer-se determinação judicial para a implantação de nova aposentadoria, desta feita na forma integral, a partir do ajuizamento da presente ação, mediante o recálculo do novo benefício, nos termos dos arts. 29 e 53 da Lei nº 8.213/91, expedindo-se nova carta de concessão. Pede-se sejam deferidos os benefícios da gratuidade processual e da celeridade na tramitação do feito. Em síntese, diz a Autora que é aposentada desde 13/10/2006, porém faz jus a uma aposentadoria mais vantajosa, pois efetuou novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social até maio de 2010, tendo apurado um acréscimo de R\$ 482,26 (quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos) na renda mensal. Sustenta que não há impeditivo legal para que renuncie à aposentadoria atual para obter um benefício da mesma espécie, economicamente melhor. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 26/60. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposeitação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, a Autora está aposentada (fls. 31/34), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA

ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) g.n. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que a hipótese dos autos não retrata a existência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a revogação da decisão agravada, porquanto, no presente momento, o recorrente já percebe benefício previdenciário. II - Agravo Legal que reitera as razões já expostas nos autos e que tem seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 390948 - Processo 2009.03.00.040165-2 - UF: SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Data do julgamento 10/05/2010 - Publicação: DJF3CJ1 data:28/06/2010, pág. 266 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho) g.n. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Anote-se. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, pois a Autora não preenche o requisito étário previsto no art. 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que conta, atualmente, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, conforme se observa do documento de fl. 29. Cite-se o Réu.P.R.I.

**0009288-74.2010.403.6119** - FRANCISCO DA SILVA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, conforme informação acima, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls 35. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

**0009289-59.2010.403.6119** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0009306-95.2010.403.6119** - MARILUCIA DA SILVA BATALHA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marilucia da Silva Batalha, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para promover a desaposentação e, ato contínuo, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas entre o benefício em manutenção e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais. Pleiteia-se manifestação do Juízo acerca dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais deduzidos na inicial. Pedese sejam deferidos os benefícios da gratuidade processual. Em síntese, diz a Autora que, embora tenha se aposentado em 08/05/1995 (NB 42/067.604.039-0), continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social até 04/04/2003. Alega que possui mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e por isso faz jus a um benefício com renda mensal mais vantajosa. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 15/92. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 93 foi afastada no despacho de fl. 101. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas

nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, a Autora está aposentada (fls. 18/22), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento) g.n. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUÍZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que a hipótese dos autos não retrata a existência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a revogação da decisão agravada, porquanto, no presente momento, o recorrente já percebe benefício previdenciário. II - Agravo Legal que reitera as razões já expostas nos autos e que tem seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 390948 - Processo 2009.03.00.040165-2 - UF: SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Data do julgamento 10/05/2010 - Publicação: DJF3CJ1 data:28/06/2010, pág. 266 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho) g.n. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e, como a Autora conta atualmente com 64 (sessenta e quatro) anos de idade (fl. 16), determino a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

**0009405-65.2010.403.6119 - FRANCISCO CARLOS DE PAULA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de auxílio-doença. Requer-se, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento do trabalho, calculada na forma de Lei, com juros e correção monetária, além da condenação do Réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o Autor que é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude do vínculo empregatício mantido com a empresa Cia Suzano de Papel e Celulose. Alega que teve reduzida, de forma definitiva, a sua capacidade laboral, por ser portador de doenças degenerativas no ombro, nos joelhos e na coluna cervical e lombar tanto que foram expedidos diversos comunicados de acidente de trabalho e relatórios médicos. Afirma que vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde 2005, ora prorrogado e ora indeferido, em face do procedimento de alta programada. Aduz que, constatada a doença, não pode o médico perito determinar, antecipadamente, a data em que o segurado estará curado. Sustenta o Autor que está incapaz, definitivamente, para o exercício de sua função de operador de empilhadeira. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 20/152. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais e a incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. A aposentadoria por invalidez será devida quando, cumprida a carência de doze contribuições, ficar demonstrada a qualidade de segurado do requerente e a incapacidade laborativa total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois o Autor comprovou que esteve em gozo do benefício auxílio-doença nº 133.922.029-3, espécie 31, NB 133, nos períodos de 08/01/2009 a 14/07/2009 e de 01/07/2009 a 15/09/2009 (fls. 103 e 128). Além disso, consoante extrato CONBAS - Dados básicos da Concessão, ora anexo, o benefício por incapacidade será mantido até 31/12/2010. Contudo, no que tange ao requisito da incapacidade total e temporária/definitiva para o trabalho, a documentação médica acostada à inicial (fls. 23/104, 114, 133/150) refere-se a período pretérito à propositura da ação, em que o segurado já se encontrava em gozo do benefício de auxílio-

doença. Da mesma forma, não se vislumbra a presença do periculum in mora, posto que o Autor, como acima exposto, está em gozo de benefício previdenciário até 31/12/2010, não existindo, em uma análise perfunctória, riscos à manutenção de sua subsistência. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- A autarquia previdenciária não incidiu em ilegalidade, ao encaminhar o autor à reabilitação profissional, cumprindo dispositivo legal.- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente. Contudo, são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa total e permanente, necessária para a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, bem como a impossibilidade de sua reabilitação.- Ausência de fundado receio de dano irreparável, pois concedido o auxílio-doença por prazo indeterminado.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não definitivamente incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 327193 - Processo n.º 2008.03.00.006439-4 - Oitava Turma - Publicação: DJF3 CJ2 data: 09/06/2009, p.: 523) g.n. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELO INSS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Incabível antecipação de tutela para manutenção de auxílio-doença com data de cessação pré-fixada pelo INSS.- A nova Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, solicitar a realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, c.- Ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. O agravante não requereu novo exame médico pericial ao INSS, ajuizando demanda antes da cessação do benefício, objetivando sua manutenção. Não se sabe se a autarquia consideraria indevida a prorrogação do benefício, após provocação do interessado.- Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Relator: Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 284646 - Processo n.º 2006.03.00.109254-6 - Oitava Turma - DJU data: 28/11/2007 p. 426) g.n. Ademais, considerando o disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, a respeito da obrigatoriedade de submissão do segurado à reavaliação médica periódica, é incabível a manutenção do benefício sem a demonstração inequívoca da persistência da incapacidade laboral, na data da decisão de concessão ou manutenção do benefício. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

**0009423-86.2010.403.6119 - REINALDO ALVES BARBOSA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por REINALDO ALVES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão da aposentadoria por invalidez. Requer, subsidiariamente, o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, a partir de 04/02/2009, determinando-se a correção de todas as prestações em atraso, na forma da Lei, além da condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Pede sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Relata o requerente que esteve em gozo de auxílio-doença entre 04/02/2009 e 12/07/2009 e, não obstante a persistência da incapacidade laborativa, o INSS indeferiu os pedidos de prorrogação do benefício e de auxílio-doença, protocolizados em 11/02/2010 e 07/06/2010, por parecer contrário da perícia médica administrativa. Em suma, sustenta que está incapaz para desenvolver seu trabalho de motorista de acordo com as exigências da função, pois é portador de doenças diagnosticadas sob o código internacional R55 (síncope e colapso); R42 (tontura e instabilidade) e G40.8 (outras epilepsias). Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 16/53. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais e a incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois o autor comprovou que permaneceu em gozo do benefício auxílio-doença nos períodos de 04/02/2009 a 12/07/2009 (fls. 22/28) e alegou padecer da mesma doença incapacitante. No que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, os documentos acostados às fls. 51/52, consubstanciados em relatórios médicos, emitidos em datas próximas da última perícia realizada pelo Instituto réu (27/07/2010 - fl. 29), comprovam a incapacidade laboral do Autor decorrente de vertigem e síncope de repetição. Note-se que constam dos autos outros documentos e exames de diagnóstico que demonstram o histórico médico do Autor em razão da doença que o acomete, a qual deu causa a um acidente automobilístico, conforme relatado às fls. 44/46, 50/52. Destarte, nessa análise preliminar, reputo presente a incapacidade laboral temporária, requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Confirmam-se, nesse sentido, ementas de julgamento transcritas abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada

concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada. II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar. III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. V - Agravo provido. Rel. Des. Fed. Marianina Galante (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. O autor recebeu auxílio-doença no período de 08/11/06 (fls. 18) a 14/08/08 (fls. 19). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 22, de 04/03/09, informa que o agravante apresenta sinais e sintomas compatíveis com CID F20.9, e que Seu prognóstico é reservado, pois se trata de doença que evolui por surtos, sugerindo afastamento do trabalho. II- Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. III- Recurso provido. (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 373689 - Processo nº 2009.03.00.018727-7 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 data: 22/09/2010, p.: 412) Sendo assim, entendo presente a verossimilhança das alegações. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença em favor do Autor Reinaldo Alves Barbosa (NIT 1071541466-3), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

**0009449-84.2010.403.6119 - CLEIDE FURINI NUNES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da concessão benefício de pensão por morte, com o pagamento das prestações previdenciárias desde a data de entrada do requerimento administrativo, acrescido de juros e correção monetária, além da condenação da Autarquia-ré em honorários advocatícios e custas processuais. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Afirmo a Autora que seu filho FERNANDO FURINI NUNES DE MORAES, falecido em 27/11/2004, era responsável pela manutenção das despesas do lar. Alega que, não obstante ter comprovado, documentalmete, a dependência econômica em relação ao filho ora falecido, o INSS denegou o benefício de pensão previdenciária, ao argumento da falta da qualidade de dependente. Narra a Autora que recorreu da decisão administrativa, porém a Primeira Câmara de Julgamento da Previdência Social - CRPS manteve o indeferimento do benefício. Sustenta, em suma, que preenche os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte do extinto. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 14/96. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Nos presentes autos, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em face da morte do seu filho Fernando Furini Nunes de Moraes, sustentando a qualidade de dependente. O benefício previdenciário de pensão por morte independe de carência e exige a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei n.º 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74). Tratando-se de mãe do segurado falecido, a dependência econômica deve ser comprovada, consoante artigo 16, II e 4.º, da Lei nº 8.213/91, abaixo destacado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - (...) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Em que pesem a argumentação da parte autora e a documentação acostada à petição inicial, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória. De fato, os documentos que acompanharam a exordial, não são aptos a comprovar, por si sós, a alegada dependência econômica do filho falecido, uma vez que a Autora ostenta o estado civil de casada, conforme documentos de fls. 16 e 32. A declaração firmada pelo Assistente Administrativo da empresa Gelre Trabalho Temporário (fl. 64), em data não-contemporânea aos fatos tratados nos autos, assemelha-se a depoimento testemunhal que deve ser prestado em Juízo, com o respeito ao devido processo legal. Nesse aspecto, releva notar que a Autora, em sede administrativa, formulou requerimento de justificação administrativa, arrolando três testemunhas, para o fim de corroborar a sua alegação no sentido de que a ajuda financeira prestada por Fernando era indispensável ao núcleo familiar (fl. 32). Observo, ainda, que o de cujus fez constar da Ficha de Inscrição de Candidato que possuía dois dependentes para fins do Imposto de Renda (fl. 55), os quais, nesse documento, não foram mencionados tampouco foram juntadas cópias da declaração anual de rendimentos para a sua identificação. Tendo em vista não há elementos de prova que demonstrem, de forma inequívoca, o alegado direito ao benefício de pensão por morte, pelo falecimento do filho Fernando, revela-se imprescindível a instrução do feito mediante a produção de outras provas, a ser realizada sob o crivo do contraditório, quando se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. I- O instituto da tutela antecipada é medida

que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa, antes o exige expressamente, o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação. Esta prova não admite nenhuma discussão, devendo ser tão incontroversa a ponto de não poder subsistir a mais leve dúvida a respeito. Não é o que se verifica in casu. Nos termos do art. 16, inc. II, 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica dos pais em relação ao filho não é presumida devendo ser comprovada. III- Considerando-se que os documentos acostados aos autos a fls. 33/38 e 58/60 não são suficientes para comprovar a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo. IV- Recurso improvido. Rel.: Des. Fed. Newton de Lucca (TRF - 3.ª Região - Agravo de Instrumento 302346 - Processo n.º 2007.03.00.056985-2/SP - Oitava Turma - Julgamento: 15/10/2007 - Publicação: 09/01/2008, p. 305) g.n. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

**0009451-54.2010.403.6119 - JOAO BATISTA DONIZETE DA SILVA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

João Batista Donizete da Silva, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para promover a desaposentação e, ato contínuo, a concessão de da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer-se a condenação do Réu ao pagamento das parcelas vincendas e diferenças apuradas nas rendas mensais, desde o preenchimento dos requisitos legais. Pleiteia-se seja declarado, como incontroverso, o tempo de contribuição utilizado no cálculo do benefício previdenciário em manutenção. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Em síntese, diz o Autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nº 117.565.773-2, desde 19/07/2000, com coeficiente de cálculo em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, porém, como continuou a verter contribuições para os cofres da Previdência Social após a aposentação, faz jus a uma nova aposentadoria, na forma integral, com renda mensal mais vantajosa. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 15/142. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o Autor está aposentado (fls. 18/22), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente

maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento) g.n. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que a hipótese dos autos não retrata a existência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a revogação da decisão agravada, porquanto, no presente momento, o recorrente já percebe benefício previdenciário. II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 390948 - Processo 2009.03.00.040165-2 - UF: SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Data do julgamento 10/05/2010 - Publicação: DJF3CJ1 data:28/06/2010, pág. 266 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho) g.n. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

**0009502-65.2010.403.6119 - PAULO APARECIDO MOREIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, desde a data de indeferimento do pedido administrativo em 22/05/2010. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Informa o Autor que é filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Alega que sofreu fratura da perna e também sofre depressão que o impedem de exercer suas atividades habituais. Relata que, em 17/03/2010, requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. Sustenta, em suma, a ilegalidade da decisão administrativa, uma vez que persiste a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/32. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. A aposentadoria por invalidez será devida quando, cumprida a carência de doze contribuições, ficar demonstrada a qualidade de segurado do requerente e a incapacidade laborativa total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. Do exame dos documentos acostados às fls. 11/12 dos autos, verifica-se que o Autor exerceu atividade abrangida pelo RGPS, na condição de segurado obrigatório, nos períodos de 01/07/1992 a 16/08/1993 e de 01/08/1996 a 13/04/2001. Além disso, efetuou novos recolhimentos à Previdência Social nas competências de 09/2004 a 11/2004 e de 12/2009 a 03/2010, conforme cópias das guias GPS às fls. 14/21, implicando sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado na data de entrada do requerimento administrativo de auxílio-doença em 17/03/2010 (fl. 22). Contudo, quanto à prova da alegada incapacidade para o trabalho, verifica-se que o Autor não juntou aos autos relatórios ou declaração médica a respeito do seu estado de saúde. Constam, apenas, guias de encaminhamento, cartão de identificação e receituários (fls. 24/32) que, embora mencionem o diagnóstico de etilismo, prurigem, psoríase e depressão, não atestam a inaptidão laboral. Observo, ainda, que a referida documentação médica foi emitida em data anterior à última perícia médica realizada pelo INSS, em 22/05/2010, que indeferiu o pedido de auxílio-doença nº 540.014.740-9, protocolizado em 17/03/2010 (fl. 22). Tendo em vista que não há nos autos elementos que indiquem a atual incapacidade ou a redução da capacidade para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, prevalece, nesta fase preliminar, a conclusão da perícia médica previdenciária que, enquanto ato administrativo goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO. I - A agravada, empregada doméstica, nascida em 11/02/1961, afirma ser portadora de hérnia de disco lombar, osteoartrose lombar, depressão crônica, ansiedade fóbica e síndrome do pânico associado a fibromialgia. II - Os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Recurso provido. Relatora: Des. Fed. Marianina Galante (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 391926 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 Data:25/05/2010, p.: 470) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Os requisitos da aposentadoria por

invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n 8.213/91. A maior exigência para concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.- Incapacidade permanente para atividade laborativa não demonstrada. Insuficientes os relatórios e exames médicos juntados aos autos para a comprovação do alegado direito à aposentadoria por invalidez.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de Instrumento a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, AG 321030, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:07/07/2009 p. 519).Por fim, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 07). Anote-se.INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919).INDEFIRO a requisição ao INSS, para apresentar nos autos documentos atinentes à concessão de benefícios, salários-de-contribuição (fl. 05), pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.(...).2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito.(...).5. Recurso especial improvido.(STJ REsp 279364/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - Julg.: 06/12/2005 - DJ 13/03/2006 p. 240)Cite-se o Réu, que deverá trazer aos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos.P.R.I.

**0009504-35.2010.403.6119 - JOAQUIM RAMOS DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.Relata o Autor que se filiou ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS como segurado obrigatório, tendo, por último, prestado serviços na empresa AD Prime Tecnologia em Serviços Ltda.Afirma que é hipertenso e está sob tratamento médico e, em razão da doença que o acomete, requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. Alega que o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS.Em síntese, aduz que está incapaz para o exercício de sua atividade habitual e por isso faz jus ao benefício ora postulado.Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 08/35.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi indeferido, por parecer contrário da perícia médica, realizada em 05/01/2010 (fl. 11).Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91. A aposentadoria por invalidez será devida quando, cumprida a carência de doze contribuições e demonstrada a qualidade de segurado, o requerente for considerado incapaz para o trabalho, de forma total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n 8.213/91.No que tange ao requisito da incapacidade total e temporária/definitiva, os relatórios médicos e exames de diagnósticos de fls. 26/34, conquanto indiquem as doenças que acometem o Autor, quais sejam: hipertensão, algia em ombros direito e esquerdo e, ainda, em investigação diagnóstica de hérnia discal e bursite bilateral, sequer atestam a inaptidão da parte autora para o exercício das suas atividades habituais. Ademais, o pleito referente à concessão do benefício por incapacidade está, de fato, a depender da dilação probatória para a verificação do cumprimento dos outros requisitos legais, uma vez que há elementos indicativos nos autos de que, na data do requerimento administrativo, em 05/01/2010 (fl. 11), a parte autora não ostentava a condição de segurado da Previdência Social, tendo em vista que o último vínculo empregatício perdurou até 28/04/2008 (fl. 25).Tendo em vista que não há nos autos elementos de prova que indiquem a atual incapacidade do Autor para o exercício de suas atividades habituais, bem como da sua condição de segurado da Previdência Social em janeiro de 2010, requisitos necessários para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário aguardar a fase instrutória do processo, para a produção de prova pericial a ser realizada sob o crivo do contraditório. Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC).PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.I - Considerando a

tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pelo autor deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil.II - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela.III - O atestado médico apresentado não se mostra suficiente para a concessão do provimento antecipado, vez que não trouxe informação categórica sobre a existência de incapacidade laborativa, razão pela qual é imprescindível a realização de laudo médico a ser realizado por profissional imparcial e de confiança do Juízo.IV - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF-3ª Região, AG 395980, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 data:30/03/2010, p: 1660)PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO.I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.II - O agravante trouxe aos presentes autos cópias de declarações médicas que descrevem seu quadro psiquiátrico, mas não informam que se encontra total ou definitivamente incapacitado para o trabalho.II - Agravo Legal que reitera as razões já expostas nos autos e que tem o seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida.Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 389834 - 7ª Turma - DJF3 CJ1 data:07/04/2010, p.: 771)O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919).Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.P.R.I.

**0009554-61.2010.403.6119** - ORLANDO DE SOUZA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Requer-se seja a Autarquia-ré condenada ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, acrescido de juros e correção monetária. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.Narra o Autor que recebeu o benefício de auxílio-doença por vários anos, o qual foi cessado a partir de 30/06/2009. Alega que está acometido de discopatia degenerativa e protusão discal que o impedem de exercer suas atividades habituais. Afirma que requereu, administrativamente, reconsideração médica e prorrogação do benefício, porém o pedido foi indeferido, sob o fundamento de não haver incapacidade para o trabalho. Sustenta que a sua pretensão encontra fundamento jurídico nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/24.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91. Exige-se para a concessão da aposentadoria por invalidez, além da filiação à Previdência Social e carência de doze contribuições, a incapacidade total e permanente para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n 8.213/91.Consoante o extrato do CNIS em anexo, o Autor exerceu atividade abrangida pela RGPS por diversos períodos e, por último, esteve em gozo de auxílio-doença entre 19/01/2009 e 20/03/2010, implicando o cumprimento dos requisitos da filiação à Previdência Social e da manutenção da qualidade de segurado.Contudo, quanto à prova da alegada incapacidade para o trabalho, verifica-se que os relatórios médicos e exames de diagnósticos que instruíram a inicial (fls. 13/21), relatando as doenças que acometem o Autor, quais sejam: lombociatalgia e hérnia de disco, relacionadas no código internacional de doença CID M54.4 e M51.0, foram emitidos em datas anteriores às últimas perícias médicas realizadas pelo INSS, em 23/07/2010 e 31/08/2010 (fls. 23/24).Tendo em vista que não há nos autos elementos que indiquem a atual incapacidade total e temporária/definitiva para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, prevalece, nesta fase preliminar, a conclusão da perícia médica previdenciária que, enquanto ato administrativo goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.CAUÇÃO.I - A agravada, empregada doméstica, nascida em 11/02/1961, afirma ser portadora de hérnia de disco lombar, osteoartrose lombar, depressão crônica, ansiedade fóbica e síndrome do pânico associado a fibromialgia.II - Os atestados médicos juntados não demonstram de

forma inequívoca sua incapacidade laborativa.III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.VII - Recurso provido.Relatora: Des. Fed. Marianina Galante(TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 391926 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 Data:25/05/2010, p.: 470) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado.Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta(TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 364082 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 data: 12/01/2010, p. 1090) Por fim, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919).INDEFIRO, também, a intimação do INSS, para apresentar nos autos cópia de todos os documentos pertinentes ao processo administrativo da parte autora (fl. 07), pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação ao Autor. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.(...).2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito.(...).5. Recurso especial improvido.(STJ REsp 279364/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - Julg.: 06/12/2005 - DJ 13/03/2006 p. 240)Cite-se o Réu, que deverá trazer aos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos.P.R.I.

**0009561-53.2010.403.6119 - ISRAEL ALMEIDA SANTOS JUNIOR(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional, no sentido da concessão do benefício de auxílio-doença. Requer-se, sucessivamente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Postula-se a condenação do Réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais moratórios. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.Segundo a narrativa inicial, o Autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 526.843.641-0, espécie 31, entre 04/07/2007 e 14/09/2010. Consta, ainda, que o Autor foi encaminhado para o processo de reabilitação profissional do INSS, por meio do qual foi considerado apto a exercer a função atinente à implantação de redes locais, porém a empregadora dispensou seus serviços em 14/09/2010.Sustenta o Autor que permanecem as restrições funcionais em razão da doença e por isso faz jus ao benefício por incapacidade.Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 10/29.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais e a incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91.No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a qualidade de segurado estão demonstradas, pois o Autor comprovou que esteve em gozo de auxílio-doença, NB 526.843.641-0, no período de 25/01/2008 a 12/09/2010 (fl. 29). Além disso, consta dos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na qual está anotado o contrato de trabalho firmado em 04/07/2007 e rescindido em 14/09/2010, por meio do qual o Autor prestou serviços à empresa Cardoso Transportes e Logística Ltda. como operador de empilhadeira (fl. 23).No que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, o documento acostado à fl. 28, consubstanciado em relatório médico, emitido em data recente e próxima à cessação do benefício (12/09/2010 - fl. 29), comprova a inaptidão laboral da parte autora, decorrente de síndrome vestibular irritativa bilateral.Destarte, nessa análise preliminar, reputo presente a incapacidade laboral temporária, requisito necessário à concessão liminar do auxílio doença.Confirma-se, nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento:AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada. II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar. III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. V - Agravo provido. Rel. Des. Fed. Marianina Galante (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma, j. 08/06/2009, DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580) Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença em favor do Autor Israel Almeida Santos Junior (NIT 12750078891), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

**0009577-07.2010.403.6119 - LUIZ DANIEL (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Luiz Daniel, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para promover a desaposentação e, ato contínuo, a concessão de da aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Requer-se a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas entre o benefício em manutenção e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais, bem como ao pagamento das parcelas vincendas. Pleiteia-se sejam computadas, no período básico de cálculo, as contribuições natalinas, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Pede-se sejam deferidos os benefícios da gratuidade processual. Relata o Autor que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 107.882.117-5, desde 16/09/1997, com coeficiente de cálculo em 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício. Segundo afirma, o Autor, após a sua aposentação, continuou a trabalhar como empregado na empresa Secure S/C Ltda. e a contribuir para os cofres da Previdência Social entre setembro de 1997 e dezembro de 2005. Sustenta, em suma, que faz jus a uma aposentadoria mais benéfica, pois a somatória de todo o período contributivo totaliza mais de 41 (quarenta e um) anos de tempo de serviço. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 32/58. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o Autor está aposentado (fls. 36/38 e 58), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Note-se que o próprio Autor argumenta com a necessidade do oferecimento de contestação e comprovação pericial, sob o fundamento de que não se trata de matéria exclusivamente de direito (fl. 03). Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente

fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento) g.n. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218.59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) g.n. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. INDEFIRO a intimação do INSS, para apresentar nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação ao autor. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. (...)2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito. 3. (...)4. (...)5. Recurso especial improvido. Relator: Min. João Otávio de Noronha (STJ REsp 279364/RJ -- SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2005 - Data da Publicação DJ 13/03/2006 p. 240) Cite-se o Réu. P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004950-91.2009.403.6119 (2009.61.19.004950-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCIS LOBO PEREIRA**

Tendo em vista a certidão de fls 68 e o lapso temporal transcorrido, dê-se baixa na distribuição, intimando-se a CEF para retirada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0009102-51.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR RODRIGUES IDALGO X MARIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES**

Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl 02. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10(dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

**0009377-97.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE DOS SANTOS LEMOS**

Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl 02. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10(dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009189-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PRICILA MARIA ARAUJO X ADEILTON LOPES DA SILVA**

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus. Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

**0009372-75.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZABETH DOS SANTOS VIDAL**

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus. Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e

outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

**0009417-79.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FELIPE ORITA GONCALES X CINTIA CRISTINA BAGESTERIA DE TOLEDO

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus. Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

#### **Expediente N° 1949**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009860-30.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SEGREDO DE JUSTICA

Preliminarmente, regularize o requerente sua representação processual. Após, apense-se apense-se aos autos nº 0009482-72.2010.403.6119. Em seguida, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003433-32.2001.403.6119 (2001.61.19.003433-0)** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CAMBUI GOMES(SP087193 - ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE) X ANTONIO CAETANO RODRIGUES(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS)

Razão assiste à i. Procuradora da República, conforme manifestação de fls. 572/verso. Com efeito, o prazo prescricional, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena máxima cominada ao delito. Excluindo-se o tempo em que o processo permaneceu suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Posto isso, indefiro o pedido da defesa de fl. 570. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias de fls. 545 e 546. Intimem-se.

**0004665-45.2002.403.6119 (2002.61.19.004665-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Por ora, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para análise da diligência requerida pelo Ministério Público Federal. Intime-se.

**0000381-57.2003.403.6119 (2003.61.19.000381-0)** - JUSTICA PUBLICA X EMELSON MARTINS PEREIRA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA)

Fls. 490/491: Por ora, concedo à defesa novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da não localização da testemunha Cosme Oliveira dos Anjos, em conformidade com a certidão lançada no verso da folha 486. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007967-77.2005.403.6119 (2005.61.19.007967-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ALFRED ALDO STEIGER(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X ILONA FRUTIGER(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN)

Apense-se o comunicado de prisão em flagrante e arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008075-09.2005.403.6119 (2005.61.19.008075-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X OMAR PEREZ FANDINO(SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO) X LIBET ALONSO DIAZ DUQUE(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X ERISBEL AGUILA IBARGOLLIN(SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO) X YULEIDYS VIERA QUINTANA(SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO)

OMAR PEREZ FANDINO, LIBET ALONSO DIAZ-DUQUE, ERISBEL AGUILA IBARGOLLIN e YULEIDYS VIEIRA QUINTANA, foram denunciados pelo Ministério Público Federal em 15 de dezembro de 2005 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19/12/2005 (fl. 112). O processo seguiu regular tramitação e, por sentença publicada em 09 de maio de 2005, foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar os réus, nos termos da denúncia, cada um à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, bem como no pagamento de 10 (dez) dias multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos (fls. 399/413). O Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 11/05/2006, conforme termo de vista de fl. 431, e não interpôs recurso de apelação. Sendo assim, a

sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 16/05/2006. Os réus interpuseram recurso de apelação. Por v. acórdão de 05/04/2010, a Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento às apelações (fls. 580/583/verso). Conforme certidão de fl. 586, o acórdão transitou em julgado em 21/05/2010. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. Razão assiste ao i. Procurador da República. Com efeito, não havendo interposição de recurso pelo MPF, a sentença transitou em julgado para a acusação em 16/05/2006. Acerca do instituto da prescrição, leciona LUIZ REGIS PRADO o seguinte: O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 500). Transitada em julgado para a acusação a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, a teor do disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, a seguir transcrito: 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Fixada a pena em 02 (dois) anos de reclusão e transitada em julgado a sentença para a acusação, a prescrição consuma-se no prazo de 04 (quatro) anos, consoante o inciso V do artigo 109 do CP. No caso em tela, no período compreendido entre o trânsito em julgado para a acusação (16/05/2006) e o retorno dos autos da segunda instância, decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, sem interrupção, consumando-se a prescrição da pretensão executória. Nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo STJ: CRIMINAL. RESP. DIFAMAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Declara-se extinta a punibilidade do recorrente, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória se da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação até a presente data já se consumou em muito o lapso prescricional necessário para tanto. II. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, Processo 200401119577, RESP - RECURSO ESPECIAL - 705071, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, V.U., Decisão: 25/10/2005, DJ:21/11/2005, PG:00289) No mesmo sentido, os seguintes precedentes: STJ, HC 104045, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, V.U., DJE:19/04/2010 e HC 130014, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, V.U., DJE:08/06/2009. No que tange à pena de multa, prevê o artigo 114 do Código Penal o seguinte: A prescrição da pena de multa ocorrerá: (...) II - no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Posto isso, com fundamento no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 107, inciso IV, primeira figura e 109, caput, V, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus OMAR PEREZ FANDINO, LIBET ALONSO DIAZ-DUQUE, ERISBEL AGUILA IBARGOLLIN e YULEIDYS VIEIRA QUINTANA. Considerando que a prescrição da pretensão executória extingue somente as penas principais, consistentes em reclusão e multa, não são afastados os efeitos secundários da condenação. Nesse sentido o voto do Eminente Ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça, relator do RESP 705.071, cujo trecho a seguir transcrito elucida a questão suscitada: Aponta o embargante omissões, contradições e obscuridades na decisão. Argumenta no sentido de que o acolhimento da prescrição da pretensão executória traz consigo efeitos deletérios da condenação, dentre os quais a reincidência. (fl. 410), razão pela qual a considera prejudicial ao réu em recurso exclusivo da defesa. (...) Requer a decretação da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa ou a análise das questões suscitadas no recurso especial. (...) Os embargos não prosperam. Embora as conseqüências da decretação da prescrição da pretensão punitiva possam ser mais benéficas ao condenado, relativamente aos efeitos secundários da sentença, que ao contrário do que ocorre para a prescrição da pretensão executória, deixam de subsistir, no presente caso, não se observa a ocorrência da prescrição retroativa - modalidade da prescrição da pretensão punitiva - no presente caso. (...) Sendo assim, incabível o acolhimento do pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa. (...) Ante o exposto, rejeito os embargos. (STJ - Quinta Turma, v.u., 16/02/2006). Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000748-64.2006.403.6123 (2006.61.23.000748-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AILTON MACEDO DIAS(PR041339 - CAMILA SILVA PINTO E SP248553 - MARCIO PEREIRA) X RAUL BUENO DA GAMA(PR041339 - CAMILA SILVA PINTO E SP248553 - MARCIO PEREIRA)**  
Fls. 1420/1431: Dê-se vista às partes. Intimem-se.

**0000347-43.2007.403.6119 (2007.61.19.000347-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURY DOS SANTOS GONCALVES(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X PEDRO PAULO MARCONI(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO E SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA E SP242748 - CARLA PATRICIA DE OLIVEIRA)**

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome do réu MAURY DOS SANTOS GONÇALVES no rol dos culpados. 2) Expeça-se guia de recolhimento, que deverá ser encaminhada à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. 3) Depreque-se a intimação pessoal dos réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, cientificando-os de que, deixando de fazê-lo, serão expedidos termos para inscrição do referido valor na Dívida Ativa da União. 4) Oficie-se aos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas

estatísticas criminais, conforme determinado na sentença. 5) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação dos réus: CONDENADOS. 6) Fl. 553: Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002130-70.2007.403.6119 (2007.61.19.002130-1) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANE RODRIGUES DE MIRANDA(SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS E SP112134 - SERGIO BORTOLETO)**

Fls. 362/363: Tendo em vista o seu irrisório valor econômico, determino a Secretaria que proceda à destruição dos aparelhos celulares apreendidos, adotando-se as cautelas necessárias com as respectivas baterias para evitar implicações ambientais. Fl. 361: Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Não sobrevindo comprovação da entrega do numerário estrangeiro ao BACEN, oficie-se novamente a autoridade policial. Intimem-se.

**0002884-12.2007.403.6119 (2007.61.19.002884-8) - JUSTICA PUBLICA X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)**

Expeça-se nova carta precatória para inquirição da testemunha Argemiro Alves Moreira, conforme requerido pela defesa, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Não sobrevindo resposta ao ofício de fl. 1245, certifique a Secretaria e venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005221-71.2007.403.6119 (2007.61.19.005221-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO DE OLIVEIRA(SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)**

Expeça-se nova carta precatória para inquirição da testemunha Erik Mauricio Matamala Arameda, na Comarca de Mogi das Cruzes, conforme requerido pelo Ministério Pblico Federal. Cientifiquem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0008919-85.2007.403.6119 (2007.61.19.008919-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ANDRADE DO NASCIMENTO(SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANTÔNIO ANDRADE DO NASCIMENTO, denunciado em 21 de junho de 2010 como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 24/06/2010 (fls. 236/verso). Citado, o réu apresentou a resposta à acusação de fls. 262/263, alegando, em preliminar, inépcia da denúncia por ausência de mínimo lastro probatório. Arrolou a mesma testemunha da acusação. O Ministério Público Federal manifestou-se na folha 266, pelo prosseguimento do processo. Relatei. Decido. I - Da preliminar de inépcia da denúncia. Ao contrário do alegado pela defesa, a peça acusatória contém a exposição dos fatos criminosos com suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, atendendo, assim, aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Portanto, não vislumbro qualquer prejuízo ao exercício do pleno direito de defesa. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PATROCÍNIO INFIEL. ARTIGO 355 CP. CRIME MATERIAL. POSSIBILIDADE DE TENTATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O trancamento da ação penal, na estreita via do habeas corpus, seria possível apenas se comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva, hipóteses não identificadas no presente caso. II - Outrossim, a denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo o disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida se demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso. III - O delito previsto no artigo 355, caput, do Código Penal, por se tratar de crime material, exige a existência de interesse legítimo efetivamente prejudicado. Assim, considerando-se que o crime em tela tem por objeto jurídico a administração da justiça, sob essa perspectiva, já se teria o delito ora analisado em sua figura consumada. IV- Por outro lado, caso não se considere que já houve o efetivo prejuízo, o crime terá ocorrido, ao menos, em sua forma tentada, isto porque a consumação da conduta delitiva só não ocorreu, in casu, devido à extinção da ação trabalhista sem julgamento do mérito, ou seja, pela constatação do juiz trabalhista de que ocorreu uma tentativa de simulação de lide, nos termos do artigo 129 do Código de Processo Civil. V - Ainda, as escrituras públicas de declaração firmadas pelos empregados, supostas vítimas, nas quais estes afirmam que tiveram ciência e que concordaram com a propositura da ação trabalhista, encontram-se em cópia não autenticada e não incluem todos os nomes que estão relacionados na ação penal, o que corrobora a assertiva de que, ao menos em tese, não há que se falar em atipicidade da conduta ora imputada ao paciente. VI - Ademais, qualquer questionamento quanto à inexistência de dolo na conduta ora imputada ao paciente, bem como acerca de suposta boa-fé, deve ser enfrentado em sede própria de instrução criminal, pois são circunstâncias que suscitam efetiva dilação probatória, tornando-se tal análise inviável no presente momento. VII - Ordem denegada. (Segunda Turma - HC 41575, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, v.u., DJF3 30/09/2010, pág. 768). Diante do exposto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As demais razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu ANTÔNIO ANDRADE DO

NASCIMENTO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Depreque-se a inquirição da testemunha arrolada pelas partes, bem como o interrogatório do acusado, cientificando-se as partes, em conformidade com o disposto nos do artigo 222 e 400, ambos do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0001830-74.2008.403.6119 (2008.61.19.001830-6)** - JUSTICA PUBLICA X DORCELINA SGRO(RJ069872 - MARIO RICARDO RIBEIRO ORTIGAO DE AMORIM E SP141377 - DIOGENES GIROTTO NORONHA)  
Fl. 458: Prejudicado em face da procuração de fl. 438. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 460/468. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004527-68.2008.403.6119 (2008.61.19.004527-9)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FERNANDES DUARTE(MG043309 - JOAO PEREIRA NETO E MG066629 - LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA E MG082704 - AGNETE CAMPOS PEREIRA) X FABIANA GOMES DO NASCIMENTO(MG083532 - PEDRO DA PAIXAO GONCALVES E MG043309 - JOAO PEREIRA NETO E MG082704 - AGNETE CAMPOS PEREIRA)  
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FABIANA GOMES DO NASCIMENTO e RICARDO FERNANDES DUARTE, por infringência às normas previstas nos artigos 297 e 304 do Código Penal. Consta da denúncia que FABIANA GOMES DO NASCIMENTO e RICARDO FERNANDES DUARTE, por volta de maio de 2004 e por volta de abril de 2005, respectivamente, determinaram a adulteração de documentos públicos verdadeiros (passaporte), dolosamente, mediante o pagamento, no Brasil, de US\$ 600,00 (seiscentos dólares norte-americanos) a falsário profissional ainda não identificado (de suposto nome Paulo), a quem forneceram seus dados pessoais. Narrou o Ministério Público Federal que os réus forneceram seus dados pessoais e suas fotografias, para que terceira pessoa de nome Paulo efetuasse a adulteração do passaporte brasileiro de nº CL 351510, em nome de Fabiana Rodrigues de Oliveira e do passaporte brasileiro de nº CS 440960, em nome de Roberto Ferreira da Costa, mediante o pagamento de seiscentos dólares norte-americanos. Afirmou o Parquet federal que, em data de 28 de abril de 2008, em território americano, os réus, também de forma dolosa, apresentaram às autoridades norte-americanas os passaportes adulterados. Aduziu que, em 11 de maio de 2005, o réu Ricardo embarcou em voo para o México apresentando seu passaporte verdadeiro, com a intenção de ingressar nos Estados Unidos, e como não lhe foi concedido o visto consular, adentrou naquele país de forma irregular, pela fronteira com o México, onde foi abordado pelas autoridades norte-americanas e teve seu passaporte verdadeiro apreendido. Consta, ainda, da denúncia que, segundo o acusado, foi-lhe informado de que tinha o prazo de seis meses para se apresentar em juízo e regularizar sua situação, mas não compareceu na audiência, permanecendo de forma ilegal naquele país. Em 28 de abril de 2008, novamente abordado, o réu Ricardo apresentou aos policiais norte-americanos o passaporte falsificado, em nome de Roberto Ferreira da Costa, ocasião em que foi deportado. Em sede investigativa, o réu Ricardo confessou o crime, declarando que pagou quatrocentos dólares pela contrafação. Quanto à ré Fabiana, consta da peça acusatória inicial que, por volta de setembro de 2004, ela embarcou em voo para o México, fazendo uso de seu passaporte verdadeiro. Tinha a intenção de ingressar nos Estados Unidos, mas não obteve o visto consular e também adentrou naquele país de forma irregular, atravessando a fronteira com o México, ocasião em que também foi abordada pelas autoridades norte-americanas, com a apreensão de seu passaporte verdadeiro. Também segundo a acusada, foi-lhe informado que tinha o prazo de seis meses para se apresentar em juízo e regularizar sua situação, mas não compareceu na audiência e permaneceu no país de forma irregular. Quatro anos depois, em 28 de abril de 2008, novamente abordada por policiais norte-americanos, apresentou o passaporte falsificado, em nome de Fabiana Rodrigues de Oliveira, sendo também deportada. Perante a autoridade policial, a ré Fabiana confessou o crime, afirmando que pagou o valor de duzentos dólares pela falsificação. Ao final, requereu o Ministério Público Federal a condenação dos réus nos termos da denúncia. Portaria para instauração de inquérito policial às fls. 02/03. Declarações dos acusados perante a autoridade policial, às fls. 04/07. Auto de apresentação e apreensão, à fl. 17. Laudo de Exame Documentoscópico, às fls. 43/44. Laudo de Perícia Papiloscópica às fls. 70/71. Relatório Policial às fls. 80/81. A denúncia, oferecida em 30 de setembro de 2009 (fls. 84/86), foi recebida em 07 de outubro de 2009 (fl. 88 e verso), oportunidade em que se determinou a citação dos acusados para apresentação de resposta. Foram apresentadas as alegações preliminares pela acusada Fabiana, às fls. 130/131, arrolando duas testemunhas; e pelo acusado Ricardo, às fls. 134/135, também arrolando duas testemunhas. Requereram a rejeição da denúncia, aduzindo que o uso do passaporte falso ocorreu em território americano, perante as autoridades daquele país. O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 143/144, aduzindo que o crime em questão ofende a fé pública da União, devendo ser aplicada a lei brasileira, consoante o princípio da extraterritorialidade incondicionada. À fl. 159 e verso, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos réus, determinando-se à defesa que informasse a cidade de residência das testemunhas arroladas ou esclarecesse se elas compareceriam na audiência independentemente de intimação. Intimada a respeito, a defesa ficou em silêncio (fl. 164). Os réus foram interrogados: o réu Ricardo às fls. 182/183 e a ré Fabiana à fl. 199. Em alegações finais (fls. 203/205), o Ministério Público Federal sustentou estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, inexistindo nos autos quaisquer elementos que isentem os réus da aplicação da pena ou afastem a ilicitude de sua conduta, pugnando pela condenação nos termos da denúncia. Em alegações finais (fls. 217/221), a defesa dos réus sustentou que não há prova da participação direta dos acusados no crime do artigo 297 do Código Penal, requerendo a absolvição no tocante a esse delito. Em relação ao uso do documento público falso, aduz que os réus são pessoas trabalhadoras, que pretendiam melhorar de vida e, temendo a deportação, encomendaram passaportes falsificados. Em caso de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, o cumprimento da pena em regime aberto e a suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade, de acordo com o disposto no artigo 77 do

Código Penal, pugnando ainda pela gratuidade judiciária em relação às custas judiciais. Os réus não ostentam antecedentes criminais, conforme fls. 106/107, 110/111, 113/114, 118/120, 145 e 151/152. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Da materialidade delitiva A materialidade do delito está comprovada. Conforme ficou consignado no laudo de exame documentoscópico de fls. 43/44, o passaporte brasileiro de nº CL 351510, em nome de Fabiana Rodrigues de Oliveira, assim como o passaporte brasileiro de nº CS 440960, em nome de Roberto Ferreira da Costa, foram adulterados. Segundo os peritos subscritores do laudo, houve adulteração na página 3 de ambos os passaportes, com substituição da fotografia original, além de dupla plastificação. Também houve substituição da folha referente às páginas 1 e 2 originais, por folha de papel comum com impressão realizada por impressora de jato de tinta. Além disso, no passaporte de nº CL 351510 houve substituição da folha referente às páginas 31 e 32, com perfuração manual relativa a essa folha. Destarte, dúvidas não restam quanto à materialidade delitiva. Da autoria delitiva A autoria delitiva também é certa. Ficou comprovado que os acusados valeram-se dos passaportes brasileiros adulterados, apresentando-os às autoridades norte-americanas que, percebendo a falsificação do documento, encaminharam os réus e os documentos à companhia aérea para serem entregues às autoridades brasileiras. O dolo dos réus está indubitavelmente demonstrado. Com efeito, tanto na ocasião dos interrogatórios na fase do inquérito policial, quanto em juízo, os réus confessaram a aquisição do passaporte adulterado. O réu Ricardo, interrogado às fls. 182/183, admitiu que os fatos são verdadeiros. Disse que estava em situação irregular nos Estados Unidos e providenciou um passaporte adulterado para poder alugar casa e trocar cheque quando necessário. Informou que a ré Fabiana é prima de sua irmã, por parte de mãe. Declarou que moravam juntos naquele país e que praticaram conjuntamente os atos a fim de conseguir os documentos adulterados. Afirmou que, ao serem detidos, os passaportes originais foram retidos pela imigração americana, sendo-lhes concedida uma carta de permanência pelo prazo de seis meses, mediante o compromisso de comparecer na corte americana durante esse prazo e, por receio de serem deportados, não compareceram. Disse que, nesse período, uma pessoa de nome Paulo entrou em contato, dizendo que faria o passaporte pelo valor de, aproximadamente, quatrocentos dólares cada um. Afirmou que o valor foi pago e que receberam de Paulo os passaportes. Declarou, ainda, que pretendia ajudar seus pais, que na época eram trabalhadores rurais. A ré Fabiana, interrogada à fl. 189, também confessou o crime. Declarou que, nos Estados Unidos, pagou a uma pessoa que se apresentou como Paulo, o valor de duzentos dólares para adulteração de seu passaporte. Disse que seu passaporte verdadeiro foi apreendido após entrar naquele país e precisava do passaporte para continuar trabalhando nos Estados Unidos, razão pela qual resolveu contratar os serviços de Paulo. Disse que Ricardo é irmão de uma prima sua. Afirmou que resolveu tentar a sorte nos Estados Unidos, porque a vida no Brasil é difícil e seus pais vivem na roça. Assim, restou devidamente comprovado o dolo e a prática delitiva. As alegações dos réus, no sentido de que estavam enfrentando dificuldades financeiras no Brasil e tinham a intenção de ajudar a família, não são suficientes para se acolher a tese de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, se alguém enfrenta dificuldades financeiras, não é razoável que se disponha a desembolsar elevada quantia para comprar passagens aéreas internacionais e aventurar-se a adentrar em país estrangeiro, assumindo o risco de não lograr êxito em seu empreendimento, o que implicaria na perda do dinheiro e tempo investidos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB DUPLO FUNDAMENTO: ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE REDUÇÃO DA PENA E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Réu condenado ao cumprimento de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 80 dias-multa, fixado cada um em 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime de uso de DOCUMENTO FALSO. 2. Materialidade e autoria comprovadas. 3. Alegação de estado de necessidade insubsistente, porque não houve demonstração da probabilidade de dano imediato à subsistência do apelante ou de sua família. Também não é razoável o sacrifício do bem jurídico tutelado na norma penal que proíbe o uso de documentos falsos, qual seja, a fé pública. 4. Afastada a argumentação quanto à INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, porque dificuldades financeiras pessoais ou de um país não são circunstâncias anormais, aptas a justificar comportamentos ilícitos. 5. Redução da pena imposta para 02 anos de reclusão e ao pagamento de 60 dias-multa. 6. Sursis negado, diante da situação de estrangeiro em situação irregular no país, que retira do apelante a possibilidade de cumprir condições que venham a ser fixadas para desfrutar desse benefício. 7. Cumprimento da pena em regime semi-aberto, adequado para manter o apelante recluso até eventual decreto de expulsão. Impossibilidade de fixação de regime aberto ou de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos em razão da situação irregular do apelante, da inexistência de endereço ou de atividade lícita por ele exercida no país. 8. Apelação parcialmente provida, para o fim de reduzir a pena e alterar o regime de seu cumprimento. Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação para o fim de reduzir a pena, para 2 anos de reclusão e ao pagamento de 60 dias-multa, e alterar o regime de seu cumprimento para o semi-aberto, nos termos do voto do Relator. Relator: DES. FED. JOHNSOM DI SALVO (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Apelação Criminal - 12321 - Proc: 2001.61.19.002900-0 - SP - Primeira Turma - Decisão: 29/04/2003 - DJU:29/05/2003 - PG: 258 - G.N.) Em que pese, aparentemente, os acusados terem praticado dois delitos autônomos, pois concorreram para a prática delitiva (fornecendo a fotografia para a adulteração do passaporte) e depois fazendo uso do documento falso, entendo que o princípio da consunção é aplicável à espécie, restando o falso material e ideológico (crime-meio) absorvido pelo uso (crime-fim). Nesse sentido, o magistério de Guilherme de Souza Nucci :37. Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179. Destarte, autoria e materialidade delitiva, afloram nos autos, portanto, de rigor o decreto

condenatório na hipótese vertente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar FABIANA GOMES DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, manicure, portadora da cédula de identidade RG nº 8445181 SSP/MG, nascida em 27/03/1977, em ---Ipatinga/MG, filha de Antonio Carlos Nascimento e Luzia Gomes da Silva, residente na Rua Sebastião Acácio, nº 116, Bairro Universitário, Governador Valadares/MG e RICARDO FERNANDES DUARTE, brasileiro, solteiro, sacoleiro, ensino médio completo, portador da cédula de identidade RG n.º 13.496.570 SSP/MG, nascido em 19/12/1982, em Governador Valadares/MG, filho de Dina Fernandes Pessoa e Eurenas Duarte da Silva, residente na Avenida Castelo Branco, nº 431, Centro, Ecoporanga/ES, como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Ré Fabiana Gomes do Nascimento: Na primeira fase, no exame da culpabilidade, verifico que a conduta da acusada é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, a acusada é primária e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade da ré não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 297, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal (confissão espontânea), porém deixo de atenuar a pena, nos termos da Súmula 231 do STJ, pois ela já se encontra fixada no mínimo legal. Desse modo, mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada da ré. Réu Ricardo Fernandes Duarte: Na primeira fase, no exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, o acusado é primário e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade do réu não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 297, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal (confissão espontânea), porém deixo de atenuar a pena, nos termos da Súmula 231 do STJ, pois ela já se encontra fixada no mínimo legal. Desse modo, mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu. Substituição da pena privativa de liberdade. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos, para fins de substituição da pena privativa de liberdade, fixadas para os réus FABIANA GOMES DO NASCIMENTO e RICARDO FERNANDES DUARTE, em conformidade com o artigo 44 do Código Penal. A pena aplicada a cada um dos réus não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; os réus não são reincidentes em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos acusados indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, para cada um dos réus, FABIANA GOMES DO NASCIMENTO e RICARDO FERNANDES DUARTE, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, a saber: (1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal; (2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhes facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas de prestação de serviços à comunidade devem ser cumpridas nos domicílios dos acusados FABIANA GOMES DO NASCIMENTO e RICARDO FERNANDES DUARTE. Não há que se falar em suspensão condicional da execução da pena, requerida à fl. 220, uma vez que o sursis tem caráter subsidiário e, de acordo inciso III, do artigo 77 do Código Penal, somente é cabível quando não for indicada a substituição da pena, prevista no artigo 44 do mesmo Código, o que não ocorre no presente caso. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. Os réus poderão apelar em liberdade. Indefiro o pedido de isenção do pagamento das custas, formulado pela defesa à fl. 221, tendo em vista não consta dos autos qualquer fundamento para o pedido de concessão da justiça gratuita, conforme exige o artigo 4º da Lei 1.060/50, cabendo destacar que os réus contrataram advogados para sua defesa e declararam que possuem ocupação laboral (fl. 220). Sendo assim, condeno os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio dos acusados para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se, registre-se, cumpra-se e intimem-se.

**0000344-20.2009.403.6119 (2009.61.19.000344-7) - JUSTICA PUBLICA(MG064170 - RENZO DANTAS DE OLIVEIRA) X MARIA VALDIRENE MARTINS(MG064170 - RENZO DANTAS DE OLIVEIRA)**  
Fls. 182/188: Dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000853-48.2009.403.6119 (2009.61.19.000853-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO FELIX DE SOUZA(SP261616 - ROBERTO CORREA)**

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil - Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, para que informe a este juízo, com urgência, o valor do tributo devido relativo às mercadorias apreendidas nos presentes autos, instruindo-se o ofício com cópia do termo de Retenção de Bens de fls. 178, 181 e verso e 182. Após, dê-se vista às partes para novas alegações ou para que reiterem aquelas já apresentadas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007028-58.2009.403.6119 (2009.61.19.007028-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO ANGELO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)**  
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ANTÔNIO ÂNGELO, denunciado em 05 de agosto de 2010 como incurso nas sanções do artigo 297 combinado com o artigo 304, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 10/08/2010 (fls. 81/verso). Citado, o réu apresentou a resposta à acusação de fls. 102/106, alegando, em síntese, ausência de dolo, elemento subjetivo sem o qual não se configura o delito versado na denúncia. Arrolou a mesma testemunha da acusação, além de outras cinco. O Ministério Público Federal manifestou-se na folha 134, pelo prosseguimento do processo. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Por outro lado, a versão de ausência de dolo constitui o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente apreciada ao término da instrução criminal. Ademais, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu CARLOS ANTÔNIO ÂNGELO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas, bem como o interrogatório do acusado, cientificando-se as partes, em conformidade com o disposto nos do artigo 222 e 400, ambos do Código de Processo Penal. Solicitem-se certidões dos processos apontados na folha 98 e reitere-se o ofício de fl. 93. Intimem-se.

**0006096-36.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIS RIBEIRO(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)**  
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EDSON LUIS ROBEIRO, denunciado em 15 de julho de 2010 como incurso nas sanções do artigo 334, § 3º, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 20/07/2010 (fls. 130/131). Citado, o réu apresentou a resposta à acusação de fls. 211/227. Requereu, em preliminar, o afastamento da majorante prevista no § 3º, do artigo 334, do Código Penal, posto que somente se aplica a voos clandestinos e não aos regulares, e, por consequência, a aplicação da suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei nº. 9.099/90. Requereu também a concessão de Liberdade Provisória e arrolou oito testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento da pretensão da defesa, com o consequente prosseguimento do processo. Relatei. Decido. I - Da preliminar. Ao contrário do que alega a defesa, a norma penal incriminadora do dispositivo em questão não faz distinção entre transporte aéreo clandestino ou regular, para efeito de majoração da pena. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se pronunciou nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO NÃO DEMONSTRADA. CONDUTA REALIZADA POR VIA TRANSPORTE AÉREO REGULAR. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO § 3º DO ART. 334 DO CP. DOSIMETRIA. 1. A materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas. 2. Os elementos coligidos aos autos indicam que o acusado tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente na importação de mercadoria desprovida de licença para internação, iludindo o pagamento de imposto devido e fraudando a fiscalização tributária, não se admitindo falar em atipicidade fática por ausência de dolo. 3. O 3º do art. 334 do Código Penal não faz qualquer diferenciação entre o transporte aéreo regular e o clandestino, de sorte que se aplica sempre que a importação irregular de mercadorias ocorrer por via aérea. 4. A pena-base foi corretamente fixada em 03 (três) anos pelo magistrado a quo, tendo em vista o valor razoável da mercadoria e o modus operandi, a que se pode acrescentar a evidência de que o acusado fez do descaminho um meio de vida e agiu com dolo intenso. Sem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas a pena provisória permanece em 03 (três) anos. Sobre a pena-provisória incide a causa de aumento do 3º do art. 334 do Código Penal, dobrando-se a pena e fixando-se-a definitivamente em 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, nos moldes do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal, inaplicável a substituição da pena em vista dos termos do art. 44 do Código Penal. 5. Apelação do réu improvida. Apelação do Ministério Público Federal provida. (Segunda Turma - Apelação Criminal 38900, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhohh, m.v., DJF3 06/05/2010, pág. 157). Diante do exposto, afastado a preliminar levantada pela defesa. II - Do pedido de liberdade provisória. Conforme se verifica dos documentos acostados nas folhas 283/287, por decisão proferida aos 26/08/2010, nos autos nº. 0006132-78.2010.403.6119, foi concedida a Liberdade Provisória ao acusado. Sendo assim, resta prejudicada a análise do pedido nesta oportunidade. III - Da fase do artigo 397 do CPP. As demais razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu EDSON LUIS RIBEIRO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. IV - Dos

providimentos finais. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, residentes em São Paulo, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Solicite-se certidão da ação penal noticiada na folha 202. Intimem-se.

**0004472-57.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALTER PEREIRA CESAR(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VALTER PEREIRA CÉSAR, denunciado em 22 de junho de 2010 como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei nº. 10.826/2003. Pelo despacho de fl. 69, proferido em 24/06/2010, foi determinada a notificação do acusado para apresentação de resposta escrita, em cumprimento ao disposto nos artigos 514 e seguintes do Código de Processo Penal. Notificado, VALTER apresentou a defesa preliminar de fls. 102/124 e a exceção de incompetência de fls. 125/133. Pela decisão de fls. 161/165, de 16/08/2010, foi afastada a exceção de incompetência, bem como recebida a denúncia. Citado para os fins dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, o réu apresentou a resposta à acusação de fls. 170/192. Alegou a defesa, em síntese, atipicidade da conduta, posto que a arma estava desmuniçada e sem munição própria à disposição, defendendo a tese do crime de perigo concreto. Foram arroladas pela defesa 06 (seis) testemunhas, residentes em São Paulo, além das 02 (duas) arroladas também pela acusação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 197/199/verso, pelo prosseguimento do processo. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Por outro lado, as teses de crime de perigo abstrato e de atipicidade da conduta, sustentadas pela defesa, constituem o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente considerada ao término da instrução criminal. Ademais, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu VALTER PEREIRA CÉSAR, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos providimentos finais. Por ora, oficie-se ao Setor de Recursos Humanos da Polícia Federal, com cópia da folha 03, requisitando que informe a lotação atual da testemunha Sérgio Pereira dos Santos. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3211**

**ACAO PENAL**

**0007664-24.2009.403.6119 (2009.61.19.007664-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATA MEDEIROS DI DOMENICO(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X LUCIO MACHADO DE MELO(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X CLAUDIO EIRAS ADOGLIO(SP211164 - ALVARO LOBO) X ARLETE MARTINS VERRI(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)**

Vistos etc.1) Ouvidas todas as testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de interrogatório dos quatro réus.2) Expeça-se carta precatória para São Paulo visando à intimação dos réus acerca da data designada para os interrogatórios, fazendo dela constar a advertência de que em caso de não-comparecimento ser-lhes-á decretada a revelia (CPP, artigo 367). Observem-se, na precatória, os endereços atualizados dos acusados (certidões de fls. 280, 284, 286 e 328vº).3) Publique-se a presente decisão na imprensa para intimação dos defensores constituídos (CPP, artigo 370, parágrafo 1º).4) Cobre-se resposta quanto ao ofício de fl. 499.5) Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 3212**

**ACAO PENAL**

**0010611-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010611-6) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO CAMPOS ROCHA(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO E SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA E MG075126 - ELIANE JOANA SANTIAGO E MG025559E - FERNANDA SANTIAGO DE AROS E SP172656 - ANA LÚCIA ASSAD)**

Diante do teor da certidão de fls. 259 verso, intime-se a defesa para que se manifeste acerca da testemunha não encontrada, no prazo legal, consignando que no silêncio, restará precluso o direito a oitiva da testemunha pretendida. Publique-se. Após, venham os autos conclusos.

## Expediente Nº 3213

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000484-59.2006.403.6119 (2006.61.19.000484-0)** - ARMANDO JUNIOR DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA) X ANDERSON VINICIUS DA SILVA - MENOR IMPUBERE ( KATIA ROSA DA SILVA) X ADRIANO GABRIEL DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA)(SP170202 - REGINA CÉLIA LEMOS GONÇALVES E SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X GUILHERME EZIDIO DA SILVA - INCAPAZ X LARISSA EZIDIO DA SILVA - INCAPAZ X DURAT JOSE EZIDIO

Vistos etc, Os documentos de fls. 90/92 bem indicam que DURAT JOSÉ EZIDIO também foi agraciada, por direito próprio, com a concessão de pensão pelo falecimento do segurado ARMANDO PEDRO DA SILVA. Assim, eventual decreto de procedência do pedido deduzido pelos autores ARMANDO JÚNIOR, ANDERSON e ADRIANO implicará diminuição na sua quota-parte na pensão até aqui percebida, o que faz dela - DURAT - litisconsorte passivo necessário, pois sua esfera jurídica será diretamente atingida pelo comando emergente da sentença. Nada obstante, noto que às fls. 129 procedem-se à inclusão no pólo passivo da demanda apenas dos menores GUILHERME e LARISSA - filhos de DURAT e também beneficiários da pensão -, o que representa vício formal no processo, pela não citação e inclusão no processo de litisconsorte necessário que a ele deve ser chamado. Dado que GUILHERME e LARISSA foram citados, de forma ficta, determino: Intime-se a parte autora a fim de que promova a inclusão de DURAT JOSÉ ESÍDIO no pólo passivo, indicando meio, de ser promovida sua citação, até mesmo por edital, se o caso; Promova-se a citação da litisconsorte acima indicada, nomeando-se para ela, se necessário, a DPU para os fins do art. 9º do CPC; Dê-se vista dos autos, novamente, à DPU e ao MPF, e venham conclusos para julgamento conforme o estado, por ser a prova documental suficiente para o debate da controvérsia.

**0010077-10.2009.403.6119 (2009.61.19.010077-5)** - TATIANA MEDEIROS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP278450 - ADRIANA GRANGEIRO DA COSTA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A autora opôs embargos de declaração às fls. 233/238, em face da sentença acostada às fls. 227/230, arguindo a existência de omissão e contradição. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão ou contradição na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 227/230 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001420-45.2010.403.6119** - MIRIAM PEREIRA CARDOSO(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

A autora opôs embargos de declaração às fls. 391/393, em face da sentença acostada às fls. 382/387 verso, arguindo a existência de erro material. É o breve relato. Decido. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de erro material na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 382/387 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003220-11.2010.403.6119** - SILVIA HERNANDES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Silvia Hernandez ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário, previsto na Lei 9876 / 99. Posteriormente, pela petição de fl. 223, a parte autora renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação. É o relatório. D E C I D O. À fl. 223 a parte autora renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação, configurando a hipótese do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, tendo a

autora renunciado ao próprio direito em que se funda a demanda, a hipótese é a de extinção do feito em relação a ela, só que com julgamento do mérito. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a renúncia da autora ao direito a que se funda a ação. À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, que deu motivo à demanda. Fixo a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 111). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0003913-92.2010.403.6119** - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

A ré opôs embargos de declaração às fls. 165/171, em face da sentença acostada às fls. 159/162, arguindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. O ponto havido por omissão pela embargante não merece esclarecimento, já que se trata de questão que não foi enfrentada pelo Juízo porque não se deu a ela a pertinência e importância pretendida pela embargante, não sendo demais lembrar que o juiz não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a lide sob outros fundamentos (v.g. STJ EDEDRESP nº 89.637/SP, DJ 18.12.98). Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 159/162 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da ré contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008043-28.2010.403.6119** - MARCO ANTONIO VASQUES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, em especial cópia de decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, porventura existente.

**0009065-24.2010.403.6119** - REGINA LUCIA DE SOUZA ORMUNDO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária pela qual se visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que houve agravamento de sua doença, de modo que a incapacidade para o trabalho permanece inalterada, fazendo jus ao recebimento do benefício vindicado. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fl. 107 como emenda à inicial. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 16), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

**0009068-76.2010.403.6119** - ANTONIO FERREIRA CAMPOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária pela qual se visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que houve agravamento de sua doença, de modo que a

incapacidade para o trabalho permanece inalterada, fazendo jus ao recebimento do benefício vindicado. É a síntese do necessário. Decido.Recebo a petição de fl. 73 como emenda à inicial. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 16), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

**0009450-69.2010.403.6119 - AIRTON DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Airton da Silva propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 29.09.1993, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão-logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos:O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social.Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria.Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário.Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997.Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente

atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos.II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Airton da Silva. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

**0009469-75.2010.403.6119** - ALICE DOMINGUES DA SILVA SANTOS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Vistos etc.ALICE DOMINGUES DA SILVA SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Em

síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 33 como emenda à inicial. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 20), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

**0009558-98.2010.403.6119 - SERGIO FERNANDES BERNAVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sérgio Fernandes Bernava propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição em 31.03.1995, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2004.61.84.261841-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ante a evidente diversidade de pedido (fl. 77). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de

permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos.II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sérgio Fernandes Bernava. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Opportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

**0009571-97.2010.403.6119 - JOSE CARDOSO DE SA FILHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. José Cardoso de Sa Filho propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço em 09.10.1997, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com

as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Cardoso de Sa Filho. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

**0009609-12.2010.403.6119 - JOSE GILBERTO PAES CAVALCANTE(SPI78061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.José Gilberto Paes Cavalcante propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço em 27.12.1996, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. D E C I D O.Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2003.61.84.060976-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ante a evidente diversidade de pedido (fl. 36).Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos:O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à

concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que existente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Eventual substituição

das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Gilberto Paes Cavalcante. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

**0009703-57.2010.403.6119 - JOSE ORLANDO RODRIGUES LIMA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.José Orlando Rodrigues de Lima propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço em 17.10.1997, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O.Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2005.63.01.200885-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ante a evidente diversidade de pedido (fl. 59).Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos:O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social.Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria.Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário.Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei

9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido. XVIII - Sentença mantida. (TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010) No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112,

processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Orlando Rodrigues de Lima. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0009739-02.2010.403.6119 - FRANCISCA OTAVIANO DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. FRANCISCA OTAVIANO DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 48), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

**0009855-08.2010.403.6119 - JOAO NOVAIS DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. JOÃO NOVAIS DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com incorporação das diferenças apuradas. Em síntese, aduz que o INSS se equivocou ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, o que lhe acarretou prejuízos financeiros indevidos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) a viabilizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A uma, porque o pagamento do benefício em tela está sendo realizado mensalmente pelo INSS, conforme aduzido na petição inicial, restando, portanto, assegurada a subsistência do autor. A duas, porque, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se inequivocamente do caráter da irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão do autor, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício em questão destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3214**

**ACAO PENAL**

**0000894-83.2007.403.6119 (2007.61.19.000894-1) - JUSTICA PUBLICA X ADEVANIL APARECIDO BORGES X LUIZ CARLOS MORAES (SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP213047 - ROGERIO FERNANDO FACHIN)**  
Considerando que todas as testemunhas arroladas pelas partes já foram ouvidas, determino seja intimada a defesa para que informe acerca da possibilidade de interrogarem-se os acusados aqui neste Juízo, oportunidade em que já se encerraria a fase instrutória e aberta vista às partes para manifestação nos termos dos artigos 402 e 403 do CPP. Em caso positivo, venham os autos conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento. Em caso negativo, expeçam-se cartas precatórias para os interrogatórios dos corréus nos endereços de seus domicílios. Com a resposta da defesa, dê-se ciência ao MPF.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3222**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002280-10.1997.403.6111 (97.1002280-6)** - DIRCEU LEME X ANTONIO FERNANDES PEREIRA X SEVERINO VITORINO DE SOUZA (DESISTENCIA) X AILTON PAULA DA SILVA X VIVALDO ALVES PINTO (DESISTENCIA)(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Intimem-se os autores DIRCEU LEME, ANTONIO FERNANDES PEREIRA E AILTON PAULA DA SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem o número do seu PIS, a fim de permitir à CEF elaborar os cálculos devidos de acordo com o julgado.Publique-se.

**0000223-16.2009.403.6111 (2009.61.11.000223-8)** - APARECIDO LUIZ DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (fls. 120/131 e 139/149), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

**0000642-36.2009.403.6111 (2009.61.11.000642-6)** - FATIMA APARECIDA MARCIANO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo pericial de fls. 92/95 atesta que a autora é portador de Transtorno Depressivo recorrente grave, com sintomas psicóticos, que a torna incapaz para os atos da vida civil.Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, necessário se faz a nomeação de curador especial para defender os interesses da autora neste feito.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar a pessoa, com sua devida qualificação, a ser nomeada como curadora especial.Int.

**0001611-17.2010.403.6111** - BRAZ DIAS MULLER X ALZIRA BALDERRAMA DIAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a coautora Alzira Balderrama Dias para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua titularidade da conta de poupança de fls. 17.Publique-se.

**0003407-43.2010.403.6111** - IOLANDA LEITE DA SILVA PERRI(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos de ter proposto ação aparentemente idêntica àquela cujo trâmite se deu junto à 3.ª Vara Federal local (fls. 31/58).Publique-se.

**0004751-59.2010.403.6111** - JOAO GALEGO(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4.º da Lei 1060/50, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Anote-se.A procuração de fls. 16 encontra-se em desconformidade com o Convênio OAB/JF, de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos.Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Cumprida a determinação acima, cite-se o réu. Publique-se.

**IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006105-90.2008.403.6111 (2008.61.11.006105-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002337-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO ZANCOPE SELLANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Manifeste-se a CEF acerca dos cálculos da contadoria de fls. 72/75, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os cálculos ou no silêncio, libere-se os valores depositados às fls. 194 dos autos principais, conforme já determinado na decisão de fls. 64/67, bem como expeça-se o alvará de levantamento das quantias remanescentes apuradas às fls. 73, através do depósito de fls. 53.Após, a vinda da informação de pagamento dos alvarás, expeça-se o ofício à CEF autorizando o estorno dos valores remanescentes dos depósitos de fls. 53 e 54 para os seus cofres.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1001838-44.1997.403.6111 (97.1001838-8)** - EVERSON CESAR RAMPAZZO (TRANSACAO) X OSWALDO RAMPAZZO (TRANSACAO) X FIRMINO PEDRO BATISTA X LAURA DA SILVA X EDISON RIBEIRO DA CRUZ(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X EVERSON CESAR RAMPAZZO (TRANSACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores FIRMINO PEDRO BATISTA, LAURA DA SILVA e EDISON RIBEIRO DA CRUZ para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem o número do seu PIS, a fim de permitir à CEF elaborar os cálculos devidos de acordo com o julgado. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**1002173-63.1997.403.6111 (97.1002173-7)** - MAURO SILVERIO DE ALMEIDA X JOVINO LOPES DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA LOPES X ANANIAS ALVES DE LIMA X WILSON GONCALVES (TRANSACAO)(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X MAURO SILVERIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores MAURO SILVERIO DE ALMEIDA, JOVINO LOPES DA SILVA, EUCLIDES DE ALMEIDA LOPES E ANANIAS ALVES DE LIME para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem o número do seu PIS, a fim de permitir à CEF elaborar os cálculos devidos de acordo com o julgado. Publique-se.

**1002769-47.1997.403.6111 (97.1002769-7)** - GILMAR BELANDA (TRANSACAO) X ROSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS X WILSON LOPES RIBEIRO X SUELI BOARO DOS SANTOS X ARI XAVIER DA SILVA(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X GILMAR BELANDA (TRANSACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores ROSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS, WILSON LOPES RIBEIRO e ARI XAVIER DA SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem o número do seu PIS, a fim de permitir à CEF elaborar os cálculos devidos de acordo com o julgado. Publique-se.

**1002772-02.1997.403.6111 (97.1002772-7)** - WANDERLEI BATISTA DE ARAUJO (TRANSACAO) X MARIA IZILDA RODRIGUES DE ARAUJO (TRANSACAO) X ORLANDO DA SILVA (TRANSACAO) X IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR X ALDEMAR CARDOSO DE MOURA (TRANSACAO)(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X WANDERLEI BATISTA DE ARAUJO (TRANSACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número do seu PIS, a fim de permitir à CEF elaborar os cálculos devidos de acordo com o julgado. Publique-se.

**1004041-76.1997.403.6111 (97.1004041-3)** - MOACIR TADEU COLONHESE X ROSALINA BARBOSA DE ALMEIDA ROMEU X ERIVALDO DE CARVALHO LIMA X ALFRANIO DE SOUZA X ODILIO PEREIRA DOS SANTOS(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X MOACIR TADEU COLONHESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores ROSALINA BARBOSA DE ALMEIDA ROMEU, ERIVALDO DE CARVALHO LIMA, ALFRANIO DE SOUZA E ODILIO PEREIRA DOS SANTOS para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem o número do seu PIS, a fim de permitir à CEF elaborar os cálculos devidos de acordo com o julgado. Publique-se.

**1004045-16.1997.403.6111 (97.1004045-6)** - OSMAR GAZZONI X AGOSTINHO DUARTE TORRES X ANTONIO CARLOS BOSCARINI X ANTONIO EMIDIO BUZZO X MOACIR RODRIGUES(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X OSMAR GAZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor AGOSTINHO DUARTE TORRES para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número do seu PIS, a fim de permitir à CEF elaborar os cálculos devidos de acordo com o julgado. Publique-se.

**1005202-24.1997.403.6111 (97.1005202-0)** - JULIO ALVES DA CONCEICAO (TRANSACAO) X IVANIL MALDONADO ARRUDA X ADAO CLAUDINO DA SILVA X LUIZ ROBERTO RUFINO X OSCAR ROMEU (TRANSACAO)(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X JULIO ALVES DA CONCEICAO (TRANSACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores IVANIL MALDONADO ARRUDA, ADÃO CLAUDINO DA SILVA E LUIZ ROBERTO RUFINO para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem o número do seu PIS, a fim de permitir à CEF elaborar os cálculos devidos de acordo com o julgado. Publique-se.

**1005857-93.1997.403.6111 (97.1005857-6)** - NIVALDO LUIZ ARGONDIZO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X MARCELO SIMOES GARRIDO X WILSON JOSE ALVES MANFIO X JOAO CONCEICAO DA SILVA (SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X NIVALDO LUIZ ARGONDIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores CLAUDIO DE OLIVEIRA, MARCELO SIMÕES GARRIDO E WILSON JOSÉ ALVES MANFIO para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem o número do seu PIS, a fim de permitir à CEF elaborar os cálculos devidos de acordo com o julgado. Publique-se.

**1006980-29.1997.403.6111 (97.1006980-2)** - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO APARECIDO GONCALVES X ELEVVAL IGNACIO DIAS X CICERO DA PAZ X LUIZ CARLOS CARON (SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número do seu PIS, a fim de permitir à CEF elaborar os cálculos devidos de acordo com o julgado. Publique-se.

**1008391-10.1997.403.6111 (97.1008391-0)** - LEILA ZONFRILLI (TRANSACAO) X LILIA ZONFRILLI (TRANSACAO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X CLEMENTE PEREIRA DE OLIVEIRA (TRANSACAO) X JAIR JULIO DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS FILHO e JAIR JULIO DA SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem o número do seu PIS, a fim de permitir à CEF elaborar os cálculos devidos de acordo com o julgado. Publique-se.

**1000466-26.1998.403.6111 (98.1000466-4)** - OSMAR GOMES PEREIRA X LUIZ CARLOS GUIOTI (TRANSACAO) X MARIA APARECIDA ALVES (TRANSACAO) X PEDRO GUIOTTI X CLAUDEMIR MUNIZ (TRANSACAO) (SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X OSMAR GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores LUIZ CARLOS GUIOTI, PEDRO GUIOTTI E CLAUDEMIR MUNIZ para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem o número do seu PIS, a fim de permitir à CEF elaborar os cálculos devidos de acordo com o julgado. Publique-se.

**1000467-11.1998.403.6111 (98.1000467-2)** - LAERCIO RODRIGUES X MARLENE FERREIRA DA SILVA X EMANOELA DELGADO DA PAZ X FRANCISCO RAIMUNDO BATISTA X PEDRO PIRES DA SILVA (SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X LAERCIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores LAERCIO RODRIGUES, MARLENE FERREIRA DA SILVA, EMANOELA DELGADO DA PAZ, FRANCISCO RAIMUNDO BATISTA e PEDRO PIRES DA SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem o número do seu PIS, a fim de permitir à CEF elaborar os cálculos devidos de acordo com o julgado. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**1006045-52.1998.403.6111 (98.1006045-9)** - GENEVAL ZARDETTO (TRANSACAO) X JOSE STRAVATA X JOSE ROBERTO DE FREITAS X VALTER PONTES (TRANSACAO) X MARLENE MARTINS MUNIZ (SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X GENEVAL ZARDETTO (TRANSACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor JOSÉ STRAVATA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número do seu PIS, a fim de permitir à CEF elaborar os cálculos devidos de acordo com o julgado. Publique-se.

**Expediente Nº 3223**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002473-93.1995.403.6111 (95.1002473-2)** - MILTON CORONA (TRANSACAO) X NELSON CURSINO DOS SANTOS X NAYRDO BARBOSA (TRANSACAO) X NELSON DO PRADO X NELSON LOURENCO DA TRINDADE(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 455) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 453/454) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003826-68.2007.403.6111 (2007.61.11.003826-1)** - CARMEN SILVA RAPHAEL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 187/192).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0004003-32.2007.403.6111 (2007.61.11.004003-6)** - COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial contábil (fls. 291/319).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, libere-se os honorários periciais expedindo-se o competente alvará de levantamento.Int.

**0006133-92.2007.403.6111 (2007.61.11.006133-7)** - VALDETE RODRIGUES X CLAUDOMIRO VERGA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002273-49.2008.403.6111 (2008.61.11.002273-7)** - ZELINDA ROSA DA SILVA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Indefiro o pedido de fl. 189, ante a ocorrência de preclusão, vez que a parte não comprovou no prazo, em acréscimo, que lhe foi concedido, o óbito da testemunha Sebastião Macário, a justificar a sua substituição.Ciência às partes da designação do dia 15/02/2011, às 14:00h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, na Carta Precatória sob n.º 0002299-43.2010.8.16.0077, em trâmite junto à Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR.Aguarde-se o cumprimento da referida Carta Precatória.Após o retorno da Carta Precatória, dê-se vista ao MPF.Intimem-se.

**0001469-47.2009.403.6111 (2009.61.11.001469-1)** - JOSE EDUARDO DE BRITO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).Int.

**0002597-05.2009.403.6111 (2009.61.11.002597-4)** - ORLANDO VAZ(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0002802-34.2009.403.6111 (2009.61.11.002802-1)** - MARILENE APARECIDA SILVA LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 74/77) e o laudo pericial médico (fls. 84/88).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0003498-70.2009.403.6111 (2009.61.11.003498-7)** - SEBASTIAO AMORIM(SP259460 - MARILIA VERONICA

MIGUEL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar a necessidade de produção da prova pericial requerida às fls. 123, oficie-se à empresa Silva de Transporte S.A. e à empresa Expresso de Prata solicitando, se houver, a cópia do laudo pericial, anotando-se o prazo de 20 (vinte) dias. O requerimento do réu para que as empresas acima referidas informem os períodos nos quais o autor foi seu empregado, não merece acolhida vez que tais informações constam da cópia da CTPS anexada às fls. 22/31. Sem prejuízo, esclareça a parte autora as razões para o pedido de juntada do processo administrativo pelo INSS. Oportunamente apreciarei o pedido de realização de prova pericial. Intimem-se e cumpra-se.

**0004078-03.2009.403.6111 (2009.61.11.004078-1)** - LEANDRO MARTINS AGUIAR - INCAPAZ X REGINA DE FATIMA MARTINS AGUIAR(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 119/126). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0005882-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005882-7)** - JANETE MARIA DA COSTA ESPEJO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006335-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006335-5)** - MILTON SOARES PEREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000253-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000253-8)** - CELINA GALDINA ALVES(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, para que o patrono da autora forneça o endereço atualizado dela, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0000918-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000918-1)** - KETLEN JORCIANE DA COSTA CRUZ(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A certidão de fl. 37, informa que o INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação. Decreto, pois, a revelia do réu-INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 320, inciso II, do CPC, devendo réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, a começar pela parte autora. Intimem-se.

**0001216-25.2010.403.6111 (2010.61.11.001216-7)** - CARMEM LUCIA RODRIGUES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001255-22.2010.403.6111** - ANA ANGELICA MACEDO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de estudo social do(a) autor(a) e determino a realização do exame de constatação, por Oficial(a) de Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos: a) condições de moradia da autora (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o guarnece); b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam; c) Composição da renda e das despesas do núcleo familiar. O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001670-05.2010.403.6111** - DANIELA BIUDES DOS SANTOS(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos os extratos da conta de poupança referente aos períodos pleiteados na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0001870-12.2010.403.6111** - CLEUSA DA SILVA ALCANTARA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001915-16.2010.403.6111** - ANTONIO RAMOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004812-85.2008.403.6111 (2008.61.11.004812-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005104-10.1995.403.6111 (95.1005104-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BALBINA ALONSO DE SOUZA X MIEKO SAITO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Não assiste razão à parte embargada em suas alegações de fls. 99, uma vez que de acordo com a sentença de fls. 83/84, a exequente Marli Franco Bernardo foi excluída dos autos principais nas decisões proferidas às fls. 33 e 43 daqueles autos. Requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1000751-53.1997.403.6111 (97.1000751-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PIRAMIDE MODAS MARILIA LTDA X FERNANDO MARCOS TONIOL X MARIA LUIZA ZAMARIOLLI TONIOL

Fls. 103: defiro.1 - Pesquise-se junto ao banco de dados da Receita Federal o atual endereço de todos os executados.2 - Forneça a exequente memória atualizada do débito executado, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Tão logo venha aos autos a respectiva memória, e em sendo obtido endereço diverso dos constantes nos autos, expeça-se o competente mandado visando à citação e posterior livre penhora.4 - Caso contrário, intime-se a exequente e sobrestem-se os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF, consoante o r. despacho de fl. 95. Às providências.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000791-66.2008.403.6111 (2008.61.11.000791-8)** - CARMELINO RAGONHA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELINO RAGONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da informação do INSS de fls. 178/179, juntando, se for o caso, a certidão de óbito, bem como promovendo a habilitação dos herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1002453-05.1995.403.6111 (95.1002453-8)** - JOSE CORREA DE MORAES(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE CORREA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora se ainda efetuará a juntada da memória de cálculos, ou se esta corresponde às fls. 244/246. Outrossim, fica o patrono do autor intimado a comparecer em Secretaria, a fim de proceder à assinatura da petição acima mencionada. Publique-se.

**1000662-93.1998.403.6111 (98.1000662-4)** - MARIA RITA NEIVA DA SILVA MANCHINI X CLEMENTE LUCIO DOS SANTOS(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X MARIA RITA NEIVA DA SILVA MANCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEMENTE LUCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 362/370, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, proceda-se aos depósitos das diferenças em favor das partes credoras. Publique-se.

**1003716-67.1998.403.6111 (98.1003716-3)** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO LUIZ DA PALMA X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DA SILVA X GLORIA MARIA RIBEIRO GARCIA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X IZAURA DE FATIMA SARDO(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA E SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA DA PAIXAO SANTOS(SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA E SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X JOSE SILVA SANTOS X RENATO MAXIMIANO DE CAMARGO X RUBENS FARIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ DA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLORIA MARIA RIBEIRO GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZAURA DE FATIMA SARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO MAXIMIANO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF já apresentou os cálculos que entende devidos espontaneamente às fls. 361/367 e 382/385. Assim, tendo em vista que os autores não concordaram com tais cálculos, cabe-lhes apresentar a memória de cálculos dos valores que entende

devidos, nos termos do art. 475-B, do CPC. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

#### **Expediente Nº 3225**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006201-08.2008.403.6111 (2008.61.11.006201-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI)

Vistos. O corréu Emerson Luis Lopes foi regularmente citado em 17/12/2009 e a precatória de citação juntada em 08/01/2010 (fls. 861/863vs.). O prazo para contestação, portanto - ainda que se considerasse como sendo de 30 dias - expirou-se em 09/02/2010. Indefiro, pois, o pedido de fl. 882 e decreto a REVELIA do corréu Emerson Luis Lopes. Em prosseguimento, dê-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste sobre as contestações apresentadas pelos demais corréus, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0004406-98.2007.403.6111 (2007.61.11.004406-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X IZABELLA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X DIVA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X HEIDER FONSECA DE SOUZA

Aguarde-se em arquivo a provocação da autora, anotando-se a baixa-sobrestamento. Publique-se e cumpra-se incontinenti.

**0005334-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005334-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE DE ANDRADE MACHADO X ANDRE LUIZ DA SILVA MACHADO(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI E SP059549 - MAURICIO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Fls. 88/90: manifeste-se a CEF, em cinco dias. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002912-07.1995.403.6111 (95.1002912-2)** - ORLANDO FERREIRA DA SILVA X OSMINO RODRIGUES MENDES X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X OSVALDO VALERIO X OSVALDO MATIAS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Tendo em vista o transcurso de mais de sessenta dias desde a data do protocolo da petição de fl. 338, intime-se a CEF para que apresente os créditos de Juros e Atualização Monetária - JAM efetuados em setembro/1987, em nome dos autores Osmino Rodrigues Mendes, Oswaldo Matias e Oswaldo Pereira da Silva, conforme solicitado pela contadoria à fl. 332, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000681-04.2007.403.6111 (2007.61.11.000681-8)** - ANDREIA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X CICERA DE FATIMA MENDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 196/207, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000535-26.2008.403.6111 (2008.61.11.000535-1)** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMOES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cancele-se o Alvará de levantamento sob n.º 149/2010, tendo em vista o transcurso de 60 (sessenta) dias do seu prazo de validade. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no aguardo de provocação da parte interessada (CEF). Publique-se.

**0001087-88.2008.403.6111 (2008.61.11.001087-5)** - ROBERT ANDRE FALANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117: defiro. Designo o dia 03 de novembro de 2010, às 17h15, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se e cumpra-se.

**0001221-18.2008.403.6111 (2008.61.11.001221-5)** - NOEME GONCALVES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 138: defiro. Designo o dia 03 de novembro de 2010, às 15h15, para a realização de audiência de conciliação. Sem prejuízo, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela

vigente.Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se e cumpra-se.

**0000812-08.2009.403.6111 (2009.61.11.000812-5)** - ELZA MARIA TEIXEIRA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87: defiro. Designo o dia 03 de novembro de 2010, às 14h45, para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes.Publique-se e cumpra-se.

**0001221-81.2009.403.6111 (2009.61.11.001221-9)** - RENATO PAULINO DE LIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as manifestações das partes, vislumbrando a possibilidade de realização de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 03 de novembro de 2010, às 14h30min.Intimem-se pessoalmente as partes.Publique-se e cumpra-se.

**0001239-05.2009.403.6111 (2009.61.11.001239-6)** - DIONIZIO RODRIGUES LINARD(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 59/65).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0001840-11.2009.403.6111 (2009.61.11.001840-4)** - SERGIO CAMARGO - INCAPAZ X LUCIANA CAMARGO(SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2.009, do C. Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor máximo da tabela vigente. Antes porém, tendo em vista a mudança no procedimento de requisição de honorários advocatícios, bem como levando-se em conta que o(a) dativo(a) não possui cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), intime-se-o para regularizar sua situação providenciando seu cadastro junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), trazendo os documentos necessários ao Setor Administrativo deste Fórum para validação, em conformidade com o Edital de Cadastramento do AJG nº 2/2009. Sobreste-se o feito em secretaria até que o(a) dativo(a) informe sua regularização ou até o pagamento do RPV. Regularizado, solicitem-se os honorários.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0002077-45.2009.403.6111 (2009.61.11.002077-0)** - REGINALDO ALVES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 72: defiro. Designo o dia 03 de novembro de 2010, às 18h00, para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes.Publique-se e cumpra-se.

**0004120-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004120-7)** - NEUSA APARECIDA MAZZO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/12/2010, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0004223-59.2009.403.6111 (2009.61.11.004223-6)** - DIVANILDO SILVESTRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 131: defiro. Designo o dia 03 de novembro de 2010, às 17h45, para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes.Publique-se e cumpra-se.

**0004264-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004264-9)** - SANTA FERREIRA DA SILVA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por SANTA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza, decorrente da conversão de auxílio-doença, pela aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, também, seja o réu condenado ao pagamento da diferença de 9% entre a data da concessão do benefício de auxílio-doença e a implantação da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que já naquela época encontrava-se incapaz para o trabalho sem possibilidade de reabilitação, sustentando, ainda, que por ter sido inicialmente implantado o benefício de auxílio-doença, no lugar da aposentadoria por invalidez devida, sofreu uma perda de 9% quando da conversão do benefício, considerando que o coeficiente do auxílio-doença é de 91% enquanto a aposentadoria por invalidez é calculada sobre 100% do salário-de-

benefício. À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 11/30). Por meio do r. despacho de fls. 33, deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 36-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 38/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/62, aduzindo, em síntese, que a previsão do 5º, do artigo 29, da LBPS, não regulamenta a hipótese de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença, caso em que se aplica o disposto no artigo 36, 7º, do RGPS. A final, invocou prejudicial de prescrição, discorrendo, ainda, sobre a fixação dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Réplica às fls. 81/90. Chamadas as partes a especificar provas, a autora protestou pela produção de prova documental, pericial e oral (fls. 94/97); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 98). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou por meio da petição de fls. 100/102, silenciando quanto ao mérito da causa e opinando pelo prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC, eis que desnecessária para solução da controvérsia a produção das provas pericial e oral requeridas pela parte autora. Oportuno, ainda, anotar que conquanto não tenha o INSS contestado o pedido relativo ao pagamento da diferença de 9% existente em razão da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, descabe fixar em seu desfavor a pena de confissão ficta, em razão da indisponibilidade dos interesses que representa (art. 320, II, CPC). Registre-se, ainda, que muito embora não atinja o fundo de direito, a prescrição alcança as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 12/08/2004, considerando a data de ajuizamento da ação em 12/08/2009 (fls. 02). Pois bem. Dos documentos anexados às fls. 30 e 60, verifica-se que a autora é titular de aposentadoria por invalidez previdenciária que lhe foi concedida com data de início em 22/06/1997. Por outro lado, como narrado na inicial e em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verifica-se que referida aposentadoria é decorrente da conversão do benefício de auxílio-doença auferido desde 06/05/1992. Pleiteia a autora seja a autarquia condenada ao pagamento da diferença de 9% entre o coeficiente de cálculo de 91% do benefício de auxílio-doença e o coeficiente de 100% correspondente à aposentadoria por invalidez, ao argumento de que tinha direito ao benefício de aposentadoria desde a realização da perícia médica, ocasião em que se constatou que não mais detinha possibilidade de reabilitação. Tal pretensão, contudo, foi alcançada pela prescrição, pois, como visto, encontram-se prescritas todas as parcelas anteriores a 12 de agosto de 2004 e eventuais diferenças devidas estariam compreendidas, obrigatoriamente, no período entre a concessão do auxílio-doença, em 06/05/1992, e a implantação da aposentadoria por invalidez, ocorrida em 22/06/1997. Por sua vez, quanto ao reajuste de 9% em razão da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, também não encontra amparo o pedido formulado. Primeiro porque, segundo se constata do documento de fls. 62, na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez foi utilizado o coeficiente de cálculo de 100%, ou seja, a renda mensal inicial da aposentadoria foi calculada sobre 100% do salário-de-benefício. Não obstante, verifica-se também que a renda mensal de ambos os benefícios auferidos pela autora corresponde ao valor mínimo, pois concedidos com base no artigo 183 do Regulamento de Benefícios (fls. 61). Assim, independentemente do coeficiente de cálculo, o valor do benefício sempre corresponderá ao valor do salário mínimo, por estar a ele atrelado, somente sofrendo modificação em seu valor por ocasião do reajuste do salário mínimo. Pela mesma razão, não tem sentido o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez pela aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, pois o recálculo pretendido pela autora não lhe traria ganho algum, na medida em que continuaria a receber o valor mínimo que lhe é devido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004362-11.2009.403.6111 (2009.61.11.004362-9) - EVELINA MARIA GOZZO RODRIGUES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante as manifestações das partes, vislumbrando a possibilidade de realização de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 03 de novembro de 2010, às 14h15min. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se e cumpra-se.

**0004636-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004636-9) - ONILIA DA SILVA GABALDI (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/11/2010, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0004765-77.2009.403.6111 (2009.61.11.004765-9) - VERA LUCIA ALVES SANTOS (SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 24/11/2010, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0004801-22.2009.403.6111 (2009.61.11.004801-9)** - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/11/2010, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0005744-39.2009.403.6111 (2009.61.11.005744-6)** - MARIA HELENA MARQUES DA SILVA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA HELENA MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, ocorrido em 29/07/2009.Relata a autora, em síntese, que é costureira profissional, desde 1989. Diz que, devido ao esforço repetitivo, veio a desenvolver problemas na coluna, ombros, braços e pulsos, sendo hoje portadora de hérnia de disco, enfermidade que lhe acarreta incapacidade laborativa. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/33).Nos termos da r. decisão de fls. 36/37, concedeu-se os benefício da gratuidade judiciária, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como, determinou-se a produção de perícia médica. A parte autora alega não ter quesitos a apresentar (fls. 38), e os do INSS já se encontram depositados em cartório (fls. 40/41).Citado (fls. 46-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 49/52, agitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício em epígrafe. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, questiona a data de início do benefício, bem como honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos (fls. 53/57).O laudo médico confeccionado pelo expert foi juntado às fls. 60/62. Sobre ele, se manifestaram a autora às fls. 65/66, e o INSS às fls. 72.Manifestação à contestação foi apresentada pela autora às fls. 67/70.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício vindicado.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOS.Incapacidade para o trabalho, ao que se vê, para o benefício postulado, afigura-se condição indispensável.Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Em conformidade com o laudo médico encartado às fls. 60/62, a autora apresentou RM de coluna lombar (04/04/2009): com sinais de espondiloartrose lombar, abaulamento discal posterior difusa em L4L5, com compressão no saco dural e redução na amplitude nos neuroforames de conjugação bilateralmente; RX de coluna lombo sacra (26/11/2008); com discreta escoliose lombar, sem alterações ósseas e RX de joelho esquerdo (26/11/2008): sem alterações ósseas (considerações gerais fls. 60).Em sua conclusão e em respostas aos quesitos, o perito judicial deixou assente o fato da autora não apresentar incapacidade laborativa no momento (fls. 61), tanto para sua atividade habitual, ou para qualquer outra atividade laborativa (quesitos 1, 2, 5.1, 5.2, 5.3 fls. 60/61), e que, conforme podemos verificar a autora atualmente faz bico confeccionando tempero caseiro para vender (considerações gerais fls. 60). Destarte, indemonstrada a incapacidade laboral da autora, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005956-60.2009.403.6111 (2009.61.11.005956-0)** - LAURA CORDEIRO DE JESUS PAVARINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 77/80, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos

à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0006350-67.2009.403.6111 (2009.61.11.006350-1)** - IVONE FRANCO DO NASCIMENTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62: defiro. Designo o dia 03 de novembro de 2010, às 15h45, para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes.Publique-se e cumpra-se.

**0006862-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006862-6)** - REGINALDO DE SOUZA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 91: defiro. Designo o dia 03 de novembro de 2010, às 15h30, para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes.Publique-se e cumpra-se.

**0000311-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000311-7)** - FERNANDA CRISTINA RAMOS - INCAPAZ X MANOELINA MRAMOS KLEMPE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 77: defiro. Designo o dia 03 de novembro de 2010, às 17h00, para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes, inclusive o MPF, tendo em vista que o autor é incapaz.Publique-se e cumpra-se.

**0000765-97.2010.403.6111 (2010.61.11.000765-2)** - ANTONIO GESSI GOMES DE FRANCA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: defiro. Designo o dia 03 de novembro de 2010, às 17h30, para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes.Publique-se e cumpra-se.

**0001130-54.2010.403.6111 (2010.61.11.001130-8)** - TERESA ROSA CARDOSO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 77: defiro. Designo o dia 03 de novembro de 2010, às 15h00, para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes.Publique-se e cumpra-se.

**0003583-22.2010.403.6111** - ELIANA APARECIDA SANTANA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003737-40.2010.403.6111** - HAZAEL JOSE LISBOA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/12/2010, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003966-97.2010.403.6111** - FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/11/2010, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0004047-46.2010.403.6111** - DIRCE CANTOARA DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/12/2010, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0004450-15.2010.403.6111** - ROSANGELA MARIA TECO DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/12/2010, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0005218-38.2010.403.6111** - SEBASTIAO QUEIROZ DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Recebo a petição de fls. 23/24 como emenda da inicial. Busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que em virtude da doença de CID F10.2 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência, esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 25/05/2010 a 25/08/2010, quando os peritos da autarquia entenderam que estaria apto ao trabalho. Todavia, refere o autor que seu estado clínico agravou-se, estando impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, não tendo condições de manter o seu sustento. Juntou documentos. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Primeiramente, verifica-se dos extratos do CNIS ora anexados, que o autor mantém vínculo empregatício junto à Prefeitura Municipal de Echaporã, como celetista, desde 01/03/1988; do extrato do sistema DATAPREV vê-se que o autor esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 27/05/2010 a 25/08/2010. De tal sorte, possui o autor carência e qualidade de segurado previstas para a concessão do benefício. Com relação à incapacidade, os atestados médicos acostados às fls. 15 e 16 apontam a necessidade de afastamento do autor de suas atividades laborativas, em virtude do diagnóstico CID F10.2 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência, porém são datados de 12/05/2010 e 29/07/2010, respectivamente, ou seja, período em que o autor esteve no gozo do benefício de auxílio-doença; da mesma forma o documento de fls. 17, datado de 24/06/2010. De tal modo, não há nos autos nenhum documento atual, hábil a demonstrar a inaptidão do autor ao trabalho. Impende, pois, a realização de perícia com vistas a dirimir a controvérsia acerca da incapacidade do autor, assim como, se de fato constatada, a data de início da inaptidão para o trabalho. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fls. 11) intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, com endereço à Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 11), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do laudo pericial, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação no tocante ao assunto, tendo em vista que o pedido do presente feito refere-se a Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez e não Benefício Assistencial. CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

**0005224-45.2010.403.6111 - FLAVIANA TERESA DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora de enfermidade incapacitante (CID F31 - Transtorno Afetivo Bipolar), não tendo condições de exercer atividades laborativas para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou documentos. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 17/04/1985 (fls. 08), contando, atualmente, 25 anos de idade. Assim, pelo fato do requisito etário não restar preenchido, já que a autora não é pessoa idosa nos termos da lei, há que se verificar se a alegada doença ou deficiência é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). O relatório médico de fls. 09, datado de 08/06/2010, aponta que a autora encontra-se em tratamento psiquiátrico desde 27/10/2005 devido à hipótese diagnóstica CID F31 - Transtorno afetivo bipolar, o que, por si só, não se presta a demonstrar a alegada incapacidade ostentada pela autora, o que impõe a realização de exame pericial médico. Determino, pois, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Drª. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco nº 936, tel. 3413-4299, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se

afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por esta razão, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda dos relatórios médico e social ora determinados, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação social. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005241-81.2010.403.6111** - OSCAR MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Indefiro, contudo, ao menos por ora, a prioridade de tramitação requerida por doença grave. Tendo o legislador silenciado sobre a definição de doença grave, os elementos acostados à inicial não são suficientes a demonstrar a gravidade do estado de saúde do autor, ao menos neste juízo de cognição sumária, nada obstando ser o pedido reapreciado no momento processual oportuno. Busca o autor a conversão do benefício de auxílio-doença que vem recebendo em aposentadoria por invalidez. Aduz que sua condição patológica - com diagnóstico de câncer - acarreta-lhe diversas limitações físicas, impossibilitando-o de exercer suas atividades profissionais como chacareiro. Não obstante, informa o autor que o INSS tem pleno conhecimento da gravidade da doença de que está acometido e, ainda assim, constantemente tem que se submeter a perícia médica para prorrogação do benefício, o que lhe causa extremo desconforto e ansiedade, piorando seu estado de saúde. Pugna, também, pela antecipação da prova pericial médica. Juntou documentos.DECIDO.Dispõe o art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, portanto, são:a) ser o requerente segurado do sistema;b) ter o mesmo observado a carência exigida, quando o caso;c) estar o segurado na condição de incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; ed) verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência SocialEmbora conste dos autos ser o autor segurado do sistema e ter sido observada a carência exigida para o benefício pleiteado, uma vez que vem percebendo o benefício de auxílio-doença (fls. 19), inexistente a comprovação de que a doença que o acomete torna-o permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade, como exigido pela lei para a concessão do benefício em mira, sendo insuficiente para este mister os documentos trazidos com a inicial.Defiro, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fls. 08), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433.0755, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer.Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 08), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do laudo pericial, fazendo-se a conclusão após a sua juntada.CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

**0005243-51.2010.403.6111** - IGNEZ DA SILVA FERNANDES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora a antecipação de tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de amparo assistencial. Sustenta que é portadora de transtornos mentais incapacitantes, não tendo condições de exercer qualquer atividade laborativa. Postulou administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido sob o fundamento de ausência da qualidade de segurada. Pugna também pela produção antecipada de provas. Juntou documentos.DECIDO.Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho

ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos extratos do CNIS ora juntados, verifica-se que a autora manteve diversos vínculos de trabalho, a saber: 01/09/1994 a 19/12/1995, 01/10/2001 a 04/03/2002, 19/07/2002 a 01/10/2002, 11/11/2002 a 08/02/2003, 21/03/2005 a 12/05/2005, e 08/02/2010 a 03/2010; também efetuou recolhimentos referentes às competências 10/1998 a 04/1999 e 01/2001. De tal sorte, a autora mantém a qualidade de segurada, porém, a princípio, não recuperou a carência anterior, vez que não cumpriu a exigência contida no parágrafo único do artigo 24, da Lei nº 8.213/91. Quanto à incapacidade, embora nos atestados de fls. 16 e 17, datados de 12/07/2010 e 11/05/2010, a profissional médica aponte que autora não possui condições de exercer atividades laborativas devido ao diagnóstico CID F20.0 - Esquizofrenia paranóide, não há como precisar o grau e o início da incapacidade ostentada, o que impõe a realização de perícia técnica. De outra volta, o benefício de amparo assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 é devido à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, a autora nasceu em 20/05/1978 (fls. 11), contando, atualmente, 32 anos de idade. Impõe-se, pois, a realização de exame pericial por experto do Juízo, para se verificar se a doença ou deficiência de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Defiro, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e para a vida independente (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93) e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, 254, tel. 3433-6578, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? De outro giro, para a concessão do benefício assistencial, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Determino, pois, a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Expeça-se o competente mandado de constatação social. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda dos laudos pericial e social, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Por fim, verifico que a procuração de fls. 10 encontra-se em desconformidade com Convênio OAB/JF de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, além do substabelecimento, compartilhamento ou transferência do mandato. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente ao poder de substabelecer, sob pena de considerá-lo como não escrito. Com a renúncia, ou no silêncio, faça-se a devida anotação no instrumento procuratório. CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

**0005248-73.2010.403.6111 - MARIA ROSA DE SA ROMERO (SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Pleiteia a autora a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora de enfermidades incapacitantes - Hipotireoidismo, Artrose, Bursopatia, Artrite Reumatóide e Hipertensão Essencial Primária - não tendo condições de exercer atividades laborativas para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou documentos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 26/04/1949 (fls. 12), contando, atualmente, 61 anos de idade. Assim, pelo fato do requisito etário não restar preenchido, já que a autora não é pessoa idosa nos termos da lei, há que se verificar se a alegada doença ou deficiência é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Embora no atestado de fls. 14, datado de 20/05/2010, a profissional médica aponte que a autora se encontra impossibilitada para o trabalho devido às enfermidades declinadas na inicial, a perícia realizada pelo réu em 27/05/2010 concluiu em sentido contrário (fls. 13). Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Determino, pois, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO -

CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas), tel. 3433-1723, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por esta razão, determino, também, a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda dos relatórios médico e social ora determinados, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação social. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Por fim, verifico que a procuração de fls. 09 encontra-se em desconformidade com Convênio OAB/JF de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, além do subestabelecimento, compartilhamento ou transferência do mandato. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia, ou no silêncio, faça-se a devida anotação no instrumento procuratório. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005321-45.2010.403.6111 - WILSON PORTO GOMES - INCAPAZ X ISABEL PORTO GOMES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Pleiteia o autor, neste ato representado por sua genitora e curadora, a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador da doença de CID F31.7 - Transtorno Afetivo Bipolar, estando interditado judicialmente, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou documentos.Decido.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 24/05/1981 (fls. 14), contando, atualmente, 29 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).Às fls. 16 foi juntada aos autos cópia da certidão de interdição, expedida nos autos do Processo de Interdição nº 1.036/2008, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília. Às fls. 32/34 foi juntada cópia do laudo pericial datado de 23/10/2008, produzido no bojo do processo de interdição, onde concluíram os peritos judiciais que o autor é portador de Transtorno Bipolar, subtipo atualmente em remissão - CID F31.7, sendo considerado incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário, necessitando dos cuidados permanentes de um curador.De tal modo, à primeira vista, tenho como suficiente o exame médico realizado para demonstrar que a doença do autor torna-o totalmente incapacitado, nos termos da legislação vigente.Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dessa forma, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias.Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda da vistoria ora determinada. Expeça-se mandado com urgência para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada.Registre-se. Cite-se o réu .Presente a hipótese do artigo 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.Por fim, verifico que a procuração de fls. 11 encontra-se em desconformidade com Convênio OAB/JF de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, além do subestabelecimento, compartilhamento ou transferência do mandato. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia, ou no silêncio, faça-se a devida anotação no instrumento procuratório.

**0005340-51.2010.403.6111 - CARMEM CONCEICAO DOS SANTOS(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pleiteia a autora a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora de enfermidade incapacitante (Síndrome do pânico e depressão), não tendo condições de exercer atividades laborativas para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou documentos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 05/07/1959 (fls. 09), contando, atualmente, 51 anos de idade.Assim, pelo fato do requisito etário não restar preenchido, já que a autora não é pessoa idosa nos termos da lei, há que se verificar se a alegada doença ou deficiência é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).Os atestados médicos de fls. 16 e 17, datados de

30/08/2010 e 30/06/2010, apontam que a autora encontra-se em tratamento medicamentoso e psicossocial devido à hipótese diagnóstica CID F41 - Outros transtornos ansiosos; refere o profissional médico que o prazo de duração do tratamento é indeterminado devido ao caráter crônico da doença, o que, por si só, não se presta a demonstrar a alegada incapacidade da autora, impondo-se a realização de exame pericial médico. Determino, pois, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA - CRM nº 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87, tel. 3433.3088, Psiquiatra, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por esta razão, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda dos relatórios médico e social ora determinados, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação social. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Por fim, verifico que a procuração de fls. 07 encontra-se em desconformidade com Convênio OAB/JF de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, além do substabelecimento, compartilhamento ou transferência do mandato. Assim, intime-se a advogada dativa para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes especiais e de substabelecer, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia, ou no silêncio, faça-se a devida anotação no instrumento procuratório. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005387-25.2010.403.6111 - OSMAR GOMES (SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93. Aduz ser portador de enfermidades incapacitantes (diabetes e trombose em membros inferiores), não tendo condições de exercer atividades laborativas para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou documentos. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 15/10/1953 (fls. 10), contando, atualmente, 57 anos de idade. Assim, pelo fato do requisito etário não restar preenchido, já que o autor não é pessoa idosa nos termos da lei, há que se verificar se a alegada doença ou deficiência é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). O relatório médico de fls. 13, datado de 18/08/2010, aponta que o autor, em 02/05/2008 foi submetido a tromboembolectomia em membro inferior direito, devido ao diagnóstico CID I74.9 (Embolia e trombose de artéria não especificada); permaneceu internado no período de 17/05/2010 a 22/05/2010, sendo submetido a endarterectomia (remoção cirúrgica da camada interna do segmento de uma artéria, quando esta se apresenta inchada, ateromatosa ou obstruída - segundo o dicionário Houaiss da língua portuguesa); mantém tratamento clínico e acompanhamento no Ambulatório de Cirurgia Vascular. No documento de fls. 14 a profissional médica aponta que o autor está em tratamento ambulatorial devido ao CID E14 - Diabetes mellitus não especificado. Porém, nada se tratou sobre a incapacidade do autor, o que impõe a realização de perícia técnica para constatar a existência da inaptidão ao trabalho exigida para os fins colimados pela LOAS. Determino, pois, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, tel. 3413.9407 e 3433.2020, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por esta razão, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a

constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda dos relatórios médico e social ora determinados, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação social. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005413-23.2010.403.6111 - MARIA VANUZIA DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portadora de transtornos psiquiátricos, estando em tratamento medicamentoso e hospitalar, sem previsão de alta médica; em razão de seus problemas de saúde, requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS em o qual lhe foi deferido sob nº 535.866.909-0. Refere que em setembro p.p. a autarquia suspendeu seu benefício sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa, em que pese o fato de que já havia até mesmo prorrogado o benefício até a data de 20/12/2010. Porém, alega a autora que continua incapacitada para o trabalho em razão da mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, tanto é que o próprio médico do trabalho da empresa empregadora a considerou inapta. Juntou documentos. DECIDO. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Previdência Social, cujos extratos seguem juntados aos autos, constata-se que o referido benefício do qual é titular a autora, diferente do alegado, não foi cessado, havendo previsão para que isso ocorra somente em 20/12/2010. No extrato de detalhamento de créditos, vê-se que o período referente ao mês de setembro/2010 foi pago normalmente em 06/10/2010. Manifeste-se, pois, a autora sobre seu interesse no prosseguimento da presente ação. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004655-44.2010.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência para o dia 13 de dezembro de 2010, às 15h30. Renovem-se os atos. Publique-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004170-44.2010.403.6111 (2009.61.11.005334-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005334-9)) ANDRE LUIZ DA SILVA MACHADO X MARIANE DE ANDRADE MACHADO(SP276701 - LUCAS LUPPI FALECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Fls. 21/24: manifeste-se a CEF, em cinco dias. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000906-87.2008.403.6111 (2008.61.11.000906-0) - LORENA DA SILVA NOVAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ILDA BARBOZA DA SILVA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LORENA DA SILVA NOVAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2.009, do C. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor máximo da tabela vigente. Antes porém, tendo em vista a mudança no procedimento de requisição de honorários advocatícios, bem como levando-se em conta que o(a) dativo(a) não possui cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), intime-se-o para regularizar sua situação providenciando seu cadastro junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), trazendo os documentos necessários ao Setor Administrativo deste Fórum para validação, em conformidade com o Edital de Cadastramento do AJG nº 2/2009. Sobreste-se o feito em secretaria até que o(a) dativo(a) informe sua regularização ou até o pagamento do RPV. Regularizado, solicitem-se os honorários. Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0001383-13.2008.403.6111 (2008.61.11.001383-9) - ANTONIO MESSIAS DA COSTA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MESSIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/164, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**ACAO PENAL**

**0003019-43.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X HELENO VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X JOSE CANDIDO FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Apreciação das respostas dos acusados (fls. 48/50 e 56/58).As alegações de equívoco em suas declarações e de ausência de dolo, são questões a serem apreciadas em sentença final, oportunamente, após a instrução do processo.Documentos poderão ser juntados pela defesa, nos termos da lei e dos princípios do contraditório e ampla defesa. INDEFIRO o pedido para juntar rol de novas testemunhas em tempo oportuno, tendo em vista que a oportunidade de arrolar testemunhas e na resposta escrita - ora em apreciação, onde a defesa já arrolou uma mesma testemunha para os dois denunciados.Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP.Em prosseguimento dê-se vista ao MPF, para eventual proposta de conciliação, consoante o despacho de fl. 29, § 5º - in fine (art. 89, da Lei nº 9.099/95).Publique-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004941-22.2010.403.6111** - MARIA JOSE DA SILVA(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A CEF foi citada, pela via postal, em 08/10/2010, tendo sido o aviso de recepção da carta de citação juntado em 13/10/2010.Em petição protocolada em 15/10/2010 - dentro, portanto, do prazo para a resposta da CEF - a requerente pediu a desistência do presente procedimento de jurisdição voluntária.É a síntese do necessário. DECIDO.Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência deste procedimento formulado pela requerente, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que a desistência foi feita dentro do prazo para resposta (art. 267, 4º, do CPC).Desnecessária, outrossim, a intervenção do órgão do Ministério Público Federal, uma vez que não há interesse indisponível (de ordem pública) que justifique sua participação no presente procedimento de jurisdição voluntária. Essa a melhor interpretação do art. 1105 do CPC, em harmonia com o que dispõe o art. 82 do mesmo Estatuto Processual.Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o presente procedimento de jurisdição voluntária sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Sem custas.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3226**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005718-80.2005.403.6111 (2005.61.11.005718-0)** - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES E Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADONIAS VILARINO DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X EURIPEDES PAULO DO AMARAL(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X MARIO SIMOES DE CARVALHO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X FRANCISCO AMILTON DO VALE DE MELO X RAIMUNDO QUEIROGA NETO(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP221529A - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(MG007133 - HUMBERTO THEODORO JUNIOR E MG058064 - ANA VITORIA MANDIM THEODORO E MG056145 - ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO)

Ficam os réus intimados a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, ficando consignado que, nos termos do r. despacho de fl. 4200, os autos NÃO poderão ser retirados da secretaria - salvo mediante carga rápida -, considerando-se que os réus são representados por procuradores diferentes.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002183-41.2008.403.6111 (2008.61.11.002183-6)** - OLIMPIO DE SOUZA(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 191/200: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0005647-39.2009.403.6111 (2009.61.11.005647-8)** - JOAO BERNARDINO DE SOUZA X SIRLENE APARECIDA CAMPOS DE SOUZA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. Sobre a resposta de fls. 103/114 e docs. que a acompanham, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Outrossim, providencie a CEF, no prazo supra, a juntada do comprovante de registro junto ao C.R.I. competente da adjudicação feita pela EMGEA, noticiada em sua resposta.Publique-se.

#### **MONITORIA**

**1002702-19.1996.403.6111 (96.1002702-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE FRANCISCO ALVES(SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI)

Fl. 225: defiro. Promova o bloqueio de veículos eventualmente existentes em nome do requerido, via RENAJUD, na modalidade bloqueio de transferência. Encontrados ou não os veículos, tornem os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, onde aguardarão a manifestação das partes ou das autoridades de trânsito. Cumpra-se e publique-se.

**0005130-44.2003.403.6111 (2003.61.11.005130-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OTAVIO APARECIDO MARTELATO X PAULA CRISTINA DE ANDRADE MARTELATO(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES)  
Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (Otávio Aparecido Martelato e Paula Cristina de Andrade Martelato), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 4.696,51 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos, atualizados até maio/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Publique-se.

**0001638-05.2007.403.6111 (2007.61.11.001638-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CLEBER ROBERTO MAIAO DOS SANTOS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X JANICE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 161 vs., manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista a intenção do corréu Cleber Roberto Maião dos Santos em parcelar o débito, consoante o manifestado a fl. 148 e vs., apresente a CEF, caso queira, no prazo supra, uma contraproposta ao acordo apresentado, visando à resolução do litígio. Publique-se.

**0004145-31.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON SERAPILHA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Recebo os embargos monitórios de fls. 30/43 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003877-74.2010.403.6111 (2007.61.11.005078-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005078-09.2007.403.6111 (2007.61.11.005078-9)) CLOVIS PAROLIM MONTANHA(SP106381 - UINSTON HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a contestação de fls. 24//25, diga o embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002957-71.2008.403.6111 (2008.61.11.002957-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO ARANTES PINTO

Vistos. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Ante a renúncia à ciência pessoal e ao prazo recursal, como manifestado às fls. 27, certifique-se o trânsito em julgado. Recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1003826-66.1998.403.6111 (98.1003826-7)** - NICOLAU HARUMITSU IKUNO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0000844-91.2001.403.6111 (2001.61.11.000844-8)** - JOAO CANDIDO TEIXEIRA ME(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para

ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0002292-02.2001.403.6111 (2001.61.11.002292-5)** - AUTO POSTO GIGANTAO DE MARILIA LTDA (SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 358: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Restituídos os autos ou decorrido o prazo supra, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 355. Publique-se.

**0006205-45.2008.403.6111 (2008.61.11.006205-0)** - ELIZEU PEREIRA DA SILVA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEG SOCIAL EM MARILIA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0003311-28.2010.403.6111** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEESP (SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 340/344, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a parte impetrada (apelada) da sentença proferida e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

**0003836-10.2010.403.6111** - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA (SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão retro: providencie a impetrante o correto recolhimento do porte de remessa e retorno, em agência da CEF, no código 8021, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Publique-se.

**0005402-91.2010.403.6111** - MAURO JOSE DIAS (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - MARILIA

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAURO JOSÉ DIAS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA, visando a restabelecer o benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido com início em 13/03/2006, por força de sentença judicial transitada em julgado, proferida no processo nº 2006.61.11.001976-6, que teve trâmite por esta 1ª Vara Federal. Afirma que embora o benefício tenha sido concedido por decisão judicial, o INSS, em razão da natureza do auxílio-doença, intimou o autor a comparecer em revisão médica pericial, ocasião em que lhe foram solicitados diversos exames, os quais não foram feitos por faltar-lhe condições econômicas para tanto, tendo, mesmo assim, sido suspenso o pagamento do benefício pela autarquia, sob fundamento de cessação da incapacidade laborativa. Afirma, todavia, que tal decisão afronta a coisa julgada, pois não houve alteração da situação fática, vez que permanece incapacitado para o trabalho, razão pela qual requer, já em sede liminar, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença a que faz jus. À inicial, juntou instrumento de procuração e diversos documentos (fls. 08/94). É o relato do necessário.

DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação ao feito nº 0001976-13.2006.403.6111 (número anterior 2006.61.11.001976-6), como apontado no quadro indicativo de fls. 95, considerando que trata aquela ação de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, sob o fundamento da presença de incapacidade para o trabalho - o qual foi julgado procedente, com a implantação do benefício postulado - (fls. 27/43), enquanto no presente mandamus o pedido tem como causa o alegado desrespeito da autarquia à coisa julgada material formada naquele feito, com a cessação do benefício que vinha sendo auferido pelo autor. Dito isso, passo à análise do pedido liminar. O benefício de auxílio-doença que o impetrante pretende ver restabelecido foi-lhe concedido por meio da sentença proferida nos autos do processo nº 2006.61.11.001976-6, conforme cópia anexada às fls. 27/35, e que foi mantida em segundo grau de jurisdição, consoante decisão monocrática de fls. 37/39, que transitou em julgado, nos termos da certidão exarada às fls. 43. Não obstante, é fato que para manutenção do benefício desfrutado, independentemente de ter sido concedido por decisão judicial, cumpre ao beneficiário submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos exatos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, onde será reavaliada sua incapacidade laborativa. Nesse contexto, a simples determinação ao beneficiário para comparecimento à perícia médica não traduz ilegalidade ou arbitrariedade no ato da autoridade, mas mero exercício da incumbência atribuída ao INSS de reavaliação periódica dos benefícios. Contudo, constou expressamente na sentença de fls. 27/35 que o benefício de auxílio-doença concedido ao autor deve ser mantido até que o segurado tenha se recuperado para suas atividades habituais ou seja reabilitado para outras funções diversas da que exercia. - fls. 32, segundo parágrafo. E segundo se verifica do documento

de fls. 89, o benefício do impetrante foi cessado a partir de 14/09/2010, por ter sido constatada inexistência de incapacidade para o trabalho, após avaliação médico pericial realizada na orla administrativa. A despeito de tal conclusão, o fato é que o autor encontra-se acometido de doença que não tem cura definitiva, segundo se depreende do laudo realizado em juízo (fls. 20/26), no processo que culminou na concessão do auxílio-doença, pois portador de Cardiomiopatia Hipertrófica Idiopática (CID I42.1), doença também denominada Estenose Sub Aórtica Hipertrófica Idiopática. Embora não possa ser considerado totalmente inválido, o perito judicial é claro em afirmar que o autor, impetrante nestes autos, deve se abster de realizar esforço físico além do necessário para suas atividades habituais, estando desaconselhada a atividade de trabalhador braçal, que consta em sua CTPS, relatando, ainda, que pelo menos em teoria poderia ser readaptado a funções mais apropriadas a sua capacidade laborativa. A circunstância de tratar-se de doença incurável também é noticiada no atestado de fls. 10, datado de 28/09/2010, onde o médico subscritor expressamente declara que Mauro José Dias é portador de Miocardiopatia Hipertrófica, que acarreta risco de vida aos esforços, comprometendo a capacidade laborativa, e que não é doença reversível ou que cesse, aconselhando seja o impetrante aposentado definitivamente. Dessa forma, constata-se que não houve cessação da incapacidade, como indevidamente concluiu o INSS, razão pela qual não poderia ter cessado o benefício de auxílio-doença. Cumprida-lhe, outrossim, submeter o impetrante a processo de reabilitação profissional, para ser definido se tem ele condições de exercer nova atividade, ou, caso contrário, ser aposentado por invalidez, na forma do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Assim, se o impetrante ainda se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade habitual e a autarquia previdenciária não promoveu sua reabilitação profissional, resta caracterizada a ilegalidade no cancelamento do auxílio-doença, que deve ser, portanto, restabelecido. Diante dessas considerações, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, não apenas devido à ilegalidade do ato praticado pela autarquia, mas também em razão do evidente perigo de dano decorrente da privação do meio de subsistência do impetrante. Oficie-se, pois, ao setor competente, com a devida urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (sem documentos), para que, querendo, ingresse no feito, tudo nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001094-94.2010.403.6116** - ALBINO APARECIDO ZANON(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP Inicialmente, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária requerida a fls. 252. Anote-se. Recebo o recurso de apelação de fls. 226/252, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a parte impetrada (apelada) da sentença proferida e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

**0001381-30.2010.403.6125** - NELSON ALVES MYRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP Providencie a apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno, em guia DARF no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código 8021, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser o seu recurso julgado deserto. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006378-69.2008.403.6111 (2008.61.11.006378-8)** - JOSE CARVALHO SIMOES - ESPOLIO X HELVECIO DE CARVALHO(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Não conheço do recurso de apelação interposto pela CEF a fls. 181/192, porquanto os autos já foram remetidos ao TRF e retornaram com o V. Acórdão de fls. 172 já transitado em julgado. Em prosseguimento, manifeste-se a CEF sobre o pedido de fl. 178 e os docs. que o acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000057-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000057-8)** - MARCIA ADRIANA GUILHEM(SP226222 - PATRICIA SANTOS ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Tendo em vista a condenação da requerente ao pagamento da verba honorária, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, aguarde-se a manifestação em arquivo, mediante baixa-sobrestado. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003365-28.2009.403.6111 (2009.61.11.003365-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003542-5)) NATALIA SANTOS DE SOUZA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da CEF de fls. 82/84 em seu efeito meramente devolutivo, a teor do art. 520, inc. IV, do CPC. Intime-se a parte recorrida (autora) para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Publique-se.

**0004171-29.2010.403.6111** - LUVENYR PAULO BASSAN(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES E SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 52/63 e docs. que a acompanham, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006901-62.2000.403.6111 (2000.61.11.006901-9)** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA

Tendo em vista as infrutíferas tentativas de se penhorar bens em nome do autor/executado, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. A CEF poderá requerer o desarquivamento a qualquer momento, desde que seu pedido propicie um efetivo andamento da execução. Publique-se e cumpra-se, incontinenti.

**0002823-73.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO DE SOUZA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO DE SOUZA PIRES

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fábio de Souza Pires objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de carta de citação (fls. 21), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Anote-se na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**1001648-47.1998.403.6111 (98.1001648-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X YUKIO ARIYOSHI X YAEKO ARIYOSHI(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN E SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)

Vistos. Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (YUKIO ARIYOSHI e YAEKO ARIYOSHI), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.513,70 (Hum mil, quinhentos e treze reais e setenta centavos), atualizados até 30/05/2010, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo de cumprimento ao acima determinado, expeça-se, COM URGÊNCIA, carta precatória à Comarca de Pompéia para que seja procedida a reintegração da autora na posse do imóvel indicado na inicial, com a imediata desocupação da área invadida. A deprecata deverá ser instruída com cópias da inicial, da sentença do V. Acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho. Eventuais custas e emolumentos para a prática do ato deverão ser recolhidas pela autora diretamente junto ao Juízo deprecado. Às providências. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003730-53.2007.403.6111 (2007.61.11.003730-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BRUNO BERARDIN(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA)

Antes de deliberar a respeito, intemem-se as partes, iniciando-se pela acusação, sobre as dificuldades para realização da oitiva das testemunhas Adhemar Kemp Marcondes de Moura e Cornélio Cesar Kemp Marcondes de Moura (arroladas pela defesa), conforme consta da deprecata de fls. 432/483. Prazo de cinco dias. Quanto ao pedido de expedição de ofício à JUCESP (fl. 431 - in fine) - para carrear aos autos os registros das alterações contratuais, tal diligência pode ser dinamizada pela própria parte requerente - caso queira, sem necessidade de intervenção judicial. Nestes termos, INDEFIRO o aludido pleito. Vista ao MPF. Após o retorno dos autos do MPF, publique-se, para intimação da defesa.

**0006878-04.2009.403.6111 (2009.61.11.006878-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIANA ROSA DE SA(SP106381 - UINSTON HENRIQUE E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

Ante a petição de fls. 194/195, tendo a denunciada constituído defensores, revogo a nomeação do Dr. José Carlos Rodrigues Franciso (fl. 186). Comunique-se à OAB local, para as devidas anotações. Intime-se a defesa para resposta à

acusação, no prazo legal, consoante o despacho de fl. 158, ou eventual ratificação da resposta de fls. 190/191. Publique-se.

**0001889-18.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FERNANDO DE SOUZA NOGUEIRA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO)

Apreciação da resposta do denunciado (fls. 127/128). Embora a defesa tenha requerido devolução de prazo, apresentou a resposta à acusação, que merece ser apreciada. As alegações da defesa de que o denunciado é pessoa humilde e do meio rural e que não tem familiaridade com o meio jurídico, respondendo à perguntas do Juízo sem saber o que lhe foi perguntado, e a alegação de ausência de potencialidade lesiva da conduta, não têm o condão de ensejar a absolvição sumária do réu, pois são questões a serem apreciadas em sentença final, após a instrução do processo. Do mesmo modo, as demais alegações de que os fatos alegados realmente aconteceram e de tratar-se de simples contradição, também são questões a serem apreciadas em sentença final, pois não prescindem de instrução probatória. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Considerando-se que a defesa requereu devolução de prazo e, apesar de ter apresentado a resposta ora apreciada, não arrolou testemunhas, defiro o prazo de dez dias para que a defesa arrole testemunhas - caso queira, em complementação à resposta já apresentada, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para eventual proposta de conciliação, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Publique-se.

**0003118-13.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SILVIO CESAR MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X SERGIO CARLOS MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS)

FICA A DEFESA INTIMADA DOS R. DESPACHOS PROFERIDOS ÀS FLS. 132 E 141, COM OS SEGUINTE TEORES: FLS. 132: Apreciação da resposta dos denunciados (fls. 108/113). As alegações da defesa sobre cerceamento de defesa e a respeito de outros atos praticados durante a atuação do fisco são questões que deveriam ser alegadas no âmbito administrativo, oportunamente, ou mediante a via judicial adequada; por óbvio, eventual nulidade do crédito tributário, que não se mostra de plano evidente, deverá ser analisada no momento oportuno da sentença, após regular instrução processual. Quanto à alegação de que houve falência da empresa e de ausência de justa causa são questões a serem apreciadas em sentença final, após a instrução do processo. Quanto à extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, não consta dos autos documentos hábeis para comprovação do alegado pagamento. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. As partes não arrolaram testemunhas. Em prosseguimento, para audiência de instrução e julgamento designo o dia 01 (um) de dezembro de 2010, às 16h00min. Na audiência serão realizados os interrogatórios de ambos os réus. Intimem-se os denunciados. O corréu Silvio César Madureira, que se encontra preso conforme informado na denúncia, deverá ser intimado no local em que se encontra preso. Oficie-se, portanto, à Polícia Federal e à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para que providenciem a escolta do mesmo. Atenda-se a solicitação do Juízo da 3ª Vara Federal de Marília/SP, enviando as cópias indicadas no ofício de fl. 130, com urgência. Notifique-se o MPF. Publique-se. FLS. 141: Chamo o feito à ordem, para melhor acomodar a pauta, e redesigno a audiência para o dia 07 (sete) de dezembro de 2010, às 16h00min. Renovem-se os atos. Publique-se o presente despacho e o despacho de fl. 132.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002635-80.2010.403.6111** - OLINDA JULIETA MASCHIO RUBI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono da autora sobre eventual interesse na habilitação dos demais herdeiros do de cujus para prosseguimento da ação, ou juntada de autorização destes para eventual levantamento do valor pleiteado - caso seja deferido. Prazo de dez dias. Int.

**0003854-31.2010.403.6111** - JOAO CLAUDIO SILVA DE CARVALHO X ANTONIA MARTINS RIBEIRO(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos. Em sua resposta de fls. 26/28, a CEF alega, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo quanto ao levantamento dos valores depositados em conta PASEP. No mérito, concorda com a liberação do FGTS. RELATÓRIO. DECIDO. O requerimento de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS, pelo próprio titular da conta ou por seu curador, por ser procedimento de jurisdição voluntária, deve ser ajuizado perante a Justiça Estadual quando não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, a teor do que preceitua a Súmula nº 161/STJ. No caso dos autos, a CEF, como se viu, não opôs resistência ao levantamento do saldo de FGTS pertencente ao autor, alegando, ainda, que o levantamento poderia ter sido efetuado pela via administrativa. Assim, este Juízo não é competente para decidir o presente procedimento de jurisdição voluntária - inclusive para a apreciação da preliminar de ilegitimidade ad causam suscitada pela CEF. Em consequência, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade deferida a fl. 18. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 3227**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004735-08.2010.403.6111 (2002.61.11.001278-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-46.2002.403.6111 (2002.61.11.001278-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Sobre a impugnação de fls. 31/34, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003213-82.2006.403.6111 (2006.61.11.003213-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-65.2006.403.6111 (2006.61.11.002270-4)) FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FREIRE (ESPOLIO) X MARIA CACADOR FREIRE(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 509, 512 e do presente despacho para os autos principais. 3 - Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa-findo.4 - Publique-se e cientifique-se a embargada.

**0001135-81.2007.403.6111 (2007.61.11.001135-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X LEOMAR TOTTI X ANTONIO ROBERTO MARCONATO(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o teor da certidão lavrada à fl. 340 dos autos principais, determino seja dado andamento aos presentes embargos.Destarte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para apresentar impugnação. Publique-se.

**0003752-14.2007.403.6111 (2007.61.11.003752-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0)) HELENO GUAL NABAO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o teor da certidão lavrada à fl. 340 dos autos principais, determino seja dado andamento aos presentes embargos.Destarte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para apresentar impugnação. Publique-se.

**0004470-11.2007.403.6111 (2007.61.11.004470-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0)) JORGE SHIMABUKURO(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o teor da certidão lavrada à fl. 340 dos autos principais, determino seja dado andamento aos presentes embargos.Destarte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para apresentar impugnação. Publique-se.

**0005542-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005542-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-51.2002.403.6111 (2002.61.11.002086-6)) RUI DE SOUZA MARTINS(PR032311 - RICARDO MUCIATO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Considerando que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, consoante o despacho de fl. 136, não há óbice a que este feito tenha prosseguimento, independentemente da citação e da eventual oposição de embargos por parte dos demais coexecutados.Destarte, intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar sua impugnação.Publique-se.

**0003077-46.2010.403.6111 (2006.61.11.001374-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0)) DOMINGOS OLEA AGUILLAR NETO X RITA DE CASSIA DE CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA ISABEL CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA SILVIA DE CARVALHO OLEA BARREIROS X MARIA ELISA CARVALHO OLEA OLIVEIRA X MARILIA DE CARVALHO OLEA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o teor da certidão lavrada à fl. 340 dos autos principais, determino seja dado andamento aos presentes embargos.Destarte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para apresentar impugnação. Publique-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000416-12.2001.403.6111 (2001.61.11.000416-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA PIGONI X MARCOS ANTONIO CLARO X VALQUIRIA SILVEIRA CLARO(SP065329 - ROBERTO SABINO)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento.3 - Intime-se.

**0003945-29.2007.403.6111 (2007.61.11.003945-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANIMAL PLANET LTDA-ME X HELOISA DE CASTRO ALMEIDA DA SILVA X RENATO PEREIRA DA SILVA(SP161534 - JOSÉ ANTONIO DE RESENDES) Fl. 213: a teor do r. despacho de fl. 202, terceiro parágrafo, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Publique-se.

**0006348-68.2007.403.6111 (2007.61.11.006348-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA X ANTONIO AUGUSTO AMBROSIO X LAIDE MARTINS AMBROSIO(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) Ante a manifestação da exequente (fl. 186), defiro o pleito formulado pela executada à fl. 184. Tão logo a executada comprove o recolhimento das custas correspondentes, desentranhem-se os documentos acostados às fls. 178, 179 e 180, os quais deverão ser substituídos por cópias reprográficas.Após, intime-se a executada para retirá-los em Secretaria, mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias.Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Publique-se com urgência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1003754-50.1996.403.6111 (96.1003754-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FERREIRA DA COSTA CIA LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) Fica a executada FERREIRA DA COSTA CIA LTDA intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 708,11 (setecentos e oito reais e onze centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**1003827-51.1998.403.6111 (98.1003827-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X OEBAU ORGANIZACAO DE ENSINO DE BAURU S/C LTDA X CLOVIS MARZOLA X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) Ficam os executados OEBAU ORGANIZAÇÃO DE ENSINO DE BAURU S/C LTDA e OUTROS, intimados, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 1.371,70 (mil trezentos e setenta e um reais e setenta centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**1003835-28.1998.403.6111 (98.1003835-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X CHAPLIN LANCHONETE LTDA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) Fica a executada CHAPLIN LANCHONETE LTDA intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 90,26 (noventa reais e vinte e seis centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**1007448-56.1998.403.6111 (98.1007448-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PEDRO PAVAO E CIA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X EDUARDO HENRIQUE PAVAO X ROGERIO AUGUSTO PAVAO X PEDRO PAVAO Para apreciação do pleito de fl. 99, forneça a exequente memória atualizada do débito excutido.Publique-se.

**0002592-17.1999.403.6116 (1999.61.16.002592-5)** - INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X YUTAKA MIZUMOTO - ME X YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Ficam os executados intimados de que foi designado na carta precatória nº 0000974-51.2010.403.6116, junto à Subseção Judiciária de Assis, SP, o dia 24/11/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação, a se realizar no átrio da Justiça Federal de Assis, sita à Av. Rui Barbosa, nº 1945, Assis, SP. Ficam os executado ainda intimados de que, restando negativo o leilão, foi designado o dia 06/12/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil.

**0007222-97.2000.403.6111 (2000.61.11.007222-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IGUATEMY EDUCACIONAL SC LTDA X JUAN ARQUER RUBIO**

Ante o retorno da deprecata (fls. 134/153), manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligências, independentemente de nova intimação, cumpra-se a r decisão de fl. 113, item 6 em diante, sobrestando-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Publique-se.

**0009262-52.2000.403.6111 (2000.61.11.009262-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIPEL EMBALAGENS LTDA**

Considerando que o endereço da executada obtido junto à Receita Federal (fl. 46) é o mesmo que consta da inicial, e onde a diligência de citação resultou negativa, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 45, sobrestando-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Publique-se.

**0002417-33.2002.403.6111 (2002.61.11.002417-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)**

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

**0002997-63.2002.403.6111 (2002.61.11.002997-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OMEGA CDS & TAPES LTDA ME X FABIO CARLOS PEREIRA SAMPAIO(SP222485 - DANIEL DE BARROS SILVEIRA) X CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X MARCOS MICHEL PONZETTO CARETA**

Fica a executada CLAUDIA DAS GRAÇAS ALVES CARETA intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 63,97 (sessenta e três reais e noventa e sete centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0001383-47.2007.403.6111 (2007.61.11.001383-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA CG DE MARILIA LTDA X CAROLINA BANNWART ELIAS X GUILHERME BANNWART ELIAS X RAFAEL DURVAL TAKAMITSU(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)**

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001778-44.2004.403.6111 (2004.61.11.001778-5) - MANFRIM INDL/ E COML/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA(Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA )**

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1004664-09.1998.403.6111 (98.1004664-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001069-02.1998.403.6111 (98.1001069-9)) GASPARINI & GASPARINI LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GASPARINI & GASPARINI LTDA

Ante o teor de fls. 153/157, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Publique-se.

**0000485-15.1999.403.6111 (1999.61.11.000485-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002274-66.1998.403.6111 (98.1002274-3)) JOSE DIOGO PERAN X VANIA DO NASCIMENTO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA) X JOSE DIOGO PERAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 3.106,93 (três mil, cento e seis reais e noventa e três centavos, atualizados até 31/10/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

### **ACAO PENAL**

**0005982-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005982-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE(SP185148 - AMARILIS MISSAKO ETO E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X WALDIR MARQUES DA COSTA(SP052964 - RENATA NEUBERN MAFUD PINTO) X ROBERTO NEUBERN MAFUD(SP052964 - RENATA NEUBERN MAFUD PINTO) X JOSE WILSON LOPES(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES)

Fls. 1562/1563: anote-se o nome da defensora do corréu Roberto Neubern Mafud, conforme documento de fl. 769 (fls. 424/425).Após, intinem-se novamente dos termos do despacho de fls. 1560/1561.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

### **Expediente Nº 4679**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000987-02.2009.403.6111 (2009.61.11.000987-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EXCELENTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP160071E - RENATA DE LIMA TALLÃO E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

EXCELENTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração do despacho de fls. 79, alegando contradição no despacho, pois determinou o prosseguimento da execução fiscal, quando os embargos tempestivamente opostos e recebidos no efeito suspensivo, encontram-se com recurso de apelação pendente de julgamento.É a síntese do necessário. D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil.O despacho que determinou o prosseguimento do feito com a designação de datas para realização de hasta pública não carece ser modificado, tendo em vista que o efeito suspensivo dado aos embargos à execução, não se confunde com os efeitos pelos quais é recebido o recurso de apelação. A contradição alegada pela embargante não existiu, mesmo porque, pela análise dos autos verifico que o efeito suspensivo pelo qual foi recebido os embargos à execução, perdura até o julgamento dos embargos, momento em que ter-se-á duas situações:1- sendo os embargos julgados procedentes, o recurso de apelação será recebido em ambos os efeitos, consoante dispõe o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil;2- sendo os embargos julgados improcedentes, o recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo; disposição do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.No caso em tela, os embargos à execução foram julgados improcedentes (fls. 74/77) e o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil (fls. 78).Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, pois são tempestivos, mas nego-lhe seguimento, uma vez que não há contradição no despacho embargado.

**0004202-49.2010.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU

DA SILVA) X PEDRO AMARO DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de PEDRO AMARO DA SILVA, objetivando a restituição de crédito relativo a pagamento de benefício previdenciário reputado indevido. É o relatório. D E C I D O. A presente execução fiscal veio acompanhada da Certidão de Dívida Ativa - CDA - informando a origem do débito de natureza não previdenciária - créditos de benefícios recebidos indevidamente. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. Veja-se o precedente, verbis: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ - REsp nº 440.540/SC - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - 1ª Turma - DJ de 01/12/2003). Do teor do referido acórdão se extrai as seguintes conclusões: I) O conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos certos e líquidos do Estado. Há créditos que, embora existam, carecem de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. II) A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o ato estatal do lançamento, por força do ordenamento jurídico, incute no crédito esses dois atributos. Alguns créditos não tributários - como os provenientes de multas - transformam-se em dívida ativa, após simples procedimento administrativo. Nesses créditos, assim como nos tributários, a própria Administração cria o título executivo. III) Isso não ocorre, entretanto, com os créditos oriundos de responsabilidade civil. Para que tais créditos se traduzam em títulos executivos, é necessário o acerto capaz de superar discussões. Isso é conseguido mediante reconhecimento, transigência ou mediante processo judicial. É que, nesses casos, a origem da dívida não é o exercício do poder de polícia, nem o contrato administrativo. IV) No caso deste processo, o crédito surgiu de uma suposta culpa no pagamento de benefício previdenciário indevido. O INSS, pretende ressarcir-se do dano sofrido com tal pagamento. Como a suposta responsável não admite a culpa Civil, faz-se necessário o exercício de ação condenatória. Do processo resultante de tal ação, poderá resultar sentença capaz de funcionar como título executivo. V) Não é, portanto, lícito ao INSS emitir, unilateralmente, título de dívida ativa, para cobrança de suposto crédito proveniente de responsabilidade civil. E, ainda, o recente julgado daquela Corte, verbis: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - REsp nº 867.718/PR - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 04/02/2009). Confirmam-se, no mesmo sentido, o REsp nº 414.916/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 20/05/2002 e o REsp nº 439.565/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11/11/2002, esse último assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido. Assim sendo, entendo ser impossível a inscrição em dívida ativa não-tributária de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, hipótese em que deve ser extinta a execução fiscal promovida a este título. Com efeito, nos termos dos precedentes acima referidos, descabe inscrição de dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido. Deve, pois, ser extinta a execução fiscal por falta de executividade ao título que a embasou, ressaltando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias

ordinárias. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem a resolução de mérito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004867-65.2010.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ROSA DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de ROSA DA SILVA, objetivando a restituição de crédito relativo a pagamento de benefício previdenciário reputado indevido. É o relatório. D E C I D O. A presente execução fiscal veio acompanhada da Certidão de Dívida Ativa - CDA - informando a origem do débito de natureza não previdenciária - créditos de benefícios recebidos indevidamente. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. Veja-se o precedente, verbis: **PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO**. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ - REsp nº 440.540/SC - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - 1ª Turma - DJ de 01/12/2003). Do teor do referido acórdão se extrai as seguintes conclusões: I) O conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos certos e líquidos do Estado. Há créditos que, embora existam, carecem de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. II) A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o ato estatal do lançamento, por força do ordenamento jurídico, incute no crédito esses dois atributos. Alguns créditos não tributários - como os provenientes de multas - transformam-se em dívida ativa, após simples procedimento administrativo. Nesses créditos, assim como nos tributários, a própria Administração cria o título executivo. III) Isso não ocorre, entretanto, com os créditos oriundos de responsabilidade civil. Para que tais créditos se traduzam em títulos executivos, é necessário o acerto capaz de superar discussões. Isso é conseguido mediante reconhecimento, transigência ou mediante processo judicial. É que, nesses casos, a origem da dívida não é o exercício do poder de polícia, nem o contrato administrativo. IV) No caso deste processo, o crédito surgiu de uma suposta culpa no pagamento de benefício previdenciário indevido. O INSS, pretende ressarcir-se do dano sofrido com tal pagamento. Como a suposta responsável não admite a culpa Civil, faz-se necessário o exercício de ação condenatória. Do processo resultante de tal ação, poderá resultar sentença capaz de funcionar como título executivo. V) Não é, portanto, lícito ao INSS emitir, unilateralmente, título de dívida ativa, para cobrança de suposto crédito proveniente de responsabilidade civil. E, ainda, o recente julgado daquela Corte, verbis: **ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO**. (STJ - REsp nº 867.718/PR - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 04/02/2009). Confirmam-se, no mesmo sentido, o REsp nº 414.916/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 20/05/2002 e o REsp nº 439.565/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11/11/2002, esse último assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA**. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido. Assim sendo, entendo ser impossível a inscrição em dívida ativa não-tributária de

valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, hipótese em que deve ser extinta a execução fiscal promovida a este título. Com efeito, nos termos dos precedentes acima referidos, descabe inscrição de dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido. Deve, pois, ser extinta a execução fiscal por faltar executividade ao título que a embasou, ressalvando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem a resolução de mérito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2116**

#### **MONITORIA**

**0000215-15.2004.403.6111 (2004.61.11.000215-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AURELINO RODRIGUES MESQUITA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito executado, informado e demonstrado a fls. 143/147, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001104-27.2008.403.6111 (2008.61.11.001104-1)** - FABIANA FELIX RODRIGUES CANEZIN(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X FABIANA FELIX RODRIGUES CANEZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004640-46.2008.403.6111 (2008.61.11.004640-7)** - LUIS PIERIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A fim de avaliar sobre a viabilidade da produção da prova pericial pedida pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que informe, apresentando documentação comprobatória, os tipos de veículo (marca e modelo) que conduziu no desempenho da atividade de motorista, para a empresa Transmora Transportes Rodoviários Ltda., no período posterior a 1997. Publique-se.

**0005119-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005119-1)** - ALAIDE CANDIDO DE SOUZA(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X ALAIDE CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002467-15.2009.403.6111 (2009.61.11.002467-2)** - CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004914-73.2009.403.6111 (2009.61.11.004914-0)** - PATRICIA SANTOS ARANTES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA SANTOS ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000971-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000971-5) - MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001560-06.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS ROSSONI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A fim de verificar ocorrência de coisa julgada, foram solicitadas à 1.ª Vara local cópias de peças processuais de feito apontado no Termo de Prevenção, as quais vieram aos autos. Chamada a esclarecer a repetição da demanda, a parte autora informou ter havido agravamento de suas condições de saúde. Considerando-se que para afastar coisa julgada não bastava simples alegação de alteração da situação fática com base na qual a primeira ação fora intentada, foi a parte autora intimada a demonstrar dita modificação. A parte autora limitou-se a juntar laudo médico. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme se extrai de fls. 28/45, a parte autora, anteriormente, promoveu ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado. De fato, na renovada iniciativa, busca a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Os autos revelam, todavia, que anteriormente incoou ação junto a 1.ª Vara Federal de Marília (Processo n.º 0003329-88.2006.403.6111), objetivando a concessão de benefício de igual natureza, a qual já se acha definitivamente deslindada. Não se sabe por qual razão, isso não declinou na inicial. Vencida na demanda primeva, inaugurou outra, a de que aqui se cogita. No intuito de fazer prefigurar nova causa de pedir, distinguindo-a, sem reboço, da que animou a ação primitiva, a parte afirmou modificação na situação fática, consistente no agravamento da doença que a estava a acometer ao tempo da outra demanda. No primeiro feito, entretanto, o pedido foi julgado improcedente porque miserabilidade, pressuposto para a concessão do benefício perseguido, não restou demonstrada. Diante disso, causa de pedir que pudesse animar nova propositura haveria de estar assentada em modificação das condições sócio-econômicas da parte autora. Isso, todavia, não se noticiou. O que se tem, em suma, nessa moldura, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários, à minguada de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade ora deferida. P. R. I.

**0001744-59.2010.403.6111 - NAILDO PAES DE OLIVEIRA(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Intime-se pessoalmente a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da CEF. Publique-se e cumpra-se.

**0002445-20.2010.403.6111 - CARINA IZAURA JAVARONI(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. Concedo à parte ré (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Publique-se.

**0003249-85.2010.403.6111 - JOSE CARLOS COSTA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fica a parte autora intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0003363-24.2010.403.6111 - RICARDO RIDRIGUES DA CUNHA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. A parte requerente, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando a declaração, a ser imposta à requerida, de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com o que relação tributária entre elas, no tocante ao FUNRURAL, não se estabelece, assim devendo ser reconhecido; formula, ademais, pedido de restituição/compensação do que recolheu a esse título, nos últimos dez anos,

com os adendos legais e na forma da regulação de regência. À inicial, juntou documentos. A parte autora voltou ao feito para nele acostar outros documentos; instada, recolheu as custas devidas. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A presente ação tem por finalidade a declaração de inexigibilidade/restituição/compensação da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural. A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa máxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Assim, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem reboços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa). De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arrear, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por

intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG. Outrossim, o prazo prescricional se conta a partir de cada pagamento considerado indevido e é de cinco anos. O direito de ação atinente a direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode se dar em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, o outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem crédito a depender de unção, seja do Estado tributante seja do Poder Judiciário, o outro se consuma com a atividade administrativa do lançamento, a qual não depende do contribuinte aceitá-la ou de intervenção judicial. Não se divisa, portanto, correlação entre atividades subjetivamente distintas e submetidas a regramentos diversos. Em verdade, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda Pública para cobrar seus créditos não coincide com o do contribuinte. Para a pessoa pública, em princípio, começa após transcorrido o intervalo decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido. Ensinança de ALBERTO XAVIER (Do Lançamento, Forense, 1997, p. 99), com a autoridade de sempre, deita luz sobre o tema. Repare-se: Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar.(...)O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção se operou, plena e definitivamente com o pagamento espontâneo, dotado de eficácia liberatória imediata. O que poderá dizer-se é que, antes do decurso daquele prazo, o crédito, embora definitivamente extinto, não se encontra definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da homologação tácita. Mas a quitação respeita à prova do fato e não à sua existência. Quer dizer, embora o pagamento antecipado não quite crédito tributário posteriormente encontrado no prazo da homologação, extingue o crédito de logo reconhecido pelo contribuinte e, no limite dele, irradia efeitos imediatos. É assim de concluir que o prazo para a homologação beneficida e tutela apenas o interesse fiscal. Não afeta a eficácia imediata do pagamento em relação ao próprio contribuinte, o qual não depende da homologação (ficta ou expressa) para postular a restituição do indevido. E se não depende da homologação para exercer, de imediato, o direito à restituição, não faz sentido erigir nela o termo inicial do prazo prescricional para exigir a repetição. Bem por isso, consoante jurisprudência firmada no E. TRF3, o termo inicial do prazo previsto no art. 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive no que se refere aos tributos lançados por homologação (AC 586209, Processo: 2000.03.99.021989-4, decisão de 13.07.2005, DJU de 03.08.2005, p. 81, Rel. o Des. Federal MÁRCIO MORAES; AC 467030, Processo: 1999.03.99.0197109, decisão de 27.08.2003, DJU de 01.10.2003, p. 215, Rel. o Des. Federal NERY JÚNIOR; AC 901295, Processo: 2003.03.99.0284814, decisão de 18.02.2004, DJU de 10.03.2004, p. 161, Rel. a Des. Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 764205, Processo: 2000.61.02.0127122, decisão de 03.12.2003, DJU de 17.12.2003, p. 186, Rel. o Des. Federal CARLOS MUTA). O critério está hoje consignado no art. 3º da LC nº 118/2005, com sua natureza explícita de norma interpretativa, com o que granjeia os efeitos do art. 106, I, do CTN. Mas, o que se revela é que a tese do requerente não prospera. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não introverter bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, debaixo do princípio da causalção, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios à parte requerida, ora fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta da qual ficará livre se não chegar a se perfectibilizar relação jurídico-processual no caso concreto. P. R. I.

**0003874-22.2010.403.6111 - CLEIDE MOGGIO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se o INSS pessoalmente.

**0003949-61.2010.403.6111 - IVANIR PEREIRA STRAMBALIOI(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

**0004624-24.2010.403.6111 - BENEDITO DE JESUS GOMES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. O autor acima designado ajuizou ação de rito ordinário com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em janeiro de 1989 e em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectárias. À inicial procuração e documentos foram juntados. A fim de analisar prevenção, foram solicitadas à 1.ª Vara local cópias de peças processuais de feito apontado no Termo de Prevenção, as quais vieram aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Segundo demonstram os documentos de fls. 28/54, a parte autora anteriormente promoveu ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado. O pedido veiculado no Processo n.º 0006107-41.2000.403.6111, que tramitou pela 1.ª Vara Federal local, foi julgado parcialmente procedente, condenando-se a CEF a creditar à parte autora a diferença da correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O decisório, em segundo grau, foi modificado somente na parte referente à condenação em honorários de sucumbência; no mais, ficou mantido. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários, à minguada de relação processual constituída. Custas pela parte autora. P. R. I.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005233-07.2010.403.6111 - ANA MARIA DA SILVA NOTARO (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro reconhecido como válido pelo INSS. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade rural reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira, por ora, indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 01/03/2011, às 17 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 09. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000690-39.2002.403.6111 (2002.61.11.000690-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-14.2001.403.6111 (2001.61.11.001942-2)) IND/ METALURGICA MARCARI LTDA (SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X IND/ METALURGICA MARCARI LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à instituição bancária. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005721-32.2001.403.6125 (2001.61.25.005721-3) - MAQUINAS SUZUKI S/A (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003386-77.2004.403.6111 (2004.61.11.003386-9) - BENEDITO DA SILVA (SP010658 - ANTONIO CARDOSO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA DE MARILIA DO INSS (Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002519-74.2010.403.6111** - SEBASTIAO VITORIO CESTARI(SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEG SOCIAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante da informação, trazida pelo INSS às fls. 280/284, de que o benefício nº 1016382259, em nome de SEBASTIÃO VITÓRIO CESTARI foi restabelecido e encontra-se ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 269, remetendo-se os autos ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

**0003090-45.2010.403.6111** - AGROSSUL-COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA. - EPP(SP268677 - NILSON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Cientifique-se a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**0003091-30.2010.403.6111** - JETRO MANSANO INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos em Plantão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante, empregador produtor rural (contribuinte individual), pretende ver reconhecido como inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com as sucessivas redações que lhe foram dadas pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, a lhe exigir o FUNRURAL, mesmo depois da decisão unânime do Plenário do STF, no julgamento do RE nº 363.852, que declarou inconstitucional aludida exação. Sustenta que não pode ser compelido ao duplo recolhimento de contribuição, sobre a venda da produção e sobre a folha de salários, por violar o princípio da igualdade. Ademais, somente lei complementar pode instituir outra fonte destinada a garantir a manutenção e expansão da seguridade social, o que vítima de inconstitucionalidade formal a Lei nº 10.256/2001. Eis fundado no que o impetrante pede, suspendendo-se liminarmente a exigência, que se declare a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992 e do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91, declarando-se a inexistência da relação jurídica que o entrelace ao Fisco, no que respeita ao FUNRURAL, e desobrigando-o, conseqüentemente, de sofrer a retenção correspondente na comercialização de sua produção rural. À inicial juntou procuração e documentos. A ordem liminar não foi deferida. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, refutando às completas a tese inaugural. O culto e operoso órgão do MPF manifestou-se pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente writ tem por finalidade a declaração de inexigibilidade da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural. A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa máxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. O novel diploma legal, arimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97) II - 0,1% da recita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Ora, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem rebuscos descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base imponible era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de

contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa). De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arrear, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, efetivamente não sucede a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários mais a que recai sobre o resultado da comercialização da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistos pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG. É dizer: a tese do impetrante não vinga. Em verdade, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pelo impetrante. P. R. I. e comunique-se.

**0001092-27.2010.403.6116** - JOSE ZANON(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Indefiro o requerimento de justiça gratuita, incompatível com a natureza do pleito, o objeto visado e a pouca significação das custas judiciais. Providencie, pois, o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas de preparo do recurso interposto, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 8021 sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

**0001093-12.2010.403.6116** - ANTONIO EDVALDO ZANON(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Indefiro o requerimento de justiça gratuita, incompatível com a natureza do pleito, o objeto visado e a pouca significação das custas judiciais. Providencie, pois, o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas de preparo do recurso interposto, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 8021 sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002501-63.2004.403.6111 (2004.61.11.002501-0)** - TEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA X ERASMO GOMES DE OLIVEIRA X SANDRA SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ERASMO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 304, expedindo-se o RPV, dividindo-se em duas partes iguais os quinhões devidos aos sucessores, conforme petição de fls. 305/307. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2117**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002507-75.2001.403.6111 (2001.61.11.002507-0)** - BAR E PADARIA PROGRESSO LTDA X ELOI LELIS DA SILVA ME X EXTINCENTER MARILIA SISTEMA DE SEGURANCA LTDA(Proc. FABIO SADI CASAGRANDE E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E Proc. JULIANO DAMO E Proc. GIULLIANO PALUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X BAR E PADARIA PROGRESSO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000696-46.2002.403.6111 (2002.61.11.000696-1)** - MARIA DA CONCEICAO ANDRADE(SP022061 - WAGNER BERTHOLDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000401-67.2006.403.6111 (2006.61.11.000401-5)** - MARIA DE JESUS ROCHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à instituição bancária. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004946-83.2006.403.6111 (2006.61.11.004946-1)** - ANDREIA APARECIDA TORRES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANDREIA APARECIDA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005428-94.2007.403.6111 (2007.61.11.005428-0)** - ALEXANDRE DAVI WOICKOSKI(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ALEXANDRE DAVI WOICKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005580-45.2007.403.6111 (2007.61.11.005580-5)** - ANTONIO FORTUNATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ANTONIO FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005247-59.2008.403.6111 (2008.61.11.005247-0)** - TEREZINHA URBANA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA URBANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0005662-42.2008.403.6111 (2008.61.11.005662-0)** - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0000039-60.2009.403.6111 (2009.61.11.000039-4)** - MARIA AMELIA LUCCHESI FOLONI(SP178757 - ANTONIO CARLOS PINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0000605-09.2009.403.6111 (2009.61.11.000605-0)** - ROMILDA ALBERTONI SERVA(SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001137-80.2009.403.6111 (2009.61.11.001137-9)** - PASCOAL RUBENS MENOSSI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PASCOAL RUBENS MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0001657-40.2009.403.6111 (2009.61.11.001657-2)** - AMALIA ALCANTARA CASTELANI CALDEIRA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001785-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001785-0)** - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0001789-97.2009.403.6111 (2009.61.11.001789-8)** - ELISABETE GARCIA MORALES(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002060-09.2009.403.6111 (2009.61.11.002060-5)** - REINALDO NUNES FALCAO(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO NUNES FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá,

no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002206-50.2009.403.6111 (2009.61.11.002206-7) - OSVALDO PEREIRA CHAVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 281/284, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002402-20.2009.403.6111 (2009.61.11.002402-7) - CELSO GALDINO FRAGA FILHO X JOSE ARLINDO FURLAN(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0003757-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003757-5) - JOSE TORRES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 153/159, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0004637-57.2009.403.6111 (2009.61.11.004637-0) - APARECIDA MARCONDES MARCAL(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 92/93: Manifeste-se a parte autora conclusivamente acerca da PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS. Publique-se.

**0005397-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005397-0) - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Intime-se a parte autora para que se manifeste, conclusivamente, acerca da PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS às fls. 117/118. Cumpra-se. Publique-se.

**0000637-77.2010.403.6111 (2010.61.11.000637-4) - WESLEI GONCALVES PADOVAN(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 89) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 53), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001088-05.2010.403.6111 (2010.61.11.001088-2) - MARIA FRANCISCO DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Diante dos documentos apresentados às fls. 07/12, que não estão conforme os documentos indicados na petição inicial, verificou-se, que a parte autora indicada na inicial não é a mesma pessoa cujos documentos foram juntados aos autos. Entretanto, o CPF corrigido a caneta pela advogada vinculou a pessoa cujos documentos foram juntados nos presentes, motivo pelo qual é necessário que essa autora, vinculada junto à distribuição, efetue a desistência da ação e não a signatária do mandado de intimação de fls. 41. Para tanto, efetue a advogada da autora pedido de desistência da ação, em nome de MARIA FRANCISCO DE SOUZA, RG 25.263.798-4, CPF 269.163.118-43, residente à rua Willian Ballura, nº 127, Conjunto Habitacional Albino Villa, em Echaporã, conforme procuração por instrumento público de fls. 07. Regularização feita, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0001309-85.2010.403.6111 - VILMA MARIA GONCALVES DE MORAES DE OLIVEIRA(SP058877 - LUIZ LARA LEITE E SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003427-34.2010.403.6111 - CLEUSA GOMES GRECO(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)**

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Intime-se a parte autora para que se manifeste, conclusivamente, acerca da PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS às fls. 115/118. Cumpra-se. Publique-se.

#### **0003953-98.2010.403.6111** - MOISES LUIS CAPARROZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

#### **0005125-75.2010.403.6111** - EVA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

#### **0004676-20.2010.403.6111** - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 48/47: O fato de ter sido decidido pela incompetência do juízo para julgar o feito não implica, necessariamente, em desentranhamento e devolução da nomeação feita pela Assistência Judiciária da OAB/Marília, eis que o documento em questão foi efetuado de maneira regular e válida. Entretanto, caberá ao juízo para qual o feito será distribuído a nomeação de novo defensor dativo, nos termos do Provimento n.º 47, de 17/12/1990, alterado pelo Provimento n.º 1, de 20/09/1999, ambos do CJF/3ª Região. Publique-se e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 46.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

#### **0004478-51.2008.403.6111 (2008.61.11.004478-2)** - MARIA ANTONIA ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANTONIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138: nada a decidir tendo em vista o comunicado às fls. 135/137. Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 131/134, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se

#### **0006317-14.2008.403.6111 (2008.61.11.006317-0)** - AMELIA RAMOS DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 112/115, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

#### **0004679-19.2003.403.6111 (2003.61.11.004679-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIRENE PEREIRA DE SOUZA(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRENE PEREIRA DE SOUZA

Vistos em plantão. Torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 268 para extinguir por sentença a fase executória do julgado, diante do noticiado às fls. 264/267. Faça-o com fundamento no art. 794, II c.c. o art. 795, ambos do CPC. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **ACOES DIVERSAS**

#### **0004224-54.2003.403.6111 (2003.61.11.004224-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUREA MARIA REIS MOREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a CEF o que de direito, no prazo de 10 (DEZ). Publique-se.

#### **Expediente N.º 2118**

#### **MONITORIA**

#### **0000956-55.2004.403.6111 (2004.61.11.000956-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a parcial procedência da apelação da

parte autora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003390-85.2002.403.6111 (2002.61.11.003390-3)** - LEONOR MOREIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004818-68.2003.403.6111 (2003.61.11.004818-2)** - FLORISVALDO BARBOSA SAMPAIO X JOSEFA DE JESUS SANTANA SAMPAIO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002171-66.2004.403.6111 (2004.61.11.002171-5)** - CELSO ROBERTO DE LIMA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000457-37.2005.403.6111 (2005.61.11.000457-6)** - ANA CAROLINA SIMEONE RAPHAEL(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001680-88.2006.403.6111 (2006.61.11.001680-7)** - SERGIO DA SILVA REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se vista a parte autora para que, com as informações por ela requeridas e fornecidas pelo INSS às fls. 266/272, diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda ou não com os cálculos apresentados às fls. 257/260. Publique-se.

**0004415-94.2006.403.6111 (2006.61.11.004415-3)** - KATIA ULIAN DA SILVA(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005951-09.2007.403.6111 (2007.61.11.005951-3)** - ADELINA ALVES DE SOUSA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ADELINA ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004830-09.2008.403.6111 (2008.61.11.004830-1)** - APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0006430-65.2008.403.6111 (2008.61.11.006430-6)** - JOVECINO DA CONCEICAO(SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVECINO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002834-39.2009.403.6111 (2009.61.11.002834-3) - JOSE CARLOS ZAMPERO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço por ele prestado no meio rural, de 10.10.1966 a 17.04.1972 e de 20.08.1974 a 19.08.1986, e sob condições especiais, de 20.02.1987 a 14.12.1989 e de 05/1992 a 12/2002, com a conversão destes últimos períodos em tempo comum acrescidos que prefalada contagem suscita, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, sua aposentação, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois do término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação. Levantou preliminar de falta de interesse processual, preliminar de mérito (prescrição) e rebateu, no mérito mesmo, os termos do pedido, dizendo-o improcedente, visto que não cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Juntou documentos. Réplica foi apresentada. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas, ao passo que o INSS pugnou pelo depoimento pessoal do autor. Saneou-se o feito, afastando-se a preliminar de falta de interesse de agir aduzida em contestação, determinando-se ao autor, ainda, a juntada aos autos de laudo técnico pericial contemporâneo ao período de trabalho por ele exercido junto à Prefeitura Municipal de Quintana/SP; deferiu-se, ainda, o pedido de prova oral. A parte autora juntou documentos. Designou-se audiência. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento pessoal do autor; as testemunhas, de sua vez, foram ouvidas por deprecata. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais. Síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de falta de interesse de agir levantada em contestação foi afastada pela decisão de fl. 159, irrecorrida, razão pela qual não acode aqui reprisá-la. Sobre a alegação de prescrição, se o caso, será apreciada ao final. Isso, considerado, nada impede a análise da questão de fundo. a) Do Tempo de Serviço Rural Pretende o autor ver reconhecido trabalho por ele exercido no meio campesino, de 10.10.1966 a 17.04.1972 e de 20.08.1974 a 19.08.1986. Aduz o INSS, todavia, não haver nos autos prova robusta a comprovar todo o labor rural pretendido. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a predizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. No afã de provar o alegado o autor trouxe aos autos diversos documentos, os quais se passa a analisar. Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, não homologada pelo INSS, a exemplo da que se insculpe à fl. 66, não serve como prova de trabalho rurícola, nas linhas do artigo 106, III, da Lei n.º 8.213/91, na redação que possuía na época em que passada. A Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de fl. 67, só comprova a existência da propriedade rural, mas não que tenha o autor nela trabalhado. O certificado de dispensa de incorporação de fl. 68 não aponta profissão para o autor, razão pela qual não serve à prova do alegado. Representam valia, por outro lado, o título eleitoral, bem como sua certidão de casamento, datados de 15.04.1971 e 22.04.1977, nos quais se declarou lavrador (fls. 69 e 72). A esse respeito, sabe-se que declaração a respeito de profissão, inserta em documentos públicos e particulares relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campesino -, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvada por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço. Vale, ainda, como início de prova material, o termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 71, o qual indica que, de 20.08.1974 a 19.08.1986, o autor exerceu a função de trabalhador rural, no sítio Dois Córregos, pertencente ao Sr. Orofre Zagatti. Debaixo de tal moldura e considerado o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, antes aludido, a prova oral produzida (fl. 224), naquilo em que não amparada por seguro elemento material, não acresce. Mas colmata o que os documentos colacionados já estavam a indicar. Em primeiro lugar, em depoimento pessoal, o autor declarou haver começado a trabalhar na lavoura mesmo com dez anos de idade. Afirmou que seu pai era meeiro e que sua família trabalhava junta na propriedade rural pertencente a Orofre e Arlindo Zagatti. Bento Carlos Colussi, testemunha arrolada pelo autor, disse que o conheceu há quarenta anos, quando o mesmo morava no sítio Dois Córregos, de 10 (dez) alqueires mais ou menos, pertencente a um parente do autor. Que lá só trabalhava a família do autor, como meeira, sem a ajuda de empregados, na cultura de café. Que o autor iniciou suas atividades na lavoura quando tinha mais ou menos 14 anos de idade; que deixou a propriedade para vir trabalhar na cidade, na Prefeitura Municipal de Quintana. A testemunha José Francisco Calado afirmou que conheceu o autor no sítio Dois Córregos, quando este ainda era criança. Que o citado sítio, de tamanho médio, pertencia a um tio do autor, de nome Orogre Zagatti. Que somente a família do autor trabalhava na terra, sem o concurso de empregados, na condição de meeiros, no cultivo de café. Que o autor iniciou suas atividades na terra por volta de seus 09 ou 10 anos de idade. Que de lá saiu para vir trabalhar na Jacto e, depois, na Prefeitura Municipal de Quintana. Por fim, Orofre Zagatti, disse ter conhecido o autor quando este era ainda moleque. Que o autor e sua família moravam e trabalhavam em seu sítio, de nome Dois Córregos, na região de Quintana, como percenteiros, no cultivo de amendoim e café. Que o autor iniciou suas atividades no sítio Dois Córregos na década de sessenta, lá ficando até a década de oitenta. Que ao deixar o sítio, passou a trabalhar no meio urbano, ao que parece primeiro na Jacto e depois na Prefeitura Municipal de Quintana. Que o autor é seu sobrinho. Dessa maneira, conjugados elementos materiais e orais coligidos, força reconhecer trabalhos pelo autor, no meio rural, os períodos que se estendem de 15.04.1971 (data do primeiro documento) a 17.04.1972 e de 20.08.1974 a 19.08.1986. b) Do Tempo de Serviço Especial O autor busca, ainda, reconhecimento de tempo de serviço

prestado em atividades especiais, de 20.02.1987 a 14.12.1989 (Máquinas Agrícolas Jacto S/A), como auxiliar de fundição, e de 05/1992 a 12/2002 (Prefeitura Municipal de Quintana), como tratorista na coleta de lixo urbano. Os períodos citados estão registrados em carteira de trabalho e foram admitidos pelo INSS como trabalhadores sob condições comuns (fls. 50/51). Resta, assim, perscrutar se as atividades cumpridas pelo autor ao longo dos interregnos referidos na inicial enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Com esses contornos, calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter social do direito em debate. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.ºs 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB(A). A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. A jurisprudência vem se posicionando nesse sentido. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. RUÍDO. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 928866, Processo: 200261260110277, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 24/09/2008, Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO) Muito bem. O formulário SB40 de fl. 74, juntamente com o Laudo de Levantamento de Risco Ambiental de fls. 76/80, dão conta de que o autor, no período de 20.02.1987 a 14.12.1989, esteve exposto a agente insalubre, no caso específico, a ruído. Os documentos acima citados concluíram que o autor, no exercício da função de auxiliar de fundição, esteve exposto a nível de ruído de 91dB(A). Quanto ao período de 05/1992 a 12/2002, laborado pelo autor como tratorista, vieram aos autos formulário SB40 (fls. 84/85), bem como Laudo de Insalubridade (fls. 86/90), os quais indicam a exposição do mesmo a agentes biológicos, em razão do contato com esgoto e lixo urbano, enquadrando-se nos códigos 1.3.0 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.3 do Decreto n.º 83.080/79. Ademais, em declaração firmada pela Prefeitura Municipal de Quintana (fl. 165), a mesma informou que no citado período, isto é, de 05.1992 a 12.2002, ao autor foi pago adicional de insalubridade com base no Laudo de Insalubridade n.º 869/87, já presente nos autos. Tomadas as considerações tecidas, devem ser reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas pelo autor de 20.02.1987 a 14.12.1989 e de 01/05/1992 a 31/12/2002. c) Da Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a

aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Repare-se na jurisprudência copiada a seguir, referendando o raciocínio que se vem expondo: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.(...) 4. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR n.º 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Apelação do autor provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...) - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Nessa espia, verifique-se o tempo de serviço do autor até a data do requerimento administrativo protocolado em 04.11.2003 (fl. 140), no qual pediu recaísse o termo inicial do benefício postulado: Ao que se vê, à época do requerimento administrativo formulado em 04.11.2003 (fl. 140), já adimplia o autor 35 anos, 10 meses e 19 dias de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral. Nada se perde por dizer que, apesar do período rural reconhecido antes de 24.07.1991 (art. 55, 2º, da LB), o autor não deixa de cumprir carência, tanto a prevista na norma transitória (art. 142 da LB), quando a que se acha consignada no art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91. O termo inicial do benefício fica fixado na data do requerimento administrativo formulado em 04.11.2003 (fl. 140), tal como pleiteado, observada, no entanto, a prescrição quinquenal a recair sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, isto é, encontram-se prescritas as parcelas de maio de 2004 para trás. Juros e correção monetária, os primeiros a contar da citação (15.07.2009) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Mínima a sucumbência do autor, mas sem deixar de considerá-la, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 123), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalhado, no meio rural, os períodos que vão de

15.04.1971 a 17.04.1972 e de 20.08.1974 a 19.08.1986;(ii) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalhado, sob condições especiais, os períodos que vão de 20.02.1987 a 14.12.1989 e de 01.05.1992 a 31.12.2002;(iii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: José Carlos ZamperoEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 04.11.2003 (DER - fl. 140), observada a prescrição quinquenalRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaExpeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da antecipação de tutela.P. R. I.

**0003614-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003614-5) - ANTONIO ROBERTO CALIMAN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Considerado o mencionado a fl. 85, a fim de aquilatar sobre a necessidade e viabilidade de realização de perícia no presente feito, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que informe, demonstrando, quais empresas para as quais trabalhou estão com atividades encerradas.Publique-se.

**0005376-30.2009.403.6111 (2009.61.11.005376-3) - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS DORIGON(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 119/120, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0005415-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005415-9) - MARLENE DE SOUZA DOS SANTOS(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Intime-se a parte autora para que se manifeste, conclusivamente, acerca da PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS às fls. 128/130.Cumpra-se. Publique-se.

**0000761-60.2010.403.6111 (2010.61.11.000761-5) - VITALINA PEREIRA DE LIMA TEIXEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Acerca da litispendência com o feito n.º 2006.61.11.005953-3, em razão de envolver situação de fato, no caso, análise de agravamento de doença anterior, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?3 - É possível informar se houve agravamento de sua situação em relação aos atestados e relatórios médicos datados de anos anteriores?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 39/41, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000800-57.2010.403.6111 (2010.61.11.000800-0) - LEONILDO PATARO X MARIA APARECIDA OLIVEIRA PATARO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Defiro o prazo prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF às fls. 69.Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0003446-40.2010.403.6111** - IVONE PANOBIANCO DE OLIVEIRA X DANIEL PANOBIANCO DE OLIVEIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004180-88.2010.403.6111** - REGINA JOSE DE SOUZA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

**0004290-87.2010.403.6111** - LUIZ DA SILVA BISPO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

**0004311-63.2010.403.6111** - GERALDA DA LUZ DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

**0004678-87.2010.403.6111** - EDMILSON BARBIERI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fls. 33 como emenda à inicial. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0005231-37.2010.403.6111** - ROBERTO ERMANO GIANINNI NETO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O autor, contando 23 anos e dizendo-se inapto para retomar às suas funções habituais, em razão de dependência química, vem em juízo representado por seu genitor. Não esclarece, contudo, se é pessoa interdita e em caso afirmativo, a quem coube o encargo de curador. Concedo-lhe, pois, prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a situação acima referida, trazendo aos autos, se o caso, cópia de eventual certidão de interdição. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001036-82.2005.403.6111 (2005.61.11.001036-9)** - ALICE CANDIDA VENANCIO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003161-52.2007.403.6111 (2007.61.11.003161-8)** - MARIA JOSEFA PONTOLIO DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA JOSEFA PONTOLIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005227-97.2010.403.6111** - MARIA NEUSA SCHINCK BIFFI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 01/03/2011, às 16:00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os

esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005109-24.2010.403.6111 (2009.61.11.004155-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004155-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X NILDA REGINA GONCALVES

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0004264-31.2006.403.6111 (2006.61.11.004264-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-16.2003.403.6111 (2003.61.11.001323-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANDRA MARIA ROMEU DIAS X HIDEO OKUMURA X MARCILIO VIEIRA MARTINS X JULIO AMARO DE SOUZA X JOSE EDUARDO RATTI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais nº 0001323-16.2003.403.6111, cópia do v. acórdão de fls. 167/168 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 171 e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 116/124, se lá já não estiver.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000212-55.2007.403.6111 (2007.61.11.000212-6)** - MARIA DOS ANJOS CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X MARIA DOS ANJOS CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem à Contadoria, aplicando-se, na conferência, os critérios da Lei nº 11.960/09.Intimem-se.

**0005820-34.2007.403.6111 (2007.61.11.005820-0)** - MILTON ROBERTO ROMANELLI X VINICIUS SANTOS ROMANELLI - INCAPAZ X MILTON ROBERTO ROMANELLI(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MILTON ROBERTO ROMANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 223, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a forma de divisão dos quinhões dos beneficiários MILTON ROBERTO ROMANELLI e VINICIUS SANTOS ROMANELLI, para a expedição dos RPVs.Publique-se.

**0000689-44.2008.403.6111 (2008.61.11.000689-6)** - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 392/394, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

#### **Expediente Nº 2120**

#### **MONITORIA**

**0004047-51.2007.403.6111 (2007.61.11.004047-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GISELA APARECIDA MOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELA APARECIDA MOIA

Defiro o prazo requerido pela CEF.Na ausência de manifestação, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004615-72.2004.403.6111 (2004.61.11.004615-3)** - IRACEMA BARBOZA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0004306-80.2006.403.6111 (2006.61.11.004306-9)** - ANA VELOZO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 216/222 para as providências necessárias.Após, na ausência de manifestação, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0004774-73.2008.403.6111 (2008.61.11.004774-6)** - PEDRO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO

DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover a citação do INSS. Decorrido tal interregno sem manifestação, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0005910-08.2008.403.6111 (2008.61.11.005910-4) - ARISTON ANTONIO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)**

Vistos em plantão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nas prestações correspondentes, acrescidas dos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois do término da instrução probatória. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do pranteado benefício. À peça de defesa juntou documentos. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e de estudo social. Veio ter aos autos o auto de constatação encomendado, assim como nele aportaram laudos periciais produzidos por especialistas ortopedista e urologista, manifestando-se, a respeito, as partes. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condenação, os requisitos que se exigem na espécie. O requerente, que à luz da LOAS não é idoso (tem 62 anos de idade - fl. 24), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto que o impossibilita para a prática laborativa. De primeiro, o perito urologista nomeado não constatou incapacidade que esteja a acometer o autor, no tocante ao sistema urogenital (fls. 175/181). Já o perito ortopedista e traumatologista (fls. 140/148) relata ser o autor portador de espondiloartrose e escoliose, males que o incapacitam de forma parcial e permanente para o labor; possui condições de readaptação em trabalhos que não sobrecarreguem pesos ou movimentos repetitivos em sua coluna vertebral. Sobressai, a esse propósito, que o autor já trabalhou como auxiliar administrativo (fl. 28). Não bastasse, a prova produzida retrata que o autor é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provido pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. A investigação social realizada (fls. 128/134) demonstra que o autor reside com a companheira Margarida e três netos dela. Tirando os netos de Margarida que, conquanto com o autor residam, não se incluem no conceito de família consagrado no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, são duas pessoas (autor e companheira) que compõem a entidade-alvo. A renda que os sustenta é proveniente pensão por morte recebida pela companheira Margarida, no valor de quase R\$ 700,00 (fl. 189). Diante disso, a renda per capita sob análise supera do salário mínimo, desatendendo o parágrafo terceiro, art. 20, da Lei n.º 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim o autor não faria jus ao pleiteado. A constatação levantada põe a nu que, não obstante a renda declarada, as condições gerais de vida do núcleo familiar do autor não indicam penúria. Vive ele de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado (cf. as fotos de fls. 132/134), o que arreda a necessidade de intervenção estatal no caso concreto. De fato, o autor reside em imóvel próprio - logo, não paga aluguel -, em razoável estado de conservação e atendido pelos serviços públicos essenciais. Sobreleva que as despesas mensais da família comportam-se na renda declarada. Remarque-se que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 76), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., dando-se vista dos autos

ao MPF.

**0000686-55.2009.403.6111 (2009.61.11.000686-4) - WESLEY DORATIOTTO BELGAMO X JOAO BELGAMO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Plantão. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, bem assim nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Concitada, a parte autora falou nos autos, formulando, ainda, quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora apresentou réplica à contestação. Em seguida, juntou Relatório Médico, do qual o INSS teve ciência. Saneado o feito, determinou-se a realização de investigação social e de perícia médica. Vieram ao feito os quesitos do INSS que se achavam depositados em Cartório. Apontou no feito auto de constatação e laudo pericial encomendados, sobre os quais as partes se pronunciaram, oportunidade em que a parte autora pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. O MPF deitou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Merece acolhido o pedido inicial; o benefício assistencial postulado é deveras devido no caso em contexto. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, a estabelecer garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, assim redigido: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) O autor, ainda menor, é pessoa deficiente, ao teor da legislação de regência. Do exame nele realizado, concluiu o Sr. Louvado Judicial ser ele portador de distúrbios comportamentais. Em resposta aos quesitos 02 e 03, formulados pelo juízo (fls. 90/91), e os formulados pelo INSS, o Sr. Perito respondeu o seguinte: Apresenta uma deficiência comportamental, isto é, uma hiperatividade que impede o autor de, aprender, concentrar-se, e atrapalha os outros colegas. Este quadro depende de vários fatores, podendo ser ocasionado pré ou pós parto e comportamental. Necessita de cuidador. Paciente apresentou relatório de escola e avaliações feitas por neuropediatra e a dificuldade que tem no aprendizado, com essa idade não sabe ler ou escrever. Refriso: o Sr. Perito considerou o autor pessoa deficiente, portador de mal congênito a necessitar de cuidados especiais diários, sem prognóstico de recuperação na idade adulta. É certo que, tratando-se de menor, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades compatíveis com a idade do interessado. Isso se tira da elocução do artigo 4.º, 2.º, do Decreto n.º 6.214/2007, que baixou o regulamento da Lei n.º 8.742/93. De outro giro, a investigação social levada a efeito por Auxiliar deste juízo (fls. 66/72) comprova a situação de necessidade que está a assolar autor e sua família. Narra o Sr. Meirinho que o autor vive com a mãe, atualmente desempregada, em um imóvel alugado, em péssimo estado de conservação. A renda que os sustenta é oriunda da ajuda prestada ao autor, por seu genitor, no importe de R\$ 60,00 mensais. Os ingressos não cobrem os gastos, o que deixa entrever constantes ajutórios, como se descreve no estudo social. Contam com uma cesta básica doada por um parente do autor. É assim que, de acordo com o que se colheu nos autos, o benefício é indubitavelmente devido. O artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. É o caso da parte autora que, incapaz, vive em condições de perceptível pobreza, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo (21.12.2007 - fl. 32), tal como pleiteado, uma vez que a prova coletada mostra que, já naquela época, implementava o autor os requisitos necessários à concessão do benefício rogado. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da

gratuidade processual a parte autora (fl. 17), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, mais os adendos acima estabelecidos, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Wesley Doratiotto Belgamo (representado por João Belgamo) Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Representante Legal do autor -----Data de início do benefício (DIB): 21.12.2007 (DER - fl. 32) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

**0001486-83.2009.403.6111 (2009.61.11.001486-1) - IOLANDA SANTOS DA ROCHA ONOEL (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Fica consignado que a petição de fls. 77 não veio acompanhada do substabelecimento nela mencionado. Publique-se e cumpra-se.

**0001517-06.2009.403.6111 (2009.61.11.001517-8) - JOSE FURTADO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 187/188), que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pelo autor, reconhecendo o direito à realização de prova pericial indireta relativamente ao período de trabalho por ele exercido junto à empresa Kuntec do Brasil, informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o local em que pretende seja efetuada aludida prova. Publique-se.

**0003670-12.2009.403.6111 (2009.61.11.003670-4) - LUCIANE PEREIRA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em plantão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial formulou quesitos e juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da prestação pleiteada. À peça de defesa juntou documentos. O feito foi saneado, deferindo-se a realização de perícia médica e de investigação social; para a primeira nomeou-se Louvado, apresentaram-se quesitos judiciais e facultou-se às partes atuarem na confecção da prova; a constatação social havia de ser cumprida por Oficial de Justiça do juízo. Auto de constatação social veio ter aos autos. Laudo médico-pericial também neles aportou. Sobre eles, manifestaram-se as partes. O MPF teve vista dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de nova perícia médica requerida pela autora, uma vez que já se encontram nos autos elementos necessários ao deslinde da causa. No mais, merece acolhido o pedido inicial; o benefício assistencial é deveras devido no caso em contexto. Postula-se benefício assistencial de prestação continuada. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 35 anos de idade - fl. 22), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto impedir trabalho. Para verificá-la, mandou-se produzir perícia. Nessa tarefa, os trabalhos técnicos levados a efeito (fls. 77/83) referiram que, conquanto a parte autora possua problemas de saúde, no caso síndrome da imunodeficiência adquirida, está apta para o trabalho e para as atividades cotidianas. Sem embargo, a ausência de sintomas da doença não arreda o estigma; doença e efeitos que lhe são próprios permanecem. Os portadores de AIDS, percebidos assim, são verdadeiros párias; infundem temor e recebem em troca preconceito. Não é provável, antes parece

quimera, que se recolhem no mercado de trabalho. Com esse grau de exclusão, é preciso que se lhes garanta amparo, se alcançável não for benefício previdenciário por incapacidade. A impossibilidade social de trabalho, mais abrangente que a inaptidão material, galvaniza e absorve a momentânea capacidade física, superando-a. Em última análise, não se pode perder de vista a norma-princípio inscrita no art. 1º, III, da CF, quer dizer, a dignidade da pessoa humana. A esse propósito - colhe sublinhar --, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em recente decisão, deu provimento a pedido de uniformização no qual se postulava a concessão de benefício assistencial a portador do vírus HIV. No caso mencionado, embora o laudo pericial do INSS atestasse capacidade para o trabalho, entendeu-se que os fatores estigmatizantes que pesam sobre o paciente são relevantes ao ponto da discriminação impossibilitá-lo de conseguir um emprego formal. Nesse sentido, com efeito, a inteligência pretoriana pontifica: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. As perícias médicas (fls. 53/57 e 75/76) atestam que a Autora é portadora do vírus HIV e Hipertensão Arterial Sistêmica, não sendo incapaz para o exercício de atividade laborativa. Entretanto a Autora, atualmente com 50 (cinquenta anos) e sem qualificação profissional, afirma no estudo social (fls. 123/126) que, por ser portadora do vírus, não consegue emprego formal. Sabe-se que tais pessoas são vítimas de preconceito. Aliás, o preconceito social enfrentado pelos portadores do vírus HIV também foi exaltado pelo órgão Ministério Público Federal, em seu bem lançado parecer. Com efeito, o direito subjetivo do portador de deficiência, incapaz de prover a própria manutenção pela impossibilidade de colocação no mercado de trabalho, é constitucionalmente tutelado, e deve ser observado pelo Poder Público, sob pena de incidir em condenável omissão, além de violar o princípio da dignidade humana. Outrossim, como o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, concluiu pela incapacidade da Autora para o exercício de atividade laborativa que lhe assegure o sustento. 2. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 123/126), o núcleo familiar é composto pela Autora, a filha e seis netos menores de idade. Os signos presuntivos de pobreza são evidentes. Residem em casa constituída de 04 (quatro) cômodos, de construção simples. A filha também é portadora do vírus. A renda familiar é formada somente pelo pequeno valor de um benefício previdenciário, recebido por uma das netas, em decorrência da morte do pai. A filha da Autora informa que, por não conseguir emprego formal, presta serviços, uma vez por semana, em instituição que cuida de pessoas portadoras do vírus HIV. Recebem doações da comunidade. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do indeferimento do pedido na esfera administrativa (14.08.99 - fl. 14). 4. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 5. Juros de mora devidos a partir da data da citação (17.11.99 - fl. 22), no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês. 6. Honorários periciais, se devidos, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 440, de 30.05.2005. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. 8. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora. 9. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02. 10. Apelação provida. (ênfases apostas) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 799746 Processo: 200203990190207 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF300118754 Fonte DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 443 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) Eis os motivos pelos quais vislumbra-se preenchido, no caso, o requisito da incapacidade para a vida independente, continente da impossibilidade de trabalho, base da deficiência alegada. De outro giro, a investigação social levada a efeito por Auxiliar deste juízo comprova a situação de necessidade que está a assolar a vindicante. Narra o Sr. Meirinho que a autora, separada, reside somente com seus dois filhos, todos menores. Não auferia renda. Vive da caridade da família e amigos, em imóvel também cedido por uma amiga, de nome Ana Rosa. É assim que, de acordo com o que se colheu nos autos, o benefício é indubitavelmente devido. O artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. É o caso da parte autora que, incapaz nos termos da LOAS, vive em condições de perceptível pobreza, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício. Tomadas as considerações tecidas, o termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da citação, isto é, em 29.07.2009, tal como postulado, momento em que o réu tomou conhecimento da ação, controvertendo-a. Juros e correção monetária, os primeiros a contar da citação (29.07.2009) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 32), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes

os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, mais os adendos acima estabelecidos, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Luciane Pereira da Silva Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Representante Legal da autora ----- Data de início do benefício (DIB): 29.07.2009 - data da citação Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

**0004912-06.2009.403.6111 (2009.61.11.004912-7) - LUIZA MARIA MACEDO SOARES (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em plantão. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou documentos. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. A parte autora regularizou sua representação processual. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da prestação pleiteada. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora formulou quesitos. O feito foi saneado, deferindo-se a realização de perícia médica e de investigação social. Auto de constatação social veio ter aos autos. Laudo médico-pericial também neles aportou. A parte autora formulou quesitos suplementares; o INSS se manifestou sobre o laudo pericial. Indeferiu-se a complementação da perícia médica, pedida pela parte autora. O MPF opinou pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: Postula-se benefício assistencial de prestação continuada. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 63 anos de idade - fl. 05), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto impedir trabalho. A perícia realizada, todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a autora. De fato, afirmou o Sr. Experto que a autora apresenta fibromialgia, distímia, espondiloartrose e cifoscoliose, mas que referidos males não a incapacitam para o trabalho. Aludida conclusão técnica determina a sorte da demanda. Presentes condições laborativas, como no caso da autora, o Estado não intervém para prestar assistência, até porque o benefício em apreço não propende a assegurar piso ou complementação de renda. E, com essa moldura, não vem ao caso revolver a situação econômico-financeira da promovente, embora Arno, seu marido, estivesse empregado (e não aposentado) no momento da propositura da ação, percebendo valor superior ao mínimo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

**0005814-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005814-1) - ANTONIO APARECIDO BELISSIMO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do laudo pericial juntado às fls. 184/187, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que se manifeste acerca do mesmo laudo, bem como do anteriormente apresentado (fls. 176/177), no prazo supracitado. Publique-se e cumpra-se.

**0006017-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006017-2) - KALIL FELIX (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. Expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, inclusive com o destaque dos honorários contratuais tal como requerido às fls. 83/86. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de

pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0006156-67.2009.403.6111 (2009.61.11.006156-5)** - FERNANDO FERRARI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0006171-36.2009.403.6111 (2009.61.11.006171-1)** - BENEDITO VIANA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 92) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 37), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0006482-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006482-7)** - OSWALDO DINIZ(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Plantão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução processual. A parte autora formulou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial lamentado, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica e de investigação social. Vieram ao feito os quesitos do INSS que se achavam depositados em Cartório. Aportaram nos autos o auto de constatação e o laudo pericial médico encomendados, sobre os quais manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo. A parte autora concordou com a transação. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de benefício assistencial de prestação continuada, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 76/77, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 20) e o réu delas é isento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

**0006586-19.2009.403.6111 (2009.61.11.006586-8)** - DONIZETE GOMES DA SILVA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0006883-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006883-3)** - FABIO FREITAS DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de 30 (trinta) dias requerida às fls. 82. Publique-se.

**0006957-80.2009.403.6111 (2009.61.11.006957-6)** - ROMILDA VIEIRA RODRIGUES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 80/82 v. Sustenta a embargante contradição, visto que a r. sentença prolatada não observou que a autora possuía a qualidade de segurada empregada, de tal modo que a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias não podem acarretar lhe causar prejuízo, posto que não era sua a responsabilidade sobre os mencionados recolhimentos tributários. Improperam, todavia, os embargos. Não se trata, no caso, como pretende a embargante, de sanar dúvidas, mas sim, de crítica à forma de julgar do Magistrado. O entendimento aplicado por este juízo foi o seguinte:(...) É que apesar de restar apontada a incapacidade laboral da requerente no laudo médico-pericial (fls. 68/70), a perita judicial fixou como data de início da incapacidade da autora, o mês de novembro de 2006, quando esteve ela internada em virtude de seus problemas psicológicos. Ocorre que àquela época, a autora não estava vinculada ao RGPS. Com efeito, nada há nos autos a indicar que tenha ela exercido atividade abrangida pelo RGPS ou vertido contribuições previdenciárias em período imediatamente anterior ao mencionado marco temporal (novembro de 2006). É que a autora vinculou-se ao Regime Geral de Previdência na

condição de segurada facultativa (desempregada), recolhendo contribuições previdenciárias relativamente às competências 01.1996 a 07.1997, 01.1998 a 07.2000, 02.2007 e 11.2008 a 07.2009. Significa dizer, então, que ao ser acometida pelas patologias mencionadas no laudo médico, não mais estava vinculada à Previdência Social. Voltou a filiar-se em 11/2008, como se viu, mas nessa hipótese não se lhe pode garantir o benefício postulado(...) Assim, é de se perceber que os recolhimentos de contribuições previdenciárias efetuados pela autora foram feitos na qualidade de segurada facultativa - desempregada (fls. 45/48), o que destoava da qualidade de segurada empregada afirmada pela autora. Outrossim, o vínculo de emprego constante na CTPS da autora não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. E, por último, declarou a autora por ocasião da perícia judicial (fls. 68/70) que há três anos encontra-se sem trabalho, ou seja, desde de meados de 2007, o que vai de encontro às afirmações esposadas na petição inicial de que a autora estaria até hoje com o vínculo laboral ativo. Assim, tenho que a irrisignação autoral é de ser melhor apreciada na instância recursal. Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir ou esclarecer na sentença combatida. P. R. I.

**0001237-98.2010.403.6111** - MARCELO RODRIGUES DA SILVA(SP120822 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Publique-se e cumpra-se.

**0001740-22.2010.403.6111** - FERNANDO SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se na forma determinada às fls. 74. Publique-se e cumpra-se.

**0002829-80.2010.403.6111** - OSWALDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum, compreendido entre os anos de 1966 e 1989, bem ainda do exercício de atividades submetidas a condições especiais de trabalho, na qualidade de motorista, de 11.01.1989 a 29.11.1990 e de 22.01.1992 até a data da propositura da ação, em 03.05.2010. O ponto controvertido da ação gira, portanto, em torno da verificação do efetivo exercício da atividade urbana, sob condições comuns, bem como da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante os períodos que pretende ver reconhecidos como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, não há nos autos documentos hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todos os períodos reclamados. Assim, por ora, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulário de condições especiais de trabalho e do respectivo laudo técnico relativo a todo o período trabalhado junto à Empresa Circular de Marília Ltda. Defiro, outrossim, a produção da prova oral com vistas a elucidar acerca do trabalho desenvolvido de 01.06.1966 a 19.12.1973, na forma requerida a fls. 256; dita prova terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002943-19.2010.403.6111** - LAERCIO PEREIRA DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o indeferimento da justiça gratuita na sentença, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 8021 sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

**0003438-63.2010.403.6111** - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

**0003579-82.2010.403.6111** - NILDA LEMOS DE ALMEIDA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre o auto de constatação de fls. 40/50, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a prova supracitada, no mesmo prazo. Por fim, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0003637-85.2010.403.6111** - NELSON ALBIERE(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0004677-05.2010.403.6111** - OSVALDO SANTANA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Publique-se.

**0005261-72.2010.403.6111** - CICERA LOURDES DE BRITTO SABATINE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho no meio rural e exercido em condições especiais. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral no meio agrário e submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, para indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003175-31.2010.403.6111** - MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

A apelação adesiva interposta pela impetrante é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0003848-24.2010.403.6111** - ANTONIO VANZATO(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo impetrante é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004126-59.2009.403.6111 (2009.61.11.004126-8)** - DELMIRO PAES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELMIRO PAES DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000749-27.2002.403.6111 (2002.61.11.000749-7)** - NEWTON ANTONIO BORGES DA CUNHA(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON ANTONIO BORGES DA CUNHA

Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da CEF. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE**

**SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA  
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS  
OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2588**

**HABEAS CORPUS**

**0007447-74.2010.403.6109 (2008.61.09.003692-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SPO24509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP274109 - LEANDRO PACHANI) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de habeas corpus movido por BERNARDO VIEIRA HESS em face da JUSTIÇA PÚBLICA, objetivando, em sede liminar, a suspensão do indiciamento do paciente e ao final, requer seja concedida ordem para afastá-lo definitivamente. O pedido liminar foi indeferido às fls. 24/25.Sobreveio petição requerendo a decretação do sigilo do presente mandamus em grau máximo, apenas facultando às partes o acesso dos autos, incluindo-se a decretação de sigilo nos andamentos da Internet e a homologação da desistência deste habeas corpus em virtude da liminar deturcunho estritamente satisfativo às fls. 32/34.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.No que tange ao pedido de decretação de sigilo no presente mandamus, constitucionalmente previsto no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, o mesmo deve ser deferido em grau máximo, facultando apenas às partes o acesso aos autos, inclusive retirando a publicidade do andamento deste habeas corpus na Internet, uma vez que o impetrante é Presidente de sociedade anônima aberta, que negocia ações em bolsa de valores e assim qualquer informação que prejudique a imagem da empresa na mídia, pode repercutir no mercado de ações e causar prejuízos aos acionistas, resvalando em possível responsabilidade da União Federal. Sem honorários. Custas na forma da lei.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008172-63.2010.403.6109** - MONTADORA GERMANO LTDA - ME(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE E SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações, tornem-me conclusos.Int.

**0009250-92.2010.403.6109** - FRANCISCO LASCOVICH(SPO90800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações,vista ao MPF.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**0009252-62.2010.403.6109** - ALMIR IRINEU BENTO(SPO90800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações,vista ao MPF.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**0009354-84.2010.403.6109** - ABEL MARTINS DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexiste a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0006372-44.2003.403.6109 (2003.61.09.006372-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UBIRATAN FONSECA X ELIDES APARECIDA AMADIO FONSECA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO)**

Visto em Sentença Trata-se de termo circunstanciado instaurado em face de UBIRATAN FONSECA E ELIDES APARECIDO AMADIO FONSECA, eis que deixaram de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada de seus segurados, infringindo o disposto no artigo 95 da lei 8.212/91. O Ministério Público Federal propôs a transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 à fl. 108, consistente em aplicação de pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, consistente na entrega, por cada sócio da empresa, de 10 parcelas mensais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para o Lar Mãe Esperança, localizado na Rua Diogo de Faria n. 420, no Município de Americana-SP (fl. 108). Nos autos não restou comprovada a formalização da proposta de transação penal, tendo em vista que a carta precatória expedida para este fim não foi efetivamente cumprida até a presente data. Mesmo assim, restou comprovado nos autos que o acusado cumpriu integralmente a proposta que lhe foi apresentada pelo Ministério Público, conforme documentos fls. 215 que demonstra a entrega de dez cestas básicas cada um à entidade Associação Espírita Lar Mãe Esperança. O parquet manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade de Ubiratan Fonseca e Elides Aparecida Amadio Fonseca às fls. 224/225. Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, aplicável ao caso por analogia, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos beneficiários UBIRATAN FONSECA e ELIDES APARECIDO AMADIO FONSECA. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa.

#### **ACAO PENAL**

**1103791-91.1996.403.6109 (96.1103791-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CELIA FONSECA DE SENA X NATALICIO DA FONSECA(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE E SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO)**

Arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Maria Luiza Limonge, que atuou nestes autos no valor máximo da tabela oficial. Considerando-se que pela nova sistemática introduzida para o pagamento de honorários, é necessário o prévio cadastramento do defensor dativo no AJG da Justiça Federal, como divulgado através do edital de cadastramento nº 02/2009 GABP/ASOM e considerando-se que a defensora nomeada nestes autos ainda não efetuou seu cadastramento, aguarde-se a provocação em arquivo. Sem prejuízo, intime-na da presente decisão através do Diário Eletrônico. Piracicaba, 15/10/2010.

**0002916-86.2003.403.6109 (2003.61.09.002916-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE CARLOS BAZZANELLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)**

O Ministério Público Federal requer a suspensão do presente processo, no qual se apura a prática do delito tributário tipificado no artigo 168-A do Código penal, com base no disposto no caput do art. 67, 68 e 69 da Lei 11.941/2009, que prevê: Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Há nos autos informação de que o(s) averiguado(s) parcelou o débito (fl. 345). Deste modo, acolhendo o parecer ministerial, suspendo o feito e o curso do prazo prescricional, por força do disposto nos artigos 67 e seguintes, da Lei 11.941/2009 enquanto o(s) investigado(s) estiver(em) adimplente(s) perante o fisco e, assim se mantendo, até o término do pagamento das parcelas correspondentes. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, para que informe este Juízo imediatamente quando da quitação do débito, ou, caso o averiguado(s) venha(m) a ser excluído(s) do regime de parcelamento. Considerando a nova sistemática de estatística introduzida através do provimento COGE nº 64, art. 473, inciso II, alínea H, proceda-se à baixa do feito no sistema por sobrestamento (rotina LCBA: opção 1 - cadastra guia; opção 2 - baixa ao arquivo; tipo de baixa 2 - sobrestado), permanecendo os autos em

**0005756-98.2005.403.6109 (2005.61.09.005756-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 1583.Considerando-se que o réu Hector se deu por intimado da sentença condenatória conforme certidão de fls. 1581, bem como apresentou o recurso de apelação - conforme termo de fls. 1583, intime-se a defesa constituída às fls. 1585 para apresentar às razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF.Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

**0000862-45.2006.403.6109 (2006.61.09.000862-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JULIO CESAR MENEGHIN(SP205333 - ROSA MARIA FURONI)  
Considerando-se que pela nova sistemática introduzida para o pagamento de honorários, é necessário o prévio cadastramento do defensor dativo no AJG da Justiça Federal, como divulgado através do edital de cadastramento nº 02/2009 GABP/ASOM e considerando-se que a defensora nomeada nestes autos ainda não efetuou seu cadastramento e nem foi localizada nos telefones constantes dos autos, aguarde-se a provocação em arquivo.Sem prejuízo, intime-na da presente decisão através do Diário Eletrônico.

**0002544-35.2006.403.6109 (2006.61.09.002544-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDSON LELES DOS SANTOS

Pelo exposto, com fundamento no artigo 89 paragrafo 5 da lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiado EDSON LELES DOS SANTOS,]Com o transito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Glumenton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Policia federal de piracicaba

**0007416-59.2007.403.6109 (2007.61.09.007416-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RUTE VALVERDE(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE)

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+  
Visto em sentença Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de RUTE VALVERDE pela infringência ao artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, com fundamento no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 58/59).Durante audiência realizada para este fim, a acusada aceitou as condições que lhe foram propostas, tendo sido suspensa a ação penal pelo período de prova de dois anos (fls. 66/67). No período de suspensão do processo, o acusado comprovou a entrega da quantia de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) mensais para entidade com destinação social indicada pelo Juízo, bem como o comparecimento mensal no período de 14 de julho de 2008 a 10 de junho de 2010. Manifestou-se favoravelmente o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade (fls. 115/116). Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da beneficiária RUTE VALVERDE.Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP.Após, ao arquivo com baixa

**0002570-62.2008.403.6109 (2008.61.09.002570-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIA DE FATIMA CORREA MENDES(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X MARIA ANGELA BRED PRADA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Visto em Sentença Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Maria de Fátima Correa Mendes e Maria Ângela Breda Prada pela violação do disposto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I c.c. artigos 29 e 71, ambos do Código PenalA denúncia foi devidamente recebida em 29 de maio de 2008 (fl. 164)Foi apresentada resposta escrita à acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal às fls. 203/222.Durante audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado o interrogatório da ré Maria de Fátima Correa Mendes às fls. 417/425.Sobreveio petição informando o parcelamento do débito pela Lei 11.941/09 e o falecimento da ré Maria Ângela Breda Prada às fls. 426/430.Manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo a extinção da punibilidade em relação à ré Maria Ângela Breda Prada, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal e em face do parcelamento do débito a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional(fl. 448/451). Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARIA ÂNGELA BRED PRADA ALMEIDA SOUZA FILHO, RG 16.811.010 SSP-SP, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal.Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.No que tange ao pedido de suspensão do feito, deve-se aplicar o disposto no caput do art. 67 , 68 e 69 da Lei 11.941/2009, que prevê: Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem

rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Há nos autos informação de que houve o parcelamento do débito (fl. 443/446). Deste modo, suspendo o feito e o curso do prazo prescricional, por força do disposto nos artigos 67 e seguintes, da Lei 11.941/2009 enquanto a investigada estiver adimplente perante o fisco e, assim se mantendo, até o término do pagamento das parcelas correspondentes. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, para que informe este Juízo imediatamente quando da quitação do débito, ou, caso a averiguada venha a ser excluída do regime de parcelamento. Considerando a nova sistemática de estatística introduzida através do provimento COGE nº 64, art. 473, inciso II, alínea H, proceda-se à baixa do feito no sistema por sobrestamento (rotina LCBA: opção 1 - cadastra guia; opção 2 - baixa ao arquivo; tipo de baixa 2 - sobrestado), permanecendo os autos em Secretaria.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5287**

### **MONITORIA**

**0003108-14.2006.403.6109 (2006.61.09.003108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES X EDSON ELIAS DE PONTES(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)**

AUTOS Nº : 2006.61.09.003108-0 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS : MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES e outros Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, interpôs a presente ação monitória em face de MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES e EDSON ELIAS DE PONTES, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido a ré através do CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO (Nº 0278.195.00026859-4) em 15.04.2004, no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Citados, os réus interpuseram os embargos monitórios arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita e, no mérito, sustentaram terem sido aplicadas ao débito inicial taxas de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além de capitalização de juros através do sistema francês de amortização e a prática de anatocismo (fls. 46/49). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, impugnou os embargos sustentando a manutenção da dívida de acordo com o informado na inicial da monitória inclusive a não ocorrência de anatocismo e protestou pela improcedência dos embargos monitórios (fls. 62/79). Os embargantes apresentaram proposta de acordo (fl. 82/83) que restou rejeitada pela embargada (fl. 97). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente rejeito a preliminar argüida pelos embargantes de inadequação da via eleita, eis que dispõe o artigo 1.102a do Código de Processo Civil acerca da ação monitória descrevendo que pode ser ajuizada a mesma quem dispuser de prova escrita, sem eficácia de título executivo, que preveja o pagamento em dinheiro ou a entrega de coisa (fls. 07/21). Nesse sentido, importa mencionar o teor da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória., o que se verifica dos documentos trazidos aos autos pela embargada (fls. 07/21). Passo a análise do mérito. Pretende os embargantes ver afastada a ilegalidade da cobrança do valor devido com a utilização de comissão de permanência cumulada com correção monetária, bem como a aplicação de capitalização de juros através do sistema francês de amortização e a prática do anatocismo (cobrança de juros sobre juros). Inicialmente importa mencionar que a tabela Price também conhecida como sistema de amortização francês calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Vê-se que se trata de modelo matemático destinado ao cálculo de prestações em financiamentos a médio e longo prazo. Não é o caso do crédito rotativo, que se apresenta como financiamento de certa quantia de dinheiro utilizada de acordo com as necessidades do correntista até o limite fixado pela instituição financeira. Não há como confundir o contrato de Crédito Direto ao Consumidor - cujas prestações efetivamente são calculadas de acordo com a tabela Price - com o contrato de crédito rotativo (cheque azul). Há portanto, uma incompatibilidade entre a tabela Price e o crédito rotativo, de modo que prejudicada a alegação dos embargantes nesse ponto. Melhor sorte não assiste aos devedores quanto ao pedido de afastamento da capitalização de juros já que nos contratos bancários é admitida quando firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como o contrato foi firmado em maio de 2004, a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO

PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2. No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitoria a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3. Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitoria como pretendem os recorrentes. 5. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8. Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 8. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561200008753, rel. Des. Ramza Tartuce, j. 03/08/2009). Da análise concreta dos cálculos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, contudo, depreende-se que foi aplicado ao débito a comissão de permanência mais taxa de rentabilidade de dois por cento (fl. 21). A comissão de permanência tem a finalidade de, ocorrendo o inadimplemento, remunerar o capital e atualizar o seu valor, sendo, pois, tranqüila a orientação pela inacumulação desta com os juros remuneratórios e com a correção monetária, caso contrário ter-se-ia cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. A par disso, a multa e os juros moratórios são encargos específicos, previstos em lei, com naturezas distintas e transparentes, aplicáveis em casos de inadimplência, não podendo, pois, acumular-se com a comissão de permanência prevista em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução 1.129/86). Entretanto, poderá a instituição bancária remunerar-se através da comissão de permanência, eis que conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destarte, caso a comissão de permanência tenha sido pactuada, não pode acumular-se com aqueles encargos, sob pena de ocorrer bis in idem já que possui caráter punitivo e remuneratório da instituição financeira, o que foi observado pela Caixa Econômica Federal. Todavia, descabida a aplicação da taxa de rentabilidade fixada no contrato em até 10% (dez por cento) e cobrada cumulativamente com a comissão de permanência, pois, tal taxa nada mais é que um dos elementos da comissão de permanência. Além disso, o fato de ser fixada genericamente em até 10% (dez por cento), afronta o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, eis que o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Deste teor os julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Quinta região: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO

MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 491437Processo: 200201722489 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000617421PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça.2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato.4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes.5. Apelação parcialmente provida.6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135)APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A TAXA DE CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI) INSERIDA NA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 52, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. Cuida-se de Apelação interposta por Lindalva Maria França da Silva, às fls. 62/73, em face de sentença exarada em Ação Monitória pelo Exmo. Sr. Juiz Federal da 3ª Vara no Rio Grande do Norte, Dr. Francisco Barros Dias, às fls. 57/60, que julgou procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (CEF), condenando a Apelante no pagamento do valor de R\$5.305,73, oriundo de saldo devedor em três Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa.2. Discute a Apelante aqui, em suma, a apontada inexactidão do cálculo a que chegou a Apelada, bem como a ilegalidade das cláusulas contratuais, indicando para tanto o anatocismo, a abusividade da cobrança de comissão de permanência (composta de taxa de CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês), a cobrança de juros acima do previsto em lei, bem como de multa contratual de 10% incidente sobre o saldo devedor.3. Existência de relação de consumo, em que a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável à espécie.4. A comissão de permanência do contrato, à fl. 11, compõe-se de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito, a partir de seu vencimento. Aplicabilidade da recém-editada Súmula nº294, do Eg. STJ, segundo a qual: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Desse modo, a adoção da taxa de CDI inserta na comissão de permanência, encontra guarida na Súmula nº294/STJ.5. A taxa de rentabilidade, porém, prefixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 522, do Código de Defesa do Consumidor. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ DATA: 11/03/2004. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. AC - 508437/SC. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU DATA: 22/09/2004. Relator(a) JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES; TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti).6. A limitação da cobrança de taxa de juros não se aplica às instituições financeiras, a teor da Súmula nº5963, do Supremo Tribunal Federal.7. Por outro lado, a Apelante não logrou provar o anatocismo (juros sobre juros), tampouco a multa de 10% sobre o saldo devedor.8. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a cobrança de taxa de rentabilidade de até 10% sobre o valor do débito. Sucumbência Recíproca (art. 21, do Código de Processo Civil).TRF - QUINTA REGIAO, AC - Apelação Cível - 348409,Processo: 200384000125833 UF: RN Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 03/02/2005 Documento: TRF500091992)Posto isso, julgo parcialmente procedente os presentes embargos monitorios para declarar anulada em parte a cláusula Nona do contrato firmado entre embargante e embargada excluindo-se a taxa de rentabilidade fixada em até dez por cento (10%) ao mês, bem como para determinar que o cálculo do valor devido seja refeito considerando-se apenas a comissão de permanência sem a

cumulação da citada taxa de rentabilidade. Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal cálculo nos estritos termos do que ficou decidido. Nos termos do preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000995-53.2007.403.6109 (2007.61.09.000995-9) - JOSE LUIZ FIGUEIREDO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº: 2007.61.09.000995-9 Ação Ordinária Autor: JOSÉ LUIZ FIGUEIREDO Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais nas empresas Eletro Metalúrgica Ranzi Ltda. (01/05/1976 a 03/03/1978), Rockwell Invicta (16/02/1978 a 25/01/1979, 26/01/1979 a 25/09/1979, 26/09/1979 a 25/07/1982, 26/07/1982 a 23/05/1989), Oriente Máquinas e Equipamentos (21/08/1989 a 30/12/1989, 01/01/1990 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 21/02/1991) e Indústria de Máquinas Chinelatto (01/08/1991 a 05/03/1997). Alega que seu requerimento administrativo n. 109.186.671-3, efetuado em 11/03/1998 foi indeferido pois o réu deixou de considerar os períodos de trabalho mencionados como atividade especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/108). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 116/119). Em sua contestação de fls. 128/136, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que não restou demonstrada a condição especial da atividade desenvolvida. Houve réplica (fls. 140/143). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor postulou a produção de prova documental, pericial e testemunhal e o réu nada requereu (fls. 146, 148 e 149). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, verifico que os períodos trabalhados pelo autor nas empresas Rockwell Invicta (16/02/1978 a 25/01/1979, 26/01/1979 a 25/09/1979, 26/09/1979 a 25/07/1982, 26/07/1982 a 23/05/1989), Oriente Máquinas e Equipamentos (21/08/1989 a 30/12/1989, 01/01/1990 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 21/02/1991) e Indústria de Máquinas Chinelatto (01/08/1991 a 05/03/1997) já foram considerados especiais pelo INSS, conforme se infere a contestação de fls. 128/136, motivo pelo qual não há lide neste ponto do pedido. Em relação aos demais períodos, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRavo REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Neste sentido, é especial o período trabalhado para a empresa Eletro Metalúrgica Ranzi Ltda. De fato, no período de 01/05/1976 a 03/03/1978, o autor exerceu atividades de metalúrgico e prestista em tal empresa, conforme demonstram as declarações de atividades de fls. 40 e 41. Desta forma, é possível o enquadramento por função, nos termos do item 2.5.1 e do item 2.5.2, ambos do Anexo II do Decreto n. 83080/79. Ressalte-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no

documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N°S 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS N°8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N°4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N°S 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS N°8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N°4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827

de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Com o período especial ora reconhecido, já convertido para tempo comum, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Eletro Metalúrgica Ranzi 1/5/1976 15/2/1978 1,00 655 Rockwell Invicta 16/2/1978 25/1/1979 1,00 343 Rockwell Invicta 26/1/1979 25/9/1979 1,00 242 Rockwell Invicta 26/9/1979 25/7/1982 1,00 1033 Rockwell Invicta 26/7/1982 23/5/1989 1,00 2493 Oriente Máquinas e Equipamentos 21/8/1989 30/12/1989 1,00 131 Oriente Máquinas e Equipamentos 1/1/1990 30/6/1990 1,00 180 Oriente Máquinas e Equipamentos 1/7/1990 21/2/1991 1,00 235 Indústria de Máquinas Chinelatto 1/8/1991 5/3/1997 1,00 2043 TOTAL 7355 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 20 Anos 1 Meses 25 Dias Assim sendo, o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo de contribuição insuficiente para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, que exige um mínimo de 25 anos. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Eletro Metalúrgica Ranzi Ltda. (01/05/1976 a 03/03/1978). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0002537-09.2007.403.6109 (2007.61.09.002537-0) - PEDRO MARTINS DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos nº: 2007.61.09.002537-0 Ação Ordinária Autor: PEDRO MARTINS DA SILVA Réu: INSS Tipo  
ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a revisão de renda mensal de seu benefício de aposentadoria. Alega que a renda mensal do seu benefício previdenciário sofreu limitação na época de sua implantação, eis que o salário de benefício excedia ao teto constitucional então vigente. Postula que a diferença apurada seja reincorporada à renda mensal do benefício, por ocasião do primeiro reajuste e, havendo nova limitação ao teto, nos reajustes seguintes. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/16). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 19 e 21/23). Gratuidade deferida (fl. 24). Em sua contestação de fls. 31/44, o réu aduziu preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 53/59). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que os autos estão instruídos com a prova documental necessária ao deslinde da questão, não havendo a necessidade de produção de provas complementares. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, pois o INSS não demonstrou documentalmente que o salário-de-benefício, bem como a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor não foram limitados ao teto. O pedido não comporta acolhimento. Em que pese a situação singular da determinação da renda mensal inicial do benefício objeto da presente ação, verifico a existência de jurisprudência pacífica e reiterada no sentido de plena aplicação do disposto no art. 41 da Lei n. 8.213/91. A jurisprudência pátria vem confirmando a validade da proporcionalidade do primeiro reajuste da renda mensal de benefícios previdenciários. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 41, INCISO II E SUAS ALTERAÇÕES. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (II - Aos benefícios concedidos após a CF/88 aplica-se, no primeiro reajustamento, o critério proporcional, de conformidade com o art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações.) (AgRg no REsp 611.066/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 10/05/2004 p. 343). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91. I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. (AgRg no Ag 507.083/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 28/10/2003 p. 339). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE DO

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.1. O primeiro reajuste do benefício previdenciário é realizado proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de concessão, nos exatos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91.2. O salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição na data de início do provento previdenciário, consoante a redação dos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91.3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 475.683/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 461). Ademais, os dispositivos legais ora analisados têm sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. A jurisprudência do Supremo se firmou pela constitucionalidade do art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC, sem violação dos arts. 194, IV, e 201, 2º [ 4º na redação dada pela EC n. 20/98], da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, AI 586733 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/08/2006, DJ 29-09-2006 PP-00059 EMENT VOL-02249-14 PP-02614).Desta forma, seja sob o enfoque constitucional, seja mediante a interpretação das regras infraconstitucionais, a matéria já recebeu interpretação final pelos órgãos competentes do Poder Judiciário, motivo pelo qual, observando-se o princípio da segurança jurídica, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido, e condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução de tais parcelas fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0003645-73.2007.403.6109 (2007.61.09.003645-8) - CONTATTO PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)**

Autos nº: 2007.61.09.003645-8Ação OrdináriaAutor: CONTATTO PETRÓLEO LTDA. Réu: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO.Tipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento proposta do rito ordinário pela qual a autora postula a anulação do auto de infração lavrado contra si pelo réu no processo administrativo n. 174.000.A autora alega que é empresa que tem como objeto social a distribuição de combustíveis, atividade submetida à fiscalização da ANP. Contudo, a autora foi notificada e ao final autuada pelo réu, por entender que haveria a necessidade de seu registro perante aquele conselho, eis que suas atividades estariam submetidas à fiscalização do réu. Entende que suas atividades básicas não demandam a contratação de profissional habilitado em química, motivo pelo qual não estão sujeitas à fiscalização do réu, o que torna nula a multa imposta. Outrossim, afirma que não lhe foram garantidos os direitos de ampla defesa no processo administrativo impugnado. Em sua contestação de fls. 78/106, o réu defende a improcedência dos pedidos. Alega que a atividade básica desenvolvida pela autora é de natureza química. Afirma que a estocagem e comercialização de combustíveis são atividades submetidas à sua fiscalização. Outrossim, entende que é devida a contratação de profissional em química pela autora, eis que há a necessidade de realização de análises químicas de seus produtos, em defesa do consumidor.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 231/233).Sobreveio réplica (fls. 237/242).O pedido de prova pericial efetuado pelo réu foi indeferido (fls. 261), havendo interposição de agravo retido (fls. 264/268). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que a prova documental juntada aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ademais, eventual necessidade de realização de prova pericial foi suprida pela prova documental realizada pelo conselho réu, conforme adiante se verá, motivo pelo qual reafirmo a decisão de indeferimento de tal prova formulado pelo próprio réu.O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, observo que autora e réu concordam com a necessidade de inscrição nos quadros do conselho das empresas que tenham como objeto básico a realização de atividades para as quais haja a necessidade de profissionais habilitados em química. Em suma, é esta a previsão inserta no art. 1º da Lei n. 6839/80 sobre cuja interpretação não há discordância entre as partes. Assim sendo, há necessidade de se avaliar quais são as atividades desenvolvidas pela autora, a fim de se verificar a necessidade de sua inscrição nos quadros do conselho réu. Inicialmente, verifico que o objetivo social da autora, previsto em seu contrato social, é a aquisição, comércio, armazenagem e transporte de combustíveis (conforme cópia do contrato social, Cláusula Segunda, fls. 25).Nenhuma das atividades abrangidas pelo objeto social da empresa demanda conhecimentos técnicos específicos de profissional de química. Em que pese a manipulação de combustíveis pela autora, tal se dá exclusivamente no transporte e estocagem de tais produtos, sem qualquer processo de modificação da sua natureza ou produção de novos compostos. Ademais, a legislação infraconstitucional que prevê que a comercialização de produtos químicos é atividade exclusiva de profissional químico não encontra qualquer respaldo na realidade fática, sendo ainda desarrazoada. De fato, na compra e venda de combustíveis não é necessário conhecimento específico da are de química, mas tão-somente a noção de regras básicas de segurança em sua manipulação.Contudo, o réu defende ainda que a autora realiza atividades de mistura e aditivação de combustíveis, para as quais haveria a necessidade de orientação por profissional habilitado. Além disso, a legislação do Estado de São Paulo demanda a realização da análise dos combustíveis como condição para sua comercialização, regra esta que visa a proteção do consumidor. Porém, tal alegação do réu não encontra respaldo no restante do conjunto probatório, em especial o relatório de vistoria de sua própria lavra (fls. 131/136).Analisando tal documento, observo inicialmente que a informação de atividade da autora, descrita de forma sucinta, é comércio/distribuição de combustíveis (fls. 131). Como visto acima, tais atividades estão além do poder de fiscalização do réu. Na sequência, o agente fiscal informa que as operações de armazenagem, mistura

e aditivação são realizadas na base operacional da empresa RM Petróleo Ltda (fls. 135). Informa ainda que no terminal de carregamento da base contratada é processada a mistura de gasolina A e álcool etílico anidro (fls. 135). Por fim, afirma que as análises dos combustíveis estocados e distribuídos são realizadas no laboratório da base contratada (fls. 136). A obtenção de novos combustíveis, mediante mistura de outros combustíveis ou sua aditivação, bem como a análise dos referidos produtos, são atividades que, sem sombra de dúvidas, demandam conhecimentos técnicos na área de química. Contudo, o que se observa no relatório elaborado por fiscal do próprio conselho réu é que todas estas atividades são desempenhadas não pela autora, mas por empresas contratadas para tais fins. Desta forma, são estas empresas, e não a autora, que devem ter suas atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Química. Observe-se que, efetivamente, a empresa RM Petróleo Ltda., identificada no laudo de vistoria como contratada pela autora, emite os certificados de análise de seus produtos, lavrados por profissional habilitado (fls. 251/252), conforme prevê a legislação consumerista estadual invocada pelo réu. Por oportuno, observo que a presente decisão encontra sólido amparo na jurisprudência, conforme se observa nos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL QUÍMICO REGISTRADO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ÁREA DE QUÍMICA. 1. Segundo o art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nos conselhos profissionais subordina-se à atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros. 2. Verifica-se que as atividades básicas desenvolvidas pela embargante não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 335, da CLT, para as quais se faz necessária a presença de profissional químico. Ademais, conforme documentação acostada aos autos, a embargante contratou a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS para a prestação de serviços de Análises Físico-Químicas de produtos derivados de petróleo e outros combustíveis refinados, movimentados no pool de Itaquí, em São Luís-MA, sendo que os serviços prestados consistirão na análise das amostras retiradas dos navios, antes do início da descarga, bem como nas amostras retiradas dos tanques, após a descarga. 3. Como a apelada não fabrica produtos químicos, não mantém laboratório de controle químico, nem fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas, mas exerce preponderantemente as atividades básicas de armazenar, distribuir e comercializar produtos derivados de petróleo, conforme estabelece o seu estatuto social, não é obrigada a contratar químico para o exercício de suas atividades no referido ponto de descarga, o que torna insubsistente a autuação levada a efeito que gerou a certidão de dívida ativa em cobrança executiva. 4. Embora esteja previsto em Portaria da Agência Nacional de Petróleo que as empresas distribuidoras de combustíveis possam fabricar gasolina do tipo C, não restou comprovado nos autos que a embargante foi notificada em razão da produção do referido combustível, mas pela falta do profissional químico no Porto de Itaquí (São Luís/MA), encargo que estava obrigada a PETROBRÁS, conforme contrato de prestação de serviço. 5. Apelação improvida. (AC 200137000020767, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 05/09/2008). APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12, E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 1533/51 - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - DESNECESSIDADE - APELAÇÃO E REMESSA NÃO PROVIDAS. I- Deve ser mantida a r. Sentença que concedeu a segurança, nos autos do mandamus onde a Impetrante objetivou a declaração de nulidade de processo administrativo. II- Por dedicar-se à atividade de Transportador Revendedor Retalhista, não está a impetrante sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Química, tendo em vista que não realiza qualquer alteração química no combustível que comercializa. III- A empresa em foco tem por objetivo o comércio atacadista de combustíveis (TRR), cujas atividades não se enquadram naquelas elencadas pelo Decreto n 85.877/81, que regulamentou a Lei n 2.800/56, razão pela qual não está submissa ao controle do Conselho Regional de Química. IV- Nega-se provimento à Apelação e à remessa necessária, mantendo-se integralmente a r. Sentença. (AMS 200551010007011, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 23/08/2007). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - ATIVIDADE BÁSICA - EMPRESA QUE SE DEDICA À COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1- O critério legal para a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais determina-se pela atividade básica da empresa, ou pela natureza da prestação de serviços a terceiros, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2- Da análise dos autos, verifica-se que a autora não exerce atividade básica relacionada à Química, uma vez que apenas distribui (comercializa) os produtos derivados de petróleo estocados em seus tanques, mas não os fabrica e tampouco utiliza reações químicas em suas atividades. 3- As análises feitas sobre os produtos comercializados (obrigatórias no Estado de São Paulo em razão da Lei nº 10.994/01) não determinam a necessidade de registro do estabelecimento no Conselho Regional de Química, porquanto, ainda que haja obrigatoriedade de emissão de certificado de composição química dos produtos comercializados, a ser elaborado por profissional químico habilitado perante o respectivo Conselho, a empresa não está obrigada a registro. 4- Precedentes do STJ e das Cortes Regionais: RESP 409995/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; TRF 1ª Região, AC 94.01.032521/AM, Rel. Des. Eustáquio Silveira, DJ 27/10/1994; TRF 3ª Região, AC 2009.03.99.004928-1/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior, 3ª Turma, DJ 23/09/2009; TRF 4ª Região, AC 2001.70.00.22632/PR, Rel. Des. Federal Edgard Lippmann Junior, DJ 02/10/2002. 5- Apelação provida. (AC 200103990318013, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/06/2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS DE LAVAGEM E BORRACHARIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL. Tendo a empresa como atividade básica o comércio de combustíveis e serviços de lavagem e borracharia, não há necessidade da presença de responsável técnico, por ausente exercício de atividade privativa de

químico.(AC 200271000449442, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 22/04/2008).Em conclusão, pela prova existente nos autos, produzida pela própria entidade ré, verifico que não foi demonstrado o desempenho de atividades pela autora que estejam sujeitas à fiscalização do requerido. Em conseqüência, a penalidade administrativa impugnada não pode ser mantida.Face ao exposto, julgo procedente o pedido para anular o auto de infração lavrado contra a autora no processo administrativo n. 174.000. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, adotados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no montante razoável de 10% do valor da causa atualizado. Nos termos do art. 475, 2º, do CPC, a presente sentença não está sujeita a reexame necessário. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0007609-74.2007.403.6109 (2007.61.09.007609-2) - WALTER GONCALVES DE ARRUDA(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Autos nº: 2007.61.09.007609-2Ação OrdináriaAutor: WALTER GONÇALVES DE ARRUDA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a anulação de contrato de financiamento imobiliário e a conseqüente condenação da ré a restituir os valores pagos em decorrência de tal contrato. O autor informa ter celebrado contrato de financiamento imobiliário com a ré em junho de 1996, efetuando os pagamentos das prestações até 2001 quando, em virtude de desemprego, tornou-se inadimplente. Em virtude de tais circunstâncias, o imóvel dado em garantia do contrato de mútuo foi objeto de execução extrajudicial, sendo ao final adjudicado pela credora. O autor busca a declaração da nulidade da cláusula 27 do contrato de financiamento, eis que esta seria exorbitante, nos termos do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, diploma legal que entende aplicável à espécie. Em conseqüência, postula a devolução dos valores relativos às prestações do financiamento pagas até a caracterização da inadimplência. Gratuidade deferida (fls. 107).Em sua contestação de fls. 122/129, a CEF argüiu preliminar de ilegitimidade ativa do autor, eis que este não poderia postular valores devidos à outra mutuária, sua ex-esposa. Ainda em sede de preliminares, argüiu sua ilegitimidade passiva, eis que houve a cessão do contrato de financiamento à EMGEA. No mérito, postula a improcedência dos pedidos. Defende a inaplicabilidade do CDC ao caso, bem como o não cabimento do disposto no art. 53 à espécie, eis que se trata de contrato de mútuo e não compra e venda. Outrossim, defende que não seria mesmo o caso de devolução dos valores de FGTS, os quais foram entregues ao vendedor do imóvel e não à instituição financeira ré. Sobreveio réplica (fls. 212/220).As partes postularam o julgamento antecipado de lide (fls. 223 e 225).É o relatório. DECIDO.As preliminares argüidas pela ré não prosperam. No caso, o autor e sua ex-esposa figuram como devedores em contrato de financiamento imobiliário, sendo obrigados ao pagamento da dívida toda, o que caracteriza a solidariedade (art. 264 do CC). O autor defende a existência de crédito em seu favor, sendo possível exigir do devedor, no caso a ré, o cumprimento da prestação por inteiro (art. 267 do CC). Desta forma, o autor ostenta legitimidade ativa para a causa. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, verifico que o autor postula a anulação de cláusula de contrato celebrado com a autora, bem como a devolução de valores pagos à referida instituição financeira. Desta forma, a ação foi bem dirigida em face da Caixa Econômica Federal. Observo que o que foi cedido à EMGEA foi o crédito remanescente do contrato de financiamento, valores estes que não são objeto da presente ação. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Inicialmente, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Neste sentido está a Súmula n. 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Desta forma, apresenta-se possível a revisão de cláusulas de contratos bancários, procedimento amparado pelo art. 51 do CDC, sendo consideradas nulas, entre outras, aquelas cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. No que concerne especificamente aos contratos de financiamento imobiliário, observo a existência de corrente jurisprudencial favorável à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, ilustrada no seguinte precedente:AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.()(REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 185).No caso dos autos, o autor se bate contra a perda das prestações pagas até a configuração da inadimplência. Alega que a cláusula contratual que prevê tal circunstância é nula, por ofensa ao disposto no art. 53 do CDC. Por oportuno, transcrevo o teor de tal dispositivo legal:Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nula de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. Referido dispositivo legal não se aplica à espécie. No caso, o contrato celebrado entre autor e ré foi o de mútuo, com avença acessória de hipoteca. Assim sendo, não foram celebradas as figuras contratuais expressamente previstas no dispositivo legal invocado. Ainda neste sentido, é

necessário observar que o imóvel dado em garantia nunca foi de propriedade da ré, motivo pelo qual não há que se alegar a retomada do produto alienado, requisito fático descrito na norma em questão. No caso, o imóvel foi dado como garantia do adimplemento das prestações do contrato de financiamento, que abrangem a devolução do valor emprestado devidamente corrigido e acrescido da remuneração pelo uso do dinheiro, ou seja, os juros contratuais. Note-se que o objetivo da execução da garantia hipotecária é o ressarcimento do capital da instituição financeira, e não o locupletamento desta em desfavor do mutuário. Neste sentido, atendida a pretensão do credor, eventuais valores remanescentes apurados na execução extrajudicial devem ser entregues ao devedor, conforme disciplina o 3º do art. 32 do Decreto-Lei n. 70/66. No caso concreto, não se apurou qualquer diferença em favor do autor eis que o imóvel foi adjudicado pela credora nos valores da dívida. Desta forma, nada há a ser ressarcido ao autor no caso concreto. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0007867-84.2007.403.6109 (2007.61.09.007867-2) - JOSE DOS SANTOS(SP131236 - CARLOS ARY CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Autos nº: 2007.61.09.007867-2 Ação Ordinária Autor: JOSÉ DOS SANTOS Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu ao ressarcimento de danos patrimoniais e pagamento de indenização por danos morais. Alega que é aposentado, recebendo seus benefícios mensais mediante saque por cartão eletrônico nas agências da ré. Em umas das oportunidades nas quais tentou efetuar tal saque, teve ajuda de pessoa identificada como funcionário da instituição ré e que, após duas tentativas, foi informada a inexistência de saldo na conta. Ao reclamar ao gerente da agência, este teria lhe informado não ser possível ressarcir-lo do prejuízo, eis que os fatos teriam ocorrido fora da referida agência. Em virtude do prejuízo sofrido, foi obrigado a efetuar empréstimo em outra instituição financeira, para arcar com seus gastos de manutenção. Por fim, alega que os atos da ré lhe acarretaram danos de ordem patrimonial e moral, em relação aos quais deve ser indenizado. Gratuidade deferida (fls. 21). Em sua contestação de fls. 31/39, a ré postula a improcedência dos pedidos, por inexistência de ato lesivo atribuível à instituição financeira. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de provas complementares, eis que os elementos de prova existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual passo a efetuar o julgamento antecipado da ação. O pedido não comporta acolhimento. Inicialmente, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Neste sentido está a Súmula n. 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Neste sentido prevê, expressamente, o artigo 14 do CDC, com a seguinte redação: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Cabe, pois, analisar a atividade bancária sob o prisma do dispositivo legal ora citado. A narrativa dos fatos efetuada pelo autor em sua inicial não permitem a conclusão sobre a existência de serviço defeituoso praticado pela ré. O autor alega que tentou efetuar o saque uma primeira vez, mas como digitou a senha errada, logo retirou o cartão eletrônico do caixa. Em seguida, teria contado com a ajuda de um funcionário da ré. Contudo, na segunda vez que usou o cartão conforme orientado pelo funcionário, o caixa eletrônico emitiu a informação de inexistência de saldo na conta-corrente. O que se depreende de tal narrativa é que em nenhum momento o autor se desfez de seu cartão eletrônico ou repassou sua senha a terceiros. Desta forma, não há como afirmar que tenha ocorrido qualquer fraude no caso em estudo. Ademais, o autor não chegou sequer a relatar qual teria sido o ato lesivo praticado pela autora. Em sua inicial, afirma apenas que, ao tentar sacar os valores do seu benefício, recebeu a informação sobre inexistência de saldo. É interessante observar que o autor não imputa tal fato ao terceiro que lhe teria ajudado a efetuar o saque. Outrossim, a narrativa dos fatos efetuada pelo autor não encontra amparo nos documentos juntados aos autos. O autor informa que a mensagem de inexistência de saldo teria sido dada já na segunda vez que tentou efetuar o saque, após orientação do funcionário. Contudo, entre a tentativa de saque documentada às fls. 15, e aquele referente ao documento de fls. 16, há um lapso temporal de mais de 40 minutos, o que vem de encontro com a versão do autor. Por fim, o documento de fls. 18 nos informa que o saque do benefício efetivamente ocorreu na terceira tentativa efetuada no dia 02/08/2007, apenas 1 minuto após a última tentativa. Desta forma, é razoável admitir que não ocorreu nenhuma fraude imputável a eventual serviço defeituoso da ré. Desta forma, não há qualquer elemento de prova nos autos que permita concluir para existência de responsabilidade da ré no caso concreto. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0010447-87.2007.403.6109 (2007.61.09.010447-6) - ANTONIO CESAR TORNISELLO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº: 2007.61.09.010447-6Ação OrdináriaAutor: ANTONIO CÉSAR TORNISIELORéu: INSSTipo

ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais nas empresas Fundação Coa Ltda. (01/03/1980 a 18/11/1982), Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Álcool (04/05/1983 a 15/12/1995), Cosan S.A. Indústria e Comércio (15/01/1996 a 15/01/2003) e Usina Açucareira Furlan S.A. (06/01/2004 a 11/04/2007). Alega que seu requerimento administrativo n. 137.071.670-0, efetuado em 20/07/2007 foi indeferido pois o réu deixou de considerar os períodos de trabalho mencionados como atividade especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 42/92).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 103/105).Em sua contestação de fls. 114/126, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que não restou demonstrada a condição especial da atividade desenvolvida.Houve réplica (fls. 130/149).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 150, 151 e 152).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Neste sentido, é especial o período trabalhado para a empresa Fundação Coa Ltda.De fato, no período de 01/03/1980 a 18/11/1982, o autor exerceu atividades de forneiro em fundição, conforme demonstra o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 69. Desta forma, é possível o enquadramento por função, nos termos do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.Todavia, o intervalo laborado na Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Álcool (04/05/1983 a 15/12/1995) não pode ser considerado especial, pois embora exista laudo técnico pericial (fls. 71/76), tal documento foi elaborado no ano de 1982, ou seja, é anterior ao intervalo em questão.O interstício trabalhado na empresa Cosan S.A. Indústria e Comércio de 15/01/1996 a 05/03/1997 deve ser considerado insalubre, uma vez que o autor estava sujeito a ruído superior aos 80 decibéis previstos no Decreto n.º 53.831/64, consoante se infere do laudo técnico pericial juntado aos autos (fls. 78/79).Contudo, o período laborado na mesma empresa Cosan S.A. Indústria e Comércio de 06/03/1997 a 15/01/2003 não pode ser considerado especial. Com efeito, o Decreto vigente à época, qual seja, o Decreto n.º 2.172/97 previa insalubridade quando o ruído for superior a 90 durante todo o período de trabalho e o laudo de fls. 78/79 menciona que o período variava entre 80 e 98 decibéis.Por fim, no que tange ao trabalho exercido na Usina Açucareira Furlan S.A., estava vigente o Decreto n.º 4.882/03, que previa insalubridade quando o ruído fosse superior a 85 decibéis. Desse modo, considerando o relatório de início e término das safras (fl. 85), bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 81/84, não podem ser considerados especiais os intervalos de entressafra da cana-de-açúcar compreendidos entre 06/01/2004 a 09/05/2004, 16/12/2004 a 26/04/2005, 12/12/2005 a 02/05/2006 e de 16/12/2006 a 11/04/2007, uma vez que o ruído era de exatos 85 dBs, ou seja, não superava o patamar mínimo previsto no Decreto n.º 4.882/03.De outro lado, devem ser considerados insalubres os períodos de 10/05/2004 a 15/12/2004, 27/04/2005 a 11/12/2005 e de 03/05/2006 a 15/12/2006, pois nos intervalos de safra o autor estava exposto a ruídos de 90 decibéis. Superiores aos 85 dBs previstos no Decreto n.º 4.882/03.Ressalte-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo

de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Com o período especial ora reconhecido, já convertido para tempo comum, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Fundação Coa Ltda 1/3/1980 18/11/1982 1,00 992 Cosan S.A. Indústria e Comércio 15/1/1996 5/3/1997 1,00 415 Usina Açucareira Furlan S.A. 10/5/2004 15/12/2004 1,00 219 Usina Açucareira Furlan S.A. 27/4/2005 11/12/2005 1,00 228 Usina Açucareira Furlan S.A. 3/5/2006 15/12/2006 1,00 226 TOTAL 2080 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 5 Anos 8 Meses 15 Dias Assim sendo, o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo de contribuição insuficiente para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, que exige um mínimo de 25 anos. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para as empresas Fundação Coa Ltda. (01/03/1980 a 18/11/1982), Cosan S.A. Indústria e Comércio (15/01/1996 a 05/03/1997) e Usina Açucareira Furlan S.A. (10/05/2004 a 15/12/2004, 27/04/2005 a 11/12/2005 e de 03/05/2006 a 15/12/2006). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0002055-27.2008.403.6109 (2008.61.09.002055-8) - ANTONIO JOSE PROETTE (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº: 2008.61.09.002055-8 Ação Ordinária Autor: ANTONIO JOSÉ PROETTER Réu: INSS Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a revisão de renda mensal de seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do disposto no art. 21, 3º, da Lei n. 8880/94, bem o reajuste proporcional ao aumento do teto dos salários de contribuição decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16). Gratuidade deferida (fl. 19). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 19 e 22/36). Em sua contestação de fls. 48/67, o réu aduziu preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alega a ocorrência de prescrição e decadência do direito do autor e postula a improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 77/85). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que os autos estão instruídos com a prova documental necessária ao deslinde da questão, não havendo a necessidade de produção de provas complementares. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois conquanto o réu diga à fl. 49 da contestação que o percentual de 42,35% já foi aplicado à fl. 66 da mesma peça processual menciona que o reajuste de 42,35% não gerou efeitos financeiros integrais em razão da suplantação do valor do teto. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Rejeito a preliminar de mérito. Dispõe o art. 103 da Lei n. 8213/91, em sua redação atual, sobre o prazo decadencial de dez anos para a revisão de ato de concessão de benefício. Os temas remanescentes do caso em estudo não se referem à revisão do ato concessório, mas sim à revisão da renda mensal do benefício em aplicação extensiva das emendas constitucionais que aumentaram o valor do teto previdenciário. Desta forma, não há que se falar em decadência, e sim, eventualmente, em prescrição, conforme dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8213/91. As Portarias nºs 4883/98 e 12/2004, do Ministério da Previdência e Assistência Social foram editadas com a finalidade expressamente declarada de promover a imediata implantação das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, respectivamente, no sistema de previdência social. Entre as alterações trazidas pelas emendas constitucionais em comento, está a alteração dos limites máximos dos salários-de-contribuição e dos valores de benefícios do regime geral de previdência social (art. 14 da EC n. 20/98 e art. 5º da EC n. 41/2003). Assim sendo, observa-se que as emendas constitucionais não objetivaram a alteração das rendas mensais dos benefícios já vigentes, mas tão-somente a alteração do teto de valores de benefícios. Acolher o pleito da parte autora seria ampliar de forma indevida o alcance das emendas constitucionais, atribuindo-lhes conseqüências que extravasam seu conteúdo. No sentido do ora decidido vem se posicionando a jurisprudência dos tribunais, como se observa nos seguintes

precedentes:AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.Agravo desprovido.(TRF3, Apelação n. 2005.61.04.000335-7, Décima Turma, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, pág. 646). REVIDENCIÁRIO. EQUIPARAÇÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AO LIMITE MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. FALTA DE AMPARO LEGAL. As Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS 12/04 não geram reflexos no benefício da parte autora, uma vez que elas não estabelecem reajuste aos benefícios previdenciários já existentes. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. (TRF4, AC 2006.70.00.030349-9, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 11/09/2007).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA 20/98 E 41/03.ART. 29, 2 E ART. 33 DA LEI 8.213-91. ARTIGO 136 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento é indevida a aplicação dos percentuais de aumento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Por imposição legal há de ser respeitado o comando inserto no 2º do art. 29 da Lei de Benefícios, que determina a limitação à renda inicial dos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ. (...) (TRF4, AC 2006.71.00.013066-2, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 13/12/2007).Face ao exposto, julgo improcedente o pedido, e condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução de tais parcelas fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0005909-29.2008.403.6109 (2008.61.09.005909-8) - RENATO BENVINDO LIBARDI(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº: 2008.61.09.005909-8Ação OrdináriaAutor: Renato Benvindo LibardiRéu : INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais na empresa Caterpillar Brasil Ltda. (01/08/1977 a 31/12/1992).Com a inicial vieram documentos (fls. 15/88).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 91).Em sua contestação de fls. 98/113, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que não restou demonstrada a condição especial da atividade desenvolvida.A tutela antecipada foi parcialmente concedida (fls. 115/117).Houve réplica (fls. 122/135).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 136, 138 e 139).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Neste sentido, é especial o período trabalhado para a empresa Caterpillar Brasil Ltda.De fato, conforme se infere de laudo técnico ambiental de fls. 72/73, no período de 01/08/1977 a 31/12/1992, o autor estava exposto a ruído superior aos 80 decibéis estabelecidos pelo Decreto n.º 53.831/64.A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98.

DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Com o período especial ora reconhecido, já convertido para tempo comum, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor: Empregador Data de Admissão Data de

Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)Mário José Micheli 20/10/1976 28/2/1977 1,00 131Colina Mercantil de Veículos S.A. 9/3/1977 23/7/1977 1,00 136Caterpillar Brasil Ltda. 1/8/1977 31/12/1992 1,40 7883Caterpillar Brasil Ltda. 1/1/1993 14/9/2007 1,00 5369TOTAL 13519TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 37 Anos 0 Meses 14 DiasAssim sendo, o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para a implantação do benefício pleiteado na presente ação. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta nítido caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais do intervalo laborado pelo autor na empresa Caterpillar Brasil Ltda. (01/08/1977 a 31/12/1992), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: RENATO BENVINDO LIBARDI, nascido em 14/11/1957, portador do RG nº 8.812.339 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 925.493.228-00, filho de João Libardi e Brígida Borin Libardi, residente na Rua São Francisco de Assis, n. 821, Centro, Piracicaba/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.052.800-4);Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 14/09/2007;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Tempo de serviço: 37 anos de 14 dias.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0007197-12.2008.403.6109 (2008.61.09.007197-9) - ANTONIO MAISTRO(SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº: 2008.61.09.007197-9Ação OrdináriaAutor: Antonio MaistroRéu: INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a devolução de valores descontados de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 130.668.940-0), em decorrência da indevida concessão de auxílio-doença anterior.Fundamenta o autor na sua pretensão na irrepetibilidade das verbas alimentares e no fato de ter recebido o auxílio-doença de boa-fé.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/10).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 13).Em sua contestação de fls. 19/27, o INSS postula a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 37/39).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. Requer o autor a restituição dos valores que foram descontados do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, recebidos indevidamente a título de auxílio-doença, alegando que o pagamento de benefício previdenciário, por ter caráter alimentar, é irrepetível. Sustenta, ainda, que recebeu o auxílio-doença de boa-fé.Inferese da contestação do INSS (fls. 19/27), que realmente o auxílio-doença foi percebido pelo autor de boa-fé, uma vez que foi concedido indevidamente pelo servidor da autarquia previdenciária, que não observou a conclusão da perícia médica acerca da data de início da incapacidade. Outrossim, por ter natureza jurídica alimentar as parcelas referentes a benefícios previdenciários são irrepetíveis.Destarte, segundo consolidada jurisprudência, inaplicáveis as disposições do artigo 115 da Lei n.º 8.213/91 quando a concessão do benefício se deu por erro imputável à própria autarquia previdenciária e o segurado recebeu as parcelas do benefício previdenciário de boa-fé, hipótese dos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA PELA ESPOSA DO FALECIDO APÓS O ÓBITO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO.1. Não há que se falar em má-fé da beneficiária que continuou a receber a aposentadoria do falecido marido, e deixou de requerer a pensão que, ressalte-se, corresponde a 100% do valor da aposentadoria, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91 (com a redação vigente na data do óbito), por ter o INSS deixado de cancelar o pagamento da aposentadoria quando do conhecimento do óbito do segurado.2. Assim, em face da boa-fé da pensionista que recebeu a aposentadoria do de cujus após seu óbito, do caráter alimentar da verba, da idade avançada e da hipossuficiência da beneficiária, mostra-se inviável impor a ela a restituição das diferenças recebidas.3. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da

Lei 8.213/91 e 273, 2o. e 475-O do CPC, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS.4. Agravo Regimental do INSS desprovido.(AgRg no Ag 1115362/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 17/05/2010)Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a restituir ao autor a quantia que foi indevidamente descontada do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (130.668.940-3).Arcará a autarquia com o pagamento do valor de R\$ 3.538,41 (três mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos), atualizado em 22/05/2007 (fl. 28), acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde a data do último desconto. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0011101-40.2008.403.6109 (2008.61.09.011101-1) - MILTON PAULINO DOS SANTOS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Autos n.º: 2008.61.09.011101-1Ação OrdináriaAutora: Milton Paulino dos SantosRéu: INSS Tipo ASENTENÇATratar-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega o autor ser portador de seqüelas de traumatismo intracraniano que lhe impedem permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/32).O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 70).Foi deferida a produção de prova pericial médica (fl. 126). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 134/137), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 139/140 e 142/142vº).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 147/150).Houve réplica (fls. 170/175).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são:Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151.Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.O exame pericial realizado no curso do processo, todavia, demonstrou que o autor não é incapaz para o trabalho, não fazendo jus ao benefício almejado. De fato, conclui o laudo pericial que o autor (...) apresenta-se hígido ao exame físico, porém está controlado com medicamentos. Não refere dores e apresenta-se bem orientado e sem sinais de alteração de intelecto (fls. 134/137). Embora o perito mencione na resposta aos quesitos 6 e 7 que o autor possa apresentar dificuldades de concentração e dores de cabeça, ressalta que a redução da capacidade de trabalho é apenas parcial, não havendo, pois, incapacidade total como exigem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91. Destarte, o autor não atende aos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0011887-84.2008.403.6109 (2008.61.09.011887-0) - THEREZINHA APARECIDA MILEO - ESPOLIO X MARIA CONCETTA MILLEO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Autos n.º: 2008.61.09.011887-0Ação OrdináriaAutores: ESPÓLIO DE THEREZINHA APARECIDA MILEÓ Réu : BANCO CENTRAL DO BRASILTipo ASENTENÇATratar-se de ação proposta em face do Banco Central do Brasil na qual a parte autora postula a condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes da não aplicação dos IPC de março, abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991, na correção de saldo de contas-poupança. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo

IPC, como era devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/44). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, anulo o processo desde a citação da Caixa Econômica Federal, uma vez que a ação foi ajuizada em face do Banco Central do Brasil e o mandado de citação foi expedido incorretamente. Outrossim, há que se indeferir a inicial no que tange à correção dos índices de poupança por ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil. Isto porque, a instituição financeira da qual o autor é cliente é quem detém a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, eis que o contrato de poupança foi firmado entre ela e a autora. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. (...) 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. (...) (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Desta forma, remanesce a discussão tão-somente em relação aos valores bloqueados junto ao Banco Central em virtude dos planos econômicos em discussão. Contudo, neste caso, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão manifestada pela parte autora. No caso, o Banco Central, por sua natureza de autarquia federal, goza das prerrogativas atribuídas à Fazenda Pública. No que interessa no presente caso, o prazo da prescrição da pretensão dirigida ao Banco Central é quinquenal, iniciando-se sua contagem na data final do bloqueio, qual seja, agosto de 1992. Desta forma, a ação foi proposta após o decurso do prazo prescricional, motivo pelo qual a hipótese é de indeferimento da inicial, nos termos do art. 295, IV, do CPC. No sentido do reconhecimento da prescrição, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990 E LEI 8.024/1990. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA PLEITEAR CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. ART. 2º DO DECRETO-LEI 4.597/1942. ART. 50 DA LEI 4.595/1964. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O prazo para intentar ação em desfavor da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto 20.910/1932). Consoante o art. 50 da Lei 4.959/1994, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções da Fazenda Pública ao Banco Central do Brasil, entre os quais o prazo prescricional quinquenal. 2. Quando do julgamento dos EREsp 365.805/SC (Rel. Min. João Otávio de Noronha), Primeira Seção, DJ 11.4.2005, consagrou-se jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional para ajuizar ação pleiteando a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança bloqueadas por ocasião do Plano Collor é de cinco anos. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1000835/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 24/03/2009). Outrossim, no sentido da aplicação da prescrição quinquenal em face do Banco Central do Brasil, bem como de sua ilegitimidade passiva para figurar nas ações referentes a valores não bloqueados, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS IMPLANTADOS PELO GOVERNO FEDERAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS VERÃO E COLLOR I, ESTE ÚLTIMO EM RELAÇÃO ÀS CONTAS COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1990. BTNF. LEI 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. TRD. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 2. Consolidou-se no âmbito desta Corte Superior o entendimento no sentido da legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária para responder por diferenças de rendimentos em contas de poupança no período de janeiro de 1989. Assim, nas ações movidas pelos poupadores pleiteando as diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas pertinentes ao plano econômico em referência, impõe-se excluir o Banco Central da relação processual. Precedente: AgRg no Ag 1086619 / SP, Terceira Turma, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 2/6/2009; AgRg no Ag 1057641 / RS, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 2/2/2009; AgRg no REsp 862375 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6/11/2007. (...) 4. Quanto à prescrição para a propositura das ações que visam à revisão de critérios de correção monetária dos cruzados novos retidos - Planos Collor I e II, a Primeira Seção desta Corte já se posicionou, em inúmeros julgados, pela aplicação do prazo de cinco anos de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32, considerando que a Lei 4.959/94, em seu art. 50, conferiu ao Banco Central do Brasil os mesmos benefícios da Fazenda Pública, inclusive no tocante ao prazo prescricional quinquenal. Decidiu-se, ainda, que o termo inicial da prescrição é agosto de 1992, momento da liberação da última parcela dos valores retidos. Precedentes: REsp 898661 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 19/8/2008; AgRg no REsp 1000835 / MG, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/3/2009; REsp 456.737/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003. AgRg no REsp 770.361/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 31/8/2006. 5. Na hipótese dos autos, considerando que a ação foi proposta em 16 de março de 1995, não há que se falar em prescrição em relação às diferenças pleiteadas em virtude da edição dos Planos Collor I e II. 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça,

por ocasião do julgamento do Resp 1.070.252 / SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao colegiado nos termos da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), firmou posicionamento no sentido de que (a) relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003); (b) a legitimidade do Banco Central do Brasil somente se inicia a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade (AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 14.12.2007); (c) após a transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena [do mês de março de 1990], incide o BTNF.(.) (AgRg no REsp 637.869/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010).DISPOSITIVOFace ao exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, no que tange aos índices de correção monetária de contas de poupança, reconheço a prescrição em relação ao bloqueio dos cruzados novos e, conseqüentemente, indefiro a inicial, nos termos do inciso I do artigo 267 c/c os incisos II e IV do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_\_ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0002246-04.2010.403.6109 - TIAGO MIGUEL DALBENCIO(SP133037 - CRISTIANE ROSALEN COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Autos nº: 0002246-04.2010.403.6109Ação OrdináriaAutora: TIAGO MIGUEL DALBENCIORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a revisão de contrato de financiamento estudantil. Alega ter celebrado o contrato de financiamento estudantil n. 25.0341.185.0003716-91 com a ré mas, no curso do pagamento das prestações, teria sido surpreendido com a elevação desproporcional do valor das prestações, bem como pela aplicação de taxas de juros altíssimas. Postula a suspensão do contrato firmado e sua substituição por um novo contrato menos oneroso.Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/18).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro/SP, foram os autos remetidos a este Juízo em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual.Gratuidade deferida (fls. 23)Em sua contestação de fls. 28/50, a ré arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário com a União. No mérito, defendeu a regularidade das cláusulas impugnadas, pugnano pela improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que a requerida ostenta, por expressa previsão legal, a qualidade de agente operador do fundo de financiamento ao estudante do ensino superior. Ademais, desnecessária a presença da União no pólo passivo da demanda, eis que não participa da relação contratual, sendo responsável tão-somente pela formulação das políticas de oferta do referido financiamento. Neste sentido, confira-se precedente:MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO.1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I).(....)(TRF3, Apelação n. 2005.61.02.001666-8, Primeira Turma, Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, j. 28/08/2007, DJU 16/10/2007, pág. 395). No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Inicialmente, verifica-se que a taxa de juros prevista no contrato de financiamento estudantil celebrado pela autora é de 9% ao ano (cláusula décima quinta, fls. 14/15), não havendo qualquer ilegalidade neste percentual. Ademais, tal questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Sendo a questão de índole constitucional e em virtude da necessidade de atenção ao princípio da segurança jurídica, adoto o posicionamento daquela Corte, a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Eis a síntese de tal entendimento, já consubstanciado em enunciados de súmula: Súmula n. 596 - As disposições de Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Súmula n. 648 e Súmula Vinculante n. 7 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda sobre tal questão, ressalto que o contrato de financiamento em discussão foi assinado sob a égide da Lei n. 10260/01 (lei de conversão da medida provisória originária n. 1827, de 27/05/1999), a qual prevê, em seu art. 5º, II, que as taxas de juros vigentes no contrato serão estipuladas semestralmente pelo Conselho Monetário Nacional, e serão aplicadas desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Nestes termos, a taxa de 9% ao ano, prevista no contrato encontra-se de acordo com o disposto na Resolução n. 2647/99 (art. 6º), do Conselho Monetário Nacional, vigente por ocasião da celebração do contrato. Referida resolução previa, ainda, que haveria capitalização mensal de juros. Tal estipulação encontra-se dentro do âmbito de normatização atribuído ao CMN pela Lei n. 4595/64, em seu artigo 4º, IX, motivo pelo qual à autora não cabe razão, também neste tópico da ação. Outrossim, a autorização da capitalização mensal prejudica o argumento da autora, no tocante à aplicação da tabela Price. De fato, a questão referente à tabela Price não se refere à aplicação em si de tal método de cálculo das prestações, mas sim na alegação de que sua adoção implicaria em capitalização indevida de juros. Ora, conforme visto, no contrato em tela é prevista a capitalização mensal de juros, motivo pelo qual a resposta à pergunta formulada não tem qualquer impacto no deslinde da questão.Ademais, há previsão expressa no contrato do valor do financiamento (cláusula quarta),

da porcentagem de juros (cláusula décima quinta) e da quantidade de prestações (cláusula décima, décima sexta, dentre outras). Em conclusão, verifica-se que as cláusulas contratuais impugnadas encontram validade no ordenamento jurídico vigente, e que foram regularmente observadas pela ré na evolução do financiamento. Assim sendo, os pedidos do autor não comportam acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e condeno o autor ao pagamento das custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, mesmo motivo que afasta a condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0002781-30.2010.403.6109 - CLAUDIO VOLPATO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º: 0002781-30.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: CLAUDIO VOLPATO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de

serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentaçãõ, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0003312-19.2010.403.6109 - JOSE BALBINO DA SILVA FILHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos nº: 0003312-2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: José Balbino da Silva FilhoRéu : INSSTipo

ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais na empresa MD Papéis Ltda. (06/03/1997 a 01/09/2009). Com a inicial vieram documentos (fls. 17/75). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 78). Em sua contestação de fls. 83/89, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que não restou demonstrada a condição especial da atividade desenvolvida. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do *lex tempus regit actum*, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Neste sentido, é especial o período trabalhado para a empresa MD Papéis Ltda. De fato, conforme se infere de Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico ambiental de fls. 52/56, o autor trabalhou como ajudante de produção no período de 06/03/1997 a 31/12/1999, sujeito a ruído de 90,0 dBs e de 01/01/2000 a 01/09/2009 como operador central de aparas, exposto a ruído de 91,0 dBs, superior portanto ao estabelecido na legislação vigente à época dos serviços prestados. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5.º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo

ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Com o período especial ora reconhecido, já convertido para tempo comum, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) PONTO FRIO UTILIDADES S/A 17/10/1979 4/2/1986 1,00 2302 MERITOR PARTICIPAÇÕES LTDA 20/3/1986 26/1/1987 1,40 437 ELETRICA S. M. S/C LTDA 2/2/1987 3/11/1987 1,00 274 FIBERMASTER EQUIPAMENTOS 4/2/1988 9/2/1988 1,00 5CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO 3/5/1988 9/12/1988 1,00 220 LIMEIRA S/A 19/12/1988 8/6/1990 1,40 750 LIMEIRA S/A 9/6/1990 18/6/1990 1,00 9 GALZERANO 4/10/1990 4/6/1991 1,00 243 M D PAPEIS LTDA. 6/6/1991 28/2/1992 1,40 374 M D PAPEIS LTDA. 1/3/1992 5/3/1997 1,40 2562 M D PAPEIS LTDA. 6/3/1997 1/9/2009 1,40 6387 TOTAL 13563 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 37 Anos 1 Meses 28 Dias Assim sendo, o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para a implantação do benefício pleiteado na presente ação. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta nítido caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais do intervalo laborado pelo autor na empresa MD Papéis Ltda. (06/03/1997 a 31/12/1999 e 01/01/2000 a 01/09/2009), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSE BALBINO DA SILVA FILHO, nascido em 15/07/1964, portador do RG nº 18.408.156-7 SP/SP, inscrito no CPF sob o nº 057.357.818-47, filho de José Balbino da Silva e de Maria Aparecida de Souza Silva, residente na Rua José Giamboni, 49, Limeira/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.794.223-8); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 21/10/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela; Tempo de serviço: 37 anos 01 mês e 28 dias. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no

montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0003314-86.2010.403.6109 - RINALDO ANTONIO DE SOUZA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº: 0003314-86.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: RINALDO ANTONIO DE SOUZA Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter exercido atividades sob condições especiais na empresa Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina, as quais não foram consideradas pelo réu. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/82). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 85). Em sua contestação de fls. 90/96, o INSS postula a improcedência dos pedidos, por entender não estarem demonstrados os períodos de atividade especial em questão. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Observada tal premissa, deve ser considerado especial o período trabalhado pelo autor para a empresa Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina (04/12/1998 a 18/01/2010). Em relação a tal período, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 60/61) e o laudo técnico (fls. 62/63), dão conta que o autor trabalhava sujeito à ruídos de 91 decibéis, limite de tolerância então previsto na legislação (Decretos ns. 2.172/97 e 4.882/03). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-

lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo

de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Com o período especial ora reconhecido, já convertido para tempo comum, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Ind. Com. Metais Massaro 01/02/1981 21/09/1987 1,00 2423 Levefort Ind. Com. Ltda. 10/05/1988 12/10/1988 1,00 155 Sempre Serv. Rurais Ltda. 07/12/1988 31/03/1989 1,00 114 Meritor Participações Ltda. 08/05/1989 03/07/1989 1,00 56 Limeira S/A (MD Papéis) 04/12/1989 03/12/1998 1,40 4600 Limeira S/A (MD Papéis) 04/12/1998 18/01/2010 1,40 5688 Limeira S/A (MD Papéis) 19/01/2010 10/02/2010 1,00 22 TOTAL 13059 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 35 Anos 9 Meses 14 Dias Assim sendo, o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para a implantação do benefício pleiteado na presente ação. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina (04/12/1998 a 18/01/2010), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: RINALDO ANTONIO DE SOUZA, portador do RG nº 19.925.184 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 074.740.528-06, filho de Antonio Izidio de Souza e Lourdes Henrique de Souza, residente na Rua Fortunato de Dea Filho, n. 161, Pq. Hippolyto, Limeira/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.875.358-0); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 10/02/2010; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condono o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0003322-63.2010.403.6109 - GERALDO VERGILIO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº: 0003322-63.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: GERALDO VERGILIO DA SILVA Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais nas empresas Irmãos Bertolazzi e Cia. Ltda. (02/02/1981 a 01/04/1985 e 02/05/1985 a 03/01/1986), Dide Eletrometalúrgica Ltda. (01/04/1987 a 30/06/1988 e 01/08/1988 a 10/07/1989), Auto Viação Ouro Verde Ltda. (30/08/1989 a 31/01/1991) e Auto Viação Americana Ltda. (07/08/1994 a 05/03/1997). Alega que seu requerimento administrativo n. 150.587.760-9, efetuado em 28/10/2009 foi indeferido pois o réu deixou de considerar os períodos de trabalho mencionados como atividade especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/136). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 137). Em sua contestação de fls. 143, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão

de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Neste sentido, deve ser considerado especial o trabalho exercido nas empresas Irmãos Bertolazzi e Cia. Ltda. (02/02/1981 a 01/04/1985 e de 02/05/1985 a 03/01/1986) e Dide Eletrometalúrgica Ltda. (01/04/1984 a 30/6/1988). De fato, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social e formulário DSS 8030 trazidos aos autos, nestes intervalos autor exerceu a função de motorista de caminhão, a qual é considerada especial pela ocupação, nos termos do item 2.4.4 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 79 e 90). Da mesma forma, é insalubre o trabalho desenvolvido como motorista de ônibus nas empresas Auto Viação Ouro Verde Ltda. (30/08/1989 a 31/01/1991) e Auto Viação Americana Ltda. (07/08/1994 a 28/04/1995), conforme documentos de fls. 69, 91/96.Ainda quanto ao labor desenvolvido na empresa Auto Viação Americana Ltda., deve igualmente ser considerado especial o intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997, tendo em vista que o segurado estava sujeito a ruído de 83,56 dBs superior, portanto, aos 80 dBs estabelecidos no Decreto n.º 53.831/64, consoante se infere do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 95/96.Cabe ressaltar que a exigência de comprovação de tempo de trabalho permanente em condições de insalubridade, de forma não ocasional nem intermitente, passou a existir a partir da edição da Lei n. 9032/95, de 28 de abril de 1995. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.()2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.()(REsp 977400/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007 p. 371). Ressalte-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência,

fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)-3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Com os períodos especiais ora reconhecidos, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) CEI 29/7/1969 10/3/1970 1,00 224 ESCRITORIO CALABREZ 18/3/1970 11/11/1970 1,00 238 BINACHI E LINHARES LTDA. 1/12/1970 26/2/1971 1,00 87 EDIBRAS CONSTR GERAIS LTDA. 4/3/1971 14/9/1971 1,00 194 A ARAUJO S/A 15/9/1971 21/9/1971 1,00 6 ECISA ENG CONSTR IND S/A 22/9/1971 12/2/1972 1,00 143 CONSTR E PAV LIX DA CUNHA 16/2/1972 10/11/1972 1,00 268 CAETANO ACOSSI 18/10/1972 2/3/1973 1,00 135 CEI 6/3/1973 31/8/1973 1,00 178 CONSTR E PAV LIX DA CUNHA 3/10/1973 29/12/1973 1,00 87 CONSTR

RICARDO LTDA. 8/1/1974 11/1/1974 1,00 3CONSISP 13/5/1974 12/9/1974 1,00 122HOFFMANN BOSWORTH ENG S/A 1/10/1974 6/1/1975 1,00 97CONSISP 14/3/1974 10/5/1974 1,00 57SPIL ENG LTDA. 7/1/1975 29/1/1975 1,00 22CONSTR E PAV LIX DA CUNHA 3/2/1975 5/3/1975 1,00 30 0MOBRATEC ADM IND LTDA 25/3/1975 15/5/1975 1,00 51ESTAPAL 2/6/1975 21/6/1975 1,00 19CEI 22/6/1975 16/10/1975 1,00 116CONSISP 19/10/1975 4/11/1975 1,00 16SHELDON ENGENHARIA 7/11/1975 20/3/1976 1,00 134NAISA NAJAR AGR. E IMOBIL. S/A 24/1/1977 12/4/1977 1,00 78CONSTR. E PAV. MF LTDA 2/5/1977 30/9/1977 1,00 151ADAUTO MACEDO GONÇALVES 1/12/1977 30/12/1977 1,00 29 1/12/1978 28/2/1979 1,00 89TRANSF. NOVA ODESSA 1/2/1980 21/1/1981 1,00 355IRMÃOS BERTOLAZZI E CIA LTDA. 2/2/1981 1/4/1985 1,40 2127IRMÃOS BERTOLAZZI E CIA LTDA. 2/5/1985 3/1/1986 1,40 344AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA. 2/4/1986 3/6/1986 1,00 62TRANSPORTADORA FALSARELLI 4/8/1986 13/3/1987 1,00 221DIDE ELETROMETALURGICA LTDA. 1/4/1987 30/6/1988 1,40 638DIDE ELETROMETALURGICA LTDA. 1/8/1988 10/7/1989 1,40 480AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA. 30/8/1989 31/1/1991 1,40 727TECELAGEM VONELLE LTDA. 1/8/1991 6/11/1991 1,00 97NOVA CROMIA IND. TEXTIL LTDA 8/11/1991 6/1/1992 1,00 59 0AUTO VIAÇÃO AMERICANA LTDA. 7/8/1994 05/3/1997 1,40 1317AUTO VIAÇÃO AMERICANA LTDA. 6/3/1997 2/07/2001 1,00 1579TEMPO BENEFÍCIO 3/07/2001 22/10/2007 1,00 2302VANDER VIQUECI 1/9/2009 28/10/2009 1,00 57TOTAL 12940TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 35 Anos 5 Meses 15 DiasAssim sendo, o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para a implantação do benefício pleiteado na presente ação. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta nítido caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais dos intervalos laborados pelo autor nas empresas Irmãos Bertolazzi e Cia. Ltda. (02/02/1981 a 01/04/1985 e de 02/05/1985 a 03/01/1986), Dide Eletrometalúrgica Ltda. (01/04/1984 a 30/6/1988), Auto Viação Ouro Verde Ltda. (30/08/1989 a 31/01/1991) e Auto Viação Americana Ltda. (07/08/1994 a 05/03/1997, bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: GERALDO VERGILIO DA SILVA, nascido em 02/12/1950, portador do RG nº 82.326228, inscrito no CPF sob o nº 311.047.188-47, filho de Antonio Vergílio da Silva e Maria Joaquina de Jesus, residente na Rua Manaus, 94, Jardim São Jorge, Nova Odessa-SP;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.587.760-9);Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 28/10/2009;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela;Tempo de serviço: 35 anos 05 mês e 15 dias.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0003679-43.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO DAVID(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº: 0003679-43.2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: MARCOS ANTONIO DAVIDRéu: INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais nas empresas Distral S/A (26/06/1983 a 01/10/1985) e Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (06/03/1997 a 30/11/2009). Alega que seu requerimento administrativo n. 151.229.318-8, efetuado em 19/01/2010 foi indeferido pois o réu deixou de considerar os períodos de trabalho mencionados como atividade especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/68).A gratuidade foi indeferida e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 73).Em sua contestação de fls. 81/87, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que não restou demonstrada a condição especial da atividade desenvolvida.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo

ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Neste sentido, deve ser considerado especial o trabalho exercido na empresa Distral S/A (26/06/1983 a 01/10/1985), uma vez que o autor estava exposto a ruído superior aos 80 decibéis previstos no Decreto n.º 53.831/64, consoante se infere do laudo técnico pericial juntado aos autos (fl. 46). Todavia, não há que se reconhecer a insalubridade do trabalho exercido na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (06/03/1997 a 18/11/2003), eis que o autor esteve submetido a ruído inferior a 90 decibéis, limite de tolerância previsto no Decreto n.º 2.172/97, conforme laudo juntado aos autos (fl. 52).Outrossim, deve ser considerado insalubre o trabalho exercido na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (19/11/2003 a 31/12/2008), porquanto o segurado estava sujeito a ruído superior aos 85 decibéis previstos no Decreto n.º 4.882/03, consoante se infere do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (fls. 53/55). Além disso, em parte deste lapso temporal o autor tinha contato com os agentes agressivos químicos hexano, tolueno, xileno, n-heptano e n-hexano.Por fim, não deve ser considerado especial o labor exercido na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (01/01/2009 a 30/11/2009), eis que o autor esteve exposto a ruído inferior a 85 decibéis, limite de tolerância previsto no Decreto n.º 4.882/03 (fls. 53/55).Ressalte-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007

do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Com os períodos especiais ora reconhecidos, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Distral S/A 26/6/1983 1/10/1985 1,40 1159 CRT Representações Empresariais Ltda. 29/10/1985 10/11/1985 1,00 12 Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda. 17/1/1986 31/12/1986 1,00 348 Grand Smash Confeções Têxteis 1/1/1987 22/6/1989 1,00 903 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha 27/6/1989 5/3/1997 1,40 3931 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha 6/3/1997 18/11/2003 1,00 2448 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha 19/11/2003 31/12/2008 1,40 2617 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha 1/1/2009 30/11/2009 1,00 333 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha 1/12/2009 19/1/2010 1,00 49 TOTAL 11800 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 32 Anos 3 Meses 30 Dias Assim sendo, o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo de contribuição insuficiente para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não há que se aplicar a regra de transição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e se calcular o tempo necessário para que o autor cumprisse o pedágio previsto no artigo 9º, inciso II, 1º da referida EC, uma vez que tendo o segurado

nascido em 04/10/1967 (fl. 24) não havia completado na data do requerimento administrativo o requisito de idade 53 (cinquenta e três) anos previsto no mesmo artigo 9º em seu inciso I, fato esse que impede a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para as empresas Distral S/A (26/06/1983 a 01/10/1985) e Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (19/11/2003 a 31/12/2008). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004073-84.2009.403.6109 (2009.61.09.004073-2) - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)**

Autos nº: 2009.61.09.004073-2 Mandado de Segurança Impetrante: CERMATEX INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA. Tipo ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que lhe declare o direito de efetuar o registro extemporâneo de valores relativos a depreciação de ativo imobilizado e despesas financeiras para futuro ressarcimento por compensação após o trânsito em julgado da presente ação. A impetrante alega que está sujeita à apuração não-cumulativa da contribuição para o PIS e da COFINS, nos termos das Leis 10637/2002 e 10833/2003. Nesta condição, poderia deduzir da base de cálculo dos tributos em questão créditos apurados sobre os valores relativos à depreciação do ativo imobilizado bem como sobre as despesas financeiras ocorridas em cada período de apuração, nos termos do art. 3º das leis em questão. Contudo, a partir da edição da Lei n. 10865/2004, tornou-se vedada a apuração de tais créditos referentes à depreciação de bens adquiridos até 30/04/2004, bem como referentes às despesas financeiras ocorridas a partir de sua vigência. A impetrante entende que tal vedação ofende ao princípio constitucional da não-cumulatividade, o qual deve ser observado na apuração de tais tributos. Alega que o constituinte abriu a possibilidade ao legislador infraconstitucional tão-somente de eleição das atividades econômicas que estariam sujeitas ao princípio, e não a adoção de regime misto no qual o princípio seria observado apenas em relação a algumas despesas e receitas do contribuinte. Outrossim, alega que a legislação impugnada fere o direito adquirido ao cômputo dos créditos, sendo também ofensiva aos princípios da irretroatividade da lei tributária e da segurança jurídica. A autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 1085/1097). Em preliminares, aduziu a inadequação da via eleita, eis que se discutiria lei em tese, bem como decadência da via mandamental. No mérito, afirma que o regramento da não-cumulatividade em relação à contribuição para o PIS e a COFINS não têm contornos constitucionais, cabendo ao legislador ordinário definir o sistema de apuração de tais tributos. O MPF não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 1099/1101). É o relatório. DECIDO. As preliminares não comportam acolhimento. No caso, a impetrante postula a concessão de ordem que lhe garanta o direito de futura compensação tributária. Improcedente a alegação de que o presente mandado de segurança questiona lei em tese ou que é substitutivo de ação de cobrança, uma vez que o pedido posto nos autos refere-se à compensação. Neste sentido, entendimento sumulado pelo STJ, sob número 213, nos seguintes termos: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Rejeito, ainda, a preliminar de decadência do mandado de segurança, tendo em vista que a impetração é tendente ao reconhecimento e ao balizamento do direito de futura compensação tributária, nada importando que os recolhimentos indevidos ou créditos a serem futuramente utilizados tenham ocorrido há mais de 120 dias (TRF 3ª Região - 2ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança - 224837; Rel. Juiz Nelton dos Santos; v.u., DJU 11/09/2007). No mérito, os pedidos comportam parcial acolhimento. Por oportuno, transcrevo os artigos de lei discutidos na presente ação. Na redação original da Lei n. 10637/2002, do montante devido a título de contribuição para o PIS poderiam ser abatidos créditos calculados na forma do artigo 3º do referido diploma legal, nos seguintes termos: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (V) - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado; (I) O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (II) - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês; (III) Nos mesmos termos, previa o art. 3º da Lei n. 10833/2003, em relação à COFINS: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (V) - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços; Com o advento da Lei n. 10865/2004, o inciso V do caput do art. 3º dos diplomas legais acima citados passou a ter a seguinte redação: V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema

Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Da análise de tal texto, observa-se que a partir da edição da Lei n. 10865/2004 já não seria mais possível a apuração de créditos sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, remanescendo apenas o cômputo de créditos sobre os valores das contraprestações de operações de arrendamento mercantil. Já em relação à apuração de créditos sobre a depreciação de bens do ativo imobilizado, dispôs o art. 31 da Lei n. 10865/2004 nos seguintes termos: Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio. Feitas as transcrições dos textos legais pertinentes, passo à análise do pleito da impetrante. No tocante ao aproveitamento de créditos calculados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004, o pleito da impetrante comporta acolhimento. Neste ponto do pedido, é patente a inconstitucionalidade do disposto no art. 31 da Lei n. 10865/2004. Referido dispositivo legal, ao tempo que proíbe o cômputo de créditos relativos a bens adquiridos até 31/04/2004, autoriza o cálculo de créditos relativos a bens adquiridos a partir de 01/05/2004. Contudo, não se vislumbra qual seria o critério de discriminação entre as duas hipóteses, critério este apto a fundamentar um tratamento legal distinto a duas situações em tudo semelhantes. De fato, a única diferença entre as duas situações seria a data da aquisição dos bens, critério insuficiente para justificar tratamento diferenciado. Observe-se que é possível ao legislador a fixação de termo inicial para a apuração de vantagens fiscais. Contudo, o que se verifica no caso concreto é que tal tratamento benéfico já existia anteriormente, e não deixou de existir para os fatos ocorridos a partir da vigência da lei. Assim, não é admissível que seja revogado idêntico benefício até então vigente, incidente sobre os fatos anteriores à edição da lei. Outrossim, o pleito defendido pela impetrante tem encontrado respaldo na jurisprudência, em entendimento baseado no direito adquirido ao cômputo dos créditos relativos à depreciação do ativo imobilizado. Cito precedentes neste sentido, que adoto como fundamento de decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEIS FEDERAIS Nº 10.637/02 E Nº 10.833/03 - PERMISSÃO PARA DEDUÇÃO DO VALOR DE DEPRECIAÇÃO DE BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIÁRIO - LEI FEDERAL Nº 10.865/04: VEDAÇÃO. 1. As Leis Federais nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, tiveram por objetivo impedir a cumulatividade da COFINS e do PIS. 2. Criaram-se meios de compensação, como a permissão para a dedução dos valores decorrentes da depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, desde que utilizados na produção. 3. Com o advento da Lei Federal nº 10.865, de 30 de abril de 2004, foi vedada a utilização dos créditos decorrentes da amortização de bens adquiridos antes desta data. 4. No caso concreto, a vedação deve ser afastada, pois os bens foram adquiridos sob a égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e, por isto, o direito ao crédito foi incorporado ao patrimônio do contribuinte. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 200903000074343, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 04/05/2010). CREDITAMENTO REFERENTE À DEPRECIAÇÃO DE BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. ART. 31, CAPUT, DA LEI 10.865/2004. LIMITAÇÃO TEMPORAL. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DAS DESPESAS FINANCEIRAS ATINENTES A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. ARTIGOS 3º, V, DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PELO ART. 21 DA 10.865/2004. Os créditos de PIS/COFINS advindos dos bens incorporados ao ativo permanente da empresa, na forma do art. 3º, inciso VI, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não podem sofrer a limitação temporal prevista no caput do artigo 31 da Lei nº 10.685/2004. Na sessão de 26.6.2008, a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 31 da Lei n.º 10.865/04 que limitou temporalmente o aproveitamento dos créditos decorrentes da aquisição de bens para o ativo imobilizado, tomando como referência a data de aquisição dos mesmos. (Incidente de arguição de inconstitucionalidade na AMS nº 2005.70.00.000594-0) Os artigos 21 e 31, 3º, da Lei nº 10.865/04 que vedaram o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS decorrentes das despesas financeiras atinentes a empréstimos e financiamentos, bem como das despesas de aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da empresa, nada mais fizeram do que revogar uma isenção anteriormente concedida pelos artigos 3º, V, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Como não se cuida de benefício que exija o preenchimento de determinados requisitos pelo favorecido, tais como nas hipóteses de isenções condicionais, em que a revogação da lei concessiva não afeta o direito isencional, se este deflui não diretamente da lei, mas da satisfação, pelo destinatário da norma, dos requisitos nela postos, é possível sua revogação por lei posterior. (APELREEX 200572010046062, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2008). Contudo, no tocante à apuração de créditos referentes a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamento, mesma sorte não cabe à parte autora. Neste ponto, a impetrante baseia suas alegações no princípio da não-cumulatividade, cuja observância seria exigida do legislador infraconstitucional. Ao contrário do conteúdo constitucional previsto para tal princípio em relação ao IPI e o ICMS, o constituinte derivado não dotou o art. 195 da CF com critérios de aplicação da não-cumulatividade no tocante à apuração dos valores devidos a título de contribuição para o PIS e COFINS. Desta forma, cabe ao legislador infraconstitucional definir os critérios de incidência de tais tributos visando seu cálculo de forma não-cumulativa, motivo pelo qual a revogação da previsão de apuração de créditos em relação às despesas financeiras em questão não pode ser tido como inconstitucional. Neste sentido, confira-se precedente: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS -

ENCARGOS DE DEPRECIACÃO E AMORTIZAÇÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04. I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004; () III - Apelação da impetrante desprovida.(AMS 200561000285868, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 07/04/2009).Em que pese a impossibilidade de apuração de tais créditos a partir da edição da Lei n. 10865/2004, deve-se reconhecer que o legislador infraconstitucional não observou a anterioridade nonagesimal em relação à COFINS, ao contrário do quanto previsto no art. 37 da referida lei em relação à contribuição para o PIS. De fato, ao proibir a apuração de créditos para abatimento dos valores devidos a título de COFINS, a Lei n. 10865/2004 aumentou a tributação relativa a tal contribuição, motivo pelo qual deveria ter observado o disposto no art. 195, 6º, da CF. Desta forma, à parte autora deve ser assegurado o direito de cômputo de créditos de COFINS relativos a despesas financeiras com empréstimos e financiamentos, ocorridas no período de 90 dias após o início da vigência da Lei n. 10865/2004. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial:MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO COFINS - LEI Nº 10.833/03, ARTIGO 3º, INCISO V, ALTERADO PELA LEI Nº 10.865/04 - EXCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO, DA BASE DE CÁLCULO, DE DESPESAS FINANCEIRAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Está pacificado o entendimento da adequação do mandado de segurança para, em caráter preventivo, afastar a exigência de tributos sob fundamento de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. II - A redação do inciso V do artigo 3º da Lei nº 10.833/03 sofreu alteração pela Lei nº 10.865/04, artigo 21, implicitamente excluindo a possibilidade de dedução, para fins de recolhimento da COFINS, de créditos calculados em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, que estava prevista na sua 1ª parte, alteração que não constava da Medida Provisória nº 164/04 de que resultou a mencionada Lei. III - A possibilidade de dedução de valores para fins de apuração de tributos afeta a base de cálculo da exação, de forma que a sua eliminação caracteriza modificação que importa em exigência fiscal mais gravosa ao contribuinte, devendo observância ao princípio constitucional da anterioridade (art. 150, III, b) que, em se tratando de contribuições previdenciárias, é previsto no artigo 195, 6º, da Constituição Federal de 1988 (nonagesimal), não se tratando de mera forma de contabilização da não-cumulatividade ou isenção fiscal que pudesse ser exigida imediatamente. IV - Ao promover diversas alterações nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (respectivamente, relativas ao PIS e à COFINS), a Lei nº 10.865/04 determinou no art. 53 a sua incidência a partir da publicação, ressalvando a observância à anterioridade nos artigos 45 e 46, neste último dispositivo fazendo expressa referência à alteração de idêntico teor que foi promovida, por seu artigo 37, no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 10.637/02, relativamente ao PIS (inciso IV), deixando de fazer igual referência quanto à COFINS. V - Procedendo-se a uma interpretação da lei conforme o princípio inserto na Constituição Federal, verifica-se que houve uma lacuna involuntária da lei ao referir-se apenas ao PIS e não à COFINS, considerando também tratar-se de legislação que procurou tratar igualmente ambas as exações em todos os seus aspectos, não se tratando de inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/04, mas de mera definição de seu conteúdo diante do princípio constitucional mencionado, da intenção manifesta da lei quanto à sua observância e da ausência de previsão legal expressa em sentido contrário. VI - Precedente do TRF da 1ª Região: AMS Processo: 200443000016168, J. 20/10/2006. VII - Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.(AMS 200461000162468, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 07/04/2009).Face ao exposto, concedo parcialmente a segurança postulada para: declarar o direito da impetrante de apurar e registrar em sua contabilidade os créditos previstos no art. 3º, VI, c/c seu 1º, III, da Lei n. 10.637/2002 e no art. 3º, VI, c/c seu 1º, III da Lei n. 10.833/2003, relativos à depreciação e amortização de bens incorporados ao ativo imobilizado até o dia 30/04/2004; declarar o direito da impetrante de apurar e registrar em sua contabilidade os créditos previstos no art. 3º da Lei n. 10.833/2003, relativos às despesas financeiras sobre empréstimos e financiamentos efetuados pela impetrante até 31/07/2004; declarar o direito da impetrante de efetuar pedidos de compensação tributária utilizando os créditos apurados, corrigidos pela variação da SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão. Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0006975-73.2010.403.6109 - SERGIO APARECIDO SILVEIRA JUNIOR(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE**

OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos nº: 0006975-73.2010.403-6109Mandado de SegurançaImpetrante: SÉRGIO APARECIDO SILVEIRA JUNIORImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABATipo CSENTENÇATrata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que determine o prosseguimento de procedimento administrativo. Alega que protocolou pedido de revisão em 12/05/2010 mas, passados mais de 30 dias, até o presente momento o pedido não foi analisado pela autoridade impetrada. É o sucinto relatório. DECIDO.Tornou-se habitual, nesta subseção judiciária, a propositura de mandados de segurança com o objetivo de dar andamento a procedimentos administrativos em curso nos locais de atendimento do INSS nesta região. É inegável o direito dos segurados de ter resposta aos seus pedidos administrativos em prazo aceitável, não sendo admissível que aguardem indeterminadamente a solução de seus pleitos perante o órgão gestor da previdência social. Por tais motivos, tem-se adotado de forma analógica o disposto no art. 41-A, 3º, da Lei n. 8213/91, aceitando-se como prazo para a finalização dos requerimentos de benefício previdenciário o lapso de 45 dias. Contudo, tal entendimento deve ser adotado obedecendo-se a critérios de razoabilidade, analisados caso a caso, sob pena de uso abusivo da via mandamental. Isto porque tal prazo não é peremptório, e é conhecida a falta de recursos estruturais, humanos e técnicos existente nos órgãos públicos deste país, sabidamente um país subdesenvolvido.Observados tais critérios, entendo que a via mandamental deva ser admitida apenas naqueles casos nos quais os prazos legais para andamento dos procedimentos administrativos tenham sido excessivamente superados e quando já não se vislumbre a análise dos requerimentos formulados. Por outro lado, a via não pode ser admitida, por absoluta ausência de interesse processual, nas hipóteses em que os prazos de tramitação administrativa tenham sido recentemente ultrapassados, mas sem que haja a perspectiva da perpetuação do procedimento. Feitas tais observações, verifico que no caso concreto o requerimento administrativo do impetrante tramita há menos de três meses, não havendo qualquer fato noticiado nos autos que justifique o temor do autor de que o procedimento administrativo se perpetue no tempo. Assim sendo, entendo ausente, no caso concreto, a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado pelo impetrante. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004200-95.2004.403.6109 (2004.61.09.004200-7) - APARECIDA FERNANDES MENDES DE GODOY X MARCOS ANTONIO MENDES DE GODOY X VERA LUCIA MENDES DE GODOY(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Autos nº 2004.61.09.004200-7 - Impugnação ao cumprimento de sentençaImpugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnados : APARECIDA FERNANDES MENDES DE GODOY Vistos etc.Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por APARECIDA FERNANDES MENDES DE GODOY, MARCOS ANTONIO MENDES DE GODOY e VERA LUCIA MENDES DE GODOY, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção.Instados a se manifestar, os impugnados contrapuseram-se ao pleito da impugnante (fls. 158/160).Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos apresentados pelos impugnados (fls. 163/164), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram (fls. 167 e 168).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que incorreu em erro na evolução dos cálculos ao aplicar os índices de correção monetária do Provimento nº 26/2001, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 163/164). Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelos impugnados, considerando como devida a importância de R\$ 3.029,51 (três mil, vinte e nove reais e nove centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 3.029,51 (três mil, vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) em favor dos impugnados, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 154). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

**0004413-96.2007.403.6109 (2007.61.09.004413-3) - ELEONIRCE GONCALVES AMORIM SILVEIRA X ROSA GURTNER AMORIM(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIM SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 -**

MARISA SACILOTTO NERY)

Autos n.º 2007.61.09.004413-3 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : ELEONIRCE GONÇALVES AMORIM SILVEIRA e OUTRA tipo: BSENTENÇA Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ELEONIRCE GONÇALVES AMORIM SILVEIRA e ROSA GURTER AMORIM, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Às fls. 69/71 as autoras apresentaram cálculos relativos à execução, no valor de R\$ 2.564,78 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 75/83), fundada no artigo 475-L, inciso V. Argumenta, em síntese, que o excesso de execução reside no fato das autoras terem calculado incorretamente a correção monetária e apresenta o valor correto como sendo de R\$ 481,33 (quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos). Instadas a se manifestar, as impugnadas discordaram do cálculo apresentado pela impugnante (fls. 88/90). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 91). Após a juntada do laudo contábil, ambas as partes se manifestaram (fls. 93/94, 100 e 101/102). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente impugnação comporta parcial acolhimento. Infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo realizado com fundamento em sentença que condenou a impugnante são parcialmente procedentes, conforme informa a contadoria judicial (fls. 93/94). De qualquer modo, a Caixa Econômica Federal não se opôs aos cálculos da contadoria (fl. 100) e as autoras também concordaram com os cálculos, uma vez que na sua manifestação acerca do laudo limitaram-se a requerer a expedição de alvará de levantamento (fls. 101/102). Outrossim, considera-se satisfeita a obrigação, tendo em vista que já houve o depósito judicial da quantia devida pela impugnante (fl. 84). Face ao exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 93/94) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, devidamente corrigido, até o efetivo pagamento em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0005313-79.2007.403.6109 (2007.61.09.005313-4) - DIRCE COSTA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Autos n.º 2007.61.09.005313-4 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : DIRCE COSTA tipo: ASENTENÇA Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por DIRCE COSTA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Às fls. 99/105 a autora apresentou cálculos relativos à execução, no valor de R\$ 3.796,55 (três mil, setecentos e noventa e seis mil reais e cinquenta e cinco centavos). Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 111/123), fundada no artigo 475-L, inciso V. Argumenta, em síntese, que o excesso de execução reside no fato do autor ter aplicado índices de correção equivocados e apresenta o valor correto como sendo de R\$ 76,37 (setenta e seis reais e trinta e sete centavos). Instada a se manifestar, a impugnada discordou do cálculo apresentado pela impugnante (fls. 128/129). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 130). Após a juntada do laudo contábil, ambas as partes concordaram com os cálculos do contador judicial (fls. 132/134, 140 e 141). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente impugnação comporta parcial acolhimento. Infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo realizado com fundamento em sentença que condenou a impugnante são parcialmente procedentes, conforme informa a contadoria judicial. De qualquer modo, ambas as partes concordaram com o laudo do perito judicial (fls. 132/134, 140 e 141). Outrossim, considera-se satisfeita a obrigação, tendo em vista que já houve o depósito judicial da quantia devida pela impugnante (fl. 124). Face ao exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 132/134) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, devidamente corrigido, até o efetivo pagamento em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0011443-85.2007.403.6109 (2007.61.09.011443-3) - GILBERTO COLLA (SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Processo n.º: 2007.61.09.011443-3 Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : GILBERTO COLLA SENTENÇA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em contas de poupança. Às fls. 83/91 o autor apresentou cálculos no valor de R\$ 57.898,79 (cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos). Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 92), a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou depósito para garantir a execução (fl. 121) e apresentou impugnação ao cumprimento

de sentença (fls. 95/120), baseada em excesso de execução, uma vez que apurou que o montante devido seria de apenas R\$ 29.522,98 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos).O embargado discordou da impugnação apresentada pela CEF (fls. 125/126).Os autos foram remetidos à contadoria que elaborou cálculos (fl. 128, 130/131), sobre os quais se manifestaram ambas as partes (fls. 134 e 135/136).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A presente impugnação não merece prosperar.As restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo apresentada pelos impugnados, diante dos limites da r. decisão não são procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 130/131), uma vez que em seus cálculos a Caixa Econômica Federal aplicou índice incorreto de correção monetária e não aplicou a taxa SELIC.Verificou igualmente o contador que o valor a ser executado seria de R\$ 58.818,51 (cinquenta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), ou seja, superior aos R\$ 57.898,79 (cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e nove centavos) mencionados pelo autor (fls. 83/91).Neste caso, entendo ter havido renúncia tácita à parte da execução quando o autor apresentou a petição de fls. 83/91. Outrossim, considera-se satisfeita a obrigação, tendo em vista que já houve o depósito judicial da quantia devida pela impugnante (fl. 121).Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios.Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, devidamente corrigido(s), até o efetivo pagamento em favor do(s) impugnado(s). Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_\_ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**000589-32.2007.403.6109 (2007.61.09.000589-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO BATISTA DE AGUIAR X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA**

Autos nº : 2007.61.09.000589-9 - REINTEGRAÇÃO DE POSSEAutora : CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu : JOÃO BATISTA DE AGUIAR e OUTROtipo: BSENTENÇA Trata-se de fase de execução de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face de João Batista de Aguiar e Márcia Regina de Oliveira.À folha 71 a autora requer a execução dos honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Expediu-se mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, mas os réus não foram encontrados (fls. 76/77).Diante da certidão do oficial de justiça, a autora requereu a extinção do feito (fl. 81).Relatado, fundamento e decido.A autora-exequente noticiou a fl. 81 que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, petição essa que recebo como renúncia tácita à execução.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, inciso III do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que tal verba está abrangida na condenação da fase de conhecimento.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.Piracicaba, \_\_\_\_\_ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002631-20.2008.403.6109 (2008.61.09.002631-7) - DAVID WILLIAN PINHEIRO(SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Autos n.º: 2008.61.09.002631-7 Ação DiversaRequerente: DAVID WILLIAN PINHEIRO Requerido : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo ASENTENÇATrata-se de processo de jurisdição voluntária pelo qual o requerente postula a concessão de alvará judicial para levantamento de valores relativo ao FGTS de titularidade de Nilson Aparecido Rodrigues, genitor do autor, que teria sido retido por força de ordem do juízo de família, que determinou a retenção de 20% (vinte por cento) do seu salário líquido para pagamento de pensão alimentícia.Com a inicial vieram documentos (fls. 04/13).Inicialmente distribuídos perante a justiça estadual vieram os autos a esta justiça federal, consoante decisão de fls. 16/17.Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 21).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a resposta de fls. 29/31. Houve réplica (fls. 37/38).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. O pedido do autor não comporta acolhimento.Sustenta o autor que seus pais separaram-se judicialmente, ficando acordado que o genitor pagaria 20% de seus rendimentos líquidos a título de pensão alimentícia. Relata que após a rescisão do contrato de trabalho de seu pai houve a retenção pela então empregadora de 20% das verbas rescisórias as quais lhe pertenceriam e ora postula o levantamento.O autor fundamento seu pleito no documento de fls. 11/12, referente a acordo judicial entabulado nos autos do processo n.º 531/90, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP. Entretanto, em referido documento não há qualquer menção à retenção de verbas referentes ao FGTS, ou seja, não há título executivo sobre o qual o requerente fundamenta seu pedido. Outrossim, o documento de fls. 39/40 não traz nenhum esclarecimento adicional acerca do panorama fático alegado pelo requerente. Destarte, não se desincumbiu o autor de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em virtude do que dispõe o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas na forma da lei.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**Expediente Nº 5289**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008325-04.2007.403.6109 (2007.61.09.008325-4) - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Autos nº: 2007.61.09.008325-4 Ação Ordinária Autor: JOÃO CARLOS RIBEIRO Réu: INSS Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais nas empresas Medidores Schulmberger S.A. (08/10/1973 a 18/11/1974), Dedini S.A. Siderúrgica (02/04/1979 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 06/08/1987) Codistil S.A. Dedini (19/01/1989 a 30/11/1993, 01/12/1993 a 13/09/1998). Alega que seu requerimento administrativo n. 136.514.729-8, efetuado em 24/04/2006 foi indeferido pois o réu deixou de considerar os períodos de trabalho mencionados como atividade especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/298). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente concedida (fls. 301/309). Houve nova análise acerca da tutela antecipada (fls. 317/318). Em sua contestação de fls. 327/342, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que não restou demonstrada a condição especial da atividade desenvolvida. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 361, 363 e 364). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, verifico que os períodos trabalhados pelo autor nas empresas Dedini S.A. Siderúrgica (02/04/1979 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 06/08/1987) e Codistil S.A. Dedini (19/01/1989 a 30/11/1993) já foram considerados especiais pelo INSS, conforme demonstra a planilha de contagem de fls. 163/166, motivo pelo qual não há lide neste ponto do pedido. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Analisado o pedido sob tais parâmetros, não há que se reconhecer a insalubridade do trabalho exercido na empresa Medidores Schulmberger S.A. (08/10/1973 a 18/11/1974). Embora as atividades de torneiro mecânico, assemelhadas às de metalúrgico, possam ser enquadradas no item 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.008/79, o enquadramento por função que existia até o advento da Lei n.º 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 (lei de benefícios da previdência social), somente se dava quando o segurado comprovasse o efetivo exercício daquela atividade considerada insalubre pelos Decretos acima aludidos. Destarte, não bastava que o segurado fizesse parte de uma determinada categoria profissional, sendo necessário que exercesse, de fato, a atividade insalubre. Nos autos, em que pese a existência de anotação em carteira de trabalho e previdência social do autor na condição de aprendiz de torneiro mecânico, não há qualquer documento idôneo que demonstre as atividades efetivamente exercidas por ele no período já referido, tal como formulário DSS 8030 preenchido por seu empregador. Desta forma, o autor não se desincumbiu de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, embora lhe tenha sido dada oportunidade de produzir as provas complementares necessárias (fls. 361 e 363). Reconheço como especial o período trabalhado pelo autor para a empresa Codistil S.A. Dedini (01/12/1993 a 13/09/1998). No caso, conforme demonstra o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 315/316, o autor esteve submetido a ruído de 92 decibéis, superior aos limites de tolerância de 80 e 90 decibéis previstos, respectivamente, nos Decretos ns. 53.831/64 e 2.172/97. Ressalte-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE

TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Com o período especial ora reconhecido, já convertido para tempo comum, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)Medidores Schulmberger S.A. 8/10/1973 18/11/1974 1,00 406Svizzero e Cia. Ltda 2/4/1975 6/9/1975 1,00 157Limal Equipamentos Eletromecânicos 4/11/1975 3/2/1976 1,00 91Poppe Equipamentos Eletromecânicos Ltda. 1/7/1976 13/7/1977 1,00 377Dedini S. A. Administração e Participações 1/9/1977 24/11/1977 1,40 118Oliveira e Camargo Ltda. 16/2/1978 6/5/1978 1,00 79Eletroradiobraz S.A. 15/5/1978 30/10/1978 1,00 168Belgo Mineira Piracicaba S/A 2/4/1979 28/2/1983 1,40 1999Belgo Mineira Piracicaba S/A 1/3/1983 6/8/1987 1,40 2267Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda. 6/4/1988 27/7/1988 1,00 112 1/1/1989 28/2/1989 1,00 58 1/3/1989 18/10/1989 1,00 231Dedini S.A. Indústrias de Base 19/10/1989 30/11/1993 1,40 2104Dedini S.A. Indústrias de Base 1/12/1993 13/9/1998 1,40 2446Sind. Trab. Ind. Met. Mec. El de Pir R Pedras 1/7/1999 11/1/2002 1,00 925Dedini S.A. Indústrias de Base 12/1/2002 3/4/2005 1,00 1177TOTAL 12714TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 34 Anos 10 Meses 4 DiasAssim sendo, o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo de contribuição insuficiente para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Não há que se aplicar a regra de transição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e se calcular o tempo necessário para que o autor cumprisse o pedágio previsto no artigo 9º, inciso II, 1º da referida EC, uma vez que tendo o segurado nascido em 24/06/1957 (fl. 29) não havia completado na data do requerimento administrativo o requisito de idade 53 (cinquenta e três) anos previsto no mesmo artigo 9º em seu inciso I, fato esse que impede a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Codistil S.A. Dedini (01/12/1993 a 13/09/1998), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0011029-87.2007.403.6109 (2007.61.09.011029-4) - CARLOS ANTONIO DE MORAES(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Autos nº: 2009.61.09.011029-4Ação OrdináriaAutor: CARLOS ANTÔNIO DE MORAESRéu: INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado em 22/08/1999. Alega que o benefício em questão foi implantado por força de decisão judicial exarada no processo n. 1999.61.09.004010-4. Contudo, a autarquia ré promoveu a revisão administrativa do ato de concessão, deixando de considerar como períodos de atividade especial os afastamentos do trabalho cobertos por auxílio-doença, motivo pelo qual, na data da concessão, o autor não teria computado tempo suficiente para a implantação do benefício. Argumenta que os afastamentos foram motivados por acidente de trabalho, motivo pelo qual os períodos de gozo de auxílio-doença devem ser considerados especiais e convertidos em tempo de atividade comum. Gratuidade deferida (fls. 59). Pedido de antecipação de tutela negado (fls. 60/61).Em sua contestação de fls. 70/76, postula a improcedência do pedido, postulando o reconhecimento da validade do ato administrativo de revisão. Sobreveio réplica (fls. 80/81).Em audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas do autor e colhidas razões finais (fls. 94/97).É o relatório. DECIDO.O pedido comporta acolhimento. O autor alega que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado em seu favor foi suspenso pelo réu, mediante procedimento de revisão administrativo no qual deixou-se de considerar como tempo de atividade especial os períodos nos quais o autor esteve em gozo de auxílio-doença. Tal alegação restou incontroversa nos autos, eis que os

fatos foram confirmados pelo réu em sua contestação. Outrossim, o feito está instruído com documentos que demonstram a revisão de benefício efetuada pelo INSS (fls. 19/20, 33/38). Ainda analisando os documentos que instruem o processo, verifico que o benefício em questão havia sido implantado após e em virtude da propositura de mandado de segurança pelo autor (Processo n. 1999.61.09.004010-4). Neste sentido, confirmam-se os documentos de fls. 12/16, 37 (item 6.4), e 38. É necessário salientar ainda que no referido processo o pleito do autor foi reconhecido em primeira instância, só não sendo confirmado em reexame necessário em virtude de manifestação do INSS informando que não tinha interesse no recurso, pois o benefício foi concedido após análise administrativa (confira-se cópia do acórdão do referido julgamento, ora juntada aos autos). Em face dos fatos ora referidos, são duas as conclusões às quais se chega. A primeira delas é referente à manifestação do INSS, no curso do processamento do reexame necessário no mandado de segurança, informando a concessão do benefício, que caracterizou evidente reconhecimento do direito do autor, sendo portanto ato jurídico perfeito, insuscetível de nova análise na esfera administrativa. A segunda é referente aos limites do poder de autotutela da administração pública em relação aos seus atos. No caso concreto, entendo que não era mais dado ao INSS rever o ato de concessão do benefício de aposentadoria implantado em favor do autor, eis que a matéria já fora objeto de discussão judicial. Tal entendimento decorre do caráter substitutivo do poder jurisdicional em relação à atividade administrativa. Assim sendo, encerrada a discussão na seara judicial, já não é mais possível sua reabertura na via administrativa. Pode-se argumentar que não houve resolução de mérito no processo anterior, motivo pelo qual não haveria coisa julgada a ser observada pela administração. Contudo, a extinção do feito sem resolução de mérito só foi decidida após inequívoca manifestação do INSS de reconhecimento do direito do autor. Desta forma, posterior revisão do ato administrativo, nas circunstâncias existentes no caso concreto, caracteriza inovação inadmissível do ente administrativo que poderia ser considerada, em última instância, como clara ofensa à dignidade da justiça. Observo que o administrador vislumbrou tal situação de ofensa, eis que entendeu necessária a comunicação ao Juízo do primeiro processo sobre o procedimento de revisão então em curso (fls. 37, item 6.4). Em conclusão, verificada a ausência de poderes da administração para rever o ato administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, é nulo o ato de suspensão do pagamento do referido benefício. Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu à obrigação de restabelecer o pagamento das prestações do benefício n. 113.910.082-0, desde a data da sua cessação. Considerando que o benefício previdenciário em questão ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica-se a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício previdenciário em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atualizado da causa. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0011343-33.2007.403.6109 (2007.61.09.011343-0) - ARISTIDES ANGELELI (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº: 2007.61.09.011343-0 Ação Ordinária Autor: Aristides Angeleli Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais na empresa Comércio de Frutas Pulz Ltda. (01/08/1977 a 19/02/1978, 01/09/1978 a 30/04/1981) e como motorista autônomo de 02/05/1981 a 28/04/1995. Postula, ainda, que seja considerado como tempo de serviços comum o intervalo trabalhado para João Pulz e outros (01/01/1972 a 30/07/1977), bem como o intervalo em que trabalhou como motorista autônomo de 29/04/1995 a 10/02/2004. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/96). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente concedida (fls. 99/103). Em sua contestação de fls. 112/116, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que os períodos laborados antes de 10/12/1980 não podem ser considerados especiais, uma vez que o direito à conversão de tempo somente é possível após o advento da Lei n.º 6.887/80. Quanto aos períodos posteriores, que o autor não comprovou ter recolhido um adicional para há fonte de custeio de aposentadoria especial, motivo pelo qual tais intervalos não podem ser considerados insalubres. Sobreveio réplica (fls. 130/132). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam o autor requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal e o réu nada requereu (fls. 133, 135 e 136). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, verifico que os períodos trabalhados pelo autor na empresa Comércio de Frutas Pulz Ltda. (01/08/1977 a 19/02/1978, 01/09/1978 a 30/04/1981) e como motorista autônomo de 02/05/1981 a 31/12/1985 já foram considerados especiais pelo INSS, conforme demonstra a planilha de contagem de fls. 80/82, motivo pelo qual não há lide neste ponto do pedido. Da mesma forma, verifica-se da referida planilha que o intervalo compreendido entre 29/04/1995 a 10/02/2004 já foi computado como tempo de serviço comum não havendo igualmente lide nesse ponto. O interstício trabalhado para João Pulz e outros (01/01/1972 a 30/07/1977) deve ser reconhecido e averbado como tempo de serviço comum, eis que há nos autos prova suficiente de sua existência. De fato, tal período de

trabalho está demonstrado em contrato registrado em CTPS (fls. 15). Saliento que o registro em CTPS tem presunção de veracidade e neste caso sequer foi impugnado pelo INSS. Por fim, ressalto que a ausência de recolhimentos, por ser obrigação do empregador, não pode ser considerada desfavoravelmente ao autor. Outrossim, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do *lex tempus regit actum*, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Analisado o pedido sob tais parâmetros, reconheço como especial o período trabalhado pelo autor como motorista autônomo de 01/01/1986 a 28/04/1995. No caso, o autor desenvolveu as atividades de motorista de caminhão, atividade que comporta o reconhecimento como especial por função, nos termos do item 2.4.4 do Anexo do Decreto n. 53831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83080/79. Ressalte-se que além de o autor ter demonstrado que trabalhava como caminhoneiro através dos documentos de 30 e 31 dos autos, tal fato restou incontroverso, uma vez que não houve impugnação específica do INSS. Afasto a alegação do réu de que tal período não poderia ser considerado insalubre por ausência de fonte de custeio, porquanto o 6º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, que prevê alíquota diferenciada, tem a atual redação dada pela Lei n.º 9.732/97, de 11/12/1998, ou seja, período posterior ao discutido nos autos. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE.

FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Com o período especial ora reconhecido, já convertido para tempo comum, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)João Pulz e outros 1/1/1972 30/7/1977 1,00 2037Comércio de Frutas Pulz Ltda. 1/8/1977 19/2/1978 1,40 283Comércio de Frutas Pulz Ltda. 1/9/1978 30/4/1981 1,40 1361autônomo 2/5/1981 31/12/1984 1,40 1875autônomo 1/1/1985 31/12/1985 1,40 510autônomo 1/1/1986 28/4/1995 1,40 4766autônomo 29/4/1995 10/2/2004 1,00 3209TOTAL 14039TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 38 Anos 5 Meses 19 DiasAssim sendo, o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para a implantação do benefício pleiteado na presente ação. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições normais do período trabalhado pelo autor para João Pulz e outros (01/01/1972 a 30/07/1977) e em condições especiais do intervalo laborado como motorista autônomo de 01/01/1986 a 28/04/1995, bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: ARISTIDES ANGELELI, portador do RG nº 5.944.857 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 017.171.508-02, filho de José Angeleli e Ignez Santina Zambon, residente na Rua 24 de outubro, n. 1.729, Arthur Nogueira/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.686.522-0);Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 10/02/2004;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão, que antecipou os efeitos da tutela.Tempo de serviço: 38 anos, 05 meses e 19 dias.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0011085-86.2008.403.6109 (2008.61.09.011085-7) - JOAO ELOY REBELLATO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Autos nº: 2008.61.09.011085-7Ação OrdináriaAutor: JOÃO LEOY REBELLATORéu : CAIXA ECONÔMICA FEDERALTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes da omissão em calcular os juros remuneratórios de

contas vinculadas de FGTS observando-se o regime progressivo previsto na Lei n. 5107/66, bem como a expedição de alvará judicial para a liberação dos créditos. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15). Gratuidade deferida (fl. 18). Em sua contestação de fls. 25/36, a ré arguiu as seguintes preliminares: ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir no tocante a opção pelo regime feita antes da edição da Lei n. 5705/71. No mérito, arguiu preliminar de prescrição e postulou a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Passando ao mérito da ação, inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito, tendo em vista o curso do prazo trintenário. A matéria está pacificada a jurisprudência, ocorrendo a prescrição tão-somente das parcelas vencidas em tal período. Neste sentido, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (Súmula 398, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No tocante ao mérito propriamente dito, algumas considerações devem ser feitas. O cálculo dos juros remuneratórios das contas vinculadas de FGTS foram inicialmente regulamentados pelo art. 4º da Lei n. 5107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, o regime de cálculo de juros foi alterado pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, passando o art. 4 da Lei n. 5.107/66 a ter o seguinte texto: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Contudo, o regime de capitalização de juros progressivos foi mantido para os empregados que, até a edição da Lei n. 5705/71, haviam optado pelo regime de FGTS. Desta forma, não há controvérsia sobre o direito à capitalização de juros progressivos para os optantes pelo regime até 21/09/1971. Ademais, eventual alegação de omissão na prática da referida capitalização deve ser necessariamente demonstrada pelo interessado, eis que há a presunção de que o banco depositário tenha cumprido a legislação então vigente. Por fim, interessa para o deslinde da questão o disposto na Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assim disciplinou a matéria: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Instalou-se, então, divergência jurisprudencial acerca do regime de capitalização de juros: se aquele inicialmente previsto na Lei n. 5107/66, ou se o regime regulamentado pela Lei n. 5705/71, para aqueles empregados que optaram pelo regime a partir de sua edição. Ao final, consolidou-se o entendimento, consubstanciado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, de que prevaleceria o regime previsto na Lei n. 5107/66 para aqueles que tivessem optado pelo FGTS nos termos da Lei n. 5958/73. Eis o texto da referida súmula: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966. É este o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. 1. A Lei nº 5.958, de 10.12.73, autorizou a adesão ao regime instituído na Lei nº 5.107/66 - sistemática dos juros progressivos com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela -, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. 2. Inexiste exigência legal de que o contrato de trabalho devesse ter duração igual ou superior a dois anos como condição ao benefício da progressividade dos juros. Precedente: AR 1956/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 01.09.08.3. Ação rescisória improcedente. (AR 2.169/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 03/06/2009). Em conclusão, fazem jus ao regime de capitalização de juros progressivos aqueles que tenham optado pelo FGTS até 09 de dezembro de 1973, e que tenham mantido a relação de emprego na qual se deu a opção por pelo menos 25 meses. Passo à análise do caso concreto. O autor não comprovou fazer jus ao regime progressivo, eis que não comprovou nos autos o segundo dos requisitos acima mencionados, qual seja, que tenha mantido relação de emprego na

mesma empresa em que se deu a opção por pelo menos 25 meses. Com efeito, nas cópias da CTPS trazidas com a inicial (fls. 13/14) somente é possível verificar que a opção do autor ao FGTS se deu em 31.01.1967. Destarte, não se desincumbiu o autor de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0008374-74.2009.403.6109 (2009.61.09.008374-3) - HILDA MARIA ANTONIO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº: 2009.61.09.008374-3 Ação Ordinária Autora: HILDA MARIA ANTONIO Réu: INSS Tipo

ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do pedido administrativo. Aduz a autora ter requerido administrativamente o benefício em 02.04.2009 (NB 146.671.296-9) e conquanto já tivesse completado 60 (sessenta) anos de idade e recolhido um total de contribuições suficientes para a obtenção do benefício postulado, não houve implantação sob a argumentação de que não foi preenchido o requisito carência mínima, eis que o INSS não computou como carência o período em que a autora esteve em gozo de auxílio doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/57). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 60). Devidamente citado (fl. 64-verso), o INSS não contestou a ação (fl. 72), apenas trazendo aos autos documento comprovando a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão não demanda produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela parte autora no sentido de que, tendo implementado o requisito idade e o número de contribuições exigidas pela lei previdenciária, teria direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher. O requisito etário encontra-se atendido, pois a autora nasceu em 16 de julho de 1942 (f. 17), tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 16 de julho de 2002. Preenchido o requisito idade, cabe agora, ao Juízo, apreciar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado na inicial. Pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve a autora, completando a idade mínima no ano de 2002, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 126 (cento e vinte e seis). Verifica-se do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 50 que a autarquia previdenciária deixou de computar para efeitos de carência os períodos em que a autora recebeu auxílio-doença, o que determinou o indeferimento do benefício postulado. Todavia, segundo exegese do artigo 55, inciso II da Lei nº 8.213/91 c/c artigo 60, inciso III do Decreto nº 3.048/99 o tempo em gozo de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACITAÇÃO LABORAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

CONCESSÃO. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), não importando a perda da qualidade de segurado ou se exigindo o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. O tempo que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacitação laboral (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é computável para efeitos de carência. Precedentes desta Corte. Preenchidos todos os requisitos, é de ser concedida a aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo do benefício. (APELREEX 200471140010231, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TRF4 - SEXTA TURMA, 12/11/2009) Ademais, considerando que a autarquia previdenciária não contestou a ação e concedeu o benefício previdenciário administrativamente após sua citação, ocorreu o reconhecimento jurídico do pedido. Em relação ao termo inicial do benefício, será o da data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Assim sendo, é de se deferir o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido pela autora, em face do preenchimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: HILDA MARIA ANTONIO, portadora do RG nº 11.582.960-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 900.776.528-00, filha de Lindolfo Ataíde de Souza e Aristotelina Luísa de Jesus, residente na Rua Guiomar Schiavone, 40, Jardim Santa Maria, Rio das Pedras/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (NB 145.814.997-5); Renda Mensal Inicial: a ser calculada, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91; Data do Início do Benefício (DIB): 02/04/2009; Data do início do pagamento (DIP): 01/10/2009; Tempo de contribuição: 12 anos, 2 meses e 23 dias. Sem custas em reembolso. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês,

desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0001310-76.2010.403.6109 (2010.61.09.001310-0) - VALDENOR GONCALVES DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº: 2010.61.09.001310-0 Ação Ordinária Autor: VALDENOR GONÇALVES DE OLIVEIRA Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a reconhecer e averbar como especial o período de 16.12.1998 a 29.01.2009, laborado em condições insalubres na empresa Goodyear do Brasil S/A. Gratuidade deferida (fls. 139). Em sua contestação de fls. 146/148, o INSS postula a improcedência dos pedidos, contrapondo-se ao requerido pela parte autora. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11 - O

fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. O período de 18.11.2003 a 29.01.2009, laborado na empresa Goodyear do Brasil S/A, é especial, eis que nesta ocasião o autor estava submetido a ruído superior a 85 decibéis, patamar previsto no Decreto n. 4.882/03, então vigente (fls. 113/116). Contudo, não é especial o período de 16.12.1998 a 17.11.2003, eis que o autor estava submetido a ruído inferior a 90 decibéis, limite previsto no Decreto n. 2.172/97, vigente nesta ocasião. Considerando que não há pedido de aposentadoria no presente caso, não está caracterizado o perigo na demora, requisito indispensável para concessão da tutela antecipada, motivo pelo qual fica tal pedido indeferido. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 18.11.2003 a 29.01.2009 trabalhado pelo autor para a empresa Goodyear do Brasil S/A. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados (art. 21 do CPC). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0001877-10.2010.403.6109 (2010.61.09.001877-7) - LUIZ ROBERTO MARCOLINO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº: 2010.61.09.001877-7 Ação Ordinária Autor: LUIZ ROBERTO MARCOLINO Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais nas empresas Têxtil Giordano (01/02/1977 a 13/08/1981), Têxtil Ciamar Ltda. (01/09/1983 a 29/09/1984, 01/03/1985 a 11/04/1985), Jetfio Indústria Têxtil Ltda. (14/12/1998 a 29/01/1999), Giulen Têxtil Ltda. (01/10/1999 a 05/07/2001), Têxtil Machado Marques Ltda. (01/08/2001 a 03/09/2001), Riamar Indústria Têxtil Ltda. (02/01/2002 a 30/08/2002) e Têxtil Oyapoc (02/02/2004 a 12/05/2008). Alega que seu requerimento administrativo n. 145.879.820-5, efetuado em 12/05/2008 foi indeferido pois o réu deixou de considerar os períodos de trabalho mencionados como atividade especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/232). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 235 e 239/241). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 242). Em sua contestação de fls. 248/254, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que não restou demonstrada a condição especial da atividade desenvolvida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Neste sentido, não pode ser considerado especial o período trabalhado para a empresa Têxtil Giordano (01/02/1977 a 13/08/1981), uma vez que a profissão de tecelão não era considerada insalubre pelos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79. Embora o formulário DSS 8030 de fl. 59 mencione a exposição do autor a ruído, não há nos autos o indispensável laudo técnico pericial que sempre foi necessário em relação ao agente agressivo ruído. Ressalte-se que despicienda seria a produção de prova pericial, como requerido na inicial, tendo em vista que não seria possível reproduzir o ambiente de trabalho de mais de 30 anos atrás. No tocante ao período de atividade trabalhado para a empresa Têxtil Ciamar Ltda. (01/09/1983 a 29/09/1984) não há lide, eis que tal período já foi considerado especial pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, conforme se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 164/169). Outrossim, deve ser considerado especial o trabalho exercido na empresa Têxtil Ciamar Ltda. (01/03/1985 a 11/04/1985), uma vez que o autor estava sujeito a ruído

superior aos 80 decibéis previstos no Decreto n.º 53.831/64, consoante se infere do laudo técnico pericial juntado aos autos (fls. 61/64). Da mesma forma, deve ser considerado insalubre o trabalho exercido nas empresas Jetfio Indústria Têxtil Ltda. (14/12/1998 a 29/01/1999), Giulen Têxtil Ltda. (01/10/1999 a 05/07/2001), Têxtil Machado Marques Ltda. (01/08/2001 a 03/09/2001) e Riamar Indústria Têxtil Ltda. (02/01/2002 a 30/08/2002), porquanto o segurado estava submetido a ruído superior aos 90 decibéis previstos no Decreto n.º 2.172/97, consoante se infere dos laudos técnicos periciais juntados aos autos (fls. 91/112, 114/123, 152 e 153/154). Por fim, deve ser considerado especial o labor exercido na empresa Têxtil Oyapoc (02/02/2004 a 12/05/2008), eis que o autor estava exposto a ruído superior aos 85 decibéis previstos no Decreto n.º 4.882/03, consoante se infere do laudo técnico pericial juntado aos autos (fls. 155/156). Ressalte-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em

tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Com os períodos especiais ora reconhecidos, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)Têxtil Elizabeth S A 12/3/1973 19/4/1976 1,00 1134Têxtil Elizabeth S A 21/9/1981 15/2/1983 1,00 512Têxtil Ciamar Ltda. ME 1/9/1983 29/9/1984 1,00 394Têxtil Ciamar Ltda. ME 1/3/1985 11/4/1985 1,00 41Copa Comércio e Participações Ltda 7/6/1985 26/11/1986 1,00 537Têxtil São Camilo 1/10/1987 29/4/1988 1,00 211Têxtil Gifran Ltda. 3/5/1988 10/1/1990 1,00 617Elizabeth S/A Indústria Têxtil 25/1/1990 4/4/1994 1,00 1530Nicoletti Indústria Têxtil S.A. 16/1/1995 3/1/1996 1,00 352Jetfio Indústria Têxtil Ltda. 1/9/1997 13/12/1998 1,00 468Jetfio Indústria Têxtil Ltda. 14/12/1998 29/1/1999 1,00 46Nova Giulen Indústria Têxtil da Moda Ltda 1/10/1999 5/7/2001 1,00 643Têxtil Machado Marques Ltda. 1/8/2001 3/9/2001 1,00 33Riamar Indústria Têxtil Ltda. 20/1/2002 30/8/2002 1,00 222Tecelagem Oyapoc Limitada 2/2/2004 12/2/2008 1,00 1471TOTAL 8211TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 22 Anos 6 Meses 1 DiasAssim sendo, o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo de contribuição insuficiente para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, que exige um mínimo de 25 anos.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para as empresas Têxtil Ciamar Ltda. (01/03/1985 a 11/04/1985), Jetfio Indústria Têxtil Ltda. (14/12/1998 a 29/01/1999), Giulen Têxtil Ltda. (01/10/1999 a 05/07/2001), Têxtil Machado Marques Ltda. (01/08/2001 a 03/09/2001), Riamar Indústria Têxtil Ltda. (02/01/2002 a 30/08/2002) e Têxtil Oyapoc (02/02/2004 a 12/05/2008).Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0002875-75.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS**

REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 0002875-75.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais nas empresas Têxtil Canatiba Ltda. (01/02/1980 a 24/06/1981), Bigmarte Indústria Têxtil Ltda. (17/06/1982 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 02/01/1992), Magna Têxtil Ltda. (06/05/1993 a 02/08/1994), Tecebem Indústria Têxtil Ltda. (06/12/1994 a 02/03/2005, 01/09/2005 a 30/11/2009). Alega que seu requerimento administrativo n. 149.554.440-8, efetuado em 30/11/2007 foi indeferido pois o réu deixou de considerar os períodos de trabalho mencionados como atividade especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/87). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 90). Em sua contestação de fls. 95/101, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que não restou demonstrada a condição especial da atividade desenvolvida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, verifico que os períodos trabalhados pelo autor nas empresas Têxtil Canatiba Ltda. (01/02/1980 a 24/06/1981), Bigmarte Indústria Têxtil Ltda. (17/06/1982 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 02/01/1992) e Tecebem Indústria Têxtil Ltda. (06/12/1994 a 05/03/1997) já foram considerados especiais pelo INSS, conforme demonstra a planilha de contagem de fls. 77/79, motivo pelo qual não há lide neste ponto do pedido. Em relação aos demais períodos, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Neste sentido, é especial o período trabalhado para a empresa Magna Têxtil Ltda. De fato, no período de 06/05/1993 a 02/08/1994, o autor esteve exposto a ruídos que variavam entre 89 e 94 decibéis superiores, portanto, aos 80 decibéis previstos no Decreto n.º 53.831/64, consoante se infere do laudo técnico pericial juntado aos autos (fls. 56/58). Contudo, o período laborado na empresa Tecebem Indústria Têxtil Ltda. (06/03/1997 a 18/11/2003) não pode ser considerado especial. Com efeito, o Decreto vigente à época, qual seja, o Decreto n.º 2.172/97 previa insalubridade quando o ruído for superior a 90 durante todo o período de trabalho e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 59/60 menciona que o período em questão o ruído era de apenas 87,9 decibéis. O interstício trabalhado na empresa Tecebem Indústria Têxtil Ltda. (19/11/2003 a 02/03/2005) deve ser considerado insalubre, uma vez que o autor estava sujeito a ruído superior aos 85 decibéis previstos no Decreto n.º 4.882/03, consoante se infere do perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos (fls. 59/60). Por fim, no que tange ao trabalho exercido na empresa Tecebem Indústria Têxtil Ltda. (01/09/2005 a 30/11/2009), estava vigente o Decreto n.º 4.882/03, que previa insalubridade quando o ruído fosse superior a 85 decibéis. Desse modo, tal intervalo não pode ser considerado especial, uma vez que, segundo o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 61/62, o ruído era de exatos 85 dBs, ou seja, não superava o patamar legal mínimo. Ressalte-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível

a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de

atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Com o período especial ora reconhecido, já convertido para tempo comum, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Têxtil Canatiba Ltda. 1/2/1980 24/6/1981 1,00 509 Bigmarte Indústria Têxtil Ltda. 17/6/1982 30/6/1988 1,00 2205 Bigmarte Indústria Têxtil Ltda. 1/7/1988 1/1/1992 1,00 1279 Magna Têxtil Ltda. 6/5/1993 2/8/1994 1,00 453 Tecebem Indústria Têxtil Ltda. EPP. 6/12/1994 5/3/1997 1,00 820 Tecebem Indústria Têxtil Ltda. EPP. 19/11/2003 2/3/2005 1,00 469 TOTAL 5735 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 15 Anos 8 Meses 20 Dias Assim sendo, o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo de contribuição insuficiente para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, que exige um mínimo de 25 anos. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para as empresas Magna Têxtil Ltda. (06/05/1993 a 02/08/1994) e Tecebem Indústria Têxtil Ltda. (19/11/2003 a 02/03/2005). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0002877-45.2010.403.6109 - ACACIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº: 0002877-45.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: ACÁCIO APARECIDO DE OLIVEIRA Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta do rito ordinário pela qual o autor postula a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial e sua conversão em tempo comum. Alega que seu requerimento n. 150.587.724-2 foi indeferido pois a autarquia deixou de considerar como especial o período trabalhado para a Companhia Paulista de Força e Luz (01/11/1987 a 15/05/2009). Gratuidade deferida (fls. 69). Em sua contestação de fls. 74/80, o réu postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido não comporta acolhimento. O benefício de aposentadoria especial tem previsão legal no art. 57 da Lei n. 8213/91. No texto da lei, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Desta forma, o segurado que estiver sujeito a condições especiais de trabalho tem direito ao benefício de aposentadoria em tempo menor que o comum, variando tal tempo de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Por seu turno, dispõe o art. 58 do mesmo diploma legal que caberá ao Poder Executivo definir a relação dos agentes químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aptos a gerarem o direito à obtenção do benefício previdenciário em questão. O artigo 58 da Lei n. 8213/91 é exemplo expressivo da aplicação do princípio da seletividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, parágrafo único, III, da CF) na legislação infraconstitucional. Desta forma, só fazem jus ao benefício de aposentadoria especial aqueles segurados que, no curso de suas atividades de trabalho, tenham se submetido aos agentes nocivos previstos em regulamento como aptos a justificarem a implantação do benefício. Ademais, não será dado à Fazenda Pública cobrar as contribuições previdenciárias previstas para o custeio da aposentadoria especial (art. 22, II, da Lei n. 8212/91, e art. 57, 6º e 7º, da Lei n. 8213/91), nas hipóteses nas quais o segurado tenha sido exposto a agente nocivo não previsto na legislação regulamentar prevista no caput do art. 58 da Lei n. 8213/91. Em decorrência da necessidade de observação do princípio da seletividade, bem como da separação do poderes, não é dado ao Poder Judiciário reconhecer o caráter especial de determinada atividade de trabalho em que haja exposição a agente nocivo não previsto nos decretos regulamentares, sem prejuízo das hipóteses nas quais seja possível interpretação extensiva ou analógico do rol de atividades insalubres. Feitas tais considerações, observo que o agente físico eletricidade estava relacionado no rol de agentes nocivos previsto pelo Decreto n. 53831/64 (item 1.1.8). Contudo, a partir da edição do Decreto n. 2172/97, e atualmente, na vigência do Decreto n. 3048/99, referido agente não está mais relacionado como apto a justificar a implantação do benefício de aposentadoria especial. Assim sendo, a partir de 06/03/1997, não é mais possível o

reconhecimento de tempo especial de trabalho em decorrência da exposição ao agente eletricidade, por falta de previsão legal, bem como a cobrança das contribuições de custeio da aposentadoria especial nos casos em que se verifique tal exposição. Neste sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 2.172/97. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na lei. 2. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos à saúde do trabalhador. 3. Não tendo o autor comprovado o tempo de exercício em atividade considerada nociva à saúde pelo período mínimo exigido em lei, o pedido de aposentadoria deve seguir as normas da aposentadoria por tempo de contribuição vigentes à época do requerimento administrativo. (AC 200301990172374, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 13/12/2007). APELAÇÃO CÍVEL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS COMO AGENTE NOCIVO SOMENTE ATÉ 05/03/97, DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. 1 - O agente agressivo eletricidade (tensão acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64. Entretanto, a partir de 05/03/97, data da edição do Decreto 2.172, não foi mais relacionado entre os agentes nocivos, deixando de ser considerado atividade especial. (AC 200051015314465, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 15/01/2010). É o que ocorre no caso concreto. O réu reconheceu a atividade especial no período de 01/11/1987 a 05/03/1997 (fls. 56). Contudo, a partir de tal data, não é mais possível o reconhecimento como especial de período no qual houve exposição a eletricidade, conforme indica o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0006229-11.2010.403.6109 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º: 0006229-11.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3,

Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifiquemos que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal

aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0006242-10.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA BUZELLI VITTI(SP120723 - ADRIANA BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos Nº : 0006242-10.2010.403.6109 - Ação Ordinária Autora : MARIA APARECIDA BUZELLI VITTI Ré : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo CSENTENÇAMARIA APARECIDA BUZELLI VITTI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e não possuir meios de prover a própria manutenção. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/21). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cumpre ressaltar que o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8742/93, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.232-1/DF, publicado no DJU de 1º.6.2001. A autora, nascida em 17/07/1947 (fl. 15), tem apenas 62 (sessenta e dois) anos, ou seja, idade inferior à idade mínima exigida pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 para a concessão do benefício postulado tratando-se, pois, de caso de impossibilidade jurídica do pedido. Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III, do parágrafo único do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0006256-91.2010.403.6109 - ANTONIO PULIS DA COSTA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º: 0006256-91.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: ANTONIO PULIS DA COSTA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo BSENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria

no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao

princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0006257-76.2010.403.6109 - JOAO DO CARMO PEREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo n.º: 0006257-76.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: JOAO DO CARMO PEREIRA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade

vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. CÔMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de

aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004979-84.2003.403.6109 (2003.61.09.004979-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052623-86.2000.403.0399 (2000.03.99.052623-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X ACILINO SECCO X VALDECI APAREC DO MARGONI X ALVARO TEIXEIRA LEITE X DARCI WOLFF X GILDO LUCHINI X LUIZ MARCASSO X JULIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X ODAIR FALCAO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO)

Autos nº: 2003.61.09.004979-4 Embargos à Execução Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Embargados: ACILINO SECCO, DARCY WOLF, GILDO LUCHINI, ODAIR FALCÃO, VALDECI APARECIDO MARGONI, ALVARO TEIXEIRA LEITE, LUIZ MARCASSO e JULIO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR. Tipo ASENTENÇA embargante foi condenada ao pagamento de diferenças decorrentes da atualização de contas vinculadas do FGTS pelo regime da progressividade, sobrevivendo pedido de execução nos autos principais. Em face de tal requerimento, houve a propositura dos presentes embargos, pelo qual se postula a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo e pelo excesso de execução. O feito tramitou com a apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial em três oportunidades, nas quais foi dada às partes a faculdade de manifestação. É o relatório. DECIDO. Analiso a situação de cada um dos embargados de forma separada. Dos embargados Darcy Wolf, Julio Ferreira da Silva Junior e Odair Falcão. No tocante a tais embargados, a Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 278/290. Em relação a tais cálculos, embargante (fls. 301) e embargados (fls. 298/299) manifestaram expressamente sua concordância. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 278/290, em relação a Darcy Wolf, Julio Ferreira da Silva Junior e Odair Falcão. Do embargado Acilino Secco. Em relação a tal embargado, a Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 278/290. O embargado concordou com tais cálculos (fls. 298/299). A embargante, por seu turno, discordou dos cálculos da Contadoria Judicial, oferecendo cálculos alternativos (fls. 306/313). Os novos cálculos oferecidos pela CEF não podem ser acolhidos, pois representam inovação indevida do objeto litigioso. Isto porque os novos cálculos são menores até mesmo que os primeiros valores apresentados pela embargante em relação a Acilino Secco (fls. 08/20, 47/51), devendo a lide ser resolvida em face do primeiro cálculo apresentado pela embargante. Por fim, ficando afastada a única impugnação oferecida pela CEF, devem prevalecer os cálculos da Contadoria Judicial. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 278/290, em relação a Acilino Secco. Do embargado Gildo Luchini. Em relação a tal embargado, a Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 278/290. O embargado concordou com tais cálculos (fls. 298/299). A embargante, por seu turno, discordou dos cálculos da Contadoria Judicial, oferecendo cálculos alternativos (fls. 306/313). Os cálculos da Contadoria Judicial chegaram a resultado inferior àquele ofertado pela CEF na instrução da inicial dos presentes embargos (fls. 35/46, 58/62). Assim sendo, o pleito da embargante foi reconhecido em parecer pela Contadoria Judicial. Contudo, vem a embargante apresentar novos cálculos, afirmando que nada há a ser creditado ao referido embargado. Tal manifestação não pode ser aceita, pois inova indevidamente no objeto da lide, eis que formulada de forma extemporânea. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 278/290, em relação a Gildo Luchini. Dos embargados Álvaro Teixeira Leite e Luiz Marcasso. Em relação a tais embargados, a Contadoria Judicial apresentou parecer no sentido de impossibilidade de realização dos cálculos, em face da ausência de demonstração de vínculos de trabalho que dessem ensejo ao cômputo de juros progressivos em conta vinculada de FGTS. As partes manifestaram sua concordância com tal conclusão (fls. 298/299 e 301/302). Assim sendo, neste ponto os embargos devem ser acolhidos eis que, muito embora os embargados sejam detentores de título executivo, não é possível sua liquidação por ausência de fundamento fático para elaboração dos cálculos de execução. Do embargado Valdeci Aparecido Margoni. Em relação a referido embargado, os embargos apontam a inexigibilidade do título executivo em face da ausência de instrução do feito com os indispensáveis extratos de suas contas vinculadas. Pela decisão de fls. 185/186, foi determinado a CEF que instruisse os autos com os extratos necessários. A embargante demonstrou o cumprimento de referida determinação (ofício encaminhado ao Bradesco, fls. 211). Às fls. 220 e ss., a embargante apresentou cálculos referentes ao embargado, alegando que suas contas vinculadas já haviam sido corrigidas com juros progressivos na época própria. Apresentou cálculos neste sentido (fls. 225/274). A Contadoria Judicial deixou de efetuar cálculos, eis que vieram aos autos apenas extratos da conta vinculada a partir de setembro de 1976. Em face de tal circunstância, o embargado postula a fixação de multa cominatória para inteiro cumprimento da condenação (fls. 298/299). Observo que a embargante, embora não tenha trazido aos autos extratos referentes ao período total de existência da conta vinculada do referido embargado, alegou que os juros progressivos foram regularmente creditados na época própria, juntando cálculos neste sentido. Em relação a tal alegação o embargado não ofereceu impugnação, postulando apenas que os autos fossem instruídos com todos os extratos deste a opção. Ora, havendo a demonstração de que foram corretamente computados juros progressivos na época própria, e não havendo impugnação do embargado neste sentido, a juntada aos autos de novos extratos é medida desnecessária. Isto porque, havendo a demonstração da aplicação dos juros

progressivos na época própria, já não há interesse do embargado em prosseguir na execução. Assim sendo, em relação ao referido embargado a execução deve ser extinta por ausência de interesse processual. Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos, para extinguir a execução em face dos embargados Álvaro Teixeira Leite, Luiz Marcasso e Valdeci Aparecido Margoni, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e homologar os valores dos débitos executados em relação aos demais embargados, atualizados para agosto de 2008, nos seguintes termos: - Acilino Secco: R\$ 9.058,42;- Darcy Wolf: R\$ 2.614,36;- Gildo Luchini: R\$ 1.922,67;- Odair Falcão: R\$ 2.065,10;- Júlio Ferreira da Silva Júnior: R\$ 618,66. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 29-C da Lei n. 8036/90). Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Prossiga-se a execução nos autos principais. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002115-63.2009.403.6109 (2009.61.09.002115-4) - RICARDO CARDOSO X LEONARDO GUSTAVO BECKMAN X MAURO FERNANDO TETZNER X KAREN ROBERTA DOS SANTOS X MARCO AURELIO DA SILVA (SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X COORDENADOR DO CURSO DE ADMINISTRACAO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)**

Autos nº: 2009.61.09.002115-4 Mandado de Segurança Impetrantes: RICARDO CARDOSO, LEONARDO GUSTAVO BECKMAN, MAURO FERNANDO TETZNER, KAREN ROBERTA DOS SANTOS, MARCO AURÉLIO DA SILVA e FÚLVIO PETRUCCI ZORATO. Impetrados: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA e COORDENADOR DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS LIMEIRA Tipo ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança proposto por Ricardo Cardoso, Leonardo Gustavo Beckman, Mauro Fernando Tetzner, Karen Roberta dos Santos, Marco Aurélio da Silva e Fúlvio Petrucci Zorato em face do Reitor da Universidade Paulista e do Coordenador do Curso de Administração da Universidade Paulista - Campus Limeira. Os impetrantes alegam que estão sendo impedidos de freqüentarem regularmente as disciplinas do sétimo semestre do curso de administração, ministrado na instituição de ensino da qual são representantes as autoridades impetradas. Alegam que o indeferimento de suas matrículas em tal período fere seu direito ao ensino. Argumentam, ainda, vêm cumprindo regularmente suas obrigações contratuais, e que o impedimento regulamentar de cursar os últimos períodos do curso se houver dependências não vem sendo observado pelos impetrados, motivo pelo qual entendem fazer jus à matrícula almejada. Gratuidade deferida (fls. 82). Em suas informações de fls. 101/113, a autoridade impetrada postulou a denegação da ordem. Argumentou que o indeferimento da matrícula no sétimo semestre do curso de administração está amparado no direito de autonomia didático científica dos estabelecimentos de ensino superior, e que o art. 79, V, do Regimento Geral da UNIP proíbe a matrícula nos dois últimos semestres dos cursos ministrados, no caso de existência de dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de semestres letivos anteriores. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 220/221). O MPF manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 226/227). É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Os impetrantes alegam que estão tendo cerceado seu direito ao ensino, eis que as autoridades impetradas negaram sua matrícula no sétimo semestre do curso de administração. Analisando os documentos que instruem os autos, bem como as razões apresentadas pela autoridade impetrada, entendo que a razão está com esta última. De fato, as instituições de ensino superior gozam do direito de autonomia didático científica, nos termos do art. 207 da CF. No gozo de tal direito, a Universidade Paulista fez publicar seu Regimento Geral que dispõe, em seu art. 79, V, estar vedada a matrícula de alunos nos dois últimos semestres do curso superior, caso não tenham obtido aprovação, por qualquer motivo, em disciplinas de semestres letivos anteriores. Tal previsão regimental encontra-se dentro do limite de autonomia da instituição de ensino, além de situar-se dentro do âmbito de razoabilidade. Ademais, em confronto com o direito de acesso ao ensino, observa-se que não se impede o exercício deste, mas apenas o regulamenta, atendidos os critérios didáticos eleitos pela instituição de ensino. Por fim, a alegação de que as autoridades impetradas não estariam observando a regra regimental em anos anteriores é matéria que demanda ampla dilação probatória, não sendo o mandado de segurança meio adequado para tal discussão. Face ao exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0002723-61.2009.403.6109 (2009.61.09.002723-5) - DANILO PENTEADO X TIAGO RAFAEL DE OLIVEIRA (SP159546 - ANA PAULA ARRUDA APPEZZATO) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA EM LEME - SP X COORDENADOR CURSO MED VETER REDE ANHANGUERA EDUC FACUL COMUN CAMPINAS (SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)**

Autos nº: 2009.61.09.002723-5 Mandado de Segurança Impetrantes: DANILO PENTEADO e TIAGO RAFAEL DE OLIVEIRA Impetrados: DIRETORA-GERAL, COORDENADORA DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA e DIRETORA-REGIONAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA EM LEME Tipo ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual os impetrantes postulam a concessão de ordem anulando decisão exarada pelas autoridades impetradas, pelo qual foram desligados do curso de medicina veterinária ministrado pela instituição de ensino representada pelas impetradas, em decorrência da prática de trote a alunos ingressantes, prática esta que estaria em confronto com as regras internas da instituição. Alegam, em síntese, a nulidade do ato em questão, por ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Argumentam que não receberam a portaria de

instauração do processo administrativo instruída com os documentos que instruíam o procedimento, que os prazos para apresentação de defesa foram exíguos e que não foram intimados para participarem dos atos de instrução do feito. Outrossim, alegam que o processo criminal no qual se discute os mesmos atos ainda não foi concluído, motivo pelo qual a pena administrativa seria indevida. Gratuidade deferida e medida liminar indeferida (fls. 80/80v). Sobreveio pedido de reconsideração (fls. 84/101), o qual foi rejeitado (fls. 280/280v). As autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 314/320, 530/536 e 746/752), instruídas com cópias integrais dos procedimentos disciplinares ora impugnados. O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 963/965). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Segunda narra a inicial, os impetrantes teriam sido desligados do curso de medicina veterinária oferecido pelo Centro Universitário Anhanguera de Leme, após procedimento administrativo no qual teria sido comprovada a prática de trote violento pelos mesmos. Nesta via mandamental, os impetrantes se batem contra vícios processuais do procedimento disciplinar, eis que não puderam exercer em sua plenitude os direitos ao contraditório e à ampla defesa. O primeiro vício alegado pelos impetrantes aponta a exigüidade do prazo de defesa oferecido pelas autoridades impetradas. Neste ponto, ainda que se considere que o prazo de defesa foi reduzido, observo que os impetrantes tiveram a oportunidade de oferecerem suas defesas, nas quais inclusive arrolaram testemunhas (fls. 42/48). Desta forma, por este motivo o procedimento administrativo não comporta anulação, eis que não restou demonstrado prejuízo para os impetrantes. Contudo, reconheço a existência de outros vícios no curso do processo disciplinar, conforme se observa nas cópias do procedimento oferecidas pelas autoridades impetradas em suas informações. Para referida análise, considero os documentos de fls. 322/523. Inicialmente, verifico que os impetrantes tiveram ciência do ato de instauração do processo disciplinar, bem como do prazo para oferecimento de defesa (fls. 324 e 330). Contudo, não há no restante do procedimento administrativo qualquer ato de comunicação aos impetrantes em relação aos demais atos de instrução do processo, em especial aqueles referentes à produção de prova testemunhal. Na inexistência de regra procedimental própria instituída pela entidade de ensino, as autoridades impetradas deveriam necessariamente observar os regramentos legais cabíveis, em especial a Lei n. 9784/99, que dispõe no seu artigo 41 sobre a obrigatoriedade de comunicação às partes interessadas sobre os atos de instrução, o que não ocorreu no caso concreto. Outrossim, o mesmo diploma legal acima referido prevê a faculdade dos interessados se manifestarem após o encerramento da instrução (art. 43), outra regra não observada pelas autoridades impetradas. Neste sentido, verifico que após a juntada de prova documental aos autos do procedimento administrativo (fls. 389/476), passou-se imediatamente à fase decisória, sem oportunidade para qualquer manifestação da defesa (fls. 477/489). Assim sendo, inafastável a conclusão de que aos impetrantes não foi possibilitado o amplo direito de defesa ao qual faziam jus, bem como o direito ao contraditório, o qual deveria ser observado mediante ciência aos interessados dos atos processuais praticados. Note-se que no atual estágio de desenvolvimento da nossa jurisprudência, já não há mais divergências sobre a necessidade de observância dos referidos princípios constitucionais no processo administrativo. Neste sentido, confirmam-se precedentes: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IRREGULARIDADES. INCLUSÃO DE NOVOS FATOS NA ACUSAÇÃO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE ENCAMPAÇÃO DOS TERMOS DO PARECER CONSULTIVO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SUPERIOR, SEM VINCULAR O ÓRGÃO JULGADOR. INTIMAÇÃO DOS SERVIDORES PELA IMPRENSA OFICIAL. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na ampliação da acusação a servidor público, se durante o processo administrativo forem apurados fatos novos que constituam infração disciplinar. O princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser rigorosamente observado. () Nego provimento ao recurso ordinário. (STF, RMS 24526). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR APOSENTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. 1. Acórdão recorrido em consonância com a orientação do Supremo no sentido de que a Constituição do Brasil assegura aos litigantes em geral, sem distinção entre civis ou militares, o contraditório e a ampla defesa, em processo judicial ou administrativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 492985). Face ao exposto, concedo a segurança para anular o ato administrativo pelo qual foi aplicada a pena de desligamento dos impetrantes do curso de medicina veterinária do Centro Universitário Anhanguera de Leme. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0003381-85.2009.403.6109 (2009.61.09.003381-8) - CONCEICAO APARECIDA CARDERARO DA SILVA (SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Autos nº: 2009.61.09.003381-8 Mandado de segurança Impetrante: CONCEIÇÃO APARECIDA CARDERARO DA SILVA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA Tipo CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que obrigue a impetrada a implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. Alega ter requerido administrativamente em 17/09/2008 (NB 146.494.245-2). Contudo, seu pedido foi indeferido pois a autoridade impetrada deixou de considerar como tempo de atividade especial os períodos trabalhados pela impetrante para as empresas Edvar N. de Pieri & Cia. Ltda. (21/01/1981 a 18/10/1986) e Indústria Têxtil Dahruj S/A (01/11/1986 a 28/08/1997). Em suas informações de fls. 136/153, a autoridade impetrada postula a carência da ação, ante a ausência de direito líquido e certo da impetrante, eis

que a exposição a condições especiais de trabalho não estaria demonstrada nos documentos que instruem o feito. No mérito, postula a denegação da segurança, por entender não estar demonstrado o direito ao benefício previdenciário pleiteado. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 156/157v). O MPF não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 166/169). É o relatório. DECIDO. O feito não comporta resolução de mérito. O mandado de segurança é cabível nas hipóteses de demonstração de direito líquido e certo do impetrante lesado por ato da autoridade impetrada, mediante prova documental pré-constituída. Em outros termos, o direito violado deve ser comprovado de plano pelo impetrante, eis que a via eleita não admite dilação probatória. No caso concreto, a impetrante fundamenta seu pedido de implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na alegação de que determinados períodos de trabalho foram exercidos em condições especiais. Contudo, os documentos que instruem o feito não permitem a verificação da natureza dos serviços prestados pela impetrante para as empresas Edvar N. de Pieri & Cia. Ltda. (21/01/1981 a 18/10/1986) e Indústria Têxtil Dahruj S/A (01/11/1986 a 28/08/1997). No tocante ao primeiro período, os autos estão instruídos com perfil profissiográfico previdenciário (fls. 45/46). Tal documento dá conta de que a autora estava exposta a vírus e bactérias no curso de suas atividades na empresa (descritas como trabalhos de limpeza da empresa em geral). Em tese, tal período poderia ser enquadrado como especial no item 1.3.2 do Decreto n. 53831/64. Contudo, referido enquadramento demanda atividade laboral em serviços de saúde, não sendo possível verificar, nos documentos que instruem os autos, qual seria a área de atuação da empresa empregadora. Assim sendo, haveria necessidade de produção de prova complementar, o que não se admite na via mandamental. Outrossim, em relação ao segundo período de atividades descrito na inicial, melhor sorte não cabe à impetrante. Neste caso, a declaração de atividades fornecida pela empresa (fls. 48/49) menciona a exposição ao agente nocivo ruído, o que demanda a instrução do feito com o laudo técnico pertinente. Há cópia de laudo técnico nos autos (fls. 51/100), mas relativo a endereço diverso daquele no qual a impetrante trabalhou (conforme mencionado nos documentos de fls. 48/49). Desta forma, não existe nos autos prova pré-constituída sobre os fatos que embasam o direito alegado pela impetrante, motivo pelo qual o feito não comporta análise de mérito. Assim sendo, deve ser acolhida a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0003736-61.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP122988 - MARIO FERNANDO NAVARRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Autos Nº : 0003736-61.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante : MARIA APARECIDA DA SILVA Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Tipo B SENTENÇA MARIA APARECIDA DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, não ter sido analisado seu pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação de seu requerimento, a análise e concessão do benefício, se preenchidos os requisitos previstos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16). Regularmente notificada, a autoridade informou à fl. 30 que o pedido de revisão foi analisado e indeferido. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Conforme relata a inicial pretende a impetrante o prosseguimento do procedimento administrativo, visando a revisão da concessão do benefício de auxílio doença, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo. Nota-se, no entanto, que resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, tendo em vista a informação da autoridade impetrada noticiando a análise e revisão do pedido em 05/05/2010. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o impetrante demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado. Face ao exposto, tendo em vista a falta do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0005450-56.2010.403.6109 - TETRA PAK LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Autos n.º : 0005450-56.2010.403.6109 - Mandado de Segurança Impetrante : TETRA PAK LTDA Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que se requer que não seja incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre exportação. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/140). A impetrante requereu a desistência da ação (fls. 148 e 151). Face ao exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante e com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Com o trânsito, ao arquivo

com baixa.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P. R. I.Piracicaba, \_\_\_\_\_ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa Guarda Juíza Federal Substituto

#### **Expediente Nº 5364**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008555-85.2003.403.6109 (2003.61.09.008555-5)** - CONSELHO COORDENADOR DAS ENTIDADES CIVIS DE PIRACICABA(SP178310 - WLAMIR DO AMARAL E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA E SP190514 - VERA LÚCIA MAGALHÃES) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO E SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA E SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

Fl. 1171: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Ministério Público Federal no pólo ativo. Determinada a especificação de provas, manifestaram-se a parte autora (fls. 1181/1184) e o Ministério Público Federal (fls. 1265/1266) e a parte ré SABESP (fls. 1186/1188), Estado de São Paulo (fls. 1260) e ANA (fls. 1405). Requisitadas informações ao Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica e à Agencia de Água PCJ, foram apresentadas respostas às fls. 1287/1361, 1362/1378 e 1389/1397. Em sua manifestação de fls. 1409/1410 o MPF desiste da realização da perícia hidrológica requerida. Destarte, diante das novas informações prestadas, concedo à parte autora e às rés SABESP e ANA o prazo de 10 (dez) dias para que digam se ainda têm interesse na produção das provas requeridas. Intimem-se

#### **MONITORIA**

**0007877-36.2004.403.6109 (2004.61.09.007877-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X MARIA ALDA DE MELO RAVANEDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

Reconsidero o despacho de fl. 127. Com a vinda da guia comprobatória da penhora, via BACENJUD, efetuada à fl. 118, consideram-se penhorados os valores discriminados. Concedo à ré o prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102908-81.1995.403.6109 (95.1102908-8)** - IND/ DE TECIDOS BIASI S/A(SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 20.10.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**1101715-94.1996.403.6109 (96.1101715-4)** - REGINA TERESA BORTOLAZZO BENOTI(SP072855B - ADA AMARAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. ANTONIO HEIFFIG JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0016589-49.1999.403.0399 (1999.03.99.016589-3)** - EZEQUIEL BATALHA X ORLANDO VITORIO ZANETONI X MILTON LUCINO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero por ora o r. despacho de fls. 367, na parte que determinou a abertura de conclusão para sentença de extinção. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco (5) dias para comprovar o efetivo cumprimento das decisões que decidiram os embargos à execução (fls. 334/335 e 336/337), juntando aos autos cópias do(s) comprovante(s) de depósito(s) na conta vinculada ao FGTS dos autores, bem como dos depósitos judiciais relativos aos honorários advocatícios. Se cumprido, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int.(Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 20.10.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.)

**0109109-28.1999.403.0399 (1999.03.99.109109-1)** - IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista a efetivação de bloqueio, via BACENJUD, da quantia referente à execução do julgado (R\$ 872,98), intime-se a parte autora (executada) para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias. No silêncio, fica deferida a conversão do valor bloqueado em renda da União, conforme requerimento de fl. 203. Efetuada a conversão, dê-se vista

dos autos à União. Intime-se.

**0003125-94.1999.403.6109 (1999.61.09.003125-5)** - G L F REPRESENTACOES S/C LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Fls. 385/388: Diante do transito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Sem prejuízo, diga especificamente a União sobre o teor de fl. 382. Intimem-se.

**0001404-34.2000.403.0399 (2000.03.99.001404-4)** - JOAO PEREIRA RIBEIRO X ODILON GUIDUGLI X PEDRO PINTO BARBOSA X RUI PRIOLI X WALDEMAR CANDIDO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 20.10.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0054891-16.2000.403.0399 (2000.03.99.054891-9)** - ALICIO MOTA RAMOS X ANTONIO MACHUCA SANCHES X BENEDITO BARBOSA X FRANCISCO VITTI X MARIA CACILDA VITTI VENTURINI X TANIA CRISTINA VITTI MENEGALI X FRANCISCO JOSE VITTI X VLADMIR ANTONIO VITTI X JOSE PAES DA SILVA X JUAN TOMAS TRAVESET X MARIA LUCIA DE MORAES TOMAS X LAZARO ROQUE PALADINI X IRACEMA BELLUCCI PALADINI X MANOEL MONTEIRO DO REGO X MANOEL RABELLO DE OLIVEIRA X MARIO MALOSA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 20.10.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0056556-67.2000.403.0399 (2000.03.99.056556-5)** - ANTONIO JOAO MONTEIRO X JUDITH LOWCHINOVSKY REGGIANI X MARCOS ANTONIO VICTORIO X SONIA BENICIO FERREIRA X VALDEMAR SOARES DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 20.10.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0002816-39.2000.403.6109 (2000.61.09.002816-9)** - MILTON JANUARIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fl. 289: Diga a parte autora. Intime-se.

**0005684-14.2001.403.0399 (2001.03.99.005684-5)** - ANTONIO RONALDO ROCHA LOYOLA DE ANDRADE X CELIA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA X DAVID CARLOS WOIGT X JOCELINA PEREIRA DA SILVA X XENIA RIBEIRO CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 20.10.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0021271-76.2001.403.0399 (2001.03.99.021271-5)** - ADALBERTO RAMIRES MONTGOMERY X ELISABETE MACINI X MANOEL PACIENCIA DE MADECO X MAUREM DE LOURDES BARBOSA X RUTE ROSALMA GOES TAMBORRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE

FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)  
Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 20.10.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0021272-61.2001.403.0399 (2001.03.99.021272-7)** - MIGUEL ARCHANGELO X NAIR APARECIDA CHAGAS DE MORAES SARMENTO X NELSON JOSE BRIENZA X YOLANDA ROSSETTI DOS SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 386: Diante da expressa concordância do INSS, expeça-se alvará de levantamento da quantia referente à retenção do PSSS (fl. 379) em favor da autora Nair Aparecida Chagas de Moraes Sarmiento. Intime-se.(Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 20.10.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário)

**0007218-61.2003.403.6109 (2003.61.09.007218-4)** - THEREZA TEGAME ANANIAS X HERMELINDO ANANIAS X ANTONINHA MARIA PARMEZAN OZELO X ANTONIO APARECIDO FERRO X LUIZ CARLOS MOREIRA X MARIA ESTELA ZANIBONI MOREIRA X NEREIDE APARECIDA ALVARES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 20.10.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0001762-57.2008.403.6109 (2008.61.09.001762-6)** - JOSE BELOTTI X DIRCE FAION BELOTTI(SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 20.10.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0003553-90.2010.403.6109** - GERALDO HERRERA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/51: Ao agravado (AUTOR) para contra razões no prazo legal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007184-86.2003.403.6109 (2003.61.09.007184-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089275-39.1999.403.0399 (1999.03.99.089275-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JAIR PEREIRA COSTA(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI)

Tendo em vista a efetivação de bloqueio, via BACENJUD, da quantia referente à execução do julgado (R\$ 242,55), intime-se a parte ré (executada) para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias. No silêncio, fica deferida a conversão do valor bloqueado em renda da União, conforme requerimento de fl. 51. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001143-45.1999.403.6109 (1999.61.09.001143-8)** - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(Proc. JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência à Impetrante da baixa dos autos. Manifeste-se sobre o pedido de conversão em pagamento definitivo da União do depósito efetuado (fls. 379/381). Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001626-02.2004.403.6109 (2004.61.09.001626-4)** - GILBERTO RAGONHA - ME.(SP194192 - ERIK JEAN

BERALDO E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 20.10.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1101459-88.1995.403.6109 (95.1101459-5)** - CARLOS IOVINE X JOSE MARIA KUPPI X ROBERTO MARTINS X NILZA CONCEICAO MACHADO MARTINS X MARIA ANTONIA GONCALVES FRONZA(SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Reconsidero por ora o despacho de fl. 533 na parte que determinou a abertura de conclusão para sentença de extinção. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco (5) dias para comprovar o efetivo cumprimento da decisão que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 525/526), juntando aos autos cópias do(s) comprovante(s) de depósito(s) na conta vinculado ao FGTS. Se cumprido, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 20.10.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**1103382-18.1996.403.6109 (96.1103382-6)** - VANDERLITO COSTA DA SILVA X CLAUDENITO COSTA DA SILVA X JOSE GOMES BISPO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 20.10.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0002673-45.1999.403.0399 (1999.03.99.002673-0)** - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA E SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 20.10.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0021641-26.1999.403.0399 (1999.03.99.021641-4)** - JOSE ACHILE BERTOLUCI X ANTONIA DONIZETI DANIEL X MAURICIO AMANCIO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 20.10.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0068527-83.1999.403.0399 (1999.03.99.068527-0)** - JULIO BRAGHIN X JOANA APARECIDA ANGELO BRAGHIM(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 20.10.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0023501-28.2000.403.0399 (2000.03.99.023501-2)** - SEBASTIAO RUBIN X JOVIANO DOS SANTOS X ERMELINDO ROSSINI X ARMANDO GOMES FERNANDO X ALZIRO NICOLETTI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do julgado em relação aos autores Armando e Joviano (fls. 428 e ss), requerendo o que de direito. Havendo discordância, deverá propor execução. Intime-se.(Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 20.10.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.)

**0003977-45.2004.403.6109 (2004.61.09.003977-0)** - JOVAIR DUTRA DA SILVA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 20.10.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0003985-22.2004.403.6109 (2004.61.09.003985-9)** - ADEMAR SASSE(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 20.10.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0003442-14.2007.403.6109 (2007.61.09.003442-5)** - LEDA TERESINHA PAZELLI(SP197130 - MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 20.10.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0004343-79.2007.403.6109 (2007.61.09.004343-8)** - SERGIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 20.10.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0004375-84.2007.403.6109 (2007.61.09.004375-0)** - JOAO ANTONIO ROBERTINO MARTIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 20.10.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0006842-36.2007.403.6109 (2007.61.09.006842-3)** - MARIA DE FATIMA CRUZ CASAGRANDE(SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO E SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 20.10.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do

vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0000375-07.2008.403.6109 (2008.61.09.000375-5)** - MARIA JOSE MECATTI BREDA(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 20.10.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0000955-37.2008.403.6109 (2008.61.09.000955-1)** - ARNALDO ARZOLLA WOLTZENLOGEL(SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 20.10.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **Expediente Nº 5368**

#### **HABEAS CORPUS**

**0009345-25.2010.403.6109** - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES X EDSON CALEGARI(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X JUSTICA PUBLICA

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0008845-56.2010.403.6109 (2009.61.09.011961-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011961-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011961-0)) ALÍPIO LOPES DE SOUZA NETO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Face ao exposto, recebo o recurso de apelação interposto pelo Alípio Lopes de Souza Neto. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Prossiga-se nos autos principais, intimando-se a defesa do acusado Alípio Lopes de Souza Neto para o oferecimento de razões do recurso de apelação.

#### **ACAO PENAL**

**0007299-10.2003.403.6109 (2003.61.09.007299-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROBERTO ZARUR PESSANO X REINALDO ALBERTO PESSANO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ROBERTO ZARUR PESSANO E REINALDO ALBERTO PESSANO, qualificados às fls. 02, com fulcro no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/2003. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, remetam-se ao SEDI para anotação e posteriormente ao arquivo com baixa.

**0001121-11.2004.403.6109 (2004.61.09.001121-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X DOMENICO GALZERANO(SP159965 - JOÃO BIASI) X ROSALIO GALZERANO NETO(SP159965 - JOÃO BIASI)

Posto isso, declaro extinta a punibilidade de DOMENICO GALZERANO, qualificado à fl. 02, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Comunique-se ao I.I.R.G.D. - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Remetam-se ao SEDI para as anotações necessárias. Após, ao arquivo com baixa.

**0001633-57.2005.403.6109 (2005.61.09.001633-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE CARLOS VENTRI(SP042086 - LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL) X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Recebo a apelação interposta pelas defesas em seus efeitos legais. Considerando que os réus desejam apresentar razões recursais em segunda instância, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005262-05.2006.403.6109 (2006.61.09.005262-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARIA VANDIRA DE OLIVEIRA POMBONI(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Homologo a desistência da testemunha Alfredo Antunes de Almeida Neto.Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), às partes para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal).Publique-se para manifestação da defesa.

**0000384-03.2007.403.6109 (2007.61.09.000384-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X MARIA LUISA SANTOS BERNARDEZ(SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO) X ANGELO DE MUNNO NETO(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA)

R. DELIBERAÇÃO DE FL. 520: Pela MMª Juíza foi determinado que em razão da ausência de requerimento de diligências por parte de ambos os representantes dos réus bem como da procuradoria da república fosse concedido prazo sucessivo para apresentação de memoriais finais.

**0009301-86.2008.403.6105 (2008.61.05.009301-0)** - JUSTICA PUBLICA X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Defiro o requerimento de substituição da testemunha não encontrada no endereço declinado nos autos (Rosa Maria Coutinho) pela indicada no pedido de fls. 450/451 (Ângela Maria Fiquer), devendo a defesa dos acusados Renato Domingues de Faria e Elias de Souza Lima indicar seu correto paradeiro perante o Juízo Deprecado, sob pena de preclusão.Comunique-se ao Juízo Deprecado com urgência.

**0001242-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001242-2)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Expeça-se mandado para intimação do réu para, no prazo de 10 dias, constituir novo defensor para representá-lo em juízo, em face da renúncia do anteriormente constituído (fls. 216). Após, expeça-se precatória para oitiva da testemunha residente na cidade de Salvador/BA.Int.

**0003488-66.2008.403.6109 (2008.61.09.003488-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007586-36.2004.403.6109 (2004.61.09.007586-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDETE MORAIS RODRIGUES(SP204283 - FABIANA SIMONETTI)

Posto isso, com lastro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da beneficiária CLAUDETE MORAES RODRIGUES, qualificada à fl. 173.Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba/SP (o número da ação penal principal deverá ser mencionado), remetendo-se ao SEDI para as anotações necessárias.Após, remetam-se ao arquivo com a devida baixa.

**0011961-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011961-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADRIANO DE ALMEIDA NERI(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X ALIPIO LOPES DE SOUZA NETO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA E PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

Fica o defensor do acusado Adriano de Almeida Neri, Dr. Basileu borges da Silva, OAB 54544 novamente intimado para apresentação de razões de apelação no prazo legal, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1827**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011270-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011270-2)** - JOSE MARIA CORREIA DE BRITO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 10 de novembro de 2010, às 10:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggini, nº 36 - Vila Rezende -

PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

**0008446-61.2009.403.6109 (2009.61.09.008446-2)** - JOSE OLAVO GUIMARAES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação requerida. Remetam-se ao SEDI para cadastramento no pólo ativo da ação do Espólio de José Olavo Guimarães, representado por Joselina Mozer Guimarães, Eliane Cristina Guimarães Pedro, Eliandro Vagner Guimarães e Evandro Carlos Guimarães. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de FEVEREIRO de 2011, às 14:30 hrs, para comprovação do tempo de serviço rural. Intimem-se.

**0009399-25.2009.403.6109 (2009.61.09.009399-2)** - LUIZ ROBERTO SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Designo audiência de sua oitiva para o dia 18 de JANEIRO de 2011, às 16:30 horas. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à Comarca de Elias Fausto/SP. Int. Cumpra-se.

**0009959-64.2009.403.6109 (2009.61.09.009959-3)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a notícia de falecimento do autor, requerendo o que de direito. Int.

**0009984-77.2009.403.6109 (2009.61.09.009984-2)** - ARLINDO GIMENES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Designo audiência de sua oitiva, bem como das testemunhas arroladas pelo autor às fls.363/364 para o dia 08 de FEVEREIRO de 2011, às 15:00hrs. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0012429-68.2009.403.6109 (2009.61.09.012429-0)** - LUIZ PEREIRA FRANCO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Designo audiência de sua oitiva, bem como das testemunhas arroladas pelo autor às fls.140 para o dia 01 de FEVEREIRO de 2011, às 15:30HRS, tendo em vista que comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0012902-54.2009.403.6109 (2009.61.09.012902-0)** - IVONETE DE OLIVEIRA CARDOSO SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0000971-20.2010.403.6109 (2010.61.09.000971-5)** - AUREA ALVES BERTO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001032-75.2010.403.6109 (2010.61.09.001032-8)** - VALDIR POLI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Int. Cumpra-se

**0001538-51.2010.403.6109 (2010.61.09.001538-7)** - MARIA DE LOURDES VALVERDE CHRISTOFOLETI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0002238-27.2010.403.6109** - MARIA DE LURDES BENEDITO MIGUEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos

conclusos para prolação da sentença. Int.

**0002350-93.2010.403.6109** - PEDRO LUIZ ONOFRE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0002467-84.2010.403.6109** - NELSON ALVES REIS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0002649-70.2010.403.6109** - JOSE CARLOS NATAL DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da ALTERAÇÃO DA DATA de realização da perícia médica no(a) autor(a), para o dia 22 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

**0003072-30.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPUCIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0003211-79.2010.403.6109** - JOSE MANOEL CAPUCIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0003212-64.2010.403.6109** - FANI JEFERI DA ROSA FRANZOL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0003451-68.2010.403.6109** - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

**0003965-21.2010.403.6109** - JOSE ROBERTO HENRIQUE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Insurge-se o autor contra as respostas do perito médico aos itens 7 e 9, dos seus quesitos. Argumenta que o perito deveria ter esclarecido quais as atividades que o periciando estaria apto a desempenhar diante de sua incapacidade física parcial e permanente e que deixou de responder se o periciando poderia ser aprovado em exame médico admissional ou readmissional que venha a ser submetido. Por essas razões requer a intimação do perito para que esclareça melhor as respostas aos quesitos mencionados. Contudo, sem razão o autor. Seria impossível relacionar todas as atividades que o autor poderia desenvolver. Todavia foi asseverado pelo perito que serão aquelas com demanda leve ou moderada de esforços físicos ou ainda aquelas de natureza sedentária. Acaso pretendesse respostas mais diretas, deveria o autor ter relacionado as atividades exercidas por ele no passado para submete-las ao perito. A resposta ao quesito número 9, acerca da possibilidade do autor ser aprovado em exame médico admissional, diante das moléstias verificadas, foge ao âmbito da finalidade da perícia médica desenvolvida para atestar a capacidade laborativa do periciando. Entretanto, por ocasião da proferição da sentença, dentro do contexto probatório, o julgador deverá examinar a possibilidade de reinserção do autor no mercado de trabalho, considerando não somente sua capacidade laborativa, mas também outros elementos de prova existentes nos autos. Expeça-se solicitação de pagamento. Façam cls. para sentença. Int.

**0004287-41.2010.403.6109** - ROSA FERNANDES GRILLO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da ALTERAÇÃO DA DATA de realização da perícia médica no(a) autor(a), para o dia 03 de novembro de 2010, às 14:30 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende -

PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

**0004330-75.2010.403.6109** - EVA DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004334-15.2010.403.6109** - RICARDO FERREIRA PESSOA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da ALTERAÇÃO DA DATA de realização da perícia médica no(a) autor(a), para o dia 22 de dezembro de 2010, às 14:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

**0004901-46.2010.403.6109** - BRUNO VINICIUS DE SOUZA X DANIELA CRISTIANE PEREIRA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS. PA 1,10 Int.

**0005367-40.2010.403.6109** - ESEQUIEL FERREIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0006069-83.2010.403.6109** - PEDRO DE TOLEDO NETO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão de fls.49, ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 09 de novembro de 2010, às 09:20 horas, que será realizada pela médica Dra. CLAUDIA BORGHI DE SIQUEIRA, no seguinte endereço: RUA ULHOA CINTRA, Nº 33 - BAIRRO CENTRO - PIRACICABA/SP, devendo o autor apresentar todos os documentos médicos que dispuser.

**0006583-36.2010.403.6109** - JOSE FERREIRA JOAQUIM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da ALTERAÇÃO DA DATA de realização da perícia médica no(a) autor(a), para o dia 03 de novembro de 2010, às 14:45 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

**0006891-72.2010.403.6109** - JANETE MIRANDA DE SANTANA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

**0006947-08.2010.403.6109** - MARLY COUTINHO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 10 de novembro de 2010, às 10:35 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedoros de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

**0007110-85.2010.403.6109** - LINDAURA MODESTO GOMES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 30 de novembro de 2010, às 14:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

**0007179-20.2010.403.6109** - LUCIA DE FATIMA ALMEIDA FRAZAO(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 30 de novembro de 2010, às 15:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

**0007219-02.2010.403.6109** - VILMA IRANI ZEM ROSSILHO(SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO

**MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme certidão de fls.59, ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 09 de novembro de 2010, às 09:40 horas, que será realizada pela médica Dra. CLAUDIA BORGHI DE SIQUEIRA, no seguinte endereço: RUA ULHOA CINTRA, Nº 33 - BAIRRO CENTRO - PIRACICABA/SP, devendo o autor apresentar todos os documentos médicos que dispuser.

**0007395-78.2010.403.6109 - ROSA ANTONIA DORIZOTTO LUPINACI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Saneamento. Não irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de dependência financeira, como condição à análise do pedido inicial de pensão por morte. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/FEVEREIRO/2011, às 14:30 horas. Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS, querendo, arrole testemunhas. Cumpra-se. Int.

**0008178-70.2010.403.6109 - APARECIDO DOMINGOS ANDRE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 10 de novembro de 2010, às 10:40 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

**0009018-80.2010.403.6109 - TEREZINHA ODETE MORETTI DELVAGE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero a determinação de fls.30. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso. Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social de confiança deste Juízo a Srª ROSELENA MARIA BASSA. Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da perita. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0009496-88.2010.403.6109 - MARIA DOLORES DE OLIVEIRA PRADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a autora indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006128-71.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X INES BITENCOURT SILVA(SP283085 - MARCIA ROSANA ROSELEM DE CAMARGO)**

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação das condições permissivas da concessão da reintegração de posse postulada pela CEF. Não

há, pelo menos por ora, como deferir o pedido de suspensão do contrato de arrendamento residencial durante período em que a ré esteve doente. Não há previsão contratual para suspensão da exigibilidade da taxa de arrendamento. Além disso a ré não define qual o período em que esteve incapacitada para o trabalho nem esclarece a razão de não haver utilizado benefício previdenciário para manter-se adimplente com suas obrigações. Indefiro, por ora, a realização de perícia para apuração do valor das benfeitorias úteis e necessárias que a ré afirma haver realizado no imóvel. A ré não descreve quais benfeitorias fez no imóvel, também não demonstra autorização da autora para realização das obras nem indica o embasamento contratual necessário para retê-las. Por fim assevero que é desnecessária autorização judicial para o depósito em conta judicial das parcelas vincenda relativas ao arrendamento pactuado, entretanto, diante da alegação não comprovada de recusa da CEF em recebe-las, eventuais depósitos serão feitos por conta e risco da ré. As demais questões e pedidos deduzidos pelas partes serão apreciados por ocasião da proferição da sentença. Indefiro a inquirição de testemunhas em audiência de instrução, eis que a matéria exige a produção de prova eminentemente documental. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de JANEIRO de 2011, às 16:30 HRS. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3610**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001272-94.2006.403.6112 (2006.61.12.001272-0)** - ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003637-24.2006.403.6112 (2006.61.12.003637-2)** - ERICA SAYURI MORIAI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003652-90.2006.403.6112 (2006.61.12.003652-9)** - MARIA LUCIA PEIXOTO CALLES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004066-88.2006.403.6112 (2006.61.12.004066-1)** - SEBASTIAO MANOEL DE ALMEIDA (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009539-55.2006.403.6112 (2006.61.12.009539-0)** - MARIA SOCORRO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À

parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0012923-26.2006.403.6112 (2006.61.12.012923-4)** - GERALDO GUINI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000694-97.2007.403.6112 (2007.61.12.000694-3)** - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001603-42.2007.403.6112 (2007.61.12.001603-1)** - MARCOS HENRIQUE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001863-22.2007.403.6112 (2007.61.12.001863-5)** - CLEMENCIA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, reconsidero a decisão de folha 138 para receber o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens des Intimem-se.

**0001959-37.2007.403.6112 (2007.61.12.001959-7)** - GERALDA LADEIA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005132-69.2007.403.6112 (2007.61.12.005132-8)** - CLEONICE MOREIRA DOS SANTOS NOCHI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005167-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005167-5)** - CRISTIANE TOMIKO YONAHÁ JURCA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e documentos de folhas 158/162: Vista à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da Terceira região, tendo em vista o reexame necessário (fl. 165). Intime-se.

**0005629-83.2007.403.6112 (2007.61.12.005629-6)** - IZAURA SILVA ORMUNDO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões

(artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005967-57.2007.403.6112 (2007.61.12.005967-4)** - EUNICE ALVES DA SILVA X RAFAEL DA SILVA SANTOS X JESSICA CRISTINA DOS SANTOS X GIOVANA CARLA DOS SANTOS X EUNICE ALVES DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 161/162: Tendo em vista o cumprimento da função jurisdicional com a prolação da sentença, incumbe ao Tribunal a apreciação do pedido formulado pela parte autora. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região, conforme o determinado à folha 158. Intimem-se.

**0006313-08.2007.403.6112 (2007.61.12.006313-6)** - IRANI FONSECA LUCHETTI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009967-03.2007.403.6112 (2007.61.12.009967-2)** - MANOEL ANANIAS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e documentos de folhas 113/118: Vista à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da Terceira região, tendo em vista o reexame necessário (fl. 110). Intime-se.

**0011529-47.2007.403.6112 (2007.61.12.011529-0)** - ADEMAR ROSSI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0013159-41.2007.403.6112 (2007.61.12.013159-2)** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0013171-55.2007.403.6112 (2007.61.12.013171-3)** - MARIA SILVANETE DE DEUS PASSOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0013712-88.2007.403.6112 (2007.61.12.013712-0)** - SILAS DE PAULA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que, por força das Portarias CJF3 n.º 1.587 e 1.598/2010, o início do prazo para a interposição do recurso de apelação iniciou-se no dia 28/06/2010, encerrando-se em 12/07/2010, a apresentação feita pela parte autora em 04/08/2010 foi intempestiva. Ante o exposto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos para requerer o que de direito. Int.

**0003358-67.2008.403.6112 (2008.61.12.003358-6)** - ALZIRA HOLANDA DE ALENCAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004900-23.2008.403.6112 (2008.61.12.004900-4)** - HILMA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005562-84.2008.403.6112 (2008.61.12.005562-4)** - ANTONIO SANTOS X LOURDES DOS SANTOS LONGO X JOSIAS DOS SANTOS X NADIR DOS SANTOS ALVES X GERALDO DOS SANTOS(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008539-49.2008.403.6112 (2008.61.12.008539-2)** - BENEDITO LUIZ DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009136-18.2008.403.6112 (2008.61.12.009136-7)** - PAULO DE TARSO VOMS STEIN(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010748-88.2008.403.6112 (2008.61.12.010748-0)** - LAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012212-50.2008.403.6112 (2008.61.12.012212-1)** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0014189-77.2008.403.6112 (2008.61.12.014189-9)** - ADAO CUSTODIO DE ASSIS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0015374-53.2008.403.6112 (2008.61.12.015374-9)** - DALVA SIMEONI TAYAMICHI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0017858-41.2008.403.6112 (2008.61.12.017858-8)** - ANA SALES BEPPU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0017957-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017957-0)** - SONIA APARECIDA MENEGUETE SERRA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões

(artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0018015-14.2008.403.6112 (2008.61.12.018015-7)** - ROSALIA BEDIN DAINÉZI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0018018-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018018-2)** - MISSETSU KUMAGAI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0018253-33.2008.403.6112 (2008.61.12.018253-1)** - MARIA ROCA MAZOLA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0018258-55.2008.403.6112 (2008.61.12.018258-0)** - MARCIO CECILIO LEITE(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0018260-25.2008.403.6112 (2008.61.12.018260-9)** - MARIA NETTO DA FONSECA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0019009-42.2008.403.6112 (2008.61.12.019009-6)** - RENATO AGUIAR DE OLIVEIRA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001774-28.2009.403.6112 (2009.61.12.001774-3)** - ELISANGELA MARIA DE ABREU BARBOSA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008176-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008176-7)** - JOSE GOMES VILAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 101, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0004656-26.2010.403.6112** - SIMONE REGINA FAUSTINO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006469-64.2005.403.6112 (2005.61.12.006469-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X THIAGO DA SILVA MARTINS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Tendo em vista que o valor depositado na conta n.º 1400116774128 foi transferido para a Agência n.º 0097 do Banco

do Brasil em Presidente Prudente (fl. 219), oficie-se requisitando a transferência do referido numerário para a agência da Caixa Econômica Federal n.º 3967 (PAB - Justiça Federal), em conta vinculada a este processo. Instrua-se o ofício com cópia do documento de fl. 219. Após, determino o desapensamento dos presentes embargos dos autos principais (2007.61.12.009476-5), remetendo-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens de estilo, em cumprimento da decisão de fl. 177.

#### **Expediente Nº 3622**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007222-79.2009.403.6112 (2009.61.12.007222-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOAO BATISTA NICOLAU(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em apreciação de pleito liminar. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO BATISTA NICOLAU, na quadra da qual postula, liminarmente, a desocupação imediata da área de preservação permanente ocupada pelos demandados, com a paralisação das atividades antrópicas ali empreendidas, interrupção da limpeza da vegetação local e vedação da introdução e do plantio de espécies vegetais exóticas no local. Pleiteia, ainda, que os réus venham a se abster de conceder o uso da área a qualquer interessado. O autor forneceu documentos (fls. 27/135). O pedido de antecipação de tutela foi postergado para momento após a apresentação de contestação (fl. 138). Intimado, o Ibama requereu seu ingresso no pólo ativo da demanda, como assistente litisconsorcial (fls. 146/148). O pedido foi deferido à fl. 168. Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 149/162). O Ministério Público Federal e o Ibama apresentaram impugnação à contestação às fls. 172/178 e 182/191, respectivamente. É o relatório. DECIDO. Não verifico, por ora, a verossimilhança do direito alegado. Deveras, a contestação de fls. 149/152 impugna, de forma incisiva, o parecer técnico de fls. 35/51, sustentando que o imóvel avaliado guarda natureza urbana, conforme certidão de fl. 154, emitida pela Prefeitura Municipal de Paulicéia - SP, estando o demandado sujeito, inclusive, ao pagamento de IPTU. Aduz ainda o réu que a Área de Preservação Permanente no meio urbano é de trinta metros, a teor do dispõe o art. 3º, I, da Resolução Conama 302/202. Afirma, por fim, que as construções referidas no trabalho técnico foram demolidas, mesmo aquelas localizadas a 43 metros do corpo d'água, e que as novas construções levantadas atendem a legislação vigente. Ante o contido na contestação, entendo que somente com a realização de prova técnica nestes autos, sob o crivo do contraditório, as questões controvertidas deverão ser devidamente esclarecidas, a autorizar, em momento ulterior da realização da perícia, a verificação da verossimilhança do alegado. Assim, por ora, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem os autos conclusos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001516-23.2006.403.6112 (2006.61.12.001516-2)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações de fl. 104, determino a realização de nova perícia médica, para tanto, nomeio como perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 22/11/2010, às 10:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

**0006589-73.2006.403.6112 (2006.61.12.006589-0)** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas

97/102.- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008975-76.2006.403.6112 (2006.61.12.008975-3) - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Converto o julgamento em diligência.1. Trata-se de pedido de concessão de benefício pre-videnciário aposentadoria por idade rural. Consoante peça inicial e documentos de fls. 8/9, a autora declara o estado civil viúva. A certidão de fl. 12, por sua vez, aponta que o falecido Cícero Vital dos Santos era solteiro. Assim, considerando que a questão controversa envolve também matéria relativa à comprovação de eventual existência de união estável, entendo que há necessidade de reprodução da prova oral (fls. 56/58). Ante o disposto no artigo 132, parágrafo único, do Código de Processo Civil e consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, designo nova audiência para o dia 16/11/2010, às 16:30 horas, para oitiva da autora em depoimento pessoal, bem como para colheita de prova oral. Intimem-se a autora, observando-se o endereço informado à fl. 54, e as testemunhas arroladas. A demandante deverá ser advertida de que, não comparecendo ao ato judicial, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros (art. 343, 1º, CPC). 2. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS em nome de Maria de Lourdes Souza e Maria de Lourdes S. Souza, dando-se vista às partes. Intimem-se.

**0013372-81.2006.403.6112 (2006.61.12.013372-9) - MARIA APARECIDA CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Torno nula a perícia médica realizada pelo Dr. Roberto Tiezzi (fls. 130/134), no dia 03/11/2008, já que este é perito do INSS, o que o torna suspeito para atuar no processo como perito do Juízo. Determino, com urgência, a produção de nova prova pericial. Nomeio como perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 22/11/2010, às 10:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

**0013381-43.2006.403.6112 (2006.61.12.013381-0) - JOSE MARIA FILHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 08/11/2010, às 10:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito,

encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intime-se a parte autora no endereço declinado à folha 128 - verso.

**0001819-03.2007.403.6112 (2007.61.12.001819-2) - FATIMA CARDOSO DE MOURA MENDES (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.11.2010, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

**0000589-86.2008.403.6112 (2008.61.12.000589-0) - MARIA DA GLORIA PIRES FERREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Folha 42: Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 35/37, entregando-se para a procuradora do INSS, tendo em vista serem estranhos à lide. Intime-se.

**0000886-93.2008.403.6112 (2008.61.12.000886-5) - ROSANGELA APARECIDA PADOVAN MARQUES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000912-91.2008.403.6112 (2008.61.12.000912-2) - MARIA ARACI FERNANDES (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 08/11/2010, às 14:20 horas. Intimem-se.

**0005985-44.2008.403.6112 (2008.61.12.005985-0) - ANITA MARIA DE JESUS PANICIO (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 22/11/2010, às 14:30 horas. Intimem-se.

**0006018-34.2008.403.6112 (2008.61.12.006018-8) - APARECIDO ALVES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Tendo em vista a certidão de fl. 149, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF do demandante. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acaulem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

**0006073-82.2008.403.6112 (2008.61.12.006073-5)** - ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprezado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 22/11/2010, às 14:10 horas. Intimem-se.

**0011896-37.2008.403.6112 (2008.61.12.011896-8)** - CLAUDEIR CALIXTO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 79/82 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0015944-39.2008.403.6112 (2008.61.12.015944-2)** - LUIZ CARLOS MORAES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) Fls. 197/201:- Ciência às partes. Concedo, ainda, o prazo sucessivo de 5(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora, para apresentação de memoriais. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008467-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008467-7)** - CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Considerando que o autor informa ter mantido contga poupança no BANCO REAL (atualmente BANCO ABN AMRO REAL), emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente a parte a figurar no polo passivo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

**0009735-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009735-0)** - MANOEL APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em reapreciação de pedido de tutela antecipada.O atestado médico de fl. 88 noticia a incapacidade laborativa da parte autora.Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, em consulta ao CNIS, verifiquei que o demandante gozou de benefício previdenciário até 30.05.2010 (CNIS - NB 538.424.334-8). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente os benefícios do demandante.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Manoel Aparecido Ferreira da Silva;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 538.424.334-8;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washigton Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.12.2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito,

encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fl. 81.P.R.I.

**0009837-42.2009.403.6112 (2009.61.12.009837-8) - CREUZA DOS SANTOS DA SILVA (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência, o Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 28.03.2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.

**0009931-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009931-0) - SANDRO CALDAS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, recebo as petições e documentos de fls. 62/63, 65/69 e 70/72 como emendas à inicial. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, verifiquei que o demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.645.222-6). Por todo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente aos benefícios da demandante. Cite-se a autarquia ré. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 02.05.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

**0011658-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011658-7) - FERNANDA CRISTINA DA SILVA LIMA (SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA) X UNIAO FEDERAL (SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)**

Fls. 126/132: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, sendo determinada a suspensão do CPF n.º 357.778.388-55, conforme decisão de fls. 75/76. Os documentos de fls. 135/136 revelam que os dados cadastrais

relativos à autora permanecem vinculados ao CPF nº 357.778.388-55. Ante o teor do ofício nº 26/2010-DRF/PPE/Sarac de fl. 103, determino a imediata expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal requisitando as providências necessárias no sentido de ser gerado novo número de CPF à autora, excluindo-se do CPF 357.778.388-55 todos os dados relativos à demandante. O ofício deverá conter a qualificação completa da autora e ser instruído com cópia dos documentos de fls. 29, 103 e 135/136. Ciência à União dos documentos de fls. 134/151. Documento de fl. 152/153: Ciência às partes. Intimem-se.

**0000329-38.2010.403.6112 (2010.61.12.000329-1) - MARTA MARIA BEZERRA SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Desde logo, recebo a petição e documentos de fls. 61/79 como emenda à inicial. Analisando os autos não verifico a verossimilhança do direito alegado. Os atestados médicos de fls. 35 e 36 não se prestam para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) são genéricos; b) não registram a evolução do estado clínico da demandante e c) não noticiam o acompanhamento da paciente no curso do tempo. Além disso, segundo consulta ao CNIS da demandante, verifico que a autora gozou de benefício previdenciário auxílio-doença em tempo distante, ou seja, de 05.04.2005 até 31.07.2009 (NB 136.752.578-8), e não há notícia de recolhimentos previdenciários após a data da cessação. Logo, não há como verificar, de plano, a existência da qualidade de segurada. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício da demandante. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.03.2011, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

**0001588-68.2010.403.6112 - GERALDO MORAIS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. O relatório médico apresentado às fls. 52/59, em cumprimento à decisão de fl. 51, noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 25.02.2010 (CNIS - NB 538.532.442-2). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente aos benefícios do demandante. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Geraldo Moraes; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 538.532.442-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 30.05.2011, às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita

avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

**0003640-37.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO LEAL FILIZZOLA (SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL**

**DECISÃO** Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos de tutela em ação ordinária, na qual a parte autora pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de contribuinte (pessoa física), imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91. Sustenta a demandante, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 16/62 e guia de recolhimento de custas processuais (fl. 63). À fl. 174, foi determinado que a autora comprovasse o recolhimento de todos os valores que pretende restituir, regularizando, ainda a representação processual. A parte autora ofertou manifestação às fls. 67/68, apresentando procuração à fl. 69. É o relatório. Decido. Fl. 69: Recebo como emenda à peça inicial. Reconsidero, respeitosamente, a decisão de fl. 66 e passo a análise do pedido de tutela antecipada. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso. Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE

LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplina do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de

mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0003654-21.2010.403.6112** - JOSE BAZAN X HELIO NEGRI FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES SUNIGA - ESPOLIO(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

**0003659-43.2010.403.6112** - ALTINO SEVERO LINS FILHO(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos de tutela em ação ordinária, na qual a parte autora pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de contribuinte (pessoa física), imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91. Sustenta o demandante, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. Com a inicial trouxe procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 38/174). À fl. 177, foi determinado que a parte autora comprovasse o recolhimento de todos os valores que pretende restituir, sob pena

de extinção do processo sem resolução do mérito. O autor ofertou manifestação às fls. 179/186.É o relatório.Decido.Reconsidero, respeitosamente, a decisão de fl. 177 e passo a análise do pedido de tutela antecipada.O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu].Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte.Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado.Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário.A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso.Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica.O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar.A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última.Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários.Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91.Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente:CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195.Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98.É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional.E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável.Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o

parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei] A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei] A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença

dos seguintes atributos:(a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica;(b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial;(c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e(d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto.No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a).Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuidos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03.Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários.À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição.Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte.Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Rematam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a UNIÃO no pólo passivo, tendo em vista que a fazenda pública é órgão do ente federativo e não tem capacidade para figurar no pólo passivo desta demanda.Após, cite-se a ré.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0003677-64.2010.403.6112 - VITOR LEAL FILIZZOLA X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA X VALTER LEAL FILIZZOLA X FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos de tutela em ação ordinária, na qual a parte autora pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de contribuinte (pessoa física), imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91.Sustentam os demandantes, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal.Com a inicial trouxeram procurações, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 17/182).À fl. 185, foi determinado que a parte autora emendasse a peça inicial, atribuindo valor à causa compatível ao benefício econômico pleiteado, bem como para comprovar o recolhimento de todos os valores que pretende restituir e regularizar a representação processual do demandante Valter Leal Filizzola, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Os demandantes ofertaram manifestação às fls. 186/188, apresentando instrumento de mandato outorgado por Valter Leal Filizzola (fl. 189) e guia de recolhimento de custas processuais (fl. 190).É o relatório.Decido.Reconsidero em parte, respeitosamente, a decisão de fl. 185, no que concerne à comprovação do recolhimento dos valores a serem eventualmente restituídos, e passo a análise do pedido de tutela antecipada.186/188: Recebo com emenda à peça inicial.O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu].Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte.Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado.Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário.A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso.Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso

extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita

proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei]De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuidos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e

baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Certifique o senhor Diretor de Secretaria acerca do recolhimento das custas processuais, conforme guia DARF de fl. 190. Cite-se a ré. Publique-se, registre-se, intímese.

**0003699-25.2010.403.6112 - HELIO PEREIRA(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos de tutela em ação ordinária, na qual a parte autora pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de contribuinte (pessoa física), imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91. Sustenta o demandante, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 12/298). À fl. 301, foi determinado que a parte autora emendasse a peça inicial, atribuindo valor à causa compatível ao benefício econômico pleiteado, bem como para comprovar o recolhimento de todos os valores que pretende restituir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O autor ofertou manifestação às fls. 305/306, apresentando guia de recolhimento de custas processuais (fl. 307). É o relatório. Decido. Reconsidero em parte, respeitosamente, a decisão de fl. 301, no que concerne à comprovação do recolhimento dos valores a serem eventualmente restituídos, e passo a análise do pedido de tutela antecipada. Fls. 305/306: Recebo com emenda à peça inicial. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso. Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4.º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC n.º 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais

em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição

nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Certifique o senhor Diretor de Secretaria acerca do recolhimento das custas processuais, conforme guia DARF de fl. 307. Cite-se a ré. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0004186-92.2010.403.6112 - CINTIA FRANCISCO DA SILVA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Pablo Vinícius Francisco de Oliveira, Layla Caroline Francisco de Oliveira e Lucas Henrique Francisco de Oliveira, representados por sua genitora e também autora Cíntia Francisco da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postulam a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. À fl. 34, foi determinado que a parte autora regularizasse o polo ativo da demanda, bem como a representação processual. É o relatório. Decido. Desde logo, recebo a petição e documento de fls. 35/44 como emenda à inicial. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. De outra parte, anoto que o vínculo empregatício reconhecido na esfera trabalhista (fls. 21/22), deve ser, para fins previdenciários, corroborado por prova testemunhal a ser produzida nestes autos, já que o INSS não integrou o pólo passivo da demanda que teve curso perante a Justiça do Trabalho. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

**0004310-75.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA CAMACHO (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Cristina Camacho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Conforme determinado às fls. 22/22-verso, foi juntado aos autos laudo de constatação (fls. 28/30), atinente à condição socioeconômica da autora. É o

relatório. Decido. Nesta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Não obstante as informações constantes no auto de constatação elaborado (fls. 28/30), no que tange à existência de quadro incapacitante da parte autora, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da demandante. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 08.11.2010, às 16:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Providencie a Secretaria à citação da ré, conforme determinado às fls. 22/22-verso. P.R.I.

**0004628-58.2010.403.6112 - MARIA OLIVEIRA DE CAMARGO (SP197003 - ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Esclareça a autora se está afastada de suas atividades, haja vista que, consoante extrato CNIS, há notícia de manutenção de vínculo de emprego com a empresa Liane - Materiais de Construção LTDA. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referentes ao benefício e contribuições previdenciárias da demandante. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0004753-26.2010.403.6112 - PEDRO CALDERAN MAZIERO (SP283715 - CARLOS JOSÉ RIBEIRO DO VAL E SP095543 - LUIZ VIVALDO SCHMIDT E SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP293993 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO MIYAGAKI) X UNIAO FEDERAL**

**DECISÃO** Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos de tutela em ação ordinária, na qual a parte autora pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de contribuinte (pessoa física), imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91. Sustenta o demandante, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. Com a inicial trouxe procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 29/119). À fl. 122, foi determinado que a parte autora comprovasse o recolhimento de todos os valores que pretende restituir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A parte autora ofertou manifestação às fls. 123/125. É o relatório. Decido. Reconsidero, respeitosamente, a decisão de fl. 122 e passo a análise do pedido de tutela antecipada. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente

disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianta que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso. Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei] Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a Lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das

receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei]A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN,... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei]De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu.O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, afim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF):CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem.Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS:Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido:A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária:[...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos:(a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica;(b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial;(c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e(d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto.No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a).Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03.Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários.À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001,

editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0005698-13.2010.403.6112 - PAULO LUIZ SOUZA NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Paulo Luiz Souza do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

**0005789-06.2010.403.6112 - APARECIDA ERICA DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Aparecida Érica dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário salário maternidade. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. De outra parte, anoto que, neste momento, não há como verificar se a demandante possui a carência exigida por lei para fazer jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que há necessidade de produção de prova testemunhal para, corroborando o início de prova documental, comprovar o alegado trabalho rural individual ou em regime de economia familiar. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

**0005802-05.2010.403.6112 - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. In casu, o INSS indeferiu a concessão do benefício, na esfera administrativa, sob alegação de falta de qualidade de dependente-companheiro, conforme comunicação de decisão à fl. 15. Consoante cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 2.299/08, que teve curso perante o juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões (fls. 44/47), foi reconhecida a existência de União Estável entre o demandante e a falecida. A dependência econômica do companheiro é permanente, tendo em visto o exposto no art. 16, I, da Lei 8213/1991. Não se discute a condição de segurada da falecida Raimunda Souza Rocha, visto que, em consulta ao CNIS, verifiquei que ela percebeu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez até 01.04.2008 (CNIS - NB 085.914.717-7). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício pensão por morte para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS e INFEN, referente o benefício da ex-segurada. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Agenor Francisco dos Santos; **BENEFÍCIO IMPLANTADO:** Pensão por morte (art. 74 da Lei n.º 8.213/91); **DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** A ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**0005927-70.2010.403.6112 - ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Verifico que a autora apresentou atestados médicos não conclusivos quanto ao quadro incapacitante. Com efeito, os atestados informam que a demandante necessita de avaliação pericial para afastamento de suas atividades laborais (fls. 41/42). Assim, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia

07.03.2011, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício da demandante. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

**0005955-38.2010.403.6112 - JOAQUIM ALVES FAGUNDES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Joaquim Alves Fagundes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. De outra parte, anoto que, neste momento, não há como verificar a qualidade de segurado do demandante, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para, corroborando o início de prova documental, comprovar o alegado trabalho rural individual ou em regime de economia familiar. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

**0005993-50.2010.403.6112 - CARMELITA RIBEIRO MACHADO (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sua qualidade de segurado junto ao Regime Geral da Previdência Social. Int. Presidente Prudente, SP, 24 de setembro de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0006067-07.2010.403.6112 - ARACI FERREIRA LEAO TORRES (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS e INFEN, verifiquei que a demandante vem recebendo benefício previdenciário auxílio-doença. De outra parte, no que concerne ao pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da autora. Por todo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS e INFEN, referentes o benefício da demandante. Desde logo, determino a realização de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 14.03.2011, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária

gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

**0006143-31.2010.403.6112 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante vem recebendo benefício previdenciário auxílio-doença (NB 541.682.246-1), com data de cessação em 10.11.2010. De outra parte, no que concerne ao pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade do demandante. Por todo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício da demandante. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 14.02.2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

**0006203-04.2010.403.6112 - LUZIA DA SILVA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos atestado médico recente acerca da existência de quadro incapacitante da autora. Por outro lado, também não consta nos autos prova de recente requerimento do benefício na esfera administrativa. É certo que a parte autora, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Carta Política, não necessita esgotar a via administrativa para buscar a tutela jurisdicional. No entanto, a comprovação do indeferimento do pedido na via administrativa é pressuposto para verificação da verossimilhança do direito alegado, já que o ato administrativo, que guarda presunção de legitimidade, deve ser confrontado com outras provas. Assim, anoto que somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade do demandante. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07.03.2011 às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos

termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente às contribuições previdenciárias da autora. P.R.I.

**0006321-77.2010.403.6112 - VALTER NEGRAO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que o demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Além disso, de acordo com a documentação apresentada nestes autos, não há como verificar a data do início da incapacidade, lembrando que, em consonância com dados extraídos do CNIS, o demandante verteu contribuições para a Previdência Social, recentemente, apenas no interstício de 03.2010 a 08.2010. Logo, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão controvertida. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 28.02.2011, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente às contribuições previdenciárias do demandante. P.R.I.

**0006322-62.2010.403.6112 - JONATHAN GONCALVES OLIVERIRA FURLAN(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a autora se está afastada de suas atividades, haja vista que, consoante extrato CNIS, há notícia de manutenção de vínculo de emprego com a empresa Lunardi Assessoria em Recursos Humanos LTDA EPP. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006364-14.2010.403.6112 - RAMAO DINIZ(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que o demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Os atos administrativos gozam de presunção relativa de legalidade, devendo a prova em contrário se mostrar contundente para elidi-los. Assim, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Considerando a necessidade de ampla dilação probatória, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para retificação. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 28.02.2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários

periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referentes às contribuições previdenciárias do demandante. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3637**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005415-87.2010.403.6112** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X PATRICIA CRISTIANE GUIMARES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Tendo em vista que a testemunha arrolada pela defesa da ré não foi localizada no endereço informado, conforme certidão de fl. 23-verso, cancelo a audiência designada. Libere-se a pauta. Devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005301-51.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER CLEISON TENORIO DA SILVA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade substituída. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Teodoro Sampaio/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Teodoro Sampaio/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0005302-36.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR DE BRITO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade substituída. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Quatá/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Quatá/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0005596-88.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO LEMOS ABDALA(SP078123 - HELIO MARTINEZ)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês (para cada pena restritiva de direito), pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, bem como ao pagamento de 190 (cento e noventa) dias-multa, calculado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Ponta Porã/MS. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se

que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0005602-95.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LOANDRO FRANCISCO MARQUES CORREIA(SP170695 - RICARDO TAVARES BARBOSA)**

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) cestas básicas para entidade assistencial a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, fixada o valor do dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Goiânia/GO. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0006761-73.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIO GRESELE NETO(SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO)**

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de uma cesta básica mensal para entidade assistencial a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixada o valor do dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Vitória da Conquista/BA. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0004333-26.2007.403.6112 (2007.61.12.004333-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO BASSANI DA ROCHA X FRANCISCO ROS MANSANO(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI) X HORTENCIO TONOLI LABEGALINI X WALTER CARNEIRO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X NIVALDO CARDOSO X CLAUDIO SEBASTIAO DE LIMA X DIMAS ANTONIO VERGILHO X PAULO AMARO DE OLIVEIRA FILHO**

Fls. 423/424: Intime-se o investigado Dimas Antonio Vergílio para comprovar o cumprimento do acordo formalizado à fl. 350. Fl. 426: Intime-se o Ministério Público Federal da audiência designada para o dia 11 de novembro de 2010, às 09:30 horas, no Juízo Estadual da Vara única da Comarca de Panorama-SP, para proposta de transação penal ao investigado Nivaldo Cardoso. Segue sentença extintiva da punibilidade em relação aos investigados Adriano Bassani da Rocha, Francisco Ros Mansano e Walter Carneiro da Silva, proferida em \_01\_ laudas SENTENÇA Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no artigo 48, caput, da Lei n.º 9.605/98, considerado de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei n.º 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.313/2006. Com a vinda da folha de antecedentes, o Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 311/313), aceita pelos investigados Adriano Bassani da Rocha, Francisco Ros Mansano e Walter Carneiro da Silva (fls. 332 e 391/392). O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, ante o cumprimento da pena imposta (fl. 423/424). É o relatório. Decido. Os autores do fato Adriano Bassani da Rocha, Francisco Ros Mansano e Walter Carneiro da Silva cumpriram integralmente a pena que lhes foi imediatamente aplicada, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9099/95 (fls. 367/371, 394/399, 406/409 e 418/420). Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério

Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, em relação aos autores do fato Adriano Bassani da Rocha, Francisco Ros Mansano e Walter Carneiro da Silva. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0007896-72.2000.403.6112 (2000.61.12.007896-0)** - JUSTICA PUBLICA X GERSON LUIZ DE SOUZA (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA)

Cota de fl. 797: Defiro. Adite-se a carta precatória expedida à fl. 795 para que a testemunha Patrícia de Oliveira Almeida seja também ouvida, conforme solicitado pela acusação. (EXPEDIDO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA N.º 444/2010-JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE DRACENA/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0009076-55.2002.403.6112 (2002.61.12.009076-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP240799 - DJALMA MARTINELLI NETO)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, dando-o como incurso no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida à fl. 107. Com a vinda da folha de antecedentes do acusado, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 209/210). O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo que lhe foi formulada perante o juízo deprecado (fl. 273). Decorrido o prazo de suspensão do processo, foram requisitadas as certidões atualizadas de antecedentes criminais, que foram juntadas aos autos (fls. 256/261). O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu ante o cumprimento das condições impostas (fl. 272). É o relatório. Decido. O réu cumpriu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades e comprovou a entrega de vinte quilos de ração para ave silvestre e de oitenta litros de combustível à Polícia Militar Ambiental (fls. 292, 294, 299, 301, 308 e 311/318). Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

**0003661-23.2004.403.6112 (2004.61.12.003661-2)** - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR DE LIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X JOSE MAURICIO VIEIRA (SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA)

Fl. 281: Intimem-se as partes acerca da audiência de instrução redesignada para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 16:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP.

**0002198-41.2007.403.6112 (2007.61.12.002198-1)** - JUSTICA PUBLICA X PABLO ANDRES MELO FAJARDO (SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X DJA DIEGO COBOS MELO (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Fls. 460/461: Nada a deferir haja vista que a carta precatória foi distribuída a outro juízo, conforme informação de fl. 459. Fl. 459: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30 de março de 2011, às 14:40 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Subseção de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Ciência ao Ministério Público federal. Int.

**0005002-11.2009.403.6112 (2009.61.12.005002-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-21.2009.403.6112 (2009.61.12.004096-0)) JUSTICA PUBLICA X VALDECIR TONET (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X REGINALDO JOSE DOS SANTOS (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Cota de fl. 344: Por ora, antes de revogar a liberdade condicional dos réus, intime-se o defensor constituído para, no prazo de 3 (três) dias, informar o endereço atualizado dos acusados. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2466**

#### **ACAO PENAL**

**0003850-74.1999.403.6112 (1999.61.12.003850-7)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON JACOMOSI (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X ELENA BETTY GONCALVES BRITZ MUSTAFA (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO)

Em face da manifestação apresentada pela defesa sem qualquer fundamentação jurídica quanto ao mérito dos fatos, a fim de evitar eventual nulidade e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se novamente o defensor para apresentar memoriais, no prazo de 05 dias.

**0006452-96.2003.403.6112 (2003.61.12.006452-4)** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR JOSE DE SOUZA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, conforme folha 672, remetam-se os presentes autos ao Sedi para regularização da situação processual, tendo em vista que foi decretada a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu. Oficiem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004116-51.2005.403.6112 (2005.61.12.004116-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006396-34.2001.403.6112 (2001.61.12.006396-1)) JUSTICA PUBLICA X JOSE LUCIANO BAROLI(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 4 de novembro de 2010, às 15h30min., junto a 2ª Vara da Comarca de Monte Aprazível, SP, o interrogatório do réu. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

**0009611-76.2005.403.6112 (2005.61.12.009611-0)** - JUSTICA PUBLICA X DENILSON DOS SANTOS(PR026216 - RONALDO CAMILO)

Juntada a procuração, anote-se. Anote-se, também, quanto ao novo endereço do réu, informado na folha 263. Após, arquivem-se os autos, conforme já determinado na respeitável sentença das folhas 253/256. Intime-se.

**0002606-66.2006.403.6112 (2006.61.12.002606-8)** - JUSTICA PUBLICA X WELITON MOREIRA RODRIGUES(MG078971 - DARIO JOSE SOARES JUNIOR)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Guilherme Tadiotto, conforme folha 358. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória n. 549/2010 (folha 315), para posteriores deliberações. Intimem-se.

**0004778-44.2007.403.6112 (2007.61.12.004778-7)** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

A defensora constituída dos réus, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação da procuradora constituída dos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

**0006973-02.2007.403.6112 (2007.61.12.006973-4)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO APARECIDO DE PAULA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)

Aguarde-se pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido na folha 265. Decorrido este prazo, oficie-se ao Senhor Delegado da Receita Federal, para dele requisitar, com prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas ao cumprimento das condições do REFIS. Após, com a juntada da resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

**0006457-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006457-1)** - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE SAPIA BASSAN(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DANIELA HONDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X ANACI JOVINA GONCALVES VALOES(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Anote-se quanto aos endereços da ré Anaci Jovina Gonçalves Valões, informados na folha 198. Apresentada as respostas (folhas 199/205, 223/234 e 236/245) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 25 de janeiro de 2011, às 13h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes nesta cidade. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da testemunha de acusação Ademir dos Santos. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0011297-98.2008.403.6112 (2008.61.12.011297-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805

- ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Juntada a procuração (folha 250), anote-se. Apresentada a resposta (folhas 248/249) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2467**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002673-60.2008.403.6112 (2008.61.12.002673-9) - ZELINDA HONORATO DA SILVA ZANARDI (SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

BAIXA EM DILIGÊNCIA Diante da não apresentação de proposta de conciliação pela parte ré, cientifique-se a parte autora quanto ao laudo pericial. Com a manifestação, ciência à parte ré e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. P. R. I.

**0006556-44.2010.403.6112 - MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA (SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora visa a restituição do veículo caminhão trator, marca SCANIA/T112 HW, COD RENAVAL 247685402, ano de fabricação 1989, chassi 9BSTH4X2ZK3233986, placas GQD 8047, cor verde; e do semi-reboque, COD RENAVAL 641223269, ano de fabricação 1995, cor branca, chassi 9AU071230S1027593, placas HQN 9766. Alega, em síntese, que teve os veículos apreendidos pela Receita Federal no dia 08 de outubro de 2009 em razão de estarem carregados de mercadoria contrabandeada. Assevera, entretanto, que restou apurado que não estava envolvido com os crimes nos quais seus bens foram utilizados, de sorte que tem direito à restituição dos veículos apreendidos. Instruiu a inicial os documentos de fls. 08/150. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Com efeito, registro haver o autor, por ora, comprovado de maneira satisfatória ser o proprietário dos veículos apreendidos, conforme se depreende do documento de fls. 22. Da mesma forma, restou apurado nos autos que o autor não estava envolvido com o crime de contrabando, pelo qual seus veículos foram apreendidos. Ao contrário, observa-se do documento de fls. 77/78 que o autor por contrato de arrendamento de veículo transferiu a posse dos bens apreendidos a um dos réus no processo crime em que se apurou o crime de contrabando, os quais se utilizaram do automóvel para cometer a infração sem o conhecimento do autor. Neste particular, vale ressaltar que o bem já foi até mesmo restituído ao autor no processo crime em que foi apreendido. Certo, porém, que tal decisão criminal não tem o condão de ilidir a aplicação de pena de perdimento na esfera administrativa, para o que se presta o presente mandamus (fls. 146/147vº). Cabe ainda observar que, conforme o artigo 95 do Decreto Lei nº 37/66, Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. [...] (AI 201003000075301 - Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta - TRF 3ª Região) Deste modo, não comprovado o envolvimento do autor no fato, é de lhes serem restituídos os bens apreendidos, de modo que entendo preenchido o requisito da verossimilhança. Quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, registro que o veículo apreendido poderá sofrer deterioração com o transcurso de tempo, além de, ao que parece, servir de fonte de renda para o autor e sua família, na medida em que lhes proporciona ganhos por arrendamento. Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino a restituição, ao impetrante Marcelo Jarcem de Oliveira, do veículo caminhão trator, marca Scania/T112 HW, COD RENAVAL 247685402, ano de fabricação 1989, chassi 9BSTH4X2ZK3233986, placas GQD 8047, cor verde; e do semi-reboque, COD RENAVAL 641223269, ano de fabricação 1995, cor branca, chassi 9AU071230S1027593, placas HQN 9766, nomeando-o fiel depositário de referidos bens, devendo o autor apresentá-los à Delegacia da Receita Federal, sempre que for solicitado, sob pena de revogação da medida ora deferida. Expeça-se o necessário. P. R. I. e Cite-se.

**0006699-33.2010.403.6112 - MOACIR RODRIGUES (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CAIXA**

## ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte Autora requer a cobertura total da reforma de sua residência pela companhia seguradora. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento residencial com a Caixa Econômica Federal, em razão do qual teve de assinar também contrato de seguro com a Caixa Seguradora S/A. Afirma que o imóvel encontra-se em situação de risco de desabamento por questões externas, bem como que o seguro contratado deveria cobrir as reparações necessárias para a reestruturação da casa. Aduz, no entanto, que a empresa seguradora lhe liberou o valor de R\$ 7.441,36 (sete mil quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), o qual é insuficiente para as reformas pretendidas, tendo em vista que o orçamento mais barato que contactou no mercado é de R\$ 21.003,26 (vinte e um mil e três reais e vinte e seis centavos). Ante o perigo de desabamento do imóvel, requer seja deferida a tutela antecipada. Requer, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/79. É o relato do essencial. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Muito embora o imóvel residencial do autor esteja em situação de ameaça de desmoronamento, conforme demonstrado no laudo de vistoria de fls. 69/71, o deferimento da medida liminar pleiteada tem cunho satisfativo e praticamente irreversível, porque obrigaria os réus a arcarem com as despesas de reforma no imóvel, impondo-lhes, indiscriminadamente, o ônus pela culpa generalizada sem possibilitar-lhes sequer a manifestação acerca dos fatos na esfera judicial, para defender-se. Não obstante a seguradora tenha elaborado laudo de vistoria no qual constou ameaça de desabamento, determino, de imediato, como única providência cautelar de urgência cabível nesta cognição preliminar, a realização de perícia no imóvel, com a brevidade possível. Para este encargo, nomeio o engenheiro civil Eduardo Villa Real Júnior, com escritório profissional localizado à Rua Ribeiro de Barros, nº 1227, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefones prefixos ns. (18) 3222-8602; 3223-3123 e 9772-1556. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Decorrido o prazo, intime-se o senhor perito, com urgência, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente técnico apresentadas pelas partes, devendo o perito ser informado caso as partes não se manifestem. Considerando a urgência do caso decorrente da evidente situação de precariedade em que se encontra o imóvel, visando prevenir evento ainda mais danoso, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, contados a partir da data da realização da perícia. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, cite-se os réus. P. I.

## 4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1593**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1202102-79.1994.403.6112 (94.1202102-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X SOPLAN METALURGICA LTDA X CELIO ROMERO DE SOUZA X LUCIANA LEAL DE SOUZA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Em conformidade com a manifestação de fl. 34, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se os Executados para, no prazo de quinze dias, procederem ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não levantamento da penhora de fl. 20 e posterior inscrição em dívida ativa. Pagar as custas, ao arquivo findo. Caso contrário, venham conclusos. P.R.I.

**1204775-40.1997.403.6112 (97.1204775-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO SALES MARANGONI(SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA)

Em conformidade com a manifestação de fl. 42, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Pagar as custas, ao arquivo findo. Caso contrário, venham conclusos. P.R.I.

**1208318-51.1997.403.6112 (97.1208318-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AGRIBRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ E SP105683 - LEO EDUARDO

RIBEIRO PRADO E SP123173 - LILIANE APARECIDA R PRADO BERALDO) X AUGUSTO HENKLAIN GARCIA X INVERSIONES ZINMAR S/A(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)  
Fl(s).247/248 : Defiro. Expeça-se mandado de penhora, devendo o oficial de justiça penhorar conforme requerido. Int.

**1201949-07.1998.403.6112 (98.1201949-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X EDISON ALVES OLIVA PRESIDENTE PRUDENTE X EDISON ALVES OLIVA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Fls. 254: Defiro a penhora e demais atos consecutórios, intimando-se, inclusive o(s) credor(es) hipotecário(s) ou fiduciário(s). Para tanto, expeça-se mandado. Int.

**1202841-13.1998.403.6112 (98.1202841-2)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X YOSHIO KOGA(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES)

Fl. 216 : Defiro. Expeça-se mandado de intimação, nos mesmos termos do expedido à fl. 213, no endereço fornecido. Int.

**1202943-35.1998.403.6112 (98.1202943-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA ME X JOSE HORACIO SANCHO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X EDIVALDO INACIO BARBOSA X JORGE ALBERTO GUAZZI DA SILVA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)

Fls. 185/186- Defiro a penhora requerida. Expeça-se mandado. Int.

**0001668-18.1999.403.6112 (1999.61.12.001668-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTERCAL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA(SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ) X JOSE RENATO CALDERAN X NADIA MAGALY CALDERAN

Fl(s). 154/168 : Havendo indícios de encerramento irregular das atividades, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Traga a exequente as contrafés necessárias. Após, cite(m)-se como requerido. Int.

**0006322-48.1999.403.6112 (1999.61.12.006322-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MURAKAMI MURAKAMI LTDA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PEDRO TERUYO MURAKAMI X LUIZA KIMIKO NAGAL MURAKAMI

Fl. 137: Defiro. Expeça-se mandado, como requerido. Int.

**0001775-57.2002.403.6112 (2002.61.12.001775-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LA BELLA DONNA TECIDOS LTDA ME(PR009679 - BEATRIZ CALDEIRA OLCHEMSKI) X RODRIGO MARCHI KAPPAZ

Fl(s). 161/162 : Ante o requerimento expresso da exequente, defiro o pedido de fls. 154/155. Dessa forma, EXCLUO a coexecutada Beatriz Caldeira Olchenski do pólo passivo da relação processual. Assim, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) Rodrigo Marchi Kappaz no pólo passivo da relação processual, como requerido. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite(m)-se como requerido. Int.

**0002028-45.2002.403.6112 (2002.61.12.002028-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP109749 - CLAUDIO ROBERTO REIS)

Fl. 179: Defiro. Expeça-se mandado como requerido. Int.

**0002056-13.2002.403.6112 (2002.61.12.002056-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BARROS & RODRIGUES DE P.PRUDENTE LTDA ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Despacho de Fl. 103: Fl. 85: Defiro a juntada. Por ora, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento noticiado às fls. 89/90. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**0010096-81.2002.403.6112 (2002.61.12.010096-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT

Fl(s). 188/202: Havendo indícios de encerramento irregular das atividades, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite(m)-se como requerido. Int.

**0006688-48.2003.403.6112 (2003.61.12.006688-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X ASTOLFO RIBEIRO FILHO

Fl(s). 228/242: Havendo indícios de encerramento irregular das atividades, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite(m)-se como requerido. Int.

**0000972-06.2004.403.6112 (2004.61.12.000972-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMAUS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP102648 - TELMA MARA DE CAMPOS SELVERIO FUSO) X OSMILDO GOMES BUENO X MAXIMO RICCI

Ante a certidão retro, revogo, respeitosamente, o despacho de fl. 122. Dessa forma, DEFIRO o pedido requerido às fls. 111/112. Havendo indícios de encerramento irregular das atividades, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito onabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Traga a exequente cópia das contrafés necessárias. Após, cite(m)-se como requerido. Int.

**0005251-30.2007.403.6112 (2007.61.12.005251-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fl. 65: Indefiro a penhora sobre o veículo indicado, uma vez que consta na cópia do documento acostado à fl. 66, com ocorrência de roubo/furto. Defiro a penhora sobre o veículo descrito à fl. 74.

**0005265-14.2007.403.6112 (2007.61.12.005265-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO PAZIN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Fl(s). 61: Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se o necessário. Int.

**0006685-54.2007.403.6112 (2007.61.12.006685-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl(s). 91 : Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se o necessário. Int.

**0010669-46.2007.403.6112 (2007.61.12.010669-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA EPP(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 150: Penhora já realizada à fl. 166. Intime-se a empresa executada da penhora e do prazo para opor embargos, na pessoa de seu representante legal Luiz Egydio Constantini. Nomeio-o como depositário do imóvel penhorado, devendo ser intimado também de sua nomeação. Expeça-se mandado. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2730**

#### **MONITORIA**

**0008366-26.2006.403.6102 (2006.61.02.008366-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA EUTERPE VIEIRA

Em que pese a determinação retro de fl. 120, observo que a diligência já foi requerida e deferida, sendo certo que os endereços informados não foram úteis à localização da requerida. Assim, tendo em vista a certidão de fl. 116 e as demais diligências empreendidas nos autos, cite-se e intime-se a requerida MARIA EUTERPE VIEIRA, via edital com prazo de 15 dias, para que, querendo promova o pagamento ou apresente sua defesa, no prazo de 15 dias, oferecendo os

competentes embargos, nos termos do artigo 1.102-b e seguintes do CPC.

**0013838-37.2008.403.6102 (2008.61.02.013838-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME MAZER NETO X JOSE CARLOS VERNILHO(SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER)  
Para audiência de tentativa de conciliação designo o proximo dia 06/dezembro/2010, às 14:45 horas.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0317682-05.1997.403.6102 (97.0317682-8)** - EDNA MARIA COMODARO MORAES X GUACIRA RODRIGUES ALVES X IVANIL SALVADOR CAMARGO X MERCIA APARECIDA RIGO ISPER X ROSELEINE VALENTINA POVINELLI ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. ALFREDO C. GANZERLI)

Face ao fato de tratar-se de requisição de pagamento em favor de servidores públicos, e tendo em vista a Resolução nº 200/2009 do E. TRF3R, intime-se o patrono a informar nos autos a situação atual do(s) autor(es) (ativo/inativo/pensionista) e respectivas lotações, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de preenchimento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Após, à fl. 857, cumprindo-se.

**0004323-75.2008.403.6102 (2008.61.02.004323-5)** - SANTO NATAL GREGORATTO X ROSANGELA BERLIM GREGORATTO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)  
Para audiência de tentativa de conciliação designo o proximo dia 06/dezembro/2010, às 14:30 horas.

**0013563-54.2009.403.6102 (2009.61.02.013563-8)** - AUXILIADORA SEBASTIANA GONCALVES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o aditamento da inicial de fls. 119/155. Retifique-se o valor da causa junto ao SEDI. Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo terceiro da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0005885-51.2010.403.6102** - OSVALDO ANTUNES RUAS(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Os quesitos e indicação de assistentes técnicos, em querendo, poderão as partes apresentar no momento da contestação e respectiva impugnação (prazo para autor apresentar impugnação e quesitos).

**0007611-60.2010.403.6102** - AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis visando a liberação do registro de compra e venda pertinente ao Imóvel em questão. Diante da manifestação de fls. 292/293 da parte autora, cancelo a audiência designada para o dia 26/10/2010, às 15:30 horas, dando-se baixa na pauta e deprecando-se à Justiça Estadual de Orlândia - SP.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0301284-22.1993.403.6102 (93.0301284-4)** - RODOLFO MIAN X LEONILDA MAZZARON MIAN X ROSA BUCCI BERTI X ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA(SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO E SP141817 - VERUSKA PROCIDA BATISTUSSI) X LUIZ ANTONIO PINE X MARTA MARIA CARNEIRO PINE X WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON(SP074761 - CARLOS CESAR PERON E SP104371 - DINIR SALVADOR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RODOLFO MIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONILDA MAZZARON MIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA BUCCI BERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO PINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA MARIA CARNEIRO PINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 464 e seguintes: expeçam-se os alvarás de levantamento de acordo com o requerido. Quanto à habilitação dos sucessores dos falecidos Rodolfo Mian e sua mulher Leonilda Mazzaron Mian e Rosa Bucci Berti, manifeste-se a CEF. Havendo concordância, desde logo, determino que os autos sejam remetidos ao SEDI para regularização do polo ativo.

**Expediente Nº 2736**

#### **ACAO PENAL**

**0301639-56.1998.403.6102 (98.0301639-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL

DOMINGUES UGATTI) X MARCELO CAROLO X ANTONIO CARLOS CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)  
Cumpram-se as determinações da Superior Instância ficando suspenso o cumprimento do r. despacho de fl. 935 até o julgamento do Hábeas Corpus.Int..

**0312143-24.1998.403.6102 (98.0312143-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ELZIO JOSE SCARDELATO(SP047883 - OTAVIO SCARDELATO)  
FL. 329I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D., anote-se no sistema SINIC.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação da parte.III-Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do destino a ser dado à CTPS apreendida no feito.IV-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se ambos, com baixa na distribuição. FL.333-Fl. 332: Defiro, encaminhe-se a CTPS ao Ministério do Trabalho para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal.No mais, cumpram-se as determinações de fl. 329.

**0000257-91.2004.403.6102 (2004.61.02.000257-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA ANGELICA GIACOMETTI(SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA E SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS)  
I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF..II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s).III-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

### Expediente Nº 2022

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0009150-71.2004.403.6102 (2004.61.02.009150-9)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X SANDRO ROBERTO BEDIN X BRENO ADRIANO BEDIN X ANDRE LUIS BEDIN(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fl. 510: Fls. 491/503 e 504/509: em obediência à antecipação da tutela recursal, processe-se a apelação de fls. 471/480.Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF e publique-se o despacho de fls. 486. Int.. Fl. 486: [...] Fls. 471/480: o IBAMA foi admitido como assistente apenas por ser órgão regulador das questões ambientais. Não houve qualquer requerimento contra o IBAMA e por isto a sentença sobre ele não tem qualquer repercussão. Assim, falece ao IBAMA interesse recursal, até porque o MPF já recorreu, enquanto a União, a quem pertencem as áreas de proteção ambiental permanente, acatou a decisão. Deixo, portanto, de receber a apelação. Fls. 463/469 e 481/485: nesse processo não existe sentença, já que o que nele se contém é apenas cópia da sentença única proferida nos autos nº 2002.61.02.011672-8. todavia, em obediência à antecipação da tutela recursal que recebeu a apelação, processe-a. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

#### MONITORIA

**0010829-04.2007.403.6102 (2007.61.02.010829-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X GUILHERME FRANCISCO PALAGI NEVES DA MATA X JOAQUIM ANGELO NEVES DA MATA(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA)

Fl. 107: Juntem-se petições de protocolos ns. 2010.020006406-1, 2010.020015935-1 e 2010.020013703-1, que se encontram em Secretaria, procedendo as devidas anotações. Atento à Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 de novembro a 03 de dezembro deste ano, e, também, à Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2010, às 15h. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.

**0007809-68.2008.403.6102 (2008.61.02.007809-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO MARCELO BESSA DE CARVALHO ROSA X MARIA JOSE CARVALHO ROSA  
CERTIDAO DE FLS. 54: Intimar a parte autora (CEF) a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 53 .

**0011304-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011304-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE CARLOS CORREA  
Intimar a parte autora (CEF) a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 22

**0001132-51.2010.403.6102 (2010.61.02.001132-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA APARECIDA SOUZA

Certidão de fl. 25: Intimar a parte autora (CEF) a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 24.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0302636-44.1995.403.6102 (95.0302636-9)** - ANTONIO DELA CORTE NETO X SEBASTIAO SERGIO RAMOS X LUIZ ANTONIO PIRES X MARCO ANTONIO DE PAULA X JOAO CARLOS GURTHNER X ALIPIO MARTINS X APARECIDO PAVIANI X ANTONIO JOSE DA SILVA X JOSE CARLOS POIANO X SEBASTIAO SEDIVALDO QUINA DE AGUIAR(SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI E SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) CERTIDAO DE FLS. 165: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 118/148 e 152/163.

**0304367-41.1996.403.6102 (96.0304367-2)** - CARVALHO CONTABILIDADE S/C LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 126/127: manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de cinco dias. Fls. 128/129: concedo o prazo de cinco dias para que a requerente comprove o alegado valor dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito, a fim de que seja dado início à execução. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0307764-11.1996.403.6102 (96.0307764-0)** - ROSA MARLI DE SEIXAS BIATRESATO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0005485-81.2003.403.6102 (2003.61.02.005485-5)** - CLAUDENIR APARECIDO BRAZ X EDNA APARECIDA DA SILVA X ISAIAS BARBOSA X JOAO DIONISIO FILHO X JOSE DOS REIS VERONA(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS)

Atento à Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2010, às 16:30 h. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando as rés sua proposta.

**0007650-67.2004.403.6102 (2004.61.02.007650-8)** - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA(SP079304 - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO)

Fl. 168: [...]dê-se vista aos réus, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela CEF. [FLS. 176/1284]

**0008715-29.2006.403.6102 (2006.61.02.008715-1)** - ADELIA LUCIA PASSOS DINIZ(SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA) X EGP FENIX EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal.al.Atento à Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2010, às 16:00 h. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.

**0002065-93.2007.403.6113 (2007.61.13.002065-1)** - MARISE DA SILVA GAIA X NILTON CESAR GOMES GAIA X MARLENE GOMES GAIA X MARILDO GOMES GAIA X NILCE GOMES GAIA FERREIRA X NILZA GOMES GAIA DE ANDRADE(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão de objeto e pé de fls. 131/132, o familiar dos autores foi submetido a uma perícia médica judicial em 21.01.05, ou seja, poucos meses antes de falecer. Não há, pois, necessidade da produção de perícia indireta para apurar as condições de saúde de Antônio quando o benefício foi cessado em 31.03.05 (conforme fl. 120), bastando, apenas, a juntada de cópia do laudo pericial. Assim, concedo aos autores o prazo de 10 dias para juntada de cópia: 1) da sentença proferida em 08.07.05 pelo juízo de Ipuã (ver certidão à fl. 131); 2) do acórdão que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo; e 3) do próprio laudo.

**0006957-44.2008.403.6102 (2008.61.02.006957-1) - MAURICIO JOSE DE LIMA(SP217398 - ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL**

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

**0007708-31.2008.403.6102 (2008.61.02.007708-7) - JORGE LADISLAU FILHO(SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova pericial requerida à fl. 168. Para verificação do labor em atividade especial, é necessária a realização de perícia técnica, pelo que nomeio o perito judicial Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro civil e de segurança do trabalho. A perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF, levando-se em conta o número de estabelecimentos visitados e a eventual necessidade de deslocamento a outras cidades. Oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Quesitos do INSS às fls. 123 e do autor às fls. 157. Intime-se o autor para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Int. Cumpra-se.

**0007794-02.2008.403.6102 (2008.61.02.007794-4) - ANTONINHO LOIOLA SANTANA(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Tendo em vista a certidão supra, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, por força do artigo 475, 1º do CPC, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0010346-37.2008.403.6102 (2008.61.02.010346-3) - GERALDO RIBEIRO DA COSTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo 41/88.420.461-8. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.

**0011809-14.2008.403.6102 (2008.61.02.011809-0) - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a determinação de fls. 82.

**0013003-49.2008.403.6102 (2008.61.02.013003-0) - CLEIA EUNICE DOMINGOS DOS SANTOS(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDAO DE FLS. 101: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 48/92 e 96/99.

**0014126-82.2008.403.6102 (2008.61.02.014126-9) - CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO(SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 97/100: esclarece o autor que o valor da causa é de R\$ 25.000,00, de modo que incide a competência absoluta do JEF para onde os autos devem ser remetidos. Int. Cumpra-se.

**0014214-23.2008.403.6102 (2008.61.02.014214-6) - JOSE CARLOS FIDELES(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 96/97: defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada da certidão de objeto e pé. Após, dê-se vista à União para se manifestar sobre os documentos apresentados pelo auto às fls. 100/367, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0014542-50.2008.403.6102 (2008.61.02.014542-1) - YOLANDA APARECIDA TOMAZ(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003883-45.2009.403.6102 (2009.61.02.003883-9) - MARCOS ANTONIO BORSATO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDAO DE FLS. 196: Intimar as partes para manifestacao, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 130/171.

**0007714-04.2009.403.6102 (2009.61.02.007714-6) - JANIO DIAS DA COSTA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDAO DE FLS. 156: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 73/155 e 59/72. Após, vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias acerca de fls. 73/155.

**0008244-08.2009.403.6102 (2009.61.02.008244-0) - WILSON DE JESUS SAMPAIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pretende o autor a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Esclarece que o pedido administrativo (NB 46/150.036.741-6), protocolado em 23.04.2009, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, posto que o INSS não considerou como especiais as atividades pretendidas na inicial. Sustenta, no entanto, que faz jus ao benefício da aposentadoria especial ou por tempo de serviço, uma vez que exerceu as atividades especiais de acordo com a legislação de regência à época do trabalho realizado, as quais devem ser assim reconhecidas. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório. Decido.1 - Tendo em vista os cálculos de fls. 85, dou-me por competente para o julgamento desta ação.3 - Sem prejuízo de eventual reexame, defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita ao autor.4 - Quanto ao pedido de tutela antecipada de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de suas atividades em condições especiais, laboradas em várias empresas.Assim, somente após a instrução do feito, com a juntada do procedimento administrativo na íntegra, para análise dos períodos computados pela autarquia, contestação e realização de perícia (cf. requerido na própria inicial - item 12 de fls. 30) será possível verificar a veracidade de suas alegações, posto que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.5 - Visando garantir a celeridade na tramitação do processo, bem como assegurar sua razoável duração, nomeio, desde já, o Sr. Jeferson Cesar, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para a verificação dos períodos trabalhados como atividade especial e realização da prova pericial técnica, cujo laudo deverá ser entregue em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Os quesitos e assistente técnico do INSS constam do ofício PFE- INSS/188/2009, da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto- SP, que se encontra arquivado em Secretaria. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF.A perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado.6 - Fica o autor intimado a apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.7. Comunique-se o perito para retirada dos autos, oportunamente. 8 - Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.9 - Cite-se o INSS. Após a contestação será apreciada a conveniência de designar-se audiência.10 - Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora.Publique-se e registre-se. Intimem-se.

**0008980-26.2009.403.6102 (2009.61.02.008980-0) - JOSE PAULO CASAROLI(SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO E SP257657 - GUSTAVO BELLONI RODRIGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 27: concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao patrono do autor para trazer instrumento do mandato com poderes especiais para desistir da ação e e renunciarInt.

**0010313-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010313-3) - JOAO DA ROCHA(SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista os cálculos de fls. 41, concedo o prazo de 5 dias para o autor atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico que pretende auferir.Int.

**0010533-11.2009.403.6102 (2009.61.02.010533-6) - AMADEUS LOPES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 91: [...]Com a proposta, dê-se vista ao autor para o depósito no prazo de 05 (cinco) dias. [PROPOSTA APRESENTADAS NAS FLS. 95/99]

**0011474-58.2009.403.6102 (2009.61.02.011474-0) - VALDECIR PEREIRA DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidao de fls.137:Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 46/108e 129/134. Após, vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias acerca de fls. 46/108.

**0011642-60.2009.403.6102 (2009.61.02.011642-5) - WILSON CARLOS DA SILVA OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pretende o autor a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Esclarece que o pedido administrativo (NB 46/144.582.601-9), protocolado em 11.06.2009, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, posto que o INSS não considerou como especiais as atividades pretendidas na inicial. Sustenta, no entanto, que faz jus ao benefício da aposentaria especial ou por tempo de serviço, uma vez que exerceu as atividades especiais de acordo com a legislação de regência à época do trabalho realizado, as quais devem ser assim reconhecidas. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fls. 33), tendo sido objeto de agravo de instrumento

(fls. 36/42), que restou provido (fls. 46/48).É o relatório. Decido.1 - Pretende o autor em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, requerendo, para tanto, o reconhecimento do efetivo exercício de suas atividades em condições especiais, durante todo o contrato de trabalho exercido junto à Cia Açucareira Vale do Rosário. Assim, somente após a instrução do feito, com a juntada do procedimento administrativo na íntegra, para análise dos períodos computados pela autarquia, contestação e realização de perícia (cf. requerido na inicial às fls. 10), será possível verificar a veracidade de suas alegações, posto que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2 - Visando garantir a celeridade na tramitação do processo, bem como assegurar sua razoável duração, nomeio, desde já, o Sr. Jeferson Cesar, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para a verificação dos períodos trabalhados como atividade especial e realização da prova pericial técnica, cujo laudo deverá ser entregue em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Os quesitos e assistente técnico do INSS constam do ofício PFE- INSS/188/2009, da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto- SP, que se encontra arquivado em Secretaria. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF. A perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado.3 - Fica o autor intimado a apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Comunique-se o perito para retirada dos autos, oportunamente. 5 - Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.6 - Cite-se o INSS. Após a contestação será apreciada a conveniência de designar-se audiência.7 - Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. Publique-se e registre-se. Intimem-se.

**0012856-86.2009.403.6102 (2009.61.02.012856-7) - GABRIELA LARA COSTA(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Desta forma, em que pesem os argumentos iniciais, não verifico neste passo os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela. Após regularização dos autos, cite-se o INSS para resposta. Requisite-se o procedimento administrativo mencionado na inicial (NB 25/149.443.432-3), com prazo de entrega em 10 dias. Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

**0013134-87.2009.403.6102 (2009.61.02.013134-7) - REINALDO MOACIR DA COSTA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDAO DE FLS. 91: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 38/70 e 85/90. Após, vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias acerca de fls. 38/70.

**0013606-88.2009.403.6102 (2009.61.02.013606-0) - ERASMO CARLOS DE OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA E SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, ficando o mesmo intimado a apresentar, querendo, seus quesitos e/ou indicar assistente técnico para a perícia que será designada somente após o prazo de defesa. Intime-se o autor acerca da presente decisão, bem como para apresentação de seus quesitos e/ou indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oficie-se ao Gerente de benefício, requisitando a apresentação do procedimento administrativo indicado na inicial, bem como as cópias legíveis dos laudos médicos, no prazo de 15 dias. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**0000152-07.2010.403.6102 (2010.61.02.000152-1) - VANDERLEI PIZZO(SP166367B - GILSON GUIMARÃES BRANDÃO) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pelo autor (fls. 220/221), com anuência da parte contrária (fl. 222), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, dou por prejudicada a análise da exceção de incompetência de n. 0004481-62.2010.403.6102, em apenso, ante a perda do objeto. Revogo a liminar concedida às fls. 92/96. Custas na forma da lei. SEM HONORÁRIOS. Traslade-se cópia desta sentença para o incidente processual em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.**

**0000609-39.2010.403.6102 (2010.61.02.000609-9) - GLP BEBEDOURO COM/ E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP**

Aceito a conclusão nesta data. Certifique a Secretaria a respeito do agravo interposto. Intime-se a autora para se manifestar sobre fls. 58/148, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000762-72.2010.403.6102 (2010.61.02.000762-6) - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão de fls. 182: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 78/281. Após, vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias acerca de fls. 78/281

**0001410-52.2010.403.6102 (2010.61.02.001410-2)** - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 72: : Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 21/4. Após, vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias acerca de fls. 21/42

**0001427-88.2010.403.6102 (2010.61.02.001427-8)** - BENEDITO GABRIEL GONCALVES(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 69/165. Após, vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias acerca de fls. 69/165

**0002030-64.2010.403.6102** - JOSE PEDRO RAMIRIS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. No mesmo prazo, deverá trazer os formulários previdenciários dos empregadores relativos aos períodos de 07.03.77 a 06.12.79, de 17.12.79 a 20.02.81 e de 01.10.86 a 20.08.87, que pretende sejam reconhecidos como especial.

**0002489-66.2010.403.6102** - NELSON LOURENCO CASTILHO(SP267799A - VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas pretendidas, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**0002674-07.2010.403.6102** - AURORA NAKAMURA(SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, concedo o prazo de dez dias para a autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, justificando-o por meio de planilha de cálculos.Int.

**0003030-02.2010.403.6102** - JOAO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SPI75155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 104: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 65/103Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 121/126.

**0003121-92.2010.403.6102** - JOSE PASCHOAL EVANGELISTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003128-84.2010.403.6102** - VIRGINIO NATALINI GARATINI X LUZIA ZENILDE DELLA VECHIA(SP287191 - MURILO MARTINELLI DE FREITAS E SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos autores da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, justificando-o por meio de planilha de cálculos.Pena de extinção. Int.

**0003192-94.2010.403.6102** - MARIO ABDALLA SAAD - ESPOLIO X MARIO ABDALLA SAAD FILHO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora prazo de dez dias para:a) trazer ao feito documento comprobatório da sua legitimidade ativa, esclarecer a situação atual em que se encontram os autos do inventário, bem como apresentar as declarações iniciais nestes autos dos bens deixados pelo falecido Mario Abdalla Saad;b) regularizar sua representação processual;c) atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, justificando-o por meio de planilha de cálculos;d) recolher as custas processuais;e) apresentar os extratos da caderneta de poupança, referente aos períodos questionados na inicial; ef) adequar o seu pedido aos termos do art. 282, do Código de processo civil, delimitando-o.Pena de extinção. Int.

**0004016-53.2010.403.6102** - JOSE APARECIDO BATISTA COSTA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, em razão da falta de interesse de agir em relação ao pedido do item a, que é idêntico ao formalizado perante o JEF, e até mesmo para se evitar ofensa ao princípio do juiz natural, estes autos prosseguirão apenas em relação ao

pedido de condenação do INSS em indenização por danos morais. Defiro assistência judiciária gratuita. Intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, venham os autos imediatamente conclusos.

**0004133-44.2010.403.6102** - GERALDO DINIZ JUNQUEIRA FILHO(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça o autor qual é o valor que pretende restituir, promovendo a correspondente adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004333-51.2010.403.6102** - ORIVAL ZANCHETA(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA) X FAZENDA NACIONAL

Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que comprove, documentalmente, a alegação contida no segundo parágrafo de fl. 55. Intime-se.

**0004654-86.2010.403.6102** - ELIAS BENTO BATISTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desta forma, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida no que se refere à concessão do benefício em questão ou o pagamento de qualquer prestação mensal ao autor, bem como a realização de audiência prévia, por se mostrar desarrazoada. Por outro lado, diante dos argumentos trazidos, determino a realização antecipada da perícia médica. Nomeio, para tanto, como perito o Dr. Fábio José Gonçalves da Luz, médico psiquiatra, independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado para designar local e data para exame da requerente, apresentando seu laudo no prazo de 45 dias (quarenta e cinco dias), a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Cite-se o INSS, para apresentação de sua defesa no prazo legal, intimando-o, ainda, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias, assim como o autor. Oficie-se ao Posto do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia do procedimento administrativo mencionado na inicial. Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004761-33.2010.403.6102** - F C CEZAR & CEZAR LTDA ME(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se.

**0004796-90.2010.403.6102** - ADAO MESSIAS MONTENEGRO X IZABEL RODRIGUES MONTENEGRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0004848-86.2010.403.6102** - KAIQUE DIAS PEREIRA X DALMIR MATHEUS DIAS PEREIRA X LAURA FERNANDA DIAS PEREIRA X HILDELAINE APARECIDA DIAS(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões solicitadas pelo Ministério Público Federal às fls. 397. Com as certidões, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MPF. 2. Fls. 401/403: não há de se falar em execução de julgado, já que a decisão da Primeira Turma Recursal de fls. 330/331 implica na anulação da sentença proferida no JEF.

**0004946-71.2010.403.6102** - DOMINGOS CARLONI BRASCHI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com a lei 9.289/96.

**0005124-20.2010.403.6102** - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo 42/151.815.855-0. Certidão de fls. 96: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 33/66. Após, vista ao INSS, no prazo de 5 dias acerca de fls. 33/66

**0005203-96.2010.403.6102** - FLAUZINA LIMA ROCHA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Fls. 20/28: diante dos documentos juntados, não verifico a possível prevenção de outro juízo para conhecimento e julgamento destes autos. 2) Somente em caso de recusa expressa por parte da CEF ou de decurso de tempo suficiente para o eventual fornecimento administrativo de segunda via dos extratos é que surgirá para o poupador o interesse/necessidade no pedido de exibição de documentos. In casu, entretanto, a autora não comprovou -

documentalmente - ter requerido administrativamente os documentos em questão. Por conseguinte, indefiro o pedido de requisição de extratos.3) Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça a requerente, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005378-90.2010.403.6102** - RENATO JUNQUEIRA PIMENTA X RICARDO JUNQUEIRA PIMENTA X PAULO GERALDO PIMENTA X LUCIANA JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDAO DE FLS.287: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

**0005620-49.2010.403.6102** - JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Certidão de fl. 246: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 153/245 e nos termos do art. 327 do CPC.

**0006335-91.2010.403.6102** - JOSE GARCIA NETO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

Desta forma, ausentes a prova inequívoca do direito invocado, não verifico, neste passo, o requisito que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, que fica INDEFERIDA.Cite-se a União.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006424-17.2010.403.6102** - SOBRATEM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP151652 - MARCELO RODRIGUES E SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

1. Fls. 102/103: anote-se no sistema processual.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal e para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.No mesmo prazo, deverá a autora providenciar o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal e a juntada do original do substabelecimento de fl. 103. Int.

**0008071-47.2010.403.6102** - PAULO HENRIQUE NEVES DE MOURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se e registre-se.Cite-se e intime-se a CEF.Intime-se o autor.

**0008230-87.2010.403.6102** - LUIS ALBERTO LEONI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias autorizem a convicção de que o pedido de assistência se presta, em verdade, para afastar os eventuais efeitos da sucumbência, em caso de insucesso na demanda. É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, retificador, sem qualquer menção a desemprego, recebendo salário apurado no mês de agosto de 2009 no valor de R\$ 2.657,04 (cf. fl. 130). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes.Pena de extinção. Int.

**0008262-92.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-72.2010.403.6102)

IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Providencie a parte autora o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para trazer o instrumento de mandato do subscritor de fls. 03 e o contrato social e alterações. Pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**0008663-91.2010.403.6102** - VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

(...) Isto posto, defiro a liminar para determinar ao Sr. Tabelião do 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca que não leve a protesto o título apontado.Comunique-se. Autorizo fax.Intimem-se. Citem-se.

**0008854-39.2010.403.6102 - DELMAR LIMA DE SOUZA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de duas atividades profissionais pelo requerente, auxiliar de enfermagem e auxiliar perfusionista, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes e atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil (8 prestações vencidas mais 12 prestações vincendas), justificando-o por meio de planilha de cálculos. Pena de extinção. Int.

**0008929-78.2010.403.6102 - MARLI LEITE DA SILVA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pleiteia a autora os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pela requerente, auxiliar de enfermagem, sem qualquer menção a desemprego, recebendo salário apurado no mês de julho de 2010 no valor de R\$ 2.371,85 (cf. fls. 68). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto a autora pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias à autora para recolher as custas pertinentes e comprovar o trânsito em julgado da decisão de fls. 63/66. Pena de extinção. Int.

**0009445-98.2010.403.6102 - ADAIR LESSA ROCHA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em vista dos documentos juntados às fls. 70/82, não verifico as causas de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor que atribuiu à causa, tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003477-92.2007.403.6102 (2007.61.02.003477-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-91.2002.403.6102 (2002.61.02.000753-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AFFONSO ANTONIO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)**

(...) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se e registre-se. Providencie a secretaria a conclusão do feito principal em apenso. Após, intimem-se as partes.

**0001433-32.2009.403.6102 (2009.61.02.001433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-37.2008.403.6102 (2008.61.02.005108-6)) MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

1. Afasto a alegação dos embargantes de ser a exequente carecedora da ação, uma vez que a dívida cobrada não decorre de contrato de abertura de crédito, mas sim de contrato de empréstimo de quantia certa, firmado pelos devedores e por duas testemunhas (fls. 07/14 dos autos nº 2008.61.02.005108-6 em apenso), cuja natureza é de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC. Neste sentido: TRF1, AC 19993010001059 - 6ª Turma, relator Desembargador Federal Souza Prudente, decisão publicada no DJ de 21.05.07, pág. 179. 2. Tendo em vista a planilha de evolução da dívida trazida pela CEF às fls. 27/28 do apenso, especifiquem as partes se ainda pretendem produzir provas, no prazo de cinco dias. Insistindo as embargantes na realização de prova pericial, conforme inicialmente pretendido (item b, fl. 06), deverão apresentar seus quesitos, de modo a possibilitar a análise da pertinência de sua realização. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0013904-80.2009.403.6102 (2009.61.02.013904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010662-63.2007.403.6109 (2007.61.09.010662-0)) VIVIANE PEREIRA DA SILVA(SP082737 - CYRO PERCIVAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)**

...Posto isto, nos termos do art. 94, caput, do Código de processo civil, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de declarar este Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto incompetente para apreciar a matéria debatida. Diante da manifestação da União às fls. 06 verso, remetam-se imediatamente os autos à 9ª Subseção Judiciária, Piracicaba-SP.Int.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002874-14.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RENATA DE SOUZA ROCHA

Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o crédito na conta poupança habitacional, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0003272-58.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATILDE MOREIRA

Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o crédito na conta corrente, até o ajuizamento desta ação, com cópias para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309958-91.1990.403.6102 (90.0309958-8)** - JOSE RAMPINI(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE RAMPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134: 1. Ao Sedi para a readequação da classe processual - classe 206. 2. Tendo em vista a decisão definitiva dos embargos à Execução, requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias. Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, devera juntar a cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. 3. Cumpridas as determinações supras, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF, sem necessidade de atualização dos cálculos de fls. 81/85, eis que este procedimento será realizado por ocasião do pagamento, nos termos do art. 100, 1º, da Constituição Federal

**0305536-05.1992.403.6102 (92.0305536-3)** - ROMILDO CANDIDO ROSA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ROMILDO CANDIDO ROSA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0302096-93.1995.403.6102 (95.0302096-4)** - PAULO CESAR SALES X PAULO CESAR SALES X REGINA MAURA DA SILVA GASPAR X REGINA MAURA DA SILVA GASPAR X RICARDO LUIZ DE ANDRADE LIMA X RICARDO LUIZ DE ANDRADE LIMA X ROSELI APARECIDA CHAVES X ROSELI APARECIDA CHAVES X TEREZA MITIKO DE OLIVEIRA FARIA X TEREZA MITIKO DE OLIVEIRA FARIA(SP118365 - FERNANDO ISSA E SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 335/336: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelos autores, requerendo o que de direito.Int.

**0002997-85.2005.403.6102 (2005.61.02.002997-3)** - GELSON LUIZ RODRIGUES MORAES X GELSON LUIZ RODRIGUES MORAES X MARIA AUGUSTA BORGES MORAES X MARIA AUGUSTA BORGES MORAES(SP152415 - MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando provocação dos autores.Int.

**0001181-97.2007.403.6102 (2007.61.02.001181-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) APARECIDA B RAIMUNDO X APARECIDA DE FATIMA NUNES SOLFA X AURELIANO FERNANDES X AVELINO JOSE CLARO X BENEDICTA PECCININ ZAMPIERI X BENEDITO ANTONIO BASSETI X BENEDITO GONCALVES FERREIRA X BENEDITO VENTURA X BENEVENUTO LEOGORO X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Fls. 157: ciência. 2. Fls. 158/160: homologo as renúncias formuladas. 3. Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar as renúncias aos valores superiores a 60 salários mínimos efetuadas pelos coexequentes Aparecida de Fátima Nunes e Aureliano Fernandes (fls. 159 e 160). Após, junte-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da

**Expediente Nº 2026**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010803-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010803-5) - LUIS CARLOS ARIAS SOBRINHO (SP185659 - JOSÉ OLÍVIO SIMÕES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela ré em face da sentença de fls. 205/216, ao argumento de que a mesma padece de contradição e omissão, na medida em que julgou improcedente o pedido do autor, mas manteve a suspensão da exigibilidade da multa até o trânsito em julgado da sentença, sem a correspondente fundamentação. Pede, pois, que sejam sanados os vícios apontados. É o breve relatório. Decido: Pode-se dizer que uma decisão é contraditória quando a mesma encerra - em seu próprio corpo - duas proposições inconciliáveis. In casu, entretanto, não há qualquer contradição entre a sentença (de improcedência do pedido de desconstituição da multa) e a manutenção da suspensão da exigibilidade da penalidade aplicada até o trânsito em julgado. Com efeito, na sentença há o enfrentamento do mérito, enquanto que na tutela cautelar o que se resguarda é o resultado útil do processo. Assim, o que se objetivou com a manutenção da suspensão da exigibilidade da multa até o trânsito em julgado da sentença é garantir ao autor, em atenção ao postulado do contraditório e da ampla defesa, que somente seja obrigado ao pagamento da multa (já suspensa desde 17.10.08) apenas após o julgamento definitivo da lide. Ademais, o valor da multa aplicada (R\$ 1.752,93 para 26.06.07) não é tão elevado que possa suscitar dúvidas sobre a efetiva possibilidade de a ANATEL receber o seu crédito após o trânsito em julgado da sentença. Desta forma, conheço dos embargos para, em acréscimo à sentença de fls. 205/216, assinalar que a manutenção da exigibilidade da multa discutida nos autos até o trânsito em julgado da sentença se dá, com base no poder geral de cautela do juiz (artigo 798 do CPC), pelos fundamentos acima enfatizados. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes.

**0004012-16.2010.403.6102 - MARCELO ALVES LIMA X LEDA MARA DO NASCIMENTO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, no artigo 269, I, do CPC, para: 1 - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01). 2 - declarar que os autores não fazem jus a impedir a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 3 - condenar a União a restituir aos autores os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 07.06.00 a 08.10.01. A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. No que tange à sucumbência da União, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se. Oficie-se ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia desta sentença, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/2006. Intemem-se as partes.

**0005354-62.2010.403.6102 - SILVANA SIMIONI GALLO (SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 278/292 e documentos de fls. 293/389: o alcance da decisão do STF no RE 363.852 sobre a questão discutida nos autos já foi devidamente apreciada na decisão de fls. 249/264, assim como afastado o pedido de requisição de documentos à Receita Federal. Logo, inexistindo qualquer omissão ou contradição a ser sanada, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005355-47.2010.403.6102 - GUSTAVO SIMIONI - ESPOLIO X MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI (SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL**

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal e/ou às empresas que adquiriram a produção rural do autor para requisição de informações e/ou documentos, eis que tal medida pode ser adotada pela própria interessada, sem intervenção do Judiciário. Publique-se, registre-se, cite-se e intemem-se.

**0005491-44.2010.403.6102 - ARMANDO DINIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO X RONALDO DINIZ JUNQUEIRA X MARIA HELENA FRANCO DE CAMARGO JUNQUEIRA (SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 276/277: defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para cumprir integralmente as determinações de fls. 269, itens 1 e 3. No mesmo prazo, esclareça a pertinência dos documentos de fls. 288/289.

**0005669-90.2010.403.6102** - MARCOS WANDERLEY SANDRINI X WANDERLEY SANDRINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista que os documentos trazidos às fls. 50/138 não comprovam a condição de empregadores rurais dos autores, renovo o prazo de dez dias para que cumpram integralmente a determinação de fl. 38.

**0005725-26.2010.403.6102** - RICARDO ALBERTO BADRAN X MILLERAND BADRAN JUNIOR(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X UNIAO FEDERAL  
(...) Desta forma, ausentes a prova inequívoca do direito invocado, não verifico, neste passo, o requisito que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, que fica INDEFERIDA (...) Nesse passo, tendo em vista que a antecipação de tutela em relação à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária já foi afastada, conforme acima exposto, em razão da inexistência de verossimilhança das alegações iniciais, também não verifico razão para determinar a realização de depósito judicial aos adquirentes da produção rural. Podem os autores, entretanto, procederem ao depósito judicial, por sua conta e risco, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição discutida. Quanto ao pedido de expedição de ofício às empresas que adquiriram a produção rural dos autores para requisição dos comprovantes de todas as retenções/recolhimentos do Funrural (cf. parágrafo 3º de fls. 26), tendo em vista que tal medida pode ser adotada pela própria interessada, sendo de seu interesse, fica também indeferido. Cite-se a União. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005726-11.2010.403.6102** - EDUARDO CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP223380 - FERNANDA ANGELICA BARRA) X UNIAO FEDERAL  
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com a lei 9.289/96, e cumprir integralmente a determinação de fls. 104, tendo em vista que os documentos trazidos às fls. 106/109 não comprovam a condição de empregador rural. Int.

**0005728-78.2010.403.6102** - MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP223380 - FERNANDA ANGELICA BARRA) X UNIAO FEDERAL  
Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com a lei 9.289/96, e cumprir integralmente a determinação de fls. 69, tendo em vista que os documentos trazidos às fls. 71/80 não comprovam a condição de empregadora rural. Int. nt.

**0005740-92.2010.403.6102** - VALDEMIR SIDNEI LEMO(SP273556 - HOMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL  
Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que recolha as custas complementares na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei 9.286/96, tal como fez com as custas iniciais (fl. 36). Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluídos o INSS e a FAZENDA NACIONAL para constar tão-somente a UNIÃO FEDERAL, conforme requerido nos aditamentos de fls. 249 e 254.

**0005802-35.2010.403.6102** - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 371: [...] Defiro. (a dilação de prazo)

**0005806-72.2010.403.6102** - PAULO CESAR MERLO(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 129: Defiro o prazo de dez dias para que o autor cumpra integralmente a determinação de fls. 126

**0005812-79.2010.403.6102** - WENER HOTZ X ANDREA HOTZ(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Renovo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para comprovarem a legitimidade da autora Andrea Hotz e a condição de empregadores rurais, tendo em vista que os documentos trazidos às fls. 27/307 não se prestam para tanto. Int.

**0006784-49.2010.403.6102** - GLAUCIO EDUARDO DA SILVEIRA(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 176: [...] Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre-se. Cite-se e intimem-se as partes. Fl. 184: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327, do CPC, acerca da contestação apresentada.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2333**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011347-91.2007.403.6102 (2007.61.02.011347-6) - NILTON SANTO MARIANO DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Nilton Santo Mariano da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 108.213.846-8), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial que veio instruída pelos documentos de fls. 23-110. A decisão de fl. 112 deferiu o benefício da assistência judiciária e determinou a citação do INSS, que apresentou a contestação de fls. 117-132. Foi realizada perícia, que resultou na elaboração do laudo de fls. 164-173 e respectiva complementação de fls. 192-200. As partes se manifestaram às fls. 204-verso e 205. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições que ensejem contagem de tempo especial no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na inicial. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar

configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora visa a assegurar a revisão da renda de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de contribuição de 8.5.1973 a 31.8.1980 e de 1.9.1993 a 17.3.1998 (encarregado de mecanização agrícola). Destaco, em seguida, que no primeiro vínculo acima mencionado o autor desempenhou as atividades de rurícola, não ficando demonstrado o desempenho de atividade agropecuária. Lembro, em seguida, que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5). O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790). Sendo assim, considero comum tal período, suprindo a omissão da perícia, cujo laudo e respectiva complementação nada disseram acerca desse ponto. Relativamente ao segundo período, a complementação do laudo não evidenciou a presença de qualquer agente nocivo, considerando especiais somente aqueles períodos assim admitidos pelo INSS quando o benefício foi concedido (vide especialmente conclusão de fl. 195, onde as atividades especiais são delimitadas). Nota-se, portanto, que não existe fundamento para a pretensão autoral. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 ante o deferimento da gratuidade. P. R. I.

**0004843-35.2008.403.6102 (2008.61.02.004843-9) - OELTON DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Oelton da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 26-146. A decisão de fl. 148 concedeu a gratuidade para a parte autora, requisitou a vinda dos autos administrativos, que foram juntados às fls. 160-234, e determinou a realização de perícia, bem como a citação do INSS, que apresentou a contestação de fls. 249-270. O laudo pericial foi juntado às fls. 285-297, havendo as partes se manifestado às fls. 310-311 e 313-314, bem como, em alegações finais, às fls. 327-339 e 340, 354-361. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Do tempo rural com registro em CTPSO autor trabalhou como rurícola de 15.1.1985 as 1.4.1985, conforme registro em CTPS de fl. 41 dos presentes autos. O referido tempo deve ser considerado para fins previdenciários. 2. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com

a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho: de 19.12.1975 a 4.12.1980, de 4.3.1981 a 17.3.1981, de 15.6.1981 a 27.7.1982, de 1.6.1983 a 27.11.1983, de 16.5.1984 a 29.9.1984, de 4.6.1985 a 20.9.1985, de 6.11.1985 a 17.12.1985, de 30.5.1986 a 12.3.1987, de 13.4.1987 a 31.3.1989, de 1.4.1989 a 5.7.1989, de 18.8.1989 a 9.9.1996 e de 22.10.1996 a 3.10.2006. Percebe-se, em seguida, que, conforme esclareceu o laudo pericial, a perícia considerou especiais somente os períodos a partir de 13.4.1987 (quadro de fls. 289-290) em decorrência da exposição a ruído e calor. É conveniente destacar que os períodos de vigilante anteriores a 5.3.1997, data do Decreto nº 2.172, são considerados especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Por isso a prova técnica

declarou que sua análise está prejudicada. A soma dos aludidos tempos especiais é igual a 19 anos, 2 meses e 5 dias, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. No entanto, a conversão desses tempos em comuns e o acréscimo dos tempos convertidos aos demais implicam o total de 35 anos, 4 meses e 2 dias na DER (8.9.2006) (planilha anexa), o que é suficiente para a concessão da aposentadoria integral. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009).

3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 13.4.1987 a 31.3.1989, de 1.4.1989 a 5.7.1989, de 18.8.1989 a 9.9.1996 e de 22.10.1996 a 3.10.2006, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição na DER (8.9.2006) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 142.646.609-6) para a parte autora, com a DIB em na DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 142.646.609-6; b) nome do segurado: OELTON DA SILVA; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 8.9.2006. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0013602-85.2008.403.6102 (2008.61.02.013602-0) - FRANCISCO JOSE GALON (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)**

Francisco José Galon, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial. A inicial requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial de tempos de serviço especificados na inicial, para que seja o benefício. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 9-107. O despacho de fl. 109 determinou ao autor que esclarecesse os critérios utilizados para a apuração do valor atribuído à causa, o que veio a ser cumprido às fls. 115-140. A decisão de fl. 141 deferiu os benefícios da assistência judiciária, bem como determinou a citação do réu e a realização de perícia. O INSS ofereceu a contestação de fls. 153-164. O laudo pericial foi juntado às fls. 170-184 e o respectivo complemento, às fls. 225-229. A parte autora interpôs o agravo retido de fls. 235-238 (recebido à fl. 241 e respondido à fl. 243) da decisão de fl. 222, que indeferiu a realização de nova perícia. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, tendo em vista o agravo retido interposto pela parte autora, mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. Por essa razão, o mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação

anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n.º 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto n.º 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n.º 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n.º 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n.º 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n.º 53.831-64, n.º 83.080-79, n.º 2.172-97 e n.º 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n.º 2.172-97 e n.º 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha

estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o laudo pericial afirma o caráter especial das atividades de auxiliar de enfermagem desempenhadas até 5.3.1997 e declarou que a aludida natureza restaria afastada no período a partir de 6.3.1997, inclusive. Noto, no entanto, que essas últimas considerações do laudo não podem ser acolhidas. Isso porque, no referido período, o autor permaneceu na atividade de auxiliar de enfermagem, com exposição a agentes biológicos, o que lhe garante o caráter especial da atividade, nos termos do item 3.0.1 do anexo ao Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª esclareceu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especiais todos os períodos requeridos na inicial, a saber: de 28.4.1982 a 23.7.1987, de 24.7.1987 a 1.9.1993, de 13.9.1993 a 11.5.1995, de 16.5.1995 a 5.3.1997 e de 6.3.1997 a 4.6.2008.2. Tempo suficiente para a concessão do benefício Deve ser ressaltado, em seguida, que com reconhecimento do caráter especial dos períodos acima declinados, o autor dispunha de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (26 anos e 22 dias, conforme planilha anexa) na DER.3. Da antecipação dos efeitos da tutela Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 28.4.1982 a 23.7.1987, de 24.7.1987 a 1.9.1993, de 13.9.1993 a 11.5.1995, de 16.5.1995 a 5.3.1997 e de 6.3.1997 a 4.6.2008, (2) considere que a parte autora dispunha de 26 (vinte e seis) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial na DER (4.6.2008) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 147.885.472-0). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (4.6.2008) até a data da implantação do benefício, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 147.885.472-0. b) nome do segurado: FRANCISCO JOSÉ GALON c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 4.6.2008. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0001240-17.2009.403.6102 (2009.61.02.001240-1) - SILVERIA CRISTINA ALBUQUERQUE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

SENTENÇA Silvéria Cristina Albuquerque, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período especial em comum. A inicial requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial de tempos de serviço especificados na inicial, para que seja concedido o benefício. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 25-96. A decisão de fl. 98 deferiu os benefícios da assistência judiciária, bem como determinou a citação do réu e a realização de perícia. O INSS ofereceu a contestação de fls. 173-184. O laudo pericial foi juntado às fls. 196-215 e o respectivo complemento, às fls. 226-228. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. Por essa razão, o mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97.

Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o laudo pericial afirma o caráter especial das atividades de enfermeira desempenhadas até 5.3.1997 e declarou que a aludida natureza restaria afastada no período de 6.3.1997 a 1.11.2002. Noto, no entanto, que essas últimas considerações do laudo não podem ser acolhidas. Isso porque, no referido período, a autora permaneceu na atividade de enfermeira, com exposição a agentes

biológicos, o que lhe garante o caráter especial da atividade, nos termos do item 3.0.1 do anexo ao Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª esclareceu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especiais todos os períodos requeridos na inicial, a saber: de 5.1.1982 a 4.4.1983, de 1.9.1983 a 30.5.1986, de 12.5.1986 a 30.9.1986, de 6.10.1986 a 4.1.1987, de 16.1.1987 a 16.8.1988, de 1.9.1988 a 8.5.1989, de 12.6.1989 a 19.7.1989, de 27.7.1989 a 17.10.1991, de 29.3.1993 a 7.4.1993, 10.10.1991 a 5.3.1997 e de 6.3.1997 a 1.11.2002.2. Tempo suficiente para a concessão do benefício integral. Deve ser ressaltado, em seguida, que com reconhecimento do caráter especial dos períodos acima declinados, bem como com a consideração do tempo superveniente à DER demonstrado no relatório CNIS anexado (CPC, art. 462), a autora dispunha de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data de 25.4.2009 (30 anos), conforme planilha anexa. A aludida data será a DIB, com a devida retificação por força do tempo superveniente (DIB reafirmada). 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora laborou em condições insalubres, nos períodos de 5.1.1982 a 4.4.1983, de 1.9.1983 a 30.5.1986, de 12.5.1986 a 30.9.1986, de 6.10.1986 a 4.1.1987, de 16.1.1987 a 16.8.1988, de 1.9.1988 a 8.5.1989, de 12.6.1989 a 19.7.1989, de 27.7.1989 a 17.10.1991, de 29.3.1993 a 7.4.1993, 10.10.1991 a 5.3.1997 e de 6.3.1997 a 1.11.2002, (2) considere que a parte autora dispunha de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição em 25.4.2009 e (3) conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 146.557.431-7). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde 25.4.2009 até a data da implantação do benefício, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 146.557.431-7; b) nome da segurada: SILVÉRIA CRISTINA ALBUQUERQUE; c) benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 25.4.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0004407-42.2009.403.6102 (2009.61.02.004407-4) - MARLENE DAS GRACAS CABAS RUIZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Marlene das Graças Cabas Ruiz, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial. A inicial requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial dos tempos de serviço especificados, para que seja concedido o benefício. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 9-162. A decisão de fl. 164 deferiu os benefícios da assistência judiciária, bem como determinou a citação do réu e a realização de perícia. O INSS ofereceu a contestação de fls. 171-191. O laudo pericial foi juntado às fls. 204-221 e o respectivo complemento, às fls. 262-269. A parte autora interpôs o agravo retido de fls. 280-283 (recebido à fl. 284 e respondido à fl. 285) da decisão de fl. 259, que indeferiu a realização de nova perícia. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, tendo em vista o agravo retido interposto pela parte autora, mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. Por essa razão, o mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial,

quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o laudo pericial afirma o caráter especial das atividades de auxiliar de enfermagem desempenhadas até 5.3.1997 e declarou que a aludida natureza restaria afastada no período a partir de 6.3.1997, inclusive. Noto, no entanto, que essas últimas considerações

do laudo não podem ser acolhidas. Isso porque, no referido período, o autor permaneceu na atividade de auxiliar de enfermagem, com exposição a agentes biológicos, o que lhe garante o caráter especial da atividade, nos termos do item 3.0.1 do anexo ao Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª esclareceu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especiais todos os períodos requeridos na inicial, a saber: de 5.9.1983 a 5.3.1997 e de 6.3.1997 a 11.9.2008.2. Tempo suficiente para a concessão do benefício Deve ser ressaltado, em seguida, que com reconhecimento do caráter especial dos períodos acima declinados, o autor dispunha de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (25 anos e 7 dias, conforme planilha anexa) na DER.3. Da antecipação dos efeitos da tutela Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 5.9.1983 a 5.3.1997 e de 6.3.1997 a 11.9.2008, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos e 7 (sete) dias de tempo especial na DER (11.9.2008) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 148.715.406-0). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (11.9.2008) até a data da implantação do benefício, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 148.715.406-0; b) nome da segurada: MARLENE DAS GRAÇAS CABAS RUIZ; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 11.9.2008. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0005173-95.2009.403.6102 (2009.61.02.005173-0) - MANOEL PEDRO FRACADOSSO (SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Manoel Pedro Fracadosso, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial. A inicial requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial dos tempos de serviço especificados, para que seja concedido o benefício. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 8-47. A decisão de fl. 164 deferiu os benefícios da assistência judiciária, bem como determinou a citação do réu e a realização de perícia. O INSS ofereceu a contestação de fls. 58-76. O laudo pericial foi juntado às fls. 100-114, tendo as partes dele tido ciência (fls. 130-132 e 134). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, tendo em vista o agravo retido interposto pela parte autora, mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. Por essa razão, o mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurador. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que

decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.

**2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO** Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

**1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS** a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 100-114 declara que houve exposição ao agente físico ruído, em nível considerado especialmente pela legislação de cada época, em todos os períodos declinados na inicial. Lembre-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 325.574, esclareceu que no período anterior ao Decreto nº 2.172/97, era considerado insalubre o trabalho sujeito exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis (DJe de 5.5.2008). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas

sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Tenho, em suma, que são especiais e passíveis de utilização para fins de aposentadoria os seguintes períodos: de 1.10.1977 a 10.12.1977, de 1.11.1979 a 5.8.1984, de 14.11.1984 a 10.7.1986, de 21.7.1986 a 28.2.1987, de 1.3.1987 a 31.3.1990, de 1.4.1990 a 30.4.1991, de 1.5.1991 a 31.12.1992, de 1.1.1993 a 30.4.2000, de 1.5.2000 a 31.1.2003 e de 1.2.2003 a 3.12.2008 (DER).2. Tempo suficiente para a concessão do benefícioDeve ser ressaltado, em seguida, que com reconhecimento do caráter especial dos períodos acima declinados, o autor dispunha de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (28 anos, 11 meses e 18 dias, conforme planilha anexa) na DER. Saliento, somente, que, na discriminação do tópico antecedente, os períodos de 21.7.1986 a 26.11.2008 integram, todos, um único vínculo contínuo do autor com a sociedade empresária 3M do Brasil Ltda. As divisões desse período acompanham as alterações funcionais durante o vínculo, nas quais, sem exceção, o autor ficou exposto ao agente nocivo acima especificado. Sendo assim, esse vínculo foi computado de forma unitária na planilha anexa.3. Da antecipação dos efeitos da tutelaNota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 1.10.1977 a 10.12.1977, de 1.11.1979 a 5.8.1984, de 14.11.1984 a 10.7.1986 e de 21.7.1986 a 3.12.2008, (2) considere que a parte autora dispunha de 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial na DER (26.11.2008) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 141.592.630-9). Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (26.11.2008) até a data da implantação do benefício, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 141.592.630-9;b) nome da segurada: MANOEL PEDRO FRACADOSSO;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 26.11.2008.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**0011558-59.2009.403.6102 (2009.61.02.011558-5) - JOSE ARTUR FRANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**  
À vista do ofício de fls. 269, verifico a ocorrência de erro material na sentença.Assim, retifico a sentença, no seguinte tópico:a) número do benefício: 46 148.827.305.4;b) nome do segurado: JOSÉ ARTHUR FRANCHINI;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 19-3-2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.Int.Despacho da f. 268: 1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se..

**0013065-55.2009.403.6102 (2009.61.02.013065-3) - RUTE MARIA PAIVA DO REGO(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0013496-89.2009.403.6102 (2009.61.02.013496-8) - JOSE AIRTON DE OLIVEIRA(SPI85984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**  
JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré a conceder a incidência da taxa progressiva de juros sobre suas respectivas contas vinculadas ao FGTS, bem como ao pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão (janeiro de 1989 e abril de 1990), incidentes sobre os saldos da conta vinculada naquelas datas.Alegou-se, na inicial, que o autor foi admitido na empresa CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, em 11/01/1966 e rescindiu seu contrato em 03/07/1995, quando de sua aposentadoria, (doc. anexos), sendo que, exerceu a opção para o regime do FGTS em data de 16/09/1968, sendo esta, aprovada pelo Dec. 59.820/66, documentos inclusos (fls. 3).Argumentou-se, ainda, que sua conta vinculada ao FGTS deveria ser capitalizada, aplicando-se a taxa progressiva de juros instituída pela Lei nº 5.107/66, que varia entre três e seis pontos percentuais, em função do tempo de serviço na empresa, o que não foi observado pela ré, contrariando a legislação vigente à época. Houve requerimento de gratuidade, deferido às fls. 29.A inicial foi instruída pelos documentos de fls. 10-19.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante a imprescindibilidade de implementação dos requisitos previstos na Lei nº 5.107-1966, relacionando a prova de admissão e opção até 21-09-1971, bem como a prescrição do direito. No mérito, sustentou que embora conste na CTPS do Autor que sua opção foi feita em 16/09/1968, o banco depositário anterior encaminhou à CAIXA os dados cadastrais e as imagens com a opção em 21/11/1975, o que culminou com o cadastramento da conta vinculada FGTS na CAIXA com

esta data, e não com aquela (fls. 37). Aduziu, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, consoante os artigos 29-B e 29-C da Lei n. 8.036/90, requerendo a improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 49-58. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Analiso as preliminares. O exercício da opção pelo regime fundiário poderia ser feito a qualquer tempo, porquanto a lei não fixou qualquer prazo para a implementação da medida. Ressalto que a aludida opção era direito potestativo, razão pela qual eventual prazo, se existente, seria de decadência, não se aplicando qualquer prazo geral, porquanto essa solução não é cabível na espécie, mas se encontra restrita à prescrição, que afeta pretensão decorrente de direito subjetivo. Destaco, em seguida, que a prescrição concernente à pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No mérito, os autores pleiteiam a correção do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, mediante aplicação da taxa de juros progressiva, instituída pela Lei nº 5.107-66, no seu art. 4º. Verifico que, no caso, não se trata de pedido de taxa progressiva com efeitos retroativos com base na Lei nº 5.958-73. Em verdade, a controvérsia nestes autos reside justamente na incidência ou não do artigo 4º da Lei nº 5.107-66, que previa a progressão da taxa de juros incidente sobre os depósitos de FGTS. Vale transcrever os incisos do caput desse dispositivo: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Há, assim, dois requisitos a serem preenchidos para a incidência da taxa progressiva de juros, quais sejam: a demonstração inequívoca da existência de contrato de trabalho no período de 01.01.67 a 22.9.71 (data da vigência da Lei nº 5.705, que suprimiu a progressividade almejada), com opção pelo FGTS; e a permanência em uma mesma relação de trabalho por um prazo mínimo de dez anos, de forma a permitir a efetiva progressividade da taxa de 3% a 6%. Analisando o conjunto probatório, verifica-se que o autor optou pelo FGTS em 16-9-1968 (fls. 19), consoante data de saída da empresa em 3-7-1995 (fl. 18). Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho gozam de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pela CEF. Fixadas essas premissas, especifico que o autor passou mais de dois anos na mesma empresa. A partir do terceiro ano, deveria ser implementada a progressividade na forma prevista pelo art. 4º da Lei nº 5.107-66. O reconhecimento do direito aos juros progressivos gera direito a atrasados que devem ser corrigidos monetariamente na forma da legislação relativa ao FGTS e, bem assim, com atenção ao enunciado acima referido, cujo teor é o seguinte: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Ressalto que a aplicação do entendimento do enunciado deve ser implementado mesmo à míngua de requerimento expresso, porquanto se trata de mera atualização para a preservação do valor devido. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. I - A questão dita controvertida é de solução já assentada nesta colenda Corte, que admite a inclusão de índice de correção monetária em sede de liquidação de sentença, visando à real atualização dos débitos judiciais, vedando a sua inclusão, apenas, após o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos. Precedentes: AGRÉsp nº 361.493/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/08/2003 e EAREsp nº 151.867/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/03/2003. II - A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que é devida a inclusão dos expurgos inflacionários, mesmo que não haja pedido expresso na petição inicial, pois a atualização monetária visa recompor o valor real do crédito. Precedentes: REsp nº 573.699/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/09/2004 e REsp nº 203.019/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 20/03/2000. III - Agravo regimental improvido. (Primeira Turma. REsp nº 707.057. DJ de 6.6.05, p. 214). Sobre as diferenças apuradas em decorrência da aplicação dos juros progressivos incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Pacificou-se o entendimento desta Corte quanto à aplicação dos juros de mora, à base de 0,5% ao mês, na correção monetária dos depósitos fundiários. - O tema atinente à prescrição do direito aos juros progressivos não foi prequestionado pelo acórdão recorrido. Súmulas 282 e 356 do STF. - Recurso especial conhecido, porém improvido. (Segunda Turma. REsp nº 745.360. DJ de 8.8.05, p. 296) Ante o exposto declaro a procedência do pedido, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar ao autor os valores correspondentes à incidência dos juros previstos pelo art. 4º da Lei nº 5.107-66, de acordo com os tempos de serviço mencionados na fundamentação desta sentença e conforme se apurar na oportuna liquidação, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração do atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação. Honorários advocatícios indevidos (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). P. R. I.

**0014026-93.2009.403.6102 (2009.61.02.014026-9) - MARILDA AUXILIADORA SILVINO(SP090916 - HILARIO**

BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Marilda Auxiliadora Silvino Palheta, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-60, requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial do tempo de serviço especificado, para que seja julgado procedente o pedido. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 9-162. A decisão de fl. 62 deferiu os benefícios da assistência judiciária, determinou a citação do réu e requisitou os autos administrativos, que foram juntados às fls. 70-115. O INSS ofereceu a contestação de fls. 116-132. O autor se manifestou às fls. 158 e seguintes. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Por essa razão, o mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários

especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o INSS, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, admitiu o caráter especial das atividades de técnico de enfermagem desempenhadas até 5.3.1997 e declarou que a aludida natureza restaria afastada no período a partir de 6.3.1997, inclusive. Noto, no entanto, que essas últimas considerações da autarquia não podem ser acolhidas. Isso porque, no referido período, o autor permaneceu na atividade de auxiliar de enfermagem, com exposição a agentes biológicos, o que lhe garante o caráter especial da atividade, nos termos do item 3.0.1 do anexo ao Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª esclareceu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especial controvertido, a saber: de 6.3.1997 a 2.9.2008. 2. Tempo suficiente para a conversão almejada Deve ser ressaltado, em seguida, que com reconhecimento do caráter especial dos períodos acima declinados, o autor dispunha de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (26 anos, 2 meses e 29 dias, conforme planilha anexa) na DER. 3. Antecipação dos efeitos da tutela Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais também no período de 6.3.1997 a 11.9.2008, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora, na DER (11.3.2009) dispunha do tempo de contribuição especial de 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias e (4) proceda à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 150.036.590-1) em aposentadoria especial a partir de 11.3.2009. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a data do requerimento de revisão acima apontada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a conversão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 150.036.590-1; b) nome da segurada: MARILDA AUXILIADORA SILVINO PALHETA; c) benefício assegurado: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 11.3.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0000407-62.2010.403.6102 (2010.61.02.000407-8) - MARIA MARCELA DOS SANTOS SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Maria Marcela dos Santos Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 088.432.626-8), com DIB em 7.2.1992, aos argumentos de que, em 5.4.1991, já havia implementado os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário e de que a autarquia, ao apurar a RMI, desconsiderou indevidamente as contribuições incidentes sobre o décimo-terceiro salário. Foi juntada uma cópia dos autos administrativos pertinentes (fls. 71-94). A autarquia apresentou contestação (fls. 95-123), sobre a qual a autora se manifestou (fls. 129-140). Relatei o necessário. Decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação, sendo conveniente destacar apenas que as questões trazidas à baila são exclusivamente de direito, não havendo necessidade de qualquer dilação probatória. Previamente ao mérito, ressalto que o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência (STJ: EDcl no REsp nº 527.331. DJe de 23.6.2008). Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.2004, p. 573). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também pronunciou o ilustrativo entendimento de que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Tendo em vista que o fato gerador do benefício do caso dos autos é anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523-9 (de 27 de junho de 1997), a decadência não se aplica ao caso dos autos. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no período para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda, quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Anoto, nesta oportunidade, que, segundo o artigo 59, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a legislação previdenciária deveria ser implantada em até dois anos e meio, a partir da data da promulgação da Constituição da República, o que ocorreria em 5.4.1991. No entanto, as leis que dispõem sobre o custeio e os benefícios previdenciários entraram em vigor na data em que foram publicadas (25.7.1991), o que deu ensejo a que a Lei n. 8.213-1991, em seu artigo 145, estabelecesse a retroação de seus efeitos a 5.4.1991. Nota-se, portanto, que a finalidade da norma consignada no artigo 145 da Lei n. 8.213-1991 era cumprir a determinação constitucional, regulamentando os benefícios previdenciários concedidos entre 5.4.1991 (data limite prevista pelo artigo 59 do ADCT) e a Lei nº 8.213, de 25.7.1991. No caso dos autos, no entanto, o benefício previdenciário da autora foi concedido já sob a égide da Lei n. 8.213-1991 e calculado segundo os critérios então vigentes, razão pela qual não se justifica a aplicação da norma contida no artigo 145 da mencionada lei. Dessa forma, é possível concluir que a autora pretende, ainda que por via transversa, a alteração da data do início do benefício. E, quanto ao pedido de retroação da data de início do benefício, verifico, da análise dos autos, que a parte autora efetivamente pleiteou sua aposentadoria, no âmbito administrativo, em 7.2.1992, ocasião em que possuía 30 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de contribuição (carta de concessão de fl. 90). Outrossim, não há notícia de qualquer requerimento de concessão de benefício, formulado no âmbito administrativo, em data anterior àquela. Sobre a data do início do benefício previdenciário, os artigos 54 e 49 da Lei n. 8.213-91 dispõem, respectivamente: Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. A data do início do benefício, dessarte, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, será aquela em que foi formulado o requerimento administrativo. Assim, em que pese o implemento dos requisitos para concessão do benefício em data anterior à do requerimento administrativo, não há possibilidade de retroação da DIB, à vista da literalidade dos dispositivos de lei mencionados. Por fim, anoto que o art. 145 da Lei nº 8.213-1991 não autoriza a alteração da data de início do benefício, conforme a orientação dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 145 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A retroatividade prevista no art. 145 da Lei 8.213/91 não autoriza a modificação do termo inicial do benefício. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 692.911. DJ de 22.10.2007, p. 344). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - A Lei nº 8.213/91 teve seus efeitos retroagidos aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 05 de abril/91, por conta de preceito contido em seu art. 145, que determina o recálculo e a atualização das rendas mensais iniciais dos benefícios, e, em momento algum, trata de matéria referente à alteração da data de início de benefício. II - Resta sem amparo legal o pedido para que se procedesse a retroação da data de início do benefício para 05.04.91. Recurso não conhecido. (REsp nº 213.359, DJ de 14.2.2000, p. 61). Em seguida, depois de reiterar que o benefício da parte autora tem a DIB em 7.2.1992, lembro que para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original

(TRF da 3ª Região. AC nº 469.735. Autos nº 199903990215562. DJF3 de 23.7.2008). Portanto, deve ser acolhido o pedido da parte autora concernente a esse tópico. Ante o exposto, declaro a procedência parcial do pedido, apenas para determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI e da RMA do benefício da parte autora, mediante a inclusão do décimo-terceiro salário no PBC, bem como para condenar a autarquia ao pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Sem honorários advocatícios ante a reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

**0000739-29.2010.403.6102 (2010.61.02.000739-0) - JOSE VALDENIR FERLIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

José Valdenir Ferlim, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial NB 46 056.583.907-1, de titularidade de sua falecida esposa, para o fim de assegurar a repercussão no benefício da pensão que recebe (NB 21 152.376.658-9) em decorrência do óbito dela. O autor aduz, em síntese, que a aposentadoria especial em destaque teve início em 28.12.1992, mas que sua falecida ex-esposa já havia implementado os requisitos legais para a concessão do benefício em 5.4.1991, o que seria mais vantajoso. Alega-se, ademais, que RMI foi apurada pela autarquia ré sem que fossem consideradas as contribuições incidentes sobre o décimo-terceiro salário, o que acabou por aviltar a renda do benefício. A autarquia apresentou contestação (fls. 56-88), sobre a qual o autor se manifestou (fls. 114-126). Foi juntada uma cópia dos autos administrativos pertinentes (fls. 89-107). Relatei o necessário. Decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação, sendo conveniente destacar apenas que as questões trazidas à baila são exclusivamente de direito, não havendo necessidade de qualquer dilação probatória. Previamente ao mérito, ressalto que o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência (STJ: EDcl no REsp nº 527.331. DJe de 23.6.2008). Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.2004, p. 573). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também pronunciou o ilustrativo entendimento de que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Tendo em vista que o fato gerador do benefício originário é anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523-9 (de 27 de junho de 1997), a decadência não se aplica ao caso dos autos. Note-se, ademais, que a DIB da pensão do autor é 3.12.2009 (carta de concessão de fl. 25), não havendo falar no evento extintivo relativamente à repercussão no benefício em manutenção. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213-1991, estariam prescritas todas as parcelas devidas no período para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda, quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento, todavia, que a prescrição não se aplica ao caso dos autos tendo em vista que é inferior a 5 anos o prazo entre a DIB da pensão e o ajuizamento da presente demanda. Anoto, em seguida, que, segundo o artigo 59, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a legislação previdenciária deveria ser implantada em até dois anos e meio, a partir da data da promulgação da Constituição da República, o que ocorreria em 5.4.1991. No entanto, as leis que dispõem sobre o custeio e os benefícios previdenciários entraram em vigor na data em que foram publicadas (25.7.1991), o que deu ensejo a que a Lei n. 8.213-1991, em seu artigo 145, estabelecesse a retroação de seus efeitos a 5.4.1991. Nota-se, portanto, que a finalidade da norma consignada no artigo 145 da Lei n. 8.213-1991 era cumprir a determinação constitucional, regulamentando os benefícios previdenciários concedidos entre 5.4.1991 (data limite prevista pelo art. 59 do ADCT) e a Lei nº 8.213, de 25.7.1991. No caso dos autos, no entanto, o benefício previdenciário da falecida esposa do autor foi concedido já sob a égide da Lei n. 8.213-1991 e calculado segundo os critérios então vigentes, razão pela qual não se justifica a aplicação da norma contida no artigo 145 da mencionada lei. Dessa forma, é possível concluir que o autor pretende, ainda que por via transversa, a alteração da data do início do benefício de sua falecida esposa. E, quanto ao pedido de retroação da data de início do benefício, verifico, da análise dos autos, que a titular do benefício previdenciário NB 46 056.583.907-1 efetivamente pleiteou sua aposentadoria, no âmbito administrativo, em 28.12.1992 (carta de concessão de fl. 105). Outrossim, não há notícia de qualquer requerimento de concessão de benefício, formulado no âmbito administrativo, em data anterior àquela. Sobre a data do início do benefício previdenciário, os artigos 54 e 49 da Lei n. 8.213-91 dispõem, respectivamente: Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. A data do início do benefício, dessarte, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, será aquela em que foi formulado o requerimento administrativo. Assim, em que pese o implemento dos requisitos para concessão do benefício em data anterior à do requerimento administrativo, não há possibilidade de

retroação da DIB, à vista da literalidade dos dispositivos de lei mencionados. Por fim, anoto que o art. 145 da Lei nº 8.213-1991 não autoriza a alteração da data de início do benefício, conforme a orientação dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 145 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A retroatividade prevista no art. 145 da Lei 8.213/91 não autoriza a modificação do termo inicial do benefício. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 692.911. DJ de 22.10.2007, p. 344). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - A Lei nº 8.213/91 teve seus efeitos retroagidos aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 05 de abril/91, por conta de preceito contido em seu art. 145, que determina o recálculo e a atualização das rendas mensais iniciais dos benefícios, e, em momento algum, trata de matéria referente à alteração da data de início de benefício. II - Resta sem amparo legal o pedido para que se procedesse a retroação da data de início do benefício para 05.04.91. Recurso não conhecido. (REsp nº 213.359, DJ de 14.2.2000, p. 61). Em seguida, depois de reiterar que o benefício da falecida esposa do autor teve a DIB em 28.12.1992, lembro que para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original (TRF da 3ª Região. AC nº 469.735. Autos nº 199903990215562. DJF3 de 23.7.2008). Portanto, deve ser acolhido o pedido da parte autora concernente a esse tópico. Ante o exposto, declaro a procedência parcial do pedido, apenas para determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI e da RMA da pensão do autor (NB 21 152.376.658-9), mediante a repercussão da revisão da aposentadoria especial originária (NB 46 056.583.907-1) a ser realizada com a inclusão do décimo-terceiro salário no PBC do último benefício. Ademais, condeno a autarquia ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB, com correção e juros na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Sem honorários advocatícios ante a reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

**0001155-94.2010.403.6102 (2010.61.02.001155-1) - ODAIR DE SOUZA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Odair de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial que veio instruída pelos documentos de fls. 10-66. A decisão de fl. 68 deferiu o benefício da assistência judiciária, bem como determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 112-129 - e a vinda dos autos administrativos - posteriormente juntados às fls. 75-111. As partes se manifestaram às fls. 134-137 e 138- verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. I. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições que ensejem contagem de tempo especial no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na inicial. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de

estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora visa a assegurar o reconhecimento dos seguintes períodos: de 22.5.1984 a 5.9.1985, de 17.9.1985 a 25.4.1987, de 27.4.1987 a 11.7.1991 e de 16.7.1991 a 4.8.2008. O PPP de fl. 37, relativo ao primeiro período (de 22.5.1984 a 5.9.1985), informa que, então, o autor desempenhou as funções de eletricista. Todavia, tal documento não autoriza o reconhecimento do caráter especial, porquanto não especifica qualquer voltagem, enquanto o item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 considera especial a exposição habitual e permanente a risco de descarga elétrica de mais que 250 volts. O PPP de fl. 38-39 é relativo ao segundo vínculo (de 17.9.1985 a 25.4.1987) e, com indicação do profissional técnico responsável, informa a exposição a ruídos superiores a 90 dB. Tenho, assim, que o referido período deve ser considerado especial. O formulário de fls. 41-42, relativo ao terceiro período (de 27.4.1987 a 11.7.1991), informa a exposição a risco de descargas elétricas superiores a 250 volts, razão pela qual se impõe o reconhecimento do caráter especial. Os PPPs de fls. 43-45 e 46-47, relativos ao último período (de 16.7.1991 a 4.8.2008), informam que o autor ficou exposto ao risco de descargas elétricas superiores a 250 volts e a ruídos. Relativamente ao primeiro agente, lembro que o perigo de descargas elétricas deixou de caracterizar como especial o tempo de contribuição a partir do Decreto nº 2.172-1997. Relativamente ao ruído, observo que a exposição foi intermitente, razão pela qual o aludido agente apenas caracteriza como especial os períodos em que seu nível foi superior a 90 dB (vide fls. 44 e 46, item 15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO). Note-se que não há exposição a qualquer agente nocivo a partir de 1.12.2006 (vide fl. 46). Portanto, relativamente ao último período são especiais as seguintes partes: de 16.7.1991 a 5.3.1997, de 1.5.1998 a 30.11.1998, de 1.5.1999 a 30.11.1999, de 1.5.2000 a 30.11.2000, de 1.5.2001 a 30.11.2001, de 1.5.2002 a 30.11.2002, de 1.5.2003 a 30.11.2003, de 1.5.2004 a 30.11.2004, de 1.5.2005 a 30.11.2005 e de 1.5.2006 a 30.11.2006. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Tempo suficiente para concessão o benefício. Tendo em vista o reconhecimento do caráter especial dos tempos de contribuição especificados acima, a conversão desse tempo em comum e a soma total dos períodos, chega-se à conclusão de que o autor dispunha de 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição na DER (4.8.2008), tempo esse suficiente para a concessão da aposentadoria integral. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que

estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 17.9.1985 a 25.4.1987, de 27.4.1987 a 11.7.1991, de 16.7.1991 a 5.3.1997, de 1.5.1998 a 30.11.1998, de 1.5.1999 a 30.11.1999, de 1.5.2000 a 30.11.2000, de 1.5.2001 a 30.11.2001, de 1.5.2002 a 30.11.2002, de 1.5.2003 a 30.11.2003, de 1.5.2004 a 30.11.2004, de 1.5.2005 a 30.11.2005 e de 1.5.2006 a 30.11.2006, (2) proceda à conversão (fator 1.4) dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição na DER (4.8.2008) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 148.321.913-2) para a parte autora, com a DIB na data de DER. Ademais, (5) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Os honorários advocatícios serão suportados pelo réu, na quantia que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 148.321.913-2;b) nome do segurado: ODAIR DE SOUZA;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 4.8.2008.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0001884-23.2010.403.6102 (2010.61.02.001884-3) - ANA MARIA BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**  
Ana Maria Borges, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício.Declara-se, na inicial, em síntese, que a autora se aposentou em 30.6.1999 (NB 42 113.958.345-7) e permaneceu trabalhando durante tempo que pretende considerar para a concessão de novo benefício, que seria mais vantajoso.O INSS, depois de ser regularmente citado, apresentou a contestação de fls. 75-86. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões preliminares processuais.No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia.A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.2. Embargos rejeitados.(Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228)Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR.O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível.Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada.Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado.(Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360)Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário.2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.3 - Agravo a que se nega provimento.(Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282)Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento

jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no

artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598)EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.(Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado)Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar.Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A execução da verba de sucumbência deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 (vide fl. 40).P. R. I.

**0001917-13.2010.403.6102 (2010.61.02.001917-3) - BELARMINO GREGORIO SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Belarmino Gregório Santana, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da renda de sua aposentadoria por idade, mediante a consideração dos salários-de-contribuição do período de julho de 1994 a maio de 1998, constantes do CNIS, e o acréscimo de contribuições recolhidas em decorrência de pagamentos que lhe foram feitos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo nos períodos especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-48.A decisão de fl. 50 deferiu o benefício da assistência judiciária, determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 101-108 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados às fls. 57-100.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.O pedido inicial deve ser declarado procedente.Nesse sentido, a carta de concessão de fls. 24-25 evidencia que o INSS, ao apurar a RMI do benefício, limitou o PBC a fevereiro de 1999, desconsiderando as contribuições descritas no CNIS de julho de 1994 a maio de 1998 (relatórios anexados à presente sentença). Assim procedendo, a autarquia preteriu o disposto pelo art. 3º da Lei nº 9.786-1999 (Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994) e o disposto pelo art. 29-A, caput, da Lei nº 8.213-1991, com a redação da Lei nº 9.876-1999 (O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego). Observo, em seguida, que, conforme a declaração de fl. 29, expedida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o mencionado órgão reteve contribuições previdenciárias sobre valores pagos ao autor nas seguintes competências, que não foram integradas ao PBC: 8-2003, 9-2003, 10-2003, 11-2003, 12-2003, 1-2004, 2-2004, 3-2004, 4-2004, 5-2004, 6-2004, 7-2004, 8-2004, 12-2004, 1-2005, 2-2005, 3-2005, 4-2005, 5-2005, 6-2005, 9-2005, 10-2005, 3-2006, 4-2006, 10-2007 e 7-2008.A aludida preterição malferiu o disposto pelo art. 29, 3º, da Lei nº 8.213-1991, que, de forma clara, estipula que serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias.Impõe-se, portanto, sanear a dupla violação cometida pela autarquia na apuração da RMI da aposentadoria por idade do autor.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI e da RMA da aposentadoria por idade do autor, mediante (1) a consideração dos salários-de-contribuição de julho de 1994 a maio de 1998 e (2) o acréscimo ao PBC dos valores recebidos pelo autor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo nos períodos de 8-2003, 9-2003, 10-2003, 11-2003, 12-2003, 1-2004, 2-2004, 3-2004, 4-2004, 5-2004, 6-2004, 7-2004, 8-2004, 12-2004, 1-2005, 2-2005, 3-2005, 4-2005, 5-2005, 6-2005, 9-2005, 10-2005, 3-2006, 4-2006, 10-2007 e 7-2008, observados os termos da legislação em vigor na DER, conforme vier a ser apurado no cumprimento da presente sentença. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a data da implantação da revisão, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Os honorários advocatícios serão suportados pelo réu, na quantia que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a)número do benefício: 41 148.004.248-7;b)nome do segurado: BELARMINO GREGÓRIO SANTANA;c)benefício revisto: aposentadoria por idade;d)renda mensal: a ser calculada; ee)data do início do benefício: 5.8.2008.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0007455-72.2010.403.6102 - ROSILENE DA SILVA BRITO(SP206385 - ALESSANDRA APARECIDA CAPELIN)**

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MURILO SERRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

F. 127: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MURILO SERRA no pólo passivo. Cite-se no endereço fornecido, para tanto deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, fornecer as cópias correspondentes, para instrução da contrafé. Int.

**0008832-78.2010.403.6102** - ADAIL SEBASTIAO RODRIGUES(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Observo, entretanto, que o autor reside na cidade de Ibitinga-SP, pertencente à jurisdição da 20ª Subseção Judiciária de Araraquara-SP. Assim sendo, declaro, nos termos do art. 113, caput, do CPC, a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da lide, e determino a remessa destes autos, à Justiça Federal de Araraquara-SP, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008867-38.2010.403.6102** - ANDRE LUCIANO ALBAROTI(SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA E SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados no juízo da 1ª Vara da Justiça Estadual de Jardinópolis-SP. Após, venham conclusos.

**0009370-59.2010.403.6102** - JOSE UMBERTO GAVA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0009622-62.2010.403.6102** - MARTA NAGOI SAKOMURA(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009478-88.2010.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL NAZARIO DO AMARAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018680-41.2000.403.6102 (2000.61.02.018680-1)** - ANTONIO DE JESUS CHIERICI X ANTONIO DE JESUS CHIERICI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando o teor das fls. 378-381 e 386, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001773-83.2003.403.6102 (2003.61.02.001773-1)** - MARIA TEODORA ROSA DE ALMEIDA X MARIA TEODORA ROSA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Considerando o teor das fls. 243-245, 246, 258-260 e 261, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente N° 2334**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001084-78.1999.403.6102 (1999.61.02.001084-6)** - ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

**0012969-84.2002.403.6102 (2002.61.02.012969-3)** - SILVIO JOSE SPADONI(SP105555B - CLAUDIA SALLUM THOME CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho da f. 238: ...dê-se vista às partes.

**0000695-44.2009.403.6102 (2009.61.02.000695-4)** - LICIO FIRMINO JUNIOR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho fls. 352: ... de-se nova vistas às partes.

**0004315-64.2009.403.6102 (2009.61.02.004315-0)** - JOAO FRANCISCO BORGES FILHO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008242-38.2009.403.6102 (2009.61.02.008242-7)** - EDSON GABRIEL DE SANTANA(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0011141-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011141-5)** - DEOLINO RODRIGUES DA SILVA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0012355-35.2009.403.6102 (2009.61.02.012355-7)** - HOMERO MATTOS X MARLI APARECIDA PEREIRA MATTOS(SP104819 - AMANDIO MANOEL PEREIRA PINHO E SP269583A - THAIS RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Despacho da f. 287: 1. Revogo a nomeação efetuada na f. 234 item 4.2. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 49), determino a remessa dos autos à contadoria deste Juízo para que os quesitos apresentados nas f. 166/167 e 169-172, já aprovados na f. 234, sejam respondidos COM URGÊNCIA.Int..

**0014144-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014144-4)** - MARCOS HENRIQUE DA COSTA VICENTIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004297-09.2010.403.6102** - ANTONIO APARECIDO OLYMPIO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0005325-12.2010.403.6102** - ANTONIO RIBEIRO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0005419-57.2010.403.6102** - ADALBERTO FERREIRA(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0006012-86.2010.403.6102** - PAULO CESAR RANZONI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0006505-63.2010.403.6102** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0006745-52.2010.403.6102** - ANTONIO DONIZETI LORENCATO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0006794-93.2010.403.6102** - CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0006795-78.2010.403.6102** - JOAO CARLOS SOARES MEDEIROS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009833-74.2005.403.6102 (2005.61.02.009833-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014353-82.2002.403.6102 (2002.61.02.014353-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LAERCIO RAVAGNANI(SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON E SP156248 - CLAUTO RAVAGNANI)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0314857-98.1991.403.6102 (91.0314857-2)** - RONILSON LIBERATO BRANDO X RONILSON LIBERATO BRANDO X JOSE BATISTA BRANDO X JOSE BATISTA BRANDO X MARIA DE FATIMA BRANDO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA BRANDO DE SOUZA X NILZA APARECIDA DE FATIMA BRANDO X NILZA APARECIDA DE FATIMA BRANDO X DEBORA CRISTINA DA SILVA X DEBORA CRISTINA DA SILVA X DOUGLAS ROBERTO DA SILVA X DOUGLAS ROBERTO DA SILVA X JEFERSON LUIS ALVES X JEFERSON LUIS ALVES X BENTA LUCIA BALBINO BRANDO X BENTA LUCIA BALBINO BRANDO X ARISTEU GALVANI X ARISTEU GALVANI X CARMEN LUCIA GALVANI DE MELO X CARMEN LUCIA GALVANI DE MELO X WELLINGTON DONIZETE GALVANI X WELLINGTON DONIZETE GALVANI X ANDERSON LUIS GALVANI X ANDERSON LUIS GALVANI X CARMEN CELIA GALVANI DA SILVA X CARMEN CELIA GALVANI DA SILVA X FATIMA APARECIDA GALVANI X FATIMA APARECIDA GALVANI X ARILDO GALVANI X ARILDO GALVANI X PEDRO CAPRINI X PEDRO CAPRINI X MARIA ALBINA DE CARVALHO PARREIRA X MARIA ALBINA DE CARVALHO PARREIRA X DURVALINA BENTA DA SILVA X MARIA DE LOURDES BRANDO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES BRANDO OLIVEIRA X LIBENICIO BRANDO X LIBENICIO BRANDO X GENI BRANDO X GENI BRANDO X JOSE ANESIO BRANDO X JOSE ANESIO BRANDO X HELIO BRANDO X HELIO BRANDO X MARTA BRANDO X MARTA BRANDO X CELIO BRANDO X CELIO BRANDO X ANTONIO BRANDO X ANTONIO BRANDO X IVANETE BRANDO X IVANETE BRANDO X CECILIA ALVES FERREIRA X CECILIA ALVES FERREIRA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de:FATIMA APARECIDA GALVANI - CPF na f. 318.ARILDO GALVANI - CPF na f. 329.CARMEN CELIA GALVANI DA SILVA - CPF na f. 334.ANDERSON LUIS GALVANI - CPF na f. 347.WELLINGTON DONIZETI GALVANI- CPF na f. 350.CARMEN LUCIA GALVANI DE MELO - CPF na f. 341.ARISTEU GALVANI - CPF na f. 323.BENTA LUCIA BALBINO BRANDO -

CPF na f. 277.JEFERSON LUIS ALVES - CPF na f. 297.DOUGLAS ROBERTO DA SILVA - CPF na f. 314.DEBORA CRISTINA DA SILVA - CPF na f. 384.NILZA APARECIDA DE FATIMA BRANDO - CPF na f. 378.MARIA DE FATIMA BRANDO - CPF na f. 291.JOSE BATISTA BRANDO - CPF na f. 284.RONILSON LIBERATO BRANDO - CPF na f. 306.2. Deverá o SEDI, ainda, providenciar a regularização do nome do co-autor LIBENICIO BRANDO, conforme CPF na f. 207.3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos valores dos alvarás a serem expedidos, conforme planilha da f. 406, bem como seus percentuais, visto serem divergentes daqueles indicados nas f. 371-374. Nos alvarás deverão constar como procurador o Dr. Carlos Lelis Faleiros. Deverá a parte autora, também, no prazo acima concedido, manifestar se persiste interesse na habilitação da co-autora MARIA ALBINA DE CARVALHO PARREIRA.4. Havendo concordância, ou no silêncio, expeçam-se os respectivos alvarás, intimando-se o procurador da parte autora para retira-los.Int.

**0002989-21.1999.403.6102 (1999.61.02.002989-2) - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ZANATA X CLEUTON MARCIO OLIVEIRA X EDNA SUMAIR DE OLIVEIRA X SIMONE SUMARLI FREITAS OLIVEIRA DE MATOS X JESUS ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X LEANDRA RENATA DE OLIVEIRA ZANATA X ANGELA ROGERIA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

1 - Tendo em vista o falecimento do autor José Barbosa de Oliveira (f. 251), bem como a manifestação do INSS na f. 287, HOMOLOGO a habilitação de MARIA APARECIDA ZANATA (f. 288), CLEUTON MARCIO OLIVEIRA (f. 289), EDNA SUMAIR DE OLIVEIRA (f. 290), SIMONE SUMARLI FREITAS OLIVEIRA DE MATOS (f. 291), JESUS ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA (f. 292), LEANDRA RENATA DE OLIVEIRA ZANATA (f. 293) e ANGELA ROGERIA OLIVEIRA (f. 294), nos termos do art. 1060, inciso I do CPC c/c o art. 1845, do CC. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.3 - Após, intime-se a parte autora a indicar o percentual a ser pago para cada um dos beneficiários.4 - Cumprida a determinação do item anterior, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações para atualização e divisão dos valores apurados. Na oportunidade deverá ser observado o pedido do INSS nas f. 232-238, o qual fica aqui deferido, visto que com o recebimento do montante fixado na sentença, a parte autora certamente poderá arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos exatos termos determinados no art. 12, da Lei n.º 1.060/1950.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0316177-76.1997.403.6102 (97.0316177-4) - MARCIA MARINELLI X MARCO GIULIETTI X MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA X MARGARETE TERESA ZANAN BAPTISTINI X MARIA DA GRACA BRASIL ROCHA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARCIA MARINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO GIULIETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARETE TERESA ZANAN BAPTISTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA BRASIL ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despacho da f. 538: ... dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente para a parte autora..

**0008508-69.2002.403.6102 (2002.61.02.008508-2) - JOSE NATAL PIERRE X JOSE NATAL PIERRE(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0014360-74.2002.403.6102 (2002.61.02.014360-4) - ROSA MARIA DONATO X ROSA MARIA DONATO X SEBASTIAO DONATO FILHO X SEBASTIAO DONATO FILHO X PAULO NICOLAU DONATO X PAULO NICOLAU DONATO X JULIO CESAR DONATO X JULIO CESAR DONATO(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Despacho da f. 157: ...dê-se vista às partes para manifestação.

**0015031-63.2003.403.6102 (2003.61.02.015031-5) - JOVINA TRAJANO BORGES TELLES X JOVINA TRAJANO BORGES TELLES X RAQUEL TRAJANO TELLES X RAQUEL TRAJANO TELLES(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Despacho da f. 214: ...deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito dos valores apontados, comprovando nos autos. Cumprido o item anterior, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada.Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

**0004879-14.2007.403.6102 (2007.61.02.004879-4)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP171855 - FÁBIO EDUARDO ROSSI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Ante os termos das certidões da f. 328, e uma vez não efetuado o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 1979**

### **MONITORIA**

**0000456-16.2004.403.6102 (2004.61.02.000456-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014414-06.2003.403.6102 (2003.61.02.014414-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROMULO ROBERTO B PROVINZANO(SP184647 - EDUARDO BENINI)

PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 194:..., vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerido.Int.IFORMAÇÃO DE SECRETARIA: laudo complementar juntado em 19.10.10, prazo para o requerido (10 dias).

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0302065-68.1998.403.6102 (98.0302065-0)** - MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X NOBUKO KAWASHITA X OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA X ORLANDO MOREIRA FILHO X REJANI IVETE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ELIAS KURI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Despacho de fls. 360:...Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

**0091256-06.1999.403.0399 (1999.03.99.091256-0)** - ALCIONE ALVES RIBEIRO CUELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IVANILDA SASSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSVALDO PRADELA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X EURIPEDES GONCALVES DO VALLE X MARIA APARECIDA GONCALVES PEREIRA X MARIA DAS DORES CASTAGINI X IDAIR GONCALVES DOS REIS X BENEDITA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUCIA ZERO DIAS JERONYMO X MARYLANEA ZERO BARBOSA X MARLENE ZERO KUSUNOKI X SONIA ZELIA ZERO LOPES X MARIA TERESA CASTAGINI X CELIA MARIA CASTAGINI DE SOUZA X LOURIVAL CASTAGINI X JOSE ROBERTO CASTAGINI X EURIPEDES CASTAGINI X LENI DE OLIVEIRA GONCALVES X LEONEL DE OLIVEIRA GONCALVES X CLAUDIA DE OLIVEIRA GONCALVES X CLEIDE DE OLIVEIRA GONCALVES X ELAINE DE OLIVEIRA GONCALVES RAMOS X VANIA DE OLIVEIRA GONCALVES X CLAUDIA DE OLIVEIRA GONCALVES X LUIS CARLOS GONCALVES DO VAL X SIMONE GOMES GONCALVES LAGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fl. 759: atenda-se, com urgência, informando que a transferência deve ser feita para o Banco do Brasil, Agência 6520-X (Fórum de Franca/SP). Com o cumprimento, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 754.2. Fls. 761/762: comunique-se à coautora IVANILDA SASSO que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº 201000000110 (fl. 753), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do beneficiário. Intime-se.3. Após, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios (PRC) nºs 20100000107 a 20100000109 (fls. 733/735) e 20100000113 (fl. 738).

**0012426-86.1999.403.6102 (1999.61.02.012426-8)** - ANTONIO EGIDIO(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X ADRIANO DE DEUS FELICIO X ANTONIO MARCUCCI X ANTONIO CLAUDIO RODRIGUES X ANTONIO LAZARO CAETANO(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 244:2. ...., dê-se vista ao i. patrono dos autores pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita.3. Após, se em termos, conclusos para fins de extinção com relação aos honorários.

**0009836-68.2001.403.6102 (2001.61.02.009836-9)** - LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

DESPACHO DE FL. 423:..., dando-se vista à exequente, na sequência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: prazo para CEF (10 dias).

**0015211-79.2003.403.6102 (2003.61.02.015211-7)** - ANTENOR PERIM X APARECIDO DONIZETI BALDUINO X JOSE FRANCISCO MARINS X HELIO EDUARDO(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 183/185: remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos. Com estes, vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, conclusos para extinção. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: os autos retornaram da Contadoria em 20/09/2010.

**0009733-56.2004.403.6102 (2004.61.02.009733-0)** - MITSUKO ITO X ROSINHA ANGELA APARECIDA LEONE SILVEIRA CAMPOS X ROGERIO SILVEIRA CAMPOS X DANILO SILVEIRA CAMPOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 158/159 e 162: remetam-se os autos à contadoria para os devidos esclarecimentos. 2. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os autos retornaram da Contadoria com cálculos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0304736-45.1990.403.6102 (90.0304736-7)** - ANDRE LOPES GIMENES X ISABEL LOPES GASPARINI X ROSARIA LOPES DE CRESCENCIO X ELIAS FERREIRA LOPES X MARIA FERREIRA LOPES X ANDRE LUIS FERREIRA LOPES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com estes, dê-se vista ao (à/s) autor (a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Informação da Secretaria: os autos retornaram da Contadoria com cálculos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011788-09.2006.403.6102 (2006.61.02.011788-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301454-18.1998.403.6102 (98.0301454-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ALCINDO MENDONCA MACHADO X ALVARO ANTONIO BELLISSIMO X ELIZETE APARECIDA FERNANDES X GLAUCE RENEE DA SILVA X JORGE LUIZ DO NASCIMENTO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

1. Fls. 129/133 e 135/137: remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos. 2. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os autos retornaram da contadoria com cálculos.

**0001104-54.2008.403.6102 (2008.61.02.001104-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096860-45.1999.403.0399 (1999.03.99.096860-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X V J GONCALVES LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA)

1. Fls. 26: remetam-se os autos à contadoria para os devidos esclarecimentos. 2. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os autos retornaram da Contadoria (vista às partes).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013001-50.2006.403.6102 (2006.61.02.013001-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310767-37.1997.403.6102 (97.0310767-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X SOLIMAR MELLIN CAMPOS AZEVEDO X TANIA MARIA HERNANDES SAMAPIO BONELA X TELMA GONCALVES DE AZEVEDO X TEREZINHA VICENTINI SOARES X THALES DE TARSO MACHADO DE PAULA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1. Fls. 302/310 e 312/314: remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos. 2. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os autos retornaram da Contadoria com cálculos.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0308819-65.1994.403.6102 (94.0308819-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308818-80.1994.403.6102 (94.0308818-4)) IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X CARPA-SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A X DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 322: defiro. Após o traslado da decisão e cálculos do apenso para estes autos, remetam-nos à contadoria para atualização monetária (sem juros de mora) dos valores a serem pagos e para elaboração do cálculo do crédito total do autor, acrescentando àquele valor o montante devido pela condenação em honorários nos embargos (10% de R\$ 29.324,37 para março de 2003), também atualizado. Com estes, vistas às partes no prazo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pelo exequente. Havendo concordância, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. Em seguida, protocolado o referido ofício, aguarde-se o pagamento. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** Os autos retornaram da Contadoria com cálculos, vista ao requerente.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014534-54.2000.403.6102 (2000.61.02.014534-3)** - LEONILDA TITO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X LEONILDA TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FL. 518, ITENS: 2. Fls. 517: remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos. 3. Com estes, dê-se vista à autora nos termos do item 3 do r. despacho de fl. 507. 4. Após, prossiga-se nos moldes dos itens 4 a 6 do r. despacho supramencionado. 5. Int. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** os autos retornaram da contadoria em 16/09/2010.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0316183-83.1997.403.6102 (97.0316183-9)** - JOSE CARLOS DE TOLEDO X JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES X JOSE FRANCISCO X JOSE HIROKI SAITO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE CARLOS DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HIROKI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
...Vista aos autores pelo prazo, também, de 15 (quinze) dias.Int.

### **Expediente Nº 2029**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008349-97.2000.403.6102 (2000.61.02.008349-0)** - J M COML/ EXPORTADORA LTDA X VINCENZO ANTONIO SPEDICATO X MARCIA PRUDENTE CORREA SPEDICATO(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)  
Efetuado o depósito, dê-se vista à embargada, por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008208-63.2009.403.6102 (2009.61.02.008208-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JUSCELINO BORGES DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME X JUSCELINO BORGES DA SILVA(SP135036 - FABIANA BICHUETTE RIBEIRO E SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO)  
Fls. 60/61: Manifeste(m)-se os executados no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 62: anote-se, observe-se. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001986-94.2000.403.6102 (2000.61.02.001986-6)** - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 1946: considerando que o advogado peticionário (Dr. Alexandre Humberto Vallada Zambon) não tem procuração nos autos, dê-se vista a ele, em Cartório, para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Consigno que se for feito algum requerimento, há que ser regularizada a representação processual. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

**0006007-64.2010.403.6102** - OSMAR APARECIDO COSTA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO GERAL DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

1. Recebo a apelação de fls. 84/95 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - impetrante - para as contrarrazões. 3.

Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

#### **Expediente Nº 2032**

##### **ACAO PENAL**

**0001307-21.2005.403.6102 (2005.61.02.001307-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)

Fls. 642/643: intime-se à defesa do réu para se manifestar nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP.

**0007880-75.2005.403.6102 (2005.61.02.007880-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE ANSELMO BARCELOS(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO E SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO)

Despacho de fl. 462, item 4: (...) dê-se vista à (...) à defesa, nesta ordem, para alegações finais no prazo sucessivo de 03 (três) dias.

**0010392-31.2005.403.6102 (2005.61.02.010392-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NILSON COELHO JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Nilson Coelho Júnior, qualificado nos autos, está sendo processado pelo cometimento, em tese, do delito de suprimir o pagamento de tributo mediante o fornecimento de informações falsas à autoridade fazendária, previsto no art. 1º, incisos I da Lei nº 8.137/90, c/c art. 69 do CP. Consta dos autos que Nilson prestou informações falsas e inexatas nas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física relativa aos anos-calendário de 2001 e 2002, consistentes em informar despesas médicas sem comprovação documental, ou com recibos inidôneos. Para averiguar a fraude, foi instaurado o procedimento administrativo nº 13855.000782/2005-91. A Secretaria da Receita Federal em São Joaquim da Barra/SP noticia o pagamento integral do débito fiscal (fl. 270). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 273/273-verso). É o breve relatório. Decido. Acolho a manifestação ministerial no sentido de que o pagamento integral dos tributos, referentes ao crime previsto no art. 1º, incisos I da Lei nº 8.137/90 acarreta a extinção da punibilidade do réu, nos termos do que dispõe o 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/03, c.c. art. 69, parágrafo único da Lei nº 11.941/2009. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado NILSON COELHO JÚNIOR, CPF nº 868.255.937-49, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Ao SEDI para a regularização processual (extinção da punibilidade). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

**0014033-27.2005.403.6102 (2005.61.02.014033-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGUINALDO APARECIDO CATANI(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP233482 - RODRIGO VITAL)

Defiro o requerimento formulado na petição acima mencionada, redesignando para o dia 30/11/2010 às 14:00 horas, a audiência outrora agendada para o dia 03 de novembro do ano em curso. Solicite-se ao MPF a imediata devolução dos autos e, ato contínuo, providenciem-se as intimações necessárias. Publique-se e dê-se ciência ao MPF. Oportunamente, juntem-se este e a petição em anexo aos autos a que se referem.

**0000887-79.2006.403.6102 (2006.61.02.000887-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DIEGO DA ROCHA RABELO SOARES(SP107831 - PAULO ROBERTO CAVALCANTE) X LUIZ CARLOS DA ROCHA X VILMA CORDEIRO DA ROCHA TANIGUTI(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Homologo a desistência formulada pela defesa do corréu Adarildo da oitiva da testemunha Max Moacir Corazza (fl. 644). Considerando que os réus foram interrogados de conformidade com o antigo procedimento (fls. 485/486, 530/532, 533/535 e 540/542) e, em face do disposto no art. 400 do CPP, intimem-se às defesas dos acusados para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de novo interrogatório. Caso haja interesse na realização de novo interrogatório, fica desde já deferida a expedição de carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para realização do ato. Não havendo interesse, dê-se vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para os fins do disposto no art. 402 do CPP. Int.

**0008104-76.2006.403.6102 (2006.61.02.008104-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAQUIM FERREIRA CARDOSO(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ)

Vistos. Fls. 157/160: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Os fatos alegados relativamente à ausência de justa causa não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal, tendo em vista que referida testemunha será qualificada no

momento de sua oitiva em Juízo. Designo o dia 09 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas em comum (fls. 07, 29/30 e 160) e interrogatório do réu, observando-se a ordem do art. 400 do CPP. Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0013451-90.2006.403.6102 (2006.61.02.013451-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X SOCRATES NASSER X NELSON FERNANDES FILHO X MARCIO DINIZ GOTLIB X JOSE EDUARDO PAULLETO PONTES(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO)**

Tendo em vista a decisão de fl. 487, deixo, por ora, de apreciar a resposta à acusação apresentada (fls. 488/490). Cumpra-se o determinado a fl. 487. Int.

**0001739-35.2008.403.6102 (2008.61.02.001739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RUBENS ABRAHAO CHAUD(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP269429 - RICARDO ADELINO SUAID E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO)**

Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Sandra Maria Gilbert (fl. 1191), sob pena de preclusão. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2469**

#### **MONITORIA**

**0002917-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LEANDRO ARNALDI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO) X JOSE CARLOS ARNALDI(SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X MARCIA DURANTE ARNALDI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0002917-

44.2008.403.6126 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: JOSÉ LEANDRO ARNALDI, JOSÉ CARLOS ARNALDI e MARCIA DURANTE ARNALDI SENTENÇA TIPO A Registro n 1555/2010 Vistos, etc... Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ LEANDRO ARNALDI, JOSÉ CARLOS ARNALDI e MARCIA DURANTE ARNALDI, todos qualificados nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 20.509,29 (vinte mil, quinhentos e nove reais e vinte e nove centavos), em 20/06/2008 por força de inadimplência em relação ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, acostado com a inicial. Juntou os documentos de fls. 5/48. Citados, os réus apresentaram embargos discordando do demonstrativo de crédito ofertado pela autora, em face da ilegalidade e exorbitância das taxas de juros mensais, que devem ser limitados a 6% ao ano (artigo 192, 3º da CF), capitalização e utilização do Sistema Francês de Amortização. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e reconhecimento do negócio como contrato de adesão, como possibilidade de reconhecimento da nulidade das cláusulas. Em audiência de conciliação (fls. 92/93), houve proposta de acordo por parte da autora, aceita pelo co-réu presente na audiência, condicionando o mesmo ao comparecimento à agência da autora para formalização. Houve réplica (fls. 120/130). Noticiada, pelas partes, a não formalização do acordo (fls. 146/147 e fls. 151). Determinada a especificação de provas, não houve manifestação das partes (fls. 153). Convertido o julgamento em diligência, foram os autos remetidos ao Contador para conferência das contas e apuração do quantum devido, nos termos do contrato. Parecer contábil a fls. 157. Intimadas as partes, a Caixa Econômica Federal concordou com os valores apurados (fls. 164/165) e os réus discordaram dos mesmos. É o breve relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.4058.185.0000002-81, firmado entre as partes em 03/11/1999, Termos de Adiantamento, datados de 20/06/2000, 23/10/2000, 29/01/2001, 30/08/2001, 27/03/2002 e 13/9/2002, acompanhados do respectivo demonstrativo de débito (fls. 43/47), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. O E. STJ já se manifestou pela

inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos de Financiamento Estudantil, nestes termos: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200800324540, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/06/2009) Ainda que se tratasse de relação de consumo, classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não seria capaz de invalidá-lo, ainda que se invocasse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que fosse firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado: Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Tampouco restou demonstrada a prática do denominado anatocismo, vale dizer, cálculo de juros sobre juros. A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ( $P - J = A$ ). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificarem amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. Quanto a isso, o Contador Judicial asseverou que não houve capitalização decorrente de amortização negativa. (fls. 157). No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa; ao revés, o que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados, fato que, causado pelo réus, não pode ser imputado às cláusulas contratuais. Finalmente, quanto à taxa de juros de 9% ao ano, prevista no contrato, já decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (RESP 200801067336, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/09/2008) n.n No caso dos autos, o contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputam correto. Não houve, portanto, capitalização decorrente de amortização negativa, nem qualquer irregularidade no cálculo da parte autora, o que foi corroborado pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial. Pelo exposto, rejeitando a defesa dos réus, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 20.509,29 (vinte mil, quinhentos e nove reais e vinte e nove centavos), em junho de 2008, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pelos réus, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I. Santo André, 30 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal substituto

**0003797-36.2008.403.6126 (2008.61.26.003797-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONALIZA SANTOS DE ANDRADE X JUVANETE DOS SANTOS ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES)**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0003797-36.2008.403.6126 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: MONALIZA SANTOS DE ANDRADE, JUVANETE DOS SANTOS DE ANDRADE e ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE SENTENÇA TIPO A Registro

n 1554/2010 Vistos, etc... Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MONALIZA SANTOS DE ANDRADE, todos qualificados nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 13.328,85 (treze mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), em setembro de 2007, por força de inadimplência em relação ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, acostado com a inicial. Juntou os documentos de fls. 8/42. Citados, os réus apresentaram embargos discordando do demonstrativo de crédito ofertado pela autora, em face da ilegalidade e exorbitância das taxas de juros mensais, que devem ser limitados a 6% ao ano, capitalização e utilização do Sistema Francês de Amortização. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e reconhecimento do negócio como contrato de adesão, devendo ser reconhecida a coação como possibilidade de reconhecimento da nulidade das cláusulas. Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Juntaram os documentos de fls. 102/129. Decorrido in albis o prazo para réplica, consoante certidão de fls. 142. Determinada a especificação de provas, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 152). Os réus nada requereram (fls. 153). Convertido o julgamento em diligência, foram os autos remetidos ao Contador para conferência das contas e apuração do quantum devido, nos termos do contrato. Parecer contábil a fls. 157. Intimadas as partes, a Caixa Econômica Federal concordou com os valores apurados (fls. 164/165) e os réus discordaram dos mesmos. É o breve relato. DECIDO: Defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.0659.185.0003599-87, firmado entre as partes em 21/05/2002, Termo de Adiantamento, datado de 29 de agosto de 2002 e Termos de Anuência firmados em 21/1/2003, 30/7/2003, 7/1/2004, 13/7/2004, acompanhados do respectivo demonstrativo de débito (fls. 38/41), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. O E. STJ já se manifestou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos de Financiamento Estudantil, nestes termos: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200800324540, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/06/2009) Ainda que se tratasse de relação de consumo, classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não seria capaz de invalidá-lo, ainda que se invocasse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que fosse firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado: Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Quanto à alegada coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir pela inexistência de vício de consentimento capaz de macular o ato praticado. Embora os réus, nesta oportunidade, discordem do quanto pactuado, não há prova da ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do contrato. Tampouco restou demonstrada a prática do denominado anatocismo, vale dizer, cálculo de juros sobre juros. A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificarem amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. Quanto a isso, o Contador Judicial asseverou que não houve capitalização decorrente de amortização negativa. (fls. 157). No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa; ao revés, o que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados, fato que, causado pelo réu, não pode ser imputado às cláusulas contratuais. Finalmente, quanto à taxa de juros de 9% ao ano, prevista no

contrato, já decidiu o E.STJ:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido.(RESP 200801067336, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/09/2008) n.nNo caso dos autos, o contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputam correto.Não houve, portanto, capitalização decorrente de amortização negativa, nem qualquer irregularidade no cálculo da parte autora, o que foi corroborado pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo.Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial.Pelo exposto, rejeitando a defesa dos réus, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 13.328,54 (treze mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em setembro de 2007, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05.Honorários advocatícios pelos réus, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas de lei.P.R.I.Santo André, 30 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal substituto

**0001804-21.2009.403.6126 (2009.61.26.001804-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAPHNI ALVES DE LIMA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X FERNANDO DE CARVALHO ANSELMO**

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos a MMª Juíza Federal desta 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Santo André, 06 de outubro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_, Subscrevi. (Bruno Grefflinger - Técnico Judiciário - RF nº. 2899). Processo n. 0001804-21. 2009.403.6126 (Ação Monitória) Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: DAPHNI ALVES DE LIMA E FERNANDO DE CARVALHO ANSELMO SENTENÇA TIPO C Registro n. 1573/2010 Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 169, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I. Santo André, 06 de outubro de 2010. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI JUÍZA FEDERAL

**0005507-57.2009.403.6126 (2009.61.26.005507-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAFAEL RAMOS DA SILVA**  
Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 66, protocolizada pela autora, notificando a satisfação dos créditos pelo réu, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001936-44.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALDO DA SILVA**  
Vistos, tendo em vista a petição de fls. 36 protocolizada pela autora, notificando a satisfação dos créditos pelo réu, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002397-16.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO SOBRAL**  
Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 40, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I.

**Expediente Nº 2482**

**EXECUCAO FISCAL**

**0010343-54.2001.403.6126 (2001.61.26.010343-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LIDERAL ALIMENTOS LTDA - ME X WELLINGTON JERONIMO X ERNESTO**

JERONIMO(SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO)

Certidão supra: Tendo em vista a ausência de manifestação do co-executado e não havendo documentos indispensáveis para aferir se os valores penhorados, de fato, possuem natureza previdenciária, bem como o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução (fl. 134), oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados às fls. 141/143, utilizando-se os parâmetros fornecidos pela exequente (fls. 172/173). Após, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4560**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011906-13.2005.403.6104 (2005.61.04.011906-2)** - MONTE SINAI PESCADOS LTDA X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILLAR X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

J.Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA  
(DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).**

**Expediente Nº 2262**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0201722-73.1989.403.6104 (89.0201722-2)** - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X MANUEL VIVEIROS - ESPOLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTOS S/S(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação em que fora expedido o ofício requisitório de pagamento de precatório n.º 20100000016, protocolizado sob o n.º 20100086986 (fl. 769).Posteriormente, foi comunicada a existência de débito por parte do beneficiário do precatório perante a Fazenda Nacional, por sua vez, devedora daquele, afigurando-se a hipótese de compensação.Nos termos da Orientação Normativa n.º 04/2010, do Conselho da Justiça Federal e para os efeitos previstos nos 9.º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, foi ouvida a União, que manifestou sua pretensão pela compensação (fls. 797/798).A parte beneficiária do precatório, todavia, entendeu ser incabível a compensação (fls. 803/807), informando a inclusão de seu débito no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, com a consequente suspensão da exigibilidade (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional). É o breve relatório. Decido.A compensação há de ser deferida.As leis concessivas de parcelamento e outros benefícios são mecanismos de política tributária destinados, por um lado, a facilitar o pagamento por parte do devedor inadimplente, com atribuição de prazo maior para quitação e estabelecimento de juros diminutos, além de outras vantagens e, por outro lado, destinam-se a garantir o ingresso da receita respectiva nos cofres públicos.No caso vertente, o débito do beneficiário do precatório, consideravelmente inferior ao crédito a ser recebido, foi incluído no sistema de parcelamento trazido pela Lei n.º 11.941/2009, passando a usufruir das vantagens nela previstas, notadamente o longo prazo para pagamento.Já o seu crédito teve pagamento requisitado em 22/06/2010, com possibilidade de inclusão na proposta orçamentária de 2011.Diante desse quadro fático, negar ao ente federal a compensação feriria não apenas a paridade de sujeitos em iguais condições (credores e devedores entre si), mas também o próprio objetivo da lei concessiva do parcelamento.Além disso, o 9.º do artigo 100 da Constituição Federal, expressamente inclui as parcelas vincendas de parcelamentos entre os débitos sujeitos à compensação, excluindo apenas aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude contestação administrativa ou judicial.Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).[...] 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser

abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Inexiste ressalva quanto aos débitos com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento concedido por lei, já que sua não sujeição à compensação resultaria em prejuízo ao próprio ente tributante, concedente do benefício legal. Pelas razões expostas, a compensação deve ser autorizada. Comunique-se o teor da presente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, através do endereço eletrônico precatoriotrf3@trf3.jus.br, em atendimento ao ofício 146/2010 (fl. 784), certificando-se. Nos termos do artigo 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 9.800/1999, bem como do artigo 113, 1.º, do Provimento COGE 64/65, aguarde-se a vinda da via original da petição apresentada por fax, por 05 (cinco) dias. Cumpra-se e publique-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 2263**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206824-76.1989.403.6104 (89.0206824-2)** - NELSON MOREIRA DE LIMA X ELOISA MARIA COAN DE LIMA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 349/353: Recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Fls. 354/356: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0202746-05.1990.403.6104 (90.0202746-0)** - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO (SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 336: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 179/180, 231/239, 248/254, 278, 309/31, 317 e 336, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

**0204430-28.1991.403.6104 (91.0204430-7)** - BRAULIO MENEZES DE JESUS X ESPOLIO DE FLAVIO BERTONI X CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI X JOSE CARLOS FORNACIARI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 310/311: Tendo em vista a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto pela União Federal/PFN, prossiga-se. Em atendimento ao artigo 1º, da Orientação Normativa nº 04, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nada sendo requerido, expeça-se precatório/requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº. 055/09 (14/05/09), do Conselho da Justiça Federal, encaminhando-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0202716-91.1995.403.6104 (95.0202716-7)** - THEREZA DE JESUS BIBIAN (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)  
Fl. 253: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 243, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

**0203012-16.1995.403.6104 (95.0203012-5)** - ADILSON DE OLIVEIRA X RICARDO DOS SANTOS X JOAO BENEDITO BARBOSA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X LAURO VICENTE DE JESUS X GERALDO DINIZ DE SOUZA X DJALMA DO NASCIMENTO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0207573-49.1996.403.6104 (96.0207573-2)** - JOSE MATOS DE OLIVEIRA (SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 519: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0204774-96.1997.403.6104 (97.0204774-9)** - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 225/2010 (JOSÉ ABÍLIO LOPES).

**0205088-42.1997.403.6104 (97.0205088-0)** - CARLOS ALBERTO CHIRICO X MARIA THEREZINHA BOSSA CHIRICO(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono da CEF o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 462 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0205666-05.1997.403.6104 (97.0205666-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204463-08.1997.403.6104 (97.0204463-4)) DELZUIH FACANHA DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**0206245-50.1997.403.6104 (97.0206245-4)** - JOAQUIM ALVES DA NOBREGA NETO X JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS X JOAQUIM DE CACIA FERREIRA X JOAQUIM LINO FERNANDES X JOEL ALVES DA SILVA FILHO X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOEL MORAES SANTOS X JORGE BARREIROS ALVES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JOAO CARLOS PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0206385-84.1997.403.6104 (97.0206385-0)** - JOSE VITAL DE SOUZA X JOSINALDO MORAES LEITE X JOSIAS PEREIRA LEITE X JOSUE LAMEIRA X JOVINIANO PEREIRA DA SILVA FILHO X JULIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X JULIO CESAR COSTA DE ANDRADE MENDES X JULIO VITORINO LOPES X JURANDIR GONCALVES X JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0205727-26.1998.403.6104 (98.0205727-4)** - LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E Proc. MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório de natureza alimentícia/requisição de pequeno valor (fls. 771/772), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Publique-se.

**0208620-87.1998.403.6104 (98.0208620-7)** - NICANOR BONFIM LEMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 339/344: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004320-95.2000.403.6104 (2000.61.04.004320-5)** - ANTONIO CRISTINO ALVES X CIRO ALCARAS X LUCAS GONCALVES X LUIZ CARLOS BRAGA X MAURO GONCALVES DE SANTANA X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X RAUL OLIVEIRA SILVA X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X SERGIO BARBOSA TAUYL(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 860: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005271-89.2000.403.6104 (2000.61.04.005271-1)** - CARMEN MEIS SOUTULLO(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0005930-98.2000.403.6104 (2000.61.04.005930-4)** - SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002661-17.2001.403.6104 (2001.61.04.002661-3)** - NELIO CESAR BORGOMONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**0002639-22.2002.403.6104 (2002.61.04.002639-3)** - ADELSON APARECIDO ADRIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 343/346: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008853-29.2002.403.6104 (2002.61.04.008853-2)** - BALTAZAR ALVES DA SILVA(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 124/125: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000519-69.2003.403.6104 (2003.61.04.000519-9)** - JOSE IRINEU DE LIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 160: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 162: Providencie o advogado subscritor (Dr. Maurício Nascimento de Araujo), a juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001938-27.2003.403.6104 (2003.61.04.001938-1)** - MARIO SERGIO POLITO X SALUSTIANO TAVARES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO X FLAVIO ALVES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002371-94.2004.403.6104 (2004.61.04.002371-6)** - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X ESPERANCA CONSULTORIA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 270/271: Intime-se a executada Esperança Consultoria Imóveis e Participações Ltda., na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0005209-10.2004.403.6104 (2004.61.04.005209-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-58.2004.403.6104 (2004.61.04.001966-0)) J E ARAUJO & SOUZA LTDA EPP(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X FERNANDO MARINO X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153918 - ROGERIO RAMOS BATISTA E SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES E SP087890 - ROSA MARIA MARTINS DE FRANCA)

Fl. 356: Defiro, aguardando-se nova manifestação da Fazenda Estadual, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**0005249-89.2004.403.6104 (2004.61.04.005249-2)** - ARI PEREIRA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré

nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias de fls. 58/64, 109/115, 133/142, 155/162, 179/180v e 182, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

**0007353-54.2004.403.6104 (2004.61.04.007353-7)** - NORACY LOPES DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Fl. 113: Dê-se ciência à parte autora. Aguarde-se manifestação sobre a liquidação do alvará judicial expedido à fl. 89, por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0008852-73.2004.403.6104 (2004.61.04.008852-8)** - ANTONIO SERGIO PEREIRA X REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)  
Fls. 400/408: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 158/170, 216/221, 231/233, 238 e 400/408, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

**0009112-53.2004.403.6104 (2004.61.04.009112-6)** - ADEMAR PAES MAIA X DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X MARIO FRANCISCO AFONSO X OSWALDO VASCONCELLOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)  
Fls. 377/727: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011742-82.2004.403.6104 (2004.61.04.011742-5)** - VALDEMAR JOSE DE ANDRADE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)  
Fls. 280/282 e 284/287: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000167-43.2005.403.6104 (2005.61.04.000167-1)** - MANOEL MESSIAS CASTOR DE JESUS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fl. 324: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002573-37.2005.403.6104 (2005.61.04.002573-0)** - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ONEDA COUTINHO VAZ(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)  
Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**0002876-80.2007.403.6104 (2007.61.04.002876-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO SILVEIRA JUNIOR(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE)  
Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o depósito judicial que efetuou à fl. 193. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005758-15.2007.403.6104 (2007.61.04.005758-2)** - DULCE MARIA MENDES RABELLO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0005855-15.2007.403.6104 (2007.61.04.005855-0)** - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0007869-69.2007.403.6104 (2007.61.04.007869-0)** - GENNARO CIMINO FILHO(SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 224/2010 (DRª PATRÍCIA MACHADO FERNANDES).

**0000947-75.2008.403.6104 (2008.61.04.000947-6)** - SATURNINO GAMA BONFIM(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B -

UGO MARIA SUPINO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0000833-05.2009.403.6104 (2009.61.04.000833-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO KAHOL SOEJIMA(SP115074 - THEODORO SANCHEZ)  
Fl. 142: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0003489-32.2009.403.6104 (2009.61.04.003489-0)** - SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 19, inciso II, e parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, bem como o contido na petição de fl. 273, reconsidero a determinação de reexame necessário, constante da sentença de fls. 261/265. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

**0009935-51.2009.403.6104 (2009.61.04.009935-4)** - BENEDITA PEREIRA CHAVES X ELSON DE OLIVEIRA CHAVES - ESPOLIO X BENEDITA PEREIRA CHAVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o depósito judicial que efetuou à fl. 227. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001401-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001401-6)** - ROGERIO CAIRO DO CARMO X ANA PAULA AGUIAR DO CARMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

DESPACHO DE FL. 326: Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratar de direitos disponíveis. Publique-se.

**0003704-71.2010.403.6104** - DOUGLAS FLORENZANO X REGINA RODRIGUES FLORENZANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por Douglas Florenzano e Regina Rodrigues Florenzano, em face da decisão de fls. 99/100v. Alegam os embargantes haver omissão no decisum, uma vez que não foi apreciado o pedido de medida de urgência referente à suspensão da cobrança dos valores do saldo residual exigido pela CEF. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, os embargantes alegam que houve omissão no decisum. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso merece provimento. De fato, consta da inicial pedido de medida de urgência para que a CEF abstenha-se de cobrar os valores do saldo residual do financiamento. Considerando a fundamentação já exposta às fls. 99/100v, no sentido de que a jurisprudência não considera viável a retroatividade da lei que restringiu a cobertura pelo FCVS para os contratos firmados até 05.12.90, impõe-se determinar a suspensão da cobrança. Isso posto, dou provimento aos embargos para determinar que a CEF, até ulterior deliberação deste juízo, abstenha-se de exigir dos autores o saldo residual do financiamento mencionado na peça de ingresso. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007358-66.2010.403.6104** - NICOLINO BOZZELA JUNIOR X WALKIRIA APARECIDA BOZZELA(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI) X UNIAO FEDERAL

Os autos foram distribuídos originariamente na douta Justiça Estadual da Comarca de São Vicente e posteriormente distribuídos a este Juízo Federal. A Ferrovia Paulista S/A - FEPASA foi incorporada à Rede Ferroviária S/A, através do Decreto Presidencial nº 2.502, de 18.02.98. Por seu turno, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sociedade de economia mista instituída pela Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, sendo a União Federal sua sucessora em direitos e obrigações. Assim, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação dos cadastros, de modo que onde consta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, passe a constar UNIÃO FEDERAL. Fls. 397/398 e 427: Primeiramente, forneça a parte autora, em 10 (dez) dias, cópias de fls. 174/176, 254/255, 259/267, 289/292, 324/327, 391/392, 393/vº, 397/399, 400/401 e 427, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/AGU nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004515-36.2007.403.6104 (2007.61.04.004515-4)** - JOSE MANUEL DIAS FERNANDES DOS SANTOS(RS053561 - MARCELO MULLER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL DIAS FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/137: Primeiramente, forneça a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 64/72, 101/103, 105 e 115/123, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**

**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5221**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0200205-18.1998.403.6104 (98.0200205-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202838-70.1996.403.6104 (96.0202838-6)) HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 218/219 - defiro. Expeça-se Ofício Requisitório.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0206277-65.1991.403.6104 (91.0206277-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X C M B COMPAGNIE MARITIME BELGE X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP041225 - LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET)

Fl. 138 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 120 dias, quando a exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0202597-28.1998.403.6104 (98.0202597-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X CELMAR CURSOS E REPRESENTACOES LTDA X JOSE MARCOS FERREIRA DOS SANTOS X CELIA MUNHOZ FERREIRA DOS SANTOS

Fl. 318 - Defiro. Cumpra-se o despacho de fl. 301, cuja diligência deve se dar na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado à fl. 319.

**0206727-61.1998.403.6104 (98.0206727-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Ante a anuência da exequente (fl. 821), defiro o requerido à fl. 819.Expeça-se Alvará para levantamento do saldo da conta 30.268-2, intimando-se o executado a retirá-lo.Liquidado o Alvará, venham os autos para extinção.

**0008714-82.1999.403.6104 (1999.61.04.008714-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SALMAC COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO)

Fl. - tendo em vista os sucessivos pedidos de suspensão em razão do parcelamento, e ante a notícia de regularidade no pagamento das parcelas, suspendo o feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

**0000046-88.2000.403.6104 (2000.61.04.000046-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. CATIA STELLIO SASHIDA) X LABOR QUIMICA LTDA

Fls. 41/42 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra-se o princípio executório da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0002811-95.2001.403.6104 (2001.61.04.002811-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA(SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X ANTONIO DE ABREU CAMPANARIO NETO(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)  
Fl. 95 - Defiro. Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos nº 96.0204181-1 em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Após, intime-se a executada. A seguir, diga a exequente em termos de prosseguimento.

**0006972-80.2003.403.6104 (2003.61.04.006972-4)** - FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Fl. 140 verso - Defiro. Intime-se a Fazenda Pública Municipal de Registro do despacho de fl. 139. Cumpra-se com urgência.

**0005861-27.2004.403.6104 (2004.61.04.005861-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTREL ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MG093904 - CRISTIANO CURY DIB) X NORBERTO ZABELI X GUSTAVO MARTINS LIMA X MARCELO FANDI X EUSTAQUIO DE BARROS(SP220737 - LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR E Proc. ANA CAROLINA OLIVEIRA - OAB/MG96642)  
Fls. 235 - Ante o comparecimento espontâneo do executado, Sr. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, às fls. 190/193, DOU-O POR CITADO nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Itajubá/MG solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 19/2008 (fl. 156). Cite-se Gustavo por carta com aviso de recebimento em seu atual endereço. Tocante à penhora on line, não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. utos provocação no arquivo. Int. Ante o exposto indefiro o pedido. Cumpridas as diligências supra, no prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

**0011646-67.2004.403.6104 (2004.61.04.011646-9)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X COMERCIAL ALVORADA CENTER LTDA(SP091554 - RICARDO CASTRO DE SOUZA)  
Fl. 51 - Defiro. Sem prejuízo do cumprimento da última parte do despacho de fl. 35, expeça-se mandado para livre penhora de bens da empresa executada

**0006181-43.2005.403.6104 (2005.61.04.006181-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X B S B ENGENHARIA LTDA X MARCIO AUGUSTO BORGES SIQUEIRA X LUCIANA EIVAZIAN NOGUEIRA  
No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 57, onde consta positiva a citação da co-executada Luciana e negativa em relação a Marcio, sem penhora de bens por não terem sido localizados. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0009876-05.2005.403.6104 (2005.61.04.009876-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DANEDI - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)  
Fls. 70/73 - Diga a exequente.

**0010663-97.2006.403.6104 (2006.61.04.010663-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOEL JOSE DOS SANTOS  
Fls. 23/26 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga a

exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0000629-29.2007.403.6104 (2007.61.04.000629-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBR X ROSEMARY ALONSO DA SILVA(SP147984 - LEONARDO ARAUJO PERES MARTINS)

Fl. - tendo em vista os sucessivos pedidos de suspensão em razão do parcelamento, e ante a notícia de regularidade no pagamento das parcelas, suspendo o feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

**0003308-02.2007.403.6104 (2007.61.04.003308-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADALBERTO ALEXANDRE FERREIRA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 31, onde há notícia de que o executado não foi localizado naquele endereço.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0010337-06.2007.403.6104 (2007.61.04.010337-3)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CORREA & GENOVESE LTDA

Fls. 16/17 - Indefiro o pedido, uma vez que compete ao exequente diligenciar para localizar a executada, e, no presente caso, não restam comprovadas tais providências.Concedo o prazo de 60 dias para diligências do exequente.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0010349-20.2007.403.6104 (2007.61.04.010349-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANGELA ISaura HERMSDORF HENRIQUES DOS SANTOS

Fls. 18/19 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0010363-04.2007.403.6104 (2007.61.04.010363-4)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PRISCILLA SPADA DA SILVA

Fls. 16/17 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0010371-78.2007.403.6104 (2007.61.04.010371-3)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARILZA LAGO LESCHAUD DE REZENDE

Fls. 16/17 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA

CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012590-64.2007.403.6104 (2007.61.04.012590-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JUSSARA DE ANDRADE PASSOS ASSUNCAO

Ante o decurso do prazo para manifestação da executada, no prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0014641-48.2007.403.6104 (2007.61.04.014641-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - E.P.P(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Fls. 59 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, pagar o valor da dívida ou indicar bens em garantia desta execução. No silêncio, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0004146-08.2008.403.6104 (2008.61.04.004146-3)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DULCE ANTONIO DA SILVA

Fls. 19/27 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0006372-83.2008.403.6104 (2008.61.04.006372-0)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARMEN LUCIA DOS SANTOS

Fls. 19/26 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0006373-68.2008.403.6104 (2008.61.04.006373-2)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA HELENA DOS SANTOS

Fl. 23 - Defiro, determinando a citação da executada em seu atual endereço, por carta, com aviso de recebimento. Retornando o aviso de recebimento, no prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0000402-68.2009.403.6104 (2009.61.04.000402-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA CAROLINA SOLO SILVA - ME(SP237661)

- ROBERTO AFONSO BARBOSA)

Defiro a Assistência Judiciária gratuita.Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 28/37.

**0002127-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002127-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ESTRADA TRANSPORTES LTDA(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)  
Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 27/40, DOU-A POR CITADA nos termos do artigo 214, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Diga a exequente.

**Expediente Nº 5222**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0205466-42.1990.403.6104 (90.0205466-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204296-35.1990.403.6104 (90.0204296-5)) PROLINE LIMITED & CO.G.M.H.(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Apensem-se aos principais trasladando para eles cópia do V. Acórdão.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0202418-36.1994.403.6104 (94.0202418-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209860-87.1993.403.6104 (93.0209860-5)) TRANSPORTES BANDEIRANTES LTDA(SP123691 - MARCIO VINHOLY PAREDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Apensem-se aos principais trasladando para eles a cópia do V. Acórdão.Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0206150-20.1997.403.6104 (97.0206150-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207939-88.1996.403.6104 (96.0207939-8)) BANCO REAL S A(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Apensem-se aos principais trasladando para eles a cópia do V. Acórdão.Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, desapensem-se e arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

**0208289-42.1997.403.6104 (97.0208289-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208378-36.1995.403.6104 (95.0208378-4)) HOTEL NATAL DE SANTOS LTDA(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os principais cópia da decisão de fl. 142.Após, desapensando-se, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

**0200206-03.1998.403.6104 (98.0200206-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207258-21.1996.403.6104 (96.0207258-0)) HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os principais cópia das decisões.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0000780-73.1999.403.6104 (1999.61.04.000780-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205446-70.1998.403.6104 (98.0205446-1)) PRAIATERRA TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONST LTDA(Proc. SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão.Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0002724-13.1999.403.6104 (1999.61.04.002724-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207467-19.1998.403.6104 (98.0207467-5)) DIAGNOSTICOS MEDICINA NUCLEAR LTDA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Apensem-se aos principais trasladando para eles a cópia do V. Acórdão.Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, desapensando-se, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

**0007661-32.2000.403.6104 (2000.61.04.007661-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010486-80.1999.403.6104 (1999.61.04.010486-0)) AUTO POSTO ARRASTAO LTDA(SP132984 - ARLEY

LOBAO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apensem-se aos autos principais trasladando para eles a cópia do V. Acórdão. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, dispensando-se, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

**0004246-07.2001.403.6104 (2001.61.04.004246-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207438-37.1996.403.6104 (96.0207438-8)) MASSA FALIDA DE EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA(Proc. RICARDO VOLPE MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0003495-83.2002.403.6104 (2002.61.04.003495-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206924-16.1998.403.6104 (98.0206924-8)) H TALEB & CIA LTDA X HANI TALEB X ROSA MARIA ORTEGA ORTIZ TALEB(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os principais cópia da decisão de fl. 154. Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, dispensando-se e arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

**0007016-31.2005.403.6104 (2005.61.04.007016-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010824-54.1999.403.6104 (1999.61.04.010824-4)) COLEGIO ANGLO AMERICANO LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se a providência que, nesta data, determinei nos autos principais.

**0000363-42.2007.403.6104 (2007.61.04.000363-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-02.2006.403.6104 (2006.61.04.003459-0)) INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão. Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0206217-87.1994.403.6104 (94.0206217-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201118-15.1989.403.6104 (89.0201118-6)) COIMBRA GUINDATES ELETRONICA E HIDRAULICA LTDA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0204116-72.1997.403.6104 (97.0204116-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200669-13.1996.403.6104 (96.0200669-2)) JOSE ALFREDO FERREIRA(Proc. CLOVIS TALARICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham conclusos para apreciação do mérito.

**0004573-49.2001.403.6104 (2001.61.04.004573-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201809-14.1998.403.6104 (98.0201809-0)) WARNER LAMBERT INDUSTRIA E COMERCIO(SP110767 - TANIA HOLLANDA CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os principais cópia da decisão de fl. 86. Após, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0203337-25.1994.403.6104 (94.0203337-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MAFERAN MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(Proc. SILAS SANTOS DE OLIVEIRA)

Diga a exequente acerca da certidão de fl. 79.

**0208378-36.1995.403.6104 (95.0208378-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X SERAFINI E LIMA LTDA ME X PEDRO ORLANDO DE CALDAS LIMA X ESTER SERAFINI LIMA X CATHERINE NICOLAS PYLORIDIS X NILCE PUBLIS GONCALVES SAROGLU(Proc. JOAO RODRIGUES JARDIM)

Após as providências que, nesta data, determinei nos embargos em apenso, diga a exequente acerca da satisfação de seu

crédito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0200691-71.1996.403.6104 (96.0200691-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X REGINALDO RIBEIRO FERNANDES(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o executado o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0204003-84.1998.403.6104 (98.0204003-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ROGERIO GONCALVES JUGO(SP034692 - JOAO FRANGE JUNIOR)  
Fls. 177/178 - Diga a exequente.

**0010824-54.1999.403.6104 (1999.61.04.010824-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COLEGIO ANGLO AMERICANO LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)  
Fl. 99 - Defiro. Intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos cópia dos balancetes mensais que comprovem seu faturamento.Após, dê-se nova vista à exequente.

**0011138-97.1999.403.6104 (1999.61.04.011138-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRJ COMERCIO, REPRESENTACOES, EX E IMPORTACAO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a executada o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0010906-51.2000.403.6104 (2000.61.04.010906-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X ARACELI MARGARITA FOURCADE DE CRUZ  
Fls. 33/34 - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80 devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

**0004248-69.2004.403.6104 (2004.61.04.004248-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ROSANGELA MORAES NOGUEIRA  
Ante a decisão proferida no Agravo (fls. 98/100), tornem para penhora on line de ativos financeiros eventualmente localizados em nome da executada pelo sistema Bacen-Jud.Positivas as respostas, DECRETO O SIGILO DOS AUTOS.Diga o exequente em termos de prosseguimento.

**0012957-93.2004.403.6104 (2004.61.04.012957-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRIEG RETROPORTO LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0007004-17.2005.403.6104 (2005.61.04.007004-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTER COPY COPIADORA LTDA ME X MANOEL MARCELINO BUENO DE JESUS(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X IVONETE IGLESIAS SILVA DE JESUS  
Fls. 83/84 - Diga a exequente.

**0007109-23.2007.403.6104 (2007.61.04.007109-8)** - INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X BENEDITO ROBERTO RIBEIRO 1 TABELIONATO DE NOTAS X BENEDITO ROBERTO RIBEIRO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)  
Fls. 39/40 - Diga a exequente.

**0003514-45.2009.403.6104 (2009.61.04.003514-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RR CONTAINERS LTDA-ME(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)  
Fls. 47/48 - Diga a exequente.

**0003546-50.2009.403.6104 (2009.61.04.003546-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)  
Fl. 21 - Diga a exequente.

**0007778-08.2009.403.6104 (2009.61.04.007778-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)  
Fls. 23/24 - Diga a exequente.

**0012730-30.2009.403.6104 (2009.61.04.012730-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ATENEU SANTISTA LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

**Expediente Nº 5228**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0201652-56.1989.403.6104 (89.0201652-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201651-71.1989.403.6104 (89.0201651-0)) MECANICA STANDART LTDA(SP053210 - PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 111 - Defiro. Cite-se a embargante nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.

**0207298-42.1992.403.6104 (92.0207298-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205750-79.1992.403.6104 (92.0205750-8)) ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A S CO(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio tornem os autos ao arquivo.

**0207738-38.1992.403.6104 (92.0207738-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205739-50.1992.403.6104 (92.0205739-7)) BOWMAR S/A DE NAVEGACION(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio tornem os autos ao arquivo.

**0018840-55.2003.403.6104 (2003.61.04.018840-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-68.2002.403.6104 (2002.61.04.005824-2)) AUTO POSTO UMUARAMA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.No prazo de 15 dias, providencie o embargante a complementação da garantia para possibilitar o recebimento dos embargos.Após, ou no silêncio, venham conclusos.

**0001999-48.2004.403.6104 (2004.61.04.001999-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009565-87.2000.403.6104 (2000.61.04.009565-5)) SLEIMAN GEORGES ISSA DAOUD(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 46 - Defiro. Anote-se.No prazo de 15 dias, providencie o embargante a complementação da garantia para possibilitar o recebimento dos embargos.Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

**0011281-42.2006.403.6104 (2006.61.04.011281-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010253-44.2003.403.6104 (2003.61.04.010253-3)) MERCHANTS COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(RJ063280 - UMBELINO CORDEIRO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.No prazo de 15 dias, providencie o embargante a complementação da garantia para possibilitar o recebimento dos embargos.Após, ou no silêncio, venham conclusos.

**0004059-86.2007.403.6104 (2007.61.04.004059-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-15.2005.403.6104 (2005.61.04.001889-0)) DIMEX-DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a providência que, nesta data, determinei nos autos principais.Após, venham conclusos.

**0013081-71.2007.403.6104 (2007.61.04.013081-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007821-13.2007.403.6104 (2007.61.04.007821-4)) ERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES DE SANTOS LTDA(SP042809 - ALBERTO JORGE KAPAKIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.No prazo de 15 dias, providencie o embargante a indicação de bens em garantia da execução para possibilitar o recebimento dos embargos.Após, ou no silêncio, venham conclusos.

**0004563-58.2008.403.6104 (2008.61.04.004563-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-10.2003.403.6104 (2003.61.04.002547-2)) GERALDO MAGELA DA CUNHA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.No prazo de 15 dias, providencie o embargante a indicação de bens em garantia da execução para possibilitar o recebimento dos embargos.Após, ou no silêncio, venham conclusos.

**0009504-51.2008.403.6104 (2008.61.04.009504-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002404-21.2003.403.6104 (2003.61.04.002404-2)) MANOEL TAVARES PINHO FILHO(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) VISTOS EM INSPEÇÃO.- Fl. 84 - Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.No prazo de 15 dias providencie o embargante a complementação da garantia para possibilitar o recebimento dos embargos.Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

**0009912-42.2008.403.6104 (2008.61.04.009912-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-21.2003.403.6104 (2003.61.04.002404-2)) JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 93 - Nada a deferir, uma vez que não incidem custas nos embargos à execução. No prazo de 15 dias, providencie o embargante a complementação da garantia para possibilitar o recebimento dos embargos.Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

**0000949-11.2009.403.6104 (2009.61.04.000949-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010005-83.2000.403.6104 (2000.61.04.010005-5)) LUIZ FRANCISCO GIANNI FAGGIONI(SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA E SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) VISTOS EM INSPEÇÃO.No prazo de 15 dias, providencie o embargante a complementação da garantia para possibilitar o recebimento dos embargos.Após, ou no silêncio, venham conclusos.

**0004511-28.2009.403.6104 (2009.61.04.004511-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011028-54.2006.403.6104 (2006.61.04.011028-2)) SCARSINI & SCARSINI LTDA EPP(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) VISTOS EM INSPEÇÃO.No prazo de 05 dias, traga a embargante aos autos a cópia do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora.Após, venham conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0206706-56.1996.403.6104 (96.0206706-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206820-29.1995.403.6104 (95.0206820-3)) MARGRANDE VEICULOS E PECAS LTDA(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO E Proc. SILVIA V. ANTUNES DE CAARVALHO E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 71 - Ante o desarquivamento dos autos, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, tornem ao arquivo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003056-96.2007.403.6104 (2007.61.04.003056-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-21.2005.403.6104 (2005.61.04.001714-9)) HUMBERTO LUIZ BIANCHI(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Venham os autos para sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0205739-50.1992.403.6104 (92.0205739-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X BOWMAR S/A DE NAVEGACION(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 26/27 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio tornem ao arquivo.

**0205750-79.1992.403.6104 (92.0205750-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) X ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A S CO(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.42/43 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio tornem ao arquivo.

**0009565-87.2000.403.6104 (2000.61.04.009565-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SLEIMAN GEORGES ISSA DAOUD(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 168 - Indefiro o pedido, uma vez que tal providência pode ser adotada pela exequente através do entrelaçamento de informações entre os órgãos.Concedo o prazo de 60 dias para diligência da exequente.

**0010005-83.2000.403.6104 (2000.61.04.010005-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE REGISTRO S A EMDERE X LUIZ FRANCISCO GIANNI FAGGIONI(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA) X SAYAUKI HAMURA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**0005066-26.2001.403.6104 (2001.61.04.005066-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANCORA FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA X JOHN HENNESSEY X ALOISIO CARVALHO MORELLI(SP092934 - MAURO SERGIO PINTO DA COSTA)

Vistos em Inspeção Intime-se a empresa executada a juntar aos autos autorização do sócio John William Hennessy para se proceder à penhora do veículo de sua propriedade indicado na petição de fls.132.

**0005824-68.2002.403.6104 (2002.61.04.005824-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AUTO POSTO UMUARAMA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 411/413 - Indefiro o pedido, uma vez que os depósitos estão sendo efetuados na forma da Lei 9703/98. Diga a exequente expressamente acerca do contido às fls. 401/403.

**0002404-21.2003.403.6104 (2003.61.04.002404-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X INST.GEST.DO HOSPITAL INTERNAC.DOS ESTIVADORE X ORIOVALDO LESCREEK X MANOEL TAVARES PINHO FILHO(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA) X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 171 - Indefiro o pedido uma vez que tal providência pode ser adotada pela exequente através do entrelaçamento de informações entre os órgãos. Concedo o prazo de 60 dias para diligências a cargo da exequente.

**0010253-44.2003.403.6104 (2003.61.04.010253-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCHANTS COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(SP143573 - CLOVIS FENELON MACHADO E RJ063280 - UMBELINO CORDEIRO DE MORAIS)

Fls. 323/326 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. Diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0012797-68.2004.403.6104 (2004.61.04.012797-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATENEU SANTISTA LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o noticiado à fl. 81, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 80/87 para diligência no endereço de fl. 76.

**0001714-21.2005.403.6104 (2005.61.04.001714-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X A4 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X ROBERTO MARQUES NOVO X RUY ANNUNCIATO FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 163 - Defiro, determinando a citação pessoal do sócio, Sr. Roberto Marques Novo no endereço indicado, por carta com aviso de recebimento.

**0001889-15.2005.403.6104 (2005.61.04.001889-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DIMEX-DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 80 - Defiro. Oficie-se à 10ª Vara Cível desta Comarca solicitando informações acerca de eventual arrematação do bem penhorado, conforme noticiado à fl. 62, bem como do valor solicitado para garantia desta execução. Com a resposta, dê-se vista à exequente.

**0011028-54.2006.403.6104 (2006.61.04.011028-2)** - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X SCARSINI & SCARSINI LTDA EPP(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 55, 57 e 60 - Defiro a juntada. Anote-se. Fl. 59 - Preliminarmente intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, indicar outros bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, capazes de acobertar o valor total da dívida. Após, venham os autos conclusos.

**0007821-13.2007.403.6104 (2007.61.04.007821-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES DE SANTOS LTDA(SP042809 - ALBERTO JORGE KAPAKIAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 58 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. Reportando-me à petição de fl. 54, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

#### **Expediente Nº 5229**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012642-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012642-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-26.2002.403.6104 (2002.61.04.004527-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (Proc. DEMIR TRINFO MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 18/22 - Diga a embargante acerca da pretensão da embargada. Após, venham conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0204997-49.1997.403.6104 (97.0204997-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205921-94.1996.403.6104 (96.0205921-4)) THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARILY FARIAS THOMAZ X JOSE THOMAZ (SP156660 - CARLO BONVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 23 - Defiro. Anote-se. Fls. 249/251 - Dê-se ciência à embargante. Após, venham conclusos.

**0003057-81.2007.403.6104 (2007.61.04.003057-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-64.2006.403.6104 (2006.61.04.008570-6)) MARIO CAMPOS DE FREITAS (SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Vista ao embargado para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, desamparando-se, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0012475-43.2007.403.6104 (2007.61.04.012475-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011774-87.2004.403.6104 (2004.61.04.011774-7)) ELAMAR ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS SC LTDA X ELADIO GIL RODRIGUEZ (SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sem prejuízo do cumprimento do despacho que, nesta data, proferi nos principais, no prazo de 15 dias, providencie a embargante a complementação da garantia para possibilitar o recebimento dos embargos. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

**0011907-90.2008.403.6104 (2008.61.04.011907-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-67.2004.403.6104 (2004.61.04.007475-0)) SEASCOPE AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1- Dê-se ciência à embargante da impugnação. 2- No prazo de 05 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0200652-16.1992.403.6104 (92.0200652-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem para, tendo em vista que a petição de fl. 27 foi juntada a estes autos incorretamente, determinar seu desentranhamento para juntada aos autos respectivos. Cumpra-se com urgência. Após, intime-se a exequente do despacho de fl. 25.

**0205921-94.1996.403.6104 (96.0205921-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARILY FARIAS THOMAZ X JOSE THOMAZ (SP156660 - CARLO BONVENUTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 125 - Defiro. Anote-se.

**0008239-92.2000.403.6104 (2000.61.04.008239-9)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRINFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

**0009635-36.2002.403.6104 (2002.61.04.009635-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X R. V. D. COMERCIO E CONSULTORIA LTDA(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o despacho de fl. 96, inclusive quanto à execução fiscal nº 2002.61.04.010599-2, em apenso, devendo o feito prosseguir nos presentes.

**0010599-29.2002.403.6104 (2002.61.04.010599-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X R. V. D. COMERCIO E CONSULTORIA LTDA(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 49/50 - Nesta data, despachei nos principais.

**0011774-87.2004.403.6104 (2004.61.04.011774-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELAMAR ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS SC LTDA(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o despacho de fl. 197, devendo a exequente, inclusive, atualizar o valor da dívida.

#### **Expediente Nº 5235**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0204082-10.1991.403.6104 (91.0204082-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202898-19.1991.403.6104 (91.0202898-0)) PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 404 - Defiro a juntada.Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 396.

**0008155-52.2004.403.6104 (2004.61.04.008155-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011391-46.2003.403.6104 (2003.61.04.011391-9)) DROGASIL S/A(Proc. DANIELA NISHYAMA E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se para os principais a cópia da sentença de fls. 122/126, de fls. 176/178, das decisões de fl. 204, 207 e 211.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

**0007230-22.2005.403.6104 (2005.61.04.007230-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009577-38.1999.403.6104 (1999.61.04.009577-8)) ETEVALDO RIBEIRO PROTESTATO(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.No prazo de 15 dias, providencie o embargante a complementação da garantia.Após, venham conclusos.

**0007561-96.2008.403.6104 (2008.61.04.007561-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011166-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011166-0)) SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.No prazo de 05 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007229-37.2005.403.6104 (2005.61.04.007229-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009577-38.1999.403.6104 (1999.61.04.009577-8)) IVETE DA SILVA PROTESTATO(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Recebo os embargos, suspendendo a execução apenas em relação à parte do imóvel penhorado pertencente à meeira.Intime-se a embargada para impugnação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007842-62.2002.403.6104 (2002.61.04.007842-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS

GUIGUER) X SANTOS FUTEBOL CLUBE X MARCELO PIRILO TEIXEIRA X LUIZ RODRIGUES MOCO FILHO X ATHAYDE MORAES(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 826 - Tendo em vista os sucessivos pedidos de suspensão em razão da adesão do executado ao parcelamento da Timemania, e ante a notícia de regularidade no pagamento das parcelas, suspendo o feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

**0009797-31.2002.403.6104 (2002.61.04.009797-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CSAR B MATEOS E Proc. MARINEY GUIGUER) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S.A. X ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA X ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA X ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR E SP128794 - CINTIA HELIA LUZ AGUIAR) X RICARDO LORENZO SMITH(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 366 - Despachado nos principais.

**0011391-46.2003.403.6104 (2003.61.04.011391-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGASIL S/A(Proc. DANIELA NISHYAMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 101 - O cálculo apresentado pelo exequente não cumpre a determinação de fl. 99, uma vez que houve apenas a atualização do valor originário da dívida.Concedo o prazo de 15 dias para que o exequente traga aos autos o valor exequendo de acordo com a sentença de fls. 122/126 dos embargos nº 2004.61.04.008155-8.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0012625-92.2005.403.6104 (2005.61.04.012625-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010261-50.2005.403.6104 (2005.61.04.010261-0)) SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a suspensão da Medida Cautelar Fiscal à qual estes guardam dependência, nos mesmos termos, suspendo-os também.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0010261-50.2005.403.6104 (2005.61.04.010261-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007842-62.2002.403.6104 (2002.61.04.007842-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 205 - Tendo em vista que nos autos da execução fiscal apensada a requerente noticiou a adesão da requerida no parcelamento Timemania e a regularidade no pagamento das parcelas, suspendo também este feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

#### **Expediente Nº 5249**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005131-06.2010.403.6104 (2008.61.04.007201-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007201-64.2008.403.6104 (2008.61.04.007201-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

No prazo de 10 dias, traga a embargante aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa e, ainda, cópia da inicial dos embargos para instruir a contrafé.Após, venham conclusos.

**0005132-88.2010.403.6104 (2008.61.04.007203-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007203-34.2008.403.6104 (2008.61.04.007203-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

No prazo de 10 dias, traga a embargante aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa e, ainda, cópia da inicial dos embargos para instruir a contrafé.Após, venham conclusos.

**0005216-89.2010.403.6104 (2008.61.04.007200-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007200-79.2008.403.6104 (2008.61.04.007200-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

No prazo de 10 dias, traga a embargante aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa e, ainda, cópia da inicial dos embargos para instruir a contrafé.Após, venham conclusos.

**0005217-74.2010.403.6104 (2008.61.04.007198-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007198-12.2008.403.6104 (2008.61.04.007198-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

No prazo de 10 dias, traga a embargante aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa e, ainda, cópia da inicial dos embargos para instruir a contrafé. Após, venham conclusos.

**0005220-29.2010.403.6104 (2008.61.04.007202-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-49.2008.403.6104 (2008.61.04.007202-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

No prazo de 10 dias, traga a embargante aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa e, ainda, cópia da inicial dos embargos para instruir a contrafé. Após, venham conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000438-91.2001.403.6104 (2001.61.04.000438-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204104-73.1988.403.6104 (88.0204104-0)) MARYNICE DE MEDEIROS MATOS(Proc. SALVADOR DA COSTA MARQUES NETO E Proc. JOEL ALVES DA MOTTA E Proc. JUCARA BRAGA DA MOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória de fl. 147.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0204104-73.1988.403.6104 (88.0204104-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X REALTEC REALIZACOES TECNICAS LTDA X FERNANDO HERMENEGILDO AUTRAN(SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES)

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**0200767-66.1994.403.6104 (94.0200767-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BONPORT SHIPPING CO(Proc. IRANIO SALVADOR PEREIRA) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENCIA E COMISSARIA(Proc. GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO)

Nos termos requeridos à fl. 148, defiro a suspensão. Aguarde-se em arquivo, sobrestados, até nova manifestação da exequente.

**0010294-50.1999.403.6104 (1999.61.04.010294-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FREIMAQ EQUIPAMENTOS DE TELEINFORMATICA LTDA(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA)

Fl. 157 - Defiro. Intime-se o depositário para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos os comprovantes dos depósitos relativos à penhora que incidiu sobre o faturamento mensal da executada, sob pena de caracterizar-se a infidelidade depositária. Cumprida a diligência, diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

**0012807-15.2004.403.6104 (2004.61.04.012807-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Fl. - Defiro. Expeça-se mandado para penhora do veículo indicado. Cumprida a diligência, diga a exequente em termos de prosseguimento.

**0008802-13.2005.403.6104 (2005.61.04.008802-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X CONDOMINIO EDIFICIO UNIVERSO PALACE(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO) X FERNANDO VERA VIDELES X ALESSANDRA CARLA APPI

Fl. 626 - Defiro. Instruindo com cópia da cota da exequente, intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução. No silêncio, diga a exequente em termos de prosseguimento.

**0007201-64.2008.403.6104 (2008.61.04.007201-0)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aguarde-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos. Sem prejuízo, diga a exequente acerca da satisfação da garantia.

**0007203-34.2008.403.6104 (2008.61.04.007203-4)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aguarde-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos. Sem prejuízo, diga a exequente acerca da satisfação da garantia.

**0007209-41.2008.403.6104 (2008.61.04.007209-5)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

No prazo de 10 dias, diga a exequente acerca da satisfação de seu crédito.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0203125-04.1994.403.6104 (94.0203125-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206999-70.1989.403.6104 (89.0206999-0)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP010421 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS,SAO VICENTE,GUARUJA E CUBATAO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente N° 5256**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000500-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000500-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207083-56.1998.403.6104 (98.0207083-1)) ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 151/153 - Diga o embargante.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000361-72.2007.403.6104 (2007.61.04.000361-5)** - VALTER MENEZES DE ALBUQUERQUE(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1- Dê-se ciência ao embargante da impugnação.2 - Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

**0000947-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000947-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002219-0)) LEDA PIRES DE CAMARGO CURTI(SP224845 - ROSELI COLIRI IHA E SP023593 - RUBENS VELLOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

No prazo de 05 dias, providencie a embargante a regularização do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência (documentos de fls. 14 e 15), uma vez que o nome da embargante não confere, e traga aos autos cópia legível do documento de fls. 20/22.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010885-75.2000.403.6104 (2000.61.04.010885-6)** - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP165381 - OSWALDO PIRES SIMONELLI E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X EMIRALDO ABREU PEREIRA

No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da certidão de fl. 58, onde consta diligência negativa, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0002355-48.2001.403.6104 (2001.61.04.002355-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X IMAIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO LTDA X SHIROYOKI YAMAYA X USHIMATSU IMAI X SHIGETO HIRATA X KENJI ASADA X HISAMI FUNASTSU(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR E SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

Fl. 652 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 30 dias.Sem prejuízo, diga a exequente acerca do noticiado à fl. 656.

**0000718-28.2002.403.6104 (2002.61.04.000718-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Fl. 158 - Diga a exequente.

**0000721-80.2002.403.6104 (2002.61.04.000721-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Fl. 40 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, quando a exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Fl. 44 - Defiro a juntada.

**0009610-23.2002.403.6104 (2002.61.04.009610-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DEBRUN S MODAS LTDA X LUIZ FERNANDO LEITE PASSOS X MARIA CECILIA DE MOURA PASSOS(SP013270 - TERTULIANO CERQUEIRA FILHO)

Fl. 134 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, quando a exequente deverá manifestar-se.

**0011257-53.2002.403.6104 (2002.61.04.011257-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MADEIREIRA MARANATHA LTDA(SP165785 - PAULO PEREZ CIRINO)

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**0017992-68.2003.403.6104 (2003.61.04.017992-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REI MAR PERUIBE PRODUTOS PARA LIMPEZA X REINALDO MORALES BELANDRINO X MARIA CRISTINA MORALES BELANDRINO

Aguarde-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos.Após, diga o exequente em termos de prosseguimento.

**0006186-65.2005.403.6104 (2005.61.04.006186-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CESAR ABLAS DE FREITAS

Fl. 36 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 08 (oito) meses, quando o exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0007424-85.2006.403.6104 (2006.61.04.007424-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005944-14.2002.403.6104 (2002.61.04.005944-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BERENICE WEISSMANN(SP221242 - LEANDRO WEISSMANN)

Fl. 130 - Diga a exequente.

**0010155-54.2006.403.6104 (2006.61.04.010155-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE FASSINA & FILHO LTDA(SP093606 - GERSON FASTOVSKY)

Diga a exequente acerca da certidão de fl. 40.

**0007479-02.2007.403.6104 (2007.61.04.007479-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESQUADRAO - PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE O(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS)

Dê-se ciência à executada da interposição do Agravo (fls. 174/181).Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 170.

**0014074-17.2007.403.6104 (2007.61.04.014074-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RICARDO PERSIO DE ANDRADE SILVA(SP062843 - HERCULES DE ANDRADE)

Aguarde-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos.Após, diga o exequente em termos de prosseguimento.

**0002443-08.2009.403.6104 (2009.61.04.002443-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO LUIS CORREA DA SILVA

Fl. 28 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 24 meses, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

**0003530-96.2009.403.6104 (2009.61.04.003530-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)

Fls. 25/87 - Diga a exequente.

#### **Expediente Nº 5259**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000364-27.2007.403.6104 (2007.61.04.000364-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205955-06.1995.403.6104 (95.0205955-7)) MANOEL DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 139/194), em ambos os efeitos .Vista ao embargante para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0206013-19.1989.403.6104 (89.0206013-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202355-84.1989.403.6104 (89.0202355-9)) CIBUS RESTAURANTE LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ante o noticiado às fls.78/79, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0200255-59.1989.403.6104 (89.0200255-1)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BARRETO HOLL COMISSARIA E EXPORTADORA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Fl. 174 - Defiro a juntada. Anote-se.Após, tornem ao arquivo.

**0204378-03.1989.403.6104 (89.0204378-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IANNUZZI E MANCUZO(Proc. HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Ante o noticiado às fls. 110/111, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**0200669-86.1991.403.6104 (91.0200669-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(Proc. JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Ante o noticiado às fls.48/49, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**0205955-06.1995.403.6104 (95.0205955-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X LANCHES POP LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X ANTONIO PERNICIOTTI FILHO(SP147330 - CESAR BORGES) X EDUARDO NOGUEIRA X ATALVIO ZUZARTE COSTA X MANOEL DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA E SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES)

Fls. 710/712 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra-se os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.Aguarde-se decisão no recurso interposto nos embargos em apenso.Int.

**0205602-92.1997.403.6104 (97.0205602-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA(SP127904 - FERNANDA VENEZIANI E SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X TRANSGAROUPA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X TERRA MASTER EM LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME

Tendo em vista que não retornou o aviso de recebimento, cumpra-se o despacho de fl. 174 por Oficial de Justiça.Expeça-se o competente mandado.

**0009871-90.1999.403.6104 (1999.61.04.009871-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HIPPER CARGO TRANSPORTES LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X JOSE RAFAEL DI SILVERIO X CID ALVES JUSTO

Sem prejuízo do cumprimento da terceira parte do despacho de fl. 105, diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 109/140.

**0008405-27.2000.403.6104 (2000.61.04.008405-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA X HELGE MORTENSEN(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Fls. 152/153 - Aguarde-se a manifestação da exequente do despacho de fl. 150.Após, venham conclusos.

**0006824-40.2001.403.6104 (2001.61.04.006824-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X WG COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO X WALTER CARVALHO MIRANDA

JUNIOR X GISELA MARGARETH BAJZA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 117/134.

**0011206-71.2004.403.6104 (2004.61.04.011206-3)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. HELIO VERDUSSEN DE ANDRADE FILHO) X GREMIO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS DA BAIXADA(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA)

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0002418-34.2005.403.6104 (2005.61.04.002418-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RAPIDO GOIANIA LTDA

Certifique-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**0007130-67.2005.403.6104 (2005.61.04.007130-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA CENTER DE SANTOS LTDA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0008383-90.2005.403.6104 (2005.61.04.008383-3)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SELMA CAMBUI DA SILVA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0002457-60.2007.403.6104 (2007.61.04.002457-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

Fl. 40 - No prazo de 10 dias, regularize a peticionária sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa.Após, diga a exequente.

**0004125-66.2007.403.6104 (2007.61.04.004125-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIA DO ROCIU MENDES TOSTES

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0010366-56.2007.403.6104 (2007.61.04.010366-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LIGIA MARIA GARCIA QUADROS(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

Fl. 30 - No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da indicação de uma uma filmadora Panasonic PV400, em garantia da dívida.Após, venham conclusos.

**0012543-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012543-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PAULO SANTOS DROG ME

Ante o silêncio do exequente, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0002903-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002903-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA.(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) Sem prejuízo do cumprimento do mandado expedido, diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 27/83.

**0003517-97.2009.403.6104 (2009.61.04.003517-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ORTOCENTER INST. DE ORTOPEdia E FRATURAS S/C(SP267902 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 60/83.

**0012462-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012462-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 16/21.

**Expediente Nº 5267**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0011952-60.2009.403.6104 (2009.61.04.011952-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE**

Cite-se.Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exeqüente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exeqüente.Não havendo manifestação da(o) exeqüente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0011957-82.2009.403.6104 (2009.61.04.011957-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIEL DE CAMPOS PRADO GUIMARAES**

Cite-se.Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exeqüente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exeqüente.Não havendo manifestação da(o) exeqüente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0011959-52.2009.403.6104 (2009.61.04.011959-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAVID ALVES DOS SANTOS**

Cite-se.Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exeqüente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exeqüente.Não havendo manifestação da(o) exeqüente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0011960-37.2009.403.6104 (2009.61.04.011960-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDNILSON AUGUSTO DE SOUZA**

Cite-se.Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exeqüente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exeqüente.Não havendo manifestação da(o) exeqüente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0011962-07.2009.403.6104 (2009.61.04.011962-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FATIMA ALESSANDRA VARELA DE SOUZA**

Cite-se.Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exeqüente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exeqüente.Não havendo manifestação da(o) exeqüente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0011969-96.2009.403.6104 (2009.61.04.011969-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOELSON MENESES DA CRUZ**

Cite-se.Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exeqüente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exeqüente.Não havendo manifestação da(o) exeqüente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0011982-95.2009.403.6104 (2009.61.04.011982-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO DE JESUS ARAUJO**

Cite-se.Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exeqüente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para

interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0011984-65.2009.403.6104 (2009.61.04.011984-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO HERCULANO DA SILVA  
Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012000-19.2009.403.6104 (2009.61.04.012000-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RAVISIO ARANTES BORGES  
Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012003-71.2009.403.6104 (2009.61.04.012003-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON NOGUEIRA  
Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012004-56.2009.403.6104 (2009.61.04.012004-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON BARROS RODRIGUES  
Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012009-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012009-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIE EL GADEH  
Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012011-48.2009.403.6104 (2009.61.04.012011-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WILCKENS TEIXEIRA GOES  
Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012038-31.2009.403.6104 (2009.61.04.012038-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIDONIO CAROZI  
Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para

interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012043-53.2009.403.6104 (2009.61.04.012043-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NICOLA JORGE ABDUL HAK  
Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012045-23.2009.403.6104 (2009.61.04.012045-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE RODRIGUES FERRAZ  
Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012046-08.2009.403.6104 (2009.61.04.012046-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADALBERTO MIRAGLIA DE ASTRO  
Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012047-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012047-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO SIMOES FRANCO  
Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012051-30.2009.403.6104 (2009.61.04.012051-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILMA APARECIDA ALVES COSTA  
Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012053-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012053-7)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PINTO DE SOUSA FILHO  
Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012055-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012055-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA ANTONIA SANCHEZ ALVARES  
Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no

prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012058-22.2009.403.6104 (2009.61.04.012058-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DULCIENE SANTOS AGUILAR  
Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012064-29.2009.403.6104 (2009.61.04.012064-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RANA LORENZO  
Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012069-51.2009.403.6104 (2009.61.04.012069-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO SANTOS DO NASCIMENTO  
Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012070-36.2009.403.6104 (2009.61.04.012070-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ROBERTO FERNANDES  
Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012075-58.2009.403.6104 (2009.61.04.012075-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DIAS LIBORIO  
Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012076-43.2009.403.6104 (2009.61.04.012076-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAURO DANTAS MATTOS  
Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012113-70.2009.403.6104 (2009.61.04.012113-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X J.G. SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/S LTDA  
CONCLUSÃO DE 21/06/2010: Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se

vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012114-55.2009.403.6104 (2009.61.04.012114-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MEYER SERVICOS MEDICOS LTDA.**

CONCLUSÃO DE 21/06/2010:Cite-se.Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012115-40.2009.403.6104 (2009.61.04.012115-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TOLEDO & GUIMARAES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**

CONCLUSÃO DE 21/06/2010:Cite-se.Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0002670-61.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE DOS SANTOS**

CONCLUSÃO DE 21/06/2010:Cite-se.Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0002672-31.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TALITA MARQUES MENDES**

CONCLUSÃO DE 21/06/2010:Cite-se.Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0002677-53.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH DOS SANTOS FRANCO**

CONCLUSÃO DE 21/06/2010:Cite-se.Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0002678-38.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIVALDA FERNANDES PERES**

CONCLUSÃO DE 21/06/2010:Cite-se.Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0002681-90.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERLENE GONCALVES DIAS**

CONCLUSÃO DE 21/06/2010:Cite-se.Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se

vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0002685-30.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOYCE EMPALEIA DE LIMA

CONCLUSÃO DE 21/06/2010: Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0002686-15.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE LUIZ DA MACENA

CONCLUSÃO DE 21/06/2010: Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0002690-52.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUISA HELENA MEDEIROS LIMA

CONCLUSÃO DE 21/06/2010: Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0002693-07.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUANA SANTOS DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO DE 21/06/2010: Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0002703-51.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARLENE RUBIA SILVESTRE

CONCLUSÃO DE 21/06/2010: Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0002710-43.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MITSCKA GUIEMKA PLACZKIEWICZ

CONCLUSÃO DE 21/06/2010: Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0002711-28.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA CARDOSO DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO DE 21/06/2010: Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se

vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0002713-95.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA CRISTINA DAS DORES MODESTO

CONCLUSÃO DE 21/06/2010: Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0002717-35.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA ANTONIA PIMENTA

CONCLUSÃO DE 21/06/2010: Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0002720-87.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE SANTANA DOS SANTOS

CONCLUSÃO DE 21/06/2010: Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0004209-62.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KARINA CARDOSO DA COSTA VILAR

CONCLUSÃO DE 18/06/2010: Cite-se. Arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

#### **Expediente Nº 5311**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0204235-96.1998.403.6104 (98.0204235-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201341-50.1998.403.6104 (98.0201341-2)) AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fl. 419 - Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de fl. 420, desentranhando-o e substituindo-o por cópia para ser arquivado em pasta própria. Após, observada a cronologia desta ordem, expeça-se novo alvará intimando-se o petionário a retirá-lo, atentando ao seu prazo de validade.

**0005341-62.2007.403.6104 (2007.61.04.005341-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011337-46.2004.403.6104 (2004.61.04.011337-7)) TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo o recurso adesivo da embargante, em ambos os efeitos. Vista à embargada para as contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 213.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0202840-16.1991.403.6104 (91.0202840-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA DE NAVEGACAO MERCANTIL S/A X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(SP011352 - BERALDO FERNANDES E RJ056358 - LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE)

Fl. 27 - Reportando-me à terceira parte do despacho de fl. 25, indefiro o pedido. Fls. 31 e 36 - Defiro. Concedo o prazo de 15 dias para regularização da representação processual. Fl. 33 - Anote-se.

**0201999-74.1998.403.6104 (98.0201999-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TOURING CLUB BRASIL X LEONARDO DE CASTRO FRANCA X CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ GONZAGA DE MAGALHAES CASTRO(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Fl. 334 - Preliminarmente, no prazo de 10 dias, tragas os peticionários aos autos a comprovação da notificação ao mandante. Fls. 337/338 - Defiro. Oficie-se à 78ª Vara Federal do Trabalho em São Paulo solicitando informações acerca de eventual saldo relativo à alienação do imóvel que garantia também esta execução, e se o caso, proceda à transferência do valor para pagamento do presente débito, que por sua natureza, goza dos privilégios dos créditos trabalhistas. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente.

**0207823-14.1998.403.6104 (98.0207823-9)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ALPI VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP098076 - FRANCISCO ALBERTO S BERTOLACCINI E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X LEONARDO ELOY RODRIGUES X MARCOS CESAR ALVES PENNA X SONIA REGINA TORRES SALERNO X MILTON ANTONIO SALERNO X NORD MOTORE COM/IMP/ DE VEICULOS

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0010406-19.1999.403.6104 (1999.61.04.010406-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Diga a exequente acerca da penhora efetuada.

**0007018-40.2001.403.6104 (2001.61.04.007018-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIANGELA MARTINS(SP208666 - LUCAS CECCACCI)

Ante o desapensamento dos embargos, remetidos ao E. Tribunal Regional Federal em grau de recurso, no prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se em arquivo, sobrestados, até a descida dos embargos.

**0007030-54.2001.403.6104 (2001.61.04.007030-4)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ODETTE POVOAS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Ante o desapensamento dos embargos, remetidos ao E. Tribunal Regional Federal em grau de recurso, no prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se em arquivo, sobrestados, até a descida dos embargos.

**0011295-65.2002.403.6104 (2002.61.04.011295-9)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X NOEMIA COLAFATI DE CARVALHO  
Fl. 55 - Defiro, suspendendo o feito até março/2011, quando o exequente deverá manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito.

**0003757-96.2003.403.6104 (2003.61.04.003757-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO NAUTICO LTDA.(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fl. 116 - Preliminarmente, no prazo de 10 dias, esclareça a exequente o pedido de extinção por cancelamento, haja vista a notícia de pagamento da dívida através dos depósitos constantes dos autos. Após, venham conclusos.

**0010335-75.2003.403.6104 (2003.61.04.010335-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JADESP ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP121993 - CHRISTIANE ATIK KODJA E SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X JOSE ALVARENGA

Tendo em vista a informação supra, e considerando a r. decisão de fls. 143/144, TORNO INSUBSISTENTE a penhora que recaiu sobre o veículo de propriedade de MIGUEL KODJA NETO (fls. 93/94). Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 156, oficie-se à 16ª Ciretran comunicando o teor desta decisão.

**0014417-18.2004.403.6104 (2004.61.04.014417-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MEDICIN OFCIR-COMERCIO E MANUT EQUIP MEDICOS LTDA ME(SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO)

Fls. 131/169 - Diga a exequente.

**0066053-80.2004.403.6182 (2004.61.82.0066053-5)** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE PERUIBE(SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Ante o desapensamento dos embargos, remetidos ao E. Tribunal Regional Federal em grau de recurso, no prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se em arquivo, sobrestados, até a descida dos embargos.

**0006851-81.2005.403.6104 (2005.61.04.006851-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X WALDOVINO FERREIRA

Fls. 39/40 - No prazo de 10 dias, regularize a exequente sua representação processual, uma vez que não consta dos autos instrumento de mandato para a Dra. Fatima Gonçalves Moreira.Após, venham conclusos.

**0008275-61.2005.403.6104 (2005.61.04.008275-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO)

Fl. 475 - Prejudicado, ante os novos depósitos efetuados.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**0012603-63.2007.403.6104 (2007.61.04.012603-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LILIAN PATRICIA DE MELO A R DE SANTANA

No prazo de 10 dias, diga a exequente acerca da certidão de fl. 24, onde consta negativa a diligência, uma vez que a executada não foi localizada naquele endereço.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0013537-44.2008.403.6182 (2008.61.82.013537-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal e 5ª Vara.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

**0012886-18.2009.403.6104 (2009.61.04.012886-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA MARA CALDEIRA VIEIRA DE FARIAS Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias acerca da certidão de fl. 34, onde consta diligência positiva em relação à citação da executada, porém negativa quanto à penhora de bens, ante a notícia de parcelamento da dívida.No silêncio, os autos aguardarão em arquivo, sobrestados.

**0012887-03.2009.403.6104 (2009.61.04.012887-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA JUREMA FREITAS FABIANO MOTA Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias acerca da certidão de fl. 35, onde consta diligência negativa, uma vez que a executada não foi localizada naquele endereço.No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

### **Expediente Nº 5313**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0203526-03.1994.403.6104 (94.0203526-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200771-06.1994.403.6104 (94.0200771-7)) CHINA OCEAN SHIPPING X SEASCOPE AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 378 - Defiro. Cite-se a embargada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0006803-98.2000.403.6104 (2000.61.04.006803-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006802-16.2000.403.6104 (2000.61.04.006802-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. ANTONIO CARLOS BETINI)

Fls. 177/179 - Preliminarmente, no prazo de 05 dias, traga a embargante aos autos os cálculos que entender corretos.Após, cite-se a embargada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 175.

**0009689-55.2009.403.6104 (2009.61.04.009689-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206684-37.1992.403.6104 (92.0206684-1)) FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A X FERTIMPORT S/A(SP069555 - NILO DIAS DE

CARVALHO FILHO)

Fl. 17 - Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos, fornecendo nova conta, se for o caso.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0200242-89.1991.403.6104 (91.0200242-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP011352 - BERALDO FERNANDES E RJ156117 - IRAPUA SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA)

Fls 78 e 80 - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual, uma vez que não consta nos autos instrumento de mandato.Após, venham conclusos.

**0203229-98.1991.403.6104 (91.0203229-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A DOCENAVE X FERTIMPORT TRANSPORTADORA COM DE DESPACHOS LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP283501 - CIMILA MARTINS SALES)

Fls. 89/90 - Defiro. Expeça-se o Alvará de levantamento.Fl. 109 - No prazo de 05 dias, regularize a petionária sua representação processual, uma vez que a empresa DOCEPAR S/A não é parte nos presentes autos.

**0200771-06.1994.403.6104 (94.0200771-7)** - FAZENDA NACIONAL X CHINA OCEAN SHIPPING X SEASCOPE AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Fl. 19 - Defiro. Expeça-se o Alvará de levantamento, intimando-se a I. Patrona da executada a retirá-lo.

**0006802-16.2000.403.6104 (2000.61.04.006802-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. ANTONIO CARLOS BETINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fl. 72 - Preliminarmente, no prazo de 05 dias, traga a exequente aos autos o valor atualizado do débito, discriminado de acordo com o julgado.Após, venham conclusos.

**0001923-29.2001.403.6104 (2001.61.04.001923-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X ANTONIO RIBEIRO ANTUNES

No prazo de 10 dias, diga a exequente acerca da Carta Precatória de fls. 31/59, haja vista a notícia de pagamento do débito, pelo depósito efetuado á fl. 57, no valor de R\$ 1.495,79, datado de 21/6/2010.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0002985-07.2001.403.6104 (2001.61.04.002985-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CELMAR CURSOS E REPRESENTACOES LTDA

Fls.96/102 - Mantenho a decisão de fls.84 por seus próprios fundamentos, determinando o cumprimento de sua parte final.DESPACHO DE FL. 111:Tendo em vista a decisão proferida no Agravo (fls. 105/110), venham para penhora on line pelo sistema Bacen-Jud.Positivas as respostas, DECRETO O SIGILO DOS AUTOS.Após, diga a exequente em termos de prosseguimento

**0003239-43.2002.403.6104 (2002.61.04.003239-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TURISMO SACI LTDA X ENEIDE ESCABIA ROMANO(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA)

Fls.180/186 - Mantenho a decisão de fls.168 por seus próprios fundamentos, determinando o cumprimento de sua parte final.DESPACHO DE FL. 195:Tendo em vista a decisão proferida no Agravo (fls. 189/194), venham para penhora on line pelo sistema Bacen-Jud.Positivas as respostas, DECRETO O SIGILO DOS AUTOS.Após, diga a exequente em termos de prosseguimento

**0009372-04.2002.403.6104 (2002.61.04.009372-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIO DE BEBIDAS E CEREAIS BERTIOGA LTDA X GUALDINO ADOLFO DE OLIVEIRA X ZULEIKA ORTIZ CANATO DE OLIVEIRA(SP112994 - JOANA RIBEIRO PEREIRA)

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 84.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012097-29.2003.403.6104 (2003.61.04.012097-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fl. 164 - Ante o desarquivamento dos autos, requeira a executada o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, tornem ao arquivo, por findos.

**0002419-19.2005.403.6104 (2005.61.04.002419-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO SIERRA BLANCA(SP050393 -

ARNALDO VIEIRA E SILVA)

Fls.144/150 - Mantenho a decisão de fls.131 por seus próprios fundamentos, determinando o cumprimento de sua parte final.DESPACHO DE FL. 159:Tendo em vista a decisão proferida no Agravo (fls. 153/158), venham para penhora on line pelo sistema Bacen-Jud.Positivas as respostas, DECRETO O SIGILO DOS AUTOS.Após, diga a exequente em termos de prosseguimento

**0012850-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012850-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDETE DOS SANTOS DORIA  
Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou positiva, porém negativa quanto à penhora de bens, ante a notícia de ter a executada parcelado o débito.No silêncio os autos aguardarão em arquivo, sobrestados.

**Expediente N° 5322**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003053-20.2002.403.6104 (2002.61.04.003053-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-41.2002.403.6104 (2002.61.04.000743-0)) PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. - No prazo de 10 dias, regularize a embargante sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada da ata da assembléia que elegeu o presidente.Após, venham conclusos.

**0003054-05.2002.403.6104 (2002.61.04.003054-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-26.2002.403.6104 (2002.61.04.000744-1)) PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X UNIAO FEDERAL

Fl. - No prazo de 10 dias, regularize a embargante sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada da ata da assembléia que elegeu o presidente.Após, venham conclusos.

**0003057-57.2002.403.6104 (2002.61.04.003057-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-78.2002.403.6104 (2002.61.04.000747-7)) PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X UNIAO FEDERAL

Fl. - No prazo de 10 dias, regularize a embargante sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada da ata da assembléia que elegeu o presidente.Após, venham conclusos.

**0006775-81.2010.403.6104 (2003.61.04.009459-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009459-23.2003.403.6104 (2003.61.04.009459-7)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS R PINTO VASCONCELOS LTDA(SP031537 - MARCIO FLAVIO LOPES E SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No prazo de 05 dias, esclareça a embargante a oposição dos presentes, uma vez que já opostos os embargos nº 2005.61.04.002992-9, ainda não recebido por falta da garantia.No silêncio, venham ambos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0209046-02.1998.403.6104 (98.0209046-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

Fl. 169 - Não há notícia nos autos de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso de Agravo interposto pela exequente.Fl. 171 - Defiro o pedido de vista formulado pelo executado.Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 156, remetendo-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Int.

**0000605-79.1999.403.6104 (1999.61.04.000605-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONECTORES E SISTEMA LIMITADAS(Proc. ELOA MAIA PEREIRA) X MARIO LUBLINER

Fls. 63/65 - Defiro, determinando a citação pessoal do sócio administrador, Sr. MARIO LUBLINER (CPF 211.817.998-72), na qualidade de responsável tributário (artigo 135, III do Código Tributário Nacional).Ao Sedi para incluí-lo no polo passivo.Após, cite-se-o por carta com aviso de recebimento.Retornando o AR, diga a exequente em termos de prosseguimento.

**0010958-47.2000.403.6104 (2000.61.04.010958-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CANELAS TINTAS LTDA X NANCY CANELAS SCIARPA X MARIO CANELAS JUNIOR X HILDA GOMES CANELAS X MARILDA CANELAS SANTOS X MARIO CANELAS(SP199472 - RICARDO JOSÉ DA SILVA)

Fl. 123 - Preliminarmente, tendo em vista a certidão de fl. 120, determino a citação de todos os sócios por carta, com aviso de recebimento, em seus respectivos endereços (fls. 124/128).Negativas as diligências, venham conclusos para

apreciação quanto à citação editalícia.

**0000743-41.2002.403.6104 (2002.61.04.000743-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP131972 - RICARDO LUIZ VARELA)

Fl. 349 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando a exequente deverá manifestar-se.

**0000744-26.2002.403.6104 (2002.61.04.000744-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E Proc. OAB-SP 33663 - CRISTINA LINO MOREIR)

Fl. - Despachei nos autos principais.

**0000747-78.2002.403.6104 (2002.61.04.000747-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Fl. - Despachei nos autos principais.

**0004682-29.2002.403.6104 (2002.61.04.004682-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Fl. - Despachei nos autos principais.

**0001772-92.2003.403.6104 (2003.61.04.001772-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSHIPPING CONTAINERS ACONDICIONAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ) X GALILEU PIZZARRO MARIN

Chamo o feito à ordem para, considerando a decisão de fls. 130/132, determinar a exclusão de Gilberto Gonçalves Monteiro do polo passivo também dos autos apensados.Após, prossiga-se como determinado.

**0009459-23.2003.403.6104 (2003.61.04.009459-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS R PINTO VASCONCELOS LTDA(SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X RUBIO PINTO VASCONCELOS X MANOEL PINTO VASCONCELOS FILHO

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 72.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0017201-02.2003.403.6104 (2003.61.04.017201-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Fl. - Despachei nos autos principais.

**0017942-42.2003.403.6104 (2003.61.04.017942-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Fl. - Despachei nos autos principais.

**0007061-69.2004.403.6104 (2004.61.04.007061-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP131972 - RICARDO LUIZ VARELA)

Fl. - Despachei nos autos principais.

**0007292-96.2004.403.6104 (2004.61.04.007292-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Fl. - Despachei nos autos principais.

**0007815-11.2004.403.6104 (2004.61.04.007815-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO CANAL 6 LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X FERNANDO JOSE GONCALVES BARRIL X ROBERTA CAVICHIO BARRIL(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X SOFIA RIOS FONSECA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CARLOS MITSUO ITO X FRANCISCO FONSECA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

No prazo de 10 dias, diga a exequente acerca da notícia de parcelamento do débito relativo ao presente e ao apenso.Após, venham ambos conclusos.

**0007865-37.2004.403.6104 (2004.61.04.007865-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SINDICATO TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS,(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI)

Fl. 180 - Anote-se.Dê-se ciência à exequente do despacho de fl. 178.

**0007947-68.2004.403.6104 (2004.61.04.007947-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Fl. - Despachei nos autos principais.

**0007968-44.2004.403.6104 (2004.61.04.007968-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO CANAL 6 LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X FERNANDO JOSE GONCALVES BARRIL X ROBERTA CAVICHIO BARRIL(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X SOFIA RIOS FONSECA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CARLOS MITSUO ITO X FRANCISCO FONSECA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Fl. 107 - Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais, onde também despachei nesta data.

**0013216-88.2004.403.6104 (2004.61.04.013216-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X JABAQUARA ATLETICO CLUBE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X DELCHI MIGOTTO FILHO X SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP272060 - DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM) X DJALMA FISCHETTE FERNANDES(SP105369 - JOSE LUIZ STRINA NETO)

Fl. 361 - No prazo de 10 dias, regularize o petiçãoário sua representação processual colacionando aos autos cópia autenticada da ata da assembléia que eleger o presidente que subscreveu o instrumento de mandato.Regularizada esta, defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Após, cumpra-se o determinado nos embargos em apenso.

**0005354-32.2005.403.6104 (2005.61.04.005354-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Fl. - Despachei nos autos principais.

**0002542-19.2007.403.6113 (2007.61.13.002542-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A X MORRO AGUDO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X WALTER GERAIGIRE X COSMETIC PARTICIPACOES S/A

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 48, onde consta positiva a diligência de citação, porém negativa quanto à penhora de bens em razão da notícia de pagamento do débito.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0006134-64.2008.403.6104 (2008.61.04.006134-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO DEMETRIO LARANJEIRA(SP159604 - ADRIANA FERNANDES DE MORAES)

Aguarde-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos.Sem prejuízo, no prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da penhora efetuada (Um monitor 17, SYNCMASTER CRIST, 220V, colorido, usado, em ótimo estado de conservação, avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais)).

#### **Expediente N° 5331**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004990-55.2008.403.6104 (2008.61.04.004990-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206042-64.1992.403.6104 (92.0206042-8)) UNIAO FEDERAL(SP154360 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X RICARDO NESPOLO X MARIA DAS DORES BORGES NESPOLO(SP071125 - VALTER WRIGHT)

Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria (fl. 25).Após, venham conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000146-91.2010.403.6104 (2010.61.04.000146-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007164-13.2003.403.6104 (2003.61.04.007164-0)) UNIFISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP237358 - LUIS FERNANDO GUERRERO E SP271234 - GUILHERME GASPARI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.Após, venham conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000445-54.1999.403.6104 (1999.61.04.000445-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X J CAMPOS & CIA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X JOAO ANTONIO CORREA DE CAMPOS X HERCULANO LIMA DE CAMPOS X JOAO ALFREDO LIMA DE CAMPOS

Ante o noticiado à fl. 131, e considerando a manifestação da exequente à fl. 125, INDEFIRO a nomeação de fl. 106. Reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 121 em virtude do entendimento correto a ser adotado no presente caso. Com efeito, o sistema Bacen-Jud deve ser utilizado somente nas hipóteses em que a exequente haja previamente esgotado as diligências visando encontrar bens do executado, o que não é o caso dos autos. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Tendo em vista que, à fl. 116, consta endereço do sócio Herculano, onde não houve diligência, cite-se-o naquele local, por carta com aviso de recebimento. Retornando o AR, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

**0010831-46.1999.403.6104 (1999.61.04.010831-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONECTORES E SISTEMAS LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X MARIO LUBLINER

Fl. 171 - Defiro a juntada e o pedido de vista.

**0000716-58.2002.403.6104 (2002.61.04.000716-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X JOSE FERNANDO CACCIATORE(SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

Fls. 116 e 119 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se.

**0010065-85.2002.403.6104 (2002.61.04.010065-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DEBRUN S MODAS LTDA X LUIZ FERNANDO LEITE PASSOS X MARIA CECILIA DE MOURA PASSOS(SP013270 - TERTULIANO CERQUEIRA FILHO)

Fls. 55/56 - Despachado nos principais (fl.132).

**0004028-08.2003.403.6104 (2003.61.04.004028-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DEBRUN S MODAS LTDA X LUIZ FERNANDO LEITE PASSOS X MARIA CECILIA DE MOURA PASSOS(SP013270 - TERTULIANO CERQUEIRA FILHO)

Fls. 53/54 - Despachado nos principais (fl. 132). Fl. 58 - Despachado à fl. 145 dos principais, onde prossegue o feito.

**0008453-78.2003.403.6104 (2003.61.04.008453-1)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X FORNECEDORA DE NAVIOS DICK W DYB SANTOS LTDA(SP022161 - ENOS FELIX MARTINS)

Fls. 148/158 - Mantenho a decisão de fl. 143 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à executada da interposição do Agravo. DESPACHO DE FL. 163: Tendo em vista a decisão proferida no Agravo (fls. 161/162), venham para penhora on line pelo sistema Bacen-Jud. Positivas as respostas, DECRETO O SIGILO DOS AUTOS. Após, diga a exequente em termos de prosseguimento

**0008545-22.2004.403.6104 (2004.61.04.008545-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IRMAOS FREZZA LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Fl. 180 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando a exequente deverá manifestar-se. Fl. 185 - Diga a exequente.

**0004439-80.2005.403.6104 (2005.61.04.004439-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X R A L GONZALEL & MUNIZ LTDA - ME(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA) X SERGIO DE ALMEIDA MUNIZ X REGINA ALICE LEMA GONZALEZ

Fl. 159/164 - Diga a exequente.

**0009894-26.2005.403.6104 (2005.61.04.009894-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AILSON PEDRO DE MELO(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)

Fls. 134/135 - Defiro. Cite-se a exequente nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0010279-71.2005.403.6104 (2005.61.04.010279-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X JORGE DE JESUS PEREIRA  
Fl. 45 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, decorridos os quais o exequente deverá manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito.

**0011861-09.2005.403.6104 (2005.61.04.011861-6)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X JILDETE DOS SANTOS  
Fl. 32 - Nada a deferir, uma vez que já foi efetivada a transferência dos depósitos (fl. 27).No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, regularizando sua representação processual.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0007384-06.2006.403.6104 (2006.61.04.007384-4)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIANGELA MARTINS MARTINEZ  
Fl. 41 - Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF/PAB/JF solicitando a transferência dos depósitos de fls. 23 e 32 para a conta indicada pelo exequente, devendo este acompanhar sua efetivação através de extratos bancários.Efetuada esta, no prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da satisfação de seu crédito.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0002361-74.2009.403.6104 (2009.61.04.002361-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL MESQUITA DE VASCONCELOS  
Fl. 31 - Prejudicado.Fl. 34 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando o exequente deverá manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito.

**0004029-80.2009.403.6104 (2009.61.04.004029-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fl. 23 - Regularize o peticionário sua representação processual.Após, diga a exequente acerca da satisfação de seu crédito.

**0006863-56.2009.403.6104 (2009.61.04.006863-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JARDINETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Fl. 14 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 08 (oito) meses, quando o exequente deverá manifestar-se.

**0007827-49.2009.403.6104 (2009.61.04.007827-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERGIO MATHIAS(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ)  
Fls. 22/23 - Diga a exequente.

**0013131-29.2009.403.6104 (2009.61.04.013131-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILINA PEREIRA JUVENAL  
Fl. 27 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando o exequente deverá manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito.

**0013154-72.2009.403.6104 (2009.61.04.013154-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARLINDO NASCIMENTO DOS SANTOS  
Fl. 27 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando o exequente deverá manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito.

**0013161-64.2009.403.6104 (2009.61.04.013161-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA ANTONIA DUTRA  
Fl. 27 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando o exequente deverá manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito.

**0013189-32.2009.403.6104 (2009.61.04.013189-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATO FERREIRA DA FONSECA  
Fl. 27 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando o exequente deverá manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito.

**0013247-35.2009.403.6104 (2009.61.04.013247-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA RIBEIRO DA CRUZ  
Fl. 27 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando o exequente deverá manifestar-se acerca da

satisfação de seu crédito.

#### **Expediente Nº 5571**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200703-66.1988.403.6104 (88.0200703-9)** - JOAO FERREIRA X IRACEMA BECKER CARVALHAL X MARIA THEREZINHA SANTIAGO ANDRADE X EDUARDO SILVEIRA X JULIO CURY X RUY AMADO X RICARDO LOPES X NICOLA CURY X LUIZ SEICO ZAKIME X NEYDE AUGUSTO DIAS X NILSON MANSO BRANCO X JOSE GOMES X JOAO FERNANDES RIBEIRO X JOSE AUGUSTO SOARES X NELSON AMARAL X ANTONIO MARIA MARQUES X CORDOVIL FERNANDES LOPES FILHO X MANOEL DE GOUVEIA X THEREZINHA LOPES X ODEMAR BAPTISTA X HAMILTON ALONSO X NESTOR FERNANDES LOPES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Fls. 698/705, 707/712: Intime-se novamente o INSS para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação. Ante o falecimento do advogado dos autores, Dr. Ary Gonçalves Loureiro, fato este de amplo conhecimento nesta Comarca, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, 2º do C.P.C. Intime-se pessoalmente os autores Marina Baeta Amado (habilitanda de Ruy Amado, às fls. 698/705), Joao Ferreira, Iracema Becker Carvalhal, Maria Therezinha Santiago Andrade, Ricardo Lopes, Luiz Seico Zakime, Nilson Manso Branco, Jose Gomes, Jose Augusto Soares, Nelson Amaral, Antonio Maria Marques, Cordovil Fernandes Lopes Filho, Manoel De Gouveia, Hamilton Alonso, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se pessoalmente os autores Nestor Fernandes Lopes, Therezinha Lopes, Eduardo Silveira, Maria de Lourdes Lopes Ribeiro (habilitanda de João Fernandes Ribeiro às fls. 707/712), Julio Cury, Nicola Cury, Odemar Baptista, Neyde Augusto Dias, para que constituam novo mandatário e se manifestem sobre a petição do INSS de fls. 737/751, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5577**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206285-95.1998.403.6104 (98.0206285-5)** - ANTIDIO CARVALHO MASCARENHAS X JOSE AMADO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X MARIA ANA RIBEIRO X MARIA DE NAZARETH RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X ANNITA DE SOUZA ARANHA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X WALTER DE CARVALHO X JOSEPHINA OLIVIO X JAMAR DE CASTRO X NILO DIAS DE CARVALHO X KONSTANTIN FINDER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 804/807: Tendo a habilitada Annita de Souza Aranha juntado nova procuração, registre-se o novo patrocínio. Compulsando os autos, verifico que já houve o destaque dos honorários contratuais (fls. 528 e 712) bem como que foi determinada a conversão em conta judicial dos valores depositados em favor de Horácio de Souza Aranha. Portanto, deve ser deferido o requerimento de expedição de alvará exclusivamente em relação a tal importância. Diante do exposto, defiro o pedido para determinar a expedição do alvará de levantamento em favor da sucessora ou de sua procuradora. Ressalto que o cumprimento desta ordem deverá observar rigorosamente a ordem cronológica de expedição, tendo em vista que a maioria dos feitos que tramitam neste juízo tem como parte pessoas com idade superior a sessenta anos, titulares, assim como a postulante, do direito à prioridade na tramitação do feito. Expedido o alvará, intime-se a procuradora da Sra. Annita para retirá-lo, sob pena de cancelamento. Publique-se o despacho de fls. 803. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2465**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500728-41.1997.403.6114 (97.1500728-7)** - RUBENS DE CAMPOS- ESPOLIO X LINDINALVA CAVALCANTI

FONSECA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)  
Diante da concordância manifestada pelo INSS à fls.115/116, defiro o requerimento de habilitação dos herdeiros necessários: LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar Rubens de Campos-espólio e incluir a herdeira supra citada.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional 3ª Região.Intimem-se.

**0002876-16.2008.403.6114 (2008.61.14.002876-6)** - MARILIS CATELAN MARCHIONI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o novo endereço informado pela autora da empresa COMPHIE COMERCIO REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA LTDA, nas fls.109/110, oficie novamente a mesma.Cumpra-se.

**0001681-59.2009.403.6114 (2009.61.14.001681-1)** - ALCIDES MAURICIO TONETTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado.Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

**0002190-53.2010.403.6114** - COSME PRUDENTE MACHADO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls.82/93.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0003070-45.2010.403.6114** - ANTONIO JOSE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.52/69: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000660-29.2001.403.6114 (2001.61.14.000660-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005245-61.2000.403.6114 (2000.61.14.005245-9)) PRESS COML/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos da Execução Fiscal nº 200061140052459.Após, ao arquivo, por findos. Int.

**0004657-10.2007.403.6114 (2007.61.14.004657-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-25.2007.403.6114 (2007.61.14.004656-9)) FRITEX IND/ ALIMENTICIAS LISBOENSE LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS)  
Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos da Execução Fiscal nº 200761140046569 e desapensem-se. Face ao trânsito em julgado do RE 589685, requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, silentes, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

**0007137-53.2010.403.6114 (2009.61.14.007657-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-47.2009.403.6114 (2009.61.14.007657-1)) LINDONARDO FERNANDES DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
I- No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos em via original, instrumento de mandato, bem como cópia simples da inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa.II- Nos termos do parágrafo 2º do art. 16 da Lei 6830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, de outra parte, o parcelamento implica em confissão irretratável do débito.Desta feita, após a regularização acima determinada, dê-se vista dos autos à Embargada, para que se manifeste EXCLUSIVAMENTE, quanto ao parcelamento noticiado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1512406-53.1997.403.6114 (97.1512406-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X POLIMOLD INDL/ S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)  
O requerido às fls. 102 e seguintes já foi apreciado por este Juízo, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 1999.61.14.000247-6, restando portanto prejudicado.Tendo em vista as medidas adotadas por esta Justiça Federal, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo mediante a nova metodologia adotada para a realização de hastas públicas e considerando que o calendário para este ano encontra-se encerrado, aguarde-se a comunicação do Cronograma das Hastas Públicas Unificadas para o ano de 2011, após o que, deverá ser imediatamente designado datas para a realização de leilão dos bens penhorados nestes autos.

**0006672-30.1999.403.6114 (1999.61.14.006672-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRESS COML/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)**

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se, por mandado, o Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exeçüente no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem pagamento, ficará assegurada ao Executado a devolução do prazo para embargos. Em não havendo oposição de embargos ou na improcedência destes, prosseguirá a execução com o leilão dos bens já penhorados, sem prejuízo de sua constatação, reavaliação ou de novo reforço de penhora.Int.

**0001161-80.2001.403.6114 (2001.61.14.001161-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)**

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 200361140087864, 200461140037993,200461140042435, 200561140024176 ao presente e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Sem prejuízo do acima determinado e em face do certificado às fls. 252, primeiramente, expeça-se novo ofício à CEF para que transforme em pagamento definitivo os valores existentes nas contas de nº 402700500005228-0, 402728000005225-5 e 402728053022.Após comprovação nos autos do cumprimento do acima determinado, dê-se nova vista dos autos à exeçüente, para manifestação em termos de prosseguimento.Int.

**0002170-43.2002.403.6114 (2002.61.14.002170-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNICARGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO)**

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social.Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exeçüendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado.Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exeçüendo.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

**0000990-55.2003.403.6114 (2003.61.14.000990-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)**

Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 200561140036774, 200361140010375, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

**0001037-29.2003.403.6114 (2003.61.14.001037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)**

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200361140009907, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0002919-26.2003.403.6114 (2003.61.14.002919-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X OSWALDO ALCEDO GUIMARAES X DUILIO JOSE TACCONI**

Sem prejuízo do determinado às fls. 88 e Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 200861140010233, 200561140019065, 200361140029207 determino que os demais atos processuais sejam praticados

apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0002920-11.2003.403.6114 (2003.61.14.002920-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X OSWALDO ALCEDO GUIMARAES X DUILIO JOSE TACCONI**

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200361140029190, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0003686-64.2003.403.6114 (2003.61.14.003686-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)**

Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente às fls. 86, no que diz respeito à utilização do sistema BACENJUD. Visto estarem na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200361140009907 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0008786-97.2003.403.6114 (2003.61.14.008786-4) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)**

Determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200161140011619 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Traslade-se cópia da penhora para os autos principais. Int.

**0009188-81.2003.403.6114 (2003.61.14.009188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO)**

Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 200661140047673, 200661140032566, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

**0003799-81.2004.403.6114 (2004.61.14.003799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO)**

Determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200161140011619 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Traslade-se cópia da penhora para os autos principais. Int.

**0004243-17.2004.403.6114 (2004.61.14.004243-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

Determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200161140011619 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Traslade-se cópia da penhora para os autos principais. Int.

**0001906-21.2005.403.6114 (2005.61.14.001906-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200361140029190, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se

tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0002417-19.2005.403.6114 (2005.61.14.002417-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200161140011619 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Traslade-se cópia da penhora para os autos principais.Int.

**0003674-79.2005.403.6114 (2005.61.14.003674-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 200561140064216.Int.

**0003677-34.2005.403.6114 (2005.61.14.003677-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200361140009907, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0003256-10.2006.403.6114 (2006.61.14.003256-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00091888120034036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0004767-43.2006.403.6114 (2006.61.14.004767-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00091888120034036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0001106-22.2007.403.6114 (2007.61.14.001106-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS(SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se, por mandado, o Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exeqüente no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem pagamento, ficará assegurada ao Executado a devolução do prazo para embargos. Em não havendo oposição de embargos ou na improcedência destes, prosseguirá a execução com o leilão dos bens já penhorados, sem prejuízo de sua constatação, reavaliação ou de novo reforço de penhora.Int.

**0003570-19.2007.403.6114 (2007.61.14.003570-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)

Fls. 105/120: Indefiro a suspensão requerida, uma vez que o parcelamento mencionado só atinge os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ( art. 1º, Lei 11.941/2009), e, no caso em tela, a contribuição do FGTS é administrada pela Caixa Econômica Federal.Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

**0007102-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007102-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 200861140050565.Int.

**0001023-69.2008.403.6114 (2008.61.14.001023-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200361140029190, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0004813-90.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

No prazo de 15 (quinze) dias, promova a executada a necessária adequação (modificação) da Carta de Fiança apresentada, nos termos em que requerido pela Exequente às fls. 112/117, sob pena de não recebimento da petição de Embargos à Execução, protocolizada em 26/08/2010, sob nº 2010140034677. Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046174-39.2005.403.0399 (2005.03.99.046174-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503644-48.1997.403.6114 (97.1503644-9)) PANEX S/A IND/ E COM/(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PANEX S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

I- Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 200961140071652, Intime-se o patrono da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresente em via original, o instrumento de mandato atualizado, indicando o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório. II- Cumprido o acima determinado, expeça-se ofício nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005388-40.2006.403.6114 (2006.61.14.005388-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005984-29.2003.403.6114 (2003.61.14.005984-4)) VALCONFER HIDRAULICA E FERRAGENS LTDA(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FAZENDA NACIONAL X VALCONFER HIDRAULICA E FERRAGENS LTDA

Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 148/152 (atualizadas até 06/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora, tornem os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis.Int.

#### **Expediente Nº 2473**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011027-25.2000.403.0399 (2000.03.99.011027-6)** - TEREZINHA VIEIRA LOPES X VERA LUCIA DE AMARAL MACHADO X CHRISTEL MIES SCHIERSNER X MARIA CELIA NEGREIROS DA CUNHA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001020-27.2002.403.6114 (2002.61.14.001020-6)** - ELIETE PAULA DOS SANTOS X MARIA LINDAURA DA SILVA(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANIZIO DE FREITAS)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Tendo em vista a atuação da advogada dativa, reconsidero, data máxima vênua, o despacho de fls. 298 e determino à Secretaria que expeça a favor da advogada dativa, solicitação de pagamento de honorários. Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de

praxe. P.R.I.

**0001235-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001235-5)** - JOAO LOPES DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008629-27.2003.403.6114 (2003.61.14.008629-0)** - JORGE GOMES DE BRITO - ESPOLIO X ILZA RIBEIRO GOMES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005373-08.2005.403.6114 (2005.61.14.005373-5)** - MANOEL BEZERRA DE LIMA(SP138546 - LUCAS DE PAULA E SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003719-49.2006.403.6114 (2006.61.14.003719-9)** - FATIMA OKA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**0004828-98.2006.403.6114 (2006.61.14.004828-8)** - LUCIO ADRIANO VENANCIO SALOMAO(SP159135 - MARACY DE PAULA MOREIRA E SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**0005579-85.2006.403.6114 (2006.61.14.005579-7)** - THEREZA DE JESUS MANTOVANI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001763-90.2009.403.6114 (2009.61.14.001763-3)** - SILENE PELICIA PALMIERI(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SILENE PELICIA PALMIERI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/67). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 77/78). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 85/92). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 118/126) com manifestação do INSS (fls. 129). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho. Considerando o caráter

técnico da questão, foi realizada perícia aos 21/05/2010 (fls. 118/126) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Com base na fundamentação supra, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 77/78). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002555-44.2009.403.6114 (2009.61.14.002555-1) - GENI VIANA DA SILVA (SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. GENI VIANA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91. Afirma ser portadora de abaulamento discal, com compressão dural, artrose acrômico-clavicular, síndrome do manguito rotator, bursite e tendinite trocântéricas, gonartrose primária bilateral, coxartrose primária bilateral, transtorno dos tecidos moles, tendinite biceptal, síndrome do túnel do carpo, entre outras, estando, estas moléstias, incapacitando-a para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08-38). Decisão de fl. 42 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 48-53). Designada perícia (fls. 67) veio aos autos o laudo de fls. 72/80. Manifestação das partes às fls. 82 (INSS) e 89/90 (autora). É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que a perícia médica constante dos autos desponta-se satisfatória e conclusiva. O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, a autora é portadora de problemas ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/07/2010 (fls. 72/80), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003416-30.2009.403.6114 (2009.61.14.003416-3) - FRANCISCO TOTH (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FRANCISCO TOTH, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Requeru a antecipação da tutela final. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria especial em 1992 e continuou contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 100). Citada a parte Ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 107/120). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 128/158) para o qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 160/161. A parte

autora manifestou-se da contestação rebatendo todos os pontos (fls.164/190). É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei

8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0005139-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005139-2) - ANIZIA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANIZIA ALMEIDA DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/19). Concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 23). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 26/32). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do

respectivo laudo (fls. 50/63) com manifestação do INSS (fls. 66). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 21/05/2010 (fls. 50/63) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 23). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005371-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005371-6) - VINICIUS SOUSA SILVA X LEIDIANA DE SOUSA LEANDRO (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VINICIUS SOUSA SILVA, representado por sua genitora LEIDIANA DE SOUSA LEANDRO, propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social. É portador de distrofia muscular progressiva do tipo Duchene, incapaz para vida diária e para o trabalho e sua família não tem condições de prover seu sustento. Requeveu, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18). Decisão de fls. 21 e verso concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou o pedido, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 24/32). Juntou documentos de fls. 33/36. Delimitadas as provas a serem produzidas nos autos, realizou-se estudo socioeconômico (fls. 46/49) e laudo médico pericial (fls. 50/57). Parecer do Ministério Público Federal no sentido da improcedência do pedido (fls. 80/82). É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O legislador infraconstitucional, ao regulamentar a organização da assistência social por meio da Lei n. 8.742, de 7/12/1993, estabeleceu os requisitos necessários para que a pessoa fizesse jus ao benefício social. Porém, tais requisitos não podem ser interpretados de forma absoluta, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social. Nestes termos, o requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, em princípio, não deve ser interpretado de forma a excluir a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei. O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a necessidade do preenchimento do requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, assim já decidiu: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ.** O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido. (STJ, D.J.U. 12/03/2001, p. 164). Aliás, entendo que a interpretação literal, isolada e absoluta do dispositivo legal em referência levaria necessariamente a um reenquadramento de enfoque sobre o disposto no art. 7º, inc. IV, da CF/88 que, ao especificar direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, assim prescreve a composição do salário mínimo: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, passando tal dispositivo da classificação tradicional de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida para uma verdadeira norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata. Isso porque, ou se exige com rigor o cumprimento, pelo legislador ordinário, do comando constitucional, instituindo-se um salário mínimo que efetivamente garanta às pessoas o suprimento de suas necessidades vitais, sendo aí sim plenamente possível e conforme ao disposto na Constituição Federal falar-se em estipulação de um limite

máximo de rendimentos per capita para percepção do benefício assistencial de prestação continuada, ou necessária se faz a análise sistemático-constitucional dos dispositivos reguladores do benefício assistencial, sob pena de a lei ordinária vedar a proteção jurídica garantida constitucionalmente às pessoas necessitadas, em direta afronta ao texto constitucional, incidindo em inconstitucionalidades. Como a simples afronta direta à constituição federal por parte do art. 20, da Lei n. 8.742/93 restou rechaçada pelo Pretório Excelso, resta a utilização do mecanismo hodierno da interpretação conforme a Constituição, devendo tal dispositivo ser analisado em cotejo com o art. 7º, inc. IV, da CF/88, a fim de que se adeque seu real e efetivo alcance em termos de beneficiários da prestação assistencial. A comprovação de que o autor se encontra absolutamente incapaz para prover sua subsistência e de sua família é patente e decorre dos documentos carreados com a exordial, além da prova pericial técnica realizada às fls. 50/57, onde consta expressamente que o autor é portador de distrofia muscular progressiva do tipo Duchene. O médico perito assim se manifestou quanto à deficiência do autor: O periciando apresenta deficiência física. O periciando apresenta incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral. O periciando necessita e continuará necessitando de cuidados permanentes de terceiros, tal quadro tende a piorar com o agravamento do quadro. De todo o exposto, entendo que preenchido está o requisito relativo à deficiência, porquanto os notórios encargos profissionais não se coadunam com as graves limitações físicas de que o autor é portador, ainda mais tendo em vista que o benefício assistencial está intrinsecamente atrelado à noção de miserabilidade e necessidade de sustento, nos moldes do disposto pelo art. 203, caput e inc. V da CF/88, bastando, portanto, a incapacidade laborativa total do autor para o futuro mesmo para efeitos de concessão do benefício assistencial, não se diferenciando, a meu ver, nesse particular, as exigências para efeitos de concessão de LOAS e para a aposentadoria por invalidez. Entretanto, ao se analisar o requisito econômico, tenho que o mesmo não restou preenchido no grau exigido pela lei n. 8742/93, pois, o INSS e o Ministério Público Federal apresentaram pesquisa junto ao CNIS demonstrando que o pai do autor, Sr. Marcelo Pereira da Silva, recebeu na competência 02/2010 o valor de R\$ 2.878,52 e na competência 08/2010 o valor de R\$ 1.854,31 para um total de quatro membros, o que representa renda muito superior até mesmo se comparada com a média nacional. E, como o benefício assistencial não se presta a simples melhoria da condição financeira da família, mas à subsistência minimamente digna de família extremamente necessitada, não há como se deferir o benefício tal qual pleiteado pela autora. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006025-83.2009.403.6114 (2009.61.14.006025-3) - SARA FREITAS FERREIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SARA FREITAS FERREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/20). Concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 29). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 33/36). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 47/51) com manifestação do INSS (fl. 54) e da autora (fl. 58/86). É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que a perícia médica juntada aos autos desponta-se conclusiva e satisfatória para que este juízo firme convicção a respeito dos argumentos expendidos na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de transtorno ansioso depressivo e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 21/05/2010 (fls. 47/51), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária

sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007408-96.2009.403.6114 (2009.61.14.007408-2) - MARIA SOARES DE FREITAS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA SOARES DE FREITAS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/68). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 72). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 76/81). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 111/115) com manifestação do INSS (fls. 118 v.º) e do autor (fls. 125/133). É o relatório. Decido. O laudo pericial médico apresentado é suficiente para firmar a convicção deste juízo sobre os argumentos explanados à inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/04/2010 (fls. 111/115) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenche todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 72). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008442-09.2009.403.6114 (2009.61.14.008442-7) - MANOEL FERNANDES FILHO(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MANOEL FERNANDES FILHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/36). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 39). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando a prescrição quinquenária das parcelas vencidas há mais de cinco anos e não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 44/68). Juntou documentos de fls. 69/73. Juntada do procedimento administrativo (fls. 74/103). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 117/132) com manifestação do INSS (fl. 135) e autor (fls. 136/138). É o relatório. Decido. O laudo médico pericial é suficiente para este Juízo firmar convicção sobre os argumentos expendidos na petição inicial. Não há que se falar em prescrição quinquenária das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, uma vez que o autor pede o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 27/07/2009. Quanto a aplicação da prescrição para o benefício de aposentadoria por invalidez, a análise deste tópico restou prejudicada diante das conclusões abaixo expostas. Deixo de apreciar a questão proposta pelo INSS em contestação, referente ao pagamento de valores a título de dano moral, posto que não foram objeto do pedido do autor. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da

carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de transtorno do disco cervical com radiculopatia, cervicalgia, condromalácia da rótula e dor lombar. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/04/2010 (fls. 117/132), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009788-92.2009.403.6114 (2009.61.14.009788-4) - ALEXANDRE PARDO(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**0009827-89.2009.403.6114 (2009.61.14.009827-0) - IRACI MARIA DA CONCEICAO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
IRACI MARIA DA CONCEIÇÃO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/26). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 32). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 36/42). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 55/62) com manifestação do INSS (fls. 64/67) e do autor (fls. 71/76). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/07/2010 (fls. 55/62) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial

deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 32). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000033-10.2010.403.6114 (2010.61.14.000033-7) - DIANDRA AMORIM FERREIRA X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeitos, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**0003616-03.2010.403.6114 - ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA RUYZ(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO AUGUSTO OLIVEIRA RUYZ qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a inclusão do 13º salário aos salários-de-contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial. Sustenta que na concessão de sua aposentadoria o INSS deixou de incluir aos salários de contribuição os respectivos décimos terceiros, ocasionando redução de sua renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 05/14). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 19/34) arguindo em preliminar a ocorrência de decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a impossibilidade de inclusão do 13º salário no período base de cálculo dos benefícios. Réplica juntada às fls. 37/38. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Decisão Vistos, relatados e

discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminares de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. No mérito, observo inicialmente que a legislação aplicável aos benefícios previdenciários deve ser aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos necessários à sua concessão (proteção ao direito adquirido) ou aquela vigente na data do requerimento do benefício, nesse último caso, desde que mais benéfica ao segurado e que também sejam preenchidos eventuais novos requisitos exigidos nessa mesma data. Colocada tal premissa, destaco que até a edição da Lei 7.787/89 (art. 1º, único), inexistia qualquer tributação previdenciária em relação aos valores percebidos pelos trabalhadores a título de 13º salário, já que o mesmo não integrava o salário-de-contribuição (arts. 41, 1º, a, do Dec. 83.081/79; art. 136, I, do Dec. 89.312/84). Não tendo havido tributação em tal período e, portanto, ausente fonte de custeio, resta patente a impossibilidade de inclusão dos valores percebidos a título de gratificação natalina anteriores a 30/06/1989 (data da edição da Lei 7.787/89) no período base de cálculo dos benefícios. Entretanto, a partir desta data (30/06/1989) até a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, a situação é outra, sendo possível a soma do valor recebido a título de 13º salário com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, desde que observados os tetos previdenciários. É que não só a Lei 7.787/89 e também a Lei 8.212/91 (art. 28, 7º, em sua redação original) previram expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, como também não fizeram qualquer ressalva quanto a sua utilização para fins de cálculo de qualquer benefício, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, que assim passou a dispor: Art. 28 ..... 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei). Aliás, nesse ponto, também a Lei 8213/91, na redação original de seu art. 29, 3º, antes da alteração determinada pela já mencionada Lei 8.870/94, não fazia qualquer ressalva, in verbis: Art. 29 ..... 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (destaquei) Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/02/1992, com início, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91. 2. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz). 3. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistente óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. 4. Considerando que à época da concessão do benefício (10/02/1992 - fls. 13) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº

8.213/91.5. (...) (TRF3 - AC 606307 - Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 18/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. (...) (TRF3 - AC 469735 - Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJF3 23/07/2008) Assim, em resumo, somente os benefícios previdenciários concedidos no período de 30/06/1989 a 15/04/1994, é que fazem jus a somar os valores recebidos a título de 13º salário nesse mesmo período com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, devendo, em todo o caso, ser observados os tetos previdenciários. No caso dos autos, tendo o benefício do autor sido concedido em 12/03/1993 (fl. 11), portanto, dentro do período acima descrito, faz o mesmo jus à revisão de seu benefício. **DISPOSITIVO:** Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a recalcular a aposentadoria do autor com a incorporação dos 13ºs salários nos salários-de-contribuição. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal no tocante aos valores vencidos anteriormente a 17/05/2005. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1510072-46.1997.403.6114 (97.1510072-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESCOLA TECNICA DE COM/ CACIQUE TIBIRICA (SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES)**

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 92/94, em face da r. sentença de fls. 88, alegando que houve erro material no pedido de extinção da presente execução formulado pela exequente que ocasionou a extinção do feito às fls. 88. Esclarece a embargante que, ao contrário do alegado em petição de fls. 86, remanesce o débito objeto da presente, e, por essa razão, requer sejam os mesmos acolhidos, anulando-se a sentença e determinado o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Realmente, embora a exequente tenha requerido a extinção do feito às fls. 86, observo, do documento juntado às fls. 87, que a inscrição nº 80 5 94 001238-55 encontra-se ativa, portanto, deve a sentença prolatada ser anulada. Entretanto, consoante fls. 03, falece a este Juízo competência para determinar o prosseguimento da execução, vez que a CDA, objeto destes autos de nº 80 5 94 001238-55 refere-se à penalidade de multa por infração do artigo 459 da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Desta feita, em face do advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU em 31.12.04, a teor do que dispôs o artigo 1º, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 56.592 da lavra da E. Ministra Eliana Calmon, definiu os critérios de incidência no tempo do novo preceito, para abarcar os processos em trâmite pendentes de julgamento de mérito, no estado em que se encontram, com aproveitamento dos atos já praticados. Pelo exposto, **ANULO A SENTENÇA** prolatada às fls. 88, para, com base na nova orientação que trata de competência absoluta, declinar da competência deste Juízo em favor da competência de uma das Varas do Trabalho para regular prosseguimento. Com tais considerações remetam-se os autos ao Juízo distribuidor da Justiça do Trabalho de São Bernardo do Campo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7083**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1512775-47.1997.403.6114 (97.1512775-4) - AUGUSTO PINTO (SP099364 - NESTOR FRANCISCO DOS SANTOS E Proc. WALTER CASTORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP025688 - JOSE**

EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Vistos. Manifestem-se às partes, no prazo de cinco dias, da atualização dos cálculos da Contadoria às fls. 214. No silêncio ou concordância das partes, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

**0007938-13.2003.403.6114 (2003.61.14.007938-7)** - MATTEO MASSIERI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Dê-se vistas às partes da baixa dos presentes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

**0005488-58.2007.403.6114 (2007.61.14.005488-8)** - SONIA CAMILO DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005862-74.2007.403.6114 (2007.61.14.005862-6)** - CARMEN LUCIA ALCALA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA DE ARAUJO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, do ofício de fls. 307/308. Intimem-se.

**0000490-13.2008.403.6114 (2008.61.14.000490-7)** - MARCOS DE SOUZA PESSOA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0002879-68.2008.403.6114 (2008.61.14.002879-1)** - IOLETE DA SILVA LIMA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vistas às partes da baixa dos presentes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

**0007420-47.2008.403.6114 (2008.61.14.007420-0)** - CENI GUIMARAES BARBOSA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Sem Prejuízo desentranhem-se a petição de fls. 143/145 juntando-a aos autos a que se referem. Intimem-se.

**0007594-56.2008.403.6114 (2008.61.14.007594-0)** - GERALDA APARECIDA CARLOS PEREIRA(SP223698 - ELAINE ALVES FULEKI E SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vistas às partes da baixa dos presentes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

**0001232-04.2009.403.6114 (2009.61.14.001232-5)** - PEDRO PEREIRA ROSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002476-65.2009.403.6114 (2009.61.14.002476-5)** - MARIA APARECIDA SILVA FRANCA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial apresentado nos autos. Intimem-se.

**0002486-12.2009.403.6114 (2009.61.14.002486-8)** - IRANI FRANCISCA DA SILVA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso adesivo de fls. 147/171, tão somente em seu efeito devolutivo. Anote-se. Dê-se vista ao INSS no prazo legal para apresentar(m) contrarrazões. Intime(m)-se

**0002595-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002595-2)** - RITA PEREIRA DE SOUSA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vistas às partes da baixa dos presentes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

**0003532-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003532-5)** - HERMELINO CASARINI FILHO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004702-43.2009.403.6114 (2009.61.14.004702-9)** - ADILEUS DE SOUSA LIMA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005136-32.2009.403.6114 (2009.61.14.005136-7)** - FRANCISCO JULIMAR RODRIGUES DANTAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005241-09.2009.403.6114 (2009.61.14.005241-4)** - LUCIA ANISIA DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso adesivo de fls. 136/141, tão somente em seu efeito devolutivo. Anote-se.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005245-46.2009.403.6114 (2009.61.14.005245-1)** - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA DA PENHA LAZARETTI DA SILVA(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI)  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.FLS. 387:Vistos. Recebo o recurso de apelação de fls. 374/385, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0005547-75.2009.403.6114 (2009.61.14.005547-6)** - JOSE FELIX DOS SANTOS(SP201167B - SIMONE DE FÁTIMA SIQUEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005559-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005559-2)** - AVELINO DE ALMEIDA BRANDAO(SP224738 - FATIMA APARECIDA MARQUES ALCARÁZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005583-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005583-0)** - ARNAUDO DANTAS SARMENTO(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005887-19.2009.403.6114 (2009.61.14.005887-8)** - VERA LUCIA ALVES HENRIQUES(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005911-47.2009.403.6114 (2009.61.14.005911-1)** - LEIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005982-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005982-2)** - MARY SETSUKO HONMA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006109-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006109-9)** - JERRY DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006439-81.2009.403.6114 (2009.61.14.006439-8)** - LENIR CORREIA DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE

LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006643-28.2009.403.6114 (2009.61.14.006643-7)** - GILBERTO ANANIAS GARCIA BRABO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006779-25.2009.403.6114 (2009.61.14.006779-0)** - ANTONIO FELIZ DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007154-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007154-8)** - AMARO PAULO DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007738-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007738-1)** - JOSE MARCONDES DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008202-20.2009.403.6114 (2009.61.14.008202-9)** - GERALDO CASSEMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008651-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008651-5)** - MARIA DAS DORES GANCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009209-47.2009.403.6114 (2009.61.14.009209-6)** - CRISTINA CUSTODIO DE SOUZA RAMOS(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ E SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009574-04.2009.403.6114 (2009.61.14.009574-7)** - KUNIKATSU SUGUINO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0009634-74.2009.403.6114 (2009.61.14.009634-0)** - AROLDO BUSATTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial apresentado nos autos. Intimem-se.

**0009745-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009745-8)** - ANA MARANI MIOLLA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo social juntado aos autos. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000470-51.2010.403.6114 (2010.61.14.000470-7)** - ANTONIO CAMPANHOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0000507-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000507-4)** - SUELY GONCALVES DE SOUZA BISPO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial apresentado nos autos. Intimem-se.

**0000958-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000958-4)** - JOSIAS FLORENCIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial apresentado nos autos. Intimem-se.

**0001228-30.2010.403.6114 (2010.61.14.001228-5)** - MARCO ANTONIO STEFANO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001232-67.2010.403.6114 (2010.61.14.001232-7)** - RAIMUNDO PIO DE SOUSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001463-94.2010.403.6114** - JOSE GONCALVES DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001714-15.2010.403.6114** - MOACYR VENDRAMINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0001717-67.2010.403.6114** - IMACULADA CONCEICAO FLORENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002497-07.2010.403.6114** - MAURICIO JOSE ZACARIAS(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**0002514-43.2010.403.6114** - CICERA MARIA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002848-77.2010.403.6114** - JOSE JACINTO DE LUCENA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002850-47.2010.403.6114** - MANOEL BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003074-82.2010.403.6114** - KAZUO YUKI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003076-52.2010.403.6114** - GIOVANNA SCANDIZZO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003629-02.2010.403.6114** - ODELIA SARAFIM DE SOUSA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003633-39.2010.403.6114** - IWAO ARAMAKI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003705-26.2010.403.6114** - VALDOMIRO CRUZ(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003728-69.2010.403.6114** - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003828-24.2010.403.6114** - MARIO ALVES GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003862-96.2010.403.6114** - ANAILY VITORIA LINO DA SILVA X DAMIANA LINO DA SILVA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0004050-89.2010.403.6114** - LUIZ FEITOSA E SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0004170-35.2010.403.6114** - ERISVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0004190-26.2010.403.6114** - ALESSANDRO NUNES DE SOUSA X MARIA LUCIA NUNES DE SOUSA(SP170385 - RENATA LEVALESSI E SP288998 - LEANDRO MIKI PERRELA COSMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0004604-24.2010.403.6114** - CLAUDIO MOSCARDI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0004610-31.2010.403.6114** - ELIAS CARDOSO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco)

dias.Intimem-se.

**0004645-88.2010.403.6114** - ANA MARIA RUIZ TOMAZONI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0004671-86.2010.403.6114** - DJANIRA MARTINS DA CONCEICAO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0004871-93.2010.403.6114** - IZABEL CATHARINA LEO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0004891-84.2010.403.6114** - ADUCILIO MANOEL DA SILVA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005061-56.2010.403.6114** - EVANDRO BASTOS DE ASSIS(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005110-97.2010.403.6114** - JOAO BOSCO PAULA DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005236-50.2010.403.6114** - MARGARIDA CORREIA DA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005278-02.2010.403.6114** - ROBERTO JOSE ROSSETTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005324-88.2010.403.6114** - ZULMIRA ANISIA DO AMOR DIVINO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005348-19.2010.403.6114** - MARIO LEONARDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006351-09.2010.403.6114** - OLIVAL JOSE PAZ(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação de fls. 170 verso em seu tópico final.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006423-93.2010.403.6114** - JOSE FAUSTINO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, tendo em vista a informação de fl. 83, entregue a petição protocolada sob o n. 2010.000246807-1 ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Intimem-se.

**0006424-78.2010.403.6114** - ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**0006477-59.2010.403.6114** - DARIO JOSE DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007241-45.2010.403.6114** - DIRCEU ALVES JUNIOR(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pleo termo do Sedi, pois as causas de pedir e pedidos são distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004303-63.1999.403.6114 (1999.61.14.004303-0)** - ANGELO ROMERO GIMENEZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANGELO ROMERO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006245-28.2002.403.6114 (2002.61.14.006245-0)** - JOSE VIEIRA X WALDEMAR ROGATTO X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO SEMENSATO - ESPOLIO X SEBASTIAO BARROSO X NELSON FRANCISCO PEDRO SCARCELLO X LAIR PROVIDELLO X JOAO MINUSSI - ESPOLIO X MARCIA MINUSSI DE SOUZA X LUIZ ANTONIO ALBINO DE SOUZA X MARLI MINUSSI MATTES X NELIO ALVES DA SILVA X OLGA MARTINS FERREIRA SEMENSATO X FERNANDO JOSE SEMENSATO X RICARDO ANTONIO SEMENSATO X LIDIA GUERSONI SILVEIRA X ROBERTO CARLOS SILVEIRA X FATIMA APARECIDA GUERSONI SILVEIRA X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA FILHO X DONIZETI BENEDITO SILVEIRA X MARCO AURELIO SILVEIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARCIA MINUSSI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos de atualização da Contadoria. No silêncio ou concordância das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003186-95.2003.403.6114 (2003.61.14.003186-0)** - ZORADIO AUGUSTO CORREIA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ZORADIO AUGUSTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o informe da contadoria. Intimem-se.

**0003188-65.2003.403.6114 (2003.61.14.003188-3)** - LUIZ JOSE OLERIANO DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ JOSE OLERIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o informe da contadoria. Intimem-se.

**0004816-55.2004.403.6114 (2004.61.14.004816-4)** - ELIZA MARIA NOGUEIRA(SP088038 - ROBERTO ELIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ELIZA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos de atualização da Contadoria. No silêncio ou concordância das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0)** - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X

SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos de atualização da Contadoria. No silêncio ou concordância das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Intimem-se.

**0001481-86.2008.403.6114 (2008.61.14.001481-0)** - JOAQUIM VIANA FILHO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM VIANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos de atualização da Contadoria. No silêncio ou concordância das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000661-38.2006.403.6114 (2006.61.14.000661-0)** - DEUSDETE PASSOS DA SILVA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEUSDETE PASSOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

#### **Expediente Nº 7125**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028898-56.2008.403.6100 (2008.61.00.028898-6)** - JOSE EDVALDO DE SOUSA X ANA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional. Aduz a parte autora ter firmado contrato de mútuo para aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação com a ré. O contrato previa que as prestações seriam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, com a aplicação dos mesmos índices de reajuste da categoria profissional dos mutuários. O contrato foi firmado em 24 de julho de 1990. Aduz que os reajustes não respeitam o que foi avençado contratualmente; impugna a inclusão do CES. Insurge-se contra a forma de amortização e a inclusão de juros compostos na Tabela Price e o percentual. Pretende a revisão do saldo devedor sem a aplicação da TR, a correção durante o período da URV, redução da multa a 2% e repetição de indébito. Requer a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Citada, a ré apresenta contestação refutando a pretensão. Acolhida exceção de incompetência, os autos foram retidos a este Juízo. Prova pericial às fls. 234/277. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O CES, coeficiente de equiparação salarial, já vinha regulado desde 1969, na Resolução n. 36, do Conselho de Administração do BNH, e significava apenas a definição de um índice lançado à prestação inicial com a finalidade de adequá-la ao primeiro reajuste, de forma a torná-lo diretamente proporcional à data da assinatura do contrato, sem qualquer vinculação com a evolução salarial do mutuário. Hoje é regulado pela Lei n. 8.692/93. Quando a parte autora assinou o contrato, já sabia que seria incluído esse percentual constante do contrato - cláusula décima oitava, parágrafo segundo e, nesse caso, o pactuado obriga as partes, conforme já decidido pelo STJ: ... Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial (REsp nº 568.192/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 17/12/2004). O contrato celebrado entre as partes é regido pela legislação atinente ao SFH. Consta como reajustamento - PES/CP - Plano de Equivalência Salarial - categoria profissional e sistema francês de amortização. A ré deveria utilizar nos reajustes das prestações os índices da categoria profissional eleita, e conforme o apurado na perícia realizada, a Caixa aplicou índices a maior. Consoante demonstrativo de fls. 267/271, a CEF cobrou a maior todas as prestações do contrato. Em novembro de 1998, quando os autores deixaram de pagar as prestações, o valor mensal era de R\$ 912,44 e se aplicados os índices de reajuste da categoria profissional vinculada ao contrato a prestação deveria ser de R\$ 500,73. Tal valor de prestação implica saldo devedor maior, mas é o requerido pela parte autora. A amortização da dívida foi realizada corretamente, pelo sistema francês - Tabela Price. Deve ser corrigida primeiramente a dívida para após ser imputado o pagamento - amortização. Isso porque ao contratar o mútuo, por exemplo, em 17/09/91, no valor de X, a primeira prestação somente foi paga trinta dias após. Nesse meio tempo houve inflação a ser computada através da correção monetária. Se no dia 17/09/91, havia um saldo devedor de X, em 17/10/91, o saldo devedor era de X+1, correspondendo à inflação do período. Paga a primeira prestação, deve-se amortizar sobre o total devido nessa data - X+1. Portanto a correção monetária deve ser aplicada antes da amortização, consoante já assentado pelo STJ: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da 3ª Turma (Resp 467440-SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 17.05.2004). Não há falar em aplicação do artigo 52 do CDC ao caso concreto, uma vez que não está prevista multa de mora no contrato de mútuo. Previstos sim, juros moratórios e correção monetária do valor da prestação. O artigo 52 do CDC diz respeito unicamente à multa de mora, no caso inexistente, consoante a cláusula décima-nona. As cláusulas não são abusivas, são regidas pelas normas e leis que se aplicam ao SFH. Na hipótese sub

judge, verifica-se no demonstrativo de evolução de financiamento de fls.262/266 que em 24 prestações no período de 09/91 a 11/94 a amortização foi negativa, ou seja, o valor pago não foi suficiente para a amortização de juros. O anatocismo somente ocorreu em relação às mencionadas prestações. Nesse caso, para eliminar a prática de incidência de juros sobre juros negativos, ou seja, não pagos, acrescidos indevidamente ao saldo devedor, impõe-se sejam os valores negativos tratados em conta em separado e sobre esses valores incidente apenas a correção monetária pelo mesmo índice avençado no contrato, sem a incidência de juros. O contrato original e o aditamento em 1992 não previam a cobertura pelo FCCVS e não há porque estabelecer a cobertura por vontade dos autores: os contratos do SFH são regidos por disposições legais, inafastáveis pelas partes. Os juros devem ser mantidos de acordo com o contratado, porque não demonstrado que estivessem em desacordo com a Resolução BACEN 1446/88. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a revisar todos os valores das prestações do mútuo nos seguintes termos: aplicar o PES-CP, ou seja, os reajustes da categoria profissional dos autores. E revisar o valor do saldo devedor para que os valores negativos de amortização sejam tratados em conta em separado e sobre esses valores incidente apenas a correção monetária pelo mesmo índice avençado no contrato, sem a incidência de juros. Se for apurado pagamento a maior deverá ser compensado nas prestações vencidas e não pagas. Tendo em vista ser a relação continuativa, toda vez que o valor da prestação resultar em amortização negativa, o mesmo procedimento deverá ser adotado, acrescentando-se o valor final ao saldo devedor no final do contrato. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes. P. R. I.

**0000775-06.2008.403.6114 (2008.61.14.000775-1) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL, qualificada na inicial, propõe ação de cobrança por danos materiais e morais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e lucros cessantes, ou seja, aquilo que a autora deixou de ganhar se a autarquia tivesse pago seus honorários corretamente, bem como indenização por danos morais em montante não inferior a 100 (cem) vezes o valor apurado de danos materiais, e pagamento dos honorários reduzidos pelo réu. Alega a requerente que: a) foi contratada do INSS no período de julho de 1991 a agosto de 2007, para prestar serviços nas áreas previdenciária, acidentária e cobrança de créditos autárquicos (execuções fiscais), bem como defender a autarquia nos possíveis embargos à execução; b) não há mais que se discutir se os honorários arbitrados na execução fiscal e a sucumbência dos embargos pertencem à autarquia, pois são do advogado que autuou no feito; c) ocorre que o INSS reduziu os honorários arbitrados judicialmente e a sucumbência da autora por Medidas Provisórias e Instruções Normativas, agindo em desconformidade com o contrato de prestação de serviços e a Lei nº 8.666/93; d) teve implicações na vida e abalo psicológico; e) relaciona casos concretos de não pagamento de honorários devidos, no total de R\$330.237,18. A inicial (fls. 02/36) veio acompanhada de documentos às fls. 36/461. Em agravo de instrumento, foi deferida a antecipação da tutela recursal para conceder os benefícios da Justiça Gratuita à autora (fls. 552/554). Agravo provido (fl. 562). Indeferidos os efeitos da antecipação de tutela (fls. 556/557). Contestação do INSS, às fls. 569/611, na qual alega preliminares de ilegitimidade passiva do INSS, legitimidade passiva da União e ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta que: a) a autora firmou com a Administração Pública contrato de adesão, aceitando as cláusulas e condições por ela impostas; b) a Administração Pública, por meio do Chefe do Executivo, apresenta poder regulamentar de expedir Medidas Provisórias que instituem benesses às empresas devedoras, cabendo à Direção Colegiada do INSS disciplinar os procedimentos que efetivarão aqueles comandos normativos, através de Instruções Normativas; c) os honorários liquidados pelas empresas que se beneficiaram das Medidas Provisórias que instituíram benesses foram integralmente repassados à autora, nos percentuais ali consignados; d) a impossibilidade de cobrança, em nome próprio, dos honorários advocatícios devidos às empresas a título de sucumbência, decorreu de determinação da Coordenadoria-Geral de Administração de Procuradorias; e) o descumprimento da autora ocorreu em razão de descumprimento de cláusulas contratuais; f) a ausência de ato ilícito a amparar o pedido de condenação em dano moral; g) a inexistência de valores remanescentes a serem repassados à autora, por força dos parcelamentos e pagamentos à vista, formalizados pelas empresas com base nas legislações acima referidas, conforme demonstrado à fatura, não existindo supedâneo jurídico a amparar o pedido de condenação em dano material e lucros cessantes. Documentos juntados pela autarquia, às fls. 614/944. Réplica, às fls. 950/1000. Reconhecida a ilegitimidade da União à fl. 1046. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo de forma antecipada, porquanto as partes não especificaram provas e a documentação juntada é suficiente para formar a convicção quanto à matéria agitada na petição inicial. As preliminares sobre legitimidade passiva restaram devidamente apreciadas na decisão de fl. 1046, no sentido de que o INSS é quem tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, porquanto a Lei nº 11.457/2007 transfere à Secretaria da Receita Federal as contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais, e não os honorários fixados em contrato. No tocante à prescrição, rejeito a preliminar invocada pelo INSS, porquanto o prazo é quinquenal para a cobrança dos honorários, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, c.c. artigo 25 da Lei nº 8.906/94, e não para impugnar atos administrativos, o que é mera causa petendi, não havendo transcurso do lapso prescricional após os pedidos administrativos formulados para pagamento de acordo com a pretensão da autora. No mérito propriamente dito, os pedidos são improcedentes. Em face da escassez de procuradores autárquicos de carreira, a Lei nº 6.539/78 estabeleceu o seguinte: Art 1º - Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados,

mediante pagamento de honorários profissionais. A autora foi assim contratada, a partir de 09/07/1991, sem licitação, sujeita ao regime jurídico público de regras definidas pela Administração Pública. Em 22.10.1993, a autora assinou contrato de prestação de serviços, segundo o qual os serviços prestados em Execuções Fiscais e ações relacionadas com a cobrança da dívida, serão remunerados na forma prevista nos itens 19 a 21, da OS/INSS/PG nº 14/93, e em ações diversas em que o INSS seja réu, será observada a forma prevista nos itens 22 a 27 da sobredita OS/INSS/PG, a qual integra este contrato para todos os efeitos legais (fls. 642/643), bem como produziu a seguinte declaração: Eu, ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL, (...), propõe à Procuradoria do INSS sua inscrição no Cadastro de Advogados Autônomos - CAA, criado pela Portaria MPS/GM nº 587/93, declarando, expressamente, que concorda com os termos e condições da OS/INSS/PG nº 14/93, publicada no Diário Oficial de 05 de novembro de 1.993. Assim, cumpre avaliar se os pagamentos dos honorários pela autarquia respeitaram os termos da OS/INSS/PG nº 14/93, a qual disciplinou a matéria da seguinte forma: ORDEM DE SERVIÇO INSS/PG Nº 14, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1993 DOU DE 05/11/93 Dispõe sobre a implantação do Cadastro de Advogados Autônomos CAA, estabelece normas para o cadastramento, contratação e retribuição e dá outras providências. Fundamentação Legal: Leis nºs. 6.539, de 28.06.78, Decreto nº 569, de 16.07.92, Portaria MPS/GM nº 458, de 24.09.92, Portaria MPS/GM nº 587/93, e Resolução INSS/PR nº 185/93. A Procuradora-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24.09.92, CONSIDERANDO que a Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978, estabelece que, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, contratados sem vínculo empregatício; CONSIDERANDO que por força do Decreto nº 569, de 16 de julho de 1992 e PT/MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992, cabe à Procuradoria-Geral a representação judicial do INSS; CONSIDERANDO o determinado na Portaria MPS/GM nº 587/93 e na Resolução INSS/PR nº 185/93, que instituem o Cadastro de Advogados Autônomos - CAA; RESOLVE: 1. Regular o Cadastro de Advogados Autônomos - CAA, para a contratação de advogados com conhecimento na área previdenciária e fiscal, com vistas à prestação de serviços jurídicos no âmbito do INSS, na forma da Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978. (...) Dos Honorários Advocatícios. A. Nas Execuções Fiscais 17. Nas Execuções Fiscais, as petições iniciais deverão ser assinadas, exclusivamente, por Procuradores efetivos do Quadro deste Instituto. 18. Não serão encaminhados aos advogados constituídos Execuções Fiscais contra órgão ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta e Fundacional. 19. Nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais. 19.1- Nos casos de ações e/ou incidentes profissionais, que o advogado necessite interpor ou responder, relacionados com a cobrança da dívida, não haverá pagamento por atos praticados, fazendo jus aos honorários arbitrados, quando a decisão for favorável. 20. Na hipótese de concessão de parcelamento de débitos ajuizados, os honorários decorrentes de arbitramento judicial serão obrigatoriamente parcelados em igual número. 20.1- Quando ocorrer a rescisão do parcelamento, o advogado dará prosseguimento à execução do saldo devedor remanescente. 20.2- Havendo substituição do advogado constituído, os honorários remanescentes serão repassados ao profissional que prosseguir na causa e efetuar a cobrança. 21. Nos processos de falência ou concordata, inclusive de créditos, o advogado terá direito a até 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente recolhido, proporcionalmente aos serviços prestados, a critério do Procurador Regional ou Estadual. B. Nas Ações Diversas 22. Nas ações diversas, os honorários advocatícios serão pagos ao advogado constituído por atos processuais praticados, na forma das Tabelas constantes do Anexo III. 22.1- O total dos honorários devidos em cada Ação não poderá ultrapassar o valor de CR\$ 18.975,00 ou 250 UFIRs (valor da UFIR no mês de outubro de 1993 = CR\$ 75,90), conforme os termos da Resolução nº 185, de 01 de novembro de 1993, publicada no DOU de 03 de novembro de 1993. 22.2- O valor dos honorários será atualizado pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR do 1º (primeiro) dia do mês do pagamento, ou outro indexador que venha a ser instituído pelo Governo Federal. 22.3- Para efeito de pagamento de honorários, o advogado constituído deverá apresentar os documentos referidos no item 15, d, do 1º ao 8º dia útil do mês subsequente ao dos atos praticados. 22.4- A inobservância do prazo previsto no subitem anterior implicará no pagamento dos honorários com base no valor da UFIR do mês em que os atos foram praticados. 23. Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrários, e recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais. 23.1- Se, na hipótese prevista neste item, não houver condenação do vencido em honorários advocatícios, o advogado constituído fará jus a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total recebido pelos atos por ele praticados na ação, o qual deverá ser pago após o pedido de baixa do feito. 24. Nas ações em que atue mais de um advogado constituído, cada um deles fará jus aos honorários pelos atos que praticar e, havendo sucumbência, esta será repassada proporcionalmente. 25. Nas ações judiciais que apresentem litisconsortes ativos - co - autores - em número igual ou superior a 50 (cinquenta), os honorários advocatícios serão pagos pelos atos praticados na referida ação, com acréscimo de 100% (cem por cento) aos valores constantes das Tabelas (Anexo III). 26. O valor pelo comparecimento em audiência será acrescido em 50% (cinquenta por cento), quando realizada em Comarca de difícil acesso, assim considerada em ato do Poder Judiciário. 27. Os honorários advocatícios serão pagos por autorização do Procurador Estadual ou, por delegação deste, pelo Procurador Regional, mediante a apresentação das peças processuais comprobatórias da prática dos atos em juízo, as quais deverão constar de dossiê próprio. Das Disposições Gerais e Transitórias 28. O INSS reserva-se o direito de, a qualquer tempo, rescindir o contrato de prestação de serviços, revogar a procuração e cancelar a inscrição no CAA, em qualquer das seguintes hipóteses: a) desinteresse da Administração; b) disponibilidade de Procurador do Quadro para o patrocínio das ações judiciais; c) prática de atos ou omissão, lesivos aos interesses da Instituição, na condução da defesa judicial ou

conduta contrária a ética profissional;d) inobservância das normas contidas no presente Ato.28.1- Nos casos das letras a e b , o advogado constituído será notificado com 30 (trinta) dias de antecedência e fará jus ao pagamento dos honorários que lhe forem devidos.28.2- Nas hipóteses previstas nas letras c e d , os honorários devidos serão compensados com quaisquer dívidas existentes ou prejuízos causados, ressalvada a adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis.29. O INSS não se responsabiliza pelo reembolso de quaisquer despesas com viagens, transporte e estadias em hotéis, que o advogado seja levado a efetuar no cumprimento das obrigações assumidas com o Instituto.30. Nos casos de parcelamentos concedidos anteriormente à data desta Ordem de Serviço, os honorários serão repassados aos advogados, obedecendo as normas vigentes à época.31. Na hipótese de rescisão do parcelamento de que trata o item anterior, o advogado, se não cadastrado, fará jus às parcelas de honorários até aquela data, devendo o prosseguimento do feito ficar a cargo do profissional cadastrado, que será remunerado na forma desta Ordem de Serviço.32. Os honorários devidos nas Ações Diversas, relativos a fases ultimadas até a publicação desta Ordem de Serviço, serão pagos na conformidade da OS/INSS/PG nº 13/92, sendo os demais atos remunerados de acordo com as Tabelas anexas.33. Os Procuradores Regionais e, quando for o caso, os Procuradores Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste ato, encaminharão aos respectivos advogados credenciados, nos termos da OS/INSS/PG nº 13/92, cópia da presente Ordem de Serviço acompanhada de seus anexos.33.1- No prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste Ato, os advogados credenciados deverão manifestar seu interesse na inscrição CAA, apresentando, desde logo, os Anexos I e II, devidamente preenchidos e acompanhados dos documentos exigidos.33.2- A manifestação do advogado ficará condicionada a confirmação, a critério do Procurador;o silêncio ou a omissão, no prazo do subitem 33.1, implicará, automaticamente, na revogação da procuração e descredenciamento do profissional.34. Fazem parte integrante deste Ato, as Tabelas de Honorários Advocatícios e os modelos da Proposta de Cadastramento de Advogado Autônomo, de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios e Informações Pessoais e documentos exigidos.35. Os casos omissos e as dúvidas deverão ser submetidos à Procuradoria-Geral.36. Esta Ordem de serviço entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.Por decorrência, afasto a premissa contida na petição inicial, no sentido de que a autora teria direito autônomo de executar a sentença e levantar o valor da sucumbência, nos termos da Lei nº 8.906/94. A verba honorária deve ser recolhida aos cofres do INSS e, posteriormente, repassada ao advogado credenciado, em respeito à OS/INSS/PG acima transcrita. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos E. Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. ADOGADO CONTRATADO PELO INSS. DESCRENCIAMENTO OCORRIDO QUANDO AINDA EM CURSO AS AÇÕES EXECUTIVAS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORDENS DE SERVIÇO OS/INSS/PG NºS 13/92 E 14/93-IMPOSSIBILIDADE. 1- Trata-se de recuso de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de condenação do réu ao pagamento da importância devida a título de honorários advocatícios correspondentes à atuação em processos judiciais. 2- Na hipótese, o autor, advogado ex- credenciado ao quadro de autônomos do Instituto Nacional do Seguro Social, entende fazer jus ao recebimento de determinada importância a título de honorários advocatícios correspondentes à sua atuação em ações executivas que teria patrocinado. 3- In casu, conforme CARTA INSS/PRNRG Nº 03/96 de 04 de abril de 1996 , o autor foi descredenciado do quadro de advogados autônomos da ré, quando ainda em curso as ações em questão. 4- Ocorre que os contratos de prestação de serviço eram regidos pelas disposições das ordens de serviço OS/INSS/PG nºs 13/92 e 14/93 que determinavam que, em caso de ajuizamento de ações de natureza executiva fiscal, o causídico do INSS não perceberia por atos praticados, como ocorre na sede de ações diversas e beneficiárias, mas somente por solução favorável. 5- Como as ações ainda se encontravam em curso quando foi descredenciado, não faz jus aos honorários pretendidos. 6- Recurso improvido. AC 199651020348816 Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::15/10/2009ANTIGO ADOGADO DO INSS DESTITUÍDO DA FUNÇÃO. PUGNA POR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Pretendeu a Parte Autora-Apelante a condenação do INSS a pagar-lhe honorários de advogado por serviços prestados em execuções fiscais, porquanto destituído da função no curso daqueles processos. II - Os advogados credenciados do INSS eram constituídos de acordo com as normas contidas na Ordem de Serviço INSS/PG n.º 14/93, que, acerca dos honorários advocatícios, dispõe que os mesmos apenas seriam pagos após o término das execuções fiscais. III - Não tem o Autor-Apelante, assim, direito a receber os honorários advocatícios referentes a causas em andamentos, uma vez que estes só poderão ser pagos após o término dos processos. IV - Apelação improvida. TRF2 AC 200002010522549 Desembargador Federal REIS FRIEDE SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::07/02/2008AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE.EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. APLICAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO/PG Nº 14/1993. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Viável a solução da lide forte na previsão do artigo 557, caput do CPC quando o recurso é manifestamente inadmissível ou improcedente, está prejudicado o seu objeto ou, ainda, estiver ele em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou de Corte superior. Precedentes deste Tribunal. 2 - Os honorários arbitrados no feito não pertencem ao advogado credenciado do INSS, pois não possui o direito subjetivo de executá-los, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam. A verba honorária deve ser recolhida aos cofres do INSS e, posteriormente, repassada ao procurador, nos termos em que contratado com a Autarquia. Aplicação da Ordem de Serviço/PG Nº 14/1993. 3 - Considerando o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, de forma a viabilizar o acesso à Instância Superior, considera-se prequestionada a matéria agravada. TRF4, 2ª Turma, AG 200904000382880 ARTUR CÉSAR DE SOUZA D.E. 24/02/2010EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 32, II, DA LEI Nº 8.212/91. MULTA. DECRETO Nº 3.048/99. HONORÁRIOS. INSS. ADOGADO CREDENCIADO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. 1.

Não há relevância na fundamentação a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em caso de eventual procedência dos embargos à execução, a questão se resolverá em perdas e danos, tendo a executada o direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença, nos termos do artigo 694, 2º, do CPC. 2. Hipótese em que a empresa embargante descumpriu a legislação previdenciária, por deixar de escriturar em sua contabilidade, de forma discriminada e em contas individualizadas, fatos geradores das contribuições previdenciárias. 3. No caso, a multa foi aplicada pelo descumprimento da obrigação prevista no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91. O Decreto nº 3.048/99 apenas dispõe acerca da quantificação da penalidade. 4. A partir do momento em que o recorrente celebrou negócio jurídico com o INSS, concordando com os termos da Ordem de Serviço PG nº 14/93, submeteu-se às suas disposições. Resta, pois, afastada a aplicação da Lei nº 8.906/94. 5. Não sendo o recorrente titular da verba advocatícia, não se verifica o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação submetida à apreciação judicial, como exigido pelo artigo 499, 1, do CPC, de modo que ausente a legitimidade recursal. TRF-4, AC 200972990020184, SEGUNDA TURMA D.E. 11/11/2009, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCHPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DO INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO CREDENCIADO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 8.906/94 não veda que o causídico convencie outra forma de pagamento de honorários. Na hipótese em análise, a agravante, mediante contrato de prestação de serviços advocatícios, comprometeu-se a prestar serviços de advocacia contenciosa na defesa dos interesses do INSS, estando previsto na avença que os honorários seriam pagos na forma da Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/93, a qual inclusive era parte integrante do contrato. 2. Assim, a recorrente, ao contratar, aceitou que os honorários fossem pagos de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.906/94, a qual não prevê a nulidade de cláusula contratual dispondo sobre outra forma de pagamento daqueles. 3. De outro lado, não se mostra razoável a discussão do próprio contrato de prestação de serviços (cláusulas ambíguas, contrato de adesão, função social do contrato, renúncia antecipada) na execução ou até mesmo neste agravo, devendo a agravante, querendo, ingressar com ação própria para tanto. 4. Agravo de instrumento improvido. TRF4 PRIMEIRA TURMA AG 200804000024398 JOEL ILAN PACIORNIK D.E. 17/06/2008 Também em relação ao parcelamento, a jurisprudência não oferece amparo às alegações expostas na peça vestibular: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ADVOGADO CREDENCIADO DO INSS. ORDEM DE SERVIÇO PG Nº 14, DE 1993. Não houve sequer condenação em honorários para a situação dos autos. O executado aderiu ao REFIS, efetuando o pagamento parcelado. Não pode o credenciado, cujo contrato já foi rescindido, pretender a execução, em nome próprio, dos honorários fixados no despacho inicial para a hipótese de pagamento imediato, que incoorreu. O contrato previa, ademais, recolhimento dos honorários ao INSS e repasse na medida em que fossem efetuados os pagamentos pelo contribuinte executado e na proporção dos mesmos. TRF4, SEGUNDA TURMA, AG 200704000258125 ELOY BERNST JUSTO D.E. 18/03/2008 EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA EM NOME DO INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. VALORES DEVIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. A execução da verba honorária deve ser feita em nome do INSS, e não em nome do advogado credenciado. Somente em momento posterior, em procedimento administrativo, os honorários serão repassados ao advogado credenciado, com a retenção da parcela relativa à contribuição previdenciária e com o desconto do imposto de renda. Havendo a rescisão do contrato de prestação de serviços firmado entre o INSS e a advogada credenciada, a requerente tem direito apenas ao recebimento dos honorários relativos aos processos onde ocorreu o pagamento ou parcelamento antes da rescisão, porque, no momento da contratação, estava ciente do risco de inadimplemento dos executados ou da possibilidade da rescisão a qualquer tempo pelo INSS. Ademais, a remuneração da agravante estava vinculada tão-só ao resultado dos executivos fiscais, no período em que vigente o contrato. TRF4 AG 200704000285281 VILSON DARÓS, D.E. 04/12/2007 RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO CREDENCIADO DO INSS. Se a verba honorária já foi incluída no acordo estabelecido entre a autarquia e a empresa devedora, para fins de parcelamento de dívida, não faz jus o advogado credenciado ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. STJ RESP - RECURSO ESPECIAL - 415000 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ DATA:26/04/2004 Descabida, pois, a argumentação de que a legislação tributária que cuida de parcelamento ou de benesses às empresas devedoras não poderia oferecer redução de honorários, inexistindo amparo ao cálculo com percentual fixo de 10%, como pretende a autora. Obviamente, a redução de honorários para facilitação de parcelamento, pagamentos e remissões deve ser respeitada, repassando-se ao advogado credenciado os valores devidos, na forma das leis e medidas provisórias (ex.: MP 2.060/2000) de parcelamentos e, no caso de pagamento à vista, da Instrução Normativa INSS/DC nº 85/2002, a qual dispunha o seguinte: A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 7º, inciso II, do anexo I da Estrutura Regimental do INSS, aprovada pelo Decreto 4.419, de 11 de outubro de 2002, Considerando a necessidade de implementar medidas que incentivem e facilitem o pagamento dos créditos inscritos em Dívida Ativa; e Considerando a necessidade de uniformização dos critérios para a redução de honorários advocatícios quando do pagamento à vista de créditos inscritos em Dívida Ativa, resolve: Art. 1º - Para pagamento a vista de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa, ajuizados e desde que requerido pelo contribuinte, os honorários advocatícios serão reduzidos, mediante despacho do Chefe da Procuradoria, ou do Chefe do Serviço/Setor da Dívida Ativa, ou ainda do Gerente de Cobrança de Grandes devedores, para os seguintes percentuais: I - 4,5% (quatro e meio por cento), quando o total da dívida a ser paga for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - 4,0% (quatro por cento), quando o total da dívida a ser paga for superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e inferior ou igual a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); III - 3,0% (três por cento), quando o total da dívida a ser paga for superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e inferior ou igual a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de

reais);IV - 2,0% (dois por cento), quando o total da dívida a ser paga for superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e inferior ou igual a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);V - 1,0% (um por cento), quando o total da dívida a ser paga for superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e inferior ou igual a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);VI - 0,5% (meio por cento), quando o total da dívida a ser paga for superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); Parágrafo único. Poderão ser objeto de redução dos honorários advocatícios, aplicando-se os critérios deste artigo, os créditos referentes a grupo ou segmento econômico, devendo, neste caso, ser formulado um único pedido. Art. 2º - Os critérios definidos nesta Instrução Normativa aplicam-se ao pagamento total ou parcial da dívida, e não se aplicam aos casos de parcelamentos de créditos. Art. 3º - Esta Instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 74, de 11 de junho de 2002. Por isso, conforme documentação juntada aos autos, às fls. 106/322 e 719/944, entendo que o pagamento de honorários foi efetuado de acordo com o contrato estabelecido e demais normas administrativas aplicáveis, conforme discriminado pelo INSS, às fls. 593/595. Dessa maneira, tendo a autarquia agido em conformidade com a disciplina normativa específica, inclusive no tocante ao descredenciamento da autora (fls. 655/711), não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais, os quais não restaram comprovados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0000252-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000252-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT)**

VISTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de anular e desconstituir integralmente os Autos de Infração nº 26620, 26802, 27042 e 26800, alegando, em síntese, que: a) os lançamentos efetuados pela municipalidade remontam a eventos ocorridos quando ainda vigente o Decreto-Lei 406/68, com a redação da lista de serviços dada pela LC nº 56/87, que é taxativa, admitindo-se interpretação extensiva apenas para abranger atividades congêneres; b) é ilegítima a cobrança do ISS sobre os serviços bancários não enumerados; c) não incide o ISS sobre as subcontas impugnadas; A inicial (fls. 02/64) veio instruída com documentos (fls. 65/412). Após efetuado o depósito integral do débito (fl. 417/421), foi declarada suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fls. 423). Citado, o Município de São Bernardo do Campo apresentou contestação, para impugnar a pretensão (fls. 423/466). Réplica da Autora às fls. 750/752. O Réu, por sua vez, noticiou a inexistência de provas a serem produzidas (fls. 756). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, com fundamento no art. 17, único da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito. A pretensão da autora merece parcial provimento. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não obstante ser taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, permite-se uma interpretação ampla e analógica da cada item, devendo prevalecer não a denominação utilizada pela instituição financeira, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele (AgRg no REsp 800.031/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.12.2007, p. 171). Sobre a natureza do serviço, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 588, com o seguinte teor: O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS NÃO INCIDE SOBRE OS DEPÓSITOS, AS COMISSÕES E TAXAS DE DESCONTO, COBRADOS PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. A Lista prevista no Decreto-Lei nº 460/68, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, estabelece: 44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada; 46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária; 48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); (...) 50. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48; (...) 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços); Convém ainda salientar que a interpretação da lista de serviços está sujeita aos parâmetros do artigo 108 do Código Tributário Nacional: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. Nesse panorama normativo e jurisprudencial, passo a analisar individualmente as contas impugnadas objeto da autuação fiscal, elaboradas conforme plano contábil -

COSIF regulamentado pelo Banco Central.7.11.030.001-2 Juros e Comissões S/ Adiantamentos a Depositantes Trata-se de encargo de operação de crédito na modalidade de cobertura de saldo a descoberto, que não remunera o banco e pode integrar a base de cálculo do IOF. Logo, está ausente da Lista acima transcrita e não se sujeita à bitributação pelo ISS.7.17.150.001-4 Taxa de Administração do PISO Programa de Integração Social tem por escopo promover a integração do empregado na vida no desenvolvimento das empresas, consoante artigo 1º da Lei Complementar nº 7/70. Apresenta caráter nitidamente social, de forma que os valores registrados na subconta em questão referem-se tão somente aos custos despendidos pela Autora com a administração do Programa, razão pela qual não pode sofrer incidência pelo ISSQN.7.19.990.015-8 - Loterias - Receitas Eventuais Nos termos do artigo 195, inciso III, da Constituição Federal, a receita de concursos de prognósticos é monopólio da União e fonte de financiamento da Seguridade Social e, dessa forma, não está sujeita ao ISSQN. O imposto municipal recai sobre a distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios, alcançando somente revendedores e casas lotéricas, de acordo com o item 61 do DL 406/68.7.19.300.010-4 Ressarc. De despesas de Telefone e Telex Este item está expressamente excluído da Lista do DL nº 406/68, item 96, in fine: (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).7.19.300.013-9 Ressarcimento de Despesas de Depósitos Recuperação de despesas decorrentes de cheques sem provisão de fundos, inicialmente lançados como prejuízo e, após ressarcidos, contabilizados nessa rubrica. Não há incidência de ISS.7.19.300.016-3 Taxas da Compensação - Recuperação Trata-se de taxa de ressarcimento à CEF das despesas decorrentes da devolução de cheques pela câmara de compensação, não sujeita ao ISS. Tanto que, no caso de devolução de cheque, é cobrada do cliente uma tarifa (subconta 7.17.990.016-6), tributada pelo ISS.7.19.300.021-0 Autentic Reprod e Cópias - Recup Despesas Como não tem atribuição para autenticar cópia de documentos, o serviço não é bancário e, portanto, não está sujeito ao ISS. Cuida-se de ressarcimento pelo cliente ou despesa do banco. Diferente da hipótese de fornecimento de segunda via de carnê, que é tributada pelo ISS.7.19.300.022-8 Recuperação de Despesas Diversas Cuida de diversos reembolsos de despesas para os quais não existe uma conta específica. Não é receita de prestação de serviços sujeita à incidência do ISS. 7.19.300.024-4 Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF Taxa não sujeita ao ISS, porquanto se refere a pagamento ao BACEN para exclusão do cliente do cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo - CCF. A efetiva prestação de serviço de inclusão e exclusão no CCF se dá pela tarifa tributada pelo ISS na subconta 7.17.990.002-0.7.19.990.001-8 Oper Crédito - Taxa de Adm e Abertura 7.19.990.019-0 SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito A taxa de abertura de crédito, como descreveu a instituição financeira, é um encargo contratual assimilável aos juros do contrato. Tanto que, por normativos recentes do BACEN, deve ser incluída e informada aos consumidores no momento da tomada de empréstimo. Constatada essa natureza, não se pode incluí-la nos itens 95 e 96.7.19.990.003-4 Operações de Crédito - Receitas de Resíduos Tais receitas, decorrentes de resíduos de pequena monta pelo arredondamento do sistema operacional, originalmente contabilizadas no ativo, não se constituem em prestação de serviço sujeita ao ISS.7.19.990.016-6 Rendas de Taxação em Contas Paralisadas Referem-se aos valores inexpressivos existentes em contas correntes de clientes sem movimentação, as quais, para serem devidamente encerradas, necessitam apresentar saldo zero. Verifica-se, portanto, a ausência de prestação de qualquer espécie de serviço por parte da instituição financeira, razão pela qual não deve ser oferecida à tributação pelo ISSQN.7.19.990.017-4 SIDEC - Manutenção de Contas Inativas São valores inexpressivos depositados pelos clientes e transferidos para conta aglutinadora, o que não é prestação de serviços sujeita ao ISS.7.19.990.051-4 - Receita Participação REDESHOP 7.19.990.052-2 - Receita Participação Cheque Eletrônico 7.19.990.053-0 - Receita sobre fatura cartão de crédito Entendo que tais receitas relevam serviços correlatos da cobrança ou recebimento, portanto enquadráveis no item 95, sendo que a contribuinte cobra pela disponibilização da rede bancária aos comerciantes, serviço também assimilável perfeitamente à transferência de fundos e à cobrança de títulos; logo, tributável.7.19.990.063-8 SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito A taxa sobre operação de crédito, como descreveu a instituição financeira, é um mero custeamento das atividades acessórias da operação. Trata-se de uma atividade interna do Banco, a qual não configura nenhuma prestação de serviços. Constatada essa natureza, não se pode incluí-la nos itens 95 e 96.7.19.990.095- 6 Outras Rendas Operacionais Tendo em vista a inexistência de subconta específica, são registradas nesta rubrica valores referentes a atualizações monetárias, juros, descontos e eventuais ressarcimentos. Não configura prestação de serviços, razão pela qual não deve ser tributada pelo ISSQN.7.19.990.096-4 Receitas Eventuais São registrados os valores, de ocorrência eventual, referentes a descontos, baixa de provisão, atualizações monetárias, entre outros, que não são prestação de serviços. Desta forma, não podem sofrer incidência pelo ISSQN. 7.19.990.146-6 Tarifa CAIXA Agente de Custódia Referida tarifa é repassada à CBLC em razão do serviço de custódia prestado. A tarifa cobrada pela Autora, como agente de custódia na prestação dos serviços de cadastramento dos investidores, já é oferecida à tributação na subconta nº 7.17.990.022-4. Dessa forma, não há que se falar em incidência de ISS sobre os valores registrados na subconta epigrafada.7.19.990.150-0 Taxa de Manutenção - CONSTRUCARD Incide o ISS, porquanto se trata de taxa operacional mensal, inclusive na interpretação extensiva do conceito de emissão de carnês. Em suma, à exceção das subcontas: 7.19.990.051-4 - Receita Participação REDESHOP, 7.19.990.052-2 - Receita Participação Cheque Eletrônico, 7.19.990.053-0 - Receita sobre fatura cartão de crédito e 7.19.990.150-0 Taxa de Manutenção - CONSTRUCARD, todas as demais devem ser excluídas da cobrança do mencionado tributo, porquanto não integram a lista anexa ao DL 406/68. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, para anular os autos de infração impugnados somente em relação aos débitos referentes às seguintes subcontas: a) 7.11.030.001-2 Juros e Comissões S/ Adiantamentos a Depositantes b) 7.17.150.001-4 Taxa de Administração do PIS c) 7.19.990.015-8 - Loterias - Receitas Eventuais d) 7.19.300.010-4 Ressarc. De despesas de Telefone e Telex e) 7.19.300.013-9 Ressarcimento de Despesas de

Depósitosf) 7.19.300.016-3 Taxas da Compensação - Recuperação g) 7.19.300.021-0 Autentic Reprod e Cópias - Recup Despesash) 7.19.300.022-8 Recuperação de Despesas Diversasi) 7.19.300.024-4 Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCFj) 7.19.990.001-8 Oper Crédito - Taxa de Adm e Abertural) 7.19.990.019-0 SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito) 7.19.990.003-4 Operações de Crédito - Receitas de Resíduosn) 7.19.990.016-6 Rendas de Taxação em Contas Paralisadaso) 7.19.990.017-4 SIDEC - Manutenção de Contas Inativas p) 7.19.990.063-8 SFH/SH - Taxas sobre Oper de Créditoq) 7.19.990.095- 6 Outras Rendas Operacionaisr) 7.19.990.096-4 Receitas Eventuaisss) 7.19.990.146-6 Tarifa CAIXA Agente de CustódiaSucumbência ínfima da Autora. Condeno o Município a reembolsar as custas e pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores excluídos da execução.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0001956-08.2009.403.6114 (2009.61.14.001956-3) - AQUINO FLAVIO LEANDRO(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 08/06/94. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa.Com a inicial vieram documentos.Rejeitado o pedido com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, foi a sentença anulada por não se tratar de matéria unicamente de direito.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.Intimados a especificar provar, o requerente ficou silente (fl. 172) e o INSS nada requereu (fl. 171).É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em junho de 1994, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício

previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P. R. I.

**0002317-25.2009.403.6114 (2009.61.14.002317-7) - NELSON OLIVA JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de execução extrajudicial, carta de arrematação e registro. Aduz o Requerente que adquiriu um imóvel e utilizou recursos para o mútuo fornecidos pela CEF, contrato firmado em 05/11/04. Deixou de pagar as prestações em julho de 2007 e o imóvel foi objeto de execução extrajudicial. Inquina de inconstitucional o procedimento levado a efeito com base no Decreto-lei n. 70/66, que o agente fiduciário foi eleito unilateralmente e não foram publicados editais de leilão. Pretendem a anulação do procedimento. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. Reconhecida a prevenção em relação aos autos n. 2008.61.14.000744-1, foram os autos remetidos a esse Juízo, porém a ação revisional já se encontrava julgada desde 23/11/09, consoante cópia anexa. Extinta a ação, foi a sentença reformada e retornaram os autos para prosseguimento. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de carência de ação uma vez que o autor pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito que culminou com a adjudicação do imóvel pela CEF em 05/09/08. Afirma o autor que não houve notificação pessoal deles do leilão designado, o que é uma INVERDADE, consoante o documento de fl. 214, juntado aos autos, no qual se constata que o autor recebeu a notificação pessoalmente e a assinou. Os editais de leilão encontram-se devidamente juntados, bem como todo o procedimento da execução extrajudicial (fls. 190/246). A escolha do agente fiduciário, prevista no contrato, foi efetuada de forma legal, consoante remansosa jurisprudência, a exemplo:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66)...(STJ, RESP 842452, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2008)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO, NÃO VERIFICADA. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). TÍTULO ILÍQUIDO. INAPLICABILIDADE DA OPÇÃO DE ESCOLHA DO AGENTE FINANCEIRO PELAS PARTES. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966 já foi declarada pelo STF, pelo que não merece maiores considerações a alegação de inconstitucionalidade desse diploma legal. 2. Comprovado nos autos que o procedimento de execução extrajudicial observou as normas previstas no Decreto-Lei n. 70/1966, não merece acolhimento a alegação de vícios apontados pelos mutuários inadimplentes. 3. A simples alegação de que o título é ilíquido não tem o condão de retirar a liquidez do título executivo (contrato de mútuo), uma vez que é possível o prosseguimento da execução pelo valor efetivamente devido. 4. Por sua vez, não há que se falar que a escolha do agente fiduciário deve ser feita de comum acordo pelo credor e devedor, porquanto não se aplica tal regra às instituições financeiras que atuam em nome do Banco

Nacional de Habitação, como determina o art. 30, 2, do Decreto-Lei n. 70/1966. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida.(TRF1, AC 200535000039299,Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/06/2010, p. 288) Não se pode falar em derrogação do Decreto-lei 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, uma vez que o primeiro diploma regula a execução extrajudicial e o segundo, regula a execução judicial. Só haveria derrogação se ambos os diplomas se referissem ao mesmo procedimento. O Decreto-lei n.º 70/66 não padece de inconstitucionalidade, pois oferece oportunidade de ampla defesa se o procedimento legal não for seguido, ou se violado qualquer interesse ou direito da parte. Já reconhecida a recepção pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-lei n.º 70/66, consoante o seguinte julgado:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia do agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(RE n.º 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, vol 1930-08, p. 1682) Cite-se, outrossim, mais dois precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n.º 240.361-RS, DJ 29/10/99, p. 23, Rel. Min. Ilmar Galvão e RE n.º 148.872-RS, DJ 12/05/00, p. 27, Rel. Min. Moreira Alves. O procedimento não se encontra eivado de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002836-97.2009.403.6114 (2009.61.14.002836-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVISTA DE METAIS LTDA(SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO)**  
VISTOS.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO REGRESSIVA, em face da empresa MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVISTA DE METAIS LTDA., requerendo a condenação da ré ao ressarcimento de todos os gastos relativos à pensão por morte concedida em virtude do falecimento de Gilson Ramos de Almeida, com fundamento no artigo 120 da Lei nº 8.213/91.A petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos às fls. 14/314.Regularmente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 323/335. Argüi, preliminarmente, ilegitimidade de passiva e carência de ação e, no mais, sustenta a ausência de culpa no evento. Juntou documentos, às fls. 336/458Réplica às fls. 463/468.Na fase probatória, foi ouvida uma testemunha arrolada pela ré, às fls. 486/488.Memoriais finais do autor às fls. 490/497É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar argüida. A empregadora cujo funcionário morre por acidente de trabalho ocorrido em suas dependências é parte legítima na demanda que apura sua negligência, podendo esta acionar posteriormente outras empresas às quais atribui responsabilidade, em ação de regresso. O ressarcimento está amparado na responsabilidade civil por ato ilícito, consistente na inobservância das normas de conduta relativas à higiene e segurança do trabalho, conforme dispõem os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Entendo que a negligência da ré em relação às normas padronizadas de segurança para a proteção individual decorre certa das circunstâncias do acidente que levou a óbito Gilson Ramos de Almeida. No dia 18/12/2003, por volta das 16h, ocorreu uma explosão em um forno de indução de 1000 Kw, no qual havia aço líquido, em temperatura aproximada de 1700° C. O acidente vitimou Gilson Ramos de Almeida, cujo corpo foi atingido por queimaduras à razão de 80% (fl. 50). Veio a falecer em 29/12/2003. A causa mortis atestada em exame necroscópico foi a falência múltipla de órgãos por sepse, no decurso de queimaduras (fl. 52). No mesmo acidente ainda houve outras duas vítimas (fl. 91).A morte de Gilson gerou pensão aos dependentes, tendo o INSS pago até o ajuizamento da ação a quantia de R\$ 118.234,62 (fls. 146/148).Os familiares ajuizaram reclamação trabalhista, com pedido de indenização e pensão mensal (fls. 151/158), a qual foi julgada parcialmente procedente (fls. 194/199), para condenar a reclamada ao pagamento de indenização de 150 salários nominais do reclamante e pensão mensal. A r. sentença baseou-se fundamentalmente nas seguintes evidências:Em depoimento prestado no IP-9/2004 (fls. 29/30), o engenheiro da reclamada, Sr. Renato Antonio informou que (...) houve um engaiolamento de carga metálica do forno, com isso o operador não enxerga a parte de baixo do forno sendo que o metal já se encontra líquido e mantendo ou aumentando a temperatura máxima de uso do refratário, desgastando o mesmo e conseqüentemente atingindo a bobina de cobre refrigerada com água em seu interior; o metal encontrando a água ele explode diante da situação (...) que tem conhecimento que um forno com refratário também já veio a explodir na empresa MÁQUINAS FURLAN (...) sendo que neste fato não houve vítimas pois estas quando perceberam o engaiolamento evadiram do local (...).O perito criminal, em seu laudo de fls. 31/36, assim concluiu: (...) o acentuado desgaste do refratário originou uma abertura na parede do forno por onde vazou o metal líquido, que veio a romper 3 espiras da bobina de indução do forno. Admite este relator que, em tese, o refratário aplicado ao forno não é adequado para as condições de trabalho ali observadas, devido a elevada velocidade de formação de FeO decorrente do processo especial a que é destinado o forno. Nesta condição o FeO combina com a alumina (Al2O3) do refratário formando um composto de baixo ponto de fusão, liquefazendo-se e causando um desgaste do mesmo (...). (fls. 36)Portanto, o risco era de conhecimento e poderia ter sido evitando se adotadas as medidas adequadas a evitar o risco.Todos os requisitos da indenização civil encontram-se presentes: culpa, (omissão quanto às normas relativa à medicina e segurança do trabalho); dano e nexos de causalidade que culminou no óbito do trabalhador que contava com 38 anos de idade, fls. 15.(...)O Juízo entende que a reclamada não observou as normas relativas à saúde do trabalhador, não minimizando os riscos à saúde decorrentes da atividade

desenvolvida e não tomou as medidas necessárias a evitar o acidente-tipo até porque tinha conhecimento de uma explosão em forno semelhante em outra empresa. Se todas as medidas necessárias o fatídico acidente não teria ocorrido. A regra geral no ordenamento jurídico brasileiro é que o dever de indenizar decorre da culpa, ou seja: da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. Portanto, faz jus a família do reclamante (herdeiros habilitados junto ao INSS) à indenização pelo dano moral. Neste feito, as provas conduzem à mesma conclusão, não tendo a ré se desincumbido do ônus de afastar sua responsabilidade, demonstrada pelos elementos colhidos nos autos. À vista do grande risco para os empregados no tocante a caldeiras e fornos (pressurizados), a própria CLT - Consolidação das Leis do Trabalho dispõe de uma Seção específica para reforçar a prevenção de acidentes, o que ressalta os riscos que envolvem caldeiras e fornos em geral: Art. 187 - As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvula e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência. Parágrafo único - O Ministério do Trabalho expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado. Art. 188 - As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas. 1º - Toda caldeira será acompanhada de Prontuário, com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira. 2º - O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências. 3º - Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho. De acordo com os depoimentos constantes dos autos, o acidente ocorreu logo na primeira ou segunda carga do forno. Essa constatação, associada à conclusão do laudo pericial de fls. 176/180, no sentido de que o refratário aplicado ao forno não era adequado para as condições de trabalho ali observadas, evidencia a omissão do empregador na adoção de medidas para evitar ou atenuar acidentes com o equipamento, ainda em fase experimental pós-reforma, com risco previsto, negligenciando quanto a possíveis efeitos e consequências. O próprio perito verificou que o pessoal da MEXTRA notou algo de estranho na segunda corrida, o aparecimento de uma massa viscosa na superfície do aço líquido, que impossibilitou a medição da temperatura (fl. 291), fato que poderia, caso houvesse maior cuidado, ter gerado medidas preventivas para evitar a explosão ou minimizar seus riscos. A testemunha Sinésio Almeida Marques concordou com a afirmativa do Sr. Claudinei de que seria aconselhável a presença de um técnico da Saint Gobain no dia da realização da primeira operação com o forno reformado, fato que poderia ter evitado o acidente (fl. 487). Os documentos juntados pela ré mostram que tinha preocupação com programas de prevenção a acidentes. Às fls. 371/373 consta prova realizada pela vítima Gilson, em 28.08.2001, a respeito de instruções de segurança para fornos de indução. Todavia, o acidente saiu da esfera de controle da vítima, passando à responsabilidade do empregador nas diligências necessárias para, tecnicamente, impedir sua ocorrência. A resposta do IPT às fls. 399/404 não interfere na conclusão do laudo pericial produzido no âmbito criminal e não exclui a responsabilidade da Mextra, não havendo outras provas de que a ré tenha submetido o forno à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho, testado com a fabricante o refratário nas condições de trabalho do acidente ou tomado outras medidas de prevenção antes de colocar o forno sob risco em operação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a ré ao ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte concedida em virtude do falecimento de Gilson Ramos de Almeida, compreendendo os valores das parcelas vencidas até a execução, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso, mais correção monetária de acordo com os índices de correção dos benefícios previdenciários, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em relação às parcelas vincendas, deve a ré restituir o valor mensal pago pelo INSS a título de pensão, o qual deve repassar todo mês diretamente à empresa boleto para pagamento, com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias. Eventual descumprimento sujeitará a ré à execução judicial da parcela inadimplida, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir do vencimento, autorizada, desde já, a constrição pelo BACEN-JUD. Indefiro a constituição de capital, porque não se trata de prestar alimentos (art. 475-Q do CPC). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação até a data da sentença. P.R.I.

**0004068-47.2009.403.6114 (2009.61.14.004068-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. De fato, a sentença padece do erro material apontado, razão pela qual passo a retificá-la nos seguintes termos: Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 23/12/2008. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então

passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0004514-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004514-8) - CLAUDIO BALDO X GESO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X JOSE ASSUMPCAO GONCALO X JOSE CARLOS MENEGUETTI X MANOEL BELO ALVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho.Houve pedido de desistência em relação à autora Guiomar Gomes Schiavetti, homologado à fl. 142.Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 17/06/1979.A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos.Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 17/06/1979.Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica.A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros.No caso dos autos, os autores ingressaram no mercado de trabalho dentro do período de 19/09/1960 a 24/04/1970, sendo registrados e iniciando suas contas vinculadas ao FGTS dentro do período de 17/02/1967 a 27/04/1970, conforme documentos acostados aos autos, ou seja, em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação dos autores à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada.Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66:ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO.I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação.III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito.(TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores.(TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE)Os demais contratos e opções se deram em datas posteriores, sob a égide da Lei nº 5.705/71, e merecem capitalização à taxa de 3% ao ano.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

**0004881-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004881-2) - GERALDO RUFINO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Com efeito, a data de início de pagamento deve ser a consignada na sentença, qual seja, 19.01.2010, data em que foi concedida a antecipação de tutela de fls. 46. Registre-se que a data de 24/06/2009 (cinco anos anteriores à propositura da ação) será considerada na apuração da DIB (data do início do benefício), sujeita à expedição de precatório, e não da DIP (data do início do pagamento). Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0005131-10.2009.403.6114 (2009.61.14.005131-8) - JOAO MARTINS PERES X MARIA FIRMINA FERREIRA MARTINS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento de danos morais e materiais Aduz a parte autora que em 13 de agosto de 1997, ingressou com ação cautelar para suspensão de leilão/arrematação de imóvel em execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66, ação distribuída à 19ª. Vara Federal da Capital. Deferida a liminar, foi averbada a decisão em 27/06/00. Em 21 de junho de 2000, a CEF ingressou com ação de imissão de posse em face dos requerentes em virtude de adjudicação do imóvel na execução extrajudicial. Os autos foram distribuídos à 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, autos n. 200061140030671. Como havia o registro da liminar a ação de imissão de posse foi suspensa até o julgamento da ação cautelar e ação de conhecimento. Apesar da liminar deferida a CEF colocou o imóvel dos requerentes à venda no ano de 2006. Temendo a perda do imóvel, os autores adquiriram o próprio imóvel em concorrência pública datada de 25/01/07, n. 039/06. Em razão da aquisição do próprio imóvel na concorrência pública, os requerentes desistiram das ações cautelar e de conhecimento, em curso pela 19ª. Vara Federal. A CEF não desistiu da ação de imissão de posse, a despeito dos próprios autores terem adquirido o imóvel e requereram o julgamento da ação, o que foi acolhido por meio da sentença prolatada, condenando os autores ao pagamento de taxa de ocupação e honorários advocatícios. Afirmam os requerentes que a sentença não teria o teor que teve se a ré tivesse informado nos autos que o imóvel fora adquirido pelos então réus. Alegam que a CEF induziu o juízo em erro, em razão da má-fé. Má-fé também consistente no fato de colocar o imóvel dos autores à venda em 2006, o alienando aos autores e causando toda sorte de prejuízos e dissabores. Os requerentes tiveram de contratar advogados para recorrer da decisão. Requerem a indenização por danos morais e materiais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Foi juntado em apartado, cópia integral dos autos de imissão de posse. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois se confusa é, isto ocorre em face da sucessão de fatos. Não houve qualquer cerceamento de defesa. Os autores ingressaram com ação de conhecimento e cautelar, autos n. 97.0029268-8 e 98.0043172-1 (extratos anexos), além de outra ação de conhecimento, autos n. 98.00483551. Foi deferida liminar para sustação dos efeitos da carta de arrematação em 29/03/2000, devidamente registrada na matrícula do imóvel em 27 de junho, conforme consta de fl. 56 verso. Os fatos não se passaram consoante narrado na exordial. De fato, a procuradora que patrocina a presente ação, ingressou nos autos das ações em curso na 19ª. Vara Federal e já apresentou pedido de desistência da ação em 13/04/2004, petição objeto da decisão proferida em 15/09/04:Consultando sumário n 43 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/09/2004 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFls. 319/320. Anote-se o nome da nova advogada no Sistema de Acompanhamento Processual.Preliminarmente, esclareça a parte autora se possui interesse no prosseguimento das ações 98.0048355-1 e 98.0043172-1, em apenso, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência apresentado pela autora.Em seguida, venham os autos conclusos.Int. Publicação D. Oficial de despacho em 19/10/2004 ,pag 19/20 Ou seja, os requerentes desistiram da ação não porque o imóvel havia sido adquirido por eles (fl. 04), desistiram da ação sem mudança fática quanto ao objeto da lide, talvez até em razão da mudança de patrocinador na causa. Proferida a sentença homologando a desistência das ações em curso pela 19ª. Vara, somente em 19/06/2006, ou seja dois anos após o pedido de desistência das ações pelos requerentes. A CEF poderia colocar a partir do trânsito em julgado das sentenças de extinção o imóvel à venda e foi o que fez, uma vez que já o arrematara em 14 de dezembro de 1998, consoante a R.5 da matrícula de fl. 55. Ou seja, já era a proprietária do imóvel desde 1998, cujos efeitos da carta estavam suspensos em razão da liminar concedida que veio a ser revogada em razão da prolação da sentença homologando a desistência da ação pelos autores. O edital para a licitação do imóvel foi expedido em 28 de dezembro de 2006 (fls. 95/96), quando a sentença nas ações de conhecimento e cautelar já havia transitado em julgado há cinco meses. Portanto, não houve descumprimento de determinação judicial ou litigância de má-fé por parte da CEF. De outro lado, após a aquisição do imóvel (janeiro de 2007) que não mais lhes pertencia desde 1998, os autores efetuaram requerimento ao juiz da causa para o levantamento do gravame então registrado, fl. 52/53. A CEF já havia proposto a ação de imissão de posse em 2000 em razão da absoluta FALTA DE CONTROLE existente internamente: é ré em ação, tem liminar deferida para sustação de efeitos de carta de arrematação e outro setor jurídico, sem conhecimento destas ações determina a propositura da ação de imissão de posse para obter o imóvel arrematado em 1998. Proposta a ação em SBC, citados os réus, foi aí que um setor descobriu que havia três ações em curso em São Paulo. Determinada a suspensão do feito em razão da prejudicialidade externa. Extintas as ações, o imóvel foi posto à venda, arrematado pelos próprios autores em janeiro de 2007 e a CEF não requereu sequer o desarquivamento da ação de imissão de posse, o que ocorreu SOMENTE EM NOVEMBRO DE 2008, em razão de ter sido julgado o recurso de agravo contra a decisão que rejeitou a exceção de incompetência. Anteriormente a este fato, a ação de imissão de posse foi remetida ao arquivo em 23/08/04 e desarquivado a pedido da advogada dos réus, a mesma procuradora na presente ação, em março de 2005 (fl.

174 do apenso). Constatado que nem a CEF nem a advogada dos réus comunicou ao juízo que eles haviam adquirido o imóvel objeto da ação de imissão de posse. O interesse maior era de quem? Entendo que dos réus, que já havia constituído nova procurado que ingressou nos autos em 2005. Mesmo que comunicado ao Juízo a aquisição do imóvel pelos réus, estes são quem tinham o interesse de noticiar o fato a fim de que não fosse deferida a imissão de posse em favor da CEF e cobrada a taxa de ocupação. Os requerentes mantiveram-se inertes e em razão de sua omissão a sentença foi proferida porque a CEF também não comunicou tal fato, se é que o advogado da CEF tinha conhecimento dele. O ônus era todo dos réus e não se desincumbiram dele. O juiz, em vista da extinção da ação em razão da desistência das ações prejudiciais acolheu o pedido, determinando a imissão na posse e condenando ao pagamento da taxa de ocupação em razão da propriedade ter sido transferida à CEF em 1998 e a imissão na posse somente ter sido obtida por força da sentença então proferida. Quem deu causa à sentença de mérito foram os autores da presente ação que não comunicaram ao juiz da ação que haviam adquirido o imóvel e não a CEF. Além do mais, a advogada já estava contratada tanto nos autos das ações pela 1ª. Vara, quanto na ação pela 1ª. Vara Federal de SBC, desde abril de 2005, conforme a procuração de fl. 177 do apenso. O contrato apresentado à fl. 63 pode ter sido efetuado somente para o fim da propositura da presente ação, não para a defesa na ação de imissão de posse. Destarte, não comprovado dano material e se moral houve, não há nexos de causalidade. Com culpa agiram os autores, negligenciando os seus interesses. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005206-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005206-2) - YARA COSTA BRAVO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SPI48162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz a autora que possui tempo de serviço comum, o qual não foi considerado pelo INSS quando da concessão de seu benefício. Requer a revisão da aposentadoria por idade, com a incorporação dos vínculos 28/04/69 a 31/05/73 (Banco Nacional do Norte S/A), 22/02/83 a 30/07/83 (Associação Cultural e Assistencial Santo Antonio), 01/06/84 a 16/04/85 (Meridional - Administração S/A) e 11/01/88 a 30/01/88 (Conset Recursos Humanos Ltda.), bem como seja a renda mensal inicial recalculada tendo em vista o direito adquirido em 2003. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória para oitiva de três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. No caso concreto, o INSS não reconheceu o exercício de trabalho urbano por parte da autora de 28/04/69 a 31/05/73 (Banco Nacional do Norte S/A), 22/02/83 a 30/07/83 (Associação Cultural e Assistencial Santo Antonio), 01/06/84 a 16/04/85 (Meridional - Administração S/A) e 11/01/88 a 30/01/88 (Conset Recursos Humanos Ltda.), em razão da não apresentação da CTPS quando do requerimento administrativo, a qual foi extraviada, conforme faz prova o documento de fl. 62. Quanto ao vínculo com o Banco Nacional do Norte S/A, foram apresentados documento endereçado ao Departamento Pessoal do Banco dando conta da demissão da requerente e ficha de registro de empregados (fls. 254/256), bem como foram ouvidas três testemunhas (fls. 277 e 300/301), que corroboraram o fato alegado. Também quanto ao exercício profissional realizado nas empresas Associação Cultural e Assistencial Santo Antonio (22/02/83 a 30/07/83), Meridional - Administração S/A (01/06/84 a 16/04/85) e Conset Recursos Humanos Ltda. (11/01/88 a 30/01/88), tenho que restaram demonstradas, consoante os seguintes documentos: declaração de extravio de documento em seu nome junto à Delegacia de Polícia de Bragança Paulista/SP, datado de 15/04/04 (fls. 62, informação de vínculo empregatício no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 22, 23 e 25) e comprovante de aporte das respectivas contribuições à Previdência Social por intermédio do CNIS (fls. 37/39. Ademais, para os casos de perda ou extravio da CTPS, convém notar que a jurisprudência admite a demonstração do exercício de trabalho urbano por distinta prova material do vínculo laborativo: PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO/AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.213/91. TRABALHO URBANO. EXTRAVIO DA CTPS. PROVA MATERIAL DO VINCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PLEITEADO. 1. Comprovado o vínculo empregatício do autor, nos períodos que pretende sejam reconhecidos, através da declaração fornecida pela empresa empregadora, juntamente com a documentação referente aos contratos de trabalho mantidos entre ela e o promovente (fls. 09/18), tais como o contrato de experiência celebrado em 04/11/1968; os termos de rescisão dos contratos, datando de 12/05/1972 e 16/07/1973; os informes de rendimentos dos exercícios de 1970, pelo que faz jus o recorrido ao reconhecimento do tempo de serviço prestado nos períodos de 04/11/1968 a 06/05/1972 e 05/06/1972 a 16/07/1973. 2. Apelação improvida. (TRF/5, AC nº 2003.05.00.032813-6/CE, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Frederico Azevedo, DJU 16/03/2007). Portanto, a requerente faz jus à averbação do tempo de atividade urbana comum atinente aos períodos ora reconhecidos de 28/04/69 a 31/05/73 (Banco Nacional do Norte S/A), 22/02/83 a 30/07/83 (Associação Cultural e Assistencial Santo Antonio), 01/06/84 a 16/04/85 (Meridional - Administração S/A) e 11/01/88 a 30/01/88 (Conset Recursos Humanos Ltda.). Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, é certo que a requerente, em 2003, tinha direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a requerente teve assegurado o seu direito à percepção do referido benefício. Entretanto, a data de início do benefício não se confunde com aquela que lhe garante o direito a ele. Com efeito, a data de início do benefício está expressamente

regulada em lei: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Dessa forma, tendo a requerente requerido o benefício sem desligamento do emprego, vale a data do requerimento administrativo. Logo, a tese veiculada carece de amparo legal. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo INSS que se limitou a cumprir a legislação de regência. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer para fins previdenciários o vínculo empregatício relativo aos períodos de 28/04/69 a 31/05/73 (Banco Nacional do Norte S/A), 22/02/83 a 30/07/83 (Associação Cultural e Assistencial Santo Antonio), 01/06/84 a 16/04/85 (Meridional - Administração S/A) e 11/01/88 a 30/01/88 (Conset Recursos Humanos Ltda.), bem como determinar a revisão a RMI do benefício da requerente em razão da soma dos períodos judicialmente reconhecidos. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0005274-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005274-8) - FRANCISCO JALES RIBEIRO MENEZES X FRANCISCO SEVIRINO DA SILVA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X JOSE VENANCIO DE PAULA X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 06/07/1979. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos. Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 06/07/1979. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, os autores ingressaram no mercado de trabalho no período de 28/10/66 a 10/05/71, sendo registrados e iniciando suas contas vinculadas ao FGTS no período de 21/04/67 a 10/05/71, ou seja, em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação dos autores à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada. Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO. I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação. III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos

para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores.(TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRÉ NABARRETE)Os demais contratos e opções se deram em datas posteriores, sob a égide da Lei nº 5.705/71, e merecem capitalização à taxa de 3% ao ano.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

**0005910-62.2009.403.6114 (2009.61.14.005910-0) - DIEGO SERRANO NUNES(SP184802 - NADIA PERIGO SERRANO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se vinculou à Previdência em 20/07/200 e em dezembro do mesmo ano sofreu acidente automobilístico cujas seqüelas se consubstanciam, basicamente, em visão subnormal e falta de movimentação dos membros. Apesar da situação conseguiu emprego em fevereiro de 2006 e outubro de 2007. Encontra-se definitivamente impossibilitado de trabalhar. Requer os benefícios mencionados e atrasados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 45. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 95/97. Antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por invalidez à fl. 98. Agravo provido para cessar a antecipação de tutela.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o documento de fl. 114, o autor efetuou recolhimentos no código 1007, como contribuinte individual. Nesta qualidade, a filiação é efetuada não pela inscrição do contribuinte junto à Previdência, mas pelo recolhimento da contribuição na época própria, nos termos do artigo 20, 1º e c/c o artigo 28, II, do Decreto n. 3.048/99. Os recolhimentos efetuados pelo Requerente em 17/09/2001, não tem o condão de fazer retroagir a data do início da filiação nem contam como carência. Dados esses essenciais para a solução da lide. Conforme o laudo pericial médico o autor é portador de cegueira mas tal deficiência visual não implica a incapacidade para o desempenho de qualquer atividade, tanto é que trabalhou em dois períodos, em 2006 e 2007, inclusive na vaga para deficiente. O início da incapacidade em razão da cegueira foi determinado pela Perita como a data do acidente automobilístico, em dezembro de 2000, quando o requerente ainda não era filiado, por ainda não ter efetuado recolhimento de contribuições. Falta a qualidade de segurado ao requerente para que possa obter benefício em razão da cegueira decorrente do acidente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

**0006493-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006493-3) - WAGNER PEREIRA CARDOSO(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)**

WAGNER PEREIRA CARDOSO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, inicialmente em face de ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SERASA S/A, com objetivo de que sejam canceladas as anotações feitas em nome do autor no SERASA e no 1º e 2º Cartórios de Protesto da Comarca, bem como condenados os requeridos por danos morais no valor de R\$ 6.000,00.Sustenta, em síntese, que:a)adquiriu e pagou à ROMA produtos e serviços no valor de R\$ 88.119,25, sendo R\$ 81.948,68 em pisos e R\$ 6.171,25 a título de mão de obra para assentamento dos referidos pisos;b) os pisos demoraram dois anos para entrega e a ROMA alegou não ter condições de efetuar a mão-de-obra, mas autorizou o autor a efetuar esses serviços de assentamento dos pisos pelo valor contratado de R\$ 6.171,25, que seria reembolsado;c) não tendo a ROMA honrado o compromisso, o autor, necessitando de outros materiais, solicitou a substituição por duas pias e um balcão no valor de R\$ 6.000,00;d) esclarece que os primeiros pisos vieram desacompanhados da competente nota fiscal e as pias e o balcão, somente depois de muita insistência enviaram a cópia da nota fiscal;e) a ROMA não poderia emitir esses boletos no valor de R\$ 2.000,00 cada um, sendo certo também a culpa da CEF por encaminhar a protesto boletos, sem as devidas notas fiscais e sem o canhoto assinado para comprovar o recebimento da mercadoria;f) os boletos apresentados não são tipificados em nosso sistema comercial como título de crédito, não podendo ser apresentados para protesto.Inicial (fls. 02/07) veio acompanhada dos documentos de fls. 08/23.Indeferida a tutela antecipada à fl. 31.Contestação da CEF, às fls. 40/49, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam, porquanto a duplicata mercantil é título cambiário, desvinculado do negócio causal desde que surge obrigação de direito cambiário. No

mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 64/66. Contestação da SERASA S/A, às fls. 67/71, pugna pela improcedência em virtude da ausência denexo de causalidade entre os atos da ré SERASA e os alegados gravames do autor. Decretada a revelia da co-ré ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA. (fl. 83). É o relatório. DECIDO. Considero suficiente a documentação juntada aos autos para formar a convicção sobre os pedidos formulados e passo ao julgamento antecipado da lide. A Serasa não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Com efeito, a autora travou negócio com a co-ré ROMA, que repassou duplicata para a CEF, a qual protestou o título e ordenou a inscrição no cadastro de inadimplentes. O simples fato de a Serasa ser a detentora de cadastro de inadimplentes não significa que seja responsável pela inserção do nome do mutuário em seu sistema, assim como não os Cartórios de Protesto. Na verdade, a instituição atua por ordem de quem solicita a inscrição de supostos devedores. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO SPC. USO DE CPF FALSO POR TERCEIRO. INCLUSÃO INJUSTIFICADA. DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA COMERCIANTE. I. Reconhecida a responsabilidade exclusiva da empresa pela inclusão injustificada do nome da autora em cadastro negativo de crédito, caracterizadora do dano moral, a esta cabe a legitimidade passiva para a demanda e não à associação mantenedora do serviço de proteção ao crédito. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 748.561/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 328) Dessa forma, acolho a preliminar para excluir a SERASA S/A e mantenho o litisconsórcio necessário entre as co-rés ROMA e CEF, nos termos do artigo 47 do CPC. Em relação à co-ré ROMA, apesar de não contestar, os efeitos da revelia não se aplicam pela pluralidade de réus, tendo um deles contestado, nos termos do artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil. De outro lado, a matéria fática referente à substituição do serviço de mão de obra já pago pelas mercadorias referentes às duplicatas protestadas acabou por não impugnada, devendo ser tomada como verossímil em face das provas juntadas aos autos. As duplicatas juntadas pela CEF às fls. 54/55 evidenciam a responsabilidade dos réus, pois delas não consta o aceite e ainda estão desacompanhadas do comprovante de entrega de mercadoria, comprovando as alegações na inicial no sentido de que não têm lastro. A duplicata é título causal por meio do qual o sacado apenas se obriga ao pagamento pelo aceite lançado no título. No caso de recusa do sacado, a possibilidade de protesto fica vinculada à prova da existência do contrato, a entrega da mercadoria ou da efetiva prestação de serviços, nos termos do artigo 20, 3º da Lei nº 5.474/68. É do emitente o ônus de provar a causa de emissão do título. Contudo, no caso concreto, a emitente sequer apresentou contestação, confessando tacitamente os fatos. De outro lado, competia à CEF, na ocasião do recebimento do título, verificar-lhe os requisitos essenciais à sua validade, sob risco de acolher um título nulo. Em que pese a instituição bancária endossatária ter agido legitimamente ao protestar o título, de forma a assegurar o direito de regresso contra o sacador endossante, nos termos do art. 13, 4º, da Lei 5.474/68, assumiu o risco da ausência de causa para sua emissão, em face de falta de aceite, razão pela qual é sucumbente na demanda, pois protestou indevidamente o autor, causando-lhe prejuízos. Ressalva-se ao estabelecimento bancário endossatário o direito de regresso. Nesse sentido: COMERCIAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- Em se verificando a realização de endosso translativo ou pleno para a Caixa Econômica Federal, esta possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 2.- Ao receber uma duplicata sem aceite para cobrança, a instituição financeira deve certificar-se de que houve o negócio jurídico subjacente que lhe deu causa, exigindo os documentos fiscais e o comprovante da efetiva entrega das mercadorias, sob pena de ser responsabilizada pela sua negligência, protestando título de crédito sem lastro e inscrevendo o nome da empresa autora em cadastros restritivos de créditos. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. TRF4, 3ª Turma, AC 200772100011732 MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 30/09/2009 DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO CAUSAL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO MERCANTIL. INEFICÁCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PERDAS E DANOS. Na condição de endossatário do título, o banco que o apontou a protesto, após o vencimento, tem inequívoca legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa à sustação do protesto. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. Endossado o título pela emitente-sacadora, aquele que o recebe, por endosso, é portador de boa-fé, em princípio. Entretanto, se quem consta como sacado-devedor alega ausência completa de negócio jurídico subjacente, não se lhe pode responsabilizar pelo endosso. Não comprovado o negócio jurídico subjacente, procede a ineficácia do título, restando ao endossatário de boa-fé voltar-se contra o endossante que criou o título sem causa. Ineficaz a duplicata mercantil em relação ao sacado, não pode ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Responde por perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias. Precedentes do STJ. Apelação desprovida. (TRF4, AC 2001.72.01.003381-5, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/05/2007) Por decorrência, a indevida mácula no nome do autor gera ofensa à honra subjetiva, dano moral a ser indenizado. Para desestimular comportamentos como esses e, ao mesmo tempo, evitando o enriquecimento sem causa, fixo como dano moral o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO em relação à SERASA S/A, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e condeno o autor a pagar honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contra a ROMA DISTRIBUIDORA DE MÁRMORES LTDA. e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para

cancelamento dos protestos junto ao 1º e 2º Cartórios de Protesto de São Bernardo do Campo e da anotação junto ao SERASA, bem como para condená-las solidariamente ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, as réus a reembolsarem ao autor as custas do processo e pagarem honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, defiro tutela antecipada para expedição de ofício aos 1º e 2º Cartórios de Protesto de São Bernardo do Campo e ao SERASA, suspendendo os efeitos do protesto e da anotação. P.R.I.

**0006683-10.2009.403.6114 (2009.61.14.006683-8) - LUIZ CLARO DA SILVEIRA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais o pedido foi rejeitado. É patente que os efeitos de eventual recurso de apelação são apreciados quando de sua interposição, não no momento da prolação da sentença. Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0007861-91.2009.403.6114 (2009.61.14.007861-0) - AGNES BONIOLO MUCIACITO (SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais. Aduz a autora que é fiadora em contrato do FIES de Tiago Luna Ferreira da Silva e que na assinatura do contrato foi informada que o atraso nas prestações seria comunicado a ela. Em 15 de agosto de 2009 requereu aumento de linha de crédito e lhe foi negado porque havia uma restrição em seu nome em virtude de não-pagamento do FIES no mês de agosto de 2009. Afirma que o afiançado Tiago lhe afirmou que a parcela seria paga no dia 1 de setembro, o que efetivamente ocorreu. Foi informada que com o pagamento da parcela, seu nome seria retirado do cadastro nos próximos dias. Em 22 de setembro solicitou um financiamento o qual foi negado em face da mesma restrição que não havia sido objeto de baixa. Afirma que sofreu dano moral, consistente no constrangimento de ter seu pedido de financiamento da viagem negado e do pedido de financiamento junto ao banco também. Com a inicial vieram documentos. Concedida a antecipação de tutela à fl. 30. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e do preposto da ré. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Versa a ação sobre a reparação de danos morais em razão de ato de prepostos da ré que, a despeito de pagamento de parcela do FIES realizado com atraso, lançou o nome da autora no cadastro de inadimplentes e não deu baixa, gerando dano moral à requerente. Cumpre deixar claro que o contrato no qual a requerente é fiadora prevê na cláusula décima oitava, parágrafo 4º, que na hipótese de inadimplemento o fiador fica expressamente cientificado de que seu nome e CPF será incluído em cadastros restritivos (fl. 65). Portanto, não há como afirmar que a autora não sabia das consequências do inadimplemento das prestações nas datas aprazadas. A responsabilidade pela comunicação da anotação no Cadastro de inadimplentes é do próprio serviço de restrição ao crédito, não da credora CEF. Na planilha da evolução contratual juntada pela ré à fl. 57, constata-se que a parcela vencida em 05/07/09 foi paga em 10/08/09, a parcela de 05/08/09 foi paga em 01/09/09 e a parcela de 05/09/09 foi paga em 07/10/09. A anotação no SCPC, em consulta realizada em 26/08/09 (fl. 16), foi efetuada em razão da parcela vencida em 05/07/09, ou seja a prestação de julho e não a de setembro, como afirmado na exordial (fl. 03). A prestação de julho foi paga 35 dias após o vencimento e quando já estava vencida a parcela de agosto (05/08) que foi paga somente 25 dias após, em 01/09. A parcela de setembro, vencida em 05/09 somente foi paga 30 dias após o vencimento. Destarte, configurado está que em 26/08/09 a autora figurava como inadimplente em razão da parcela de agosto e em 22/09/09, figurava como inadimplente da parcela de setembro. Quanto à negativa de financiamento da viagem, ocorrido em 22/09/09 (fl. 21), não comprovou a parte autora que houvesse sido negado pela mesma anotação de setembro, do mesmo modo como fez com relação à negativa de aumento do crédito no banco, em agosto. Disse a autora em seu depoimento que a agência lhe informou que havia restrição do banco 104 (fl. 115). Não se sabe se era a mesma anotação de fl. 16, uma vez que havia atraso no pagamento de outra parcela (setembro) e a parcela de agosto foi paga somente 40 dias após o vencimento. Não procurou a autora pessoalmente o banco réu para requerer a retirada de seu nome imediatamente do cadastro de inadimplentes, mas apenas ligou para o banco e foi informada que com a parcela paga a restrição seria retirada (fl. 115). Conforme o depoimento do preposto da ré, vencida e não paga a parcela, o nome do inadimplente e do fiador são enviados para o SPC, de forma automática, pelo sistema do banco, entre o dia 1 e 15 do mês seguinte ao inadimplemento. Paga a dívida, o mesmo sistema comunica a baixa ao SPC entre o dia 5 e 20 do mês seguinte a ele. Instadas as partes a demonstrarem quando a restrição de fl. 16 foi baixada, nenhuma delas apresentou tal dado. Afirmou o preposto da ré que em 6 de novembro de 2009 não havia mais nenhuma restrição no sistema (fl. 117). A autora, a despeito do abalo moral alegado, não foi ao Banco e exigiu que seu nome fosse retirado imediatamente do cadastro de inadimplentes, até porque, era sabedora dos atrasos das demais prestações. Temos então a seguinte situação: a inscrição foi efetuada de forma correta. Não se sabe quando foi efetuada a baixa. Não comprovado que o financiamento da viagem foi negado devido à restrição comprovada. Afirmou a autora que após negado o financiamento pela agência de turismo não se preocupou em saber se a restrição de seu nome havia sido retirada, apenas se comunicou com o seu banco em novembro e perguntou se havia alguma restrição (fl. 116). Concluo que a autora não deu tanta importância assim ao fato, uma vez que a situação estava consumada. Não comprovado o dano moral. O

desequilíbrio financeiro alegado configura dano material, mas não dano moral. O fato da autora passar a ser vista como má pagadora não adveio da restrição inserida pela Ré e de sua não retirada, adveio sim do afiado não ter pago sucessivas parcelas do FIES nos respectivos vencimentos. Tenho por não comprovado o dano e onexo causal, uma vez que sequer comprovado que a baixa não foi realizada no tempo devido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).P. R. I.

**0008236-92.2009.403.6114 (2009.61.14.008236-4) - LUCIMAR MARIA DA SILVA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY NAVAS COELHO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o cancelamento de pensão por morte a terceira e restituição dos valores. Aduz a parte autora que manteve união estável com Humberto Zambelo Neto por trinta anos até o seu falecimento em 21/10/03. Foi-lhe deferido o benefício de pensão por morte, como para suas duas filhas. No início de 2009 passou a receber somente metade do benefício porque o INSS deferiu o benefício à ex-esposa do segurado, benefício requerido após mais de seis anos do falecimento dele. Afirma que o segurado era separado judicialmente da ré Lucy, desde 1983, sem qualquer vínculo de dependência entre os dois. Requer o cancelamento do benefício à co-ré e restituição de todos os valores. Com a inicial vieram documentos. Citados, os réus apresentaram contestações em separado refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento da corré e ouvidas duas testemunhas. Memoriais finais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Sustenta o INSS a correção na concessão do benefício de pensão por morte à ex-esposa do segurado, uma vez que assim o determina o artigo 76, 2º, da Lei n. 8.213/91. Também afirma que não pode ser condenado a restituir os valores pagos à segunda beneficiária, pois foram pagos com embasamento na lei. Se alguém deve devolver as quantias é a corré, pois a autarquia não pode pagar duas vezes o mesmo valor. A ré Lucy traz cópia da separação judicial, na qual consta que teria direito a uma pensão, com valor certo, tanto para a ré como para os filhos (fl. 203). Com base neste documento, o INSS deferiu o benefício. Em seu depoimento pessoal a ré afirmou que a pensão estipulada na separação foi paga durante seis meses após ela, e não mais. Como Humberto não possuía condições financeiras, deixou de pagar a pensão e a ré não o executou, pois fatalmente seria preso. Somente requereu a pensão agora pois aguardou que os filhos menores da autora atingissem a maioridade. Quando isto ocorreu requereu o benefício a que tinha direito. Afirma que é funcionária pública e ajuda financeiramente a mãe de 82 anos. As testemunhas atestaram que a ré Lucy não recebia pensão do ex-marido e passou por dificuldades financeiras, inclusive pedindo dinheiro emprestado a colega de trabalho. O valor mensal da pensão recebida é de R\$ 450,00. Afirma WLADIMIR NOVAES MARTINEZ: Diferentemente do Direito Civil, o seguro social tutela necessidades alimentares. Ausente o provedor da companhia, esta deve ser acudida socialmente...A pensão alimentícia é, em tese, irrenunciável, podendo, entretanto, não ser recebida na prática, o fato interfere no direito à pensão previdenciária. Firma presunção relativa da ex-mulher não depender economicamente do ex-marido, onerando-se a requerente com a obrigação de provar o contrário, para fazer jus ao benefício. (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 5ª. Ed. LTR, Tomo II, pp. 452/453). E de fato, a ex-esposa deve provar que existia dependência econômica do ex-marido, sendo devido o benefício da pensão até àquela que não tinha a pensão alimentícia estabelecida na separação. No caso dos autos, a ré Lucy jamais dependeu economicamente do ex-marido. Após a separação prestou concurso público, educou os dois filhos, ambos são formados e trabalham. A ré hoje ganha por volta de R\$ 4.000,00, vive sozinha, e afirmou em seu depoimento que aguardou que os filhos menores da autora completassem a maioridade, para não prejudicá-los. Ou seja, não havia dependência econômica de Lucy com relação a Humberto, desde 1983, data da separação do casal. Também deve ser levado em conta o salário da ré e o valor da pensão, R\$ 450,00, dez por cento dos seus vencimentos, o que não é significativo para dizer que teria suas necessidades alimentares supridas em função do valor da pensão. Ressalto que o artigo 76, 2º da Lei n. 8.213/91 determina que a ex-esposa tem direito ao recebimento do benefício se RECEBIA pensão por alimentos. A ré não recebia a pensão por alimentos e não os cobrou sequer na via judicial. Portanto, não cumprido o requisito legal o recebimento da pensão por morte, nem a dependência econômica. Cito precedentes a respeito:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. SEPARAÇÃO DO CASAL. EXISTÊNCIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE DIREITO À PENSÃO POR MORTE. 1. A legislação previdenciária assegura à ex-esposa o direito de figurar como beneficiária do segurado, se dele dependente economicamente, conforme disposto no art. 76, 2º da Lei 8.213/91. 2. Deve ser reconhecido o direito da autora à inclusão como beneficiária à pensão por morte de segurado, pelas provas produzidas nos autos de existência de dependência econômica em relação ao seu marido, de quem se encontrava separada, como se desprende dos testemunhos e dos documentos acostados aos autos, que provam que a autora recebia pensão alimentícia do segurado falecido. 3. Honorários advocatícios mantidos em R\$300,00 (trezentos reais), por atender aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 4. Custas. Isenção do INSS, na Justiça do Estado de Minas Gerais, por força da legislação estadual (art. 1º, 1º, da Lei n. 9.289/96 c/c artigo 10, I, da Lei Estadual n. 12.427, de 27.12.96). Sentença alterada. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF1, AC 200035000109169,Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA , PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/03/2010 PAGINA:25)PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COMO COMPANHEIRA. EX-ESPOSA QUE NÃO RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA. REFORMA DA SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. VERBAS SUCUMBENCIAIS. -Remessa oficial não conhecida. Aplicação do 2º, do artigo 475 do

Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01). - A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Requisitos: relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente do cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74 e seguintes, Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.528/97). - Da análise dos documentos acostados à petição inicial e dos depoimentos pessoal e testemunhais, não se infere a aludida união estável entre a parte autora e o finado à época do passamento. - Parte autora que estava divorciada do falecido há vários anos, sem receber alimentos do mesmo, inexistindo prova da dependência econômica. Impossibilidade de concessão do benefício ( 2º, art. 76, Lei 8.213/91). - Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte. - Remessa oficial não conhecida, apelação do INSS provida e revogada a antecipação de tutela.(TRF3, APELREE 200361160005877,Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 773) Quanto ao pedido de restituição dos valores recebidos, razão assiste ao INSS, uma vez que o benefício foi pago, não podendo ser compelido a fazê-lo novamente. Cabe à ré Lucy devolver o que recebeu indevidamente. Há pedido de antecipação de tutela, o qual defiro e determino ao INSS que cancele o benefício n. 149.874.545-5, revertendo o valor ao benefício n. 128.544.294-3. Prazo para cumprimento: quinze dias. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a cancelar o benefício n 149.874.545-5. O benefício desdobrado volta a ser único: 128544294-3. Condeno a Ré Lucy Navas Coelho a restituir à autora, o valor recebido a título de pensão por morte, NB 149874545-5, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, nos termos da Lei n. 11.960/09, até a data do efetivo pagamento. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no percentual de 5% (cinco por cento) cada um, sobre o valor a ser restituído à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário em virtude do valor da condenação.P. R. I.

**0008554-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008554-7) - MARCIA REGINA CARDOSO(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

MARCIA REGINA CARDOSO, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de que a ré seja condenada a restituir-lhe a quantia de R\$ 4.565,67 e pagar-lhe R\$ 20.200,76, que lhe foi cobrado indevidamente, bem como danos morais no valor de 100 salários mínimos. Alega, em síntese, que: a) adquiriu em agosto de 2001, através do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 440093329098-6, um imóvel popular localizado na Rua Oséas de Paula Campos, nº 120 - Bloco 1 - apto. 31, Conjunto Habitacional Núcleo 44, Bairro Baeta Neves em São Bernardo do Campo/SP, por meio do Programa de Arrendamento Residencial na forma da Lei nº 10.188/01, pelo preço total de R\$ 19.657,17, a ser pago no prazo de 180 meses, com valor inicial de R\$ 137,60; b) a requerida ingressou com Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse e Cobrança pelo rito ordinário, em 23/08/2005, tramitando pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP; c) efetuou depósito judicial no importe de R\$ 3.191,76; d) houve cobrança de duplicidade e, em 15/08/2008, a requerida refez os cálculos e mencionou que restava ainda a importância de R\$ 13.914,82, já abatidos os R\$ 3.191,76, mas houve equívoco no cálculo do valor. A inicial de fls. 02/08 veio acompanhada dos documentos de fls. 09/84. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 96). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 105/115. Argüiu, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 131/135. É o relatório. DECIDO. Não tendo as partes especificado outras provas pertinentes à solução da lide e havendo documentação suficiente para formação do convencimento, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Apesar do evidente ponto de contato deste feito com os Processos nºs 2005.61.14.005077-1 e 2009.61.14.008435-0, está presente em tese o interesse de agir na pretensão deduzida para restituição de indébitos e indenização de perdas e danos, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Apesar da narrativa desenvolvida pela autora na petição inicial, decorrente dos pagamentos por meio de depósitos judiciais e não envio de boletos, a r. sentença de fls. 127/128, prolatada nos autos na ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e cobrança proposta pela CEF (Autos nº 2005.61.14.005077-1), ressalta que a autora não contestou os valores devidos e providenciou o depósito das parcelas devidas, podendo haver resíduo da competência agosto de 2008: No entanto, no presente caso concreto, a ré não contestou os valores devidos em nenhum momento, confessando tacitamente os débitos, inclusive, depositando os valores integralmente de acordo com as planilhas de cálculos apresentados pela autora. É o que se observa em agosto de 2008 quando a CEF apresentou o cálculo da dívida atualizada no valor total de R\$ 13.914,82 (treze mil novecentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), integralmente depositados pela ré em outubro de 2008 (fls. 102), assim que instada a se manifestar. No mais, restou configurada a boa-fé por parte da ré em pagar os valores devidos, tanto que vem efetuado o depósito mensal das parcelas referente ao arrendamento, bem como das despesas condominiais. Portanto, não há que se falar em saldo remanescente no valor de R\$ 12.613,19 (doze mil seiscentos e treze reais e dezenove centavos), conforme planilha apresentada pela CEF às fls. 127/130. Poder haver saldo mínimo devido em razão da atualização monetária e juros referente ao montante cobrado em agosto de 2008, que foi efetivamente pago somente em outubro do mesmo ano. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a ré ao pagamento do saldo remanescente, se houve, descontado os valores depositados judicialmente. Na seqüência, a autora Maria Regina moveu ação de consignação movida contra a CEF (2009.61.14.008435-0), julgada parcialmente procedente, determinando que a CEF proceda ao levantamento dos valores depositados judicialmente nestes autos, utilizando-os no pagamento das taxas do imóvel objeto do contrato de PAR com a autora, bem como expeça os boletos para o

pagamento mensal das taxas devidas a partir de sua intimação até o final do contrato (fl. 190). Em ambos os feitos as sentenças foram objeto de recursos que se encontram pendentes de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vê-se que a autora tem procurado quitar as parcelas em atraso por depósitos judiciais. Na ação ajuizada pela CEF, pautou-se pelos valores apresentados pela instituição financeira, sem qualquer discussão sobre as quantias. Na ação que ela mesma ajuizou, os valores consignados deverão ser apropriados para pagamento. Diante desse panorama, não vejo como acolher a argumentação exposta na petição inicial, no sentido da existência de valores a serem repetidos neste terceiro processo. Ora, a definição da quantia devida foi objeto daqueles outros feitos, nos quais a autora teve oportunidade para discutir o quantum devido. No primeiro, concordou com as quantias. No segundo, depositou o que entendeu suficiente para quitar o saldo devedor em aberto, o que foi acatado por sentença recorrível. A alegação por parte da autora de que continua a não receber os boletos para pagamento mensal deve ser apresentada nos autos nº 2009.61.14.008435-0, nos quais a sentença determinou a expedição de boletos para pagamento mensal das taxas devidas a partir de sua intimação até o final do contrato (fl. 190). No mais, o fechamento das contas em relação aos depósitos mensais efetuados, considerando os valores e as datas em que realizados, certamente será objeto da execução daqueles feitos, não podendo ser realizado, de forma açodada e deslocada, no presente processo. Assim, não há que se falar em cobrança de valores indevidos e aplicabilidade do artigo 940 do CC e do CDC, tampouco em danos morais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Integral e Gratuita (STF: 1ª Turma, RE 313.348-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 05.04.03, DJU 16.05.94). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009330-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009330-1) - MARIA DURVALINA DA SILVA MARTINS (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais a ação foi extinta sem julgamento do mérito. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0000390-87.2010.403.6114 (2010.61.14.000390-9) - ARACI DE OLIVEIRA PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é pensionista desde 30/03/04. A pensão adveio de aposentadoria especial concedida ao finado marido em 25/08/93. Esse benefício não teve os décimos terceiros salários incluídos no período básico de cálculo. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1993 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Realmente não foram computados os valores dos décimos terceiros salários no período básico de cálculo do benefício que deu origem à pensão por morte, conforme comprovado às fls. 136/137 e 171. A lei que modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91 veio a ter vigência em abril de 1994 e o benefício foi concedido em 1993. Aos benefícios aplica-se a máxima tempus regit actum, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais Superiores. Destarte, cabível a inclusão das verbas para a apuração do salário de benefício. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL

PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida.(TRF3, APELREE 200903990054409, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, Sétima Turma, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 868)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, 3º, DA LEI 8.213/91. 1. Os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial. 2. Os benefícios cujo Período Básico de Cálculo engloba os meses de dezembro anteriores à Lei nº. 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) era parte integrante do salário de contribuição do mês correspondente, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário de benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91, ambos em sua redação original.(TRF4, REOAC 200204010144570, Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, Relator para Acórdão, Sexta Turma, D.E. 14/08/2009)Transcrevo parte do voto divergente, acolhido por maioria: A presente ação busca, entre outros pedidos, rever o benefício da parte autora com base no disposto no artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91 (redação original), que determinada:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias.É importante destacar ainda que à época em que a parte autora efetivou contribuições ao RGPS, vigia norma do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.(redação original)Já no tocante ao regulamento mencionado, cabe ressaltar o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, que em seu artigo 37 aduz:Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho.Já o Regulamento da Lei de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992 prevê os critérios a serem considerados para o cálculo do salário de benefício:Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Como se pode observar na legislação supracitada, somente com o advento da Lei 8.870/94, que modificou as disposições legais dos artigos 28, 7º da Lei 8.212/91 e 29, 3º da Lei 8.213/91, é que o 13º salário (gratificação natalina) deixou de ser incluído no cálculo do salário de benefício.Desta forma, da leitura dos dispositivos legais anteriormente mencionados, vigentes à época da concessão do benefício, depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.Tais valores devem ser, portanto SOMADOS AO VALOR CONSIDERADO COMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Destacamos que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas sim de um aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário....Resta claro, portanto, que para os benefícios cujo Período Básico de Cálculo engloba os meses de dezembro anteriores à Lei nº. 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) era parte integrante do salário de contribuição do mês correspondente, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário de benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91, ambos em sua redação original.Assim, merece correção o cálculo elaborado para a concessão do benefício da parte autora, de forma que sejam somados os salários de contribuição referentes à remuneração mensal e o 13º salário no mês de dezembro (1991, 1992, 1993), posto que constituem ganhos do trabalhador sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar o benefício que deu origem ao benefício da requerente: devem ser somados os salários de contribuição referentes à remuneração mensal e o 13º salário no mês de dezembro (1989, 1990, 1991). Após deverá ser revisto o benefício da autora. Os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n.

9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0000633-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000633-9) - FRANCISCO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais o pedido foi rejeitado. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0000840-30.2010.403.6114 (2010.61.14.000840-3) - ORDALINO NORATO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, fevereiro/1991 e março/1991, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Foram acostadas aos autos cópia dos autos n.º 1999.61.14.000546-5 a fim de verificar a existência de coisa julgada. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Instituído pela Lei n.º 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. O Decreto-lei n.º 2.311 de 23/12/1986 determinava que os rendimentos seriam os mesmos das LBCs ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por intermédio da Resolução n.º 1.338, de 15/06/87, do CMN foi determinado que a correção seria feita, para o mês de julho, segundo a variação da OTN e, a partir de agosto, segundo o maior índice: a OTN ou a LBC. O crédito relativo ao trimestre maio/junho/julho somente seria depositado em 01/09/87. Dessa forma, enquanto não chegasse essa data não haveria direito adquirido. O Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves, firmou entendimento no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e dessa forma, não há direito adquirido a regime jurídico. E decidiu com relação ao Plano Bresser, que a atualização dos saldos em 01/7/87, para o mês de junho, deve ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%). O Decreto-Lei n.º 2.284/86 em seu artigo 12 estabelecia que o saldo das cadernetas de poupança bem como os corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Resolução n.º 1.338/87 estabeleceu que o índice de correção dos saldos das cadernetas de poupança e do FGTS, a partir de agosto de 1987, seria corrigido ou pela variação do valor nominal da OTN ou o rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. A Resolução n.º 1.396/87 restabeleceu a exclusividade da OTN. A Medida Provisória n.º 32, de 15/01/89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/89, extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito à diferença relativa a janeiro de 1989 - 16,64%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 não é devido, por se constituir no IPC medido em 11 dias aplicado a 31. Não há fundamento legal para essa diferença. Com relação à diferença de 44,80%, incidente sobre os saldos de abril de 1990, editada a Lei Complementar n.º 110/2001, cabível o direito, uma vez que concedida a diferença aos titulares das contas vinculadas - artigo 4º. O entendimento encontra respaldo no verbete n.º 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória n.º 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice

que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. Nesse sentido, também posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: para a atualização feita em 01/6/90, relativa ao mês de maio, deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP nº 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90. A Medida Provisória nº 189 foi convalidada pela Lei nº 8.088/90. Correto o índice aplicado ao mês de junho de 1990. A partir da edição da Lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC, visto que inexistente esse índice e a correção dos saldos ocorre por meio de um índice eleito, a TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isso não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: na atualização feita em 01/3/91, para o mês de fevereiro deve ser utilizada a TR (7%), em face da MP nº 294, publicada em no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, devido a existência de coisa julgada, atinente aos pedidos de 84,32%, referentes a junho de 1987, janeiro de 1989, abril/1990 e maio de 1990. Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0001423-15.2010.403.6114** - EDGAR CANUTO DE SOUZA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS. EDGAR CANUTO DE SOUZA, qualificado nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 49/67). Réplica apresentada pela parte autoras às fls. 71/102. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. Quanto à prescrição, registre-se que o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). Destarte, acolho parcialmente a preliminar para reconhecer a prescrição das diferenças de correção monetária nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989. Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida

qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Quanto ao índice de 84,32%, é o autor carecedor do direito de ação, pois foi creditado esse rendimento a todos poupadores. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990; REJEITO O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, para reconhecer a prescrição das diferenças de correção monetária nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao da correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

**0001467-34.2010.403.6114 - HITOSHI HASHIMOTO X ROSA MASAKO HASHIMOTO (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais o pedido foi rejeitado. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0001468-19.2010.403.6114 - HELENO ROGACIANO DA SILVA (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais o pedido foi rejeitado. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0001496-84.2010.403.6114 - PEDRO VITORINO GOMES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

inicial, objetivando: 1) recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; 2) o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66; 3) bem como o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes do direito à capitalização dos referidos juros progressivos. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro/89 e abril/90, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 08/03/80. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos. Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 08/03/1980. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o autor ingressou no mercado de trabalho, sendo registrado e iniciando sua conta vinculada ao FGTS em 07/05/68. Nessa época, os juros incidiam, como até hoje, no percentual de 3% ao ano - Lei nº 5.705/71 e Lei nº 8.036/90. O regime vigente em 1968, era o de percentual único de juros, não fazendo jus sequer à opção retroativa, uma vez que não trabalhava em período anterior. Não existe necessidade de ser estabelecido um mesmo regime para os correntistas do FGTS. Não prevista a ultratividade da lei, impossível a outorga de juros progressivos ao Autor. No mais, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito à diferença relativa a janeiro de 1989 - 16,64% e abril de 1990 - 44,80%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O entendimento encontra respaldo no verbete nº 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a Ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

**0001499-39.2010.403.6114 - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos, às fls. 21/44. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, às fls. 50. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 54/69. Arguiu em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Sustenta, por fim, serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. Foi oferecida réplica às fls. 72/80. É o relatório. Decido. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 08.03.1980. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o autor manteve contrato de trabalho com a empresa Martini & Rossi S/A, cuja opção ao FGTS ocorreu em 28.08.1967 (fl. 35), em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, o requerente faz jus à progressividade dos juros pleiteada, mormente porque permaneceu na mesma empresa por vinte e um anos. Com a

edição da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito às diferenças relativas ao trimestre dezembro/88/janeiro e fevereiro/89 - 16,64%, e abril/90 - 44,80%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 08.03.1980 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar pagar ao autor as diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, bem como ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

**0001644-95.2010.403.6114** - MIGUEL ANGELO DA ROCHA FRANCO(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) VISTOS. MIGUEL ANGELO DA ROCHA FRANCO, qualificado nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de março, abril e maio de 1990. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 51/70). Réplica apresentada pela parte autoras às fls. 73/85. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. Quanto à prescrição, registre-se que o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Quanto ao índice de 84,32%, é a autora carecedora do direito de ação, pois foi creditado esse rendimento a todos poupadores. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO REMANESCENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao da correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de

poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

**0001692-54.2010.403.6114 - DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

VISTOS. DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 28/46). Réplica apresentada pela parte autoras às fls. 59/66. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. Quanto à prescrição, registre-se que o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). Destarte, acolho parcialmente a preliminar para reconhecer a prescrição das diferenças de correção monetária nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989. Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, REJEITO O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, para reconhecer a prescrição das diferenças de correção monetária nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO REMANESCENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao da correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da

sucumbência recíproca.P.R.I.

**0001710-75.2010.403.6114** - CILICA RAQUEL MORSELLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
VISTOS. CILICA RAQUEL MORSELLI, qualificado nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de março, abril e maio de 1990, bem como fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, não apresentou contestação (fls. 30).É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação:Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição.No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%.Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho.Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS.A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90.Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR.Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991.Quanto ao índice de 84,32%, é a autora carecedora do direito de ação, pois foi creditado esse rendimento a todos poupadores.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO REMANESCENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao da correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.P.R.I.

**0001910-82.2010.403.6114** - SEBASTIAO CORREIA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço em 28/01/93, e o cálculo da RMI encontra-se equivocado por ter o réu aplicado o teto a cada salário de contribuição. Também não efetuada a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1993 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Quanto à aplicação do teto aos salários de contribuição a parte autora não demonstrou que tivesse contribuído acima do teto nos meses considerados e realmente não contribuiu, uma vez que a soma dos salários de contribuição (6.645.169,10) sequer atingiu o teto (11.532.054,23). Nem todos os recolhimentos lançados no PCB atingem o teto mensal (fl. 39), como os meses 09 e 10 de 1992. E mesmo se assim não fosse, não há previsão legal para a não-incidência do teto, porque os

salários de contribuição também são limitados a um teto. Cite-se precedente nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO . REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRIGIDOS AO TETO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA.- Ação que objetiva a revisão da renda mensal inicial sem a aplicação do teto máximo da Previdência Social nos salários de contribuição corrigidos e no salário de benefício. - A aplicação do teto máximo do salário de contribuição da Previdência Social, tanto aos salários de contribuição que compõe o período básico de cálculo do benefício, quanto ao salário de benefício e, por conseqüência, à renda mensal inicial do benefício, nada tem de inconstitucional. - Desde a edição da Lei nº 8213/91 há previsão legal nesse sentido que não parece infringir nenhum preceito constitucional. - Jurisprudência pacífica sobre a matéria. - Apelação do INSS e remessa oficial provida.(TRF3, 97.03.078577-8, Relator JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1567) Consoante o demonstrativo de fl. 39, não houve incidência de teto pois o salário de benefício foi inferior ao teto do salário de contribuição. Por essa razão, também não há direito à aplicação do artigo 26 da Lei n. 8870/94. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002473-76.2010.403.6114 - RUY BARBOSA CLEMENTE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/06/97. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em junho de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade

de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P. R. I.

**0002594-07.2010.403.6114 - FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

VISTOS. FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado a sua conta poupança n. 00181984-4, em abril de 1990 e fevereiro de 1191. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 39/55).Réplica apresentada pela parte autoras às fls. 60/85.É o relatório.DECIDO.A conta poupança do autor foi aberta em 03/2001 (fl. 91), após, portanto, a incidência dos índices pleiteados.Nesse passo, percebe-se que não cabe a aplicação dos referidos índices, uma vez que não existia saldo em sua conta porque inexistente à época. Logo, é evidente a falta de interesse processual no objeto litigado.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita à fl. 36. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002695-44.2010.403.6114 - JOAO GERMANO NETO(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora requer seja declarado nulo o contrato de financiamento estudantil firmado com a ré -Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Afirma que foi nomeado fiador do referido contrato firmado em maio de 2001, por seu sobrinho Rodrigo Jesus do Santos.Alega que recebeu cobranças referentes às parcelas do financiamento. Na ocasião, procurou a Faculdade para saber o motivo da inadimplência do contratante e foi informado de que seu sobrinho havia abandonado o curso desde 31/12/2002 (fl. 13).Sustenta que não pode responder pelo débito antes de esgotadas todas as possibilidades de execução dos bens do devedor. Pede, também, seja excluído seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 40.Citada, a ré apresentou contestação refutando a inicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Ainda que extinto o contrato de financiamento, remanesce a obrigação de pagamento das parcelas em atraso imposta ao requerente.Desnecessário o litisconsórcio passivo com o contratante. Conforme o contrato apresentado (cláusula 12.5.1), a dívida contraída poderá ser cobrada de forma solidária, de modo que é facultado ao credor promover a execução em face de um ou de outro devedor.O contrato foi firmado livremente entre as partes, pessoas absolutamente capazes. Do mesmo modo, estabelecida a fiança, com a regular anuência do fiador.Há, ainda, disposição expressa (cláusula 13.4) alertando ao fiador sobre a inclusão de seu nome nos cadastros restritos em caso de inadimplência.O aluno presta vestibular e pode ingressar, conforme seus conhecimentos, na

universidade pública ou na privada. Se optou pela particular, deve arcar com as responsabilidades assumidas. Ressalto, outrossim, que não são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de FIES, pois o contrato vem previsto em lei, com todas as cláusulas e responsabilidades pré-determinadas. Às partes não resta qualquer margem de liberdade para alteração da avença. Como as cláusulas dos contratos do FIES decorrem de lei e demais atos normativos, muitas vezes constituindo cópia literal das disposições, resta apenas a verificação em sede jurisdicional da abusividade ou iniquidade. No caso, não vislumbro qualquer violação a direitos do consumidor. Portanto, não demonstrado nos autos nada a ensejar sua anulação. A propósito, cite-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ...3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007...(STJ, RESP 1155684, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no contrato firmado pelas partes. Ressalto que a própria parte requerente não apontou vício no contrato. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

**0002843-55.2010.403.6114 - JOSE CARLOS BUGADA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/03/98. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em março de 1998, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria

admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

**0003089-51.2010.403.6114 - LEONIDAS CARNEIRO DE CAMARGO(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL**

LEONIDAS CARNEIRO DE CAMARGO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de que a ré seja condenada a lhe pagar correção monetária e juros de mora, calculados sobre os valores principais atrasados pagos no âmbito administrativo, do período de agosto de 2001 a dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos. Tutela antecipada indeferida (fl. 25). Na contestação de fls. 31/38, a ré alega prescrição e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/50. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao julgamento imediato do feito, porquanto a matéria é exclusivamente de direito. Afasto a preliminar de prescrição, que vem expressamente prevista no artigo 110, inciso I, da Lei nº 8.112/90. O prazo é quinquenal, contado, no caso, a partir da decisão administrativa que deixa de fazer incidir correção e juros ao valor devido ao

autor. Tratando-se de verbas remuneratórias, não há o que se discutir a respeito da aplicação de correção monetária dos valores pagos. Trata-se de mera reposição do poder de correção da moeda, disciplinado na Lei nº. 6.899, de 8 de abril de 1981, e seguintes, bem como no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devida a partir do vencimento de cada prestação. A União sequer tem interesse recursal na matéria, ante o claro teor dos verbetes das Súmulas nºs 38 e 48 da Advocacia-Geral da União: Súmula 38: Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial. Súmula nº 48: No reajuste de 28,86%, a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. No mesmo sentido, a Súmula nº 19 do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido (Súmula 19 TRF1) Quanto aos juros de mora, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais que incide, na hipótese, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, que determina a fixação de juros de seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, incidindo a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, c.c. artigo 405 do CC. De outro lado, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, passa a valer a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, segundo a qual nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. De todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO a pagar ao autor correção monetária desde o momento em que passaram a ser devidas as parcelas de agosto de 2001 a dezembro de 2003, de acordo com a Lei nº. 6.899/81 e seguintes, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene a ré a reembolsar as custas processuais despendidas, bem como a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem reexame necessário, pois o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e a sentença está baseada em Súmula da AGU (art. 12 da MP 2.180-35, de 24.08.2001). P.R.I.

**0003211-64.2010.403.6114 - JOAO BRAGA RAMOS (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)**

VISTOS. JOÃO BRAGA RAMOS, qualificado nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária no mês de abril de 1990. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 28/47). Réplica apresentada pela parte autoras às fls. 50/53. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. Quanto à prescrição, registre-se que o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a

correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao da correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês, além de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

**0003341-54.2010.403.6114** - ROBERTO PEREIRA CORROCHANO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.De fato, a sentença padece da contradição apontada, razão pela qual passo a esclarecê-la e retificá-la nos seguintes termos:Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0003348-46.2010.403.6114** - JUAN SEGUNDO ARENAS ILLANES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, junho/90 e março/1991, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças.Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho.Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica.O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986 determinava que os rendimentos seriam os mesmos das LBCs ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional.Por intermédio da Resolução nº 1.338, de 15/06/87, do CMN foi determinado que a correção seria feita, para o mês de julho, segundo a variação da OTN e, a partir de agosto, segundo o maior índice: a OTN ou a LBC.O crédito relativo ao trimestre maio/junho/julho somente seria depositado em 01/09/87. Dessa forma, enquanto não chegasse essa data não haveria direito adquirido. O Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves, firmou entendimento no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e dessa forma, não há direito adquirido a regime jurídico. E decidiu com relação ao Plano Bresser, que a atualização dos saldos em 01/7/87, para o mês de junho, deve ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%).O Decreto-Lei nº 2.284/86 em seu artigo 12 estabelecia que o saldo das cadernetas de poupança bem como os corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Resolução nº 1.338/87 estabeleceu que o índice de correção dos saldos das cadernetas de poupança e do FGTS, a partir de agosto de 1987, seria corrigido ou pela variação do valor nominal da OTN ou o rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%.A Resolução nº 1.396/87 restabeleceu a exclusividade da OTN.A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito à diferença relativa a janeiro de 1989 - 16, 64%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 não é devido, por se constituir no IPC medido em 11 dias aplicado a 31. Não há fundamento legal para essa diferença. O percentual reclamado em relação a março de 1990 - 84,32% - foi creditado em todas as contas do FGTS, da mesma forma que nas cadernetas de poupança. Com relação à diferença de 44,80%, incidente sobre os saldos de abril de 1990, editada a Lei Complementar nº 110/2001, cabível o direito, uma vez que concedida a diferença aos titulares das contas vinculadas - artigo 4º. O entendimento encontra respaldo no verbete nº 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. Nesse sentido, também posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: para a atualização feita em 01/6/90, relativa ao mês de maio, deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP nº 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90. A Medida Provisória nº 189 foi convalidada pela Lei nº 8.088/90. Correto o índice aplicado ao mês de junho de 1990. A partir da edição da Lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC, visto que inexistente esse índice e a correção dos saldos ocorre por meio de um índice eleito, a TR. Se a TR não é apropriada para

medir correção monetária, isso não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: na atualização feita em 01/3/91, para o mês de fevereiro deve ser utilizada a TR (7%), em face da MP nº 294, publicada em no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, atinente ao pedido de 84,32%, referente a março de 1990. Quanto ao pedido remanescente, ACOLHO-O PARCIALMENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**0003791-94.2010.403.6114 - LOURIVAL FERREIRA LEMOS(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

LOURIVAL FERREIRA LEMOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos, às fls. 08/14. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, às fls. 17. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 21/36. Arguiu em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Sustenta, por fim, serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. Foi oferecida réplica às fls. 40/41. É o relatório. Decido. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 24.05.1980. No caso dos autos, o autor manteve contrato de trabalho com a empresa Volkswagen do Brasil, cuja opção ao FGTS ocorreu em 01.11.1967 (fl. 12), em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. A demissão ocorreu em 29/04/1974. Assim, se passados mais de trinta e seis anos de sua demissão é de se reconhecer a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas ao requerente. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 24.05.1980 e JULGO EXTINTO O FEITO, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003936-53.2010.403.6114 - ANTONIO MARTINEZ LOPES(SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

VISTOS. Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI à fl. 13, por tratar de pedido distinto. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 28/05/1980. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos. Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 28/05/1980. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o autor ingressou no mercado de trabalho em 19/03/57, sendo registrado e iniciando sua conta vinculada ao FGTS em 01/01/67 (fls. 09/10), ou seja, em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação do autor à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta



nega provimento.(STJ, AGRESP 818640, Relator(a) HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJE DATA:16/08/2010) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada a Lei nº 8.213/91, o benefício de PENSÃO por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de FILHO, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/91). 2. Não há falar em equidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condição de universitário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de PENSÃO por morte, para conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária, seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS que não foi imposta pela lei. 3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato de autora estar desempregada ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da PENSÃO por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas PREVIDENCIÁRIO. 4. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AMS 2004.61.04.003227-4, Décima Turma, DJU 31/01/07, p. 598, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA )PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.I - A liminar no mandado de segurança se insere no poder de cautela do magistrado, desde que verificada a plausibilidade das alegações formuladas pelo impetrante, aliado ao justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação. II - Hipótese de inexistência de ofensa manifesta a direito líquido e certo da agravada, eis que a perda da qualidade de dependente decorre de imposição legal contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes no Regime Geral da Previdência Social somente os filhos menores de 21 anos ou inválidos. III - Uma vez ultrapassado o limite de idade, opera-se pleno iure a cessação do vínculo de dependência pela extinção do benefício, desobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos, sendo que a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. IV - A ampliação do vínculo de dependência para os filhos universitários até os 24 anos de idade derivou de construção jurisprudencial, orientada para as hipóteses de indenização por responsabilidade civil e com base na legislação do imposto de renda, mas que não permite a sua aplicação à legislação previdenciária, diante da existência lei expressa disciplinando a matéria. IV - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG - 2005.03.00.069144-2, Nona Turma, DJ30/03/06, p. 668, Relator JUIZA MARISA SANTOS) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

**0004870-11.2010.403.6114 - NORMA INDELICATO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho.Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 05/07/1980.A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos.Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 05/07/1980.Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica.A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros.No caso dos autos, os autores ingressaram no mercado de trabalho em 01/12/64, sendo registrado e iniciando sua conta vinculada ao FGTS em 01/12/67 (fl. 18), ou seja, em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação do autor à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada.Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66:ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO.I - Restando comprovado nos

autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação. III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores. (TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE) Os demais contratos e opções se deram em datas posteriores, sob a égide da Lei nº 5.705/71, e merecem capitalização à taxa de 3% ao ano. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0005397-60.2010.403.6114** - MARIA DO SOCORRO HENGLER (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

VISTOS. MARIA DO SOCORRO HENGLER, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, além de fevereiro e março de 1991, para a correção do saldo do FGTS. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/39). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 54). A CEF foi citada, tendo apresentado contestação (fls. 33/41), com peça padronizada, deixando de atentar para a lide concreta. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Deixo de analisar os óbices formais constantes da contestação, pois apresentados em peça padronizada, sem necessária vinculação à lide concreta. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986 determinava que os rendimentos seriam os mesmos da LBCs ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por intermédio da Resolução nº 1.338, de 15/06/87, do CMN foi determinado que a correção seria feita, para o mês de julho, segundo a variação da OTN e, a partir de agosto, segundo o maior índice: a OTN ou a LBC. O crédito relativo ao trimestre maio/junho/julho somente seria depositado em 01/09/87. Dessa forma, enquanto não chegasse essa data não haveria direito adquirido. O Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves, firmou entendimento no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e dessa forma, não há direito adquirido a regime jurídico. E decidiu com relação ao Plano Bresser, que a atualização dos saldos em 01/7/87, para o mês de junho, deve ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%). O Decreto-Lei nº 2.284/86 em seu artigo 12 estabelecia que o saldo das cadernetas de poupança bem como os corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Resolução nº 1.338/87 estabeleceu que o índice de correção dos saldos das cadernetas de poupança e do FGTS, a partir de agosto de 1987, seria corrigido ou pela variação do valor nominal da OTN ou o rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. A Resolução nº 1.396/87 restabeleceu a exclusividade da OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito à diferença relativa a janeiro de 1989 - 16,64%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 não é devido, por se constituir no IPC medido em 11 dias aplicado a 31. Não há fundamento legal para essa diferença. O percentual reclamado em relação a março de 1990 - 84,32% - foi creditado em todas as contas do FGTS, da mesma forma que nas cadernetas de poupança. Com relação à diferença de 44,80%, incidente sobre os saldos de abril de 1990, editada a Lei Complementar nº 110/2001, cabível o direito, uma vez que concedida a diferença aos titulares das contas vinculadas - artigo 4º. O entendimento encontra respaldo no verbete nº 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria

atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. Nesse sentido, também posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: para a atualização feita em 01/6/90, relativa ao mês de maio, deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP nº 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90. A Medida Provisória nº 189 foi convalidada pela Lei nº 8.088/90. Correto o índice aplicado ao mês de junho de 1990. A partir da edição da Lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC, visto que inexistente esse índice e a correção dos saldos ocorre por meio de um índice eleito, a TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isso não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: na atualização feita em 01/3/91, para o mês de fevereiro deve ser utilizada a TR (7%), em face da MP nº 294, publicada em no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Tratando-se de sucumbência recíproca, as partes deverão ratear as despesas processuais, arcando cada uma com os honorários do respectivo advogado, na forma do artigo 21 do CPC.P.R.I.

**0005603-74.2010.403.6114** - JOAO JUSTINIANO ROCHA NETO (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. TENDO EM VISTA O PEDIDO APRESENTADO, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.P. R. I.

**0005741-41.2010.403.6114** - ORLANDO JORGE DAL BELLO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
VISTOS. ORLANDO JORGE DAL BELLO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, para a correção do saldo do FGTS. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/23). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). A CEF foi citada, tendo apresentado contestação (fls. 31/46), com peça padronizada, deixando de atentar para a lide concreta. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Deixo de analisar os óbices formais constantes da contestação, pois apresentados em peça padronizada, sem necessária vinculação à lide concreta. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. Com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito às diferenças relativas ao trimestre dezembro/88/janeiro e fevereiro/89 - 16, 64%, e abril/90 - 44,80%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O entendimento encontra respaldo no verbete nº 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (dozes por cento) ao ano. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré.P.R.I.

**0007247-52.2010.403.6114** - SIOMAR PIRES VIEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOS Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A

FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260,

Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004004-03.2010.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 68, tipo A, localizado no 6º andar do Edifício Água Marinha, parte integrante do Parque Residencial Tiradentes, matriculado sob o n.º 79981 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 10), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 20.03.2009 a 20.05.2010, no valor de R\$ 3.071,19 (três mil, setenta e um reais e dezenove centavos) apurados em maio de 2010. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 87/94). Réplica do autor às fls. 98/104. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição dos juros, eis que inaplicável o artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, ensina Nelson Néri Junior: Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206 3.º III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10º III [CC 206 3.º III] (STJ, 4ª T. REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378). (NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 4.ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 308). A ré é parte legítima para a causa, uma vez que adquiriu o bem imóvel, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carrou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1343). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Quanto ao índice a ser utilizado, deve ser utilizado o IPCA-E, índice oficial de correção monetária, consoante o Provimento 26/01. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida em razão da convenção condominial que a estipula no artigo 11, parágrafo 3º, (fls. 19/20). Contudo, as cotas após 10/01/03 comportam a permanência da multa em 2%, com fulcro no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condene a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

**0004250-96.2010.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CONDOMINIO EDIFÍCIO ASSUNÇÃO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 14, Bloco 1-B, matriculado sob o n.º 39.130 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 10/11), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 06.04.05 a 08.04.2010, no valor de R\$ 17.478,28 (dezessete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) apurados em maio de 2010. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 109/114). Réplica do autor às fls. 118/120. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição dos juros, eis que inaplicável o artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, ensina Nelson Néri Junior: Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206 3.º III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10º III [CC 206 3.º III] (STJ, 4ª T. REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378). (NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 4.ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 308). A ré é parte legítima para a causa, uma vez que adquiriu o bem imóvel, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carrou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1343). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Quanto ao índice a ser utilizado, deve ser utilizado o IPCA-E, índice oficial de correção monetária, consoante o Provimento 26/01. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida em razão da convenção condominial que a estipula no artigo 11, parágrafo 3º, (fls. 19/20). Contudo, as cotas após 10/01/03 comportam a permanência da multa em 2%, com fulcro no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002677-57.2009.403.6114 (2009.61.14.002677-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-49.2009.403.6114 (2009.61.14.000938-7)) AUTOSCAR MULTIMARCAS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X JORGE ANTONIO VIEIRA

Intime-se o embargante para que se manifeste, no prazo legal, quanto a petição de fls. 224/225.

**0004618-08.2010.403.6114 (2007.61.14.005027-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-86.2007.403.6114 (2007.61.14.005027-5)) VERONICA ALVES LIMA(SP137099 - MARCIA PONTES

LOPES CAVALHEIRO) X JOSE EZIDIO FILHO(SP291185 - SUELEN DE LIMA PARENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tópico final: Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de penhora nos autos da execução fiscal. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda pleiteou não pagá-los se vencida e o embargado José não refutou a pretensão. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006591-81.1999.403.6114 (1999.61.14.006591-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo e cientificado via procurador nos presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0002937-13.2004.403.6114 (2004.61.14.002937-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HISAO UEMURA(SP047637 - PILAR CASARES MORANT)

Vistos. Interpõe o executado HISAO UEMURA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 103/105. A Exequirente manifestou-se às fls. 112/114, instruída com documentos.DECIDO.O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial refere-se a Imposto de Renda com vencimento entre 05/1998 (fl. 04). A constituição do crédito ocorreu por meio de intimação de lançamento por edital em 12/05/2003 e a inscrição dos débitos em dívida ativa em 29/09/2003.Cumpra-se esclarecer que os créditos ora cobrados foram constituídos por meio de lançamento complementar em face da declaração de rendimentos de 1998, ano base 1997, tendo o contribuinte apresentado impugnação ao lançamento, o qual foi confirmado em razão da ausência de encaminhamento de documentos solicitados.A intimação do executado, da decisão confirmando o lançamento, ocorreu por meio de edital em 12/05/2003, data em que começou a fluir o prazo prescricional. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição efetivou-se em 12/05/2003.Cumpra consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação do executado, o que ocorreu em 12/05/2010 (fl. 100).Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (12/05/2003) e a citação efetiva do executado (fl. 12/05/2010), transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0000188-81.2008.403.6114 (2008.61.14.000188-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LEANDRO WILSON FURTADO(SP227418 - MARCIO CARDOSO DA SILVA)

Vistos.Verifico que, consoante informe de fls. 115/116, os alvarás expedidos às fls. 110/111 não foram levantados pelo advogado. Os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, com prazo de validade determinado, portanto, devem ser retirados dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.Deverá o(a) advogado(a) do(a) Executado juntar aos autos os originais dos respectivos alvarás, no prazo de cinco dias, para que sejam devidamente cancelados, bem como informar os dados bancários para que os valores em comento sejam depositados em conta corrente a favor do Executado ou Advogado.Por conseguinte, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvará(s) expedido(s) e oficie-se a CEF para que, após o cumprimento do item anterior, seja efetuado DOC com os dados fornecidos pelo Executado. Int.

**0006198-44.2008.403.6114 (2008.61.14.006198-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SUSUMU KUWAHARA

Determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição.Dê-se ciência a(ao) Exequirente.

**0007574-65.2008.403.6114 (2008.61.14.007574-4)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X LUGAS COM/ DE GAS LTDA ME X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMILO X FRANCISCO KIYOSHI YAMAGUCHI X ORLANDO ORTOLANI X TIAGO RICARDO DE MELO(SP246595 - RICARDO ROSA TEODORO)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à Taxa de Fiscalização de funcionamento (TFF) e Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicação e pelo Direito de Exploração de Satélite (PPDESS). O vencimento das dívidas ocorreu entre



836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) 2ª ) **aviso prévio indenizado**No texto original da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e).A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição.Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado.Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Nesse sentido:**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3- O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SÉTIMA TURMA AGTAG 200901000375363 **DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/20093º)** Salário-maternidade de 120 dias, licença paternidade e galaO salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e integra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela Previdência Social não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, a, da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Nesse sentido:**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª. Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 1103731 ELIANA CALMON DJE DATA:09/06/2009(Da mesma forma, o salário-paternidade e licença gala devem ser tributados, por se tratarem de licenças remuneradas previstas constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.4º) férias e adicional de 1/3 de férias gozadasO terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária.Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068.Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial até então dominante no STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza

remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. LEI N. 8.383/91. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A/CTN. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode haver compensação apenas entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. 3. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, (introduzido pela Lei Complementar n. 104/01), impõe-se a observância da regra nela contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. (...) (STJ, Segunda Turma, RESP nº 923736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 8/6/2007, destacou-se). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar deferida, suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença. Declaro, por fim, o direito de a impetrante efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, observado o prazo quinquenal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.O.

**0006773-81.2010.403.6114** - JOSE ALBINO LENTO (SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Consta dos documentos carreados aos autos que a empresa Executada Diet Dolly Refrigerantes Ltda foi devidamente intimada por edital dos processos administrativos relacionados na inicial nas datas de 22/08/2001 e 23/11/2001. Dito de outro modo, a parte legítima e interessada à época da instauração do processo administrativo foi cientificada por meio de edital, tendo em vista a sua não localização no endereço constante dos cadastros fiscais. Verifica-se, ainda, que as inscrições em dívida ativa foram realizadas em 21/11/2001 e 06/03/2002, razão pela qual é patente a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Ademais, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0005662-49.2010.403.6183** - EDSON BORGES DE BARROS (SP169454 - RENATA FELICIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença, negado por ato da autoridade coatora em razão da perda da qualidade de segurado do impetrante. Aduz o requerente que contribuiu para a previdência até agosto de 2007, na qualidade de autônomo. Foi detido em 17/09/2007 e absolvido no processo criminal em 09/03/2010, quando foi expedido Alvará de Soltura em seu favor. Requereu auxílio-doença em 07/04/2010, benefício indeferido em razão da perda de qualidade de segurado. Enquanto recluso entende que não há perda da qualidade de segurado e o requerimento do benefício foi efetuado no período de graça. Impugna o ato denegatório do benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferida a liminar à fl. 41. A Autoridade coatora não prestou informações e o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Conforme já me manifestei por ocasião da concessão da liminar, o ato denegatório do benefício foi ilegal, uma vez que no caso, incide o artigo 15, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, no qual o período de graça dos reclusos e detidos estende-se pelo período da reclusão ou detenção e por mais doze meses após a soltura. Consoante o documento de fl. 18, o impetrante permaneceu preso no período de 17/09/07 a 09/03/10. A última contribuição vertida foi em 07/2007. A data do início da incapacidade do autor foi fixada pelo INSS em 01/01/10 (fl. 08), portanto dentro do período de graça. Cito precedente nesse sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. SEGURADO RECLUSO. CARÊNCIA.

PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA....Não se há falar na perda da qualidade de segurado do falecido, pela ausência de contribuições por mais de 12 (doze) meses, pois ficou demonstrado que ele foi recolhido à prisão, vindo a falecer no prazo do período de graça, estabelecido no inc. IV, do art. 15, da Lei 8.213/91. - A despeito dos seus dependentes não terem pleiteado o benefício de auxílio-reclusão, fazem jus ao benefício de pensão por morte ora vindicado, ante a regra estabelecida no art. 15, inc. IV, da Lei 8.213/91, que prevê a manutenção da qualidade de segurado até doze meses após o livramento para o segurado detido ou recluso...(TRF3, AC 98030715763,Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 615) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, anulo o ato denegatório do benefício e confirmo a liminar concedida iníto litis. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1501660-92.1998.403.6114 (98.1501660-1)** - AFFONSO PINTO DA CUNHA X ANSELMO GIOVANEELI X ANTONIO MASSA X BENVINDO RODRIGUES - ESPOLIO X BRASILINO ANTONIO DE CAMARGO X CARLOS MARTINELLI X CESAR DOS SANTOS X EDUARDO CAMILO SANTIAGO X EDUARDO FARIA X EDUARDO PRZYBYSZ X EMIKO KIMURA SHIAKU X FAUSTINO POZZANI X FELICIANO JOSE DA SILVA X GERALDO MARCATO X GERTRUDES H LESCHOSKI X GUERINO NAPO X HERCULANO AUTICHIO X IVAN TKALEC X IZIDORO FURTADO NETO X JOAO ALVES GONDIM X JOAO BAPTISTA PRECINUTTO X JOAO DE MOURA DOS SANTOS X JOSE GOMES X JOSEFA SANTIAGO DE SOUZA X JOSE KAFKA X JOSE RODRIGUES DO AMARAL X KICHIRO HIRATA X LAURO SILVERIO RAIMUNDO X LIBERA BORDINI X LIDIO BARTALINI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES MOREIRA X MANOEL ANTONIO X MARIA DAS DORES DA FONSECA SOARES X ODILA FERNANDES X OSCAR CAETANO MARTINS X PEDRO ARONCHI X PEDRO ENDRIUKAITE X PEDRO MARTINEZ X SALIM MEREGE X SEBASTIAO FRANCO DA SILVA FILHO X SHINICHIRO HITANO X SILVERIO SANCHES X SILVIO P DOS SANTOS X VICENTE VERONESI X WALDEMAR MARQUES X WALTAIR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X AFFONSO PINTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0091416-31.1999.403.0399 (1999.03.99.091416-6)** - ONEZIO MARCHEZONI - ESPOLIO X JANDYRA DIONIZIO MARCHEZONI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ONEZIO MARCHEZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0000713-10.2001.403.6114 (2001.61.14.000713-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009195-78.2000.403.6114 (2000.61.14.009195-7)) BASF S/A(SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF S/A X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0003475-91.2004.403.6114 (2004.61.14.003475-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X D LARRI CONFECÇOES LTDA(SP047361 - ARQUIMEDES POLIDO E SP046571 - THOMAZ PEREZ) X ARQUIMEDES POLIDO X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0004356-68.2004.403.6114 (2004.61.14.004356-7)** - ALTINA GOMES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALTINA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-Agr 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003901-06.2004.403.6114 (2004.61.14.003901-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MILTON BORGES GALVAO(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON BORGES GALVAO

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.De fato, a sentença padece da contradição apontada, razão pela qual passo a retificá-la nos seguintes termos:Tratam os autos de execução de título judicial, na qual houve composição das partes, conforme faz prova o documento juntado pelo executado às fls. 222.Assim, diante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a atuação do advogado dativo, Dr. Elias de Paiva, OAB/SP 130.276 (fl. 58), determino a requisição dos honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais), de acordo com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007. Requisite-se.P.R.I.

#### **Expediente N° 7130**

#### **ACAO PENAL**

**0006333-27.2006.403.6114 (2006.61.14.006333-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X OSMAR DO AMARAL(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X FRANCO STROCCHI X GIUSEPPE MAPPELLI(SP051319 - SEBASTIAO SOARES)

I - RELATÓRIOOSMAR DO AMARAL, FRANCO STROCCHI e GIUSEPPE MAPPELLI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A do Código Penal, c/c artigos 29 e 71 do Código Penal.Narra a denúncia que:Consta dos autos que no período de MAR/2004 a DEZ/2005, incluindo os décimos terceiros salários relativos aos anos de 2004 e 2005, os denunciados, agindo na qualidade de representantes legais e administradores da empresa C M CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA., CNPJ n° 03.082.772/0001-08, deixaram de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, bem como as retidas dos valores destacados nas notas fiscais de prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, causando ao INSS um prejuízo no montante de R\$ 648.322,40 (seiscentos e quarenta e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), atualizados para 28 de abril de 2006.A materialidade delituosa incontestavelmente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n° 35.913.424-6.Por outro lado, a autoria exsurge dos termos do contrato social da empresa CM

CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA., carreado aos autos às fls. 04/27, bem como da procuração juntada aos autos à fl. 28. Da análise dos documentos em questão, verifica-se que o denunciado FRANCO STROCCHI exercia a administração da empresa, consoante cláusula 7º de fl. 17 e 22. O denunciado GUISEPPE MAPPELLI, por seu turno, foi nomeado em 14 de abril de 2004 para exercer o cargo de administrador da empresa (parágrafo 6º, cláusula 7º - fl. 18), situação que perdurou até a data de 30 de junho de 2005 (cláusula 2º - fl. 22). Por derradeiro, o denunciado OSMAR DO AMARAL, na data de 21 de junho de 2005, tornou-se procurador FRANCO STROCCHI, nos termos do instrumento de fl. 28, donde se constata que lhe foram delegados amplos poderes para o fim especial de representar FRANCO STROCCHI na qualidade de sócio, sócio-gerente, quotista, diretor, administrador e/ou qualquer outras espécies de cargos e/ou funções junto a todas e quaisquer espécies de empresas e/ou sociedades em nome deste. Destarte, verifica-se que os denunciados, na qualidade de representantes legais e administradores da empresa investigada, omitiram-se no recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos respectivos empregados e das retidas dos valores destacados nas notas fiscais de prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, tendo praticado, portanto, o delito de apropriação indébita previdenciária. (fls. 02/05) Processo administrativo fiscal às fls. 09/675. Denúncia recebida em 30/10/2006, à fl. 680. Termo de interrogatório de Giuseppe Mappelli (fls. 785/787) e defesa prévia às fls. 791/792. Determinada a expedição de carta rogatória para a Itália, à fl. 820, a fim de citar e interrogar Franco Strocchi. Defesa preliminar de Osmar do Amaral, às fls. 865/868. Testemunha de defesa Roberta Negri Traldi (fls. 960/961), Rinaldo Guerra (fls. 962/963), Luis Antonio da Silva (fls. 964/965), Edson de Fazio (fls. 966/967). Certidão de óbito de Giuseppe Mappelli, à fl. 1055. Interrogatório de Osmar do Amaral à fl. 1065. Interrogatório de Franco Strocchi em italiano às fls. 1094/1098, vertido para o português à fl. 1148. Alegações finais da acusação, às fls. 1154/1161, requerendo a parcial procedência da ação penal para: a) condenar o réu Franco Strocchi nas penas do artigo 168-A do Código Penal; b) absolver o réu Osmar do Amaral, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal; c) reconhecer a extinção da punibilidade do réu Giuseppe Mappelli, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Alegações finais da defesa, às fls. 1164/116, pleiteando a absolvição de Osmar e Strocchi porque não existe prova de que tenham auferido qualquer vantagem do ato ou omissão atribuída ao Sr. Mappelli. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre reconhecer a extinta a punibilidade do réu GIUSEPPE MAPPELLI, falecido em 17/12/2009 (fl. 1055). FRANCO STROCCHI, na condição de administrador da empresa C M CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA., deixou de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas das folhas de pagamento dos empregados, no período de março de 2004 a dezembro de 2005, incluindo os décimos terceiros salários relativos aos anos de 2004 e 2005. Os fatos restaram comprovados material e autoralmente. 2.1 Da materialidade A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação. Os documentos de fls. 09/675 trazem elementos de instrução e discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos funcionários. O débito total atualizado em setembro de 2006 alcançava a cifra de R\$ 670.612,85 (fl. 672). 2.2 Da autoria delitiva A autoria do acusado Franco Strocchi, por sua vez, é inconteste. O contrato social de fls. 23/36 é claro ao atribuir única e exclusivamente ao Sr. Strocchi a administração da sociedade. De outro lado, Osmar do Amaral centrava suas atividades na área técnica, com status de empregado, competindo a Strocchi e Mappelli os poderes para gerir e administrar a empresa. Os depoimentos testemunhais de fls. 960/967 e os documentos juntados às fls. 869/879 assim o demonstram. Na verdade, o conjunto probatório evidencia que Strocchi praticava a administração da empresa dando ordens à distância, com visitas periódicas ao Brasil. Nessa condição e através de Mappelli, coordenou a ação criminosa para não repassar ao erário as contribuições descontadas dos funcionários, sendo partícipe da conduta delitiva com pleno domínio da situação. Nesse sentido, esclarecedor o depoimento prestado por Mappelli: (...) Trabalhou na empresa desde sua fundação até fevereiro de 2005. O interrogando era o administrador da empresa de acordo com as orientações do dono da empresa. O dono da empresa era FRANCO STROCCHI. FRANCO morava na Itália e aparecia na empresa de três em três meses. OSMAR coordenava a parte técnica e comercial da empresa. É verdade que a empresa deixou de recolher o INSS dos empregados em períodos de 2004 a 2005. FRANCO tinha ciência disso, pois o interrogando o mantinha informado diariamente por telefone e fax e enviava relatório mensais. Reitera que FRANCO é quem determinava o que era e o que não era para ser feito na empresa. Os pagamentos do INSS dos empregados não foram feitos porque a empresa não tinha condições financeiras, reiterando que FRANCO tinha ciência disso. (fl. 786) As dificuldades financeiras, no caso dos autos, não excluem a culpabilidade. Os fatos delitivos estenderam-se por tempo razoável. As declarações testemunhais, ainda que acusem a situação da empresa desfavorável, não se constituem em provas inequívocas de que o repasse nas respectivas competências se tornou impossível, assim como são insuficientes para autorizar o sacrifício de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados e faz desmerecer a simples contabilização documental de descontos nos salários, que foram pagos a menor, sem o devido repasse ao erário. Aliás, os depoimentos constantes dos autos indicam que Franco Strocchi optou por gestão temerária da empresa, ordenando a venda de mercadoria à FIAT a preços inferiores aos de mercado e reparação de peças do mesmo Grupo a título gratuito. A escolha evidencia o propósito de transferir riqueza e descapitalizar a empresa, não podendo aproveitar-se da própria torpeza para excluir sua culpabilidade. Assim, os fatos tipificados no artigo 168-A do Código Penal se consumam com o simples não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado Franco Strocchi ser condenado e incidir nas penas cominadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em

relação ao acusado GIUSEPPE MAPPELLI, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal;b) CONDENO o réu FRANCO STROCCHI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 168-A, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal;c) ABSOLVO o réu OSMAR DO AMARAL, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.Passo à individualização da pena de Franco Strocchi.1ª fase) A dívida deixada pela ação delitiva soma a elevada quantia de R\$670.612,85, havendo elementos nos autos para afirmar a existência de gestão temerária no trato com os recursos públicos, com rombo superior a quatro milhões de reais (fl. 673). Atento a isso, para ser suficiente à repressão e prevenção do delito, fixo a pena-base em 02 anos e 04 meses e 11 dias-multa.2ª fase) Atenuo em 1/6 a pena em razão da idade superior a 70 anos, resultando em 02 anos, 02 meses e 20 dias e 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes.3ª fase) As reiterações criminosas mensais somaram 21 meses de não recolhimento das contribuições descontadas, o que recomenda aumento de pena em 1/2, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva.Considerando a condição de empresário, com recursos para constantes viagens internacionais, fixo valor unitário do dia-multa à razão de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do último não-recolhimento, com correção monetária.Estabeleço regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões dos réus, respeitadas as limitações da idade avançada, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada;b) Prestação pecuniária no valor de quinze salários mínimos, destinados à Previdência Social, conforme definido no Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, o condenado deve recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, considerando que a Fazenda Pública dispõe de meio específico e privilegiado de cobrança através da execução fiscal.Extraia-se cópia da sentença, do termo de apelação e dos documentos necessários para envio ao tradutor e posterior remessa à Itália, a fim de intimar o acusado, por meio de pedido de cooperação jurídica internacional.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2010.ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZAJuiz Federal Substituto

**0006334-12.2006.403.6114 (2006.61.14.006334-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO) X MARCIO DIAS DA SILVA(SPI34231 - ZIGUISLAINE APARECIDA RODRIGUES CAVAZZANI) X FABIO DIAS DA SILVA(SP146572 - ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SPI73861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)**

I - RELATÓRIOLUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA, MÁRCIO DIAS DA SILVA, FÁBIO DIAS DA SILVA, REINALDO DO AMARAL E SILVA e ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos no artigo 168-A do Código Penal, c/c artigos 29 e 71 do Código Penal.Narra a denúncia que:Consta dos autos que no período de AGO/2002 a MAR/2004, incluindo os décimos terceiros salários relativos aos anos de 2002 e 2003, os denunciados, agindo na qualidade de representantes legais e administradores da sociedade RADIAL TRANSPORTES S/A, CNPJ nº 61.099.578/0001-31, deixaram de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, causando ao INSS um prejuízo no montante de R\$ 341.828,70 (trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta centavos), atualizados para 29 de junho de 2006 (fl. 604).A materialidade delituosa restou incontestavelmente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.712.345-0.Por outro lado, a autoria exsurge dos termos das atas das Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da sociedade RADIAL TRANSPORTES S/A, realizadas em 30 de abril de 2002 e 30 de abril de 2004, conforme consta às fls. 10 e 12 dos autos. Da análise dos documentos em questão, verifica-se que o denunciado LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA foi eleito para o cargo de Diretor Presidente, MÁRCIO DIAS DA SILVA para o cargo de Diretor Vice-Presidente, FÁBIO DIAS DA SILVA para o cargo de Diretor Gerente, REINALDO DO AMARAL E SILVA para o cargo de Diretor Administrativo e ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA para o Cargo de Diretor Comercial. Ademais, conforme se depreende da análise do artigo 10 da Ata de fl. 12, cabe à Diretoria especificar a função ou cargo dos diretores designados.Destarte, verifica-se que os denunciados, na qualidade de representantes legais e administradores da empresa investigada, omitiram-se no recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos respectivos empregados e das retidas dos valores destacados nas notas fiscais de prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, tendo praticado, portanto, o delito de apropriação indébita previdenciária. (fls. 02/06)Processo administrativo fiscal às fls. 09/624.Denúncia recebida em 30/10/2006, à fl. 630.Interrogatório de Marcio Dias da Silva (fls. 719/723), Fábio Dias da Silva (fls. 743/745), Antonio Carlos Dias da Silva (fls. 779/781), Luiz Fernando (fls. 782/784), Reinaldo do Amaral e Silva (fls. 785/787)Defesa prévia de Luis Fernando e Reinaldo (fls. 761/762), Antonio Carlos (fls. 765/766), Márcio Dias (fl. 838) e Fábio Dias da Silva (fls. 846/847).Testemunhas defesa ouvidas: Luciana Aparecida do Nascimento (fl. 889), Rinaldo Marcolino do Nascimento (fl. 890), Alberto Hokama (fl.

891), Cláudio Luiz Bruns (fl. 892), Audeir Pereira Maciel (fl. 920). Declarações de imposto de renda às (fls. 926/1017). Documentos da Junta Comercial às fls. 1032/1080. Reinterrogatório de Márcio Dias (fl. 1097), Reinaldo (fl. 1109), Luiz Fernando (fl. 1111) e Antonio Carlos (fl. 1113). Alegações finais do MPF, às fls. 1132/1135, requerendo seja julgada procedente a ação penal em relação aos acusados Luiz Fernando, Márcio Dias e Fábio Dias e improcedente para absolver os acusados Reinaldo do Amaral e Silva e Antonio Carlos Dias da Silva. Alegações finais de Antonio Carlos Dias da Silva, às fls. 1138/1141, alegando que não podia assinar pela empresa, não podia vender, comprar, assinar cheques, admitir, demitir, pois não possuía poderes para tanto. Alegações finais de Márcio Dias, às fls. 1142/1143, pugnando pela absolvição por não haver prova de participação do réu nas condutas imputadas. Alegações de Reinaldo do Amaral e Silva, às fls. 1145/1148, e Luiz Fernando Dias da Silva, às fls. 1149/1152, requerendo a absolvição por não terem responsabilidade no cumprimento das obrigações fiscais. Alegações finais de Fábio Dias da Silva, às fls. 1150/1157, pleiteando a absolvição porque apenas fazia parte do quadro societário por se tratar de uma empresa familiar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA, na condição de diretor-presidente da empresa RADIAL TRANSPORTES S/A, deixou de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas das folhas de pagamento dos empregados, no período de agosto de 2002 a março de 2004. Os fatos restaram comprovados material e autoralmente.

2.1 Da materialidade A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação. Os documentos de fls. 09/624 trazem elementos de instrução e discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos funcionários. O débito total atualizado em outubro de 2009 alcançava a cifra de R\$ 415.841,48 (fl. 1029).

2.2 Da autoria delitiva A autoria do acusado Luiz Fernando, por sua vez, é inconteste. Assumiu o cargo de diretor-presidente em 21/06/1993 (fl. 1036). Concentrava as atribuições de gestão, na área administrativa e financeira. A empresa RADIAL era familiar e os depoimentos constantes dos autos definem que, após a morte do irmão Luiz Francisco em 1999, Luiz Fernando manteve ascendência sobre os demais parentes, na gerência geral dos negócios, inclusive sobre os sobrinhos Marcio e Fábio Dias da Silva. Apesar de o artigo 10º do Estatuto Social, com redação de 14.02.1978, prever a administração por um sexteto de diretores (fl. 21), e sua alteração em abril de 2004 ampliar para sete (fl. 22), concretamente Luiz Fernando assumia para si as decisões mais relevantes da empresa. No relato do co-réu Antonio Carlos, com os sócios somente havia uma reunião por ano, conhecida como reunião fatídica do dia 30 de abril (fl. 1113, 2min05s), o que está corroborado pelas atas juntadas aos autos (fls. 22 e 788). Fábio cuidava da parte operacional, acusando o tio de autoritário que determinava sozinho, assessorado por advogados, quais os pagamentos seriam feitos (fl. 744). Márcio ficava em Curitiba e não tinha interferência na administração da sede em São Paulo, atribuindo a Luiz Fernando a responsabilidade pelos setores administrativo e financeiro (fl. 1098). O próprio Luiz Fernando, apesar de não isentar os sobrinhos, admite em seu interrogatório que sua parcela de culpa é maior. Todavia, não é possível, diante da prova colhida nos autos, assegurar que Márcio e Fábio, como pretende a acusação, aderiram à conduta criminosa, com ciência da situação fática, de acordo com o artigo 29 do Código Penal, pois não lhes eram submetidas, com poder de votação ou mudança de rumos, as decisões administrativas sobre repasse de tributos tomadas por Luiz Fernando, que imprimia seu ritmo ao negócio, ainda que pudesse consultá-los ou informá-los sobre o que se passava. Desentendimentos com o tio mencionados por Márcio, desligamento dos sobrinhos da empresa e continuidade de Luiz Fernando à frente do negócio, mesmo após a falência, são fatores que indicam concentração de poderes na pessoa do presidente e ausência de espaço decisório para os demais sócios. Reinaldo e Antônio Carlos não tinham qualquer interferência na administração da sociedade empresária, conforme destacou o MPF (fl. 1133). As dificuldades financeiras, no caso dos autos, não excluem a culpabilidade. Os fatos delitivos estenderam-se por tempo razoável. As declarações testemunhais, ainda que acusem a situação da empresa desfavorável, não se constituem em provas inequívocas de que o repasse nas respectivas competências se tornou impossível, assim como são insuficientes para autorizar o sacrifício de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados e faz desmerecer a simples contabilização documental de descontos nos salários, que foram pagos a menor, sem o devido repasse ao erário. A falência posterior decorreu dos desacertos na gestão da empresa e não serve de salvo-conduto para a sonegação por longo tempo anterior de contribuições descontadas dos salários. Acolho a argumentação da acusação nesse aspecto: Apenas a impossibilidade absoluta de pagamento, oriunda de dificuldades financeiras invencíveis e imprevisíveis, tem o condão de gerar a absolvição por inexigibilidade de conduta diversa, e isto não foi feito. Meros depoimentos de testemunhas afirmando que a sociedade passava por dificuldades não são suficientes para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. Nesse sentido, nota-se que o faturamento da sociedade empresária na época dos fatos era da ordem de R\$ 1.000.000,00 por mês, conforme afirmou o acusado Luiz Fernando à fl. 1108, de modo que o débito que originou a denúncia, no valor de R\$ 341.828,70, poderia ter sido pago, à vista da desproporção entre este e o faturamento mensal da sociedade. Ademais, outro fato se mostra relevante: a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do acusado Luiz Fernando demonstra que em 31 de dezembro de 2002 este possuía em sua conta corrente, excluídos outros bens como casa, carro, etc, a quantia de R\$ 1.076.973,60 (um milhão e setenta e seis mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e centavos), o que permitiria o pagamento, com folga, da dívida previdenciária na época, desconstituindo o argumento de que os sócios fizeram sacrifícios patrimoniais com o intuito de sanar as dívidas da sociedade. Outrossim, as dificuldades estenderam-se desde a década de 90, o que mostra que não havia situação extraordinária a justificar as dificuldades financeiras, mas sim má administração da sociedade empresária, conforme afirmou o acusado Antônio Carlos (fl. 1108). (fls. 1133vº/1134) Assim, os fatos tipificados no artigo 168-A do Código Penal se consumam com o simples não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência

de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado Luiz Fernando ser condenado e incidir nas penas cominadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) CONDENO o réu LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 168-A, c.c. artigos 29 e 71, ambos do Código Penal; b) ABSOLVO os acusados MÁRCIO DIAS DA SILVA e FÁBIO DIAS DA SILVA, com fundamento no artigo 386, inciso V, do CPP; c) ABOLVO os acusados REINALDO DO AMARAL E SILVA e ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do CPP. Passo à individualização da pena de Luiz Fernando. 1ª fase) O valor do débito neste caso como consequência do delito é de acentuado vulto, tendo ultrapassado quatrocentos mil reais em valores atualizados. Atento a isso, para ser suficiente à repressão e prevenção do delito, fixo a pena-base em 02 anos e 04 meses e 11 dias-multa. 2ª fase) Faço a pena retornar ao mínimo legal, considerando a confissão espontânea e a idade superior a 70 anos. Sem agravantes. 3ª fase) As reiterações criminosas mensais atravessaram 20 meses de não recolhimento, o que recomenda aumento de pena em 1/3, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Considerando as declarações de renda apresentadas nos autos e o rendimento afirmado em interrogatório judicial (média de R\$2.000,00 aposentadoria, mais R\$1.000,00 do aluguel da empresa), fixo valor unitário do dia-multa à razão de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último não-recolhimento, com correção monetária. Estabeleço regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões dos réus, respeitadas as limitações da idade avançada, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária no valor de quinze salários mínimos, destinados à Previdência Social, conforme definido no Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, o condenado deve recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, considerando que a Fazenda Pública dispõe de meio específico e privilegiado de cobrança através da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2010. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0001637-74.2008.403.6114 (2008.61.14.001637-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO BEZERRA X ERIVALDO JUREMA ROCHA X JACIRA SANTOS PEREIRA X ANDREIA SOUZA BEZERRA X LILIAN APARECIDA TEODORA DE MOURA (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES)**

VISTOS ETC. 1. Os denunciados JOSE PAULO APARECIDO BEZERRA, JACIRA SANTOS PEREIRA, ANDREIA SOUZA BEZERRA e LILIAN APARECIDA TEODORA DE MOURA, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 334, caput e parágrafo 1º, alíneas a, b e c do Código Penal, c.c. artigo 29 do CP e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008. 2. José Aparecido, Andréia e Lílian alegam (fls. 394/407): a) inépcia da denúncia por ausência de individualização da mercadoria, aferição dos tributos e de materialidade; b) ausência de dolo na conduta dos acusados; c) incidência do princípio da insignificância. 3. Jacira sustenta a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 419/420). 4. O MPF se manifestou às fls. 424/428. 5. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, individualiza as mercadorias apreendidas e aponta seus autores, propiciando pleno exercício de defesa. O valor dos tributos iludidos pode ser verificado no curso da ação penal. O laudo merceológico de fls. 354/356 desautoriza a aplicação do princípio da insignificância. A análise aprofundada e individual do dolo tem relação com o mérito e deverá ser feita em sentença. 6. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 17/02/2011, às 14h, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, na qual, preliminarmente, deverá o MPF posicionar-se a respeito da suspensão condicional para as acusadas Lílian e Andréia (fl. 289), apresentando eventual proposta. 7. Expeça-se o necessário para intimar os acusados, defensores, Ministério Público Federal e testemunhas. 8. Defiro os itens 1 e 2 de fls. 424 vº e 425. Oficie-se nos termos em que requerido. 9. Fls. 357/358: cumpra a Secretaria o disposto no artigo 229 do CPC, renovando-se prazo para eventual retificação da defesa preliminar. Int. Cumpra-se.

**0001689-36.2009.403.6114 (2009.61.14.001689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013560-27.2007.403.6181 (2007.61.81.013560-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAM HOY WAH (SP089664 - TSAI YUNG TSUN)**

Vistos etc. 1. Fls. 215: a sentença prolatada encerra a atividade jurisdicional em primeiro grau e sua modificação somente é autorizada mediante recurso, não sendo o caso de embargos de declaração. Ademais, as condições de cumprimento da pena poderão ser analisadas pelo juízo da execução. Aguarde-se o decurso de prazo para apelação da defesa. 2. Recebo o recurso de apelação da acusação, às fls. 208/211, nos seus regulares efeitos. 3. Intime-se a defesa

para apresentar contra-razões, no prazo legal. Int.

#### **Expediente Nº 7131**

##### **ACAO PENAL**

**0000921-52.2005.403.6114 (2005.61.14.000921-7)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HOLANDA MOREIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS) X DAVID VIEIRA DE MACEDO(SP114029 - MARCO ANTONIO FARES) X CRISTIANO DE OLIVEIRA ZAMONER

Considerando o decurso de prazo para os advogados Dra. Mirian Angelica dos Reis (defensora do réu Fernando) e Dr. Marco Antonio Fares (defensor do réu David) apresentarem as razões do recurso de apelação, fato que tornam os réus indefesos e por isso implica abandono de causa, cabe aplicação de multa aos causídicos nos termos do artigo 265 do CPP.Em consequência, intimem-se os advogados para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar as razões de apelação, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Intime-se

**0000999-63.2010.403.6181 (2010.61.81.000999-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARCONI ALVES SATHLER(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI E SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)

Considerando o decurso de prazo para o advogado apresentar as alegações finais, fato que torna o réu indefeso e por isso implica em abandono de causa, cabe aplicação de multa ao causídico nos termos do artigo 265 do CPP.Em consequência, intime-se o advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar as razões do recurso de apelação interposto, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

#### **Expediente Nº 2254**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004008-23.1999.403.6115 (1999.61.15.004008-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-38.1999.403.6115 (1999.61.15.004007-3)) MERCEDES ROMAO PIRES X RONALDO JOSE PIRES X ROBERTO TADEU PIRES X ROSELI APARECIDA PIRES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE BENEDITO R. DOS SANTOS)

1. Considerando que os embargantes se mantiveram inertes quanto ao depósito dos honorários periciais estipulados (fls. 140), torno preclusa a prova pericial.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**0001921-11.2010.403.6115 (2007.61.15.000399-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-51.2007.403.6115 (2007.61.15.000399-3)) RONALDO DONIZETI MASUCCI(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

##### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001359-02.2010.403.6115 (2008.61.15.001522-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-50.2008.403.6115 (2008.61.15.001522-7)) R G CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência arguida pela R.G. CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002171-78.2009.403.6115 (2009.61.15.002171-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PAULO JOSE FELIPE

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários, pois não houve manifestação do executado nos autos. Custas devidas pela CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002466-67.1999.403.6115 (1999.61.15.002466-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IBATE S/A(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

1. Fls. 319/364: Manifeste-se a empresa executada, no prazo de dez dias. 2. Fls. 365: Quanto às intimações pela imprensa oficial, estas somente sairão em nome de um dos advogados, conforme orientação pacífica do E. STJ. ( REsp. 4.179-SP- STJ - 3ª Turma - rel. Ministro Dias Trindade ). 3. Decorrido o prazo de dez dias concedido, dê-se vista à exequente, e após, tornem conclusos. 4. Int.

**0001297-06.2003.403.6115 (2003.61.15.001297-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X GWARA FLORESTAL LTDA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Declaro, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA a presente execução, diante da informação de cancelamento do débito (fls. 65-69), o que faço nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Sem custas e honorários (artigo 26, da Lei 6.830/80). Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001356-52.2007.403.6115 (2007.61.15.001356-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SCCS SAO CARLOS CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA ME(SP167428 - MARIA IVONE BARBOSA)

1. Indefiro o requerido às fls. 84, visto que cabe ao executado requerer o parcelamento junto ao exequente, administrativamente. 2. Cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fls. 82.3. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2265**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006008-93.1999.403.6115 (1999.61.15.006008-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

1. Intime-se o executado, por publicação, a comprovar nos autos o cumprimento das determinações oriundas da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 003/2010, no prazo de 10 dias, conforme requerido pelo exequente, às fls. 91/92.2. Após, dê-se vista ao exequente.

**0007169-41.1999.403.6115 (1999.61.15.007169-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS PANE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Visto o requerido às fls. 110/112, determino a suspensão do leilão (Lote 080) do bem penhorado nestes autos, devendo-se comunicar ao CEHAS, com urgência, a diligência em epígrafe. Defiro o pedido deduzido pelo exequente, no tocante à suspensão do feito pelo prazo de 120 dias. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar o andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1927**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004003-42.2010.403.6106** - NEIDE LUZIA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 05 de NOVEMBRO de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0007186-21.2010.403.6106** - CLAUDELINO ARGEMIRO GONCALVES DE ABREU(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2010, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1562**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003900-74.2006.403.6106 (2006.61.06.003900-3)** - NELSON CASAGRANDE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre as planilhas apresentadas pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. determinação de fls. 403.

**Expediente N° 1563**

**ACAO PENAL**

**0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8)) JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SIDINEI OSMAIR SEGANTINI(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X JOSE CARLOS ROMERO X MARCIA RAMALHO DA SILVA X SEBASTIAO LAGES DE SOUZA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X CLEITON DOS SANTOS LOURENCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA X VANO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA X DIMAS TREBIAL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ADROALDO ALVES GOULART X EDSON BUENO DE CARVALHO(SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE E SP258132 - FERNANDO HENRIQUE E SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X BENEDITO DA SILVA CAMPOS(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON)

(...) PERDIMENTO DE BENS Sustenta o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, que deve ser decretado o perdimento de todos os bens apreendidos e seqüestrados dos réus, visto que os réus não demonstram a origem lícita dos recursos com que adquiridos, já que não há comprovação de que tenham exercido atividades lícitas nos últimos anos que justifiquem os patrimônios amealhados. Em parte, assiste razão ao Ministério Público Federal. Primeiramente, quanto aos bens do réu EDSON BUENO DE CARVALHO, absolvidos de todas as acusações nos autos desta ação penal, descabe decretar o perdimento de bens e é imperativo legal o levantamento do sequestro e a restituição dos bens apreendidos, após o trânsito em julgado da sentença absolutória, em relação a ele (art. 131, inciso III, do Código de Processo Penal). Quanto aos demais doze réus, vale examinar a situação de cada qual. SEBASTIÃO LAGES SOUZA, não obstante a associação criminosa e a reincidência específica no tráfico transnacional ilícito de drogas, era também

profissional autônomo da área da construção civil. Apesar do exercício de atividade lícita, os rendimentos anuais de SEBASTIÃO LAGES declarados à Receita Federal do Brasil antes de sua prisão são incompatíveis com o patrimônio amealhado. No ano de 2008, por exemplo, declarou ter recebido rendimentos de R\$ 39.600,00 (fls. 235 do apenso Informações - Receita Federal), quando já era proprietário de terreno e veículos (01 Palio weekend, 01 Peugeot, 02 motos Titan, 01 moto XT-Yamaha, 01 GM/Vectra, 01 VW/Brasília, 01 VW/Kombi em nome de sua esposa, e 01 moto CG 125 também em nome de sua esposa), sem que contudo fossem tais bens declarados, visto que havia declarado inexistir quaisquer bens ou direitos (fls. 234-verso do mesmo apenso). Assim, concluiu que referidos bens foram adquiridos pelo réu SEBASTIÃO LAGES SOUZA com proventos dos crimes comprovados nos autos (tráfico e associação para o tráfico transnacional ilícito de drogas), em razão do que decreto o perdimento desses bens (Lote 16, quadra E, situado no Jardim Cardinalli, 01 Palio weekend, 01 Peugeot, 02 motos Titan, 01 moto XT-Yamaha, 01 GM/Vectra, 01 VW/Brasília, 01 VW/Kombi em nome de sua esposa, e 01 moto CG 125 também em nome de sua esposa) em favor da União. Pelo mesmo fundamento, decreto o perdimento em favor da União dos demais bens e saldo em conta apreendidos, descritos no auto de fls. 2198/2227 (volume 9º), a saber: saldo em conta nº 0348.013.00117396-5- CEF; saldo em conta nº 84.011, agência 217 - Bradesco; 01 (um) celular (flip) marca Samsung preto; 01 (um) celular (flip) marca Motorola (preto); 01 (um) celular (flip) marca Motorola (azul); 07 (sete) aparelhos celulares: 01 Samsung (flip); 01 Sony Ericson-Z55-flip; 01 Samsung flip; 01 LG; 01 Motorola Flip (Z-3); 01 Motorola flip; e 01 Motorola flip; 01 (uma) câmera de filmar em DVD, na caixa, marca Sony-DCR-DVD-710; 01 (uma) câmera de filmar - G -Shot - DV5122 - Genius na caixa; 01 (uma) caixa em papel contendo 04 relógios de pulso (um orienti, um técnicos, um citizen, um citizen) e um saco preto contendo jóias diversas a serem pesadas na DPF (jóias e bijuterias), sendo: 12 pulseiras, 10 pingentes, 27 anéis, 05 colares, e 36 brincos; 01 (um) MP-7-MDA-DIGITAL-MOBILE na caixa; 01 (uma) sacola contendo 24 cartões telefônicos; 12 chip de celulares; 01 (um) aparelho GPS para carro, com cabo, marca positron - NP 3510; 01 (uma) caixa contendo diversos cabos, baterias, carregadores, fontes de aparelhos celulares; 01 (uma) câmera digital Sony - full HD - DSC-H-9 com cabos, em bolsa própria para transporte (west); 01 (um) aparelho de visão noturna - NIGHT VISION, na caixa, com fonte; 05 (cinco) celulares na caixa (novos) sendo 03 nokia e 02 motorola; 01 (um) binóculo - 12 x 25mm - marca tasco; e R\$ 6.775,00 (seis mil setecentos e setenta e cinco reais) em espécie. Também o réu JORGE DE SOUZA FILGUEIRA não justifica nenhum acúmulo de patrimônio. Aliás não consta registro de entrega de declarações de imposto de renda, conforme se vê dos documentos de fls. 343 e 356 dos autos do apenso Informações - Receita Federal. Sucede, entretanto, que houve o sequestro e apreensão de 01 (um) barco alufort, número de série 06080212, motor Yamaha 15HP, com tanque de combustível Yamaha, além de armas e munições, sendo os demais bens celulares e carregadores, sem valor relevante, não tendo o réu JORGE DE SOUZA FILGUEIRA declarado a propriedade de quaisquer bens nem o desenvolvimento de atividade lícita. Deve, assim, ser decretado o perdimento desses bens, exceto das armas e munições, que deverão ficar à disposição do Juízo em que eventualmente instaurada ação penal por crime de posse ilegal de arma de fogo. Também o réu VANO CÂNDIDO PIMENTA, pelo que se vislumbra dos rendimentos declarados à Receita Federal (fls. 16/29 do apenso Informações da Receita Federal), é titular de uma firma individual (natureza da ocupação 12). Declarou que em 2004 auferiu rendimento de R\$ 12.000,00 (fls. 16 do apenso Informações da Receita Federal), no ano de 2005, R\$ 4.500,00 e no ano de 2008, R\$ 18.000,00, sem contudo declarar de qual a empresa é proprietário ou sócio. Portanto, sem comprovação da origem lícita de seus rendimentos, decreto o perdimento dos bens seqüestrados ou apreendidos em posse do réu, quais sejam: 01 (uma) folha de cheque nº 010175, agência 0521, conta nº 9762146-7, no valor de R\$ 250.000,00, emitente J.N.Veículos Ltda., Banco Real; 26 (vinte e seis) cédulas de cem dólares cada; 04 (quatro) cédulas de dez bolivianos cada; 01 (uma) cédula de cinquenta bolivianos; Veículo VW/SAVEIRO S - placas KBH6943, além de celulares e cartões de recarga, e saldo em conta (fls. 12339/2369, volume 10). De outra parte, o réu WAGNER DA SILVA FERNANDES declarou à Receita Federal do Brasil rendimentos em torno de R\$ 4.800,00 no ano de 2007 (fls. 183/285 do apenso Informações da Receita Federal), quantias que, todavia, são incompatíveis com acúmulo de patrimônio demonstrado nos autos. Embora o réu fosse sócio de empresa denominada Fernandes & Fernandes de Souza Ltda. Me., não declarou a existência de bens ou qualquer numerário. No entanto, segundo restou comprovado, o réu possui três veículos registrados em seu nome (VW/Gol 16V Plus, ano 2004/2004, placa EZZ-0888; VW/Santana GLS, placa GQI-4450; e GM/Celta 4P Spirit, placa HCA-7228), além de terem sido apreendidos na residência do réu R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais) em espécie e bloqueados vários saldos em conta (conta nº 19.993-1, agência 1966-6 - Bradesco, conta nº 010.007.077-9, nº 910.007.077-2 e nº 7.077-7, todas da agência 0184-8 - Banco do Brasil; e conta nº 010.020.902-5, agência 2480-5, também do Banco do Brasil), o que é suficiente para demonstrar a origem ilícita do patrimônio adquirido. Ademais, de acordo com informações da Receita Federal (fls. 343), há indícios de acréscimo patrimonial a descoberto referente ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 5.400,00, razão pela qual decreto o perdimento dos bens adquiridos por este réu. SIDINEI OSMAIR SEGANTINI era sócio-proprietário de uma Empresa Tessarini Segantini & Segantini Ltda., a qual, segundo consta da declaração de imposto de renda do réu (fls. 110/112 do apenso Informações da Receita Federal), encontra-se paralisada desde o ano de 1999. Seus rendimentos anuais declarados também não justificam nenhum acúmulo de patrimônio, conforme se vê dos mesmos documentos (R\$ 2.250,00). Sucede, entretanto, que nenhum bem de SIDINEI OSMAIR SEGANTINI foi seqüestrado ou apreendido, tendo ele declarado propriedade apenas de um veículo Fiat/Tempra 16V, ano 94/95. Não havendo outros bens pessoais do réu SIDINEI OSMAIR SEGANTINI, portanto, decreto o perdimento apenas desse veículo declarado. Os rendimentos anuais declarados pelo réu JOSÉ NATAL FERREIRA CARDOSO também não justificam nenhum acúmulo de patrimônio, conforme se vê dos documentos 334 dos autos do apenso Informações - Receita Federal. Houve sequestro de saldos em conta do réu, sendo que em uma delas, a conta nº 1.000.529-9, agência 0392-1 - Bradesco,

continha a quantia de R\$ 11.884,79 (onze mil oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos). Sendo assim, por não ter comprovado a origem lícita do numerário, decreto o seu perdimento em favor da União, devendo o valor bloqueado ser transferido para conta à ordem do Juízo. De outra parte, o réu DIMAS TREBIAL DA SILVA declarou à Receita Federal ser isento do imposto de renda pessoa física (fls. 60/62 do apenso Informações da Receita Federal). A informação prestada é incompatível com acúmulo de patrimônio demonstrado nos autos. Consta também do apenso Informações da Receita Federal a aquisição pelo réu DIMAS da quantia de R\$ 20.000,00 em 2005 e de R\$ 15.000,00 em 2006. Sem que haja a comprovação da aquisição lícita do numerário, nem comprovação de exercício de atividade lícita pelo réu no período, não é justificável a aquisição das referidas quantias, de modo que deve ser decretado o perdimento de bens em nome do réu. Não foram, todavia, apreendidos ou seqüestrados quaisquer bens ou saldos em conta em seu nome. LEONIDAS ANTUNES FERREIRA era sócio-proprietário da empresa L.A. Ferreira, estabelecida em Caldas Novas/GO. Seus rendimentos anuais declarados justificam acúmulo de patrimônio, conforme se vê dos documentos 63/77 dos autos do apenso Informações - Receita Federal. Contudo, nenhum bem de LEONIDAS ANTUNES FERREIRA foi seqüestrado ou apreendido, tendo apenas sido declarada a aquisição de um veículo VW/Parati CL, ano 1993, modelo 1994, placa KAW-2316, adquirido em setembro de 2002. De tal sorte que não é possível a comparação de bens adquiridos com seu patrimônio a demonstrar que são frutos de tráfico ilícito de drogas. Por fim, o réu RONALDO ANDRADE PEREIRA, pelo que se vislumbra dos autos, não apresentou declarações à Receita Federal do Brasil. Também não comprova a existência de desempenho de atividade lícita a ensejar a aquisição de veículos de luxo, de modo que há indícios veementes de que seu patrimônio é proveniente de atividades ilícitas, razão pela qual deve ser decretado o perdimento dos bens seqüestrados ou apreendidos em nome do réu, quais sejam: saldo em conta nº 1180.013.00019118-8- CEF; 02 (dois) chips da operadora claro; 01 (um) telefone celular LG, preto, com carregador, com chip nº da operadora claro; e veículo VW/8.150 - placa JOZ8885/GO. De outra parte nenhum dos demais réus condenados nos autos (BENEDITO DA SILVA CAMPOS, CLEITON DOS SANTOS LOURENÇO e ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO) provou atividade lícita com rendimento suficiente para acúmulo de qualquer patrimônio, de sorte que todo o patrimônio por eles amealhado deve ser objeto de perdimento em favor da União, com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 combinado com o artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. A relação de bens cujo perdimento fora decretado nesta sentença, portanto, com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 combinado com o artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, é a seguinte: JORGE DE SOUZA FILGUEIRA 1. 01 (um) celular SATELITAL, marca IRIDUN, imei 300114010731420; 2. 01 (um) celular SATELITAL, marca IRIDUN, imei 300214010710410; 3. 01 (um) carregador de celular, marca IRIDUN; 4. 01 (um) carregador de celular, marca IRIDUN; 5. 01 (uma) carabina winchester modelo 94 30/30 win, nº 5028479, fabricação americana calibre 30, com luneta de visão noturna, modelo NVRS GEN 1, fabricação russa, numeração 6317357.6. 01 (uma) espingarda calibre 20 baical, fabricação russa, numeração nº 048228, mod IZH-18M-M; 7. 01 (uma) espingarda calibre 22, fabricação russa, modelo TOZ-99-04L, numero 06-00355, com 04 carregadores; 8. 26 (vinte e seis) caixas de munição marca Aguila, calibre 20 (70mm - 2 ), alta velocidade, contendo 25 projéteis cada, fabricação mexicana (sendo 01 caixa com 20); 9. 04 (quatro) caixas de munição, calibre 22, alta velocidade, ponta oca, fabricação mexicana, contendo 50 projéteis cada, marca Aguila (sendo 01 caixa com 21); 10. 02 (duas) caixas de munição marca Super Halcon, calibre 12 (70mm - 2 ), alta velocidade, contendo 25 projéteis cada, fabricação mexicana; 11. 03 (três) caixas de munição, marca Seller & Belloij, calibre 030, contendo 20 projéteis cada, fabricação tcheca (sendo 01 com 15); 12. 01 (um) barco marca alufort, número de série 06080212, motor yamaha 15HP, tanque combustível Yamaha; 13. 01 (um) celular marca Nokia cor preto com detalhes brancos, IMEI 0114468/00/241965/9; 14. 01 (um) celular marca Embratel cor preto e cinza, IMEI 3544885013398959. JOSÉ NATAL FERREIRA CARDOSO 1. Saldo em conta nº 2162.013.000001369-1- CEF; 2. Saldo em conta nº 1.000.529-9, agência 0392-1 - Bradesco; 3. Veículo AGRAL/SST 13.5 - placa BVK1044/SP; 4. Veículo GM/CHEVETTE - placa CZV0288/SP. RONALDO ANDRADE PEREIRA 1. Saldo em conta nº 1180.013.00019118-8- CEF; 2. 02 (dois) chips da operadora claro; 3. 01 (um) telefone celular LG, preto, com carregador, com chip nº da operadora claro; 4. Veículo VW/8.150 - placa JOZ8885/GO. SEBASTIÃO LAGES SOUZA 1. Saldo em conta nº 0348.013.00117396-5- CEF; 2. Saldo em conta nº 84.011, agência 217 - Bradesco; 3. 01 (um) celular (flip) marca Samsung preto; 4. 01 (um) celular (flip) marca Motorola (preto); 5. 01 (um) celular (flip) marca Motorola (azul); 6. 07 (sete) aparelhos celulares: 01 Samsung (flip); 01 Sony Ericson-Z55-flip; 01 Samsung flip; 01 LG; 01 Motorola Flip (Z-3); 01 Motorola flip; e 01 Motorola flip; 7. 01 (uma) câmera de filmar em DVD, na caixa, marca Sony-DCR-DVD-710; 8. 01 (uma) câmera de filmar - G -Shot - DV5122 - Genius na caixa; 9. 01 (uma) caixa em papel contendo 04 relógios de pulso (um orienti, um tecnicos, um citizen, um citizen) e um saco preto contendo jóias diversas a serem pesadas na DPF (jóias e bijuterias), sendo: 12 pulseiras, 10 pingentes, 27 anéis, 05 colares, e 36 brincos; 10. 01 (um) MP-7-MDA-DIGITAL-MOBILE na caixa; 11. 01 (uma) sacola contendo 24 cartões telefônicos; 12 chip de celulares; 12. 01 (um) aparelho GPS para carro, com cabo, marca positron - NP 3510; 13. 01 (uma) caixa contendo diversos cabos, baterias, carregadores, fontes de aparelhos celulares; 14. 01 (uma) câmera digital Sony - full HD - DSC-H-9 com cabos, em bolsa própria para transporte (west); 15. 01 (um) aparelho de visão noturna - NIGHT VISION, na caixa, com fonte; 16. 05 (cinco) celulares na caixa (novos) sendo 03 nokia e 02 motorola; 17. 01 (um) binóculo - 12 x 25mm - marca tasco; 18. Veículo Palio Weekend - placas EAZ5279; 19. Veículo Peugeot - placas EAH1152; 20. Moto Titan verde - placas DEL2431; 21. Moto Titan vermelha - placas CQS4665; 22. Moto XT-Yamaha - placas BUE2168; 23. R\$ 6.775,00 (seis mil setecentos e setenta e cinco reais) em espécie; 24. Veículo GM/VECTRA GSI 16V - placa BZI6464; 25. Veículo VW/BRASILIA - placa CQT4067. VANO CANDIDO PIMENTA 1. Saldo em conta nº 010.005.345-9, agência 1705-1 - Banco do Brasil; 2. 01 (um) aparelho GPS Garmin, GPSmap 196, cor preta, sem acessórios, nº 65425714; 3. 01 (um) aparelho GPS Garmin, GPS map 60Cx, cor preta, sem acessórios, nº

74831791;4. 01 (um) aparelho celular, nokia 1208, IMEI 353538/02/3330031/4, com chip TIM;5. 01 (um) aparelho celular, nokia 1208, IMEI 353538/02/397790/5, com chip TIM;6. 01 (um) aparelho celular, LG MX500, nº de série 512BRNU0041015, sem chip, com carregador;7. 01 (um) aparelho celular, LG MG 160b, IMEI 355588-01-954947, com chip claro e carregador;8. 01 (um) aparelho celular, samsung SGH-X560L, IMEI 356245/01/223467/1, com chip claro e carregador;9. 01 (uma) folha de cheque nº 010175, agência 0521, conta nº 9762146-7, no valor de R\$ 250.000,00, emitente J.N.Veículos Ltda., Banco Real;10. 03 (três) cartões de recarga de celular pré-pago de origem boliviana;11. 26 (vinte e seis) cédulas de cem dólares cada;12. 04 (quatro) cédulas de dez bolivianos cada;13. 01 (uma) cédula de cinquenta bolivianos;14. Veículo VW/SAVEIRO S - placas KBH6943.WAGNER DA SILVA FERNANDES1. Saldo em conta nº 19.993-1, agência 1966-6 - Bradesco;2. Saldo em conta nº 010.007.077-9, agência 0184-8 - Banco do Brasil;3. Saldo em conta nº 910.007.077-2, agência 0184-8 - Banco do Brasil;4. Saldo em conta nº 010.020.902-5, agência 2480-5 - Banco do Brasil;5. Saldo em conta nº 7.077-7, agência 0184-8 - Banco do Brasil;6. 01 (um) IPHONE, modelo A1203, serial 87804F09WH8, IMEI 011472002068201, cor predominante cinza;7. R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais) em espécie;8. Veículo VW/Gol 16V Plus, ano 2004/2004, cor vermelha, placa EZZ-0888, chassi - 9BWCA05X84T125323, Código Renavam 827798547;9. Veículo VW/SANTANA GLS - placa GQI4450;10. Veículo GM/CELTA 4P SPIRIT - placa HCA7228.CLEITON DOS SANTOS LOURENÇO e ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO1. R\$1.181,00 (um mil cento e oitenta e um reais) em espécie apreendidos no 12º flagrante (fls. 19 dos autos 2009.61.06.004225-8);2. 01 (uma) CPU com número de série S/NO:040661814, com leitora da LG, modelo 52X MAX.INSTRUMENTOS DO CRIMEOs bens do réu RONALDO ANDRADE PEREIRA, apreendidos por ocasião do 5º flagrante, os bens apreendidos por ocasião do 11º flagrante dos réus DIMAS TREBIAL DA SILVA, SIDINEI OSMAIR SEGANTINI e LEÔNIDAS ANTUNES FERREIRA, bem como os bens apreendidos no 12º flagrante, de propriedade dos réus CLEITON DO SANTOS LOURENÇO e ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO, todos eles - a exceção de dinheiro em espécie e computador (CPU), cujo perdimento fora decretado com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal - devem ser objeto de perdimento em favor da União, com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 combinado com o artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.Os bens apreendidos nos demais flagrante apreciados nesta sentença (3º, 14º e 16º) foram objeto de apreciação nos autos em que julgados os réus presos em flagrante em cada qual.A relação dos referidos bens, apreendidos nos autos das ações penais iniciadas nos Juízos Estaduais, e que aqui receberam os números 2009.61.06.007060-6 (5º flagrante, fls. 11), 2009.61.06.003942-9 (11º flagrante, fls. 23/26) e 2009.61.06.004225-8 (12º flagrante, fls. 19/20), distribuídos por dependência a este, é a seguinte:RONALDO ANDRADE PEREIRA (5º flagrante):1. 01 (um) telefone móvel celular, de cor preta, marca Motorola V3, INMEI 89550504600002528160, com chip da operadora Claro;2. 01 (um) telefone móvel celular, de cor cinza e prata, marca Motorola W215, INMEI 895505028100009221885, com chip da operadora Claro;3. 01 (um) caminhão, carroceria fechada, marca Volkswagen, modelo 6.150, Renavam 825.864.291, cor branca, a diesel, ano e modelo 2004, chassi 9BWAD51R34R416200, placas JOZ-8885, com chaves e documento.DIMAS TREBIAL DA SILVA, SIDINEI OSMAIR SEGANTINI e LEÔNIDAS ANTUNES FERREIRA (11º flagrante)1. 50 (cinquenta) dólares americanos, lacre 0020878;2. R\$1.153,30 (hum mil cento e cinquenta e três reais e trinta centavos), lacre 0020882;3. 01 (um) veículo GM S-10 de Luxe 2.8 D, ano 2000, modelo 2001, cor prata, chassi 9BG138CC01C404450, placas GWX-1993;4. 01 (um) aparelho de telefonia celular marca Nokia, modelo 1110, cores branca e prata, IMEI 357075/00/359681/15, com chip Brasil Telecom 89551 63130 099512520, lacre 0055275;5. veículo Volkswagen Fusca, placas GRN-1940, chassi 9B3ZZZ113S-005517, branco;6. 01 (um) aparelho de telefonia celular marca Samsung, cor prata, número de série 00337360, com bateria, lacre 0055275;7. 01 (um) aparelho de telefonia celular marca Motorola, cor preta, EMEI 011386/00/918524/0, com chip Vivo número 89551 00520 50002 23103, com bateria, lacre 0055275.CLEITON DOS SANTOS LOURENÇO e ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO (12º flagrante)1. 01 (um) caderno brochura com a inscrição Cartografia & Desenho Milimetrado;2. 01 (um) caderno brochura, marca Tilibra, com a inscrição Mais+;3. 01 (uma) balança marca Diamond, modelo 500, acondicionada em estojo de cor vermelha, com a inscrição Eletronic Pocket Scale;4. 01 (uma) balança marca Diamond, modelo A04, acondicionada em caixa de papelão;5. 01 (uma) balança marca Diamond, modelo 100, acondicionada em estojo de cor vermelha, com a inscrição Eletronic Pocket Scale;6. 01 (uma) balança marca Plenna, cor branca, com numeração 051560010946;7. 05 (cinco) tesouras com cabe de plástico, cor azul, marca Mundial;8. 01 (um) maçarico portátil, cores amarelo e preto, marca Volcano PT-200;9. 16 (dezesesseis) recipientes de plástico transparente, conhecidos por foguetinhos, utilizados para acondicionar porções de cocaína;10. 01 (uma) bobina de película de filme para embalagem, marca ALPFILM;11. 01 (uma) bobina de sacos transparentes;12. 13 (treze) pacotes de bicarbonato de sódio, marca São José, pesando 15kg cada um;13. 14 (quatorze) sacos da marca Segplast, contendo 100 (cem) embalagens para gelinho;14. 01 (um) rolo de papel alumínio, medindo 45cm de largura;15. 02 (dois) rolos de fita adesiva, cor marrom, parcialmente usados, marca Tight-tape;16. 03 (três) prensas de cor verde;17. 01 (um) forno redondo, sem marca aparente, confeccionado com chapa de cor verde e interior com tijolos refratários.RESTITUIÇÃO DE BENS E LEVANTAMENTO DE SEQUESTROAnte a absolvição de todas as acusações, é imperioso o levantamento do sequestro e a restituição dos bens apreendidos de propriedade do réu EDSON BUENO DE CARVALHO.Após o trânsito em julgado em relação a esse réu, portanto, determino o levantamento do sequestro de seus bens nos autos do Pedido de Sequestro nº 2008.61.06.012503-2, bem como a restituição dos bens apreendidos nos autos desta ação penal e nos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0.Os pedidos de restituição de bens de terceiros devem ser formulados em apartado, na forma do artigo 120 do Código de Processo Penal, ainda que não haja dúvida sobre o direito do reclamante, a fim de não tumultuar o andamento da ação penal.Os pedidos de levantamento de sequestro de bens dos réus que sofreram condenação, mas que não foram objeto de decretação de perdimento nesta sentença,

somente serão deferidos antes do trânsito em julgado se a sentença, nessa parte, não for objeto de apelação do Ministério Público Federal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. ABSOLVO** o réu **EDSON BUENO DE CARVALHO**, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, das acusações de tráfico transnacional ilícito de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, 11º flagrante) e de associação para o tráfico transnacional ilícito de drogas (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006). **CONDENO** o réu **VANO CÂNDIDO PIMENTA**, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, por três vezes (11º flagrante, em 07/06/2008, em Jundiaí/SP; 14º flagrante, em 19/08/2008, em Goiânia/GO; e 16º flagrante, em 01/11/2008, em Guariba/SP), e do artigo 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade, para cada um dos três crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão; e para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão. A pena total de reclusão do réu é de 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa para referido réu em 888 dias-multa para cada um dos três crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; e 1.575 dias-multa para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. A pena total de multa é de 4.239 (quatro mil duzentos e trinta e nove) dias-multa para o réu. O valor do dia-multa para o réu **VANO CÂNDIDO PIMENTA** é de um quarto do salário mínimo nacional. **ABSOLVO** o réu **VANO CÂNDIDO PIMENTA**, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da acusação de utilização de imóvel para o tráfico ilícito de drogas (art. 33, 1º, inciso III, da Lei nº 11.343/2006), por não constituir infração autônoma o fato que lhe é atribuído na denúncia. **CONDENO** o réu **SEBASTIÃO LAGES DE SOUZA**, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput (3º flagrante, ocorrido em 05/08/2007, em São José do Rio Preto/SP), e do artigo 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade em 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de reclusão, para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; e para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena de 09 (nove) anos de reclusão. A pena total de reclusão do réu é de 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa para referido réu em 1.184 (um mil cento e oitenta e quatro) dias-multa para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; e 2.100 (dois mil e cem) dias-multa para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. A pena total de multa é de 3.284 (três mil duzentos e oitenta e quatro) dias-multa. O valor do dia-multa para o réu **SEBASTIÃO LAGES DE SOUZA** é de um quarto do salário mínimo nacional. **ABSOLVO** o réu **SEBASTIÃO LAGES DE SOUZA**, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de cometimento de um crime de tráfico transnacional ilícito de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 - 16º flagrante). **CONDENO** os réus **RONALDO ANDRADE PEREIRA** e **ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO**, qualificados nos autos, nas penas dos artigos 33, caput (5º flagrante, em 18/10/2007, em Barreiras/BA, e 12º flagrante, em 11/07/2008, em Guariba/SP, respectivamente), e do artigo 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, para cada réu, em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão; e para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão a cada réu. A pena total de reclusão de cada réu é de 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa para referidos réus em 888 dias-multa para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; e 1.575 dias-multa para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. A pena total de multa é de 2.463 (dois mil quatrocentos e sessenta e três) dias-multa para cada réu. O valor do dia-multa para o réu **RONALDO ANDRADE PEREIRA** é de um quarto do salário mínimo nacional; e para a ré **ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO** é de um trigésimo do salário mínimo nacional. **CONDENO** o réu **CLEITON DOS SANTOS LOURENÇO**, qualificado nos autos, nas penas dos artigos 33, caput (12º flagrante, em 11/07/2008, em Guariba/SP), e do artigo 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão; e para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. A pena total de reclusão do réu é de 10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa para referidos réus em 592 (quinhentos e noventa e dois) dias-multa para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; e 1.050 (um mil e cinqüenta) dias-multa para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. A pena total de multa é de 1.642 (um mil seiscentos e quarenta e dois) dias-multa. O valor do dia-multa é de um trigésimo do salário mínimo nacional. **CONDENO** o réu **DIMAS TREBIAL DA SILVA**, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput (11º flagrante, em 06/06/2008, em Jundiaí/SP), e do artigo 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão; e para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A pena total de reclusão de cada réu é de 17 (dezessete) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa para referidos réus em 937 (novecentos e trinta e sete) dias-multa para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; e 1.943 (um mil novecentos e quarenta e três) dias-multa para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. A pena total de multa é de 2.880 (dois mil oitocentos

e oitenta) dias-multa para cada réu. O valor do dia-multa é de um quarto do salário mínimo nacional. CONDENO o réu SIDINEI OSMAIR SEGANTINI, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput (11º flagrante, em 06/06/2008, em Jundiaí/SP), combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa para referido réu em 1.125 (um mil cento e vinte e cinco) dias-multa. O valor do dia-multa é de um quarto do salário mínimo nacional. ABSOLVO o réu SIDINEI OSMAIR SEGANTINI, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de cometimento de crime de associação para o tráfico transnacional ilícito de drogas (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006). CONDENO o réu LEÔNIDAS ANTUNES FERREIRA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput (11º flagrante, em 06/06/2008, em Jundiaí/SP), combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa para referido réu em 740 (setecentos e quarenta) dias-multa. O valor do dia-multa é de um décimo do salário mínimo nacional. ABSOLVO o réu LEÔNIDAS ANTUNES FERREIRA, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de cometimento de crime de associação para o tráfico transnacional ilícito de drogas (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006). CONDENO o réu JOSÉ NATAL FERREIRA CARDOSO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa para referidos réus em 1.244 (um mil duzentos e quarenta e quatro) dias-multa. O valor do dia-multa é de um trigésimo do salário mínimo nacional. ABSOLVO o réu JOSÉ NATAL FERREIRA CARDOSO, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de cometimento de um crime de tráfico transnacional ilícito de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 - 14º flagrante). CONDENO os réus JORGE DE SOUZA FILGUEIRA e WAGNER DA SILVA FERNANDES, qualificados nos autos, nas penas do artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para cada réu, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado, para ambos. Fixo ainda a pena de multa para referidos réus em 1.244 (um mil duzentos e quarenta e quatro) dias-multa. O valor do dia-multa para o réu JORGE DE SOUZA FILGUEIRA é de um trigésimo do salário mínimo nacional; e para o réu WAGNER DA SILVA FERNANDES, de um terço do salário mínimo nacional. CONDENO, por fim, o réu BENEDITO DA SILVA CAMPOS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime semi-aberto. Fixo ainda a pena de multa em 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. O valor do dia-multa é de um trigésimo do salário mínimo nacional. Não há direito a substituição das penas de reclusão por penas restritivas de direitos, dada a quantidade de pena de reclusão aplicada a cada réu, bem como, em relação ao réu BENEDITO DA SILVA CAMPOS, a insuficiência da substituição para repressão geral e especial (art. 44, inciso III, do Código Penal), conforme fundamentação. A ré ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO poderá apelar em liberdade tão-somente porque respondeu ao processo em liberdade, em razão de concessão de liberdade provisória quando o feito, em relação a ela, ainda tramitava perante a Comarca de Guariba/SP, isto é, antes da abertura das investigações e da deflagração da denominada Operação Alfa. Sem prejuízo de eventual progressão de regime a ser decidida pelo Juízo da execução, após a expedição das guias de recolhimento provisórias, os demais réus condenados não podem apelar em liberdade, tampouco cabe revogação da prisão preventiva decretada, conforme fundamentação. Decreto o perdimento em favor da União, com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.343/2006, combinado com o artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, dos bens relacionados no tópico PERDIMENTO DE BENS, constante da fundamentação desta sentença. Decreto o perdimento em favor da União, outrossim, com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, dos bens relacionados no tópico INSTRUMENTOS DO CRIME. DISPOSIÇÕES FINAIS Expeçam-se, com urgência, guias de recolhimento provisórias dos réus que se encontram presos e recomendem-se-os aos estabelecimentos prisionais onde se encontram custodiados. Em não havendo recurso da acusação contra a absolvição do réu EDSON BUENO DE CARVALHO, levante-se o sequestro de seus bens nos autos do Pedido de Sequestro nº 2008.61.06.012503-2, bem como restitua-se-lhes os bens apreendidos nos autos desta ação penal e das ações penais que vieram avocadas de outros Juízos e nos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0. Comunique-se, com urgência, o teor desta sentença nos autos dos habeas corpus ainda em movimento distribuídos no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e no Egrégio Supremo Tribunal Federal que tenham como pacientes quaisquer dos réus aqui julgados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5625**

**ACAO PENAL**

**0002549-07.2009.403.6124 (2009.61.24.002549-4) - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS ALVES DA SILVA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)**

Despacho de fl. 472 - Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se. Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 472, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins dos disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1774**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008627-23.1999.403.6106 (1999.61.06.008627-8) - ALAIDE MACEDO DE PAULA X SELENE VIEIRA DA SILVA(SP295042 - SANDRA YAEKO KOSSEKI) X FRANCISCO FERNANDES DA PAZ - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X GERALDO CANDIDO X ALBERTO MAROUELI FILHO X ALCEU FURTADO PINHEIRO(SP295042 - SANDRA YAEKO KOSSEKI E SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)**

1 - O pedido da União Federal para a exclusão dos valores relativos aos honorários advocatícios dos autores Geraldo e Alberto, que firmaram acordo, não procede. A repartição dos ônus da sucumbência em caso de acordo extrajudicial ou transação entre as partes somente alcança as situações estabelecidas após a edição da Medida Provisória nº 2.226/2001 (AGRESP 837072, STJ, decisão:10/12/2007). No presente caso o acordo foi celebrado em 31/08/1999, considerando os documentos de fls. 605/607. 2 - Face à comunicação do estorno do valor depositado à fl. 531, expeça-se novo ofício requisitório dos honorários advocatícios referentes aos autores ALCEU, ALBERTO e GERALDO (fl. 404), em nome de Alaíde Macedo de Paula, inventariante do Advogado falecido. 3 - Diante do levantamento total do precatório (fl. 442) pela autora Selene, incluído o valor devido a título de honorários advocatícios, e o consequente pagamento do Imposto de Renda sobre o valor total (fl. 452), remetam-se os autos à Contadoria para que informe o valor que deverá ser devolvido pela autora, deduzindo o valor do imposto pago a maior, conforme requerido à fl. 610/612. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0009212-75.1999.403.6106 (1999.61.06.009212-6) - BRUNO RIO PRETO TRANSPORTES LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Abra-se vista à exequente(autora) da manifestação da União Federal quantos aos débitos existentes em seu nome. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0001594-45.2000.403.6106 (2000.61.06.001594-0) - JOSE APARECIDO MORELATO(SP144936 - ROBERTO CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)**

Abra-se vista ao autor do cálculo apresentado à f. 194. bem como da petição da f.196.

**0005968-07.2000.403.6106 (2000.61.06.005968-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-80.2000.403.6106 (2000.61.06.002206-2)) ROBSON MOURA DA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Considerando o resultado negativo da penhora, diga a exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0010475-11.2000.403.6106 (2000.61.06.010475-3) - JOAQUIM RODRIGUES PIAU X ROGERIO SANTANA PUPATO X VALDECIR FRANCISCO DE SOUZA X ISAAC ROBERTO BERNARDO RODRIGUES X ANTONIO DE LIMA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
Aguarde-se por 10 dias. Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0019792-48.2001.403.0399 (2001.03.99.019792-1)** - LUIZ ALBERTO GALETTI SUC DE COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OLIMPIA LTDA(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA E Proc. SILVIO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeça(m) se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/07, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es).Intimem-se.

**0000239-29.2002.403.6106 (2002.61.06.000239-4)** - SIRLEI RIBEIRO CAMPOS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS referente ao(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. Referente aos honorários advocatícios, cite-se nos termos do art. 730, do CPC, conforme os cálculos apresentados às f. 362/363.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000597-91.2002.403.6106 (2002.61.06.000597-8)** - CASA D INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP216907 - HENRY ATIQUE E SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 324, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Defiro o pedido da União Federal à fl. 327, que deverá indicar os dados necessários para a conversão em renda. Intimem-se.

**0000785-50.2003.403.6106 (2003.61.06.000785-2)** - LOURENCO GARCON HERNANDES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO GARCON(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 138, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012909-65.2003.403.6106 (2003.61.06.012909-0)** - MANOEL DURAN X MYRNA TOZETTI FREITAS X ORIDES ALBERICI X PEDRO MARANGONI X WALDIR ALVES DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Comprove a herdeira Maria Lucimar Mota Duran sua condição de inventariante dos bens deixados por Manoel Duran, no prazo de 30 dias, conforme despacho de fl. 425.Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o autor (HERDEIROS) para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.Ante o óbito do autor oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o estorno do valor depositado à f. 378, em nome de Manoel.Com a confirmação do estorno e a regularização do polo ativo, expeça-se novo RPV.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003441-43.2004.403.6106 (2004.61.06.003441-0)** - SEBASTIAO DE JESUS CORREA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Considerando o pedido de f. 305, nomeio MARIA APARECIDA CORREA RODRIGUES, como curador(a) à lide, nos termos do art. 9º, inciso I, CPC, ressaltando-se que os efeitos da nomeação se restringem somente a este processo.Ao SUDI para adequação do pólo ativo devendo constar o(a) curador(a) ora nomeado(a) como representante do(a) autor(a).

**0008060-45.2006.403.6106 (2006.61.06.0008060-0)** - JOSE PEREIRA CASTRO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art 112, Lei 8.213/91 ou art. 1055, CPC).Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requererem os benefícios

da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50.Int.

**0000827-60.2007.403.6106 (2007.61.06.000827-8)** - DENIZE SEBASTIANA ZATA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Ciência à autora da manifestação do INSS à fl. 135/136.Após, subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

**0001952-63.2007.403.6106 (2007.61.06.001952-5)** - MARIA ROSA AMENDOLA ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Certifico e dou fé que no dia 18/10/2010 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).Certifico que remeti para publicação na imprensa oficial a decisão de f. 111, abaixo transcrita:Expeça-se Alvará de Levantamento conforme requerido às fls. 110.Após, com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

**0002525-04.2007.403.6106 (2007.61.06.002525-2)** - ZILDA MEDEIROS MIGUEL X EDIMAR LUIS MIGUEL(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.ZILDA MEDEIROS MIGUEL ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 02/05/2005 a 30/08/2006 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade não mais subsiste (fls. 40/60).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 61/62.Após a realização de perícia médica (fls. 96/100), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 104/106), o MPF apresentou manifestação (fls. 147/151).Em seguida os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Análise primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão presentes conforme se observa do extrato do CNIS da autora juntado às fls. 45 bem como dos extratos do Sistema Único de Benefícios (fls. 46/49), demonstrando que a Autora recebeu auxílio-doença no período de 02/05/2005 a 30/08/2006, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 96/100).Com efeito, verificou-se que a Autora apresenta antecedentes depressivos, todavia a sintomatologia regrediu, estando a autora, no momento da perícia sem apresentar qualquer patologia psiquiátrica que a incapacitasse para o trabalho (fl. 98). Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.Não existe qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho.Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005398-74.2007.403.6106 (2007.61.06.005398-3)** - MARIMILE DE LOURDES LAMANA CINTRA TEDESCHI X JAIR ALFREDO PIOVESAN X BENEDITO BALDAN(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Certifico e dou fé que no dia 18/10/2010 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is)

tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0005519-05.2007.403.6106 (2007.61.06.005519-0) - VICTALINA SACQUI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X DJALMA ANTONIO DOLIVEIRA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Certifico e dou fé que no dia 18/10/2010 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico que remeti para publicação na Imprensa Oficial a decisão de f. 157, abaixo transcrita: Face à concordância dos valores depositados, defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 87, 152 e 153, observando-se a decisão de fl. 147/148. Após, com a comprovação do levantamento dos valores, arquivem-se com baixa. Intimem-se.

**0005606-58.2007.403.6106 (2007.61.06.005606-6) - ALUISIO HIROMOTO YANO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Face à discordância do autor quanto ao valor depositado e diante do cálculo apresentado à fl. 98/104, manifeste-se a CAIXA, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0005816-12.2007.403.6106 (2007.61.06.005816-6) - CONSTANTE PIATTO X NEIDE THEREZINHA BELINTANI PIATTO(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Intimem-se.

**0005985-96.2007.403.6106 (2007.61.06.005985-7) - DELURDES APARECIDA MAURICIO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de auxílio-doença previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/18. Citado, o réu apresentou contestação resistindo a pretensão da autora (fls. 29/45). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 46/47. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 133/134) estando o laudo às fls. 155/158. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece

abruptamente.(...) Como se pode ver, a autora foi segurada do INSS, conforme anotações constantes do CNIS juntado às fls. 35, bem como pelos recolhimentos junto aos cofres da autarquia como contribuinte individual, no período de agosto a novembro de 2006 (fls. 16).Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Assim, como o último recolhimento se deu em novembro de 2006 e a presente ação foi proposta em junho de 2007, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Passo a análise da comprovação do período de carência.Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, a autora comprovou ter cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições conforme se vê no CNIS juntado às fls. 35. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia (fls. 155/157) conclui pela incapacidade parcial e definitiva da autora para o trabalho, vez que apresenta processo degenerativo nos segmentos lombar e cervical da coluna vertebral e processo degenerativo na articulação do joelho esquerdo. Finalmente, passo a analisar a situação da autora frente ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, conforme insurgência expressa do réu em sua contestação. Diz o parágrafo único:Art. 59 (...)Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesãoEmbora o Sr. Perito judicial não tenha conseguido fixar o início da incapacidade da autora, por tratar-se de doença degenerativa, observo que a própria autora afirmou às fls. 22 que o início da incapacidade se deu com a cirurgia para colocação de prótese no quadril ocorrida em 25/07/2006.Ora, em julho de 2006 a autora ainda não havia reingressado no sistema previdenciário, vez que voltou a contribuir em agosto daquele ano (fls. 16).Assim, a autora não faz jus ao benefício, pois que quando reingressou no RGPS já estava incapacitada para o trabalho.DISPOSITIVODestarte, como consecutório da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

**0012225-04.2007.403.6106 (2007.61.06.012225-7) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Abra-se vista ao INSS da petição de f. 73, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000538-93.2008.403.6106 (2008.61.06.000538-5) - OSORIO GUSON(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)** Certifico e dou fé que no dia 18/10/2010 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).Certifico que remeti para publicação na imprensa oficial a decisão de f. 66, abaixo transcrita:Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.ºefiro a expedição de alvará de levantamento ds depósitos de fls. 62/63, conforme requerido à fl. 65vº. Após, com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0001009-12.2008.403.6106 (2008.61.06.001009-5) - JOSE VERIATO MENDES NETO - INCAPAZ X MARIA DAS DORES GOMES MENDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIOO autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, conforme prevê a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 11/66).Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 77/99).Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos, estando o laudo pericial às fls. 114/115.O réu apresentou alegações finais às fls. 134 e o MPF se manifestou às

fls. 137/140.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, vez que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, o autor fez prova da qualidade de segurado, conforme a cópia de sua CTPS juntada às fls. 15/27, bem como as guias de recolhimento como contribuinte individual às fls. 29/32.Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, consequentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas (CTPS e guias de recolhimento), o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único). Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne as condições verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidencia, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao

segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, em fevereiro de 2004, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Isso porque, conforme já dito, o autor perdeu a condição de segurado em 1987 e voltou a contribuir somente em fevereiro de 2004, para imediatamente após readquirir a condição de segurado, ingressar com o pedido de auxílio doença. Por outro lado, o perito médico fixou o início da incapacidade em outubro de 2003, segundo afirmou a acompanhante do autor (fls. 115), antes portanto do reingresso do autor no sistema previdenciário. Por este motivo, considerando que o autor reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Anoto que embora o autor tenha permanecido em gozo de benefício entre 2004 e 2007, este foi concedido de maneira irregular, conforme exposto, pois conforme apurado no laudo pericial, a incapacidade do autor é preexistente ao seu reingresso. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001355-60.2008.403.6106 (2008.61.06.001355-2) - GERACINA CAVALCANTI SOLER (SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante a apelação de f. 201/202, arquivem-se.

**0001598-04.2008.403.6106 (2008.61.06.001598-6) - LAURENTINA CAVALHEIRO LUIZE (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Abra-se vista às partes do documento de f. 101/115.

**0002887-69.2008.403.6106 (2008.61.06.002887-7) - ISAIRA RODRIGUES DA SILVA (SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP059245 - DORIVAL SCANTAMBURLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Nos termos do artigo 1.829, I do Código Civil, basta a habilitação do cônjuge sobrevivente e dos descendentes do falecido para a regularização da representação processual. Assim, defiro a habilitação somente de Durvalino Alexandre da Silva, Carlos Roberto da Silva, Yvan Aparecido da Silva e Aldo Valdemir da Silva, viúvo e filhos da autora. À SUDI para a inclusão dos herdeiros acima no polo ativo, devendo constar como sucedida Isaira Rodrigues da Silva. Regularize o subscritor da petição de fl. 54 sua representação processual, considerando que as procurações juntadas foram outorgadas em favor do Dr. Dorival Scantamburlo. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o autor (HERDEIROS) para requer a gratuidade ou para recolher as custas judiciais, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0003880-15.2008.403.6106 (2008.61.06.003880-9) - ANA LUCIA FEITOSA DE SOUZA (SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Intime-se a autora para que apresente dos documentos referentes a sua aposentadoria como professora contendo a data do início do benefício, prazo de 15 dias.

**0003883-67.2008.403.6106 (2008.61.06.003883-4) - NIVALDO FERREIRA JOSE(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIO autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 09/17). Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 55/79). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos, estando o laudo pericial às fls. 91/96. As partes apresentaram alegações finais às fls. 117/120 e 123. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, vez que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, o autor fez prova da qualidade de segurado, conforme a cópia de sua CTPS juntada às fls. 44/49, bem como os recolhimentos como contribuinte individual lançados no CNIS às fls. 63. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, pelas contribuições acumuladas, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre a incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou,

ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, em 2002, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Isso porque, conforme já dito, o autor perdeu a condição de segurado em 1999 e voltou a contribuir somente em junho de 2002, para imediatamente após readquirir a condição de segurado, ingressar com o pedido de auxílio doença. Por outro lado, o perito médico afirmou às fls. 95 que a incapacidade do autor data de 2002, exatamente o ano do seu reingresso no sistema previdenciário! Por este motivo, considerando que, ao que parece, o autor reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Anoto que embora o autor tenha permanecido em gozo de benefício entre 2002 e 2007, este foi concedido de maneira irregular, conforme exposto, pois conforme apurado no laudo pericial, a incapacidade do autor é preexistente ao seu reingresso. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004975-80.2008.403.6106 (2008.61.06.004975-3)** - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA GOUVEA (SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA E SP242039 - JEAN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face à discordância do autor quanto ao valor depositado e diante do cálculo apresentado à fl. 58/59, manifeste-se a CAIXA, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0006683-68.2008.403.6106 (2008.61.06.006683-0)** - LUCIANO MAGAO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0007845-98.2008.403.6106 (2008.61.06.007845-5)** - MAREVA AUTO POSTO LTDA (SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

MAREVA AUTO POSTO LTDA ME ajuizou ação de rito ordinário contra CAIXA ECONOMIA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a revisar contrato bancário firmado entre as partes, fundamentando seu pleito na alegação de ilegalidade de diversas cláusulas contratuais. Requereu liminar e juntou documentos (fls. 35/68).A Ré contestou: sustenta, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e decadência e prescrição, a legalidade das cláusulas contratuais e requer seja o pedido julgado improcedente (fls. 77/102). Adveio réplica (fls. 105/119).A tutela antecipada foi indeferida, instando-se as partes a especificarem provas (fls. 120 e vº). A autora requereu a produção de perícia (fl. 123) e, a ré, o julgamento da ação (fl. 125).Contra esta última decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 127/136), ao qual foi negado seguimento (fls. 138/139, 144/145).A prova pericial foi indeferida (fls. 148).A Ré juntou a ficha de abertura da conta às fls. 150, cópia dos contratos às fls. 154/198 e cópia dos extratos às fls. 199/252 e 255/376, com vista à autora. Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, estabeleço os limites da demanda.Consta da petição inicial, fls. 03:A requerente possui junto ao banco requerido, a conta n.º 003.89-4 (agência 3270), a qual, após regular abertura, passou a movimentar e a fazer negócios outros com a instituição financeira.Ocorre que o requerido, ao longo de todo o relacionamento com a requerente, tem cobrado-lhe taxas de juros ilegais, além de tarifas e cominações indevidas cujos valores deve repetir, com correção monetária e juros legais, contados desde cada pagamento indevido.A título de ilustração, tomem-se os juros cobrados nos meses de janeiro a maio de 2.008, onde o requerido chegou a cobrar 15% ao mês, e ainda de forma capitalizada. (doctos. Anexos)Diante do aumento astronômico do saldo negativo, em virtude dos juros, capitalizações e taxas indevidas cobradas pelo requerido, a requerente via-se obrigada a tomar mais dinheiro emprestado (financiamentos) gerando o efeito bola de neve em relação ao saldo devedor.Quanto aos contratos firmados entre as partes, deverão ser declaradas ilegais as cláusulas que permitiram a prática das ilegalidades mencionadas, sendo que, como nenhuma via de tais contratos foi fornecida á requerente, deverá o requerido ser intimado para junta-los aos autos. (sic)O Juízo determinou à Autora a juntada dos contratos objeto da lide, pois documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 120 e vº), mas, após requerimento da Autora (fl. 123), foi determinado à Ré a apresentação dos documentos (fl. 148).Foram apresentados:- Ficha de Abertura e Autógrafos, de 09.03.2007 (fls. 150);- Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n° 606 000001725, vinculado à conta-corrente n° 2205.003.00001222-4 (fls. 155/165);- Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n° 702 000077890, vinculado à conta-corrente n° 2205.003.00001222-4 (fls. 166/173);- Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n° 2205.003.00001222-4, vinculado à conta-corrente n° 2205.003.00001222-4 (fls. 174/183);- Contrato de Prestação de Serviços - Cobrança Bancária CAIXA - SICOB, vinculado à conta-corrente n° 3270.003.89-4, celebrado em 03.03.2007 (fls. 185/191);- Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - Operação 197, vinculado à conta-corrente 003000000894, celebrado em 05.03.2007 (fls. 192/198);- Extratos bancários da conta 89-4, operação 003, de 30.06.2008 a 31.07.2009 (fls. 200/376).De pronto, observo que os três primeiros contratos referem-se à conta-corrente n° 2205.003.00001222-4 e não à conta 89-4, objeto da lide. Portanto, não serão objeto de análise.Como a Autora não declinou o período e contratos guerreados, muito embora a Ficha de abertura e autógrafos (fls. 150) da conta 89-4 seja de 09.03.2007, que o início da relação contratual se dá em 03.03.2007 com o Contrato de Prestação de Serviços - Cobrança Bancária CAIXA - SICOB (fls. 185/191).Todavia, tal modalidade contratual visa à utilização dos serviços de cobrança da Ré, mediante as tarifas declinadas às fls. 188, e não à concessão de empréstimos com crédito na conta em questão, objeto este da especial insurgência da Autora, muito embora tais tarifas sejam debitadas na conta também.As teses levantadas na petição inicial pertinem, em especial, à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - Operação 197, vinculado à conta-corrente 003000000894, celebrada em 05.03.2007 (fls. 192/198), que concedeu limite rotativo de R\$ 20.000,00 e prevê a incidência, além de tarifas, de todos os encargos típicos de empréstimos bancários, os quais, conforme a Autora, elevaram sobremaneira e injustamente o ônus contratual.Importante dizer que o vencimento desse contrato é 25.02.2008 (fl. 192), podendo ser prorrogado por aditamento (fl. 194). Tal aditamento não foi trazido, mas pelos extratos juntados pela Autora (fls. 45/68) e pela Ré (fls. 200/376), houve intensa movimentação bancária, pelo menos, de 02.01.2008 a 31.07.2009, com o limite de R\$ 20.000,00, fazendo crer, pela praxe desse tipo de avença, que a relação contratual foi renovada além de 25.02.2008.Com essas ponderações iniciais, estabeleço a análise do pleito revisional especialmente em relação à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - Operação 197, vinculada à conta-corrente 003000000894, (fls. 192/198), que concedeu limite rotativo de R\$ 20.000,00, no período de 05.03.2007 (assinatura do contrato) até o dia 31.07.2009 (última movimentação consignada em extrato).Assevero que, muito embora os Embargos n° 0013289-15.2008.403.6106 (Execução n° 2008.61.06.008925-8) refiram-se aos contratos Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n° 606 000001725, vinculado à conta-corrente n° 2205.003.00001222-4 (fls. 155/165) e Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n° 702 000077890, vinculado à conta-corrente n° 2205.003.00001222-4 (fls. 166/173) e os Embargos n° 2009.61.06.003313-0 (Execução n° 2008.61.06.008926-0) refiram-se ao contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n° 2205.003.00001222-4, vinculado à conta-corrente n° 2205.003.00001222-4 (fls. 174/183), a manutenção do apensamento de tais ações é oportuno, na medida em que referem-se à mesma correntista e foram celebrados em 04.09.2007, 04.09.2007 e 17.11.2004 (aditamentos em 17.11.2005, 17.11.2006 e 02.05.2007), portanto, dentro do período guerreado.2.1. Preliminares.2.1.1. Impossibilidade jurídica do pedido.Afasto a alegação, que tem como base pagamentos de juros até 10.01.2003, pois o contrato guerreado é posterior a essa data.2.1.2. Decadência e prescrição.Afasto a preliminar de decadência, pois, quanto à indenização por danos decorrentes de falha na prestação de serviços, cuida-se da prescrição prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, de cinco anos, e não da decadência inserta no art. 26, que trata de reclamações por vícios aparentes ou de fácil constatação: Consumidor. Recurso especial. Danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Publicação incorreta de nome e número de

assinante em listas telefônicas. Ação de indenização. Prazo. Prescrição. Incidência do art. 27 do CDC e não do art. 26 do mesmo código.- O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC.- A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço, por danos decorrentes de publicação incorreta de seu nome e/ou número de telefone em lista telefônica, prescreve em cinco anos, conforme o art. 27, do CDC. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp. 722.510, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.02.2006)2.2. Mérito.No mérito, a Autora pleiteia a aplicação das cláusulas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sustenta, a auto-aplicabilidade do 3º do art. 192 da Constituição Federal, que os juros remuneratórios não podem ser superiores a 12 % a.a. nem capitalizados em periodicidade inferior a um ano, impugnando-se a aplicação da Tabela PRICE, obtenção de lucro superior a 20% do custo de captação do dinheiro que o contrato, que a comissão de permanência foi ilegalmente calculada e não pode ser cumulada com quaisquer outros acréscimos decorrentes da mora, que a multa moratória não pode ser superior a 2%, que houve encadeamento de contratos/operações, que houve imposição de contratação de produtos, que as ilegalidades praticadas refletiram no IOF, IOC e inúmeras tarifas. Por fim, que a Ré seja condenada a repetir em dobro o que foi cobrado indevidamente, bem como a indenizá-la por danos morais.2.2.1. Código de Defesa do Consumidor.O contrato, sem dúvida, está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, pois o agente financeiro se enquadra no conceito de fornecedor (art. 3º, 2º do CDC), pela prestação de serviço, identificado este como atividade financeira fornecida no mercado de consumo mediante remuneração (o que ocorre através da cobrança de juros), e o devedor está identificado como consumidor, pois utiliza serviço como destinatário final (art. 2º do CDC).Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato.Em contratos de adesão, embora se exija maior atenção ao conteúdo das cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor, as cláusulas não são nulas, vez que o princípio da liberdade contratual se encontra restringido, pois neles permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Importante frisar que o princípio da liberdade contratual não foi restringido pelos denominados contratos de adesão, pois neles permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Quando a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do art. 122 do Código Civil. 2.2.2. Taxa de juros.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE 78.953/SP). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. O art. 192, 3º da Constituição Federal previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano, mas o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela EC 40/2003. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a limitação da taxa de juros aplicável, resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes, conforme Cláusula Quinta (fl. 194):Contrato 197 00000894CLÁUSULA QUINTA - Sobre o as importâncias fornecidas por conta da abertura de crédito constante nesta cédula, incidirão os seguintes encargos:a) juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração....Parágrafo Segundo - A taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 6,41% (seis vírgula quarenta e um por cento) ao mês.Parágrafo Terceiro - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da exposição em suas agências e por meio de extratos mensais, divulgará a taxa efetiva mensal e anual de juros e de comissão de permanência vigente para o período atual e seguinte.E considerando que a Autora não demonstrou que as taxas de juros cobradas no referido contrato tenham sido superiores às taxas cobradas pelas instituições financeiras congêneres, não há de ser reconhecida, no ponto, a onerosidade excessiva do contrato, conforme Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.2.2.3. Capitalização de juros.A utilização da Tabela Price, por si só, não significa prática de anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre juros, anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa à chamada amortização negativa.De qualquer forma, o art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001.Assim, existem duas situações: até 30.03.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17, afronta o direito aplicar, nos contratos de crédito, os juros capitalizados; a partir de então, a prática é permitida.Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS

REMUNERATÓRIOS.1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.- Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.(STJ, 2ª Seção, REsp. 1.112.880/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19.05.2010 - grifo acrescentado)O contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - Operação 197, vinculado à conta-corrente 003000000894, foi celebrado em 05.03.2007 (fls. 192/198), posterior, portanto, à edição da aludida Medida Provisória, sendo permitida a capitalização mensal dos juros. 2.2.4. Aumento arbitrário dos lucros.Também aqui não merece acolhida a tese da Autora, que não demonstrou que as taxas de juros cobrados no contrato não tenham sido equivalentes às taxas cobradas pelas instituições financeiras congêneres, de modo que não se caracteriza o aumento arbitrário dos lucros.Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Dessa forma, não há norma legal que determine à Embargada que limite o spread a 20%, pois, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, as disposições relativas à limitação das taxas de juros constantes da legislação geral não se aplicam às instituições financeiras.2.2.5. Comissão de permanência e multa contratual.A comissão de permanência foi criada antes do advento da correção monetária, sendo uma de suas finalidades semelhante à deste instituto: atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. A sua incidência, portanto, nos contratos celebrados por instituições financeiras, é possível desde que não ocorra de forma conjugada, nos termos da Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Outrossim, a comissão de permanência engloba todos os demais efeitos compensatórios e moratórios provenientes do contrato celebrado, o que levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a Súmula 296, que dispõe: os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A Cláusula Décima Segunda do contrato (fls. 195) prevê que, em caso de impontualidade, o débito ficará sujeito a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, e acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, sendo que o parágrafo único ainda estipula a cobrança de juros de mora à taxa de 1% a.m. e multa moratória de 2% sobre o valor da dívida.Porém, é vedada a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.....Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.....

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.-** Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ, AgRg no Resp. 491.437/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 13.06.2006, p. 310) Portanto, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade, a multa moratória de 2% e os juros moratórios de 1% a.m., remanescendo apenas a comissão de permanência correspondente à taxa do Certificado de Depósito Interbancário.2.2.6. Inscrição em cadastros restritivos de crédito.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em relação a este tema:**CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.**A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.(STJ, 2ª Seção, REsp. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 24.11.2003, p. 214) Tal entendimento

foi cristalizado no enunciado da Súmula 290: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. No caso dos autos, a contestação do débito por parte da Autora funda-se em teses que há muito tempo vem sendo rejeitadas pelos tribunais superiores. Assim, caracterizada a mora, não há empecilho à inscrição ou manutenção da Autora em cadastros restritivos de crédito. 2.2.8. Repetição em dobro. Os valores que a Autora tenha eventualmente pago a maior, relativos à cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, devem ser abatidos do valor do débito, de forma simples, não em dobro, vez que não se revelou inquestionável o dolo da Ré, que cobrou os valores que entendia devidos, em razão de aplicação de cláusula contratual. 2.2.8. Dano moral. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, também denominado prejuízo, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. A indenização por dano extrapatrimonial apenas encontra guarida em situações extremas, em que à parte é imposto desconforto extraordinário, invulgar, isto é, dissabor que desborda da normalidade das relações da vida em sociedade. Neste processo, não vislumbro a ocorrência de tal dano, mas de singelo transtorno inerente às relações comerciais do cotidiano, não fazendo jus, a Autora, a qualquer compensação. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para condenar a Ré a revisar o contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - Operação 197, vinculado à conta-corrente 003000000894, celebrado em 05.03.2007 (fls. 192/198), firmado com a Autora, com vistas a excluir a não cumular a cobrança da comissão de permanência com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária nem multa contratual, nos termos da fundamentação. Julgo improcedentes os demais pedidos. Considerando que a Autora foi vencida em maior extensão, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, em quantia correspondente a 5% do valor da causa, bem como custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os Embargos nºs 0013289-15.2008.403.6106 e 2009.61.06.003313-0 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007895-27.2008.403.6106 (2008.61.06.007895-9) - JOAO MIGUEL DOS REIS (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOÃO MIGUEL DOS REIS ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a inclusão do décimo-terceiro salário nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, integrantes do período básico de cálculo, para fins de apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício previdenciário. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 25). O Réu contestou (fls. 28/40). Arguiu decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991, e prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Além disso, sustentou que o décimo-terceiro salário nunca integrou o salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, pelo que requereu a improcedência do pedido. Em réplica, o Autor rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 45/49). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares de mérito. 2.1.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu, e adoto como fundamento as razões constantes do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi, DJe 19.10.2009) O benefício do Autor foi concedido em 18.04.1996, não se lhe aplicando, portanto, a alteração que a Medida Provisória 1.523-9/1997 produziu no art. 103 da Lei 8.213/1991. 2.1.2. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 21.07.2008, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 21 de julho de 2003. 2.2. Mérito. A controvérsia nos autos diz respeito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário. A matéria em debate não merece maiores digressões, porquanto a resposta para a questão posta está na própria legislação previdenciária. A lei vigente ao tempo do início do benefício, o art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, em sua redação original, previa: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:..... 7º.- O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O regulamento, a que o texto legal se reporta, foi aprovado pelo Decreto 612/1992, que previa: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:..... 6º. A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho..... 9º. Não integram salário-de-contribuição:..... n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; É pertinente trazer, ainda, previsão sobre a matéria no Decreto 611, de 21 de julho de 1992, o Regulamento da Lei de Benefícios da Previdência Social. Vejamos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a

48 (quarenta e oito) meses..... 4°. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária..... 6°. A remuneração anual (13° salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Dos textos legais analisados, sobretudo os decretos vigentes ao tempo do início do gozo do benefício previdenciário em análise, conclui-se que o décimo terceiro salário, à época, deveria ser considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício, produzindo reflexos na renda mensal inicial do benefício. A partir de 15.04.1994, por força da Lei 8.870/1994, que alterou a redação do art. 28, 7° da Lei 8.212/1991, ficou proibida a utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício: o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Assim, considerando que a lei aplicável à concessão do benefício é a vigente à época do implemento de todos os requisitos, e que, no caso em apreço, a legislação então vigente já vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, a pretensão autoral não merece acolhida. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem condenação em custas processuais, pois o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008115-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008115-6) - ARACY AYUSSO VIEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Certifico e dou fé que no dia 18/10/2010 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico que remeto para publicação na Imprensa Oficial a decisão de f. 54, abaixo transcrita: Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 53. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0008133-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008133-8) - JULIO GONCALVES DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Certifico e dou fé que no dia 18/10/2010 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico e dou fé que remeti para publicação na Imprensa Oficial a decisão de f. 54, abaixo transcrita: Face à concordância do autor, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 53. Após, com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0008277-20.2008.403.6106 (2008.61.06.008277-0) - CARLOS DANIEL BAIONI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Certifico e dou fé que no dia 18/10/2010 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico que remeti para publicação na imprensa oficial a decisão de f. 54, abaixo transcrita: Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 52. Após, com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0008432-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008432-7) - MARIA FELICISSIMA DA SILVA(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando que a autora axercia a atividade de empregada doméstica intime-se o Sr. Perito para que esclareça se para o exercício desta profissão a autora estaria incapz. Em caso positivo qual seria a data do início da incapacidade. Após conclusos para apreciar o pedido da f. 162.

**0009023-82.2008.403.6106 (2008.61.06.009023-6) - MANOELA GARBIN FAGLIARI - INCAPAZ X MARIA REGINA FAGLIARI MUSSI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0010008-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010008-4) - ALEX APARECIDO VERONEI(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Chamo o feito à ordem para receber a apelação do réu apenas no efeito devolutivo, vez que houve antecipação dos efeitos da tutela. Ao Eg. TRF., conforme f. 143.

**0010326-34.2008.403.6106 (2008.61.06.010326-7) - VALDENOR RIBEIRO DO CARMO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio doença que percebeu no período de 14/05/2004 a 06/03/2009. Nesse exame perfunctório, não vejo presente a verossimilhança nas alegações, vez que conforme informou o réu às fls. 101, o autor participou de curso de reabilitação profissional (sapateiro) e por este motivo foi considerado apto para o trabalho. Por outro lado, o Sr. Perito do Juízo reconheceu que existe apenas uma redução funcional parcial da marcha por limitação do tornozelo esquerdo em caráter temporário (fls. 88). Assim, considerando que a limitação do autor está relacionada com a deambulação e que o mesmo já foi reabilitado para outra atividade profissional, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Intimem-se.

**0012735-80.2008.403.6106 (2008.61.06.012735-1) - BENEDITA DA COSTA - INCAPAZ X AURI LOPES DE OLIVEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência à autora da juntada do laudo do assistente técnico do INSS à f. 146/149. Venham os autos conclusos para sentença.

**0013551-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013551-7) - JOSE PERES MARTINS(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Intime-se novamente a CAIXA para que no prazo de 15 dias, sob pena da aplicação da multa anteriormente fixada, apresente os extratos da conta nº 7474-6, vez que sua pesquisa foi realizada com o número diverso da conta do autor.

**0002877-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002877-8) - IMIRENE MOREIRA LOPES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Indefiro o pedido para realização de novas perícias feito à f. 91, vez que a incapacidade da autora já ficou constada no laudo pericial apresentado. Pela mesma razão indefiro o pedido do INSS à f. 97. Venham os autos conclusos para sentença.

**0003181-87.2009.403.6106 (2009.61.06.003181-9) - RUBIA CARDOSO TREME X TAMIRES CARDOSO RIBEIRO - INCAPAZ X RUBIA CARDOSO TREME(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIOS autoras, já qualificadas na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão. Trouxeram com a inicial documentos (fls. 12/38). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que o último salário de contribuição percebido pelo recluso é superior ao disposto legalmente para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Juntou documentos (fls. 44/85). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 86). Houve réplica (fls. 44/85) e o MPF manifestou-se às fls. 91/97. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão. Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio reclusão: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 foi reajustado, sendo que conforme a Portaria MPS nº 77, publicada no DOU em 11/03/2008, o auxílio reclusão passou a ser devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos). Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente das autoras

em relação ao recluso e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R\$ 710,08. A condição de segurado do recluso restou comprovada pela anotação em CTPS de fls. 27. Quanto à qualidade de dependente das autoras em relação ao recluso, observo que a dependência econômica da companheira e da filha menor de 21 anos é presumida, conforme disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Finalmente o requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 710,08 não restou cumprido, vez que o documento de fls. 76, comprova que a última remuneração (integral) paga ao recluso foi no valor de R\$ 1.030,14, ou seja, acima do máximo previsto em lei. Nesse sentido trago julgado : TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 513475 Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA: 16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA: 16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. - O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. Assim, a presente ação não pode prosperar vez que não satisfeito o requisito legal relativo à baixa renda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene as Autoras a pagarem honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois as Autoras são beneficiárias de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003200-93.2009.403.6106 (2009.61.06.003200-9) - IRACELES MARIA NARDIM(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 01 DE DEZEMBRO de 2010, às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003361-06.2009.403.6106 (2009.61.06.003361-0) - JOSE DIVINO DE CASTRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Intimem(se) o autor(a) para que informe se o valor foi devidamente sacado, no prazo de 10(dez) dias. Após com a informação, arquivem-se os autos.

**0003417-39.2009.403.6106 (2009.61.06.003417-1) - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. RELATÓRIO. MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por

invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 30), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 91). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade não mais subsiste (fls. 37/58). Após a realização de perícia médica (fls. 65/79), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 61/64), os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão presentes conforme se observa das cópias da CTPS da autora juntada às fls. 18/19 bem como dos extratos do Sistema Único de Benefícios (fls. 52/53), demonstrando que a Autora recebeu auxílio-doença no período de 07/01/09 a 07/03/09, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 65/79). Com efeito, verificou-se que a Autora padece de lombalgia, todavia a referida patologia não gera incapacidade para o trabalho (fl. 78). Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Não existe qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho. Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005017-95.2009.403.6106 (2009.61.06.005017-6) - MARIA APARECIDA MARQUES ORIQUE (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

1. RELATÓRIO. MARIA APARECIDA MARQUES ORIQUE ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 175), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 217). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade não mais subsiste (fls. 206/216). Após a realização de perícias médicas (fls. 191/193, 195/201 e 202/205), as partes se manifestaram sobre os laudos periciais (fls. 221/222 e 225) e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão presentes conforme se observa das contribuições lançadas às fls. 216 às fls. 18/19 bem como

dos extratos do Sistema Único de Benefícios (fls. 212), demonstrando que a Autora recebeu auxílio-doença no período de 05/08/2008 a 28/02/2009, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). Porém, não restou suficientemente comprovada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Os peritos do Juízo nas áreas de cardiologia e endocrinologia (fls. 195/201 e 202/205) não constataram a incapacidade da autora para o trabalho. Já o Perito do Juízo na área de neurologia, constatou (sem a confirmação por exames) que a autora teve um AVC em maio de 2008 o que acarretaria incapacidade parcial e temporária. Todavia, o Sr. Perito mencionou no laudo que a autora não levou à perícia um exame sequer que tenha realizado. Além disso, disse que a autora forçava os sintomas do membro inferior direito e que não apresentava marcha de seqüelas de AVC. Finalmente, a autora recolheu contribuições e informou na inicial que trabalhava em um pequeno estabelecimento comercial próprio (fls. 03), mas quando da perícia, disse que trabalhava como diarista. Assim, diante de todos estes fatos, não restou suficientemente comprovada a incapacidade alegada. Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Não existe qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho. Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não comprovou que estivesse incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.

**3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006404-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006404-7) - APARECIDA DONIZETH MIOLA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Inicialmente, observo que a autora manteve vínculo empregatício até janeiro de 1986, tendo perdido a sua condição de segurada em janeiro de 1987. Voltou a contribuir para a Previdência social a partir de fevereiro de 2002, todavia, as contribuições referentes ao período entre fevereiro e novembro de 2002 foram pagas em atraso, motivo pelo qual não se prestam a comprovação do período de carência (fls. 24). Em seguida, a autora recolheu em dia uma contribuição, referente ao mês de dezembro de 2002, e novamente recolheu as contribuições de janeiro e fevereiro de 2003 em atraso. Por outro lado, a requalificação da condição de segurada ocorre com o cumprimento de novo período de carência, na forma descrita no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91: (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Assim, a autora não havia recuperado a sua condição de segurada quando obteve o benefício de auxílio doença em fevereiro de 2003. Por este motivo, entendo que a verossimilhança não restou suficientemente demonstrada vez que a autora não cumpriu novo período de carência após o seu reingresso no Sistema Previdenciário e dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais de fls. 96/98, 146/152, 153/188, bem como à autora dos documentos juntados com a contestação. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 80), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Roberto Martini, do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, e, considerando o atraso na entrega do laudo, em favor do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006709-32.2009.403.6106 (2009.61.06.006709-7) - RITA REGINA ELIAS DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

**1. RELATÓRIO.** Rita Regina Elias dos Santos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 39). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade não subsiste (fls. 51/61). A autora não compareceu às perícias médicas designadas (fls. 45 e 48) e os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** A Autora opta pelo cúmulo eventual de

pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Analiso primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão presentes conforme se observa das cópias da CTPS da autora juntadas às fls. 15/20. Observo que réu afirmou que a autora teria perdido a condição de segurada. Todavia, como afirmou-se na inicial que a patologia que acomete a autora a incapacita desde 2003, necessária a realização de prova pericial a fim de se fixar o início da incapacidade, se o caso. Porém, não restou suficientemente comprovada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Isso porque a autora não compareceu às perícias médicas designadas (fls. 45 e 48), o que ocasionou a decretação da preclusão da realização da referida prova (fls. 62). Assim, não restou comprovada a incapacidade alegada. Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Não existe qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho. Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não comprovou que estivesse incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.

**3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006791-63.2009.403.6106 (2009.61.06.006791-7) - DULCEMA DIAS DE CARVALHO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previstos na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/86. Citado, o réu apresentou contestação resistindo a pretensão da autora (fls. 101/112). Foi deferida a realização de perícias médicas, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 93/94) estando os laudos às fls. 114/117, 119/126 e 137/140. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 141 e houve réplica (fls. 146/156). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento

determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idêa significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Como se pode ver, a autora foi segurada do INSS, pois que verteu recolhimentos junto aos cofres da autarquia como contribuinte individual, no período de setembro de 2006 a maio de 2009 (fls. 22/86). Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração:(...)Assim, como o último recolhimento se deu em maio de 2009 e a presente ação foi proposta em julho de 2009, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, a autora comprovou ter cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições conforme se vê nas guias de recolhimento juntadas às fls. 22/86. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo nas áreas de oftalmologia e ortopedia (fls. 114/117 e 137/140) concluem pela incapacidade parcial e definitiva da autora para o trabalho, vez que apresenta espondilartrose da coluna vertebral associada a hipercifose torácica em caráter degenerativo, retinopatia diabética em ambos os olhos e catarata senil. Finalmente, passo a analisar a situação da autora frente ao disposto no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, conforme insurgência expressa do réu em sua contestação. Diz o 2º:Art. 42 (...) 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Examinando os laudos periciais, conclui-se que a autora, ao se filiar junto à autarquia-ré em setembro de 2006, já era portadora das anomalias que a incapacitam. Isso porque os peritos fixaram o início da incapacidade há oito anos, ou seja, 2002.Assim, entendo que a autora não faz jus ao benefício, pois que quando se filiou ao RGPS já era portadora das doenças que a incapacitam.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publicar-se, Registrar-se e Intimar-se.

**0006795-03.2009.403.6106 (2009.61.06.006795-4) - ANTONIO PERASSOL(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**  
Vista ao autor dos extratos e da informação que a Caixa deixou de efetuar os cálculos, vez que já recebeu a taxa de juros progressivos anteriormente.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

**0006797-70.2009.403.6106 (2009.61.06.006797-8) - ANTONIO DONIZETE CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

1. RELATÓRIO.ANTONIO DONIZETE CARDOSO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 19/08/2008 a 28/02/2009 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com problemas cardíacos. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 38).O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade não mais subsiste (fls. 56/67).Após a realização de perícia médica (fls. 46/55), as partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 71 e

74).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Analisando primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão presentes conforme se observa das cópias da CTPS do autor juntadas às fls. 15/25 bem como dos extratos do Sistema Único de Benefícios (fls. 63), comprovando que o Autor recebeu auxílio-doença no período de 19/08/2008 a 28/02/2009, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 46/55).Com efeito, verificou-se que o Autor apresentou em agosto de 2008 quadro de angina pectoris (dor no peito). Todavia, submetido a tratamento, não foi constatada, no momento da perícia, incapacidade para o trabalho (fls. 52).Não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.Não existe qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho.Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007353-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007353-0) - SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de FEVEREIRO de 2010, às 15:30 horas.Intime-se o(a) autor(a) para que informe quais as testemunhas do seu rol pretende sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três), nos termos do parágrafo único do art. 407, do CPC.No silêncio, serão intimadas as 03(três) primeiras do rol apresentado.Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

**0007395-24.2009.403.6106 (2009.61.06.007395-4) - CELSO RUBENS COTOVIA PIMENTEL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Apresento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade.Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas informações obtidas no CNIS (fls. 54/55), onde consta que o autor recolheu contribuições como contribuinte individual no período de 10.2005 até 02.2010.A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de ortopedia (fls. 80/91), constatando o sr. perito que o autor padece de hipertensão arterial, ruptura supra-espinal de ambos os ombros, deformidade nos dedos dos pés bilateralmente, atesta o perito que a incapacidade teve início há aproximadamente 3 anos, época em que o autor já era segurado. Deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade total e permanente (questitos 03 e 05); contudo, como o autor pediu na petição inicial a antecipação da tutela para concessão do auxílio-doença (fls. 10), este é o benefício que deverá ser implantado, sob pena de incorrer em decisão ultra petita. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome do autor Celso Rubens Cotovia Pimentel, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, conforme documentação acostada nos autos.Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação

do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentados à(s) fls. 80/91, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 32), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes no valor R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007488-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007488-0) - ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ELISABETE COUTO RIBEIRO X LAURIDES COLETI X LUIZ FERNANDO COLTURATO X REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007553-79.2009.403.6106 (2009.61.06.007553-7) - LIGIA CRISTINA FERREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

1. RELATÓRIO. LIGIA CRISTINA FERREIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 09/01/2009 a 21/07/2009 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois é portadora do vírus HIV e apresentou tuberculose ganglionar. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 126), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 168). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade não mais subsiste (fls. 156/167). Após a realização de perícias médicas (fls. 134/139, 141/146 e 151/155) as partes apresentaram manifestação sobre os laudos médicos periciais (fls. 172/173 e 174). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente conforme se observa das cópias da CTPS da autora juntada às fls. 22/24 bem como do extrato do Sistema Único de Benefícios (fls. 163), comprovando que a Autora recebeu auxílio-doença no período de 09/01/2009 a 21/07/2009, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência é inexigível, vez que a incapacidade é derivada de AIDS, (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS). Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constataram os Peritos do Juízo (fls. 134/139, 141/146 e 151/155). Com efeito, verificou-se que a Autora é portadora do vírus HIV e apresentou tumoração submandibular direita diagnosticada como tuberculose ganglionar. Todavia, submetida a tratamento, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Não existe qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho. Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e estar dispensada do cumprimento do período de carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007695-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007695-5) - MARIA CICERA DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**  
Defiro o requerido à f. 84. Assim intime-se o Sr. Perito para que esclareça se há incapacidade para o exercício da função

de empregada doméstica. Em caso positivo qual a data do início da incapacidade?

**0007919-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007919-1)** - SEBASTIAO APARECIDO PAULINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o requerido à f. 59, (nova perícia médica) pois a realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou a autora irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

**0008227-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008227-0)** - MARIA APARECIDA HALLAL CHINA(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ E SP277668 - LEANDRA CRISTINA PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

O laudo pericial foi elaborado com base na atividade declarada pela pericianda. Que conforme o quesito de n. 2.2, f. 98, responde que sua atividade era costureira até 2006 e do lar após 2006. Assim, indefiro o pedido de complementação feito à f. 109/110, vez que o Sr. Perito respondeu aos quesitos de forma clara. Todavia, a conclusão do laudo será analisada por ocasião da sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença.

**0009306-71.2009.403.6106 (2009.61.06.009306-0)** - MARIA NATALINA DA SILVA GOES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009861-88.2009.403.6106 (2009.61.06.009861-6)** - ZENAIDE DANDRADE CAMACHO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário concedido em 01/04/1998, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, a observância do artigo 58 do ADCT, bem como o recálculo do benefício em número de URV, com a utilização da URV do primeiro dia do mês a que se refere, pleiteando também, a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser aplicado o índice integral do IGP-DI nos meses de reajuste de 06/1998, 06/1999, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, com o consequente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/23). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 38/46), arguindo decadência, prescrição quinquenal, falta de interesse de agir quanto à aplicação do artigo 58 ADCT, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 47/49). A autora não apresentou réplica (fls. 50 verso). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Analisando melhor o feito, malgrado decisão já lançada nos autos relativamente à prevenção (fls. 35), reaprecio a questão em relação aos pedidos de aplicação do artigo 58 do ADCT, conversão do benefício em URVs, utilizando a URV do primeiro dia do mês a que se refere como divisor do valor em cruzeiros reais e aplicação do IGP-DI nos reajustes ocorridos nos meses de junho dos anos de 1999, 2000 e 2001. Observo, em relação aos pedidos acima elencados, que a autora está figurando no pólo ativo desta ação e na de nº 2005.63.01.177988-6. Assim, considerando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que a sentença proferida pelo Juiz do Juizado Especial Federal da 3ª Região em São Paulo já transitou em julgado (fls. 34), devem os pedidos serem afastados pela ocorrência da coisa julgada. Passo à análise da ocorrência da decadência, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. A preliminar argüida pelo INSS resulta de alteração legislativa promovida pela Medida Provisória 1.523/97, que em sua 9ª edição (27/06/1997) incluiu a alteração do artigo 103, sendo que tal Medida Provisória foi convertida na Lei 9.528/97. A matéria já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento que a referida decadência só poderia afetar benefícios concedidos após o início de sua vigência (RESP 479.464-RN, RESP 410.690-RN, RESP 254.186-PR e RESP 250.901-PR). Vale ressaltar que o referido dispositivo legal (detalhe, a alteração do artigo 103 só constou da MP na sua 9ª edição publicada em 27/06/1997) só afeta a revisão da concessão do benefício, vale dizer o seu cálculo inicial, não afetando evidentemente os demais reajustes e alterações que o benefício certamente terá durante o seu curso. Visa-se, tão e somente, após 10 anos, congelar o valor de concessão, visando evidentemente estabelecer uma segurança jurídica suficiente para que o órgão previdenciário possa se programar financeiramente. Com este alcance, não observo de plano qualquer inconstitucionalidade no referido dispositivo legal, e assim sendo, forçoso reconhecer que o benefício da parte autora, com DIB em 01/04/1998 (fls. 47), não pode mais ser revisto, por estar afetado pela decadência, tal qual todos os benefícios com DIB posteriores a 27/06/1997 que tenham completado mais de 10 anos. Feitas estas considerações a conclusão é que para as pessoas que não ingressaram com a ação na época oportuna, o direito de revisar a RMI dos benefícios feneceu. Assim, não merece prosperar a ação quanto ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-

contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, pelo acolhimento da decadência. Considerando que há pedidos que não foram afetados pela ocorrência da decadência e da coisa julgada, prossigo na análise do feito. Passo a analisar a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. \* único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, alguns períodos alegados pela parte autora são anteriores ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Da aplicação do índice integral do IGP-DI nos meses de reajuste de 06/1998, 06/2002, 06/2003 e 06/2004: Cabe, inicialmente, um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria. O artigo 201, 4º da Constituição Federal (antes da EC 20/98 correspondia ao 2º) assim estabelece: Art. 201. (...) 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Por sua vez, o artigo 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim determinou: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. 1º. O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º. Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (...) Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9711/98. A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MPs nº 1.572/97, nº 1.663/98, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e no Decreto nº 3.826/2001, que refletiram a variação do INPC. Abro aqui um parêntese para salientar que no mês de junho de 1998, a autarquia-ré aplicou o IGP-DI como fator de correção no reajuste dos benefícios, conforme determinado na Lei nº 9.711/98, que convalidou o artigo 15 da Medida Provisória nº 1.663-10, não havendo o que reparar no índice aplicado, ficando prejudicada a apreciação do pedido da parte autora, portanto, quanto ao ano de 1998. A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Assim, não há que se falar em ofensa ao direito adquirido, pois não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Quanto à eficácia do índice regularmente escolhido pelo legislador, eficácia esta que colocaria o dispositivo legal sob o enfoque de realização do mandamento constitucional, a matéria já foi definida pelo Supremo Tribunal Federal, e assim sendo, sob o ponto da constitucionalidade não há mais que se tergiversar. De fato, a matéria trazida aos autos foi recentemente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 376.846-SC (DJ 02/04/2004), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível. Trago, por entender oportuno, trecho do voto do Sr. Relator: Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial. Já, o IGP-DI não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, 4º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse que o índice estabelecido em lei ...

é manifestamente inadequado, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%.. (Informativo STF n.º 322, p. 4). Entendeu o Egrégio Supremo Tribunal Federal que a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu. Releva notar, ainda, que no presente feito, além dos períodos apreciados no mencionado RE, a parte autora pleiteia o IGP-DI relativo aos anos de 2002, 2003 e 2004. Em relação ao ano de 2002, o INSS aplicou o percentual acumulado relativo a 9,20%, por disposição legal (Decreto nº 4.249/02). Quanto ao ano de 2003, observo que para este período foi concedido reajuste de 19,71%, superior, portanto ao INPC correspondente de 19,64%. Posteriormente foram editados os Decretos 4.709/2003, 5.061/2004 e 5.443/2005, os quais determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, naqueles anos, nos percentuais de 19,71% (dezenove inteiros e setenta e um centésimos por cento), 4,53% (quatro inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) e 6,35% (seis inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), respectivamente, aplicando-se, o mesmo entendimento. Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior. Assim, pelos motivos expendidos, o pedido não merece acolhida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, reconhecendo a existência da coisa julgada em relação a aplicação do artigo 58 do ADCT, conversão do benefício em URVs, utilizando a URV do primeiro dia do mês a que se refere como divisor do valor em cruzeiros reais e aplicação do IGP-DI nos reajustes ocorridos nos meses de junho dos anos de 1999, 2000 e 2001, com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão da RMI para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, pelo reconhecimento da decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. No mais, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido de aplicação do índice integral do IGP-DI nos meses de reajuste de 06/1998, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11). Custas indevidas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010005-62.2009.403.6106 (2009.61.06.010005-2) - FABIANA PERES CAMPOIS GARCIA (SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se a autora para que informe o número de pessoas que compõem seu núcleo familiar e respectiva renda, conforme determinado à f. 22, no prazo de 10 dias. Após, será designado estudo social.

**0000471-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000471-5) - ANTONIO DONIZETE DA SILVA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 180, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Vista ao INSS para que observe o art. 100, parágrafos 9º e 10º, de CF/88. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001100-34.2010.403.6106 (2010.61.06.001100-8) - PAULO CESAR BONADIO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001929-15.2010.403.6106 - JULIANA CHIMELLO FERREIRA (SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Mantenho a decisão de fl. 24 por seus próprios e legítimos fundamentos. Intime-se a CAIXA para que apresente os extratos solicitados, observando a fluência do prazo com aplicação da multa e que os dados da conta encontram-se à fl. 04. Intimem-se.

**0001996-77.2010.403.6106 - LAURINDO ADEMARCHI MARQUIOLLI (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Considerando a juntada dos extratos pela ré às fls. 82/83, cumprido o despacho de fl. 79. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a

jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZADO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002013-16.2010.403.6106** - ADRIANA REGINA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 23, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Vista da informação e extratos juntados às fls. 61/63. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002023-60.2010.403.6106** - CLARIZA VALENTIM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 25, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Vista da informação e extratos juntados às fls. 54/56. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002365-71.2010.403.6106** - ABILIO SIMAO BARBOSA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0002541-50.2010.403.6106** - CAMILO DE MATOS ANDRE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 22, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Vista da informação e extratos juntados às fls. 50/54. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002916-51.2010.403.6106** - ALTINO GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA GONCALVES DA SILVA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203 V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20: ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.\* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.\* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.\* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Assim, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, que o mesmo encontra-se incapacitado de exercer qualquer tipo de trabalho e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. As perícias de fls. 63/68 e 93/95 constatam a incapacidade laborativa total e definitiva do autor. Finalmente, restou comprovada a situação de miserabilidade em que se encontra o autor (relatório social fls. 51/55). Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor Altino Gonçalves de Oliveira, no valor de um salário mínimo mensal, sem

prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial social apresentado às fls. 51/55, dos laudos médicos periciais de fls. 63/68 e 93/95, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 45), arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Maria Regina dos Santos e para o Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um e para o Dr. Antonio Yacubian Filho, considerando o atraso na entrega do laudo, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003038-64.2010.403.6106** - JOAO CANDIDO CEZARIO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

As declarações fornecidas pela Arprom apenas informam que o autor foi assistido pela entidade. Assim, intime-se o autor para que informe se naquele período prestou serviços a alguma empresa e que atividade desenvolvia, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se em réplica.

**0003277-68.2010.403.6106** - VALTER IZIPATO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003501-06.2010.403.6106** - JOAO DIONIZIO PAULINO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 18, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Vista da informação e extratos juntados às fls. 56/62. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003511-50.2010.403.6106** - APPARECIDO LOPES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pelo autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0003678-67.2010.403.6106** - NELSI NUNES BARBOSA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0003796-43.2010.403.6106** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004265-89.2010.403.6106** - VILMAR ALVES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. O auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Quanto à qualidade de segurado, observo, pelas cópias da CTPS do autor juntadas às fls. 11/15 e pela consulta do sistema da DATAPREV - CNIS de fl.32, que o autor teve vários vínculos empregatícios no períodos de 19.04.1989 a 14.12.1989, 11.01.1990 a 01.12.1990, 25.01.1991 a 30.05.1991, 05.06.1991 a 12.03.2003, 02.05.2005 a 14.12.2005, 14.04.2006 a 30.11.2006 e 10.07.2007 a 19.12.2007, além disso contribuiu como contribuinte individual nos períodos de 04.2007 a 05.2007 e 07.2007. O art. 15 da LBPS dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:.....II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;..... 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim,

considerando-se que ao ser dispensado, em 19.12.2007, o Autor contava com mais de 120 contribuições à Previdência Social, e que estava desempregado (fls.16), o período de graça foi ampliado para 36 meses, concluindo-se que somente viria a perder a qualidade de segurado em 19 de dezembro de 2010. Possuindo assim a qualidade de segurado, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou o benefício, conforme consta de fls. 34. Da mesma forma a carência restou comprovada pelas razões acima expostas. Contudo, conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 40/44, o autor sofre de hérnia inguinal CID 10 - K40.9, foi submetido a tratamento cirúrgico em fevereiro de 2010, encontrando-se assintomático na data do exame pericial. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 40/44, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 23), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004694-56.2010.403.6106 - APARECIDA CARMO DE OLIVEIRA SOUZA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas informações obtidas no CNIS (fls. 29/34). Em relação à incapacidade, observo que o médico ortopedista conclui que a autora no momento não está inapta, todavia, para evitar agravamento de sua condição deve evitar trabalhar agachada, subir e descer escadas ou rampas, andar muito, carregar pesos, etc. Assim, considerando que a autora é empregada doméstica, e considerando que tal função exige muito esforço físico, entendo que se encontra parcialmente incapacitada para o trabalho atualmente. Contudo, a incapacidade não é total, não havendo como conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. Todavia, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Por tal razão, como há pedido expresso alternativo ou subsidiário na petição inicial, o pedido de antecipação de tutela pode ser parcialmente atendido, considerando que a impossibilidade temporária está abrangida pela definitiva. Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento da autora ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora Aparecida Carmo de Oliveira Souza, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se os mesmos critérios que informaram a sua concessão inicial. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 21), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Francisco César Maluf Quintana no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 45/48, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004704-03.2010.403.6106 - JOSE LUIZ COBIANCHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

**0004776-87.2010.403.6106 - LOURDES APARECIDA DONADON PELUCI - INCAPAZ X MARCIA PERPETUA PELUCI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Mantenho a decisão de f. 73, parágrafo 11. Considerando que a autora é segurada facultativa, defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Considerando que este juízo momentaneamente não

possui perito na área de CLÍNICA MÉDICA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2010, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). ANTONI YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA, que agendou o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA XV DE NOVEMBRO, 3687, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005017-61.2010.403.6106** - LAERTE APARECIDO BASSO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

**0005448-95.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA CARDOSO VIEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez tratar-se de matéria fática controversa, consubstanciada na delimitação temporal do início da doença que diz a autora a ter incapacitado, donde se poderá aferir acerca da vedação na obtenção do benefício em tela, contida no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Seis situações podem ocorrer, basicamente, levando-se em conta a saúde do segurado no momento em que integra o sistema previdenciário (justamente fato que ainda não está provado nos autos) :Tipo de filiação Saúde na filiação ResultadoPrimeira filiação Saudável Deve cumprir o período de carência art. 25, I da Lei 8213/91Primeira filiação Doente mas ainda não incapaz Idem, antes da incapacidade, art. 59, parágrafo único (in fine) da Lei 8213/91Primeira filiação Incapaz Não faz jus. art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91Nova filiação após perder a condição de segurado Saudável Cumpre 1/3 da carência. Art. 24, parágrafo único da Lei 8213/91Nova filiação após perder a condição de segurado Doente, mas ainda não incapaz Idem, (1/3 da carência) antes da incapacidade, art. 59 parágrafo único (in fine)Nova filiação após perder a condição de segurado Incapaz Não faz jus art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91No caso, considerando que o último contrato de trabalho da autora se encerrou em 01 de fevereiro de 2007, manteve a condição de segurada até 01 de fevereiro de 2008. Todavia, o perito fixou o início da incapacidade da autora há cerca de um ano, em 2009, momento em que a autora já não ostentava aquela condição. Por tais motivos, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial e contestação apresentados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 84), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006579-08.2010.403.6106** - GUARACIABA MAIORANO(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço

eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07 DE DEZEMBRO de 2010, às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV DE NOVEMBRO, 3687, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0006681-30.2010.403.6106 - SIDNEY TORRES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a)-perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 16 NOVEMBRO DE 2010, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA. THAÍS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO A CONVÊNIO - MEZANINO, nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA, que agendou o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA XV DE NOVEMBRO, 3687, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Considerando a necessidade de

parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cite(m)-se.Cumpra-se.

**0007160-23.2010.403.6106 - RENATO BARBOSA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Ao SUDI para retificação do assunto, devendo contar benefício assistencial.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). MIGUEL ANTONIO COREA FILHO, médico(a)-perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2010, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. ARTHUR NONATO, 4725, NOVA REDENTORA, NESTA.Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 01 DE DEZEMBRO de 2010, às 09:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nestaPossuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados ( CPC, art. 426,I ).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**0007492-87.2010.403.6106 - JOSE LUIZ DOMINGUES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

**0007535-24.2010.403.6106 - SILVANA DONISETE MODOLO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

**0007688-57.2010.403.6106 - MILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de FEVEREIRO DE 2011, às 15:30 horas.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**0007774-28.2010.403.6106 - JOSE OVIDIO MACHADO(SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA E SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ E SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X UNIAO FEDERAL**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimto de direito.Cite-se a União Federal, bem como intime-a a apresentar as cópias dos expedientes indicados no item c de fl. 38.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007803-78.2010.403.6106** - KADILA TEODORO DE ARAUJO - INCAPAZ X FABIANA SOUZA TEODORO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimto de direito.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010387-07.1999.403.6106 (1999.61.06.010387-2)** - PAULO ANTONIO GUIMARAES(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

F. 284/285. Defiro.Intime-se o INSS para que apresente valor da apodentadoria conforme requerido pelo autor.

**0000622-41.2001.403.6106 (2001.61.06.000622-0)** - ODILON GIROTTO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)  
Ciência ao autor dos documentos juntados pelo INSS.Nada mais sendo requerido, ao arquivo.

**0008572-91.2007.403.6106 (2007.61.06.008572-8)** - GUMERCINDO MOREIRA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GUMERCINDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 116, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Vista ao INSS para observação do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000197-67.2008.403.6106 (2008.61.06.000197-5)** - ARLINDO RENZETI X LUIZA GROTO RENZETI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0000379-19.2009.403.6106 (2009.61.06.000379-4)** - ESTHER CLEMENTIN FERNANDES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimem(se) o autor(a) para que informe se o valor foi devidamente sacado, no prazo de 10(dez) dias.Após com a informação, arquivem-se os autos.

**0000233-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000233-0)** - MARIA ZENAIDE PEREIRA DE MORAIS PESSOA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para audiência.

**0002297-24.2010.403.6106** - CARLOS MAGNO BERCE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0003672-60.2010.403.6106** - MARIA JOSEFINA ALVES MIRAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0004015-56.2010.403.6106** - ANTONIO ALBERTO LOPES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para audiência.

**0004119-48.2010.403.6106** - SALVADOR LOPES PARRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Em 21 de outubro de 2010, às 14:30 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. OSIAS ALVES PENHA, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu(ram) o representante do INSS, Dr. Luiz Paulo Suzigan Mano, OAB/SP 228.284. Foi dada ciência ao representante do INSS da petição de fls. 80/81, que informou o óbito do autor e requereu desistência do feito, sendo que o representante do INSS não se opôs à extinção do feito. Após, pelo MM Juiz foi proferida a r. sentença nos seguintes termos: Ante o pedido formulado e concordância do réu, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o óbito do autor, não há que se falar em fixação da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. E, para constar, eu, .....(Fabiana Zanin Moreira), técnico judiciário, que digitei.

**0005141-44.2010.403.6106** - MARIA HELENA BONAFINI DAS CHAGAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a petição de f. 77, bem como em réplica, no prazo de 10 dias.

**0006560-02.2010.403.6106** - ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X ERICA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando o pedido de f. 08, nomeio Érica Cristina Rodrigues dos Santos, como curador(a) à lide, nos termos do art. 9º, inciso I, CPC, ressaltando-se que os efeitos da nomeação se restringem somente a este processo. Ao SUDI para adequação do pólo ativo devendo constar o(a) curador(a) ora nomeado(a) como representante do(a) autor(a). Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a) perito(a) na área de PSQUIIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07 DE DEZEMBRO de 2010, às 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV DE NOVEMBRO, 3687, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando que o documento de fls. 58/64, 83/84, manuscrito, não permite seu entendimento integral por falhas de caligrafia, e não sendo concebível a juntada de documento cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino à parte que promoveu a sua juntada apresente transcrição do seu conteúdo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Em se tratando de atestado e/ou receituário médico, importa notar que o novo Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.931/2009) veda a emissão

de atestados ilegíveis:Capítulo III RESPONSABILIDADE PROFISSIONALÉ vedado ao médico:(...)Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos.Não sendo juntada transcrição no prazo estabelecido, desentranhe-se e certifique-se, colocando-se o documento à disposição da parte por 30 dias, findo os quais será descartado.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**0007649-60.2010.403.6106** - ANGELA TEREZINHA ATAIDE(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime(m)-se.

**0007657-37.2010.403.6106** - MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007821-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007821-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019792-48.2001.403.0399 (2001.03.99.019792-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X LUIZ ALBERTO GALETTI SUC DE COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OLIMPIA LTDA(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA) Preliminarmente, desentranhem-se as certidões de traslado de fls. 24 e 52 e as cópias das decisões de fls. 25/50 e 53/56, juntando-as na ação principal em apenso.Ciência às partes do trânsito em julgado.Requeira a embargante o que de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

**0013289-15.2008.403.6106 (2008.61.06.013289-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008925-97.2008.403.6106 (2008.61.06.008925-8)) MAREVA AUTO POSTO LTDA X MARIANGELA CARVALHO DE SOUZA X RENATA DE SOUZA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

MAREVA AUTO POSTO LTDA., MARIANGELA CARVALHO DE SOUZA E RENATA DE SOUZA opuseram embargos à execução promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que sustentaram diversas ilegalidades que teriam sido cometidas pela Embargada tanto na formação quanto na execução dos Contratos de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 24.2205.606.0000017-25 e 24.2205.702.0000778-90, vinculados à conta-corrente nº 2205.003.00001222-4.A Embargada contestou: preliminarmente, arguiu o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º e no art. 739, III do Código de Processo Civil; no mérito, sustentou que não existe qualquer irregularidade quanto à formação ou à execução do contrato (fls. 93/124).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 128 e vº).O pedido de gratuidade foi indeferido (fl. 134).Instadas as partes a especificarem provas, a Embargada nada requereu (fls. 138), enquanto os Embargantes não se manifestaram (fl. 139). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares de mérito.2.1.1. Não cumprimento do art. 739-A, 5º do CPC.Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil: 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Todavia, rejeito a preliminar, pois não se argumenta, somente, excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.2.1.2.

Não cumprimento do art. 739, III do CPC. Rejeito a preliminar referente ao disposto no art. 739, III do CPC (o juiz rejeitará liminarmente os embargos quando manifestamente protelatórios) por não vislumbrar intuito manifesto protelatório nos mesmos.

2.2. Mérito. No mérito, os Embargantes pleiteiam a aplicação das cláusulas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sustentam a auto-aplicabilidade do 3º do art. 192 da Constituição Federal, que os juros remuneratórios não podem ser superiores a 12 % a.a. nem capitalizados em periodicidade inferior a um ano, impugnam a aplicação da Tabela PRICE, a obtenção de lucro superior a 20% do custo de captação do dinheiro, que a comissão de permanência foi ilegalmente calculada e não pode ser cumulada com quaisquer outros acréscimos decorrentes da mora, que a multa moratória não pode ser superior a 2%, que houve encadeamento de contratos/operações, que houve imposição de contratação de produtos, que as ilegalidades praticadas refletiram no IOF, IOC e inúmeras tarifas, concluindo com o requerimento de que a Embargada seja condenada a repetir em dobro o que foi cobrado indevidamente. De início, observo que os Embargantes informaram que o início da relação entre a empresa embargante o banco embargado, deu-se com a abertura da conta n. 003.89-4 (agência 3270) (fls. 03), mas os contratos celebrados foram expressamente vinculados à conta nº 2205.003.00001222-4, fls. 48 e 59.

2.2.1. Código de Defesa do Consumidor. O contrato, sem dúvida, está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, pois o agente financeiro se enquadra no conceito de fornecedor (art. 3º, 2º do CDC), pela prestação de serviço, identificado este como atividade financeira fornecida no mercado de consumo mediante remuneração (o que ocorre através da cobrança de juros), e o devedor está identificado como consumidor, pois utiliza serviço como destinatário final (art. 2º do CDC). Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato. Em contratos de adesão, embora se exija maior atenção ao conteúdo das cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor, as cláusulas não são nulas, vez que o princípio da liberdade contratual se encontra restringido, pois neles permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Importante frisar que o princípio da liberdade contratual não foi restringido pelos denominados contratos de adesão, pois neles permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Quando a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do art. 122 do Código Civil. Por essa razão, não vislumbro a alegada violação aos princípios da boa-fé, do equilíbrio contratual e da proporcionalidade. Destarte, não merecem acolhida as alegações de encadeamento de contratos/operações e de que houve imposição de contratação de produtos, já que os Embargantes não demonstraram que foram compelidos ou coagidos a firmar os contratos com a Embargada.

2.2.2. Taxa de juros. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE 78.953/SP). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. O art. 192, 3º da Constituição Federal previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano, mas o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela EC 40/2003. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a limitação da taxa de juros aplicável, resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes, conforme Cláusula Quarta, caput (fls. 47 e 58):

Contrato 24.2205.606.0000017-25 CLÁUSULA QUARTA - DOS ENCARGOS. Sobre o valor contratado incidem juros remuneratórios calculados à taxa efetiva mensal de 2,47000% a.m. correspondente à taxa efetiva anual de 34,01700%. Contrato 24.2205.702.0000778-90 CLÁUSULA QUARTA - DOS ENCARGOS. Sobre o valor contratado incidem juros remuneratórios calculados à taxa efetiva mensal de 0,83333% a.m. correspondente à taxa efetiva anual de 10,46600%. E considerando que os Embargantes não demonstraram, sequer alegaram, que as taxas de juros cobradas no referido contrato tenham sido superiores às taxas cobradas pelas instituições financeiras congêneres, não há de ser reconhecida, no ponto, a onerosidade excessiva do contrato, conforme Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

2.2.3. Capitalização de juros. A utilização da Tabela Price, por si só, não significa prática de anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa à chamada amortização negativa. De qualquer forma, o art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001. Assim, existem duas situações: até 30.03.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17, afronta o direito aplicar, nos contratos de crédito, os juros capitalizados; a partir de então, a prática é permitida. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos

juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.- Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.(STJ, 2ª Seção, REsp. 1.112.880/PR, Rel. Min. Nancy Andrihí, DJe 19.05.2010 - grifo acrescentado)Os Contratos de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 24.2205.606.0000017-25 e 24.2205.702.0000778-90 foram celebrados em 04.06.2007 (fls. 53 e 64), posterior, portanto, à edição da aludida Medida Provisória, sendo permitida a capitalização mensal dos juros. 2.2.4. Aumento arbitrário dos lucros.Também aqui não merece acolhida a tese dos Embargantes, que não demonstraram que as taxas de juros cobrados no contrato não tenham sido equivalentes às taxas cobradas pelas instituições financeiras congêneres, de modo que não se caracteriza o aumento arbitrário dos lucros.Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Dessa forma, não há norma legal que determine à Embargada que limite o spread a 20%, pois, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, as disposições relativas à limitação das taxas de juros constantes da legislação geral não se aplicam às instituições financeiras.2.2.5. Comissão de permanência.A comissão de permanência foi criada antes do advento da correção monetária, sendo uma de suas finalidades semelhante à deste instituto: atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. A sua incidência, portanto, nos contratos celebrados por instituições financeiras, é possível desde que não ocorra de forma conjugada, nos termos da Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Outrossim, a comissão de permanência engloba todos os demais efeitos compensatórios e moratórios provenientes do contrato celebrado, o que levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a Súmula 296, que dispõe: os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A Cláusula Décima Terceira de ambos os contratos (fls. 51 e 62) prevê que, em caso de impontualidade, o débito ficará sujeito a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, e acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, sendo que o parágrafo primeiro ainda estipula a cobrança de juros de mora à taxa de 1% a.m.A Embargada sustenta que, apesar da previsão contratual, está se cobrando apenas a taxa de 2% (dois por cento) ao mês (embora o contrato preveja até 10%) mais CDI, sem capitalização (fl. 115).Como se vê, a título de comissão de permanência a Embargada cobra, além da taxa correspondente ao Certificado de Depósito Interbancário, mais o percentual de 2% a.m, este último com a natureza jurídica de juros remuneratórios. A cumulação é indevida, devendo o contrato ser revisto para que a comissão de permanência passe a corresponder unicamente à taxa do Certificado de Depósito Interbancário, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravamento improvido, com imposição de multa.(STJ, AgRg no Resp. 491.437/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 13.06.2006, p. 310 - grifo acrescentado) 2.2.6. Multa contratual.Neste ponto, os Embargantes sequer possuem interesse processual, vez que a previsão contratual é de que a multa penal corresponda a 2% do valor do débito, nos termos da Cláusula Décima Quarta (fls. 51 e 62), e a Embargada sequer pretende executá-la, conforme se vê nos Demonstrativos de Débito (fls. 56 e 67) e também nas planilhas de evolução da dívida, onde se lê: embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual (fls. 56 e 67).Neste ponto, a previsão contratual é de que a multa penal corresponda a 2% do valor do débito, nos termos da Cláusula Décima Quarta (fls. 51 e 62), mas a Embargada sequer pretende executá-la, conforme se vê nos Demonstrativos de Débito (fls. 55 e 66) e também nas planilhas de evolução da dívida (fls. 56 e 67), onde se lê: embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual.2.2.7. SERASA liminar deferida às fls. 128 e vº consignou que o débito discutido em Juízo está garantido pela penhora realizada nos autos na Execução nº 2008.61.06.008925-8 (fls. 46 e 56). ... Posto isso, defiro parcialmente a liminar, para determinar à CAIXA que não remeta os nome dos embargantes ao SERASA. Caso tenha ocorrido a remessa dos nomes dos embargantes a referido cadastro, a embargada deverá providenciar ... a retirada de seus nomes do órgão de proteção ao crédito.Assim, garantida a dívida exequenda, os Embargantes tem o direito de não serem incluídos em cadastros restritivos de crédito.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão dos Embargantes, apenas para condenar a Embargada a excluir da dívida a cumulação da comissão de permanência (CDI) com qualquer outro encargo, notadamente com a taxa de juros de 2% informada nas planilhas de evolução da dívida (fls. 56 e 67) referente aos Contratos de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº

24.2205.606.0000017-25 e 24.2205.702.0000778-90, vinculados à conta-corrente nº 2205.003.00001222-4. Confirmando, por seus próprios fundamentos, a r. decisão que deferiu a medida liminar (fl. 128). Ante a sucumbência mínima da Embargada, condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios calculados à base de 10% sobre o valor da causa. Não há custas (art. 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução (2008.61.06.008925-8) bem como Ação Ordinária nº 0007845-98.2008.403.6106, ambos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003313-47.2009.403.6106 (2009.61.06.003313-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008926-82.2008.403.6106 (2008.61.06.008926-0)) MAREVA AUTO POSTO LTDA X MARIANGELA CARVALHO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X RENATA DE SOUZA (SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) MAREVA AUTO POSTO LTDA., MARIANGELA CARVALHO DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA E RENATA DE SOUZA opuseram embargos à execução, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que sustentaram diversas ilegalidades que teriam sido cometidas pela Embargada tanto na formação quanto na execução do contrato Cédula de Crédito Bancário-Cheque Empresa nº 2205.003.00001222-4, vinculado à conta-corrente nº 2205.003.00001222-4. O pedido de gratuidade foi indeferido (fl. 91). A Embargada contestou: sustentou que não existe qualquer irregularidade quanto à formação ou à execução do contrato (fls. 98/129). A liminar foi deferida (fls. 131/132). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os Embargantes pleiteiam a aplicação das cláusulas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sustentam a auto-aplicabilidade do 3º do art. 192 da Constituição Federal, que os juros remuneratórios não podem ser superiores a 12 % a.a. nem capitalizados em periodicidade inferior a um ano, impugnam a aplicação da Tabela PRICE, a obtenção de lucro superior a 20% do custo de captação do dinheiro, alegam que a comissão de permanência foi ilegalmente calculada e não pode ser cumulada com quaisquer outros acréscimos decorrentes da mora, que a multa moratória não pode ser superior a 2%, que houve encadeamento de contratos/operações, que houve imposição de contratação de produtos, que as ilegalidades praticadas refletiram no IOF, IOC e inúmeras tarifas, concluindo com o requerimento de que a Embargada seja condenada a repetir em dobro o que foi cobrado indevidamente. De início, observo que os Embargantes informaram que o início da relação entre a empresa embargante o banco embargado, deu-se com a abertura da conta n. 003.89-4 (agência 3270) (fls. 03), mas o contrato celebrado foi expressamente vinculado à conta nº 2205.003.00001222-4, fls. 48 e 54/58. Dito isso, verifico que a execução não está aparelhada com título executivo, não podendo ser considerado como tal cédula de crédito bancário vinculada a contrato de crédito rotativo em conta corrente. O art. 585, II do Código de Processo Civil prescreve que o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:.....II - a escritura pública ou outro documento assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; Por seu turno, o art. 586 preconiza que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Destarte, não basta a regularidade da forma para que o título tenha força executiva. Além dos requisitos formais, como tais definidos em lei, há também os substanciais, que lhe dão força de executividade: a liquidez, a certeza e a exigibilidade. No caso, verifica-se que o contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA (fls. 48/57), objeto da execução que deu origem aos presentes embargos, estabelece: CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um CRÉDITO ROTATIVO, com o limite fixado em R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº 2205.003.00001222-4 mantida pela creditada na Agência AG. ALBERTO ANDALÓ/SP, do Escritório de Negócios São José do Rio Preto/SP. De ver-se que a referida tratativa disponibiliza um crédito, segundo critérios do próprio banco, que pode vir a ser utilizado total ou parcialmente pelo correntista, sujeito a taxas de juros e cujo pagamento se dá conforme ocorrem os depósitos na conta corrente, sem data ou valor predeterminados, tudo sob controle do credor, que presta contas através dos extratos de movimentação. Desta forma, referido contrato assume a roupagem de crédito rotativo, que, conforme entendimento consolidado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Importante ressaltar que, embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Frise-se, outrossim, que o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Dessa forma, a entrada em vigor do referido diploma legal não impede a aplicação dos enunciados das Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça, que demoveram de vez a força executiva dos contratos de abertura de crédito, sacramentando a iliquidez do saldo devedor respectivo, pois embora o título apresentado pela Embargada preencha os requisitos essenciais à sua caracterização, ou seja, a denominação Cédula de Crédito Bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida, prazo de vigência do limite de crédito aberto, nome da instituição credora, data e lugar de emissão do título, assinatura do emitente, verifica-se que, na realidade, trata-se de um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que não ostenta a necessária liquidez. Com efeito, a cédula de crédito bancário instituída com fins análogos ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja evolução do saldo devedor se faz de acordo com a respectiva movimentação, definitivamente não é título de crédito, aplicando-se na espécie a inteligência das referidas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 233. O contrato de

abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Também não se trata daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece, desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial. Portanto, concluo que inexistente título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da execução, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão dos Embargantes, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo de execução nº 2008.61.06.008926-0 (Cédula de Crédito Bancário-Cheque Empresa nº 2205.003.00001222-4, vinculado à conta-corrente nº 2205.003.00001222-4) por ausência de título executivo extrajudicial, mantendo os efeitos da liminar concedida. Condono a Embargada a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução (2008.61.06.008926-0) e para a Ação Ordinária nº 0007845-98.2008.403.6106, ambas em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003235-19.2010.403.6106 (2004.61.06.003441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-43.2004.403.6106 (2004.61.06.003441-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SEBASTIAO DE JESUS CORREA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)**

Abra-se vista ao INSS do documento juntado à f. 20. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002203-76.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COORDENADOR DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DO MUNICIPIO DE SJ RIO PRETO(SP134127 - ORLANDO DINCAO GAIA FILHO)**

Trata-se de mandado de segurança proposto pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, contra atos do Sr. Coordenador da Administração Tributária do Município de São José do Rio Preto/SP. Informou a impetrante que, em virtude das Leis nº 9.428/05 e 9.656/06, do Município de São José do Rio Preto/SP, onde possui agência bancária, passou a sofrer a fiscalização da municipalidade no tocante ao horário de espera dos clientes nas filas para atendimento nos caixas. Estabelecem as mencionadas leis que o tempo máximo de espera é de quinze minutos, em dias normais, e trinta, em dias de maior movimentação. Em razão do descumprimento do estabelecido, sofreu autuação. Sustenta, basicamente, que as leis mencionadas são inconstitucionais, por invadirem esfera de competência da União (artigos 48, XIII, e 192, ambos da CF/88). Segundo a impetrante é de competência privativa do Banco Central do Brasil a fiscalização das instituições financeiras, bem como compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional regular o funcionamento, a fiscalização e a aplicação de penalidades para essas instituições. Em razão disso, pleiteia: (...) após declarada a inconstitucionalidade, incidenter tantum, das Leis Municipais 9.428/2005 e 9.656/2006, seja declarado nulo o auto de infração e imposição de multa nº 12345, confirmando a liminar concedida. Juntou os documentos. A autoridade apontada como coatora foi notificada às fls. 86. É o relatório. Passo a apreciar o pleito liminar. Em princípio, não vislumbro a alegada violação a direito líquido e certo da impetrante. Não me parece que a disciplina do tempo máximo de espera em fila de bancos possua tal ordem de importância a ensejar a competência exclusiva da União. Ao que tudo indica, trata-se de matéria de importância local, a ser disciplinada pelo próprio município no interesse de seus munícipes consumidores (art. 55, 1º, Lei 8.078/90). Ressalte-se que a matéria em questão nada tem a ver com aquela estabelecida na Súmula 19 do Superior Tribunal de Justiça (A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União). É certo que para a melhor prestação dos serviços bancários, compete à União o estabelecimento de horário padronizado de atendimento ao público. O caso dos autos é outro e versa sobre o tempo máximo que é tolerável para um cliente aguardar na fila para ser atendido. Com a modernização do sistema bancário e com a crescente busca pelo lucro máximo, os bancos reduziram em muito o número de empregados, o que fez aumentar o tempo de espera dos clientes no interior das agências. Hoje em dia, é de conhecimento geral da nação que se a pessoa não for idosa ou gestante, que têm atendimento preferencial, ou rica, que tem caixa exclusivo, permanecerá por longo tempo na fila de espera dos bancos. Às vezes, perderá uma metade do dia para resolver um simples problema bancário, ou seja, a vida dos clientes bancários, de regra, é um calvário. Assim, é de se ver com bons olhos as iniciativas municipais no sentido de coibir o descaso de algumas instituições financeiras para com seus clientes. O estabelecimento de multas para tanto é o que se mostra mais eficaz, pois as instituições financeiras estão sempre em busca de lucros. Ademais, a jurisprudência vai se firmando no sentido de que a competência para coibir tais práticas é mesmo dos municípios. A propósito, confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 432.789/SC, rel. Min. Eros Grau, DJU 07/10/2005, p. 27). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO FUNDADA EM PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMPO DE PERMANÊNCIA EM FILAS DE BANCOS. DECISÕES REITERADAS PROCLAMANDO A COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA DISCIPLINAR A

QUESTÃO. REGIMENTAL IMPROVIDO.1 - (...).2 - O Supremo Tribunal Federal vem decidindo que os Municípios possuem competência para legislar sobre tempo de espera em filas de bancos, dispositivos de segurança, disponibilização de sanitários aos clientes, dentre outras matérias que não sejam relativas à atividade bancária relacionada às transações financeiras.(...).(TRF-1ª Região, Quinta Turma, AGA, proc. n. 2005010006972/BA, relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJU 06/03/2006, p. 175).ADMINISTRATIVO. BANCO. TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO EM FILA. LEI MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.1 - É possível à Lei Municipal determinar tempo máximo de espera para atendimento em agência bancária localizada em seu território, sem que isso implique violação a regras do Sistema Financeiro Nacional.2 - Cabe ao Município fiscalizar o fornecimento de bens e serviços fornecidos no âmbito de seu território. Inteligência do art. 55, 1º, do CDC.3 - Apelação e remessa oficial providas.(TRF-4ª Região, Terceira Turma, MAS, proc. n. 200472040002251/SC, relatora Vânia Hack de Almeida, DJU 31/05/2006, p. 647).Diante do exposto, indefiro a liminar.Vista ao Ministério Público Federal, por 05 (cinco) dias, e após, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005775-45.2007.403.6106 (2007.61.06.005775-7)** - NOEMIA MARTINS PAIS(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que no dia 18/10/2010 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).Certifico que remeti para publicação na imprensa oficial a decisão de f. 165, abaixo transcrita:Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 163.Após, com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005100-53.2005.403.6106 (2005.61.06.005100-0)** - VALDECIR ZANIBONI(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO E Proc. HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se o INSS sobre a petição de f. 134/135.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010900-91.2007.403.6106 (2007.61.06.010900-9)** - AMILTON DIB - ESPOLIO X DIRCE BENOSSI DIB(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X AMILTON DIB - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a expedição de alvará de levantamento somente do depósito de fl. 71, em favor do autor, vez que os valores de fls. 70 e 75 são menores de R\$50,00.Assim, para efetivação do levantamento de referidos depósitos, indique(m) o(s) interessado(s) os dados bancários para transferência.Após, com os dados, voltem conclusos.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0012358-22.2002.403.6106 (2002.61.06.012358-6)** - JUSTICA PUBLICA X EDNA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS X PERSIVAL VALERIO DOS SANTOS(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP186334 - FRANCISCO VIEIRA BARRADAS JÚNIOR)

Trata-se de ação penal movida em face de EDNA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS E PERSIVAL VALÉRIO DOS SANTOS, por infração tipificada no art. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Lei 9.099/95, de 26.09.95.De acordo com o documento de fls. 200/201 os débitos foram quitados.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 203/204). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo.Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235.PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade.3. Recurso ministerial improvido.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados EDNA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS E PERSIVAL VALÉRIO DOS SANTOS, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal.À SUDI para constar a extinção da punibilidade dos mesmos.

Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006802-68.2004.403.6106 (2004.61.06.006802-0) - JUSTICA PUBLICA X JOCELIO VIEIRA DA SILVA(SE003429 - PATRICIA LEITE SAMPAIO)**

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 152), declaro extinta a punibilidade de JOCELIO VIEIRA DA SILVA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDI para constar a extinção da punibilidade.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC, IIRGD e arquivem-se.P.R.I.C.

**0010456-29.2005.403.6106 (2005.61.06.010456-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA JOSE DOS SANTOS(SP093438 - IRACI PEDROSO) X JAIME FERREIRA DOS SANTOS(SP093438 - IRACI PEDROSO) X JOSE ALVES TREMURA JUNIOR(SP252626 - FÉLIX ASSIS DOS SANTOS)**

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 152 e 171), declaro extinta a punibilidade de APARECIDA JOSÉ DOS SANTOS, JAIME FERREIRA DOS REIS E JOSÉ ALVES TREMURA JUNIOR, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDI para constar a extinção da punibilidade.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC, IIRGD e arquivem-se.P.R.I.C.

**0001234-61.2010.403.6106 (2010.61.06.001234-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADILSON AMARAL(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)**

Fls. 230/231; analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Conquanto o momento para apresentar o rol de testemunha é o da resposta por escrito, em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo o prazo de 3 dias, sob pena de preclusão, para o causídico arrolar testemunhas. Vencido o prazo, venham conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1505**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003455-17.2010.403.6106 (2000.61.06.012318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012318-11.2000.403.6106 (2000.61.06.012318-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MANOELINA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO X SUELI DO NASCIMENTO(SP025298 - JOSE HIRAM DE OLIVEIRA FARIA E SP133902 - WAGNER DE SOUZA COSTA)**

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias, sobre o cálculo de atualização dos honorários sucumbenciais de fl. 21, em consonância com a parte final da decisão de fl.20.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009503-75.1999.403.6106 (1999.61.06.009503-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703195-16.1998.403.6106 (98.0703195-8)) MARIA JOSE MATTAR X ANTONIA MARIA DIAS X WILSON MALDONADO LEAO X NADIR JANDOTTI X DIRCEU GENARO NOGUEIRA X JOSE CARLOS CORREA X VILMA APARECIDA MADRINI CORREA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 20/09/2010 NA PETIÇÃO DE FL.162:J.Ante o desinteresse na execução do julgado ora manifestado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000891-17.2000.403.6106 (2000.61.06.000891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707887-58.1998.403.6106 (98.0707887-3)) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)**

Manifeste-se o Embargante quanto à alegação da Embargada de inclusão do débito fiscal atacado no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Prazo: cinco dias.Após, registrem-se, com urgência, os autos para prolação de sentença (META 02/2009 - CNJ).Intime-se.

**0011110-21.2002.403.6106 (2002.61.06.011110-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006241-49.2001.403.6106 (2001.61.06.006241-6)) MARIO JOSE ALVES DA SILVA(SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Traslade-se cópia de fls. 128/129 e 131 para os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.06.006241-6. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

**0010538-60.2005.403.6106 (2005.61.06.010538-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) BEATRIZ DONAIRE DE MELLO OLIVEIRA X MARCIO PEREIRA PINTO GARCIA(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 24/08/2010 NA PETIÇÃO DE FL.190: Junte-se. Oficie-se a CEF para conversão em renda da União da quantia de R\$100,00 (código de receita 2864), quantia essa a ser deduzida do depósito judicial de fl.185, digo, fl.115. Após, cumpra-se o segundo e quarto parágrafos da decisão de fl.185. Intimem-se.

**0004027-07.2009.403.6106 (2009.61.06.004027-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709440-43.1998.403.6106 (98.0709440-2)) GILBERTO ULLIAN NETO X PAULO DE TARSIO ULLIAN(SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Traslade-se cópia de fls. 72/74 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal correlata. Vistas aos Embargantes para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002982-31.2010.403.6106 (2007.61.06.010705-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010705-09.2007.403.6106 (2007.61.06.010705-0)) RENATA CHIMELLO-ARTESANATOS-ME X RENATA CHIMELLO(SP181681 - RICARDO POLIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 22/09/2010 NA PETIÇÃO DE FL.60: Junte-se. Manifeste-se a Embargante acerca dos documentos ora acostados no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005453-20.2010.403.6106 (2009.61.06.000899-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-76.2009.403.6106 (2009.61.06.000899-8)) COSTANTINI JOALHEIROS LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO EXARADO MA PET.SOB PROTOCOLO 2010.41234, EM 31/08/2010 - FL. 56: J. Deixo de exercer eventual juízo de retratação, haja vista que a Agravante, ora Embargante não juntou cópia da minuta do recurso, mas sim apenas da petição que a encaminhou. Oficie-se o(a) eminente Relator(a) do referido agravo, comunicando tal fato para as providências que entender cabíveis. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 54. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000795-55.2007.403.6106 (2007.61.06.000795-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-42.2006.403.6106 (2006.61.06.002473-5)) OLIVEIRA & NERY LTDA ME X PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA E SP254311 - JETER FERREIRA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do valor devido nesta execução, nos termos da sentença acostada à fl. 128, como segue: a) atualizando-se o valor de R\$ 789,09 (setembro/2009 - fl. 128 - valor fixado para a Execução contra a Fazenda Pública); b) atualizando-se a quantia de R\$ 1.128,39 (setembro/2009 - fl. 128 - valor da causa nos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública), para obtenção do montante de dez por cento da referida quantia; c) subtraindo-se o valor encontrado no item b do valor encontrado no item a. Após, considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá comprovar nos autos a sua idade e declarar eventual doença grave da qual seja portador, bem como a inexistência de débitos junto à Fazenda Pública devedora, no prazo de 10 dias. Com a manifestação do exequente, peça-se a competente RPV em nome do patrono da executada, Dr. Nilor Vieira de Souza, que deverá, ainda, fornecer o número do seu CPF. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0701266-50.1995.403.6106 (95.0701266-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704359-89.1993.403.6106 (93.0704359-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROIAL ARMARINHOS LTDA(SP025816 - AGENOR FERNANDES)  
Na esteira do requerimento de fl. 195, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil. Caso haja alguma aplicação financeira em nome da executada ROIAL ARMARINHOS (CNPJ nº 59.971.184/0001-80) será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores

inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO LAVRADA EM 28/09/2010 - FL. 199: Certifico e dou fé que, nos termos do art. 2º, item 6, da Portaria nº 11, de 1º de setembro de 2008, deste Juízo, o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para manifestação sobre o insucesso na diligência relativa ao bloqueio via Bacenjud (fls. 198).

**0010101-92.2000.403.6106 (2000.61.06.010101-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709139-33.1997.403.6106 (97.0709139-8)) RAFAEL ABDALLA (SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLAUDEMIRO DE SOUZA - ESPOLIO (SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI) X CLAUDEMIRO DE SOUZA - ESPOLIO X RAFAEL ABDALLA

Em aditamento da decisão de fl. 233, promova-se alteração de classe destes autos, anotando-se a classe 229, com o Espólio de Claudemiro de Souza no pólo ativo e Rafael Abdalla no pólo passivo. Cumpra-se.

**0007314-08.2001.403.0399 (2001.03.99.007314-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701898-47.1993.403.6106 (93.0701898-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CETROSIL - EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA POSTO LTDA X ADEVALDO DA SILVA (SP040783 - JOSE MUSSI NETO) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 01/09/2010 NA PETIÇÃO DE FL. 157: J. Defiro, como requerido. Eventual bloqueio de valor irrisório será prontamente desconsiderado por este juízo. Intimem-se. CERTIDÃO LAVRADA EM 28/09/2010 - FL. 164: Certifico e dou fé que, nos termos do art. 2º, item 6, da Portaria nº 11, de 1º de setembro de 2008, deste Juízo, o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para manifestação sobre o insucesso na diligência relativa ao bloqueio via Bacenjud (fls. 163).

**0006560-80.2002.403.6106 (2002.61.06.006560-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700708-44.1996.403.6106 (96.0700708-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE CARLOS SCAMARDI CARDOZO (SP179539 - TATIANA EVANGELISTA E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 01/09/2010 NA PETIÇÃO DE FL. 119: Junte-se. Indefiro, ante o depósito judicial de fl. 117, que deverá ser prontamente convertido em renda da União (código 2864). Oficie-se a CEF para pronto cumprimento. Após, cumpra-se o despacho de fl. 118. Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 31/08/2010 NA FOLHA DE FL. 118: Abra-se vista à Exequente para manifestar-se acerca do pleito de fl. 116. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005500-38.2003.403.6106 (2003.61.06.005500-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006930-30.2000.403.6106 (2000.61.06.006930-3)) H.R. MAZZON VEICULOS (SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 24/09/2010 NA PETIÇÃO DE FL. 313: Junte-se. Indefiro. A uma, porque já foram empreendidas diligências infrutíferas na busca de bens da devedora (vide primeiro parágrafo da decisão de fl. 292). A duas, porque inobservado pela Exequente o disposto no segundo parágrafo da decisão de fl. 298. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a Credora indique bens passíveis de penhora. Intimem-se.

**0011478-59.2004.403.6106 (2004.61.06.011478-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0)) INSS/FAZENDA (Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X FRANGO SERTANEJO LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) Defiro o requerido às fls. 974/975. Expeça-se termo de compromisso em nome do Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, leiloeiro oficial nomeado por este Juízo a ficar como depositário do bem penhorado, tão somente para efeito de registro de penhora. Após, expeça-se mandado para registro da penhora. Em seguida, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

**0004682-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004682-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006364-71.2006.403.6106 (2006.61.06.006364-9)) INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X THERMAS DE RIO PRETO (SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) Fls. 74/76: intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, a pagar o valor remanescente apontado à fl. 75, devidamente atualizado, sob pena de expedição de novo mandado de penhora. Intime-se.

**0010540-59.2007.403.6106 (2007.61.06.010540-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-04.2003.403.6106 (2003.61.06.002256-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) X GRAFICA E EDITORA NOVA IMPRENSA LTDA X MILTON CARLOS DOS SANTOS X MANOEL ORIVALDO ASSIS LEMOS (SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Diante da informação supra, cumpra-se o referido parágrafo da decisão de fl. 94, oficiando-se a CEF para que retifique o número do processo da conta 3970.005.14622-0, ou seja, processo nº 2007.61.06.010540-5, onde são partes CEF x Gráfica e Editora Nova Imprensa Ltda, Milton Carlos dos Santos e Manoel Orivaldo Assis Lemos. Ato contínuo, deverá a CEF promover a transferência, à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais, para a Exequente mencionada a totalidade do referido depósito. No mais, cumpra-se na íntegra referida decisão. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 19/08/2010 À FL. 94: Junte-se. Oficie-se a CEF para conversão em renda do depósito judicial anexo, à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais. Após, vista à CEF para informar acerca de eventual quitação no prazo de cinco dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1611**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0703867-92.1996.403.6106 (96.0703867-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703871-32.1996.403.6106 (96.0703871-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RETIFICA RECOND CABECOTES E COM DE PECAS ROLA LTDA X LOURIVAL ROLA X NEUSA PEREIRA ROLA (SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) Verifico dos autos que apesar de regularmente intimado (fl. 268), o depositário LOURIVAL ROLA (CPF 737.405.948-53) não se manifestou no tempo e modo devidos (fl. 270). Sabe-se, contudo, que a função do depositário fiel na execução é de auxiliar da justiça, possuindo caráter de direito público, competindo-lhe no exercício de tal encargo, zelar pela guarda e conservação dos bens penhorados, evitando que extraviem ou deteriorem. Assim, concedo excepcionalmente ao depositário LOURIVAL ROLA (CPF 737.405.948-53), endereço de fls. 268, o prazo IMPRORROGÁVEL de 48 (quarenta e oito) horas para que comprove através de documentos hábeis, que o bem não encontrado, a saber: um guincho marca SCHWING SIWA, sem número aparente, destinado a retirada de motores de veículos e caminhões, em bom estado, foi arrematado e entregue, conforme informação prestada pelo próprio depositário (fl. 268), ou deposite o equivalente em dinheiro, devidamente atualizado, ou promova o pagamento do débito, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601, do CPC. Prossiga-se, outrossim, com o leilão designado quanto ao bem regularmente constatado e reavaliado à fl. 269. Int.

**0011246-18.2002.403.6106 (2002.61.06.011246-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X REGISTAR COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. X GERALDA CRISTINA DE OLIVEIRA DA MATTA (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) Verifico que o leilão designado para os dias 09 e 23 de setembro ficou prejudicado em face da não localização da responsável legal e co-executada Geralda Cristina de Oliveira da Matta, bem como do veículo penhorado à fl. 91, conforme se verifica às fls. 175 e 187. Fl. 193: ante a inexistência de tempo hábil para empreender novas diligências junto ao endereço informado pela exequente, a realização do leilão designado para 17 e 30 de novembro do corrente ano também está prejudicada. Expeça-se oportunamente mandado objetivando a constatação do bem penhorado, atentando-se para o endereço informado pela exequente à fl. 193. Int.

**0009391-33.2004.403.6106 (2004.61.06.009391-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JIRE MADEIRAS LTDA (SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho os presentes autos para publicação do despacho de fls. 272, cujo teor adiante segue: Tendo em vista os motivos expostos pelo depositário às fls. 255/257, considerando o já decidido às fls. 197, e em face do lapso temporal decorrido sem a devida entrega dos bens arrematados às fls. 139/140, determino que referidos bens deverão ser entregues nesta comarca, nas condições em que penhorados (fls. 80), e no endereço a ser oportunamente indicado pelo arrematante. Intime-se o arrematante ANTONIO LUIZ SANTANA (CPF 058.893.738-03), domiciliado na Rua Clara Nunes, nº 990, nesta, tel. (017) 3236-6047, para que indique ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o local em que será efetuada a entrega dos bens. Realizado o ato sob responsabilidade do arrematante acima mencionado, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da designação de data para a definitiva entrega dos bens. Vale lembrar aos envolvidos - depositário e arrematante - que caso ocorra entraves à efetiva entrega dos bens, será imputado ao(s) responsável(is) as cominações legais previstas no artigo 14, parágrafo único, do CPC (ato atentatório ao exercício da jurisdição), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis ao caso. Int.

**0000671-09.2006.403.6106 (2006.61.06.000671-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO

MINAES) X MONTE CARLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista a proximidade do leilão designado, abra-se vista com urgência à Fazenda Nacional para pronunciar-se quanto ao parcelamento noticiado às fls. 245/247. Atendem os subscritores de fls. 245, que o Juízo já concedeu, nos termos da decisão de fl. 243, novo prazo ao depositário apresentar os bens faltantes, ou depositar o equivalente em dinheiro. Portanto, não há que se falar em novo prazo para o cumprimento da referida decisão. Int.

**0006100-20.2007.403.6106 (2007.61.06.006100-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S Z N REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X DEVAIR ANTONIO ZAGUINI X JOSE GERSON NEVES(SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES)

Tendo em vista que o parcelamento, por se tratar de ato administrativo formal submetido a requisitos e condições legais específicas, deverá ser formulado diretamente ao órgão competente, conforme manifestação da Fazenda Nacional à fl. 212, defiro o quanto requerido, determinando o regular prosseguimento do feito com as diligências necessárias à realização da hasta pública designada. Vale lembrar à executada que devido ao atual estágio dos autos (hasta pública), eventual parcelamento só será admitido pelo Juízo se for tratado junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Int.

**0004630-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004630-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP166214E - GUSTAVO PAREDES BASSO) X FABIO MANUEL RIBEIRO - ME(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES)

Tendo em vista os motivos externados às fls. 32/33 e considerando que a substituição do bem ora pleiteada não traz prejuízo à credora Caixa Econômica Federal, pois mantida as mesmas características daquele penhorado à fl. 23, item 02, defiro o requerido às fls. 32/33. Nesses termos, faço constar que a penhora de fls. 23, doravante, passará a recair sobre o seguinte bem: uma calça jeans importada, marca Born in Califórnia, nº 31, ref. J. 1054-DS, sem prejuízo do outro bem penhorado à fl. 23 e constatado por último à fl. 31. Prossiga-se com as diligências necessárias à realização do leilão designado quanto ao bem reavaliado à fl. 31. Fls. 34: defiro a vista dos autos no prazo legal. Fl. 35: anote-se. Dê-se ciência a exequente. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1544**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008909-55.2008.403.6103 (2008.61.03.008909-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA X MARCIA PALHARES BELIZARIO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X EDSON TALARICO LONGANO(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN

1. Defiro a inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo da presente Ação Civil Pública, tendo em vista a manifestação de fls. 302/315vº, bem como aceito o aditamento requerido. 2. Com base no art. 17, parágrafo 8º da Lei 8.429/92, rejeito a ação em relação a corré Maria Loedir de Jesus Lara, tendo em vista que a persecussão penal dos fatos conexos aos desta ação concluiu que a mesma não concorreu para as práticas de infrações, sendo absolvida pelo Juízo federal da 2ª Vara de Cuiabá-MT. 3. Defiro a ampliação do polo passivo da ação, ante a manifestação do MPF (fls. 314vº/315) e concordância da União (fl.400), a fim de incluir as pessoas indicadas no item d de fls.314vº/315 na relação jurídica processual. À SUDI para as anotações necessárias. Notifiquem-se os novos réus para oferecimento de manifestação por escrito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 7º da Lei, devendo o MPF providenciar

as cópias necessárias para compor a contrafé. Recebidas as manifestações, tragam os autos conclusos para os fins do art. 17, parágrafo 8º e parágrafo 9º.4. Aguarde-se o cumprimento do item 3, para apreciação do item c em relação aos réus Edson Talarico Longano e Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira e da determinação de citação.5. Indefero o requerimento de sigilo processual.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0402231-52.1991.403.6103 (91.0402231-9)** - HAMILTON DE MORAES CORREIA(SP124423 - JOSE MARCOS GARCIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0405614-28.1997.403.6103 (97.0405614-1)** - ROBERTO JOSE BARRELLI(SP031394 - MIGUEL SERGIO DAVID) X EURICO PEREIRA DA MOTA(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X JOAO FERREIRA DE CARVALHO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

I) Fls.611/612 Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em relação ao valor depositado na conta 23.903-2 (fls.528/530), do autor Eurico Ferreira da Mota, que tem sua procuração regularizada à fls. 296. II) Em face da notícia do falecimento do co-autor João Ferreira de Carvalho às fls.301/306, regularize sua representação processual esclarecendo se houve termo de inventariança com nomeação de inventariante, comprovando nos autos.Em relação ao depósito efetuado às fls.502/527, manifeste-se o co-autor Roberto José Borrelli, requerendo o que for de seu interesse.

**0002664-62.2007.403.6103 (2007.61.03.002664-3)** - LUCIANO COSTA DE LIMA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X SISCOM - SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA

Em face do tempo decorrido, manifeste-se conclusivamente a ré Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0010266-71.1988.403.6103 (88.0010266-2)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AFONSO COSTA MANSO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO DA COSTA MANSO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, providencie o expropriante o depósito referente ao valor da desapropriação, conforme cálculo de fls.412/414, DEVIDAMENTE ATUALIZADO.Tendo em vista que as matrículas dos imóveis objetos desta lide dão conta de novos proprietários (fls.395 e 403), indique a expropriante o seus endereços atualizados a fim de regularização da relação processual. Tudo no prazo de 20 (vinte) dias.

**0401121-52.1990.403.6103 (90.0401121-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X EMPREAGRI EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI E SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA)

I) Fls.282 e 289 - Providencie a expropriada matrícula atualizada do imóvel em questão, a fim de comprovar sua propriedade, bem como certidões de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-lei 3.365/41, no prazo de 30 (trinta) dias.II) Fls. 283/288 - Expeça a Secretaria edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, devendo o mesmo ser retirado e publicado pela expropriante.III) Após o cumprimento dos itens acima, voltem-me os autos conclusos para deliberação sobre o levantamento do valor e continuidade do feito.

**0401607-37.1990.403.6103 (90.0401607-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X DECIO AZEVEDO IMOVEIS S/C LTDA(SP030872 - DECIO SILVA AZEVEDO)

Encontra-se em Secretaria Carta de Adjudicação para ser retirada pela expropriante, no prazo de 30(trinta) dias.

**0401743-34.1990.403.6103 (90.0401743-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP151925 - ANA PAOLA ROCHA DOS SANTOS E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X GERALDO QUINSAN - ESPOLIO (DILAMAR QUINSAN)(SP007738 - JOAO EVANGELISTA PANTALEAO E SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO)

Fl.308 - Em face do tempo decorrido, manifeste-se conclusivamente a expropriante, no prazo de 10(dez) dias, cumprindo o despacho de fl.306. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0402084-60.1990.403.6103 (90.0402084-5)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ

DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E SP201659 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X MARIA DE LOURDES DIAS(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X VICENTINO DOS SANTOS X GEORGINA FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DIAS X MARIA DO CARMO DIAS X AVELINO F DE MORAES X MARIA LUIZA DE MORAES X FLAVIO DE SOUZA PANNAIN X SERGIO DE SOUZA PANNAIN X CRISTINA DE SOUZA PANNAIN X RENATO PANNAIN X MARIA STELLA DE SOUZA PANNAIN

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, inclusive para a curadora nomeada. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0403607-68.1994.403.6103 (94.0403607-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S.A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI X LISETE DE SOUZA VIDOTTO CARICATTI(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES)

Fls.494/495 - I) Assiste razão, em parte, ao expropriado.O expropriante ao fazer o depósito da diferença apurada pelo contador às fls.480/484, não atendeu ao comando judicial de realizar o depósito ATUALIZANDO-O até a data de sua efetividade.Assim, determino ao expropriante que deposite o valor da atualização desde a data da conta do sr. contador até a data que fará o depósito, sob pena de se eternizar esta demanda, não atingindo o colimado fim. A carta de adjudicação somente poderá ser retirada pela expropriante quando do cumprimento INTEGRAL E CORRETO do comando acima.II) Quanto ao levantamento do valor por parte do expropriado, é necessário o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl.492, sob pena de ilegalidade. Assim, cumpra o expropriado o segundo parágrafo do despacho de fl.492, para posterior deliberação deste Juízo sobre o levantamento dos valores depositados.

**0403608-53.1994.403.6103 (94.0403608-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI X LISETE DE SOUZA VISOTTO CARICATTI(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP150135 - FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO E SP136851E - LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES CESAR E SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF)

I) Após constatada a divergência da propriedade no imóvel desapropriado, conforme bem narrado no despacho de fl.405, a expropriante esclarece que o imóvel objeto da desapropriação deste feito é o apontado na exordial (fl.409).Petição de fl.28 foi atravessada nos autos, sem contudo haver a citação, dando notícia por parte dos supostos réus de que haviam comprado o imóvel desapropriado do réu inicialmente indicado na exordial.A partir daí o feito se desenrolou com a presença de CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI e sua mulher LISETE DE SOUZA VIDOTTO CARICATTI, figurando como réus. Conforme decidido no E. TRF/3ª Região, a verificação do domínio seria feita quando do levantamento do preço, conforme preceitua o art. 34 do Decreto-lei nº 3365 de 21.06.1941 (FL.225).Assim, realizada a perícia e determinado o preço pela sentença de 1º grau e mantida pelo v. acórdão do órgão superior, com trânsito em julgado, o que resta comprovar é a propriedade do bem para levantamento do valor.Com a informação por parte da expropriante de que o imóvel objeto deste processo é o lote 4, da quadra A (fl.409) e com a comprovação da propriedade de tal lote por parte de JOSÉ EMÍLIO AZNAR BOSCH E ELIZETE PEREIRA DA SILVA BOSCH (fs.l296), remetam-se os autos à SUDI para exclusão dos atuais e réus e inclusão de José Emílio Aznar Bosch e Elizete Pereira da Silva Bosch, qualificados à fl.294.Cumpram, portanto os atuais réus o art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, juntando certidão de quitação de dívidas fiscais do bem expropriado, no prazo de 20(vinte) dias.II) Colho dos autos que no processamento deste feito, por longos 16 anos, os supostos réus tiveram contra si movidas 2 ações de desapropriações por serem proprietários de 2 lotes, conforme fala dos próprios à fl.413 (um inclusive já com pagamento da indenização, que teve seu processamento junto à Comarca de Tremembé; e outro que corre perante este Juízo, com número declinado em sua petição de fls.414). Como pode então, não terem percebido que se eram proprietários de 2 lotes de terreno na área expropriada e, tinham contra si 2 processos de desapropriação, este terceiro processo não se referia a nenhum dos bens imóveis que lhes pertencia? Figura-se patente a litigância de má-fé, nos termos do art. 17, incisos II, V e VI, do CPC, impondo-se o pagamento de multa, que ora condeno em 1% do valor da causa devidamente atualizada, nos termos do art. 18 do CPC. Não é o caso de indenização, tendo em vista que não houve prejuízo para as partes uma vez que o valor da indenização não foi levantado.Fica, pois, indefiro o pedido de fls. 413/415, por manifestamente contrário a este decisão.

#### **USUCAPIAO**

**0401658-72.1995.403.6103 (95.0401658-8)** - ANTONIO CARLOS LARA NOGUEIRA X HELENA MARIA DO VAL LARA NOGUEIRA(SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo do prazo de 30 (trinta) dias que ora concedo a União Federal para sua manifestação, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls.418/419 para o dia 01/02/2011, às 14:30 horas.Intime-as por carta precatória e havendo necessidade do recolhimento de custas no Juízo deprecado, nos termos do artigo 208, 2ª parte, do CPC, e tendo em vista que a remessa via postal tem-se mostrado contraproducente e incompatível com a pretendida celeridade processual, elevada a preceito constitucional pela Emenda Constitucional 45, determino a retirada da deprecata pela parte interessada a fim de dar fiel e cabal cumprimento junto ao Juízo deprecado, mediante termo firmado nos autos.Intime-se também a União Federal e o MPF.

**0402592-93.1996.403.6103 (96.0402592-9)** - MARIA DORLY AREA0 MARINO(SP026257 - LEO JOSE DOS REIS E SP090242 - EDNA MARIA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU E SP069868 - ANGELO MORETTO NETO E SP059268 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP045584 - ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA)  
Requeira o peticionante de fl.1015/1016 o que for de seu interesse, tendo em vista que solicitou o desarquivamento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0401548-05.1997.403.6103 (97.0401548-8)** - ANTONIO CELSO GRECCO X LUCY HELENA RODRIGUES GRECCO(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)  
Fls.377/394 - Manifestem-se as partes, abrindo-se vista para a União Federal.

**0005559-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005559-0)** - MARIO SASSI X SUELI GOMES SASSI(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

MARIO SASSI E OUTROUNIÃO FEDERALCuida-se de ação de usucapião, objetivando a declaração de domínio de um imóvel localizado na Av. José Herculano, 8747 (antiga rodovia SP 55, Km 114,50), bairro Porto Novo, Município de Caraguatatuba/SP, com área de aproximadamente 7.670,19m2.Dos documentos essenciais à propositura da ação:Procuração: fl. 05 Escritura de Cessão de Direitos Possessórios: fls.06/07 Planta do imóvel: fl. 08 Memorial descritivo: fl. 09 Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caraguatatuba: fl. 10. Foram citados:a) União Federal - (fl. 48); b) Município de Caraguatatuba - (fl. 64); c) Cientificação da Fazenda Estadual - (fl. 46) d) E os confrontantes Mohamed Hussein Yaktine e sua esposa Ofena Claude Silva Yaktine (fl.64), DER (fl.80), Dirce Ferreira da Silva (fl.126) e Sergio Meizikas (fl.130vº).O Município de São José dos Campos (fl.50) e a Fazenda Pública Estadual (fl.217) informaram não possuir interesse no feito.Os confrontantes deixaram transcorrer in albis o prazo para contestar.Expedido e publicado edital para citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos - fls. 44, 89/90.O DER contestou tempestivamente o feito (fls.105/106) informando que a área objeto do feito confronta com rodovia estadual e deve ser reconhecida a posse do DER sobre a faixa de terras ocupada pela rodovia, nada tendo a opor quanto à pretensão dos autores.Juntada de certidões vintenárias em nome dos autores (fls.187/188).O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir. Encontra-se pendente a citação do espólio de Andréa Percassi, que será melhor analisada sua necessidade após a realização da perícia. Versando a presente ação sobre matéria de ordem pública, necessária se faz a realização de prova pericial por profissional de confiança deste Juízo. Nessa conformidade e para que verifique a área usucapienda, nomeio perito(a) deste Juízo o(a) Sr(a). Francisco Mendes Corrêa Jr., CREA nº 73.064/D. Faculto a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo, após o início dos trabalhos, em 60 (sessenta) dias.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para, previamente, apresentar o valor de seus honorários, bem como cientifique-se-a de que quando da elaboração do laudo, deverá percorrer todo o imóvel para certificação de todos os confrontantes do imóvel usucapiendo, ainda que não indicados na inicial.Desde já, este Juízo formula seus quesitos, que deverão ser respondidos pelo(a) expert:1) No local do imóvel observam-se os direitos da União?2) Em existindo violação dos direitos da União, faça o Sr. Perito nova descrição do imóvel, respeitando tais direitos e apontando as situações que os contrariem;3) Quais as áreas com a exclusão da faixa pertencente à União?4) Descreva o perito a área de domínio da União;5) As áreas descritas nos autos e objeto da ação coincidem com as efetivamente constatadas no local? Se, negativo descrever corretamente, apontando as discrepâncias;6) Quais os confrontantes dos imóveis? Todos foram citados ou não?7) A pretensão dos requerentes adentra ou viola área ou direito de confrontante ou terceiro, especialmente ente público?8) No imóvel usucapiendo existem benfeitorias? Quais? Qual a data aproximada das mesmas?9) Há elementos idôneos para afirmar quem as construiu? Em caso positivo, quais são?10) Há árvores frutíferas? Quais? Qual a idade aproximada?11) Há elementos idôneos para afirmar quem as plantou?12) Há outras plantações que possam ser consideradas permanentes? Qual a idade provável? Há elementos para indicar quem as plantou?13) Quem está na posse do imóvel? Desde quando?14) Finalmente deverá o perito fornecer todo e qualquer outro subsídio que possa esclarecer e elucidar os fatos necessários ao julgamento da causa.Deverá o(a) expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indique a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda.Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos.Na elaboração do laudo pericial o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial deverá fazer a descrição do imóvel usucapiendo com todas as suas características, exata localização, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias; indique se o imóvel está do lado par ou ímpar, a construção ou esquina mais próxima; deverá, ainda, o perito esclarecer como os requerentes adquiriram a posse e levantar a existência ou não de atos possessórios, narrando-os, especificando se houve ou não interrupção ou oposição à posse, bem como a existência ou não do animus domini, instruindo o laudo com documentos e nome das pessoas vizinhas, moradores das proximidades, confrontantes e terceiros que tenha dado subsídios para suas conclusões; deverá, também, o perito judicial indicar todos os antecessores, determinando o período prescricional atribuído a cada um dos possuidores, até completar o prazo legal, conforme o que constatar no desempenho de suas funções.Finalmente, o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial deverá esclarecer se o imóvel

usucapiendo pertenceu a mais de uma circunscrição imobiliária, diligenciando em todas elas, quanto à existência ou não das condições necessárias ao reconhecimento do domínio, bem como o seu valor venal. O laudo deverá ser instruído com fotos que corroborem as conclusões dos peritos e as respostas aos quesitos, certidões quanto ao cadastramento imobiliário do imóvel usucapiendo e os respectivos comprovantes pagamentos dos tributos devidos no período prescricional e eventuais títulos dos antecessores dos requerentes. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e formulação de quesitos e, após, encaminhem-se os autos ao(à) Sr(a). Perito(a), que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo 431-A, Código de Processo Civil. Publique-se e Intime-se, inclusive o MPF.

**0000894-78.2000.403.6103 (2000.61.03.000894-4) - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES E SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)**

Ação de Usucapião - rito ordinário ESPÓLIO DE PAOLO MARIA MAJANI E OUTRO UNIÃO FEDERAL Cuida-se de ação de usucapião, ajuizada perante este Juízo, objetivando a declaração de domínio de um imóvel, localizado na Av. Francisco Loup, 1569, lote 8, Distrito de Maresias, Município de São Sebastião/SP, com área total de aproximadamente 11.687,70m<sup>2</sup>, sendo a alodial de 8.444,92m<sup>2</sup> e a de marinha de 3.242,78m<sup>2</sup>. Dos documentos essenciais à propositura da ação: Procuração: fl. 11, com sucessivas substituições às fls. 112, 239 e 244; Planta do imóvel: fl. 12 Memorial descritivo: fls. 13/14 Carta de Arrematação: fl. 34 Certidões vintenárias: fls. 119/134 Certidão da Prefeitura: fl. 147 Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião: fl. 178. O imóvel objeto da presente ação encontra-se devidamente cadastrado junto a Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP sob o nº 3133.214.6372.0291.0000. Os antecessores da posse do imóvel usucapiendo deram-se por citados e declararam que não têm nada a opor quanto ao pedido dos autores (fls. 156/157). Notícia do falecimento do autor varão, requerendo substituição processual pelo Espólio, representado pela sua inventariante, com juntada de procuração (fls. 170/173). Foram citados: a) Município de São Sebastião - (fl. 322); b) Fazenda Estadual - (fl. 212); c) União Federal - (fl. 214); Expedido e publicado edital para citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos - fls. 482/484 e 491/492. A União apresentou reconvenção às fls. 177/191, alegando a falta de regularização sobre o direito de uso do terreno de marinha com a reintegração da posse à União e contestou às fls. 193/207. Os autores reconvidados apresentaram contestação (fls. 216/218) e réplica às fls. 219/223) e juntaram nova planta e memorial descritivo, de acordo com o quanto alegado pela União Federal (fls. 224/225). A Fazenda Estadual e o Município de São Sebastião manifestaram-se não ter interesse na ação (fls. 278/279 e 309/310, respectivamente). A União Federal apresentou réplica às fls. 235/236. Os autores comprovaram requerimento de inscrição junto ao Serviço de Patrimônio da União para ocupação do terreno de Marinha de frente o imóvel usucapiendo, conforme solicitado pela União Federal (fls. 258/261), todavia houve informação sobre impossibilidade de tal inscrição em face da não comprovação do efetivo aproveitamento da área em comento. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir e nem irregularidades a sanar. Versando a presente ação sobre matéria de ordem pública, necessária se faz a realização de prova pericial por profissional de confiança deste Juízo. Nessa conformidade e para que verifique se, efetivamente, a área usucapienda invade ou não, terras da União, nomeio perito(a) deste Juízo o(a) Sr. Francisco Mendes Corrêa Jr., CREA/SP nº 73064/D. Faculto a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo, após o início dos trabalhos, em 60 (sessenta) dias. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para, previamente, apresentar o valor de seus honorários, bem como cientifique-se-a de que quando da elaboração do laudo, deverá percorrer todo o imóvel para certificação de todos os confrontantes do imóvel usucapiendo, ainda que não indicados na inicial. Desde já, este Juízo formula seus quesitos, que deverão ser respondidos pelo(a) expert: Inicialmente, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União têm questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar ulterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao(à) Sr(a). Perito(a) que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1) Inicialmente, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: 1.a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; 1.b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946). 3) Deverá o(a) expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indique a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos. 4) No local do imóvel observa-se os direitos da União? 5) Em existindo violação dos direitos da União, faça o Sr. Perito nova descrição do imóvel, respeitando tais direitos e apontando as situações que os contrariem? 6) As áreas descritas na inicial são as mesmas objeto da perícia? 7) Quais as áreas com a exclusão da faixa pertencente à União? 8) Descreva o perito a área de domínio da União? 9) As áreas descritas nos autos e objeto da ação coincidem com as efetivamente constatadas no local? Se, negativo descrever corretamente, apontando as discrepâncias? 10) Quais os confrontantes dos imóveis? Todos foram citados ou não? 11) A pretensão dos requerentes adentra ou viola área ou direito de confrontante ou terceiro, especialmente ente público? 12) No imóvel usucapiendo existem benfeitorias? Quais? Qual a data aproximada das mesmas? 13) Há elementos idôneos

para afirmar quem as construiu? Em caso positivo, quais são?14) Há árvores frutíferas? Quais? Qual a idade aproximada?15) Há elementos idôneos para afirmar quem as plantou?16) Há outras plantações que possam ser consideradas permanentes? Qual a idade provável? Há elementos para indicar quem as plantou?17) Quem está na posse do imóvel? Desde quando?18) Finalmente deverá o perito fornecer todo e qualquer outro subsídio que possa esclarecer e elucidar os fatos necessários ao julgamento da causa.Na elaboração do laudo pericial o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial deverá fazer a descrição do imóvel usucapiendo com todas as suas características, exata localização, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias; indique se o imóvel está do lado par ou ímpar, a construção ou esquina mais próxima; deverá, ainda, o perito esclarecer como os requerentes adquiriram a posse e levantar a existência ou não de atos possessórios, narrando-os, especificando se houve ou não interrupção ou oposição à posse, bem como a existência ou não do animus domini, instruindo o laudo com documentos e nome das pessoas vizinhas, moradores das proximidades, confrontantes e terceiros que tenha dado subsídios para suas conclusões; deverá, também, o perito judicial indicar todos os antecessores, determinando o período prescricional atribuído a cada um dos possuidores, até completar o prazo legal, conforme o que constatar no desempenho de suas funções.Finalmente, o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial deverá esclarecer se o imóvel usucapiendo pertenceu a mais de uma circunscrição imobiliária, diligenciando em todas elas, quanto à existência ou não das condições necessárias ao reconhecimento do domínio, bem como o seu valor venal. O laudo deverá ser instruído com fotos que corroborem as conclusões dos peritos e as respostas aos quesitos, certidões quanto ao cadastramento imobiliário do imóvel usucapiendo e os respectivos comprovantes pagamentos dos tributos devidos no período prescricional e eventuais títulos dos antecessores dos requerentes.Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e formulação de quesitos e, após, encaminhem-se os autos ao(à) Sr(a). Perito(a), que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo 431-A, Código de Processo Civil. Publique-se e Intime-se, inclusive o MPF.

**0003100-65.2000.403.6103 (2000.61.03.003100-0) - MARTA MARIA RAMOS(SP079428E - GEORGE ABREU SOUZA E SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Primeiramente, providencie a parte autora cópias da inicial, planta e memorial descritivo em quantidade suficiente para compor as contrafés.Providenciado, deprequem-se as citações.Havendo necessidade do recolhimento de custas no Juízo deprecado, nos termos do artigo 208, 2ª parte, do CPC, e tendo em vista que a remessa via postal tem-se mostrado contraproducente e incompatível com a pretendida celeridade processual, elevada a preceito constitucional pela Emenda Constitucional 45, determino a retirada da deprecata pela parte interessada a fim de dar fiel e cabal cumprimento junto ao Juízo deprecado, mediante termo firmado nos autos.Com o retorno das deprecatas, dê-se vista ao r. do MPF.

**0002328-97.2003.403.6103 (2003.61.03.002328-4) - GERALDO BOER X SONIA MARIA LOPES BOER X ORMEU GOMES MACHADO X INEZ APARECIDA VICENTE MACHADO(SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LIGIA BATISTA NOBRE X ERINEIA ARAUJO AMARO X BENEDITO BAPTISTA NOBRE X RUBENS AMAURY AMARO X AUGUSTO FALCON CORZO**

Em face do tempo decorrido, cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl.145 e providencie o quanto requerido pelo DNIT em sua contestação de fl.132, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.Providencie, ainda, o pagamento das custas necessárias para o cumprimento da carta precatória junto ao Juízo de São Sebastião, conforme informado à fl.152, COM URGÊNCIA.

**0004066-23.2003.403.6103 (2003.61.03.004066-0) - JOAO CORREIA DOS SANTOS X ADELILDA EPHIFANIO CARLOTA DOS SANTOS(SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO E SP175205 - WILLIAM MONTESANTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Em face do ínfimo valor para complementação das custas de preparo, conforme apontado na planilha de fl.88, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que não foi formalizada a relação processual, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as anotações de praxe.

**0004099-42.2005.403.6103 (2005.61.03.004099-0) - HENRIQUE TITO PARSSIT ROMANO - ESPOLIO (REPRESENTADO POR NAIR MAIRA DE LOURDES JARDIM ROMANO)(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)**

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls.462/463, bem como os quesitos formulados pela União Federal às fls.475/476 e retificados à fl.502.Aceito a indicação do Assistente-técnico do autor indicado à fl.463 e da União Federal indicado à fl.474.Arbitro os honorários periciais em R\$ 21.768,00 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e oito reais), os quais deverão ser depositados no prazo de 30 (trinta) dias.Depositados, expeça-se alvará de levantamento de 50% do valor e remetam-se os autos à perícia. Laudo em 60 (sessenta) dias.Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento dos outros 50% restantes a favor da Sra. Perita e dê-se vista às partes do laudo.

**0001432-49.2006.403.6103 (2006.61.03.001432-6) - MITRA DIOCESANA DE CARAGUATATUBA(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X ISABEL MARIA CERELLO CHACRA X NANCY HENEL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de Usucapião, proposta contra Isabel Maria Cerello Chacra e Nancy Henel, objetivando o domínio sobre a área usucapienda localizada em São Sebastião - SP. A inicial veio instruída por

documentos. Frustrada a citação das rés, e dado o tempo decorrido, a parte autora foi intimada a manifestar-se, no prazo de 20 dias, para que realizasse as diligências necessárias à localização do endereço das rés, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não se desincumbiu de cumprir o comando judicial de fl. 156. Com efeito, a parte autora não promoveu atos e diligências que lhes competia e o processo ficou abandonado por mais de 30 dias, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, inciso III do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0005864-14.2006.403.6103 (2006.61.03.005864-0)** - EGIDIO GUIDI X IRANI FERNANDES GUIDI (SP012631 - OSMAR JOAO SOALHEIRO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FUNDACAO ITAUCLUBE (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Aprovo os quesitos formulados pelo autor à fl.174, bem como os formulados pela União Federal às fls.210 e 213/214 e pelo r. do MPF às fls.238/239. Aceito a indicação do Assistente-técnico da União Federal indicado à fl.208 e ratificado à fl.213. Arbitro os honorários periciais em R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora em 20(vinte) dias. Depositados os honorários, encaminhem-se os autos à perícia. Laudo em 60(sessenta) dias. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento a favor do Sr. Perito Judicial e dê-se vista às partes.

**0002853-40.2007.403.6103 (2007.61.03.002853-6)** - RIOSAKU SANEFUJI X KIKUE SANEFUJI X EISAKU SANEFUJI X EDITH KUNIKA SANEFUJI (SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A (SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X CIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR (SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X S R M AGROPECUARIA LTDA X SAKAE INAGAKI X KUNIKO KAWAMATA INAGAKI X KEIKO INAGAKI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (SP210591 - NATHALIA STIVALLE GOMES E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH)  
Em face do tempo decorrido desde a petição de fl.575, cumpra a parte autora o item II do despacho de fl.570. Após, abra-se vista ao r. do MPF.

**0002396-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002396-1)** - VICENTE DE PAULO MACHADO X JACIRA MARIA MACHADO (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL  
Fls.184/185 - Em face do tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fl.181, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0003219-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003219-6)** - RENATO RIBEIRO DA SILVA X ROSELI FATIMA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra a parte autora o despacho de fl.34, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0006557-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006557-8)** - OTACILIO ALVES DA SILVA X JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA BITTENCOUR (SP096449 - EDSON NOGUEIRA BARROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP (SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN (SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)  
Fl.370 Aguarde-se pelo prazo requerido as providências determinadas, devendo a certidão requerida pelo r. do MPF, à fl.366, item d, ser expedida pela Prefeitura na qual o imóvel encontra-se inscrito, sendo no caso de São José dos Campos.

**0008094-24.2009.403.6103 (2009.61.03.008094-4)** - AIRTON TREVISAN X MARIA LUIZA HAIALA TREVISAN (SP074607 - AIRTON TREVISAN E SP236663 - SANDRA SILVEIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL  
AIRTON TREVISAN E OUTRO. Interessado: UNIÃO FEDERAL Cuida-se de ação de usucapião, ajuizada perante o Juízo da Comarca de Caraguatatuba, objetivando a declaração de domínio de um imóvel localizado na Rua Jussara, 110, Loteamento Jardim Itamar, Bairro Martin de Sá, Município de Caraguatatuba/SP, com área de 180,00m2. Dos documentos essenciais à propositura da ação: Procuração: fl. 07 Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos Possessórios: fls.09/11, 12/14, 15/16, 18/19. Planta do imóvel: fl. 22 Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caraguatatuba: fls. 24. Documentos que comprovam a posse longa (contas de água, luz, IPTU): fls.28/118. Memorial Descritivo: fl.198 O imóvel objeto da presente ação é parte de área maior, objeto da transcrição nº

5.621 do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, não existindo registro do referido lote perante o Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba e, encontra-se cadastrado junto a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba/SP sob a identificação nº 04.177.009-0. Foram citados: a) União Federal: fl. 154; b) Os confrontantes: José Alípio de Almeida e Margarete Helena Alves (fl. 159); Helena Martins Rodrigues (fl. 164); Maria Aparecida de Siqueira Porto Fernandes (fl. 165); Santa Gomes Soares, Espólio de Maria de Lourdes do Amaral Soares (na pessoa do inventariante Gilmar Gomes Soares), Cláudio Soares Cunha e sua mulher Roselene Maria da Silva Cunha (fl. 166); Paulo Porto Fernandes (fl. 167). c) Cientificados por carta AR: Município de Caraguatatuba (fl. 195) e Fazenda Estadual (fl. 197). Os confrontantes Edson Trevisan e sua mulher Maria Cristina Capovilla Trevisan, dão-se por citados e manifestaram-se expressamente às fls. 122, que nada têm a opor ao pedido dos requerentes. A União Federal contestou o feito às fls. 169/178, requerendo, em síntese, o deslocamento do feito para a Justiça Federal. O Município de Caraguatatuba (fl. 192) e a Fazenda Estadual (fl. 203) informaram não possuir interesse no feito. Publicação edital para citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos (fl. 205). Determinação da remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 259). Em manifestação, o MPF requereu algumas regularizações a fim de tornar em termos os autos. A parte autora retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais devida (fl. 279/281). Chamo o processo à ordem para efeito de saneá-lo. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir, porém algumas irregularidades a sanar. Remetam-se os autos à SUDI para retificação do valor da causa, conforme petição de fls. 279/280. Quanto a irregularidade apontada na citação editalícia pelo r. do MPF à fl. 275, aguarde-se a realização da perícia para verificação dos confrontantes corretos do imóvel usucapiendo. Versando a presente ação sobre matéria de ordem pública, necessária se faz a realização de prova pericial por profissional de confiança deste Juízo. Nessa conformidade e para que verifique se, efetivamente, a área usucapienda invade ou não, terras da União, nomeio perito(a) deste Juízo o(a) Sr(a). Francisco Mendes Corrêa Jr., CREA/SP nº 73064/D. Faculto a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo, após o início dos trabalhos, em 60 (sessenta) dias. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para, previamente, apresentar o valor de seus honorários, bem como cientifique-se de que quando da elaboração do laudo, deverá percorrer todo o imóvel para certificação de todos os confrontantes do imóvel usucapiendo, ainda que não indicados na inicial. Desde já, este Juízo formula seus quesitos, que deverão ser respondidos pelo(a) expert: Inicialmente, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União têm questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar ulterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao(à) Sr(a). Perito(a) que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1) Inicialmente, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: 1.a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; 1.b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946). 3) Deverá o(a) expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indique a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos. 4) No local do imóvel observa-se os direitos da União? 5) Em existindo violação dos direitos da União, faça o Sr. Perito nova descrição do imóvel, respeitando tais direitos e apontando as situações que os contrariem; 6) As áreas descritas na inicial são as mesmas objeto da perícia? 7) Quais as áreas com a exclusão da faixa pertencente à União? 8) Descreva o perito a área de domínio da União? 9) As áreas descritas nos autos e objeto da ação coincidem com as efetivamente constatadas no local? Se, negativo descrever corretamente, apontando as discrepâncias; 10) Quais os confrontantes dos imóveis? Todos foram citados ou não? 11) A pretensão dos requerentes adentra ou viola área ou direito de confrontante ou terceiro, especialmente ente público? 12) No imóvel usucapiendo existem benfeitorias? Quais? Qual a data aproximada das mesmas? 13) Há elementos idôneos para afirmar quem as construiu? Em caso positivo, quais são? 14) Há árvores frutíferas? Quais? Qual a idade aproximada? 15) Há elementos idôneos para afirmar quem as plantou? 16) Há outras plantações que possam ser consideradas permanentes? Qual a idade provável? Há elementos para indicar quem as plantou? 17) Quem está na posse do imóvel? Desde quando? 18) Finalmente deverá o perito fornecer todo e qualquer outro subsídio que possa esclarecer e elucidar os fatos necessários ao julgamento da causa. Na elaboração do laudo pericial o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial deverá fazer a descrição do imóvel usucapiendo com todas as suas características, exata localização, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias; indique se o imóvel está do lado par ou ímpar, a construção ou esquina mais próxima; deverá, ainda, o perito esclarecer como os requerentes adquiriram a posse e levantar a existência ou não de atos possessórios, narrando-os, especificando se houve ou não interrupção ou oposição à posse, bem como a existência ou não do animus domini, instruindo o laudo com documentos e nome das pessoas vizinhas, moradores das proximidades, confrontantes e terceiros que tenha dado subsídios para suas conclusões; deverá, também, o perito judicial indicar todos os antecessores, determinando o período prescricional atribuído a cada um dos possuidores, até completar o prazo legal, conforme o que constatar no desempenho de suas funções. Finalmente, o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial deverá esclarecer se o imóvel usucapiendo pertenceu a mais de uma circunscrição imobiliária, diligenciando em todas elas, quanto à existência ou não das condições necessárias ao reconhecimento do domínio, bem como o seu valor venal. O laudo deverá ser instruído com fotos que corroborem as conclusões dos peritos e as respostas aos quesitos, certidões quanto ao cadastramento imobiliário do imóvel usucapiendo e os respectivos comprovantes pagamentos dos tributos devidos no período prescricional e eventuais títulos dos antecessores dos requerentes. Faculto

às partes a indicação de Assistentes Técnicos e formulação de quesitos e, após, encaminhem-se os autos ao(à) Sr(a). Perito(a), que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo 431-A, Código de Processo Civil. Publique-se e Intime-se, inclusive o MPF.

**0008525-58.2009.403.6103 (2009.61.03.008525-5)** - ADOLFO JOSE DE SEIXAS FILHO X IRACEMA VIEIRA PINTO SEIXAS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X ELIEZER DE AMEIDA PEREIRA X LUCIANA ROSA PEREIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em face da informação de fl.99, cumpra-se a parte final do despacho de fl.41 procedendo-se as citações necessárias, inclusive em relação aos antigos proprietários, DEVENDO A PARTE AUTORA FORNECER CÓPIAS SUFICIENTES DO MEMORIAL DESCRITIVO E PLANTA PARA COMPOR AS CONTRAFÉS. Após a devolução dos mandados e/ou cartas precatórias cumpridas, dê-se vista ao r. do MPF.

**0001494-50.2010.403.6103** - PAULO JUNIOR RODRIGUES DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.55, no prazo de 20(vinte) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0001551-68.2010.403.6103** - SANDRA GOMES DOS SANTOS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI HELOISA VALVANO X BENEDITO ANTONIO VALVANO

Cumpra a parte autora integralmente o item b do despacho de fl.158, no prazo de 10(dez) dias.

**0001998-56.2010.403.6103** - MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.30/31 Defiro. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento integral do despacho de fl.27, por parte da autora.

#### **PETICAO**

**0007421-65.2008.403.6103 (2008.61.03.007421-6)** - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora o rol de testemunhas, com seus respectivos endereços, que pretende ouvir em audiência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos para designação de audiência.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0404446-88.1997.403.6103 (97.0404446-1)** - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A(SP007410 - CLELIO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA)

Em face da petição de fls.697/698, dando conta da retificação administrativa junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, suspendo o presente feito por 180 (cento e oitenta dias), findo os quais deverá a parte autora informar a este Juízo sobre o andamento do pedido administrativo.

**0005584-72.2008.403.6103 (2008.61.03.005584-2)** - KANROKU YOSHIDA X TAECO YOSHIDA(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP179735 - CHRISTIAN SIQUEIRA DAMIANOVICH) X MOYSES AMERICO MESQUITA JUNIOR X SUELI ALVES RIBEIRO MESQUITA X WALTER MARTINS DA GAMA FILHO X GESSI ALVES RIBEIRO DA GAMA X NEWTON MAXIMO X DORACY RODRIGUES DOS SANTOS MAXIMO X ANTONIO ROBERTO MARTINS X NIDIA MARIA MAXIMO MARTINS X FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP011488 - ROBERTO DE OLIVAL COSTA) X AGROPECUARIA TOCA DO COELHO LTDA X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007732-95.2004.403.6103 (2004.61.03.007732-7)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X MAURO FERRO(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA E SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)

I) À SUDI para incluir no polo passivo TEREZINHA DE OLIVEIRA, qualificada à fl.179. II) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls.179/210.III) Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls.157/158, bem como aprovo o seu assistente-técnico.IV) Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.600,00, os quais deverão ser depositados pela parte autora em 30 (trinta) dias.V) Depositados, encaminhem-se os autos à perícia. Laudo em 60 (sessenta) dias. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento a favor do Sr. Perito Judicial e manifestem-se as partes.

**0000030-64.2005.403.6103 (2005.61.03.000030-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SEBASTIAO LEITE SOBRINHO(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

I) Aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes, à fl.139 do réu e fl.143 do autor, bem como aprovo os quesitos apresentados às fls.139/140 pelo réu e às fls.143/144 pelo autor.Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), os quais deverão ser depositados pelo autor no prazo de 20(vinte) dias.Depositados os honorários, encaminhem-se os autos à perícia com laudo em 60(sessenta) dias. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento a favor do sr. Perito. II) Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada à fl.141 pelo réu, devendo referida deprecata ser encaminhada como diligência do Juízo.

**0005834-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANTONIO BREVE DA SILVA**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra ANTONIO BREVE DA SILVA, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, com pedido de tutela antecipada. Em despacho inicial foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para a após a juntada da contestação, e determinada a citação do réu.Expedido o mandado, o senhor Oficial de Justiça certificou à folha 33 da impossibilidade de citação, em virtude da não localização do réu.A CEF foi instada a manifestar sobre a certidão do oficial de justiça no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito (fls. 34/35).Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu o comando judicial de fl. 34, tendo, inclusive, retirado os autos em carga, conforme se verifica da certidão de folha 36, sem qualquer manifestação quanto ao prosseguimento do feito, configurando a desistência da ação.Com efeito, conclui-se que a autora não promoveu atos e diligências que lhe competia e o processo permaneceu parado por mais de sessenta dias por negligência da parte, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, incisos III e VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios eis que não formalizada a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 3862**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006370-58.2004.403.6103 (2004.61.03.006370-5) - ZILDA GONCALVES FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002745-79.2005.403.6103 (2005.61.03.002745-6) - CELINA MARIA MARCONDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005032-15.2005.403.6103 (2005.61.03.005032-6) - RAUL CASSIANO PINTO NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006380-68.2005.403.6103 (2005.61.03.006380-1) - MOACIR ELIAS PEREIRA X LOIDE ICLEIA RODRIGUES PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006995-58.2005.403.6103 (2005.61.03.006995-5) - FERNANDO LOPES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007158-38.2005.403.6103 (2005.61.03.007158-5) - MARINALVA SANTANA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007316-93.2005.403.6103 (2005.61.03.007316-8) - MARIA JOANA CORREA DE ANDRADE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001701-88.2006.403.6103 (2006.61.03.001701-7) - NICEIA MARIA MATIAS(SP079729 - MARIA CANDIDA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002021-41.2006.403.6103 (2006.61.03.002021-1) - MAFALDA PENINCK DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002964-58.2006.403.6103 (2006.61.03.002964-0) - DIVINA MARIA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003157-73.2006.403.6103 (2006.61.03.003157-9) - MARIA MARGARIDA DA PAZ SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004335-57.2006.403.6103 (2006.61.03.004335-1) - FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA MELO VENANCIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA**

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005034-48.2006.403.6103 (2006.61.03.005034-3)** - ANTONIO DONIZETTI GONCALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006285-04.2006.403.6103 (2006.61.03.006285-0)** - RUBENS ALVES RIBEIRO X IRACI PERDIGAO PONTES RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006816-90.2006.403.6103 (2006.61.03.006816-5)** - FRANCISCA DA SILVEIRA SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007119-07.2006.403.6103 (2006.61.03.007119-0)** - MARCOS ANTONIO DALL OSTE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007718-43.2006.403.6103 (2006.61.03.007718-0)** - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008992-42.2006.403.6103 (2006.61.03.008992-2)** - YOSHINO KUBO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009251-37.2006.403.6103 (2006.61.03.009251-9)** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0027586-92.2006.403.6301 (2006.63.01.027586-8)** - SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000255-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000255-9)** - JOAO FLORENCIO FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000274-22.2007.403.6103 (2007.61.03.000274-2)** - CELIA MOREIRA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000682-13.2007.403.6103 (2007.61.03.000682-6)** - ROSELI DE FATIMA DA CONCEICAO CASTELANI JESUS(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001111-77.2007.403.6103 (2007.61.03.001111-1)** - JOSE ALVARO MIZANI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001198-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001198-6)** - BENONIS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001335-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001335-1)** - JULIA JOSE GOMES(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001525-75.2007.403.6103 (2007.61.03.001525-6)** - DAVID DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001735-29.2007.403.6103 (2007.61.03.001735-6)** - ISMAEL FLORENCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003066-46.2007.403.6103 (2007.61.03.003066-0)** - JOSE CARLOS ALEXANDRE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003291-66.2007.403.6103 (2007.61.03.003291-6)** - JOSE MARIA DE MENEZES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003877-06.2007.403.6103 (2007.61.03.003877-3)** - LOURDES MENDES DA SILVA OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004058-07.2007.403.6103 (2007.61.03.004058-5)** - NADIL RIBEIRO PEREIRA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005160-64.2007.403.6103 (2007.61.03.005160-1)** - ARMANDO JOSE DE MENEZES(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005555-56.2007.403.6103 (2007.61.03.005555-2)** - MARIA ANGELICA FLORIANO COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005733-05.2007.403.6103 (2007.61.03.005733-0)** - ZENAIDE CARLOS DA FONSECA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006629-48.2007.403.6103 (2007.61.03.006629-0)** - JOSE NATALIO ALVES DE BRITO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007485-12.2007.403.6103 (2007.61.03.007485-6)** - ANTONIO RUBENS DO COUTO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007486-94.2007.403.6103 (2007.61.03.007486-8)** - JOSE FAUSTINO DE LIMA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007536-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007536-8)** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007854-06.2007.403.6103 (2007.61.03.007854-0)** - ARLINDO RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007900-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007900-3)** - JOSE ANTONIO DAS GRACAS GARCIA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008010-91.2007.403.6103 (2007.61.03.008010-8)** - CLOVIS MASSAO KAJIURA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008039-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008039-0)** - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008536-58.2007.403.6103 (2007.61.03.008536-2)** - NERVAL DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008744-42.2007.403.6103 (2007.61.03.008744-9)** - FERNANDO CIPRESSO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008750-49.2007.403.6103 (2007.61.03.008750-4)** - APARECIDA RAMOS FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008769-55.2007.403.6103 (2007.61.03.008769-3)** - REGINALDO RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008778-17.2007.403.6103 (2007.61.03.008778-4)** - JOSE NELSON DOS REIS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009015-51.2007.403.6103 (2007.61.03.009015-1)** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009784-59.2007.403.6103 (2007.61.03.009784-4)** - SILVIA REGINA DE BRITO(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0010049-61.2007.403.6103 (2007.61.03.010049-1)** - DARCI RIBEIRO DE SOUSA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no

efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0010249-68.2007.403.6103 (2007.61.03.010249-9)** - BRAZ PEREIRA MACEDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0010299-94.2007.403.6103 (2007.61.03.010299-2)** - MARIA APARECIDA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0010375-21.2007.403.6103 (2007.61.03.010375-3)** - SEGUNDO ABEL BERNARDES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000078-18.2008.403.6103 (2008.61.03.000078-6)** - LUIS HENRIQUE MENINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000100-76.2008.403.6103 (2008.61.03.000100-6)** - ARIIVALDO BARACHO DE ASSIS(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000563-18.2008.403.6103 (2008.61.03.000563-2)** - JOAQUIM DE MACEDO BARROS ANDRADE(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001139-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001139-5)** - ODAIR DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001160-84.2008.403.6103 (2008.61.03.001160-7)** - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001488-14.2008.403.6103 (2008.61.03.001488-8) - ISALTINO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002031-17.2008.403.6103 (2008.61.03.002031-1) - JAIRO FERREIRA DE FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003071-34.2008.403.6103 (2008.61.03.003071-7) - MILTON RIBEIRO DE CASTRO(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003268-86.2008.403.6103 (2008.61.03.003268-4) - PAULO CESAR BAZZARELLI DUARTE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003269-71.2008.403.6103 (2008.61.03.003269-6) - BENEDITO DA CRUZ SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003785-91.2008.403.6103 (2008.61.03.003785-2) - JONAS CIRIO DA FONSECA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004344-48.2008.403.6103 (2008.61.03.004344-0) - ELISABETH DE FATIMA GOUVEA PALERMO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004640-70.2008.403.6103 (2008.61.03.004640-3) - ANDRE GUERRERO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004650-17.2008.403.6103 (2008.61.03.004650-6)** - ADAIR DE FREITAS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004654-54.2008.403.6103 (2008.61.03.004654-3)** - JOSE DE MELO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004656-24.2008.403.6103 (2008.61.03.004656-7)** - PAULO ARRUDA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004772-30.2008.403.6103 (2008.61.03.004772-9)** - JOSE PEREIRA DE ARAUJO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005942-37.2008.403.6103 (2008.61.03.005942-2)** - MARIO FERNANDES GIANINI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006706-23.2008.403.6103 (2008.61.03.006706-6)** - SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006785-02.2008.403.6103 (2008.61.03.006785-6)** - ELIOMAR FERREIRA LIMA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007167-92.2008.403.6103 (2008.61.03.007167-7)** - MARIA VERA LUCIA DE CASTRO SOUSA(SP209872 -

ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007215-51.2008.403.6103 (2008.61.03.007215-3)** - PEDRO MARTINS DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007264-92.2008.403.6103 (2008.61.03.007264-5)** - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA X DIANE CRISTINA DE SOUZA X THAIS CRISTINA DE SOUZA X DIOGENES HERON DE SOUZA X TAMIRES INGRID DE SOUZA CARVALHO X CHRISTOPHER DE SOUZA FARIAS X JENIFFER CRISTINA DE SOUZA FARIAS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007765-46.2008.403.6103 (2008.61.03.007765-5)** - PAULO CESAR PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007854-69.2008.403.6103 (2008.61.03.007854-4)** - JORGE CATUTANI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008330-10.2008.403.6103 (2008.61.03.008330-8)** - LIBANIA FIALHO SELOS(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003134-25.2009.403.6103 (2009.61.03.003134-9)** - PEDRO AQUINO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**Expediente N° 3863**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003263-74.2002.403.6103 (2002.61.03.003263-3)** - RUBENS DOMINGUES PORTO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em

seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004765-77.2004.403.6103 (2004.61.03.004765-7)** - LUIZ FERNANDO SALGADO MENDES X LUIZA HELENA COSENZA X MARIA DE FATIMA PEREIRA X MARIA GIUSEPPINA SASSANO MARINA X ESPOLIO DE STEPAN STAREK (MARIA INES MAROTTA STAREK ) X MARIO MARGY X OSCAR FUSCONI X OTAVIO MARGONARI RUSSO X RENATO LEME DE MOURA RIBEIRO X RICARDO KATZ DE CASTRO X ORETTA CALZA FUSCONI X BEATRIZ GUERRA SALGADO MENDES X NEUSA MIRIAM MARGY X ALESSANDRA C MALAQUIAS DE MOURA RIBEIRO X GABRIELA EUGENIA FALTAY DE CASTRO(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA)

Abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001259-25.2006.403.6103 (2006.61.03.001259-7)** - BIANCA NOVOA Y NOVOA LOPES X ANTONIO FRANCISCO ANGELINI LOPES X OTAVIO NOVOA ANGELINI LOPES X ANTONIO FRANCISCO ANGELINI LOPES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009019-88.2007.403.6103 (2007.61.03.009019-9)** - PEDRO CAMARGO SERRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005123-03.2008.403.6103 (2008.61.03.005123-0)** - ASSEM-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006873-40.2008.403.6103 (2008.61.03.006873-3)** - FRANCISCO JOSE(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **Expediente Nº 3864**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0405771-64.1998.403.6103 (98.0405771-9)** - RAFAEL CERBINO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO E SP158194 - RAFAEL CERBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Abra-se vista dos autos à União (AGU) para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002336-16.1999.403.6103 (1999.61.03.002336-9)** - ARIADNE MARCONDES PIRES LOURENCO DE SOUZA ALMEIDA - MENOR (ANDREIA MARCONDES PIRES)(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Abra-se vista dos autos à União (AGU) para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em

seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000540-53.2000.403.6103 (2000.61.03.000540-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405771-64.1998.403.6103 (98.0405771-9)) RAFAEL CERBINO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Abra-se vista dos autos à União (AGU) para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007045-93.2005.403.6100 (2005.61.00.007045-1)** - JOSE CARLOS VILARINHO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Abra-se vista dos autos à União (AGU) para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005002-77.2005.403.6103 (2005.61.03.005002-8)** - ANIBAL MARINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos à União (AGU) para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005818-88.2007.403.6103 (2007.61.03.005818-8)** - BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 156/157: Defiro a juntada de cópia do v. acórdão, conforme requerido pela parte autora.Abra-se vista dos autos à União (AGU) para ciência da sentença.Int.

**0002222-62.2008.403.6103 (2008.61.03.002222-8)** - ADEMIR RODRIGUES TRINDADE(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Abra-se vista dos autos à União (AGU) para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000630-46.2009.403.6103 (2009.61.03.000630-6)** - EDUARDO DA SILVA VIEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Abra-se vista dos autos à União (AGU) para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

## **Expediente Nº 3866**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007450-47.2010.403.6103** - MARIA ISABEL SIMPLICIANO MACHADO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito,

determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perita a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, médica perita conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 08 de novembro de 2010, às 10h30min, a ser realizada no consultório do perito, localizado na Av. Adhemar de Barros, nº566, sala 708, Vila Adyana, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a Sra. Perita para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil P.R.I.

**0007451-32.2010.403.6103 - LUIZ MARCOS CAMPOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto designo a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, médica perita conhecida da serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou

agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 08 de novembro de 2010, às 08h30min, a ser realizada no consultório da perita, localizado na Av. Adhemar de Barros, nº566, sala 708, Vila Adyana, nesta cidade (em cima do Banco Real). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua

patologia. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para as peritas nomeadas. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se as peritas (médica e assistente social) para a realização dos trabalhos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil P.R.I.

**0007473-90.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO PERNANBUCO BITTENCOURT(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perita a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, médica perita conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 08 de novembro de 2010, às 11h30min, a ser realizada no consultório do perito, localizado na Av. Adhemar de Barros, nº 566, sala 708, Vila Adyana, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse

valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a Sra. Perita para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil P.R.I.

**0007630-63.2010.403.6103** - MARIA DOS ANJOS DUARTE ALVES RIBEIRO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perita a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, médica perita conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 08 de novembro de 2010, às 09h30min, a ser realizada no consultório do perito, localizado na Av. Adhemar de Barros, nº 566, sala 708, Vila Adyana, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a Sra. Perita para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta

cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo CivilP.R.I.

**0007631-48.2010.403.6103 - MARLENE DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perita a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, médica perita conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 09 de novembro de 2010, às 08h30min, a ser realizada no consultório do perito, localizado na Av. Adhemar de Barros, nº566, sala 708, Vila Adyana, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se a Sra. Perita para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo CivilP.R.I.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5133**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002554-44.1999.403.6103 (1999.61.03.002554-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-98.1999.403.6103 (1999.61.03.001658-4)) YUSHIRO DO BRIL IND/ QUIMICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 482-483, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0004025-61.2000.403.6103 (2000.61.03.004025-6)** - CONDIMENTOS KARINA LTDA(SP090863 - AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Requeira o exequente o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos, obsrvadas as formalidades legais.Int.

**0004774-44.2001.403.6103 (2001.61.03.004774-7)** - FERDIMAT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP174763 - LUIZ HENRIQUE PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 262-263, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se pessoalmente o INCRA sobre o despacho de fls. 453.Int

**0009104-74.2007.403.6103 (2007.61.03.009104-0)** - JOSE MESSIAS DOS SANTOS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA E SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int

**0009722-19.2007.403.6103 (2007.61.03.009722-4)** - JORGE RICARDO MARCOLINO DA MOTA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004614-72.2008.403.6103 (2008.61.03.004614-2)** - GERALDO RODRIGUES DE NORONHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 137-138, nomeio NAIR DE NORONHA LEITE como curadora provisória do autor, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual.Defiro o requerido pelo INSS às fls. 115-117. Acolho os quesitos complementares ofertados. Retornem-se os

autos à i.perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar.Cumprido, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente a perita.Int.

**0004951-61.2008.403.6103 (2008.61.03.004951-9)** - EDUARDO FREIRE DA SILVA(SP125327 - CRISTIANE FREIRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005589-94.2008.403.6103 (2008.61.03.005589-1)** - GIOVANI SACCHETTO DANIEL(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Ciências ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005660-96.2008.403.6103 (2008.61.03.005660-3)** - ADONIAS COSTA DE ARAUJO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235-250: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Requisite-se ao NUFI - Núcleo Financeiro o pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005936-30.2008.403.6103 (2008.61.03.005936-7)** - MAYRA LOPES DE SOUSA - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO LOPES DE SOUSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int

**0006442-06.2008.403.6103 (2008.61.03.006442-9)** - MARIA APARECIDA FERNANDES MORGADO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int

**0001117-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001117-0)** - ANGELA VILAS BOAS(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o r. despacho de fls. 94, quanto ao nome da advogada dativa, devendo constar Dra. ARIZA SIVIERO ALVARES - OAB/SP nº 193243.Considerando o teor da petição de fls. 95, entendo que já devidamente intimada a autora de todo o processado.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002834-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002834-0)** - CLEONICE FRANCISCA DA SILVA(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 123: Vista às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003241-69.2009.403.6103 (2009.61.03.003241-0)** - JOAO BOSCO BRAGA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 110, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007932-29.2009.403.6103 (2009.61.03.007932-2)** - MAURO VILAS BOAS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000480-31.2010.403.6103 (2010.61.03.000480-4)** - JURACY DA SILVEIRA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72: Manifeste-se o patrono da autora.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000968-83.2010.403.6103 (2010.61.03.000968-1)** - JOSE LOPES DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor não juntou aos autos a cópia do prontuário médico conforme informado na petição de fls. 52, intime-o para que apresente o referido documento no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, voltem os autos à perita para elaboração do laudo pericial.Int.

**0001135-03.2010.403.6103 (2010.61.03.001135-3)** - MARIA LUIZA MENDES DA SILVA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0001643-46.2010.403.6103** - DIANA TARRAGO DELMONTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32-45: Manifeste-se a autora sobre a Contestação.Fls. 51-57: Manifestem-se as parte sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002408-17.2010.403.6103** - JOAQUIM MANOEL CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 77, juntando aos autos a Carta de Concessão e Memória de Cálculo do benefício no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003191-09.2010.403.6103** - REINALDO DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 65, no prazo de dez dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

**0003701-22.2010.403.6103** - VICTOR SOUSA DOS SANTOS X ANA CLAUDIA FRANCO DE SOUSA(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fls. 73-75: Mantenho a decisão de fls. 51-52, por seus próprios fundamentos.Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 77.Intimem-se.

**0003896-07.2010.403.6103** - NEIZE LONGANO BARBOSA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 31:.Defiro, pelo prazo de 60 dias.Silente, torme-me os autos conclusos para extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0405065-81.1998.403.6103 (98.0405065-0)** - TRANSPORTADORA TRANSPEX LTDA(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA E SP125621 - JUSSARA APARECIDA DE SOUZA E SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO E SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA TRANSPEX LTDA

Fls. 581: Defiro. Intime-se o i.advogado Dr. Dênis Wilton de Almeida Rahal para manifestação.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003449-58.2006.403.6103 (2006.61.03.003449-0)** - BRASILIANO JOSE DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BRASILIANO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154-167: Não prospera a alegação do INSS de que houve enriquecimento sem causa da parte ora executada.No processo de conhecimento foi deferido o pedido de tutela antecipada, sendo implantado em favor da autora o benefício previdenciário de auxílio-doença. Entretanto, posteriormente, a sentença de mérito julgou improcedente o pedido inicial.Ora, como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de

defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Portanto, para a concessão da medida antecipatória prevista no citado artigo 273 do Código de Processo Civil, basta a aparência da verdade, ou seja, a existência de prova suficiente para que o juiz, na cognição sumária, considere o fato alegado pelo autor provavelmente verdadeiro. Por outro lado, a questão da irreversibilidade está relacionada ao deferimento e, também, ao indeferimento da antecipação do provimento jurisdicional requerido, cabendo ao Magistrado analisá-las, de acordo com a situação colocada ao seu crivo, para averiguar qual delas deverá preponderar. Nas ações previdenciárias que versem sobre a concessão de benefícios, colidem o bem jurídico vida e o bem jurídico pecuniário, sem dúvida deverá prevalecer o primeiro. Não há como se afirmar, deste modo, que a parte autora se favoreceu de forma indevida da percepção de benefício previdenciário, ou então, que tal fato tenha gerado enriquecimento sem causa, já que o pagamento dos respectivos valores estava embasado em decisão judicial. Por conseguinte, sendo reconhecido que o benefício previdenciário foi recebido de boa-fé, em vista de seu caráter alimentício, os valores percebidos durante a vigência da decisão judicial são irrepelíveis. No sentido das conclusões aqui exaradas, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243794 Processo: 200703990437650 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300192580 Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA IMPROVIDA. DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS PERCEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BOA-FÉ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - É irrepelível o excesso de natureza alimentar do benefício, dado o pagamento ter sido ordenado na decisão judicial, o que se caracteriza a boa-fé do beneficiário. (grifei) Além do mais, com a prolação da sentença desfavorável à autora houve a cessação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Devidamente intimado o INSS nem sequer questionou, permanecendo inerte até a v. decisão em Instância Superior. Indefiro a execução requerida pelo INSS. Intimem-se. Ultrapassado prazo para eventual recurso, retornem os autos ao arquivo.

**0008868-59.2006.403.6103 (2006.61.03.008868-1)** - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000439-69.2007.403.6103 (2007.61.03.000439-8)** - MARIA SOARES DE ARAUJO CAMPOS (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA SOARES DE ARAUJO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003001-51.2007.403.6103 (2007.61.03.003001-4)** - LUCIA DE SOUSA (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007997-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007997-0)** - NAIR VIEIRA DE FREITAS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X NAIR VIEIRA DE FREITAS SANTOS X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009759-46.2007.403.6103 (2007.61.03.009759-5)** - JUAREZ FERRAZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS

SANTOS PAVIONE) X JUAREZ FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Desnecessária a providência requerida, uma vez que a patrona do autor possui procuração adjudicia (fls. 11) que lhe confere poderes especiais, inclusive para receber e dar quitação. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002217-40.2008.403.6103 (2008.61.03.002217-4)** - FATIMA JOSE ANTONIO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA JOSE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002304-93.2008.403.6103 (2008.61.03.002304-0)** - LINDINALVA FELIX PEREIRA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LINDINALVA FELIX PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0004580-97.2008.403.6103 (2008.61.03.004580-0)** - JULIA NATHALY MURAROTO COSTA - MENOR IMPUBERE X LUCIMARA MURAROTO (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA NATHALY MURAROTO COSTA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0405024-17.1998.403.6103 (98.0405024-2)** - IVO MAGADA X ILVA MAGADA ZANOTTA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X UNIAO FEDERAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X IVO MAGADA X UNIAO FEDERAL X ILVA MAGADA ZANOTTA

Fls. 189: Defiro. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, instruindo-se com cópia da DARF de fls. 185, para que seja procedido o estorno da quantia depositada, por se tratar de verba de sucumbência, bem como seu depósito em conta à disposição deste Juízo. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o beneficiário para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 5140**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008287-39.2009.403.6103 (2009.61.03.008287-4)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MARIO SERGIO PENELUPE JUNIOR X ANTONIO JOSE DE CARVALHO FILHO X MAZEUS VALTER DOS SANTOS X FERNANDO ARAUJO X VALDELINO FRANCISCO DA SILVA X DALVA RIBEIRO DE SOUZA SILVA X FLORIANO VENANCIO DOS SANTOS X MIESURU YAMASHITA X MARIA DE LURDES CALCADO X GERACINA FRAUSINA NOGUEIRA X JOSE ALEXANDRE FILHO X MARGARIDA TEIXEIRA DE CASTRO X OTACILIO TOSHIRO AKASAWA X OSWALDA MARIA PEREIRA SILVA X ELISETE APARECIDA DE MORAES X CLAUDIO APARECIDO ROSA X RAFAEL RODOLFO TRINDADE DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X SERGIO DE OLIVEIRA X EUNICE DE OLIVEIRA X NAIDE MARTINS X WILMA BENTO FARIA X ZILDA GOMES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS REIS

RAMOS(SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA E SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X FLAVIA LUCIA RAMOS X AILTON NUNES DA MOTA X LENICE NUNES DA MOTA X ROBERTO RIBEIRO X IGREJA BATISTAEBENEZER

Vistos, etc..Fls. 212-213: expeça a Secretaria o mandado, conforme determinado à fl. 205, devendo ainda providenciar a intimação do Procurador da União oficiante nesta Vara para que acompanhe o cumprimento da diligência juntamente com preposto engenheiro ou de outra qualificação profissional, apto a demonstrar in loco ao Analista Judiciário executante do mandado a correta individualização da área invadida com suas medidas e limitações, empreendendo todos os meios necessários, de modo a não frustrar a execução da diligência. Para tanto, deverá o servidor executante agendar dia e hora com a Procuradoria da União e seu preposto e com o Comando do GIA-SJC, para o cumprimento da presente ordem.Expeçam-se ofícios para o Comando da Polícia Militar e para o Delegado-Chefe da Polícia Federal, ambos nesta cidade, a fim de que desloquem efetivo suficiente para auxiliar o cumprimento da diligência ora determinada. Oficie-se também ao Comando do GIA-SJC, comunicando-se a presente ordem.Cumpra-se. Int..

#### **Expediente N° 5144**

#### **ACAO POPULAR**

**0002924-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002924-0)** - MARIA APARECIDA LOPES FORTUNA(SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X JOSE ROBERTO GOMES X RAMON CARMELO FERNANDEZ X LOCABIKE LOCAAO DE BICICLETAS LTDA(SP249478 - ROGERIO PIRANI ZUGATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fls. 248-249: em atenção à manifestação do Ministério Público Federal, informe a autora se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, em face da eventual cessação do uso das áreas públicas noticiada nos autos.Após, nova vista ao Parquet Federal.Int..INFORMACAO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, ainda, a se manifestar sobre a contestação da corrê LOCABIKE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

#### **Expediente N° 1941**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000348-50.2010.403.6110 (2010.61.10.000348-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-36.2000.403.6110 (2000.61.10.002040-0)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação do embargante, em seus efeitos legais.Intimem-se os embargados para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002745-53.2008.403.6110 (2008.61.10.002745-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-71.2005.403.6110 (2005.61.10.009657-7)) JOAO JOSE SANTORO(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO JOSÉ SANTORO em face da sentença prolatada a fls. 59/73, requerendo ...aclarar estes pontos da r. sentença, especialmente, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor para o caso da negativa da vigência da Súmula 121 do E. Superior Tribunal de Justiça com a supremacia jurídica considerada para medida provisória, dissipando as contradições ora apontadas, a fim de que se cumpra com inteireza sua finalidade. (sic - fls. 81).Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.Analisando os argumentos do próprio embargante, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado, isto porque a sentença embargada não apresenta a omissão ou a contradição apontadas, na medida em que

suficientemente fundamentada. A matéria impugnada foi discutida e expressamente dirimida na sentença, inclusive a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreciação (vide fls. 63 da sentença). Desta forma, existe somente inconformismo do embargante com o decisor, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença no ponto específico por outro entendimento que lhe seja mais favorável, com atribuição, na verdade, de efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a parte autora pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de toda a matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arguidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 59/73. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007298-46.2008.403.6110 (2008.61.10.007298-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-47.2006.403.6110 (2006.61.10.005647-0)) JOSMARI CORRA ALVES DE OLIVEIRA (SP044916 - DAGMAR RUBIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP081931 - IVAN MOREIRA)

Diante da regularização dos embargos, cumpra-se o tópico final da determinação de fl. 20, intimando-se a embargada para impugnação. Int.

**0008209-58.2008.403.6110 (2008.61.10.008209-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-90.2002.403.6110 (2002.61.10.002491-7)) DICACON CONFECÇÕES LTDA (SP057697 - MARCILIO LOPES E SP178101 - SANDRO JOSÉ MARTINS MORAIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o valor que considera devido a título de honorários periciais, tendo em vista que não concordou com a sugestão de honorários apresentada. Int.

**0011692-96.2008.403.6110 (2008.61.10.011692-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005279-67.2008.403.6110 (2008.61.10.005279-4)) ANA MARIA PORTAS RODRIGUES SOROCABA ME (MG098253 - JULIO CESAR FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, desansem-se os autos. Após, requeira o embargado o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo (baixa findo). Int.

**0009515-91.2010.403.6110 (2003.61.10.009383-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009383-78.2003.403.6110 (2003.61.10.009383-0)) RENATA FAYZANO BEGOSSI (SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0903769-48.1995.403.6110 (95.0903769-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903328-67.1995.403.6110 (95.0903328-6)) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP113222A - GERALDO MASCARENHAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Traslade-se cópias das fls. 206/211; 226; 248 e 259 para os autos da Execução Fiscal nº 95.0903328-6, em apenso. Concedo à parte Embargada o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação das partes. Sem prejuízo das determinações acima, desansem-se os autos, certificando-se em ambos. Int.

**0004529-46.2000.403.6110 (2000.61.10.004529-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902934-60.1995.403.6110 (95.0902934-3)) DURVAL FERNANDO TRICTA - ESPOLIO (PAULA MARIA TRICTA CANO) (SP081931 - IVAN MOREIRA E SP086488 - MARISA APARECIDA BOGGIANI CRUZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 182/202. Após, desansem-se os presentes autos dos da Execução Fiscal nº 95.0902934-3 e cumpra-se o determinado à fl. 202, trasladando-se cópia de fls. 182/202 para os autos principais, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado. Quanto ao pedido de fl. 206, intime-se a embargante para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se houve também o pagamento das verbas de sucumbência. Sem prejuízo das determinações acima, venham os autos da Execução Fiscal conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002488-72.2001.403.6110 (2001.61.10.002488-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-33.2000.403.6110 (2000.61.10.004019-7)) BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO)

BADARO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

**0006646-05.2003.403.6110 (2003.61.10.006646-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-54.2001.403.6110 (2001.61.10.003595-9)) FOGLIENE INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Traslade-se cópias das fls. 96/98 (frente e verso) e 101 para os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.10.003595-9.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação das partes.Int.

**0007693-14.2003.403.6110 (2003.61.10.007693-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004438-53.2000.403.6110 (2000.61.10.004438-5)) MARASCA E GARCIA SC LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Recebo a apelação da Embargante em seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005471-39.2004.403.6110 (2004.61.10.005471-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901748-65.1996.403.6110 (96.0901748-7)) SOROTRATOR COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA X GILBERTO ANTONIO DE SOUZA(PR020021 - LORIVAL FAVORETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SOROTRATOR COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. E OUTRO sob as alegações de ilegitimidade do embargante Gilberto Antonio de Souza para figurar como executado nos autos da Execução Fiscal nº 0901748-65.1996.403.6110 (nº antigo 96.0901748-7), possibilidade de enquadramento do débito no parcelamento da Medida Provisória nº 38/2002, prescrição do crédito tributário e excesso de execução. Os Embargos não foram recebidos até esta data, uma vez que estava pendente de avaliação o imóvel penhorado nos autos principais.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Nesta data, proferi sentença nos autos principais, extinguindo a Execução Fiscal nº 0901748-65.1996.403.6110 e a Execução Fiscal nº 0900501-15.1997.403.6110 (apenso) em face dos pagamentos dos débitos objeto das Certidões de Dívida Ativa 80.6.96.003341-64, 80.2.96.001605-58, 80.2.96.001609-81, 80.6.96.025004-28 e 80.7.96.007618-09, noticiados a fls. 40/42, 46/49, 60/67, 74/78, 84/90, 101, 104, 122, 125, 141, 149/153, 158/159, 165/166 e 170 deste feito. Desse modo, estes Embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto, uma vez que não há como se discutir uma dívida que foi inteiramente quitada.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que estes Embargos sequer foram recebidos, não se formando a relação processual. As manifestações das partes acerca do pagamento da dívida foram equivocadamente direcionadas a estes Embargos, pois se trata de matéria pertinente à Execução, para cujos autos determinei o traslado das peças essenciais, conforme sentença lá proferida.Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001223-59.2006.403.6110 (2006.61.10.001223-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008295-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008295-1)) CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA.(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a apelação do Embargado (fls. 609/616) nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005464-76.2006.403.6110 (2006.61.10.005464-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-26.2002.403.6110 (2002.61.10.003323-2)) RITA DE CASSIA APARECIDA DILELA DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fl. 36. Anote-se a interposição de Agravo Retido na capa dos autos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005746-80.2007.403.6110 (2007.61.10.005746-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009717-78.2004.403.6110 (2004.61.10.009717-6)) ITAYA ENGENHARIA CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA(SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por ITAYA ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência da ação para fins de que seja anulada a ação de Execução Fiscal nº 2004.61.10.009717-6 ou suspenso o andamento da Execução enquanto a Embargante estiver observando as diretrizes do PAES e do PAEX, bem como declarada insubsistente a penhora

realizada.Recebidos, os Embargos foram impugnados. Diante da substituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos principais, com oposição de novos Embargos à Execução, o andamento deste feito foi suspenso por decisão de fls. 211.A fls. 217 a embargante desiste da ação e renuncia a qualquer alegação de direito que a fundamenta.A embargada manifestou-se pela extinção dos Embargos (fls. 219).É o relatório. DECIDO.Em face da renúncia expressa da parte embargante quanto ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução Fiscal com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como o princípio da causalidade, ressalvando que não se aplica ao caso sob exame o disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, o qual dispensa a condenação em verba honorária exclusivamente nas ações em que o contribuinte pretenda o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.Custas indevidas nos termos da Lei nº 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença bem como da respectiva certidão para os autos das Execuções Fiscais e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008332-90.2007.403.6110 (2007.61.10.008332-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-76.2005.403.6110 (2005.61.10.002026-3)) MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, em fls. 411/413 dos autos, em face da sentença prolatada a fls. 393/409, sob a alegação de existência de contradição na decisão porque embora a recorrente tenha decaído de parte mínima do pedido, subsumindo-se o caso na hipótese do art. 20, parágrafo único do Código de Processo Civil, constou do julgado que houve sucumbência recíproca, com determinação para que cada parte arque com os honorários advocatícios do seu patrono, com base no art. 20, caput, do mesmo estatuto processual. Pede-se a reparação da contradição, esclarecendo-se que o recurso visa também o prequestionamento da matéria.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.A interposição de embargos de declaração tem por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.Analisando os argumentos da embargante, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença embargada que, fundamentadamente, considerou ter ocorrido sucumbência recíproca e nada ser devido a título de honorários de advogado. Desta forma, existe somente inconformismo do embargante com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença no ponto específico por outro entendimento que lhe seja mais favorável, com atribuição, na verdade, de efeito infringente aos embargos.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 393/409.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008484-41.2007.403.6110 (2007.61.10.008484-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-17.2005.403.6110 (2005.61.10.004733-5)) SOUZA & PIRES ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
Cumpra a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado da decisão de fl. 91, tendo em vista que os poderes para renúncia não se confundem com os poderes para transação.Int.

**0007095-84.2008.403.6110 (2008.61.10.007095-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-61.1999.403.6110 (1999.61.10.003709-1)) DIVIS DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do embargante (fls. 56/64), nos seus efeitos legais.As contrarrazões já foram apresentadas pela Fazenda Nacional (fls. 66/70). Cumpra-se o determinado à fl. 54, trasladando-se cópia da sentença proferida para os autos da Execução Fiscal.Desapensem-se os autos e remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012209-04.2008.403.6110 (2008.61.10.012209-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009717-78.2004.403.6110 (2004.61.10.009717-6)) ITAYA ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA(SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
Vistos em sentença.Trata-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por ITAYA ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a anulação da decisão que excluiu os débitos objeto do processo administrativo nº 10855.003910/2001-36 do PAES e determinação de reinclusão desses débitos nesse programa de parcelamento, com suspensão da Execução Fiscal nº 2004.61.10.009717-6.A fls. 194 a embargante desiste da ação e renuncia a qualquer alegação de direito que a fundamenta.É o relatório. DECIDO.Em face da renúncia expressa da parte embargante quanto ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução Fiscal com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios uma vez que os Embargos sequer foram recebidos, observando-se que ainda que tivessem sido impugnados, seria aplicável ao caso sob exame o disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, o qual dispensa a

condenação em verba honorária em ações em que, como no presente caso, o contribuinte pretenda o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Custas indevidas nos termos da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença bem como da respectiva certidão para os autos das Execuções Fiscais e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012792-86.2008.403.6110 (2008.61.10.012792-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-35.2005.403.6110 (2005.61.10.007021-7)) AMBROSINA MARCHETTI ZANETTI (SP197153 - PATRICIA RODRIGUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)  
Intime-se a parte embargante a fim de que providencie o pagamento das custas para o levantamento da penhora perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba competente. Int.

**0014613-28.2008.403.6110 (2008.61.10.014613-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-97.2004.403.6110 (2004.61.10.006172-8)) PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE (SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo (baixa findo).

**0000196-36.2009.403.6110 (2009.61.10.000196-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-71.2008.403.6110 (2008.61.10.005033-5)) FELICIANO BUENO DE CAMARGO (SP096887 - FABIO SOLA ARO E SP144830 - RONIZE DE MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ (RJ030157 - LUIS TITO IFF DE MATTOS)  
Despacho proferido nos autos principais (EF 200861100050335), nesta data.

**0008112-24.2009.403.6110 (2009.61.10.008112-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-13.2009.403.6110 (2009.61.10.003017-1)) DROGARIA SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Intime-se a parte Embargante acerca dos documentos juntados às fls. 173/189, para ciência. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009459-92.2009.403.6110 (2009.61.10.009459-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-48.2007.403.6110 (2007.61.10.008199-6)) FADIN IND/ E COM/ LTDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
S E N T E N Ç A FADIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - MASSA FALIDA, devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo, em síntese, a exclusão da multa moratória e dos juros de mora a partir da data da falência. Alegou, preliminarmente, que está sob a égide da Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45), uma vez que teve sua falência decretada em 05/08/2004, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (processo nº 3220/01) e, embora a Execução Fiscal não se sujeite à Legislação Falimentar, determinadas normas devem ser cumpridas. No mérito, alega que depois de decretada a falência não é pertinente a cobrança de juros de mora e também a multa moratória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/43. A Fazenda Nacional (Caixa Econômica Federal) apresentou a sua impugnação aos embargos à execução em fls. 51/54, aduzindo que deve ser aplicado o artigo 83 da Lei nº 11.101/2005, sendo que a cobrança de FGTS não se trata de crédito tributário, não tendo natureza de multa fiscal moratória, havendo legalidade da cobrança da multa em razão da existência de norma cogente (Lei nº 9.964/00).  
Requeru, por fim, a improcedência dos presentes embargos com relação à exigibilidade dos juros de mora, posto que somente no caso das forças da massa não bastarem para cobrir o débito é que os juros não são devidos. A decisão de fls. 55 instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo que ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 56 e 58). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a realização de audiência. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Não havendo preliminares a serem analisadas e estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Os questionamentos relativos à exigibilidade da multa moratória e dos juros moratórios representam matérias cujo entendimento encontra-se pacificado pela jurisprudência, sempre se direcionando no sentido de impedir prejuízos para os credores do falido. Isto porque a multa moratória é uma forma de onerar o devedor que deixou de recolher a exação na época correta, desestimulando futuras inadimplências. Ora, a pena cominada ao falido pela impontualidade no cumprimento dos seus deveres para com o Estado não pode ser transferida aos seus credores, sendo suficiente terem eles que arcar com o prejuízo advindo do privilégio de que desfruta a exequente, ora embargada, no recebimento dos seus créditos. Conforme o disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, vigente na época da decretação da falência, as penas administrativas não incidem no processo falimentar, vejamos: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: ...III - as penas pecuniárias por

infração das leis penais e administrativas. Outrossim, a jurisprudência firmou seu entendimento no sentido de que a multa moratória aplicada sobre os débitos de FGTS se enquadra no conceito de pena administrativa descrito do preceito normativo acima elencado, aplicando as Súmulas 565 e 192, ambas do Supremo Tribunal Federal, por analogia. Nesse sentido, cite-se dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça que destoam da tese da Caixa Econômica Federal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90 - MASSA FALIDA - INEXIGIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, e por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF. 3. Recurso especial da empresa provido. Prejudicado o da Fazenda Nacional. (RESP nº 825634, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 25/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Assim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Contudo, no caso dos autos, a controvérsia é referente à multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza de sanção, que é imposta por lei, decorrente do não-recolhimento do FGTS no prazo legal. Acrescente-se que a jurisprudência da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador decorre da lei, e não da relação de trabalho. Assim, a multa em comento decorre de imperativo legal, ou seja, não possui natureza convencional, razão pela qual as partes envolvidas nessa relação jurídica não podem afastar ou modificar o seu modo de incidência. 3. Cumpre ressaltar que o beneficiário da multa é o próprio fundo - o sistema do FGTS -, e não o trabalhador. Como bem define Sérgio Pinto Martins, trata-se de multa de natureza administrativa, num sentido amplo. 4. A princípio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192/STF). Em virtude da vigência do atual Código Tributário Nacional, editou-se a Súmula 565/STF, in verbis: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 5. Quanto à origem da Súmula 565/STF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 79.625/SP, entendeu que: 1) compensada a mora pela correção monetária e pelos juros moratórios, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, caráter de pena administrativa; 2) o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa. Assim, assegura-se o crédito devido, e não as sanções de natureza administrativa; 3) tratando-se de multa de caráter punitivo, e não indenizatório, é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida - por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 -, independentemente da denominação que receba. 6. Conclui-se, portanto, que a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45. 7. Recurso especial desprovido. (RESP Nº 882.545, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE 28/10/2008) Portanto, como a multa que incide sobre os valores cobrados a título de FGTS tem natureza administrativa, ela não pode ser exigida da massa falida. Com relação aos juros de mora, quando se trata de massa falida, considera-se para a sua incidência as peculiaridades fáticas de dois momentos diversos: 1) antes da decretação da falência e 2) após a declaração de quebra. No primeiro momento, antes da decretação da falência, os juros são devidos, quer seja o ativo suficiente para o pagamento dos credores, quer não seja. No segundo momento, posteriormente à decretação da falência, os juros moratórios somente incidirão na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para pagamento integral dos credores, ou seja, somente poderá ser exigido o seu pagamento se verificada, por ocasião da liquidação total dos débitos, a existência de ativo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF). 2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes. (Resp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007). 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, AgRG no Ag nº 1.023.989/SP, DJ de 19/08/09) Neste caso específico, ao contrário de outros feitos levados à apreciação deste juízo, não existem provas de que se trata de falência cujos bens não bastam para pagar o passivo. Com efeito, a embargante não juntou certidão de objeto e pé relacionada com o andamento processual da falência ou quaisquer outros documentos que pudessem esclarecer o andamento do processo de falência, pelo que não se pode concluir que se trata de falência frustrada. Portanto, a inexistência de certidão de objeto e pé ou de outro documento capaz de comprovar a situação dos bens da falência, faz com que não se possa afirmar que estamos diante de nítida hipótese em que haja insuficiência de bens para a satisfação dos débitos da falida. Em conclusão, é procedente o pedido de exclusão da multa moratória, conforme disposto na Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45), uma vez que decretada a falência, não há mais a incidência de multa de mora, pois se trata de pena administrativa. Já com relação aos juros moratórios, estes são devidos após a data da quebra, já que não existem provas de que estejamos diante de falência frustrada, destacando-se ainda que neste caso não incidem as disposições da nova lei de falências - nos termos do artigo

192 da Lei nº 11.101/05 - já que a falência foi decretada antes da vigência desse novo diploma. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, para excluir a multa moratória dos créditos objeto das certidões de dívida ativa que fundamentaram as execuções fiscais em apenso (processos nºs 2007.61.10.008199-6 e 2007.61.10.008202-2); porém, mantendo a incidência dos juros de mora após a data da quebra, **EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar na incidência de honorários neste caso, diante do fato de que foram feitos dois pedidos distintos, sendo que um foi julgado procedente e o outro improcedente, havendo nítida sucumbência recíproca que acarreta a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil, nada sendo devido a título de honorários em relação a estes embargos. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão do contido no artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil, destacando-se que o valor da dívida desconstituída (multa moratória) é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010772-88.2009.403.6110 (2009.61.10.010772-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003028-42.2009.403.6110 (2009.61.10.003028-6)) MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA (SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação do embargado, em seus efeitos legais. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012016-52.2009.403.6110 (2009.61.10.012016-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-97.1999.403.6110 (1999.61.10.005084-8)) R A DIAS & CIA/ LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) S E N T E N Ç A R. A. DIAS & CIA LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo, em síntese, a desconstituição das NDFG nºs 24.251, 24.252, 24.253 e 24.254, relativas à cobrança de FGTS referente aos meses de agosto de 1976, janeiro de 1977, outubro de 1978 e janeiro de 1982. Aduziu, como matéria preliminar, a necessidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, pela não aplicação do contido no artigo 739-A do Código de Processo Civil e em razão da dívida estar garantida, havendo dano grave e de difícil reparação caso os atos constritivos prossigam. Outrossim, arguiu, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal ou trintenária. No mérito, alegou que é indevida a incidência da taxa SELIC, sendo sua aplicação inconstitucional e arbitrária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/28. A decisão de fls. 31 determinou a regularização da petição inicial, providência esta adotada pela embargante em fls. 33/45. Os embargos foram recebidos em fls. 46. A embargada apresentou a sua impugnação em fls. 50/53. Aduziu que o prazo de prescrição para débitos do FGTS seria trintenário e que a taxa SELIC não foi utilizada no cálculo. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide em fls. 55 e 57. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. A questão da necessidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, pela não aplicação do contido no artigo 739-A do Código de Processo Civil e em razão da dívida estar garantida, resta prejudicada, uma vez que a decisão proferida em fls. 94 nos autos da execução fiscal suspendeu o curso da execução fiscal até o julgamento dos embargos. Por oportuno, considere-se que este juízo tem entendimento no sentido de que as modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a consequente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Portanto, estando garantida a dívida por penhora regular, a suspensão da execução fiscal em apenso até o julgamento destes embargos é de rigor. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Inicia-se pela prejudicial de mérito relativa à prescrição. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 100.249-2-SP, Relator Ministro Néri da Silveira - e também no RE 86.959-BA, Relator Ministro Moreira Alves e RE 116.735, Relator Ministro Francisco Rezek - consolidou entendimento no sentido de que os prazos decadencial e prescricional das ações concernentes ao FGTS são trintenários devido à sua natureza de direito social, não sendo aplicáveis às disposições

contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Este juízo tem o entendimento que ante o disposto no art. 144 da LOPS, não há falar em decadência de Direito, já que o direito de receber ou cobrar é de trinta anos, ou seja, se não houve a perda do direito, não se pode cogitar a sua decadência. Ou seja, existiria um prazo único de exercício da pretensão - prazo prescricional - de trinta anos. Deve-se considerar que neste caso não transcorreu o prazo de trinta anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90, levando-se em conta a aplicação da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o débito mais antigo tinha sua exigibilidade ocorrente em agosto de 1976 (NDFG nº 24.251), sendo que a execução fiscal foi proposta em 03 de Dezembro de 1999, e a citação da pessoa jurídica embargante ocorreu no dia 18 de Maio de 2000, consoante consta na certidão de fls. 18 verso (autos da execução fiscal), ocorrendo a interrupção da prescrição antes do prazo de trinta anos. Portanto, afasta-se a alegação de prescrição. Já no que se refere à insurgência da aplicação da taxa SELIC, observa-se que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que não têm natureza tributária. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei nº 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotaram no caso em tela. Portanto, como a taxa SELIC não foi aplicada no caso concreto, inviável qualquer insurgência quanto a esse aspecto da dívida. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a controvérsia, é de rigor que os embargos à execução fiscal sejam julgados improcedentes. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, declarando subsistente os títulos executivos (certidões de dívida ativa NDFG nºs 24.251, 24.252, 24.253 e 24.254), com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Execução Fiscal nº 0005084-97.1999.403.6110 prosseguir em seus ulteriores termos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 2º, 4º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.964/00, que estipula a cobrança de encargo legal de 10% (dez por cento) devido na cobrança judicial de créditos de FGTS, calculado sobre o montante do débito. Isto porque entendo que tal percentual substitui a condenação do devedor em honorários de advogado nos embargos à execução fiscal. Nesse sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 91.03.002834-8, 1ª Turma, Relator Juiz Ferreira da Rocha, DJ de 31/03/2005. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012230-43.2009.403.6110 (2009.61.10.012230-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-71.2007.403.6110 (2007.61.10.004893-2)) NOEL DA SILVEIRA - ESPOLIO X RITA DE CASSIA DA SILVEIRA NOGUEIRA (SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)**

**S E N T E N Ç A** Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL aforados pelo ESPÓLIO DE NOEL DA SILVEIRA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pretendendo, em síntese, a desconstituição da CDA nº 80 1 06 006635-8, objeto da execução fiscal nº 2007.61.10.004893-2 em apenso. Em fls. 43 dos autos foi determinada a regularização da representação processual do espólio, posto que não havia comprovação de que Rita de Cássia da Silveira Nogueira fosse a inventariante do espólio de Noel da Silveira. Não obstante, após a publicação da decisão não houve qualquer manifestação. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** A capacidade das partes e a regularidade de sua representação processual são pressupostos processuais de validade. A falta desses pressupostos acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Verificando o defeito, o juiz deve suspender o processo e intimar a parte para a devida regularização. No caso destes autos foi verificado que não constavam nos autos documentos que comprovassem que Rita de Cássia da Silveira Nogueira fosse a inventariante do espólio de Noel da Silveira, uma vez que foi juntada uma minuta de escritura de inventário e partilha do espólio de Noel da Silveira em fls. 17/28, sem qualquer assinatura. O inciso V do artigo 12 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que o espólio é representado em juízo pelo seu inventariante, no mesmo sentido do que determina o inciso I do artigo 991 do Código de Processo Civil. De acordo com os artigos 985 e 986 do Código de Processo Civil, enquanto não nomeado inventariante e prestado compromisso, a representação ativa e passiva do espólio caberá ao administrador provisório, o qual, comumente, é o cônjuge sobrevivente, visto que detém a posse direta e a administração dos bens hereditários (art. 1.797, inciso I do CC/2002). Neste caso, a pessoa de Rita de Cássia da Silveira Nogueira sequer pode ser considerada como administradora provisória, eis que é uma das filhas do de cujus. Em sendo assim, foi dada oportunidade para que o advogado constituído promovesse a regularização da representação processual. Contudo, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem a devida regularização (certidão de fls. 43 verso), transcorrendo mais de cinco meses desde a publicação da decisão. Destarte, em virtude da inércia da parte embargante o processo não tem como prosseguir. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, decretando a nulidade dos embargos à execução fiscal por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 13, inciso I e art. 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual não se completou com a citação da embargada. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014680-27.2007.403.6110 (2007.61.10.014680-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ANTONIO DOMINGOS SOARES X CARITA KRUSE SOARES(SP137595 - HORACIO TEOFILIO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as rés para que se manifestem sobre o pedido de substituição processual de fls. 198/199, nos termos do artigo 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil.Caso não haja manifestação expressa e favorável de AMBAS as rés, digam os peticionários de fls. 198/199 se desejam intervir no processo como assistentes da parte embargante, nos termos do 2º do artigo 42 do CPC.

**0011979-59.2008.403.6110 (2008.61.10.011979-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-47.2006.403.6110 (2006.61.10.005647-0)) CELSO RODRIGUES CORRA X DIVA GUTIERREZ CORRA(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da regularização dos embargos, cumpra-se o tópico final da determinação de fl. 21, intimando-se a embargada para impugnação.Int.

**0011980-44.2008.403.6110 (2008.61.10.011980-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-47.2006.403.6110 (2006.61.10.005647-0)) ADILSON RODRIGUES CORRA X RUTH BRANDI CORRA(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da regularização dos embargos, cumpra-se o tópico final da determinação de fl. 21, intimando-se a embargada para impugnação.Int.

**0011981-29.2008.403.6110 (2008.61.10.011981-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-47.2006.403.6110 (2006.61.10.005647-0)) NELSON CORRA(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da regularização dos embargos, cumpra-se o tópico final da determinação de fl. 27, intimando-se a embargada para impugnação.Int.

**0005327-89.2009.403.6110 (2009.61.10.005327-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) DEBORA RENATA CLETO BRANCACCIO(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por DÉBORA RENATA CLETO BRANCACCIO em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, cujo objeto é a declaração de insubsistência de hipoteca que grava o imóvel descrito como sendo unidade autônoma nº 503, 5º andar, 6º pavimento, bloco 01, Conjunto Residencial Esplanada, Chácara Boa Esperança, gleba 01, situado à Avenida Gisele Constantino, 31, Votorantim/SP. O feito foi distribuído por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4, em que figura como exequente EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e como executados Cidadela S/A e Outros.A fls. 29 foi concedido à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para atribuição de valor à causa compatível com o benefício pretendido com recolhimento de eventual diferença de custas, e regularização do pólo passivo. De tal decisão foi a Embargante intimada por meio do Diário Eletrônico da Justiça em 6 de novembro de 2009 (fls. 29), mas não houve manifestação (fls. 30).É o relatório. Decido.O valor da causa é requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil.Em relação ao polo passivo da ação de embargos de terceiro, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em nota ao artigo 1050 do CPC, que:São réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram ou deram causa ao ato de constrição. Dada a natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro..., o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário (CPC 47), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes do processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incidível para todos os litisconsortes: ou se mantém a constrição ou se libera o bem ou direito. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed. rev., ampliada e atualizada, Ed. RT, outubro/2007).Diante disso, foi a embargante regularmente intimada para que atribuisse à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido - observando-se que nenhum valor foi atribuído à causa na inicial - bem como para que regularizasse o polo passivo da ação, tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário da parte executada nos autos principais, mantendo-se a parte inerte.Isto posto, não cumprido o determinado pelo Juízo e encontrando-se ausentes requisito essencial da inicial e pressuposto processual de validade da relação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e IV, 295, VI, 282, V, 284, parágrafo único e 47, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas além daquelas já recolhidas a fls. 14 e em honorários advocatícios, haja vista que a relação processual nem sequer se formou.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução.Transitada em julgado, desapense-se e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001517-87.2001.403.6110 (2001.61.10.001517-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JAIME TOZZO X ALENCAR FRANCISCO SAVOLDI(SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ) X MARIA CLAUDETE FERREIRA SAVOLDI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0006853-04.2003.403.6110 (2003.61.10.006853-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOAO ROBERTO MENDES

Pedido de fl. 92: Defiro, mediante juntada de substabelecimento.Int.

**0013403-15.2003.403.6110 (2003.61.10.013403-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA(SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO)

Pedido de fl. 144: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.Int.

**0004543-88.2004.403.6110 (2004.61.10.004543-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X EURIDES VIEIRA DE SOUSA JUNIOR

Pedido de fls. 76: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente.Int.

**0010981-33.2004.403.6110 (2004.61.10.010981-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALTER APARECIDO ALVES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0012318-57.2004.403.6110 (2004.61.10.012318-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CLAUDINEI RODRIGUES DE NOVAES

S E N T E N Ç A Ante o pedido de desistência de fls. 62, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 17).Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos pela exequente, mediante substituição por cópias, exceção feita ao instrumento de mandato.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006691-04.2006.403.6110 (2006.61.10.006691-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X SOFIA FERREIRA LIMA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP203442 - WAGNER NUNES) X OTILIA BENATTI DE SOUZA(SP203442 - WAGNER NUNES) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA LIMA X VALDIR FERREIRA LIMA

Tendo em vista a informação da exequente que não encontrou bens do executado passíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

**0009583-80.2006.403.6110 (2006.61.10.009583-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEONELIA DE AQUINO BARBOSA

Tendo em vista a informação da exequente que não encontrou bens do executado passíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

**0008428-08.2007.403.6110 (2007.61.10.008428-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RIVERA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X NILSON RIVERA X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA RIVERA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0009493-38.2007.403.6110 (2007.61.10.009493-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SAO ROQUE COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X WALDEMAR PEREIRA FORMIGA X HIGO PEREIRA FORMIGA ANDRADE

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0011958-20.2007.403.6110 (2007.61.10.011958-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANDERSON PAVANI MADEIRAS ME X ANDERSON PAVANI(SP268004 - ARTHUR BIRAL FRANCO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os

autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0011959-05.2007.403.6110 (2007.61.10.011959-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TELES TEL TELEFONIA LTDA ME X NILTON TELES X KATIE CHRISTINE SIMOES DIAS TELES

Pedido de fl. 65: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente.Int.

**0012921-28.2007.403.6110 (2007.61.10.012921-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGUIA DOURADA TIETE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X CARLOS ALBERTO POGI X RITA DE CASSIA POGI

Pedido de fl. 93: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Int.

**0014021-18.2007.403.6110 (2007.61.10.014021-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA EPP X FABIOLA ARAUJO CARDOSO X CLAUDIO JOSE LEITE

Pedido de fls. 77: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.Int.

**0000022-61.2008.403.6110 (2008.61.10.000022-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA LUCIA LEITE

Pedido de fl. 141: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/34, tendo em vista que as cópias simples já foram juntadas às fls. 142/166.Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 136, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao determinado no r. despacho supra, foram desentranhados os documentos de fls. 10/34, e deixados na contracapa destes autos, para entrega ao advogado da CEF, conforme requerido.

**0005275-30.2008.403.6110 (2008.61.10.005275-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X THIAGO LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel a ser arrestado.Após, desentranhe-se a carta precatória de fls. 58/66, remetendo-a ao Juízo Deprecado para seu integral cumprimento. Int.

**0005279-67.2008.403.6110 (2008.61.10.005279-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANA MARIA PORTAS RODRIGUES SOROCABA ME X ANA MARIA PORTAS RODRIGUES(MG098253 - JULIO CESAR FELIX)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0011692-96.2008.403.6110, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0006516-39.2008.403.6110 (2008.61.10.006516-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIANA FIUZA DE MIRANDA TATUI ME X LUCIANA FIUZA DE MIRANDA

Pedido de fl. 143: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/15, tendo em vista que as cópias simples já foram juntadas às fls. 142/166.Int.TEOR DA CERTIDAO DE FLS. 06/15:CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 57, desentranhei, nesta data, os documentos de fls. 06/15, deixando-os dentro de envelope, devidamente identificado, na contracapa destes autos, para serem entregues ao(à) procurador(a) de CEF, mediante recibo.

**0012642-71.2009.403.6110 (2009.61.10.012642-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE BENEDITO BEZERRA X QUINOR MARIA LEITAO BEZERRA

S E N T E N Ç A Ante o pedido de desistência de fls. 54, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 40).Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos pela exequente, mediante substituição por cópias, exceção feita ao instrumento de mandato.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0903328-67.1995.403.6110 (95.0903328-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X UNIMED DE SOROCABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES

Preliminarmente, traslade-se cópias das fls. 186/190 dos autos dos Embargos em apenso para o presente feito, eis que tais documentos contém informações acerca de depósito efetuado em substituição ao imóvel penhorado.Após, intime-se a Fazenda Nacional para que diga acerca da suficiência do depósito efetuado, a fim de que seja desconstituída a penhora efetuada.Com o retorno dos autos da Fazenda Nacional e, havendo concordância da Exequente, ou nada sendo requerido, expeça-se mandado de cancelamento da penhora, intimando-se a parte interessada para o pagamento das

custas devidas junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba competente para baixa da constrição e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0901748-65.1996.403.6110 (96.0901748-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X SOROTRATOR COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA X CARLOS FERREIRA X GILBERTO ANTONIO DE SOUZA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)**

S E N T E N Ç A Trata-se de Execuções das Certidões de Dívida Ativa números 80.6.96.003341-64, 80.2.96.001605-58, 80.2.96.001609-81, 80.6.96.025004-28 e 80.7.96.007618-09, propostas pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de SOROTRATOR COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA., CARLOS FERREIRA e GILBERTO ANTONIO DE SOUZA, visando ao recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias.Citados os executados, foi realizada penhora de bem imóvel, conforme fls. 246 e 259 dos autos da Execução Fiscal 0901748-65.1996.403.6110, estando pendente nos autos a avaliação do bem penhorado (fls. 298/302). Os co-executados SOROTRATOR COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. e GILBERTO ANTONIO DE SOUZA opuseram os Embargos à Execução nº 0005471-39.2004.403.6110, e antes que fossem recebidos, juntaram petição informando o pagamento de diversos débitos; dada vista à exequente nos Embargos, requereu a Fazenda Nacional a extinção da execução em relação a várias CDAs, dentre as quais estão aquelas que são objeto das Execuções Fiscais sob exame (fls. 40/42, 46/49, 60/67, 74/78, 84/90, 101, 104, 122, 125, 141, 149/153, 158/159, 165/166 e 170, dos Embargos à Execução).É o relatório. DECIDO.Em face da quitação pela parte executada dos débitos inscritos sob números 80.6.96.003341-64, 80.2.96.001605-58, 80.2.96.001609-81, 80.6.96.025004-28 e 80.7.96.007618-09, DECLARO EXTINTAS ESTAS EXECUÇÕES FISCAIS, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 40/42, 46/49, 60/67, 74/78, 84/90, 101, 104, 122, 125, 141, 149/153, 158/159, 165/166 e 170, dos Embargos à Execução nº 0005471-39.2004.403.6110.Após o trânsito em julgado, expeçam-se cartas precatórias ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Cuiabá/MT, solicitando-lhe que encaminhe ofício ao 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá para levantamento da penhora de fls. 246 e 259, e à Justiça Federal em Curitiba/PR, para ciência ao depositário de sua desoneração do encargo.Certifique a Secretaria quanto ao efetivo encaminhamento da precatória expedida conforme fls. 298/302, tendo em vista a informação de fls. 302. Em caso positivo, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0900501-15.1997.403.6110 (97.0900501-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901748-65.1996.403.6110 (96.0901748-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X SOROTRATOR COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA X CARLOS FERREIRA X GILBERTO ANTONIO DE SOUZA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)**

S E N T E N Ç A Trata-se de Execuções das Certidões de Dívida Ativa números 80.6.96.003341-64, 80.2.96.001605-58, 80.2.96.001609-81, 80.6.96.025004-28 e 80.7.96.007618-09, propostas pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de SOROTRATOR COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA., CARLOS FERREIRA e GILBERTO ANTONIO DE SOUZA, visando ao recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias.Citados os executados, foi realizada penhora de bem imóvel, conforme fls. 246 e 259 dos autos da Execução Fiscal 0901748-65.1996.403.6110, estando pendente nos autos a avaliação do bem penhorado (fls. 298/302). Os co-executados SOROTRATOR COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. e GILBERTO ANTONIO DE SOUZA opuseram os Embargos à Execução nº 0005471-39.2004.403.6110, e antes que fossem recebidos, juntaram petição informando o pagamento de diversos débitos; dada vista à exequente nos Embargos, requereu a Fazenda Nacional a extinção da execução em relação a várias CDAs, dentre as quais estão aquelas que são objeto das Execuções Fiscais sob exame (fls. 40/42, 46/49, 60/67, 74/78, 84/90, 101, 104, 122, 125, 141, 149/153, 158/159, 165/166 e 170, dos Embargos à Execução).É o relatório. DECIDO.Em face da quitação pela parte executada dos débitos inscritos sob números 80.6.96.003341-64, 80.2.96.001605-58, 80.2.96.001609-81, 80.6.96.025004-28 e 80.7.96.007618-09, DECLARO EXTINTAS ESTAS EXECUÇÕES FISCAIS, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 40/42, 46/49, 60/67, 74/78, 84/90, 101, 104, 122, 125, 141, 149/153, 158/159, 165/166 e 170, dos Embargos à Execução nº 0005471-39.2004.403.6110.Após o trânsito em julgado, expeçam-se cartas precatórias ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Cuiabá/MT, solicitando-lhe que encaminhe ofício ao 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá para levantamento da penhora de fls. 246 e 259, e à Justiça Federal em Curitiba/PR, para ciência ao depositário de sua desoneração do encargo.Certifique a Secretaria quanto ao efetivo encaminhamento da precatória expedida conforme fls. 298/302, tendo em vista a informação de fls. 302. Em caso positivo, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0901451-24.1997.403.6110 (97.0901451-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAUL YOSHIO TANABE**  
Intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como, dê-se vista dos mesmos fora de cartório, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0902857-46.1998.403.6110 (98.0902857-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X IND/ DE SUPORTES ALVORADA LTDA(SP081931 - IVAN MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

**0001360-85.1999.403.6110 (1999.61.10.001360-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X DILCE DE BARROS ARRUDA SOROCABA(SP138821 - JESUS SEBASTIAO DE SA MUNIZ) X DILCE DE BARROS ARRUDA(SP138821 - JESUS SEBASTIAO DE SA MUNIZ)

Pedido de fl. 142: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Int.

**0003651-87.2001.403.6110 (2001.61.10.003651-4)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BIONUTRI IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X MARCO ANTONIO OREFICE(SP019553 - AMOS SANDRONI) X JULIO CESAR RETONDO

Pedido de fl. 78: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano a após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0003963-63.2001.403.6110 (2001.61.10.003963-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X METALURGICA KLAUMES IND/ E COM/ LTDA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Fls. 100/124: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela empresa executada em face da Fazenda Nacional, com o fito de extinguir a presente execução, alegando a ocorrência da prescrição. A Exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício.Porém, o caso dos autos diverge da matéria, posto que os argumentos da excipiente não são suficientes, por si só, à demonstração inequívoca da ausência da executividade do título. A executada alega a ocorrência da prescrição do crédito, sob o argumento de que o sócio da empresa, Sr. Carlos Alberto Kohl, só foi citado em 26/02/2008 e que o crédito se refere a fato gerador ocorrido no ano base de 1996. Porém, a Fazenda Nacional esclarece à fl. 133 que o crédito só foi constituído definitivamente em 21/10/1999, data da entrega da Declaração da empresa executada.Quanto à alegação de que a citação da empresa só ocorreu em 2008, na pessoa do sócio Carlos Alberto Kohl, a mesma também não procede, diante do documento juntado à fl. 69, onde se constata a citação da empresa executada em 15/01/2004, no endereço do outro sócio, Sr. Carlos Antonio Cavallari, endereço esse confirmado nesta data, conforme documento de fl. 143.Assim, resta claro que não ocorreu a prescrição dos créditos objeto da presente execução, tendo em vista que não decorreu o prazo de cinco anos desde a constituição do crédito e a citação da empresa executada. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução, dando-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

**0004370-69.2001.403.6110 (2001.61.10.004370-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SOROTRATOR COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA X CARLOS FERREIRA X SERGIO PINTO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execuções das Certidões de Dívida Ativa números 80.6.98.021995-78, 80.2.98.010511-87, 80.2.99.068908-20, 80.6.99.147041-93 e 80.6.99.147040-02, propostas pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de SOROTRATOR COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. E OUTROS, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória.Citados os executados, foi oposta objeção de pré-executividade por Sérgio Pinto, que requer a exclusão do seu nome da ação e do cadastro de informações de créditos não quitados, sob os fundamentos de ocorrência de prescrição intercorrente e de ilegitimidade de parte do excipiente.A fls. 165/176 a exequente/excepta requereu a improcedência dos pedidos.A fls. 179/184, manifesta-se a União pela extinção da execução, informando que foram extintos os débitos inscritos sob números 80.6.98.021995-78, 80.6.99.147041-93 e 80.6.99.147040-02 em razão da Súmula Vinculante nº 8 (prescrição) e pagos os débitos relativos às CDAs números 80.2.98.010511-87 e 80.2.99.068908-20.É o relatório. DECIDO.Diante do exposto, em relação às CDAs de números 80.6.98.021995-78, 80.6.99.147041-93 e 80.6.99.147040-02, extintas administrativamente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Em relação às CDAs números 80.2.98.010511-87, 80.2.99.068908-20, em face do pagamento da dívida pela parte executada, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos uma vez que, apesar de estabelecido o contraditório com o oferecimento de objeção de pré-executividade, a hipótese é de sucumbência recíproca. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004371-54.2001.403.6110 (2001.61.10.004371-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X

**SOROTRATOR COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA X CARLOS FERREIRA X SERGIO PINTO S E N T E N Ç A** Trata-se de Execuções das Certidões de Dívida Ativa números 80.6.98.021995-78, 80.2.98.010511-87, 80.2.99.068908-20, 80.6.99.147041-93 e 80.6.99.147040-02, propostas pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de SOROTRATOR COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. E OUTROS, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citados os executados, foi oposta objeção de pré-executividade por Sérgio Pinto, que requer a exclusão do seu nome da ação e do cadastro de informações de créditos não quitados, sob os fundamentos de ocorrência de prescrição intercorrente e de ilegitimidade de parte do excipiente. A fls. 165/176 a exequente/excepta requereu a improcedência dos pedidos. A fls. 179/184, manifesta-se a União pela extinção da execução, informando que foram extintos os débitos inscritos sob números 80.6.98.021995-78, 80.6.99.147041-93 e 80.6.99.147040-02 em razão da Súmula Vinculante nº 8 (prescrição) e pagos os débitos relativos às CDAs números 80.2.98.010511-87 e 80.2.99.068908-20. É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, em relação às CDAs de números 80.6.98.021995-78, 80.6.99.147041-93 e 80.6.99.147040-02, extintas administrativamente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Em relação às CDAs números 80.2.98.010511-87, 80.2.99.068908-20, em face do pagamento da dívida pela parte executada, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos uma vez que, apesar de estabelecido o contraditório com o oferecimento de objeção de pré-executividade, a hipótese é de sucumbência recíproca. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005972-95.2001.403.6110 (2001.61.10.005972-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ITACIL OBRAS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL X ADILSON TADEU BARROS MUNHOZ(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FATIMA REGINA DO AMARAL**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ações de EXECUÇÃO FISCAL propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ITACIL OBRAS INDUSTRIAIS LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias. Citada a empresa executada (fls. 59), mas frustradas as tentativas de localização de bens para garantia da execução, por decisão de fls. 83 foi deferida a inclusão no pólo passivo dos sócios José Nelson Carneiro do Val, Adilson Tadeu Barros Munhoz e Fátima Regina do Amaral, que foram citados conforme fls. 99. A fls. 101/119, o executado Adilson Tadeu Barros Munhoz requereu o sobrestamento do feito até manifestação da exequente acerca de pedido apresentado administrativamente para que fossem feitos cálculos do débito somente em relação ao período de competência em que o requerente foi sócio da empresa executada (fevereiro a março/1996). A União respondeu a fls. 123/131, requerendo o prosseguimento da ação contra todos os sócios. Instada a se manifestar nos autos, a União não reconheceu a prescrição das certidões em dívida ativa a que se referem as Execuções. É o relatório. DECIDO. Não obstante o fato da União não reconhecer a prescrição em relação às certidões em dívida ativa objeto destas Execuções, há que se analisar a questão da prescrição, já que a partir da edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, alterando o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juízo pronunciar de ofício à prescrição. A prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação conta-se a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento; ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Neste caso, o prazo prescricional seria contado da data da entrega da declaração que, conforme documentos acostados aos autos, ocorreram em 29/04/97. Destarte, analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a consolidação da prescrição. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em Lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Tal entendimento restou reforçado pelo recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e decadência

instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipótese de suspensão da correspondente fluência. Destarte, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que a data da constituição definitiva dos créditos tributários relativos aos tributos foi 29/04/97 (data da declaração). Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, o prazo expiraria em 29 de Abril de 2002. Nos casos em tela se verifica que as iniciais foram protocoladas em 29 de Junho de 2001, mas a citação da empresa só ocorreu em 24 de Julho de 2006 (fls. 59) e a citação dos sócios deu-se em 25 de março de 2009, portanto, muito tempo depois de esgotado o prazo prescricional. Ou seja, operou-se o fenômeno da prescrição em relação às certidões em dívida ativa objeto destas Execuções Fiscais, ressaltando-se novamente que por ocasião da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), que modificou a causa interruptiva da prescrição, passando, no lugar da citação, a ser o despacho do juiz que ordena a citação, já havia sido consolidada a prescrição. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTAS ESTAS EXECUÇÕES FISCAIS**, com fundamento nos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, desconstituindo todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa, reconhecendo a prescrição e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apenas o executado Adilson Tadeu Barros Munhoz constituiu defensor nos autos e ainda assim, juntando uma única manifestação, com arguição de matéria não relacionada à solução dada ao feito. Custas ex lege. A sentença, ao ver deste juízo, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, aplicando-se tal dispositivo também aos processos de execução; destacando-se ainda que o valor controvertido é superior a 60 salários mínimos, não sendo possível a aplicação do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005973-80.2001.403.6110 (2001.61.10.005973-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ITACIL OBRAS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL X ADILSON TADEU BARROS MUNHOZ X FATIMA REGINA DO AMARAL**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ações de EXECUÇÃO FISCAL propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ITACIL OBRAS INDUSTRIAIS LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias. Citada a empresa executada (fls. 59), mas frustradas as tentativas de localização de bens para garantia da execução, por decisão de fls. 83 foi deferida a inclusão no pólo passivo dos sócios José Nelson Carneiro do Val, Adilson Tadeu Barros Munhoz e Fátima Regina do Amaral, que foram citados conforme fls. 99. A fls. 101/119, o executado Adilson Tadeu Barros Munhoz requereu o sobrestamento do feito até manifestação da exequente acerca de pedido apresentado administrativamente para que fossem feitos cálculos do débito somente em relação ao período de competência em que o requerente foi sócio da empresa executada (fevereiro a março/1996). A União respondeu a fls. 123/131, requerendo o prosseguimento da ação contra todos os sócios. Instada a se manifestar nos autos, a União não reconheceu a prescrição das certidões em dívida ativa a que se referem as Execuções. É o relatório. **DECIDO.** Não obstante o fato da União não reconhecer a prescrição em relação às certidões em dívida ativa objeto destas Execuções, há que se analisar a questão da prescrição, já que a partir da edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, alterando o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juízo pronunciar de ofício à prescrição. A prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação conta-se a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento; ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Neste caso, o prazo prescricional seria contado da data da entrega da declaração que, conforme documentos acostados aos autos, ocorreram em 29/04/97. Destarte, analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a consolidação da prescrição. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em Lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito

tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Tal entendimento restou reforçado pelo recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e decadência instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipótese de suspensão da correspondente fluência. Destarte, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que a data da constituição definitiva dos créditos tributários relativos aos tributos foi 29/04/97 (data da declaração). Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, o prazo expiraria em 29 de Abril de 2002. Nos casos em tela se verifica que as iniciais foram protocoladas em 29 de Junho de 2001, mas a citação da empresa só ocorreu em 24 de Julho de 2006 (fls. 59) e a citação dos sócios deu-se em 25 de março de 2009, portanto, muito tempo depois de esgotado o prazo prescricional. Ou seja, operou-se o fenômeno da prescrição em relação às certidões em dívida ativa objeto destas Execuções Fiscais, ressaltando-se novamente que por ocasião da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), que modificou a causa interruptiva da prescrição, passando, no lugar da citação, a ser o despacho do juiz que ordena a citação, já havia sido consolidada a prescrição. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTAS ESTAS EXECUÇÕES FISCAIS**, com fundamento nos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, desconstituindo todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa, reconhecendo a prescrição e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apenas o executado Adilson Tadeu Barros Munhoz constituiu defensor nos autos e ainda assim, juntando uma única manifestação, com arguição de matéria não relacionada à solução dada ao feito. Custas ex lege. A sentença, ao ver deste juízo, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, aplicando-se tal dispositivo também aos processos de execução; destacando-se ainda que o valor controvertido é superior a 60 salários mínimos, não sendo possível a aplicação do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006894-39.2001.403.6110 (2001.61.10.006894-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SOROTRATOR COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA X CARLOS FERREIRA X SERGIO PINTO S E N T E N Ç A** Trata-se de Execuções das Certidões de Dívida Ativa números 80.6.98.021995-78, 80.2.98.010511-87, 80.2.99.068908-20, 80.6.99.147041-93 e 80.6.99.147040-02, propostas pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de SOROTRATOR COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. E OUTROS, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citados os executados, foi oposta objeção de pré-executividade por Sérgio Pinto, que requer a exclusão do seu nome da ação e do cadastro de informações de créditos não quitados, sob os fundamentos de ocorrência de prescrição intercorrente e de ilegitimidade de parte do excipiente. A fls. 165/176 a exequente/excepta requereu a improcedência dos pedidos. A fls. 179/184, manifesta-se a União pela extinção da execução, informando que foram extintos os débitos inscritos sob números 80.6.98.021995-78, 80.6.99.147041-93 e 80.6.99.147040-02 em razão da Súmula Vinculante nº 8 (prescrição) e pagos os débitos relativos às CDAs números 80.2.98.010511-87 e 80.2.99.068908-20. É o relatório. **DECIDO.** Diante do exposto, em relação às CDAs de números 80.6.98.021995-78, 80.6.99.147041-93 e 80.6.99.147040-02, extintas administrativamente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Em relação às CDAs números 80.2.98.010511-87, 80.2.99.068908-20, em face do pagamento da dívida pela parte executada, **DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES**, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos uma vez que, apesar de estabelecido o contraditório com o oferecimento de objeção de pré-executividade, a hipótese é de sucumbência recíproca. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006895-24.2001.403.6110 (2001.61.10.006895-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SOROTRATOR COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA X CARLOS FERREIRA X SERGIO PINTO S E N T E N Ç A** Trata-se de Execuções das Certidões de Dívida Ativa números 80.6.98.021995-78, 80.2.98.010511-87, 80.2.99.068908-20, 80.6.99.147041-93 e 80.6.99.147040-02, propostas pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de SOROTRATOR COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. E OUTROS, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citados os executados, foi oposta objeção de pré-executividade por Sérgio Pinto, que requer a exclusão do seu nome da ação e do cadastro de informações de créditos não quitados, sob os fundamentos de ocorrência de prescrição intercorrente e de ilegitimidade de parte do excipiente. A fls. 165/176 a exequente/excepta requereu a improcedência dos pedidos. A fls. 179/184, manifesta-se a União pela extinção da execução, informando que foram extintos os débitos inscritos sob números 80.6.98.021995-78, 80.6.99.147041-93 e 80.6.99.147040-02 em razão da Súmula Vinculante nº 8 (prescrição) e pagos os débitos relativos às CDAs números 80.2.98.010511-87 e 80.2.99.068908-20. É o relatório. **DECIDO.** Diante do exposto, em relação às CDAs de números 80.6.98.021995-78,

80.6.99.147041-93 e 80.6.99.147040-02, extintas administrativamente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Em relação às CDAs números 80.2.98.010511-87, 80.2.99.068908-20, em face do pagamento da dívida pela parte executada, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos uma vez que, apesar de estabelecido o contraditório com o oferecimento de objeção de pré-executividade, a hipótese é de sucumbência recíproca. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006896-09.2001.403.6110 (2001.61.10.006896-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SOROTRATOR COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA X CARLOS FERREIRA X SERGIO PINTO S E N T E N Ç A Trata-se de Execuções das Certidões de Dívida Ativa números 80.6.98.021995-78, 80.2.98.010511-87, 80.2.99.068908-20, 80.6.99.147041-93 e 80.6.99.147040-02, propostas pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de SOROTRATOR COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. E OUTROS, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citados os executados, foi oposta objeção de pré-executividade por Sérgio Pinto, que requer a exclusão do seu nome da ação e do cadastro de informações de créditos não quitados, sob os fundamentos de ocorrência de prescrição intercorrente e de ilegitimidade de parte do excipiente. A fls. 165/176 a exequente/excepta requereu a improcedência dos pedidos. A fls. 179/184, manifesta-se a União pela extinção da execução, informando que foram extintos os débitos inscritos sob números 80.6.98.021995-78, 80.6.99.147041-93 e 80.6.99.147040-02 em razão da Súmula Vinculante nº 8 (prescrição) e pagos os débitos relativos às CDAs números 80.2.98.010511-87 e 80.2.99.068908-20. É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, em relação às CDAs de números 80.6.98.021995-78, 80.6.99.147041-93 e 80.6.99.147040-02, extintas administrativamente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Em relação às CDAs números 80.2.98.010511-87, 80.2.99.068908-20, em face do pagamento da dívida pela parte executada, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos uma vez que, apesar de estabelecido o contraditório com o oferecimento de objeção de pré-executividade, a hipótese é de sucumbência recíproca. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002498-94.2001.403.6182 (2001.61.82.002498-8)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X GUEDES DE ALCANTARA DTVM(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em desfavor de GUEDES DE ALCANTARA DTVM, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que o crédito exigido era objeto da Ação Declaratória nº 91.0000905-9, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e que estava com sua exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial realizado naqueles autos, em fevereiro de 1991. Informou, também, que foi proferida sentença de improcedência naquele feito e que a apelação interposta pela executada estava pendente de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A exceção não foi conhecida, conforme decisão de fls. 55, em face da qual foi apresentado agravo de instrumento (fls. 57/66). Concedido prazo para indicação pela exequente de bens passíveis de penhora e nada tendo sido requerido pela parte, os autos foram encaminhados ao arquivo, onde permaneceram até a juntada da petição de fls. 73, na qual requer a exequente a extinção da Execução Fiscal, sem ônus para as partes, com fulcro no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais - LEF. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a executada que contratar advogado para se defender nos autos da Execução por meio de exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios. Nesse sentido caminha a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/01). INAPLICABILIDADE A CRÉDITO DE PEQUENO VALOR, MESMO EM PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VALOR, IN CASU, MAIOR QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO DA VERBA PLEITEADA. 1. Pacífico no STJ que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio e uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação na verba honorária. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte, e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial. 2. A Corte Especial (EREsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003 e AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003) decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC. 3. São indevidos os honorários reclamados quando a execução iniciou-se após a vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001. 4. No entanto, o colendo STF, ao julgar o RE nº 420816/PR (decisão perfilhada no AgReg no RE nº 440458-3/RS e no RE nº 437484/RS), orientação seguida, também, por este Tribunal (AGREsp nº 682828/SC; EDcl no AGREsp nº 624712/RS; AgReg nos EDcl no REsp nº 689791/SC; AGREsp nº 672545/SC; AGREsp nº

714065/SC e AGREsp nº 665394/SC), adotou entendimento conforme a Carta Magna para determinar o alcance da vedação contida no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, declarando, incidentemente, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/01, com interpretação de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do art. 100 da CF/1988.5. São devidos, portanto, honorários em execução, mesmo que não-embargada, cujo crédito seja de pequeno valor, id est, com valores inferiores a sessenta (60) salários-mínimos, pagos por intermédio de requisições de pequeno valor (RPV).6. No entanto, in casu, verifica-se que o valor a ser executado (R\$92.289,44), à época em que ajuizada a ação encontra-se acima do limite de (60) sessenta salários mínimos, definido pelo art. 17, 1º da Lei nº 10.259/2001, como causa de pequeno valor, pagos mediante RPV.7. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 843772/SC, Primeira Turma, Data da decisão 17/08/2006)Note-se que em sede de exceção de pré-executividade incide também o princípio da causalidade. No caso dos autos, em que pese não ter sido conhecida a exceção de pré-executividade de fls. 19/37, o fato é que se estabeleceu o contraditório, tendo a executada alegado em sua defesa, naquela ocasião, que a Execução foi proposta a despeito de estarem os créditos em discussão na via judicial e com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, sendo que a certidão de dívida ativa acabou por ser cancelada, como informado pela exequente nos autos. Observe-se que o Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQÜENTE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTES. OMISSIS (...)4. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando extinta a execução fiscal. 5. O art. 26 da LEF (Lei nº 6.830/80) estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 6. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais. 7. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153/STJ). Aplicação analógica à exceção de pré-executividade. 8. Vastidão de precedentes. 9. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie. 10. Agravo regimental não-provido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 200702498838, Rel. Min. José Delgado, j. 01/04/2008)Pelo exposto, em face do cancelamento da inscrição nº 66, de fls. 66 do Livro nº 59, de 22/08/2000, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais, por aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), diante da simplicidade da causa, do valor em execução e dos poucos atos processuais praticados, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Dê-se ciência do inteiro teor desta sentença ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento de fls. 59/66.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001508-91.2002.403.6110 (2002.61.10.001508-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMPRESA DE DESENV URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES(SP073775 - LUCIA HELENA GRAZIOSI E SP129996 - LUCIANA MARTE DOS SANTOS)**

Fls. 282: Intime-se o executado a fim de que compareça perante o exequente para formalizar o parcelamento do débito, tendo em vista que limitou-se a dizer que concorda com o parcelamento administrativo.Int.

**0009810-12.2002.403.6110 (2002.61.10.009810-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X HELENA APARECIDA VIEIRA LOUREIRO(SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES E SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP279262 - FÁBIO AUGUSTO VALENTI)** Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 71/73 em face da decisão de fl. 68, alegando a parte embargante que houve contradição na decisão embargada.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.É o relatório.Decido.Conheço dos embargos, eis que preenchidos os requisitos legais.Em que pese ter constado da decisão de fl. 68 que o arquivamento do feito ocorreu em outubro de 2003, certo é que o mesmo se deu apenas no dia 03 de maio de 2004, conforme consta da fl. 46, tratando-se de erro material que deve ser corrigido. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material existente na decisão embargada, para que onde consta a data outubro de 2003 passe a constar 03 de maio de 2004, mantendo no mais a decisão em seus demais termos, tal como lançada à fl. 68.Int.

**0010743-82.2002.403.6110 (2002.61.10.010743-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X VALNOHY FRANCISCO DOS SANTOS(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES)** S E N T E N Ç ATrata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VALNOHY FRANCISCO DOS SANTOS, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citado o executado e frustrada a tentativa de penhora de veículo indicado pela exequente, peticionou o devedor a fls. 38/41 informando a apreensão do bem pelo Departamento de Estradas e Rodagem e a sua localização.A fls. 50/54 e 58/64, manifesta-se a União não reconhecendo a prescrição da certidão em dívida ativa em execução nos autos.É o relatório. DECIDO.Não obstante o fato da União não reconhecer a prescrição em relação à certidão em dívida ativa

objeto desta Execução, há que se analisar a questão da prescrição, já que a partir da edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, alterando o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juízo pronunciar de ofício à prescrição. A prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação conta-se a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento; ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Neste caso, o prazo prescricional seria contado da data da entrega da declaração que, conforme informado pela exequente, ocorreu em 25/06/1999 (fls. 50/53), sem causas interruptivas/suspensivas da prescrição (fls. 58/64). Destarte, analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a consolidação da prescrição. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em Lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Tal entendimento restou reforçado pelo recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e decadência instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipótese de suspensão da correspondente fluência. Destarte, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que a data da constituição definitiva do crédito tributário relativo ao tributo foi 25/06/99 (data da declaração). Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, o prazo expiraria em 25 de Junho de 2004. No caso em tela se verifica que a inicial foi protocolada em 11 de Dezembro de 2002, mas a citação do executado só ocorreu em 15 de Dezembro de 2005 (fls. 23), muito tempo depois de esgotado o prazo prescricional. Ou seja, operou-se o fenômeno da prescrição em relação à certidão em dívida ativa objeto desta Execução Fiscal, ressaltando-se novamente que por ocasião da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), que modificou a causa interruptiva da prescrição, passando, no lugar da citação, a ser o despacho do juiz que ordena a citação, já havia sido consolidada a prescrição. Por oportuno e relevante, considere-se que este juízo tem entendimento de que não é possível a aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos casos de execuções fiscais em que se executam créditos tributários. Com efeito, a aplicação da aludida súmula, tal como consignado no RESP nº 1.120.295/SP pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao ver deste juízo é inconstitucional, uma vez que fere o artigo 146 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, as regras sobre prescrição no direito tributário devem ser necessariamente veiculadas através de Lei Complementar, sendo que pretender interpretar o artigo 174 do Código Tributário Nacional com base no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil (lei ordinária de caráter processual), significa alterar a regra original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, elegendo o ajuizamento da ação de execução fiscal como causa da interrupção da prescrição tributária, ao reverso da textualidade na norma de índole complementar que determina que é a citação (ou despacho do juiz após a vigência da Lei Complementar nº 118/05) que é causa de interrupção da prescrição. Referida decisão, ao ver deste juízo, está em confronto direto com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 560.626/RS que, de forma expressa, em obiter dictum, sufragou o entendimento do Pretório Excelso no sentido de que retirar do âmbito da Lei Complementar a definição de prazos e causas de interrupção ou suspensão da prescrição em sede tributária é inconstitucional. Ademais, no voto do Ministro Gilmar Mendes, que foi seguido pelos demais membros da Corte, restou explicitamente consignado que as normas que estabelecem situações de interrupção ou suspensão da prescrição não são normas de índole processual, mas sim de direito material, já que alcançam a exigibilidade do crédito tributário. Em sendo assim, entendo que a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada em casos de créditos tributários, sendo inviável que a data do ajuizamento da ação de execução fiscal tenha algum reflexo na interrupção da

prescrição. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, desconstituindo todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa, reconhecendo a prescrição e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que, apesar de constituído advogado pela parte executada, houve uma única manifestação nos autos e sem qualquer relação com a solução dada ao feito. Custas ex lege. A sentença, ao ver deste juízo, não está sujeita ao reexame necessário, por aplicação do nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006289-25.2003.403.6110 (2003.61.10.006289-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X UNICLINICAS SOROCABA S/C LTDA(SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES E SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X EDISON CAVALHEIRO(SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI E SP187691 - FERNANDO FIDA) X IGOR NOGUEIRA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 363/365 em face da decisão de fls. 352/353, alegando a parte embargante que não foi mencionado o nome do co-executado Igor Nogueira, que formulou pedido juntamente com o co-executado Edison Cavalheiro às fls. 156/174 e ainda, a nulidade do despacho de fl. 320s embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que preenchidos os requisitos legais. Em que pese não ter constado da decisão de fls. 352/353 o nome do co-executado Igor Nogueira, é certo que tal fato não lhe trouxe nenhum prejuízo, já que as questões suscitadas na petição de fls. 153/174 foram todas apreciadas, tratando-se de mero erro material a ausência do nome do co-executado na decisão embargada. Quanto à questão da nulidade da decisão de fl. 33, sem razão os embargantes. Em verdade, as alegações demonstram irrisignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir nova convicção. Diante do exposto, corrijo o erro material existente na decisão embargada, para que conste do seu segundo parágrafo o nome do co-executado Igor Nogueira e no mais, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a decisão em seus demais termos, tal como lançada às fls. 352/353. Int.

**0006717-07.2003.403.6110 (2003.61.10.006717-9)** - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X ROTISSERIE ADAMI LTDA ME(SP081850 - CARLOS CONCATO E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X MARIA CRISTINA LOUREIRO BAPTISTA ADAMI X JOSE EDUARDO ADAMI

**S E N T E N Ç A** Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face da ROTISSERIE ADAMI LTDA ME E OUTROS, visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citados os executados, foram opostas exceções de pré-executividade em fls. 61/82 e 84/137, pelos co-executados Maria Cristina Loureiro Baptista Adami (ou Maria Cristina Ramos Loureiro Baptista) e Rotisserie Adami Ltda., respectivamente. Na primeira peça, alega a co-executada Maria Cristina que não pode ser responsabilizada pelo crédito exigido porque está fora do quadro societário da empresa executada há muitos anos e nunca teve poder de gerência na sociedade, bem como que ocorreu a prescrição da dívida. Rotisserie Adami Ltda. alega em sua defesa a prescrição do crédito em execução. A União manifestou-se em fls. 141/144 não reconhecendo a prescrição da certidão em dívida ativa objeto desta ação de execução fiscal. A fls. 145 foi determinada a manifestação da exequente a respeito de eventual suspensão do prazo prescricional em face do parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/09. A fls. 145 verso certificou a Secretaria ter sido informada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que não houve parcelamento do débito cobrado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O crédito tributário em execução foi constituído por Confissão de Dívida Fiscal (CDF) em 27/04/98, a partir de quando começou a fluir o prazo prescricional. Entretanto, na hipótese sob exame houve pedido de parcelamento da dívida em 28/03/2000, com interrupção do curso do prazo prescricional, que voltou a fluir quando do fim do parcelamento, em 01/01/2002, como informado pela exequente a fls. 141 e 143. Extrai-se da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o pedido de parcelamento...pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (REsp nº 802063, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27/9/2007). Destarte, analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a determinação de citação, ocorrida em 24 de Setembro de 2003 (fls. 12). Frise-se que a inovação processual tem efeitos imediatos sobre os processos em andamento, porém, não retroage para alcançar atos praticados em momento anterior a sua vigência. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em Lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema

de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Tal entendimento restou reforçado pelo recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e decadência instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipótese de suspensão da correspondente fluência. Destarte, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que a data da constituição definitiva dos créditos tributários relativos aos tributos ocorreu em 27/04/1998 (data da Confissão de Dívida Fiscal). Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. E a interrupção do prazo prescricional efetivamente ocorreu em 28/03/2000 (pedido de parcelamento), com reinício da contagem do prazo de prescrição em 01/01/2002 (fim do parcelamento). Portanto, o prazo que recomeçou a fluir por inteiro em 01/01/2002 expirou em janeiro de 2007. Neste caso se verifica que o protocolo da inicial deu-se em 15 de Julho de 2003, a determinação da citação ocorreu em 24/09/2003, mas a citação dos co-executados, sócios da empresa executada, ocorreu apenas em 02/12/2008 e 04/12/2008 (fls. 58 e 59), portanto, muito tempo depois de esgotado o prazo prescricional. Ou seja, operou-se o fenômeno da prescrição em relação à certidão em dívida ativa objeto desta execução fiscal, ressaltando-se novamente que por ocasião da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), que modificou a causa interruptiva da prescrição, passando, no lugar da citação, a ser o despacho do juiz que ordena a citação, há muito tempo já havia sido determinada a citação. Por oportuno e relevante, considere-se que este juízo tem entendimento de que não é possível a aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos casos de execuções fiscais em que se executam créditos tributários. Com efeito, a aplicação da aludida súmula, tal como consignado no RESP nº 1.120.295/SP pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao ver deste juízo é inconstitucional, uma vez que fere o artigo 146 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, as regras sobre prescrição no direito tributário devem ser necessariamente veiculadas através de Lei Complementar, sendo que pretender interpretar o artigo 174 do Código Tributário Nacional com base no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil (lei ordinária de caráter processual), significa alterar a regra original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, elegendo o ajuizamento da ação de execução fiscal como causa da interrupção da prescrição tributária, ao reverso da textualidade na norma de índole complementar que determina que é a citação (ou despacho do juiz após a vigência da Lei Complementar nº 118/05) que é causa de interrupção da prescrição. Referida decisão, ao ver deste juízo, está em confronto direto com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 560.626/RS que, de forma expressa, em obiter dictum, sufragou o entendimento do Pretório Excelso no sentido de que retirar do âmbito da Lei Complementar a definição de prazos e causas de interrupção ou suspensão da prescrição em sede tributária é inconstitucional. Ademais, no voto do Ministro Gilmar Mendes, que foi seguido pelos demais membros da Corte, restou explicitamente consignado que as normas que estabelecem situações de interrupção ou suspensão da prescrição não são normas de índole processual, mas sim de direito material, já que alcançam a exigibilidade do crédito tributário. Em sendo assim, entendo que a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada em casos de créditos tributários, sendo inviável que a data do ajuizamento da ação de execução fiscal tenha algum reflexo na interrupção da prescrição. Finalmente, estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a parte executada que contratar advogado para se defender nos autos da execução através de exceção de pré-executividade, são devidos os honorários advocatícios. Nesse sentido caminha a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/01). INAPLICABILIDADE A CRÉDITO DE PEQUENO VALOR, MESMO EM PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VALOR, IN CASU, MAIOR QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO DA VERBA PLEITEADA. 1. Pacífico no STJ que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio e uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação na verba honorária. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte, e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial. 2. A Corte Especial (REsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003 e AgReg no REsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003) decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC. 3. São indevidos os honorários reclamados quando a execução iniciou-se após a vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001. 4. No entanto, o colendo STF, ao julgar o RE nº 420816/PR (decisão perfilhada no AgReg no RE nº 440458-3/RS e no RE nº 437484/RS), orientação seguida, também, por este Tribunal (AGREsp nº 682828/SC; EDcl no AGREsp nº 624712/RS; AgReg nos EDcl no REsp nº 689791/SC; AGREsp nº 672545/SC; AGREsp nº 714065/SC e AGREsp nº 665394/SC),

adotou entendimento conforme a Carta Magna para determinar o alcance da vedação contida no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, declarando, incidentemente, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/01, com interpretação de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do art. 100 da CF/1988.5. São devidos, portanto, honorários em execução, mesmo que não-embargada, cujo crédito seja de pequeno valor, id est, com valores inferiores a sessenta (60) salários-mínimos, pagos por intermédio de requisições de pequeno valor (RPV).6. No entanto, in casu, verifica-se que o valor a ser executado (R\$92.289,44), à época em que ajuizada a ação encontra-se acima do limite de (60) sessenta salários mínimos, definido pelo art. 17, 1º da Lei nº 10.259/2001, como causa de pequeno valor, pagos mediante RPV.7. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 843772/SC, Primeira Turma, Data da decisão 17/08/2006)Note-se que em sede de exceção de pré-executividade incide também o princípio da causalidade, sendo certo que, no caso dos autos, ficou comprovado que quando da citação dos co-executados a ação para cobrança da dívida já estava prescrita.Observe-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, nos autos do AGA nº 741.593/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux que: A verba honorária é devida pela Fazenda exequente quando esta desiste da execução após o oferecimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista o caráter contencioso da mesma. A ratio legis do art. 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, propicie a extinção da execução, o que não se verifica quando oferecida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, desconstituindo todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa, reconhecendo a prescrição e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada um dos co-executados Maria Cristina Loureiro Baptista Adami e Rotisserie Adami Ltda. ME, com fundamento no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa e o fato de tratar-se de manifestação única de cada um dos advogados constituídos nos autos.A sentença, ao ver deste juízo, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, aplicando-se tal dispositivo também aos processos de execução; destacando-se ainda que o valor controvertido é superior a 60 salários mínimos (fls. 142), não sendo possível a aplicação do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011414-71.2003.403.6110 (2003.61.10.011414-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X CUBO COM/ EXP/ E IMP/ PROD FLORESTAIS LTDA(SP165486 - MARIELA BOLINA E SP141904 - LAURA MARIA VITTA TRINCA) X RAMIRES REFLORESTAMENTOS LTDA X LUIZ CALVO RAMIRES X MANOEL CALVO RAMIRES**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de CUBO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA. E OUTROS, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 35.312.573-3 e 35.312.574-1.Citados os executados, o trâmite da ação foi suspenso em razão do parcelamento do débito.A fls. 135/138 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008567-62.2004.403.6110 (2004.61.10.008567-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AMAURY DE SOUZA SANTOS S E N T E N Ç A**Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em desfavor de AMAURY DE SOUZA SANTOS, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 028126/2004.A fls. 29 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011232-51.2004.403.6110 (2004.61.10.011232-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SVEDALA FACO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)**  
Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Houve evidente equívoco na determinação de fls. 249 e petição de fls. 251/253, uma vez que esta ação de execução fiscal já foi extinta por cancelamento da dívida, encontrando-se pendente de apreciação apenas pedido de início de execução na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, para pagamento de verba honorária a que foi condenada União, tudo conforme fls. 143, 151/155, 198/205 e 208 dos autos.Desse modo, cite-se a com urgência União, como requerido a fls. 213/216.Intime-se.

**0001349-46.2005.403.6110 (2005.61.10.001349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE PINTO FILHO(SP122012 - RENATO ABOU NASSER HINGSI)**  
Diante do teor da petição de fls. 72/74, informando acerca da alienação dos bens indicados e do requerimento de parcelamento do débito, determino o imediato recolhimento do mandado expedido, independentemente de seu cumprimento.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento e

venham conclusos para decisão.Int.

**0007021-35.2005.403.6110 (2005.61.10.007021-7)** - INSS/FAZENDA(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X GRANDE RIO SUPERMERCADO LTDA. X MARGARETE DE CAMARGO(SP197153 - PATRICIA RODRIGUES MACHADO) X AMAURI MARCHETTI

Fls. 153/154: Encaminhem-se os autos ao Sedi para fins de retificação do pólo passivo desta Execução Fiscal, nos termos determinados na r. sentença proferida nos embargos à execução nº 0012792-86.2008.403.6110, cuja cópia foi juntada às fls. 142/147 e 150.Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, tal providência já foi efetuada nos autos dos embargos à execução.Após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional, conforme requerido à fl. 141.

**0012436-96.2005.403.6110 (2005.61.10.012436-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X FADIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X GERD DINSTUHLER X HELGA DINSTUHLER(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Em face do pedido da parte executada de republicação das decisões proferidas nestes autos, esclareço que não houve, até esta data, a intimação da executada por meio do Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es), tendo em vista que não foi proferida nenhuma decisão da qual devesse ter sido cientificado o advogado, sendo que os despachos de expediente, com determinações para cumprimento da Secretaria se encontram à disposição para consulta de seu inteiro teor, por meio do site [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br).Int.

**0013211-14.2005.403.6110 (2005.61.10.013211-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X EDNA MARIA AYUB

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de EDNA MARIA AYUB, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 8445.Citada a parte executada, foi realizada penhora de valor em sua conta corrente da executada, por meio do sistema BACEN-JUD, conforme fls. 36/37 e 43.A fls. 47 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância penhorada (fls. 43), em favor da parte executada. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013218-06.2005.403.6110 (2005.61.10.013218-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ALICE BELMELLO GOMES

Diante do pedido do Exequente (fl. 40), determino que se encaminhe cópia desta decisão à Central de Mandados a fim de que não sejam penhorados bens da parte executada, em virtude da informação de parcelamento administrativo do débito, devendo apenas ser cumprida a ordem de intimação acerca de valores bloqueados em conta da parte executada.Após o cumprimento do mandado expedido, suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

**0008344-41.2006.403.6110 (2006.61.10.008344-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BAR E MERCEARIA CEZARINO LTDA X JOEL SENA DA SILVA X JOELMA RODRIGUES DA SILVA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA E SP259193 - LILIAN PESSOTTI SEGUI)

Pedido de fls. 126/129: Intime-se o Sr. Marcos Aurélio Martins, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove suas alegações de que o valor bloqueado é proveniente de conta para recebimento de seu salário, juntando aos autos extrato da conta onde foi efetivado o bloqueio por intermédio do Sistema do Bacen Jud.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0013935-81.2006.403.6110 (2006.61.10.013935-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BRASIL PORTRAIT COSMETICOS LTDA

Diante das informações prestadas às fls. 41/43, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para fins de transferência de valores para conta da parte exequente.Após, intime-se o exequente para que diga se o valor depositado é suficiente à quitação da execução.Int.

**0005888-84.2007.403.6110 (2007.61.10.005888-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO REIS DOS SANTOS JUNIOR

Dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0009038-73.2007.403.6110 (2007.61.10.009038-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X LEILA PAES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES)**

Intime-se a parte executada acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como, dê-se vista dos mesmos fora de cartório, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0013686-96.2007.403.6110 (2007.61.10.013686-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PAVANI & PAVANI**

Pedido de fls. 24: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.Int.

**0000069-35.2008.403.6110 (2008.61.10.000069-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EUNICE MENA GALVAO(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI)**

Pedidos de fls. 44/45; 51/52 e 54/58: Preliminarmente, em face das alegações da executada de que se encontra impossibilitada de exercer suas atividades em razão de acidente de trabalho, intime-se a parte devedora para que esclareça e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, se requereu perante o Conselho Exequente a baixa/cancelamento ou suspensão de seu registro perante o COREN.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0003913-90.2008.403.6110 (2008.61.10.003913-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ALESSANDRA PANETTO MARQUES S E N T E N Ç A** Trata-se de Execução Fiscal proposta contra a Executada, qualificada na petição inicial, para cobrança de anuidade dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, cujos termos de vencimento foram 31/03/2001, 31/03/2002 e 31/03/2003, conforme descrito na Certidão de Dívida Ativa nº 20256/05. A ação foi proposta em 04/04/2008. O despacho inicial de citação foi proferido em 10/04/2008, devidamente cumprido pela Secretária. Não tendo ocorrido o pagamento do débito, foi realizada penhora em valores em conta corrente da executada, conforme fls. 13/17. A fls. 23 foi determinado à exequente que se manifestasse acerca da existência de causa de suspensão/interrupção do prazo prescricional, mas a parte nada disse (fls. 23 verso). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais (6830/80) determina a aplicação do Código de Processo Civil, subsidiariamente, às execuções fiscais. Sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. O termo inicial da prescrição, no caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, é a data da constituição definitiva do tributo. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, CF). Em sendo assim, a certidão da dívida ativa bem define esta data, ao indicar o termo inicial da obrigação tributária. No caso presente, as anuidades passaram a ser exigíveis em 31/03/2001, 31/03/2002 e 31/03/2003, sendo estes os termos iniciais da prescrição. O despacho ordenatório da citação deu-se em 10/04/2008, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos entre o termo inicial e o despacho citatório, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição, motivo pelo qual ocorreu a prescrição do crédito indicado na Certidão da Dívida Ativa, nos termos do artigo 174, único, inciso II, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste sentido, caminha a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) D I S P O S I T I V O Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários relacionados a CDA nº 20256/05, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, V, do Código de Processo Civil. São indevidos honorários advocatícios, haja vista não ter a parte executada constituído advogado nos autos. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância de fls. 17 em favor da executada, que deverá ser intimada para a retirada do alvará bem

como do seu prazo de validade. Cumprida a determinação, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005033-71.2008.403.6110 (2008.61.10.005033-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ030157 - LUIS TITO IFF DE MATTOS) X FELICIANO BUENO DE CAMARGO(SP096887 - FABIO SOLA ARO E SP144830 - RONIZE DE MORAIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.10.000196-1, em apenso, conforme cópia juntada às fls. 30/38 dos presentes autos, promova o Executado à regularização de sua representação processual nestes autos de Execução, juntando instrumento de mandato, a fim de viabilizar o cumprimento do que foi determinado na sentença em apreço, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007128-74.2008.403.6110 (2008.61.10.007128-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ITANGUA IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Em face do pedido da parte executada de republicação das decisões proferidas nestes autos, esclareço que não houve, até esta data, a intimação da executada por meio do Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es), tendo em vista que não foi proferida nenhuma decisão da qual devesse ter sido cientificado o advogado, sendo que os despachos de expediente, com determinações para cumprimento da Secretaria se encontram à disposição para consulta de seu inteiro teor, por meio do site [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br). Int.

**0007426-66.2008.403.6110 (2008.61.10.007426-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TERRASUL CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0007432-73.2008.403.6110 (2008.61.10.007432-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RETZ E ABREU ADMINISTRACAO ASSESSORIA CONSULTORIA E ENGENHARIA S/C LTDA

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0007775-69.2008.403.6110 (2008.61.10.007775-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ACEITUNO TURISMO LTDA ME(SP229660 - PAOLA ATHANASIO HILDEBRAND E SP225303 - MARIANA CASTILHO CORREA)

TEOR DO DESPACHO DE FL. 52: Fls. 35/37 e 51-verso: Indefiro o requerimento de liberação dos valores bloqueados em conta(s) da parte executada em virtude de adesão ao parcelamento noticiado, diante do disposto no artigo 10 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Este Juízo tem entendimento de que tal procedimento legal deve ser aplicado para depósitos oriundos de bloqueios judiciais, uma vez que o escopo da norma é aproveitar valores vinculados aos débitos objeto do parcelamento. Int..

**0009497-41.2008.403.6110 (2008.61.10.009497-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO LISBOA ROLIM(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

Diante do teor da certidão de fl. 48 e documento juntado à fl. 49, comprovando-se que o débito foi pago, determino o desbloqueio de valores por meio do Sistema do Bacen Jud. Após, intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfatividade do crédito e para que requeira o que entender de direito. Não havendo resposta, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0013647-65.2008.403.6110 (2008.61.10.013647-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fl. 29. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002883-83.2009.403.6110 (2009.61.10.002883-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LOURDES NUNES BORBA GAMBARO

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003039-71.2009.403.6110 (2009.61.10.003039-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA JARDINI AMBAR LTDA EPP S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de DROGARIA JARDINI AMBAR LTDA. EPP, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 198977/08, 198978/08, 198979/08 e 198980/08. A fls. 21/22 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003201-66.2009.403.6110 (2009.61.10.003201-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA DOS SANTOS Intime-se o exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0003206-88.2009.403.6110 (2009.61.10.003206-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGNOLIA PAES GUAZELLI Resta prejudicado o pedido do exequente de fl. 59, diante da sentença proferida à fl. 57. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

**0003226-79.2009.403.6110 (2009.61.10.003226-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0003963-82.2009.403.6110 (2009.61.10.003963-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILEIDE DA GLORIA BOLINA NISHIDA Intime-se o exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0007527-69.2009.403.6110 (2009.61.10.007527-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X W.G.C. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

**0009588-97.2009.403.6110 (2009.61.10.009588-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO JARDIM COM/ DE AVICULTURA E MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME Petição de fls. 23/28: Cumpra integralmente o Exequente o determinado na decisão de fl. 22, indicando o nome e o endereço do beneficiário do alvará a ser expedido. Int.

**0009612-28.2009.403.6110 (2009.61.10.009612-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAKRO ATACADISTA S/A Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida no presente feito, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

**0010434-17.2009.403.6110 (2009.61.10.010434-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA MARIA BENTO DE SOUSA Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

**0010435-02.2009.403.6110 (2009.61.10.010435-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO CARLOS BERNAL MAIA Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(is) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ão) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0010438-54.2009.403.6110 (2009.61.10.010438-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE SPARTACO MALZONI

**S E N T E N Ç A** Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de JOSE SPARTACO MALZONI, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 000314/2009 e 036526/2009. A fls. 16 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória. **D E C I D O.** Em face da quitação do débito pela parte executada, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012445-19.2009.403.6110 (2009.61.10.012445-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALCINDA ARANHA NIGRI(SP229449 - FERNANDA BALDY DE OLIVEIRA CAMPOS)  
**S E N T E N Ç A** Trata-se de Execução de valor inscrito em Dívida Ativa sob número 80.1.09.031039-91, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ALCINDA ARANHA NIGRI, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citada, a executada informou o pagamento do débito (fls. 11/13). A exequente confirmou o pagamento a fls. 15/16, requerendo a extinção da ação. É o relatório. **DECIDO.** Em face da quitação do débito pela parte executada, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013063-61.2009.403.6110 (2009.61.10.013063-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CINEIA LEONOR LADEIRA SOARES  
Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0013064-46.2009.403.6110 (2009.61.10.013064-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA MARA DA SILVA  
Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0014230-16.2009.403.6110 (2009.61.10.014230-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS ALONSO CAPASCIUTTI  
Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

**0014677-04.2009.403.6110 (2009.61.10.014677-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA  
Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

**0014681-41.2009.403.6110 (2009.61.10.014681-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA  
Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

**0014693-55.2009.403.6110 (2009.61.10.014693-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA LUCIA BENEDITA RIBEIRO  
Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

**0000552-94.2010.403.6110 (2010.61.10.000552-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TELMA ELOISA FERRAZ DE OLIVEIRA  
Intime-se o exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0000555-49.2010.403.6110 (2010.61.10.000555-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -  
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA VERBEL DA SILVA  
Intime-se o exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0000565-93.2010.403.6110 (2010.61.10.000565-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -  
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA REGINA DA CRUZ  
Intime-se o exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0000568-48.2010.403.6110 (2010.61.10.000568-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -  
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISA DE MORAES CYRINEO BARRETO  
Intime-se o exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0000569-33.2010.403.6110 (2010.61.10.000569-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -  
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE APARECIDA NIELI  
Intime-se o exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0000570-18.2010.403.6110 (2010.61.10.000570-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -  
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE BRAGA DE SOUZA  
Intime-se o exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0000577-10.2010.403.6110 (2010.61.10.000577-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -  
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA APRECIDA TEODORO PORTO  
Intime-se o exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0000578-92.2010.403.6110 (2010.61.10.000578-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -  
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA MARIA AYUB  
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -  
COREN/SP em desfavor de EDNA MARIA AYUB, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 29132.Citada a executada, a fls. 34 e 35 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000579-77.2010.403.6110 (2010.61.10.000579-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -  
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA RIBEIRO FERREIRA  
Intime-se o exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0000583-17.2010.403.6110 (2010.61.10.000583-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -  
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUARDO CLARO DA SILVA  
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -  
COREN/SP em desfavor de EDUARDO CLARO DA SILVA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 29138.Citada a parte executada, a fls. 33 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000596-16.2010.403.6110 (2010.61.10.000596-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -  
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELLE APARECIDA FRAGA VIROTI  
Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa

Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeçúente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

**0000619-59.2010.403.6110 (2010.61.10.000619-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA PAES DAMICO**  
Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeçúente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

**0000639-50.2010.403.6110 (2010.61.10.000639-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAMILE MONTEIRO NILSEN**  
Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0000669-85.2010.403.6110 (2010.61.10.000669-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIANGELA DE PAULA GOMES CAMARGO**  
Intime-se o exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0000673-25.2010.403.6110 (2010.61.10.000673-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEMARI YURKO MARTINS**  
Pedido do(a) Exeçúente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exeçúente e aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

**0000700-08.2010.403.6110 (2010.61.10.000700-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LETIR DE ARAUJO NASCIMENTO**  
Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeçúente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

**0000728-73.2010.403.6110 (2010.61.10.000728-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA BATISTA MACIEL**  
Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeçúente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

**0000753-86.2010.403.6110 (2010.61.10.000753-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AGDA BEATRIZ RAMOS CORREA**  
Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeçúente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

**0000768-55.2010.403.6110 (2010.61.10.000768-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ETELVINA CRISTINA BRANCO ALMEIDA**  
Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeçúente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

**0000812-74.2010.403.6110 (2010.61.10.000812-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA DE OLIVEIRA**  
Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeçúente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

**0000818-81.2010.403.6110 (2010.61.10.000818-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA CAMARGO LIMA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequiente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

**0000857-78.2010.403.6110 (2010.61.10.000857-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORIELCIO AMARAL BARROS**

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequiente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

**0000863-85.2010.403.6110 (2010.61.10.000863-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DINARTE MAURICIO**

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0000876-84.2010.403.6110 (2010.61.10.000876-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO MARCELO GONDIM BARAO**

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequiente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

**0000882-91.2010.403.6110 (2010.61.10.000882-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA APARECIDA DOMINGUES DE CAMPOS**

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequiente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

**0000884-61.2010.403.6110 (2010.61.10.000884-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELE FABIANE ROCHA LERIA**

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequiente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

**0000888-98.2010.403.6110 (2010.61.10.000888-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN RICCO CAMELIM**

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, bem como o teor da petição de fl. 31, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) indicado na inicial em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968, desbloqueando-se os valores excedentes. Após, suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0000896-75.2010.403.6110 (2010.61.10.000896-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RELLA CUKIER BILLET**

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequiente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

**0000898-45.2010.403.6110 (2010.61.10.000898-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIGUELA GAMA**

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequiente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

**0000921-88.2010.403.6110 (2010.61.10.000921-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA ALVES FARIA**

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

**0000928-80.2010.403.6110 (2010.61.10.000928-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SALVADOR ALTEMARI**

Intime-se o exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0000932-20.2010.403.6110 (2010.61.10.000932-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANSELMO DUARTE CRUZ**

Intime-se o exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0000934-87.2010.403.6110 (2010.61.10.000934-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA CRISTINA RIBEIRO**

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

**0000951-26.2010.403.6110 (2010.61.10.000951-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA LUIZA VIEIRA**

Intime-se o exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0000954-78.2010.403.6110 (2010.61.10.000954-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA RODRIGUES NUNES**

Intime-se o exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0000957-33.2010.403.6110 (2010.61.10.000957-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA PEREIRA FAUSTINO**

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

**0000958-18.2010.403.6110 (2010.61.10.000958-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA PEREIRA FORTES**

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, bem como o teor da certidão de fl. 33 (comparecimento da executada em Secretaria requerendo conversão dos valores bloqueados em pagamento da dívida), determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), em valor suficiente à quitação do débito (cuja informação fornecida nesta data pelo COREN é de R\$ 1.153,81) para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968, desbloqueando-se os valores excedentes. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, dos valores transferidos, intimando-o para sua retirada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de seu cancelamento. Após, nada sendo requerido pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à existência de eventuais valores remanescentes, venham conclusos para sentença de extinção do presente feito.Int.CERTIDÃO DE FL.37: Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fl. 34, foi expedido, nesta data, o Alvará de Levantamento nº 170/1ª/2010 - (NCJF 1837584), cuja cópia junto como segue.

**0000960-85.2010.403.6110 (2010.61.10.000960-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERGIO DOS SANTOS LOPES**

Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

**0001032-72.2010.403.6110 (2010.61.10.001032-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA APARECIDA FERREIRA  
Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

**0001043-04.2010.403.6110 (2010.61.10.001043-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS PEDROSO  
Intime-se o exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0001049-11.2010.403.6110 (2010.61.10.001049-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMERI GALIAZZI MARQUES  
Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

**0001050-93.2010.403.6110 (2010.61.10.001050-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DE ALBUQUERQUE  
Intime-se o exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0001055-18.2010.403.6110 (2010.61.10.001055-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI SOARES DE ARRUDA  
Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

**0002568-21.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CAJURU IMOVEIS LTDA  
Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0002789-04.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELENE MORENO DE SOUZA  
Intime-se o exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0002794-26.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA  
Intime-se o exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0002795-11.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENEE NUNES ALQUESAR  
Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.  
Int.

**0002796-93.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA MORAIS DA SILVA  
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de RENATA MORAIS DA SILVA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 43702.Citada a parte executada, a fls. 34 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002798-63.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA APARECIDA DOS SANTOS

Intime-se o exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0002813-32.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GEORGIA MARIA FERNANDES PRADO HURAN

Intime-se o exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0002815-02.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA JOCELI D AVILA MOTA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de ERICA JOCELI DAVILA MOTA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 43607.Citada a parte executada, a fls. 39 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002818-54.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE DE ALMEIDA GALVAO

Intime-se o exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0002819-39.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA GEOVANA OLIVEIRA DESTEFANE

Intime-se o exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0002824-61.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VAGNER ALEXANDRE DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de VAGNER ALEXANDRE DE ALMEIDA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 43709.Citada a parte executada, a fls. 33 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002833-23.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANIL PARREIRA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequirente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

**0002838-45.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELITA ALIAGA DE LIMA

Intime-se o exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0002840-15.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANICE CORDEIRO DE CAMARGO

Intime-se o exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0002852-29.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE REGINA ALVES GOMES

Intime-se o exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0002864-43.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE BEZERRA DE SOUZA

Intime-se o exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0003990-31.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSPORTADORA ROMANHA LTDA.(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP275001 - KARLA RONQUI SILVA)

Diante do teor das petições de fls. 100/145, informando acerca da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, determino o imediato recolhimento do mandado expedido, independentemente de seu cumprimento.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento e voltem-me conclusos.Int.

**0005848-97.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO ESTEVAM

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de FABIO ESTEVAM, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 039059/2008.A fls. 11 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005850-67.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILIAM ROBERTO CRESPO

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0005853-22.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VERGUEIRO CONSTRUÇOES E COM/ LTDA

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0005856-74.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SPR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0005861-96.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO ROMAO

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0005863-66.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DIPSIE

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0005872-28.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO ALBERTO SAGGES PENSA

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0005874-95.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVAN WEY TAVARES

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0005882-72.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GAMA ASSES. SOCIETARIA E PARTICIPACAO DE BENS S/C

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de GAMA ASSES. SOCIETÁRIA E PARTICIPAÇÃO DE BENS S/C, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 040151/2008. Citada a executada, foi realizado depósito judicial conforme fls. 11. A fls. 15 o Exequente informa estar satisfeito o crédito, requer a extinção do feito e a expedição de alvará de levantamento. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 11 em favor do exequente, nos termos em que requerido a fls. 15, intimando-se o interessado para a retirada e prazo de validade. Cumprido o alvará, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005883-57.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FIXCEL S/A

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005884-42.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LELIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005886-12.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE EDUARDO TRUCHARTE

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005891-34.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO MIGUEL MORON MORAD

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0005893-04.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ODACIR RODRIGUES

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005900-93.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA EMILIA MOZ RODRIGUES - ME

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005905-18.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGSERV - ENGENHARIA & SERVICOS S/C LTDA

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ão) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005909-55.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COML/ E CONSTRUTORA VENDRA LTDA

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ão) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005910-40.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLOVIS MONTEIRO MARTINS

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ão) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005912-10.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIBELE SIMON PERES

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ão) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005917-32.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO GAGLIARDI

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de CARLOS ALBERTO GAGLIARDI, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 039047/2008. Citado o executado, foi realizado depósito judicial conforme fls. 11. A fls. 15/18 o Exequente informa estar satisfeito o crédito, requer a extinção do feito e a expedição de alvará de levantamento. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 11 em favor do exequente, nos termos em que requerido a fls. 15, intimando-se o interessado para a retirada e prazo de validade. Cumprido o alvará, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0005919-02.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO PIRES DE CAMPOS NETO

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ão) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005925-09.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA TEREZA MOREIRA AMARAL

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ão) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005935-53.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO FALCAO ROLLO

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ão) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0006674-26.2010.403.6110** - MUNICIPIO DE TIETE(SP258658 - CAROLINA ROMANI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de Execução de Certidões de Dívida Ativa proposta pelo MUNICÍPIO DE TIETÊ, inicialmente em desfavor de LUIS ALVES DOS SANTOS, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. A ação foi primeiramente distribuída à 2ª Vara da Comarca de Tietê, perante a qual foram realizados a citação do executado e o bloqueio do valor de R\$ 319,41 em conta corrente de sua titularidade (fls. 22/24, 29/31). Por decisão de fls. 55, os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta 1ª Vara. Determinada a citação da CEF neste Juízo, foi juntada aos autos a petição de fls. 63, por meio da qual o exequente noticia o pagamento do débito e requer a extinção do feito. **D E C I D O.** Tratando-se de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e verificando-se que o imóvel tributado foi adjudicado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 53 verso), a hipótese é de sub-rogação como previsto no art. 130 do Código Tributário Nacional, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Redistribuída a ação para esta Vara em 05/07/10, informou o exequente que houve pagamento da dívida em 30/08/10, conforme documento anexado a fls. 64. Isto posto e em face da quitação do débito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tietê, solicitando-lhe a transferência do valor depositado conforme fls. 31 para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, Ag. 3968 - PAB Justiça Federal. Realizada a transferência e independentemente do prazo para recurso desta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor de Luis Alves dos Santos, que deverá ser intimado para a retirada, observado o prazo de validade do alvará. Considerando o teor das certidões de fls. 15 verso e 44 verso e a fim de viabilizar a intimação determinada, promova a Secretaria pesquisa eletrônica de endereços pelos meios disponíveis. Após, expeça-se carta precatória para a intimação da expedição do alvará no endereço constante de fls. 15 verso, e em eventuais novos endereços que venham a ser localizados. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006829-29.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATA LOLO HARO SILVA

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0006830-14.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELLE DOS SANTOS ANDRADE

**S E N T E N Ç A** Trata-se de Execução da Certidão de Dívida Ativa n. 241583/10, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de DANIELLE DOS SANTOS ANDRADE, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. A fls. 11 o Exequente informou que o débito foi cancelado em decisão administrativa e requereu a extinção da Execução Fiscal. É o relatório. **DECIDO.** FUNDAMENTAÇÃO Em face do cancelamento da CDA de n. 241583/10, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Indevidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006833-66.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CESAR GUSTAVO QUINTANA

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0006834-51.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIA APARECIDA ERRA DE FREITAS

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0006847-50.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA SOARES DA SILVA

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0008700-94.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DE LUZIA CUTER X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3830**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008620-33.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-50.2010.403.6110) VIEIRA E FOGACA LTDA EPP X ANTONIO HENRIQUE FOGACA X ELIZABETH ROSA VIEIRA FOGACA(SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Mantenho a decisão de fls. 91.Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela embargante. Ao embargado, para manifestação, tendo em vista o contido no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, intime-se o embargante para que junte aos autos o contrato na integra, no prazo de 05(cino) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000399-13.2000.403.6110 (2000.61.10.000399-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-38.1999.403.6110 (1999.61.10.000613-6)) CONGREGACAO DE SAO BENTO DAS IRMAS MISSIONARIAS(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Inicialmente, proceda a secretaria a alteração da classe processual.Considerando que o exequente pretende promover a liquidação de sentença, deverá observar o prescrito pela legislação processual civil para a execução contra a Fazenda Pública. Int. Int.

**0010147-35.2001.403.6110 (2001.61.10.010147-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-39.2001.403.6110 (2001.61.10.005536-3)) COML/ DE BALANCAS MANCHESTER LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal regional da 3.ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cauteladas praxe.Int.

**0002431-39.2010.403.6110 (2009.61.10.012110-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012110-97.2009.403.6110 (2009.61.10.012110-3)) MARTA MIRANDA ROSA(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro a produção da prova testemunhal requerida a fls. 88. Designo o dia 25 de março de 2011, às 14:00 horas, para audiência para oitiva de testemunhas. Intime-se o representante legal da embargante para comparecimento.As testemunhas arroladas serão intimadas na forma do art.412, § 3.º do Código de Processo Civil.

**0002566-51.2010.403.6110 (2009.61.10.012108-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012108-30.2009.403.6110 (2009.61.10.012108-5)) MARIA IVONE DE SOUZA MORAIS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 101 - Intime-se a embargante para que junte aos autos, no prazo de 15(quinze) dias cópia dos prontuários médicos de todo atendimento, e eventuais internações referentes ao período referente a incapacidade alegada.Após, tornem-me conclusos para apreciação do requerimento de perícia.

**0010598-45.2010.403.6110 (2003.61.10.002086-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-20.2003.403.6110 (2003.61.10.002086-2)) LEE YOU SUAN(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples da petição inicial das execuções fiscais, incluindo as certidões da dívida ativa integral, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010597-60.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X A W H SUPERMERCADO LTDA ME

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

**0010648-71.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AURO SERGIO FERREIRA MOVEIS ME

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0904758-83.1997.403.6110 (97.0904758-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Intime-se o executado do valor apresentado pela exequente, o qual demonstra a exclusão dos débitos atingidos pela decadência em razão da Súmula 08 do STF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da presente execução e dos embargos em apenso devendo constar SANTANDER S/A. Com o retorno, ausente informação de decisão definitiva nos embargos, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007462-79.2006.403.6110 (2006.61.10.007462-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI)

Em face da expressa concordância do perito (fls. 210) com os honorários arbitrados, intime-se a embargante para que efetue o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, do valor integral arbitrado às fls. 207. Defiro os quesitos apresentados pela embargante às fls. 198/199. Considerando a afirmação do Sr. Perito Judicial da necessidade de efetuar o levantamento parcial dos honorários, a fim de fazer frente às despesas com a realização do trabalho pericial e tendo em vista o disposto na parte final do parágrafo único do artigo 33 do CPC, defiro o requerido às fls. 185 e autorizo a liberação da verba honorárias pericial, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total, permanecendo o restante depositado nos autos até a conclusão da perícia. Expeça-se o alvará de levantamento parcial e intime-se o Sr. Perito Judicial a proceder à perícia determinada no prazo de 15 (quinze) dias para conclusão do laudo. Int.

**0000100-89.2007.403.6110 (2007.61.10.000100-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X DANNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANDRA HELENA ANDREGHETTO LEITE X MARIANA DE JESUS LEITE(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) VISTOS EM DECISÃO. A executada SANDRA HELENA ANDREGHETTO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 90/91 dos autos, sustentando a ocorrência de omissão, uma vez que este Juízo não apreciou a questão atinente à data de lançamento do crédito tributário em execução, conforme consignada na CDA, a qual não é compatível com as datas de interrupção do prazo prescricional informadas pela exequente e que serviram de base para a rejeição da exceção de preexecutividade de fls. 73/78. A executada/embargante tem razão. De fato a decisão de fls. 90/91 não levou em consideração o fato do lançamento ter sido efetuado em data anterior às adesões aos parcelamentos noticiadas pela exequente, apesar dessa informação constar da Certidão de Dívida Ativa. Dessa forma, ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 93/95, para que a decisão de fls. 90/91 passe a contar, em sua fundamentação e dispositivo, com a seguinte redação, em substituição: A excipiente sustenta que parte dos créditos tributários em execução, referentes às contribuições previdenciárias do período de junho a dezembro de 1996 (incluído o 13º), está prescrito. As contribuições previdenciárias, inicialmente disciplinadas na Lei n. 3.807/60, não tinham natureza tributária, situação que perdurou até o advento do Código Tributário Nacional. Com a edição do CTN passou a ser reconhecida a natureza tributária das indigitadas contribuições, até que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, a partir da promulgação da EC n. 8/77, as contribuições previdenciárias não mais estavam sujeitas às disposições do CTN, já que não ostentavam natureza de tributo. Essa situação perdurou até a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando as contribuições previdenciárias voltaram a ostentar a natureza de tributos, consoante disciplina do art. 195 da Constituição da República, e, portanto, voltou a ser-lhes aplicável o Código Tributário Nacional. Nesse passo, fixada a natureza tributária das contribuições sociais, inclusive daquelas destinadas à Seguridade Social, é inquestionável que estão elas sujeitas ao regime do art. 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, que reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência. Dessa forma, tendo em vista que a fixação dos prazos de decadência e prescrição, bem como as hipóteses de interrupção ou suspensão deste último, constituem normas gerais de direito tributário, as disposições contidas nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, ao estabelecerem prazos decadencial

e prescricional diversos dos previstos no CTN, não encontram fundamento de validade na Constituição Federal, ante a manifesta impropriedade do instrumento legislativo utilizado para tanto. Portanto, é forçoso concluir que os prazos decadencial e prescricional a serem observados na espécie são aqueles previstos no Código Tributário Nacional, afastando-se a incidência dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, inclusive, editou a Súmula Vinculante n. 08, de observância obrigatória em todas as esferas do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/1966 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso dos autos, impende consignar que, constituídos os créditos tributários pelo lançamento em 03/08/2005 e ajuizada esta execução fiscal em 09/01/2007, não ocorreu a alegada prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN. Por outro lado, não obstante a exequente afirme que a executada aderiu a diversos programas de parcelamento de débitos fiscais, o fato é que os documentos que acostou aos autos a fls. 86/88 não comprovam que o débito em execução, representado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.830.854-2, foi efetivamente incluído nesses parcelamentos. Frise-se que a exequente, em sua petição de fls. 82/85, aponta que a executada aderiu ao REFIS (Lei n. 9.964/2000) em 29/02/2000, do qual foi excluída em 01/01/2002. Posteriormente, aderiu ao PAES (Lei n. 10.684/2003) e ao Parcelamento Excepcional - PAEX (Medida Provisória n. 303/2006), respectivamente em 07/07/2003 e 14/09/2006. Ora, ainda que fosse possível a inclusão dos débitos, cuja constituição ocorreu, conforme consta na Certidão de Dívida Ativa que embasa a petição inicial, em 03/08/2005 pela lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.830.854-2, no Parcelamento Excepcional - PAEX, instituído pela Medida Provisória n. 303/2006, o mesmo não ocorre com os parcelamentos anteriores, aos quais a executada aderiu em 29/02/2000 e 07/07/2003. Ademais, também integra a referida NFLD o débito referente à competência de fevereiro de 2004, o qual, obviamente, também não poderia ser incluído no REFIS e no PAES, cuja adesão se deu em 2000 e 2003, respectivamente. Destarte, é forçoso concluir que a exequente não logrou demonstrar que os débitos em execução foram objeto de parcelamento requerido pela executada. Feitas essas considerações, passo analisar a questão relativa à decadência, por ser matéria reconhecível de ofício pelo juiz e cujo prazo não se sujeita a causas interruptivas ou suspensivas. No caso dos autos, não se há que falar do prazo para homologação tácita, previsto no art. 150, 4º do CTN, eis que não houve qualquer pagamento efetuado pelo sujeito passivo, a ser homologado pela Fazenda Pública. Assim, incide na espécie o art. 173 do CTN, que estabelece o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que o Fisco possa efetuar o lançamento tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Como se verifica dos autos, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.830.854-2 refere-se à contribuição previdenciária cujos fatos geradores ocorreram no período de junho a dezembro de 1996 (incluindo o 13º salário) e em fevereiro de 2004. Dessa forma, com relação aos débitos do ano de 1996 e de acordo com a regra do art. 173 do CTN, tem-se que o Fisco poderia ter efetuado o lançamento tributário até o dia 31/12/2001. No entanto, a NFLD n. 35.830.854-2 foi lavrada em 03 de agosto de 2005, portanto após o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispunha o Fisco para a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Quanto ao crédito tributário referente à competência fevereiro de 2004, verifica-se que não ocorreu a decadência, eis que constituído dentro do prazo quinquenal previsto pelo artigo 173 do CTN. Destarte, tendo em vista que os créditos tributários relativos ao período de junho a dezembro de 1996 (incluindo o 13º salário) foram atingidos pela decadência, impõe-se o reconhecimento da sua extinção, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Do exposto, ACOLHO a exceção de preexecutividade de fls. 73/78 para declarar a decadência dos créditos tributários incluídos na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.830.854-2, relativos ao período de junho a dezembro de 1996 (incluindo o 13º salário), e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, que deverá ser substituída, com a exclusão desses valores. Considerando que, excluídos os débitos acima mencionados, o valor remanescente pelo qual deverá prosseguir a execução fiscal é inferior a 1% (um por cento) do valor do débito inicialmente exigido pela exequente, condeno a União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios à executada/excipiente, que arbitro em 10% (dez por

cento) do valor atualizado dos débitos excluídos da execução. Promova a exequente a substituição da CDA (NFLD n. 35.830.854-2) adequando-a aos termos desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a executada a efetuar o pagamento do débito remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004005-05.2007.403.6110 (2007.61.10.004005-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI KAZUMI OSAKI**

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 58. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0012901-03.2008.403.6110 (2008.61.10.012901-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AUTO POSTO JULIO DE MESQUITA FILHO LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO)**

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007440-79.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DENISE IZIDORIO**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

**0007447-71.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PAULA RODRIGUES DA COSTA FARIA**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

**0007452-93.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BATISTA CASTANHO FILHO**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

**0007456-33.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PAVANI**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

**0007471-02.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIELA RAMOS**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

**0007841-78.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERGIO ANTONIO ALMODOVAR - ME**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008666-90.2008.403.6110 (2008.61.10.008666-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-76.2005.403.6110 (2005.61.10.007652-9)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FAZENDA NACIONAL X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA**

Inicialmente, proceda a secretaria a alteração da classe processual. Intime-se o executado para que recolha o valor arbitrado na sentença de fls. 53/58, conforme memória de cálculo de fls. 123 nos termos do art. 475 A parágrafo 1.º do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para satisfação do referido crédito, nos termos do art. 475 -J do Código de Processo Civil.

## **Expediente Nº 3836**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014666-43.2007.403.6110 (2007.61.10.014666-8)** - ALEXANDRE JORGE MIGUEL ABDALLA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.A parte autora ajuizou a presente ação com o fito de obter a condenação do INSS em obrigação de fazer consistente na liberação do Pagamento Alternativo de Benefício (PAB), referente aos valores atrasados decorrentes da concessão administrativa de seu benefício previdenciário, que não lhe foram pagos na época própria.Na sentença de fls. 280/282 foi julgado procedente o pedido, para determinar ao INSS o cálculo e o imediato pagamento dos valores atrasados devidos ao autor.Não obstante a autarquia previdenciária tenha cumprido a determinação judicial de fls. 280/282, a parte autora, não se conformando com os valores pagos administrativamente, pretende discuti-los nestes autos, ao argumento de que houve desrespeito à decisão proferida na ação revisional n. 2006.63.15.005108-2 do Juizado Especial Federal de Sorocaba, e que o INSS teria promovido indevida revisão do benefício do autor.As questões atinentes à decisão proferida na ação revisional n. 2006.63.15.005108-2 e à revisão do benefício promovida indevidamente pelo INSS são absolutamente estranhas a estes autos. A pretensão da parte autora de discutir os valores calculados administrativamente pelo INSS jamais foi objeto desta lide, delimitada pelo pedido formulado na petição inicial e que foi devidamente apreciado por este Juízo.Dessa forma, o autor deve buscar satisfação à sua pretensão em ação própria, como já afirmado a fls. 345, eis que não lhe é permitido deduzir nova pretensão nos autos após a prolação de sentença de mérito.Assevere-se que a insistência da parte autora em estabelecer discussão nos autos, sobre questões que já foram expressamente afastadas pelo Juízo, pode levar à caracterização de sua conduta como provocação de incidentes manifestamente infundados e oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, ensejando, eventualmente, sua condenação nas penas da litigância de má-fé.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 345.Intimem-se.

## **Expediente Nº 3837**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0903372-86.1995.403.6110 (95.0903372-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

Considerando que as fls. 141, a exequente se manifestou informando que deixaria de interpor recurso de apelação, reconsidero o despacho de fls. 144.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 1441**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001175-13.2000.403.6110 (2000.61.10.001175-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906654-64.1997.403.6110 (97.0906654-4)) SPETTRO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON) X INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Despacho proferido: Considerando que a execução fiscal, processo nº 97.0906654-4 não se encontra garantida, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001176-95.2000.403.6110 (2000.61.10.001176-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906654-64.1997.403.6110 (97.0906654-4)) ALBERTO PUCCI(SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON) X INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Despacho proferido: Considerando que a execução fiscal, processo nº 97.0906654-4 não se encontra garantida, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001177-80.2000.403.6110 (2000.61.10.001177-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906654-64.1997.403.6110 (97.0906654-4)) EGIDIO PUCCI NETO(SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON) X INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Despacho proferido: Considerando que a execução fiscal, processo nº 97.0906654-4 não se encontra garantida, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000487-70.2008.403.6110 (2008.61.10.000487-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004017-19.2007.403.6110 (2007.61.10.004017-9)) LUNA INDL/ LTDA X LUIZ ROBERTO NACIF FARIA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 34 para os autos principais, processo nº 2007.61.10.004017-9. Após, nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005955-25.2002.403.6110 (2002.61.10.005955-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906654-64.1997.403.6110 (97.0906654-4)) MARIA DE MAGDALA RIOS DE MELLO(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X INSS/FAZENDA X SPETRO ENGENHARIA E COM/ LTDA X EGIDIO PUCCI NETO X ALBERTO PUCCI

Despacho proferido: Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar os embargados indicados às fls. 126. Apresente o embargante, no prazo de 10 dias a contrapé necessária para citação de todos os embargados, a fim de promover o integral cumprimento ao despacho de fls. 114. Após, com o cumprimento, cite-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012480-52.2004.403.6110 (2004.61.10.012480-5)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP056763 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CICOTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Fls. 88/89: Promova o executado a execução de seu crédito nos termos do art. 730 do CPC. Para tanto providencie os documentos necessários para instrução do mandado de citação, quais sejam, cópia da petição inicial, CDA, sentença, acórdão e memória discriminada de cálculos, no prazo de 10 dias. Int.

**0012005-28.2006.403.6110 (2006.61.10.012005-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FABIAN FANTINI

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre o mandado-negativo(fl. 56/57).

**0014567-73.2007.403.6110 (2007.61.10.014567-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CINTIA PATRICIA FONTES MOLETTA - ME X CINTIA PATRICIA FONTES MOLETTA(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES E SP263431 - JESSICA CRISTINE DUARTE)

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre bloqueio via sistema BACENJUD- negativo, bem como acerca da decisão de fls. 101/103.

**0001304-37.2008.403.6110 (2008.61.10.001304-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SHF TRANSPORTES LTDA ME X SERGIO HUMBERTO FAGNANI X LEONICE DA LUZ SILVA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta precatória-negativa(fl. 50/60).

**0008089-15.2008.403.6110 (2008.61.10.008089-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA CRISTINA SILVEIRA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta precatória-parcial(fl. 55/67).

**0005243-54.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ZELIA BORGES TRIGO ME X ZELIA BORGES TRIGO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre mandado-negativo(fl. 27/28), bem como da decisão de fls. 24.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0903528-74.1995.403.6110 (95.0903528-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X IMATEX IND/ E COM/ LTDA X SANDRA SCOTTO(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X ARNALDO SCOTTO(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO E SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD)

Fls. 231/242: Apresentem os executados SANDRA SCOTTO e ARNALDO SCOTTO, no prazo de 05 dias, documento atual do órgão pagador, hábil a comprovar o recebimento do benefício do INSS nas contas correntes indicadas às fls. 235 e 240/241. Após, com a comprovação, será apreciado o pedido de desbloqueio de contas, via sistema BACENJUD. Int.

**0007631-71.2003.403.6110 (2003.61.10.007631-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER

MULLER) X FRIGORIFICO FRISANTA LTDA X JANDIRA PEREIRA STADLER X ROLF ADALBERTO STADLER(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES)

Fls. 125/127: Indefiro o pedido de desbloqueio de contas, uma vez que o executado ROLF ADALBERTO STADLER não comprovou por meio de documento do INSS que recebe benefício previdenciário na conta bloqueada nestes autos. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio de contas realizado. Int.

**0001500-12.2005.403.6110 (2005.61.10.001500-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X UNIVERSAL SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA)

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta precatória-negativa(fl. 140/142).

**0001989-49.2005.403.6110 (2005.61.10.001989-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CARLOS JOSE ALVES SOROCABA ME(SP162908 - CARLOS MARCELO BELLOTI)

Fls. 68/71: Defiro ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003728-57.2005.403.6110 (2005.61.10.003728-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALUG ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER)

Resta prejudicada a exceção de pré executividade interposta às fls. 120/129, tendo em vista que o executado aderiu ao parcelamento do débito, instituído pela lei nº 11.941/2009, conforme informação de fls. 131 e 138. Cumpre salientar que, não obstante o parcelamento de débitos, o exequente em sua manifestação ( fls. 136/138), reconhece a prescrição parcial da CDA nº 80.4.04.034682-32, referente à declaração nº 980868057076 e vencimento 10/02/1998 ( fls. 04/05), em observância à Súmula Vinculante nº 08 do STF. Em relação às demais declarações, não há que se falar em prescrição, conforme inclusive informa o próprio exequente, uma vez que o quinquênio legal teve início com a entrega das declarações pelo executado e não na data de vencimento do tributo. Assim, tornem os autos conclusos para sentença, tendo em vista a prescrição parcial do débito, objeto desta execução fiscal. Int.

**0007714-19.2005.403.6110 (2005.61.10.007714-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO PULQUERI SOROCABA ME

Despacho proferido: Fls. 65: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do executado através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital para citação com prazo de 30 dias, devendo o executado ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Int.

**0013747-88.2006.403.6110 (2006.61.10.013747-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X M C A DIAS & CIA/ LTDA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X MARIA DO CARMO ANDRADE DIAS(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X TENILSON WAGNER RAMOS(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X NARIA MARGARETE ANDRADE DIAS RAMOS(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores ( RELATÓRIO ANEXO) referentes ao Banco do Brasil da executada MARIA DO CARMO ANDRADE DIAS, uma vez que se trata de conta destinada ao recebimento de benefício do INSS ( pensão por morte), conforme comprovam os documentos de fls. 154/158, sendo, portanto impenhorável nos termos do art. 649, inciso IV do CPC. Intime-se o executado do desbloqueio efetuado. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e como no presente caso tal procedimento restou infrutífero, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime(m)-se.

**0013748-73.2006.403.6110 (2006.61.10.013748-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X NITROMINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPLOSIVOS X MANOEL FRANCISCO VIEIRA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X UBIRAJARA SANTOS - ESPOLIO X MIRIANNY DA FONSECA SANTOS X VALDEREZ CURY VIEIRA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado, procedi nesta data ao desbloqueio do valor remanescente( RELATÓRIO ANEXO) referente ao Banco BRADESCO, uma vez que se trata de conta destinada ao recebimento de benefício do INSS, conforme demonstram os documentos de fls. 166 e 178/180, sendo portanto impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV do CPC. Intime-se o executado do desbloqueio efetuado. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e

como no presente caso tal procedimento restou infrutífero, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime(m)-se.

**0013880-33.2006.403.6110 (2006.61.10.013880-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ROSANA SOUZA PEREIRA ME

Despacho proferido: Fls. 54/55: Indefiro por ora a citação por edital, uma vez que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências para localização da executada. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro para a executada, Rosana Souza Pereira ME, no endereço indicado às fls. 47. Restando negativa a citação, expeça-se edital para citação com prazo de 30 dias, devendo o executado ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0002610-75.2007.403.6110 (2007.61.10.002610-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GALAXY EDITORA LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Em relação ao pedido de fls. 64/66, conforme já mencionado na decisão de fls. 71/73, deve ser requerida a exclusão do nome da empresa e seus sócios dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, no âmbito administrativo, junto ao exequente. Outrossim, considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio realizado nos autos restou infrutífero, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000043-37.2008.403.6110 (2008.61.10.000043-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X RETENSEAL EQUIPAMENTOS E VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA.(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Considero a empresa executada intimada da reavaliação dos bens penhorados às fls. 47/54, em virtude de sua manifestação nos autos às fls. 92. Requeira o executado o que achar de direito, no prazo legal. Após nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fls. 90. Int.

**0003200-81.2009.403.6110 (2009.61.10.003200-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA ELENA DA SILVEIRA ALMEIDA(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA E SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado ( fls. 41), procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao BANCO DO BRASIL ( documento anexo), eis que se trata de conta para recebimento de pensão alimentícia, conforme demonstram os documentos de fls. 51/54 e 57, sendo portanto impenhorável nos termos do art. 649, inciso IV do CPC. Intime-se o executado do desbloqueio efetuado. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e como no presente caso tal procedimento restou infrutífero, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime(m)-se

**0004222-77.2009.403.6110 (2009.61.10.004222-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA DE LOURDES SOARES FERNANDES FABRI(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)

Despacho proferido: Fls. 66/71: Considerando a manifestação do exequente, concordando com a liberação dos valores bloqueados, em virtude da adesão da executada ao parcelamento do débito, instituído pela Lei nº 11.941/2009, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco CITYBANK, HSBC BANK, ITAÚ UNIBANCO, SANTANDER e BANCO DO BRASIL. Intime-se a executada acerca do desbloqueio realizado. Após, sobreste-se o feito, até manifestação da parte interessada. Int.

**0012457-33.2009.403.6110 (2009.61.10.012457-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO JOSE CORREA ROZAS(SP285096 - SÉRGIO ALVES FERREIRA)

Considero o executado ANTONIO JOSÉ CORREA ROZAS citado, uma vez que se manifestou espontaneamente nos autos, através da petição de fls. 27/32, suprindo, portanto, a falta de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, restando assim prejudicado o despacho de fls. 26. Em relação a manifestação do executado, não há que se falar em desbloqueio de conta bancária, via sistema Bacenjud, visto que nestes autos não houve bloqueio de contas do executado. Intime-se o executado para que efetue o pagamento do débito ou apresente bens para garantia, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**0000683-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000683-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CORREA DOS SANTOS(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS)

Fls. 35: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**0002835-90.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO HENRIQUE MARTINEZ

Considerando o parcelamento do débito noticiado pelo exequente ( fls. 34) e o bloqueio de contas realizado ( fls. 32), resta prejudicada à decisão de fls. 33.Procedi nesta data ao desbloqueio de valores referente ao Banco Unibanco e Banco Santander.suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0002854-96.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA MASSUCATTO NOGUEIRA

Considerando o parcelamento do débito noticiado pelo exequente ( fls. 34) e o bloqueio de contas realizado ( fls. 32), resta prejudicada à decisão de fls. 33.Procedi nesta data ao desbloqueio de valores referente da Caixa Econômica Federal.suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0004568-91.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUIS ANTONIO MORENO

Considerando o bloqueio de contas, via Bacenjud ( fls. 12) e ainda a manifestação do exequente ( fls. 21/25), que não se opõe à liberação dos valores, em virtude da adesão do executado ao parcelamento do débito, procedi nesta data ao desbloqueio das contas bancárias indicadas às fls. 12.Intime-se o executado do desbloqueio realizado.Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0007818-35.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA REAL SOROCABA LTDA ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias sobre o parcelamento de débito alegado pelo executado, conforme certidão e documentos de fls. 17/20, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0007856-47.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA REGINA CEPIL TENOR ME(SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS)

Fls. 15/19: Tendo em vista a informação do executado, em relação a sua adesão ao parcelamento de débitos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0007871-16.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAMIL ZAMUR FILHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado JAMIL ZAMUR FILHO, conforme certidão de fl. 17, dou-o por citado. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o parcelamento alegado pelo executado conforme certidão de fls. 16 e cópias fls. 18/21, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0008073-90.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X G TENOR DROGARIA ME(SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS)

Fls. 15/17: Tendo em vista a informação do executado, em relação a sua adesão ao parcelamento de débitos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0008121-49.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BOLIVAR CEPIL EPP(SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS)

Fls. 16/18: Tendo em vista a informação do executado, em relação a sua adesão ao parcelamento de débitos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**Expediente N° 1466**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008736-78.2006.403.6110 (2006.61.10.008736-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009822-55.2004.403.6110 (2004.61.10.009822-3)) TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA(SP165975 - EVANDRO CESAR FERNANDES E SP106973 - ALBERTO HADADE E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**S E N T E N Ç A** Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução opostos por TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL através do qual pretende obter provimento jurisdicional que reconheça, preliminarmente, a prescrição dos créditos tributários cobrados nos autos da execução fiscal nº 2004.61.10.009822-3, em apenso, ou ainda a nulidade da cártula fazendária, em razão de se fundar em lei que veio a ser declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, propugnando, ainda, pela condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Junta documentos e procuração às fls. 33/45 regularizando a petição inicial. Às fls. 48/70 a embargada ofertou impugnação. No entanto, às fls. 72 expressamente reconhece a ocorrência do fenômeno da prescrição no que se refere ao crédito tributário constante do procedimento administrativo nº 10855.502599/2004-56, que embasa, por sua vez, a execução fiscal nº 2004.61.10.009822-3, em apenso. É o relatório. Decido. Com a edição da Súmula Vinculante nº 08, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, passaram a ser inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, bem como o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977, in verbis: São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5o do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei no 8.212/51, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. Afastada, pois, a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, prevalece a aplicação do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tecidas tais considerações, assevere-se que, no caso em tela, a própria embargada reconhece, às fls. 72, a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal deu-se após o transcurso do quinquênio prescricional, in verbis: (...) Consoante o processo administrativo nº 10855.502599/2004-56, os créditos tributários foram constituídos mediante entrega de DCTFs. A primeira foi entregue em 14 de maio de 1999 e a segunda foi entregue em 13 de agosto de 1999. Percebe-se que não há nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição tributária. Destarte, é forçoso o reconhecimento da prescrição dos créditos ora em cobrança (...) ANTE O EXPOSTO, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA nº 80.6.04.033283-70, JULGO EXTINTO os presentes Embargos à Execução Fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, desansem-se e arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais (2004.61.10.009822-3). Custas ex lege. Com base no Princípio da Causalidade condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com moderação, em 5% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data do ajuizamento dos embargos à execução até a do efetivo pagamento. P.R.I.

**0011901-36.2006.403.6110 (2006.61.10.011901-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-03.1999.403.6110 (1999.61.10.001650-6)) VICENTE ANTONIO GIORNI (SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VICENTE ANTONIO GIORNI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 1999.61.10.001650-6, ajuizada pelo embargado. Às fls. 148/152 dos autos principais a embargada informa que o embargante realizou adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Por decisão de fls. 30 foi conferido ao embargante o prazo de 05 dias para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, haja vista a notícia de sua adesão ao sobredito parcelamento. Às fls. 31 o embargante requer a extinção do presente feito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, além da dispensa do pagamento de honorários advocatícios, consoante artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, verifica-se, inicialmente, não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, solicitado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado nestes autos, este se considera confessado pelo executado, ora embargante. Nesse sentido, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, no caso em tela, com o parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada na CDA objeto da execução fiscal em apenso, que foi confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR.** 1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos

já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento.2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima.3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida.4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal.2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se desprovida a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112)Além disso, é de se notar que o embargante renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a presente demanda. Conclui-se, desse modo, que a presente ação não merece subsistir, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, salientando que o embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/09. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 ( mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso (1999.61.10.001650-6), desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0014063-04.2006.403.6110 (2006.61.10.014063-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009654-53.2004.403.6110 (2004.61.10.009654-8)) PREST SERVICE ADMINISTRACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. PREST SERVICE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja reconhecida a inaplicabilidade ao caso concreto do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, tendo em vista que afronta o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com a decretação da extinção da execução fiscal em apenso (processo nº 2004.61.10.009654-8). O embargante assevera, inicialmente, a prescrição do crédito tributário ao argumento de que, entre a data da constituição definitiva do crédito (lançamento definitivo) e a data do ajuizamento da execução fiscal decorreu lapso de tempo superior a cinco anos. Além disso, sustenta a ilegitimidade

passiva ad causam dos sócios da executada.No mérito, tece considerações acerca da incompatibilidade do artigo 13, da Lei 8620/93 com o Código Tributário Nacional e ante a existência de Lei Posterior (Novo Código Civil) que já regulamenta as Sociedades Limitadas, além da inconstitucionalidade na aplicação da taxa selic.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/24.Emenda à inicial às fls. 27/31.Os embargos não foram recebidos, uma vez que a execução fiscal não se encontrava garantida. Às fls. 38 dos autos, foi proferido o seguinte despacho: Considerando que a execução fiscal não se encontra garantida, e que o executado, intimado para apresentar garantia do débito, alegou apenas a desnecessidade de penhora para o recebimento de embargos à execução fiscal, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Int. Regularmente intimado, o embargante não se manifestou, conforme certificado às fls. 38-v.É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, registre-se que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento.Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:I. (...)II. (...)III. (...) 1º . Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Com efeito, observa-se às fls. 161/164 dos autos da execução fiscal nº 2004.61.10.009654-8, em apenso, que a penhora efetuada nos imóveis da executada não foi sequer registrada, diante da informação de que referidos imóveis já haviam sido vendidos.Assim, verifico que a Execução Fiscal n. 2004.61.10.009654-8 não se encontra garantida.Conclui-se, desse modo que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando que os autos da execução fiscal n. 2004.61.10.009654-8, em apenso, não se encontra garantido. **JULGO EXTINTO** os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 ( mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos.Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0014678-86.2009.403.6110 (2009.61.10.014678-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005396-73.1999.403.6110 (1999.61.10.005396-5)) TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos por TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA, RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA e ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA em face da decisão de fls. 64 que determinou o aditamento da inicial para regularização do pólo ativo desta ação, a fim de excluir do pólo a empresa executada Transportes Guariglia Ltda em virtude de ter ocorrido em relação a esta a preclusão consumativa para oposição de embargos, uma vez que ação de embargos oposta anteriormente pela empresa já foi objeto de sentença de extinção.Sustentam os embargantes, implicitamente, em síntese, que a decisão foi contraditória e obscura em relação à preclusão consumativa para oposição de embargos da empresa executada.Alegam que não houve a análise e julgamento das matérias de defesa suscitadas pela empresa executada quando da oposição daqueles embargos, uma vez que foram extintos por falta de garantia da execução fiscal.Argumentam também que, com a efetiva garantia da execução fiscal, abre-se à devedora a oportunidade da realização de seu direito de defesa por meio de embargos.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÕES** Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável à Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed.nota 3.Em relação à contradição e obscuridade argüidas, não assiste razão ao embargante. Destaque-se, que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, resta enfrentada de forma clara pela r.decisão, não dando ensejo a alegada obscuridade, sendo certo que a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucionais e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.Verifica-se outrossim, que a decisão embargada não apresenta contradição, conforme argumentação do embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Contradição, segundo Vicente Grecco Filho, consiste em afirmação conflitante(...) entre a fundamentação e a conclusão ( Filho, Vicente Grecco, Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Ed. Saraiva. 11ª ed., 1996, p.260).Pois bem, o ponto nodular dos Embargos de Declaração refere-se ao pronunciamento quanto à possibilidade de

defesa por meio de embargos à execução fiscal, em razão da garantia total do débito, independentemente dos embargos anteriormente opostos pela empresa, e extintos por falta de garantia do débito. Nota-se, que a argumentação esposada pelos autores, ora embargantes, no sentido de que a empresa executada teria ainda a oportunidade de propor novos embargos à execução fiscal para sua defesa não merece guarida. Saliente-se que, no presente caso, o marco inicial para a oposição de embargos à execução fiscal em relação à empresa executada ocorreu com a intimação da primeira penhora realizada nos autos ( fls. 20/22) e, mesmo que houvesse mais de uma penhora, a contagem do prazo para os embargos ocorreria da intimação do devedor da primeira das constrições realizada, uma vez que os embargos não tem por objeto o ato construtivo, mas sim a própria execução. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO, PENHORA INSUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO PRETORIANO INDEMONSTRADO. 1. Havendo o acórdão recorrido apreciado todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de forma sólida, adequada e suficiente, inexistente violação dos art. 165, 458, II, e 535, II do CPC. 2. O acórdão recorrido entendeu corretamente que o marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato construtivo, mas a execução. Quando efetivada a penhora por oficial de justiça com a intimação do devedor, restará satisfeito o requisito de garantia com vistas à interposição dos embargos à execução. Se insuficiente a penhora, poderá haver complemento a título de reforço em qualquer fase do processo, segundo preconiza o art. 15, II da Lei 6.830/80. 3. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541 parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição das ementas dos acórdãos paradigma, sem proceder ao cotejo analítico. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. ( STJ - RESP 200702087595 - ( 983734) - SC - 2ª TURMA - REL. MINISTRO CASTRO MEIRA - DJU 08.11.2007 - P.00224). Portanto, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui. Sendo assim, restando descaracterizada a apontada contradição e obscuridade na decisão recorrida, é patente que a embargante revela inconformismo com a decisão de fls. 64 e pretende alteração, a qual deveria ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível, sendo certo que esse Juízo, quanto a esse pedido formulado já esgotou sua decisão. Neste passo, cumpre transcrever posicionamento exarado pelo Exmo. Ministro Relator José Delgado, que se extrai de parte do voto de sua lavra, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 912.112-SP (2007/0127722-0), julgado pela 1ª Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em 08 de abril de 2008: Não está obrigado o magistrado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. As funções dos embargos de declaração são somente afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar a decisão, afastando-lhe vícios de compreensão. Cumpre assinalar ainda que, o prequestionamento, segundo posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 162/608/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16-06-1999, consiste na apreciação e solução, pelo Tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido empolgada pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo explícito sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional, e se o Tribunal a quo não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.819-2/DF, por mim relatado, perante O Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991.(...) (STF RE 184 347/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU, 20/03/98) E ainda: Não cabem se interpostos, salvo casos excepcionais, com o objetivo de modificar o julgado em seu mérito. Embargos Rejeitados (STJ - Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança 303, 199000017530/RJ, Rel. Athos Carneiro, DJ, 10/06/91) Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, na tentativa de modificar a decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui, o que deve ser postulado na instância competente, por meio do recurso cabível. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Cumpra-se a decisão de fls. 64. Publique-se e intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0009822-55.2004.403.6110 (2004.61.10.009822-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA(SP106973 - ALBERTO HADADE) S E N T E N Ç A** Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA. , a fim de exigir os créditos tributários constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.033283-70. Às fls. 72 dos autos dos embargos à execução fiscal, processo nº 2006.61.10.008736-2, ao qual este feito se encontra apensado, a exequente informa a prescrição do crédito em relação ao processo administrativo nº 10855.502599/2004-56. É o relatório. Decido. Com a edição da

Súmula Vinculante nº 08, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, passaram a ser inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, bem como o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977, in verbis: São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. Afastada, pois, a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, prevalece a aplicação do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa (fls. 72 dos autos do processo de embargos à execução fiscal nº 2006.61.10.008736-2) que: (...) Consoante o processo administrativo nº 10855.502599/2004-56, os créditos tributários foram constituídos mediante entrega de DCTFs. A primeira foi entregue em 14 de maio de 1999 e a segunda foi entregue em 13 de agosto de 1999. Percebe-se que não há nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição tributária. Destarte, é forçoso o reconhecimento da prescrição dos créditos ora em cobrança (...) Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA nº 80.6.04.033283-70 (processo administrativo nº 10855.502599/2004-56), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4574**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003359-62.2007.403.6120 (2007.61.20.003359-8)** - RUTH LEITE PENTEADO MARQUES (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 100/101, designo o dia 30/11/2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0004843-15.2007.403.6120 (2007.61.20.004843-7)** - REGINALDO SOARES DA SILVA (SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 83/88, designo o dia 01/12/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0005079-64.2007.403.6120 (2007.61.20.005079-1)** - FRANCISCO IGNACIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 75/86, designo o dia 30/11/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0006111-07.2007.403.6120 (2007.61.20.006111-9)** - LEDA CRISTINA PAURA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 74/75, designo o dia 30/11/2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de

R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0007769-66.2007.403.6120 (2007.61.20.007769-3)** - JACIRA DOS SANTOS BECASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 63/77, designo o dia 30/11/2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0007902-11.2007.403.6120 (2007.61.20.007902-1)** - SILVIA MARCIA DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 86/91, designo o dia 01/12/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0008933-66.2007.403.6120 (2007.61.20.008933-6)** - ITAMARA CRISTINA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 69/77, designo o dia 01/12/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0008981-25.2007.403.6120 (2007.61.20.008981-6)** - ANA PAULA ALVES DA CUNHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 225/230, designo o dia 01/12/2010, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0009004-68.2007.403.6120 (2007.61.20.009004-1)** - ROSELI APARECIDA RICARDO MALTEZ(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 85/90, designo o dia 02/12/2010, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001004-45.2008.403.6120 (2008.61.20.001004-9)** - VALERIA RIBEIRO RAMOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 137/140, designo o dia 01/12/2010, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001064-18.2008.403.6120 (2008.61.20.001064-5)** - SEBASTIAO ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 74/80, designo o dia 02/12/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001356-03.2008.403.6120 (2008.61.20.001356-7)** - FATIMA DO CARMO LOPES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 54/59, designo o dia 02/12/2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001718-05.2008.403.6120 (2008.61.20.001718-4)** - MARIUSA APARECIDA GENTIL TELAROLLI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 69/73, designo o dia 02/12/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001806-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001806-1)** - PAULO HENRIQUE ROSENO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 98/100, designo o dia 01/12/2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001959-76.2008.403.6120 (2008.61.20.001959-4)** - VALDIR DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 176/178, designo o dia 01/12/2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0002339-02.2008.403.6120 (2008.61.20.002339-1)** - HECTOR RODRIGO OLIVA CARVAJAL(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 71/86, designo o dia 30/11/2010, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0002429-10.2008.403.6120 (2008.61.20.002429-2)** - CELSA ELAINE SILVA NOVAIS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 84/94, designo o dia 30/11/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0003310-84.2008.403.6120 (2008.61.20.003310-4)** - DORIVAL APARECIDO COSTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 90/94, designo o dia 01/12/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0003521-23.2008.403.6120 (2008.61.20.003521-6)** - SHEILA MOURA PINHEIRO GOMES(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 73/74, designo o dia 02/12/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0003801-91.2008.403.6120 (2008.61.20.003801-1)** - JOSE CARLOS QUINTINO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 65/71, designo o dia 30/11/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0003882-40.2008.403.6120 (2008.61.20.003882-5)** - TELMA FIRMO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 102/106, designo o dia 02/12/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0004077-25.2008.403.6120 (2008.61.20.004077-7)** - ADAO CUSTODIO(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 66/69, designo o dia 01/12/2010, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0004196-83.2008.403.6120 (2008.61.20.004196-4)** - MARINA DO CARMO BAYONA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 87/92, designo o dia 02/12/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0004360-48.2008.403.6120 (2008.61.20.004360-2)** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 56/61, designo o dia 30/11/2010, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0004588-23.2008.403.6120 (2008.61.20.004588-0)** - NILCE MARIA DA SILVA VARGAS(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 91/97, designo o dia 02/12/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0004650-63.2008.403.6120 (2008.61.20.004650-0)** - ARMANDO DONIZETE SGARDIOLI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 57/62, designo o dia 30/11/2010, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0004974-53.2008.403.6120 (2008.61.20.004974-4)** - MARIA TEREZA DOS SANTOS ALVES(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 42/48, designo o dia 30/11/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II.

Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0005042-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005042-4)** - SILAS PADILHA DA SILVA (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 45/46, designo o dia 01/12/2010, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0005402-35.2008.403.6120 (2008.61.20.005402-8)** - DIONISIO AGRIPINO AGOSTINHO (SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 77/79, designo o dia 02/12/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0005605-94.2008.403.6120 (2008.61.20.005605-0)** - JAIR GALATTI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 129/135, designo o dia 30/11/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0006182-72.2008.403.6120 (2008.61.20.006182-3)** - APARECIDA DONIZETE DE FATIMA ROSSI DA CONCEICAO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 93/95, designo o dia 30/11/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0006592-33.2008.403.6120 (2008.61.20.006592-0)** - PAULO BELLAGAMBA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 73/78, designo o dia 30/11/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0006814-98.2008.403.6120 (2008.61.20.006814-3)** - TEREZA DIAS DE BONFIM (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 88/90, designo o dia 30/11/2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0007082-55.2008.403.6120 (2008.61.20.007082-4)** - MARCOS FERREIRA DOS SANTOS (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 110/111, designo o dia 01/12/2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0007486-09.2008.403.6120 (2008.61.20.007486-6)** - EMILIA FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 115/118, designo o dia 02/12/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0007717-36.2008.403.6120 (2008.61.20.007717-0)** - EDINA MARIA DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 73/75, designo o dia 30/11/2010, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0008310-65.2008.403.6120 (2008.61.20.008310-7)** - ROBERTO CASTELLINI (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 54/56, designo o dia 02/12/2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0008677-89.2008.403.6120 (2008.61.20.008677-7)** - APPARECIDA MARANI VIESI (SP251669 - RENATO TRASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 91/103, designo o dia 02/12/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0008756-68.2008.403.6120 (2008.61.20.008756-3)** - ANDREA LUCIA DOS SANTOS (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 55/57, designo o dia 01/12/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0009247-75.2008.403.6120 (2008.61.20.009247-9)** - ROBERTO NUNES PROENÇA (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 59/71, designo o dia 01/12/2010, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0009836-67.2008.403.6120 (2008.61.20.009836-6)** - DENISE GRAZIELLE MILHOMEM (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 75/77, designo o dia 01/12/2010, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0010003-84.2008.403.6120 (2008.61.20.010003-8)** - SONIA MARIA CHAGAS CORDEIRO LEITE (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 81/97, designo o dia 30/11/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0010020-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010020-8)** - EDNA FRAGIACOMO BONIFACIO (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 55/57, designo o dia 01/12/2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0010056-65.2008.403.6120 (2008.61.20.010056-7)** - RICARDO GONCALVES CARLOS (SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 62/65, designo o dia 30/11/2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0010278-33.2008.403.6120 (2008.61.20.010278-3)** - IRINEU GARCIA PEREIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 55/57, designo o dia 30/11/2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0010291-32.2008.403.6120 (2008.61.20.010291-6)** - MARIA APARECIDA MIRANDA DE MENDONCA (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 42/57, designo o dia 30/11/2010, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0000590-13.2009.403.6120 (2009.61.20.000590-3)** - NILZA GOMES DOS SANTOS (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 129/131, designo o dia 01/12/2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0000686-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000686-5)** - MARIANA DE OLIVEIRA DIAS (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 71/83, designo o dia 01/12/2010, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0001082-05.2009.403.6120 (2009.61.20.001082-0)** - EMERSON BATISTA DE OLIVEIRA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 114/128, designo o dia 02/12/2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0001154-89.2009.403.6120 (2009.61.20.001154-0)** - EVERALDO DOMINGOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 66/69, designo o dia 01/12/2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de

R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001398-18.2009.403.6120 (2009.61.20.001398-5)** - VANDIR MARGUTTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 73/89, designo o dia 02/12/2010, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001540-22.2009.403.6120 (2009.61.20.001540-4)** - JOSE CAPARICA NETO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 59/61, designo o dia 30/11/2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001707-39.2009.403.6120 (2009.61.20.001707-3)** - NAIR GUILHERME CARAVACA(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 49/63, designo o dia 02/12/2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001783-63.2009.403.6120 (2009.61.20.001783-8)** - FRANCISCA PENHA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 64/88, designo o dia 01/12/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001814-83.2009.403.6120 (2009.61.20.001814-4)** - MANOEL GARCIA GALHARDO JUNIOR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 77/84, designo o dia 01/12/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001817-38.2009.403.6120 (2009.61.20.001817-0)** - ISABEL CRISTINA BERTIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 58/61, designo o dia 02/12/2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001901-39.2009.403.6120 (2009.61.20.001901-0)** - ODAIR JOSE DOS SANTOS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 60/78, designo o dia 02/12/2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0002346-57.2009.403.6120 (2009.61.20.002346-2)** - CLEUSA DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE

CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 56/74, designo o dia 30/11/2010, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0002779-61.2009.403.6120 (2009.61.20.002779-0)** - CARMEN PASTOR DE CASTRO(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 76/81, designo o dia 01/12/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0003069-76.2009.403.6120 (2009.61.20.003069-7)** - ISABEL BONFIM ANDUCA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 65/70, designo o dia 01/12/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0003070-61.2009.403.6120 (2009.61.20.003070-3)** - IDEVALDO PEREIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 52/57, designo o dia 30/11/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0003078-38.2009.403.6120 (2009.61.20.003078-8)** - CLEMILDA MOREIRA DO VALE(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 73/78, designo o dia 30/11/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0003348-62.2009.403.6120 (2009.61.20.003348-0)** - SANTA LUCAS DE SOUZA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 63/72, designo o dia 30/11/2010, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0003822-33.2009.403.6120 (2009.61.20.003822-2)** - MARIA DO CARMO MARIQUE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 87/95, designo o dia 02/12/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0004056-15.2009.403.6120 (2009.61.20.004056-3)** - GENIVAL EDSON DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 71/82, designo o dia 30/11/2010, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II.

Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0004563-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004563-9)** - RONALDO GARCIA CUSTODIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 87/91, designo o dia 01/12/2010, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0004778-49.2009.403.6120 (2009.61.20.004778-8)** - LIDIA GESSOLO DE LUCCA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 80/87, designo o dia 01/12/2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0005063-42.2009.403.6120 (2009.61.20.005063-5)** - JAKSON SOUZA LIMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 103/105, designo o dia 02/12/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0006703-80.2009.403.6120 (2009.61.20.006703-9)** - CLAUDIR APARECIDO MARIANO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 63/70, designo o dia 30/11/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0006819-86.2009.403.6120 (2009.61.20.006819-6)** - PATRICIA FERNANDA EVANGELISTA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 152/156, designo o dia 02/12/2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0007396-64.2009.403.6120 (2009.61.20.007396-9)** - MARIA DE SOUSA SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 87/98, designo o dia 02/12/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0007670-28.2009.403.6120 (2009.61.20.007670-3)** - ISRAEL MARQUES BIOLCATTI(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 120/124, designo o dia 01/12/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0007671-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007671-5)** - LELIO FERREIRA MIRANDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 65/69, designo o dia 02/12/2010, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0007925-83.2009.403.6120 (2009.61.20.007925-0)** - MARCOS JOSE CARDOSO(SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 70/73, designo o dia 01/12/2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0008113-76.2009.403.6120 (2009.61.20.008113-9)** - MARIA SANTINA SANCHES DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 100/104, designo o dia 02/12/2010, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0008122-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008122-0)** - FABIO HENRIQUE FERREIRA BOMBARDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 61/66, designo o dia 01/12/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0011380-56.2009.403.6120 (2009.61.20.011380-3)** - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 168/172, designo o dia 02/12/2010, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0011508-76.2009.403.6120 (2009.61.20.011508-3)** - IRENE FERREIRA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 85/90, designo o dia 01/12/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0011537-29.2009.403.6120 (2009.61.20.011537-0)** - GERALDA BENEDITA CHAGAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 56/60, designo o dia 02/12/2010, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0000820-21.2010.403.6120 (2010.61.20.000820-7)** - CONSTANTINO SOARES DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 84/90, designo o dia 30/11/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II.

Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0001968-67.2010.403.6120** - ANA MARIA MARCONDES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 92/95, designo o dia 02/12/2010, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0002206-86.2010.403.6120** - MARIA DE LOURDES FLORA ALMEIDA (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 66/71, designo o dia 30/11/2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4669**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007211-07.2001.403.6120 (2001.61.20.007211-5)** - GUIOMAR MARCONI SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES E SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 154/155Vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007851-10.2001.403.6120 (2001.61.20.007851-8)** - JOSE BRAS DA SILVA (SP291853 - CASSIUS ZAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Considerando o trânsito em julgado do recurso especial de fls. 158/163, bem como a manifestação do INSS à fl. 237, verifico que não há execução a ser instaurada. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0002320-69.2003.403.6120 (2003.61.20.002320-4)** - JOSNEMIR FERNANDO ANTONIO DE MORAES (SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 229/239 intime-se a CEF, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003756-63.2003.403.6120 (2003.61.20.003756-2)** - BENEDITA APARECIDA SOARES DA SILVA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006462-19.2003.403.6120 (2003.61.20.006462-0)** - ABILIO DE FREITAS X ANTONIO CARLOS ELIAS DE SOUZA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X WILMA RIZZARDI QUESSADA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Considerando que a Resolução n.º 55 - CJF, em seu artigo 55, fixa o limite temporal para o advogado que quiser destacar os honorários contratuais, como sendo o antes da expedição da requisição, e no caso em tela, somente após a disponibilização do depósito, vem a advogada requerendo o levantamento do percentual fixado no contrato firmando entre as partes, não deve prosperar o pedido. Ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0006658-86.2003.403.6120 (2003.61.20.006658-6)** - RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 86/87, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000287-04.2006.403.6120 (2006.61.20.000287-1)** - MARCOS MARCELO DA SILVA (SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 174/179vº, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001611-29.2006.403.6120 (2006.61.20.001611-0)** - GILBERTO FERREIRA X DIRCE FERREIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 217/221: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003624-98.2006.403.6120 (2006.61.20.003624-8)** - SIDNEY MEDEIROS (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 68, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005376-08.2006.403.6120 (2006.61.20.005376-3)** - NILCE MIGLIOSI ULBRICH (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007297-02.2006.403.6120 (2006.61.20.007297-6)** - SINESIA MARIA DE OLIVEIRA (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 130/133, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005332-52.2007.403.6120 (2007.61.20.005332-9)** - IRIA BENEDITA SOLER (SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Fls. 78/81 e 82/89: Intime-se o réu para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora e data de nascimento (fls. 82/89). Cumpra-se. Intimem-se.

**0007045-62.2007.403.6120 (2007.61.20.007045-5)** - IZAURA ORTEGA BOSCHI (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se o patrono da autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 71. Caso necessário, providencie a habilitação dos herdeiros, juntando os documentos pertinentes. Int.

**0008119-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008119-2)** - CLAUDIO ORLANDO VIEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 88/92 vº, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000138-37.2008.403.6120 (2008.61.20.000138-3)** - DIRCE DE CAMPOS GARCIA (SP113962 - ALCINDO LUIZ

PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - C.J.F. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000826-96.2008.403.6120 (2008.61.20.000826-2)** - SONIA APARECIDA CAMBUY DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

O objeto da execução em face da CEF constitui-se em obrigação de fazer: depositar os créditos na conta vinculada ao FGTS do requerente. Às fls. 92/100, a ré apresenta documentos que comprovam a realização dos cálculos e créditos. Logo, a ré já cumpriu o julgado. Assim determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0005856-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005856-3)** - NEUSA FURLAN MASCARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0005971-36.2008.403.6120 (2008.61.20.005971-3)** - SEBASTIAO OSMAR DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência à parte autora do depósito complementar de fls. 101/102. Após, ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007666-25.2008.403.6120 (2008.61.20.007666-8)** - FLORINDA THEREZA ROGANTE PEREIRA X ORIVALDO PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0007758-03.2008.403.6120 (2008.61.20.007758-2)** - JOSE SCOPELLI FILHO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 66/67 Vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0009380-20.2008.403.6120 (2008.61.20.009380-0)** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0009569-95.2008.403.6120 (2008.61.20.009569-9)** - LOURDES PIRES GALEANE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - C.JF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009672-05.2008.403.6120 (2008.61.20.009672-2)** - CARLOS ROBERTO DE MORAES X IDAIL APARECIDA DE LUCCA DE MORAES X MARIA APARECIDA DE MORAES SERAFIM X ADEMAR SERAFIM X EURIDICE DE MORAES MARCHESONI X ODILA DE MOARES ALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0010061-87.2008.403.6120 (2008.61.20.010061-0)** - FRANCISCO ALARCAO - ESPOLIO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 135/136, intime-se a CEF, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010214-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010214-0)** - ALZIRA GUIDOLIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0010646-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010646-6)** - JOAO GUEDES PEREIRA(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0010993-75.2008.403.6120 (2008.61.20.010993-5)** - FERNANDO BRAMBILLA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência à parte autora da manifestação da CEF à fl. 89. Após ao arquivo, baixa findo com as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000346-84.2009.403.6120 (2009.61.20.000346-3)** - REINALDO MICELI X ERGILIA ELLIANA MICELI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0000719-18.2009.403.6120 (2009.61.20.000719-5)** - NELSON DE CAMARGO X ELZA STAIN MELHADO X SEBASTIANA LEONILDA DE CAMARGO X NEIDE DE CAMARGO VIEIRA X OSVALDO CAMARGO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 135/136, intime-se a CEF, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005403-83.2009.403.6120 (2009.61.20.005403-3)** - ELIDIA BATISTA ANTUNES (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 35/36vº, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010619-25.2009.403.6120 (2009.61.20.010619-7)** - IDALICE DE OLIVEIRA REIS RODRIGUES X JOSEFA SOARES DE SOUZA (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 71/77-v, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003539-88.2001.403.6120 (2001.61.20.003539-8)** - FRANCISCO DINOIS (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DINOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - C.J.F., destacando-se os honorários contratuais (fls. 285/286). Intimem-se. Cumpra-se.

**0004452-36.2002.403.6120 (2002.61.20.004452-5)** - EDNA RIBEIRO DA SILVA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EDNA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - C.J.F. Fls. 223/225: Defiro a expedição de Ofício requisitório em nome da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido, para as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

**0006451-87.2003.403.6120 (2003.61.20.006451-6)** - MARGARIDA DE JESUS SANTOS (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARGARIDA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o réu já cumpriu o julgado, conforme comprovam os documento de fls. 133/136, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0008055-83.2003.403.6120 (2003.61.20.008055-8)** - SEBASTIAO PEREIRA (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001840-23.2005.403.6120 (2005.61.20.001840-0)** - MARIA TERCILIA MENDES MARTINS (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA TERCILIA MENDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10

(dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - C/JF, atentando-se à renúncia da autora ao valor excedente aos sessenta salários mínimos. Fls. 157/159: Defiro a expedição de Ofício requisitório em nome da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido, para as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

**0006106-53.2005.403.6120 (2005.61.20.006106-8)** - MARINALDO GOMES DA SILVA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARINALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - C/JF, destacando-se os honorários contratuais. Fls. 248/250: Defiro a expedição de Ofício requisitório em nome da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido, para as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

**0006993-37.2005.403.6120 (2005.61.20.006993-6)** - LUIZ CARLOS ANTONELLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - C/JF. Fl. 193: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003045-53.2006.403.6120 (2006.61.20.003045-3)** - ALCEU DE ARAUJO NANTES JUNIOR(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALCEU DE ARAUJO NANTES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004347-20.2006.403.6120 (2006.61.20.004347-2)** - CARLOS DALBERTO ZITELLI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARLOS DALBERTO ZITELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0006466-51.2006.403.6120 (2006.61.20.006466-9)** - HAMILTON ALVES DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HAMILTON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252/253: Ciência à parte autora. Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - C/JF, destacando-se os honorários contratuais. Fls. 254/256: Defiro a expedição de Ofício requisitório em nome da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido, para as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

**0000856-68.2007.403.6120 (2007.61.20.000856-7)** - MANOEL ANTONIO DA SILVA NETO X GELFSON SIMOES X WANER PALHARES DE OLIVEIRA X MOACYR PEIXOTO X EUNICE PAULINO PIRES IANE X NORMA PEREIRA LEITE(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MANOEL ANTONIO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl. 239, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 235. Int.

**0003812-57.2007.403.6120 (2007.61.20.003812-2)** - DIONEIA REGINA FAGA X ENNIO LUIZ FAGA X DENIL FAGA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DIONEIA REGINA FAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devidos, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a menor. Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito referente ao valor apurado pela contadoria. Com a vinda do comprovante, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**0005498-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005498-0)** - SUSELAINE CRISTINA FELICIANO CESAR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUSELAINE CRISTINA FELICIANO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006538-04.2007.403.6120 (2007.61.20.006538-1)** - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA PAVINI(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/106: Ao Sedi para retificação do nome da autora. Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006732-04.2007.403.6120 (2007.61.20.006732-8)** - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001067-70.2008.403.6120 (2008.61.20.001067-0)** - ANTONIO JOSE DE ARAUJO(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007358-86.2008.403.6120 (2008.61.20.007358-8)** - MARIA APARECIDA CATALDO COLETTO X JOSE CARLOS COLETTO X JOAO BATISTA COLETTO X MARCO ANTONIO COLETTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA CATALDO COLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS COLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA COLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO COLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0001016-25.2009.403.6120 (2009.61.20.001016-9)** - MARIA IVONE FLORIANO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA IVONE FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 4686**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029177-88.1999.403.0399 (1999.03.99.029177-1)** - VENEZIO SPERA X ROSA CONTE DA SILVA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o retorno da MM. Juíza prolatora da r. sentença que encontra-se em período de férias. Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

**0000008-91.2001.403.6120 (2001.61.20.000008-6)** - MARIA ANTONIETA RAMALHO DE CASTRO(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI E SP104278 - MARCELO CARMELENGO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 140/143: Haja vista que o preceito contido no parágrafo 12 da Constituição Federal/88, foi observado quando da disponibilização dos depósitos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no que tange à correção dos valores, indefiro o pedido da parte autora para fins de expedição de requisitório complementar.Aguarde-se o levantamento dos depósitos, após cumpra-se o determinado à fl. 136. Int. Cumpra-se.

**0000789-79.2002.403.6120 (2002.61.20.000789-9)** - CARLOS ALBERTO CORDUAS(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA E SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

.PA 1,10 Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005896-65.2006.403.6120 (2006.61.20.005896-7)** - VANDELINA DOS SANTOS PINOTTI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Aguarde-se o retorno da MM. Juíza prolatora da r. sentença que encontra-se em período de férias. Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

**0000404-58.2007.403.6120 (2007.61.20.000404-5)** - CREMILDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 138/142 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0005534-29.2007.403.6120 (2007.61.20.005534-0)** - ARCINEU MARIANO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 149/154 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0007488-13.2007.403.6120 (2007.61.20.007488-6)** - EDIMAR CLARO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 155/158 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0008580-26.2007.403.6120 (2007.61.20.008580-0)** - ANTONIO APARECIDO GEMENTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 192/199 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0008996-91.2007.403.6120 (2007.61.20.008996-8)** - JOAO CARDOSO LIMA(SP161491 - ALEXANDRE

CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 142/146 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0009140-65.2007.403.6120 (2007.61.20.009140-9)** - BENEDITO BENTO GOTARDO(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 95: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado.Int. Cumpra-se.

**0000245-81.2008.403.6120 (2008.61.20.000245-4)** - LORIVAL PRAXEDES JULIO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 194/209 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.A petição de fls. 179/193, será analisada após o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.Int. Cumpra-se.

**0000559-27.2008.403.6120 (2008.61.20.000559-5)** - GLORIA MARCELINO DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001080-69.2008.403.6120 (2008.61.20.001080-3)** - MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 335/339 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0001364-77.2008.403.6120 (2008.61.20.001364-6)** - SILVIO CARNEIRO DE MORAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
.PA 1,10 Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002095-73.2008.403.6120 (2008.61.20.002095-0)** - APARECIDA DE AZEVEDO CASUSCELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/114 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0002394-50.2008.403.6120 (2008.61.20.002394-9)** - HAROLDO PACCE FILHO(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 236/241 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0002628-32.2008.403.6120 (2008.61.20.002628-8)** - EUNICIETE DOS SANTOS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/92 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0003921-37.2008.403.6120 (2008.61.20.003921-0)** - SANDRA HELENA PEDRASSOLI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Aguarde-se o retorno da MM. Juíza prolatora da r. sentença que encontra-se em período de férias. Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

**0005262-98.2008.403.6120 (2008.61.20.005262-7)** - APARECIDO BRITO SEBASTIAO GUIRELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Fls. 124/126: Considerando os documentos juntados às fls. 127/136, comprovando que o INSS ao implantar o benefício considerou o período mais vantajoso para o autor, cumpra-se o determinado à fl. 121, remetando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se.

**0006389-71.2008.403.6120 (2008.61.20.006389-3)** - PAULO BENEDITO PIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Aguarde-se o retorno da MM. Juíza prolatora da r. sentença que encontra-se em período de férias. Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

**0007608-22.2008.403.6120 (2008.61.20.007608-5)** - ERCILIA ARANTES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 187/195 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0007967-69.2008.403.6120 (2008.61.20.007967-0)** - MARIA APARECIDA DORVAL DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/92 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0009742-22.2008.403.6120 (2008.61.20.009742-8)** - GLORIA MARCELINO DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009789-93.2008.403.6120 (2008.61.20.009789-1)** - BENEDICTA YVONE DE MORAES CALEGARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Tendo em vista o requerimento de fl. 47, suspendo o r. despacho de fl. 44, para adequada manifestação da parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010305-16.2008.403.6120 (2008.61.20.010305-2)** - GILBERTO PAGANINI MARIM X IRIS PAGANINI MARIN - INCAPAZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/90 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0010959-03.2008.403.6120 (2008.61.20.010959-5)** - FRANCISCO CARLOS MATHIOLI X LOURDES BAPTISTA QUIRINO MATHIOLLI X SOLANGE SUELY MATHIOLI X LUCINEIA MARIA MATHIOLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/97 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0002266-93.2009.403.6120 (2009.61.20.002266-4)** - LAURINDO DE LAZARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/83 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0002782-16.2009.403.6120 (2009.61.20.002782-0)** - IZA DO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO(SP077517 -

JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 101/106 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0002789-08.2009.403.6120 (2009.61.20.002789-3)** - ISAURA CORREA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 46/54 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0003960-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003960-3)** - MARIA IZABEL PAVARINA(SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Aguarde-se o retorno da MM. Juíza prolatora da r. sentença que encontra-se em período de férias. Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

**0004465-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004465-9)** - JOSE RONALDO FRANCISCO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 56/60 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0004899-77.2009.403.6120 (2009.61.20.004899-9)** - IGNEZ APARECIDA COLLETI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/76 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0005079-93.2009.403.6120 (2009.61.20.005079-9)** - DARCY FERNANDES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 57/65 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0006088-90.2009.403.6120 (2009.61.20.006088-4)** - JOSE CARLOS LAZARO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 49/57 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0006816-34.2009.403.6120 (2009.61.20.006816-0)** - CARLOS ALBERTO DE OSTI X MARCELO APARECIDO MARIA X RILDO ADAIL CARVALHO X ROBERTO APARECIDO GONCALVES X WALTER AURELIO CORNE(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, bem como meio por cento das custas iniciais, sob pena de deserção.Int.

**0007273-66.2009.403.6120 (2009.61.20.007273-4)** - MOACIR SALVADOR PIANOSCHI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 97/101, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 93, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

**0007376-73.2009.403.6120 (2009.61.20.007376-3)** - ADAIR REIS DE OLIVEIRA X AILTON BALISTERI X JOAO MARQUES LUIZ NETO X JOSE ANTONIO DE MATOS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA

ANGELI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção.Int.

**0008413-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008413-0)** - JOSE VIEIRA SANTANA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 52/55 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0008989-31.2009.403.6120 (2009.61.20.008989-8)** - NELSON BELLARDE(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Aguarde-se o retorno da MM. Juíza prolatora da r. sentença que encontra-se em período de férias. Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

**0010055-46.2009.403.6120 (2009.61.20.010055-9)** - ENEZIO JULIO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 47/50 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0011496-62.2009.403.6120 (2009.61.20.011496-0)** - LUIS EDUARDO PINTO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Aguarde-se o retorno da MM. Juíza prolatora da r. sentença que encontra-se em período de férias. Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001670-17.2006.403.6120 (2006.61.20.001670-5)** - FRANCISCO CARLOS MARQUES LUIZ(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO CARLOS MARQUES LUIZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 167/170: Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado.Cumpra-se.

**0006579-05.2006.403.6120 (2006.61.20.006579-0)** - FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA

Fl. 301: Defiro conforme requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional a expedição de mandado de penhora e avaliação, com acréscimo da multa de 10 % (dez por cento), conforme artigo 475 - J do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora não efetuou o pagamento do montante devido.Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 4704**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002966-74.2006.403.6120 (2006.61.20.002966-9)** - RICARDO APARECIDO CONSONI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o determinado na deliberação de fl. 73, designo e nomeio como perito o Dr. Leonardo Monteiro Mendes, médico psiquiatra, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência, para realização de perícia no dia 09/02/2011, às 12h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658, Santa Angelina, Araraquara/SP.Intime-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Após, dê-se vista às partes.Int. Cumpra-se.

**0004210-96.2010.403.6120** - TEREZINHA QUIRINO DO PRADO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento de fl.48.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 23 de novembro de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes.Int. Cumpra-se..

**0004890-81.2010.403.6120** - MARIA DE LOURDES CICONE SPINELLI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, bem como os da Lei 10.741/2003.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 23 de novembro de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 11. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009144-97.2010.403.6120 - HERMINIA APARCIDA CARNEIRO INVALIDI X ADERCEU INVALIDI(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Decisão Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, proposta por HERMINIA APARECIDA CARNEIRO INVALIDI e ADERCEU INVALIDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetivam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Juntaram documentos (fls. 13/43). Alegam que seu filho Carlos Renato Invalidi, falecido em 31/08/2010, ajudava nas despesas da casa. Asseveram que requereram referido benefício na via administrativa, sendo indeferido sob a alegação de ausência de dependência econômica. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento de fl. 37, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 03 de maio de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se, a parte autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003357-87.2010.403.6120 - JOAO CARLOS MARCHESAN FILHO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

EI JOÃO CARLOS MARCHESAN FILHO opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 215/217, alegando que ela foi contraditória, pois na especificação das partes constou o nome do impetrante como Sylvio Eduardo Arruda. Recebo os embargos de declaração vez que interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos por vislumbrar erro material no texto da sentença de fls. 215/217. Retifico o erro verificado, devendo constar do dispositivo da sentença embargada o parágrafo a seguir: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CARLOS MARCHESAN FILHO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da tempestividade da impugnação administrativa apresentada no processo administrativo fiscal n. 13851.000335/2002-29, assegurando a utilização de todos os recursos inerentes ao processo administrativo e, por consequência a nulidade de todos os atos posteriores. Quando ao mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009059-14.2010.403.6120 - PATRICIA FERNANDA MUNHOZ DE SOUZA E SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Tendo em vista que o impetrado no mandado de segurança é a autoridade coatora, pessoa que ordena ou omite o ato impugnado, e não o órgão a que pertence, concedo a impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que regularize o polo passivo da demanda apontando a autoridade coatora correta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0009060-96.2010.403.6120 - GETULIO PEREIRA(SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA**

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.3. Requistem-se as informações.4. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4706**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0008299-65.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO SETTI(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)**  
Tendo em vista que o condenado Luiz Antônio Setti reside na cidade de Jaú - SP, DETERMINO a imediata remessa da

presente execução penal à Subseção de Jaú - SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Registre-se e averbe-se a presente execução penal em livro próprio. Intime-se a defesa do condenado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2175**

### **ACAO PENAL**

**0000860-76.2005.403.6120 (2005.61.20.000860-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO AURELIO VOLPE NOGUEIRA (SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA)**

Vistos etc., Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando MARCO AURÉLIO VOLPE NOGUEIRA como incurso na sanção do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Conforme a denúncia, o acusado comercializava mercadorias estrangeiras sem prova do pagamento de imposto devido no valor de R\$ 3.341,62. Acompanha a denúncia o inquérito policial instaurado por Portaria que contém relatório e informação fiscal constando o valor do débito (fls. 02/171). A denúncia foi recebida em 08/02/2008 (fl. 195). Foram juntadas as folhas de antecedentes criminais e distribuição do acusado (fls. 197, 199, 203, 205, 214/215, 219). Houve proposta de suspensão do processo (fls. 207/208) que foi aceita que acusado em 23/07/2008 (fl. 216). Diante da informação de que o acusado não estava cumprindo parte da proposta de acordo em 16/10/2008 (fl. 220), o MPF requereu a sua intimação para apresentar justificativa sob pena de revogação do benefício (fl. 221). O acusado justificou a falta e pediu a manutenção da suspensão com o cumprimento das condições (fls. 223/224). O Núcleo de Penas e Medidas Alternativas prestou informações sobre o cumprimento da pena alternativa a partir de 28/11/2008 (fls. 235/243). O acusado requereu a alteração da prestação de serviços à comunidade para prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo (fls. 245/246), o MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 248/250) e o pedido foi indeferido (fl. 251). O acusado continuou cumprindo as prestações de serviço à comunidade a partir de 02/03/2009 (fls. 252/272, 278/279, 289, 292, 295 e 297). Em 06/04/2010 se constatou que o acusado não cumpria a obrigação de comparecimento em juízo (fl. 274). O MPF requereu a intimação do acusado para justificar o descumprimento (fl. 275) o que foi deferido (fl. 275). O acusado se manifestou e pediu informou seu endereço e atividade atual, pedindo a manutenção do benefício (fls. 280/281). O MPF manifestou-se pedindo a aceitação das escusas do acusado (fls. 286/287). Aceita a justificativa (fl. 288), o acusado compareceu a este juízo em junho de 2010 (fl. 290, 293, 298 e 301). Foi aberta vista ao MPF para manifestação sobre a aplicação do princípio da insignificância (fl. 299) que se manifestou favorável à absolvição sumária do réu (fls. 302/303). É o relatório. DECIDO. Ainda que o acusado tenha aceitado a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, entendo que seja caso de julgamento antecipado do pedido como vem sendo feito por este juízo em casos semelhantes. Com efeito, sob o aspecto do direito material, foi reforçado na novel legislação o caráter fragmentário e subsidiário do direito penal que impõe ao Estado uma atuação secundária, no sentido de ser a ultima ratio no combate a práticas lesivas a bem jurídicos penalmente relevantes. De fato, tal causa pode ensejar absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, sendo caso de julgamento antecipado do pedido. Em outras palavras, haverá casos em que o poder punitivo do Estado cederá lugar a outras formas menos hostis de proteção ao direito lesado, de modo que as condutas lesivas passam a ser atípicas do ponto de vista do direito penal. Sob a ótica processual penal, passa a haver a possibilidade de extinção prematura do processo (como ocorre nos casos do artigo 330, I do Código de Processo Civil), tornando prescindível a passagem pela fase de instrução processual. Lembre-se que antes da Lei 11.719/08 a decisão judicial de recebimento da denúncia dava início ao iter processual que só não passaria pela instrução processual se houvesse trancamento da ação penal pela instância superior. Era um caminho sem volta, pelo menos nos limites da primeira instância. Hoje temos novo regime jurídico no processo penal já que a Lei 11.719/08 possibilitou coarctar, no nascedouro, o processo penal que acabara de se formar, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória, submetendo o acusado ao constrangimento de se ver processado criminalmente por um fato que desde o início percebe-se não ser criminoso ou cuja punibilidade já está extinta (Andrey Borges de Mendonça, Nova reforma do Código de Processo Penal, Editora Método, 2008, p. 275). Não obstante, é certo, como registra Andrey Borges de Mendonça, que mesmo Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de processo penal, p. 646) já defendia a tese de que poderia o magistrado anular a decisão de recebimento da denúncia e, após, rejeita-la. Este entendimento, porém, não era admitido pela jurisprudência, seja porque já teria ocorrido preclusão pro judicato, seja porque a decisão significaria concessão de habeas corpus de ofício pelo próprio juiz contra ato seu. (idem, idem). Pois bem. No caso dos autos, o valor do tributo iludido foi de R\$ 3.341,62 (fl. 186), muito abaixo do limite de R\$10.000,00, recentemente estabelecido pelo STF como parâmetro de aplicação do princípio da insignificância. Esse valor refere-se a aparelhos eletrônicos e de informática expostos à venda no estabelecimento comercial do acusado (fl. 187). Destarte, não me parece razoável submeter o réu aos constrangimentos decorrentes de uma ação penal em razão de uma conduta que lesionou os cofres públicos em quantia que sequer a União possui interesse em executar. Nesse sentido o HC 92438 / PR - PARANÁ

HABEAS CORPUS Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 19/08/2008 e o HC 96309 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/03/2009.No mesmo diapasão, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no HC - HABEAS CORPUS - 116293 Processo: 200802105994 UF: TO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data Publicação 09/03/2009.Assim, hoje há possibilidade de julgamento antecipado do mérito no processo penal, e já se sabe, de antemão, que, consoante o entendimento dos tribunais superiores não há justa causa para a ação penal por inexistência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado no caso dos autos.Dessa forma, em homenagem à dignidade da pessoa humana, direito humano fundamental e pilar do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, bem como da garantia constitucional a razoável duração do processo, reconheço a atipicidade da conduta denunciada.Ante o exposto, absolvo sumariamente o réu, nos termos do art. 397, III do CPP.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: MARCO AURÉLIO VOLPE NOGUEIRA - Absolvido Sumariamente.Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 2177**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005448-53.2010.403.6120 (2008.61.20.005762-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-67.2008.403.6120 (2008.61.20.005762-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SUELEN CAMPOS GOES X NILZA LEITE DE GOES X MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO

Vistos etc., Trata-se de Ação de consignação em pagamento, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SUELEN CAMPOS GOES, NILZA LEITE GOES e MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO visando consignar o pagamento da quota parte da autora MÁRCIA MARIA DE CAMPOS (ex-companheira do segurado) tendo em vista que seu direito à pensão está sendo objeto de julgamento nos autos do Proc. nº 0005762-67.2008.403.6120. Argumenta que, com o ajuizamento da ação por MÁRCIA MARIA, estará sujeito ao cumprimento da obrigação além dos limites da Lei 8.213/91. É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 12. Oficie-se, com urgência, à EADJ. O INSS fundamenta o pedido no artigo 895, do CPC que diz que: Art. 895. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos que o disputam para provarem o seu direito. Ocorre que não há fundamento na suposição de que a autarquia vá ser condenada a cumprir a obrigação além dos limites da Lei 8.213/91. Muito pelo contrário, o que é possível é presumir a decisão judicial será fundamentada na Lei de Benefícios que não arrola a ex-companheira como dependente do segurado. Ademais, a Lei de Benefício diz expressamente que qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (art. 76, LBPS). Logo, eventual decisão judicial no sentido de reconhecer o direito de MÁRCIA MARIA à quota parte da pensão por morte só poderá produzir efeitos depois do trânsito em julgado de forma que se configura como regular o ato administrativo da autarquia de promover o pagamento à ex-mulher (viúva) e aos filhos. Vale ressaltar que embora tenha sido requerida a antecipação da tutela para implantação do benefício em favor de MÁRCIA MARIA, o pedido foi negado na ação principal em razão de a autora ser ex-companheira do segurado e não convivia mais com o falecido desde 1990 (fl. 21). De toda a sorte, se fosse o caso, o depósito poderia ser feito na própria ação principal não se justificando a existência de segunda demanda com a finalidade exclusiva de consignação das parcelas reputadas como duvidosas pela autarquia. Por derradeiro, ressalto que se o benefício tem caráter alimentar a consignação em juízo é essencialmente contraditória. Por tais razões, não há interesse de agir, necessidade do provimento jurisdicional. Ante o exposto, com base nos artigos 267, inciso I e VI, c/c 295, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A autarquia é isenta de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Apensem-se os autos à ação principal (n. 0005762-67.2008.4.03.6120).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001770-06.2005.403.6120 (2005.61.20.001770-5)** - ANTONIO DE LIMA FILHO X ANGELA MARIA PITANGA DE LIMA(SP161671 - FLÁVIO COSTA GORLA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE (COHAB/BANDEIRANTES)(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Sumário, proposta por ANTONIO DE LIMA FILHO E ÂNGELA MARIA PITANGA DE LIMA em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE visando a condenação das rés na reparação dos danos no imóvel que adquiriu da ré em razão de problemas estruturais que o tornaram imprestável para a moradia disponibilizando engenheiro, mão-de-obra qualificada e material apropriado. Alega na inicial que a companhia seguradora, vinculada à CEF negou a cobertura securitária dizendo que se trata de recalque de fundação e movimentação estrutural sem ameaça de desmoronamento. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência (fl. 41). Em audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação e a COHAB apresentou contestação alegando ilegitimidade, inadequação do rito e decadência além de outras defesas de mérito (fls.

59 e 60/123). Houve réplica (fls. 125/127). Foi requerida prova pericial (fl. 129). Foram afastadas as preliminares e deferida a produção de prova pericial, nomeando-se perito (fl. 130), a ré agravou desta decisão (fls. 139/144) e o TJSP deu parcial provimento tão somente para reconhecer a competência da Justiça Federal (fls. 147/150 e 187/189) Os autores e a ré apresentaram quesitos (fls. 132 e 133/135). Foi juntado laudo pericial do engenheiro (fls. 152/168). O feito foi redistribuído a esta Justiça (fl. 175). Os autores pediram a citação da CEF e pediu a condenação desta em danos morais (fl. 176). Houve conversão do rito para o ordinário (fl. 178). Foi acolhida a emenda da inicial (fl. 181). A CEF apresentou contestação alegando ilegitimidade, denunciando da lide à seguradora e dizendo que o evento não está coberto pela apólice (fls. 192/247). Houve réplica (fls. 253/255). A COHAB apresentou alegações finais (fls. 257/264). Foi determinado que a COHAB apresentasse o projeto da obra e devolvidos os autos ao perito para complementação do laudo com a apresentação de resposta aos quesitos da CEF (fl. 270). A COHAB juntou o projeto da obra (fls. 273/301). O perito respondeu os quesitos restantes (fls. 304/306). Foram arbitrados os honorários periciais e dada vista às partes da complementação do laudo (fl. 307). Os autores se manifestaram (fls. 312/314), a COHAB reiterou os termos das alegações finais (fl. 315). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 316). A CEF apresentou alegações finais (fls. 318/335). O feito foi convertido em diligência determinando-se a citação da Construtora do imóvel solicitando-se esclarecimentos dos autores (fl. 336). Os autores esclareceram o solicitado (fl. 337). A ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO juntou documentos (fls. 346/155), agravou da decisão que determinou sua citação (fls. 356/366) e contestou o feito (fls. 367/384). Houve réplica (fls. 389/390). Foi deferida a produção de provas postuladas pela ré ALMEIDA MARIN (fl. 391). O TRF3 concedeu efeito suspensivo no agravo de instrumento para excluir a ALMEIDA MARIN do pólo passivo da demanda (fls. 393/394) sendo a decisão cumprida neste juízo (fl. 400 vs.). Os autores juntaram os comprovantes de pagamento das últimas prestações do financiamento (fls. 402/405). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 336, reconhecendo, como observado na Decisão Monocrática proferida no TRF3 (fls. 393/394), que rigorosamente não houve denunciação da lide à construtora de forma que isso não poderia ser determinado de ofício. A parte autora vem a juízo pleitear a indenização pelos danos que sofreu em razão dos defeitos na construção da casa adquirida da ré COHAB e financiada pela CEF. As rés argüiram preliminares. Relativamente à inadequação do rito, arguida pela COHAB, resta superada com a conversão do rito para o ordinário e a emenda da inicial (fls. 178/181). Da mesma forma, no que toca à ilegitimidade passiva da COHAB nos termos do voto proferido no AI n. 369.871-4/0, interposto pela COHAB, no qual o relator, Desembargador Silvio Marques Neto, concluiu que a agravante poderia ser excluída do feito desde logo não fora por uma particularidade. Pelas cláusulas quinta e sexta, tinha o poder e a obrigação de contratar e em especial de fiscalizar a construtora e as obras. Por essa razão, tratando-se de ação que versa sobre responsabilidade, deve permanecer no feito até a decisão de mérito ... (fl. 150). Quanto à denunciação da lide à Caixa Seguros S/A pela CEF, observo que não se enquadra dentre as hipóteses de denunciação obrigatória a que alude o caput do art. 70, do CPC, incisos I e II. De outro lado, é desnecessária já que o contrato de seguro é acessório ao contrato de financiamento para a habitação e se opera entre a entidade financiadora, no caso a CEF, e a seguradora, sem qualquer interferência do financiado. Assim, somente haveria interesse da Caixa Seguros S/A na hipótese de sinistro, o que não é o caso. Ademais, orientação jurisprudencial do TRF3 é de que nos contratos de mútuo, submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, o agente financeiro responde solidariamente com a empresa seguradora, se a pretensão estiver fundada em vício de construção do imóvel financiado sendo prescindível a presença da seguradora até mesmo para eventual ação de regresso. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO E AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. O entendimento predominante na jurisprudência desta Corte é no sentido de que o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel. (AgRg no Ag 902290/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Dje 11/09/2008); CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA. I. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. (AgRg no Ag 932.006/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 17.12.07); AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005). 2. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. (AgRg no Ag 683809/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 5.9.05); A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF também deve ser afastada. Os autores firmaram contrato de Empreitada por preço global com a COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e posteriormente com a ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (fls. 72/123) no qual a CEF consta como agente operador e financeiro (usando recursos do FGTS) e a COHAB consta como agente Promotor/assessor do grupo associativo e procuradora de seus integrantes (CLÁUSULA PRIMEIRA, PARÁGRAFO SEGUNDO). Assim, ainda que a COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, e posteriormente, ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, tenha

assumido a responsabilidade pela aquisição da área, elaboração do projeto e construção do empreendimento, tal como alegado em contestação, ainda assim a CEF deve figurar no pólo passivo da demanda. É que a sua posição no contrato é de garante do empreendimento financiado, quer acompanhando a obra, de modo a que sejam observadas as regras de qualidade da construção, quer afiançando o seu término. A questão já foi debatida no Superior Tribunal de Justiça e o entendimento consagrado é de que o agente financeiro possui legitimidade para figurar no pólo passivo, nas ações em que os mutuários pretendam apurar responsabilidade pelos prejuízos causados em virtude de defeitos de construção e deficiência de fiscalização das obras, conforme era da sua obrigação: PROMESSA DE VENDA E COMPRA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (REsp n. 51.169-RS e 647.372-SC). Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp 331340 - DF - 4ª Turma, j. 02/12/2004 - Rel. Min. BARROS MONTEIRO. DJU, 14.03.2005, p. 340)) Ultrapassadas as preliminares, no mérito, observo que a alegação da ocorrência de decadência, prevista o art. 618, do Código Civil, já foi afastada pelo Juízo Estadual (fl. 130). Seja como for, o prazo para postular a reparação, após muita discussão nas Cortes Pátrias, foi objeto de súmula do STJ, sob o nº 194, aplicando-se o art. 177 do CPC: Súmula 194: Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra. Em síntese, o prazo vintenário a que se refere a Súmula 194/STJ deve ser somado àquela garantia quinquenal do art. 1.245 do CC/1916. Esses dois prazos não se confundem, uma vez que o primeiro refere-se à prescrição, enquanto o segundo refere-se à garantia pela solidez e segurança. Todos os vícios constatados nos cinco anos seguintes à construção do bem, prazo em que vinculada a construtora e conseqüentemente as rés (CEF), poderiam ser postulados nos vinte anos seguintes (TRF4. AC 2003.72.04.002844-2/SC. 3ª Turma. Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 18/05/2010). Dito isso, passo à análise do mérito propriamente dito. Os autores vieram a juízo postular a reparação dos danos decorrentes de problemas estruturais que o tornaram imprestável para a moradia disponibilizando engenheiro, mão-de-obra qualificada e material apropriado. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização do autor como destinatário final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação tipicamente de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). Ademais, a inversão do ônus da prova, que pode ser, inclusive, deferida de ofício, constitui regra de julgamento, a ser aplicada por ocasião da prolação da sentença, não caracterizando isso cerceamento de defesa. Relevante a lição do renomado Cândido Rangel Dinamarco, esclarecendo que o momento adequado à inversão judicial do ônus da prova é aquele em que o juiz decida a causa (Barbosa Moreira). Antes, sequer ele sabe se a prova será suficiente ou se será necessário valer-se das regras ordinárias sobre esse ônus, que para ele só são relevantes em caso de insuficiência probatória (infra, n. 801) (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 5ª ed. ver. at., Malheiros, p. 81). Pois bem. NO CASO DOS AUTOS, os autores alegam terem sido prejudicados pelos defeitos na construção do imóvel que adquiriram da ré COHAB com financiamento da CEF. Instrui a inicial com a negativa da cobertura securitária em 29/12/2003 dizendo que os danos verificados no imóvel na vistoria (recalque de fundação e movimentação estrutural sem apresentar ameaça de desmoronamento) não se aplicam a nenhum dos riscos cobertos pela apólice contratada (fl. 18). Não obstante, informam que em razão do medo de desabamento, desocuparam o imóvel e alugaram outro imóvel para morar embora tenham mantido o pagamento das prestações. A COHAB contesta o mérito dizendo que as trincas generalizadas provavelmente são provenientes do recalque de fundação a que sofreu o imóvel ocasionado talvez por um rompimento da tubulação do esgoto, ou das caixas de inspeção e de gordura tendo em vista que a maioria das trincas estão localizadas nessa área (fl. 64). Na avaliação feita pelo perito nomeado na Justiça Estadual em 31/01/2005 (dois anos depois da vistoria da seguradora), verificou-se no imóvel a existência de anomalias construtivas importantes generalizadas nas paredes da cozinha, sala e dormitório, especificamente fissuras (lesões que tem entre 0,2 a 0,5 mm), trincas (lesões entre 0,5 e 1,5 mm) e rachaduras (lesões entre 1,5 e 5,0 mm). De acordo com o perito do juízo tais anomalias são decorrência tanto de fatores inerentes à própria construção, ou seja, são todos fatores ligados à própria edificação quanto fatores externos à obra, por infiltração subterrânea, diminuição natural do teor de umidade do solo, acomodação do solo, ação do calor (itens d e e - fl. 155). No que toca aos fatores inerentes, segundo o perito, as lesões se deram pelo que se denomina requalque e rotação. A lesão por recalque se dá por mau dimensionamento dos alicerces

para transmitir correta pressão que o solo pode suportar e a lesão por rotação é caracterizada pelo movimento do solo, ou seja, quando o solo cede, ou seja, não resiste à pressão (itens i, e l - fl. 157/158). Conclui dizendo que no imóvel em questão houve recalque parcial devido ao mau desempenho das fundações e flexão das peças (item j, fl. 158). De resto, o perito fez alerta de que as caixas de gordura e de esgoto, estavam uma com tampa de madeira e a outra destampada, o que contribuiu para o problema ocorrido no imóvel e que deve ser sanado (f. 158/159). De toda a sorte, o perito foi claro em dizer que não havia risco de desmoronamento, mas que é imprescindível que se tome medida para paralisar a progressão das lesões, pois o problema pode vir a se agravar (item f - fl. 159). Em laudo complementar, para análise dos projetos, memoriais descritivos e ensaios laboratoriais solicitados à CHOAB (fl. 270), o perito concluiu que os mesmos estão de acordo com as normas técnicas vigentes (fl. 305). Quanto aos materiais utilizados na construção, porém, o perito diz que foram anexados aos autos apenas os ensaios relativos aos blocos de concreto para a execução das paredes e os ensaios relativos aos concretos utilizados na fundação, laje de cobertura e piso havendo necessidade de se anexar os ensaios relativos à compactação do terreno (fl. 305). Pois bem. Independentemente da ausência dos ensaios mencionados pelo perito, a conclusão da perícia é inequívoca quanto à existência de DANO. No que toca ao NEXO CAUSAL, o laudo diz as rachaduras, fissuras e trincas no imóvel são decorrência de fatores inerentes à própria construção que redundaram no mau dimensionamento dos alicerces para transmitir correta pressão que o solo pode suportar (recalque) e no movimento do solo em virtude do cedimento do solo portante dos alicerces (rotação) culminando no mau desempenho das fundações e flexão das peças e também fatores externos, quais sejam, infiltrações subterrâneas, diminuição natural do teor de umidade do solo, acomodação do solo, ação do calor. Assim, evidencia-se a CULPA das rés. Quanto à COHAB, na condição de procuradora dos autores, contratou a construtora a obra e tinha o dever de inspecionar, de forma ampla e irrestrita, a qualquer hora, as obras e serviços contratados, de modo sistemático e permanente, de maneira a fazer cumprir rigorosamente os prazos, as condições, qualificações e especificações previstas no contrato e anexos (CLÁUSULA SEXTA, PARÁGRAFOS PRIMEIRO A SÉTIMO, fl. 82/83). Por outro lado, a conduta da COHAB, amparada em cláusula contratual que exonera completamente sua responsabilidade (CLÁUSULA QUINTA), é abusiva e contrária à boa-fé objetiva que se espera de quem foi erigida com poderes para atuar na condição de sua procuradora perante a construtora. Nesse quadro, a COHAB deve ser condenada pela omissão - já que, sendo procuradora dos autores e dos demais empreendedores, não poderia encaminhá-la à CEF devendo promover ela mesma a assistência. No tocante à CEF, como agente financeiro do negócio, competia acompanhar a execução das obras e deve responder pela solidez e segurança da obra e, no caso, também se omitiu. Por oportuno, voltando à questão do nexo causal, observo que a perícia alertou para a má conservação das caixas de gordura e esgoto, que estavam sem a tampa de concreto e ficam próximas ao maior problema, conforme demonstram as fotos juntadas aos autos (fls. 35 e 168). Aliás, os próprios autores reconhecem que não estão mais morando no imóvel, ou seja, eles próprios não estão realmente conservando as caixas de gordura e inspeção. Cabe avaliar, portanto, a existência de culpa concorrente dos autores, nos termos do art. 945, do Código Civil, que dispõe: Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. A propósito, diz Caio Mário da Silva Pereira, houve, sem dúvida, o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Mas esta relação causal poderia ter gerado um dano mais reduzido, se a vítima não tivesse cometido a imprudência de dispensar a proteção. (...) o maior problema está em determinar a proporcionalidade. Vale dizer: avaliar quantitativamente o grau de reutilizabilidade da indenização, em face da culpa concorrente da vítima. Entra aí, evidentemente, o arbítrio de bom varão do juiz, em cujo bom senso repousará o justo contrapasso, para que se não amofine, em demasia, a reparação a pretexto da participação do lesado, nem se despreze esta última, em detrimento do ofensor (Planiol, Ripert e Boulanger *Traité Élémentaire*,...) (Responsabilidade civil, Editora Forense, 1998, p. 83 Ocorre que a perícia não definiu qual o grau da contribuição do comportamento dos autores ou das rés para o evento danoso de forma há que se lançar mão do princípio da causalidade adequada. Assim, dentre os antecedentes do dano, há que destacar aquele que está em condições de necessariamente tê-lo produzido. Com efeito, analisando as fotos do imóvel, realmente nota-se embora haja rachaduras na parede lateral direita da casa, (fl. 36/37), a rachadura mais acentuada se dá no lado direito onde se encontra a porta da cozinha, o tanque e as caixas de gordura e inspeção. Todavia, comparando as fotos com o projeto, constato que não há exata correspondência entre este e aquelas. Note-se que a janela da cozinha (que seria, consoante o projeto, feita na mesma parede da porta de entrada para a sala e a janela da sala) teve sua localização alterada para a parede lateral esquerda, ao lado da porta da cozinha e acima do tanque (vide FACHADA FRONTAL - cobertura tipo A - fl. 273). Por outro lado, e o que é mais relevante, no projeto, as caixas de gordura e inspeção se encontram do lado direito tanque (vide PLANTA DE ESGOTO - fl. 274). Na foto de fl. 168 e mais adequadamente, na foto de fl. 35, verifica-se que as caixas de gordura e inspeção estão localizadas na frente do tanque (o que permite supor que a pessoa que lava a roupa tem que pisar na tampa das duas caixas enquanto faz uso do tanque). Nesse quadro, concluo que independentemente e antes de possível negligência dos autores quanto ao dever de cuidado quanto a vedação das caixas de gordura e inspeção, de fato há irregularidade na realização da obra em desacordo com o projeto aprovado na Prefeitura e os fatores inerentes constatados pelo perito e na avaliação da seguradora. Então, a realidade é que é o vício da construção que se caracteriza como antecedente do dano e se destaca como sendo aquele que esteve em condições de necessariamente tê-lo produzido. Em consequência, se o vício da construção é imputável às rés que se omitiram no dever de inspecionar, cuidar e velar pela solidez e segurança da obra, elas têm o dever de reparar o dano. Por fim, considerando que em 31/01/2005, o perito já alertou quanto à necessidade de medidas imprescindíveis para paralisar a progressão das lesões, concedo tutela específica, nos termos do art. 461, do CPC, para determinar que as rés realizem as reformas absolutamente necessárias à paralisação das lesões e manutenção da estrutura do imóvel a fim de evitar desmoronamento, no prazo de 30 dias a contar da intimação a sentença, sob pena

de multa diária de R\$ 300,00 para cada ré. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a COHAB - BANDEIRANTE a reparar os danos no imóvel pela perícia, disponibilizando engenheiro, mão de obra qualificada e material apropriado para regularização da construção. Concedo tutela específica, nos termos do art. 461, do CPC, para determinar que as rés realizem as reformas absolutamente necessárias à paralisação das lesões e manutenção da estrutura do imóvel a fim de evitar desmoronamento, no prazo de 30 dias a contar da intimação a sentença, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 para cada ré. Condeno as rés, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (valor que corresponde a 10% do valor do contrato). Custas ex lege. Encaminhe-se cópia desta decisão por e-mail, à relatora do AI 0041603-19.2009.403.0000/SP. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2965**

#### **MONITORIA**

**0000378-46.2010.403.6123 (2010.61.23.000378-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA ELISA CARDOSO DO NASCIMENTO X MARCELO BARRESE X MARIA CRISTINA LEMES NOGUEIRA BARRESE(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA)**  
(...) Vistos. Tratam-se de embargos de declaração (fls. 83/84 e 85/86) opostos por MARCELO BARRESE e MARIA CHRISTINA LEMES NOGUEIRA BARRESE em face da sentença de fls. 80. Alegam, os embargantes, que a r. sentença foi omissa relativamente aos embargos opostos à ação monitória, nos quais pretendia o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos corréus, ora embargantes, uma vez que embora tivessem figurado no pólo passivo da presente demanda, já não mais figuravam como fiadores da ré Ana Elisa Cardoso do Nascimento. É o relatório. Fundamento e Decido.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Analisando a sentença embargada, verifico assistir razão aos ora embargantes.Com efeito, a r. sentença deixou de se manifestar a respeito dos embargos opostos a fls. 48/54 e 55/61, razão pela qual os presentes embargos devem ser acolhidos para sanar a omissão, alterando-se a fundamentação e o dispositivo da r. sentença, que fará parte integrante do julgado, nos seguintes termos:Fundamento e decido.Inicialmente, observo que os embargantes Marcelo Barrese e Maria Christina Lemes Nogueira Barrese não são mais fiadores da ré, conforme faz prova o Termo Aditivo datado de 01/04/2009, juntado a fls. 68, pelo qual os antigos fiadores foram substituídos por Cleia Patrícia Pereira, a qual passou a se obrigar por todas as obrigações passadas, em especial aquelas constituídas na vigência do contrato de fiança anterior, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pela ré no Contrato de Financiamento Estudantil nº 25.0293.185.0003889-69.Desse modo, razão lhes assiste quanto sua ilegitimidade passiva ad causam.De outra parte, em que pese a autora ter requerido pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a renegociação da dívida noticiada e comprovada documentalmente nos autos, forçoso reconhecer a hipótese de transação havida entre as partes no plano extrajudicial, e assim, nos termos da lei, cumpre a extinção do processo com a resolução do mérito.Isto posto, julgo extinto o processo:a) SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face aos corréus Marcelo Barrese e Maria Christina Lemes Nogueira Barrese, nos termos do art. 267, VI do CPC, eb) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, III do CPC.A CEF arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em prol dos corréus Marcelo Barrese e Maria Christina Lemes Nogueira Barrese, por tê-los acionado indevidamente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, 4º do CPC.Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.P.R.I.(29/09/2010)

**0000636-56.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GERSON BENEVIDES CARDOSO FILHO(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X PRISCILA DE MATOS CARDOSO MERLIN X CARLOS MERLIN JUNIOR**

(...)Tipo BAção MonitóriaAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéus: Gerson Benevides Cardoso Filho, Priscila de Matos Cardoso Merlin e Carlos Merlin Junior SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 14.922,24 (quatorze mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 17/03/2010, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil -FIES. Juntou documentos a fls. 05/34.Às fls 46 o executado Gerson Benevides Cardoso Filho apresentou embargos à ação monitória.Recebidos os embargos, foi determinada a manifestação da CEF no prazo legal (fls. 51).Às fls. 56/57, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista a renegociação da dívida. Requereu ainda o desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a ação substituindo-os por cópia.A fls. 61 a parte

requerida concordou com o pedido de desistência formulado pela CEF.É o relatório.Fundamento e decidido.Ante a renegociação da dívida noticiada e comprovada documentalmente nos autos, cumpre a extinção do processo com a resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção.Custas processuais ex lege.Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Defiro a parte autora, nos termos do art. 177, 2º do Provimento CORE 64/2005, o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial mediante a apresentação de cópias que integraram os autos, no mesmo lugar dos documentos desentranhados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(17/09/2010)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000955-05.2002.403.6123 (2002.61.23.000955-2) - MARGARIDA MUNIZ DE SOUZA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Margarida Muniz de Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implementação do benéfico previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/14.A fls. 16 consta Informação/Consulta do Setor de Distribuição e Expedição de Certidões desta Subseção Judiciária, datada de 06/08/2002, de que foi publicado expediente do Gabinete desta Vara determinando a regularização do CPF da autora, não havendo a mesma, até referida data, regularizado sua situação cadastral. Ante a citada informação foi determinada a intimação do patrono da parte autora a fim de que trouxesse cópia do CPF da requerente, para regular distribuição do feito. A parte autora manifesta-se a fls. 17/18, alegando a desnecessidade da providência determinada e requerendo o seguimento do feito, com a expedição do mandado de citação.Por reiteradas vezes a parte autora foi instada a juntar cópia de seu documento de CPF, a teor do que dispõe o inciso II do Provimento nº 08 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 258/2002, do Conselho da Justiça Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial, havendo a parte autora se manifestado em sentido contrário (fls. 22, 23/26, 28, 29/30).Intimada pessoalmente, a parte autora interpõe Agravo de Instrumento em face da decisão que determinou a juntada de cópia de seu CPF, tendo sido negado provimento a esse recurso, conforme noticiado a fls. 43.Instada novamente a cumprir a determinação a demandante requer prazo para cumprimento (fls. 58/60), sendo-lhe deferido tal prazo.Entretanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido, sem qualquer manifestação.Mediante a sentença de fls. 61/63 foi indeferida a petição inicial.Recurso de apelação a fls. 66/71.O v. acórdão de fls. 98/99, anulou a sentença prolatada nos autos, determinando o retorno a esta Vara para regular prosseguimento do feito.Citado, o INSS contestou o feito (fls. 105/106), noticiando o falecimento da autora e requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.A fls. 112 o patrono da autora requer a extinção do processo, sem resolução do mérito.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo.Tendo em vista o falecimento da autora (fls. 107), bem como a inexistência de dependentes para a devida habilitação nos autos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Face o motivo da extinção do presente feito, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(21/09/2010)

**0001498-66.2006.403.6123 (2006.61.23.001498-0) - MATEUS DOS SANTOS MANGINI - INCAPAZ X MARLENE MARIA DOS SANTOS(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2010, às 18h 30min pelo perito nomeado Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd. São Cristóvão, Bragança Paulista - fones: 7894-8253 - 8141-2427, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001332-97.2007.403.6123 (2007.61.23.001332-2) - DARCI PINHEIRO ALIRETI(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2010, às 19h 00min pelo perito nomeado Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd. São Cristóvão, Bragança Paulista - fones: 7894-8253 - 8141-2427, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0002008-45.2007.403.6123 (2007.61.23.002008-9) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORIZADA: JOÃO ANTONIO DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/21. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - do autor a fls. 25/29. A fls. 30 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/37). Apresentou quesitos a fls. 38 e juntou documentos a fls. 39/41. A fls. 45 foi determinado que o autor indicasse, claramente, a moléstia que pretende comprovar, como causadora da incapacidade laborativa, o que foi cumprido a fls. 47. Manifestação do autor a fls. 49/50. Juntada do laudo pericial médico a fls. 57/62. Réplica a fls. 65/66. Manifestação do autor sobre o laudo pericial a fls. 67. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e sofrer de AIDS e neurotoxoplasmose, estando incapacitado para o trabalho; motivo pelo qual requer o benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 57/62, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados pelo réu, afirmou que o autor é portador de AIDS (resposta ao quesito 01 - fls. 60), sendo que tal enfermidade causa incapacidade total e permanente (resposta ao quesito 05 - fls. 61). Em sua conclusão, o sr. Expert atesta que o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) sem condições de trabalhar por tempo indeterminado. (fls. 61). O laudo atesta, ainda, que a incapacidade do requerente teve início desde a infecção cerebral por toxoplasmose há 08 anos (resposta ao quesito 08 - do réu). Portanto, considerando que a perícia médica é datada de 2010, verifico que o início da incapacidade do autor ocorreu aproximadamente no ano de 2002. Cumpre observar que a doença do autor (Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS), para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, dispensa o requisito carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991 e do art. 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001. Resta verificar a existência, no ano de 2002, do requisito qualidade

de segurado do autor. A esse respeito, de acordo com o extrato do CNIS juntado aos autos (fls. 29), verifico que o requerente apresenta um vínculo empregatício no período de 01/05/1994 a 27/08/2003, portanto, era detentor de qualidade de segurado no ano do início da sua incapacidade (2002). Dessa forma, tendo o autor comprovado o preenchimento dos requisitos legais, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante à data de início do benefício (DIB), de acordo com o pedido inicial do autor, esta deve ser fixada em 06/12/2007 (data da citação - fls. 32), em atenção aos artigos 128 e 460 do CPC. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor do autor o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 06/12/2007 (data da citação), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez- código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 06/12/2007 (data da citação) e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo autor. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (15/09/2010)

**0002052-64.2007.403.6123 (2007.61.23.002052-1) - JOAO ROBERTO BALLESTEROS (SP248920 - RAQUEL PEREIRA GONÇALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença ou a instituir o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/18. A fls. 22/23 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/32). Apresentou quesitos a fls. 33 e juntou documentos a fls. 34/37. Réplica a fls. 44/49. Juntada do laudo pericial médico a fls. 71/74. Manifestações das partes sobre o laudo a fls. 77/78 e fls. 80. Juntada de novos documentos para complementação da perícia a fls. 87/89. A fls. 92 foi juntada manifestação do perito sobre os exames juntados pelo autor. Manifestação do autor a fls. 102 e juntada de documentos a fls. 110/112. Juntada da complementação da perícia médica a fls. 114//117 e manifestação do autor a fls. 124. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o

segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de doença pulmonar (fibrose pulmonar - abscesso - asma brônquica), já havendo passado por cirurgia do pulmão, necessitando fazer tratamento médico permanentemente. Releva também haver se submetido a processo cirúrgico por hérnia umbilical recentemente, estando incapacitado para o trabalho; motivo pelo qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, conforme laudos apresentados a fls. 71/74 e fls. 114/117, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados pelo réu, afirmou que o autor é portador de Asma... Quanto à hérnia umbilical, o paciente está curado após o tratamento cirúrgico. (quesito 1 - fls. 116). Em sua primeira conclusão o sr. Expert alegou que não poderia concluir sobre a capacidade para o trabalho do autor baseado nos elementos médicos disponíveis (fls. 74). Com a juntada dos exames médicos solicitados (fls. 87/89 e fls. 110/112), o Sr. Perito, em complementação à perícia, atestou que os dois exames apresentados tiveram resultados idênticos: Distúrbio Ventilatório Obstrutivo Leve, portanto, concluiu que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual do autor, pois sua doença tem se mantido estável nos últimos cinco anos (fls. 117). Portanto, considerando que a perícia não atestou a incapacidade do autor, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/09/2010)

**000095-91.2008.403.6123 (2008.61.23.000095-2) - IRANI DE JESUS TEIXEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Irani de Jesus Teixeira, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/18. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 22. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/37). Apresentou quesitos a fls. 38 e juntou documentos a fls. 39/41. Relatório sócio econômico a fls. 49/51. Manifestações do MPF a fls. 52; 130/131. Manifestações da parte autora a fls. 74/75; 124/125; 126/127. Juntada do laudo pericial médico a fls. 116/117. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Quanto a esta preliminar, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, no caso dos autos, porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos

sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T,

unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Na petição inicial, a autora alega que em setembro de 2005 requereu o benefício assistencial junto ao INSS, entendendo não possuir mais condições de exercer atividades laborativas, estando impossibilitada de prover seu próprio sustento. No tocante às condições sócio econômicas, conforme estudo social realizado (fls. 49/51), a autora reside juntamente com seu companheiro e quatro filhos (06 membros) em casa construída em área irregular, de quatro cômodos e com mobiliário simples. Consta ainda do referido estudo que a renda familiar é oriunda do trabalho realizado pelo companheiro da requerente, que percebe a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês e do benefício do Programa Bolsa Família. É importante aqui ressaltar, que a Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, no caso dos autos, quanto ao requisito sócio econômico, verifico que foi preenchido pela autora, tendo em vista que, excluindo a renda proveniente do trabalho do companheiro da requerente e do benefício do Programa Bolsa Família, não há renda per capita familiar. Quanto à incapacidade, segundo o item 02 da conclusão do laudo apresentado aos autos (fls. 116/117), a autora apresenta baixa visual bilateral incapacita total e permanentemente atividades que requeiram visão e para diversas atividades da vida diária, muitas das quais necessário ajuda de terceiros. Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. Quanto à data de início do benefício (DIB), esta deve ser a data da citação, in casu, 15/02/2008 - fls. 23. Neste sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. RECURSO ADESIVO. TUTELA ANTECIPADA. I - É de ser deferido o benefício assistencial à autora, hoje com 69 anos, portadora de leucemia, que vive na companhia do marido, que recebe aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 260,00 (setembro/2004), tendo ele passado por duas cirurgias para retirar pedra do rim, culminando com a perda de um deles. O casal necessita da ajuda de terceiros, já que o cunhado paga o aluguel da casa onde residem. II - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. III - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação. V - O termo inicial deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. VI - Os honorários devem ser mantidos, pois fixados com moderação e de acordo com o entendimento desta C. Turma. VII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. VIII - Apelo do INSS improvido. IX - Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF3; AC - 2004.61.06.000425-9/SP; Órgão Julgador Nona Turma; Data do Julgamento 06/06/2005; Fonte DJU DATA:21/07/2005 PÁGINA: 825; Relator Desembargadora Federal Marianina Galante). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Irani de Jesus Teixeira, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (15/02/2008 - fls. 23), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 15/02/2008; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença;

Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(29/09/2010)

**0000181-62.2008.403.6123 (2008.61.23.000181-6) - CLARICE ANTONIO CARDOSO DA CUNHA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2010, às 16h 30min pelo perito nomeado Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd. São Cristóvão, Bragança Paulista - fones: 7894-8253 - 8141-2427, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0000246-57.2008.403.6123 (2008.61.23.000246-8) - MARIA DE FATIMA LEME (SP267040 - ADRIANO LEME IKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo CAÇÃO Ordinária Previdenciária Autora: Maria de Fátima Leme Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria de Fátima Leme, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 11/33. Às fls. 37/38 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse processual, ao fundamento de ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 42/46). Apresentou quesitos a fls. 47 e juntou documentos a fls. 48/52. Juntada do laudo pericial médico a fls. 114/116. Às fls. 120 foi determinado que a parte autora justificasse seu pedido de justiça gratuita, juntando ainda aos autos cópias de suas três últimas declarações de Imposto de Renda, o que foi cumprido a fls. 121/136. Às fls. 137 foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita e foi determinado ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais. A parte autora intimada pessoalmente para cumprir o determinado de fls. 137, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 138 e 148v. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, diante do não recolhimento das custas iniciais, restou configurado a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Promova-se o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. P. R. I. (15/09/2010)

**0000539-27.2008.403.6123 (2008.61.23.000539-1) - LOURDES APARECIDA DA SILVA MORAES DOS SANTOS (SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LOURDES APARECIDA DA SILVA MORAES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/47. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - do autor às fls. 51/54. Às fls. 55/56 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferida a antecipação de tutela. Manifestação da autora às fls. 65/66 e fls. 68/69. Extratos de pesquisa ao DATAPREV - INFEN e detalhamento de crédito às fls. 70/72. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 74/77). Apresentou quesitos às fls. 78 e juntou documentos às fls. 79/81. Apresentação de quesitos pela autora às fls. 94/95. Juntada do laudo pericial, efetuado por médico ortopedista às fls. 103/107. Manifestação da autora pleiteando nova perícia às fls. 109/110 e manifestação do réu sobre o laudo às fls. 111. Documentos juntados pela parte autora às fls. 120/128. Juntada de laudo pericial psiquiátrico às fls. 135/137 e documentos às fls. 138/145. Manifestação do réu sobre o laudo às fls. 147. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de

forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Inere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de dores ósseas e articulares na coluna cervical e na lombar, depressão profunda e transtorno obsessivo compulsivo, estando incapacitada para exercer suas atividades laborais diárias; motivo pelo qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Quanto à prova pericial, o primeiro laudo apresentado às fls. 103/107 por médico ortopedista, atestou que o quadro apresentado não incapacita a autora para o trabalho (questo 7 do réu), afirmando que apesar de a autora apresentar um quadro doloroso crônico, considerando que ainda é jovem, tem boa possibilidade de reabilitação com orientação e ginástica específica, não está impedida de executar tarefas de menores complexidades e produtivas (Conclusão - fls. 97), bem assim, a nova perícia apresentada às fls. 135/137, foi clara em afirmar que não há incapacidade laboral, do ponto de vista psiquiátrico. Portanto, considerando que ambas as perícias foram taxativas em atestar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, restando inviável o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 55. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/09/2010)

**0000633-72.2008.403.6123 (2008.61.23.000633-4) - LOURDES MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X LAZARA CESAR DE SOUZA(SPI72197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)** SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/24. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 28/35. A fls. 36/37 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita; foi indeferido o pedido de tutela antecipada; bem como foi determinado que a autora juntasse aos autos a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca e o laudo pericial lá efetivado para demonstração da incapacidade da autora. Manifestação da autora a fls. 41. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 43/46). Apresentou quesitos a fls. 47 e juntou documentos a fls. 48/51. Juntada de documentos a fls. 53/61, os quais foram recebidos a fls. 62/63. Réplica a fls. 65/67 e apresentação de quesitos a fls. 68/69. Laudo médico pericial a fls. 85/91. Manifestação das partes sobre o laudo a fls. 93/94 e fls. 95. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir

a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Inere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de déficit cognitivo e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada para o trabalho e para seu sustento; motivo pelo qual requer a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença. Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo carreado aos autos a fls. 85/91, a Sra. Perita, em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que a autora é portadora de Retardo Mental Grave - F72. (quesito 01 da autora - fls. 88 e quesito 01 do réu - fls. 89), encontrando-se, incapacitada total e permanentemente para o trabalho (quesitos 05 e 10 do réu - fls. 89), afirmando, com segurança, a Sra. Expert, que a incapacidade está presente desde o nascimento da autora (quesito 05 da autora - fls. 88 e quesito 08 do réu - fls. 89). Assim, no tocante à data do início da incapacidade (DII), ressaltou que a Sra. Perita afirmou que a incapacidade está presente desde o nascimento, portanto, a mesma deve ser fixada em 23/08/1958. Deste modo, a doença incapacitante constatada é anterior ao ingresso da autora à Previdência Social, como contribuinte individual, ou seja, setembro/2000, conforme CNIS de fls. 28/35. Portanto, a pretensão da autora encontra-se vedada pelos dispositivos dos artigos 59, parágrafo único e 42, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91, mediante os quais não serão concedidos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que já era portador da doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No entanto, conforme manifestação do próprio réu (fls. 95), a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios aqui postulados, não impede que a autora venha a pleitear benefício assistencial. A ação é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessidade, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/09/2010)

**0001208-80.2008.403.6123 (2008.61.23.001208-5) - CLAUDIO DE LIMA CEZAR X RENATO DE LIMA CEZAR X MOACIR APARECIDO DE LIMA CEZAR X BENEDICTO DE LIMA CEZAR X MARIA INES DE LIMA CEZAR MORAIS X EUNICE DE LIMA CEZAR MOLINA X LEONTINA APARECIDA CEZAR DE OLIVEIRA X ORLANDO DE LIMA CEZAR X JOSE DE LIMA CEZAR (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de janeiro de 1989 (42,72%); com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais.Sustenta ser titular, na qualidade de sucessora, das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante a Caixa Econômica Federal (agência 0293), com as seguintes datas de aniversário:- Geraldo de Lima Cesar, conta n.º 013-00032957-2 - dia 01 (fls. 06/07);Citada, a ré apresentou contestação (fls. 38/41), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação.Réplica às fls. 49/50.Foram trasladados para os autos, cópia da sentença dos autos de impugnação ao valor da causa às fls. 58.É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipado o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil.Da legitimidade da CEFestabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinqüenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda.Da prescriçãoA prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito.Do Plano Verão (janeiro/89).A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei n 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº182.569). Nesse sentido:(RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ.Em relação à conta do autor, com data de aniversário no dia 01, a ação deve ser julgada procedente em relação ao Plano Verão, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas.DISPOSITIVO diante do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(29/09/2010)

**0001299-73.2008.403.6123 (2008.61.23.001299-1) - THEREZINHA LEME DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por Therezinha Leme da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/17.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 21/22. Às fls. 23 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que o i.causídico da parte autora esclarecesse efetivamente qual a enfermidade que aflige a autora, o que foi cumprido a fls. 25.Relatório sócio econômico a fls. 33/34.Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/43). Apresentou quesitos a fls. 44 e juntou documentos a fls. 45/48.Manifestações das partes a fls. 51; 54; 58; 60/69; 84.Réplica a fls. 52/53.Manifestações do MPF a fls. 55; 87.Juntada do laudo pericial médico a fls. 78/81.Relatei. Fundamento e Decido.Tratando-se de questão de direito, desnecessária a produção de prova oral.Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS.Quanto a esta preliminar, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, no caso dos autos, porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua

família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005). Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV

- o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora alega, na petição inicial, que trabalhou grande parte de sua vida como lavradora. Esclarece que não tem condições de levar uma vida de acordo com suas necessidades, visto que é portadora de problemas de saúde, estando incapacitada de exercer atividades laborais. Buscando comprovar o alegado, fez juntar aos autos: 1. Cópia de RG e CPF (fls. 07/10); 2. Cópia da certidão de casamento (fls. 11); 3. Cópia de receituários (fls. 12/17). No tocante às condições sócio-econômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 33/34), a parte autora reside juntamente com seu esposo (02 membros), em casa própria, em bairro rural servida dos serviços de transporte público e de energia elétrica. A residência é guarneçada de móveis e utensílios básicos. A renda familiar é oriunda da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo por mês. No que tange à prova pericial, o laudo médico elaborado nos autos concluiu pela não incapacidade laboral da autora. Segundo o laudo juntado a fls. 78/81, a autora apresenta o diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica e hipotireoidismo, que não a caracteriza como deficiente e nem a incapacita para as atividades laborativas e pessoais diárias. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, uma vez que não foi constatada sua incapacidade laborativa. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/09/2010)

**0001365-53.2008.403.6123 (2008.61.23.001365-0) - VERONICA SILVINA MARTINS BELIATO X ALANIIS MARTINS BELIATO - INCAPAZ(SP220605 - AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 91/94, pretendendo o embargante a modificação do julgado, mediante o reconhecimento de que a coautora Verônica Silvana Martins Beliato não demonstrou sua dependência em relação ao falecido, excluindo-a da pensão por morte concedida aos demais coautores. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão de fls. 91/94. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in iudicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, **REJEITO** os embargos. Int. (29/09/2010)

**0001375-97.2008.403.6123 (2008.61.23.001375-2) - ANGELA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: ANGELA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 15/109. A fls. 113/114 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela. Informação da autora sobre interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada a fls. 118/131. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 133/136). Apresentou quesitos a fls. 137 e juntou documentos a fls. 138/140. A fls. 158/161 foi juntada a cópia da R. decisão do E. Desembargador Nelson Bernardes do Tribunal Regional Federal da 3ª região que converteu o agravo de instrumento interposto pela autora em agravo retido. Réplica a fls. 163/165. Manifestação da autora 167 e fls. 169. Juntada do laudo pericial médico a fls. 174/179. Manifestação da autora requerendo a nomeação de perito especializado para a elaboração de nova perícia a fls. 182. Juntada do novo laudo pericial médico a fls. 193/195. Manifestações das partes a fls. 198/204 e fls. 205. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outra parte - reumatismo não especificado; transtorno misto ansioso e depressivo; lesão do ombro - síndrome do manguito rotador; transtorno depressivo recorrente e transtorno obsessivo-compulsivo com predominância de comportamento compulsivos - rituais obsessivos (fls. 03/04), estando incapacitada para exercer suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Quanto à prova pericial, conforme o primeiro laudo pericial acostado a fls. 174/179, o Sr. Perito não atestou a incapacidade da parte autora quanto aos seus problemas psiquiátricos, afirmando que a autora apresenta quadro depressivo recorrente, patologia essa que é passível de tratamento e não provoca incapacidade laborativa. Concluiu que quanto à patologia psiquiátrica, não há qualquer incapacidade laborativa... (item fls. 179), bem assim, a nova perícia apresentada a fls. 193/195, não constatou a incapacidade da autora quanto aos seus problemas ortopédicos, concluindo que trata-se de pessoa com 45 anos de idade que não apresenta moléstia incapacitante para o trabalho, tem idade produtiva e instrução que permitem adquirir novas habilidades profissionais se assim desejar. Portanto, considerando que ambas as perícias foram taxativas em concluir a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício previdenciário postulado, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicenda a análise dos demais requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/09/2010)

**0001542-17.2008.403.6123 (2008.61.23.001542-6) - VANIA APARECIDA MANIEZZO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Vânia Aparecida Maniezzo, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial,

previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/16. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 20/21. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 22. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 30/36). Apresentou quesitos a fls. 37 e juntou documentos a fls. 38/42. Relatório sócio econômico a fls. 54/58. Manifestações das partes a fls. 61; 88; 89. Réplica a fls. 62/63. Manifestações do MPF a fls. 65; 92. Juntada do laudo pericial médico a fls. 71/77; 79/85. Relatei. Fundamento e Decido. Tratando-se de questão de direito, desnecessária a produção de prova oral. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa

portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005). Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora alega, na petição inicial, que grande parte de sua vida exerceu a função de diarista sem registro em CTPS. Esclarece que não tem condições de levar uma vida de acordo com suas necessidades, visto que é portadora de problemas depressivos, estando incapacitada de exercer atividades laborais. Buscando comprovar o alegado, fez juntar aos autos: 1. Cópia de RG e CPF (fls. 07/08); 2. Cópia de receituários (fls. 09/16). No tocante às condições sócio econômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 54/58), a parte autora reside juntamente com seu esposo e quatro filhos (06 membros), em casa cedida pela Prefeitura Municipal. A residência é guarnecida de móveis doados em regular estado de conservação. A renda familiar é oriunda do trabalho do marido da requerente, na função de servente, percebendo R\$ 20,00 (vinte reais) ao dia, o que totaliza, no final do mês, a quantia de aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) No que tange à prova pericial, o laudo médico elaborado nos autos concluiu pela não incapacidade laboral da autora. Segundo o laudo juntado a fls. 79/85, a autora apresenta o diagnóstico de transtorno dissociativo, que não a caracteriza como deficiente e nem a incapacita para as atividades laborativas e pessoais diárias. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, uma vez que não foi constatada sua incapacidade laborativa. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/09/2010)

**0001690-28.2008.403.6123 (2008.61.23.001690-0) - LAURA SILVA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LAURA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/22. Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS a fls. 26/28. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 29. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/44). Apresentou quesitos a fls. 45 e juntou documentos a fls. 46/49. Réplica a fls. 51/56. Relatório sócio econômico a fls. 58/61; 83/85. Manifestações das partes a fls. 64/65; 70; 76; 89; 98. Manifestações do MPF a fls. 81; 113/114. Juntado do laudo pericial médico a fls. 100/102. A fls. 103 foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos comprovante de seu endereço e esclarecesse o local de sua residência quando da distribuição da presente ação, o que foi cumprido a fls. 105/109. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o

benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar

inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Do Caso Concreto Na petição inicial, a autora alega que é portadora de HAS e cardiopatia isquêmica severa, insuficiência coronariana e visão subnormal, estando impossibilitado de exercer atividades laborativas e de prover seu próprio sustento. Afirma ainda que o critério adotado para verificação da miserabilidade, correspondente a do salário mínimo foi modificado para salário mínimo, conforme art. 5º, inciso I da Lei 9.533/97 e artigo 2º da Lei 10.689/03. Entretanto, verifico que essas leis correspondem a percepção de outros benefícios, quais sejam, Programas de Garantia de Renda Mínima (Lei 9.533/97) e Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei 10.689/03). Portanto, não se referindo ao benefício assistencial objeto da presente demanda. No tocante à incapacidade, segundo o laudo apresentado aos autos (fls. 100/102), a autora apresenta coriorretinite em ambos os olhos, que são cicatrizes retinares que podem ser de origem infecciosa ou congênita, caracterizando a mesma como deficiente (itens 02 e 03 - fls. 101). Afirmou ainda o Sr. Perito que a parte autora encontra-se incapacitada para a vida independente e para o trabalho, não podendo exercer atividades de menor complexidade (itens 04 e 05 - fls. 101). Quanto às condições sócio econômica, conforme relatório social realizado (fls. 58/61), a autora reside com o esposo (02 membros) em casa própria, composta por três dormitórios, sala, cozinha, dois banheiros e área, am amplos ambientes e mobiliário simples. Consta ainda do referido estudo que a renda familiar é oriunda da aposentadoria por invalidez marido da autora, Sr. Amaro Salvino da Silva, que consiste no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) mensais. Entretanto, em pesquisa recente ao CNIS, que deve ser juntado, nesta oportunidade, verifico que o valor percebido a título de aposentadoria por invalidez do marido da autora foi reajustado para R\$ 600,96 (seiscentos reais e noventa e seis centavos). Não obstante, considerando que a única renda auferida pelo grupo familiar provém do benefício de aposentadoria percebido pelo marido da demandante, entendo, conforme acima fundamentado, que deva ser excluído do mesmo o valor correspondente a um salário mínimo, ou seja, R\$ 510,00. Assim, no caso dos autos, o requisito objetivo também foi preenchido pela autora, tendo em vista que, subtraindo-se do valor da aposentadoria por invalidez percebida por seu marido o correspondente a um salário mínimo, restam R\$ 90,96, resultando em uma renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. As condições acima expostas permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Quanto à data de início do benefício (DIB), tendo em vista a inexistência de comprovação de prévio requerimento administrativo, esta deve ser a data da citação, in casu, 11/11/2008 (fls. 30). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Laura Silva, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (11/11/2008), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 11/11/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: hum salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10%

(dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C

**0001717-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001717-4) - LUZIA JOSE DE ALMEIDA MORAES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)VISTOS, EM SENTENÇA.Luzia Jose de Almeida Moraes, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntados documentos às fls. 09/20.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS as fls 24/25.Às fls. 26, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e determinada ao causídico da parte autora que trouxesse aos autos procuração por instrumento público, nos termos da lei, tendo em vista que referida parte é pessoa não-alfabetizada, conforme documento constante nos autos.A parte autora junta aos autos procuração por instrumento público as fls. 28/29.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o Benefício Assistencial, pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/41). Às fls. 44/45, foi informado nos autos o fato de que a autora não foi encontrada para em sua residência para a realização do estudo socioeconômico, e que, segundo informado à Sr. Assistente Social, a mesma estaria trabalhando.Pelo despacho de fls. 45, o juízo determinou a autora que esclarecesse quanto à atividade laborativa que vem exercendo e sua remuneração; e ainda, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o informado as fls. 43/44, bem como sobre o não contato com a Sra. Assistente Social para a devida realização do estudo socioeconômico.As fls. 47 a autora se esclarece afirmando haver engano por parte da Assistente Social, haja vista que sempre esta em sua casa, não trabalhando devido aos problemas de saúde, e que, no mais, não teve conhecimento do contato deixado pela mesma. Em face disso, requereu por nova visita domiciliar.O estudo sócio-econômico veio aos autos às fls. 55/56.Manifestação da parte autora as fls. 59.Parecer do MPF as fls 62/63.Laudo médico pericial as fls. 69/74.As fls. 78 a autora impugna o laudo apresentado, e requer pela produção de prova testemunhal para comprovar sua dificuldade em conseguir emprego e seus problemas de saúde.Manifestação do INSS as fls. 79.Manifestação do MPF às fls 82, pela improcedência do pedido.Relatei. Fundamento e Decido.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DÓ MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O

benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A autora alega na petição inicial que apresenta problemas de saúde, não estando em condições de trabalhar, bem como, afirma apresentar dificuldades financeiras, necessitando do Amparo Assistencial pleiteado. Quanto à prova pericial, no laudo acostado aos autos a fls. 69/74, o Sr. Perito concluiu que a autora é portadora de problema degenerativo ósseo e hipertensão arterial sistêmica, contudo, tendo sido avaliada pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares que se encontra estável de suas patologias e tem condições de exercer as suas atividades profissionais de faxineira (fls. 74). A teor do laudo pericial, temos que não restou comprovada a incapacidade laborativa da autora. Referida parte, contudo, discordando do resultado apresentado, requereu pela produção de prova testemunhal a fim de comprovar sua dificuldade em conseguir emprego e seus problemas de saúde, ao fundamento de que o perito judicial confirmou as moléstias apresentadas (fls. 78). Cumpre salientar, todavia, que a perícia foi taxativa em afirmar que, embora haja o acometimento pelas moléstias mencionadas, estas não têm o condão, pelo menos no momento, de lhe causar incapacidade. Por ora, o acometimento por moléstia não implica, necessariamente, em incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, o perito judicial afirmou que a hipertensão esta controlada (questo 05-fls. 73) e a doença degenerativa óssea no momento não apresenta prejuízo para as atividades da autora (questo 03 - fls. 73). Não há, portanto, qualquer motivo que possa levar a dúvida quanto ao resultado da perícia, que foi clara e precisa ao concluir pela existência da moléstia, mas não da incapacidade, ao menos no momento. Desta forma, inviável a produção de prova testemunhal requerida. Por fim, não há como reconhecer preenchido o requisito subjetivo, a fim de conceder o Benefício Assistencial, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de a autora o pleitear novamente, caso haja agravamento das moléstias constatadas, e a conseqüente superveniência da incapacidade laborativa. Assim, ausente um dos requisitos para o benefício pleiteado, despicienda a análise das demais provas dos autos, devendo a ação ser julgada improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(30/09/2010)

**0001825-40.2008.403.6123 (2008.61.23.001825-7) - LUIZ AILTON MOREIRA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

(...) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 73/verso, alegando contradição no julgado, uma vez que não considerou a responsabilidade única da embargada não exibição dos extratos de FGTS pleiteados na inicial e, necessário ao desfecho da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. Não há qualquer contradição a ser aclarada pelo Juízo. O julgado considerou que os extratos apresentados às fls. 56/61, demonstram, cabalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros na conta de FGTS do autor, no percentual de 6%, conforme destacado às fls. 57/60, não havendo necessidade da vinda aos autos dos extratos de todo o período de existência da conta. Atendido do ponto de vista do direito material a pretensão do autor, não remanesce interesse processual para efetivação do julgamento de mérito, por absoluta de necessidade. A decisão embargada, portanto, não merece qualquer reparo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int.(30/09/2010)

**0001929-32.2008.403.6123 (2008.61.23.001929-8) - JAIR APARECIDO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo MEmbargos de Declaração Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 58/59, onde o réu, ora embargante, alega que referido julgado apresenta erro material, passível de correção. Apresenta-se o erro apontado no total do tempo de serviço anotado na planilha que compõe a sentença embargada, tendo sido considerado até 28/07/2010 e perfazendo 32 anos, 04 meses e 08 dias, enquanto no dispositivo da sentença consta como DIB a data da citação, a saber, 05/02/2009, época em que autor contaria com 30 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de atividade. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando a sentença embargada verifico assistir razão à embargante tendo em vista que, uma vez fixada a data de início do benefício (DIB) na data da citação, a contagem do tempo de serviço do demandante deve ser considerada até referida data, não importando, no presente caso, se segurado continuou ou não recolhendo contribuições à Previdência Social. Assim, reconsidero a tabela de contagem de tempo de atividade de fls. 61, substituindo-a por nova tabela, cuja juntada aos autos ora determino. Destarte, ACOLHO os presentes embargos, a fim de aclarar a sentença de fls. 58/59, fazendo nela constar: (...) Assim, verifico a existência de trabalho em atividade urbana, num total de 29 (vinte e nove) anos e 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de serviço. Conclui-se, portanto, que o tempo laborado na atividade rural, somado ao trabalhado na atividade urbana, totaliza 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de serviço. Cumpriu, igualmente, o autor o requisito da carência, posto que possui, aproximadamente 358 (trezentos e cinquenta e oito) meses de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. (...) No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Encaminhe a Secretaria novo Ofício ao INSS para a implantação do benefício, restando nulo aquele anteriormente expedido. P.R.I.(17/09/2010)

**0002047-08.2008.403.6123 (2008.61.23.002047-1) - BENEDICTA CARDOSO DE SOUZA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a consulta realizada às fls. 72/85, determino a exclusão dos presentes autos da pauta de audiência do dia 05/10/2010, fl. 70, até que se esclareça quanto a eventual coisa julgada desta e recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade pela autora, conforme ainda fls. 77/80. Desta forma, concedo prazo de dez dias para que as partes esclareçam e comprovem quanto ao eventual recebimento do benefício objeto desta pela parte autora, ou ainda quanto eventual intercorrência havida ou homonímia em relação aos autos da ação 96.03.030982-6, fl. 77. Int.

**0000030-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000030-0) - MARIANA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X CELSO APPARECIDO MENDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCEL ANTONIO ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X JOAO SAID FILHO X MARIA CRISTINA AZEVEDO SILVEIRA X CELIO EDUARDO MOYSES X ELI ASSIS SAID X SERGIO MIOLLO FERNANDES X LEILA ASSIS SAID X EDEGAR ASSIS SAID X MARINA MORENO REIS SAID(SP230524 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA E SP100734 - JOAO SAID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de janeiro de 1989 (20,361%) e abril de 1990 (44,80%); com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária,

acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta ser titular, na qualidade de sucessores, das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante à Caixa Econômica Federal (agência 0279), com as seguintes datas de aniversário:- Olga Assiz, conta n.º 013-99000971-8 - dia 01 (fls. 38);- Olga Assiz, conta n.º 013-99000394-9 - dia 01 (fls. 33);- Olga Assiz, conta n.º 013-00012532-6 - dia 10 (fls. 34);- Olga Assiz, conta n.º 013-00008977-0 - dia 01 (fls. 35);- Catharina de Assis Barbosa, conta n.º 013-00005413-5 - dia 01 (fls. 36);- Catharina de Assis Barbosa, conta n.º 013-00011822-2 - dia 07 (fls. 39 e 42);- Mitre Assis, conta n.º 013-99000584-4 - dia 01 (fls. 37 e 41);- Mitre Assis, conta n.º 013-00028113-1 - dia 05 (fls. 40); As custas vieram aos autos às fls. 250. Foram juntados, pela parte autora, documentos relativos à prevenção apontada no documento de fls. 253/260. Comprova a inexistência de prevenção pelo despacho de fls. 373, determinou-se a citação da CEF. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 377/381), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. Réplica às fls. 389/395. A CEF trouxe aos autos cópias dos extratos da parte autora às fls. 402/419. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipado o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Verão (janeiro/89). A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP n.º 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei n.º 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP n.º 182.569). Nesse sentido: (RESP 191480 - processo n.º 199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Do Plano Collor I Todas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei n.º 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória n.º 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Súmula n.º 43 do STJ. Em relação às contas n.º 013-99000971-8, n.º 013-99000394-9, n.º 013-00012532-6, n.º 013-00008977-0, n.º 013-00005413-5 e n.º 013-00028113-1 da parte autora, com data de aniversário no dia 01, 01, 10, 01, 01, e 05, respectivamente, a ação deve ser julgada procedente em relação ao Plano Verão, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. Em relação às contas n.º 013-00011822-2 e n.º 013-99000584-4 da parte autora, com datas de aniversário nos dias 07 e 01, respectivamente, a ação deve ser julgada procedente em relação ao Plano Verão e Collor I, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança n.º 013-99000971-8, n.º 013-99000394-9, n.º 013-00012532-6, n.º 013-00008977-0, n.º 013-00005413-5 e n.º 013-00028113-1 da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989, bem como ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança n.º 013-00011822-2 e n.º 013-99000584-4 da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), com as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (29/09/2010)

**000040-09.2009.403.6123 (2009.61.23.000040-3) - OLINDA APARECIDA DA SILVA TAGLIASSACHI (SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de janeiro de 1989 (42,72%); com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta ser titular das cadernetas de poupança perante à Caixa Econômica Federal, com as seguintes datas de aniversário.- Olinda Aparecida da Silva, agência 0240, conta n.º 013-00056213-8, dia 15 (fls.

47/48);- Olinda Aparecida da Silva, agência 0240, conta n.º 013-00053516-5, dia 15 (fls. 49/50);- Olinda Aparecida da Silva, agência 0235, conta n.º 013-00183353-7, dia 02 (fls. 51/52);- Olinda Aparecida da Silva, agência 0240, contas n.ºs 013-43053516-0; 43053516-0. 533316-5. As custas foram juntadas às fls. 21/22.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 27/28), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação.A CEF informou a não localização das contas 53516-5; 43053516-0; 562130-8 às fls. 30/33.Réplica às fls. 41/46, com cópias dos extratos às fls. 47/52, sendo que a CEF trouxe aos autos cópia dos extratos das contas 0240.013.00053516-5.Manifestação das partes às fls. 64/66, 70/71, 73 e 79. É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil.Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinqüenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda.Da prescriçãoA prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ, ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito.Do Plano Verão (janeiro/89).A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei nº 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº182.569). Nesse sentido:(RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira). Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ.No caso dos autos, temos as seguintes situações:Em relação às contas n.º 013-00056213-8, n.º 013-00053516-5 e n.º 013-00183353-7, com datas de aniversário da conta da parte autora é nos dias 15, 15 e 02, respectivamente. a ação deve ser julgada parcialmente procedente, somente em relação ao Plano Verão, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas.Quanto às demais contas, o caso é de carência.Com efeito, de toda a documentação encartada aos autos não há nenhuma prova de que os eventuais depósitos de caderneta de poupança tenham ocorrido em face da instituição financeira que figura como ré neste processo, nos períodos alegados na inicial.De fato, conforme a manifestação da CEF, em relação à conta indicada, não foram localizados extratos para o período pleiteado, não existindo nos autos nada que comprove a existência de relação jurídica contratual a jungir autora e a ora ré.É nesse sentido o entendimento mantido na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS.1. A falta de comprovação de titularidade de conta poupança afasta o interesse do autor impondo-se o decreto de carência.2. Apelação da CEF provida, para reconhecer os autores como carecedores da ação, nos termos dos artigos 282, VI e 283 do CPC, em face da ausência de extratos bancários referentes ao período mencionado.3. Reconhecida, de ofício, a carência da ação do autor, em face da ausência de extratos bancários referentes ao período mencionado com relação à Nossa Caixa - Nosso Banco S/A.4. Condenação do autor nos ônus da sucumbência, em favor das instituições financeiras, fixados em 5% sobre o valor da causa, atualizado. Mantida a condenação em favor(TRF - 3ª Região, Proc: 98030175335/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 14/05/2003, DJU DATA:22/08/2003. PÁGINA: 667 RELATORA. DESEMB. MARLI FERREIRA)DISPOSITIVO diante do exposto:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança n.º 013-00056213-8, n.º 013-00053516-5 e n.º 013-00183353-7 da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.b) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização das contas n.ºs 013-43053516-0; 43053516-0. 533316-5, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação do Plano Verão, ocorridos nos períodos pleiteados na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPCTendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.(29/09/2010)

**000044-46.2009.403.6123 (2009.61.23.000044-0) - EDISON DEL CIEL(SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

(...) S E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de janeiro de 1989 (42,72%); com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais.Sustenta ser titular, na qualidade de sucessora, das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante à Caixa Econômica Federal (agência 0262), com as seguintes datas de aniversário:- Edson Del Ciel, conta n.º 013-00100720-0 - dia 12 (fls. 13/15);As custas vieram aos autos às fls. 64.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 70/71), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação.Réplica às fls. 84/97.É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de

Processo Civil. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ, ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Verão (janeiro/89). A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei n 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº 182.569). Nesse sentido: (RESP 191480 - processo nº 199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ. Em relação à conta do autor, com data de aniversário no dia 12, a ação deve ser julgada procedente em relação ao Plano Verão, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(29/09/2010)

**0000122-40.2009.403.6123 (2009.61.23.000122-5) - EDILEUSA FERREIRA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: EDILEUSA FERREIRA FRANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Edileusa Ferreira Franco, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/13. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 17/18. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 19. Relatório sócio econômico a fls. 25/41. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 43/46). Apresentou quesitos a fls. 47. Manifestação da parte autora a fls. 50. Réplica a fls. 51/52. Manifestações do MPF a fls. 55/56; 82. Juntada do laudo pericial médico a fls. 73/77. Relatei. Fundamento e Decido. Tratando-se de questão de direito, desnecessária a produção de prova oral. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento

ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...)Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005). Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora alega, na petição inicial, que durante a maior parte de sua vida exerceu a função de diarista sem registro em CTPS. Esclarece que não tem condições de levar uma vida de acordo com suas necessidades, visto que é portadora de hipertensão e dores nas pernas e mãos, estando incapacitada de exercer atividades laborais. Buscando comprovar o alegado, fez juntar aos autos: 1. Cópia de RG e CPF (fls. 07/09); 2. Cópia da certidão de casamento (fl. 10); 3. Cópia de receituários (fls. 11/13). No tocante às condições sócio-econômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 25/41), a parte autora reside juntamente com seu esposo e um filho (03 membros), em casa cedida, pois sua residência foi invadida por um caminhão que a deixou totalmente destruída. A residência é guarnecida de móveis doados em estado de conservação. A renda familiar é composta do trabalho da autora e seu

marido, com material reciclável, que no total resulta em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês e da renda do filho da requerente que realiza alguns trabalhos sem registro em carteira, percebendo a quantia de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) mensais. No que tange à prova pericial, o laudo médico elaborado nos autos concluiu pela não incapacidade laboral da autora. Segundo o laudo juntado a fls. 73/77, a autora apresenta o diagnóstico de artrite reumatóide, que não a caracteriza como deficiente e nem a incapacita para as atividades laborativas e pessoais diárias. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, uma vez que não foi constatada sua incapacidade laborativa. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessidade, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/09/2010)

**0000206-41.2009.403.6123 (2009.61.23.000206-0) - MIGUEL POLONI (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA E SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BANCO CITIBANK S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP279628 - MARIANA MOREIRA RODRIGUES)**

Autor: MIGUEL POLONI. Ré: EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT BANCO CITIBANK S/A. Vistos, em sentença. Trata-se de ação de reparação civil por danos materiais e morais movimentada por MIGUEL POLONI, em face da EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e BANCO CITIBANK S/A. Alega o autor que possui e utiliza cartão de crédito VISA-CITIBANK, havendo solicitado junto ao Banco CITIBANK S/A um cartão adicional, para utilização de seu filho que reside e estuda em Florianópolis - Santa Catarina. De posse do referido cartão adicional devidamente bloqueado, enviou-o ao seu filho Lucas Oliveira Poloni, a partir da municipalidade de Piracaiá - SP, utilizando-se dos serviços de SEDEX disponibilizado pela correia ECT. Que, transcorridos mais de vinte dias do envio, percebendo a demora na entrega do cartão, entrou em contato com a ECT, a fim de questionar o ocorrido, oportunidade em que a correia comprometeu-se em verificar os fatos. Anota, ainda, que, enquanto aguardava a manifestação da ECT, foi surpreendido pelo recebimento de uma carta do Citibank, comunicando o bloqueio do cartão enviado, ao fundamento de que o sistema da correia havia detectado um comportamento diferenciado na sua movimentação, haja vista que os valores gastos eram superiores aos de costume, o que o motivou a entrar em contato com o Citibank para informar que, em nenhum momento, o seu filho recebera o cartão e, por consequência, não haveria gastos a serem quitados, oportunidade em que foi comunicado que o cartão já havia sido desbloqueado, devendo o autor preencher um formulário de contestação, para que se pudesse apurar o ocorrido, com a possibilidade de devolução dos valores contestados. Contudo, com a iminência de ver seu nome inscrito no cadastro dos inadimplentes, acabou pagando a fatura. Ressalta que, após inúmeras tentativas infrutíferas de negociar com as correias, para recebimento do valor indevidamente utilizado no cartão adicional, que nunca chegou a sua posse, viu-se compelido a buscar o Judiciário, para requerer a repetição dos valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei 8078/90, com a condenação das correias no ressarcimento do valor de R\$ 3.304,00 (três mil, trezentos e quatro reais) - dobro do valor contestado -, bem como buscar o ressarcimento pelos danos morais sofridos, em quantia a ser fixada pelo juízo. Apresentou documentos às fls. 18/48. O pedido de assistência judiciária foi indeferido às fls. 53. O Banco Citibank S/A apresenta contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ao fundamento de que é parte estranha à relação em debate, já que o cartão adicional chegou às mãos do autor, havendo se extraviado, somente após o envio por meio da correia ECT, única legitimada para a ação. No mérito, ressalta haver bloqueado o cartão em discussão, imediatamente após a comunicação do ocorrido, contudo, releva a responsabilidade do autor que demorou em comunicar o extravio do cartão, ressaltando que os valores contestados foram gastos em momento anterior à comunicação. Assim sendo, entende que não se pode admitir o cancelamento das despesas realizadas antes da comunicação de furto feita ao Banco Citibank S/A. Afirma, outrossim, que como o cartão não foi pago a tempo, foi iniciado um procedimento de cobrança e inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Releva a inexistência de falha na prestação de serviço por parte do banco réu, na medida em que procedeu ao bloqueio do cartão, assim que lhe foi informado o ocorrido, não havendo motivos para indenização, já que os fatos decorreram por culpa exclusiva do autor, o que exclui a responsabilidade objetiva da correia (fls. 71/87). Documentos juntados às fls. 88/95. A ECT, por seu turno, contestou as alegações do autor, alegando, preliminarmente, 1) a incompetência material, já que o valor dado à causa, que corresponde ao valor da indenização pretendida - R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), mostra-se inferior a 60 salários-mínimos, competindo, assim, ao juizado especial federal cível, processar e julgar a presente ação, por força do disposto no artigo 3º caput da Lei nº 10.259/2001; 2) inépcia da inicial, ao fundamento de que o autor requer o ressarcimento do dobro do valor que alega haver, indevidamente, pago, contudo, não traz aos autor prova de tal pagamento; alegando, ainda, que não há lógica no pleito de repetição de indébito, uma vez que jamais cobrou os valores que o autor alega haver pago indevidamente, ao contrário, chegou a indenizá-lo na quantia de R\$ 297,70 (duzentos e noventa e sete reais e setenta centavos), referente ao extravio do SEDEX. Sustenta também a ocorrência de litigância de má-fé, pois, ao pleitear o autor a reparação em dobro dos valores indevidamente cobrados, deduz pretensão contra fato incontroverso e altera a verdade dos fatos, hipóteses legais consagradas nos incisos I e II do artigo 17 do CPC. No mérito anota que o autor contratou com a correia a prestação de serviços de remessa de objeto de

encomenda na modalidade SEDEX, destinada ao Sr. Lucas de Oliveira Poloni morador do Estado de Santa Catarina, deixando de contratar o chamado Valor Declarado do conteúdo que estava confiando à requerida, pelo que não lhe foi cobrado o seguro opcional, o qual garante, em caso de extravio e/ou avaria, uma indenização correspondente ao valor declarado ao objeto postal, acrescido dos preços postais pagos no ato da contratação. Assim, como valor total contratado, pagou o autor a importância de R\$ 24,35 (vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos). Reconhece que a prestação dos serviços de encomenda da ECT não é infalível e, justamente por tal motivo, as regras de prestação desse serviço contemplam a previsão de pagamento de indenização no valor correspondente ao valor de extravio do objeto postal pago, acrescido dos serviços adicionais que foram contratados, para os eventuais casos de extravio do objeto postal, tendo as partes prévio conhecimento dos riscos e consequências de eventual e possível descumprimento do ajuste. Diante disso, ao requerente somente cabia o ressarcimento previsto em consonância com o quanto contratado, ou seja, os preços postais e o seguro automático, decorrentes do extravio, motivo pelo qual, ao autor foi ofertada a quantia que lhe era contratualmente devida (R\$ 297,70 - duzentos e noventa e sete reais e setenta centavos), valor este que até a data da contestação encontrava-se à disposição do autor. Afirma, então, que não pode assumir responsabilidade por algo que não foi contratado. Ressalta a não comprovação, por meio dos documentos juntados à inicial, da existência de danos materiais pleiteados pelo autor. Quanto aos danos morais, entende indevidos, sob a alegação de que os meros aborrecimentos do dia-a-dia não geram indenização (fls. 118/142). Juntou documentos às fls. 143/155. Réplica apresentada às fls. 158/168. É o relatório. Decido. O caso pede o julgamento imediato do pedido, nos termos do art. 330, I do CPC. Passo aos exames das preliminares. Tenho que, nos presentes autos, na realidade, verificamos a existência de duas ações distintas, fundadas em fatos diferentes, dirigidas contra réus diferentes. Uma, relativa ao extravio do cartão de crédito, enviado por meio do SEDEX, serviço este fornecido pela ECT (empresa pública federal), com o pedido de indenização dos danos decorrentes de tal extravio. Outra ação, relativa aos prejuízos advindos do uso indevido do cartão de crédito disponibilizado pelo Banco Citibank S/A - empresa privada. Não há, portanto, hipótese de cúmulo subjetivo de demandas, a autorizar litisconsórcio, seja facultativo, seja necessário. Em decorrência, a lide instaurada entre o autor e a instituição financeira é uma contenda entre pessoas privadas, envolvendo interesses disponíveis, particulares, a ser dirimida em processo próprio, sem qualquer interesse federal que justifique a intercessão da Justiça Federal, por ausência das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Por esta razão, entende-se que o Citibank é parte ilegítima para figurar em uma lide em que se discute a responsabilidade pela entrega de correspondências, esta sim, de interesse público federal a justificar a competência desta Justiça Federal, restando ao autor a possibilidade de ajuizamento de ação junto à Justiça Estadual, para discutir o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa privada Citibank S/A. Acolho, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva do corréu Banco Citibank S/A, pelo que deve ser excluído da lide. Quanto à preliminar alegada pela ECT de que o feito deveria ser processado perante o Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor discutido, tenho que em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo: em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01); não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01). No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a esta subseção judiciária, em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Quanto à alegada inépcia da inicial, entendo que os documentos acostados junto à exordial, mostram-se suficientes ao deslinde da questão. Preliminares rejeitadas. Vale, neste momento, delimitar o objeto a ser analisado no bojo da presente ação. Analisaremos então, o contrato de prestação de serviços firmado entre o autor e a ECT, empresa pública federal legitimada a figurar no feito, e as consequências advindas do extravio da correspondência enviada. Quanto ao mérito, a pretensão é improcedente. O punctum pruriens da questão aqui discutida diz com o fato, afirmado pela ré e de resto não contestado pela autora, de que o requerente efetuou a postagem das mercadorias nos Correios (via SEDEX) sem declarar aquilo que nela se continha. Realmente, da análise de todas as provas coligidas a esses autos por ocasião da instrução processual, verificou-se que - em nenhum momento - existe a comprovação chapada e frontal de que o autor efetivamente declarou aquilo que se continha no interior da postagem bem como o seu valor aproximado. Esta prova, como está evidente, há de ser feita documentalmente, mediante a exibição do competente comprovante de postagem em que conste a declaração, por parte do remetente, de qual é o objeto remetido e qual o seu valor. O documento de fls. 22 demonstra que o autor utilizou os serviços da ECT no dia 26/06/2008, enviando para o Estado de Santa Catarina, ENVELOPE SEDEX, não havendo declarado o conteúdo ou valor contido no envelope. Ficou bem esclarecido na resposta da ECT que a declaração do conteúdo e valor das mercadorias postadas é um serviço adicional da empresa transportadora, que deve ser especificamente contratado, inclusive com diferença de preço na prestação desse serviço específico. Seja como for, o certo é que a declaração de conteúdo e valor daquilo que o remetente enviou ao destinatário realmente não foi efetivada, e, sem ela, não há como se exigir da ré que efetue o ressarcimento pretendido pela autora. Com efeito, a declaração do conteúdo da postagem é pressuposto, requisito indispensável para que a parte lesada por eventual extravio dos bens venha a pleitear o seu ressarcimento. Evidentemente que não se pode exigir - dos encarregados no transporte de correspondências e mercadorias - que assumam responsabilidade por aquilo que não sabem o que é, e, ainda mais, o quanto valem. Até porque, convenha-se, admitir o oposto seria abrir importantíssima possibilidade para a ocorrência de fraudes no sistema. Bastaria, v.g., que qualquer pessoa enviasse, sem declaração à empresa de Correios, um objeto sem qualquer valor, para, uma vez consumado o extravio, informar que a remessa se consubstanciava, por exemplo, em jóias e diamantes. Embora não se possa assemelhar a situação acima exemplificada com o caso concreto ora em estudo, o certo é que, de uma forma ou de outra, a declaração de conteúdo é

medida de rigor sempre que se pretenda responsabilizar o transportador por aquilo que se envia. Sem essa declaração, o extravio da correspondência gera à empresa encarregada apenas o dever de restituir o valor da postagem, e isto ocorreu, conforme documento de fls. 37/38 e declaração da própria autora; não podendo impingir-se ao réu o dever de indenizar o valor total dos bens desviados. Observo que, mesmo ante as disposições do Código de Defesa do Consumidor, não poderia a ECT ser responsabilizada, quer material, quer moralmente, pois a ECT agiu segundo as regras específicas do serviço postal contratado, de que decorrem a mera devolução dos custos da postagem, havendo regra excludente de sua responsabilização (CDC, art. 14, 3º, II), já que o autor foi o único responsável pela escolha da modalidade de postagem. Nesse sentido os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. (STJ, 3ª Turma, maioria. RESP 200500373244, RESP 730855. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. DJ 20/11/2006, p. 304. J. 20/04/2006) DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE ENCOMENDA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. 1. No caso em tela, o fato lesivo é incontroverso, tendo em vista que o extravio de correspondência registrada não foi contestado pela apelada. 2. No entanto, não há prova nos autos do conteúdo da encomenda extraviada. Cabia à apelante provar suas alegações e tal prova far-se-ia através da declaração do conteúdo e do valor no momento da postagem. Precedentes do STJ. 3. A situação em exame resolve-se, pois, com a distribuição do ônus da prova. O conteúdo da correspondência - que supostamente continha vários pertences pessoais - não foi comprovado pela apelante. Ou seja, a apelada não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. 4. O fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exime a autora de comprovar o dano, elemento essencial para sua configuração. 5. Como não houve comprovação do conteúdo do envelope extraviado, a indenização restringe-se apenas ao dano demonstrado pela apelante, correspondente ao valor da postagem. Inviável, destarte, a condenação por danos morais. 6. Não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois impossível à ECT comprovar o conteúdo da correspondência extraviada, tendo em vista o princípio da inviolabilidade do sigilo de correspondência. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, vu. AC 200261040036799, AC 1011592. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA. DJF3 CJ1 17/05/2010, p. 132. J. 06/05/2010) DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE CARTA REGISTRADA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. 1. No caso em tela, o fato lesivo é incontroverso, tendo em vista que o extravio de correspondência registrada não foi contestado pela apelante. 2. No entanto, não há prova nos autos do conteúdo da correspondência extraviada. Cabia à apelada provar suas alegações e tal prova far-se-ia através da declaração do conteúdo e do valor, no momento da postagem. Precedentes do STJ. 3. O caso em tela resolve-se com a distribuição do ônus da prova. O conteúdo da correspondência - que supostamente continha vários documentos pessoais - não foi comprovado pela apelada. Ou seja, a apelada não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. 4. O fato de a responsabilidade civil ser objetiva no caso em tela não exime a apelada de comprovar o dano, elemento essencial da responsabilidade civil. 5. Como não houve comprovação do conteúdo do envelope extraviado a indenização devida restringe-se apenas ao dano comprovado pela apelada, que corresponde ao valor da postagem. 6. Não há que se falar em inversão do ônus da prova no caso em tela, pois impossível à ECT provar o conteúdo da correspondência extraviada, tendo em vista o princípio da inviolabilidade do sigilo de correspondência. 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200361000195020, AC 1299338. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF3 CJ1 08/10/2009 p. 211. J. 29/09/2009) Rigorosamente, portanto, e na linha dos julgados acima indicados, temos que a viabilidade da indenização reclamada pelo prejudicado passa, necessariamente, pela prova do conteúdo da correspondência, prova essa que se faz pela declaração da pessoa remetente. Sem ela, não há prova do material enviado, pelo que, em caso de extravio, não há o que indenizar. A pretensão é improcedente. Finalmente, cumpre salientar que, independente do resultado aqui assinalado, nada ressalta da conduta da autora que a autorize a conclusão pela configuração de litigância de má-fé. A autora, pelas razões que declinou nas suas razões iniciais e manifestações intercorrentes nos autos, convenceu-se da existência do seu direito, e veio em busca da tutela jurisdicional, como forma de efetivá-lo. Não resulta, isso, em qualquer ofensa a nenhum dos incisos do art. 17 do CPC, razão pela qual nem se cogita em condenação da autora nas penas por litigância de má-fé. Ante o exposto: a) Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do corréu Banco Citibank S/A, pelo que deve ser excluído da lide, extinguindo-se, quanto a ele, o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. b) Julgo Improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcará a vencida com as custas do processo e honorários de advogado, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetivação liquidação do débito, a ser partilhado entre os corréus. P.R.I. Bragança Paulista, 30/09/2010.

**000208-11.2009.403.6123 (2009.61.23.000208-4) - ROMILDA HONORIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Romilda Honorio, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição

Federal, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/15. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 19/20. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 21. Relatório sócio econômico a fls. 27/35. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/45). Apresentou quesitos a fls. 46 e juntou documentos a fls. 47/49. À fls. 50 foi determinado que o i. causídico da parte autora informasse de forma clara e inequívoca qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da parte autora. Manifestações da parte autora a fls. 52; 55; 70. Réplica a fls. 53/54. Juntada do laudo pericial médico a fls. 63/67. Manifestação do MPF a fls. 74/75. Relatei. Fundamento e Decido. Tratando-se de questão de direito, desnecessária a produção de prova oral. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Quanto a esta preliminar, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, no caso dos autos, porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos

para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005). Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto a parte autora alega, na petição inicial, que durante parte de sua vida exerceu a função de lavradora. Esclarece que não tem condições de levar uma vida de acordo com suas necessidades, visto que é portadora de problemas de saúde, estando incapacitada de exercer atividades laborais. Buscando comprovar o alegado, fez juntar aos autos: 1. Cópia de RG e CPF (fls. 07/08); 2. Cópia da certidão de nascimento (fls. 09); 3. Cópia de receituários e exames médicos (fls. 10/15). No tocante às condições sócio econômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 27/35), a parte autora reside juntamente com seu filho (02 membros), em casa alugada, de quatro cômodos pequenos com móveis doados e em péssimo estado. Consta do referido estudo que a família sobrevive com ajuda de parentes que pagam aluguel, a água e a luz, recebem ainda cesta básica da igreja Santa Luzia. Informou ainda a Sra. Assistente Social que o filho da autora não auferia qualquer renda, uma vez que não consegue emprego por apresentar distúrbio mental. Assim, verifico que foi preenchido o requisito sócio econômico, tendo em vista que não há renda per capita familiar a ser considerada. Quanto à incapacidade, segundo a conclusão do laudo apresentado aos autos (fls. 63/67), a autora apresenta enfermidade de caráter incapacitante, parcial e temporária e não reúne, ainda, condições físicas e/ou mentais para exercer suas atividades laborais. Nesse sentido, não tendo a autora condições de exercer suas funções habituais, preencheu também o requisito subjetivo. Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. Quanto à data de início do benefício (DIB), tendo em vista a inexistência de comprovação de prévio requerimento administrativo, esta deve ser a data da citação, in casu, 13/03/2009 - fls. 22. Neste sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. RECURSO ADESIVO. TUTELA ANTECIPADA. I - É de ser deferido o benefício assistencial à autora, hoje com 69 anos, portadora de leucemia, que vive na companhia do marido, que recebe aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 260,00 (setembro/2004), tendo ele passado por duas cirurgias para retirar pedra do rim, culminando com a perda de um deles. O casal necessita da ajuda de terceiros, já que o cunhado paga o aluguel da casa onde residem. II - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. III - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação. V - O termo inicial deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. VI - Os honorários devem ser mantidos, pois fixados com moderação e de acordo com o entendimento desta C. Turma. VII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. VIII - Apelo do INSS improvido. IX - Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF3; AC - 2004.61.06.000425-9/SP; Órgão Julgador Nona Turma; Data do Julgamento 06/06/2005; Fonte

DJU DATA:21/07/2005 PÁGINA: 825; Relator Desembargadora Federal Marianina Galante). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (13/03/2009 - fls. 22), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 13/03/2009; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(24/09/2010)

**000285-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000285-0) - PAULO ROBERTO DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/35. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - do autor a fls. 39/42. A fls. 43 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir, ao fundamento de que o benefício foi concedido e cessado após a propositura da ação, pois a parte já se recuperou das afecções que a acometiam. No mérito, alega a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/49). Apresentou quesitos a fls. 50 e juntou documentos a fls. 51/57. A fls. 58 foi determinado que o autor esclarecesse a real enfermidade que pretende comprovar como causadora da alegada incapacidade laborativa, o que foi cumprido a fls. 63/66 e fls. 68/71. Juntada do laudo pericial médico a fls. 80/81. Réplica a fls. 84/85. Manifestação das partes sobre o laudo a fls. 86 e fls. 87. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame da preliminar argüida. Não prospera a alegação de ausência de interesse de agir, tendo em vista que o autor pleiteia, nestes autos, a continuidade do recebimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, benefícios estes que não lhe estão sendo concedido administrativamente. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se

repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Alega o autor que durante a maior parte de sua vida profissional exerceu a função de motorista, contudo, foi acometido por doença incapacitante, qual seja, redução substancial na visão. Quanto ao requisito de incapacidade laboral, em resposta aos quesitos, afirmou o sr. Perito que o periciando é acometido de cegueira total no olho direito causado por trauma e visão de 80% no olho esquerdo. Atesta o Expert que a lesão nos olhos incapacita o periciando para o exercício de sua atividade laborativa habitual -motorista- não sendo possível o tratamento e reversão do quadro. Contudo a perícia traz a afirmação quanto à possibilidade do desenvolvimento de outras atividades laborativas, desde que não exerça atividades que exijam uma boa acuidade visual. Assim, considerando a pouca idade do autor, que conta atualmente com 44 anos; o fato de haver recebido auxílio-doença até 20/04/2009, pela mesma enfermidade que ora o acomete - conforme prova documental juntada aos autos, preenchendo pois os requisitos de qualidade de segurado e carência - bem como tendo em vista o laudo pericial, datado de 28/05/2010, que atestou a incapacidade laborativa total para a atividade habitual de motorista, mas com possibilidade para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, desde que não exija boa acuidade visual; conclui-se que a incapacidade do autor é total e temporária, já que no momento não pode desenvolver a atividade de motorista, mas poderá ser reabilitado para uma outra função que não exija boa visão, inviabilizando, pois, a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior à cessação indevida, ou seja, 21/04/2009 (fls. 53), até que se proceda à readaptação da parte requerente para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia. Desta forma, deve ser remetido o autor ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade que não exija boa acuidade visual, nos termos do artigo 89 da Lei 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data.: 27/01/2004 - Página: 46). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez. (TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 21/04/2009 data imediatamente posterior à cessação, até que proceda o INSS à reabilitação profissional do segurado, nos termos do artigo 89 da Lei 8213/91, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30

(trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 21/04/2009, e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (17/09/2010)

**0000334-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000334-9) - LUZIA PIRES DE SOUZA (SPI21263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Luzia Pires de Souza, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 07/15. Juntados aos autos os extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 19/23). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada a fls. 24. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugando pela improcedência da ação (fls. 27/30). Colacionou documentos (fls. 31/33). Réplica a fls. 37/39. Mediante o despacho de fls. 41 foi concedido prazo ao INSS para que se manifeste quanto à pretensão da parte autora de que seja utilizada a prova oral emprestada dos autos de nº 2008.61.23.000028-9 nestes autos. Manifestação do INSS a fls. 42. Juntada das cópias dos depoimentos e sentença proferida nos autos de nº 2008.61.23.000028-9 (fls. 47/52). É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame do mérito. Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Penso que esse entendimento não deveria prevalecer, em razão do sistema processual civil brasileiro adotar, quanto à apreciação das provas, o sistema de persuasão racional do juiz, sem estabelecer hierarquia entre as espécies probatórias (artigos 131 e 332 do CPC), pelo qual o juiz deve apreciar livremente as provas produzidas nos autos, expondo os motivos de seu convencimento na sentença, somente estando o juiz vinculado a determinada espécie de prova quando a legislação pertinente expressamente exigir certa forma como da substância do ato. Assim, a prova do vínculo de emprego não estaria condicionada à existência de provas materiais, podendo ser feita até mesmo pelo meio testemunhal, se legal e apto a produzir o convencimento judicial, mediante a prudência e motivação exigíveis, na decisão de cada caso específico, entendimento que seria aplicável mesmo para fins previdenciários, que não poderia fazer exigência de determinada prova que a legislação trabalhista não exigia na época do exercício do trabalho. Todavia, consolidou-se perante o E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é correta a exigência legal de um início de prova material contemporânea do trabalho a ser comprovado, mesmo em sede judicial, tratando-se de regra processual aplicável mesmo em relação ao período de trabalho anterior a esta nova exigência, conforme a súmula nº 149: Superior Tribunal de Justiça Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Assim, objetivando conferir maior segurança à prestação jurisdicional, com agilidade e busca da uniformização da jurisprudência, adoto o entendimento pacificado pelo E. STJ, exigindo um início de prova documental contemporânea do tempo de serviço a ser comprovado, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, como dispõe o 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91: Lei nº 8.213/91 Art. 55. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91, que têm a seguinte redação: Art. 25 - A concessão de prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art.

26:..... II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei nº 9.032, de 28.04.95): Ano de Implementação : Meses de Contribuição 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96

meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138  
meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180  
mesesNos termos dos referidos dispositivos o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o  
benefício:1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput ; 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se  
implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até  
chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. De outro lado, para o trabalhador rural é  
necessário, também, trazer para exame da questão o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original:Art. 143. O  
trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma  
da alínea a dos incisos I e IV, e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes, podem requerer,  
conforme o caso:I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte no valor de 1  
(um) salário-mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o  
exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que  
de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; eII - aposentadoria por idade, no valor de 1  
(um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja  
comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de  
forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.A  
redação deste artigo foi alterada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95, para a seguinte:Art. 143 - O trabalhador rural ora  
enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do  
inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante  
quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda  
que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à  
carência do referido benefício.(obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a  
alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi  
excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).Essa regra especial é válida para os  
segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de  
segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes  
proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da  
cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que  
invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como  
segurado empregado); (Obs. 2: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração  
legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95).Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra  
especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a  
prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma  
lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que  
exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o  
benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60  
(sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres].Assim,  
nos termos da legislação citada, em especial do artigo 143 e do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador que exerceu  
durante toda sua vida atividades rurais deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício:1) idade mínima  
reduzida, prevista no 1º do artigo 48;2) exercício de atividades rurais, mesmo que de forma descontínua, no período  
anterior à data em que completou os requisitos para o benefício (período anterior à idade mínima estabelecida na lei),  
período este igual ao de carência do benefício (seguindo-se a tabela do artigo 142 da mesma lei); 3) exercício de  
atividades exclusivamente rurais durante toda sua vida, para que possa fazer jus ao tratamento especial a eles  
dispensado pela Lei nº 8.213/91 (redução da idade mínima e dispensa de carência/recolhimento de contribuições). Se o  
trabalhador exerceu atividades urbanas e rurais, de forma intercalada, não é possível enquadrar-se o segurado na regra  
especial do artigo 143, deixando ele de fazer jus ao tratamento especial que a lei reservou apenas àqueles que sempre  
desempenharam atividades desta natureza durante toda sua vida, devido ao desgaste natural que acarreta para o  
trabalhador rurícola. Tal trabalhador entra na regra geral do artigo 48, caput, devendo satisfazer os requisitos legais  
descritos anteriormente. Assim deve-se considerar, salvo se a atividade urbana exercida pelo segurado for considerada  
inexpressiva ante o total da vida laborativa do segurado rural, considerando este juízo que deve-se considerar  
inexpressiva a atividade urbana exercida em montante não superior a 5 (cinco) (cerca de 10 % do total de tempo de  
trabalho rural exercido até a idade mínima exigida para a aposentadoria, sendo que o normal do trabalho no campo é o  
início por volta dos 12 ou 14 anos de idade). Situação análoga à dos trabalhadores de atividades urbanas e rurais  
intercaladas é a das pessoas (geralmente mulheres) que durante toda sua vida não exerceram atividades laborativas (ou  
exerceram apenas até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer  
atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo  
cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então). Tais pessoas  
(com ainda maior razão do que naqueles casos de pessoas que durante toda sua vida trabalharam, porém, com o  
exercício intercalado de atividades urbanas) não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei nº 8.213/91  
àqueles que toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do artigo 48 e nem  
à concessão do benefício com a regra do artigo 143, da mesma lei.É importante anotar ser irrelevante o fato de o  
segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de  
benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade

mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91, verbis: Art. 102. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, alegou a parte autora que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 09/10); 2) cópia da Certidão de casamento da parte autora, onde consta como qualificação profissional de seu marido como lavrador (fls. 11); 3) cópia do termo de Audiência de Instrução e Julgamento, onde foi proferida sentença nos autos de nº 2008.61.23.000028-9 (fls. 12/15). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 13/12/2005. Com efeito, a autora trouxe aos autos cópia dos depoimentos testemunhais do processo nº 2008.61.23.000028-9, tendo requerido que referidos depoimentos fossem utilizados como prova emprestada nos presentes autos. Entendo, que ser admissível a utilização da referida prova, levando em consideração que foi colhida sob o crivo do contraditório, em ação da mesma natureza, interposta pelo marido da autora, onde as testemunhas ouvidas prestaram declarações a respeito do trabalho rural desenvolvido pelo casal. A par disso, instada a se manifestar a Autarquia não impugnou a utilização da referida prova, motivos pelos quais, admito sua utilização para seus devidos fins. A par disso, verifico que as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural desenvolvido pelo marido da autora, indicando que ele sempre trabalhou na lavoura. Tal prova pode ser estendida à autora. Ressalto que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial, permitindo sua caracterização como segurada especial da Previdência Social, nos termos do artigo 11, incisos I, a, e VII da Lei nº 8.213/91. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. O requisito da idade, 55 anos por ser mulher, está comprovado pelos documentos de fls. 09 que completou aos 13/12/2005. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (data de constituição em mora - 27/04/2009 - fls. 26). DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa

sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 27/04/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (29/09/2010)

**0000350-15.2009.403.6123 (2009.61.23.000350-7) - ARNALDO LOPES MARINHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)** SENTENÇA VISTOS, ETC.Trata-se de ação previdenciária proposta por Arnaldo Lopes Marinho, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, concedido em 15/06/2001, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e o pagamento das diferenças, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/60.Concedido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 64.Citado, o réu apresentou contestação sustentando a impossibilidade do reconhecimento da atividade rural alegada pela parte autora, ante a precariedade da prova documental colacionada aos autos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 68/71). Juntou documentos às fls. 72/79.Réplica às fls. 82/86.Especificação de provas pela parte autora às fls. 87/88.Em audiência realizada no D. Juízo da 2ª Vara Distrital de campo Limpo Paulista - SP foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 128/129).Manifestação da parte autora às fls. 132/133. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do méritoDO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor. DO CASO CONCRETO Afirmou o autor na petição inicial que começou nos trabalhos de roça bem cedo, tendo laborado em regime de economia familiar em várias fazendas no cultivo de café, no Estado do Paraná. Afirmou, ainda, que se mudou para o Estado de São Paulo no ano de 1970, tendo retornado para o Paraná no final de 1971, quando voltou a exercer atividade rural. Exerceu essa atividade até o ano de 1979, quando passou a laborar em atividade urbana. Entretanto, o Instituto-réu, ao lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, deixou de reconhecer alguns períodos de trabalho rural, causando-lhe prejuízo, posto que, se computados tais períodos, obteria o benefício integral. Buscando comprovar o alegado, o mesmo fez juntar aos autos diversos documentos, dentre os quais:- Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 12);- Cópias de planilhas de requerimento de aposentadoria (fls. 14);- Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 22/23);- Cópia da certidão de casamento do autor, realizado em 11/11/1974, onde consta como sua qualificação profissional, lavrador (fls. 33);- Cópias das certidões de nascimento das filhas do autor, em 17/01/1977 e 02/05/1978, onde o mesmo foi qualificado como lavrador. Os documentos acima relacionados evidenciam que, de fato, o requerente iniciou sua vida profissional na atividade rural, servindo de início de prova material razoável e contemporâneo dos fatos que pretende comprovar. Cumpre analisá-lo à luz da prova testemunhal, para saber é ou não suficiente para comprovar

o referido tempo de serviço alegado na Inicial. No tocante à prova oral, as duas testemunhas inquiridas confirmaram o alegado pela parte autora, prestando depoimentos coerentes com as demais provas produzidas, fornecendo, ademais, detalhes acerca do trabalho rural desenvolvido pelo autor. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Entretanto, mediante os depoimentos prestados restou comprovada, sem sombra de dúvidas, a atividade rural desenvolvida pelo demandante a partir do ano de 1973 a 1979, posto que as testemunhas ouvidas em Juízo declararam que conheceram o requerente nos anos de 1973 e 1975, podendo asseverar o labor rural do mesmo a partir de então. Dessa forma, entendo que restou comprovada a atividade rural do autor no período de 01/01/1973 a 15/02/1979, totalizando 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de serviço, conforme tabela de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino sua juntada. Assim sendo, somados os períodos de trabalho urbano, reconhecidos pelo INSS, conforme planilha de fls. 51 ao período de atividade rural comprovado nos autos e ora reconhecido, totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, tempo suficiente para a implementação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. A conclusão, portanto, é que a demandante tem direito à revisão postulada nesta ação, observando-se a prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito: 1) para o fim de **DECLARAR**, para fins previdenciários, a existência de atividade rural no período de 01/01/1973 a 15/02/1979; 2) para **CONDENAR** o INSS a, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, efetuar a revisão do benefício de aposentadoria do autor, Arnaldo Lopes Marinho, com conseqüente alteração no coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI), a partir da data da concessão (15/06/2001 - fls. 60), respeitada a prescrição quinquenal, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. **Condeno** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (30/09/2010)

**0000599-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000599-1) - MARCO AURELIO FERNANDES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **CONCLUSÃO** Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº. Juiz Federal, Doutor LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO Bragança Paulista, 13 de Agosto de 2010 \_\_\_\_\_ Téc./Aux. Judiciário - RF 3188 Autos nº 2009.61.23. 000599-1 Fls. 93/100: Considerando que o Sr. Perito judicial informou, em resposta ao quesito do INSS de nº 3 (fls. 96/97), que a lesão ligamentar do joelho esquerdo do autor está relacionada ao acidente de trabalho por ele sofrido no ano de 2002, razão porque permaneceu o mesmo em gozo do auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 12/12/2002 a 03/07/2005 tendo, ao que tudo indica, retornado ao trabalho e, posteriormente, no ano de 2007, vindo a apresentar nova moléstia, Hérnia Discal, do que decorreu outro auxílio-doença, este de natureza previdenciário, esclareça o Expert se a incapacidade atual guarda relação com a moléstia acidentária (2002) ou com o problema de saúde surgido posteriormente (Hérnia Discal em 2007), informando objetivamente a data de início de incapacidade (DII) do autor, se for o caso. Com a vinda da complementação, abra-se vista às partes para manifestações, no prazo de 10 dias. Feito, tornem os autos conclusos para sentença. (17/09/2010)

**0000646-37.2009.403.6123 (2009.61.23.000646-6) - IRIA BERNADETE DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir do pedido administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/23. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 27/31. A fls. 32/33 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, ocasião em que foi determinado que a autora juntasse sua certidão de casamento, bem como que regularizasse o seu CPF, o que foi cumprido a fls. 36/40. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/47). Apresentou quesitos a fls. 48 e juntou documentos a fls. 49/54. Juntada do laudo pericial médico a fls. 66/67. Réplica a fls. 70/71. Manifestação da parte autora sobre o laudo a fls. 72. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A

dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de epilepsia e ansiedade, estando incapacitada para o trabalho; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica - fls. 66/67, o Sr. Perito, em sua conclusão atestou que ...a autora apresenta quadro de epilepsia e ansiedade...As queixas atuais não geram incapacidade. Dessa maneira concluo que não há incapacidade laboral para atividades habituais da Autora. (fls. 67). Portanto, considerando que o requisito incapacidade não restou preenchido, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/09/2010)

**0000738-15.2009.403.6123 (2009.61.23.000738-0) - LEONILDA GOMES DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **SENTENÇA** Leonilda Gomes da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos à fls. 05/20. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - da autora, as fls. 24/25. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fls. 27. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/37). Apresentou quesitos às fls. 38. Laudo médico pericial às fls. 44/47. Manifestações das partes às fls. 50. Réplica as fls. 51/52. Parecer do MPF às fls. 55, requerendo pela realização do estudo sócio-econômico. Relatório Social às fls. 59/61. A parte autora se manifestou as fls. 64, informando que, consoante o relatório social, esta recebendo o benefício de pensão por morte, o qual obsta a concessão do Benefício Assistencial. Parecer do MPF pela improcedência do pedido, ante a impossibilidade de cumulação do Benefício Assistencial com os demais benefícios previdenciários (fls. 67). Relatei. Fundamento e Decido. Inicialmente passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/STF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. Do mérito Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício

assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar

inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora alegou em sua petição inicial, que em decorrência de problemas de saúde, não pode desenvolver atividade de lavradora, e que está passando por dificuldades financeiras. Entretanto, sobreveio informação nos autos, advinda da própria autora (fls. 60 e 64), no sentido de que a mesma passou a receber pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido. Tal fato foi constatado mediante pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cuja juntada aos autos ora determino. Diante desse fato novo, posterior à propositura da presente ação e, em obediência ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), que proíbe a cumulação de benefício assistencial com outro benefício previdenciário, torna-se inviável a concessão do benefício ora pleiteado. Desta forma, desnecessária a análise das demais provas constantes dos autos, sendo a improcedência do pedido, medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a improcedência se deu em virtude de fato superveniente e imprevisto, qual seja, a morte do cônjuge da autora e a consequente concessão do benefício de pensão por morte. Deixo de condenar em honorários, ante o motivo da improcedência da presente ação. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/09/2010)

**0000780-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000780-0) - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**VISTOS, EM SENTENÇA. Maria de Lourdes Oliveira Nascimento, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntados documentos às fls. 05/12. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS da autora, as fls. 16/17. Às fls. 18, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de carência da ação, por falta de interesse processual, ao fundamento de que não houve requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o Benefício Assistencial, pugnando pela improcedência da ação (fls. 21/22). Laudo médico-pericial às fls. 27/32. Manifestação da parte autora às fls. 35. Réplica às fls. 36/37. Manifestação do INSS às fls. 39. O MPF manifestou-se às fls. 41, requerendo a produção de estudo sócio-econômico. Estudo sócio-econômico às fls. 45/46. Manifestação da autora às fls. 50. Parecer do MPF às fls 53, pela procedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24

de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e

objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A autora alega em sua petição inicial que em decorrência de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho, necessitando da ajuda de terceiros para sobreviver. Por esses motivos, entende fazer jus ao Benefício Assistencial. Quanto ao requisito subjetivo, de acordo com o laudo médico pericial junto aos autos (fls. 27/32), a autora é portadora de Episódio Agudo Psicótico desde fevereiro do ano de 2009, com evolução aguda. Segundo o Sr. Perito, a evolução atual da doença não é mais compatível com o diagnóstico de evolução aguda, já que este tende a remitir por completo. Por ora, o Expert afirmou que o quadro psicótico está controlado, porém resta claro que sem a medicação a autora apresenta novamente os sintomas psicóticos importantes, como alucinações e delírios. Com a medicação, o perito judicial afirma que a autora fica em estado de sonolência e apatia, de maneira que não é possível avaliar se a incapacidade será permanente. Conclui o especialista, que somente é possível concluir que a autora apresenta incapacidade de forma total e temporária (item conclusão - fls. 31). Cumpre ressaltar que, muito embora o laudo não tenha concluído pela incapacidade permanente da autora, para efeitos da concessão do Benefício Assistencial, basta que a moléstia apresentada gere incapacidade para o trabalho, e para a vida independente, ainda que temporariamente, já que o benefício é revisado periodicamente. Assim, considerando o quadro grave apontado pelo Sr. Perito, ensejando que a autora tem histórico com relação a moléstia apresentada, e que apresenta sintomas que prejudicam sua vida diária e a incapacita para o trabalho, pode-se concluir pelo preenchimento por parte da requerente, da exigência do art. 20, 2º da Lei 8742/93. No tocante às condições sócio-econômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 45/46) a autora reside juntamente com seu esposo, filha e duas netas (cinco membros). A única renda da família é proveniente dos rendimentos esporádicos recebidos pelo esposo da requerente, como lavrador, o equivalente a R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por semana - ou seja, R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) mensais. Considerando o grupo familiar e a renda total auferida, obtemos a renda per capita familiar no montante de R\$ 104,00 (cento e quatro reais) mensais, valor este, inferior a de salário mínimo estabelecido em lei. Desta forma, ambos os requisitos foram preenchidos pela autora. Quanto à data de início do benefício (DIB), esta deve ser fixada a partir da data da citação (01/06/2009 - fls. 20), primeira oportunidade em que o réu teve contato com o pedido do autor, já que não houve comprovação de prévio requerimento administrativo. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Maria de Lourdes Nascimento de Oliveira, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 01/06/2009, conforme acima fundamentado, bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 01/06/2009, e Data de Início do Pagamento (DIP): Data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (30/09/2010)

**0000834-30.2009.403.6123 (2009.61.23.000834-7) - MARIA ANGELICA PARADA PONTES (SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)** Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA ANGÉLICA PARADA PONTES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/26 e fls. 31. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - da parte autora a fls. 32/36. A fls. 37/38 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/48). Apresentou quesitos a fls. 49/50 e juntou documentos a fls. 51/58. Apresentação de quesitos da autora a fls. 63/64. Juntada do laudo pericial médico a fls. 66/71. Réplica e manifestação da parte autora sobre o laudo a fls. 74/77. Manifestação do réu a fls. 78. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a

aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de grave problema em suas articulações, com intensas dores, estando incapacitada para suas atividades normais; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, depreende-se do laudo apresentado a fls. 66/71 que a autora, embora portadora de osteoartrite com quadro de dores em articulações (item Avaliações Complementares - fls. 68), não apresenta incapacidade laborativa para suas atividades habituais (resposta aos quesitos 07, 08, 09, 11 e 12 do réu - fls. 69/70). Ainda em sua conclusão o Sr. Expert atesta que a autora não apresenta incapacidade laborativa para a função de recepcionista e/ou secretária, ou seja, funções que não exijam esforços físicos moderados a intensos. (fls. 71). Portanto, considerando que a perícia não concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, qual seja aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/09/2010)

**0000836-97.2009.403.6123 (2009.61.23.000836-0) - FATIMA APARECIDA FELISBINO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: FÁTIMA APARECIDA FELISBINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Fátima Aparecida Felisbino, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/33. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 37/38. Às fls. 39 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que a parte autora informasse de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa. Manifestações das partes a fls. 41; 67; 70. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 47/48). Apresentou quesitos a fls. 49 e juntou documentos a fls. 50/52. Juntada do laudo

pericial médico a fls. 60/64. Réplica a fls. 68/69. Manifestação do MPF a fls. 72. Relatei. Fundamento e Decido. Tratando-se de questão de direito, desnecessária a produção de prova oral. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de

salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005).Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoA parte autora alega, na petição inicial, que durante a maior parte de sua vida exerceu a função de diarista sem registro em CTPS. Esclarece que não tem condições de levar uma vida de acordo com suas necessidades, visto que é portadora de lombalgia, osteoartrose, osteofitose, audição e desproríase, estando incapacitada para o exercício de atividades laborais. Buscando comprovar o alegado, fez juntar aos autos:1. Cópia de RG e CPF (fls. 07/10);2. Cópia de receituários e exames médicos (fls. 11/33).No que tange à prova pericial, o laudo médico elaborado nos autos concluiu pela não incapacidade laboral da autora. Segundo o laudo juntado a fls. 60/64, a autora apresenta o diagnóstico de psoríase, que não a caracteriza como deficiente e nem a incapacita para as atividades laborativas e pessoais diárias.Dessa forma, não tendo sido preenchido o requisito subjetivo, uma vez que a autora não apresenta incapacidade laborativa, despicienda se torna a análise do estudo social, sendo a improcedência do pedido medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(15/09/2010)

**0000900-10.2009.403.6123 (2009.61.23.000900-5) - JAYME ALVES FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: JAYME ALVES FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA.Vistos, etc.JAYME ALVES FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/08.Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS a fls. 12/13.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 14.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 16/17). Apresentou quesitos a fls. 18 e juntou documentos a fls. 19/21.Relatório sócio econômico a fls. 26/27; 41/44; 46/66.Às fls. 28 foi determinado que o i.causídico da parte autora comprovasse nos autos o atual endereço do autor com o escopo da realização do relatório sócio econômico. A parte autora cumpriu o determinado a fls. 32.Réplica a fls. 30/31.Manifestação do INSS a fls. 69/82.Manifestação do MPF a fls. 84/86. Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326.

Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora é pessoa idosa, contando com 66 anos de idade (fls. 08). Dessa forma, o requisito subjetivo foi preenchido pelo autor. No tocante às condições sócio econômicas, conforme relatório social realizado (fls. 41/44), o autor reside com a esposa, três filhas e o namorado de uma das filhas (06 membros) em casa própria, composta por quatro cômodos. Entretanto, verifico pelo referido estudo que a filha Gabriela se separou do marido e está morando na casa do autor provisoriamente, até alugar uma casa e a filha Daniela juntamente com seu namorado pediram para ficarem na casa até o término da construção da edícula, onde passariam a residir. Portanto, desconsiderando essas três pessoas, o núcleo familiar é composto pelo autor, esposa e a filha Cristina (03 membros). Verifico, no entanto, que a renda familiar é oriunda do trabalho realizado pela filha do requerente, que consiste no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, o que, considerando o grupo familiar composto por 03 (três) membros, gera uma renda per capita familiar notadamente superior a do salário mínimo estipulado por lei. Observo ainda que o autor possui um automóvel Celta 2008 financiado e sua filha possui um outro carro Celta 2005, também financiado. Possuem ainda duas linhas de telefone, sendo uma delas para o trabalho da filha do requerente. Portanto, as condições acima expostas não permitem dizer que o autor seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Dessa forma, não tendo a parte autora preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/09/2010)

**0000902-77.2009.403.6123 (2009.61.23.000902-9) - JOSEFA SANTOS DE PAULA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **VISTOS**, EM SENTENÇA. JOSEFA SANTOS DE PAULA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/17. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS da autora as fls. 21/22. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 23. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/29, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 30. Relatório sócio-econômico 41/42. Laudo médico-pericial às fls. 43/46. Manifestação da parte autora às fls. 49 e 50. Réplica às fls. 51/52. Manifestação do INSS às fls. 53. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 56/57, pela improcedência do pedido. **Relatei**. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. Do Mérito Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos

previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei:1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo.Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoA autora alega em sua petição inicial, que em decorrência de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho, necessitando da ajuda de terceiros para sobreviver. Por esses motivos, entende fazer jus ao Benefício Assistencial. Quanto a prova pericial, segundo o Laudo médico de fls. 43/46 a requerente é portadora de diabete melitos, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemias; contudo, não é caracterizada como deficiente, bem como não está incapacitada para a vida independente e para o trabalho (respostas aos quesitos 01, 03 e 04 - fls. 45). Concluiu o Sr. Perito, que a autora foi examinada clinicamente e foi constatado que encontra-se apta a prática laborativa, uma vez que suas afecções são passíveis de tratamento, e que, no momento, seu problema é de ordem social (item Conclusão - fls. 46).Assim, verifico que não foi preenchido o requisito subjetivo necessário à percepção do benefício pretendido, uma vez que não foi constatada incapacidade total e permanente para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º da Lei

nº 8742/93. Com efeito, ante a ausência de um dos requisitos para o Benefício Assistencial, despicie a análise das demais provas dos autos, para eventual aferição do requisito objetivo, já que para a concessão do benefício é necessário o preenchimento simultâneo das exigências legais. Desta forma, não tendo a parte autora preenchido os requisitos exigidos para a concessão do benefício, a improcedência é de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(30/09/2010)

**0001150-43.2009.403.6123 (2009.61.23.001150-4) - ANA APARECIDA BERNARDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/22. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - da parte autora a fls. 26/40. A fls. 41 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinada a juntada de novos exames que indicassem o quadro de saúde da autora, bem como que esclarecesse qual moléstia pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa (hérnia de disco ou depressão); o que foi cumprido (fls. 44/54) e recebido como aditamento à inicial (fls. 55). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/60). Apresentou quesitos a fls. 61/62 e juntou documentos a fls. 63/72. Juntada do laudo pericial médico a fls. 81/87. Manifestação da parte autora a fls. 90. Réplica a fls. 91/92. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de problemas na coluna - hérnia de disco - estando incapacitada para o trabalho;

motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 81/87, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados pelo réu, afirmou que a autora é portadora de doença degenerativa com sintomas de parestesia no membro inferior, associado à diminuição da força muscular e dor lombar (resposta ao quesito 3 - do réu), estando incapacitada total e permanentemente para o trabalho (resposta ao quesito 7 - do réu), não havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa exercida pela parte autora (resposta ao quesito 8 - do réu). Em sua conclusão o sr. Expert atesta que a autora é portadora de ESPONDILODISCOARTROSE, doença degenerativa da coluna lombar, sendo submetida a tratamento clínico sem sucesso. Submetida a cirurgia para melhora dos sintomas de compressão, desencadeados pelo processo degenerativo, mas mesmo assim apresenta queixas, sinais clínicos e exames complementares mostrando que ainda está com impossibilidade laboral (fls. 87). O laudo atesta, ainda, que a incapacidade da parte autora teve início em janeiro de 2008, quando realizada a cirurgia, devendo-se, então fixar-se a data do início da incapacidade em 28/01/2008 - data da cirurgia (documento de fls. 14) Restará verificar a existência, aos 28/01/2008, dos outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. A esse respeito, de acordo com os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS (fls. 30), verifico que a requerente recebeu benefício da Previdência Social (auxílio-doença) no período de 16/04/2007 a 21/07/2009. Portanto, resta incontroverso o preenchimento dos requisitos analisados, nos termos dos artigos 15, 25, I e 42, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, tendo a parte autora comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante à data de início do benefício (DIB), esta deve ser fixada em 28/01/2008, data esta fixada no laudo pericial como início da incapacidade total e permanente da autora, relevando-se, ainda, o fato de que em tal data a autora percebia o benefício do auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 28/01/2008, devendo-se compensar com as parcelas pagas a título de auxílio-doença no período, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez- código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 28/01/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se (15/09/2010)

**0001221-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001221-1) - RITA DE CASSIA ZACARIADES DOS SANTOS (SP286107 - EDSON MACEDO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2010, às 17h 00min pelo perito nomeado Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd. São Cristóvão, Bragança Paulista - fones: 7894-8253 - 8141-2427, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0001294-17.2009.403.6123 (2009.61.23.001294-6) - ZILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ZILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/38. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - da parte autora a fls. 42/48. A fls. 49/50 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela. Manifestação da autora e nova juntada de documentos a fls. 53/57 e fls. 66/67. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 68/74). Apresentou quesitos a fls. 75/76 e juntou documentos a fls. 77/86. Juntada do

laudo pericial médico a fls. 97/100. Manifestações das partes sobre o laudo a fls. 102/103 e fls. 104. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora afirma ser segurada da Previdência Social e, conforme declaração do médico Dr. Carlos Tadeu Parisi de Oliveira, ser portadora de quadro de encefalite temporal direita... (fls. 04), estando incapacitada para suas atividades habituais; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 97/100, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados pelo réu, afirmou que a autora apresentou quadro prévio de doença adquirida infecciosa - CID 10 G 05.1 (resposta ao quesito 03); não havendo incapacidade laboral para atividades habituais (respostas aos quesitos 05, 06, 07, 09, 11). Em sua conclusão o sr. Expert atestou que a autora apresentou quadro prévio de encefalite viral, não apresentando alterações de exame neurológico que gerem incapacidade. Dessa maneira, concluiu o Sr. Perito que não há incapacidade laboral para atividades habituais da autora (Discussão e Conclusões - fls. 98). Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da lei (artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), restando inviável a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como do benefício de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/09/2010)

**0001304-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001304-5) - JOSE GUMERCINDO DE SOUZA PEREIRA (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o

benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/33. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 37/44. A fls. 45/46 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 50/55). Apresentou quesitos a fls. 56/57 e juntou documentos a fls. 58/63. Juntada do laudo pericial médico a fls. 74/80. Manifestação da parte autora sobre o laudo a fls. 82/84. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e, conforme declaração do médico Dr. Mauro Moreira, portador de severa degeneração da articulação do quadril direito, estando incapacitado para o trabalho; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 74/80, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados pelo réu, afirmou que o autor está afastado do trabalho desde julho de 2006 por dor no quadril direito (quesito 01 - fls. 77), estando incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho, e, mesmo que o paciente seja submetido a cirurgia para melhora da dor, não será capaz de retornar as suas atividades laborais (quesito 07 - fls. 78), não podendo nem desempenhar outras atividades laborativas que lhe garantam subsistência (quesito 15 - fls. 79). Em sua conclusão (fls. 80), o Sr. Expert atesta que O autor é portador de COXOARTROSE DO QUADRIL DIREITO, doença degenerativa desta articulação, já com comprometimento de toda articulação, sendo caracterizada por dor intensa, limitação funcional do quadril e impossibilidade de realizar atividades que necessitem esforços desta articulação. No caso do autor, aguarda a cirurgia para melhora da dor, mas não para a cura. Mesmo que seja submetido a cirurgia, não conseguirá retornar as suas atividades laborais, pois a prótese de quadril não suporta cargas excessivas, necessidades inerentes da atividade laboral do autor. (grifei). Cabe salientar que, embora o laudo pericial não tenha atestado a incapacidade total do autor do ponto de vista médico; para efeitos previdenciários, basta que tal incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável assim a continuidade do autor na mesma profissão. Tendo em vista a natureza da moléstia constatada, problema grave no quadril; o grau de afetação desta à profissão apresentada (ajudante geral, servente, vigia noturno); e o grau de escolaridade do autor, convenço-me de que, dada as circunstâncias aqui mencionadas, pode-se concluir pela

incapacidade total e permanente do requerente a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que foi considerado incapaz para o exercício de sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência. O laudo atesta, ainda, que a incapacidade do autor teve início em 06/06/2008. Dessa forma, a data do início da incapacidade deve ser fixada em 06/06/2008. Resta verificar a existência, em 06/06/2008, dos outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. A esse respeito, de acordo com a cópia da CTPS e o CNIS juntado aos autos, verifico que existem 38 recolhimentos em nome do autor, nos períodos de 01/12/1997 a 31/12/1998 e 01/12/1999 a 31/12/2000. Dessa forma, considerando que ao autor foi concedido benefício previdenciário nos períodos de 07/06/2006 a 28/02/2009 e 20/10/2009 a 22/09/2010, os requisitos qualidade de segurado e carência, estavam preenchidos pelo autor na data do laudo, nos termos dos artigos 15, 25, I, da Lei nº 8.213/91. Portanto, tendo o autor comprovado o preenchimento dos requisitos legais, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei da Previdência Social. No tocante à data de início do benefício (DIB), esta deve ser fixada em 06/06/2008 (data do início da incapacidade atestada pelo Sr. Perito), considerando, ainda, que, à época o réu já tinha conhecimento da enfermidade do autor, tanto que lhe concedia o benefício do auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 06/06/2008 (data do início da incapacidade), compensando-se com as parcelas já pagas a título de auxílio-doença, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 06/06/2008 (data do início da incapacidade) e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (29/09/2010)

**0001326-22.2009.403.6123 (2009.61.23.001326-4) - MANOELA FLORES DELATIM(SPI77240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Manoela Flores Delatim, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 11/20. Juntados aos autos os extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 24/31). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada a fls. 32. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/38). Colacionou documentos (fls. 39/43). Réplica a fls. 47/48. Deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora ao Juízo de Direito da Comarca de Urânia - SP, foram colhidos naquele D. Juízo os depoimentos de três testemunhas (fls. 68/70). Com a devolução da carta precatória as partes foram instadas a se manifestarem, havendo o prazo para tanto decorrido in albis. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame do mérito. Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Penso que esse entendimento não deveria prevalecer, em razão do sistema processual civil brasileiro adotar, quanto à apreciação das provas, o sistema de persuasão racional do juiz, sem estabelecer hierarquia entre as espécies probatórias (artigos 131 e 332 do CPC), pelo qual o juiz deve apreciar livremente as provas produzidas nos autos, expondo os motivos de seu convencimento na sentença, somente estando o juiz vinculado a determinada espécie de prova quando a legislação pertinente expressamente exigir certa forma como da substância do ato. Assim, a prova do vínculo de emprego não estaria condicionada à existência de provas materiais, podendo ser feita até mesmo pelo meio testemunhal, se legal e apto a produzir o convencimento judicial, mediante a prudência e motivação exigíveis, na decisão de cada caso específico, entendimento que seria aplicável mesmo para fins previdenciários, que não poderia fazer exigência de determinada prova que a legislação trabalhista não exigia na época do exercício do trabalho. Todavia, consolidou-se perante o E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é correta a exigência legal de um início de prova material contemporânea do trabalho a ser comprovado, mesmo em sede judicial, tratando-se de regra processual aplicável mesmo em relação ao período de trabalho anterior a esta nova exigência, conforme a súmula nº 149: Superior Tribunal de Justiça Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Assim, objetivando conferir maior segurança à

prestação jurisdicional, com agilidade e busca da uniformização da jurisprudência, adoto o entendimento pacificado pelo E. STJ, exigindo um início de prova documental contemporânea do tempo de serviço a ser comprovado, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, como dispõe o 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91: Lei nº 8.213/91 Art. 55. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91, que têm a seguinte redação: Art. 25 - A concessão de prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:.....

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

Ano de Implementação	Meses de Contribuição
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Nos termos dos referidos dispositivos o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput ; 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. De outro lado, para o trabalhador rural é necessário, também, trazer para exame da questão o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da alínea a dos incisos I e IV, e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. A redação deste artigo foi alterada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95, para a seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (Obs. 2: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. Assim, nos termos da legislação citada, em especial do artigo 143 e do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador que exerceu

durante toda sua vida atividades rurais deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) idade mínima reduzida, prevista no 1º do artigo 48; 2) exercício de atividades rurais, mesmo que de forma descontínua, no período anterior à data em que completou os requisitos para o benefício (período anterior à idade mínima estabelecida na lei), período este igual ao de carência do benefício (seguindo-se a tabela do artigo 142 da mesma lei); 3) exercício de atividades exclusivamente rurais durante toda sua vida, para que possa fazer jus ao tratamento especial a eles dispensado pela Lei nº 8.213/91 (redução da idade mínima e dispensa de carência/recolhimento de contribuições). Se o trabalhador exerceu atividades urbanas e rurais, de forma intercalada, não é possível enquadrar-se o segurado na regra especial do artigo 143, deixando ele de fazer jus ao tratamento especial que a lei reservou apenas àqueles que sempre desempenharam atividades desta natureza durante toda sua vida, devido ao desgaste natural que acarreta para o trabalhador rurícola. Tal trabalhador entra na regra geral do artigo 48, caput, devendo satisfazer os requisitos legais descritos anteriormente. Assim deve-se considerar, salvo se a atividade urbana exercida pelo segurado for considerada inexpressiva ante o total da vida laborativa do segurado rural, considerando este juízo que deve-se considerar inexpressiva a atividade urbana exercida em montante não superior a 5 (cinco) (cerca de 10 % do total de tempo de trabalho rural exercido até a idade mínima exigida para a aposentadoria, sendo que o normal do trabalho no campo é o início por volta dos 12 ou 14 anos de idade). Situação análoga à dos trabalhadores de atividades urbanas e rurais intercaladas é a das pessoas (geralmente mulheres) que durante toda sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram apenas até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então). Tais pessoas (com ainda maior razão do que naqueles casos de pessoas que durante toda sua vida trabalharam, porém, com o exercício intercalado de atividades urbanas) não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei nº 8.213/91 àqueles que toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do artigo 48 e nem à concessão do benefício com a regra do artigo 143, da mesma lei. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91, verbis: Art. 102. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, alegou a parte autora que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 12); 2) cópia da Certidão de óbito do marido da parte autora (fls. 13); 3) Certidão de inteiro teor relativa ao casamento da autora, realizado aos 22/07/1944, onde consta como qualificação profissional da autora, doméstica e a de seu marido, lavrador (fls. 14); 4) Cópia de Certidão de casamento da filha da autora, realizado aos 24/09/1970, onde consta a profissão de seu genitor (marido da requerente) como lavrador (fls. 15); 5) Certidões de inteiro teor de Nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 21/01/1947, 07/09/1955, 15/07/1950, 11/01/1959 e 01/12/1961 constando nesses documentos a profissão do genitor (marido da autora) como sendo a de lavrador (fls. 16); É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 09/03/1977. As testemunhas inquiridas (fls. 68, 69 e 70) informaram conhecer a autora há bastante tempo, sabendo informar que ela, sempre se dedicou às lides rurais. A testemunha Francisco Marcussi, declarou conhecer a autora desde o ano de 1960, por ser seu vizinho em área rural. Asseverou que, manteve contato com a requerente até a década de 1980 e que, durante todo esse tempo, presenciou a autora trabalhando na lavoura. Ressalto que este juízo entende que o

trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial, permitindo sua caracterização como segurada especial da Previdência Social, nos termos do artigo 11, incisos I, a, e VII da Lei nº 8.213/91. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. O requisito da idade, 55 anos por ser mulher, está comprovado pelos documentos de fls. 12, que completou aos 09/03/1977. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (data de constituição em mora - 20/08/2009 - fls. 34). **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária e incidência de juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 20/08/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(29/09/2010)

**0001390-32.2009.403.6123 (2009.61.23.001390-2) - MARCIA CRISTINA BUENO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.**Márcia Cristina Bueno, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/19.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 23/24.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 25/26.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/30).Réplica a fls. 33/35.Manifestações da parte autora a fls. 36; 40; 51; 57.Juntada do laudo pericial médico a fls. 46/49.Relatório sócio econômico a fls. 52/54.Manifestação do MPF a fls. 60/62.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Quanto a esta preliminar, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, no caso dos autos, porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo.**DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem

não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei:1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo.Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU

11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Na petição inicial, a autora alega ser portadora de artrite reumatóide soro positivo não especificado, apresentando múltiplas sequelas incapacitantes, fazendo uso de cadeira de rodas. Afirma ainda que sendo portadora de incapacidade laborativa, está impossibilitada de prover seu próprio sustento. No tocante às condições sócio econômicas, conforme estudo social realizado (fls. 52/54), a autora reside com sua mãe (02 membros) em apartamento popular no CDHU, de quatro cômodos e com mobiliário simples. Consta ainda do referido estudo que a renda familiar é oriunda da aposentadoria da mãe da requerente, no valor de um salário mínimo por mês. É importante aqui ressaltar, que a Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparadas por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, no caso dos autos, quanto ao requisito sócio econômico, verifico que foi preenchido pela autora, tendo em vista que, excluindo a aposentadoria de sua mãe, não há renda per capita familiar. Quanto à incapacidade, segundo a conclusão do laudo apresentado aos autos (fls. 49), a autora é portadora de Artrite reumatóide desde os nove anos de idade. Sua doença atingiu o grau máximo de gravidade. Atualmente a autora apresenta sequelas definitivas da doença comprometendo as principais articulações do organismo, com deformidades e impotência funcional. Não consegue utilizar as mãos para atividades simples e não deambula. Está em cadeira de rodas. É dependente de terceiros para cuidar-se. Está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. Quanto à data de início do benefício (DIB), tendo em vista a inexistência de comprovação de prévio requerimento administrativo, esta deve ser a data da citação, in casu, 20/08/2009 - fls. 27. Neste sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. RECURSO ADESIVO. TUTELA ANTECIPADA. I - É de ser deferido o benefício assistencial à autora, hoje com 69 anos, portadora de leucemia, que vive na companhia do marido, que recebe aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 260,00 (setembro/2004), tendo ele passado por duas cirurgias para retirar pedra do rim, culminando com a perda de um deles. O casal necessita da ajuda de terceiros, já que o cunhado paga o aluguel da casa onde residem. II - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. III - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação. V - O termo inicial deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. VI - Os honorários devem ser mantidos, pois fixados com moderação e de acordo com o entendimento desta C. Turma. VII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. VIII - Apelo do INSS improvido. IX - Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF3; AC - 2004.61.06.000425-9/SP; Órgão Julgador Nona Turma; Data do Julgamento 06/06/2005; Fonte DJU DATA:21/07/2005 PÁGINA: 825; Relator Desembargadora Federal Marianina Galante). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Márcia Cristina Bueno, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (20/08/2009 - fls. 27), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 20/08/2009 : e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte

**0001412-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001412-8) - JOSE VALTER NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: JOSÉ VALTER NUNESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos a fls. 05/18.Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - do autor a fls. 22/29.A fls. 30 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado à parte autora que especificasse e fundamentasse a causa de pedir, o que foi atendido às fls. 32/33.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/40). Apresentou quesitos a fls. 41/42 e juntou documentos a fls. 43/50.Juntada do laudo pericial médico a fls. 58/63.Manifestações das partes sobre o laudo a fls. 66 e fls. 69.Réplica a fls. 67/68.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n.8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapaz temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de problemas na coluna lombo-sacra, com dores constantes, estando incapacitado para suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença.Quanto ao requisito de incapacidade, depreende-se do laudo apresentado a fls. 58/63, que o autor é portador de espondilopatia degenerativa da coluna lombar, encontrando-se, no momento, total e temporariamente incapacitado para atividades que lhe garantam subsistência.O laudo atesta, ainda, que a incapacidade do autor teve início em há 10 (dez) meses (resposta ao quesito 08 do réu - fls. 62). Dessa forma, tendo em vista que o laudo pericial é datado de 25/05/2010, fixo a data do início da incapacidade em 25/07/2009.Resta verificar a existência, em 25/07/2009, dos outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência.A esse respeito, de acordo com a CTPS do autor (fls. 15/18) e os extratos de pesquisa ao CNIS juntado aos

autos (fls. 22/29), verifico que o autor possui diversos, pelo que entendo preenchido o requisito carência, nos termos do artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91 Quanto ao requisito qualidade de segurado, considerando que ao autor foi concedido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 04/10/2005 a 04/12/2005, 22/05/2006 a 14/12/2006, 10/01/2007 a 12/04/2007 e 20/03/2009 a 05/05/2009, restou preenchido, também, este requisito, nos termos do artigo 15 da mesma Lei. Dessa forma, tendo o autor comprovado o preenchimento dos requisitos legais, faz jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei da Previdência Social (8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação (21/10/2009 - fls. 35), nos termos do artigo 219 do CPC, primeira oportunidade em que o INSS teve conhecimento do pedido do autor, referente à incapacidade atestada nestes autos, já que no caso, não comprovou requerimento administrativo. Deve-se ressaltar que o laudo pericial presta-se a orientar o livre convencimento do juízo, não sendo, necessariamente, parâmetro para fixação do termo inicial do benefício. Neste sentido: AgRg no Recurso Especial 927.074-SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado aos 07/05/2009, DJ 15/06/2009. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor do autor o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 21/10/2009 - data da citação, bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 21/10/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (21/09/2010)

**0001415-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001415-3) - EDMIR JOSE PEDROSO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, expressamente, quanto ao requerido pelo INSS às fls. 73 e 74/76, no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para sentença.

**0001529-81.2009.403.6123 (2009.61.23.001529-7) - JOAO CARLOS FELIX DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** João Carlos Felix da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/10. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 14/18. Às fls. 19/20, foi concedido os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que o i. causídico da parte autora emendasse sua petição inicial e delimitasse sua lide. Nessa mesma oportunidade foi determinado que o causídico trouxesse aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade do autor. Manifestação da parte autora a fls. 22. O i. causídico da parte autora veio aos autos apresentar sua emenda a inicial a fls. 23/24. A fls. 27 foi determinado a intimação pessoal da parte autora, para que no prazo de 48 horas, cumpra o determinado de fls. 19, item 2, sob pena de extinção do feito. A parte autora veio aos autos requerer a desistência do feito a fls. 34. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, observando-se o motivo da extinção. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/09/2010)

**0001605-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001605-8) - OSWALDO MARCIANO JUNIOR (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/51. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - do autor às fls. 55/62. Às fls. 63 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade do pólo ativo por falta de representação civil do autor, já que este alega sofrer de problemas mentais que o incapacitam total e permanentemente. No mérito, alega a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela

improcedência do pedido (fls. 66/70). Apresentou quesitos às fls. 71 e juntou documentos às fls. 72/76. Apresentação de quesitos do autor às fls. 78/79. Juntada do laudo pericial médico às fls. 84/92. Às fls. 95/96 o autor impugnou o laudo, alegando que não houve análise quanto ao fato de ser alcoolista crônico, pleiteando a realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame da preliminar argüida. A alegação preliminar de ilegitimidade do pólo ativo por falta de representação processual pelo fato de o autor afirmar sofrer de problemas mentais de ordem total e permanente, confunde-se com o mérito e com ele será analisado. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de transtorno afetivo bipolar, psicose não orgânica, não especificada e, também alcoolista crônico, estando incapacitado para todas as ocupações laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, depreende-se do laudo apresentado às fls. 84/92, que o autor apresenta transtorno afetivo bipolar (resposta ao quesito 01 do autor - fls. 87), não havendo qualquer incapacidade para atividades laborais (resposta aos quesitos 4.1, 4.4 a 4.7, 5, 6 e 9 do autor - fls. 87/88 e resposta aos quesitos 5, 7, 8, 11 e 12 do réu - fls. 89/90). Em sua conclusão o sr. Expert afirmou que as crises do autor estão bem menos intensas, no momento não apresentando alteração em seu estado mental, estando a doença estabilizada através de medicação. Atestou, ainda, que existência de transtorno afetivo bipolar não é sinônimo de incapacidade, e que, no momento, encontra-se apto para realizar suas atividades habituais. (fls. 91). Rejeito, a impugnação do autor sobre o laudo pericial (fls. 95/96), pois afirmou na inicial que o alcoolismo traria como conseqüência, ideação delirante e confusa, não havendo qualquer alegação ou comprovação de impedimento físico. Dessa maneira, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, por inexistir qualquer alteração em seu estado mental, nem compatível com excitação psíquica, nem com depressão, encontrando-se a doença estabilizada, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, restando inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas

indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(21/09/2010)

**0001608-60.2009.403.6123 (2009.61.23.001608-3) - FRANCISCO RUBINO GARCIA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntos documentos às fls. 08/21. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - do autor às fls. 25/29.Às fls. 30 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela.Apresentação de quesitos do autor às fls. 33/35.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/39). Apresentou quesitos às fls. 40 e juntou documentos às fls. 41/48.Réplica às fls. 51/52.Juntada do laudo pericial médico às fls. 60/65.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de CID.G 46.4 com síndrome cerebelar à esquerda, acidente vascular esquerdo cerebral, seqüela - atoxia + desvio de ritmo (sic), estando incapacitado para suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 60/65, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados pelo réu, afirmou que o autor apresenta quadro prévio de acidente vascular cerebelar, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica (quesito 01 do autor - fls. 61 e quesito 03 do réu - fls. 63); sendo que tal enfermidade não causa incapacidade laboral para atividades habituais (quesitos 2, 9, 10, 11 e 15 do autor - fls. 62/63 e quesitos 5, 6, 9 e 14 do réu - fls. 63/64). No item Discussão e Conclusão, o sr. Expert atestou que Não há alterações de exame neurológico no momento. As queixas atuais não geram incapacidade. Assim, concluiu o Sr. Perito que não há incapacidade laboral para atividades habituais do autor. (fls. 61). Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente,

torna-se despcienda a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, restando inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/09/2010)

**0001641-50.2009.403.6123 (2009.61.23.001641-1) - JOEL ALVES DE OLIVEIRA(SPO79010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença, a partir do cancelamento do benefício (15/01/2009), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 11/30. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - do autor a fls. 34/44. A fls. 45 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/53). Apresentou quesitos a fls. 54/55 e juntou documentos a fls. 56/67. Juntada do laudo pericial médico a fls. 75/82. Réplica e manifestação do autor sobre o laudo a fls. 85/87. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, paniculite atingindo regiões do pescoço e do dorso e lombociatalgia, estando incapacitado para o trabalho; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 75/82, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos

apresentados pelo réu, afirmou que o autor apresenta lesão degenerativa (resposta ao quesito 03 - fls. 79), e que no momento não está em tratamento adequado, por isso incapacitado de exercer suas atividades laborais habituais (resposta ao quesito 05 - fls. 79), sendo que a incapacidade do autor é total e temporária (resposta ao quesito 07 - fls. 80), ressaltando, ainda, que caso o autor faça o tratamento adequado, tais como fisioterapia, tanto para os ombros, como para a coluna lombar, com uso de medicação correta e até mesmo tratamento cirúrgico, a recuperação se dará por volta de 02 (dois) anos (resposta ao quesito 08 - fls. 80). Em sua conclusão o sr. Expert atesta que o autor é portador de espondilopatia degenerativa da coluna lombar, síndrome do impacto nos ombros, sem tratamento adequado até o momento, e devido a esse fator não consegue, no momento, exercer suas atividades laborais habituais (fls. 81). O laudo não precisou a data da incapacidade do autor. Dessa forma, considerando que a doença atestada no laudo, que incapacita o autor, é a mesma constante dos documentos de fls. 17/19 (receituários e exames médicos), contemporâneos à data da cessação do benefício, e, ainda, que houve requerimento administrativo (fls. 29/30), entendo indevida a cessação, portanto, fixo a data de início do benefício (DIB) na data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença, in casu em 16/01/2009. Resta verificar a existência, em 16/01/2009, dos outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. O próprio réu, em sua contestação (fls. 49/53), confirmou a presença dos requisitos qualidade de segurado e carência, restando, pois incontroversos, visto que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 15/01/2009. Dessa forma, tendo o autor comprovado a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade total e temporária, faz jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 16/01/2009 (data imediatamente posterior a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 16/01/2009 (data imediatamente posterior a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença) e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (17/09/2010)

**0001676-10.2009.403.6123 (2009.61.23.001676-9) - MARIA DA GLORIA GONCALVES DE MELO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/27. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 31/41. A fls. 42 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/50). Apresentou quesitos a fls. 51/52 e juntou documentos a fls. 53/62. Réplica a fls. 71/72 e manifestação a fls. 73. Juntada do laudo pericial médico a fls. 81/83. Manifestação da parte autora a fls. 86/88. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente determino o desapensamento dos autos nº 2009.61.23.001675-7 para regular processamento. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e

a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de problemas de saúde que a incapacitam para suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 81/83, a Sra. Perita, em resposta aos quesitos apresentados pelo réu, afirmou que a autora apresenta pós-operatório de neuroma intercostal direito, evoluindo com dor local crônica (quesito 01 - fls. 82vº); sendo que tal enfermidade causa incapacidade total e temporária para o trabalho (quesitos 05, 06 e 07 - fls. 82vº/83), no momento não podendo desempenhar outra atividade que lhe garanta subsistência (quesito 16 - fls. 83vº/83). Em sua conclusão (fls. 83vº), a Sra. Expert atesta que a autora é portadora de pós-operatório tardio de neuroma intercostal direito (lesão de provável etiologia benigna) com dor crônica na região torácica posterior direita (o que acarreta incapacidade total temporária). (grifei). O laudo atesta, ainda, que a incapacidade da autora teve início no ano de 2005. Dessa forma, deve ser fixada em 01/01/2005. Resta verificar a existência, em 01/01/2005, dos outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. A esse respeito, de acordo com os extratos de pesquisa ao CNIS juntado aos autos (fls. 31/41), verifico que à autora foi concedido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 14/08/2003 a 15/10/2003; 18/02/2004 a 05/01/2006; 08/02/2006 a 11/06/2007; 05/03/2008 a 18/09/2008; e 15/04/2009 a 30/09/2009, portanto os requisitos qualidade de segurado e carência, estavam preenchidos pela autora no ano de 2005, nos termos dos artigos 15, 25, I, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, tendo a requerente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, faz jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei da Previdência Social. No tocante à data de início do benefício (DIB), esta deve ser fixada em 01/10/2009 (data imediatamente posterior à cessação do benefício previdenciário - fls. 41).

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 01/10/2009 (data imediatamente posterior à cessação do benefício previdenciário), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 01/10/2009 (data imediatamente posterior à cessação do benefício previdenciário) e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Determino o desapensamento dos autos nº 2009.61.23.001675-7, para

**0001696-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001696-4) - JOSE NICOLAU(SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE E SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

(...) Vistos, em sentença.Trata-se de ação intentada por José Nicolau, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais, no valor de R\$ 15.920,00 (quinze mil, novecentos e vinte reais) e pelos danos morais em quantia a ser judicialmente arbitrada.Esclarece o autor que mantém conta corrente junto à agência 293 da CEF, com a finalidade de guardar todas as suas economias e para receber a sua aposentadoria. Afirma surpresa ao perceber, em 21 de janeiro de 2009, a ocorrência de diversos débitos indevidos na referida conta, ocorridos a partir de novembro de 2008, no valor total de R\$ 15.920,00 (quinze mil, novecentos e vinte reais), o que o motivou a requerer as gravações relativas aos saques; pedido este indeferido pela ré. Anota, ainda, haver comunicado tal ocorrência à autoridade policial, que registrou o Boletim de Ocorrência 209/2009.Releva que além dos danos materiais sofridos pelos saques indevidos na conta corrente, ainda são indiscutíveis os sentimentos de frustração e desamparo que está sendo injustamente submetido, uma vez que privado de utilizar suas economias.Juntou documentos às fls. 10/21Às fls. 25 foi concedida a justiça gratuita.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação alegando que não assiste razão à parte autora, já que esta foi exclusivamente culpada pelo ocorrido. Asseverou que a guarda do cartão magnético, bem como da senha é de responsabilidade exclusiva do cliente; assim, qualquer movimentação realizada, por meio de cartão magnético, somente se faz possível, mediante a utilização da senha secreta fornecida, utilizada pelo cliente ou com autorização deste. Entende, que sendo o autor pessoa idosa, com primeiro grau incompleto e morando em um asilo, há grande probabilidade que não tenha tomado cuidados imprescindíveis para que ninguém tivesse acesso a sua senha e ao seu cartão, uma vez que em análise efetuada pela equipe técnica da CEF não foi detectado indício de fraude. Observa, ainda, que no momento da contestação de movimentação o autor respondeu que mantém anotação do código de três letras (senha do cartão de débito), para lembrete futuro, o que facilitaria a utilização de seu cartão por terceiros. Enfatiza a não comprovação dos danos morais supostamente experimentados (fls. 37/42). Documentos juntados às fls. 43/69.Manifestação da ré às fls. 90/91.Instada a se manifestar sobre a existência das gravações das imagens dos terminais de auto-atendimento nos dias e horários dos saques contestados, a CEF informou que não possui as imagens dos terminais, haja vista que as fitas em questão são mantidas em arquivo, por um prazo de 30 (trinta) dias, sendo, após, reutilizadas; insistindo que todas as operações questionadas ocorreram dentro da mais absoluta normalidade, isto é, mediante a utilização do cartão magnético e senha pessoais da parte autora, relevando que entre o primeiro e últimos saques transcorreu um intervalo maior que dois meses, afastando, por completo a hipótese de fraude.É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de quaisquer outras provas, porque os elementos destinados à formação da convicção do juízo já se encontram todos presentes. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao conhecimento direto do mérito. O pedido inicial visa à reposição de valor indevidamente sacado em conta do autor, bem como à condenação por danos morais decorrentes dos transtornos causados pelos saques indevidos.A situação jurídica objeto de exame neste processo envolve a realização de contratos bancários de depósito em conta de propriedade do autor.Afirmando um cliente que não procedeu a determinado(s) saque(s) de valores em sua conta de depósitos, cumpre ao banco ter em mãos provas documentais ou outras que possam demonstrar a regularidade de cumprimento de seu encargo contratual.Trata-se de ônus dos bancos depositários pelas regras comuns do direito processual (CPC, artigo 333, inciso II), porque a alegação de que o saque foi procedido regularmente pelo titular da conta de depósito configura fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Issso se aplica nos casos de movimentações e saques procedidos por cartões eletrônicos, utilizados por meio de senhas secretas, pois se trata de um serviço fornecido pelos bancos depositários na atualidade como forma de facilitar os seus próprios serviços e atrair clientes (pela comodidade de movimentação de valores pelos caixas eletrônicos instalados em todo o país, sem necessidade de dirigir-se pessoalmente à agência bancária).Pertence aos bancos o dever de criar um sistema seguro de entrega destes cartões e senhas aos seus clientes, bem como de sua posterior utilização, mantendo em seu poder meios de comprovar a regularidade de toda a movimentação ocorrida nas contas de seus clientes.É claro que os clientes também têm o dever de pautarem-se com zelo e boa-fé em suas relações sociais, e em especial neste contrato de depósito bancário, devendo manter exclusivamente sob sua guarda o cartão eletrônico de movimentação de sua conta bancária, não fornecendo a ninguém sua senha secreta, etc. Mas, uma vez demonstrado pelo cliente que se pautou de forma regular e de boa-fé, apresentando evidências de que não foi ele quem se utilizou do cartão eletrônico para efetuar o(s) saque(s) em sua conta, nem contribuiu de alguma forma para que outro assim o fizesse, cumpre exclusivamente aos bancos o ônus de demonstrar o cumprimento de sua obrigação contratual, comprovando que o saque de fato teria sido feito pelo cliente (ou por alguém com sua autorização).Nesta situação, tendo o usuário do serviço fornecido pelo banco razoavelmente demonstrado que agiu de forma idônea em sua esfera de obrigações contratuais e sociais, infere-se daí que a falha decorre de vício do próprio serviço ou respectivo sistema de segurança, serviço este que é de responsabilidade do banco, competindo a este comprovar o contrário.Tudo o que até aqui foi exposto refere-se apenas às regras comuns da relação jurídica contratual e do ônus de prova, objeto do Código Civil e do Código de Processo Civil.Entretanto, também o Código de Defesa do Consumidor trata desta relação de consumo de serviços, responsabilizando o fornecedor pelos vícios e defeitos do serviço que presta ou disponibiliza a seus clientes (e como defeito também deve ser considerada a falta de segurança do serviço prestado, conforme 1º do art. 14), somente podendo escusar-se se demonstrar que não existe o defeito alegado ou a culpa exclusiva do consumidor (conforme 3º do artigo 14). Devemos ressaltar, que as alegações da ré, em momento algum, mostraram-se aptas a

infirmar as alegações do requerente quanto ao fato lesivo disparador da responsabilidade civil no caso aqui em comento. O fato de o autor residir em um asilo e manter guardado o código de três letras fornecido pelo banco, não afasta a irregularidade na transação contestada, mesmo porque, do próprio documento de contestação da movimentação (fls. 53), pode-se aferir que para realizar as operações bancárias há, além do código de três letras, a senha numérica, tendo o autor afirmado que referida senha numérica não correspondia a números de fácil percepção, como placas de veículos, seqüência numérica, data de nascimento, etc. Desta feita, vê-se que, de posse apenas do código de três letras ninguém poderia sacar com o cartão do cliente, necessitando, ainda, do conhecimento da senha numérica. Cabe, no caso, à ré, fornecedora dos serviços bancários, a prova cabal e incontestada, de que a operação não foi efetuada por culpa do titular da conta, já que é ela a gestora do sistema, é ela quem autoriza a contratação do crédito e gerencia o débito em conta, portanto, responsabiliza-se pela segurança da operação. Em face dessa situação, cumpria à CEF comprovar, de forma extrema de dúvidas que os saques foram realizados, com o conhecimento e por culpa do autor. Seria a única forma de escapar à sua responsabilidade pela recomposição dos danos aqui pretendidos. Neste passo, observo que a contestação da ré levanta óbices de natureza meramente circunstancial que não comprovam, efetivamente, a regularidade da operação contestada. Estabelecido que o fato efetivamente ocorreu dentro das bases factuais descritas na peça inicial, reputo que há, de fato, responsabilidade da ré a ser aquilatada no bojo desse processo, tendo em vista que se configurou sua responsabilidade in vigilando sobre as operações realizadas e a deficiência do serviço prestado. Até porque, não resta a menor dúvida de que, em tema de responsabilidade civil, as instituições bancárias se sujeitam à responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de que tem plena incidência no caso concreto. Com efeito, e embora a questão fosse de alta controvérsia nos tribunais do País, a jurisprudência do E. Tribunal Federal da 3ª Região, em julgados de escol, vem proclamando a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, até mesmo como forma de definir o regime de responsabilidade civil a que estão submetidas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por defeito do serviço é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. No caso em tela, a autora comprovou a inscrição no cadastro do SPC, realizado pela CEF, bem como apresentou documento emitido pela própria CEF comprovando não possuir nenhum débito perante a instituição financeira. 3. Não bastasse isso, a CEF não apresentou qualquer elemento para comprovar a inadimplência da autora, bem como, em sua contestação, não impugnou especificamente os fatos narrados pela autora em sua inicial, limitando-se a descaracterizar o dano moral. 4. A jurisprudência do E. STJ e desta C. Turma é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição financeira ser condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral infligido àquele que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes. O dano moral, no caso, é in re ipsa. 5. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos semelhantes. 6. Considerando as circunstâncias do caso, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o de que a indenização não deve propiciar enriquecimento ilícito, o valor da indenização fixado na r. sentença, em vinte salários mínimos, é suficiente para reparar o dano experimentado pela autora e deve ser mantido, negando-se provimento à apelação da autora, que pretende majorá-lo. 7. Apelações improvidas (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164773; Processo: 2003.61.00.030636-0; UF: SP; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 17/08/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 289; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, grifos nossos). Inegável, portanto, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, fornecedora de serviços bancários, na forma daquilo que prescreve o Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, prescreve o art. 14 e seu 1º do CDC que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Assim, e mormente porque o fato descrito na peça exordial guarda íntima relação com a segurança da prestação dos serviços bancários da ré em face do cliente, tenho por configurada a hipótese de sua responsabilidade a determinar a reparação dos danos materiais causados ao consumidor dos seus serviços. Anoto, outrossim, que não vejo presente hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a afastar a responsabilidade da fornecedora nos termos do art. 14, 3º, III do CDC. Sempre deve a requerida, na condição de empreendedora de serviços de qualidade - como reconhecidamente o são -, preservar a segurança dos seus usuários, como forma de evitar o acontecimento de infortúnios. Se assim não age, incide, no mínimo, em culpa concorrente em relação ao evento; devendo, pois, responder objetivamente pela ocorrência do resultado lesivo, nos termos da legislação consumerista aqui alinhavada. Não há como reconhecer hipótese de exclusão da responsabilidade. Ressaltei acima que, em se tratando de controvérsia sobre uso de cartões eletrônicos de movimentação de conta de depósito bancária, compete primeiramente ao cliente ou consumidor dos serviços bancários demonstrar ou fornecer fortes evidências no sentido de que se pautou dentro de um padrão ético de boa-fé, com regularidade no cumprimento de seus encargos contratuais, sendo que mesmo assim sofreu algum prejuízo advindo de falha ou vício do serviço prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou por meio dos documentos juntados à petição inicial, nos extratos de fls. 17/19, que: 1. no dia 16/09/2008 mantinha na conta 78.810-0 um saldo de R\$ 16.212,33 (dezesesseis mil, duzentos e doze reais e trinta e três centavos); 2. no dia 2 de novembro de 2008, tal saldo era de R\$ 14.843,69 (catorze mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos). 3. na conta 78.810-0 era

creditada sua aposentadoria, (fls.18 e 19).4. a partir do dia 12 de novembro de 2009 ocorreram, na conta do autor, vários saques, em dias seguidos, de alto valor, sendo que o autor reconhece que a quantia de R\$ 15.920,00 (quinze mil, novecentos e vinte reais), não foi por ele retirada., conforme planilha demonstrativa de fls. 04.5. assim que percebeu os saques indevidos procurou a CEF que lhe orientou a procurar uma Delegacia, o que fez, no dia 27 de janeiro de 2009, oportunidade em que relatou a ocorrência de saques não reconhecidos desde o dia 12 de novembro de 2009 até o dia 19 de janeiro de 2009. (fls. 20);Diante destas comprovações, a parte autora desincumbiu-se de seu ônus probandi, estando com muita razoabilidade demonstrada sua boa-fé e a regularidade de seu procedimento, por outro lado estando evidente que a ré CEF de alguma forma não esclarecida nos autos descumpriu seu dever de guarda zelosa e fiel dos valores depositados pela autora em sua agência.A infração contratual da CEF é evidenciada pelo fato de ter havido saques na conta corrente do autor sem que a CEF tenha comprovado nos autos que o saque foi feito por ele próprio ou por outrem sob sua responsabilidade como alegou em sua contestação. Note-se que a CEF deixou de produzir a prova quanto às fitas de vídeo dos saques irregulares, evidenciando que o autor em verdade agiu de forma absolutamente regular, tendo de fato sido indevido o saque procedido em sua conta.Issso configura conduta que manifestamente viola o dever do banco de promover medidas de segurança para os serviços que coloca à disposição do cliente.Fica evidente o descaso da Instituição com a segurança dos seus clientes correntistas, não zelando dos depósitos que lhe são confiados com o dever legal aplicável à espécie.A CEF limitou-se, no mais, a levantar suspeitas infundadas e levianas sobre uma possível atitude culposa, negligente, do autor na guarda e utilização de seu cartão eletrônico e de sua senha, até sugerindo incapacidade de utilização do equipamento eletrônico de saque em razão da idade avançada do autor e do seu local de moradia.A CEF simplesmente alegou que a parte autora foi responsável pelas movimentações questionadas, mas não desincumbiu-se de seu dever de demonstrar este fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC).Nem mesmo trouxe aos autos provas da utilização do cartão eletrônico pelo autor no caixa eletrônico.Em resumo, de todo o exposto e apurado nos autos infere-se a responsabilidade da CEF por indevidos saques procedidos na conta da parte autora.Dos danos materiaisUma vez demonstrado nos autos a irregularidade do saque procedido na conta corrente da parte autora no período de 12 de novembro de 2008 a 19/01/2009 no valor de R\$ 15.920,00 (quinze mil, novecentos e vinte reais), e a responsabilidade da CEF por este saque indevido, procede o pedido da parte autora relativo à condenação da ré ao pagamento deste valor, incluídos os juros e a correção monetária. Dos danos moraisQuanto aos danos morais, a Constituição Federal de 1988 traz expressa previsão de sua admissibilidade, evoluindo a doutrina e a jurisprudência pátrias no sentido de que sua reparação se dá independentemente da existência de danos materiais.Demonstrado nos autos que o saque foi indevido, ocorrido sem a autorização ou participação do autor a qualquer título, fica também evidenciado que a situação exposta nos autos causa uma situação de frustração da expectativa do cliente de que o banco mantenha suas economias a salvo de ações ilícitas de terceiros, para que delas possa fazer uso nos momentos necessários de sua vida.Há também o desgaste das condições morais da pessoa na solução do problema, decorrentes da conduta inarredável das instituições bancárias de, como uma atitude padrão, imputar ao próprio cliente a responsabilidade e/ou culpa pelo ocorrido ou, até mesmo, gerando dúvida sobre o proceder do cliente (sugestionando estar o cliente agindo de má-fé).Issso tudo sem falar no risco de ser o cliente submetido a uma situação vexatória de ter seu nome incluído indevidamente como devedor em cadastros de inadimplentes, com todos os inconvenientes que daí defluem para a vida normal das pessoas em sociedade.A existência do dano moral é, portanto, inafastável na hipótese.Quanto à avaliação da reparação devida pelos danos morais, deve ser feita por arbitramento do juiz em atenção às peculiaridades do caso concreto, a posição econômica e social de ambas as partes, a espécie de relação jurídica em que se controvertem as partes, a relevância do valor moral afetado pela conduta danosa e também, se possível, o valor do fato concreto em que se manifestou o dano.A reparação do dano moral deve seguir ainda dois parâmetros: 1) a finalidade preventiva da reparação, desestimulando que a parte responsável pelo dano prossiga no mesmo tipo de conduta danosa e; 2) a finalidade de reparação mediante uma compensação em pecúnia, o quanto se apresente possível e suficiente, da dor suportada pela vítima.No caso dos autos, evidente a ocorrência do dano moral ao autor, pela total ausência de explicação do ocorrido, pela falta de solução oportuna do problema do cliente e por imputar ao próprio autor responsabilidade pelos saques impugnados.As suposições feitas em contestação evidenciam o pouco caso dado pela ré à solução do problema, sugerindo a própria negligência do autor em razão de sua idade avançada e do local onde reside, confirmando as ofensas à moral do autor que foram afirmadas na petição inicial.Observadas tais circunstâncias e premissas, considero que uma adequada estimativa do dano moral do autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se suficiente para compensar o seu abalo emocional.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para os fins de condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF a:1. indenizar a parte autora quanto ao valor indevidamente sacado de sua conta de número 78.810-0 - valor originário em 19/01/2009 de R\$ 15.920,00 (quinze mil, novecentos e vinte reais).2. pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.00,00 (cinco mil reais).Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e acrescidos de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro;Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes últimos que, atendendo à natureza da causa e ao trabalho desenvolvido pelo causídico da parte autora, arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, atualizados até o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(29/09/2010)

**0001702-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001702-6) - EDUARDO MARLON SATO - INCAPAZ X ADINALDO HIKARO SATO X MARILSA COSTA SATO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Eduardo Marlon Sato- Incapaz (representado por seus genitores, acima nomeados), qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntados documentos às fls. 14/74. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS dos genitores do autor, as fls 78/82. Às fls. 83, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o Benefício Assistencial, pugnando pela improcedência da ação (fls. 84/89). O estudo sócio-econômico veio aos autos às fls. 95/97. Laudo médico-pericial às fls. 100/102. Manifestação da parte autora às fls. 105/110. Manifestação do MPF às fls 114/115, pela procedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício

assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo.Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoO autor, devidamente representado por seus genitores, alegou na petição inicial que é portador de deficiência, qual seja, distrofia muscular, sobrevivendo com dificuldades e necessitando do Amparo Assistencial pleiteado. No tocante às condições sócio-econômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 95/97) o autor reside juntamente com seus pais, sua irmã e irmão (cinco membros). A única renda da família é proveniente do salário recebido pelo pai do autor, Sr. Adinaldo Hikaro Sato, como vigia, equivalente a R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais). Considerando o grupo familiar e a renda total auferida, obtemos que a renda per capita familiar consiste no montante de R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais) mensais, valor este, superior a de salário mínimo estabelecido em lei. Cabe salientar, todavia, que muito embora a renda per capita familiar tenha superado a quantia estipulada em lei, é possível auferir o preenchimento do requisito objetivo ou miserabilidade familiar, tendo em vista outras informações indicativas dessa condição, constantes no relatório produzido, ou nas demais provas dos autos. Nesse sentido, as condições de vida do demandante, descritas no estudo socioeconômico e representadas pelas despesas básicas, tipo de moradia, e utensílios domésticos, autorizam a concessão do benefício assistencial, posto que revelam situação típica de uma família extremamente humilde e desamparada. A renda auferida supera por muito pouco aquela estipulada por lei, sendo destinada a necessidades básicas familiar, entre as quais os medicamentos, mostrando-se, mesmo assim, insuficiente. Outrossim, a instrução dos membros familiares é muito baixa, de forma que não há perspectiva de melhoras na condição econômica, que se mostra precária. Deve-se consignar que é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que por serem muito pobres, não tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por seus familiares. o caso do autor, conforme acima exposto, e portanto, nos mesmos termos do parecer ministerial (fls. 114/115) entendo que o requisito objetivo esta devidamente preenchido. Quanto ao requisito subjetivo, de acordo com o laudo médico pericial junto aos autos (fls. 100/102), o autor é portador de distrofia muscular muscular de Duchene. Referida doença, segundo o Expert, é de ordem neurológica devida a herança genética, sendo também degenerativa e progressiva. Concluiu o Sr.Perito, que o autor apresenta incapacidade laborativa e para as atividades da vida diária, de forma total e permanente.Desta forma, ambos os requisitos foram preenchidos pelo autor. Quanto à data de início do benefício (DIB), esta deve ser fixada a partir da data da citação (21/01/2010 - fls. 85), primeira oportunidade em que o réu teve contato com o pedido do autor, já que não houve comprovação de prévio requerimento administrativo.DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Eduardo Marlon Sato (representado por seus genitores Adinaldo Hikaro Sato e Marilsa Costa Sato), o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 21/01/2010, conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos

efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Eduardo Marlon Sato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 21/01/2010, e Data de Início do Pagamento (DIP): Data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (hum) salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (29/09/2010)

**0001714-22.2009.403.6123 (2009.61.23.001714-2) - MARIO DE SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIO DE SIQUEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio-doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 12/46. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - do autor a fls. 50/59. A fls. 60 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 63/66). Apresentou quesitos a fls. 67 e juntou documentos a fls. 68/80. Juntada do laudo pericial médico a fls. 85/88. Réplica e manifestação do autor sobre o laudo a fls. 91/95. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de epilepsia, estando incapacitado para o trabalho; motivo pelo qual requer a

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 85/88, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que o autor apresenta epilepsia (CID G40.9) e amputação traumática de terceiro e quarto dedos da mão direita (CID S68.2) secundário à crise epiléptica no trabalho (resposta ao quesito 01 do autor e ao quesito 01 do réu - fls. 86vº/87), sendo que a epilepsia causa incapacidade total e temporária para o trabalho (resposta ao quesito 02 do autor e ao quesito 06 e 11 do réu), afirmando que há possibilidade de recuperação em um ano (resposta ao quesito 04 do autor). Em sua Conclusão (fls. 87vº) o Sr. Expert atesta que O autor é portador de epilepsia, no momento sem controle adequado, gerando incapacidade total temporária laborativa. A epilepsia é doença passível de controle, na maioria dos casos, desde que utilizadas medicações específicas, em doses corretas e uso adequado... (grifei). O laudo não precisou a data do início da incapacidade do autor. Dessa forma, considerando que a doença atestada no laudo, que incapacita o autor, é a mesma constante dos documentos de fls. 45/46 (receituários médicos), a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, primeira oportunidade em que o INSS teve conhecimento do pedido do autor, já que no caso, não houve requerimento administrativo. Isto porque o laudo pericial presta-se a orientar o livre convencimento do juízo, não sendo, necessariamente, parâmetro para fixação do termo inicial do benefício. Neste sentido: AgRg no Recurso Especial 927.074-SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado as 07/05/2009, DJ 15/06/2009. Assim, resta verificar a existência, em 10/12/2009 (data da citação - fls. 62), dos outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. A esse respeito, de acordo com extratos de pesquisa ao CNIS juntados aos autos (fls. 50/59), verifico que existem 129 recolhimentos em nome do autor, quantidade esta que supera o número mínimo de carência exigido para a concessão do benefício postulado, conforme artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Quanto ao requisito qualidade de segurado, observo que ao autor foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença de 26/09/2009 a 10/12/2009 (doc. de fls. 80), restando também comprovada a qualidade de segurado do autor, nos termos do artigo 15 da mesma Lei. Dessa forma, tendo o requerente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, faz jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor do autor o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 10/12/2009 (data da citação - fls. 62), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 10/12/2009 (data da citação) e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (17/09/2010)

**0001793-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001793-2) - ROSEMARY FERRO (SP275020 - MARINA DE CARVALHO ARAUJO BARJUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MASTERCARD (SP256842 - CAIO MARON ZANINI)**

(...) Autor: Rosemary Ferro Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação intentada por Rosemary Ferro, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal e da Mastercard, com o objetivo de ver reconhecida a inexigibilidade do crédito cobrado, com a conseqüente retirada do nome da autora do cadastro dos inadimplentes, requerendo, outrossim, a condenação das rés ao pagamento de R\$ 4.442,80 a título de danos morais. Anota a autora que no ano de 2001 adquiriu, junto à Caixa Econômica Federal, um cartão de crédito Mastercard (nº 5488260142471994), adimplindo sempre suas faturas. Relata haver percebido a perda de tal cartão de crédito no dia 12/12/2008, comunicando às rés, imediatamente, o ocorrido. Em tal oportunidade, reconheceu que os lançamentos efetuados no período de 08/12/2008 a 10/12/2008, referentes a três operações realizadas junto a empresa auto posto pernambucanas, não correspondiam às suas compras. Requeru, então, o estorno dos valores indevidos, bem como o cancelamento do referido cartão de crédito. Esclarece que, muito embora tenha ocorrido o estorno das quantias indevidas, na fatura de 15/01/2009; recebeu, em junho do mesmo ano, nova cobrança referente àquelas mesmas operações anteriormente estornadas, ocasião em que, novamente entrou em contato com as rés para comunicar o engano, sendo informada sobre a necessidade de pagamento da conta, sob pena de inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Após várias tentativas infrutíferas de acordo com as rés, viu, enfim, seu nome inscrito no rol dos inadimplentes. Diante dos fatos apontados afirma que sofreu prejuízos à sua esfera moral de direitos, em função de restrições junto ao seu nome e todas conseqüência daí advindas. Juntou documentos às fls. 21/42. Às fls. 46 foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como concedida a antecipação de tutela, apenas para que o nome da ré fosse excluído das entidades de proteção ao crédito. Às fls. 56 veio aos autos o SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), informar a exclusão do nome da autora do seu banco de dados. Devidamente citada, a Caixa Econômica

Federal - CEF apresentou contestação alegando que não assiste razão à autora, posto estar equivocada quanto à cronologia dos fatos. Relata haver a cliente entrado em contato com a Central de Atendimento, comunicando o roubo do cartão aos 12/12/2008, contestando operações efetuadas antes da comunicação da perda do cartão, ou seja, do dia 8/12/2008 a 10/12/2008. Esclarece que o fato de as despesas, inicialmente, terem sido suspensas de cobrança, não implica na conclusão apresentada pela autora na inicial (responsabilidade do banco), mas apenas que tais operações estariam sob análise. Afirma, então, que a cobrança posterior foi efetuada, porque a investigação interna da CEF concluiu pela manutenção das cobranças, considerando o fato de que as despesas impugnadas foram efetuadas em data anterior à comunicação de perda, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade ou ilegalidade na conduta da ré a gerar prejuízo à autora e a conseqüente indenização por danos morais. Sustenta, ainda, a ré a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação à inversão do ônus da prova, requerendo, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 65/73. A Mastercard, por sua vez, apelou às fls. 79/95, apresentando preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não tem ela qualquer participação direta ou indireta na celebração de quaisquer contratos com os consumidores; envio de cartões de crédito; na estipulação de juros e demais encargos; na efetivação de parcelamento de valores; tampouco na realização dos débitos supostamente indevidos, figurando apenas como prestadora de serviços, funcionando como elo de ligação entre instituições e administradoras de cartão de crédito, a fim de que ocorra o licenciamento da marca Mastercard, ou bandeira Mastercard. Esclarece que a Cef, efetivamente, é quem gerencia e administra o cartão em questão, sendo apenas a corré legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, sustenta a inexistência de qualquer nexos de causalidade entre as atividades desenvolvidas pela Mastercard e os supostos danos morais sofridos pela autora, vez que conforme exposto anteriormente, a corré CEF foi a instituição financeira responsável pelo quanto narrado na inicial, pelo que não poderia ser a Mastercard condenada ao pagamento de danos morais. Afirma, ainda, que, no caso, a autora sequer comprovou tenha realmente experimentado danos. Juntou documentos às fls. 96/127. Réplica apresentada às fls. 134/136. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de quaisquer outras provas, porque os elementos destinados à formação da convicção do juízo já se encontram todos presentes. Quanto à alegada preliminar de ilegitimidade passiva da Mastercard. Da análise da documentação dos autos vemos que as faturas dos cartões de crédito vinham em nome da CEF (fls. 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 37, 38 e 39), utilizando a bandeira MASTERCARD, bem como que os contratos de prestação de serviços de Administração dos Cartões de Crédito - CAIXA são firmados diretamente com a instituição financeira, fato este incontestado (fls. 66/73). Com isso, perante o cliente vale a relação com a instituição financeira decorrente do cartão de crédito. Assim os documentos indicam que a Caixa sempre foi a administradora de fato do cartão de crédito, constando no termo de contrato, inclusive, como emissora. Existindo, nessas circunstâncias, contestação ou dúvida quanto às operações solicitadas pelo contratante aderente, legítima-se a instituição bancária como parte para responder pelos termos da pretensão. Mesmo porque consta da contestação da CEF (fls. 59) foi ela - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - quem processou o requerimento de contestação da fatura efetuada pela autora. Deste modo, ilegítima a MASTERCARD para figurar no pólo passivo da demanda, já que estranha à relação obrigacional que ora se discute. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao conhecimento direto do mérito. Há, no pedido inicial, duas pretensões movimentadas no bojo dessa ação: a primeira, visa à declaração de inexistência de débito a jungir as partes litigantes em função de movimentação creditícia não reconhecida pela titular do cartão de crédito aqui em questão; a segunda, que visa à reparação por danos morais decorrentes da inscrição do nome da autora perante listagens de proteção ao crédito. Quanto à primeira pretensão a procedência do pedido é medida de rigor. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Alega a interessada que, após ter percebido a perda do cartão de crédito entrou em contato com a Central de Atendimento para comunicar o ocorrido, tendo identificado, posteriormente, movimentações indevidas, mediante operações, por ela não autorizadas e efetuadas de forma completamente estranha ao seu conhecimento. Demonstra pelos documentos acostados à inicial que, após contestar as operações não reconhecidas, a CEF estornou, na fatura com vencimento em 15/01/2009, os valores contestados (fls. 24). Contudo, posteriormente, na fatura de 15/06/2009, cobrou novamente os valores antes estornados (fls. 34); repetindo-se tal cobrança na fatura de 15/07/2009 e 15/08/2009 incluindo-se então encargos decorridos do inadimplemento, multa e juros de mora (fls. 36/37), totalizando uma cobrança de R\$ 444,28 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos). Não havendo pago tal valor, a autora teve seu nome inscrito nos órgãos de defesa do consumidor (fls. 41/42). Devemos ressaltar, que as alegações da ré, em momento algum, mostraram-se aptas a infirmar as alegações da requerente quanto ao fato lesivo disparador da responsabilidade civil no caso aqui em comento: não ficou efetivamente comprovado que as movimentações de crédito contestadas pela autora foram - efetiva e provadamente - por ela autorizadas. O fato de as movimentações não reconhecidas pela autora terem sido efetuadas quatro dias antes da notificação da perda do cartão, já que ela não percebeu imediatamente tal perda, não afasta a possibilidade de irregularidade na transação contestada, e, isso muito menos, pode servir como base probatória sólida da efetiva lisura da operação de crédito. Cabe, no caso, ao fornecedor dos serviços bancários, a prova cabal e incontestada, de que a operação foi efetivamente autorizada pela titular do cartão, já que é ele o gestor do sistema, é ele quem autoriza a contratação do crédito, e, portanto, se responsabiliza pela segurança da operação. Em face dessa situação, cumpria à CEF comprovar, de forma extrema de dúvidas que a operação de crédito foi realmente contratada pela autora. Seria a única forma de escapar à sua responsabilidade pela recomposição dos danos aqui pretendidos. Neste passo, observo que a contestação da ré levanta óbices de natureza meramente circunstancial que não comprovam, efetivamente, a regularidade da operação contestada. São conhecidas diversas ocorrências de movimentações irregulares envolvendo cartões de crédito ou cartões magnéticos de bancos, o que demonstra que, embora, de um modo geral, seguro, o sistema de concessão de crédito através de cartões bancários, muitas vezes até mesmo protegidos por senha de acesso não é imune a falhas, como, ao que tudo está a indicar, sucedeu

no caso posto em discussão. Estabelecido que o fato efetivamente ocorreu dentro das bases factuais descritas na peça inicial, reputo que há, de fato, responsabilidade da ré a ser aquilatada no bojo desse processo, tendo em vista que se configurou sua responsabilidade in vigilando sobre as operações realizadas por seus correntistas, através de cartão de crédito. Ainda que essas operações ocorram em local externo à agência bancária propriamente dita, deve a instituição manter indevidamente o acesso de terceiros à utilização de cartões de crédito de seus clientes, de modo a evitar que condutas como a aqui descrita possam comprometer a segurança das operações dos consumidores. Até porque, não resta a menor dúvida de que, em tema de responsabilidade civil, as instituições bancárias se sujeitam à responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de que tem plena incidência no caso concreto. Com efeito, e embora a questão fosse de alta controvérsia nos tribunais do País, a jurisprudência do E. Tribunal Federal da 3ª Região, em julgados de escol, vem proclamando a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, até mesmo como forma de definir o regime de responsabilidade civil a que estão submetidas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por defeito do serviço é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. No caso em tela, a autora comprovou a inscrição no cadastro do SPC, realizado pela CEF, bem como apresentou documento emitido pela própria CEF comprovando não possuir nenhum débito perante a instituição financeira. 3. Não bastasse isso, a CEF não apresentou qualquer elemento para comprovar a inadimplência da autora, bem como, em sua contestação, não impugnou especificamente os fatos narrados pela autora em sua inicial, limitando-se a descaracterizar o dano moral. 4. A jurisprudência do E. STJ e desta C. Turma é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição financeira ser condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral infligido àquele que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes. O dano moral, no caso, é in re ipsa. 5. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos semelhantes. 6. Considerando as circunstâncias do caso, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o de que a indenização não deve propiciar enriquecimento ilícito, o valor da indenização fixado na r. sentença, em vinte salários mínimos, é suficiente para reparar o dano experimentado pela autora e deve ser mantido, negando-se provimento à apelação da autora, que pretende majorá-lo. 7. Apelações improvidas (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164773; Processo: 2003.61.00.030636-0; UF: SP; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 17/08/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 289; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, grifos nossos). Inegável, portanto, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, fornecedora de serviços bancários, na forma daquilo que prescreve o Código de Defesa do Consumidor. Assim, ainda que não se possa cogitar de culpa da instituição financeira no ocorrido, sua responsabilidade incide nos termos da legislação que, como cediço, abraçou a teoria do risco do empreendimento, a sujeitar o fornecedor a este severo regime de responsabilidade. Com efeito, prescreve o art. 14 e seu 1º do CDC que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Assim, e mormente porque o fato descrito na peça exordial guarda íntima relação com a segurança da prestação dos serviços bancários da ré em face do cliente, tenho por configurada a hipótese de sua responsabilidade a determinar a reparação dos danos materiais causados ao consumidor dos seus serviços. Anoto, outrossim, que não vejo presente hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a afastar a responsabilidade da fornecedora nos termos do art. 14, 3º, III do CDC, tema, ademais, sequer cogitado pela defesa em suas razões de resposta. Sempre deve a requerida, na condição de empreendedora de serviços de qualidade - como reconhecidamente o são -, preservar a segurança dos seus usuários, como forma de evitar o acontecimento de infortúnios. Se assim não age, incide, no mínimo, em culpa concorrente em relação ao evento, devendo, pois, responder objetivamente pela ocorrência do resultado lesivo, nos termos da legislação consumerista aqui alinhavada. Não há como reconhecer hipótese de exclusão da responsabilidade. Assim estabelecida a responsabilidade da ré, reconhecida a hipótese de movimentação irregular do contrato de crédito celebrado pela autora, a declaração da exoneração dos débitos envolvidos é medida de justiça, que deve, portanto, ser implementada. Procede, por tais fundamentos, essa parte do pedido inicial. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Devido, não resta dúvida, o pleito indenizatório a título de danos morais. É evidente que quem teve restrições de crédito em listagens de proteção ao mercado, tais como SERASA, CADIN e SPC (e o fato aqui está comprovado pelos documentos de fls. 41; 42 e 56), experimenta embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. Ainda quando assim não fosse, é esse o posicionamento uníssono da jurisprudência nacional, formada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM BASE NA TRADIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DESPROVIMENTO. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir. II. Ponderadas as peculiaridades do caso, bem como analisados os valores corroborados por esta Corte em casos semelhantes, não se vislumbra ausência de razoabilidade na fixação do montante indenizatório pelas instâncias ordinárias para reparação de danos morais por inscrição indevida em

cadastros de proteção ao crédito.III. Precedentes (REsp nº 687035/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.2005 p. 364; REsp nº 595170/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.03.2005 p. 352; REsp 295130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005 p. 298; AgRg no Ag 562568/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 07.06.2004 p. 224).IV. Agravo desprovido. (AgRg no Ag 724944 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2005/0198357-3 Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 14/02/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 298).A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido. Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retomado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.. [Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100].No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. Assim estabelecida a situação, verifico que a jurisprudência atual do Colendo STJ tem sido bastante espartana da fixação dos danos morais estabelecendo valores indenizatórios em percentuais bem modestos. É o que se lê do seguinte julgado:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM REGISTRO DE PROTESTO, MESMO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO.1. A alegação pelo recorrente de infringência aos artigos 43 e 73, eis que não foram aplicados pelo decisum recorrido, apesar da interposição de embargos, não merece conhecimento. Na espécie, não obstante a oposição de embargos declaratórios, foi ele rejeitado, razão pela qual fazia-se necessário, no recurso especial, a alegação de infringência ao art. 535, do CPC, para que esta Corte, acaso constatada eventual omissão, determinasse a volta dos autos à instância de origem. A falta desta alegação leva ao não conhecimento, neste ponto, da irresignação. Aplicação da Súmula 211/STJ. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido pela alínea c. De fato, consoante entendimento firmado esta Corte, cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001). 3. No pleito em questão, tendo sido comprovado o fato danoso, pela ilicitude da conduta do credor ao não providenciar o cancelamento do protesto, quando já quitada a dívida, impõe-se o dever de indenizar. 4. Na fixação do quantum, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão. Verifica-se, primeiramente, que a sentença reformada pelo Tribunal) havia fixado a indenização em R\$5.200,00. Nas razões recursais, o recorrente não postula a manutenção dos valores da sentença, bem como nenhuma fixação de valor indenizatório. Quanto ao valor total da dívida (que originou o protesto e o indevido não cancelamento deste) é de R\$1.171,20 (um mil, cento e setenta e um reais e vinte centavos). Quanto ao grau de culpa do recorrido, este, manifestamente, agiu com negligência, ao não providenciar o devido cancelamento do protesto, só o fazendo após a distribuição do presente pleito (quatro anos após a quitação do débito) Com relação às repercussões do evento danoso, o autor não comprovou a superveniência de embarços de maior vulto, por conta da permanência indevida do protesto. 5. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório a título de danos morais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(REsp 812523 / RS; RECURSO ESPECIAL: 2006/0016467-5; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113);Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 21/02/2006;Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 302).Em outro julgado, esse patamar foi elevado para R\$ 1.000,00: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. CONTA ENCERRADA. CHEQUES SEM PROVISÃO EMITIDOS POR FALSÁRIOS. NEGLIGÊNCIA DO BANCO. ART. 14, 3º, II, DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR NÃO COMPROVADA.1. Inocorrência da alegada infringência ao art. 535 do CPC. 2. No pleito em questão, as instâncias ordinárias reconheceram a falha no serviço do banco-recorrido e procedimento culposo de seus prepostos - ao acolher cheques de conta encerrada e emitidos mediante falsificação grosseira da assinatura do autor. Como ressaltou o v. acórdão recorrido: o réu deveria conferir a assinatura dos cheques em comparação com os documentos do emitente, tal como identidade, CPF, além de dados cadastrais (fls.245). Inobstante isso, o Tribunal deu provimento ao apelo do banco, considerando a negligência do autor em relação a obrigação que lhe competia (devolução ou inutilização dos talonários). 3. De toda evidência não se pode concluir pela responsabilidade exclusiva do autor, eis que reconhecida a falha nos serviços do banco-recorrido. Não restaram, portanto, comprovadas as hipóteses elencadas no art. 14, 3º, II, do CDC, quanto à eventual culpa exclusiva do autor-consumidor e de terceiro. 4. Ademais, esta Corte já se pronunciou sobre constituir ato ilícito a falta de verificação da assinatura aposta em cheque furtado, ensejando a irregular inscrição do nome do correntista nos cadastros de proteção

ao crédito, mesmo com conta encerrada. Precedentes: AgRg no Ag. 670.523/RS, DJ 26.09.2005, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 494.370/RS, Rel. Min. RUY ROSADO AGUIAR, DJ 01.09.2003 3. 5. Na fixação do quantum, verifica-se, primeiramente, que a r. sentença havia estipulado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). De outro lado, o grau de culpa do banco recorrente há de ser atenuado haja vista que, como ressaltou o acórdão, as evidências apontadas dão conta que o autor foi negligente (...) mormente quando deixou de inutilizar os talões de cheques, providência que lhe cabia (fls. 246). Quanto às repercussões do dano, salientou, ainda, o acórdão, que não foram produzidas quaisquer provas no sentido de demonstrar o abalo de crédito sofrido fls. 246). 6. Destarte, diante das particularidades do caso e para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório em R\$1.000,00 (um mil reais). 7. Inocorrência da alegada infringência ao 2º, art. 43 do CDC, pois, conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Precedentes. 8. Recurso parcialmente conhecido. (REsp 807132 / RS; RECURSO ESPECIAL: 2006/0001504-0; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 21/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 302). Em outro caso, em que a repercussão dos eventos extrapolou à mera anotação do nome do prejudicado em listagens de proteção ao crédito, o mesmo Tribunal houve por bem estabelecer o montante indenizatório em R\$ 6.000,00. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, e considerando a existência de outros títulos protestados em nome do autor, reduziu o valor indenizatório fixado na sentença, em 500 (quinhentos) salários mínimos, para o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Pleiteia o recorrente a majoração da indenização por danos morais nos valores fixados na sentença. 2. Há de se considerar, na fixação do quantum indenizatório as peculiaridades que envolvem o pleito em questão. 1) O valor do suposto débito que ocasionou a indevida inscrição é de R\$ 2.809,32 (dois mil e oitocentos e nove reais e trinta e dois centavos). 2) Quanto ao grau de culpa da recorrida, as instâncias ordinárias concluíram pela absoluta responsabilidade da recorrida (negligência) no fato danoso, ao protestar indevidamente um título de crédito devidamente quitado. Quanto à existência de outro título protestado, como bem asseverou o v. acórdão, isto não exime a responsabilidade da apelante, (...) servindo tão somente à redução do valor da indenização (fls.255). 3) No tocante às repercussões do fato danoso, como ressaltou o v. acórdão restaram comprovados as restrições sofridas pelo recorrente na compra a crédito de passagens aéreas internacionais, para ele e sua família (fls.14), como também a negativa de sua solicitação de cartão de crédito junto ao American Express Cards (fls. 28/29), além de outros presumíveis constrangimentos. 3. Diante das particularidades assentadas pelas instâncias ordinárias, e dos princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal de origem mostra-se excessivo. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$6.000,00 (seis mil reais). 4. Recurso não conhecido. REsp 537687 / MA; RECURSO ESPECIAL: 2003/0061039-8; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 16/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 277). É de ver, por outro lado, que a inicial se limita a descrever os danos decorrentes, exclusivamente, da anotação indevida do nome da autora em si mesma, não articulando outros fatos ou desdobramentos disto decorrentes, que pudessem potencializar os danos a se aquilatar na via da reparação civil (negativa de crédito, situações vexatórias experimentadas em público ou estabelecimentos comerciais, impossibilidade de celebração de contratos, inadmissão em empregos públicos ou privados disto decorrentes, etc.). Assim, e considerando o valor do débito discutido (R\$ 444,28), que gerou a inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como o porte econômico da ré e a reprovabilidade de sua conduta, estabeleço como base para a fixação dos danos morais o valor de 10 vezes a importância pela qual a autora experimentou, de forma indevida como aqui ficou reconhecido, a negatização de seu nome perante as entidades de restrição ao crédito. Estabeleço, portanto, a condenação da autora, conforme inclusive requerido na inicial, no valor certo de R\$ 4.442,80 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), valor igual a 10 vezes o montante que gerou a inscrição junto ao SCPC/ SPC/ SERASA, que ora se discute. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. DECLARO A INEXISTÊNCIA dos débitos apontados na inicial, relativos às transações creditícias contestadas pela autora. CONDENO a ré a pagar à autora a importância de R\$ 4.442,80 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), a título de danos morais, atualizada desde a data da indevida inclusão do nome da autora nas listagens de proteção ao crédito até data da efetiva liquidação do débito, bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da data da inscrição do nome da autora nas listagens restritivas, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, à data do efetivo desembolso, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, em consideração à natureza e complexidade da causa, ao valor envolvido na controvérsia e ao trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora. Exclua-se a ré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. do pólo passivo da ação. (15/09/2010)

**0001919-51.2009.403.6123 (2009.61.23.001919-9) - ONADIR BENTO DA CRUZ(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Sentença, Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Onadir Bento da Cruz, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, concedido em 18/08/2005, mediante

reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais e o pagamento das diferenças em atraso, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/64). Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 68/73. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 74. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, como preliminar a falta de interesse de agir, ante a revisão administrativa ocorrida no benefício do autor. No mérito, sustentou a impossibilidade de se estabelecer como data de início do pagamento da revisão a data do requerimento do benefício, protestando pela improcedência do pedido. (fls. 78/79). Colacionou documentos a fls. 80/110. É o relatório. Fundamento e Decido. Deixo de apreciar a matéria argüida em sede de preliminar por confundir-se com o próprio mérito da causa, apreciando-o oportunamente. Do mérito. I - DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADES URBANAS (COMUM E ESPECIAL): Pretende-se a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/134.569.319-0) concedido em 18/08/2005, ante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, não considerados como tal no cálculo da RMI do referido benefício. I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM: A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998: Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do

direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998: Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL: As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a

partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado neste mandamus. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827,

de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se incluí a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.DA ATIVIDADE DE MOTORISTA PROFISSIONAL Inicialmente, esta atividade estava prevista como insalubre ou penosa no item 2.4.4 - Transporte Rodoviário, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações:a) motorneiros e condutores de bondes;b) motoristas e cobradores de ônibus;c) motoristas e ajudantes de caminhão. Posteriormente, a atividade continuou a ser enquadrada como especial pelo Decreto nº 83.080/79, Anexo II, item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações:a) motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). A partir desse Decreto nº 83.08/79, portanto, não têm direito ao cômputo como tempo de serviço especial aquelas categorias que antes eram previstas no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a revogação do Decreto nº 83.080/79 pelo Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 a atividade deixou de ser incluída como ensejadora de aposentadoria especial, mas é inegável que a atividade deve continuar a ser enquadrada como especial. É entendimento pacífico na jurisprudência que a relação legal de atividades que dão direito à aposentadoria especial é meramente exemplificativa e não exaustiva, podendo ser incluídas as atividades que, à semelhança das constantes do rol legal, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, dentre as quais inegavelmente deve ser incluída a de efetivo e permanente exercício da atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus, que constitui atividade notoriamente penosa e que dá causa a grande número de acidentes de trabalho para aqueles que a exercem, tanto que tais atividades continuam a ser

incluídas no grau de risco 3 do Anexo V para fins da respectiva contribuição social. Em conclusão, tenha sido exercido até 05 de março de 1997 (em que havia previsão legal), tenha sido exercido após esta data (por aplicação da Súmula 198 do Ex-TFR), o tempo de serviço em atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus é considerada especial, podendo, portanto, ser convertida em comum, nos termos do art. 70 do Decreto n 3048/99, acima transcrito. Importa consignar, ainda, que a atividade é especial por sua própria natureza, sendo totalmente dispensável e desnecessária a produção de laudo pericial, seja no período anterior seja no período posterior ao Decreto n° 2.172/97. Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trago à colação as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS E DE ÔNIBUS. ATIVIDADE PERIGOSA. CONVERSÃO.(...)-A atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus exercida pelo autor, é considerada perigosa e, assim, sujeita à conversão de tempo especial em comum, independentemente de laudo técnico. Precedentes da Corte Regional.(...)-Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-3ª Reg. 1ª Turma, unânime. AC 527482,Processo 199903990853517/SP. J. 02/09/2002, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL.(...) II - O Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seu item 2.4.2, enquadra a função de motorista de ônibus como atividade especial, devendo, assim, ser efetuada a respectiva conversão de tempo, tendo em vista a época em que tal função foi exercida pelo autor.(...) (TRF-3ª Reg. 2ª Turma, unânime. AC 491629, Proc. 199903990464100/SP. J. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, 488. Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COMPUTANDO-SE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA NA ZONA RURAL E TEMPO COMO MOTORISTA COM REGISTRO EM CTPS - DESNECESSIDADE DE QUALQUER PERÍCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.1. O trabalho como motorista - com exposição diária e constante a notórios perigos no tráfego rodoviário deste país e exercido em condições que agride o bem estar e a saúde - evidentemente rende ensejo a aposentadoria especial, tanto que se cuida de atividade de risco máximo - grau 3 - conforme item 60.26-7 do Anexo V do D. 3.048 de 6.5.99.2. Evidentemente que o trabalho como tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeira e ventos, é insalubre e por isso seu tempo deve ser considerado especial.3. Desprezando qualquer perícia quando a agressividade das condições de desempenho laborativo é até intuitiva.4. Apelo improvido.(TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 293694. Proc. 95031020166/ SP. J. 12/09/2000, DJU 28/11/2000, 642. Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N° 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA EX OFFICIO. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA COMO MOTORISTA DE VEÍCULO DE CARGA E DE TRANSPORTE COLETIVO DEMONSTRADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL PARACOMUM PERMITIDA ATÉ 28/05/1998. INDENIZAÇÃO EMPREGADO E TRABALHADORAVULSO. NÃO COMPROVADO O IMPLEMENTO DO TEMPO MÍNIMO LEGAL EXIGIDOPARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.1. A sentença prolatada contra a autarquia, posteriormente à última reedição da Medida Provisória n.º 1.561, convertida na Lei n.º 9.469, de 11.07.97, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.2. A nocividade da atividade desempenhada pelo segurado como motorista de veículos de carga e de transporte coletivo está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto n° 53.831/64(código 2.4.4.)e o Decreto n° 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2.), restando, portanto, incontroversa nos autos.3. Assim, estando demonstrado o tempo de atividade laborativa como motorista de veículo de carga e transporte coletivo, em condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, é de se ter como demonstrada a insalubridade do trabalho e convertidas as supracitadas épocas especiais para o tempo comum, até 28/05/1998, dado que após foram vedadas as conversões de tempo de serviço, de acordo com o artigo 28, Lei 9711/98. 4. Tratando-se de empregado ou trabalhador avulso, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que a obrigação de recolher a exação era do empregador, nos termos do artigo 30, I, a, da Lei n. 8.212/91.(...) (TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 777990, Proc.200203990076022/SP. J.27/08/2002, DJU DATA:03/12/2002 PÁGINA: 761. Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO) Por fim, ressalte-se que apenas a atividade de motorista na condução de caminhões de transporte de cargas e de ônibus de transporte coletivo pode ser enquadrada como especial, em razão dos esforços físicos e desgastes naturais de seu exercício, assim não podendo ser considerada a atividade de:a) motorista particular a pessoas físicas ou jurídicas, em veículos de passeio;b) motorista de táxi ou de veículos particulares de lotação que não se qualifiquem no mínimo como micro-ônibus de transporte coletivo público.DO CASO CONCRETO:Afirmou a parte autora na petição inicial, que foi concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição em 18/08/2005, com tempo de serviço de 32 anos, 05 meses e 05 dias. Todavia, ao efetuar a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria, o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 10/04/1970 31/05/1970 e 01/06/1970 a 02/05/1974 laborado na empresa Companhia Energética de São Paulo S/A - CESP onde exerceu as atividades de ajudante de eletricitista/motorista e motorista, respectivamente. Alegou, ainda o autor, que com a conversão do referido período de atividade insalubre tem-se 34 anos e 05 dias de tempo de contribuição, implicando uma diferença na renda mensal inicial, protestando pela revisão a partir da data de concessão do benefício. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos os seguintes documentos:1) Cópia da conta de energia elétrica, em nome do autor (fls. 15);2) Cópia da cédula de identidade e do CPF do requerente (fls. 16);3) Cópia da CTPS do autor (fls. 17/32);4) Extrato de consulta - Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 33/36);5) Pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 37/38);6) Cópia da

Declaração da CESP (fls. 39);7) Cópia Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40);8) Cópia da Declaração expedida pela empresa Centrosul Eletrificação e construções Ltda. (fls. 41);9) Cópia da folha de Registro de Empregado da empresa Centrosul Eletrificação e construções Ltda. (fls. 42);10) Cópia das Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 43, 44, 46, 48);11) Cópia do Laudo Técnico para Aposentadoria Especial da empresa CBPO Engenharia Ltda. (fls. 45, 47, 49);12) Cópias: Declaração, Requerimento para Aposentadoria Especial - DIRBEN 8030, Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial (fls. 50/53);13) Cópias dos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 54/55);14) Cópia da Comunicação de Decisão do INSS (fls. 56/57);15) Cópias do Protocolo de reabertura de benefício e das planilhas de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 58/64). Tendo em vista que o INSS não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade.De acordo com o documento de fls. 40 expedido pela empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, o autor foi admitido em 10/04/1970 na função de ajudante de eletricista/motorista, tendo exercido essa função até 31/05/1970. Em 01/06/1970 passou a exercer a função de motorista, fazendo-o até 02/05/1974, data de sua demissão (fls. 23). Na supracitada empresa, conforme descrito no mencionado documento, o autor exercia sua atividade no setor de transportes da Regional do Vale do Jaguari, a qual consistia em Dirigir caminhões com cambão para o transporte de postes e operar guindauto tipo Munk, com capacidade acima de 6 toneladas.Assim, diante das considerações acima, restou evidenciado o direito do autor à conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais em comum nos períodos de 10/04/1970 31/05/1970 e 01/06/1970 a 02/05/1974, os quais, após a devida conversão, perfazem 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de serviço. Aliás, tal direito não foi controvertido pelo INSS em sua contestação (fls. 78/79), o qual informou, inclusive já ter procedido a pretendida revisão no benefício do autor, na via administrativa.A par disso, resta definir qual a data de início da aludida revisão. A este respeito, pretende o demandante seja considerada a data da concessão do benefício, ou seja, 18/08/2005 (DIB). Entretanto, observo que o próprio autor declarou que, por motivos alheios a sua vontade, não apresentou o respectivo formulário DSS 8030 quando requereu administrativamente o benefício (fls. 81), de modo a possibilitar a verificação das condições em que a função era exercida. Dessa forma, na ocasião do requerimento administrativo, não foi comprovado o exercício de atividade sob condições especiais a autorizar a conversão pretendida, razão porque, não é possível acolher a pretensão do requerente.Assim, há de se considerar como data de início da revisão aquela em que o requerente ingressou com o pedido de revisão perante o INSS, ou seja: 28/08/2009 (fls. 80).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito:1) para o fim de DECLARAR, para fins previdenciários, a existência de atividade urbana em condições especiais (motorista) nos períodos de 10/04/1970 31/05/1970 e 01/06/1970 a 02/05/1974 laborado na empresa Companhia Energética de São Paulo S/A - CESP; 2) para CONDENAR o INSS a, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, efetuar a revisão do benefício de aposentadoria do autor, Onadir Bento da Cruz, com consequente alteração no coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI), a partir da data do pedido administrativo de revisão (28/08/2009), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.(29/09/2010)

**0001948-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001948-5) - MARIA BENEDITA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2010, às 17h 30min pelo perito nomeado Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd. São Cristóvão, Bragança Paulista - fones: 7894-8253 - 8141-2427, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0002062-40.2009.403.6123 (2009.61.23.002062-1) - MARIA ISABEL JANUARIO DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARIA ISABEL JANUARIO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos a fls. 10/15.Colacionados aos autos os extratos de pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - da parte autora fls. 19/23.A fls. 24 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/30).Juntada do laudo pericial médico a fls. 35/37.Réplica a fls. 40/41.Manifestação da parte autora a fls. 42/44.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei

que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de transtorno do nervo trigêmeo, entre outros problemas, não tendo condições de exercer nenhuma atividade remunerada; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 35/37, a Sra. Perita, na elaboração de sua Conclusão (fls. 37) afirmou que A autora é portadora de lesão expansiva cerebral, sugestiva de meningeoma, com evolução crônica e comprometimento de várias estruturas cerebrais delicadas, o que impossibilita a realização da cirurgia. Por se tratar de tumor, o seu crescimento lento acarreta aumento da pressão intra-craniana e justifica os achados do exame físico da paciente (comprometimento cognitivo e de pares cranianos). Diante do exposto, fica determinada a incapacidade total e definitiva da Autora, para qualquer atividade laboral. (grifei). O laudo não precisou a data do início da incapacidade da autora, mas atestou que desde 2005 sabe-se que o tumor que a acomete é inoperável, com evolução crônica. Dessa forma, considerando que o documento de fls. 13 comprova que a autora desde julho de 2007 necessitava do acompanhamento e de tratamento no Ambulatório Médico da Unicamp, tendo em vista a mesma doença que ora a incapacita, podemos concluir que aos 26/07/2007 a autora já se encontrava totalmente incapacitada para o trabalho. Assim, resta verificar a existência, em 26/07/2007, dos outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. De acordo com extrato do CNIS juntado aos autos (fls. 21) verifico que em julho de 2007, quando já estava incapacitada para o trabalho, a autora possuía a qualidade de segurada, havendo recolhimentos suficientes para cumprir o período de carência exigido na legislação (artigo 25, I da Lei 8213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo comprovado nos autos (21/09/2009), nos termos da jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Havendo indeferimento do benefício em âmbito administrativo, o termo inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez fixar-se-á na data do requerimento. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ; AGA 200802299030AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1107008; Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA; Órgão julgador QUINTA TURMA; julgado em 09/02/2010; DJE DATA: 15/03/2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor a

parte autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 21/09/2009 (data do requerimento administrativo), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 21/09/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (17/09/2010)

**0002138-64.2009.403.6123 (2009.61.23.002138-8) - CLEONICE FERREIRA LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/22. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 26/31. A fls. 32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/39). Apresentou quesitos a fls. 40 e juntou documentos a fls. 41/49. Juntada do laudo pericial médico a fls. 58/61. Manifestação da parte autora sobre o laudo a fls. 64. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo

reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de artrite reumática, estando incapacitada para o exercício de atividade profissional; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 58/61, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados pelo réu, afirmou que a autora é portadora de artrite reumatóide (quesito 01 - fls. 60), estando incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Total, porque a doença ainda não melhorou com o tratamento, e está causando impotência funcional. Temporária, porque há possibilidade de melhora. (quesito 13 - fls. 60). Em sua conclusão o Sr. Expert atesta que A autora é portadora de artrite reumatóide... O tratamento adequado pode controlá-la, mas não há cura... O quadro médico da autora é de difícil controle apesar do tratamento especializado. A autora tem freqüentes surtos de agudização que além de causarem muito sofrimento (dor), a impedem de exercer qualquer atividade laboral. Portanto, a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. (fls. 60). O laudo atesta, ainda, que a incapacidade da autora teve início há aproximadamente 03 (três) anos (resposta ao quesito 12 do réu - fls. 60) Dessa forma, tendo em vista que o laudo é datado de 21/07/2010, fixo a data do início da incapacidade em 21/07/2007 (três anos anteriores à data do laudo). Resta verificar a existência, em 21/07/2007, dos outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. A esse respeito, de acordo com a cópia da CTPS (fls. 16/20) e os extratos de pesquisa ao CNIS juntado aos autos (fls. 26/31), verifico que o último vínculo empregatício da autora foi no período de 01/07/2005 a 15/02/2008. Portanto, considero preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência, na data do início da incapacidade, nos termos dos artigos 15, 25, I, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, tendo a parte autora comprovado o preenchimento dos requisitos legais, faz jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei da Previdência Social. No tocante à data de início do benefício (DIB), esta deve ser fixada em 10/07/2008 (data do primeiro requerimento administrativo - fls. 42). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 10/07/2008 (data do primeiro requerimento administrativo), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 10/07/2008 (data do primeiro requerimento administrativo) e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (29/09/2010)

**0002154-18.2009.403.6123 (2009.61.23.002154-6) - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA BRESSANE (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA DA SILVEIRA BRESSANE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Aparecida da Silveira Bressane, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/18. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 22/26. Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos cópia autenticada de sua certidão de casamento. Nessa mesma oportunidade, foi determinado ainda que a mesma retificasse seu nome, se o caso, no CPF, eis que divergentes os documentos de fls. 07 e 08. Manifestação da parte autora a fls. 29/32. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/42). Juntou documentos a fls. 43/48. Réplica a fls. 51/52. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso

XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que a prescrição alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS PARCIALMENTE ENQUADRADOS - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - As atividades enquadram-se no código 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. - Por conseguinte, feitas as devidas conversões e somado o resultado aos interstícios incontroversos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 76% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. - Mantidos os honorários advocatícios, pois arbitrados consoante entendimento desta Colenda sétima Turma. - Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 APELREE 200361830155985; Relator(a) JUIZA EVA REGINA; Data da Decisão 15/06/2009; Órgão julgador SÉTIMA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 595). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PRESCRIÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1- Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98. 3 - Para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deve preencher os requisitos estipulados pelo art. 52 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural. 5 - Comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, bem como o tempo de serviço em data anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, é de se conceder o benefício pleiteado. 6 - Somando-se os períodos comuns com os de atividade especial convertido em comum, o autor já possuía, em 15 de dezembro de 1998, 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três dias) dias, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na sua forma integral. 7 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão. 8 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época. 9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal. 10 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil. 11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 12 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido. 13 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF3; AC 200003990433223; Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS; Órgão julgador NONA TURMA; Data da Decisão 28/05/2007; Fonte DJU DATA:13/09/2007 PÁGINA: 478). Passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para

fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o

benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

**I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM** A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

**I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998** Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial.

**I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998** Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha

da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispozo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controversas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infralegais.

**I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL** As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele

período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da

aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91,

conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETONo caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 05/18), comprovou, a autora, ter exercido atividade urbana em condições comuns no período total de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias, consoante planilha de tempo de atividade, que deve ser, nesta oportunidade, juntada aos autos.As cópias da Carteira de Trabalho da autora comprovam o exercício de atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91.Quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas ao agente insalubre ruído, comprovou a parte autora ter exercido pelo período total de 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias - conforme documentação trazida a fls. 05/18 e planilha de tempo de atividade, já devidamente juntada -, visto que a autora ficava exposta a níveis de ruído acima do permitido por Lei, que no caso dos autos, era de 81,5 a 86,7 decibéis. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO.

COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pela autora, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 16 (dezesseis) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias, conforme tabela de contagem de tempo de atividade já mencionada.Verifico que o período de 13/01/1989 a 11/11/2008 em que a autora alegou laborar em condições especiais, não poderá ser convertido em tempo de serviço comum em sua totalidade. Isto porque ocorreram mudanças na legislação referente às atividades expostas a níveis excedentes de ruídos, conforme explicado na fundamentação, motivo pelo qual não foram considerados os períodos em sua totalidade conforme pedido da parte autora.Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pela autora, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 28 (vinte e oito) anos e 01 (um) dia de serviço, excedendo ao número de contribuições exigidas por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da citação, qual seja, 16/04/2010 - fls. 33 - data em que o INSS teve ciência do pedido. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data da citação (DIB = 16/04/2010 - fls. 33), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 16/04/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(17/09/2010)

**0002369-91.2009.403.6123 (2009.61.23.002369-5) - ALESSIO CUNHA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Aléssio Cunha, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/23.Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 27/31.Às fls. 32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício,

pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/42). Apresentou quesitos a fls. 42v e juntou documento a fls. 43/47. Relatório sócio econômico a fls. 51/52. Manifestações das partes a fls. 56; 59/61. Réplica a fls. 57/58. Manifestação do MPF a fls. 63/65. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único

critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO A parte autora é pessoa idosa, contando com 75 anos de idade (fls. 08). Dessa forma, o requisito subjetivo foi preenchido pelo autor. Com relação às condições sócioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado a fls. 51/52, o autor reside sozinho em um cômodo cedido pela proprietária, Sra. Sebastiana. Afirmou ainda que o autor não tem condições de pagar o aluguel do referido imóvel, no valor de R\$ 100,00. Trata-se de um cômodo muito mal estruturado, desorganizado, sem água e energia elétrica. Consta ainda do referido estudo que o autor não possui renda, fazendo suas refeições no Restaurante Popular do Santo Agostinho. Afirmo o INSS a fls. 59/61 que o estudo socioeconômico não representa a verdade, pois a Sra. Sebastiana apontada como proprietária da casa e que lhe cederia gratuitamente um cômodo, é na realidade sua companheira. Afirmou ainda que a renda da Sra. Sebastiana no valor de um salário mínimo proveniente do benefício de pensão por morte, resulta em uma renda per capita familiar superior ao do salário mínimo estipulado em lei. Entretanto, verifico que mesmo que a Sra. Sebastiana fosse a companheira e residisse no mesmo cômodo do requerente, não existiria renda per capita familiar. Isto porque, o valor de um salário mínimo percebido pela Sra. Sebastiana a título de benefício de pensão por morte seria excluído para efeitos de cálculo da renda per capita. Semão vejamos: É importante aqui ressaltar, que a Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparadas por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, no caso dos autos, o requisito objetivo também foi preenchido pelo autor, pois não há renda per capita familiar. As condições acima expostas permitem dizer que o autor seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Quanto à data de início do benefício (DIB), tendo em vista a inexistência de comprovação de prévio requerimento administrativo, esta deve ser a data da citação, in casu, 03/02/2010 - fls. 34. Neste sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. RECURSO ADESIVO. TUTELA ANTECIPADA. I - É de ser deferido o benefício assistencial à autora, hoje com 69 anos, portadora de leucemia, que vive na companhia do marido, que recebe aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 260,00 (setembro/2004), tendo ele passado por duas cirurgias para retirar pedra do rim, culminando com a perda de um deles. O casal necessita da ajuda de terceiros, já que o cunhado paga o aluguel da casa onde residem. II - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. III - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação. V - O termo inicial deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. VI - Os honorários devem ser mantidos, pois fixados com moderação e de acordo com o entendimento desta C. Turma. VII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. VIII -

Apelo do INSS improvido. IX - Recurso adesivo parcialmente provido.(TRF3; AC - 2004.61.06.000425-9/SP; Órgão Julgador Nona Turma; Data do Julgamento 06/06/2005; Fonte DJU DATA:21/07/2005 PÁGINA: 825; Relator Desembargadora Federal Marianina Galante).DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Aléssio Cunha, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (03/02/2010 - fls. 34), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 03/02/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C(21/09/2010)

**0002370-76.2009.403.6123 (2009.61.23.002370-1) - DYNAMIC AIR LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL**

(...) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 343/345v., que julgou improcedente o pedido, decidindo pelo levantamento do depósito efetuado pela parte autora. Alega a embargante que o decisum é contraditório no seu tópico final, vez que na fundamentação entendeu ser devido o débito, tendo na parte dispositiva, determinado o levantamento dos valores depositados pela autora. Assim, requer sejam acolhidos os embargos, retificando-se a parte dispositiva, a fim de que os valores depositados sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União. É o relatório. Fundamento e Decido.Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.Assiste razão ao embargante quanto à contradição apontada.Deveras, ao reconhecer a sentença que o procedimento administrativo seguiu a legislação, sem nenhum vício, constituindo-se a declaração de compensação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos, conseqüentemente, deve o depósito efetuado nestes autos, após o trânsito em julgado, ser convertido em renda da União.Diante do que foi exposto acolho os embargos de declaração, para o fim de sanar a contradição, alterando parte da fundamentação a partir do último parágrafo de fls. 345v. da sentença embargada, o qual fará parte integrante do julgado, nos seguintes termos:Havendo sido efetuado o depósito, com a finalidade da expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e, subsistindo, no caso, a exigibilidade dos créditos fiscais impugnados, não fazendo jus a parte autora à certidão de regularidade fiscal postulada, deve-se determinar, após o trânsito em julgado, a conversão do depósito em renda da União.No mais, fica mantida a r. sentença embargada. Int.(29/09/2010)

**0002444-33.2009.403.6123 (2009.61.23.002444-4) - MARIA SUELI GIMENEZ CEZAR(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2010, às 10h 30min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000168-92.2010.403.6123 (2010.61.23.000168-9) - ESPOLIO-ANTONIO GABRIEL DE LIMA X LORI LILLER(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de março e abril de 1990 (84,32 e 44,80%); com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais.Sustenta ser titular das cadernetas de poupança perante à Caixa Econômica Federal (agência 0285), na qualidade de sucessores, com a seguinte data de aniversário.- Antonio Gabriel de Lima, conta n.º 013-00012.339-3, dia 01 (fls. 14/16).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 38/41), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação.É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil.Da legitimidade da CEFestabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinqüenta mil cruzados novos),

passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ. No caso dos autos, a data de aniversário da conta da parte autora é no dia 01. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.(29/09/2010)

**0000376-76.2010.403.6123 (2010.61.23.000376-5) - ALCIDES CORDEIRO RAMOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) SENTENÇA VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Alcides Cordeiro Ramos, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 04/25. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 29/34. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 35. Manifestações do INSS a fls. 37/108; 110/113. Às fls. 114 foi decretada a revelia do INSS. Manifestação da parte autora a fls. 116/117. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n. 8.212/91 (Plano de Custeio) e n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial). Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II. Entretanto, há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n. 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011. Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95): Ano de Implementação : Meses de Contribuição Das Contribuições : Exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta

qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. Este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.(...)IV - DO CASO CONCRETO Alega o autor, nascido aos 20/06/1948, atualmente contando com 62 anos de idade, que sempre contribuiu aos cofres da Previdência Social, ora com registro em CTPS, ora na condição de contribuinte individual, com recolhimento de contribuições previdenciárias. Afirma ainda que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:1) Cópia da cédula de identidade e CPF (fls. 06/08);2) Cópia de documento de recadastramento de contribuinte individual (fls. 09);3) Cópia do comprovante de residência (fls. 10);4) Cópia da certidão de casamento (fls. 11);5) Cópia do comunicado de decisão (fls. 12);6) Cópia da CTPS (fls. 13/25). Observe que o INSS não teceu qualquer impugnação objetiva em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, bem como de suas contribuições individuais, períodos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. Vale ressaltar que a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, pois a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, o Cadastro Nacional de Informações Sociais possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. As cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Assim, considerando os períodos laborados pelo autor através de vínculos empregatício registrados em CTPS (fls. 13/25), bem como as contribuições individuais efetuadas em seu nome, na condição de contribuinte autônomo, conforme CNIS, que deverá ser juntado aos autos, nesta oportunidade, verifico a existência de trabalho no total de 35 (trinta e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias, conforme planilha de contagem de tempo de serviço, cuja juntada ora determino. Quanto ao requisito carência, verifico seu cumprimento, posto que o autor recolheu aos cofres do INSS número superior ao exigido por lei para a percepção do benefício. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 17/08/2009 - fls. 12 - data em que o INSS teve ciência do pedido. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (17/08/2009 - fls. 12), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação do DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 17/08/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(29/09/2010)

**0000393-15.2010.403.6123 (2010.61.23.000393-5) - ISABEL GARCIA PINTO(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2010, às 18h 00min pelo perito nomeado Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd. São Cristóvão, Bragança Paulista - fones: 7894-8253 - 8141-2427, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000403-59.2010.403.6123 (2010.61.23.000403-4) - JOSE BENEDITO LUNARDI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional concedido ao autor em 30/04/1999, mediante a renúncia ao mesmo, para posterior concessão do benefício

da mesma natureza, na forma integral. Junta documentos fls. 10/23. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 27. Citado, o réu apresentou contestação suscitando preliminares. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 29/41). Documento a fls. 42. Manifestação da parte autora a fls. 45. É o relatório. Decido. Passo a análise das preliminares argüidas pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Da impossibilidade jurídica do pedido Também não há que se cogitar de impossibilidade jurídica do pedido, o qual somente se caracteriza quando nosso ordenamento jurídico veda que o Poder Judiciário conheça de determinada questão, o que não se dá na hipótese dos autos. Do mérito. A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício. Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56). As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**  
**TÍTULO VIII - Da Ordem Social**  
**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL**  
Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.  
**CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL**  
Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS  
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.  
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)  
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (...) Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL Seção I - Das Espécies de Prestações Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de serviço; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Seção V - Dos Benefícios Subseção II - Da Aposentadoria por Idade Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente

às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de

serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciam à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a

sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. (TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIAS. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reaposentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequenda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008). Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (29/09/2010)

**0000426-05.2010.403.6123 (2010.61.23.000426-5) - MILTON BENEDITO FERREIRA COUTINHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MILTON BENEDITO FERREIRA COUTINHO RÊU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Milton Benedito Ferreira Coutinho, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/78. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 82/88. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 89. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 91/94). Juntou documentos a fls. 95/97. Réplica a fls. 100/101. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/STF e Súmula 09 do TRF-3ª Região).

**I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO** Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas

basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2 . Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

**I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM** A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

**I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998** Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o

direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade

física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado neste mandamus. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque

o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque:a)mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide;b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide;c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se incluí a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e

aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.

**II - DOS AGENTES BIOLÓGICOSII - A - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A AGENTES BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE - CONTATO COM PESSOAS OU ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES** - profissionais da medicina, odontologia, veterinária, enfermagem, técnicos de laboratório e outras exercidas em condições análogas A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial. O Decreto n.º 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 (Agentes Biológicos - Germes Infecciosos ou Parasitários Humanos - Animais - Serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes), definindo que deveriam ser considerados como insalubres os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Também o Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Este mesmo Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa previsão de outras atividades com insalubridade por agentes biológicos semelhantes, todas com o mesmo tempo de trabalho mínimo de 25 anos em seu Quadro Anexo I, sob o: a) código 1.3.2 (ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório); b) código 1.3.3 (PREPARAÇÃO DE SOROS, VACINAS E OUTROS PRODUTOS - Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biologistas); e c) código 1.3.5 (GERMES - trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e de anátomo-histopatologia - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Todos os profissionais que exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos inegavelmente causam no mínimo um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa. Sob a atual legislação, a relação dos agentes agressivos que autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade estão previstos exclusivamente no ANEXO IV do Decreto nº 3.048/99, do qual consta a exposição aos Agentes Biológicos da seguinte forma: Código Agente Nocivo Tempo de exposição 3.0.0 BIOLÓGICOS 25 ANOS a) exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalhos de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Bem se vê que a atual legislação, embora com redação um pouco diferente, contempla de forma análoga todas as atividades que eram previstas como especiais na legislação anterior, acrescentando os coletores e trabalhadores da industrialização de lixo (os coletores tinham previsão específica na legislação anterior; os outros têm trabalho em condição análoga e foram incluídos em razão do moderno crescimento da industrialização de lixo). Quanto à comprovação da atividade em condições especiais, no período precedente à vigência da atual legislação não havia exigência de Laudo Técnico, bastando o fornecimento, pela empregadora, dos formulários então exigidos pela legislação para tal comprovação. No período de vigência da atual legislação, deve haver comprovação por Laudo Técnico da exposição a tais agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Em não fornecendo a empresa os documentos necessários à comprovação ou em não havendo o laudo técnico da empresa, é devida a elaboração de laudo pericial na ação judicial para comprovar a exposição efetiva e permanente aos agentes biológicos, se for possível a realização da perícia. Porém, mesmo tratando-se de questão técnica, em face da própria natureza do trabalho em estabelecimentos de saúde, a exposição aos agentes biológicos pode ficar demonstrada por início de prova documental e confirmada por prova testemunhal idônea. Obviamente, na ação judicial pode ser produzida a prova pericial hábil por si só à comprovação da natureza especial da atividade. Nesse sentido é a jurisprudência a seguir transcrita: (...) - Qualquer que seja a data do requerimento de benefício previdenciário, as atividades deverão ser qualificadas ou não como especiais de acordo com a legislação vigente à época em que foram exercidas. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. - Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então

vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. 1 ) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, com apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando for ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 3) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 90 decibéis). - Em parte do período em que o recorrido pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. - O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. - A classificação das atividades consideradas especiais para efeitos previdenciários foi feita, primeiramente, pelo Decreto n 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n 62.755/68. - Em seguida, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu a lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. - No entanto, o Decreto n 53.831/64 foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. Por conseguinte, o conflito entre as disposições entre o disposto no Decreto n 53.831/64 e no Decreto n 83.080/79 resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária. - Os períodos laborados nas empresas PRONTO SOCORRO SABARÁ (14/10/1973 a 17/03/1975), CLÍNICA INFANTIL CURUMI (18/03/1975 a 20/04/1976) e VICUNHA (01/10/1977 a 20/01/1994) foram devidamente comprovados à luz da legislação vigente à época, como enfermeira e auxiliar de enfermagem. - O autor trouxe aos autos informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos fornecidas pelas empresas, os quais são identificados pelos códigos 1.3.2 e 1.3.4 nos anexos aos Decretos de 64 e 79, respectivamente. (...) (JEF 3ª Reg., 2ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840021742 / SP. J. 08/06/2004, Rel. Juiz Federal Aroldo José Washington)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material.3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado.(...) (TRF-3ª Reg., 1ª T., unânime. AC 732245 no Proc. 199961020089463 / SP. J. 02/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 377. Rel. JUIZ PAULO CONRADO). Diante da legislação supra, é evidente que as atividades de auxiliar de enfermagem, desde que exercidas em condições de efetiva exposição aos agentes biológicos discriminados (vale dizer, deve ser atividade exercida em efetivo contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados), devem ser enquadrados como especiais.DO CASO CONCRETO A parte autora alega, na petição inicial, que trabalha desde a sua infância até a presente data e que somado o tempo de suas atividades urbanas, exercidas em condições comuns e especiais, atinge o tempo exigido para a concessão do benefício pleiteado. Buscando comprovar o alegado, o autor fez juntar aos autos os seguintes documentos:1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 07/08);2) Cópia da cédula de identidade do Conselho Federal de Enfermagem (fls. 09);3) Cópia do certificado de reservista (fls. 10);4) Cópia da certidão de casamento (fls. 11);5) Cópia do comprovante de residência (fls. 12);6) Cópia da CTPS (fls. 13/22);7) Cópia do CNIS (fls. 23/25);8) Cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP - fls. 26/34) constando que o autor esteve exposto a agentes biológicos nos períodos de 13/10/1983 a 06/07/1985, 01/08/1985 a 02/06/1986, 07/01/1987 a 25/03/2004 e 02/05/2005 a 20/08/2008 (data em que completou 35 anos de serviço), nas funções de atendente e técnico de enfermagem;9) Cópia do comunicado de decisão (fls. 35);10) Cópia da guia da Previdência Social, onde constam as contribuições individuais do autor (fls. 36/78). No caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 05/78), comprovou, a parte autora, ter exercido atividade urbana em condições comuns no período total de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia, conforme primeira tabela de tempo de atividade, que será juntada, nesta oportunidade, aos autos.Observo que eventual trabalho exercido em atividade urbana pela parte autora, comprovado por anotações de vínculos constantes na carteira de trabalho não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser considerados por esse juízo.A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS.Quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas aos agentes biológicos, comprou o autor ter exercido pelo período total de 22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias, conforme documentação trazida a fls. 05/78 e primeira planilha de tempo de atividade, já devidamente juntada. Ainda de acordo com os documentos acima mencionados, o autor ficava exposto a agentes biológicos agressivos, sendo a forma de exposição habitual e permanente.Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador

as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Des Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezoito) dias de serviço, conforme primeira tabela de contagem de tempo de atividade, já mencionada.Todavia, no tocante aos períodos de 01/10/1976 a 05/01/1977 e 01/11/1977 a 14/12/1978 em que o autor alegou laborar em condições especiais, não poderão ser convertidos em tempo de serviço comum. Isto porque, o autor não fez juntar aos autos qualquer documento legal hábil a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos.Ademais, verifico que os períodos de 01/10/2001 a 11/03/2002 e 01/01/2003 a 04/09/2003 também não poderão ser contados como tempo de serviço, tendo em vista que são períodos concomitantes com o laborado na empresa Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista, qual seja, 07/01/1987 a 25/03/2004 (fls. 17).Assim, somadas as atividades especiais acima reconhecidas com as comuns exercidas pela parte autora, de acordo com a primeira tabela de contagem de tempo de serviço, considerada até a data do requerimento administrativo (24/04/2008), obtemos um total de 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, excedendo ao número de contribuições exigidas por lei, fazendo jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir daquela data.Entretanto, verifico que o requerente continuou trabalhando, permanecendo no mesmo vínculo empregatício após a data do requerimento administrativo, conforme pesquisa ao CNIS (fls. 82/88), bem como de acordo com a CTPS de fls. 19, onde consta vínculo empregatício em aberto, havendo completado o tempo necessário à percepção do benefício de aposentadoria integral na data de 20/08/2008, conforme segunda tabela de tempo de atividade, a qual, neste momento determino sua juntada. Assim, a partir da mencionada data, passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral.Por outro lado, cumpriu também a parte autora com o requisito carência, uma vez que excedeu o número de contribuições exigidas pela lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir o aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (DIB = 24/04/2008 - fls. 35), até a data em que o autor completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ou seja, 20/08/2008. A partir de então, deverá ser implantado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor (DIB = 21/08/2008).Condeno, outrossim, o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art.

406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Defiro ex officio a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 24/04/2008 até 20/08/2008 e, aposentadoria por tempo de serviço integral (DIB): 21/08/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (17/09/2010)

**0000463-32.2010.403.6123 (2010.61.23.000463-0) - TERESINHA DE ALMEIDA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2010, às 16h 00min pelo perito nomeado Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd. São Cristóvão, Bragança Paulista - fones: 7894-8253 - 8141-2427, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0000466-84.2010.403.6123 (2010.61.23.000466-6) - DAIZ CANDIDO DA SILVA MARTINS X MARIA DULCINEIA CANDIDO BRIONI X CLIDES CANDIDO DA SILVA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de março e abril de 1990 (44,80 e 2,49%); com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta ser titular das cadernetas de poupança perante à Caixa Econômica Federal (agência 1349), na qualidade de sucessores, com a seguinte data de aniversário.- Maria Aparecida Briones da Silva, conta n.º 013-00011.509-9, dia 09 (fls. 20/21). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 56/59), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. Réplica às fls. 67/73. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Súmula n.º 43 do STJ. No caso dos autos, a data de aniversário da conta da parte autora é no dia 09. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de

1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(29/09/2010)

**0000494-52.2010.403.6123 (2010.61.23.000494-0) - ROBSON MORETTO X VERA LIA DE VITA ACEDO(SPI76175 - LETÍCIA BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de março, abril, maio e junho de 1990 (84,321, 44,80, 7,87, 9,55%); e de fevereiro e março de 1991 (21,87 e 13,90%); com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustentam serem titulares das cadernetas de poupança perante à Caixa Econômica Federal (agência 0293), com as seguintes datas de aniversário.- Robson Moretto, conta n.º 013-00028376-9, dia 06 (fls. 27/28);- Robson Moretto, conta n.º 013-00020277-7, dia 14 (fls. 29/33);- Robson Moretto, conta n.º 013-00048836-0, dia 04 (fls. 34);- Robson Moretto, conta n.º 013-00035779-7, dia 28 (fls. 36/37);- Robson Moretto, conta n.º 013-00039502-8, dia 20 (fls. 38/39);- Robson Moretto, conta n.º 013-00032063-0, dia 19 (fls. 40/42);- Robson Moretto, conta n.º 013-00030451-0, dia 18 (fls. 43);- Vera Lia de Vita Acedo Moretto, conta n.º 013.00011063-5, dia 04 (fls. 45/46);- Vera Lia de Vita Acedo Moretto, conta n.º 013.00044287-5, dia 24 (fls. 48); Custas juntadas às fls. 71. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 79/83), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ, ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor I Todas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Do Plano Collor II Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ. No caso dos autos, temos as seguintes situações: 1ª) Em relação às contas n.º 013-00028376-9, n.º 013-00020277-7 e n.º 013.00048836-0 do titular Robson Moretto, com datas de aniversário nos dias 06, 14 e 04, respectivamente, bem como em relação à conta n.º 013.00011063-5, com data de aniversário dia 04 da titular Vera Lia de Vita Acedo Moretto, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, somente em relação ao Plano Collor I pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas, já que encerradas em 12/89 e 10/89, respectivamente; 2ª) Com relação à conta n.º 013-00035779-7, n.º 013-00039502-8, n.º 013-00032063-0 e n.º 013-00030451-0, do titular Robson Moretto, com datas de aniversário nos dias 28, 20, 19 e 18, respectivamente e conta n.º 013.00044287-5, da titular Vera Lia de Vita Acedo Moretto, com data de aniversário dia 24, a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que tem data de aniversário na segunda quinzena de cada mês, quando já vigia as modificações efetuadas pelas Medidas Provisórias atacadas. Quanto a aplicação do Plano Collor II, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que não procede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de

poupança n.ºs 013-00028376-9, n.º 013-00020277-7 e n.º 013.00048836-0 do titular Robson Moretto, bem como em relação à conta n.º 013.00011063-5, da titular Vera Lia de Vita Acedo Moretto, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.(29/09/2010)

**0000498-89.2010.403.6123 (2010.61.23.000498-8) - OLINDA APARECIDA DA SILVA TAGLIASSACHI(SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO E SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de março, abril e maio de 1990 (84,32, 44,80 e 7,87%); e de fevereiro de 1991 (21,87%); com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta ser titular das cadernetas de poupança perante à Caixa Econômica Federal (agência 0240), com as seguintes datas de aniversário.- Olinda Aparecida da Silva, conta n.º 013-00056213-8, dia 15 (fls. 09/10). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 27/30), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. A CEF trouxe aos autos cópias dos extratos da parte autora às fls. 33/35. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso, I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor I Todas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Do Plano Collor II Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ. No caso dos autos, a data de aniversário da conta da parte autora é no dia 15. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, somente em relação ao Plano Collor I, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. Quanto a aplicação do Plano Collor II, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que não procede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.(29/09/2010)

**0000532-64.2010.403.6123 - VICENTE DO NASCIMENTO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) SENTENÇA. Vistos, etc. VICENTE DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Formulou quesitos a fls. 07. Juntou documentos a fls. 08/35. A parte autora aditou a inicial a fls. 39, acrescentando os documentos de fls. 40/86. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 87. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 92/96). Apresentou quesitos a fls. 97/98 e juntou documentos a fls. 99/104. Relatório sócio econômico a fls. 106/128. Réplica a fls. 131/133. Manifestação da parte autora a fls. 134. Manifestação do MPF, requerendo a realização de nova perícia médica a fls. 136/137. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e

nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora alega, na petição inicial, que possui 64 anos de idade e é portador de asma brônquica grave, doença pulmonar obstrutiva crônica, seqüela de tuberculoses pulmonar, alterações do relaxamento do ventrículo esquerdo, estando incapacitado de exercer atividades laborais. Afirma ainda que não possui condições de prover seu próprio sustento. Quanto ao requerimento do Ministério Público Federal a fls. 136/137 para realização de nova perícia, verifico que não há necessidade de tal prova, tendo em vista que foi homologada nestes autos a prova pericial realizada no processo de nº 2002.61.23.001701-9 (fls. 40/50 e 87). No tocante às condições sócio econômicas, conforme relatório social realizado (fls. 106/128), o autor reside com uma filha e dois netos (04 membros) em apartamento financiado pelo CDHU, composto por quatro cômodos e mobiliários antigos. Verifico, no entanto, que a renda familiar é oriunda do trabalho realizado pela filha do requerente, que consiste no valor de R\$ 815,00 (oitocentos e quinze reais) mensais, o que, considerando o grupo familiar composto por 04 (quatro) membros, gera uma renda per capita familiar notadamente superior a do salário mínimo estipulado por lei. Observo ainda que o núcleo familiar recebe cesta básica mensalmente do Centro de Referência de Assistência Social. Portanto, as condições acima expostas não permitem dizer que o autor seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Ademais, entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência da autora, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Assim, não tendo a parte autora preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/09/2010)

**0000541-26.2010.403.6123** - ANTONIO CARLOS PINHEIRO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) (...) S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de abril de 1990 (44,80%); e de março de 1991 (21,87%); com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta ser titular das cadernetas de poupança perante à Caixa Econômica Federal (agência 0237), com as seguintes datas de aniversário.- Antonio Carlos Pinheiro, conta n.º 013-

00154732-2, dia 23 (fls. 16). Os autos foram ajuizados perante a Justiça Estadual em Atibaia, SP sendo pelo despacho de fls. 18/19, foram remetidos à esta Vara Federal. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 33/37), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. A CEF trouxe aos autos cópias dos extratos da parte autora às fls. 33/35. Réplica às fls. 45/47. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinqüenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.; ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor I Todas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Do Plano Collor II Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Súmula n.º 43 do STJ. No caso dos autos, a data de aniversário da conta da parte autora é o dia 23, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. Assim, a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que tem data de aniversário no documento de cada mês, quando já vigia as modificações efetuadas pelas Medidas Provisórias atacadas. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I.Ü(29/09/2010)

**0000563-84.2010.403.6123 - RONALDO SALGADO(SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária em conta de FGTS, decorrentes da opção retroativa operada pela Lei nº 5.958/73, com os conseqüentes acréscimos de juros, atualização monetária e condenação nos ônus de sucumbência. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 09/16). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação sustentando preliminar de prescrição, tendo em vista a data de demissão da autora no de 1973. Quanto ao demais vínculos, afirma que foi corretamente aplicada a legislação de regência, não havendo direito a todos os índices pleiteados ou aos juros de mora, progressivos ou capitalizados. Requer a improcedência do pedido (fls. 36/38). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Da Prescrição O entendimento jurisprudencial é pacífico em reconhecer que se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, ocorre o mesmo em relação à correção monetária respectiva e os juros, visto que desfrutam de igual prazo prescricional. É o que dispõe a Súmula nº 210 do STJ. Por não se tratar de ação ajuizada contra a Fazenda Pública, tampouco de pretensão de natureza trabalhista, por limitar-se o pedido a diferenças de correção dos depósitos já efetuados, não a parcelas inerentes aos mesmos, inaplicável a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, inclusive quanto aos juros capitalizados, eis que a natureza do acessório segue a do principal. Desta forma, respeitada a prescrição trintenária, restará ao autor a percepção do pagamento das parcelas não prescritas, caso procedente a demanda. Passo, então, ao exame do mérito, propriamente dito. Dos Juros Progressivos Discute-se se os optantes pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3%, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto e sempre Egrégio TFR em prol da primeira hipótese, como adiante será demonstrado. A Lei nº 5.107, de 13.09.66, que criou o FGTS, estabeleceu em seu art. 4º o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, de 3% a 6%, conforme o tempo de permanência do trabalhador na empresa. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, arts. 1º e 2º, apenas modificou a sistemática precedente, estabelecendo uma taxa fixa (3%), ressalvando que os titulares das contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime

progressivo de capitalização dos juros. Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, art. 1º, previu a retroatividade da opção pelo regime criado pela Lei nº 5.107/66, a todos aqueles que eram empregados à época da edição desta lei. Este posicionamento, foi adotado também em alguns julgamentos dos Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça. A CEF, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não repristinou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 (juros progressivos), cabendo, por isso, o exame do tema. É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em comento apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. Isso não ocorreu no caso em exame. A Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se contrapõe. Tão-somente incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime fundiário, acenando com as vantagens originais da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. E os 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 5.958/73, a fim de preservar a isonomia entre os empregados optantes do FGTS, foi expresso no sentido de que esta regra se aplicava também a todos aqueles que haviam optado pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.107/66, o que inclui aqueles que haviam optado após a vigência da Lei nº 5.705, de 22.09.71. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido em precedentes do STJ (REsp nº 130.419/CE, nº 193.277/PR e REsp nº 48.023/RJ) e do TRF-3ª Região (AC nº 1999.03.99.093349-5 e nº 97.03.024695-8), dentre inúmeros outros, não é o caso de repristinação do art. 4º da Lei nº 5.107/66, mas sim, de retroação dos efeitos da opção exercida em data posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime fundiário dentro do prazo estabelecido originalmente. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade, não sendo dado ao aplicador da lei excluir direitos onde não o tenha feito o legislador. Não há nesse critério qualquer ofensa aos incisos II e XXXVI da Constituição Federal (STF no AgRgAI nº 177.596/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 01.10.99). Esta posição está pacificada pelo Colendo STJ, consolidada na Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Assim, temos as seguintes situações: 1º) a todos aqueles que eram optantes do FGTS à época da edição da Lei 5.958/73 (10.12.73), inclusive os que optaram na vigência da Lei 5.705/71, são devidos os juros progressivos do regime original da Lei 5.107/66; 2º) aos não optantes, mas empregados na data de 10.12.73, podiam optar retroativamente, desde que com a concordância do empregador, nos termos desta Lei nº 5.958/73; 3º) aos vínculos empregatícios iniciados após esta data de 10.12.73, se feita a opção pelo FGTS, aplica-se a taxa única de 3% de juros, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, na redação dada pela Lei 5.705/71. No caso dos autos, o(s) autor(es) iniciou seu labor em 18.06.1962 (fls. 13), enquadrando-se, em tese, na primeira hipótese e fazendo jus ao recebimento dos juros progressivos de 3% a 6%, conforme o tempo de permanência do trabalhador na empresa, no caso, o Banco do Brasil S.A., vínculo este que se extinguiu aos 14.05.1973. Assim, reconhecido o direito de percepção dos juros progressivos, na forma da Lei 5.107/66, caso comprovada sua opção, no período de instituição do fundo até a data de 14.05.1973. Ocorre porém, como já afirmado acima, que respeitada a prescrição trintenária, não restarão ao autor a percepção de quaisquer parcelas uma vez que prescritas, levando-se em conta o ajuizamento da ação em 08.03.2010, há mais de 35 anos do pagamento da última parcela a que teria direito. O autor não trouxe aos autos dados relativos a outros vínculos, que teriam sido iniciado após a data de sua demissão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** do direito da parte autor a ter corrigido o saldo de sua conta de fgts na forma progressiva no lei 5.106/66, e o faço para extinguir o processo com julgamento de mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/09/2010)

**0000570-76.2010.403.6123 - MIGUEL SILVERIO ROCHA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: MIGUEL SILVERIO ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Miguel Silvério Rocha, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/59. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 63/65. Às fls. 66 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 69/71). Réplica a fls. 73/74. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se

implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2º. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, pode ser contado como tempo de

serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

**I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM** A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

**I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998** Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta

não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser

enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico

anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às

categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBÉM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292. III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. omissis. 2. HIPÓTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...) 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETO No caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 08/59), comprovou, o autor, ter exercido atividade urbana em condições comuns no período total de 17 (dezessete) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, consoante planilha de tempo de atividade, que, nesta oportunidade, deve ser juntada aos autos. As cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício de atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas ao agente insalubre ruído, comprovou a parte autora ter exercido pelo período total de 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias, conforme documentação trazida a fls. 08/59 e planilha de tempo de atividade, já devidamente juntada, visto que o autor ficava exposto a níveis de ruído acima do permitido por Lei, que no caso dos autos, era 77,4 a 86,1 decibéis. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial,

editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 19 (dezenove) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, conforme tabela de contagem de tempo de atividade já mencionada.Todavia, no tocante aos períodos de 03/05/1983 a 20/06/1983 e 08/05/1984 a 31/05/1986 em que o autor alegou laborar em condições especiais, não poderão ser convertidos em tempo de serviço comum. Isto porque, o autor não fez juntar aos autos qualquer documento legal hábil a comprar a efetiva exposição a agentes agressivos.Já quanto ao período de 01/07/1995 a 13/08/2008, em que o autor também requereu conversão de atividade especial em comum, constato que somente poderá ocorrer a conversão nos períodos de 01/07/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 13/08/2008, não sendo convertido o período integral pleiteado pelo autor. Isto porque ocorreram mudanças na legislação referente às atividades expostas a níveis excedentes de ruídos, conforme fundamentação, motivo pelo qual não foram considerados os períodos em sua totalidade conforme pretendido pela parte autora.Desta feita, somadas as atividades especiais, ora reconhecidas, e comuns exercidas pelo autor, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, excedendo ao número de contribuições exigidas por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, faz jus à parte autora a tal benefício, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, (DER) 02/07/2009 - fls. 40. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB = 02/07/2009), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 02/07/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.(17/09/2010)

**0000575-98.2010.403.6123 - HERMIDA MAZZOLA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pela autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar o valor de sua pensão por morte, concedida em 01/03/1991, oriunda da aposentadoria por tempo de serviço de seu marido, Sr. Vitor Gomes dos Santos, concedida aos 04/11/1986 (fls. 30), condenando o Instituto-réu ao pagamento das prestações futuras com o valor revisado e das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, pelos seguintes fundamentos: 1. alega a autora que seu falecido marido era aposentado do INSS, com data de início do benefício anterior à Constituição Federal de 1988; 2. na época, o Instituto-réu não utilizou os índices da ORTN/OTN para a correção monetária de seus salários-de-contribuição, como determinava a lei, mas sim índices próprios previstos em atos internos da Previdência Social, de forma a impor prejuízos no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício e prestações subsequentes; A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 07/34. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópia do processo administrativo do benefício de seu falecido marido (fls. 39). Manifestação da parte autora a fls. 41. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/53, alegando a ocorrência de decadência do direito pretendido pela autora e pugnando pela improcedência do pedido. Colacionou documentos a fls. 54/62. Réplica às fls. 65/66. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Da decadência No caso dos autos, considerando que o benefício originário da pensão por morte da parte autora foi concedido em 04/11/1986 (fls. 30), verifico que não há decadência do fundo de direito. Isto porque, o prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e ainda, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. Nesse sentido, colaciono o julgado: Processo AC 200433000147465AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000147465 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 19/12/2006 PAGINA: 31 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REFLEXOS ART. 58, DO ADCT. PRÉQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide de legislação pretérita. 2. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando do verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). 3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002). 4. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. (AC 1999.38.00.034104-1/MG). 5. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos elencados, bastando, para tanto, aduzir aqueles necessários a sustentar o posicionamento jurisdicional. Por essa razão o julgado não está obrigado a se manifestar a respeito de dispositivos dispensáveis para o exame da controvérsia. 6. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 8. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO). Data da Decisão 06/09/2006 Passo ao exame do mérito propriamente dito. DA CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR ORTN/OTN/BTNA questão dos autos refere-se aos seguintes artigos: Lei nº 6210/75: Art 4º O art. 3º da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do

requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 6º Não serão considerados, para efeito de fixação do salário-de-benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva. 7º O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Decreto-Lei nº 710/69:Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses. 1º Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social. 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento. 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação. Lei nº 6423/77:Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica:a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; ec) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.Ocorre que, mesmo após a Lei n 6.423/1977 os benefícios continuaram a ter sua renda mensal inicial calculada mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição por índices próprios indicados em Portarias editadas pela Previdência Social, que via de regra eram inferiores àqueles determinados pela citada lei gerando prejuízos aos segurados.A Lei n 6.423/1977 impôs uma regra geral de atualização monetária, a ser observada em todas as situações jurídicas não excepcionadas pelo seu 1º do artigo 1º, como é o caso da correção dos salários-de-contribuição usados no cálculo dos benefícios previdenciários.Portanto, no cálculo dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, deveria haver correção dos salários-de-contribuição nos termos da Lei nº 6.423/77, isto é, pela ORTN/OTN/BTN e índices posteriores baixados pelo Governo.Assim, o cálculo da renda mensal é resultante da média dos 36 salários de contribuição, sendo que os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, devem ser corrigidos pela variação da ORTN/OTN. Assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.Recurso conhecido e provido.(RESP 271473, Quinta Turma, Rel. Félix Fischer, DJ 30/10/2000). Também neste sentido a Súmula nº 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 07, TRF 3ª Região:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.Dessa forma, o demandante tem direito à revisão postulada nesta ação, observando-se a prescrição quinquenal. Frise-se que efetuada a revisão, o benefício do autor não poderá sofrer qualquer redução.DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com a aplicação da ORTN em seus 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme pleiteado pelo demandante, e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro, salvo se neste recálculo da RMI do benefício do autor resultar valor inferior ao já pago pelo INSS.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a natureza da causa e tratando-se de matéria com jurisprudência consolidada, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado (consideradas as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas nos termos da Súmula 111 do E. STJ). Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tendo em vista o pedido da parte autora quanto à observância do limite de 60 (sessenta) salários mínimos

relativamente aos valores atrasados.P.R.I.C.(29/09/2010)

**0000594-07.2010.403.6123 - CRISTIANO NASCIMENTO(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

(...) Vistos, em sentença.Trata-se de ação intentada por Cristiano Nascimento, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de declarar a inexistência de débito, excluindo o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e condenar a ré ao pagamento de danos morais, no montante de cinquenta vezes o valor apontado como saldo devedor.Anota o autor que firmou com a ré, aos 18/05/2007, um contrato de mútuo para execução de obras, no valor de R\$ 43.105,02 (quarenta e três mil, cento e cinco reais e dois centavos) a ser saldado em 240 (duzentos e quarenta) meses, efetuando pagamentos por meio de desconto em conta bancária, mantida junto à agência da CEF em Atibaia, todo o dia nove, sempre cumprindo com sua obrigação.Afirma surpresa ao receber, aos 14/01/2010, comunicado do SERASA e do SPC de que seu nome constava do rol de mal pagadores, mediante denúncia realizada pela ré, por falta de pagamento da quantia de R\$ 503,34, referente à parcela vencida em 09/12/2009 (nº 31), o que o motivou a procurar a agência da CEF em Atibaia, onde foi comunicado que iriam verificar o ocorrido.Esclarece a existência de saldo para o débito da parcela de nº 31, ao fundamento de que aos 07/12/2009 depositou a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em dinheiro, para pagamento de tal parcela, que venceria no dia 09/12/2009, contudo a ré efetuou, no dia 07/12/2009, a subtração da quantia de R\$ 1.052,97 (um mil e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), que acredita, seria para o pagamento das parcelas de dezembro (31) e janeiro (32), já que não existiam parcelas em aberto. Desta feita, reputa indevida a inscrição efetivada.Diante dos fatos apontados afirma que sofreu prejuízos à sua esfera moral de direitos, em função de restrições junto ao seu nome e todas consequência daí advindas.Juntou documentos às fls. 7/16. Às fls. 23 foi concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação alegando que não assiste razão à parte autora, posto estar equivocada quanto à narração dos fatos. Esclareceu que os pagamentos do contrato de mútuo em questão são feito mediante débito realizado em conta do autor. Assim, analisando os extratos da conta corrente em questão, observa-se que, em decorrência da inexistência de saldo, algumas parcelas não foram debitadas/quitadas no seu tempo e modo devidos, tanto que as prestações de nº 37 e 28, com vencimentos em 09/08 e 09/09, somente foram pagas em 20/10/2009 por boleto bancário. Assim, essa alteração da rotina contratada e promovida pela requerente, acabou gerando problemas de ordem operacional no sistema de gestão do contrato que, em um primeiro momento, não reconheceu o pagamento avulso por ela realizado, vindo a debitar as parcelas de nº 27 e 28, assim que detectada a existência de numerário suficiente na conta corrente. Todavia releva que tão logo identificada a duplicidade de pagamentos, procedeu a CEF à regularização do sistema, afirmando, ademais, que o contrato de mútuo efetuado com a parte autora encontra-se em dia, sem nenhuma prestação em atraso Enfatiza a não comprovação dos danos morais supostamente experimentados, ressaltando que, entre o encaminhamento dos dados da parte autora ao SPC e SERASA e o pedido de baixa pela CEF decorreram poucos dias, não tendo havido divulgação externa sobre o CPF da parte autora, mas apenas a emissão da carta ao cliente (fls. 30/35). Documentos às fls. 36/54.Manifestação da ré às fls. 57.É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de quaisquer outras provas, porque os elementos destinados à formação da convicção do juízo já se encontram todos presentes. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao conhecimento direto do mérito. O pedido inicial visa à declaração de inexistência do débito, retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e reparação por danos morais. Alega a parte autora que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de defesa do consumidor, pelo fato de a ré, por equívoco, ter deixado de debitar em sua conta, a quantia relativa à prestação do mês de dezembro de 2009, devida em função do contrato de mútuo. Demonstra pelos documentos acostados à inicial que firmou com a ré um contrato de mútuo para obras, com obrigações e alienação fiduciária no valor de R\$ 43.105,02 (quarenta e três mil, cento e cinco reais e dois centavos), a ser pago em 240 prestações mensais (fls. 08). O documento de fls. 13 atesta que a ré vinha debitando, na conta dos réus, os valores das parcelas relativas ao contrato ora em destaque.Por meio dos documentos de fls. 15/16 nota-se que a parte requerente teve seu nome inscrito no SPC e no SERASA em função de débito proveniente do contrato em apreço, relativo ao mês de dezembro de 2009.Comprova o autor o pagamento até a parcela de nº 30, referente ao mês de novembro de 2009 (fls. 10/12).A própria CEF, na sua contestação, admite que não há prestação em atraso e que a parcela referente ao mês de dezembro, de número 31, não foi quitada a tempo, por uma inconsistência do sistema operacional de gestão do contrato (fls. 32).Desta feita, conclui-se que não há débito pendente, e que o nome do autor foi indevidamente inscrito nos órgãos de defesa do crédito.Devemos ressaltar, que as alegações da ré, em momento algum, mostraram-se aptas a infirmar as alegações do requerente quanto ao fato lesivo disparador da responsabilidade civil no caso aqui em comento: A ocorrência de problemas de ordem operacional no sistema operacional de gestão do contrato e o fato de a ré haver retirado o nome do autor do rol de inadimplentes, comprovado às fls 53/54, não afasta a irregularidade na transação contestada, e, isso muito menos, pode servir como base probatória sólida da efetiva lisura da atitude da ré. Cabe, no caso, à ré, fornecedora dos serviços bancários, a prova cabal e incontestada, de que a operação não foi efetuada por culpa do titular da conta, já que é ela a gestora do sistema, é ela quem autoriza a contratação do crédito e gerencia o débito em conta, portanto, responsabiliza-se pela segurança da operação. Em face dessa situação, cumpria à CEF comprovar, de forma extreme de dúvidas que o débito em conta não foi realizado, com o conhecimento e por culpa do autor. Seria a única forma de escapar à sua responsabilidade pela recomposição dos danos aqui pretendidos. Neste passo, observo que a contestação da ré levanta óbices de natureza meramente circunstancial que não comprovam, efetivamente, a regularidade da operação contestada. Estabelecido que o fato efetivamente ocorreu dentro das bases factuais descritas na peça inicial, reputo que há, de fato, responsabilidade da ré a ser aquilatada no bojo desse processo, tendo em vista

que se configurou sua responsabilidade in vigilando sobre as operações realizadas e a deficiência do serviço prestado. Até porque, não resta a menor dúvida de que, em tema de responsabilidade civil, as instituições bancárias se sujeitam à responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de que tem plena incidência no caso concreto. Com efeito, e embora a questão fosse de alta controvérsia nos tribunais do País, a jurisprudência do E. Tribunal Federal da 3ª Região, em julgados de escol, vem proclamando a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, até mesmo como forma de definir o regime de responsabilidade civil a que estão submetidas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por defeito do serviço é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. No caso em tela, a autora comprovou a inscrição no cadastro do SPC, realizado pela CEF, bem como apresentou documento emitido pela própria CEF comprovando não possuir nenhum débito perante a instituição financeira. 3. Não bastasse isso, a CEF não apresentou qualquer elemento para comprovar a inadimplência da autora, bem como, em sua contestação, não impugnou especificamente os fatos narrados pela autora em sua inicial, limitando-se a descaracterizar o dano moral. 4. A jurisprudência do E. STJ e desta C. Turma é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição financeira ser condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral infligido àquele que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes. O dano moral, no caso, é in re ipsa. 5. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos semelhantes. 6. Considerando as circunstâncias do caso, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o de que a indenização não deve propiciar enriquecimento ilícito, o valor da indenização fixado na r. sentença, em vinte salários mínimos, é suficiente para reparar o dano experimentado pela autora e deve ser mantido, negando-se provimento à apelação da autora, que pretende majorá-lo. 7. Apelações improvidas (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164773; Processo: 2003.61.00.030636-0; UF: SP; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 17/08/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 289; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, grifos nossos). Inegável, portanto, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, fornecedora de serviços bancários, na forma daquilo que prescreve o Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, prescreve o art. 14 e seu 1º do CDC que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Assim, e mormente porque o fato descrito na peça exordial guarda íntima relação com a segurança da prestação dos serviços bancários da ré em face do cliente, tenho por configurada a hipótese de sua responsabilidade a determinar a reparação dos danos materiais causados ao consumidor dos seus serviços. Anoto, outrossim, que não vejo presente hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a afastar a responsabilidade da fornecedora nos termos do art. 14, 3º, III do CDC. Sempre deve a requerida, na condição de empreendedora de serviços de qualidade - como reconhecidamente o são -, preservar a segurança dos seus usuários, como forma de evitar o acontecimento de infortúnios. Se assim não age, incide, no mínimo, em culpa concorrente em relação ao evento; devendo, pois, responder objetivamente pela ocorrência do resultado lesivo, nos termos da legislação consumerista aqui alinhavada. Não há como reconhecer hipótese de exclusão da responsabilidade. Assim estabelecida a responsabilidade da ré, reconhecida a hipótese de inscrição indevida, não resta dúvida, o pleito indenizatório a título de danos morais. É evidente que quem recebe notificações indevidas de débito, (e o fato aqui está comprovado pelos documentos de fls. 15/16), com consequentes restrições de crédito em listagens de proteção ao mercado, tais como SERASA, CADIN e SPC, experimenta embaraços severos tanto na sua rotina - tendo em vista todo o transtorno que se submete ao defender-se daquilo que lhe foi indevidamente imputado; quanto à sua situação financeira - numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. Ainda quando assim não fosse, é esse o posicionamento uníssono da jurisprudência nacional, formada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM BASE NA TRADIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DESPROVIMENTO. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir. II. Ponderadas as peculiaridades do caso, bem como analisados os valores corroborados por esta Corte em casos semelhantes, não se vislumbra ausência de razoabilidade na fixação do montante indenizatório pelas instâncias ordinárias para reparação de danos morais por inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito. III. Precedentes (REsp nº 687035/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.2005 p. 364; REsp nº 595170/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.03.2005 p. 352; REsp 295130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005 p. 298; AgRg no Ag 562568/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 07.06.2004 p. 224). IV. Agravo desprovido. (AgRg no Ag 724944 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2005/0198357-3 Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 14/02/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 298). A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de

condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido. Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retomado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.. [Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100]. No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. Assim estabelecida a situação, verifico que a jurisprudência atual do Colendo STJ tem sido bastante espartana da fixação dos danos morais estabelecendo valores indenizatórios em percentuais bem modestos. É o que se lê do seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM REGISTRO DE PROTESTO, MESMO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. A alegação pelo recorrente de infringência aos artigos 43 e 73, eis que não foram aplicados pelo decisum recorrido, apesar da interposição de embargos, não merece conhecimento. Na espécie, não obstante a oposição de embargos declaratórios, foi ele rejeitado, razão pela qual fazia-se necessário, no recurso especial, a alegação de infringência ao art. 535, do CPC, para que esta Corte, acaso constatada eventual omissão, determinasse a volta dos autos à instância de origem. A falta desta alegação leva ao não conhecimento, neste ponto, da irresignação. Aplicação da Súmula 211/STJ. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido pela alínea c. De fato, consoante entendimento firmado esta Corte, cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001). 3. No pleito em questão, tendo sido comprovado o fato danoso, pela ilicitude da conduta do credor ao não providenciar o cancelamento do protesto, quando já quitada a dívida, impõe-se o dever de indenizar. 4. Na fixação do quantum, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão. Verifica-se, primeiramente, que a sentença reformada pelo Tribunal havia fixado a indenização em R\$5.200,00. Nas razões recursais, o recorrente não postula a manutenção dos valores da sentença, bem como nenhuma fixação de valor indenizatório. Quanto ao valor total da dívida (que originou o protesto e o indevido não cancelamento deste) é de R\$1.171,20 (um mil, cento e setenta e um reais e vinte centavos). Quanto ao grau de culpa do recorrido, este, manifestamente, agiu com negligência, ao não providenciar o devido cancelamento do protesto, só o fazendo após a distribuição do presente pleito (quatro anos após a quitação do débito) Com relação às repercussões do evento danoso, o autor não comprovou a superveniência de embaraços de maior vulto, por conta da permanência indevida do protesto. 5. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório a título de danos morais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 812523 / RS; RECURSO ESPECIAL: 2006/0016467-5; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 21/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 302). Em outro julgado, esse patamar foi elevado para R\$ 1.000,00: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. CONTA ENCERRADA. CHEQUES SEM PROVISÃO EMITIDOS POR FALSÁRIOS. NEGLIGÊNCIA DO BANCO. ART. 14, 3º, II, DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. 1. Inocorrência da alegada infringência ao art. 535 do CPC. 2. No pleito em questão, as instâncias ordinárias reconheceram a falha no serviço do banco-recorrido e procedimento culposo de seus prepostos - ao acolher cheques de conta encerrada e emitidos mediante falsificação grosseira da assinatura do autor. Como ressaltou o v. acórdão recorrido: o réu deveria conferir a assinatura dos cheques em comparação com os documentos do emitente, tal como identidade, CPF, além de dados cadastrais (fls.245). Inobstante isso, o Tribunal deu provimento ao apelo do banco, considerando a negligência do autor em relação a obrigação que lhe competia (devolução ou inutilização dos talonários). 3. De toda evidência não se pode concluir pela responsabilidade exclusiva do autor, eis que reconhecida a falha nos serviços do banco-recorrido. Não restaram, portanto, comprovadas as hipóteses elencadas no art. 14, 3º, II, do CDC, quanto à eventual culpa exclusiva do autor-consumidor e de terceiro. 4. Ademais, esta Corte já se pronunciou sobre constituir ato ilícito a falta de verificação da assinatura aposta em cheque furtado, ensejando a irregular inscrição do nome do correntista nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo com conta encerrada. Precedentes: AgRg no Ag. 670.523/RS, DJ 26.09.2005, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 494.370/RS, Rel. Min. RUY ROSADO AGUIAR, DJ 01.09.2003. 5. Na fixação do quantum, verifica-se, primeiramente, que a r. sentença havia estipulado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). De outro lado, o grau de culpa do banco recorrente há de ser atenuado haja vista que, como ressaltou o acórdão, as evidências apontadas dão conta que o autor foi negligente (...) mormente quando deixou de inutilizar os talões de cheques, providência que lhe cabia (fls. 246). Quanto às repercussões do dano, salientou, ainda, o acórdão, que não foram produzidas quaisquer provas no sentido de demonstrar o abalo de crédito sofrido fls. 246). 6. Destarte, diante das particularidades do caso e para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório em

R\$1.000,00 (um mil reais). 7. Inocorrência da alegada infringência ao 2º, art. 43 do CDC, pois, conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Precedentes. 8. Recurso parcialmente conhecido. (REsp 807132 / RS; RECURSO ESPECIAL: 2006/0001504-0; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 21/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 302). Em outro caso, em que a repercussão dos eventos extrapolou à mera anotação do nome do prejudicado em listagens de proteção ao crédito, o mesmo Tribunal houve por bem estabelecer o montante indenizatório em R\$ 6.000,00. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, e considerando a existência de outros títulos protestados em nome do autor, reduziu o valor indenizatório fixado na sentença, em 500 (quinhentos) salários mínimos, para o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Pleiteia o recorrente a majoração da indenização por danos morais nos valores fixados na sentença. 2. Há de se considerar, na fixação do quantum indenizatório as peculiaridades que envolvem o pleito em questão. 1) O valor do suposto débito que ocasionou a indevida inscrição é de R\$ 2.809,32 (dois mil e oitocentos e nove reais e trinta e dois centavos). 2) Quanto ao grau de culpa da recorrida, as instâncias ordinárias concluíram pela absoluta responsabilidade da recorrida (negligência) no fato danoso, ao protestar indevidamente um título de crédito devidamente quitado. Quanto à existência de outro título protestado, como bem asseverou o v. acórdão, isto não exime a responsabilidade da apelante, (...) servindo tão somente à redução do valor da indenização (fls.255). 3) No tocante às repercussões do fato danoso, como ressaltou o v. acórdão restaram comprovados as restrições sofridas pelo recorrente na compra a crédito de passagens aéreas internacionais, para ele e sua família (fls.14), como também a negativa de sua solicitação de cartão de crédito junto ao American Express Cards (fls. 28/29), além de outros presumíveis constrangimentos. 3. Diante das particularidades assentadas pelas instâncias ordinárias, e dos princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal de origem mostra-se excessivo. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$6.000,00 (seis mil reais). 4. Recurso não conhecido. REsp 537687 / MA; RECURSO ESPECIAL: 2003/0061039-8; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 16/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 277). É de ver, por outro lado, que a inicial se limita a descrever os danos decorrentes, exclusivamente, da anotação indevida do nome da autora em si mesma, não articulando outros fatos ou desdobramentos disto decorrentes, que pudessem potencializar os danos a se aquilatar na via da reparação civil. Assim, e considerando o valor do débito cobrado, que gerou a inscrição da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (R\$ 503,34- fls. 16); bem como o porte econômico da ré e a reprovabilidade de sua conduta, mas também atentando ao fato de que a ré retirou o nome dos autores dos órgãos de proteção ao consumidor, conforme demonstrado às fls.53/54, estabeleço como base para a fixação dos danos morais, o valor de 10 vezes a importância pela qual o autor experimentou, de forma indevida como aqui ficou reconhecido, a negativação de seu nome perante as entidades de restrição ao crédito, considerando que o valor aqui estabelecido visa a reparação do dano, mostrando-se suficiente para compensar o seu abalo emocional e, de outro lado, contribui para coibir a repetição de fatos semelhantes por parte da ré. Estabeleço, portanto, a condenação da ré, a título de danos morais, no valor certo de R\$ 5.033,40 (cinco mil e trinta e três reais e quarenta centavos). DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC, declarando a inexistência do débito aqui rebatido e condenando a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 5.033,40 (cinco mil e trinta e três reais e quarenta centavos), a título de danos morais, atualizada desde a data da indevida inclusão do nome dos autores nas listagens de proteção ao crédito até data da efetiva liquidação do débito, acrescida de correção monetária e juros a partir da data da inscrição do nome da autora nas listagens restritivas, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à data do efetivo desembolso, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, em consideração à natureza e complexidade da causa, ao valor envolvido na controvérsia e ao trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora. P.R.I.C. (29/09/2010)

**0000621-87.2010.403.6123 - CLEUZA GOMES DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CLEUZA GOMES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Cleuza Gomes de Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/24. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 28/31. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 32. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/38). Juntou documentos a fls. 39/40. Réplica a fls. 44/45. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao

exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n.º 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n.º 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n.º 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n.º 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n.º 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n.º 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC n.º 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC n.º 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC n.º 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC n.º 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC n.º 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por

não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

**I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM** A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

**I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998** Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612,

porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispendo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infralegais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada

pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controversa nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo

afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque:a)mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide;b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide;c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia

previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292. III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. omissis. 2. HIPÓTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...) 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETONo caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 05/24), comprovou, a autora, ter exercido atividade urbana em condições comuns no período total de 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, consoante planilha de tempo de atividade, que deve ser, nesta oportunidade, juntada aos autos. As cópias da Carteira de Trabalho da autora comprovam o exercício de atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas ao agente insalubre

ruído, comprovou a parte autora ter exercido pelo período total de 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias - conforme documentação trazida a fls. 05/24 e planilha de tempo de atividade, já devidamente juntada -, visto que a autora ficava exposta a níveis de ruído acima do permitido por Lei, que no caso dos autos, era de 88 decibéis. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pela autora, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias, conforme tabela de contagem de tempo de atividade já mencionada.Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pela autora, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de serviço, excedendo ao número de contribuições exigidas por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da citação, qual seja, 16/04/2010 - fls. 33 - data em que o INSS teve ciência do pedido. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (DIB = 16/04/2010 - fls. 33), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 16/04/2010 e Data de Início do

Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(17/09/2010)

**0000654-77.2010.403.6123** - LETICIA BEATRIZ SILVA LEITE - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DA SILVA LEITE(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Letícia Beatriz Silva Leite (representada pela avó Maria Benedita da Silva Leite) o benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de Rosângela Aparecida Silva Leite, mãe da autora, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos a fls. 08/21. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da reclusa a fls. 24/28. Às fls. 29 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Manifestação da parte autora a fls. 31/32. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado (fls. 37/42). Juntou documentos a fls. 43/45. Réplica a fls. 48/56. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previstos no artigo 80 da Lei nº 8.213/91. A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso e; renda inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da EC n 20, de 15/12/1998 com as atualizações pertinentes. Entendimento que vinha sendo adotado por este Juízo era que em relação ao disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, verificava-se que a referida Emenda buscava impedir que os beneficiários (dependentes) do segurado recluso, que tivessem renda superior ao que ali se estabeleceu viessem a receber o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Entretanto, face o julgamento do RE nº 587365 pelo C. Supremo Tribunal Federal, curvo-me ao entendimento de que a renda a ser analisada como parâmetro para fins da concessão do benefício de auxílio-reclusão, é a do segurado recluso e não dos seus dependentes. Nesse sentido, transcrevo o aresto citado e outros julgados proferidos no mesmo sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (Processo RE 587365 - Recurso Extraordinário - Relator: Ricardo Lewandowski - Sigla do órgão STF - Fonte: Número de páginas: 33. Análise: 14/05/2009, MMR. Revisão: 18/05/2009, JBM. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (RESP 200501011959 RESP - RECURSO ESPECIAL - 760767 - Relator: GILSON DIPP - Sigla do órgão STJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA:24/10/2005 PG:00377). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA DO PRESO. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15.12.1998. PRECEDENTE DO E. STF. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 587365/SC (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25.03.2009, DJe de

03.04.2009), firmou entendimento no sentido de que para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes, sendo que referida decisão tem repercussão geral. II - Constatando-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo ao mês de dezembro de 2005, correspondia a R\$ 1.088,17, conforme consta da consulta de valores, extraído do sistema da Dataprev, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 623,44 pela Portaria MPS nº 822, de 11.05.2005, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, ressaltando que o recolhimento à prisão do segurado se deu em 26.12.2005. III - Malgrado não haja sido editada Súmula Vinculante a respeito do tema, a decisão proferida pelo E. STF possui repercussão geral, de modo que os recursos extraordinários sobrestados, que encerram igual conteúdo, deverão ser apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se, a teor do art. 543-B, 3º do CPC, constituindo, assim, importante precedente a roborar o fundamento da decisão ora agravada. IV - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(Processo AC 200661140063204 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415909 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão: TRF3 - órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 372).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado. III - Agravo de instrumento do INSS improvido. (Processo AI 201003000074047AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400821 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão TRF3 - órgão julgador: DECIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 396).PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. A fruição do auxílio-reclusão, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, apresentando o segurado renda bruta mensal igual ou inferior ao limite legal, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e o evento da prisão desse segurado, que gera o direito subjetivo a ser exercitado para percepção do benefício. Da análise dos autos, verificou-se que restou comprovada a qualidade de segurado do recluso, à época de seu recolhimento à prisão, vez que trabalhou, devidamente registrado, até 29/11/1995. Portanto, ao ser preso em 20/10/1996, mantinha nessa data a qualidade de segurado da previdência, tendo, inclusive, preenchido a carência exigida. O segurado apresentava renda bruta mensal inferior a R\$ 360,00, pois o último salário recebido foi de R\$ 191,98. Também restou comprovado nos autos o efetivo recolhimento à prisão do segurado, a partir de 20/10/1996, por meio do atestado de permanência e comportamento carcerário, bem como o não-recebimento de nenhuma remuneração da empresa nem de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria durante o encarceramento. O autor era de fato filho do segurado, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (Processo: APELREE 199903990242231APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 471400 - Relator: JUIZA LEIDE POLO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 649).Desta forma, o limite de renda previsto na referida Emenda Constitucional somente pode dizer respeito ao segurado recluso e não à situação econômica dos respectivos dependentes.Do Caso ConcretoBem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.A interessada no benefício de auxílio-reclusão é a filha da reclusa Rosangela Aparecida Silva Leite, presa aos 13/03/2009 (certidão de nascimento a fls. 10).A dependência econômica da autora em relação à reclusa é presumida por lei, não dependendo de comprovação.Subsiste, então, o direito da autora ao benefício de auxílio reclusão, desde que reste comprovada que a renda da reclusa seja inferior ao teto (limite) fixado pela Portaria MPS/MF nº 48 de 12/02/2009, que é de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).Assim, tendo em vista que o último vínculo da reclusa é do período de 03/01/2007 a 12/11/2008 (CTPS fls. 20), evidente se torna o fato de que a mesma não auferia qualquer renda quando de sua reclusão, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício ora pleiteado.DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora Letícia Beatriz Silva Leite (representada pela avó Maria Benedita Silva Leite), o benefício de auxílio-reclusão, a partir de 19/08/2009 (data da Carta de Exigência - fls. 15, tendo em vista a não comprovação da data do requerimento administrativo), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em

favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio reclusão - código: 25; Data de Início do Benefício (DIB): 19/08/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (29/09/2010)

**0000701-51.2010.403.6123 - REGINALDO JOSE CORREIA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: REGINALDO JOSÉ CORREIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Reginaldo José Correia, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais e contribuições individuais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/53. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 57/62. Às fls. 63 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando apenas preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 67/69). Juntou documentos a fls. 70. Réplica a fls. 73/75. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético de amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº

20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

**I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM** A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos

agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infralegais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente.

São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis,

qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria

baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.

## II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS

Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO

53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUÍDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI(...).7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETONo caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 07/53), comprovou, o autor, ter efetuado contribuições individuais no período total de 08 (oito) meses e 10 (dez) dias, consoante planilha de tempo de atividade, que deve ser, nesta oportunidade, juntada aos autos.As cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício de atividades urbanas, em condições especiais, pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91.Quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas ao agente insalubre ruído, comprovou a parte autora ter exercido pelo período total de 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias - conforme documentação trazida a fls. 07/53 e planilha de tempo de atividade, já devidamente juntada -, visto que o autor ficava exposto a níveis de ruído acima do permitido por Lei, que no caso dos autos, era de 86 a 99 decibéis. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o

benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias, conforme tabela de contagem de tempo de atividade já mencionada.Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pelo autor, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, excedendo ao número de contribuições exigidas por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da citação, qual seja, 16/04/2010 - fls. 65 - data em que o INSS teve ciência do pedido. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (DIB = 16/04/2010 - fls. 65), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 16/04/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(17/09/2010)

**0000739-63.2010.403.6123 - VALDECIL DE SOUZA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) SENTENÇA.Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Valdecil de Souza, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, com pedido de antecipação da tutela, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 08/64. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 72). Citado, o Instituto-réu apresentou contestação, sustentando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 76/85). Colacionou os documentos de fls. 86/89. Réplica a fls. 92/93. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo a lide pela desnecessidade de realização de novas provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADOPretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial).Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, seus requisitos legais são:a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52;b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II. Entretanto, há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011.Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95):Ano de Implementação Meses de Contribuição Exigidos1991

60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses 1998 102 meses1999  
108 meses2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150  
meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 meses)c) condição de segurado - esta  
condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a  
cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade  
remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do  
mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem  
voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência  
legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. OBS: Este requisito deixou de ser exigido em  
razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83,  
de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória).Art. 3º A perda da  
qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e  
especial.(...) Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades  
privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, nos seguintes  
termos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 - Modifica o sistema de previdência  
social, estabelece normas de transição e dá outras providênciasArt. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e  
pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos  
seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes  
benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - omissis 2º - omissis 3º - omissisArt. 4º - Observado o  
disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de  
aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuiçãoArt. 9º - Observado  
o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas  
para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao  
regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos  
seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;  
eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se  
mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação  
desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este  
artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode  
aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar  
tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um  
período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda,  
faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será  
equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano  
de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que,  
até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do  
disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de  
dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de  
efetivo exercício de atividade de magistério. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria  
demonstrar:1. possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher  
todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2. a partir  
de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos  
instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais  
sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres;  
b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b); 2.2 - para a aposentadoria proporcional ( 1º): a) idade  
mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição ( 1º, inc. I,  
alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a  
tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência  
social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios  
que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda  
Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da  
lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco  
anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº  
20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos  
o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia  
familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda  
Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco  
anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação  
infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Infere-se do novo  
texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que:1º) a aposentadoria integral  
continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de  
contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras;2º) deixou de haver garantia expressa  
de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria

integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98.

**II - DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, DA FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DO DIREITO DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA**

A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), o tratamento do tempo de serviço especial ganhou novos contornos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91: Lei nº 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada Lei nº 9.528, de 1997) 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) revogado 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) revogado 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior

deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Através de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura ilegal da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O próprio Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 64, expressamente determinava que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde deveria ser convertido em tempo de serviço comum, de forma que devia ser considerada a legislação vigente à época do trabalho para fins de enquadramento como especial. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, eliminou qualquer dúvida, pois da mesma forma que o artigo 64 do Decreto nº 2.172/97, previu expressamente o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes

constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:(grifei) Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70. Já o subitem 4.1, pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal), foi expressamente revogado pelo subitem 30.27 da OS 623. Assim, conforme esta legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim às questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito acima), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade (direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício). Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito.. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício e à conversão do tempo de serviço especial em comum:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97 (inclusive a exigência de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto;d) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Cumpre, então, fazer um histórico geral das regras legais de enquadramento das atividades especiais. A aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), exigindo o enquadramento da atividade no rol a ser editado pelo Poder Executivo, bem como a idade mínima de 50 anos. Foi regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo a relação das atividades consideradas especiais. O requisito da idade mínima de 50 anos foi excluído do artigo 31 da LOPS pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968 (anexos I e II), que arrolou apenas quatro atividades profissionais, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias, como a dos eletricitários. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68. O requisito de idade mínima, que foi reintroduzido pela citada lei, foi novamente eliminado quando editada a Lei nº 5.890, de 11.06.1973, que em seu artigo 9º passou a regular a aposentadoria especial sem a mencionada exigência. Esta Lei 5.890/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973. Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68. Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em conseqüência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada), e no demais aplica-se o rol das categorias profissionais constante dos Anexos ao Decreto 83.080/79. E essa dupla legislação sobre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, continuaria em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas. O Decreto nº 611, de 1992, artigo 292, que regulamentou a

Lei nº 8.213/91, previu de forma expressa a coexistência das duas relações de atividades especiais (parte do Anexo ao Decreto 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68 e artigo 64 do Decreto nº 83.080/79; e Anexos ao Decreto 83.080/79 c.c. o artigo 60 do mesmo decreto, para as demais categorias nele contempladas), até que fosse editada a nova relação de atividades submetidas a condições especiais de insalubridade. E essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declara a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). É importante anotar que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304/SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Ante o todo exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Do Caso Concreto: Em sua inicial, alega o autor ter exercido atividades urbanas, algumas delas em condições especiais.Buscando comprovar suas alegações, fez juntar aos autos:1) cópia da carteira de identidade e do CPF do autor (fls. 09 e 63/34);2) cópia de Certificado de Reservista e Certidão de Tempo de Serviço Militar (fls. 10 e 11);3) simulação de cálculo do tempo de contribuição (fls. 12 e 13);4) cópias de suas duas CTPS (fls. 14/25 e 26/35);5) Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 36/37;38/39);6) Cópia de Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual, referente à firma S V Soluções e Qualidade Ltda, onde consta o autor como um dos novos sócios admitidos (fls. 40/45);7) cópias de Guias da Previdência Social e respectivos comprovantes de pagamento e/ou autenticação bancária (fls. 46/62) As informações sobre atividades exercidas em condições especiais juntadas aos autos (PPP de fls. 36/37 e 38/39), onde foram descritas as atividades desempenhadas, atestam que o autor trabalhou de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nas funções de prensista, Técnico químico, Supervisor de Metrologia e de qualidade, sob exposição ao fator de risco ruído, em níveis acima de 80 decibéis, nos períodos de:a) 16/01/1985 a 19/02/2003 junto à empresa Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda; b) 15/06/2005 a 19/07/2007 junto à Expandra Estamparia e Molas Ltda; Tais documentos, no entanto, foram impugnados pelo INSS em sua contestação de fls. 76/85 e, de fato, constato que assiste razão ao Instituto réu. Destarte, no que se refere ao trabalho exercido em atividade em condições especiais, entendo que restou devidamente comprovado apenas o período laborado entre 16/01/1985 a 05/03/1997, com exposição a ruído acima de 80 dB, nos termos da legislação pertinente, resultando em 12(doze) anos, 01(um) mês e 20(vinte) dias que, convertidos e acrescidos ao tempo comum, conforme planilha de cálculo que acompanha a presente, totalizam 33 (trinta e três) anos, 06(seis) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, tempo este suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

proporcional. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de reconhecer o período de 16/01/1985 a 05/03/1997, laborado sob condições especiais junto à Empresa Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço proporcional, a partir da data da citação (16/04/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora que pretendia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(30/09/2010)

**0000748-25.2010.403.6123** - MARIA BENEDITA SOARES(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação previdenciária movida por MARIA BENEDITA SOARES postulando a condenação do INSS a revisar seu benefício de pensão por morte, em face do óbito de seu filho, com pagamento de valores atrasados, sob os seguintes fundamentos. 1. foi concedido à autora o benefício de pensão por morte, em 23/11/1992, em razão do falecimento de seu filho;2. vigia, então a Lei nº 8.213/91, que dispunha, em seu art. 75, que o valor mensal da pensão por morte constituía-se de uma parcela familiar no percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito caso estivesse aposentado na data de seu falecimento, acrescido de tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria quantos fossem os dependentes do segurado, até o máximo de 02 (dois); 3. posteriormente, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95 e pela Lei nº 9.528/97, o art. 75 da Lei nº 8.213/91 passou a dispor que o valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento;4. as normas posteriores, por serem mais favoráveis à(s) pensionista(s) deveriam ter sido aplicadas de imediato, a partir da vigência das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, adequando-se o coeficiente de cálculo para 80% (oitenta por cento) como parcela familiar, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.Juntou documentos às fls. 09/29.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 33). Citado, o réu apresentou contestação sustentando a prescrição quinquenal das prestações; irretroatividade da lei quanto ao coeficiente aplicável à pensão por morte e que tal majoração sem a correspondente fonte de custeio, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/41). Documento a fls. 42.Réplica às fls. 45/47.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide antecipadamente, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do art. 330, inc. I do C.P.C..Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.DO MÉRITODA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIAA questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos.Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos.O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício.Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico.A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente.É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA

LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação, cuja observância constou do próprio pedido formulado na petição inicial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, anoto que, em casos semelhantes esse Juízo vinha entendendo que, embora a lei, em regra, se aplicasse às relações jurídicas e aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, em obediência ao princípio da irretroatividade, fundamentava, por outro lado que, tendo a legislação previdenciária evoluído para adequar o benefício de forma favorável às atuais condições sócio-econômicas e, ainda, que posteriores alterações deveriam ser aplicadas de imediato de modo a favorecer todos os beneficiários, mesmo quando os benefícios haviam sido concedidos sob o crivo da legislação pretérita, entendimento esse em consonância com a jurisprudência assente do C. STJ (AREgAI 539616 Processo: 2003.01.27281-8/SP - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - Fonte DJ DATA:07/06/2004 - PÁG. 269 - Relator(a) LAURITA VAZ; RESP 601162 - Processo: 2003.01.88483-3/SP - SEXTA TURMA - Data da decisão: 17/02/2004 - Fonte DJ DATA:17/05/2004 - PÁGINA:303 - Relator(a) PAULO GALLOTTI; ERESP 200932 - Processo: 1999.01.16989-5/AL - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 10/03/2004 - Fonte DJ DATA:26/04/2004 - PÁGINA:144 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI), o fato é que em sessão realizada aos 08/02/2007, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica a desses autos, e deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454 interpostos pelo INSS, por entender que: salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. O Excelso Pretório entendeu, ainda, que a Lei nº 9.032/95 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. Diante do entendimento acima, em sessão realizada no dia 09/02/2007, tal entendimento restou confirmado pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários que versavam sobre o mesmo tema, isentando os recorridos dos ônus da sucumbência. Dessa forma, face os precedentes citados, o pedido ora deduzido não deve prosperar. Cumpre acrescentar que o tema foi julgado em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: EMENTA: Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 597389 RG-QO / SP - SÃO PAULO; REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. MINISTRO(A) PRESIDENTE; Julgamento: 22/04/2009; Publicação DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009, grifos nossos). DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. (29/09/2010)

**0000755-17.2010.403.6123** - CLAUDIO DE GODOY (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Cláudio de Godoy, objetivando a condenação do

Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/35. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 39/42. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 43. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 46/54). Juntou documentos a fls. 55/60. Réplica a fls. 63/64. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que a prescrição alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS PARCIALMENTE ENQUADRADOS - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - As atividades enquadram-se no código 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. - Por conseguinte, feitas as devidas conversões e somado o resultado aos interstícios incontroversos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 76% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. - Mantidos os honorários advocatícios, pois arbitrados consoante entendimento desta Colenda sétima Turma. - Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 APELREE 200361830155985; Relator(a) JUIZA EVA REGINA; Data da Decisão 15/06/2009; Órgão julgador SÉTIMA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 595). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PRESCRIÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98. 3 - Para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deve preencher os requisitos estipulados pelo art. 52 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural. 5 - Comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, bem como o tempo de serviço em data anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, é de se conceder o benefício pleiteado. 6 - Somando-se os períodos comuns com os de atividade especial convertido em comum, o autor já possuía, em 15 de dezembro de 1998, 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três dias) dias, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na sua forma integral. 7 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão. 8 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época. 9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal. 10 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil. 11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 12 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido. 13 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF3; AC 200003990433223; Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS; Órgão julgador NONA TURMA; Data da Decisão 28/05/2007; Fonte DJU DATA:13/09/2007 PÁGINA: 478). Passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam

incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de

trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência;

b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

**I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM** A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

**I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998** Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade

de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispendo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infralegais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa

não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são

suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.

## II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS

Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus

Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETONo caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 05/35), comprovou, o autor, ter exercido atividade urbana em condições comuns no período total de 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, consoante planilha de tempo de atividade, que deve ser, nesta oportunidade, juntada aos autos.Por outro lado, observo que eventual trabalho exercido em atividade urbana pelo autor, comprovado por anotações de vínculos constantes na carteira de trabalho não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser considerados por esse juízo.A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS.Verifico que os períodos de 12/02/1979 a 26/08/1992 e 01/04/1993 a 25/05/1995 em que o autor alegou laborar em condições especiais, exposto ao agente insalubre ruído não poderão ser convertidos em tempo de serviço comum. Isto porque ocorreram mudanças na legislação referente às atividades expostas a níveis excedentes de ruídos, motivo pelo qual não foram considerados tais períodos conforme pedido da parte autora.No tocante à atividade de frentista exercida pelo autor, a parte autora não fez juntar aos autos formulário, na forma estabelecida pelo INSS (Perfil Profissiográfico Previdenciário), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, consoante determina o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97.Nesse sentido, transcrevo o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL -

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ. - Inicialmente, não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos. - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial - No que se refere à incidência dos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática. - Precedentes desta Corte. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ.(Processo RESP 200200350357 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 422616 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:24/05/2004 PG:00323) Portanto, os períodos em que o autor laborou na atividade de frentista não poderão ser considerados como atividade especial, conforme fundamentação acima. Desta feita, somadas as atividades urbanas, exercidas pelo autor, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado pela parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(17/09/2010)

**0000766-46.2010.403.6123** - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Cláudio Ferreira da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntos documentos a fls. 05/25. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 29/33. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 34. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 36/38). Réplica a fls. 41/42. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. Passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam

incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de

trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência;

b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

**I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM** A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

**I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998** Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade

de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infralegais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa

não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são

suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.

## II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS

Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus

Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETONo caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 05/25), comprovou, o autor, ter exercido atividade urbana em condições comuns no período total de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, consoante planilha de tempo de atividade, que deve ser, nesta oportunidade, juntada aos autos.As cópias da Carteira de Trabalho da autora comprovam o exercício de atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91.Quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas ao agente insalubre ruído, comprovou a parte autora ter exercido pelo período total de 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias - conforme documentação trazida a fls. 05/25 e planilha de tempo de atividade, já devidamente juntada -, visto que o autor ficava exposto a níveis de ruído acima do permitido por Lei, que no caso dos autos, era acima de 80 decibéis. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar

que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 17 (dezesete) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias, conforme tabela de contagem de tempo de atividade já mencionada.Verifico que os períodos de 22/03/1994 a 12/01/1999 e 02/07/2001 a 15/03/2006 em que o autor alegou laborar em condições especiais, não poderão ser convertidos em tempo de serviço comum. Isto porque, quanto ao primeiro período, o PPP de fls. 22/23 não informou qual o fator de risco a que o autor estava sujeito. Já quanto ao segundo, verifico pelo PPP de fls. 24/25 que a quantidade de ruído a que o autor estava sujeito era inferior ao estabelecido pela legislação referente às atividades expostas a níveis excedentes de ruídos, conforme explicado na fundamentação, motivo pelo qual não foram considerados os períodos conforme pedido da parte autora.Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pelo autor, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de serviço, excedendo ao número de contribuições exigidas por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da citação, qual seja, 18/05/2010 - fls. 35 - data em que o INSS teve ciência do pedido. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data da citação (DIB = 18/05/2010 - fls. 35), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 18/05/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(17/09/2010)

**0000807-13.2010.403.6123 - TULIO ZORZIN(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) S E N T E N Ç A VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Túlio Zorzin objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, concedido em 01/02/1994, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais e o pagamento das diferenças, sob os seguintes fundamentos: 1) O autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 01/02/1994, com coeficiente de cálculo sobre a RMI no percentual de 80%; 2) Ocorre que, em 05/06/1995 foi realizada uma revisão administrativa pelo INSS, tendo sido detectado um erro na contagem de tempo de serviço/contribuição do demandante, resultando do novo cálculo um tempo inferior ao anteriormente apurado, restando diminuído o tempo de serviço e, conseqüentemente, o coeficiente de cálculo, que passou a ser de 76% sobre a RMI; 3) Alega, entretanto, que, ao apurar o tempo de serviço o INSS deixou de considerar como exercidos sob condições especiais os períodos de 01/11/74 a 01/02/77, 01/03/77 a 20/06/81, 10/07/81 a 28/02/87 e 04/05/87 a 31/01/94, com o que completaria o tempo necessário à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/31). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 35. O INSS propõe Pedido de Exibição de Documento a fls. 38/39. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de decadência. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 40/48). Colacionou os documentos de fls. 49. Em face do pedido de exibição de documento proposto pelo Instituto-réu, foi determinado à parte autora que trouxesse o original de sua CTPS (fls. 50). Réplica a fls. 52/60. Documentos a fls. 61/63. Em complementação aos documentos colacionados, a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 65/112. É o relatório. Fundamento e Decido. Da decadência No caso dos autos, considerando que o benefício do autor foi concedido em 01/02/1994 (fls. 11), verifico que não há decadência do fundo de direito. Isto porque, o prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e ainda, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. Nesse sentido, colaciono o julgado: Processo AC 200433000147465AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000147465 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 19/12/2006 PAGINA: 31 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REFLEXOS ART. 58, DO ADCT. PRÉQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide de legislação pretérita. 2. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando do verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). 3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002). 4. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes. (AC 1999.38.00.034104-1/MG). 5. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos elencados, bastando, para tanto, aduzir aqueles necessários a sustentar o posicionamento jurisdicional. Por essa razão o julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de dispositivos dispensáveis para o exame da controvérsia. 6. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 8. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO). Data da Decisão 06/09/2006 Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao

benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) I - DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADES URBANAS (COMUM E ESPECIAL): Pretende-se a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 028100801-9) concedido em 01/02/1994 em favor da parte autora, ante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, não considerados como tal no cálculo da RMI do referido benefício. I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM: A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998: Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998: Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial

em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispozo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controversas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais.

**I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL:** As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até

então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado neste mandamus. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta

análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.

**II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS** Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 2.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da

idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292. III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. omissis. 2. HIPÓTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...) 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETO: Afirmou a parte autora, em sua inicial, ter trabalhado em atividades urbanas, tanto as consideradas comuns quanto as exercidas em condições especiais. Todavia, ao efetuar a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria, o INSS deixou de considerar como especial os períodos de 01/11/74 a 01/02/77, 01/03/77 a 20/06/81, 10/07/81 a 28/02/87 e 04/05/87 a 31/01/94, laborados junto à empresa Mecânica Thiene Ltda., no cargo de chefe de retífica, não tendo efetuado a devida conversão desse tempo em especial. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da planilha manuscrita de contagem de tempo pelo INSS (fls. 09); 2) Cópia da carta do INSS, noticiando a revisão administrativa (fls. 10); 3) Cópia da carta de revisão/memória de cálculo (fls. 11); 4) Cópias da CTPS da parte autora (página inicial, página com qualificação e contratos de trabalho registrados a fls. 10 e 11) (fls. 12/14); 5) Cópia do formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (Físicos, Químicos, Biológicos, etc) Para Fins de Instrução de Processos de Aposentadoria Especial (fls. 15); 6) Cópia do Laudo Técnico Pericial (fls. 16/30); 7) Cópia da cédula de identidade e do CPF da parte autora (fls. 31). Foram juntadas ainda, em razão de pedido de exibição de documentos pelo INSS as vias originais das CTPS do autor e suas respectivas cópias (fls. 61/63 e 65/112) A controvérsia dos autos instaura-se unicamente em torno dos períodos de 01/11/74 a 01/02/77, 01/03/77 a 20/06/81, 10/07/81 a 28/02/87 e 04/05/87 a 31/01/94, quando o autor laborou junto à empresa Mecânica Thiene Ltda., exercendo a função chefe de retífica. Alega a parte autora que na contagem de tempo de serviço o INSS deixou de considerar tais períodos como especiais, não os convertendo em tempo de serviço comum, com o que alcançaria o tempo necessário à implementação de aposentadoria por tempo de serviço integral. A par disso, verifico que a parte autora fez juntar aos autos o documento de fls. 15, o qual comprova que o autor laborou junto à empresa Mecânica Thiene Ltda. nos períodos de 01/11/1968 a 31/10/1974, exercendo a função de torneiro mecânico, quando ficava exposto ao agente ruído no nível de 76 dB. Já nos períodos de 01/11/74 a 01/02/77, 01/03/77 a 20/06/81, 10/07/81 a 28/02/87 e 04/05/87 a 31/01/94, exerceu o requerente a função chefe de retífica, quando ficava submetido agente ruído no patamar de 85 dB. Verifica-se, portanto que, o autor ficava sujeito ao nível de ruído superior ao limite permitido pela legislação vigente à época (80 dB), nestes últimos períodos. Desta feita, cabível a pretendida conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais em comum, o que resulta em 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de serviço, conforme tabela de atividade cuja juntada

aos autos ora determino. Conclui-se que, o período supracitado, ora convertido em comum, somado aos períodos incontroversos nos autos somam 39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de serviço, de acordo com a tabela de atividade a ser juntada aos autos, de modo que faz o demandante jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. Quanto à data de início do benefício, entendo que deva ser a da concessão, ou seja, 01/02/1994 (fls. 11).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para o fim de DECLARAR, para fins previdenciários, a existência de atividade urbana em condições especiais (agente insalubre ruído) nos períodos de 01/11/74 a 01/02/77, 01/03/77 a 20/06/81, 10/07/81 a 28/02/87 e 04/05/87 a 31/01/94, laborados na empresa Mecânica Thiene Ltda.. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a, incluindo os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço, efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor Túlio Zorzin, passando de proporcional para integral, com a conseqüente alteração no coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, a partir da data da concessão (01/02/1994), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro, observada a prescrição quinquenal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ.Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.(29/09/2010)

**0000869-53.2010.403.6123** - MARCO ANTONIO BUENO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**CONCLUSÃO**Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista.Bragança Paulista, \_\_\_/09/2010. \_\_\_\_\_Analista Judiciário - RF 5918Processo nº 0000869-53.2010.403.6123**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR: MARCO ANTONIO BUENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Documentos a fls. 11/27.A fls. 30 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferida, após a vinda da contestação, a produção da prova pericial para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/34). Apresentou quesitos a fls. 35 e juntou documentos a fls. 36/41.A parte autora apresentou quesitos a fls. 43/45.Laudo médico pericial colacionado a fls. 50/59.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decido.No caso em exame, de acordo com o laudo pericial (fls. 50/59) não há incapacidade laborativa. Concluiu a Expert: O Autor tem diagnóstico de Câncer de reto e não há incapacidade laborativa (fls. 58). Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que não se encontra presente a verossimilhança das alegações da parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. Ainda, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes.Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Intimem-se.(10/09/2010)

**0000922-34.2010.403.6123** - MIGUEL DELAMICO(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) (...)**Vistos**, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária em conta de FGTS, decorrentes da opção retroativa operada pela Lei nº 5.958/73, com os conseqüentes acréscimos de juros, atualização monetária e condenação nos ônus de sucumbência. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 07/13).A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação sustentando preliminar de prescrição, tendo em vista a data de opção da autora no de 1968. Quanto ao demais vínculos, afirma que foi corretamente aplicada a legislação de regência, não havendo direito a todos os índices pleiteados ou aos juros de mora, progressivos ou capitalizados Requer a improcedência do pedido (fls. 22/23).A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 27/29.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Da PrescriçãoO entendimento jurisprudencial é pacífico em reconhecer que se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, ocorre o mesmo em relação à correção monetária respectiva e os juros, visto que desfrutaram de igual prazo prescricional. É o que dispõe a Súmula nº 210 do STJ. Por não se tratar de ação ajuizada contra a Fazenda Pública, tampouco de pretensão de natureza trabalhista, por limitar-se o pedido a diferenças de correção dos depósitos já efetuados, não a parcelas inerentes aos mesmos, inaplicável a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, inclusive quanto aos juros capitalizados, eis que a natureza do acessório segue a do principal. Desta forma, respeitada a prescrição trintenária, restará ao autor a percepção do pagamento das parcelas não prescritas,

caso procedente a demanda. Passo, então, ao exame do mérito, propriamente dito. Dos Juros Progressivos Discute-se se os optantes pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3%, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto e sempre Egrégio TFR em prol da primeira hipótese, como adiante será demonstrado. A Lei nº 5.107, de 13.09.66, que criou o FGTS, estabeleceu em seu art. 4º o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, de 3% a 6%, conforme o tempo de permanência do trabalhador na empresa. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, arts. 1º e 2º, apenas modificou a sistemática precedente, estabelecendo uma taxa fixa (3%), ressalvando que os titulares das contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização dos juros. Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, art. 1º, previu a retroatividade da opção pelo regime criado pela Lei nº 5.107/66, a todos aqueles que eram empregados à época da edição desta lei. Este posicionamento, foi adotado também em alguns julgamentos dos Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça. A CEF, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não repristinou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 (juros progressivos), cabendo, por isso, o exame do tema. É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em comento apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. Isso não ocorreu no caso em exame. A Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se contrapõe. Tão-somente incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime fundiário, acenando com as vantagens originais da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. E os 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 5.958/73, a fim de preservar a isonomia entre os empregados optantes do FGTS, foi expresso no sentido de que esta regra se aplicava também a todos aqueles que haviam optado pelo FTGS após a vigência da Lei nº 5.107/66, o que inclui aqueles que haviam optado após a vigência da Lei nº 5.705, de 22.09.71. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido em precedentes do STJ (REsp nº 130.419/CE, nº 193.277/PR e REsp nº 48.023/RJ) e do TRF-3ª Região (AC nº 1999.03.99.093349-5 e nº 97.03.024695-8), dentre inúmeros outros, não é o caso de repristinação do art. 4º da Lei nº 5.107/66, mas sim, de retroação dos efeitos da opção exercida em data posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime fundiário dentro do prazo estabelecido originalmente. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade, não sendo dado ao aplicador da lei excluir direitos onde não o tenha feito o legislador. Não há nesse critério qualquer ofensa aos incisos II e XXXVI da Constituição Federal (STF no AgRgAI nº 177.596/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 01.10.99). Esta posição está pacificada pelo Colendo STJ, consolidada na Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Assim, temos as seguintes situações: 1º) a todos aqueles que eram optantes do FGTS à época da edição da Lei 5.958/73 (10.12.73), inclusive os que optaram na vigência da Lei 5.705/71, são devidos os juros progressivos do regime original da Lei 5.107/66; 2º) aos não optantes, mas empregados na data de 10.12.73, podiam optar retroativamente, desde que com a concordância do empregador, nos termos desta Lei nº 5.958/73; 3º) aos vínculos empregatícios iniciados após esta data de 10.12.73, se feita a opção pelo FGTS, aplica-se a taxa única de 3% de juros, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, na redação dada pela Lei 5.705/71. No caso dos autos, o(s) autor(es) optou pelo regime do FGTS em 17.01.1968 (fls. 12), enquadrando-se na primeira hipótese e fazendo jus ao recebimento dos juros progressivos de 3% a 6%, conforme o tempo de permanência do trabalhador na empresa, no caso, a Industrias Fontoura Ltda, vínculo este que se extinguiu aos 28.06.1974. Assim, reconhecido o direito de percepção dos juros progressivos, na forma da Lei 5.107/66, no período de 17.01.1968 a 28.06.1974. Ocorre porém, como já afirmado acima, que respeitada a prescrição trintenária, não restará ao autor a percepção de quaisquer parcelas uma vez que prescritas, levando-se em conta o ajuizamento da ação em 29.04.2010, há mais de 35 anos do pagamento da última parcela a que teria direito. Em relação às demais contas de FGTS do autor, observo que se enquadram na 3ª situação, tendo em vista que a subsequente opção do autor data de 17.07.1974, conforme documento de fls. 11. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** do direito da parte autor a ter corrigido o saldo de sua conta de fgts na forma progressiva no lei 5.106/66, e o faço para extinguir o processo com julgamento de mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/09/2010)

**0000936-18.2010.403.6123 - ANTONIA DE LIMA OLIVEIRA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **S E N T E N Ç A** Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Antonia de Lima Oliveira, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, ou aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/52. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 56/58. Às fls. 59 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 63/68). Juntou documentos a fls. 69/74. Réplica a fls. 77/79. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO** Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de

aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n. 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n. 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n. 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n. 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n. 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC n. 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC n. 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC n. 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC n. 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC n. 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC n. 20/98 mas que não tinham direito

adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

**I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM** A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

**I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998** Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528,

de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispendo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova

relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado neste mandamus. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente,

para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide;c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.

**II - DOS AGENTES BIOLÓGICOSII -A - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A AGENTES BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE - CONTATO COM PESSOAS OU ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES** - profissionais da medicina, odontologia, veterinária, enfermagem, técnicos de laboratório e outras exercidas em condições análogas A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial. O Decreto n.º 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 (Agentes Biológicos - Germes Infecciosos ou Parasitários Humanos - Animais - Serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-

contagiantes), definindo que deveriam ser considerados como insalubres os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Também o Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Este mesmo Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa previsão de outras atividades com insalubridade por agentes biológicos semelhantes, todas com o mesmo tempo de trabalho mínimo de 25 anos em seu Quadro Anexo I, sob o(a) código 1.3.2 (ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório); b) código 1.3.3 (PREPARAÇÃO DE SOROS, VACINAS E OUTROS PRODUTOS - Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biologists); e c) código 1.3.5 (GERMES - trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e de anátomo-histopatologia - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Todos os profissionais que exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos inegavelmente causam no mínimo um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa. Sob a atual legislação, a relação dos agentes agressivos que autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade estão previstos exclusivamente no ANEXO IV do Decreto nº 3.048/99, do qual consta a exposição aos Agentes Biológicos da seguinte forma: Código Agente Nocivo Tempo de exposição 3.0.0 BIOLÓGICOS 25 ANOS a) exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalhos de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Bem se vê que a atual legislação, embora com redação um pouco diferente, contempla de forma análoga todas as atividades que eram previstas como especiais na legislação anterior, acrescentando os coletores e trabalhadores da industrialização de lixo (os coletores tinham previsão específica na legislação anterior; os outros têm trabalho em condição análoga e foram incluídos em razão do moderno crescimento da industrialização de lixo). Quanto à comprovação da atividade em condições especiais, no período precedente à vigência da atual legislação não havia exigência de Laudo Técnico, bastando o fornecimento, pela empregadora, dos formulários então exigidos pela legislação para tal comprovação. No período de vigência da atual legislação, deve haver comprovação por Laudo Técnico da exposição a tais agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Em não fornecendo a empresa os documentos necessários à comprovação ou em não havendo o laudo técnico da empresa, é devida a elaboração de laudo pericial na ação judicial para comprovar a exposição efetiva e permanente aos agentes biológicos, se for possível a realização da perícia. Porém, mesmo tratando-se de questão técnica, em face da própria natureza do trabalho em estabelecimentos de saúde, a exposição aos agentes biológicos pode ficar demonstrada por início de prova documental e confirmada por prova testemunhal idônea. Obviamente, na ação judicial pode ser produzida a prova pericial hábil por si só à comprovação da natureza especial da atividade. Nesse sentido é a jurisprudência a seguir transcrita: (...) - Qualquer que seja a data do requerimento de benefício previdenciário, as atividades deverão ser qualificadas ou não como especiais de acordo com a legislação vigente à época em que foram exercidas. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. - Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. 1) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, com apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando for ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 3) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 90 decibéis). - Em parte do período em que o recorrido pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. - O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. - A classificação das atividades consideradas especiais para efeitos previdenciários foi feita, primeiramente, pelo Decreto n 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n 62.755/68. - Em seguida, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu a lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. - No entanto, o Decreto n 53.831/64 foi revigorado pela

Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. Por conseguinte, o conflito entre as disposições entre o disposto no Decreto n 53.831/64 e no Decreto n 83.080/79 resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária. - Os períodos laborados nas empresas PRONTO SOCORRO SABARÁ (14/10/1973 a 17/03/1975), CLÍNICA INFANTIL CURUMI (18/03/1975 a 20/04/1976) e VICUNHA (01/10/1977 a 20/01/1994) foram devidamente comprovados à luz da legislação vigente à época, como enfermeira e auxiliar de enfermagem. - O autor trouxe aos autos informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos fornecidas pelas empresas, os quais são identificados pelos códigos 1.3.2 e 1.3.4 nos anexos aos Decretos de 64 e 79, respectivamente. (...) (JEF 3ª Reg., 2ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840021742 / SP. J. 08/06/2004, Rel. Juiz Federal Aroldo José Washington)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material.3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado.(...) (TRF-3ª Reg., 1ª T., unânime. AC 732245 no Proc. 199961020089463 / SP. J. 02/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 377. Rel. JUIZ PAULO CONRADO). Diante da legislação supra, é evidente que as atividades de auxiliar de enfermagem, desde que exercidas em condições de efetiva exposição aos agentes biológicos discriminados (vale dizer, deve ser atividade exercida em efetivo contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados), devem ser enquadrados como especiais.DO CASO CONCRETO A parte autora alega, na petição inicial, que é segurada do INSS e atualmente trabalha em atividade urbana, na Casa de Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana - Campus Universitário desde 08/01/1987. Em 29/09/2008 requereu de forma administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sendo indeferido. Afirma que somadas as atividades urbanas, exercidas em condições comuns e especiais, atinge o tempo exigido para a concessão do benefício pleiteado. Buscando comprovar o alegado, a autora fez juntar aos autos os seguintes documentos:1) Cópia da cédula de identidade (fls. 11);2) Cópia do comprovante de residência (fls. 12);3) Cópia da CTPS (fls. 13/26);4) Cópia do requerimento administrativo e análise técnica de atividade especial (fls. 27/30);5) Cópia do comunicado de decisão (fls. 31/32);6) Cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 33/34) constando que a autora esteve exposta a agentes biológicos no período de 08/01/1987 a 29/09/2008 (data do requerimento administrativo), na função de ajudante de manutenção;7) Cópia dos recibos de pagamento (fls. 35/51). No caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 10/52), comprovou, a parte autora, ter exercido atividade urbana em condições comuns no período total de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias, conforme tabela de tempo de atividade, que será juntada, nesta oportunidade, aos autos.Observo que eventual trabalho exercido em atividade urbana pela parte autora, comprovado por anotações de vínculos constantes na carteira de trabalho não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser considerados por esse juízo.A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS.Quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas aos agentes biológicos, comprovou a autora ter exercido pelo período total de 21 (vinte e um) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias, conforme documentação trazida a fls. 10/52 e planilha de tempo de atividade, já devidamente juntada.Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante

laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. (...) 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. (...) 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pela autora, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 26 (vinte e seis) anos e 26 (vinte e seis) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade já mencionada. Assim, somadas as atividades especiais acima reconhecidas com as comuns exercidas pela parte autora, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço, considerada até a data do requerimento administrativo (29/09/2008), obtemos um total de 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de serviço, excedendo ao número de contribuições exigidas por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 29/09/2008 - fls. 27. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa; b) incluir o aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço; c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB = 29/09/2008 - fls. 27), condenando, outrossim, o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 29/09/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (29/09/2010)

**0000947-47.2010.403.6123 - IRACEMA FAUSTINO MACEDO (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) SENTENÇA VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Iracema Faustino Macedo, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Pretende ainda a demandante a condenação do Instituto-réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos a fls. 15/39. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 43/51. Às fls. 52 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/64). Juntou documentos a fls. 65/68. Réplica a fls. 71/74. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela

desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame das preliminares arguidas pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/STF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito.

**I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO** Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n.º 8.212/91 (Plano de Custeio) e n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial). Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n.º 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II. Entretanto, há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n.º 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011. Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95):

Ano de Implementação	Meses de Contribuição	Exigidos
1991	60 meses	60 meses
1992	60 meses	60 meses
1993	66 meses	66 meses
1994	72 meses	72 meses
1995	78 meses	78 meses
1996	84 meses	84 meses
1997	90 meses	90 meses
1998	96 meses	96 meses
1999	102 meses	102 meses
2000	108 meses	108 meses
2001	114 meses	114 meses
2002	120 meses	120 meses
2003	126 meses	126 meses
2004	132 meses	132 meses
2005	138 meses	138 meses
2006	144 meses	144 meses
2007	150 meses	150 meses
2008	156 meses	156 meses
2009	162 meses	162 meses
2010	168 meses	168 meses
2011	174 meses	174 meses
2012	180 meses	180 meses

c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. Este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n.º 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória. Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. (...) IV - DO CASO CONCRETO Alega a autora, que é segurada do INSS e que atualmente trabalha como professora para a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista. Afirma que requereu o benefício administrativamente em 01/06/2007, sendo indeferido. Afirma ainda que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia da cédula de identidade e CPF (fls. 16/17); 2) Cópia da certidão de casamento (fls. 18); 3) Cópia do comprovante de residência (fls. 19); 4) Cópia do requerimento administrativo e comunicado de decisão (fls. 20/23); 5) Cópia da CTPS (fls. 24/30); 6) Cópia do CNIS (fls. 31/33); 7) Cópia de certidão de tempo de serviço (fls. 34); 8) Cópia de declaração expedida pela divisão de recursos humanos (fls. 35/36); 9) Cópia de solicitação de informações expedida pela Previdência Social (fls. 37/38). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação objetiva em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da autora, períodos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. Vale ressaltar que a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, pois a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto n.º 3048/99, o Cadastro Nacional de Informações Sociais possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. As cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei n.º 8.212/91. Assim, considerando os períodos laborados pela autora através de vínculos empregatício registrados em CTPS (fls. 24/28 e certidão de fls. 34), verifico a existência de trabalho no total de 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme planilha de contagem de tempo de serviço, cuja juntada ora determino. Quanto ao requisito carência, verifico seu cumprimento, posto que a autora recolheu aos cofres do INSS número superior ao exigido por lei para a percepção do benefício. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 01/06/2007 - fls. 20 - data em que o INSS teve ciência do pedido. DOS DANOS MORAIS Quanto a esta parte do pedido, entretanto, estou em que não há como acolher a pretensão do demandante. O parâmetro para a consideração da ocorrência do dano moral no caso em questão se restringe ao fato de que a autora havendo requerido

administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (01/06/2007 - fls. 20), teve o seu pleito indeferido pelo INSS, baseando-se a Autarquia em entendimentos próprios. Não existe histórico, na inicial, de qualquer dano, abalo ou assalto à honra, à imagem ou ao nome da autora, em função dos eventos cogitados na inicial. Resume-se a peça inicial a narrar os dissabores pelos quais passou a parte autora em razão dos eventos aqui noticiados. Nada, entretanto, que autorize o acolhimento do pleito de indenização por danos morais. Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Conseqüências, São Paulo, 1949), o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem. Ora, é fato notório que a vivência da parte autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, a posição da doutrina clássica e contemporânea do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14]. Não houve, em relação à autora da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição de seu nome, imagem, moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, nada que pudesse inflingir um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Bem nessa linha, pondero que não se pode mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória consistente em danos morais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato, baseado em procedimentos legais. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (01/06/2007 - fls. 20), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 01/06/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(29/09/2010)

**0001002-95.2010.403.6123 - JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **SENTENÇA.** Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Joaquim Antonio de Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (15/04/2009), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/33. Colacionado aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 37/47. Concedidos os benefícios da assistência Judiciária Gratuita às fls. 48. Citado, o réu apresentou contestação suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, alegou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 50/54). Juntou documentos às fls. 55/60. Réplica às fls. 63/64. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Passo à análise do mérito. Da aposentadoria por idade O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no

artigo 48, caput ; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A recente Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Trata-se de regra legal nova, aplicável apenas nos casos de pessoas que, por terem perdido a condição de segurados antes de possuírem a idade mínima exigida pela lei, não tinham direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade conforme a legislação da época. Assim, a estes ex-segurados da Previdência Social que não têm direito adquirido aplica-se a nova regra legal de que o tempo mínimo de contribuição a ser considerado deve ser o correspondente à carência relativa à data do requerimento do benefício, e não à data em que completou a idade mínima do benefício. Duas observações se impõem sobre esta nova regra legal: 1) se o segurado (que pela lei anterior não tinha direito adquirido ao benefício, pela perda da condição de segurado antes de completar a idade mínima), na data da vigência da Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, já tinha a idade mínima e o número de contribuições mínimas exigidas naquele ano de 2003, é evidente que se deve reconhecer o direito adquirido ao benefício por esta nova regra legal, independentemente da data que venha a tomar conhecimento desta nova lei e da data do requerimento do benefício; 2) se o segurado não tinha este direito adquirido na data da vigência da nova Lei n.º 10.666, deverá preencher o requisito da carência (número mínimo de contribuições) segundo as regras legais normais (inclusive a regra progressiva do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), em relação à data do requerimento do benefício.

**DO CASO CONCRETO** Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, a parte autora, nascida aos 13/03/1944, alegou que sempre trabalhou, possuindo tempo de serviço e contribuições necessárias à aposentadoria por idade. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia da identidade e do CPF do autor (fls. 07/08); 2) Cópia da CTPS do autor (fls. 09/20); 3) Comunicação de decisão sobre o requerimento administrativo (fls. 21); 4) Cópias de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 22/33). No que se refere ao trabalho em atividade urbana, os vínculos constantes na carteira de trabalho, não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem sim ser aceitos. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto n.º 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. A par disso, as cópias da Carteira de Trabalho do autor, bem como as guias de recolhimento de contribuições individuais, comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei n.º 8.212/91. Os documentos acostados aos autos comprovam o preenchimento dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, quais sejam: a idade mínima de 65 anos, implementada em 13/03/2009 e o cumprimento da carência legal prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que o tempo de serviço comprovado nos autos, de acordo com a tabela de contagem, a qual, nesta oportunidade, determino a sua juntada, perfaz um total de 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) dias de serviço, equivalentes a 168 (cento e sessenta e oito) contribuições. Desta forma, preencheu o autor os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Em relação à data de início do benefício (DIB) esta deve ser a data do requerimento administrativo (15/04/2009 - fls. 21). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de Joaquim Antonio de Oliveira, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (15/04/2009), respeitada a prescrição quinquenal, bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Joaquim Antonio de Oliveira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - Código 41; Data de Início do Benefício (DIB): 15/04/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas

pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário com fulcro no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. (29/09/2010)

**0001028-93.2010.403.6123 - ANTONIO PIRES DE LIMA JUNIOR (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Antonio Pires de Lima Junior, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais e ainda das contribuições individuais, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/29. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 33/41. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 42. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado (fls. 44/50). Réplica a fls. 53/54. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do

novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei nº 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

**I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM** A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As

questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infralegais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como

especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à

concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-

DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUÍDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETONo caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 05/29), comprovou, o autor, ter exercido atividade urbana em condições comuns, bem como efetuado contribuições individuais no período total de 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias, consoante planilha de tempo de atividade, que deve ser, nesta oportunidade, juntada aos autos.Observo que eventual trabalho exercido em atividade urbana pela parte autora, comprovado por anotações de vínculos constantes na carteira de trabalho não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser considerados por esse juízo.A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS.Quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas ao agente insalubre ruído, comprovou a parte autora ter exercido pelo período total de 17 (dezessete) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias - conforme documentação trazida a fls. 05/29 e planilha de tempo de atividade, já devidamente juntada -, visto que o autor ficava exposto a níveis de ruído acima do permitido por Lei, que no caso dos autos, era de 80 a 90 decibéis. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o

benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias, conforme tabela de contagem de tempo de atividade já mencionada.Desta feita, somadas as atividades comuns e especiais exercidas pelo autor, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de serviço, excedendo ao número de contribuições exigidas por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da citação, qual seja, 26/05/2010 - fls. 43 - data em que o INSS teve ciência do pedido. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data da citação (DIB = 26/05/2010 - fls. 43), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 26/05/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(29/09/2010)

**0001084-29.2010.403.6123 - MIGUEL BENEDITO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Miguel Benedito de Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/37. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 41/45. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 46. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 49/60). Juntou documentos a fls. 61/66. Réplica a fls. 69/70. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS.Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região).Passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo

3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d)

quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

**I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM** A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

**I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998** Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial.

**I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998** Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos

termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infralegais.

**I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL** As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual

iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de

21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades

somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI(...).7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETONo caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 05/37), comprovou, o autor, ter exercido atividade urbana em condições comuns no período total de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia, consoante planilha de tempo de atividade, que deve ser, nesta oportunidade, juntada aos autos.As cópias da Carteira de Trabalho da autora comprovam o exercício de atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91.Observo pelo documento de fls. 16 que o autor foi admitido em 13/03/1980, permanecendo até 17/05/1983, na empresa Outinord Brasil F. M. p/ Concreto LTDA., na função de soldador (fls. 20). Na referida empresa, conforme descrito no documento de fls. 20, o autor exercia sua atividade no setor de produção, onde manipulava de forma habitual e permanente solda elétrica e de acetileno.Os serviços e as atividades profissionais de soldagem, galvanização, caldeiraria, estão enquadrados dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, de acordo com o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que em seu artigo 2º dispõe: Para os efeitos de concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. O Quadro a que se refere o art. 2º do supracitado decreto:2.5.3 Soldagem, galvanização, caldeiraria. Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros.Os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 classificam, respectivamente, as atividades profissionais segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais. Seguem abaixo, os quadros dos referidos anexos, relativos ao agente insalubre solda de acetileno e elétrica:Anexo II.2.11 Outros tóxicos; associação de agentes. (...) Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos) (...).Anexo II.2.5.3 (...) Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno) Dessa forma, se o período de exposição ao agente insalubre for anterior à vigência da Lei nº 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial.Assim, da análise do documento de fls. 20, onde fica demonstrado que o autor exercia a atividade de soldador, ficando exposto ao agente insalubre solda elétrica e de acetileno, entre outros, passo a reconhecer o período de 13/03/1980 a 17/05/1983 exercido em condições especiais.Já quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas ao agente insalubre ruído, comprovou a parte autora ter exercido sua atividade exposta a níveis de ruído acima do permitido por Lei, que no caso dos autos, era de 80,9 a 94 decibéis.Portanto, somadas as atividades exercidas em condições especiais pelo autor, totaliza 19 (dezenove) anos e 09 (nove) meses - conforme documentação trazida a fls. 05/37 e planilha de tempo de atividade, já devidamente juntada.

Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisico a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias, conforme tabela de contagem de tempo de atividade já mencionada.Todavia, no tocante ao período de 06/11/1986 a 20/05/2010 em que o autor requereu conversão de atividade especial em comum, constato que somente poderão ocorrer as conversões nos períodos de 01/01/1988 a 05/03/1997 e 01/01/2003 a 20/05/2010, não sendo convertido o período integral pleiteado pelo autor. Isto porque ocorreram mudanças na legislação referente às atividades expostas a níveis excedentes de ruídos, conforme fundamentação, motivo pelo qual não foram considerados os períodos em sua totalidade conforme pretendido pelo autor.Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pelo autor, bem como suas contribuições individuais, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, excedendo ao número de contribuições exigidas por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da citação, qual seja, 17/06/2010 - fls. 47 - data em que o INSS teve ciência do pedido. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (DIB = 17/06/2010 - fls. 47), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem

reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 17/06/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(29/09/2010)

**0001085-14.2010.403.6123 - SILVIA ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Silvia Alves de Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/29. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 33/36. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 37. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 40/53). Juntou documentos a fls. 54/56. Réplica a fls. 59/60. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que a prescrição alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS PARCIALMENTE ENQUADRADOS - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - As atividades enquadram-se no código 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. - Por conseguinte, feitas as devidas conversões e somado o resultado aos interstícios incontroversos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 76% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. - Mantidos os honorários advocatícios, pois arbitrados consoante entendimento desta Colenda sétima Turma. - Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 APELREE 200361830155985; Relator(a) JUIZA EVA REGINA; Data da Decisão 15/06/2009; Órgão julgador SÉTIMA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 595). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PRESCRIÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98. 3 - Para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deve preencher os requisitos estipulados pelo art. 52 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural. 5 - Comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, bem como o tempo de serviço em data anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, é de se conceder o benefício pleiteado. 6 - Somando-se os períodos comuns com os de atividade especial convertido em comum, o autor já possuía, em 15 de dezembro de 1998, 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três dias) dias, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na sua forma integral. 7 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão. 8 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época. 9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal. 10 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir

da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil. 11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 12 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido. 13 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF3; AC 200003990433223; Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS; Órgão julgador NONA TURMA; Data da Decisão 28/05/2007; Fonte DJU DATA:13/09/2007 PÁGINA: 478).Passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1)possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam:2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional ( 1º):a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição ( 1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que:1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras;2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra

de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2 . Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

**I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM** A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

**I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998** Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente

dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispozo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controversas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infralegais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao

enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de

regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque:a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide;b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide;c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.II - DAS ATIVIDADES

EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292. III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. omissis. 2. HIPÓTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...) 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETONo caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 05/29), comprovou, a autora, ter exercido atividade urbana em condições comuns no período total de 18 (dezoito) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias, consoante planilha de tempo de atividade, que deve ser, nesta oportunidade, juntada aos autos. Observo que

eventual trabalho exercido em atividade urbana pela parte autora, comprovado por anotações de vínculos constantes na carteira de trabalho não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser considerados por esse juízo. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. Quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas ao agente insalubre ruído, comprovou a parte autora ter exercido pelo período total de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias - conforme documentação trazida a fls. 05/29 e planilha de tempo de atividade, já devidamente juntada -, visto que a autora ficava exposta a níveis de ruído acima do permitido por Lei, que no caso dos autos, era de 87,2 a 98 decibéis. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno. (...) (JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. (...) 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. (...) 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pela autora, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias, conforme tabela de contagem de tempo de atividade já mencionada. Todavia, no tocante aos períodos de 08/10/1979 a 31/01/1980, 04/02/1981 a 16/3/1987 em que a autora requereu conversão de atividade especial em comum, verifico que não poderão ser convertidos. Isto porque, a quantidade de ruído que a autora estava exposta era inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época. Já quanto aos períodos de 05/04/1988 a 17/12/1991 e 19/04/1993 a 31/08/1998, constato que somente poderá ocorrer a conversão nos períodos de 05/04/1988 a 23/07/1991 e 19/04/1993 a 05/03/1997, não sendo convertido o período integral pleiteado pela autora. Isto porque, quanto ao primeiro período, o documento juntado aos autos (fls. 28) é claro ao referir que a autora exerceu sua atividade exposta ao agente ruído até 23/07/1991. Quanto ao segundo período, verifico que ocorreram mudanças na legislação referente às atividades expostas a níveis excedentes de ruídos, conforme fundamentação, motivo pelo qual não foram considerados os períodos em sua totalidade conforme pretendido pela parte autora. Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pela autora, de acordo com a tabela de contagem

de tempo de serviço acima referida, totalizam 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de serviço, excedendo ao número de contribuições exigidas por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da citação, qual seja, 26/05/2010 - fls. 38 - data em que o INSS teve ciência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa; b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço; c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (DIB = 26/05/2010 - fls. 38), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 26/05/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(29/09/2010)

**0001196-95.2010.403.6123 - MARCIO FRANCISCO DE TOLEDO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2010, às 10h 00min, Perito Alexandre Estevam Morétti - rua Cel. João Leme, 928, centro, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intime-se pessoalmente, autor e seu advogado, vez que nomeado pela AJG.

**0001263-60.2010.403.6123 - PEDRINA APARECIDA DE FARIA MORAIS(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Benedito Aparecido de Moraes, com pedido de tutela antecipada, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos a fls. 12/29. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora e do de cujus a fls. 33/51. A fls. 52 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e foi deferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo a fls. 58/59. A parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo apresentada pelo requerido (fls. 62). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 58/59 e fls. 62 dos autos, **HOMOLOGO** o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, confirmando a tutela antecipada deferida a fls. 52, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Instituto-réu para elaboração dos cálculos dos valores em atraso. Após, transitado em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. P.R.I.(17/09/2010)

**0001279-14.2010.403.6123 - EVA DE PAULA CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2010, às 11h 00min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001302-57.2010.403.6123 - GEOVANINO VIOLANTE MOURA(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2010, às 11h 00min - Perito

DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intime-se pessoalmente, autor e seu advogado, vez que nomeado pela AJG.

**0001311-19.2010.403.6123 - JOSE CARLOS DE MORAIS CARDOSO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por José Carlos de Moraes Cardoso, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, e com pedido de antecipação da tutela, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 08/47 e 78/79. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 54). Citado, o Instituto-réu apresentou contestação, sustentando preliminar de carência de ação, tendo em vista ausência de pedido administrativo prévio e, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 58/69). Colacionou os documentos de fls. 70/72. Réplica a fls. 75/76. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo a lide pela desnecessidade de realização de novas provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial). Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II. Entretanto, há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011. Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95):

Ano de Implementação	Meses de Contribuição Exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. OBS: Este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. (...) Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, nos seguintes termos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 - Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - omissis 2º - omissis 3º - omissis Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao

regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1. possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2. a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b); 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. II - DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, DA FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DO DIREITO DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ANÁLISE DA

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), o tratamento do tempo de serviço especial ganhou novos contornos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91: Lei nº 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada Lei nº 9.528, de 1997) 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) revogado 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) revogado 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Através de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura ilegal da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum

momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O próprio Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 64, expressamente determinava que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde deveria ser convertido em tempo de serviço comum, de forma que devia ser considerada a legislação vigente à época do trabalho para fins de enquadramento como especial. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, eliminou qualquer dúvida, pois da mesma forma que o artigo 64 do Decreto nº 2.172/97, previu expressamente o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70. Já o subitem 4.1, pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal), foi expressamente revogado pelo subitem 30.27 da OS 623. Assim, conforme esta legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim às questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito acima), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade (direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício). Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito,. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria

Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício e à conversão do tempo de serviço especial em comum:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97 (inclusive a exigência de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto;d) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Cumpre, então, fazer um histórico geral das regras legais de enquadramento das atividades especiais. A aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), exigindo o enquadramento da atividade no rol a ser editado pelo Poder Executivo, bem como a idade mínima de 50 anos. Foi regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo a relação das atividades consideradas especiais. O requisito da idade mínima de 50 anos foi excluído do artigo 31 da LOPS pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968 (anexos I e II), que arrolou apenas quatro atividades profissionais, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias, como a dos eletricitários. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68. O requisito de idade mínima, que foi reintroduzido pela citada lei, foi novamente eliminado quando editada a Lei nº 5.890, de 11.06.1973, que em seu artigo 9º passou a regular a aposentadoria especial sem a mencionada exigência. Esta Lei 5.890/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973. Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68. Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em conseqüência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada), e no demais aplica-se o rol das categorias profissionais constante dos Anexos ao Decreto 83.080/79. E essa dupla legislação sobre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, continuaria em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas. O Decreto nº 611, de 1992, artigo 292, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, previu de forma expressa a coexistência das duas relações de atividades especiais (parte do Anexo ao Decreto 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68 e artigo 64 do Decreto nº 83.080/79; e Anexos ao Decreto 83.080/79 c.c. o artigo 60 do mesmo decreto, para as demais categorias nele contempladas), até que fosse editada a nova relação de atividades submetidas a condições especiais de insalubridade. E essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declara a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). É importante anotar que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o

seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304/SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira) Do Caso Concreto: Em sua inicial, alega o autor ter exercido atividades urbanas em condições especiais. Buscando comprovar suas alegações, fez juntar aos autos:1) cópia da carteira de identidade e do CPF a fls. 09;2) simulação de cálculo do tempo de contribuição (fls. 10);3) cópias de suas duas CTPS (fls. 11/25 e 26/36);4) Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 37/38; 39/40; 41/46);5) Conta Telefônica e declaração (fls. 78/79); As informações sobre atividades exercidas em condições especiais juntadas aos autos (PPP de fls. 37/38 e 39/40 e 41/46), onde foram descritas as atividades desempenhadas, atestam que o autor trabalhou de modo permanente, não ocasional nem intermitente, na função de auxiliar de expedição e, ainda, como operador de empilhadeira, sob exposição aos fatores de risco ruído e calor, em níveis acima de 80 decibéis, nos períodos de:a) 25/05/1982 a 04/02/1992 e 24/06/1992 a 12/03/1996 junto a empresa Fundação Brasileira Ltda; b) 07/10/1996 a 30/06/2010 junto a empresa American National Can do Brasil Ltda; Tais documentos não foram impugnados pelo INSS em sua contestação de fls. 58/69, razão porque devem ser tidos como verdadeiros. Dessa forma, no que se refere ao trabalho exercido, entendo que restou devidamente comprovado o exercício de atividade em condições especiais. Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pela autora nos períodos supracitados, sendo que convertidos em tempo comum, somam, conforme planilha de cálculo que acompanha a presente, 38 (trinta e oito) anos e 02 (dois) dias de serviço, tempo este suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Cumpriu, igualmente, a parte autora o requisito da carência, posto que possui 324 (trezentos e vinte e quatro) meses de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o fim de reconhecer os períodos de 25/05/1982 a 04/02/1992 e 24/06/1992 a 12/03/1996; de 07/10/1996 a 30/06/2010, laborados sob condições especiais junto à Empresa Fundação Brasileira Ltda e Empresa American National Can do Brasil Ltda, respectivamente. JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral, a partir da data da citação (07/07/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(30/09/2010)

**0001318-11.2010.403.6123 - JOSE PIRES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por José Pires Cardoso, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário quanto à correção dos salários-de-contribuição de seu benefício concedido em 19/01/1998. Alega, em síntese, que no mês de maio de 1996, os salários-de-contribuição deveriam ter sido corrigidos pelo índice oficial qual deveria ter-se dado com base no INPC e não no IGP-DI, previsto na MP nº 1.415/96, sob pena de não ser assegurada a preservação do valor real do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/11). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 15). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 17/29), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a Autarquia seguiu corretamente tanto a legislação previdenciária como o entendimento dos Tribunais e, portanto, inexistente direito ao reajuste pleiteado nesta demanda. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas, inclusive a pericial contábil, por se tratar de matéria de direito. Verifico, neste momento, a preliminar argüida pela Autarquia-ré. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-

se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DO REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EM MAIO DE 1996 Com o advento da Lei n 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o artigo 31 da referida Lei, previa o reajustamento dos salários-de-contribuição pelo INPC. Lei n° 8.213/91 Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro/93, nos termos do artigo 9o, 2º da Lei n 8.542, de 31.12.92: Lei n° 8.542/92 Art.

9.....2 A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Posteriormente, editou-se a Lei n 8.880/94 que, em seu art. 21, 2º substituiu novamente o índice de reajustamento dos salários-de-contribuição, passando a ser o IPC-r: Lei n° 8.880/94 Art.

21..... 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Na seqüência, com a edição da MP 1.053/95, art. 8º, 3º e suas posteriores reedições (MPs n°s 1.079, 1.106, 1.138, 1.171, 1.205, 1.240, 1.277, 1.316, 1.356 e 1.398) o INPC passou a reajustar os salários-de-contribuição: MP n° 1.053/95 Art.

8º..... 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei n° 8.880, de 1994. Contudo, aos 30 de abril de 1996, foi editada a Medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 8o estabelecia: MP n° 1415/96 Art. 8º O art. 8º da Medida Provisória n° 1398, de 11 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 8º

.....3º A partir da referência de maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei n° 8.880, de 1994. Após, a Medida Provisória 1663-10 de 28 de maio de 1998, em seu artigo 10, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: MP n° 1663/98-10 Art. 10 A partir da referência maio de 1996, o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no 6º do artigo 20 e no 2º do artigo 21, ambos da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994. (Medida Provisória convertida na Lei n 9.711, publicada 2º de novembro de 1998). Na hipótese específica dos autos, o que se pede é a aplicação de 20,05%, afastando-se o índice legal aplicado pelo INSS em maio de 1996. Entretanto, como se constata do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos salários-de-contribuição, referido índice não é o devido, mas sim o IGP-DI, estabelecido na legislação específica. Assim, verifica-se que a autarquia ao proceder ao reajuste dos salários-de-contribuição, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no art. 201, 4o da atual Carta Magna. Por esse princípio, cabe ao legislador estipular o índice que melhor expresse o princípio constitucional de preservação do valor real dos benefícios, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento jurídico. O pedido de revisão do benefício previdenciário com tal fundamento, portanto, não merece procedência. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n° 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(29/09/2010)

**0001427-25.2010.403.6123** - ANDRE CRISTIANO DIAS - INCAPAZ X LEONICE APARECIDA BENEDICTO DIAS (SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando os termos do relatado pela perita do juízo às fls. 63, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos todos os exames, receituários e laudos médicos em sua posse para regular instrução do feito e análise pela perita do juízo quanto as condições para realização de perícia indireta, em razão da gravidade do quadro de saúde do autor. Feito, restitua-se os autos a perita do juízo, com urgência.

**0001527-77.2010.403.6123** - FILOMENA ROSA DOS SANTOS MORETTO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2010, às 11h 30min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, n° 1411, Jd. América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001619-55.2010.403.6123 - PRESENZA ERMANDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a condenar o INSS a incorporar à renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, o percentual de 5% (cinco por cento) a cada ano trabalhado e contribuído, posteriormente à concessão. Junta documentos fls. 05/12. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende a parte autora com a presente demanda a incorporação do percentual de 5% a cada ano trabalhado, até o limite de 100%; vale dizer, tendo implementado, num primeiro momento, os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, pleiteia agora o segurado, uma vez implementados tais requisitos por completo, obter a mesma aposentadoria, mas de forma integral. Trata-se, em verdade, de um pedido de desaposentação. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação: A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício. Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56). As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 TÍTULO VIII - Da Ordem Social CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL Art. 193.** A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. **CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 194.** A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. **Parágrafo único.** Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) **Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (...) **Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É

vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL Seção I - Das Espécies de Prestações Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de serviço; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Seção V - Dos Benefícios Subseção II - Da Aposentadoria por Idade Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 54. A data do início da aposentadoria por

tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero

vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciam à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. (TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIAS. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reaposentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequenda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente. (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008). DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/09/2010)

**0001788-42.2010.403.6123** - CARMEN LIDIA PANNUNZIO (SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal. Bragança Paulista, \_\_\_/09/2010. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 5918 Processo: 0001788-42.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CARMEN LIDIA PANNUNZIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, entendendo estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício. Documentos a fls. 10/21. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 25/29). Decido. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (15/09/2010)

**0001812-70.2010.403.6123 - CELIA MARIA FERNANDES NASCIMENTO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Bragança Paulista, \_\_\_/09/2010. Analista Judiciário - RF 5918 Ação Ordinária Previdenciária. Autora: Célia Maria Fernandes Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da autora acima nomeada o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu cônjuge, Sr. João Carlos do Nascimento, ocorrido em 29/06/2009 (fls. 26), cumulado com indenização por danos morais. Quesitos a fls. 09 e documentos a fls. 10/27. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS do falecido Sr. João Carlos do Nascimento (fls. 31/41). É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, no caso em exame, a qualidade de segurado do de cujus, quando do óbito, deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS. Observo que embora conste na cópia da CTPS a fls. 17, a data de início do vínculo de trabalho do falecido, ausente a data de saída, assim como no CNIS (fls. 35), e que, o último recolhimento se deu em 10/1996, conforme CNIS (fls. 37/41). A par disso, observo que o pedido de pensão por morte foi indeferido na via administrativa, sob o fundamento de falta de comprovação como segurado (fls. 24/25). Dessa forma, e, a despeito da inexigibilidade da carência para percepção de pensão por morte, o certo é que, ao menos por ora, não há prova inequívoca da verossimilhança do direito inicialmente alegado (art. 273, I do CPC). Fica assim, indeferido o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Intimem-se. (17/09/2010)

**0001817-92.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, \_\_\_/09/2010. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 5918 Processo nº 0001817-92.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Documentos a fls. 10/22. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 26/30. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. A par disso, observo que foi negado provimento ao recurso interposto pela autora, sob o fundamento da recuperação da capacidade, conforme decisão da 13ª JR colacionada a fls. 16/18. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (17/09/2010)

**0001822-17.2010.403.6123 - JOSE APARECIDO ALVES DE MORAES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas. Documentos juntados a fls. 13/40. Às fls. 03/04 a autora relata ter sofrido acidente de trabalho dirigindo ônibus da empresa Rápido Fênix Viação Ltda. Comunicado de Acidente de Trabalho juntado às fls. 22, bem como concessão de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho em 06/8/2007, fls. 23. É o relato do necessário. Decido. Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes: Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES) ACIDENTE DO TRABALHO - APLICABILIDADE DA LEI 9.032/95 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM 09/11/84 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Sendo a Lei 9.032/95 mais benéfica, deve incidir a todos os filiados da Previdência Social, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos. - Em se tratando de lei de ordem pública, e visando atingir a todos que nesta situação fática se encontram, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.- Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios.- Recurso conhecido e desprovido. (STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI) Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as

causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir apontado: (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120) ; (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005) Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

**0001955-59.2010.403.6123 - MARCIO DOMINGUES SOLDADO (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Processo nº 0001955-59.2010.403.6123 Ação Ordinária Previdenciária Autor - Marcio Domingues Soldado Réu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. VISTOS, EM DECISÃO Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder ao autor acima nomeado, o benefício de auxílio-acidente do trabalho, com pedido alternativo de auxílio-doença, a partir da data do encerramento do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/28. Sustenta o autor, em síntese, que em 05/12/2004, no exercício de suas funções, sofreu um grave acidente de trabalho, tendo permanecido em gozo do benefício de auxílio-doença de 2004 até o início de outubro deste ano, ocasião em que foi suspenso referido benefício. Alega, ainda, que é portador de seqüela do acidente de trabalho. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor a fls. 32/39. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. De acordo com as alegações contidas na petição inicial, o auxílio-doença que vinha recebendo o autor decorreu de acidente de trabalho por ele sofrido em 05/12/2004. A par disso, pleiteia o autor, o benefício de auxílio-acidente do trabalho, com pedido alternativo de auxílio-doença, a partir da data do encerramento do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Assim, considerando que se trata de pretensão de concessão de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO, matéria que era da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes: Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇASÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES) ACIDENTE DO TRABALHO - APLICABILIDADE DA LEI 9.032/95 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM 09/11/84 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Sendo a Lei 9.032/95 mais benéfica, deve incidir a todos os filiados da Previdência Social, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos. - Em se tratando de lei de ordem pública, e visando atingir a todos que nesta situação fática se encontram, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.- Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios.- Recurso conhecido e desprovido. (STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI) Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada

pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Além disso, diante do inciso IV do artigo 114 da CF/88, todos os mandados de segurança que tenham por objeto ato de autoridade que envolva matéria sujeita à jurisdição da Justiça do Trabalho, bem como os processos de habeas corpus ou habeas data com igual correlação material, também passaram à competência da Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual, conforme previsão legal específica (Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir transcritos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 446.964/MG Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho, nos termos da Súmula 736 do STF. Alega-se violação aos arts. 109, I e 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à Justiça Comum julgar causa fundada em acidente de trabalho, orientação consubstanciada na Súmula 501 deste Tribunal. Nesse sentido o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03, assim ementado: (...). II. Competência: Justiça comum: ação de indenização fundada em acidente de trabalho, ainda quando movida contra o empregador. 1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, porém, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, esta orientação jurisprudencial foi reafirmada no julgamento de RE 438.639, Pleno, redator para o acórdão Cezar Peluso, sessão de 09.03.05, Informativo nº 379. Desta orientação divergiu a Corte de origem. Não tem aplicação, no caso concreto, a Súmula 736 do STF, tendo em consideração que a ação não tem como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC). (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. . J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.715 - MG (2005/0055446-6) SUSCITANTE : Juízo da Vara do Trabalho de Itajubá - MGSUSCITADO : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itajubá - MG DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAJUBÁ - MG, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ITAJUBÁ - MG, suscitado, em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional. Aduz o magistrado suscitante, em síntese, que por força do art. 109, I, da Constituição Federal e do 129 da Lei 8.213/91, a competência para julgar a demanda se afirma em favor da Justiça Comum Estadual, entendimento este consubstanciado na súmula 15/STJ e não alterado pela edição da súmula 736/STF ou pela Emenda Constitucional nº 45 (fls. 85/92). Em sentido contrário, assinala o Juízo suscitado que houve alteração da competência da Justiça Trabalhista no que pertine às ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho pela Emenda Constitucional nº 45. Afirma que, sendo o elo de ligação entre a suposta lesão e a relação de trabalho o que estabelece a competência para o julgamento do feito, cabe esta à Justiça Especializada (fls. 74/77). A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum Estadual (fls. 98/99). Com razão o Juízo suscitante. A Segunda Seção desta Corte tem pacificado entendimento no sentido da competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação objetivando indenização em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, não se aplicando, nesses casos, a súmula 736/STF. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar o litígio, relativo à ação de indenização por dano moral ou material, decorrente de acidente

de trabalho, ut súmula 15/STJ, não se aplicando nestes casos a súmula 736/STF.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José dos Campos/SP, o suscitado. (CC 46.227/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.11.2004)O afastamento do enunciado da súmula do Supremo Tribunal Federal a casos como o dos autos está assentado no âmbito da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Conflitos de Competência 46.231/MG e 46.308/PR, na Sessão de 18.10.2004. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal, Pleno de 09 de março de 2005, no julgamento do RE 438.639, Relator para o acórdão o Min. CEZAR PELUSO, veio a reafirmar, ut publicação no Informativo 379, que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais que, confirmando decisão do juízo de 1ª instância, entendeu ser da competência da justiça do trabalho o julgamento de ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, movida pelo empregado contra seu empregador. Ressaltando ser, em tese, da competência da justiça comum estadual o julgamento de ação de indenização baseada na legislação acidentária, entendeu-se que, havendo um fato histórico que gerasse, ao mesmo tempo, duas pretensões - uma de direito comum e outra de direito acidentário -, a atribuição à justiça do trabalho da competência para julgar a ação de indenização fundada no direito comum, oriunda do mesmo fato histórico, poderia resultar em decisões contraditórias, já que uma justiça poderia considerar que o fato está provado e a outra negar a própria existência do fato. Salientou-se que deveria intervir no fator de discriminação e de interpretação dessas competências o que se chamou de unidade de convicção, segundo a qual o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça. Vencidos os Ministros Carlos Britto, relator, e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso, e declaravam a competência da justiça do trabalho. Vale trazer à colação, por fim, os recentes julgados da Segunda Seção desta Corte, tirados da sessão realizada no dia 30.03.2005, nos quais se declara a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho: CC 47559/SP, CC 47572/MG, CC 47577/RJ, CC 47633/SP, CC 47645/SP, CC 47740/MG, CC 47792/SC, CC 47793/SC, CC 47960/SP, CC 47964/SP, CC 47989/MG, CC 48012/SP, CC 48033/SP, CC 48048/SP, CC 48051/SP, CC 48057/MG e CC 48084/SP. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itajubá - MG. (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005) Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se. (14/10/2010)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001408-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001408-6) - ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES E SP189560 - FERNANDO HENRIQUE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA FLS. 31/32(...) Tipo: AÇÃO SUMÁRIA AUTORA: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 2010, às 14h20min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, comigo, analista judiciário, abaixo nomeada, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceu a parte-autora, acompanhada da advogada Dra. Luciana Destro Torres, OAB/SP 169.372. Ausente o Procurador do INSS. Foi gravado, via mídia digital devidamente juntada aos autos, o depoimento pessoal da parte autora, bem como o da testemunha Hélio de Souza, havendo a parte autora dispensado a oitiva das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM. Juiz Federal. Encerrada a instrução processual, pelo MM Juiz Federal foi dada a palavra à advogada da parte autora, a qual reiterou suas manifestações já constantes dos autos. Após, o MM. Juiz Federal proferiu a seguinte sentença: VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Elza Oliveira dos Santos, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 07/16. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - a fls. 20/25. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 26. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/30). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/ TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes

requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95). A recente Lei n.º 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei n.º 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício coma regra do art. 143 da mesma lei. DO CASO CONCRETO. Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alegou que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF da autora (fls. 10); 2) Cópia da certidão de casamento da parte autora, realizado em 23/11/1968, na qual consta sua profissão como de prendas domésticas e de seu marido como lavrador (fls. 11); 3) Cópia da CTPS do cônjuge da parte autora, na qual constam anotados os vínculos empregatícios nos seguintes períodos e funções: - 05/04/1969 a 22/11/1973: Lavrador em estabelecimento de Agropecuária e Pecuária; - 01/05/1974 a 18/06/1976: Caseiro em estabelecimento de Agropecuária e Pecuária; - 23/06/1976 a 11/08/1976: Aux. Leiteiro em estabelecimento de Agropecuária; - 01/09/1976 a 23/03/1977: Trabalhador Rural em estabelecimento de Agropecuária; - 12/04/1977 a 21/09/1977: Aux.. Leiteiro em estabelecimento de Agropecuária; - 01/08/1978 a 02/03/2007: Trabalhador Rural em estabelecimento de Agricultura e Pecuária. É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. Ademais, a parte autora fez juntar aos autos cópia da CTPS de seu marido (item 3), mediante a qual se constata que o mesmo sempre trabalhou em atividades de natureza rural, encontrando-se atualmente em gozo de aposentadoria por tempo de serviço no ramo de atividade rural (fls. 24), o que reforça a convicção de que a demandante também labora na condição de rurícola. De qualquer forma, os documentos colacionados aos autos formam um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim,

comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Todavia, a própria autora e a testemunha ouvidas nesta audiência relataram que a autora, de fato, nunca trabalhou em serviços rurais, em razão de seus problemas de saúde (epilepsia), sendo que apenas de vez em quando ajudava seu marido nas atividades rurais que ele desempenhava no sítio e apenas para não ficar sozinha em casa. Pela falta do requisito de trabalho rural, portanto, não faz jus a autora a aposentadoria pleiteada. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ressalvo que a parte autora poderá pleitear novamente em juízo o mesmo benefício, se instruir a nova ação com início de prova documental acerca do alegado trabalho rural. Processo isento de custas. Sai ciente e intimada a parte presente. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intime-se o INSS. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_ (Leslie Ramos Nogueira de Medeiros), RF 1361, analista judiciário, digitei e subscrevo. **DECISÃO FLS. 37. AÇÃO SUMÁRIA** Autora: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Compulsando os autos verifico que no dispositivo da Sentença de fls. 31/32 constou uma incorreção, a qual passo a sanar, por tratar-se de mero erro material, passível de correção de ofício pelo juízo. Assim, passo a corrigir a sentença proferida, para fazer constar em seu dispositivo o seguinte:... Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez) reais, considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. Sai ciente e intimada a parte presente. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intime-se o INSS .... Int.(30/08/2010)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001068-80.2007.403.6123 (2007.61.23.001068-0)** - LUIZ GONZAGA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(08/09/2010)

**0000793-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000793-8)** - CARLOS ROBERTO DAS NEVES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(08/09/2010)

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001917-47.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA

1. Considerando que, não obstante a negativa da tentativa de notificação extrajudicial da requerida constante às fls. 25, com a observação de que a mesma reside no imóvel objeto da presente ação de reintegração de posse, , designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, a data de 09 de DEZEMBRO de 2010, às 14h 00min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC.2. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo.3. Intime-se a CEF, por meio de publicação.

**0001918-32.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS APARECIDO BARBOSA X MILENE ROCHA PEREIRA

1. Considerando que, não obstante a negativa da tentativa de notificação extrajudicial da requerida constante às fls. 25,

com a observação de que a mesma reside no imóvel objeto da presente ação de reintegração de posse, , designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, a data de 09 de DEZEMBRO de 2010, às 14h 00min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC.2. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo.3. Intime-se a CEF, por meio de publicação.Int.

**0001920-02.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA X RENATA DE GODOY DE OLIVEIRA**

1. Considerando que, não obstante a negativa da tentativa de notificação extrajudicial da requerida constante às fls. 28 e 31, com a observação de que a mesma reside no imóvel objeto da presente ação de reintegração de posse, , designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, a data de 09 de DEZEMBRO de 2010, às 14h 30min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC.2. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo.3. Intime-se a CEF, por meio de publicação.

**0001921-84.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO BANDEIRA DOS SANTOS X ALESSANDRA ANDRIGO BANDEIRA**

1. Considerando que, não obstante a negativa da tentativa de notificação extrajudicial da requerida constante às fls. 22, com a observação de que a mesma reside no imóvel objeto da presente ação de reintegração de posse, designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, a data de 09 de DEZEMBRO de 2010, às 14h 45min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC.2. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo.3. Intime-se a CEF, por meio de publicação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3075**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001901-38.2006.403.6122 (2006.61.22.001901-3) - NERIVALDO LOPES(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às rés para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000385-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000385-0) - MARIA ROSA THOMAZ DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Compulsando os autos verifico que a parte autora ficou silente quanto à apresentação dos exames solicitados pela perita médica. Frise-se que tais exames são essenciais à conclusão do laudo. A inércia da parte autora no que tange a apresentação dos exames direciona o processo à preclusão pericial. Contudo, a cessação do benefício pleiteado, e, concedido em sede de tutela antecipada causaria prejuízo para a autora, tendo em vista a sua natureza alimentar. Diante disso, consigno ser imprescindível a conclusão quanto a existência ou não de incapacidade laborativa, o que só será possível caso a autora providencie os exames solicitados pela médica. Sendo assim, suspendo o feito por 30 dias, para que a parte autora manifeste-se nos autos, esclarecendo, se efetuou os exames indicados pela médica judicial. Em caso positivo, deverá entregá-los a expert, a fim de que seja concluído o laudo pericial, e, informar o juízo acerca do cumprimento da determinação acima. Decorrido o prazo, sem cumprimento dos atos pertinentes, dou por preclusa a prova pericial. Publique-se.

**0000593-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000593-6) - PERCILIO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora em contrarrazões, ou ratifique as já acostadas às fls. 414/423.

**0000276-95.2008.403.6122 (2008.61.22.000276-9) - HELENA VIEIRA DA SILVA LOPES(SP036930 - ADEMAR**

Vistos etc. HELENA VIEIRA DA SILVA LOPES, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos, a respeito do qual deu-se oportunidade às partes para manifestação. Após a juntada do laudo médico, o INSS formulou proposta de acordo, que restou rejeitada pela parte autora em audiência. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme determinar a prova médico-pericial, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei n. 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei n. 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, o preenchimento de tal requisito é atestado pelos documentos juntados pela serventia às fls. 92/94, através dos quais se vê que a autora foi segurada obrigatória da Previdência Social até 31/08/1993, quando cessou o vínculo trabalhista que mantinha com a empregadora Magazine Pelicano Ltda. Após, mais recentemente, passou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual, o que fez nos períodos de 09/2006 a 06/2009 e 08/2009 a 03/2010. Portanto, levando-se em consideração as conclusões do laudo pericial, no sentido de que a incapacidade (decorrente da doença de Alzheimer), surgiu no ano de 2008, tem-se como preenchido o requisito da qualidade de segurado, pois, conforme visto, nessa época a autora era contribuinte individual da Previdência Social. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei n. 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei n. 8.213/91). No caso, fica claro que restou implementada a carência, uma vez que totaliza a autora quantidade de contribuições superior ao mínimo exigido pelo dispositivo legal citado. Impende observar, ademais, a ausência de impugnação pelo INSS, em sua peça de defesa, a respeito da presença dos requisitos em questão. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. No caso dos autos não se pode olvidar que, diante da constatação de incapacidade da autora, aliada às circunstâncias fáticas que lhe são peculiares, possível é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois o mal que a acomete impõe-lhe redução drástica da capacidade laborativa. DANIEL PULINO (A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro, ed. LTR, p. 121) ensina: [...] a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma realmente ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e seus dependentes. Por isso tanto a perda quanto a drástica (substancial) redução da capacidade de trabalho e ganho do segurado levam à situação de necessidade social, que se irá socorrer com a concessão da aposentadoria por invalidez. Dessa forma, segundo o laudo pericial de fls. 67/68, a autora refere ser epilética e é portadora da Doença de Alzheimer (resposta ao quesito n. 1 formulado pelo INSS), encontrando-se totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, não havendo, ademais, qualquer prognóstico de reabilitação profissional, conforme resposta categórica ao quesito judicial n. 2. b. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei n. 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida e a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, tenho que não pode ser fixada a partir de 05/10/2004, tal como requerido no item c da inicial, uma vez que não há comprovação de requerimento formulado em tal data. Fixo-a, portanto, em 09/01/2008, data do pedido n. 525.566.939-0 (doc. de fl. 27), quando já se fazia presente a incapacidade laborativa da autora, risco social juridicamente protegido. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da

capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da antecipação de tutela, tal como faculta o artigo 273 do CPC. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser a autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: HELENA VIEIRA DA SILVA LOPES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 09/01/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a contar de 09/01/2008, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da carga dos autos. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, a estimativa de seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Fixo os honorários do advogado dativo (fls. 05/06) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, após o trânsito em julgado, a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0000451-89.2008.403.6122 (2008.61.22.000451-1) - SEBASTIAO MAZARO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

No tocante ao período especial, pleiteia o autor a produção de prova pericial, a fim de ver reconhecido como laborado em condições especiais o lapso de trabalho exercido antes e posteriormente à vigência do Decreto 2.171/97, nas empresas FIAÇÃO DE SEDA BRATAC e ARTABAS. O período laborado em data anterior a vigência do referido decreto, para tê-lo como especial, basta o enquadramento da atividade no Quadro Anexo ao Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cuja prova deve ser feita por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030. Assim, tendo sido carreado nos autos referido documento, será analisado no momento oportuno, não havendo que falar em produção de prova pericial em relação a este lapso. Da mesma forma, no tocante ao lapso posterior a vigência do Decreto 2.171/97, também não há que falar em deferimento de produção de prova pericial, porquanto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, que se encontra acostado aos autos pelo INSS (fls. 49/53). No mais, aguarde-se a audiência designada. Intimem.

**0000681-34.2008.403.6122 (2008.61.22.000681-7) - ORNELIA EDITE VIDOTTI CASTRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes acerca do laudo médico complementar, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000730-75.2008.403.6122 (2008.61.22.000730-5) - JOAO DE SOUZA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos apresentados pela autarquia, bem como se aceita ou não os termos do acordo proposto. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0001158-57.2008.403.6122 (2008.61.22.001158-8) - OSVALDO ALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após,

com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001580-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001580-6)** - IZABEL CRISTINA GOMES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Considerando que a parte autora não demonstrou interesse no acordo apresentado pelo INSS, intime-se o advogado que patrocina os interesses neste feito, a fim de que, no prazo impreritível de 10 dias, manifeste-se acerca da proposta formulada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001852-26.2008.403.6122 (2008.61.22.001852-2)** - ANTONIO LANZA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Diga o representante do autor, em 10 (dez) dias, se persiste no interesse da causa, ante o óbito noticiado nos autos. Em caso positivo, no mesmo prazo, habilite os herdeiros. Havendo desistência, dê-se vista ao INSS. No silêncio, venham os autos para extinção por perda de objeto. Publique-se.

**0002202-14.2008.403.6122 (2008.61.22.002202-1)** - MARIA DE LURDES DO REGO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Defiro o pedido de suspensão do processo por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (13/10/2010), para que a parte autora promova a necessária habilitação dos sucessores. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0000211-66.2009.403.6122 (2009.61.22.000211-7)** - CONCEICAO GARCIA MONTERO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. CONCEIÇÃO GARCIA MONTEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 80/83). Finda instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que, apesar de a autora ser portadora de Tendinopatia de tendão supra-espinhal no ombro direito e Cervicobraquialgia, referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançado ao laudo pericial produzido, por meio da qual o perito assevera que: [...] Na avaliação pericial, não foram encontrados sinais que confirmem uma incapacidade laborativa, visto que as funções do membro superior estão preservadas. O exame de Ultra-sonografia mostra alterações anatômicas, confirmando diagnóstico de uma síndrome de impacto, mais tais alterações não significam que haja redução funcional, como foi observado com o exame clínico. Se houver perda da capacidade funcional, então a pericianda poderá ser operada e curada de sua patologia. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, a patologia que acomete a autora impõe-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual (vide resposta ao quesito 8, formulado pelo INSS). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme CPF de fl. 11. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000999-80.2009.403.6122 (2009.61.22.000999-9)** - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001091-58.2009.403.6122 (2009.61.22.001091-6)** - MARIA DE MOURA PINTO(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/11/2010, às 17:00 horas. Intimem-se.

**0001155-68.2009.403.6122 (2009.61.22.001155-6)** - APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA E SP277280 - LUIZ ANTONIO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos apresentados pela autarquia, bem como se aceita ou não os termos do acordo proposto. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001189-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001189-1)** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001433-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001433-8)** - JOSE AMARAL DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Certifique o decurso do prazo para apresentação do rol de testemunhas. No mais, aguarde-se a audiência designada. Publique-se.

**0001656-22.2009.403.6122 (2009.61.22.001656-6)** - ANA AMBROSIO DE ALMEIDA FILACIO(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos das referidas ações. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Publique-se.

**0001677-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001677-3) - VALZIR PANHOZI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação do rol de testemunhas será aquele fixado pelo juiz, ou não o sendo, será de até 10 dias antes da data da audiência. Ocorre porém que, objetivando afastar prejuízo à parte autora, a testemunha Júlio Maurício será ouvida na audiência designada, independente de intimação. Publique-se.

**0001876-20.2009.403.6122 (2009.61.22.001876-9) - LUIZ ALBERTO BARREIROS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

**0000021-69.2010.403.6122 (2010.61.22.000021-4) - RALFS ARNOLDS KASBAR(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ANTONIO CARLOS FERRO DE CARVALHO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0000072-80.2010.403.6122 (2010.61.22.000072-0) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/11/2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

**0000075-35.2010.403.6122 (2010.61.22.000075-5) - MARIA APARECIDA LOMBAS DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da

incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0000222-61.2010.403.6122 (2010.61.22.000222-3) - ILARIO GUIROPAR(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Torno sem efeito a citação efetivada nos autos à fl. 84. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000410-54.2010.403.6122 - JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/11/2010, às 17:00 horas. Intimem-se.

**0000491-03.2010.403.6122 - MARIA HELENA RIBEIRO DA CRUZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das reais condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 dias. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0000500-62.2010.403.6122 - LUCIENI BUENO DE ARAUJO CONSTANTINO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da

perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0000505-84.2010.403.6122** - ELITON AGUILAR ANTONIO - INCAPAZ X PEDRO FRANCISCO ANTONIO FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Tendo em vista que o ponto controvertido apresentado pelo INSS na análise de concessão do benefício é a renda do grupo familiar da parte autora, consigno que, no presente caso, não se faz necessário a realização de prova pericial médica. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA PIVA ZANDONADI. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Publique-se.

**0000606-24.2010.403.6122** - EURIDES CASTRO ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Na seara administrativa reconheceu o INSS o tempo de atividade rural do autor, de 01/06/1971 a 30/05/1980, período não computado, contudo para efeito de carência. Tenho que a questão fática não reclama produção de prova, mercê de seu reconhecimento no âmbito administrativo, remanescendo controvérsia apenas sobre seu aproveitamento para fins de carência, o que permite julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Após, à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0000631-37.2010.403.6122** - ANTONIA ROSA DE SOUZA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10(dez) dias.

**0000985-62.2010.403.6122** - LUZIA AMADEU DA SILVA(SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 39, o segurado especial, para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, tem que recolher contribuições na qualidade de facultativo. Da mesma forma, é o enunciado 272 do STJ: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Assim, esclareça a autora, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, se efetuou contribuições na qualidade de facultativo, pelo menos pelo número mínimo da carência exigida ao caso. Intime-se.

**0001021-07.2010.403.6122** - ANTONIO PORTEIRO(SP291355 - THIEGO LEITE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento

processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001098-16.2010.403.6122** - EDUARDO DE ANDRADE FERNANDES(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001328-58.2010.403.6122** - JOSE MENOSSI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Emende a parte autora a inicial, devendo atribuir valor à causa compatível com o benefício patrimonial buscado, tomando-se por base o disposto no art. 260 do CPC. Pela aferição dos documentos juntados aos autos não se vislumbra a impossibilidade da parte autora em arcar com o custo do processo. Ou seja, há indicativo de que a parte autora é detentora de rendimentos suficientes a custear o feito. Sendo assim indefiro o pedido de gratuidade judicial. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, a ser calculado em 1% sobre o valor da causa atribuído, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Cumpridas as determinações, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

**0001369-25.2010.403.6122** - VALDECIR ANSELMO DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ÁLVES JÚNIOR. Intime-se-o

do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001372-77.2010.403.6122 - CLEMENCIA PEREIRA DA COSTA BRITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001386-61.2010.403.6122 - ANTONIO ZAGO FILHO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos

formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001388-31.2010.403.6122** - APARECIDO FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intímese-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001404-82.2010.403.6122** - MARIA LAPA DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intímese-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da

perícia, intím-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001405-67.2010.403.6122** - DIRCEU FURLAN(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MAURÍCIO RAMPINELLI CARPI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intím-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001412-59.2010.403.6122** - FERNANDO CANONICI(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por FERNANDO CANONICI em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se à suspensão de auto de infração de trânsito. Diz ao autor, em suma, ser proprietário do caminhão Mercedes Bens LS 1935, tração, placas IEZ-6070, Pacaembu/SP, autuado, em 14 de janeiro de 2009 (AINA n. E 008547211), pela Polícia Rodoviária Federal (unidade de Campo Verde/MT), sob alegação de transitar acima da capacidade máxima de tração. Entretanto, a capacidade máxima de tração (CMT) do aludido caminhão corresponde a 80.000 kg, conforme certificado de registro e licenciamento de veículo (fl. 25), sendo que o veículo não transitava acima da capacidade máxima de tração, já que transportava 59.020 kg. É uma síntese do necessário. Decido. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que defiro, haja vista entrever verossimilhança nas alegações e perigo de dano. Vejamos. Pelos documentos coligidos nos autos, a correta capacidade máxima de tração (CMT) do veículo (caminhão) Mercedes Bens LS 1935, tração, placas IEZ-6070, Pacaembu/SP, em nome do autor, é de 80.000 kg. Todavia, por equívoco da fábrica, repassado à concessionária e à documentação veicular, constou inicialmente corresponder a 45.000 kg a capacidade máxima de tração (CMT) do aludido veículo fl. (24). Tal equívoco (fl. 24), superado por conta de informações colhidas do fabricante, que deu ensejo à retificação do documento de trânsito (Certificado de Registro de Veículo - fl. 25), ensejou o auto de infração, porque o veículo trafegava com 59.020 kg, superando a equivocada capacidade máxima de tração (45.000 kg). Em sendo assim, atentando-se para a correta capacidade máxima de tração do veículo (80.000 kg) não se cogita de excesso suscetível de impingir infração de trânsito, padecendo o ato administrativo, numa primeira análise, de nulidade, indicativo da verossimilhança nas alegações. Quanto ao perigo de dano, tem-se a restrição cadastral imposta pela infração, a limitar o direito de propriedade, ou seja, a livre possibilidade de alienação do bem. Destarte, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a fim de suspender os efeitos do Auto de Infração e Notificação de Autuação (AINA) n. E 008547211, impondo à União, como obrigação de fazer, excluir a referida multa do cadastro do veículo Mercedes Bens LS 1935, tração, placas IEZ-6070, Pacaembu/SP, seja do Departamento de Trânsito de São Paulo (DETRAN), seja da Base de Índice Nacional (BIN). Cite-se. Intím-se.

**0001414-29.2010.403.6122** - JULIANA CRISTINA PEREIRA PERES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISAO UMINO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001423-88.2010.403.6122** - TAKAKO MATSUMOTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEM. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001437-72.2010.403.6122** - ELIANA APARECIDA DA SILVA BOZZA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

ELIANA APARECIDA DA SILVA propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, conforme documentos de fls. 14/24. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de ACIDENTE DE TRABALHO e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho(grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do

exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Comarca de Tupã/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000582-98.2007.403.6122 (2007.61.22.000582-1)** - GILDA FELIX DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002108-03.2007.403.6122 (2007.61.22.002108-5)** - ALEXANDRE FERREIRA DE MELO X BRUNA CRISTINA FRAGOSO DE MELO - INCAPAZ X DANIELI MARTINS DE MELO - INCAPAZ X ALEXANDRE FERREIRA DE MELO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001018-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001018-7)** - ALAIDE ALVES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001285-58.2009.403.6122 (2009.61.22.001285-8)** - FRANCISCA DE LIMA VIEIRA DA SILVA(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação do rol de testemunhas será aquele fixado pelo juiz, ou não o sendo, será de até 10 dias antes da data da audiência. No entanto, para afastar prejuízo à parte autora, as testemunhas serão ouvidas na audiência designada, independente de intimação. No mais, fica a cargo do causídico a responsabilidade de cientificar a parte autora para comparecer na audiência designada, sob pena de confissão. Publique-se.

**0001900-48.2009.403.6122 (2009.61.22.001900-2)** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO COUTINHO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

**0001901-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001901-4)** - ICHIKO SASAKI(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

**0001903-03.2009.403.6122 (2009.61.22.001903-8)** - MIEKO SUHARA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar,

eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

**0000108-25.2010.403.6122 (2010.61.22.000108-5) - NADIR MOREIRA TAVARES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

**0000205-25.2010.403.6122 (2010.61.22.000205-3) - JULIA MARIA DE OLIVEIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

**0000345-59.2010.403.6122 - MARIA DA SALETE MEDEIROS SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se, inclusive, as testemunhas qualificadas às fls. 43/45, indicadas pelo INSS. Poderá a parte autora apresentar rol de testemunhas que deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0000493-70.2010.403.6122 - NOEMIA FERREIRA CARDOSO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

**0001113-82.2010.403.6122 - SILVANA SANTOS ALVES FARIAS(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se.

**0001371-92.2010.403.6122 - ANIZIO CELESTINO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da

alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado (Lei n. 8.213/91, art. 74). Como cediço, na qualidade de companheiro da segurada, a dependência econômica é presumida, não necessitando ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Todavia, no caso em apreço, não trouxe o autor, a meu sentir, prova inequívoca de ter convivido em união estável com a segurada falecida, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Não se pode olvidar, ademais, que a decisão proferida é ato da administração [INSS], que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada, mormente à mingua da prova constituída nos autos. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/01/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intimem-se.

**0001449-86.2010.403.6122 - JULIA MONTEIRO DA ROCHA SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. No caso em apreço, não trouxe a parte autora, a meu sentir, prova inequívoca da condição de rurícola, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001891-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001891-5) - MANOEL MIGUEL DE LIMA X CIVIRINO MIGUEL DE LIMA X JOSEFA MIGUEL DE LIMA X MARIA MIGUEL DA SILVA X SEVERINA MIGUEL DE LIMA AMARAL X MARIA JOSE MIGUEL DA SILVA(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Tenho que o pedido de liminar merece acolhimento. Com efeito, o(a)s requerente(s), na qualidade de herdeiros de correntista(s) do banco réu, conforme comprovam documentos que acompanham a inicia (fl. 07), têm direito à obtenção dos extratos mencionados, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o fumus boni iuris. Da mesma forma, fica evidenciado o periculum in mora, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0001765-36.2009.403.6122 (2009.61.22.001765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-93.2004.403.6122 (2004.61.22.000130-9)) SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA)(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes acerca do laudo médico elaborado nos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado nos autos à fl. 19, para pagamento dos valores devidos a título de honorários periciais (fl. 27). Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2010**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000388-34.2003.403.6124 (2003.61.24.000388-5)** - CONAB- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001317-62.2006.403.6124 (2006.61.24.001317-0)** - PAULO CARDOSO DE FARIAS(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DEZENI DE OLIVEIRA SANTOS DE FARIAS

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de DEZENI DE OLIVEIRA SANTOS DE FARIA, eis que se trata de dependente habilitado à pensão por morte, devendo aquele passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Cite(m)-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**0000272-86.2007.403.6124 (2007.61.24.000272-2)** - ROSA MARQUES DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

**0002103-72.2007.403.6124 (2007.61.24.002103-0)** - SONIA APARECIDA GONCALVES X LUZIA GONCALVES RAMOS X VAGNER DE PAULA SEIXAS X ELZA GONCALVES DE SEIXAS SILVESTRE(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de Sônia Aparecida Gonçalves, Luzia Gonçalves Ramos, Wagner de Paula Seixas e Elza Gonçalves de Seixas Silvestre, filho(s) do(a) autor(a), devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

**0000104-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000104-7)** - ANIDERCY PEREIRA DA CUNHA FRANCISCO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Observo, a partir das conclusões lançadas no laudo médico pericial produzido durante o correr da instrução, que o autora é portadora de doença mental, que fatalmente compromete sua capacidade para os atos da vida civil. Se assim é, visando sanar eventuais irregularidades processuais, nomeio a ela, como curador à lide, seu advogado constituído, Dr. Elson Bernardinelli, OAB/SP 72.136 (v. art. 9, inciso I, do CPC). Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

**0000221-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000221-0)** - MARINO TRESSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000446-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000446-2)** - SONIA APARECIDA MARTINS DIAS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Autos n.º 0000446-61.2008.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Sônia Aparecida Martins Dias. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Sônia Aparecida Martins Dias, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo de auxílio-doença. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em 09 de março de 1964, e conta, assim, atualmente, 46 anos. Diz, também, que trabalhou como empregada doméstica, com o devido registro em carteira de trabalho, conforme faz prova a documentação juntada com a inicial. Depois da baixa na aludida carteira, começou a trabalhar como diarista rural, onde os seus problemas de saúde começaram. Dessa forma, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, na medida em que portadora de hérnia discal, ao nível de L4 e L5, com dores lombares que irradiam para os membros inferiores dificultando a sua deambulação. De posse da documentação exigida, requereu, ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, o que lhe foi deferido. O benefício, contudo, foi cessado, em 13 de novembro de 2007, pela suposta recuperação da capacidade. Discorda desse entendimento, na medida em que está terminantemente inválida. Aponta o direito de regência. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a produção de prova pericial, com a nomeação de perito médico habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, salientando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ, a partir da complexidade da prova. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, em 5 dias, a indicação de assistentes técnicos. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado pelo perito. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS. Intimado, o INSS apresentou 17 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como o marco inicial para o pagamento da aposentadoria por invalidez. O perito foi substituído por duas vezes. A autora não compareceu à perícia designada e requereu uma nova data para a sua realização. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 101/103. As partes foram ouvidas sobre as provas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para mister diverso, por ser portadora de hérnia discal, a concessão de aposentadoria por invalidez. Segundo ela, trabalhou, inicialmente, como empregada doméstica, com o devido registro em carteira de trabalho. Após a baixa na aludida carteira, começou a trabalhar como diarista rural. Contudo, não mais podendo exercer atividade econômica remunerada, tem direito de ser aposentada. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada pela autora. Ela não teria feito prova à concessão pretendida, improcedendo seu pedido. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema aqui versado, não implica nulidade, por ser extra petita a sentença, a concessão de auxílio-doença previdenciário, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra a incapacidade a tanto necessária. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação provada. Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 101/104, que a autora, Sônia Aparecida Martins Dias, embora seja portadora de osteoartrose de coluna vertebral e joelhos, não está, de forma alguma, impedida de trabalhar (v. folha 102, item relativo à discussão: (...)) A pericianda apresenta moléstia em articulações da coluna vertebral e em joelhos, porém sem resposta positiva aos testes provocativos do exame clínico, marcha sem dificuldades e a força dos membros está preservada, características que a possibilitam realizar sua atividade habitual). Ao passar pelo exame, indicou o perito médico seu (...) Bom estado geral. Marcha sem dificuldades, sinal de Lasegue negativo e dorsoflexão indolor bilateral. Força preservada em membros. Palpação lombar e cervical indolor (v. folha 101, item relativo ao exame físico). Há menção, ainda, no laudo, de que a doença que fora diagnosticada, osteoartrose de coluna vertebral e joelhos, cujo surgimento teria ocorrido há 02 anos, causa dores que, entretanto, não implicam incapacidade. Este quadro, pela prova, estaria estável. Foi mínima, em 5%, a redução da capacidade. Vejo, nesse passo, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se o perito do depoimento da autora, da análise de atestado médico, de exame físico, de exame de imagem. Nesse sentido, não há que se promover uma nova perícia como quer a autora às folhas 107/113. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante do quadro probatório formado, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente, na medida em que

a autora não está incapacitada para o exercício de atividade econômica que lhe garanta a subsistência, podendo, isto sim, pelo muito contrário, continuar realizando suas atividades laborais habituais. Não havendo prova da invalidez, ou da incapacidade para as atividades econômicas habituais, fica prejudicada a análise acerca do preenchimento, ou não dos demais requisitos também exigidos para a concessão pleiteada. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 04 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000621-55.2008.403.6124 (2008.61.24.000621-5) - MARCOS ANTONIO ROQUE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

**0000690-87.2008.403.6124 (2008.61.24.000690-2) - VALDEMIR MINUCI(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Autos n.º 0000690-87.2008.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Valdemir Minuci. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Valdemir Minuci, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir do indeferimento do requerimento administrativo, de auxílio-doença previdenciário. Salienta o autor, em apertada síntese, que filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e impedido, em razão de problemas de saúde (dores no joelho direito), de trabalhar, requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença. Entretanto, o benefício em questão foi negado pelo INSS, haja vista que não foi constatada, em exame médico, a incapacidade para o trabalho. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos com inicial. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a imediata produção de prova pericial, com a nomeação de médico habilitado ao mister. Formulados dezenove quesitos a serem respondidos, esclareceu-se que os honorários periciais seriam pagos com base na normatização padronizada pelo E. CJF. Facultou-se, ainda, às partes, a indicação de assistentes técnicos, e, ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo comum de cinco dias. Firmou-se entendimento no sentido de que, em regra, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a produção da perícia, no local previamente agendado. Com o laudo, as partes teriam dez dias para manifestação. Por fim, determinou-se a citação do réu. Intimado, o INSS apresentou quesitos para a perícia determinada, e indicou médicos assistentes técnicos. O perito apresentou manifestação esclarecendo que seria inviável fazer a aludida perícia médica por falta de evidências clínicas, ausência de patologia em exame médico e atestado médico inconclusivo. As partes foram ouvidas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Pretende o autor, por meio da presente ação, a concessão do benefício de auxílio-doença desde o indeferimento do seu requerimento administrativo. Salienta que é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e que, por haver ficado impedido de trabalhar (dores no joelho direito), requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença. Contudo, o benefício em questão foi negado pelo INSS, haja vista que não foi constatada, em exame médico, a incapacidade para o trabalho. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1) está incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Constato, a partir do relato lançado à folha 46 (Foi explicado ao autor, Valdemir Minuci, que por falta de evidências clínicas, por ausência de patologia em seu exame de R.N.M. do joelho direito, com atestado médico inconclusivo, seria inviável fazer perícia médica. Foi comunicado ao seu advogado as razões desta impossibilidade...), que o autor não está incapacitado para o trabalho. De acordo com o perito, Dr. Sileno Silva Saldanha, não há nada de errado com o joelho direito do autor (...por ausência de patologia em seu exame de R.N.M. do joelho direito...). Vejo, ainda, pelo documento de folha 37, datado de 10/07/2008, que o autor ainda continua trabalhando na mesma empresa (Sebo Jales - Indústria e Comércio de Produtos Animais Ltda, CNPJ: 60.995.891/0001-95), o que reforça ainda mais a conclusão do perito judicial quanto à sua capacidade laboral. Ressalto, ainda, que não tem qualquer sentido a alegação do autor constante na folha 50 (...No entanto, o autor pleiteia os cinco meses restantes que não recebeu da Instituição o que era devido na época em que se encontrava com a perda do movimento do joelho, e por conseqüência a redução da capacidade laborativa...), uma vez que o pedido inicial não é de cobrança de valores devidos, mas sim de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme se observa à folha 08 (...julgar procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença...). O relato do perito está bem fundamentado, e goza, assim, de

inconteste credibilidade. Diante desse quadro (inexistência de incapacidade laboral), o pedido veiculado deve ser julgado improcedente, ficando prejudicada a análise do preenchimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício, já que são necessariamente cumulativos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000779-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000779-7) - MARIA APARECIDA ROSSINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Destituo o(a) sr(a) Sileno da Silva Saldanha do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0000837-16.2008.403.6124 (2008.61.24.000837-6) - CELSO ANTONIO ALTINO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contra-razões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001297-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001297-5) - MARIA LUZIA DE ALMEIDA(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001509-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001509-5) - ADELICE DOS SANTOS DE SOUZA SANTANA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Autos n.º 0001509-24.2008.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Adelize dos Santos de Souza Santana. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Adelize dos Santos de Souza Santana, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Pretende que o benefício seja pago a contar da data da suspensão do auxílio-doença. Salienta a autora, em apertada síntese, que, por estar impossibilitada de trabalhar, e após ser submetida a perícia na esfera administrativa, passou a ser titular de auxílio-doença. Contudo, este benefício, em 30 de setembro de 2008, foi cessado pela suposta recuperação da capacidade. Discorda desse entendimento, na medida em que está terminantemente inválida. Sofre de discoordenação com discretas protusões discais póstero mediana difusas nos níveis C5/C6, C6/C7, a medula espinhal cervical possui morfologia e densidade normal, os demais corpos vertebrais e discos intervertebrais apresentam discreto processo degenerativo difuso, ausência de processo expansivo intracanalicular. Tal quadro clínico, a impede de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, não podendo ser readaptada para outro mister. Aponta o direito de regência. Junta documentos e apresenta quesitos periciais. Concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a produção de prova pericial, com a nomeação de perito médico habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, salientando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ, a partir da complexidade da prova. Faculdei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, em 5 dias, a indicação de assistentes técnicos. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado pelo perito. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS. Intimado, o INSS apresentou 18 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, alegou duas preliminares (ausência do número de inscrição do CPF das testemunhas arroladas e necessidade da substituição do perito em razão de o mesmo ser médico particular da parte autora). Defendeu, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como o marco inicial para o pagamento da aposentadoria por invalidez. A autora foi ouvida sobre a resposta. O perito foi substituído. A autora apresentou certidão de casamento com averbação de divórcio direto. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 90/93. Somente a autora se manifestou sobre a prova. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os

pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Antes de adentrar no mérito do feito, cumpre-me analisar as preliminares levantadas pelo INSS em sua contestação. Em relação à necessidade de indicação do número do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas - Receita Federal) das testemunhas arroladas, verifico que a legislação de regência (v. art. 407 do CPC) não menciona a necessidade de que o autor, ao qualificar a testemunha, indique o seu número do CPF, razão pela qual, não merece prosperar essa preliminar levantada pelo réu. Ademais, o INSS não conseguiu demonstrar a necessidade de tais números, bem como um eventual prejuízo em sua tese de defesa. Dessa forma, não há porque acolher esta primeira preliminar. Quanto à segunda preliminar aventada, verifico que a substituição do perito (v. folha 84) ocorreu naturalmente no curso deste feito em razão do desligamento do Dr. Sileno Silva Saldanha do quadro de peritos deste juízo (v. folha 82). Superadas as preliminares aventadas, passo, de imediato, à análise do mérito da causa. Busca a autora, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para mister diverso, por ser portadora de discartrose com discretas protusões disciais pósteros mediana difusas nos níveis C5/C6, C6/C7, a medula espinhal cervical possui morfologia e densidade normal, os demais corpos vertebrais e discos intervertebrais apresentam discreto processo degenerativo difuso, ausência de processo expansivo intracardiano, a concessão de aposentadoria por invalidez. Segundo ela, por estar impossibilitada de trabalhar, e após ser submetida a perícia na esfera administrativa, passou a ser titular de auxílio-doença. Contudo, este benefício, em 30 de setembro de 2008, foi cessado pela suposta recuperação da capacidade. Discorda da cessação do benefício, haja vista que não reúne condições de saúde para retornar ao trabalho, ou mesmo para passar por processo de reabilitação profissional. Tem, destarte, direito ao benefício. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada pela autora. Ela não teria feito prova à concessão pretendida, improcedendo seu pedido. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema aqui versado, não implica nulidade, por ser extra petita a sentença, a concessão de auxílio-doença previdenciário, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra a incapacidade a tanto necessária. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação provada. Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 90/93, que a autora, Adeline dos Santos de Souza Santana, embora seja portadora de hérnia discal lombar e cervical, não está, de forma alguma, impedida de trabalhar (v. folha 91, item relativo à discussão: (...)) A pericianda apresenta alteração em disco intervertebral lombar e cervical sem comprometimento evidente de plexo lombo-sacro e cervical, por ter negatividade das manobras provocativas de lombociatalgia e não apresentar limitação de movimento e diminuição de força dos membros superiores. Está em tratamento adequado, ainda com possibilidade de melhora com realização de fisioterapia motora. Portanto, não apresenta incapacidade para realizar sua atividade laborativa). Ao passar pelo exame, indicou o perito médico seu (...) Bom estado geral. Marcha sem alteração. Sinal de Lasegue negativo. Dorsoflexão e extensão do hálux indolores. Força e sensibilidade preservadas em membros inferiores e superiores. Ausência de atrofia muscular em membros (v. folha 90, item relativo ao exame físico). Há menção, ainda, no laudo, de que a doença que fora diagnosticada, hérnia discal lombar e cervical, cujo surgimento teria ocorrido há 05 anos, causa dores que, entretanto, não implicam incapacidade. Este quadro, pela prova, estaria estável há 03 anos. Foi mínima, em 20%, a redução da capacidade. Vejo, nesse passo, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se o perito do depoimento da autora, da análise de atestado médico, de exame físico, de exame de imagem. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante do quadro probatório formado, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente, na medida em que a autora não está incapacitada para o exercício de atividade econômica que lhe garanta a subsistência, podendo, isto sim, pelo muito contrário, continuar realizando suas atividades laborais habituais. Não havendo prova da invalidez, ou da incapacidade para as atividades econômicas habituais, fica prejudicada a análise acerca do preenchimento, ou não dos demais requisitos também exigidos para a concessão pleiteada. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 06 de outubro de 2010. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001799-39.2008.403.6124 (2008.61.24.001799-7) - MARIA CARVALHO DEROIDE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Autos n.º 0001799-39.2008.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria Carvalho Deroide. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Carvalho Deroide, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Pretende que o benefício seja pago a contar da data da suspensão do auxílio-doença. Salienta a autora, em apertada síntese, que, por estar impossibilitada de trabalhar, em 02 de maio de 2007, após ser submetida a perícia na esfera administrativa, passou a ser titular de auxílio-doença. Contudo, este benefício, em 26 de junho de 2007, foi cessado pela suposta recuperação da capacidade. Discorda desse entendimento, na medida em que está terminantemente inválida. Sofre de hérnia discal (CID M51.2 - M7.9) que a impede de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, não podendo ser readaptada para outro mister. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos e apresenta quesitos periciais. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se, de pronto, a produção de prova pericial, com a nomeação de perito médico habilitado ao mister. Formulou-se 19 quesitos, salientando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ, a partir da complexidade da prova. Facultou-se, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, em 5 dias, a indicação de assistentes técnicos. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado pelo perito. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Intimado, o INSS apresentou 17 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como o marco inicial para o pagamento da aposentadoria por invalidez. O perito foi substituído. A autora não compareceu à perícia designada e requereu uma nova data para a sua realização. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos em duplicidade, ou seja, foram juntados dois laudos iguais (v. folhas 58/60 e 61/63). Somente a autora se manifestou sobre a prova. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para mister diverso, por ser portadora de hérnia discal (CID M51.2 - M7.9), a concessão de aposentadoria por invalidez. Segundo ela, por estar impossibilitada de trabalhar, em 02 de maio de 2007, após ser submetida a perícia na esfera administrativa, passou a ser titular de auxílio-doença. Contudo, este benefício, em 26 de junho de 2007, foi cessado pela suposta recuperação da capacidade. Discorda da cessação do benefício, haja vista que não reúne condições de saúde para retornar ao trabalho, ou mesmo para passar por processo de reabilitação profissional. Tem, destarte, direito ao benefício. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada pela autora. Ela não teria feito prova à concessão pretendida, improcedendo seu pedido. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema aqui versado, não implica nulidade, por ser extra petita a sentença, a concessão de auxílio-doença previdenciário, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra a incapacidade a tanto necessária. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação provada. Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 58/60 e 61/63, que a autora, Maria Carvalho Deroide, embora seja portadora de osteoartrose de coluna lombar e hérnia discal lombar, não está, de forma alguma, impedida de trabalhar (v. folhas 59 e 62, item relativo à discussão: (...)) Apesar das alterações vistas na ressonância magnética de 14/01/2007, a pericianda não apresenta claudicação na marcha, testes provocativos algícos lombares negativos e não faz uso constante de medicamentos para alívio da lombocotalgia e cervicobraquialgia. Portanto, a pericianda não apresenta incapacidade para seu trabalho habitual). Ao passar pelo exame, indicou o perito médico seu (...) Bom estado geral, marcha sem alteração. Manobras indutoras de dor lombar negativas (Lasegue, dorsoflexão, extensão do hálux (v. folhas 58 e 61, item relativo ao exame físico). Há menção, ainda, no laudo, de que a doença que fora diagnosticada, osteoartrose de coluna lombar e hérnia discal lombar, cujo surgimento teria ocorrido há 05 anos, causa dores que, entretanto, não implicam incapacidade. Este quadro, pela prova, estaria estável. Foi mínima, em 10%, a redução da capacidade. Vejo, nesse passo, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se o perito do depoimento da autora, da análise de atestado médico, de exame físico, de exame de imagem. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante do quadro probatório formado, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente, na medida em que a autora não está incapacitada para o exercício de atividade econômica que lhe garanta a subsistência, podendo, isto sim, pelo muito contrário, continuar realizando

suas atividades laborais habituais. Não havendo prova da invalidez, ou da incapacidade para as atividades econômicas habituais, fica prejudicada a análise acerca do preenchimento, ou não dos demais requisitos também exigidos para a concessão pleiteada. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 04 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000657-63.2009.403.6124 (2009.61.24.000657-8) - LUIZ GONCALVES DA COSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Autos n.º 0000657-63.2009.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Luiz Gonçalves da Costa. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Luiz Gonçalves da Costa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a citação. Salienta o autor, em apertada síntese, que nasceu em 10 de julho de 1949, e conta, assim, atualmente, 61 anos. Diz, também, que trabalhou com registro em carteira de trabalho na Indústria e Comércio Tio Branco Ltda (01.03.1978 até 01.07.1980) e na Beneficiadora e Comercial de Cereais Rio Branco Ltda (01.11.1980 até 05.08.1984). Nesta última empresa, afirma que trabalhou nos anos de 1985 e 1990, quando então a mesma fechou sem liquidar quaisquer valores, e nem mesmo proceder à baixa na carteira de trabalho do autor. Relata que em 1979 adquiriu uma propriedade rural, mas sem condições de investir na mesma, continuou a trabalhar nas empresas mencionadas. Narra, ainda, que de 1990 até 2007 laborou em sua propriedade rural. Contudo, no ano de 2008, sofreu um acidente e passou por uma cirurgia, não mais podendo exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Em razão desse quadro, pleiteia judicialmente a concessão do benefício em questão. Aponta o direito de regência. Apresenta quesitos, e junta documentos. Concederam-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou-se, de pronto, a produção de prova pericial, com a nomeação de perito médico habilitado ao mister. Formulou-se 19 quesitos, salientando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ, a partir da complexidade da prova. Facultou-se, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, em 5 dias, a indicação de assistentes técnicos. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado pelo perito. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, alegou preliminares (inépcia da inicial pela falta de autenticação dos documentos que a acompanham e ausência de interesse processual pela falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como o marco inicial para o pagamento da aposentadoria por invalidez. Intimado, o INSS apresentou 17 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. O perito foi substituído. O INSS apresentou o parecer de seu assistente técnico, às folhas 65/66. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 68/70. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Antes de adentrar no mérito do feito, cumpre-me analisar as preliminares levantadas pelo INSS em sua contestação. No tocante à primeira preliminar, referente à falta de autenticação dos documentos que acompanham a inicial, verifico que, embora possa a parte contrária impugnar os documentos juntados pela outra, deve indicar justificadamente porquê o faz, fato que, no caso, aponta para a desnecessidade da medida pretendida, já que o requerimento versado nesse sentido, à folha 44, deixou de trazer justificativa razoável à pretensão processual. Não é porque não estão autenticados que não podem valer como meio de válido de prova. A insurgência há de estar fundada em circunstância apta a justificar medida de conferência, e não, apenas, no simples fato da não autenticação. Ademais, nas alegações finais, não se reportou o INSS à ausência de apreciação da preliminar processual. No tocante à segunda preliminar, referente à falta de prévio requerimento administrativo, verifico que, não obstante concorde integralmente com o conteúdo da preliminar arguida pelo INSS em sua resposta, versada no sentido de ser obrigatório o prévio ingresso administrativo, já que apenas nasceria o interesse na busca de tutela jurisdicional em caso de negativa de pronto acolhimento, o que interessa, realmente, no caso concreto, é que o processo pode, e, mais, deve ter seu mérito apreciado, haja vista que acabaram sendo produzidas todas provas a tanto necessárias. Ademais, nas vezes em que ouvido, o INSS se mostrou contrário à pretensão, o que serve de forte evidência de que, acaso formulado previamente, o pedido acabaria sendo necessariamente indeferido. Superadas as preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca o autor, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para mister diverso, por ser portador de artrose coxo-femoral direita, a concessão de aposentadoria por invalidez. Segundo ele, trabalhou na Indústria e Comércio Tio Branco Ltda (01.03.1978 até 01.07.1980) e na Beneficiadora e Comercial de Cereais Rio Branco Ltda (01.11.1980 até 05.08.1984). Nesta última empresa, afirma que trabalhou nos anos de 1985 e 1990, quando então a mesma fechou sem liquidar quaisquer valores, e nem mesmo

proceder à baixa na carteira de trabalho do autor. Relata que em 1979 adquiriu uma propriedade rural, mas sem condições de investir na mesma, continuou a trabalhar nas empresas mencionadas. Narra, ainda, que de 1990 até 2007 laborou em sua propriedade rural. No ano de 2008, sofreu um acidente e passou por uma cirurgia. Contudo, não mais podendo exercer atividade econômica remunerada, tem direito de ser aposentado. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada pelo autor. Ele não teria feito prova à concessão pretendida, improcedendo seu pedido. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema aqui versado, não implica nulidade, por ser extra petita a sentença, a concessão de auxílio-doença previdenciário, em não havendo pedido expresso, se o segurado demonstra a incapacidade a tanto necessária. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação provada. Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 68/70, que o autor, Luiz Gonçalves da Costa, embora seja portador de artroalgia coxo-femural direita, não está, de forma alguma, impedido de trabalhar (v. folhas 68/69, item relativo à conclusão: (...)) O periciando apresenta dores em crises da articulação coxo-femural sem limitações do seu movimento, sem complicações e coluna vertebral, confirmado no exame pericial por ausência de dor ciática às manobras de Lasegue e dorsoflexão. Ainda, pode haver melhora com o uso de anti-inflamatórios e analgésicos frequentes e realização de fisioterapia. Portanto, o periciando não apresenta incapacidade para seu trabalho). Ao passar pelo exame, indicou o perito médico seu (...) Bom estado geral. Marcha sem alteração. Sinal de Lasegue negativo. Dorsoflexão e extensão do hálux indolor bilateralmente. Sem limitações passiva e ativa de articulações coxo-femorais. Cicatriz cirúrgica em parte lateral da coxa direita. Ausência de atrofia em membros inferiores (v. folha 68, item relativo ao exame físico). Há menção, ainda, no laudo, de que a doença que fora diagnosticada, artroalgia coxo-femural direita, cujo surgimento teria ocorrido há 02 anos, causa dores que, entretanto, não implicam incapacidade. Este quadro, pela prova, estaria estável. Foi constatada em 0% a redução da capacidade. Vejo, nesse passo, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se o perito do depoimento do autor, da análise de atestado médico, de exame físico, de exame de imagem. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Ademais, constato, em acréscimo, que o assistente técnico indicado pelo INSS no curso da ação, às folhas 66/67, em seu lúcido parecer, relatou que o paciente possui a formação de técnico em contabilidade, e apenas não poderia trabalhar em serviços que lhe exigissem esforços físicos moderados ou intensos, estando capacitado para atividades consideradas leves (v. crítica/comentário a respeito do laudo do perito judicial). Diante do quadro probatório formado, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente, na medida em que o autor não está incapacitado para o exercício de atividade econômica que lhe garanta a subsistência, podendo, isto sim, pelo muito contrário, continuar realizando suas atividades laborais habituais. Tanto é verdade que em resposta ao quesito nº 17 do INSS afirma que atualmente trabalha como trabalhador rural (v. folha 70). Não havendo prova da invalidez, ou da incapacidade para as atividades econômicas habituais, fica prejudicada a análise acerca do preenchimento, ou não dos demais requisitos também exigidos para a concessão pleiteada. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução nº 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 08 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000776-24.2009.403.6124 (2009.61.24.000776-5) - MARIA JOSE GRACIANO DIAS(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Defiro parcialmente o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 54/55, apenas em relação ao(s) documento(s) original(is), mediante substituição por cópia(s) (Provimento CORE 64/2005), à exceção da procuração, que deve permanecer nos autos.Intime(m)-se.

**0000850-78.2009.403.6124 (2009.61.24.000850-2) - LOURDES GERES ROZAM(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**  
Autos n.º 0000850-78.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Lourdes Geres Rozam.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Lourdes Geres Rozam, qualificada nos

autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde o pedido administrativo indeferido. Salieta a autora, em apertada síntese, que é segurada da previdência social, havendo recolhido contribuições sociais por mais de 12 anos. Entretanto, depois de haver sido acometida por grave mal incapacitante, ficou impedida de continuar a desempenhar atividade econômica remunerada. Está terminantemente inválida. De posse de toda a documentação, pediu, em vista de seu estado de saúde, ao INSS, a concessão do auxílio-doença, sendo seu requerimento indeferido. Foi considerada apta para o trabalho. Discorda, contudo, desse entendimento. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Apresenta 6 quesitos, e junta documentos. Despachando a inicial, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei ao INSS a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias, firmando entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, deveriam acompanhar a produção da prova, no local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, observando, ali, que a contestação deveria ser instruída com cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora. Intimado, o INSS indicou médicos assistentes, e apresentou 18 quesitos para a perícia médica a ser produzida. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. A autora não teria feito prova bastante do preenchimento dos requisitos legais exigidos. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia médico-judicial como o marco inicial para o pagamento do benefício, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Destituí o perito médico, nomeando outro em substituição. Peticionou o INSS, à folha 54, juntando, às folhas 55/57, parecer da lavra de seu assistente técnico. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 58/61. As partes foram ouvidas sobre a perícia. Requereu a autora, na ocasião, a realização de novo exame. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Indefiro, de início, o requerimento formulado pela autora, às folhas 64/66, para realização de nova perícia com médico especialista. Isso porque, na minha visão, a matéria posta aqui em discussão foi suficientemente esclarecida pelo laudo médico pericial apresentado. Uma segunda perícia seria necessária tão-somente para corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior, o que, no caso, não ocorreu. Ademais, cabe ao juiz, conforme disposto no art. 437, do CPC, decidir sobre a necessidade ou não da sua realização. No ponto, noto, posto importante, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC), e a mera insatisfação da parte com a conclusão do perito judicial não tem o condão, por si só, de invalidar a prova realizada, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando ela é feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como é o caso dos autos. Superada essa questão, verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados, como acima mencionado, o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Busca a autora, por meio da ação, a concessão de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez previdenciária. Salieta que durante 12 anos recolheu contribuições sociais, na qualidade de segurada obrigatória do RGPS. Entretanto, por haver sido acometida por grave mal incapacitante, está terminantemente impedida de trabalhar. Embora tenha pedido, administrativamente, a concessão do auxílio-doença, seu pleito foi indeferido, posto considerada apta para o trabalho. Discorda desse entendimento. Pretende, assim, que a implantação ocorra a partir do indeferimento administrativo. Por outro lado, em sentido oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes à concessão. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução processual, às folhas 58/61, de que a autora, Lourdes Geres Rozam, é portadora de osteoartrose de joelhos, o que lhe causa dores nestas articulações quando submetida a esforço físico que dependa dos membros inferiores. Segundo o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora Manfrim, a doença não a incapacita para o exercício de sua atividade habitual. É costureira. Tal atividade não exige grande esforço da articulação atingida. Há possibilidade de controle dos efeitos da doença, bastando, apenas, a adesão a tratamento. Pode, portanto, a autora, continuar a exercer sua atividade habitual, na medida em que estava em bom estado geral no momento do exame pericial. Aliás, de acordo com a própria autora, nunca deixou de trabalhar. Seria, então, capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano. Quando muito, a redução da capacidade seria da ordem de 10%. O laudo está muito bem fundamentado, e goza, assim, de incontestabilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 60, quesito 16, de depoimento da autora, exame clínico, atestados médicos, e exame de imagem. Salieta, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Se contradição há na prova técnica, diz respeito apenas ao fato de ser contrária ao interesse de parte envolvida no litígio. Ademais, o assistente técnico indicado pelo INSS, às folhas 55/57, em seu parecer, não chegou à conclusão distinta. A

autora não estaria incapacitada. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se que têm caráter cumulativo, isso se torna totalmente irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, e dando cumprimento ao despacho de folha 62, arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara expedir imediatamente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. À Sudp para correto cadastramento do nome da autora (v. folha 10). PRI. Jales, 8 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001434-48.2009.403.6124 (2009.61.24.001434-4) - EURIDES FAUSTO PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Autos n.º 0001434-48.2009.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Eurides Fausto Pinheiro. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002655-66.2009.403.6124 (2009.61.24.002655-3) - VANI BATISTA DE OLIVEIRA(SP088249 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0002655-66.2009.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Vani Batista de Oliveira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002673-87.2009.403.6124 (2009.61.24.002673-5) - JOSE BAPTISTA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0002673-87.2009.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): José Baptista. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a revisão da renda mensal inicial, de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e auxílio doença. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte,

do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002675-57.2009.403.6124 (2009.61.24.002675-9) - LUIZ ANSELMO GASPAR(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0002675-57.2009.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Luiz Anselmo Gaspar. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a revisão da renda mensal inicial, de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e auxílio doença. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002688-56.2009.403.6124 (2009.61.24.002688-7) - IRIS MADALUZU(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0002688-56.2009.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Íris Madaluzu. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002692-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002692-9) - ADRIANA DE SOUZA PAIXAO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002693-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002693-0) - SOLANGE APARECIDA BARBOSA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002694-63.2009.403.6124 (2009.61.24.002694-2) - VANESSA GOMES PESSOTA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002718-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002718-1) - ELIANE FRANCISCA MESSIAS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002719-76.2009.403.6124 (2009.61.24.002719-3) - ELISANGELA MARIANA FERREIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a),

por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002720-61.2009.403.6124 (2009.61.24.002720-0) - ROSIMEIRE MARIA DE JESUS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002721-46.2009.403.6124 (2009.61.24.002721-1) - NATALIA CRISTINA FERNANDES ARAUJO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000013-86.2010.403.6124 (2010.61.24.000013-0) - EDUARDO DEZANI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Autos n.º 0000013-86.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Eduardo Dezani. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000015-56.2010.403.6124 (2010.61.24.000015-3) - WALDEMAR PINHEIRO DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0000015-56.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Waldemar Pinheiro da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000040-69.2010.403.6124 (2010.61.24.000040-2) - MARA ANDREA PERDIGOTO VIANA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000041-54.2010.403.6124 (2010.61.24.000041-4) - NEUSELI ORMESINA DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000078-81.2010.403.6124 (2010.61.24.000078-5) - ROSIMARA DA SILVA PONTES(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a

petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000079-66.2010.403.6124 (2010.61.24.000079-7) - SILVANA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000080-51.2010.403.6124 (2010.61.24.000080-3) - MARIA REGINA DA SILVA SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000081-36.2010.403.6124 (2010.61.24.000081-5) - ANA PAULA ALCANTARA DE SOUZA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000082-21.2010.403.6124 (2010.61.24.000082-7) - ANTONIA DA CONCEICAO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento

do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**000083-06.2010.403.6124 (2010.61.24.000083-9) - ROSALINA FLORIANA DE OLIVEIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**000084-88.2010.403.6124 (2010.61.24.000084-0) - ANA MARIA GARCIA DOS SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**000085-73.2010.403.6124 (2010.61.24.000085-2) - MIRIAM FERNANDA DE SOUZA PAIXAO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**000086-58.2010.403.6124 (2010.61.24.000086-4) - TATIANE OLIVEIRA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade.

Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**000087-43.2010.403.6124 (2010.61.24.000087-6)** - GUILIA FERREIRA DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**000115-11.2010.403.6124 (2010.61.24.000115-7)** - DULCILENE OLIVEIRA DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**000116-93.2010.403.6124 (2010.61.24.000116-9)** - OSMARA APARECIDA DA SILVA PONTES(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000117-78.2010.403.6124 (2010.61.24.000117-0) - ESTELAMARIS NADABE DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000125-55.2010.403.6124 (2010.61.24.000125-0) - GENI DE SOUZA SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000127-25.2010.403.6124 (2010.61.24.000127-3) - LEDMA VIEIRA SOUZA SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000131-62.2010.403.6124 (2010.61.24.000131-5) - ISRAEL DE SOUZA GIRABEL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0000131-62.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Israel de Souza Girabel. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso

de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000198-27.2010.403.6124 (2010.61.24.000198-4) - ADAIR SECONDO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0000198-27.2010.403.6124 /1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Adair Secondo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000233-84.2010.403.6124 (2010.61.24.000233-2) - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000234-69.2010.403.6124 (2010.61.24.000234-4) - GILIANE ALVES BARROSO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000244-16.2010.403.6124 (2010.61.24.000244-7) - LOURDES DA CONCEICAO CHIOGNA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE**

FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000281-43.2010.403.6124** - LOURDES LAURENTINO DA SILVA(SP275601 - ANDREZA FERNANDA VELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Autos n.º 0000281-43.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor (a): Lourdes Laurentino da Silva.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000373-21.2010.403.6124** - VANESSA CRISTINA MODA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Autos n.º 0000373-21.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor (a): Vanessa Cristina Moda.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000393-12.2010.403.6124** - SUELY SONI MACHADO BARBOSA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Autos n.º 0000393-12.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor (a): Suely Sônia Machado Barbosa.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção

do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Antes, porem, remetam-se os autos para o SUDP para que seja retificado o nome da autora de acordo com o documento de fl. 09. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000399-19.2010.403.6124 - NATIEL DE SOUSA SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000433-91.2010.403.6124 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0000433-91.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Antonio Francisco da Silva Filho. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000469-36.2010.403.6124 - SUZETE APARECIDA PICONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0000469-36.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Suzete Aparecida Piconi. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284,

parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000789-86.2010.403.6124** - JOAO BATISTA BAUAB(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 48. Intime(m)-se.

**0001464-49.2010.403.6124** - JOSE SEDEVAL BARBOSA - INCAPAZ(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LAURINDO BARBOSA

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, na qual o autor, José Sedeval Barbosa, devidamente qualificado na inicial, e representado neste processo por seu pai e curador, Laurindo Barbosa, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. Contando atualmente 41 (quarenta e um) anos de idade, sustenta o autor que, em razão de grave mal incapacitante, não tem condições de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, o que o impede de ter vida independente. Não haveria também quem lhe proporcionasse a adequada manutenção, na medida em que sua família é pobre. Os documentos que instruíram a inicial indicam que o autor chegou a requerer a concessão do benefício na esfera administrativa. Seu pleito, contudo, foi negado, sob a alegação de não ter preenchido os requisitos previstos na legislação de regência, decisão com a qual o autor não concorda (v. folhas 02/09). Junta documentos (folhas 12/33). É o relatório do necessário. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento CORE n.º 64/2005). Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito o autor, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Embora tenha sido decretada a sua interdição nos autos do processo n.º 50/2007, da 4ª Vara da Comarca de Jales, conforme termo de folha 14 e certidão de folha 15, entendo imprescindível, à prova da incapacidade, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que afasta também o *fumus boni juris*. Anoto, neste ponto, que, de acordo com a declaração de folha 23, assinada pelo seu representante legal, a renda per capita do núcleo familiar no qual se encontra o autor de fato supera o limite de do salário mínimo, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93. Tal reconhecimento, por si só, fatalmente encaminharia o processo à total improcedência. No entanto, considerando que outros elementos e dados relativos à saúde do autor, à situação social, econômica e financeira também deverão ser analisados por este Juízo, para que se conclua sobre a procedência ou não do pedido, e que tais elementos serão coligidos apenas durante a instrução processual, reputo apenas incabível a concessão do benefício assistencial *in initio litis*. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Elisangela Siqueira Scarpa, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros?

Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS. Intime-se e, após, considerando tratar-se de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF (anote-se na capa dos autos). Antes, porém, remetam-se os autos à Sudp, para que se proceda ao cadastramento de Laurindo Barbosa como representante do autor

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001296-62.2001.403.6124 (2001.61.24.001296-8) - TEREZA GASQUES DA SILVEIRA X SONIA MARIA DA SILVEIRA SANTOS X FATIMA REGINA CARLOS DA SILVEIRA X ADEMILSON CARLOS DA SILVEIRA X SOLANGE APARECIDA DA SILVEIRA X RENATO CARLOS DA SILVEIRA X FABIO CARLOS DA SILVEIRA X ISAC CARLOS DA SILVEIRA X PAULO CESAR GASQUES DA SILVEIRA X VALERIA GASQUES DA SILVEIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de TEREZA GASQUES DA SILVEIRA, SÔNIA MARIA DA SILVEIRA SANTOS, FÁTIMA REGINA CARLOS DA SILVEIRA, ADEMILSON CARLOS DA SILVEIRA, SOLANGE APARECIDA DA SILVEIRA, SUELI CARLOS DA SILVEIRA, RENATO CARLOS DA SILVEIRA, FÁBIO CARLOS DA SILVEIRA, ISAC CARLOS DA SILVEIRA, PAULO CÉSAR GASQUES DA SILVEIRA e VALÉRIA GASQUES DA SILVEIRA, filho(s) do(a) autor(a), devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda.Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Havendo concordância com o cálculo, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

**0001603-45.2003.403.6124 (2003.61.24.001603-0) - ELEONORA DE MELO NUNES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 -**

EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ELEONORA DE MELO NUNES DA SILVA, eis que se tratam de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Havendo concordância com o cálculo, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0000979-59.2004.403.6124 (2004.61.24.000979-0) - LUCIANO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X EFIGENIO CARLOS DOS SANTOS**

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de LUCIANO DOS SANTOS, incapaz, representado por Efigênio Carlos dos Santos, eis que se tratam de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Havendo concordância com o cálculo, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0000011-58.2006.403.6124 (2006.61.24.000011-3) - MARIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MARIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA, eis que se tratam de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Havendo concordância com o cálculo, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para

requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0001048-23.2006.403.6124 (2006.61.24.001048-9) - MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Compulsando os autos, verifico que se trata de ação em rito ordinário proposta por Miguel Ribeiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez (v. folhas 02/12). Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada, de pronto, a produção de prova pericial e a citação do INSS (v. folha 58). Intimado, o INSS apresentou quesitos e indicou médico assistente para acompanhar a prova pericial (v. folhas 61/62). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo tese no sentido da improcedência do pedido (v. folhas 63/67). Produzida a prova pericial, constatou-se a ausência de incapacidade laboral do autor (v. folhas 82/86). As partes apresentaram suas manifestações acerca desta prova (v. folhas 88/91 e 93/94). Foi expedida a solicitação de pagamento dos honorários do médico perito (v. folha 96). Veio então aos autos a notícia de que o autor teria sofrido um acidente vascular cerebral - AVC (v. folha 98). As partes teceram alegações finais (v. folhas 103/111 e 113/115). Converti o julgamento em diligência para que fosse feita uma nova perícia em razão do AVC do autor (v. folhas 117/118). O INSS requereu a juntada do parecer de seu assistente técnico (v. folhas 126/129). Produzida a nova prova pericial, constatou-se a incapacidade total e permanente do autor (v. folhas 131/136). As partes apresentaram suas manifestações acerca desta nova prova pericial (v. folhas 139 e 141/142). As partes teceram novamente alegações finais (v. folha 150/158 e 160). É o relatório do essencial. DECIDO. Observo, inicialmente, que não obstante a presente ação vise a concessão de aposentadoria por invalidez, a petição inicial aponta uma particularidade importante para o julgamento da causa, ou seja, a condição de trabalhador rural do autor (Considerando-se o meio em foi criado, desde a infância, o autor vem se dedicando ao trabalho na lavoura na propriedade do seu genitor Sr. Otacílio Ribeiro dos Santos, situada no Córrego do Tanquinho, município de Jales, SP., permanecendo até 1961, onde cultivava café, arroz, feijão, milho, mandioca e outros concernentes a agricultura. Após, passou a trabalhar para diversos proprietários da região, como diarista rural, dentre eles: Sr. Renato, Sr. Enefino Saraiva, Sr. Horozino Moreira, dentre outros. A partir de 1988, passou a trabalhar certos períodos com registro em CTPS. De agosto a setembro de 1988, trabalhou como trabalhador rural para José Manoel de São Paulo, SP. Em 1989, trabalhou para Dr. Paulo, como lavrador, na Chácara Parque das Flores, sem registro em CTPS. De junho de 1990 a maio de 1991, trabalhou como auxiliar de motorista para Vit Frut Distribuidora de Frutas Ltda, município de Araraquara, SP., com registro em CTPS. De 1991 a 1995 trabalhou na lavoura do Sr. Domingos de Freitas Filho, situada no Córrego do Marimbondo, em Jales. De 06 a 23 de fevereiro de 1995, trabalhou como trabalhador rural para Usina Maracajú, MS. Após, voltou para Jales, trabalhando por conta como pedreiro. De 2001 até os dias de hoje vem trabalhando como caseiro e lavrador para Domingos de Freitas Filho, no Córrego do Marimbondo, município de Jales, SP. No entanto, vem trabalhando de forma limitada, devido a problema cardíaco e hipertensão arterial. Vem se submetendo a tratamento médico há quinze anos, toma bastante medicamentos, não tendo condições de exercer com plenitude sua atividade laborativa, estando pois impossibilitado para a atividade de lavrador, sendo que esse é o trabalho para seu sustento - v. folha 03). Diante dessa particularidade, é necessário, nos termos do direito de regência, que essa condição seja provada não só por documentos, mas também por testemunhas (PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DAS PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO DA AUTORA E DAS TESTEMUNHAS. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA. 1. Considerando que a autora e as testemunhas por ela arroladas não foram devidamente intimadas da audiência de instrução e julgamento, a ausência de comparecimento delas a esse ato processual não pode ensejar a extinção do processo, sem resolução do mérito. 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário, é indispensável, inicialmente, a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social, a qual, com relação ao trabalhador rural, exige o início razoável de prova material, desde que corroborado pela prova testemunhal. 3. Em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial também é imprescindível para o julgamento da causa, pois somente com as informações constantes da prova técnica é que se terá condições de aferir eventual situação de incapacidade do segurado. 4. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 5. Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem para que sejam produzidas as provas testemunhal e pericial - TRF1 - AC 200801990034195 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990034195 - PRIMEIRA TURMA - E-DJF1 DATA: 02/12/2008 PAGINA: 109 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES), o que demanda necessariamente, no presente caso, a realização de audiência de instrução para o depoimento pessoal do autor e a oitiva de suas testemunhas. Noto que o próprio autor tinha ciência dessa situação, uma vez que na sua petição inicial arrolou três testemunhas (v. folha 10). Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor, que deverá ser intimado com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas

arroladas nos autos, para o dia 18 de novembro de 2010, às 14:00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, já que se trata de ação incluída na Meta 2 do E. CNJ.

**0000964-85.2007.403.6124 (2007.61.24.000964-9) - CLEUSA DE CARVALHO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Autos n.º 0000964-85.2007.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Cleusa de Carvalho. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Sumário (classe 36). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito sumário proposta por Cleusa de Carvalho, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e , da Lei Orgânica da Assistência Social (v. Lei n.º 8.742/93). Salieta a autora, em apertada síntese, que, por sofrer de problemas de saúde, não mais consegue trabalhar. Privada, portanto, de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, fica impedida de ter vida independente. Diz, ainda, que em razão disso, passa por dificuldades, o que lhe assegura o direito ao benefício assistencial. Aponta o direito de regência. Junta documentos com a inicial. Despachando a petição inicial, o Juiz Federal Substituto concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou, de pronto, a produção de perícias médica e social, com a nomeação de peritos habilitados, em cada área específica de atuação. Facultou, às partes, no prazo de 5 dias, apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos. Os quesitos judiciais deveriam ser juntados aos autos pela Secretaria da Vara Federal. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, em regra, deveriam comparecer ao local previamente agendado. Por fim, determinou a citação do INSS, com vista oportuna ao MPF. Intimado, o INSS apresentou quesitos para as perícias determinadas, e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo arguiu, em preliminar, inépcia da inicial, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como o marco inicial para o pagamento da prestação. Foram juntados aos autos 19 quesitos formulados pelo juízo para a perícia determinada. Produzida a prova pericial assistencial, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 44/48. Informou o perito médico o não comparecimento da autora à perícia. Justificando a ausência, informou a autora, por meio da petição de folhas 61/62, que havia se confundido com relação ao dia agendado para a perícia. Requereu a designação de nova data. Destituí o perito, nomeando outro em substituição. Deu ciência o perito de que a autora não compareceu ao exame marcado para ter lugar a perícia. Determinei à autora, à folha 70, que se manifestasse, em 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Não havendo sido apresentada justificativa, determinei, a Juíza Federal Substituta, a intimação pessoal da autora. Revoguei, à folha 72, o despacho anterior. Os autos deveriam ser regularizados para a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Entendo que a preliminar suscitada pelo INSS deve ser rejeitada. Embora a inicial não apresente a melhor técnica, é possível dela extrair o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive, a defesa de mérito apresentada pelo réu. Se assim é, não observo na inicial defeito ou irregularidade que possa conduzir à sua inépcia. Afastada, portanto, a preliminar, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do feito. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do

deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, página 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Ora, embora intimada, a autora deixou de estar presente, por duas vezes, à perícia médica agendada. Na primeira oportunidade não apresentou justificativa plausível. Nada obstante, nova data foi marcada. Novamente não compareceu, e, no prazo assinalado no despacho proferido, desta vez, nem mesmo justificou sua ausência ao ato, de modo que torno preclusa a produção da prova, implicando, destarte, no caso, a inexistência de demonstração efetiva da invalidez, ou mesmo da incapacidade laboral para o exercício de atividade que lhe garanta adequada manutenção. Ademais, ainda que assim não fosse, vejo, pela prova pericial social formada aos autos, cujas informações foram prestadas diretamente pela autora, que ela sempre exerceu atividade laborativa. Trabalhou como doméstica, e também no campo, em serviços rurais. Embora afirme ter problemas na coluna, não seria esta a causa para o desemprego. Afirma a assistente social, no item história da vida (v. folha 47), que a autora Atualmente não pode trabalhar fora, pois desde 2003 cuida de sua mãe que tem 72 anos.... Assim, em que pese não tenha sido realizada a prova pericial médica, diga-se, por culpa exclusiva da autora, não há nos autos qualquer indício de que seja inválida, o que por certo afastaria o direito à prestação aqui pretendida. Portanto, o pedido improcede. Fica também prejudicada a análise da presença dos demais requisitos que ao lado da incapacidade seriam necessários à concessão, na medida em que são necessariamente cumulativos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos à perita social, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI (inclusive o MPF). Jales, 5 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

**0001515-65.2007.403.6124 (2007.61.24.001515-7) - VANESSA ALVES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Autos n.º 0001515-65.2007.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Vanessa Alves. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Sumário (classe 36). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito sumário proposta por Vanessa Alves, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei Orgânica da Assistência Social (v. Lei n.º 8.742/93). Salienta a autora, em apertada síntese, que é pessoa sozinha, mãe solteira, e desempregada. Por ser pobre e humilde, depende da ajuda de terceiros para a sobrevivência. Necessita, com urgência, de recursos materiais que lhe assegure adequada manutenção. Aponta o direito de regência. Junta documentos com a inicial. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência

judiciária gratuita, determinou o Juiz Federal Substituto a imediata produção das provas periciais necessárias ao julgamento da causa, nomeando peritos habilitados ao mister, em cada área específica de atuação. Formulou dezenove quesitos para a perícia médica. Os honorários seriam fixados seguindo a padronização adotada no âmbito do E. CJF. Facultou, ainda, às partes, no prazo de cinco dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, em regra, por conta própria, deveriam acompanhar a produção da prova, no local previamente agendado. Com o laudo, as partes teriam dez dias para manifestação. Determinou, por fim, a citação do INSS, dando ciência ao MPF. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia médica judicial como o marco inicial para o pagamento da prestação, e apontou o critério previsto na Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários (5%). Produzida a prova pericial assistencial, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 39/43. O perito foi destituído do encargo, havendo outro sido nomeado em sua regular substituição. O perito foi novamente destituído. Deu ciência o perito de que a autora não compareceu ao exame marcado para ter lugar a perícia. A autora teria o prazo de 10 dias para justificar a ausência. Não havendo sido apresentada justificativa, determinou, a Juíza Federal Substituta, a intimação pessoal da autora. Revoguei, à folha 64, o despacho anterior. Os autos deveriam ser regularizados para a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do feito. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, página 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal

familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC.E, neste passo, vejo que a autora, embora intimada, deixou de estar presente à perícia médica agendada, e, no prazo assinalado no despacho proferido, nem mesmo justificou sua ausência ao ato, de modo que considero preclusa a produção da prova, implicando, destarte, no caso, a inexistência de demonstração efetiva da invalidez, ou mesmo da incapacidade laboral para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ademais, ainda que assim não fosse, vejo, pela prova pericial social formada aos autos, cujas informações foram prestadas diretamente pela autora, que ela sempre exerceu atividade laborativa, trabalhando como diarista, na cidade. Participou, inclusive, no ano de 2007, de projeto mantido pelo governo federal de capacitação de jovens para o primeiro emprego. À época do estudo social estava há 04 meses empregada. Em que pese não tenha sido realizada a prova pericial médica, diga-se, por culpa exclusiva da autora, não há nos autos qualquer indício de que seja inválida, o que por certo afastaria o direito à prestação aqui pretendida. Portanto, o pedido improcede. Fica também prejudicada a análise da presença dos demais requisitos que ao lado da incapacidade seriam necessários à concessão, na medida em que são necessariamente cumulativos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos à perita social, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI (inclusive o MPF). Jales, 5 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

**0001516-50.2007.403.6124 (2007.61.24.001516-9) - CELIA REGINA VASCONCELOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Autos n.º 0001516-50.2007.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Célia Regina Vasconcelos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Sumário (classe 36). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito sumário proposta por Célia Regina Vasconcelos, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e , da Lei Orgânica da Assistência Social (v. Lei n.º 8.742/93). Salienta a autora, em apertada síntese, que tem sobrevivido em estado de extrema necessidade. Tanto ela quanto seu marido encontram-se desempregados. Por ser pobre e humilde, depende da ajuda de terceiros para a sobrevivência. Necessita, com urgência, de recursos materiais que lhe assegure adequada manutenção. Aponta o direito de regência. Junta documentos com a inicial. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a Juíza Federal a imediata produção das provas periciais necessárias ao julgamento da causa, nomeando peritos habilitados ao mister, em cada área específica de atuação. Formulou dezenove quesitos para a perícia médica. Os honorários seriam fixados seguindo a padronização adotada no âmbito do E. CJF. Facultou, ainda, às partes, no prazo de cinco dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, em regra, por conta própria, deveriam acompanhar a produção da prova, no local previamente agendado. Com o laudo, as partes teriam dez dias para manifestação. Determinou, por fim, a citação do INSS, dando ciência ao MPF. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia médica judicial como o marco inicial para o pagamento da prestação, e apontou o critério previsto na Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários (5%). Produzida a prova pericial assistencial, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 46/53. Deu ciência o perito de que a autora não compareceu ao exame marcado para ter lugar a perícia. A autora teria o prazo de 10 dias para justificar a ausência. Informou a autora, por meio da petição de folhas 57/58, que havia se confundido com relação ao dia agendado para a perícia. Requereu a designação de nova data. Destituí o perito. Informou o perito médico o não comparecimento da autora à perícia. Determinei à autora, à folha 65, que se manifestasse, em 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Não havendo sido apresentada justificativa, determinou, a Juíza Federal Substituta, a intimação pessoal da autora. Revoguei, à folha 67, o despacho anterior. Os autos deveriam ser regularizados para a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do feito. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 ), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, pagina 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88 , Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. A autora, embora intimada, deixou de estar presente, por duas vezes, à perícia médica agendada. Na primeira oportunidade não apresentou justificativa plausível. Nada obstante, nova data foi marcada. Novamente não compareceu, e, no prazo assinalado no despacho proferido, desta vez, nem mesmo justificou sua ausência ao ato, de modo que torno preclusa a produção da prova, implicando, destarte, no caso, a inexistência de demonstração efetiva da invalidez, ou mesmo da incapacidade laboral para o exercício de atividade que lhe garanta adequada manutenção. Ademais, ainda que assim não fosse, vejo, pela prova pericial social formada aos autos, cujas informações foram prestadas diretamente pela autora, que ela sempre exerceu atividade laborativa. Trabalhou como doméstica, e também no campo, em serviços rurais. Atualmente, estaria desempregada. Em que pese não tenha sido realizada a prova pericial médica, diga-se, por culpa exclusiva da autora, não há nos autos qualquer indício de que seja inválida, o que por certo afastaria o direito à prestação aqui pretendida. Portanto, o pedido improcede. Fica também prejudicada a análise da presença dos demais requisitos que ao lado da incapacidade seriam necessários à concessão, na medida em que são necessariamente cumulativos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em

10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos à perita social, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI (inclusive o MPF). Jales, 5 de outubro de 2010. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032953-96.1999.403.0399 (1999.03.99.032953-1)** - NAIR CAPELLI CUVIZZI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de NAIR CAPELLI CUVIZZI, eis que se tratam de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Havendo concordância com o cálculo, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0021861-53.2001.403.0399 (2001.03.99.021861-4)** - CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE ALEX ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X ALINE DE ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X ALICE GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Folhas 295: a hipótese tratada não se enquadra naquela prevista no art. 16 da Resolução n.º 55, do E. CJF, que revogou a Resolução n. 559/2007 CJF (Art. 16 - No caso de penhora, arresto, sequestro ou sucessão causa mortis, os valores já depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito). Nas hipóteses ali tratadas, após decisão quanto à titularidade do crédito, o levantamento do numerário se dará através de alvará, haja vista tratar-se de depósito judicial. No caso dos autos, trata-se de valores depositados através de RPV em nome das menores Aline de Andrade dos Santos e Alice Gonçalves dos Santos, representadas no processo e na vida civil por seu genitor, Cláudio dos Santos. Não há, em razão disso, a necessidade de expedição de alvará de levantamento. É o que dispõe o art. 17, 1.º, da Resolução já mencionada (Art. 17 - Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1.º - Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários). Destarte, uma vez comprovada a condição de Cláudio dos Santos como genitor de Aline e Alice (v. folhas 265 e 271), não pode a Caixa negar o levantamento do numerário. Noto, aqui, que as regras são aquelas aplicáveis aos depósitos bancários, de modo que basta o comparecimento do beneficiário ou de seu responsável à agência da instituição bancária para proceder ao levantamento. Contudo, visando não causar prejuízo ainda maior à parte, que espera já há longa data pela autorização para o levantamento da quantia depositada em seu nome, referente a um direito reconhecido judicialmente como sendo seu, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando e informando-a de que não há qualquer impedimento ao levantamento por Cláudio dos Santos, e apenas por ele, da quantia depositada em nome de Aline de Andrade dos Santos (CPF 389.943.698-99), titular da conta n. 1181.005.503785643, cabendo à instituição bancária comunicar ao Juízo do levantamento, ou de qualquer fato que o impeça (art. 19, Res. 055/2009 CJF). Comprovado o levantamento do numerário, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Quanto à menor Alice Gonçalves dos Santos, vejo que sua situação já foi regularizada por meio do Alvará Judicial, n.º 0000365-78.2009.403.6124, apensado aos presentes autos. À Sudp para inclusão da menor Alice Gonçalves dos Santos no polo ativo da ação, constando Cláudio dos Santos como seu representante, e sua exclusão do polo passivo, devendo aqui constar apenas o INSS como executado. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se, inclusive o MPF.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

## 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2537**

### **MONITORIA**

**0001413-11.2005.403.6125 (2005.61.25.001413-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR SANTOS DA SILVA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

O requerido pelo subscritor da petição da f. 133 já foi realizado, cnsiante certidão da f. 132. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002758-12.2005.403.6125 (2005.61.25.002758-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA)  
Consoante certidão do Oficial de Justiça da f. 220-vº, o imóvel penhorado às f. 270-271 encontra-se alugado, sendo que o executado e sua esposa têm residência em endereço diverso (f. 247-vº e 278-vº). Assim, não procedem as alegações do executado das f. 286-288. Comprove a exequente haver procedido ao registro da penhora levada a efeito às f. 270-271, juntando ao autos cópia atualizada da matrícula do referido imóvel. O prazo de 05 dias é comum para as partes, devendo os autos permanecerem em cartório durante sua fluência. Int.

**0003610-36.2005.403.6125 (2005.61.25.003610-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUSCELINO MONTEIRO DA SILVA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JUSCELINO MONTEIRO DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 11.754,60 (onze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos). Devidamente citada, a parte ré opôs embargos monitorios às f. 102-123, os quais foram impugnados às f. 127-146. Às f. 154-159, foi proferida sentença de mérito, a qual julgou parcialmente procedente os embargos monitorios. A CEF, às f. 162-163, requereu a desistência da ação. Determinado que a autora esclarecesse o pedido de desistência, tendo em vista a constituição do título em executivo (f. 165), ela requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 569, caput, do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, não dependendo, sequer, da anuência do devedor, salvo na eventual oposição de embargos à execução que versem acerca da matéria de mérito. A propósito: AÇÃO MONITÓRIA. MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DO FEITO ANTE O BAIXO VALOR DA DÍVIDA. NÃO CONDENAÇÃO DA CEF EM VERBA HONORÁRIA. CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO PARA A DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE. 1. É descabida a condenação da CEF em verba honorária ante a desistência do feito, pois tal condenação implicaria dupla penalização à instituição financeira, em benefício do devedor, já que lhe causaria uma despesa indevida além do prejuízo pelo não recebimento dos valores devidos. 2. A anuência do devedor quanto ao pedido de desistência de execução só se faz necessária na pendência de embargos à execução que versem sobre matéria de mérito, na forma do art. 569 do CPC. (AC, TRF4, processo 200370000306189, Rel. Vânia Hack de Almeida, D.E. 17.10.2007, Terceira Turma). No caso em tela, entendo que não é necessária a intimação da parte ré para manifestação quanto ao pedido formulado, haja vista o disposto pelo artigo 569 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às f. 162-163 e 167 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 569 c.c. art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002328-50.2006.403.6117 (2006.61.17.002328-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO PASCHOAL LOUZADA(SP129064 - FABIO EDUARDO BLANCO SPINOLA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001421-44.2007.403.6116 (2007.61.16.001421-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 618 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X VERA GIOVANA SIEMON DE OLIVEIRA CAMARGO X BERTHA SIEMON DE OLIVEIRA CAMARGO BUENO X CLOVIS DE CAMARGO BUENO NETO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002902-15.2007.403.6125 (2007.61.25.002902-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL ROMERO SILVA X MARIA DO CARMO ROMERO SILVA X SIZEMAR SEBASTIAO SILVA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu Daniel Romero Silva, dou o mesmo citado, consoante disposto no artigo 214, parágrafo 1.º do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por tempestivos, recebo os preentes embargos. Em consequência, suspendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c do Código de Processo Civil). Intime-se a autora (Caixa Econômica Federal) para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000659-93.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA X LAZARA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA X DORIVAL BALDUINO DA ROCHA(SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO E SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

Em face da certidão da Secretaria da f. 112, deixo de receber os embargos montórios das f. 95-111, determinando seu desentranhamento e devolução a seu subscritor, mediante recibo nos autos. Não tendo sido quitada a obrigação, fica constituído de pleno direito o título executivo. Assim, intime-se a parte ré para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC. Int.

**0000770-77.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA INES DEMARCHI(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos (f. 35-41). Em consequência, suspendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c do Código de Processo Civil). Intime-se a autora (Caixa Econômica Federal) para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001608-20.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MARINO GUIDO X MARTA FABIANA PAZETTI  
Tendo em vista não foi quitada a obrigação e nem interposto embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo. Assim, intime-se a parte ré para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040606-52.1999.403.0399 (1999.03.99.040606-9)** - VICENTE TOTTI SOBRINHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011365-47.2000.403.6106 (2000.61.06.011365-1)** - SOCIEDADE RADIO DIFUSORA SANTA CRUZ LTDA(Proc. ELEANDRO ESTEVES GUIMARES) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000956-18.2001.403.6125 (2001.61.25.000956-5)** - BENEDITA MARIA TEOFILU - INCAPAZ (FRANCISCO TEOFILU)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000958-85.2001.403.6125 (2001.61.25.000958-9)** - ANTONIO SILVERIO NETO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002134-02.2001.403.6125 (2001.61.25.002134-6)** - HERCILIA DE CASTRO SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face das decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário (f. 202-v.º), determino que os autos aguardem em secretaria até a decisão final dos referidos agravos.Int.

**0002734-23.2001.403.6125 (2001.61.25.002734-8)** - NEUSA PAIVA SOARES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Arbitro os honorários do advogado em 100% (cem por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário.Após, arquivem-se os autos, consoante já determinado à f. 367.Int.

**0003467-86.2001.403.6125 (2001.61.25.003467-5)** - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão final da presente ação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004502-81.2001.403.6125 (2001.61.25.004502-8)** - DIVA MARIA GOMES - INCAPAZ (TEREZINHA DOS SANTOS GOMES)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005016-34.2001.403.6125 (2001.61.25.005016-4)** - LUIZ CLEMENTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho os cálculos elaborados pelo INSS, determinando sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como sua intimação para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos, no prazo previsto para a oposição de embargos à execução.Intime-se, ainda, a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais. Int.

**0005330-77.2001.403.6125 (2001.61.25.005330-0)** - ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005428-62.2001.403.6125 (2001.61.25.005428-5)** - JEORGINHA MILDA KOLOSKI GIZZI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a decisão final da presente ação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001044-85.2003.403.6125 (2003.61.25.001044-8)** - ANTONIO BARTHOLOMEU(SP150237 - ANDREA ALVAREZ RODRIGUES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Cumpra a Secretaria o já determinado à f. 244, encaminhando os autos ao SEDI para inclusão de ZULMIRA ZANESCO BARTHOLOMEU - CPF n. 004.742.608-01, como sucessora da parte autora, tendo em vista o deferimento de sua habilitação à f. 221, bem como para alteração da classe da ação, fazendo constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Verifico que não consta nos autos procuração outorgada pela parte habilitada, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) para a regularização de sua representação processual. Tendo em vista a expressa concordância das partes (f. 265-266), acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 256-257, determinando a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003392-76.2003.403.6125 (2003.61.25.003392-8)** - FRANCISCO DE PAULA CARA X ARACI SANCHES BELINI X JACY CARA SANCHES POLONIO X APARECIDA SANCHES MAZZINI X ANTONIO CARA SANCHES X CONCEICAO MARIA DAS DORES (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP055563 - MAURO FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Em que pese o alegado pelo Ilmo. Patrono da ação à f. 164, verifico que o INSS às f. 153-154 noticia o falecimento de Conceição Maria das Dores, que foi habilitada como sucessora da falecida autora da ação à f. 74. Assim, determino seja providenciada a habilitação de eventuais herdeiros da co-autora Conceição Maria das Dores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002458-84.2004.403.6125 (2004.61.25.002458-0)** - JOAO MOREIRA RAMOS (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, cumpra-se o acordado na Superior Instância, expedindo-se ofícios RPV referentes ao pagamento da condenação devida à parte autora e aos honorários sucumbenciais, consoante conta de liquidação das f. 144-147. Intimem-se as partes acerca do inteiro teor dos ofícios expedidos.

**0002864-08.2004.403.6125 (2004.61.25.002864-0)** - ROSANGELA PINHA X APARECIDA BERTHOLINI PINHA (SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Arbitro os honorários do advogado em 100% (cem por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário. Int.

**0003112-71.2004.403.6125 (2004.61.25.003112-2)** - META SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. AUREO NATAL DE PAULA)  
I- Convento em pagamento definitivo em favor da União os depósitos efetuados nos autos, consoante requerido à f. 357II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Int.

**0003471-21.2004.403.6125 (2004.61.25.003471-8)** - JOSE CRISTIANO FERNANDES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002120-76.2005.403.6125 (2005.61.25.002120-0)** - GABRIELA LADEIRA DA SILVA - INCAPAZ (IVONE ROMAO LADEIRA) (SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o presente Agravo Retido interposto pela parte autora, na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, e mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se a Ilma. Procurador do INSS para que aponha sua assinatura à f. 144. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0002126-83.2005.403.6125 (2005.61.25.002126-1)** - TALITA DA SILVA CARVALHO X SANDRO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Tendo em vista a informação da Secretaria das f. 149-150, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do C.P.F. da autora TALITA DA SILVA CARVALHO (CPF. n. 418.222.308-02), consoante documento da f. 145 e já determinado à f. 146, bem como para que seja excluído o parâmetro -INCAPAZ (ANA MARIA DA SILVA) que acompanha o nome dos autores Talita da Silva Carvalho e Sandro da Silva Carvalho. Compulsando os autos verifico que por meio do despacho da f. 146 foi determinado o destaque de honorários quando da confecção da requisição de condenação de pequeno valor, faltando constar que tal destaque deverá ocorrer somente em relação à condenação devida à Ana Maria da Silva, consoante contrato juntado à f. 120-121. Intimem-se as partes acerca deste despacho, do despacho da f. 146, bem como acerca do inteiro teor dos ofícios expedidos.

**0001033-51.2006.403.6125 (2006.61.25.001033-4)** - DELICE DA SILVA SABINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, officie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a averbação do tempo de serviço reconhecido e expedição da respectiva certidão, comprovando documentalmente nos autos. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001716-88.2006.403.6125 (2006.61.25.001716-0)** - HELIO RODRIGUES DE SOUZA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

**0003010-78.2006.403.6125 (2006.61.25.003010-2)** - APARECIDO MOISES(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0003133-76.2006.403.6125 (2006.61.25.003133-7)** - ROSANA MARIA DA SILVA CHRISTONI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000192-22.2007.403.6125 (2007.61.25.000192-1)** - ELIAS DE LIMA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

**0001035-84.2007.403.6125 (2007.61.25.001035-1)** - ADELIA BATISTA VILA REAL X APARECIDA ROGERIO DA SILVA X CLODOALDO ANTONIO DA SILVA X EDUARDO PEDROSO X ERCILIA RODRIGUES X LITSUKO YAMAMOTO INOUE X NOBURO INOUE X RUBIANE RODRIGUES MOSTAZO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Compulsando os autos, verifico que a CEF apresentou seus cálculos devidamente elaborados pelo setor responsável, no importe de R\$ 31.269,33. Entendendo este valor como devido, efetuou o depósito da referida importância, sendo levantado pelos autores através do alvará da f. 365, já que incontroverso.Desta feita, acolho os cálculos elaborados pela CEF como devidos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0001994-55.2007.403.6125 (2007.61.25.001994-9)** - BENEDITO TAVARES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

**0004076-59.2007.403.6125 (2007.61.25.004076-8)** - LUIZ FERNANDO TREVISAN VIANA ABEICHE X LUIZ HENRIQUE TREVISAN ABEICHE(SP215011 - FERNANDA AUGUSTO PICCININI E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000346-06.2008.403.6125 (2008.61.25.000346-6)** - JOAO URENHA MORENO X ROSALINA WAISS MORENO(SP063134 - ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 197-vº e nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos

termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001457-25.2008.403.6125 (2008.61.25.001457-9)** - GILSON REGATIERI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

**0003718-60.2008.403.6125 (2008.61.25.003718-0)** - HELENA MARIA PAULA DE ALMEIDA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003759-61.2007.403.6125 (2007.61.25.003759-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-19.2007.403.6125 (2007.61.25.002850-1)) RONALDO APARECIDO MANEA X MARLI DE FATIMA RICCI MANEA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos devendo prosseguir a execução em seus ulteriores termos. Em razão da sucumbência, condeno os embargantes a pagarem honorários advocatícios a embargada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo n. 2007.61.25.002850-1. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001926-71.2008.403.6125 (2008.61.25.001926-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-08.2008.403.6125 (2008.61.25.001387-3)) AUTO POSTO MARVULLE LTDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte embargante sobre o alegado e requerido pela CEF às f. 107-110. Int.

**0002179-25.2009.403.6125 (2009.61.25.002179-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-45.2001.403.6125 (2001.61.25.005746-8)) RICARDO VLADIMIR FERREIRA PETRILLO(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

**0003812-71.2009.403.6125 (2009.61.25.003812-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-66.2009.403.6125 (2009.61.25.001743-3)) JOAQUIM ISRAEL PINHATARI(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS E SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Preliminarmente, e nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, providencie a parte embargante a juntada aos autos da inicial da ação de execução bem como do título executivo (contrato), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000876-39.2010.403.6125 (2009.61.25.004064-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-74.2009.403.6125 (2009.61.25.004064-9)) MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA X LAZARA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA X DORIVAL BALDUINO DA ROCHA(SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo:

200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

**0001768-45.2010.403.6125 (2007.61.25.000981-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-21.2007.403.6125 (2007.61.25.000981-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LUCELENA APARECIDA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001399-51.2010.403.6125 (2008.61.25.001387-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-08.2008.403.6125 (2008.61.25.001387-3)) PATRICIA CURY CALIA X WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA(SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, descumpridos os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Retifique-se o pólo ativo desta ação de embargos junto ao Setor de Distribuição, uma vez que constam anotados os nomes de pessoas estranhas à lide. Cite-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005746-45.2001.403.6125 (2001.61.25.005746-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO VLADEMIR FERREIRA PETRILLO X KATSUE KAMISATO FERREIRA(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000694-97.2003.403.6125 (2003.61.25.000694-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEUSA MARIA DA CUNHA ANTONIO X DAVILSON ANTONIO

Tendo em vista o requerido pela CEF, desentranhe-se a Carta Precatória das f. 238-252, remetendo ao juízo deprecado, para seu integral cumprimento, com a realização do leilão consoante anteriormente deprecado (f. 208).Int.

**0001387-08.2008.403.6125 (2008.61.25.001387-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MARVULLE LTDA X MARIA ALICE RAVAGNANI X JACINTO CARLOS MARVULLE(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001403-59.2008.403.6125 (2008.61.25.001403-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JORGE VIRGILIO DO NASCIMENTO(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO)

Providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, juntando procuração aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição da f. 76.Cumprido o determinado, manifeste-se a CEF sobre o requerido à f. 76.Int.

**0003704-76.2008.403.6125 (2008.61.25.003704-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUBRI-OURO LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA ME X JOSE PAULA DE ANDRADE X MARIA HELENA MARTINS ZANOTTI(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de LUBRI-OURO LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA. ME, JOSÉ PAULA DE ANDRADE e MARIA HELENA MARTINS ZANOTTI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.007,76 (dezesete mil e sete reais e setenta e seis centavos), consubstanciada no contrato de crédito bancário - cheque empresa.A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 5-19).Às f. 94-96, a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida, conforme guias de recolhimento acostadas aos autos.É o relatório.Decido.A satisfação da obrigação, mediante pagamento do débito consiste em meio liberatório para pôr termo ao presente litígio, conforme prescreve o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, extingo o processo nos termos do artigo 794, inciso I, c.c.artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução ns. 2009.61.25.001678-7 e 555-04.2010.403.6125.Cancele-se a penhora realizada à f. 53, expedindo o necessário.

**0001042-71.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILCELIA FERREIRA

Tendo em vista as guias acostadas às f. 35-36, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias, determino o desentranhamento da Carta Precatória acostada 27-31 e sua remessa ao Juízo Deprecado para integral cumprimento.Int.

**0002146-98.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TAPECARIA BERALDO LTDA - ME X ANTONIO BUTRABE BERALDO X MARIA JOSE DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

**0002147-83.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JB MANSO - ME X JULIANO BRITO MANSO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

**0002181-58.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X SEBASTIANA CARDOSO GARCIA ME

Verifico que não há relação de prevenção.Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Int.

**0002182-43.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS ROBERTO MEDALLA - ME X ELIAS ROBERTO MEDALLA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003468-71.2001.403.6125 (2001.61.25.003468-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-86.2001.403.6125 (2001.61.25.003467-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003110-62.2008.403.6125 (2008.61.25.003110-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-61.2007.403.6125 (2007.61.25.003759-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONALDO APARECIDO MANEA X MARLI DE FATIMA RICCI MANEA

Diante do exposto, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da causa no importe de R\$ 11.961,21 (onze mil, novecentos e sessente e um reais e vinte e um centavos). Transsitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desanquem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002993-81.2002.403.6125 (2002.61.25.002993-3)** - LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP144426 - MARIO SERGIO KECHER GALICIELLI) X CHEFE DO POSTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE OURINHOS/SP(Proc. 860 - EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005229-69.2003.403.6125 (2003.61.25.005229-7)** - APARECIDO MORENO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001533-54.2005.403.6125 (2005.61.25.001533-9)** - ELISANGELA MARIA DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X DIRETOR DA FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS CARLOS QUEIROZ DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001683-86.2010.403.6116** - AUTO POSTO IBIRAREMA LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO E SP201114 - RICARDO DOS

SANTOS BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada pelo Auto Posto Ibirarema Ltda. em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Argumenta o requerente que atua no ramo de comércio varejista de derivados de petróleo e de outros combustíveis automotivos e que, no último dia 16.9.2010, sofreu fiscalização da Agência Nacional do Petróleo - Documento de Fiscalização n. 113.309.10.34.3040352 - a qual, por meio do especialista em regulação, lavrou o auto de infração e interdição em razão de estar comercializando gasolina tipo C comum, fora das especificações técnicas previstas na legislação em vigência. Aduz o requerente que a única irregularidade encontrada pelo fiscal da ANP refere-se à gasolina comum tipo C, a qual foi adquirida em 18.8.2010 e se encontrava armazenada na bomba abastecedora n. EE0077 - bico 4. Sustenta, também, que os demais tanques fiscalizados que continham etanol hidratado combustível e óleo diesel foram testados pelo fiscal da ANP e não apresentaram nenhuma irregularidade, estando os combustíveis aptos para o consumo. Narra, ainda, que está localizada às margens da Rodovia Raposo Tavares, Km 406, em Palmital-SP, razão pela qual mais de 90% do combustível comercializado refere-se ao óleo diesel, inclusive, possui vários pontos de empresas transportadoras dentro de seu espaço físico. Menciona que o menor volume de vendas diz respeito à gasolina comum, na ordem de cinco mil litros mensais. Por conseguinte, entende o requerente que o fiscal da ANP agiu com rigor excessivo, uma vez que, além de lacrar a bomba que continha o combustível irregular, lacrou as demais bombas que armazenavam combustíveis regulares com as especificações técnicas vigentes, motivo pelo qual interditou, por completo, todas as bombas de seu estabelecimento. Assim, afirma que está impedido de comercializar os combustíveis que estão aptos ao consumo e que, em consequência, encontra-se em séria dificuldade econômica, pois desde o dia da interdição o posto de combustível está fechado, prejudicando não só a empresa, como também seus funcionários. Afirma o requerente que o agente fiscalizador alegou que a interdição completa de funcionamento estava alicerçada em medida cautelar preventiva, porém, segundo a legislação aplicável, argumenta que a interdição é a medida mais grave e que somente poderia ser aplicada nos casos em que o consumidor estivesse exposto ao prejuízo, o que não se revela na presente hipótese. No caso em tela, sustenta que, com relação aos combustíveis atestados pelo fiscal como aptos para o consumo, não há justificativa para se manter a interdição aplicada, motivo pelo qual a penalidade aplicada revela-se desproporcional e ilegal. Menciona o requerente que o referido combustível é reaproveitável, devendo apenas ser reprocessado, porém o procedimento para a remoção e consequente adequação técnica é moroso, pois leva em média de 60 a 120 dias. Argumenta, ainda, que mesmo com relação à gasolina tipo C comum o fiscal não apresentou o critério de avaliação utilizado com o respectivo laudo de aferição comparativo. Por fim, requer a concessão da medida liminar a fim de determinar, de imediato, o desbloqueio/deslacração dos combustíveis atestados pelo fiscal como aptos para o consumo (óleo diesel e etano hidratado combustível), cancelando a medida cautelar de interdição total decretada pela ANP, convalidando-a, ao final, em definitiva. Com a inicial, vieram os documentos das f. 32-83. Ajuizada inicialmente perante à Subseção Judiciária de Assis-SP, por meio da decisão da f. 86, foi reconhecida a incompetência ad causam para remetê-la a este juízo. É o relatório. Decido. O processo é a forma pela qual o Estado compõe as lides surgidas no seio da sociedade e, conforme a espécie de pretensão a ser satisfeita no processo, vislumbra-se três espécies de processo: conhecimento, execução e cautelar. O processo cautelar tem como característico a instrumentalidade, pois visa assegurar a efetividade do provimento jurisdicional que se dará em processo principal. Assim, o processo cautelar se justifica ante a necessidade de se assegurar o direito da parte, em casos de urgência. O ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira em sua obra Novo Processo Civil Brasileiro, traça breves considerações acerca desse tipo de processo: A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação. (Novo Processo Civil Brasileiro, José Carlos Barbosa Moreira, 19ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1997, PÁG. 301) Assim, não merece prosseguir a presente demanda. A tutela buscada em sede de liminar nesta cautelar não visa a salvaguardar a eficácia do processo ante a probabilidade de uma futura sentença de procedência na ação principal, mas sim adiantar os próprios efeitos do provimento de mérito. Em outras palavras, a tutela pretendida não possui natureza cautelar, mas satisfativa. Como se vê, o pedido veiculado nesta cautelar esgota a lide, mesmo que provisoriamente, uma vez que o desbloqueio das bombas que contém combustíveis dentro das normas técnicas estipuladas pela ANP é efeito imediato decorrente da procedência da ação principal ou, ainda, de eventual mandado de segurança. Trata-se, na verdade, não de demanda cautelar, mas de antecipação de tutela como previsto na nova redação do artigo 273 do CPC. Com efeito, a demanda cautelar visa a propiciar a utilidade de um processo dito principal que lhe segue enquanto que a antecipação de tutela realiza desde já o direito postulado. É o caso dos presentes autos em que a medida pretendida liminarmente é decorrente da obtenção do próprio bem da vida perseguido. Ora, o pedido formulado nesta inicial nada mais é do que pedido de antecipação dos efeitos de uma eventual sentença de procedência. Sobre o assunto doutrinou Luiz Guilherme Marinoni nos seguintes termos: A tutela cautelar tem por fim assegurar a viabilidade da realização de um direito, não podendo realizá-lo. A tutela que satisfaz um direito, ainda que fundada em juízo de aparência, é satisfativa sumária. A prestação jurisdicional

satisfativa sumária, pois, nada tem a ver com a tutela cautelar. A tutela que satisfaz, por estar além do assegurar, realiza missão que é completamente distinta da cautelar. Na tutela cautelar há sempre referibilidade a um direito acautelado. O direito referido é que é protegido (assegurado) cautelarmente. Se inexistir referibilidade, ou referência a direito, não há direito acautelado. (in A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil, Malheiros, 1995, p. 45. Grifei) Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: **MEDIDA CAUTELAR PARA EXPEDIÇÃO DE CND - INADMISSIBILIDADE, PELO SISTEMA PROCESSUAL, DA SATISFATIVIDADE CAUTELAR BUSCADA - EXTINÇÃO ACERTADA**. 1. Incumbe enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem. 2. Realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo. 3. Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a fumaça do bom direito. 4. Busca a parte demandante, ora apelante, provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Negativa de Débito ou de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, de tal arte que a aqui denominada cautelar inominada desafie insustentavelmente diversos postulados processuais do ordenamento. 5. Impõe a parte final do art. 796, CPC, guarde a cautelar postulada dependência em relação ao feito principal, portanto denotando-se o cunho acessório/instrumental a sempre notabilizar tais intentadas providências. 6. Eventual provimento jurisdicional concessivo da medida aqui vindicada teria o caráter nitidamente satisfativo e, assim, desatenderia àquele elementar tom instrumental inerente à cautelar, cuja finalidade é garantir o resultado útil da ação principal. 7. Busca a parte apelante medida cautelar objetivamente satisfativa, o que sem amparo no ordenamento e a somente confirmar o acerto da r. sentença recorrida, a qual observante à legalidade processual, inciso II, do art. 5º, CF, e art 126, CPC, assim aqui mantida segundo os fundamentos ora lançados. 8. Improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, tal qual lavrada. (TRF/3.ª Região, AC n. 200261200056345, DJF 16.9.2010, p. 241) No caso, pretende o requerente a antecipação de tutela, uma vez que, com a medida liminar, visa a antecipar os efeitos de uma eventual sentença de mérito procedente a ser proferida nos autos da ação principal. Em outras palavras, satisfaz o direito tido como ameaçado. A tutela cautelar, após a nova redação do Art. 273 do CPC, não satisfaz, mas acautela o resultado útil de um processo. De outro vértice, registro também que o requerente deixou de indicar qual a ação principal a ser ajuizada, conforme exige o artigo 801, inciso III do Código de Processo Civil. Por fim, observo que idênticos fatos foram alegados pelo requerente em Mandado de Segurança distribuído neste juízo, tendo sido reconhecida a incompetência ad causam. Posto isso, com fulcro no princípio da economia processual, indefiro a petição inicial, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, III, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas pelo requerente. Sem honorários porquanto não houve citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013429-45.2001.403.0399 (2001.03.99.013429-7) - MARINESIA TIAGO CORREA LEMES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARINESIA TIAGO CORREA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte exequente às f. 336-337.Int.

**0001177-98.2001.403.6125 (2001.61.25.001177-8) - AUGUSTA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X AUGUSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003762-26.2001.403.6125 (2001.61.25.003762-7) - JOSE NILTON DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE NILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIS FRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente a parte exequente memória discriminada e atualizada de cálculos dos honorários advocatícios arbitrados na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

**0004511-43.2001.403.6125 (2001.61.25.004511-9) - JOSE FRANCISCHINI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE FRANCISCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em que pese o entendimento pessoal desta Magistrada, mantenho a decisão proferida às f. 245-246 Por se tratar de decisão judicial proferida e devidamente fundamentada e, buscando a parte exequente a reforma da decisão, esta deve ser buscada pelo recurso cabível, isto é, agravo. Sendo assim, recebo a petição das f. 248-252 como agravo retido.

Intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões.Int.

**0004765-16.2001.403.6125 (2001.61.25.004765-7)** - LUCIANO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - MENOR (TEREZA PATRICIA ROSA)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUCIANO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - MENOR (TEREZA PATRICIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o entendimento pessoal desta Magistrada, mantenho a decisão proferida às f. 391.PA 1,10 Por se tratar de decisão judicial proferida e devidamente fundamentada e, buscando a parte exequente a reforma da decisão, esta deve ser buscada pelo recurso cabível, isto é, agravo.Sendo assim, recebo a petição das f. 394-404 como agravo retido. Intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões.Int.

**0004999-95.2001.403.6125 (2001.61.25.004999-0)** - IRACEMA DOMINGUES CORREA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IRACEMA DOMINGUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o entendimento pessoal desta Magistrada, mantenho a decisão proferida à f. 267.Por se tratar de decisão judicial proferida e devidamente fundamentada e, buscando a parte exequente a reforma da decisão, esta deve ser buscada pelo recurso cabível, isto é, agravo.Sendo assim, recebo a petição das f. 270-274 como agravo retido. Intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões.Int.

**0005054-46.2001.403.6125 (2001.61.25.005054-1)** - NEIDE SILVA LEMOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X NEIDE SILVA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerido pelo patrono da ação às f. 219-226, já foi objeto de apreciação por esse Juízo à f. 229Tendo em vista o requerido às f. 240-241, intime-se pessoalmente a parte exequente para que cumpra o despacho da f. 234, a fim de que esse Juízo possa solicitar o pagamento dos valores que lhe são devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a regularização do C.P.F. da parte autora, venham os autos conclusos para apreciação do requerido pelo patrono da ação em relação aos honorários sucumbenciais.Int.

**0005267-52.2001.403.6125 (2001.61.25.005267-7)** - ARISTOTELES DA CRUZ CARVALHO FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ARISTOTELES DA CRUZ CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados mediante recibo nos autos.Após ou no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0005353-23.2001.403.6125 (2001.61.25.005353-0)** - ANTONIA MANOELA DE ABREU - INCAPAZ (MARIA DE FATIMA DE ABREU CHAGAS)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANTONIA MANOELA DE ABREU - INCAPAZ (MARIA DE FATIMA DE ABREU CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o entendimento pessoal desta Magistrada, mantenho a decisão proferida à f. 307.Por se tratar de decisão judicial proferida e devidamente fundamentada e, buscando a parte exequente a reforma da decisão, esta deve ser buscada pelo recurso cabível, isto é, agravo.Sendo assim, recebo a petição das f. 310-314 como agravo retido. Intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões.Int.

**0005910-10.2001.403.6125 (2001.61.25.005910-6)** - JOAQUIM LUIZ DE MAGALHAES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos.Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0004602-02.2002.403.6125 (2002.61.25.004602-5)** - CAMILO ADAO X FRANCISCO ADAO X SEBASTIANA ADAO MARCELINO X APARECIDA ADAO DE SOUZA X JOSE ADAO X JOAO PRUDENCIO PINHEIRO X OTILIA MOREIRA DE SOUZA X JOANNA BARBOSA MANZZINI X LOURDES MARIA MARTINS DA SILVA

X MARIA TEREZINHA MARTINS PEREIRA X ELZA MARTINS DE SOUZA X SANDRA APARECIDA MARTINS MARDEGAN X PAULO SERGIO MARTINS X MARIA PEREIRA X BERTULINO CARDOSO DE SOUZA X LUIZ XIMENO X JAIR XIMENO X DOLORES XIMENO DE MENDONCA X LOURIVAL OLINTO DA SILVA X SIMONE XIMENO DA SILVA X CLAUDIA XIMENO DA SILVA GARRIDO X JUVELINA ROSA ESPONQUIADO X NELSON ESPONQUIADO X MARIA ISABEL ESPONQUIADO X LINDAURA GALVAO DE SOUSA X ALVINA DA SILVA DOS SANTOS X JOSE MARTINS X BENEDITA SERGINA DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA X JOAO BATISTA PEREIRA X JESUS SERGINO PEREIRA X MARIA JOSE VENERANDO X LAZARO FAUSTINO DO NASCIMENTO X ALMERINDA BARBOSA DE SOUZA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista as alterações efetivadas pelo SEDI, determino sejam expedidos novos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de requisições de pequeno valor para pagamento dos seguintes autores: JOANNA BARBOSA MANZZINI, LOURDES MARIA MARTINS DA SILVA, MARIA JOSÉ VENERANDO, LINDAURA GALVÃO DE SOUZA, LUIZ XIMENO, CLAUDIA XIMENO DA SILVA GARRIDO e ARMELINDA BARBOSA DE SOUZA, bem como cupra-se o já determinado no despacho da f. 542, solicitando o montante devido aos sucessores de Juvelina Rosa Esponquiado, nos termos do despacho da f. 455. Intimem-se as partes acerca do inteiro teor dos ofícios expedidos.

**000230-73.2003.403.6125 (2003.61.25.000230-0)** - PAULO FERNANDO MARTINS DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PAULO FERNANDO MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002636-67.2003.403.6125 (2003.61.25.002636-5)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do retorno dos autos. Determino seja dado cumprimento ao acordo homologado pela Superior Instância à f. 173. Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0002836-74.2003.403.6125 (2003.61.25.002836-2)** - ADEMIR ALMEIDA DAS NEVES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ADEMIR ALMEIDA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, oficie-se ao INSS para que proceda a implantação da nova renda mensal inicial, comprovando documentalmente nos autos, bem como intime-o para que apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003406-60.2003.403.6125 (2003.61.25.003406-4)** - JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0003420-44.2003.403.6125 (2003.61.25.003420-9)** - ORLANDO BOTONI(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ORLANDO BOTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA CURY CALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0004621-71.2003.403.6125 (2003.61.25.004621-2)** - ALDEVINO FERREIRA MONTEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ALDEVINO FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005335-31.2003.403.6125 (2003.61.25.005335-6)** - ODETE ILARIO DE ARRUDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ODETE ILARIO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a averbação do tempo de serviço reconhecido por meio da desta ação, expedindo a respectiva certidão, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000608-92.2004.403.6125 (2004.61.25.000608-5)** - MARCOS ANTONIO VENEROSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARCOS ANTONIO VENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do retorno dos autos. Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte exequente a regularização de seu C.P.F., bem como informem os patronos da ação beneficiários dos honorários arbitrados e contratados a data de seu nascimento. Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003286-80.2004.403.6125 (2004.61.25.003286-2)** - MARIO ADAO(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLAUCIO YUITI NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0000921-19.2005.403.6125 (2005.61.25.000921-2)** - MARIA CAROLINA FERREIRA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA CAROLINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003655-40.2005.403.6125 (2005.61.25.003655-0)** - MARIA SENHORINHA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA SENHORINHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001710-81.2006.403.6125 (2006.61.25.001710-9)** - ADELSON LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ADELSON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte exequente acerca do expediente juntado pelo INSS às f. 156-157.Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002026-94.2006.403.6125 (2006.61.25.002026-1)** - REGINALDO OLIVEIRA BRAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X REGINALDO OLIVEIRA BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial das f. 130-131, uma vez que elaborados nos exatos termos do julgado e determino seja dado integral cumprimento ao acordo das f. 111-112. Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0000237-89.2008.403.6125 (2008.61.25.000237-1)** - PEDRO AUGUSTO PEGORER FRASSAN X GUILHERME PEGORER FRASSAN X ROSA ANGELA PEGORER FRASSAN(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do parâmetro INCAPAZ que acompanha o nome do autores Pedro Augusto Pegorer Frassan e Guilherme Pegorer Frassan, bem como para alteração da classe da ação, para que passe a constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000622-81.2001.403.6125 (2001.61.25.000622-9)** - ARNALDO BENTO DA SILVA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000645-27.2001.403.6125 (2001.61.25.000645-0)** - JAYME MAZZONI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 180).Int.

**0002824-31.2001.403.6125 (2001.61.25.002824-9)** - LUIS ANTONIO PEREIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI

MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005571-51.2001.403.6125 (2001.61.25.005571-0)** - MARIA JOSE VENERANDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista o requerido às f. 332-360, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no lugar da sociedade de advogados FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, a sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78 para que possa figurar no ofício requisitório a ser expedido como parte beneficiária dos honorários advocatícios e ou contratados. Após, cumpra-se o despacho da f. 327. Int.

**0000386-95.2002.403.6125 (2002.61.25.000386-5)** - OSVALDO TOME DA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Prejudicada a apreciação do alegado e requerido pelo INSS às f. 284-291, tendo em vista o trânsito em julgada da sentença proferida nos autos, pelo que o considero fato alheio à causa de pedir da presente ação. Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado pelo INSS às f. 292-304. Int.

**0002556-40.2002.403.6125 (2002.61.25.002556-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-55.2002.403.6125 (2002.61.25.002555-1)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 321-322, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

**0003520-33.2002.403.6125 (2002.61.25.003520-9)** - VALDECI LUIZ RAMOS(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente à f. 186. Int.

**0003959-44.2002.403.6125 (2002.61.25.003959-8)** - LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA(SP157584 - EVANDRO CARLOS GARCIA E SP194621 - CHARLES TARRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários advocatícios arbitrados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0004093-71.2002.403.6125 (2002.61.25.004093-0)** - GERSON FERREIRA GIL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o requerido às f. 330-331, tendo em vista tratar-se de providência que compete à própria parte, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente cumpra o despacho da f. 323. No silêncio, determino que os autos aguardem em arquivo. Int.

**0004398-55.2002.403.6125 (2002.61.25.004398-0)** - VANUSA APARECIDA BATISTA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X VANUSA APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 222 e nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de

inexistência de débitos. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003061-94.2003.403.6125 (2003.61.25.003061-7)** - IZILDA DE JESUS PAIVA (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0004654-61.2003.403.6125 (2003.61.25.004654-6)** - HILDA GOMES GIANELI (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, uma vez que elaborados nos exatos termos do julgado. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0000807-17.2004.403.6125 (2004.61.25.000807-0)** - EDNEZ MUSSI DE MARCENA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

**0001354-57.2004.403.6125 (2004.61.25.001354-5)** - MARIA NATALIA DE CARVALHO (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como sua intimação para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos, no prazo previsto para a oposição de embargos à execução. Intime-se, ainda, a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais.

**0002695-21.2004.403.6125 (2004.61.25.002695-3)** - ALFO DE ARAUJO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

**0004078-34.2004.403.6125 (2004.61.25.004078-0)** - MANOEL GOMES DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 142-144. Assim, determino ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida a parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção do ofício deverá ser observado o montante apurado às f. 142-144. Intime-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do (s) ofício (s).

**0004119-98.2004.403.6125 (2004.61.25.004119-0)** - VISION LASER - CENTRO OFTALMOLOGICO REGIONAL S/S LTDA (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL (SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X VISION LASER - CENTRO OFTALMOLOGICO REGIONAL S/S LTDA

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 255-256, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

**0000925-56.2005.403.6125 (2005.61.25.000925-0)** - EXPEDITA MACHADO BARBOZA (SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que elaborados nos exatos termos do julgado, acolho a conta de liquidação da Contadoria Judicial das f. 137-139, determinando a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como sua intimação para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos, no prazo previsto para a oposição de embargos à execução. Intime-se, ainda, a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais.

**0002174-42.2005.403.6125 (2005.61.25.002174-1)** - IZABEL CONCEICAO OLIVEIRA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Assiste razão ao INSS quanto ao alegado às f. 118, pelo que reconsidero o despacho proferido à f. 116. Analisando os autos, verifica-se que constou expressamente no acordo das f. 80-81 a previsão de expedição de RPV para pagamento, limitando-se, assim, o valor da condenação a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 97-99 e determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente à condenação devida ao (à) autor(a), destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 28.06.2007, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos, fazendo constar ainda que houve renúncia relativamente ao crédito que exceder ao valor previsto no artigo 3.º da Lei n. 10.529/01, conforme acordo das f. 80-81. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0000867-19.2006.403.6125 (2006.61.25.000867-4)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIM DE MERCADORIAS EM GERAL E AUX NA ADM DE ARMAZENS GER DE OURINHOS E REGIAO(SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará para o levantamento do depósito da f. 121. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 19/10/2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS- RETIRAR URGENTE.

**0001694-30.2006.403.6125 (2006.61.25.001694-4)** - FRANCISCO MORINI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002283-22.2006.403.6125 (2006.61.25.002283-0)** - DENISE STEFANO MOTTA ANTUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

**0003345-97.2006.403.6125 (2006.61.25.003345-0)** - CARLIM ROZENIDE LIMA X WALTER DE CARVALHO ANDRADE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000216-50.2007.403.6125 (2007.61.25.000216-0)** - VITORIO RONCHI FILHO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista a informação da Contadoria da da f. 171, acolho os cálculos apresentados pela CEF às f. 143-153, uma vez que elaborados nos exatos termos do julgado, pelo que indefiro o requerido pela parte exequente às f. 175-205, esclarecendo que o depósito da f. 141 foi objeto de levantamento, consoante f. 206-208. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. Int.

**0000220-87.2007.403.6125 (2007.61.25.000220-2)** - MARIA JOSE SANTANA DE MELLO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARIA JOSE SANTANA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000343-85.2007.403.6125 (2007.61.25.000343-7)** - GABRIELA FERREIRA VICENTE - MENOR (CRISTINA FERREIRA VICENTE) X CRISTINA FERREIRA VICENTE(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

**0000418-27.2007.403.6125 (2007.61.25.000418-1)** - LUCELENA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Tendo em vista a informação da Secretaria das f. 187-188, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001446-30.2007.403.6125 (2007.61.25.001446-0)** - THIAGO ALVES(SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002818-14.2007.403.6125 (2007.61.25.002818-5)** - AMELIA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
A fim de viabilizar a apreciação do pedido de habilitação das f.162-170, providencie o patrono da ação certidão do INSS que aponte a existência ou não de dependentes habilitados ao recebimento de pensão pela morte da falecida autora da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o determinado, abra-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre a habilitação requerida.Int.

**0003944-02.2007.403.6125 (2007.61.25.003944-4)** - ANTONIO ESPERIDIAO DAVID X CAROLINA GULINELI DAVID(PR034457 - ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO ESPERIDIAO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial da f. 160, acolho os cálculos apresentados pela CEF às f. 124-139.Venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil.Int.

**0000177-19.2008.403.6125 (2008.61.25.000177-9)** - THIAGO NOGUEIRA BARBOSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

**0000438-81.2008.403.6125 (2008.61.25.000438-0)** - EDUARDO MAITA X ANA PAULA DA CUNHA MAITA X ANDRE DA CUNHA MAITA X CAROLINA DA CUNHA MAITA(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Verifico que a decisão final transitada em julgado nos presente autos não condenou a executada ao pagamento dos juros remuneratórios, estabelecendo a correção monetária de acordo com a Resolução n. 561/07 do CJF, que prevê índices diversos daqueles que remuneram as cadernetas de poupança.Assim, indefiro o requerido pela exequente às f. 259-265.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794 do CPC.Int.

**0001512-73.2008.403.6125 (2008.61.25.001512-2)** - JOAO ANTONIO DA SILVA(PR042082 - ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)  
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003252-66.2008.403.6125 (2008.61.25.003252-1)** - RODRIGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003322-83.2008.403.6125 (2008.61.25.003322-7)** - RUBENS VERTEMATI X MARIA HELENA DA MOTA VERTEMATI(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RUBENS VERTEMATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA DA MOTA VERTEMATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incíscio I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003708-16.2008.403.6125 (2008.61.25.003708-7)** - MARIA GLORIA THEODORO X ROSANGELA APARECIDA FORMIGAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incíscio I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003789-62.2008.403.6125 (2008.61.25.003789-0)** - VALDECI CANDIDO DE SOUZA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte exequente sobre os depósitos efetuados, bem como sobre o alegado pela CEF (f. 142-157), requerendo o que for de seu interesse.Int.

**0003461-98.2009.403.6125 (2009.61.25.003461-3)** - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado e requerido pelo INSS às f. 201-204.Int.

**0003863-82.2009.403.6125 (2009.61.25.003863-1)** - SILVIO SAN GERMANO(SP145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN E SP253112 - LAIS MARIA CHEMIN DUARTE E SP221015 - DANIELA DOMINGUES HRISTOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SILVIO SAN GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pela CEF às f. 77-91, requerendo o que for de seu interesse.No silêncio, venham os conclusos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil.Int.

#### **Expediente Nº 2568**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001470-29.2005.403.6125 (2005.61.25.001470-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de CWA Indústrias Mecânicas Ltda.No curso do processo o devedor foi regularmente citado (f. 69), com a realização da penhora imóvel, bem como dos móveis, todos descritos às f. 131-132.Às f. 211-220, o Banco do Brasil S.A peticionou nestes autos asseverando que o bem imóvel matriculado sob o n. 6.283 e constrictado não poderia ser alvo de penhora, haja vista recair sobre ele ônus da garantia hipotecária. Subsidiariamente, pleiteou pelo direito de preferência em relação ao crédito tributário. Requer ainda seja vedada à exequente a possibilidade de fazer lanços para arrematação por conta do crédito ou mesmo sua adjudicação.É o breve relato.Decido.Compulsando os autos, vislumbro plausibilidade nas argumentações trazidas em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pois os créditos da Fazenda Nacional gozam de preferência sobre qualquer outro, com exceção de crédito trabalhista.Conforme se dessume do acervo probatório, o bem foi penhorado em data de 14.12.2006 (f. 131), e já se encontra em pauta para leilão, incluído na 64ª Hasta Pública Unificada, cujo primeiro leilão já foi realizado em 14.10.2010, e o segundo designado para o dia 28.10.2010, às 11 horas (f. 205).Ressalte-se que, quando da existência de conflito entre dois créditos, sendo um tributário e outro não, deve aquele, inexoravelmente preferir a este, independentemente do momento em que foi efetivada a penhora. E, ainda que já tenha havido a arrematação, o produto desta deverá ser arrecadado em benefício do credor tributário e preferencial. Assim assevera o artigo 186, do Código Tributário Nacional, in verbis.Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.Parágrafo único. Na falência:I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; eIII - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (NR).Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se pronunciou.ProcessoAG 94030396016AG - AGRADO DE INSTRUMENTOJUIZA SYLVIA STEINER TRF3 SEGUNDA TURMA AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDÊNCIA (ART.186 DO C.T.N.) ARREMATAÇÃO EM SEGUNDO LEILÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. 1 - CONSOANTE O ART.186 DO CÓDIGO DE TRIBUTÁRIO NACIONAL, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO TEM PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO

HIPOTECÁRIO, APLICÁVEL NOS TERMOS DO ART.4, PAR.4, DA LEI 6830/22.09.90. 2 - A HIPOTECA CONSTITUÍDA ANTERIORMENTE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO AFASTA O PRIVILÉGIO DESTES ÚLTIMO. 3 - AINDA QUE O VALOR DA ARREMATACÃO ALCANCE 40% OU 50% DO VALOR DO IMÓVEL, É DE SE REPUTAR COMO ADEQUADO, AFASTANDO-SE A ALEGAÇÃO DE SER ELE VIL, TENDO-SE EM LINHA DE CONTA O FATO DE SE CUIDAR DE SEGUNDO LEILÃO, BEM COMO QUE O VALOR DA ARREMATACÃO SUPERA O DAS EXECUÇÕES FISCAIS, CUJO CRÉDITO É PRIVILEGIADO. 4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo RESP 199900987357RESP - RECURSO ESPECIAL - 236553 HUBERTO GOMES DE BARROS STJ TERCEIRA TURMA DJ DATA:30/05/2005 PG:00357 PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC - INOCORRÊNCIA - INTERESSE RECURSAL - EXISTÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE REFORMA - ART. 524, II, DO CPC - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - RESERVA DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - CRÉDITO RURAL - SUPERIORIDADE DO CRÉDITO TRABALHISTA. - Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (EDREsp 9.770/HUBERTO). - O interesse recursal está presente quando há possibilidade de proveito para o recorrente na reforma da decisão recorrida. - O pedido de provimento do recurso equivale ao de reforma da decisão (CPC; Art. 524, II). - Na suspensão da execução (CPC; 1º do Art. 739), em que pese não ser o momento processual mais adequado, é possível a reserva de numerário destinado a futura satisfação de créditos trabalhistas em concurso de preferências (CPC; Art. 711). - O crédito trabalhista tem preferência sobre o crédito hipotecário, pois é, inclusive, mais forte que o crédito fiscal. O Art. 186 do CTN coloca o crédito trabalhista em situação ainda mais privilegiada que os créditos fiscais, que, por sua vez, são superiores ao crédito hipotecário. - É possível a cobrança de crédito trabalhista sobre bem dado em hipoteca para garantia de crédito rural. - A vedação legal do Art. 69 do DL 167/67 não é absoluta. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E EXECUÇÃO CIVIL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. ARREMATACÃO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Havendo duas execuções movidas contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, intaura-se o concurso especial ou particular, posto não versar o mesmo a totalidade dos credores do executado, nem todos os seus bens, o que caracterizaria o concurso universal. 2. Como é cediço, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção dos créditos de natureza trabalhista e os encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor. 3. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre o mesmo bem, o produto da venda judicial, por força de lei, deve satisfazer o crédito fiscal em primeiro lugar. 4. Recurso Especial provido. (REsp. 623.415/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 25.10.2004 p. 245). Também não merece guarida o pedido de vedação ao credor em fazer lanços para arrematação ou adjudicação, pois, do contrário, estaria este juízo autorizando, ainda que por via transversa, a possibilidade de violação da preferência legal estabelecida e garantida pelo Código Tributário Nacional. A esse respeito, recente decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Processo AI 96030469734AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 41050 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 216 AGRAVO DE INSTRUMENTO. CREDOR HIPOTECÁRIO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PARA ARREMATACÃO DE IMÓVEL PENHORADO TAMBÉM EM EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ARTS. 711 DO CPC E 186 DO CTN. I - Considerando que o art. 186 do CTN estabelece que os créditos de natureza tributária preferem a qualquer outro, salvo os de natureza trabalhista, no concurso de credores previsto no art. 711 do CPC o credor hipotecário que utiliza seu crédito para arrematar o próprio imóvel dado em garantia, imóvel este que também garante execução fiscal, burla, por via transversa, a ordem legal de preferência. II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Ante o exposto, indefiro o requerido pelo Banco do Brasil relativo à Execução Fiscal n. 0001470-29.2005.403.6125 e, por corolário, mantenho o privilégio, conferindo, assim, à Fazenda Nacional, a preferência do crédito destes autos em detrimento do crédito hipotecário pleiteado pelo Banco do Brasil. Int.

#### **Expediente Nº 2569**

##### **ACAO PENAL**

**0003761-65.2006.403.6125 (2006.61.25.003761-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO ROGERIO CAPELLI (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X LUCIANO CESAR DA COSTA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Declaro a minha suspeição para officiar neste processo, por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 97 do Código de Processo Penal, e no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, este aplicado analogicamente. Sem prejuízo, officie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2570**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000569-27.2006.403.6125 (2006.61.25.000569-7)** - NELSON PALMARINO RAPHANHIN (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de

Chavantes - SP, carta precatória n. 323/2010, a realizar-se no dia 10 de novembro de 2010, às 14h00min, conforme informação da(s) f. 890.Int.

**0003512-17.2006.403.6125 (2006.61.25.003512-4)** - JOSE AUGUSTO PAVAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X ANA MARIA FACCO BUSSADA-ME(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X P H SCALLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por FERNANDO ODAIR PALMA e OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de um cheque no valor de R\$ 1.970,00 (um mil, novecentos e setenta reais).A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 5-9).O juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (f. 15).Regularmente citada, a empresa Ana Maria Facco Bussada ME contestou o pedido inicial (f. 30-35).A Caixa Econômica Federal, às f. 79-87, apresentou contestação.A empresa P.H. Scalla Materiais para Construção Ltda. não foi encontrada para ser citada.O autor, à f. 106, requereu a desistência da ação.Intimadas, as partes citadas concordaram com o pedido de desistência (f. 108 e 110).É o relatório.Decido.A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento.Instadas a se manifestarem acerca do pedido formalizado pela parte autora, as rés anuíram expressamente com o pedido de desistência da ação (f. 108 e 110). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 106 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessáriasPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001705-25.2007.403.6125 (2007.61.25.001705-9)** - TADEU DE JESUS RIBEIRO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do índice de correção nos percentuais de 09,36%, 48,00%, 19,75%, 84,32%, 44,80%, 07,87%, 20,38% e 20,21%, correspondentes aos meses de junho/87, janeiro/89, março/89, março/90, abril/90, maio/90, janeiro/91 e março/91, respectivamente.Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 13-23).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 35-45). Sobreveio réplica nas fls. 55-56.A CEF juntou os extratos de movimentação da conta vinculada ao FGTS do autor nas fls. 59-67, 73-79, 89-90 e 97-103.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 104).É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Da(s) preliminar(es)As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito, bem como eventual incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto nº 99.684/90. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão de aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, já que sequer fora vindicado na peça exordial.2.2. Do méritoPrejudicial - Prescrição.Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistiu pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito.Mérito propriamente dito.Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS:SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.SÚMULA 154Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA

DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista que sequer houve comprovação nos autos de que a parte autora teria firmado o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90: Referente à aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto nº 99.684/90 pleiteada pela parte autora, nossa e. Corte Regional firmou entendimento acerca da matéria, entendendo sê-la indevida, por se tratar de penalidade aplicável aos bancos depositários por descumprimento ou inobservância das obrigações que lhes competem como agentes arrecadadores. A propósito, veja-se excerto de julgados nesse sentido: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 42,72% E ABRIL DE 1990 44,80%. CABIMENTO. - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. - TRANSAÇÃO, ART. 4º DA L.C. 110/2.001 - HOMOLOGAÇÃO. - JUROS MORATÓRIOS - CABIMENTO INDEPENDENTE DE TER HAVIDO MOVIMENTAÇÃO NA CONTA VINCULADA. [...] A multa pleiteada com fulcro no artigo 53 do Decreto 99.684/90 é indevida, vez que se trata de penalidade aplicável aos bancos depositários por descumprimento ou inobservância das obrigações que lhes competem como agentes arrecadadores. [...] (AC 199903990005294, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 19/08/2010) FGTS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO DE 1989. MARÇO E ABRIL DE 1990. JUROS DE MORA. MULTA DE 10% (DECRETO Nº 99.684/90). [...] VI - Descabida multa de 10%, instituída pelo artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. [...] (AC 98030672002, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2010) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata

dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito.3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de Benedito Teodoro nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque).Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001879-34.2007.403.6125 (2007.61.25.001879-9) - MANOEL ALEXANDRE RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Baixem os presentes autos em diligência.Trata-se de ação previdenciária com o objetivo de ser reconhecido o tempo de serviço rural e especial e, em consequência, concedida a aposentadoria por tempo de serviço.De acordo com a petição inicial, o autor pretende ter reconhecido os períodos de labor desenvolvidos nas atividades de serviços gerais, ajudante geral, auxiliar de servente, servente, armador, serviços diversos e pedreiro, categorias profissionais que, sabidamente, não estão previstas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79.Por conseguinte, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, é necessário que a parte comprove a existência de agentes químicos, físicos ou biológicos nocivos à saúde. Para tanto, torna-se indispensável que o autor indique em sua petição inicial quais destes agentes prejudiciais à saúde o segurado estava exposto, bem como comprove documentalmente o quanto alegado.Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO.I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. IV - Nas razões do Agravo Legal a recorrente noticia e comprova que foi proferida sentença no feito de origem, fato que tornou prejudicada qualquer discussão nos presentes autos. Eventual inconformismo deve ser manifestado em face de tal decisão de mérito. V - Situação que enseja a perda de objeto do agravo de instrumento e torna prejudicado o Agravo Legal.(TRF/3.ª Região, AI n. 358823, DJF3 CJ1 7.4.2010, p. 744)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - BANCÁRIO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADA. TEMPO COMUM INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. Não configurado cerceamento de defesa quando impossível a produção de prova pericial, ante a alteração das condições de trabalho ao longo do tempo. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial e, mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o mero registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador, conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal, sendo impréstável a prova testemunhal para comprovação da alegada excepcionalidade. IV. O autor comprovou tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. V. Agravo retido improvido. Apelação improvida.(TRF/3.ª Região, AC n. 774350, DJF3 CJ1 8.4.2010, p. 1260)No presente caso, observe que o autor, na exordial, apenas faz menção, de forma genérica, a eventual exposição aos agentes nocivos à saúde a saber: movimentos repetitivos, altos ruídos, poeiras, etc. Contudo, não detalha em quais das atividades mencionadas estariam presentes os referidos agentes nocivos, nem especifica qual o grau/intensidade de exposição e em qual dos decretos que contemplam a matéria estaria enquadrado, além de não trazer nenhuma prova material do alegado (f. 2-52).Assim, percebe-se que a parte autora deixou a carga do juízo todas as atribuições de apurar, identificar, quantificar e enquadrar os agentes nocivos a que estaria sujeito, sem fornecer nenhum subsídio hábil para tanto.De outro norte, o que se tem verificado

costumeiramente é que as partes deixam de acostar aos autos as referidas provas documentais (PPP, SB 40, DSS 8030 ou outro equivalente), aguardando exclusivamente a realização da prova pericial, o que por vezes tem seu resultado comprometido, diante da falta de informações mínimas quanto a efetiva atividade desenvolvida pelo trabalhador na empresa. Consigno, ainda, que a realização da prova pericial nas empresas pode ser deferida, caso a parte autora informe a ausência dos formulários nos quais deve a empresa descrever pormenorizadamente as atividades exercidas pelo segurado, bem como eventuais agentes agressivos a que estava exposto no desempenho de suas atividades. Não cabe o deferimento da perícia sem que se tenha o mínimo indício de que a parte autora estava, de fato, exposto aos agentes agressivos, o que, segundo expressa determinação legal, se faz através dos formulários específicos. Verifico, ainda, que o autor, instado, à f. 116, a providenciar os formulários aludidos, apresentou alguns dos formulários às f. 133-136, 224-236 e 241-246. Com relação aos relacionados às empresas Afro Machado, J C Carvalho Franca ME, Mecantermica, Comercial e Construtora MC e Dalacqua Engenharia, o autor comprovou que não estão mais instaladas nos endereços antigos ou que os endereços eram insuficientes (f. 202-209 e 239). Assim, a fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, com relação a estas empresas, providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro, a indicação exata dos agentes nocivos a que estaria exposta e em qual das categorias estariam enquadrados pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 e, segundo, o endereço atualizado com a comprovação documental, a fim de se averiguar, se cabível, a realização da prova pericial pleiteada. De igual forma, quanto às demais empregadoras e períodos a serem reconhecidos como especiais, esclareça a parte autora, pormenorizadamente, a necessidade de se realizar a prova pericial, haja vista a juntada dos mencionados PPPs, devendo indicar, também, quais os agentes nocivos a parte autora estava exposta durante o desempenho das atividades. Há de ser ressaltado, ainda, que os períodos a serem reconhecidos, na maior parte, são muito anteriores ao ajuizamento da presente demanda, motivo pela qual deve ser levado em consideração que eventual perícia pode não espelhar a realidade da época dos fatos. Intimem-se.

**0002063-87.2007.403.6125 (2007.61.25.002063-0) - ILDA TEIXEIRA TEODORO X MARIA STELA TEODORO RICARDO X CARLOS BENEDITO TEODORO X ANGELA MARIA TEODORO NEVES X MARIA CECILIA TEODORO X MARIA APARECIDA TEODORO (SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de Benedito Teodoro, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, correspondentes aos meses de julho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 05-19). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 73). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 78-86). Sobreveio réplica nas fls. 90-93. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de setembro de 2010 (fl. 106). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da ilegitimidade ativa ad causam, tendo em vista ser a parte autora sucessora legal do fundista, e apta para tanto, bem como a alegação de sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito

Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistiu pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Mérito propriamente dito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as

cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226,855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista que sequer houve comprovação nos autos de que a parte autora teria firmado o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 que, inclusive, fora confirmado pela própria CEF (fl. 97). Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de Benedito Teodoro nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª

Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002431-62.2008.403.6125 (2008.61.25.002431-7) - ELENA DE LOURDES RODRIGUES NETO RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

1. Relatório. Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Elena de Lourdes Rodrigues Neto, qualificada na petição inicial, em face da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o fornecimento dos documentos necessários para baixar a hipoteca referente ao imóvel localizado na avenida Jesus Gonçalves nº 680, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis local. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-90). O Juízo Estadual da comarca em Santa Cruz do Rio Pardo/SP declinou da competência em favor deste juízo federal para o processo e o julgamento (fl. 93). Redistribuídos os autos nesta Vara Federal, o juízo ordenou a citação dos réus (fl. 118). Regulamente citadas, a Caixa Econômica Federal - CEF e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU apresentaram resposta, via contestação (fls. 131-132 e 148-150). Sobreveio réplica nas fls. 155-157 e 158-160. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, as partes disseram não possuir interesse na realização de outras (fls. 163, 167 e 168-169). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 170). É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação. De início, verifico a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda. Tal se deve, eis que, a despeito dos argumentos esposados em sede de contestação (fls. 131-132), no contrato particular de venda e compra outrora entabulado entre o mutuário e a CDHU, também ré, consta a seguinte cláusula (fl. 07 verso): 6 CLÁUSULA SEXTA: DA HIPOTECA. 6.1 O cancelamento da hipoteca fica subordinado expedição de ofício para tal fim, pela CEF, sucessora do extinto BNH. 6.2 O documento de cancelamento da hipoteca expedido pela CEF é parte integrante do presente contrato com força de escritura pública. Logo, emerge sua legitimidade para tanto, considerando-se o objetivo da presente ação. Ademais, não se está a olvidar que, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, a CEF passou a suceder o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Caso concreto: No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, considerando-se a superveniente falta do interesse processual. Com efeito, analisando minudentemente os autos constato que, de fato, a parte autora obteve durante o tramite processual destes autos, na órbita administrativa da CDHU, o correspondente Termo de Cancelamento de Hipoteca do imóvel objeto desta lide (fls. 151/152). Referido documento é apto a autorizar o cancelamento do gravame (no caso da hipoteca) incidente sobre o bem imóvel perante o cartório extrajudicial respectivo. Ainda configura o documento almejado para a efetiva satisfação concernente a sua pretensão de ter liberado o citado gravame sobre o imóvel residencial da parte autora. Nesse contexto, é certo que o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Desse modo, uma vez satisfeita a obrigação, administrativamente, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. 3. Dispositivo. Diante do exposto, afastada a preliminar de ilegitimidade da instituição financeira, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno os réus no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, em igual rateio. Deixo de arbitrar os honorários do defensor dativo, nomeado na fl. 118, primeira parte, em observância ao preceito insculpido no artigo 5º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0002833-46.2008.403.6125 (2008.61.25.002833-5) - ANTONIO DE JESUS BENEDICTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a apresentação do parecer pela contadoria judicial, manifestem-se as partes, conforme r. despacho de fl. 47. Int.

**0003693-47.2008.403.6125 (2008.61.25.003693-9) - ODAIR MARTINS LOPES X OSORIO MARTINS LOPES X CONCEICAO APARECIDA MARTINS LOPES BUGELLI X MARIA MARTINS LOPES DE LIMA X NOEMIA MARTINS LOPES SAES(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)**

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, alegando suposta omissão no julgado, consistente em deixar de considerar os valores não creditados em relação a maio/junho de 1990, não considerando a percentagem do IPC de 7,87%, conforme pleito da peça inicial. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos,

isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração da(s) fl(s). 175-176, uma vez que interpostos tempestivamente. Na seqüência, conheço dos mesmos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de incluir no dispositivo da sentença a condenação da ré a corrigir o saldo da conta-poupança nº 013-00018553-1, nos meses de abril/maio de 1980 (Plano Collor I - IPC nos percentuais de 44,80% e de 7,87%, saldo não bloqueado). Neste mesmo sentido os julgados da nossa Corte Regional:ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I (ABRIL E MAIO DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança para o Plano Collor I, relativas a abril de 1990, para os valores não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990; 7,87% para maio de 1990). Quanto ao índice de maio de 1990, embora o IPC do período tenha sido de 7,87%, a sentença determinou a aplicação de 2,36%, que corresponderia à diferença entre o IPC e o BTN (5,38%). À falta de recurso da parte autora, tal percentual deve ser mantido. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490365, Relator(a) JUIZ RENATO BARTH, DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 283) (destaquei)3. Dispositivo Por conseguinte, acolho os embargos interpostos, para incluir no dispositivo da sentença a condenação da CAIXA nos seguintes termos:(...) nº 013-00018553-1, nos mês de abril/maio de 1990(Plano Collor I - IPC nos percentuais de 44,80% e de 7,87%, saldo não bloqueado). Quanto ao mais, mantenho o teor da sentença tal como está lançada nos autos, exceto quanto ao valor da condenação que será apurado em execução do julgado.Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0003776-63.2008.403.6125 (2008.61.25.003776-2) - EDUARDO CESAR LEMES BRITO(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**

Vistos etc.Trata-se de ação de cobrança, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor, devidamente qualificado na peça exordial, visa obter diferenças de atualização monetária das contas da caderneta de poupança.Sustentam que os saldos das contas não tiveram integral correção monetária ante expurgos inflacionários, decorrentes dos diversos planos econômicos implementados na economia do país, especialmente nos meses de janeiro/89 (IPC de 42,72%), março, abril e maio de 1990 (IPC de 84,32%, 44,80% e 7,87% respectivamente) e, ainda, fevereiro de 1991 (IPC 20,21%).Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 02-18.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da ré (fl. 22).Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição com fulcro no art. 205, 3º, III do Novo Código Civil, bem como, no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Argüiu ainda: I) a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; II) a inexistência de responsabilidade civil, ausência de ato ilícito e nexó de causalidade e o estrito cumprimento do dever legal. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência dos pedidos contidos na inicial (fls. 25-57).Réplica na fl. 65Instada pelo despacho de fl. 68, a ré manifestou-se nas fls. 70-88. O autor manifestou-se na fl. 89.Instada, novamente, pelo despacho de fl. 90, a ré manifestou-se nas fls. 92. O autor manifestou-se nas fls. 93-94.Instada, ainda, pelo despacho de fl. 95, a ré manifestou-se nas fls. 97-98.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré, sob o fundamento de que exercia apenas o papel de mera depositária dos recursos estando sujeita aos regramentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e executados pelo Banco Central.Tais alegações não merecem acolhida.A relação jurídica estabelecida no caso dos contratos de cadernetas de poupança forma-se entre o poupador e a instituição financeira. Os valores depositados pelo poupador ficaram, com exceção dos cruzados novos bloqueados em razão da Medida Provisória 168/90, à disposição da instituição financeira depositária, sendo esta, portanto, a legitimada a responder pelas presentes ações.De outra parte, a União Federal, cósua restou pacificado pela jurisprudência, possui competência meramente normativa em relação à matéria das contas de caderneta de poupança não havendo que se falar em existência de litisconsórcio passivo necessário.O Banco Central do Brasil é parte ilegítima, visto que discute-se na presente demanda aplicação de correção e juros decorrentes de contrato, isto é, de relação jurídica estabelecida entre poupador e instituição depositária.Acerca da matéria já se pronunciou o E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, em APELAÇÃO CÍVEL - 360448, publicado

no DJF3 de 07/07/2008, da relatoria da D. Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, consoante se verifica do trecho da ementa que a seguir se transcreve: 3. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 4. Legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000... (nossos os destaques) A alegação da preliminar de mérito, prescrição, também não merece prosperar. A presente demanda versa sobre a aplicação correta dos índices de correção monetária expurgados aos valores depositados em contas de caderneta de poupança, diante dos diversos planos econômicos. A discussão refere-se portanto, ao próprio crédito aplicando-se, no caso, o prazo prescricional das ações pessoais de vinte anos estabelecida no Código Civil de 1916. Nada obstante tenha o Novo Código Civil, Lei 10.406/02 trazido outros prazos em alguns casos inclusive mais exíguos, o prazo a ser considerado na hipótese remanesce sendo aquele fixado pelo antigo Código haja vista o disposto no artigo 2028 que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Essa é a orientação pacificada no Egregio Superior Tribunal de Justiça, RESP's 86471/RS, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996 e 97858/MG, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Analisadas e afastadas as preliminares passo ao exame do mérito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. Nos contratos de depósito de caderneta de poupança as instituições financeiras assumem a obrigação de atualizar e remunerar os valores depositados. Com efeito, os valores depositados em cadernetas de poupança são corrigidos e remunerados de acordo com a data base ou data de aniversário. Ultrapassada esta data, não poderia ser aplicado índice diverso, sob pena de afronta ao direito adquirido do ato jurídico perfeito e ainda da relação contratual. A teor do art. 333, I do Código de Processo Civil, ao autor incumbe fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ocorre que, na hipótese em exame, a parte autora não demonstrou, documentalmente, que detinha conta-poupança no período em questão, não fazendo prova de ser titular de conta nos períodos pretendidos não havendo falar, portanto, em direito à aplicação do IPC de Janeiro/89, Março, Abril e Maio/1990 e Fevereiro/91. Recebida a inicial por este juízo por estarem presentes as condições da ação (legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), não há falar agora em inépcia e também não é caso de extinção sem julgamento do mérito, porquanto se restou demonstrado que autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I do CPC, não tem direito à correção pedida inicialmente, razão pela qual seu pedido há de ser julgado improcedente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003814-75.2008.403.6125 (2008.61.25.003814-6) - FRANCISCO LIGEIRO - ESPOLIO - X JORGE LUIZ LIGEIRO (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)**

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor, devidamente qualificado na peça exordial, visa obter diferenças de atualização monetária das contas da caderneta de poupança. Sustentam que os saldos das contas não tiveram integral correção monetária ante expurgos inflacionários, decorrentes dos diversos planos econômicos implementados na economia do país, especialmente no mês de janeiro de 1989 (IPC 42,72%). Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 02-19. Instado pelo despacho de fl. 23, o autor manifestou-se nas fls. 26-29. Determinada a citação da ré (fl. 30). Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo, em sede preliminar a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, em apertada síntese, serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados e, impugnando os cálculos apresentados pela autora, pediu a improcedência da ação (fls. 39-53), e peticionou na fl. 55, juntando resposta ao pedido de exibição de extratos nas fls. 55-60. Réplica nas fls. 63. Instado pelo despacho de fl. 64, o autor manifestou-se na fl. 66; instando-se, em seguida, a parte ré, em despacho de fl. 67, tendo como resposta a juntada dos extratos nas fls. 70-71. O autor manifestou-se quanto aos extratos na fl. 74. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A alegação da preliminar de mérito, prescrição, não merece prosperar. A presente demanda versa sobre a aplicação correta dos índices de correção monetária expurgados aos valores depositados em contas de caderneta de poupança, diante dos diversos planos econômicos. A discussão refere-se portanto, ao próprio crédito aplicando-se, no caso, o prazo prescricional das ações pessoais de vinte anos estabelecida no Código Civil de 1916. Nada obstante tenha o Novo Código Civil, Lei 10.406/02 trazido outros prazos em alguns casos inclusive mais exíguos, o prazo a ser considerado na hipótese remanesce sendo aquele fixado pelo antigo Código haja vista o disposto

no artigo 2028 que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Essa é a orientação pacificada no Egregio Superior Tribunal de Justiça, RESP's 86471/RS, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996 e 97858/MG, Rel. Min SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Passo ao exame do mérito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. Nos contratos de depósito de caderneta de poupança as instituições financeiras assumem a obrigação de atualizar e remunerar os valores depositados. Com efeito, os valores depositados em cadernetas de poupança são corrigidos e remunerados de acordo com a data base ou data de aniversário. Ultrapassada esta data, não poderia ser aplicado índice diverso, sob pena de afronta ao direito adquirido do ato jurídico perfeito e ainda da relação contratual. IPC Janeiro de 1989A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão vindo a ser convertida na Lei 7.730/89 e trouxe em seu bojo regras que alteraram a forma de atualização monetária das cadernetas de poupanças, atingindo igualmente aquelas com período aquisitivo já em curso. Restaram os poupadores, portanto, prejudicados. De fato, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15/01/89 devem ser corrigidas pelo IPC do mês, no percentual de 42,72%. A matéria é assente nos Tribunais Superiores, consoante se vê da ementa dos seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I. omissis. II. omissis. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. omissis V. omissis STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 182353 Processo: 199800530606 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/05/2002 Documento: STJ000445225 Fonte DJ DATA: 19/08/2002 PÁGINA: 167 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. omissis 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. (TRF/3ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL - 611958. Processo: 200003990435190 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300082142 Fonte DJU DATA: 26/05/2004 PÁGINA: 351 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) No caso em apreço, constata-se que a data de aniversário da conta poupança nº 013.00015388-5 é anterior a 16/01/1989 (fls. 70-71), sendo procedente o pleito da parte autora neste ínterim. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Os valores decorrentes da presente condenação deverão ser devidamente apurados em fase de execução do julgado, ficando desde já afastados os cálculos apresentados pela parte autora. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00015388-5 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003847-65.2008.403.6125 (2008.61.25.003847-0) - NORMA YOOKO UEHARA (SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança nº. 013.99020534-8, no mês de Janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC no percentual de 42,72%). Extrato de conta juntado na(s) fl(s). 14-16. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 99-109. Réplica nas fls. 113-114. Vieram os autos conclusos para sentença em 21 de setembro de 2.010 (fl. 115). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente

de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito propriamente dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie e vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Do expurgo de janeiro/1989 (42,72%) - Plano Verão Com a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89, o critério de atualização monetária das contas-poupança foi alterado, desconsiderando-se a variação do IPC relativo ao mês de janeiro/89. Pelos mesmos motivos acima expendidos tal alteração não pode subsistir, por ferir o direito adquirido dos poupadores. Veja-se, a propósito:- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 200.514, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, publicado em 18.10.1996) O pedido procede. Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. 3. DISPOSITIVO Posto isto, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta poupança da parte autora nº 013.99020534-8, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 63.474,67 (sessenta e três mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizados até 09/2010, os quais de acordo com a fundamentação supra e passam a fazer parte integrante da presente sentença. Referidas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, na forma da fundamentação. Face à sucumbência a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003848-50.2008.403.6125 (2008.61.25.003848-1) - BENIR UEHARA(SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor, devidamente qualificado na peça exordial, visa obter diferenças de atualização monetária das contas da caderneta de poupança. Sustentam que os saldos das contas não tiveram integral correção monetária ante expurgos inflacionários, decorrentes dos diversos planos econômicos implementados na economia do país, especialmente no mês de janeiro de 1989 (IPC 42,72%) e abril de 1990 (IPC 44,80%). Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 02-23. Instado pelo despacho de fl. 26, o autor manifestou-se nas fls. 28 e 31-90. Instado novamente pelo despacho de fl. 91, o autor manifestou-se nas fls. 92-93. Após informação da secretaria de fls. 94-95, foi determinada a citação da ré (fl. 96). O autor juntou um pedido de prioridade na tramitação por se tratar de idoso nas fls. 99-100. Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo, em sede preliminar a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, em apertada síntese, serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados e, impugnando os cálculos apresentados pela autora, pediu a improcedência da ação (fls. 105-127). Réplica nas fls. 129-130. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A alegação da preliminar de mérito, prescrição, não merece prosperar. A presente demanda versa sobre a aplicação correta dos índices de correção monetária expurgados aos valores depositados em contas de caderneta de poupança, diante dos diversos planos econômicos. A discussão refere-se portanto, ao próprio crédito aplicando-se, no caso, o prazo prescricional das ações pessoais de vinte anos estabelecida no Código Civil de 1916. Nada obstante tenha o Novo Código Civil, Lei 10.406/02 trazido outros prazos em alguns casos inclusive mais exíguos, o prazo a ser considerado na hipótese remanesce sendo aquele fixado pelo antigo Código haja vista o disposto no artigo 2028 que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Essa é a orientação pacificada no Egregio Superior Tribunal de Justiça, RESP's 86471/RS, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996 e 97858/MG, Rel. Min SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Passo ao exame do mérito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. Nos contratos de depósito de caderneta de poupança as instituições financeiras assumem a obrigação de atualizar e remunerar os valores depositados. Com efeito, os valores depositados em cadernetas de poupança são corrigidos e remunerados de acordo com a data base ou data de aniversário. Ultrapassada esta data, não poderia ser aplicado índice diverso, sob pena de afronta ao direito adquirido do ato jurídico perfeito e ainda da relação contratual. IPC Janeiro de 1989A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão vindo a ser convertida na Lei 7.730/89 e trouxe em seu bojo regras que alteraram a forma de atualização monetária das cadernetas de poupanças, atingindo igualmente aquelas com período aquisitivo já em curso. Restaram os poupadores, portanto, prejudicados. De fato, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15/01/89 devem ser corrigidas pelo IPC do mês, no percentual de 42,72%. A matéria é assente nos Tribunais Superiores, consoante se vê da ementa dos seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I. omissis. II. omissis. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. omissis V. omissis. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 182353 Processo: 199800530606 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/05/2002 Documento: STJ000445225 Fonte DJ DATA: 19/08/2002 PÁGINA: 167 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR ) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. omissis 5. Constituí direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. (TRF/3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 611958. Processo: 200003990435190 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300082142 Fonte DJU DATA: 26/05/2004 PÁGINA: 351 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) No caso em apreço, constata-se que a data de aniversário da conta poupança nº 013.99004229-5 é anterior a 16/01/1989 (fls. 15-17), sendo procedente o pleito da parte autora neste ínterim. IPC Abril de 1990 (Collor I) e maio/90A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 determinou que os valores que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam bloqueados e transferidos ao Banco Central,

ficando o valor remanescente liberados ao correntista, em disponibilidade do banco depositário. A quantia excedente ao limite de 50.000,00 saíam, pois, da esfera de disponibilidade da instituição financeira depositária e passavam à disposição do BACEN. Destarte, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que eventual discussão quanto a expurgo de correção monetária incidente sobre estes valores devem ser discutidos em ação na qual figura como parte passiva o Banco Central do Brasil. Desta forma, a discussão que se trava na presente demanda refere-se a aplicação ou não pelas instituições financeiras depositárias do índice correto de abril/90, aplicado em maio/90 sobre os valores que permaneceram liberados e na esfera de disponibilidade da Caixa Econômica Federal. A Medida Provisória nº 168/90 em seu artigo 6º que determinou o bloqueio, não estabelecia qual seria o índice de correção aplicável às contas poupanças já existentes, permanecendo neste tocante aplicável o disposto na Lei 7730/89 (art. 17, III). Veio, então à lume a Medida provisória 172 que buscou substituir o índice, determinando a correção dos valores remanescente com a aplicação da BTN Fiscal. (Circular nº 1606-BACEN, 19.03.90). Ocorre que a Lei de conversão da MP 168/90, isto é, a Lei 8.024/90, afastou todas as alterações trazidas pela MP 172, revigorando os termos da MP 168/90 que nada dispunha sobre índice de correção monetária dos valores não repassados ao BACEN, restando aplicável o IPC, previsto pela lei 7730/89. Destarte, o IPC foi o índice de correção monetária mantido até junho de 1990, quando a Lei 8.088, de 31 de outubro de 1.990, art. 2º e MP nº 189, de 30 de maio de 1990. Sustenta o Réu que deixou de aplicar em maio/90 qualquer índice de correção monetária relativo ao mês de abril, visto que o Comunicado nº 2090/90 fixou o índice zero, em razão da meta inflacionária estabelecida pelo Governo naquele período. A jurisprudência, no entanto, já firmou entendimento no sentido de que tal situação não pode prevalecer. A correção monetária constitui mera recomposição do valor da moeda, não representando qualquer plus. Destarte, devido é o índice de 44,80% referente ao IPC de abril/90 aplicável em maio/90, assim, como o de 7,87%, relativo ao IPC de maio/90, incidente sobre os valores que permaneceram à disposição dos titulares, sob a responsabilidade das instituições financeiras. Transcrevo a seguir trecho da ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1290765, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:21/07/2008, Rel. JUIZ LAZARANO NETO) Compulsando os autos (fls. 19-21) constata-se que faz jus a parte autora ao índice de 44,80% relativa ao IPC do mês de abril/9, a ser aplicado sobre os valores depositados nas contas poupança nº 013.99004229-5. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Os valores decorrentes da presente condenação deverão ser devidamente apurados em fase de execução do julgado, ficando desde já afastados os cálculos apresentados pela parte autora. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.99004229-5 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72% e pelo IPC de abril de 1990, aplicando-se o percentual de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003853-72.2008.403.6125 (2008.61.25.003853-5) - ELZA RUIZ MANCUZO AMANTINI (SP058607 - GENTIL IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Elza Ruiz Mancuzo Amantini, qualificada na petição inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exibição dos extratos bancários de sua conta poupança, que diz ter mantido junto à instituição financeira na época dos expurgos. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-07). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 11). Após, a requerente noticiou que os extratos bancários ora almejados foram obtidos na órbita administrativa (fl. 23), os quais foram juntados na respectiva ocasião (fls. 24-25). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta, via contestação (fls. 29-37). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de setembro de 2010

(fl. 43).É o relatório.Decido.2. Fundamentação.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, considerando-se a falta do interesse processual superveniente.Com efeito, analisando minudentemente os autos, os extratos que a requerente busca ver exibidos na presente medida cautelar, efetivamente, foram alcançados na esfera administrativa, conforme relatado pela própria demandante (fl. 23) que, inclusive, os carregou no bojo dos presentes autos (fls. 24-25).É certo que o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Nesse contexto, uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual.3. Dispositivo.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a apresentação dos extratos precedeu à citação da CEF. Logo, anterior à instalação da relação jurídica-processual.Ao SEDI para retificação da classe processual, posto se tratar de medida cautelar de exibição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0003854-57.2008.403.6125 (2008.61.25.003854-7) - ELIZABETH PEREIRA FARINHA(SP138787 - ANGELA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**

Vistos etc.Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora, devidamente qualificada na peça exordial, visa obter diferenças de atualização monetária da conta da caderneta de poupança.Sustenta que os saldos das contas não tiveram integral correção monetária ante expurgos inflacionários, decorrentes dos diversos planos econômicos implementados na economia do país, especialmente nos meses de janeiro de 1989 (IPC 42,72%) e maio/junho de 1990 (IPC de 44,80%).Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 02-13.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da ré (fl. 17).Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo em preliminar, a ilegitimidade ad causam. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição com fulcro no art. 206, 3º, III do Novo Código Civil. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência dos pedidos contidos na inicial (fls. 02-13) e peticionou na fl. 81, juntando extrato bancário na fl. 82-85.Réplica nas fls. 68-70Instada pelos despachos de fls. 71 e 73, a autora manifestou-se na fl. 78.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré, sob o fundamento de que exercia apenas o papel de mera depositária dos recursos estando sujeita aos regimentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e executados pelo Banco Central.Tais alegações não merecem acolhida.A relação jurídica estabelecida no caso dos contratos de cadernetas de poupança forma-se entre o poupador e a instituição financeira. Os valores depositados pelo poupador ficaram, com exceção dos cruzados novos bloqueados em razão da Medida Provisória 168/90, à disposição da instituição financeira depositária, sendo esta, portanto, a legitimada a responder pelas presentes ações.De outra parte, a União Federal, cooante restou pacificado pela jurisprudência, possui competência meramente normativa em relação à matéria das contas de caderneta de poupança não havendo que se falar em existência de litisconsórcio passivo necessário.O Banco Central do Brasil é parte ilegítima, visto que discute-se na presente demanda aplicação de correção e juros decorrentes de contrato, isto é, de relação jurídica estabelecida entre poupador e instituição depositária.Acerca da matéria já se pronunciou o E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, em APELAÇÃO CÍVEL - 360448, publicado no DJF3 de 07/07/2008, da relatoria da D. Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, consoante se verifica do trecho da ementa que a seguir se transcreve: 3. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 4. Legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos(2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000... (nossos os destaques)A alegação da preliminar de mérito, prescrição, também não merece prosperar.A presente demanda versa sobre a aplicação correta dos índices de correção monetária expurgados aos valores depositados em contas de caderneta de poupança, diante dos diversos planos econômicos. A discussão refere-se portanto, ao próprio crédito aplicando-se, no caso, o prazo prescricional das ações pessoais de vinte anos estabelecida no Código Civil de 1916.Nada obstante tenha o Novo Código Civil, Lei 10.406/02 trazido outros prazos em alguns casos inclusive mais exíguos, o prazo a ser considerado na hipótese remanesce sendo aquele fixado pelo antigo Código haja vista o disposto no artigo 2028 que dispõe:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Essa é a orientação pacificada no Egregio Superior Tribunal de Justiça, RESP's 86471/RS, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996 e 97858/MG, Rel. Min SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.Analisadas e afastadas as preliminares passo ao exame do mérito.A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos.Nos contratos de depósito de caderneta de poupança as instituições financeiras assumem a obrigação de atualizar e remunerar os valores depositados. Com efeito, os valores depositados em cadernetas de poupança são corrigidos e remunerados de acordo com a data base ou data de aniversário. Ultrapassada esta data, não poderia ser

aplicado índice diverso, sob pena de afronta ao direito adquirido do ato jurídico perfeito e ainda da relação contratual. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. De fato, não se trata de hipótese de extinção. A teor do art. 333, I do Código de Processo Civil, ao autor incumbe fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ocorre que, na hipótese em exame, a parte autora não fez prova de ser titular de conta no período pretendido, não havendo falar, portanto, em direito à aplicação do IPC de janeiro de 1989 e maio/junho de 1990. Ao contrário, nas fls. 82-85 a ré fez prova de fato impeditivo do direito do autor, demonstrando que as contas encontradas, de n. 35285-3 e 36009-0, sofreu retirada total do que se havia depositado, ou seja, não restam quaisquer valores para a incidência de juros em que se pleiteia a aplicação do índice IPC janeiro/1989 e maio/1990, permitindo assim concluir que a parte autora não faz jus ao mesmo. Recebida a inicial por este juízo por estarem presentes as condições da ação (legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), não há falar agora em inépcia e também não é caso de extinção sem julgamento do mérito, porquanto se restou demonstrada a ocorrência de fato impeditivo do direito do autor, este não tem direito à correção pedida inicialmente, razão pela qual a solução a ser dada é de mérito e seu pedido há de ser julgado improcedente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003866-71.2008.403.6125 (2008.61.25.003866-3) - ALFREDO CARLOS BRAGA SAMPAIO X CLEUSA CONS BRAGA SAMPAIO (SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA E SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor, devidamente qualificado na peça exordial, visa obter diferenças de atualização monetária das contas da caderneta de poupança. Sustentam que os saldos das contas não tiveram integral correção monetária ante expurgos inflacionários, decorrentes dos diversos planos econômicos implementados na economia do país, especialmente no mês de janeiro de 1989 (IPC 42,72%). Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 02-14. Indeferia a medida de urgência pleiteada na inicial pela decisão de fls. 19-21. Juntada das guias de recolhimento das custas iniciais pela parte autora nas fls. 24-25 e 28-29; bem como juntada de substabelecimento e pedido de vista dos autos nas fls. 31-32. Determinada a citação da ré (fl. 36). Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo, em sede preliminar a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, em apertada síntese, serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados e, impugnando os cálculos apresentados pela autora, pediu a improcedência da ação (fls. 40-55). Réplica nas fls. 65-72. Juntada de documentos acerca do inventário pela parte autora nas fls. 73-75 e 78-79; bem como a juntada de renúncia de mandato judicial nas fls. 80-82. Instada pelo despacho de fl. 83, a autora manifestou-se nas fls. 84-86. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A alegação da preliminar de mérito, prescrição, não merece prosperar. A presente demanda versa sobre a aplicação correta dos índices de correção monetária expurgados aos valores depositados em contas de caderneta de poupança, diante dos diversos planos econômicos. A discussão refere-se portanto, ao próprio crédito aplicando-se, no caso, o prazo prescricional das ações pessoais de vinte anos estabelecida no Código Civil de 1916. Nada obstante tenha o Novo Código Civil, Lei 10.406/02 trazido outros prazos em alguns casos inclusive mais exíguos, o prazo a ser considerado na hipótese remanesce sendo aquele fixado pelo antigo Código haja vista o disposto no artigo 2028 que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Essa é a orientação pacificada no Egregio Superior Tribunal de Justiça, RESP's 86471/RS, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996 e 97858/MG, Rel. Min SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Analisada e afastada a preliminar passo ao exame do mérito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. Nos contratos de depósito de caderneta de poupança as instituições financeiras assumem a obrigação de atualizar e remunerar os valores depositados. Com efeito, os valores depositados em cadernetas de poupança são corrigidos e remunerados de acordo com a data base ou data de aniversário. Ultrapassada esta data, não poderia ser aplicado índice diverso, sob pena de afronta ao direito adquirido do ato jurídico perfeito e ainda da relação contratual. IPC Janeiro de 1989 A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão vindo a ser convertida na Lei 7.730/89 e trouxe em seu bojo regras que alteraram a forma de atualização monetária das cadernetas de poupanças, atingindo igualmente aquelas com período aquisitivo já em curso. Restaram os poupadores, portanto, prejudicados. De fato, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15/01/89 devem ser corrigidas pelo IPC do mês, no percentual de 42,72%. A matéria é assente nos Tribunais Superiores, consoante se vê da ementa dos seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO

DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQÜENAL. INEXISTENTE.I. omissis.II. omissis.III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.IV. omissisV. omissisSTJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 182353 Processo: 199800530606 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/05/2002 Documento: STJ000445225 Fonte DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:167 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR (E ainda:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. omissis5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. (TRF/3ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL - 611958. Processo: 200003990435190 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300082142 Fonte DJU DATA:26/05/2004 PÁGINA: 351 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)No caso em apreço, constata-se que a data de aniversário da conta poupança nº 013.00051322-6 é anterior a 16/01/1989 (fl. 75), sendo procedente o pleito da parte autora neste ínterim.Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.Os valores decorrentes da presente condenação deverão ser devidamente apurados em fase de execução do julgado, ficando desde já afastados os cálculos apresentados pela parte autora.Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00051322-6 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72%.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0003874-48.2008.403.6125 (2008.61.25.003874-2) - ADNILSON JOSE PEREIRA(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por ADNILSON JOSÉ PEREIRA, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 16-23).Regularmente citada, a ré apresentou contestação às f. 35-53, pela qual informa que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001.A parte autora apresentou réplica (f. 61-71).A ré apresentou cópia dos termos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001 (f. 77).À f. 79, foi determinada a baixa em diligência a fim de a parte autora se manifestar acerca da juntada do termo de adesão. Em resposta, o autor manifestou-se à f. 81.É o relatório.Decido.Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, conforme declinado na petição inicial. No caso em tela, os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às f. 54-55 e f. 77, em especial a cópia do termo de adesão - FGTS.O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda.Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante:Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário da parte autora às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem

ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.(AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003876-18.2008.403.6125 (2008.61.25.003876-6) - ALCIR GOMES MOREIRA(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por ALCIR GOMES MOREIRA, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 16-24).Regularmente citada, a ré apresentou contestação às f. 36-54, pela qual informa que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001.A parte autora apresentou réplica (f. 62-69).A ré apresentou cópia do termo de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001 (f. 75).À f. 77, foi determinada a baixa em diligência a fim de a parte autora se manifestar acerca da juntada do termo de adesão. Em resposta, o autor manifestou-se à f. 79.É o relatório.Decido.Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, conforme declinado na petição inicial. No caso em tela, os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às f. 55-5600 e f. 75, em especial a cópia do termo de adesão - FGTS.O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda.Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante:Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário da parte autora às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.(AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA

TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000380-44.2009.403.6125 (2009.61.25.000380-0) - KARINA CRIVELARI BAISH X MARIA CELESTE CRIVELARI BAISCHI X CARLOS JORGE BAISCH X EDUARDO CRIVELARI BAISCH(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)**

Vistos etc.Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora, devidamente qualificada na peça exordial, visa obter diferenças de atualização monetária da conta da caderneta de poupança.Sustenta que os saldos das contas não tiveram integral correção monetária ante expurgos inflacionários, decorrentes dos diversos planos econômicos implementados na economia do país, especialmente nos meses de janeiro de 1989 (IPC 42,72%) e abril/maio de 1990 (IPC de 44,80%).Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 02-45.Instada pelo despacho de fl. 49, a parte autora manifestou-se na fl. 52.Determinada a citação da ré (fl. 53).Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, por não haver a parte autora apresentado extratos bancários relativos à sua conta poupança no período pleiteado. Argüiu ainda: I) a ocorrência de prescrição com fulcro no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor; II) a inaplicabilidade da regra de inversão do ônus da prova; III) a inexistência de responsabilidade civil, a ausência de ato lícito e nexa causal, bem como o estrito cumprimento de dever legal; e IV) sua ilegitimidade ad causam. No mérito (sic) alegou a ocorrência de prescrição com base no art. 206, 3º do Novo Código Civil e, no mérito propriamente dito, alegou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados e, pediu a improcedência da ação (fls. 62-101).Réplica nas fls. 104-131.Instada pelo despacho de fl. 132, a parte autora manifestou-se na fl. 135.Instada novamente pelo despacho de fl. 135, a parte autora manifestou-se nas fls. 138-140.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não merece prosperar a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente demanda, ante a não apresentação dos extratos. Os extratos não constituem documentos indispensáveis, bastando para o deslinde da presente ação a comprovação da existência de contas poupanças no período questionado.Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência consoante ementa de acórdão que se transcreve:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DOCUMENTOS ESSENCIAS. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. omissis. 2. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Sendo fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, e comprovada a diligência do autor no sentido de formular requerimento administrativo de extratos, sem êxito, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada, o que não ocorreu, no caso concreto, donde a validade da tramitação do feito, como determinado pelo Juízo de origem. 3 omissis(TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315311. Processo: 2007.61.12.005886-4/ SP. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 10/07/2008. Fonte: DJF3 DATA:22/07/2008. Relator: JUIZ CARLOS MUTA) Desta forma, afasto a preliminar argüida pela Ré.Alega ainda a Ré preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de que exercia apenas o papel de mera depositária dos recursos estando sujeita aos regramentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e executados pelo Banco Central.Tais alegações não merecem acolhida.A relação jurídica estabelecida no caso dos contratos de cadernetas de poupança forma-se entre o poupador e a instituição financeira. Os valores depositados pelo poupador ficaram, com exceção dos cruzados novos bloqueados em razão da Medida Provisória 168/90, à disposição da instituição financeira depositária, sendo esta, portanto, a legitimada a responder pelas presentes ações.De outra parte, a União Federal, coesoante restou pacificado pela jurisprudência, possui competência meramente normativa em relação à matéria das contas de caderneta de poupança não havendo que se falar em existência de litisconsórcio passivo necessário.O Banco Central do Brasil é parte ilegítima, visto que discute-se na presente demanda aplicação de correção e juros decorrentes de contrato, isto é, de relação jurídica estabelecida entre poupador e instituição depositária.Acerca da matéria já se pronunciou o E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, em APELAÇÃO CÍVEL - 360448, publicado no DJF3 de 07/07/2008, da relatoria da D. Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, consoante se verifica do trecho da ementa que a seguir se transcreve: 3. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do

banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 4. Legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos(2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000... (nossos os destaques)A alegação de inexistência de responsabilidade civil e ausência da prática de ato ilícito e nexa causal por haver estrito cumprimento do dever legal confunde-se com o mérito e com ele será analisada.A alegação da preliminar de mérito, prescrição, também não merece prosperar.A presente demanda versa sobre a aplicação correta dos índices de correção monetária expurgados ao valores depositados em contas de caderneta de poupança, diante dos diversos planos econômicos. A discussão refere-se portanto, ao próprio crédito aplicando-se, no caso, o prazo prescricional das ações pessoais de vinte anos estabelecida no Código Civil de 1916.Nada obstante tenha o Novo Código Civil, Lei 10.406/02 trazido outros prazos em alguns casos inclusive mais exíguos, o prazo a ser considerado na hipótese remanesce sendo aquele fixado pelo antigo Código haja vista o disposto no artigo 2028 que dispõe:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Essa é a orientação pacificada no Egregio Superior Tribunal de Justiça, RESP's 86471/RS, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996 e 97858/MG, Rel. Min SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.Analisada e afastada a preliminar passo ao exame do mérito.A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos.Nos contratos de depósito de caderneta de poupança as instituições financeiras assumem a obrigação de atualizar e remunerar os valores depositados. Com efeito, os valores depositados em cadernetas de poupança são corrigidos e remunerados de acordo com a data base ou data de aniversário. Ultrapassada esta data, não poderia ser aplicado índice diverso, sob pena de afronta ao direito adquirido do ato jurídico perfeito e ainda da relação contratual.IPC Janeiro de 1989A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão vindo a ser convertida na Lei 7.730/89 e trouxe em seu bojo regras que alteraram a forma de atualização monetária das cadernetas de poupanças, atingindo igualmente aquelas com período aquisitivo já em curso.Restaram os poupadores, portanto, prejudicados. De fato, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15/01/89 devem ser corrigidas pelo IPC do mês, no percentual de 42,72%.A matéria é assente nos Tribunais Superiores, consoante se vê da ementa dos seguintes julgados:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE.I. omissis.II. omissis.III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.IV. omissisV. omissisSTJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 182353 Processo: 199800530606 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/05/2002 Documento: STJ000445225 Fonte DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:167 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR )E ainda:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.o missis5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. (TRF/3ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL - 611958. Processo: 200003990435190 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300082142 Fonte DJU DATA:26/05/2004 PÁGINA: 351 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)No caso em apreço, constata-se que as datas de aniversário das contas poupança nº 013.00002527-5; 013.00019108-6 e 013.00000827-3 são anteriores a 16/01/1989 (fls. 17-37), sendo procedente o pleito da parte autora neste íterim.IPC Abril de 1990 (Collor I) e maio/90A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 determinou que os valores que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam bloqueados e transferidos ao Banco Central, ficando o valor remanescente liberados ao correntista, em disponibilidade do banco depositário.A quantia excedente ao limite de 50.000,00 saíam, pois, da esfera de disponibilidade da instituição financeira depositária e passavam à disposição do BACEN.Destarte, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que eventual discussão quanto a expurgo de correção monetária incidente sobre estes valores devem ser discutidos em ação na qual figura como parte passiva o Banco Central do Brasil.Desta forma, a discussão que se trava na presente demanda refere-se a aplicação ou não pelas instituições financeiras depositárias do índice correto de abril/90, aplicado em maio/90 sobre os valores que permaneceram liberados e na esfera de disponibilidade da Caixa Econômica Federal.A Medida Provisória nº 168/90 em seu artigo 6º que determinou o bloqueio, não estabelecia qual seria o índice de correção aplicável às contas poupanças já existentes, permanecendo neste tocante aplicável o disposto na Lei 7730/89 (art. 17, III)Veio, então à lume a Medida

provisória 172 que buscou substituir o índice, determinando a correção dos valores remanescente com a aplicação da BTN Fiscal. (Circular nº 1606-BACEN, 19.03.90). Ocorre que a Lei de conversão da MP 168/90, isto é, a Lei 8.024/90, afastou todas as alterações trazidas pela MP 172, revigorando os termos da MP 168/90 que nada dispunha sobre índice de correção monetária dos valores não repassados ao BACEN, restando aplicável o IPC, previsto pela lei 7730/89. Dessarte, o IPC foi o índice de correção monetária mantido até junho de 1990, quando a Lei 8.088, de 31 de outubro de 1.990, art. 2º e MP nº 189, de 30 de maio de 1990. Sustenta o Réu que deixou de aplicar em maio/90 qualquer índice de correção monetária relativo ao mês de abril, visto que o Comunicado nº 2090/90 fixou o índice zero, em razão da meta inflacionária estabelecida pelo Governo naquele período. A jurisprudência, no entanto, já firmou entendimento no sentido de que tal situação não pode prevalecer. A correção monetária constitui mera recomposição do valor da moeda, não representando qualquer plus. Dessarte, devido é o índice de 44,80% referente ao IPC de abril/90 aplicável em maio/90, assim, como o de 7,87%, relativo ao IPC de maio/90, incidente sobre os valores que permaneceram à disposição dos titulares, sob a responsabilidade das instituições financeiras. Transcrevo a seguir trecho da ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1290765, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:21/07/2008, Rel. JUIZ LAZARANO NETO) Compulsando os autos (fl. 17-37) constata-se que faz jus a parte autora aos índices de 44,80% e 7,87% relativa ao IPC dos meses de abril/90 e maio/90, a ser aplicado sobre os valores depositados nas contas poupança nº 013.00002527-5; 013.00019108-6 e 013.00000827-3. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Os valores decorrentes da presente condenação deverão ser devidamente apurados em fase de execução do julgado, ficando desde já afastados os cálculos apresentados pela parte autora. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas poupança nº 013.00002527-5; 013.0001908-6 e 00000827-3 pelo IPC de janeiro de 1989, de abril e maio de 1990, aplicando-se o percentual de 42,72%, 44,80% e 7,87% respectivamente. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000382-14.2009.403.6125 (2009.61.25.000382-3) - THEREZINHA PINHEIRO MOREIRA X ARAKEM VITA PINHEIRO X ANA LUCIA PINHEIRO DE CARVALHO X SERGIO VITA PINHEIRO X ANGELA VITA PINHEIRO (SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora, devidamente qualificada na peça exordial, visa obter diferenças de atualização monetária da conta da caderneta de poupança. Sustenta que os saldos das contas não tiveram integral correção monetária ante expurgos inflacionários, decorrentes dos diversos planos econômicos implementados na economia do país, especialmente nos meses de janeiro de 1989 (IPC 42,72%) e abril/maio de 1990 (IPC de 44,80%). Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 02-20. Instada pelo despacho de fl. 24, a parte autora manifestou-se nas fls. 33-43. Instada novamente pelo despacho de fl. 44, a parte autora manifestou-se nas fls. 47-80. Determinada a citação da ré (fl. 82). Citada, a ré ofereceu contestação arguindo a prescrição com fulcro no art. 206, 3º, III do Novo Código Civil. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência dos pedidos contidos na inicial (fls. 85-107). Réplica nas fls. 112-118. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo

aos princípios do devido processo legal. A alegação da preliminar de mérito, prescrição, não merece prosperar. A presente demanda versa sobre a aplicação correta dos índices de correção monetária expurgados aos valores depositados em contas de caderneta de poupança, diante dos diversos planos econômicos. A discussão refere-se portanto, ao próprio crédito aplicando-se, no caso, o prazo prescricional das ações pessoais de vinte anos estabelecida no Código Civil de 1916. Nada obstante tenha o Novo Código Civil, Lei 10.406/02 trazido outros prazos em alguns casos inclusive mais exíguos, o prazo a ser considerado na hipótese remanesce sendo aquele fixado pelo antigo Código haja vista o disposto no artigo 2028 que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Essa é a orientação pacificada no Egregio Superior Tribunal de Justiça, RESP's 86471/RS, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996 e 97858/MG, Rel. Min SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Analisadas e afastadas as preliminares passo ao exame do mérito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. Nos contratos de depósito de caderneta de poupança as instituições financeiras assumem a obrigação de atualizar e remunerar os valores depositados. Com efeito, os valores depositados em cadernetas de poupança são corrigidos e remunerados de acordo com a data base ou data de aniversário. Ultrapassada esta data, não poderia ser aplicado índice diverso, sob pena de afronta ao direito adquirido do ato jurídico perfeito e ainda da relação contratual. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. De fato, não se trata de hipótese de extinção. A teor do art. 333, I do Código de Processo Civil, ao autor incumbe fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. IPC Janeiro de 1989A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão vindo a ser convertida na Lei 7.730/89 e trouxe em seu bojo regras que alteraram a forma de atualização monetária das cadernetas de poupanças, atingindo igualmente aquelas com período aquisitivo já em curso. Restaram os poupadores, portanto, prejudicados. De fato, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15/01/89 devem ser corrigidas pelo IPC do mês, no percentual de 42,72%. A matéria é assente nos Tribunais Superiores, consoante se vê da ementa dos seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I. omissis. II. omissis. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: RESp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. omissis V. omissis STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 182353 Processo: 199800530606 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/05/2002 Documento: STJ000445225 Fonte DJ DATA: 19/08/2002 PÁGINA: 167 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR (E ainda: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. omissis 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. (TRF/3ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL - 611958. Processo: 200003990435190 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300082142 Fonte DJU DATA: 26/05/2004 PÁGINA: 351 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) No caso em apreço, constata-se que a data de aniversário da conta poupança nº 013.00042134-0 é anterior a 16/01/1989 (fls. 16-19), sendo procedente o pleito da parte autora neste ínterim. IPC Abril de 1990 (Collor I) e maio/90A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 determinou que os valores que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam bloqueados e transferidos ao Banco Central, ficando o valor remanescente liberados ao correntista, em disponibilidade do banco depositário. A quantia excedente ao limite de 50.000,00 saíam, pois, da esfera de disponibilidade da instituição financeira depositária e passavam à disposição do BACEN. Destarte, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que eventual discussão quanto a expurgo de correção monetária incidente sobre estes valores devem ser discutidos em ação na qual figura como parte passiva o Banco Central do Brasil. Desta forma, a discussão que se trava na presente demanda refere-se a aplicação ou não pelas instituições financeiras depositárias do índice correto de abril/90, aplicado em maio/90 sobre os valores que permaneceram liberados e na esfera de disponibilidade da Caixa Econômica Federal. A Medida Provisória nº 168/90 em seu artigo 6º que determinou o bloqueio, não estabelecia qual seria o índice de correção aplicável às contas poupanças já existentes, permanecendo neste tocante aplicável o disposto na Lei 7730/89 (art. 17, III) Veio, então à lume a Medida provisória 172 que buscou substituir o índice, determinando a correção dos valores remanescente com a aplicação da BTN Fiscal. (Circular nº 1606-BACEN, 19.03.90). Ocorre que a Lei de conversão da MP 168/90, isto é, a Lei 8.024/90, afastou todas as alterações trazidas pela MP 172, revigorando os termos da MP 168/90 que nada dispunha sobre índice de correção monetária dos valores não repassados ao BACEN, restando aplicável o IPC, previsto pela lei 7730/89. Dessarte, o IPC foi o índice de correção monetária mantido até junho de 1990, quando a Lei 8.088, de 31 de

outubro de 1.990, art. 2º e MP nº 189, de 30 de maio de 1990. Sustenta o Réu que deixou de aplicar em maio/90 qualquer índice de correção monetária relativo ao mês de abril, visto que o Comunicado nº 2090/90 fixou o índice zero, em razão da meta inflacionária estabelecida pelo Governo naquele período. A jurisprudência, no entanto, já firmou entendimento no sentido de que tal situação não pode prevalecer. A correção monetária constitui mera recomposição do valor da moeda, não representando qualquer plus. Dessarte, devido é o índice de 44,80% referente ao IPC de abril/90 aplicável em maio/90, assim, como o de 7,87%, relativo ao IPC de maio/90, incidente sobre os valores que permaneceram à disposição dos titulares, sob a responsabilidade das instituições financeiras. Transcrevo a seguir trecho da ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1290765, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:21/07/2008, Rel. JUIZ LAZARANO NETO) Compulsando os autos (fl. 17) constata-se que faz jus a parte autora aos índices de 44,80% e 7,87% relativa ao IPC dos meses de abril/90 e maio/90, a ser aplicado sobre os valores depositados na conta poupança nº 013.00042134-0. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Os valores decorrentes da presente condenação deverão ser devidamente apurados em fase de execução do julgado, ficando desde já afastados os cálculos apresentados pela parte autora. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00042134-0 pelo IPC de janeiro de 1989, de abril e maio de 1990, aplicando-se o percentual de 42,72%, 44,80% e 7,87% respectivamente. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001050-82.2009.403.6125 (2009.61.25.001050-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-73.2008.403.6125 (2008.61.25.003646-0)) HORACILIO VASCON X IZABEL MORALES VASCON(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 83-87), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001052-52.2009.403.6125 (2009.61.25.001052-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-73.2008.403.6125 (2008.61.25.003646-0)) HORACILIO VASCON X IZABEL MORALES VASCON(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor, devidamente qualificado na peça exordial, visa obter diferenças de atualização monetária das contas da caderneta de poupança. Sustentam que os saldos das contas não tiveram integral correção monetária ante expurgos inflacionários, decorrentes dos diversos planos econômicos implementados na economia do país, especialmente nos meses de Março e Abril de 1990 (IPC 44,80%) e Maio de 1990 (IPC 7,87%). Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 02-11 e a juntada de extrato e ratificação nas fls. 24-26. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da ré (fl. 20). Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo em preliminar, sua ilegitimidade ad causam. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição com fulcro no art. 206, 3º, III do Novo Código Civil e, no mérito propriamente dito, pediu a improcedência dos pedidos contidos na inicial (fls. 30-47). Réplica nas fls. 55-64. O autor incluiu a cômputo no pólo ativo nas fls. 67-71. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e

bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré, sob o fundamento de que exercia apenas o papel de mera depositária dos recursos estando sujeita aos regramentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e executados pelo Banco Central. Tais alegações não merecem acolhida. A relação jurídica estabelecida no caso dos contratos de cadernetas de poupança forma-se entre o poupador e a instituição financeira. Os valores depositados pelo poupador ficaram, com exceção dos cruzados novos bloqueados em razão da Medida Provisória 168/90, à disposição da instituição financeira depositária, sendo esta, portanto, a legitimada a responder pelas presentes ações. De outra parte, a União Federal, cospoante restou pacificado pela jurisprudência, possui competência meramente normativa em relação à matéria das contas de caderneta de poupança não havendo que se falar em existência de litisconsórcio passivo necessário. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima, visto que discute-se na presente demanda aplicação de correção e juros decorrentes de contrato, isto é, de relação jurídica estabelecida entre poupador e instituição depositária. Acerca da matéria já se pronunciou o E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, em APELAÇÃO CÍVEL - 360448, publicado no DJF3 de 07/07/2008, da relatoria da D. Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, consoante se verifica do trecho da ementa que a seguir se transcreve: 3. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 4. Legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000... (nossos os destaques) A alegação da preliminar de mérito, prescrição, também não merece prosperar. A presente demanda versa sobre a aplicação correta dos índices de correção monetária expurgados aos valores depositados em contas de caderneta de poupança, diante dos diversos planos econômicos. A discussão refere-se portanto, ao próprio crédito aplicando-se, no caso, o prazo prescricional das ações pessoais de vinte anos estabelecida no Código Civil de 1916. Nada obstante tenha o Novo Código Civil, Lei 10.406/02 trazido outros prazos em alguns casos inclusive mais exíguos, o prazo a ser considerado na hipótese remanesce sendo aquele fixado pelo antigo Código haja vista o disposto no artigo 2028 que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Essa é a orientação pacificada no Egregio Superior Tribunal de Justiça, RESP's 86471/RS, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996 e 97858/MG, Rel. Min SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Analisadas e afastadas as preliminares passo ao exame do mérito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. Nos contratos de depósito de caderneta de poupança as instituições financeiras assumem a obrigação de atualizar e remunerar os valores depositados. Com efeito, os valores depositados em cadernetas de poupança são corrigidos e remunerados de acordo com a data base ou data de aniversário. Ultrapassada esta data, não poderia ser aplicado índice diverso, sob pena de afronta ao direito adquirido do ato jurídico perfeito e ainda da relação contratual. IPC - Março/90 (84,32%) Quanto ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990 (TRF/3ª Região - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 400284. Processo: 97030836941 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:23/06/2008. Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO), não fazendo jus, portanto, à aplicação deste índice. IPC Abril de 1990 (Collor I) e Maio/90 A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 determinou que os valores que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam bloqueados e transferidos ao Banco Central, ficando o valor remanescente liberados ao correntista, em disponibilidade do banco depositário. A quantia excedente ao limite de 50.000,00 saíam, pois, da esfera de disponibilidade da instituição financeira depositária e passavam à disposição do BACEN. Destarte, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que eventual discussão quanto a expurgo de correção monetária incidente sobre estes valores devem ser discutidos em ação na qual figura como parte passiva o Banco Central do Brasil. Desta forma, a discussão que se trava na presente demanda refere-se a aplicação ou não pelas instituições financeiras depositárias do índice correto de abril/90, aplicado em maio/90 sobre os valores que permaneceram liberados e na esfera de disponibilidade da Caixa Econômica Federal. A Medida Provisória nº 168/90 em seu artigo 6º que determinou o bloqueio, não estabelecia qual seria o índice de correção aplicável às contas poupanças já existentes, permanecendo neste tocante aplicável o disposto na Lei 7730/89 (art. 17, III) Veio, então à lume a Medida provisória 172 que buscou substituir o índice, determinando a correção dos valores remanescente com a aplicação da BTN Fiscal. (Circular nº 1606-BACEN, 19.03.90). Ocorre que a Lei de conversão da MP 168/90, isto é, a Lei 8.024/90, afastou todas as alterações trazidas pela MP 172, revigorando os termos da MP 168/90 que nada dispunha sobre índice de correção monetária dos valores não repassados ao BACEN, restando aplicável o IPC, previsto pela lei 7730/89. Destarte, o IPC foi o índice de correção monetária mantido até junho de 1990, quando a Lei 8.088, de 31 de outubro de 1.990, art. 2º e MP nº 189, de 30 de maio de 1990. Sustenta o Réu que deixou de aplicar em maio/90 qualquer índice de correção monetária relativo ao mês de abril, visto que o Comunicado nº 2090/90 fixou o índice zero, em razão da meta inflacionária estabelecida pelo Governo naquele período. A jurisprudência, no entanto, já firmou entendimento no sentido de que tal situação não pode prevalecer. A correção monetária constitui mera recomposição do

valor da moeda, não representando qualquer plus. Dessarte, devido é o índice de 44,80% referente ao IPC de abril/90 aplicável em maio/90, assim, como o de 7,87%, relativo ao IPC de maio/90, incidente sobre os valores que permaneceram à disposição dos titulares, sob a responsabilidade das instituições financeiras. Transcrevo a seguir trecho da ementa de julgamento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1290765, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:21/07/2008, Rel. JUIZ LAZARANO NETO) Compulsando os autos (fl. 26) constata-se que faz jus a parte autora aos índices de 44,80% e 7,87% relativa ao IPC dos meses de abril/90 e maio/90, a ser aplicado sobre os valores depositados na conta poupança nº 013.0004837-2. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Os valores decorrentes da presente condenação deverão ser devidamente apurados em fase de execução do julgado, ficando desde já afastados os cálculos apresentados pela parte autora. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.0004837-2 pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e de maio de 1990, no percentual de 7,87%, estes dois últimos na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência mínima do autor, a ré arcará ainda com o pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001378-12.2009.403.6125 (2009.61.25.001378-6) - BENEDITA FRANCISCA DE ASSIS (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as, as partes requereram a produção da prova oral (fl. 48 e 51). Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 17 de novembro de 2010, às 15h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora. Indefiro o pedido de realização de prova pericial requerido pela autora, tendo em vista do objeto da ação. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 48). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

**0001386-86.2009.403.6125 (2009.61.25.001386-5) - APARECIDA DA SILVA NAZIPE (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 15 de dezembro de 2010, às 14h30min., para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 118) e o depoimento pessoal da parte autora. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

**0002543-94.2009.403.6125 (2009.61.25.002543-0) - MARIA ALDA DE SANTANA DOS SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as, a parte autora requereu a produção da prova oral (fl. 36-37). O instituto previdenciário requereu o depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 07 de dezembro de 2010, às 16h15min., para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05) e depoimento pessoal da parte autora. Defiro o pedido requerido pelo INSS para que a autora apresente a CTPS de seu marido na audiência de instrução. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do

**0002754-33.2009.403.6125 (2009.61.25.002754-2) - PEDRO EZAKI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO EZAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual alega que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 5.11.1991) e que na data do requerimento foi computado o tempo de 38 anos, 1 mês e 47 dias, sendo o período básico de cálculo correspondente à média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição. Aduz, no entanto, que o INSS deixou de considerar que ele, autor, já preenchia as condições necessárias para se aposentar na data de 2.7.1989, quando contava com 35 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição, quando vigiam regras anteriores à Lei n. 7.789/89, em especial a Lei n. 6.950/81 que determinava o pagamento de contribuições sobre o teto máximo de 20 salários mínimos de referência. Alega, portanto, ter direito adquirido ao melhor benefício e requer que, realizada a aludida revisão, sejam pagas as diferenças atrasadas apuradas. Com a inicial vieram documentos das f. 11-33. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a intimação do autor para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado (f. 37). Citado, o INSS apresentou contestação argüindo, preliminarmente, pela falta de interesse de agir da parte autora por não ter esta demonstrado que o benefício, se calculado da forma pleiteada, será mais benéfico que aquele ora recebido. Ainda preliminarmente requer o reconhecimento da decadência (benefício concedido há mais de 10 anos a contar da data da propositura da ação) e da prescrição quinquenária das prestações vencidas. No mérito, alega ser improcedente o pedido da autora (f. 42-62). Réplica às f. 67-72. À f. 76, foi determinada a baixa em diligência a fim de remetê-los à Contadoria para informar se a aplicação dos índices requeridos pelo autor resultaria em majoração ou diminuição de sua renda mensal inicial. A Contadoria prestou informação à f. 78. As partes litigantes tomaram ciência da aludida informação às f. 88 e 89. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em preliminar do mérito, sustenta o réu a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como a ocorrência da decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, ainda o posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, acolho a prescrição quinquenal das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação. Quanto a alegação de decadência, mister se faz salientar que a jurisprudência têm reiteradamente se manifestado no sentido de que não há prescrição do fundo do direito. De certo que após cinco anos perece o direito do segurado em perceber as diferenças pleiteadas, entretanto, não lhe decai o direito de eventualmente requerer o recálculo ou aplicação de índices que entende devidos. Entendimento diverso do acima explicitado levaria à absurda situação de perpetuação de erros e até de ilegalidades cometidas no momento da concessão de benefícios o que não se coaduna com o nosso ordenamento jurídico. É de ressaltar, ademais, que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) e alterado pela Lei n. 9.711/98, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada (5.11.1991) e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Por fim, a alegação de que faltaria interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo à análise do mérito propriamente dito. O autor pleiteia a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que lhe foi concedida em 5.11.1991 a fim de que seja aplicado o teto anterior à Lei n. 7.787/89, pois sustenta que antes da vigência desta última lei, já tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, contando com 35 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Sem razão o autor. Mesmo que o autor tivesse tempo de serviço suficiente para aposentadoria em 2.7.1989 como alega, não há nenhum elemento nos autos que demonstre que tenha ele requerido o benefício à época. Postulou-se, isto sim, a aposentadoria por tempo de serviço na vigência da Lei n. 8.213/91, e, desta forma, é inevitável a incidência das normas da referida lei. Considerada a data do início do benefício como sendo aquela em que se formulou o requerimento, não há espaço para aplicação da legislação precedente. Além disso, não há como se considerar, para apuração do salário-de-benefício, os salários-de-contribuição que não sejam os dos 36 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, de modo que admitir outros salários-de-contribuição anteriores, efetivados na vigência de outra legislação seria emprestar efeito retroativo a requerimento de benefício, que não foi formulado, repita-se, em 2.7.1989. Enfim, é impossível considerar tempo de serviço inferior ao efetivamente existente à época do requerimento do benefício, com o único propósito de revalidar legislação mais conveniente. O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no sentido de que o benefício deve ser regido pela lei em vigor na data do requerimento, não havendo falar em direito adquirido porque na verdade o benefício

foi concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91, sendo por ela regido. É nesse sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS. I - O benefício deve ser regido pela lei em vigor à época do respectivo requerimento. II - Os autores tiveram seus benefícios calculados de acordo com a Lei 8.213/91, não sendo possível a conjugação de leis para a obtenção de um benefício maior que o previsto em cada uma delas, isoladamente. III - Não há que se falar em violação do DIREITO ADQUIRIDO pois o benefício dos autores foram concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, sendo por ela regidos. IV - É inadmissível a conjugação de duas leis para se obter um benefício maior do que o previsto em cada uma delas isoladamente. V - Recurso improvido. (AC proc. 1999.03.99.113804-6/SP, 2ª TURMA, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, j. 18/02/2003, 02/04/2003, pág. 404) A pretensão do autor é no sentido de buscar um sistema misto para apuração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aplicando-se somente os dispositivos que lhe tragam vantagens, embora disciplinem a mesma matéria. Não existe em nosso ordenamento amparo jurídico para que o cálculo dos proventos seja efetivado por critérios mistos, especialmente quando se busca aplicar, em nome do direito adquirido, apenas os dispositivos mais favoráveis da lei vigente ao tempo em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Neste sentido outros julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECÁLCULO DE RMI. DIREITO ADQUIRIDO A TETO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA - ARTIGO 145 DA LBPS APLICADO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO COM A UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE 100% - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O reconhecimento do direito de recálculo da renda mensal inicial em data anterior às modificações introduzidas pela lei 7.787/89, quando já implementados os requisitos para a aposentação, não implica que o benefício da parte autora não fique sujeito à legislação superveniente, em especial aos limites (tetos) fixados para fins de pagamento da renda mensal, tendo em vista que o regime jurídico (no que tange à política de reajustes tanto dos benefícios previdenciários como do teto do salário de contribuição) pode ser modificado pela legislação posterior, inexistindo direito a sua manutenção. Precedentes do STF. - No caso em foco, não logrou a parte autora comprovar ter direito à aposentadoria antes da égide da Lei nº 7.787/89 não tendo, igualmente, demonstrado, nem sequer trazido aos autos, os salários de contribuição anteriores a 07/1989 que integrariam a base de cálculo de eventual benefício a que teria direito e que redundaria em valor de renda mensal mais vantajosa do que a percebida na data em que efetivamente requereu o seu benefício. O artigo 145 da Lei 8.213/91, que teve expressa eficácia retroativa, obviamente respeitou o direito adquirido daqueles segurados que eventualmente experimentariam prejuízo com a modificação. De maneira alguma, todavia, permitiu a conjugação das vantagens da nova legislação com as vantagens da legislação anterior, de modo a criar um regime híbrido. Não há, tal qual pretendido pela parte autora- agravante em sua exordial, direito à revisão com base no artigo 145 da Lei 8.213/91, corrigindo-se todos os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, mas com utilização dos limitadores da legislação revogada. - O coeficiente de cálculo de 100% para fins de apuração do valor do benefício da parte autora restou respeitado e foi devidamente aplicado pela autarquia federal já no âmbito administrativo. - Agravo legal desprovido. (Processo AC 200461040010977 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307504 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 762 Data da Decisão 19/04/2010 Data da Publicação 28/04/2010 AC 200461040010977 (grifos nossos). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - SALÁRIO DE BENEFÍCIO EM VALOR EQUIVALENTE AO TETO MÁXIMO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO ADQUIRIDO. I - Os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91 estão sujeitos às disposições nela previstas, inclusive quanto às limitações do salário-de-benefício (artigos 29 e 33). II - Desprovida de amparo legal a pretensão do autor em ter seu salário-de-benefício calculado com base no teto de 20 (vinte) salários mínimos, não havendo qualquer ofensa ao direito adquirido, uma vez que sua aposentadoria foi requerida e concedida quando já vigia o limite de 10 (dez) salários mínimos, sob o qual se deu o recolhimento dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo. III - Agravo legal improvido. (Processo AC 200461040091795 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121451 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 651 Data da Decisão 08/05/2007 Data da Publicação 30/05/2007 AC 200461040091795 Processo AC 200461040091795 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121451). Concluindo, não havendo o segurado exercido a faculdade de aposentar-se proporcionalmente num tempo de serviço menor, não há que se falar em direito adquirido ao critério de cálculo então previsto, devendo ser aplicados os critérios legais vigentes à época de seu requerimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Face a sucumbência condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, ficando dispensado do pagamento tendo em vista os benefícios da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003100-81.2009.403.6125 (2009.61.25.003100-4) - EDVALDO SALUSTIANO DE MELO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por EDVALDO SALUSTIANO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual alega que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 29.8.1991) e que na data do requerimento foi computado o tempo de 30 anos, sendo o período básico de cálculo correspondente à média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição. Aduz, no entanto, que o INSS deixou de considerar que ele, autor, já preenchia as condições necessárias para se aposentar na data de

31.5.1989, quando contava com 27 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de contribuição, quando vigiam regras anteriores à Lei n. 7.789/89, em especial a Lei n. 6.950/81 que determinava o pagamento de contribuições sobre o teto máximo de 20 salários mínimos de referência. Alega, portanto, ter direito adquirido ao melhor benefício e requer que, realizada a aludida revisão, sejam pagas as diferenças atrasadas apuradas. Com a inicial vieram documentos das f. 13-35. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a intimação do autor para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado (f. 39). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, pela falta de interesse de agir da parte autora por não ter esta demonstrado que o benefício, se calculado da forma pleiteada, será mais benéfico que aquele ora recebido. Ainda preliminarmente requer o reconhecimento da decadência (benefício concedido há mais de 10 anos a contar da data da propositura da ação) e da prescrição quinquenária das prestações vencidas. No mérito, alega ser improcedente o pedido da autora (f. 44-64). Réplica às f. 73-78. À f. 82, foi determinada a baixa em diligência a fim de remetê-los à Contadoria para informar se a aplicação dos índices requeridos pelo autor resultaria em majoração ou diminuição de sua renda mensal inicial. A Contadoria prestou informação à f. 84. As partes litigantes tomaram ciência da aludida informação às f. 94 e 95. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em preliminar do mérito, sustenta o réu a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como a ocorrência da decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, ainda o posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, acolho a prescrição quinquenal das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação. Quanto a alegação de decadência, mister se faz salientar que a jurisprudência têm reiteradamente se manifestado no sentido de que não há prescrição do fundo do direito. De certo que após cinco anos perece o direito do segurado em perceber as diferenças pleiteadas, entretanto, não lhe decai o direito de eventualmente requerer o recálculo ou aplicação de índices que entende devidos. Entendimento diverso do acima explicitado levaria à absurda situação de perpetuação de erros e até de ilegalidades cometidas no momento da concessão de benefícios o que não se coaduna com o nosso ordenamento jurídico. É de ressaltar, ademais, que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) e alterado pela Lei n. 9.711/98, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada (29.8.1991) e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Por fim, a alegação de que faltaria interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo à análise do mérito propriamente dito. O autor pleiteia a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que lhe foi concedida em 29.8.1991 a fim de que seja aplicado o teto anterior a Lei n. 7.787/89 pois sustenta que antes da vigência desta última lei, já tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, contando com 27 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de contribuição. Sem razão o autor. Mesmo que o autor tivesse tempo de serviço suficiente para aposentadoria em 31.5.1989 como alega, não há nenhum elemento nos autos que demonstre que tenha ele requerido o benefício à época. Postulou-se, isto sim, a aposentadoria por tempo de serviço na vigência da Lei n. 8.213/91, e, desta forma, é inevitável a incidência das normas da referida lei. Considerada a data do início do benefício como sendo aquela em que se formulou o requerimento, não há espaço para aplicação da legislação precedente. Além disso, não há como se considerar, para apuração do salário-de-benefício, os salários-de-contribuição que não sejam os dos 36 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, de modo que admitir outros salários-de-contribuição anteriores, efetivados na vigência de outra legislação seria emprestar efeito retroativo a requerimento de benefício, que não foi formulado, repita-se, em 31.5.1989. Enfim, é impossível considerar tempo de serviço inferior ao efetivamente existente à época do requerimento do benefício, com o único propósito de revalidar legislação mais conveniente. O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no sentido de que o benefício deve ser regido pela lei em vigor na data do requerimento, não havendo falar em direito adquirido porque na verdade o benefício foi concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91, sendo por ela regido. É nesse sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS. I - O benefício deve ser regido pela lei em vigor à época do respectivo requerimento. II - Os autores tiveram seus benefícios calculados de acordo com a Lei 8.213/91, não sendo possível a conjugação de leis para a obtenção de um benefício maior que o previsto em cada uma delas, isoladamente. III - Não há que se falar em violação do DIREITO ADQUIRIDO pois o benefício dos autores foram concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, sendo por ela regidos. IV - É inadmissível a conjugação de duas leis para se obter um benefício maior do que o previsto em cada uma delas isoladamente. V - Recurso improvido. (AC proc. 1999.03.99.113804-6/SP, 2ª TURMA, Relator

Desembargador Federal Aricê Amaral, j. 18/02/2003, 02/04/2003, pág. 404) A pretensão do autor é no sentido de buscar um sistema misto para apuração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aplicando-se somente os dispositivos que lhe tragam vantagens, embora disciplinem a mesma matéria. Não existe em nosso ordenamento amparo jurídico para que o cálculo dos proventos seja efetivado por critérios mistos, especialmente quando se busca aplicar, em nome do direito adquirido, apenas os dispositivos mais favoráveis da lei vigente ao tempo em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Neste sentido outros julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECÁLCULO DE RMI. DIREITO ADQUIRIDO A TETO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA - ARTIGO 145 DA LBPS APLICADO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO COM A UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE 100% - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O reconhecimento do direito de recálculo da renda mensal inicial em data anterior às modificações introduzidas pela lei 7.787/89, quando já implementados os requisitos para a aposentação, não implica que o benefício da parte autora não fique sujeito à legislação superveniente, em especial aos limites (tetos) fixados para fins de pagamento da renda mensal, tendo em vista que o regime jurídico (no que tange à política de reajustes tanto dos benefícios previdenciários como do teto do salário de contribuição) pode ser modificado pela legislação posterior, inexistindo direito a sua manutenção. Precedentes do STF. - No caso em foco, não logrou a parte autora comprovar ter direito à aposentadoria antes da égide da Lei nº 7.787/89 não tendo, igualmente, demonstrado, nem sequer trazido aos autos, os salários de contribuição anteriores a 07/1989 que integrariam a base de cálculo de eventual benefício a que teria direito e que redundaria em valor de renda mensal mais vantajosa do que a percebida na data em que efetivamente requereu o seu benefício. O artigo 145 da Lei 8.213/91, que teve expressa eficácia retroativa, obviamente respeitou o direito adquirido daqueles segurados que eventualmente experimentaríamos prejuízo com a modificação. De maneira alguma, todavia, permitiu a conjugação das vantagens da nova legislação com as vantagens da legislação anterior, de modo a criar um regime híbrido. Não há, tal qual pretendido pela parte autora-agravante em sua exordial, direito à revisão com base no artigo 145 da Lei 8.213/91, corrigindo-se todos os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, mas com utilização dos limitadores da legislação revogada. - O coeficiente de cálculo de 100% para fins de apuração do valor do benefício da parte autora restou respeitado e foi devidamente aplicado pela autarquia federal já no âmbito administrativo. - Agravo legal desprovido. (Processo AC 200461040010977 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307504 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 762 Data da Decisão 19/04/2010 Data da Publicação 28/04/2010 AC 200461040010977 (grifos nossos). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - SALÁRIO DE BENEFÍCIO EM VALOR EQUIVALENTE AO TETO MÁXIMO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO ADQUIRIDO. I - Os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91 estão sujeitos às disposições nela previstas, inclusive quanto às limitações do salário-de-benefício (artigos 29 e 33). II - Desprovida de amparo legal a pretensão do autor em ter seu salário-de-benefício calculado com base no teto de 20 (vinte) salários mínimos, não havendo qualquer ofensa ao direito adquirido, uma vez que sua aposentadoria foi requerida e concedida quando já vigia o limite de 10 (dez) salários mínimos, sob o qual se deu o recolhimento dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo. III - Agravo legal improvido. (Processo AC 200461040091795 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121451 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 651 Data da Decisão 08/05/2007 Data da Publicação 30/05/2007 AC 200461040091795 Processo AC 200461040091795 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121451). Concluindo, não havendo o segurado exercido a faculdade de aposentar-se proporcionalmente num tempo de serviço menor, não há que se falar em direito adquirido ao critério de cálculo então previsto, devendo ser aplicados os critérios legais vigentes à época de seu requerimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e soluciono o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Face a sucumbência condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, ficando dispensado do pagamento tendo em vista os benefícios da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003248-92.2009.403.6125 (2009.61.25.003248-3) - AMADEU LUQUEZ X ATHAYDE GONCALVES X ALFREDO VITALINO BAPTISTA - ESPOLIO X ALMERIA MARIA RAPOSO BATISTA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por AMADEU LUQUEZ, ATHAYDE GONÇALVES e ESPÓLIO DE ALFREDO VITALINO BAPTISTA, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 11-91). À f. 97, foi limitado em três o número de autores da presente ação e, em consequência, desmembrada a ação para dar prosseguimento ao pleito dos demais autores. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às f. 109-124, pela qual informa que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001. A parte autora apresentou réplica (f. 158-161). A ré apresentou cópia dos termos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001 (f. 148-151). É o relatório. Decido. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, conforme declinado na petição inicial. No caso em tela, os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às f. 125-130 e f. 148-151, em especial a cópia do termo de adesão - FGTS. O interesse processual

consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário da parte autora às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010) FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido. (AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003345-92.2009.403.6125 (2009.61.25.003345-1) - TEREZINHA DE JESUS CARDOSO LEMES (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 146-147, os quesitos unificados depositados nesta secretaria pela autarquia ré, bem como a indicação do seu Assistente Técnico, facultando à parte autora a sua apresentação, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 15h20min, para a realização da perícia no(a) dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

**0003479-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003479-0) - JOSEFA FELICIANO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM nº 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 04, os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste juízo, bem como a indicação do assistente técnico do réu, Dr. Kalin Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 14h40min, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade. Nomeio para a realização do estudo social a assistente social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação.

Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Indefero o pedido da parte autora referente a juntada de cópias do procedimento administrativo pela autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003529-48.2009.403.6125 (2009.61.25.003529-0) - EDICLEIA EVANGELISTA GOMES(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
1. Autos conclusos para sentença em 09.09.2010, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2. Considerando a notícia trazida pela instituição financeira em sua peça de contestação sobre a adesão/saque do(s) fundista(s), na forma da Lei 10.555/2002, e diversos julgados proferidos pelas Cortes Superiores, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (TRINTA) dias, o(s) termo(s) de adesão firmado(s) pela(s) parte(s). Tal(is) autor(es) nega(m), em réplica, que tenha(m) firmado tal(s) acordo(s); assim, diante da negativa de que o acordo efetivamente ocorreu e para comprovação do efetivo pagamento dos valores devidos em virtude do acordo celebrado, devem vir aos autos novos documentos. Não obstante, em caso de sua impossibilidade, comprove a instituição financeira o efetivo pagamento ou, ainda, eventuais saques dos valores concernentes às parcelas do acordo noticiado nos autos, mediante extratos de conta. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. SAQUE NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADAS.1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.2. Todavia, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela instituição financeira, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual é a desconsideração do acordo. Precedentes desta Corte.3. A ausência do termo de adesão poderia ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo; entretanto, os documentos apresentados pela Caixa não comprovam nem sequer o crédito das parcelas na conta das autoras IZABEL QUINTINO DA SILVA e MARIA DA PENHA ALVES MENDONÇA.4. a 6. (omissis)(AC 2002.34.00.024346-5/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.274 de 27/02/2009)ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO DA LC Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO E DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Não podem ser considerados válidos os acordos administrativos, se a Caixa apenas afirma que houve adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110, de 2001, mas não traz aos autos documentos que comprovem que houve adesão ou transação, ou pelo menos a comprovação do efetivo pagamento, ou que houve saques referentes às parcelas do acordo. 2. Incabível, na hipótese, a extinção da execução. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC 358666, TRF2, Rel. Des. Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, DJU 13.05.2008, p. 184)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo. 2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes. 3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida. 4. Agravo a que se nega provimento.(AG 199726, TRF3, Rel. Des. Johnson Di Salvo, Primeira Turma, DJU 12.04.2005, p. 218) (sem grifos no original)Após, uma vez atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora para respectiva manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, tornem novamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003706-12.2009.403.6125 (2009.61.25.003706-7) - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos unificados, depositados pela autarquia ré na secretaria deste juízo, bem como a indicação do seu assistente técnico, Dr. Kalil Kanin Kassab, facultando à parte autora à indicação de assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 14h50min, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação.

Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário.Int.

**0003845-61.2009.403.6125 (2009.61.25.003845-0)** - NILCEA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ X PEDRO MACIEL DA CRUZ(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X WAGNER VIANA DE CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e os autores nada requereram.Caso nada mais seja requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

**0004178-13.2009.403.6125 (2009.61.25.004178-2)** - AURELINO MARTINS DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP 59.922, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 08, os quesitos unificados, depositados pela autarquia ré na secretaria deste juízo, bem como a indicação do seu assistente técnico, Dr. Kalil Kanin Kassab, facultando à parte autora à indicação de assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 15h00min, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

**0004250-97.2009.403.6125 (2009.61.25.004250-6)** - APARECIDO PROENÇA X JAIME BATISTA ROSA X MARCOS MARCILIO CEDARO LOPES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por APARECIDO PROENÇA, JAIME BATISTA ROSA e MARCOS MARCÍLIO CEDARO LOPES, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 8-31).Regularmente citada, a ré apresentou contestação às f. 44-57, pela qual informa que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001.A parte autora apresentou réplica (f. 75-79).A ré apresentou cópia dos termos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001 (f. 69-72).É o relatório.Decido.Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, conforme declinado na petição inicial. No caso em tela, os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às f. 58-63 e f. 69-72, em especial a cópia do termo de adesão - FGTS.O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda.Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante:Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário da parte autora às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.(AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA -

**PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.** 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004251-82.2009.403.6125 (2009.61.25.004251-8) - MARTA CRISTINA GONCALVES DA FONSECA X RAMIRO MALUZA X ROMUALDO DE OLIVEIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-36). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 41). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 47-60). Juntou documentos nas fls. 61-68 e 71-73. Sobreveio réplica nas fls. 74-77. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 81). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Mérito propriamente dito. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Marta Cristina Gonçalves da Fonseca - fl. 71; Ramiro Maluza - fl. 72 e Romualdo de Oliveira - fl. 73) e (ii) consulta adesão (fls. 61-66). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001,

devido ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência deversem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DISPOSITIVOAnte o exposto, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem

condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004252-67.2009.403.6125 (2009.61.25.004252-0)** - LUIZ DE MORAES X MARIA BENEDICTA CRESCENCIO X NILCE APARECIDA SILVA CANTARIN (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZ DE MORAES, MARIA BENEDICTA CRESCÊNCIO e NILCE APARECIDA SILVA CANTARIN, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 8-29). Regularmente citada, a ré apresentou contestação às f. 39-52, pela qual informa que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001. A parte autora apresentou réplica (f. 67-71). A ré apresentou cópia dos termos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001 (f. 62-64). É o relatório. Decido. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, conforme declinado na petição inicial. No caso em tela, os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às f. 53-58 e f. 62-64, em especial a cópia do termo de adesão - FGTS. O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário da parte autora às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010) FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante nº 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido. (AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004258-74.2009.403.6125 (2009.61.25.004258-0)** - ADALTO GONCALVES DURAO X WALDIR GOMES MOREIRA X ULYSSES BARBOSA MORAES (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por ADALTO GONÇALVES DURÃO, WALDIR GOMES MOREIRA e ULYSSES BARBOSA MORAES, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 8-33). Regularmente citada, a ré apresentou contestação às f. 46-59, pela qual informa que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001. A parte autora apresentou réplica (f. 73-77). A ré

apresentou cópia dos termos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001 (f. 70-72).É o relatório.Decido.Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, conforme declinado na petição inicial. No caso em tela, os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às f. 60-65 e f. 70-72, em especial a cópia do termo de adesão - FGTS.O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda.Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante:Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n° 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário da parte autora às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar n° 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n° 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.(AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004314-10.2009.403.6125 (2009.61.25.004314-6) - AURELIANO DE MORAES X FABIO MAURO FERNANDES X FRANCISCO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por AURELIANO DE MORAES, FABIO MAURO FERNANDES e FRANCISCO DONIZETTI DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 8-38).Regularmente citada, a ré apresentou contestação às f. 54-67, pela qual informa que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001.A parte autora apresentou réplica (f. 84-88).A ré apresentou cópia dos termos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001 (f. 77-79).É o relatório.Decido.Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, conforme declinado na petição inicial. No caso em tela, os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às f. 68-73 e f. 77-79, em especial a cópia do termo de adesão - FGTS.O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda.Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante:Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n° 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário da parte autora às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo

dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.(AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004332-31.2009.403.6125 (2009.61.25.004332-8) - BENEDITA FREITAS DA SILVA X ESTELITA DE MEDEIROS SOUZA X JOSE ANDRE TEODORO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por BENEDITA FREITAS DA SILVA, ESTELITA DE MEDEIROS SOUZA e JOSÉ ANDRÉ TEODORO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 8-30).Regularmente citada, a ré apresentou contestação às f. 37-50, pela qual informa que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001.A parte autora apresentou réplica (f. 67-71).A ré apresentou cópia dos termos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001 (f. 62-64).É o relatório.Decido.Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, conforme declinado na petição inicial. No caso em tela, os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às f. 51-56 e f. 62-64, em especial a cópia do termo de adesão - FGTS.O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda.Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante:Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário da parte autora às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.(AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de

atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante nº 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 20046100030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004364-36.2009.403.6125 (2009.61.25.004364-0) - LUIZ HENRIQUE TREVISAN ABEICHE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos etc.Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora, devidamente qualificada na peça exordial, visa obter diferenças de atualização monetária da conta da caderneta de poupança.Sustenta que os saldos das contas não tiveram integral correção monetária ante expurgos inflacionários, decorrentes dos diversos planos econômicos implementados na economia do país, especialmente nos meses de março, abril e maio de 1990 (IPC de 44,80% e 7,87%).Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 02-19.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da ré (fl. 22).Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, por não haver a parte autora apresentado extratos bancários relativos à sua conta poupança no período pleiteado. Arguiu ainda: I) a ocorrência de prescrição com fulcro no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor; II) a inaplicabilidade da regra de inversão do ônus da prova; III) a inexistência de responsabilidade civil, a ausência de ato lícito e nexos causal, bem como o estrito cumprimento de dever legal; e IV) sua ilegitimidade ad causam. No mérito (sic) alegou a ocorrência de prescrição com base no art. 206, 3º do Novo Código Civil e, no mérito propriamente dito, alegou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados e, pediu a improcedência da ação (fls. 25-51). Réplica nas fls. 56-65.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não merece prosperar a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente demanda, ante a não apresentação dos extratos. Os extratos não constituem documentos indispensáveis, bastando para o deslinde da presente ação a comprovação da existência de contas poupanças no período questionado.Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência consoante ementa de acórdão que se transcreve:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DOCUMENTOS ESSENCIAS. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. omissis. 2. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Sendo fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, e comprovada a diligência do autor no sentido de formular requerimento administrativo de extratos, sem êxito, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada, o que não ocorreu, no caso concreto, donde a validade da tramitação do feito, como determinado pelo Juízo de origem. 3 omissis(TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315311. Processo: 2007.61.12.005886-4/ SP. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 10/07/2008. Fonte: DJF3 DATA:22/07/2008. Relator: JUIZ CARLOS MUTA) Desta forma, afastado a preliminar argüida pela Ré.Alega ainda a Ré preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de que exercia apenas o papel de mera depositária dos recursos estando sujeita aos regimentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e executados pelo Banco Central.Tais alegações não merecem acolhida.A relação jurídica estabelecida no caso dos contratos de cadernetas de poupança forma-se entre o poupador e a instituição financeira. Os valores depositados pelo poupador ficaram, com exceção dos cruzados novos bloqueados em razão da Medida Provisória 168/90, à disposição da instituição financeira depositária, sendo esta, portanto, a legitimada a responder pelas presentes ações.De outra parte, a União Federal, cósua restou pacificado pela jurisprudência, possui competência meramente normativa em relação à matéria das contas de caderneta de poupança não havendo que se falar em existência de litisconsórcio passivo necessário.O Banco Central do Brasil é parte ilegítima, visto que discute-se na presente demanda aplicação de correção e juros decorrentes de contrato, isto é, de relação jurídica estabelecida entre poupador e instituição depositária.Acerca da matéria já se pronunciou o E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, em APELAÇÃO CÍVEL -

360448, publicado no DJF3 de 07/07/2008, da relatoria da D. Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, consoante se verifica do trecho da ementa que a seguir se transcreve: 3. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 4. Legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000... (nossos os destaques) A alegação de inexistência de responsabilidade civil e ausência da prática de ato ilícito e nexa causal por haver estrito cumprimento do dever legal confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A alegação da preliminar de mérito, prescrição, também não merece prosperar. A presente demanda versa sobre a aplicação correta dos índices de correção monetária expurgados aos valores depositados em contas de caderneta de poupança, diante dos diversos planos econômicos. A discussão refere-se portanto, ao próprio crédito aplicando-se, no caso, o prazo prescricional das ações pessoais de vinte anos estabelecida no Código Civil de 1916. Nada obstante tenha o Novo Código Civil, Lei 10.406/02 trazido outros prazos em alguns casos inclusive mais exíguos, o prazo a ser considerado na hipótese remanesce sendo aquele fixado pelo antigo Código haja vista o disposto no artigo 2028 que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Essa é a orientação pacificada no Egregio Superior Tribunal de Justiça, RESP's 86471/RS, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996 e 97858/MG, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Analisada e afastada a preliminar passo ao exame do mérito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. Nos contratos de depósito de caderneta de poupança as instituições financeiras assumem a obrigação de atualizar e remunerar os valores depositados. Com efeito, os valores depositados em cadernetas de poupança são corrigidos e remunerados de acordo com a data base ou data de aniversário. Ultrapassada esta data, não poderia ser aplicado índice diverso, sob pena de afronta ao direito adquirido do ato jurídico perfeito e ainda da relação contratual. IPC Abril de 1990 (Collor I) e maio/90 A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 determinou que os valores que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam bloqueados e transferidos ao Banco Central, ficando o valor remanescente liberados ao correntista, em disponibilidade do banco depositário. A quantia excedente ao limite de 50.000,00 saíam, pois, da esfera de disponibilidade da instituição financeira depositária e passavam à disposição do BACEN. Destarte, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que eventual discussão quanto a expurgo de correção monetária incidente sobre estes valores devem ser discutidos em ação na qual figura como parte passiva o Banco Central do Brasil. Desta forma, a discussão que se trava na presente demanda refere-se a aplicação ou não pelas instituições financeiras depositárias do índice correto de abril/90, aplicado em maio/90 sobre os valores que permaneceram liberados e na esfera de disponibilidade da Caixa Econômica Federal. A Medida Provisória nº 168/90 em seu artigo 6º que determinou o bloqueio, não estabelecia qual seria o índice de correção aplicável às contas poupanças já existentes, permanecendo neste tocante aplicável o disposto na Lei 7730/89 (art. 17, III) Veio, então à lume a Medida provisória 172 que buscou substituir o índice, determinando a correção dos valores remanescente com a aplicação da BTN Fiscal. (Circular nº 1606-BACEN, 19.03.90). Ocorre que a Lei de conversão da MP 168/90, isto é, a Lei 8.024/90, afastou todas as alterações trazidas pela MP 172, revigorando os termos da MP 168/90 que nada dispunha sobre índice de correção monetária dos valores não repassados ao BACEN, restando aplicável o IPC, previsto pela lei 7730/89. Dessarte, o IPC foi o índice de correção monetária mantido até junho de 1990, quando a Lei 8.088, de 31 de outubro de 1.990, art. 2º e MP nº 189, de 30 de maio de 1990. Sustenta o Réu que deixou de aplicar em maio/90 qualquer índice de correção monetária relativo ao mês de abril, visto que o Comunicado nº 2090/90 fixou o índice zero, em razão da meta inflacionária estabelecida pelo Governo naquele período. A jurisprudência, no entanto, já firmou entendimento no sentido de que tal situação não pode prevalecer. A correção monetária constitui mera recomposição do valor da moeda, não representando qualquer plus. Dessarte, devido é o índice de 44,80% referente ao IPC de abril/90 aplicável em maio/90, assim, como o de 7,87%, relativo ao IPC de maio/90, incidente sobre os valores que permaneceram à disposição dos titulares, sob a responsabilidade das instituições financeiras. Transcrevo a seguir trecho da ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1290765, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:21/07/2008, Rel. JUIZ LAZARANO NETO) Compulsando os autos (fl. 17) constata-se que faz jus a parte autora aos índices de 44,80% e 7,87% relativa ao IPC dos

meses de abril/90 e maio/90, a ser aplicado sobre os valores depositados na conta poupança nº 013.00052779-3. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Os valores decorrentes da presente condenação deverão ser devidamente apurados em fase de execução do julgado, ficando desde já afastados os cálculos apresentados pela parte autora. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00052779-3 pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**000054-50.2010.403.6125 (2010.61.25.000054-0)** - ADEMIR APARECIDO JORGINA X ADEMIR FURTADO X JOSE LUIZ SILVESTRINI (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por ADEMIR APARECIDO JORGINA, ADEMIR FURTADO e JOSÉ LUIZ SILVESTRINI, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 8-29). Regularmente citada, a ré apresentou contestação às f. 49-62, pela qual informa que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001. A parte autora apresentou réplica (f. 76-80). A ré apresentou cópia dos termos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001 (f. 73-75). É o relatório. Decido. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, conforme declinado na petição inicial. No caso em tela, os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às f. 63-68 e f. 73-75, em especial a cópia do termo de adesão - FGTS. O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário da parte autora às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010) FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido. (AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000116-90.2010.403.6125 (2010.61.25.000116-6)** - JOAO BATISTA BRIZOLA X JOSE LUIZ DIAS X LEANDRO DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO BATISTA BRIZOLA, JOSÉ LUIZ DIAS e LEANDRO DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 8-31). Regularmente citada, a ré apresentou contestação às f. 45-58, pela qual informa que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001. A parte autora apresentou réplica (f. 69-73). A ré apresentou cópia dos termos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001 (f. 75-78). É o relatório. Decido. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, conforme declinado na petição inicial. No caso em tela, os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às f. 59-64 e f. 75-78, em especial a cópia do termo de adesão - FGTS. O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário da parte autora às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010) FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido. (AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000312-60.2010.403.6125 (2010.61.25.000312-6)** - MANOEL TEODORO CARDOSO X MARIA JUSTINA DE OLIVEIRA X OTAVIO PEREIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por MANOEL TEODORO CARDOSO, MARIA JUSTINA DE OLIVEIRA e OTAVIO PEREIRA, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 8-26). Regularmente citada, a ré apresentou contestação às f. 38-53, pela qual informa que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001. A parte autora apresentou réplica (f. 68-71). A ré apresentou cópia dos termos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001 (f. 63-65). É o relatório. Decido. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, conforme declinado na petição inicial. No caso em tela, os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às f. 54-59 e f. 63-65, em especial a cópia do termo de adesão - FGTS. O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela

jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário da parte autora às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidenciou-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010) FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido. (AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000344-65.2010.403.6125 (2010.61.25.000344-8) - JOAQUIM SEBASTIAO ALVES X JOSE VANDERLEI PEREIRA X VANDERLEI DE OLIVEIRA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por JOAQUIM SEBASTIÃO ALVES, JOSÉ VANDERLEI PEREIRA e VANDERLEI DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 8-33). Regularmente citada, a ré apresentou contestação às f. 43-56, pela qual informa que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001. A parte autora apresentou réplica (f. 70-74). A ré apresentou cópia dos termos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001 (f. 66-68). É o relatório. Decido. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, conforme declinado na petição inicial. No caso em tela, os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às f. 57-62 e f. 66-68, em especial a cópia do termo de adesão - FGTS. O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário da parte autora às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidenciou-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados,

configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.(AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000356-79.2010.403.6125 (2010.61.25.000356-4) - REGINALDO SILVA SANTOS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por REGINALDO SILVA SANTOS, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 8-15).Regularmente citada, a ré apresentou contestação às f. 30-43, pela qual informa que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001.A parte autora apresentou réplica (f. 51-55).A ré apresentou cópia dos termos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001 (f. 49).É o relatório.Decido.Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, conforme declinado na petição inicial. No caso em tela, os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às f. 44-45 e f. 49, em especial a cópia do termo de adesão - FGTS.O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda.Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante:Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário da parte autora às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora inculcado na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.(AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0000360-19.2010.403.6125 (2010.61.25.000360-6)** - FRANCISCA BERNARDO DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOSE FILIPINI(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCA BERNARDO DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS DA SILVA e JOSÉ FILIPINI, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 8-30).Regularmente citada, a ré apresentou contestação às f. 46-59, pela qual informa que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001.A parte autora apresentou réplica (f. 75-78).A ré apresentou cópia dos termos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001 (f. 69-72).É o relatório.Decido.Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, conforme declinado na petição inicial. No caso em tela, os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às f. 60-65 e f. 69-72, em especial a cópia do termo de adesão - FGTS.O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda.Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante:Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário da parte autora às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.(AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000362-86.2010.403.6125 (2010.61.25.000362-0)** - SEBASTIANA DE ALMEIDA SOUZA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por SEBASTIANA DE ALMEIDA SOUZA, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 8-14).Regularmente citada, a ré apresentou contestação às f. 26-39, pela qual informa que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001.A parte autora apresentou réplica (f. 47-51).A ré apresentou cópia dos termos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001 (f. 45).É o relatório.Decido.Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, conforme declinado na petição inicial. No caso em tela, os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às f. 40-41 e f. 45, em especial a cópia do termo de adesão - FGTS.O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados

pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário da parte autora às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010) FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido. (AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000366-26.2010.403.6125 (2010.61.25.000366-7) - MARIA APARECIDA CEDARO LOPES X PEDRO ANTONIO SOARES X VALDECIR GOMES DA CRUZ (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA CEDARO LOPES, PEDRO ANTONIO SOARES e VALDECIR GOMES DA CRUZ, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 8-33). Regularmente citada, a ré apresentou contestação às f. 47-60, pela qual informa que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001. A parte autora apresentou réplica (f. 75-78). A ré apresentou cópia dos termos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001 (f. 70-72). É o relatório. Decido. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, conforme declinado na petição inicial. No caso em tela, os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às f. 61-66 e f. 70-72, em especial a cópia do termo de adesão - FGTS. O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário da parte autora às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados,

configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.(AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000403-53.2010.403.6125 (2010.61.25.000403-9) - ANTONIO DE MELO FARIA X JORGE MELO FARIA X IVANI FARIA DE OLIVEIRA X DALILA FARIA MACHADO X MARTA FARIA SANTANA X MAURICIO DE MELO FARIA X MAURO DE MELO FARIA(SPI79653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança nº 013.00002144-0, que pertencia a Lídio Alves Faria, genitor dos autores, nos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e janeiro de 1991 (Plano Collor II - BTN/IPC no percentual de 20,21%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 41-46.Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 61-88.Réplica nas fls. 93-96.Vieram os autos conclusos para sentença em 21 de setembro de 2010 (fl. 97).É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Preliminares:Ausência de documentos indispensáveis à propositura da açãoDe acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito.Na hipótese sub judice, não há se falar em inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque aqueles foram, oportunamente, acostados nos autos.Além disso, a discussão da inversão do ônus da prova revela-se de total impertinência, considerando-se que, sendo dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica de referida alegação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, como foi feito no presente caso. Precedente: TRF/3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303401 - Processo: 200703000643468/SP - TERCEIRA TURMA. DJU DATA: 26/09/2007. Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS.Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes aos meses de junho/87(Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão).2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança.3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos.5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido(TRF/3ª

Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afastou a(s) preliminar(es).Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.IPC - Março/Abril/Maio/1990 (Plano Collor I)Em relação à pretensão da parte autora, no sentido de receber a correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/1990 aplicável no mês de maio/1990, discute-se, neste particular, a correção dos valores não bloqueados, no montante de Ncz\$ 50.000,00. Inicialmente, observo que, posto tenha o art. 6º, caput, da MP nº 168/90, de 15.03.1990, determinado a conversão em cruzeiro dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança (até o limite de Ncz\$ 50.000,00) na data do próximo crédito de rendimento, inexistia regra sobre o índice de atualização a ser aplicado.Aplicou-se para o primeiro reajuste, assim, o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Observe-se que, neste caso, não se está a tratar de direito adquirido à regra de atualização, como se argumenta no caso dos Planos Bresser e Verão, porquanto restou assegurado aos poupadores o creditamento da atualização com base no IPC do mês anterior ao primeiro aniversário verificado após a edição da MP 168/90. Assim, se a poupança aniversariava entre a publicação da MP e o último dia do mês, inclusive, utilizava-se o IPC de fevereiro (72,78%) - mês anterior - para fins de primeiro creditamento. Acaso aniversariasse do dia 1º, inclusive, à data de publicação de referido ato normativo (16.03.1990), utilizava-se o IPC de março (84,32%), já que o próximo creditamento se daria somente em abril.Já no que concerne aos reajustes seguintes, verifica-se que, ao dar nova redação ao caput e 1º do art. 6º da MP 168/90, a MP 172/90, editada apenas dois dias após aquela - 17.03.1990 - determinou que os valores disponíveis sacados antes de decorridos trinta dias da edição da MP 168/90, além de convertidos em cruzeiros, fariam jus à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque.Como bem referiu o Ministro Nelson Jobim ao proferir voto vista RE 206.048-8/RS, a MP 172/90, na verdade, pretendia, de um lado, induzir os depositantes a sacar a parte liberada, antes do crédito do rendimento (já que) a regra anterior determinava a perda do rendimento se o saque fosse antes de completado o trintídio.Entretanto, deixou a MP 172/90 de regular o índice de atualização aplicável aos valores remanescentes nas contas-poupança (liberados e não sacados), bem assim às contas abertas a partir de 19.03.1990 (primeiro dia útil após a publicação da MP 168/90) e aos depósitos a partir de então efetuados em contas antigas.Entendeu-se, para estes dois últimos casos, aplicar o BTN Fiscal, na forma do art. 1º da Circular/BACEN nº 1.606, de 19.03.1990:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n 1.236, de 30.12.86. Para

os saldos remanescentes, o índice de atualização no mês de abril seria o IPC, na forma do Comunicado/BACEN nº 2.067, de 30.03.1990: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15.05.1990, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...)IV - O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da Circular nº 1.606, de 19.03.90.Com o advento da Lei nº 8.024, de 12.04.1990, que converteu a MP 168/90, observou-se a redação original do art. 6º, e não aquela determinada pela MP 172/90, a qual, em síntese, restou revogada, antes mesmo de decorridos trinta dias de sua edição.Desconsiderada, assim, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização, e revigorada a redação original da MP 168/90, o IPC se manteve como índice de atualização para os meses de abril e maio de 1990, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, que passou a utilizar o BTN como índice de atualização das contas-poupança a partir do mês de junho daquele ano, inclusive.Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de abril de 1990, mantidos no banco depositário, e por tal razão, faz jus à correção, pelo IPC do mês de abril de 1990, independentemente da data de aniversário da poupança, porque permaneceu sob a responsabilidade do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal.Neste sentido, aliás, já determinou o art. 17, III, da Lei n. 7.730/89.Já, se dissesse respeito à correção dos ativos bloqueados, o índice seria o BTN fiscal.Colaciona-se, na oportunidade, acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal favorável à parte autora (RE nº 206048-RS), nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP nº 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, e de maio de 1990, pelo índice de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado.Do expurgo de janeiro/1991 (Plano Collor II)O pedido não procede, senão vejamos.IPC - Janeiro/1991 (20,21%) Referente ao índice de 20,21%, pleiteado pela parte autora, prevalece a orientação no sentido da validade da TRD como fator aplicável aos saldos de ativos financeiros não bloqueados pelo Plano Collor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Precedente: TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235462. Processo: 200661230002873 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA:18/11/2008. Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA.Dos juros e da correção monetáriaInicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3. DISPOSITIVO:Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da(s) conta(s) poupança(s) nº 013.00002144-0, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, e do mês de maio/90, no percentual de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 4.239,44 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até 09/2010, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença.As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas processuais, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000436-43.2010.403.6125 (2010.61.25.000436-2) - MARIA DE LOURDES CESSERO BREVI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)** Vistos etc.Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora, devidamente qualificada na peça exordial, visa obter diferenças de atualização monetária da conta da caderneta de poupança.Sustenta que os saldos das contas não tiveram integral correção monetária ante expurgos inflacionários, decorrentes dos diversos planos econômicos implementados na economia do país, especialmente nos meses de março, abril e maio de 1990 (IPC de 44,80% e 7,87%) e Fevereiro de 1991 (21,87%).Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 02-19.Cópia da relação de prevenção anexada às fls. 23-28.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da ré (fl. 29).Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, por não haver a parte autora apresentado extratos bancários relativos à sua conta poupança no período pleiteado. Arguiu ainda: I) a ocorrência de prescrição com fulcro no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor; II) a inaplicabilidade da regra de inversão do ônus da prova; III) a inexistência de responsabilidade civil, a ausência de ato lícito e nexos causal, bem como o estrito cumprimento de dever legal; e IV) sua ilegitimidade ad

causam. No mérito (sic) alegou a ocorrência de prescrição com base no art. 206, 3º do Novo Código Civil e, no mérito propriamente dito, alegou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados e, pediu a improcedência da ação (fls. 35-64). Réplica nas fls. 67-69. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não merece prosperar a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente demanda, ante a não apresentação dos extratos. Os extratos não constituem documentos indispensáveis, bastando para o deslinde da presente ação a comprovação da existência de de contas poupanças no período questionado. Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência consoante ementa de acórdão que se transcreve: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DOCUMENTOS ESSENCIAS. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. omissis. 2. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Sendo fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, e comprovada a diligência do autor no sentido de formular requerimento administrativo de extratos, sem êxito, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada, o que não ocorreu, no caso concreto, donde a validade da tramitação do feito, como determinado pelo Juízo de origem. 3 omissis (TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315311. Processo: 2007.61.12.005886-4/ SP. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 10/07/2008. Fonte: DJF3 DATA:22/07/2008. Relator: JUIZ CARLOS MUTA) Desta forma, afasto a preliminar argüida pela Ré. Alega ainda a Ré preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de que exercia apenas o papel de mera depositária dos recursos estando sujeita aos regimentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e executados pelo Banco Central. Tais alegações não merecem acolhida. A relação jurídica estabelecida no caso dos contratos de cadernetas de poupança forma-se entre o poupador e a instituição financeira. Os valores depositados pelo poupador ficaram, com exceção dos cruzados novos bloqueados em razão da Medida Provisória 168/90, à disposição da instituição financeira depositária, sendo esta, portanto, a legitimada a responder pelas presentes ações. De outra parte, a União Federal, cósuoante restou pacificado pela jurisprudência, possui competência meramente normativa em relação à matéria das contas de caderneta de poupança não havendo que se falar em existência de litisconsórcio passivo necessário. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima, visto que discute-se na presente demanda aplicação de correção e juros decorrentes de contrato, isto é, de relação jurídica estabelecida entre poupador e instituição depositária. Acerca da matéria já se pronunciou o E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, em APELAÇÃO CÍVEL - 360448, publicado no DJF3 de 07/07/2008, da relatoria da D. Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, consoante se verifica do trecho da ementa que a seguir se transcreve: 3. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 4. Legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000... (nossos os destaques) A alegação de inexistência de responsabilidade civil e ausência da prática de ato ilícito e nexa causal por haver estrito cumprimento do dever legal confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A alegação da preliminar de mérito, prescrição, também não merece prosperar. A presente demanda versa sobre a aplicação correta dos índices de correção monetária expurgados aos valores depositados em contas de caderneta de poupança, diante dos diversos planos econômicos. A discussão refere-se portanto, ao próprio crédito aplicando-se, no caso, o prazo prescricional das ações pessoais de vinte anos estabelecida no Código Civil de 1916. Nada obstante tenha o Novo Código Civil, Lei 10.406/02 trazido outros prazos em alguns casos inclusive mais exíguos, o prazo a ser considerado na hipótese remanesce sendo aquele fixado pelo antigo Código Civil haja vista o disposto no artigo 208 que dispõe: Art. 208. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Essa é a orientação pacificada no Egregio Superior Tribunal de Justiça, RESP's 86471/RS, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996 e 97858/MG, Rel. Min SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Analisada e afastada a preliminar passo ao exame do mérito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. Nos contratos de depósito de caderneta de poupança as instituições financeiras assumem a obrigação de atualizar e remunerar os valores depositados. Com efeito, os valores depositados em cadernetas de poupança são corrigidos e remunerados de acordo com a data base

ou data de aniversário. Ultrapassada esta data, não poderia ser aplicado índice diverso, sob pena de afronta ao direito adquirido do ato jurídico perfeito e ainda da relação contratual. IPC - Março/90 (84,32%) Quanto ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990 (TRF/3ª Região - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 400284. Processo: 97030836941 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:23/06/2008. Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO), não fazendo jus, portanto, à aplicação deste índice. IPC Abril de 1990 (Collor I) e maio/90A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 determinou que os valores que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam bloqueados e transferidos ao Banco Central, ficando o valor remanescente liberados ao correntista, em disponibilidade do banco depositário. A quantia excedente ao limite de 50.000,00 saíam, pois, da esfera de disponibilidade da instituição financeira depositária e passavam à disposição do BACEN. Destarte, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que eventual discussão quanto a expurgo de correção monetária incidente sobre estes valores devem ser discutidos em ação na qual figura como parte passiva o Banco Central do Brasil. Desta forma, a discussão que se trava na presente demanda refere-se a aplicação ou não pelas instituições financeiras depositárias do índice correto de abril/90, aplicado em maio/90 sobre os valores que permaneceram liberados e na esfera de disponibilidade da Caixa Econômica Federal. A Medida Provisória nº 168/90 em seu artigo 6º que determinou o bloqueio, não estabelecia qual seria o índice de correção aplicável às contas poupanças já existentes, permanecendo neste tocante aplicável o disposto na Lei 7730/89 (art. 17, III) Veio, então à lume a Medida provisória 172 que buscou substituir o índice, determinando a correção dos valores remanescente com a aplicação da BTN Fiscal. (Circular nº 1606-BACEN, 19.03.90). Ocorre que a Lei de conversão da MP 168/90, isto é, a Lei 8.024/90, afastou todas as alterações trazidas pela MP 172, revigorando os termos da MP 168/90 que nada dispunha sobre índice de correção monetária dos valores não repassados ao BACEN, restando aplicável o IPC, previsto pela lei 7730/89. Dessarte, o IPC foi o índice de correção monetária mantido até junho de 1990, quando a Lei 8.088, de 31 de outubro de 1.990, art. 2º e MP nº 189, de 30 de maio de 1990. Sustenta o Réu que deixou de aplicar em maio/90 qualquer índice de correção monetária relativo ao mês de abril, visto que o Comunicado nº 2090/90 fixou o índice zero, em razão da meta inflacionária estabelecida pelo Governo naquele período. A jurisprudência, no entanto, já firmou entendimento no sentido de que tal situação não pode prevalecer. A correção monetária constitui mera recomposição do valor da moeda, não representando qualquer plus. Dessarte, devido é o índice de 44,80% referente ao IPC de abril/90 aplicável em maio/90, assim, como o de 7,87%, relativo ao IPC de maio/90, incidente sobre os valores que permaneceram à disposição dos titulares, sob a responsabilidade das instituições financeiras. Transcrevo a seguir trecho da ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1290765, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:21/07/2008, Rel. JUIZ LAZARANO NETO) Compulsando os autos (fl. 16-17) constata-se que faz jus a parte autora aos índices de 44,80% e 7,87% relativa ao IPC dos meses de abril/90 e maio/90, a ser aplicado sobre os valores depositados na conta poupança nº 013.99011118-3. IPC - Fevereiro/1991 O índice aplicável às cadernetas de poupança foi regulamentado pela Lei n.º 8.177/91 que determinou em seu artigo 13, a aplicação de índice composta pela variação da BTNF e a TRD, nos seguintes termos: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. (nossos os destaques) A partir de fevereiro/91 o índice aplicável às cadernetas de poupança passou a ser a Taxa Referencial Diária (TRD). Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago à colação ementa do julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379262 Processo: 9401379262 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 25/03/1997 Documento: TRF100050146. Fonte DJ DATA: 30/05/1997 PAGINA: 38876. Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações

tendentes à cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recurso Especial nº 40.515.)2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ.7. A correção relativa aos meses de fevereiro e março de 1991 deve ser calculada pela TRD, como determinado pelos arts. 12 e 17, da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo STF.8. Rejeição da preliminar. Provimento parcial da apelação da CEF. Improvimento da apelação dos autores.Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.Os valores decorrentes da presente condenação deverão ser devidamente apurados em fase de execução do julgado, ficando desde já afastados os cálculos apresentados pela parte autora.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº. 013.99011118-3 pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado.Observe que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000443-35.2010.403.6125 (2010.61.25.000443-0) - ANTONIO CARLOS GREGORIO(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança nº 013.00054431-0, nos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e janeiro de 1991 (Plano Collor II - BTN/IPC no percentual de 20,21%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 13-17.Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 27-54.Réplica nas fls. 59-61.Vieram os autos conclusos para sentença em 21 de setembro de 2010 (fl. 62).É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Preliminares:Ausência de documentos indispensáveis à propositura da açãoDe acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito.Na hipótese sub judice, não há se falar em inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque aqueles foram, oportunamente, acostados nos autos.Além disso, a discussão da inversão do ônus da prova revela-se de total impertinência, considerando-se que, sendo dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica de referida alegação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, como foi feito no presente caso. Precedente: TRF/3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303401 - Processo: 200703000643468/SP - TERCEIRA TURMA. DJU DATA: 26/09/2007. Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS.Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao meses de junho/87(Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão).2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança.3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo

pagamento.4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos.5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afastou a(s) preliminar(es).Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.IPC - Março/Abril/Maio/1990 (Plano Collor I)Em relação à pretensão da parte autora, no sentido de receber a correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/1990 aplicável no mês de maio/1990, discute-se, neste particular, a correção dos valores não bloqueados, no montante de Ncz\$ 50.000,00. Inicialmente, observo que, posto tenha o art. 6º, caput, da MP nº 168/90, de 15.03.1990, determinado a conversão em cruzeiro dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança (até o limite de Ncz\$ 50.000,00) na data do próximo crédito de rendimento, inexistia regra sobre o índice de atualização a ser aplicado.Aplicou-se para o primeiro reajuste, assim, o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Observe-se que, neste caso, não se está a tratar de direito adquirido à regra de atualização, como se argumenta no caso dos Planos Bresser e Verão, porquanto restou assegurado aos poupadores o creditamento da atualização com base no IPC do mês anterior ao primeiro aniversário verificado após a edição da MP 168/90. Assim, se a poupança aniversariava entre a publicação da MP e o último dia do mês, inclusive, utilizava-se o IPC de fevereiro (72,78%) - mês anterior - para fins de primeiro creditamento. Acaso aniversariasse do dia 1º, inclusive, à data de publicação de referido ato normativo (16.03.1990), utilizava-se o IPC de março (84,32%), já que o próximo creditamento se daria somente em abril.Já no que concerne aos reajustes seguintes, verifica-se que, ao dar nova redação ao caput e 1º do art. 6º da MP 168/90, a MP 172/90, editada apenas dois dias após aquela - 17.03.1990 - determinou que os valores disponíveis sacados antes de decorridos trinta dias da edição da MP 168/90, além de convertidos em cruzeiros, fariam jus à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque.Como bem referiu o Ministro Nelson Jobim ao proferir voto vista RE 206.048-8/RS, a MP 172/90, na verdade, pretendia, de um lado, induzir os depositantes a sacar a parte liberada, antes do crédito do rendimento (já que) a regra anterior determinava a perda do rendimento se o saque fosse antes de completado o trintídio.Entretanto, deixou a MP 172/90 de regular o índice de atualização aplicável aos valores remanescentes nas contas-poupança (liberados e não sacados), bem assim às contas abertas a partir de 19.03.1990 (primeiro dia útil após a publicação da MP 168/90) e aos depósitos a partir de então efetuados em contas antigas.Entendeu-se, para estes dois últimos casos, aplicar o BTN Fiscal, na forma

do art. 1º da Circular/BACEN nº 1.606, de 19.03.1990:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.1.236, de 30.12.86. Para os saldos remanescentes, o índice de atualização no mês de abril seria o IPC, na forma do Comunicado/BACEN nº 2.067, de 30.03.1990:I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15.05.1990, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...)IV - O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da Circular nº 1.606, de 19.03.90.Com o advento da Lei nº 8.024, de 12.04.1990, que converteu a MP 168/90, observou-se a redação original do art. 6º, e não aquela determinada pela MP 172/90, a qual, em síntese, restou revogada, antes mesmo de decorridos trinta dias de sua edição.Desconsiderada, assim, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização, e revigorada a redação original da MP 168/90, o IPC se manteve como índice de atualização para os meses de abril e maio de 1990, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, que passou a utilizar o BTN como índice de atualização das contas-poupança a partir do mês de junho daquele ano, inclusive.Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de abril de 1990, mantidos no banco depositário, e por tal razão, faz jus à correção, pelo IPC do mês de abril de 1990, independentemente da data de aniversário da poupança, porque permaneceu sob a responsabilidade do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal.Neste sentido, aliás, já determinou o art. 17, III, da Lei n. 7.730/89.Já, se dissesse respeito à correção dos ativos bloqueados, o índice seria o BTN fiscal.Colaciona-se, na oportunidade, acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal favorável à parte autora (RE nº 206048-RS), nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP nº 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80%, e de maio de 1990, pelo índice de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado.Do expurgo de Janeiro/1991 (Plano Collor II)O pedido não procede, senão vejamos.IPC - Janeiro/1991 (20,21%) Referente ao índice de 20,21%, pleiteado pela parte autora, prevalece a orientação no sentido da validade da TRD como fator aplicável aos saldos de ativos financeiros não bloqueados pelo Plano Collor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Precedente: TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235462. Processo: 200661230002873 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA:18/11/2008. Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA.Dos juros e da correção monetáriaInicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3. DISPOSITIVO:Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da(s) conta(s) poupança(s) nº 013.00054431-0, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, e do mês de maio/90, no percentual de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado.As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas processuais, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000450-27.2010.403.6125 (2010.61.25.000450-7) - ANDRE LUIS DA SILVA BREVE(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)** Vistos etc.Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora, devidamente qualificada na peça exordial, visa obter diferenças de atualização monetária da conta da caderneta de poupança.Sustenta que os saldos das contas não tiveram integral correção monetária ante expurgos inflacionários, decorrentes dos diversos planos econômicos implementados na economia do país, especialmente nos meses de março, abril e maio de 1990 (IPC de 44,80% e 7,87%) e Fevereiro de 1991 (21,87%).Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 02-23.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da ré (fl. 27).Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo em preliminar, a ilegitimidade ad causam. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição com fulcro no art. 206, 3º, III do Novo Código Civil. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência dos pedidos contidos na inicial (fls. 33-57). Réplica nas fls. 60-62.Vieram os autos conclusos para sentença.É o

relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré, sob o fundamento de que exercia apenas o papel de mera depositária dos recursos estando sujeita aos regramentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e executados pelo Banco Central. Tais alegações não merecem acolhida. A relação jurídica estabelecida no caso dos contratos de cadernetas de poupança forma-se entre o poupador e a instituição financeira. Os valores depositados pelo poupador ficaram, com exceção dos cruzados novos bloqueados em razão da Medida Provisória 168/90, à disposição da instituição financeira depositária, sendo esta, portanto, a legitimada a responder pelas presentes ações. De outra parte, a União Federal, coosante restou pacificado pela jurisprudência, possui competência meramente normativa em relação à matéria das contas de caderneta de poupança não havendo que se falar em existência de litisconsórcio passivo necessário. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima, visto que discute-se na presente demanda aplicação de correção e juros decorrentes de contrato, isto é, de relação jurídica estabelecida entre poupador e instituição depositária. Acerca da matéria já se pronunciou o E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, em APELAÇÃO CÍVEL - 360448, publicado no DJF3 de 07/07/2008, da relatoria da D. Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, consoante se verifica do trecho da ementa que a seguir se transcreve: 3. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 4. Legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000... (nossos os destaques) A alegação da preliminar de mérito, prescrição, também não merece prosperar. A presente demanda versa sobre a aplicação correta dos índices de correção monetária expurgados aos valores depositados em contas de caderneta de poupança, diante dos diversos planos econômicos. A discussão refere-se portanto, ao próprio crédito aplicando-se, no caso, o prazo prescricional das ações pessoais de vinte anos estabelecida no Código Civil de 1916. Nada obstante tenha o Novo Código Civil, Lei 10.406/02 trazido outros prazos em alguns casos inclusive mais exíguos, o prazo a ser considerado na hipótese remanesce sendo aquele fixado pelo antigo Código haja vista o disposto no artigo 2028 que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Essa é a orientação pacificada no Egregio Superior Tribunal de Justiça, RESP's 86471/RS, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996 e 97858/MG, Rel. Min SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Passo ao exame do mérito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. Nos contratos de depósito de caderneta de poupança as instituições financeiras assumem a obrigação de atualizar e remunerar os valores depositados. Com efeito, os valores depositados em cadernetas de poupança são corrigidos e remunerados de acordo com a data base ou data de aniversário. Ultrapassada esta data, não poderia ser aplicado índice diverso, sob pena de afronta ao direito adquirido do ato jurídico perfeito e ainda da relação contratual. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. IPC - Março/90 (84,32%) Quanto ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990 (TRF/3ª Região - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 400284. Processo: 97030836941 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:23/06/2008. Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO), não fazendo jus, portanto, à aplicação deste índice. IPC Abril de 1990 (Collor I) e maio/90 A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 determinou que os valores que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam bloqueados e transferidos ao Banco Central, ficando o valor remanescente liberados ao correntista, em disponibilidade do banco depositário. A quantia excedente ao limite de 50.000,00 saíam, pois, da esfera de disponibilidade da instituição financeira depositária e passavam à disposição do BACEN. Destarte, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que eventual discussão quanto a expurgo de correção monetária incidente sobre estes valores devem ser discutidos em ação na qual figura como parte passiva o Banco Central do Brasil. Desta forma, a discussão que se trava na presente demanda refere-se a aplicação ou não pelas instituições financeiras depositárias do índice correto de abril/90, aplicado em maio/90 sobre os valores que permaneceram liberados e na esfera de disponibilidade da Caixa Econômica Federal. A Medida Provisória nº 168/90 em seu artigo 6º que determinou o bloqueio, não estabelecia qual seria o índice de correção aplicável às contas poupanças já existentes, permanecendo neste tocante aplicável o disposto na Lei 7730/89 (art. 17, III) Veio, então à lume a Medida provisória 172 que buscou substituir o índice, determinando a correção dos valores remanescente com a aplicação da BTN Fiscal. (Circular nº 1606-BACEN, 19.03.90). Ocorre que a Lei de conversão da MP 168/90, isto é, a Lei 8.024/90, afastou todas as alterações trazidas pela MP 172, revigorando os termos da MP 168/90 que nada dispunha sobre índice de correção monetária dos valores não repassados ao BACEN, restando aplicável o IPC, previsto pela lei 7730/89. Dessarte, o IPC foi o índice de correção monetária mantido até junho de 1990, quando a Lei 8.088, de 31 de outubro de 1.990, art. 2º e MP nº 189, de 30 de maio de 1990. Sustenta o Réu que deixou de aplicar em maio/90 qualquer índice de correção monetária relativo ao mês de abril, visto que o Comunicado nº 2090/90 fixou o índice zero, em razão da meta inflacionária estabelecida pelo Governo naquele período. A

jurisprudência, no entanto, já firmou entendimento no sentido de que tal situação não pode prevalecer. A correção monetária constitui mera recomposição do valor da moeda, não representando qualquer plus. Dessarte, devido é o índice de 44,80% referente ao IPC de abril/90 aplicável em maio/90, assim, como o de 7,87%, relativo ao IPC de maio/90, incidente sobre os valores que permaneceram à disposição dos titulares, sob a responsabilidade das instituições financeiras. Transcrevo a seguir trecho da ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1290765, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:21/07/2008, Rel. JUIZ LAZARANO NETO) Compulsando os autos (fl. 14-23) constata-se que faz jus a parte autora aos índices de 44,80% e 7,87% relativa ao IPC dos meses de abril/90 e maio/90, a ser aplicado sobre os valores depositados na conta poupança nº 013.19791-2. IPC - Fevereiro/1991 O índice aplicável às cadernetas de poupança foi regulamentado pela Lei nº 8.177/91 que determinou em seu artigo 13, a aplicação de índice composta pela variação da BTNF e a TRD, nos seguintes termos: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. (nossos os destaques) A partir de fevereiro/91 o índice aplicável às cadernetas de poupança passou a ser a Taxa Referencial Diária (TRD). Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago à colação ementa do julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRF - PRIMEIRA REGIÃO classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379262 Processo: 9401379262 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 25/03/1997 Documento: TRF100050146. Fonte DJ DATA: 30/05/1997 PAGINA: 38876. Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações tendentes à cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recurso Especial nº 40.515.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 7. A correção relativa aos meses de fevereiro e março de 1991 deve ser calculada pela TRD, como determinado pelos arts. 12 e 17, da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo STF. 8. Rejeição da preliminar. Provimento parcial da apelação da CEF. Improvimento da apelação dos autores. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Os valores decorrentes da presente condenação deverão ser devidamente apurados em fase de execução do julgado, ficando desde já afastados os cálculos apresentados pela parte autora. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.19791-2 pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000530-88.2010.403.6125 - FLORENCIO PORTELA ESTEVEZ(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por FLORÊNCIO PORTELA ESTEVEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária de conta-poupança em decorrência de planos governamentais implementados na economia do país. O juízo determinou que a parte autora esclarecesse a propositura da presente demanda, tendo em vista a prevenção acusada (f. 23). Por meio da petição das f. 25-26, a parte autora pleiteou a desistência da ação. É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às f. 25-26, e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000612-22.2010.403.6125 - NELSON PEREIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora, devidamente qualificada na peça exordial, visa obter diferenças de atualização monetária da conta da caderneta de poupança. Sustenta que os saldos das contas não tiveram integral correção monetária ante expurgos inflacionários, decorrentes dos diversos planos econômicos implementados na economia do país, especialmente nos meses de abril e maio de 1990 (IPC de 44,80%) e fevereiro e março de 1991 (IPC de 21,87%). Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 02-13. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da ré (fl. 19). Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo em preliminar, a ilegitimidade ad causam. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição com fulcro no art. 206, 3º, III do Novo Código Civil. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência dos pedidos contidos na inicial (fls. 02-13) e peticionou na fl. 45, juntando extrato bancário na fl. 46. Réplica nas fls. 50-61. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré, sob o fundamento de que exercia apenas o papel de mera depositária dos recursos estando sujeita aos regramentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e executados pelo Banco Central. Tais alegações não merecem acolhida. A relação jurídica estabelecida no caso dos contratos de cadernetas de poupança forma-se entre o poupador e a instituição financeira. Os valores depositados pelo poupador ficaram, com exceção dos cruzados novos bloqueados em razão da Medida Provisória 168/90, à disposição da instituição financeira depositária, sendo esta, portanto, a legitimada a responder pelas presentes ações. De outra parte, a União Federal, cosoante restou pacificado pela jurisprudência, possui competência meramente normativa em relação à matéria das contas de caderneta de poupança não havendo que se falar em existência de litisconsórcio passivo necessário. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima, visto que discute-se na presente demanda aplicação de correção e juros decorrentes de contrato, isto é, de relação jurídica estabelecida entre poupador e instituição depositária. Acerca da matéria já se pronunciou o E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, em APELAÇÃO CÍVEL - 360448, publicado no DJF3 de 07/07/2008, da relatoria da D. Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, consoante se verifica do trecho da ementa que a seguir se transcreve: 3. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 4. Legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000... (nossos os destaques) A alegação da preliminar de mérito, prescrição, também não merece prosperar. A presente demanda versa sobre a aplicação correta dos índices de correção monetária expurgados aos valores depositados em contas de caderneta de poupança, diante dos diversos planos econômicos. A discussão refere-se portanto, ao próprio crédito aplicando-se, no caso, o prazo prescricional das ações pessoais de vinte anos estabelecida no Código Civil de 1916. Nada obstante tenha o Novo Código Civil, Lei 10.406/02 trazido outros prazos em alguns casos inclusive mais exíguos, o prazo a ser considerado na hipótese remanesce sendo aquele fixado pelo antigo Código haja vista o disposto no artigo 2028 que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Essa é a orientação pacificada no Egregio Superior Tribunal de Justiça, RESP's 86471/RS, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996 e 97858/MG, Rel. Min SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Analisadas e afastadas as preliminares passo ao exame do mérito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. Nos contratos de depósito de caderneta de poupança as instituições financeiras assumem a obrigação de atualizar e remunerar os valores depositados. Com efeito, os valores depositados em cadernetas de poupança são corrigidos e remunerados de acordo com a data base ou data de aniversário. Ultrapassada esta data, não poderia ser aplicado índice diverso, sob pena de afronta ao direito adquirido do ato jurídico perfeito e ainda da relação contratual. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. De fato, não se trata de hipótese de extinção. A teor do art. 333, I do Código de Processo Civil, ao autor incumbe fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ocorre que, na hipótese em exame, a parte autora não fez prova de ser titular de conta no

período pretendido, não havendo falar, portanto, em direito à aplicação do IPC de abril e maio de 1990. Ao contrário, na fl. 46 a ré fez prova de fato impeditivo do direito do autor, demonstrando que a conta encontrada, de n. 49277-9, sofreu retirada total do que se havia depositado, ou seja, não restando quaisquer valores para a incidência de juros em que se pleiteia a aplicação do índice IPC/abril, maio/1990, permitindo assim concluir que a parte autora não faz jus ao mesmo. IPC - Fevereiro/1991 O índice aplicável às cadernetas de poupança foi regulamentado pela Lei n.º 8.177/91 que determinou em seu artigo 13, a aplicação de índice composta pela variação da BTNF e a TRD, nos seguintes termos: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. (nossos os destaques) A partir de fevereiro/91 o índice aplicável às cadernetas de poupança passou a ser a Taxa Referencial Diária (TRD). Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago à colação ementa do julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379262 Processo: 9401379262 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 25/03/1997 Documento: TRF100050146. Fonte DJ DATA: 30/05/1997 PAGINA: 38876. Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações tendentes à cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recurso Especial nº 40.515.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 7. A correção relativa aos meses de fevereiro e março de 1991 deve ser calculada pela TRD, como determinado pelos arts. 12 e 17, da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo STF. 8. Rejeição da preliminar. Provimento parcial da apelação da CEF. Improvimento da apelação dos autores. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Recebida a inicial por este juízo por estarem presentes as condições da ação (legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), não há falar agora em inépcia e também não é caso de extinção sem julgamento do mérito, porquanto se restou demonstrada a ocorrência de fato impeditivo do direito do autor, este não tem direito à correção pedida inicialmente, razão pela qual a solução a ser dada é de mérito e seu pedido há de ser julgado improcedente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000624-36.2010.403.6125 - TIAGO FUSCO DE JESUS (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor, devidamente qualificado na peça exordial, visa obter diferenças de atualização monetária das contas da caderneta de poupança. Sustentam que os saldos das contas não tiveram integral correção monetária ante expurgos inflacionários, decorrentes dos diversos planos econômicos implementados na economia do país, especialmente nos meses de Abril de 1990 (IPC 44,80%) e Fevereiro de 1991 (21,87%). Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 02-14. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da ré (fl. 18). Citada, a ré ofereceu contestação em preliminar, sua ilegitimidade ad causam. Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição com fulcro no art. 206, 3º, III do Novo Código Civil e, no mérito propriamente dito, pediu a improcedência dos pedidos contidos na inicial (fls. 21-42). A autora manifestou-se sobre a contestação nas fls. 47-54. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré, sob o fundamento de que exercia apenas o papel de mera depositária dos recursos estando sujeita aos regramentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e executados pelo Banco Central. Tais alegações não merecem acolhida. A relação jurídica estabelecida no caso dos contratos de cadernetas de poupança forma-se entre o poupador e a instituição financeira. Os valores depositados

pelo poupador ficaram, com exceção dos cruzados novos bloqueados em razão da Medida Provisória 168/90, à disposição da instituição financeira depositária, sendo esta, portanto, a legitimada a responder pelas presentes ações. De outra parte, a União Federal, cósuaente restou pacificado pela jurisprudência, possui competência meramente normativa em relação à matéria das contas de caderneta de poupança não havendo que se falar em existência de litisconsórcio passivo necessário. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima, visto que discute-se na presente demanda aplicação de correção e juros decorrentes de contrato, isto é, de relação jurídica estabelecida entre poupador e instituição depositária. Acerca da matéria já se pronunciou o E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, em APELAÇÃO CÍVEL - 360448, publicado no DJF3 de 07/07/2008, da relatoria da D. Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, consoante se verifica do trecho da ementa que a seguir se transcreve: 3. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 4. Legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000... (nossos os destaques) A alegação da preliminar de mérito, prescrição, também não merece prosperar. A presente demanda versa sobre a aplicação correta dos índices de correção monetária expurgados aos valores depositados em contas de caderneta de poupança, diante dos diversos planos econômicos. A discussão refere-se portanto, ao próprio crédito aplicando-se, no caso, o prazo prescricional das ações pessoais de vinte anos estabelecida no Código Civil de 1916. Nada obstante tenha o Novo Código Civil, Lei 10.406/02 trazido outros prazos em alguns casos inclusive mais exíguos, o prazo a ser considerado na hipótese remanesce sendo aquele fixado pelo antigo Código haja vista o disposto no artigo 2028 que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Essa é a orientação pacificada no Egregio Superior Tribunal de Justiça, RESP's 86471/RS, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996 e 97858/MG, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Analisadas e afastadas as preliminares passo ao exame do mérito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. Nos contratos de depósito de caderneta de poupança as instituições financeiras assumem a obrigação de atualizar e remunerar os valores depositados. Com efeito, os valores depositados em cadernetas de poupança são corrigidos e remunerados de acordo com a data base ou data de aniversário. Ultrapassada esta data, não poderia ser aplicado índice diverso, sob pena de afronta ao direito adquirido do ato jurídico perfeito e ainda da relação contratual. IPC Abril de 1990 (Collor I) A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 determinou que os valores que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam bloqueados e transferidos ao Banco Central, ficando o valor remanescente liberados ao correntista, em disponibilidade do banco depositário. A quantia excedente ao limite de 50.000,00 saíam, pois, da esfera de disponibilidade da instituição financeira depositária e passavam à disposição do BACEN. Destarte, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que eventual discussão quanto a expurgo de correção monetária incidente sobre estes valores devem ser discutidos em ação na qual figura como parte passiva o Banco Central do Brasil. Desta forma, a discussão que se trava na presente demanda refere-se a aplicação ou não pelas instituições financeiras depositárias do índice correto de abril/90 sobre os valores que permaneceram liberados e na esfera de disponibilidade da Caixa Econômica Federal. A Medida Provisória nº 168/90 em seu artigo 6º que determinou o bloqueio, não estabelecia qual seria o índice de correção aplicável às contas poupanças já existentes, permanecendo neste tocante aplicável o disposto na Lei 7730/89 (art. 17, III). Veio, então à lume a Medida provisória 172 que buscou substituir o índice, determinando a correção dos valores remanescente com a aplicação da BTN Fiscal. (Circular nº 1606-BACEN, 19.03.90). Ocorre que a Lei de conversão da MP 168/90, isto é, a Lei 8.024/90, afastou todas as alterações trazidas pela MP 172, revigorando os termos da MP 168/90 que nada dispunha sobre índice de correção monetária dos valores não repassados ao BACEN, restando aplicável o IPC, previsto pela lei 7730/89. Dessarte, o IPC foi o índice de correção monetária mantido até junho de 1990, quando a Lei 8.088, de 31 de outubro de 1.990, art. 2º e MP nº 189, de 30 de maio de 1990. Sustenta o Réu que deixou de aplicar qualquer índice de correção monetária relativo ao mês de abril, visto que o Comunicado nº 2090/90 fixou o índice zero, em razão da meta inflacionária estabelecida pelo Governo naquele período. A jurisprudência, no entanto, já firmou entendimento no sentido de que tal situação não pode prevalecer. A correção monetária constitui mera recomposição do valor da moeda, não representando qualquer plus. Dessarte, devido é o índice de 44,80% referente ao IPC de abril/90 incidente sobre os valores que permaneceram à disposição dos titulares, sob a responsabilidade das instituições financeiras. Transcrevo a seguir trecho da ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos

poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1290765, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:21/07/2008, Rel. JUIZ LAZARANO NETO) Compulsando os autos (fl. 13) constata-se que faz jus a parte autora ao índice de 44,80% relativa ao IPC do mês de abril/90 a ser aplicado sobre os valores depositados na conta poupança nº 013.00059352-4 na parte do saldo não bloqueado. IPC - Fevereiro/1991 O índice aplicável às cadernetas de poupança foi regulamentado pela Lei n.º 8.177/91 que determinou em seu artigo 13, a aplicação de índice composta pela variação da BTNF e a TRD, nos seguintes termos: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. (nossos os destaques) A partir de fevereiro/91 o índice aplicável às cadernetas de poupança passou a ser a Taxa Referencial Diária (TRD). Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago à colação ementa do julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379262 Processo: 9401379262 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 25/03/1997 Documento: TRF100050146. Fonte DJ DATA: 30/05/1997 PAGINA: 38876. Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações tendentes à cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recurso Especial nº 40.515.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 7. A correção relativa aos meses de fevereiro e março de 1991 deve ser calculada pela TRD, como determinado pelos arts. 12 e 17, da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo STF. 8. Rejeição da preliminar. Provimento parcial da apelação da CEF. Improvimento da apelação dos autores. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Os valores decorrentes da presente condenação deverão ser devidamente apurados em fase de execução do julgado, ficando desde já afastados os cálculos apresentados pela parte autora. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº. 013.00059352-4 pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000630-43.2010.403.6125 - MARIA HELENA GADELHA (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora, devidamente qualificada na peça exordial, visa obter diferenças de atualização monetária da conta da caderneta de poupança. Sustenta que os saldos das contas não tiveram integral correção monetária ante expurgos inflacionários, decorrentes dos diversos planos econômicos implementados na economia do país, especialmente nos meses de abril e maio de 1990 (IPC de 44,80% e 7,87%, respectivamente). Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 02-18. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da ré (fl. 22). Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo em preliminar, a ilegitimidade ad causam. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição com fulcro no art. 206, 3º, III do Novo Código Civil. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência dos pedidos contidos na inicial (fls. 02-18) e peticionou na fl. 49, juntando extrato bancário na fl. 50. Réplica nas fls. 51-70. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré, sob o fundamento de que exercia apenas o papel de mera depositária dos recursos estando

sujeita aos regramentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e executados pelo Banco Central. Tais alegações não merecem acolhida. A relação jurídica estabelecida no caso dos contratos de cadernetas de poupança forma-se entre o poupador e a instituição financeira. Os valores depositados pelo poupador ficaram, com exceção dos cruzados novos bloqueados em razão da Medida Provisória 168/90, à disposição da instituição financeira depositária, sendo esta, portanto, a legitimada a responder pelas presentes ações. De outra parte, a União Federal, cósua restou pacificado pela jurisprudência, possui competência meramente normativa em relação à matéria das contas de caderneta de poupança não havendo que se falar em existência de litisconsórcio passivo necessário. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima, visto que discute-se na presente demanda aplicação de correção e juros decorrentes de contrato, isto é, de relação jurídica estabelecida entre poupador e instituição depositária. Acerca da matéria já se pronunciou o E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, em APELAÇÃO CÍVEL - 360448, publicado no DJF3 de 07/07/2008, da relatoria da D. Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, consoante se verifica do trecho da ementa que a seguir se transcreve: 3. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 4. Legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000... (nossos os destaques) A alegação da preliminar de mérito, prescrição, também não merece prosperar. A presente demanda versa sobre a aplicação correta dos índices de correção monetária expurgados aos valores depositados em contas de caderneta de poupança, diante dos diversos planos econômicos. A discussão refere-se portanto, ao próprio crédito aplicando-se, no caso, o prazo prescricional das ações pessoais de vinte anos estabelecida no Código Civil de 1916. Nada obstante tenha o Novo Código Civil, Lei 10.406/02 trazido outros prazos em alguns casos inclusive mais exíguos, o prazo a ser considerado na hipótese remanesce sendo aquele fixado pelo antigo Código haja vista o disposto no artigo 2028 que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Essa é a orientação pacificada no Egregio Superior Tribunal de Justiça, RESP's 86471/RS, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996 e 97858/MG, Rel. Min SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Analisadas e afastadas as preliminares passo ao exame do mérito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. Nos contratos de depósito de caderneta de poupança as instituições financeiras assumem a obrigação de atualizar e remunerar os valores depositados. Com efeito, os valores depositados em cadernetas de poupança são corrigidos e remunerados de acordo com a data base ou data de aniversário. Ultrapassada esta data, não poderia ser aplicado índice diverso, sob pena de afronta ao direito adquirido do ato jurídico perfeito e ainda da relação contratual. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. De fato, não se trata de hipótese de extinção. A teor do art. 333, I do Código de Processo Civil, ao autor incumbe fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ocorre que, na hipótese em exame, a parte autora não fez prova de ser titular de conta no período pretendido, não havendo falar, portanto, em direito à aplicação do IPC de abril e maio de 1990. Ao contrário, nas fls. 50 a ré fez prova de fato impeditivo do direito do autor, demonstrando que a conta encontrada, de n. 00147049-3, foi aberta em 30/12/1992, ou seja, em momento posterior àquele sobre o qual se pleiteia a aplicação do índice IPC/abril, maio/1990, permitindo assim concluir que a parte autora não faz jus ao mesmo. Recebida a inicial por este juízo por estarem presentes as condições da ação (legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), não há falar agora em inépcia e também não é caso de extinção sem julgamento do mérito, porquanto se restou demonstrada a ocorrência de fato impeditivo do direito do autor, este não tem direito à correção pedida inicialmente, razão pela qual a solução a ser dada é de mérito e seu pedido há de ser julgado improcedente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000644-27.2010.403.6125** - HAYAO INOUE (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora, devidamente qualificada na peça exordial, visa obter diferenças de atualização monetária da conta da caderneta de poupança. Sustenta que os saldos das contas não tiveram integral correção monetária ante expurgos inflacionários, decorrentes dos diversos planos econômicos implementados na economia do país, especialmente nos meses de abril, maio e junho de 1990 (IPC de 44,80%) e janeiro e março de 1991 (IPC de 21,87%). Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 02-20. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da ré (fl. 24). Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo em preliminar, a ilegitimidade ad causam. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição com fulcro no art. 206, 3º, III do Novo Código Civil. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência dos pedidos contidos na inicial (fls. 02-20). Réplica nas fls. 53. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem

como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré, sob o fundamento de que exercia apenas o papel de mera depositária dos recursos estando sujeita aos regramentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e executados pelo Banco Central. Tais alegações não merecem acolhida. A relação jurídica estabelecida no caso dos contratos de cadernetas de poupança forma-se entre o poupador e a instituição financeira. Os valores depositados pelo poupador ficaram, com exceção dos cruzados novos bloqueados em razão da Medida Provisória 168/90, à disposição da instituição financeira depositária, sendo esta, portanto, a legitimada a responder pelas presentes ações. De outra parte, a União Federal, cooante restou pacificado pela jurisprudência, possui competência meramente normativa em relação à matéria das contas de caderneta de poupança não havendo que se falar em existência de litisconsórcio passivo necessário. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima, visto que discute-se na presente demanda aplicação de correção e juros decorrentes de contrato, isto é, de relação jurídica estabelecida entre poupador e instituição depositária. Acerca da matéria já se pronunciou o E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, em APELAÇÃO CÍVEL - 360448, publicado no DJF3 de 07/07/2008, da relatoria da D. Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, consoante se verifica do trecho da ementa que a seguir se transcreve: 3. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 4. Legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000... (nossos os destaques) A alegação da preliminar de mérito, prescrição, também não merece prosperar. A presente demanda versa sobre a aplicação correta dos índices de correção monetária expurgados aos valores depositados em contas de caderneta de poupança, diante dos diversos planos econômicos. A discussão refere-se portanto, ao próprio crédito aplicando-se, no caso, o prazo prescricional das ações pessoais de vinte anos estabelecida no Código Civil de 1916. Nada obstante tenha o Novo Código Civil, Lei 10.406/02 trazido outros prazos em alguns casos inclusive mais exíguos, o prazo a ser considerado na hipótese remanesce sendo aquele fixado pelo antigo Código haja vista o disposto no artigo 2028 que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Essa é a orientação pacificada no Egregio Superior Tribunal de Justiça, RESP's 86471/RS, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996 e 97858/MG, Rel. Min SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Passo ao exame do mérito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. Nos contratos de depósito de caderneta de poupança as instituições financeiras assumem a obrigação de atualizar e remunerar os valores depositados. Com efeito, os valores depositados em cadernetas de poupança são corrigidos e remunerados de acordo com a data base ou data de aniversário. Ultrapassada esta data, não poderia ser aplicado índice diverso, sob pena de afronta ao direito adquirido do ato jurídico perfeito e ainda da relação contratual. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. IPC Abril de 1990 (Collor I) e maio/90A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 determinou que os valores que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam bloqueados e transferidos ao Banco Central, ficando o valor remanescente liberados ao correntista, em disponibilidade do banco depositário. A quantia excedente ao limite de 50.000,00 saíam, pois, da esfera de disponibilidade da instituição financeira depositária e passavam à disposição do BACEN. Destarte, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que eventual discussão quanto a expurgo de correção monetária incidente sobre estes valores devem ser discutidos em ação na qual figura como parte passiva o Banco Central do Brasil. Desta forma, a discussão que se trava na presente demanda refere-se a aplicação ou não pelas instituições financeiras depositárias do índice correto de abril/90, aplicado em maio/90 sobre os valores que permaneceram liberados e na esfera de disponibilidade da Caixa Econômica Federal. A Medida Provisória nº 168/90 em seu artigo 6º que determinou o bloqueio, não estabelecia qual seria o índice de correção aplicável às contas poupanças já existentes, permanecendo neste tocante aplicável o disposto na Lei 7730/89 (art. 17, III) Veio, então à lume a Medida provisória 172 que buscou substituir o índice, determinando a correção dos valores remanescente com a aplicação da BTN Fiscal. (Circular nº 1606-BACEN, 19.03.90). Ocorre que a Lei de conversão da MP 168/90, isto é, a Lei 8.024/90, afastou todas as alterações trazidas pela MP 172, revigorando os termos da MP 168/90 que nada dispunha sobre índice de correção monetária dos valores não repassados ao BACEN, restando aplicável o IPC, previsto pela lei 7730/89. Dessarte, o IPC foi o índice de correção monetária mantido até junho de 1990, quando a Lei 8.088, de 31 de outubro de 1.990, art. 2º e MP nº 189, de 30 de maio de 1990. Sustenta o Réu que deixou de aplicar em maio/90 qualquer índice de correção monetária relativo ao mês de abril, visto que o Comunicado nº 2090/90 fixou o índice zero, em razão da meta inflacionária estabelecida pelo Governo naquele período. A jurisprudência, no entanto, já firmou entendimento no sentido de que tal situação não pode prevalecer. A correção monetária constitui mera recomposição do valor da moeda, não representando qualquer plus. Dessarte, devido é o índice de 44,80% referente ao IPC de abril/90 aplicável em maio/90, assim, como o de 7,87%, relativo ao IPC de maio/90, incidente sobre os valores que permaneceram à disposição dos titulares, sob a responsabilidade das instituições financeiras. Transcrevo a seguir trecho da ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida

Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1290765, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:21/07/2008, Rel. JUIZ LAZARANO NETO)

Compulsando os autos (fls. 17-20) constata-se que faz jus a parte autora aos índices de 44,80% e 7,87% relativa ao IPC dos meses de abril/90 e maio/90, a ser aplicado sobre os valores depositados nas contas poupança nº 013.00044821-0, 013.00040056-6, 013.0003424-1 e 013.00020998-8. IPC - Junho e Julho de 1990 (Plano Collor I) Não procede o pedido de atualização monetária com base no IPC dos meses de junho a agosto de 1990. É que as medidas provisórias n.s. 189 de 30 de maio de 1990; 195, de 30 de junho de 1990; 200, de 27 de julho de 1990, e 212, de 29 de agosto de 1990, assim como a Lei n. 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs), estabeleceram a atualização monetária dos depósitos de pessoas físicas em poupança pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. Ou seja, o IPC foi mantido como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, com o advento da Lei n. 8.088, de 31 de outubro de 1990, art. 2º e MP n. 189, de 30.5.1990, artigo 2º. Desta forma, não há falar em direito adquirido à aplicação do IPC aos depósitos de poupança referentes a períodos de rendimentos iniciados posteriormente à entrada em vigor de tais atos normativos. IPC - Fevereiro/1991 O índice aplicável às cadernetas de poupança foi regulamentado pela Lei n.º 8.177/91 que determinou em seu artigo 13, a aplicação de índice composta pela variação da BTNF e a TRD, nos seguintes termos: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. (nossos os destaques) A partir de fevereiro/91 o índice aplicável às cadernetas de poupança passou a ser a Taxa Referencial Diária (TRD). Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago à colação ementa do julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379262 Processo: 9401379262 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 25/03/1997 Documento: TRF100050146. Fonte DJ DATA: 30/05/1997 PAGINA: 38876. Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações tendentes à cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recurso Especial nº 40.515.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 7. A correção relativa aos meses de fevereiro e março de 1991 deve ser calculada pela TRD, como determinado pelos arts. 12 e 17, da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo STF. 8. Rejeição da preliminar. Provimento parcial da apelação da CEF. Improvimento da apelação dos autores. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Recebida a inicial por este juízo por estarem presentes as condições da ação (legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), não há falar agora em inépcia e também não é caso de extinção sem julgamento do mérito, porquanto se restou demonstrada a ocorrência de fato impeditivo do direito do autor, este não tem direito à correção pedida inicialmente, razão pela qual a solução a ser dada é de mérito e seu pedido há de ser julgado improcedente. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas poupança nº. 013.00044821-0, 013.00040056-6, 013.0003424-1 e 013.00020998-8 pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado. Observe que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente

distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001216-80.2010.403.6125 - SAUL MATHEUS BERTOLACCINI(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em liminar. Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SAUL MATHEUS BERTOLACCINI em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma do arts. 25 e 30 da Lei n. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer seja-lhe concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da referida contribuição previdenciária e ao final declarada a inexistência de relação jurídico tributária, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente. A inicial foi instruída com os documentos das f. 43-197. É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos arts. 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos, tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais (sobre a remuneração recebida) contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural.A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuísssem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola.Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas, com o advento das impugnadas normas, ficando segundo alegado na exordial esses segurados obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I ( redação original) que tratava tão somente de faturamento.Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio.Vem à talho transcrevermos trecho do voto:Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.Com fulcro no referido julgamento busca a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito da contribuição sobre produção rural, a que se encontra a parte autora obrigada a recolher em favor da União, para custeio da seguridade Social.Nada obstante tal alegação tenho que a questão merece análise mais atenta.Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional cujo texto mereceu alterações com a Emenda

Constitucional nº 20/98. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) De outro giro, os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001, editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada, nesta análise prefacial, a alegada inconstitucionalidade da exação, não se justificando a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Mister se faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: D.J. - 30/4/2010 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MS 2009.03.00.043597-2/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro : CLAUDIONOR JOAO DALPASQUALE ADVOGADO : EDUARDO DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS No. ORIG. : 2009.60.00.012945-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes

desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O e. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Orgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Por fim, não observo a presença do dano, eis que a lei ora questionada foi editada em 1991 e alterada em 1997, nada impedindo que a autora aguarde a decisão final. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Outrossim, tendo em vista que o contribuinte tem o direito de proceder ao depósito integral visando a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo esse o teor da Súmula n.º 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica facultado a parte autora o depósito do valor discutido. Cumpra-se o despacho da f. 201. Intimem-se.

**0001334-56.2010.403.6125 - JOAO GONCALVES VILLAS BOAS - ESPOLIO (MARILENA CAGLIARI VILLAS BOAS) X MARILENA CAGLIARI VILLAS BOAS (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em liminar. Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ESPÓLIO DE JOÃO GONÇALVES VILLAS BOAS, representado por sua inventariante, Marilena Cagliari Villas Boas, em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma do arts. 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer seja-lhe concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da referida contribuição previdenciária e ao final declarada a inexistência de relação jurídico tributária, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente. A inicial foi instruída com documentos. À f. 34, foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial para regularizar o pólo passivo da presente ação. Em cumprimento, à f. 36, a parte autora requereu a exclusão do INSS do pólo passivo da demanda e, à f. 39, indicou a União Federal para figurar no pólo passivo da ação. O pedido de exclusão do INSS da lide em questão foi deferido pelo juízo à f. 37. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a petição da f. 39 como emenda da inicial. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos arts. 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos, tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais (sobre a remuneração recebida) contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização

rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurados especiais contribuísssem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas, com o advento das impugnadas normas, ficando segundo alegado na exordial esses segurados obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento. Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à tálho transcrevermos trecho do voto: Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Com fulcro no referido julgamento busca a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito da contribuição sobre produção rural, a que se encontra a parte autora obrigada a recolher em favor da União, para custeio da seguridade Social. Nada obstante tal alegação tenho que a questão merece análise mais atenta. Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional cujo texto mereceu alterações com a Emenda Constitucional nº 20/98. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) De outro giro, os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001, editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada, nesta análise prefacial, a alegada inconstitucionalidade da exação, não se justificando a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Mister se faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: D.J. -:- 30/4/2010 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MS2009.03.00.043597-2/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro : CLAUDIONOR JOAO DALPASQUALE ADVOGADO : EDUARDO DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS No. ORIG. : 2009.60.00.012945-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da

contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573).Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria.Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante.Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária.Comunique-se.P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.O e. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos:AC 00140357520084047100Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Orgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Por fim, não observo a presença do dano, eis que a lei ora questionada foi editada em 1991 e alterada em 1997, nada impedindo que a autora aguarde a decisão final.Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Outrossim, tendo em vista que o contribuinte tem o direito de proceder ao depósito integral visando a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo esse o teor da Súmula n.º 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica facultado a parte autora o depósito do valor discutido.Cite-se. Intimem-se.

**0001634-18.2010.403.6125 - LINDALVA MENDES AUGUSTINHO PINTO(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do impedimento do perito nomeado nos autos (f. 164), nomeio em substituição a ele, o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP nº 59.922, como perito deste Juízo Federal.Redesigno o dia 10 de dezembro de 2010, às 15h30min, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, Av. Rodrigues Alves, 365, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.PA 1,10 Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Expeça-se o necessário.Int.

**0002187-65.2010.403.6125 - TEREZINHA LUZIA DE LIMA VIEIRA DA SILVA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do amparo social ao deficiente. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos unificados depositados em Secretaria pela autarquia ré, bem como a indicação do seu assistente técnico, facultando à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 14 de dezembro de 2010, às 11h30min, para a realização da perícia no(a) consultório médico situado na rua Silva Jardim, nº 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002218-85.2010.403.6125 - SEBASTIAO MIGUEL DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do amparo social ao deficiente. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos unificados depositados em Secretaria pela autarquia ré, bem como a indicação do seu assistente técnico, facultando à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 15h10min, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002249-08.2010.403.6125 - MARIA HELENA DA SILVA(SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Maria Helena da Silva propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que era esposa de Idésio André da Silva, falecido em 5.3.1999. Relata que seu cônjuge contribuiu para o INSS por mais de doze anos, porém na data do óbito não ostentava mais a qualidade de segurado. Em decorrência, sustenta que a qualidade de segurado não é requisito obrigatório para a concessão do benefício vindicado, uma vez que também deixou de ser exigida a carência mínima para esta espécie de benefício. Entende a autora que se não é exigida a carência para concessão da pensão por morte a consequência lógica seria também não se exigir a qualidade de segurado, mormente em face do disposto pelo artigo 240 do Código de Processo Civil. Em face do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, foi aberta conclusão. É o relatório. Decido. De início, dispensei a notificação/citação da parte Ré conforme artigo 285-A do CPC, verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No presente caso, pretende a autora obter

benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Idésio André da Silva. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Quanto à qualidade de segurado, observo que Idésio André, quando do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, conforme afirmado pela própria autora em sua petição inicial. A Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. No caso em apreço, constata-se que o falecido em 5.3.1999, já há bastante tempo não ostentava a condição de segurado, porquanto seu último vínculo empregatício foi encerrado em 25.4.1985 (f. 39), razão pela qual seu período de graça se estenderia, utilizando o prazo máximo de prorrogação, até o mês de 30.4.1986 (f. 40). De outro vértice, registro que a qualidade de segurado constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado, o que obviamente não era o caso do de cujus. Evidentemente que, de acordo com o artigo 74 da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado do falecido é condição indispensável para concessão do benefício de pensão por morte, pois só é considerado segurado, aquele que mantém vínculo com a Previdência Social. Nesse sentido, o julgado abaixo esclarece: AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. - O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito. - Não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social. - Não há como reconhecer a qualidade de segurado do falecido, e, por consequência, o direito do filho à pensão por morte. - Agravo legal improvido. (TRF/3.ª Região, AC n. 997212, DJF3 CJ1 23.9.2009, p. 666) Assim, no presente caso, a autora deveria ter comprovado o exercício de atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social quando do evento morte. Por fim, por oportuno, registro que de nada adiantaria dar seguimento ao presente feito, porquanto o objetivo da presente ação é a concessão da pensão por morte independentemente do preenchimento do requisito da qualidade de segurado, tese esta já afastada, diversas vezes, por este juízo. Observo, ainda, que a autora nada mencionou sobre eventual exercício de atividade laborativa exercida pelo de cujus quando do falecimento, hipótese em que, se comprovado, poderia ensejar o reconhecimento da qualidade de segurado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002310-63.2010.403.6125 - OLIVINA MARIA MARQUINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Processe-se o feito com isenção de custas. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, processada pelo rito ordinário, proposta por OLIVINA MARIA MARQUINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 10-29). É o breve relatório. O artigo 273, do Estatuto Processual Civil, estabelece como requisitos para a concessão da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa. No presente caso, encontram-se presentes os requisitos que fundamentam a concessão da tutela antecipatória. Para a concessão do benefício do auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. Neste juízo de cognição sumária, verifico que a autora está acometida de distúrbios mentais e emocionais, além de problemas músculo esquelético, doenças que o incapacitam para o trabalho, de acordo com o laudo médico realizado nos autos da ação que antecedeu a presente (f. 15-24), a qual tramitou no Juizado Especial Federal de Avaré e foi extinta sem resolução de mérito em razão da incompetência daquele juízo (f. 25-26). Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também encontram-se preenchidos, porquanto observo que a autora era beneficiária de auxílio-doença, o qual foi cessado, prima facie, indevidamente em 7.8.2009, uma vez que o perito médico afirma estar a a autora incapacitada. Assim, os elementos colhidos nos autos, convencem este juiz da verossimilhança das alegações iniciais. Por outro lado, é premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. De outro vértice, observo que a perícia foi realizada por médico ortopedista, credenciado junto ao Juizado Especial Federal de Avaré. Porém, tratando-se de doença mental, entendo imprescindível a realização de nova perícia a ser realizada por médico especialista em psiquiatria, a qual deverá ser designada oportunamente por este juízo. Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de Olivina Maria Marquine. Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Cite-se. Intimem-se.

**0002315-85.2010.403.6125 - MARIA JOSE FARIAS DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença cumulada com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 17, de que a parte autora teve seu benefício cessado pela não constatação da incapacidade para o seu trabalho. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CREMESP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 11, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 15 de dezembro de 2010, às 11h30min para a realização da perícia, no consultório médico situado na Rua Silva Jardim, nº 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002329-69.2010.403.6125 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda neste juízo, tendo em vista que pretende o cumprimento da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal em Avaré-SP, autos n. 2008.63.08.003999-0, a qual determinou a implantação do benefício de auxílio-doença por prazo mínimo nela fixado. Intime-se.

**0002337-46.2010.403.6125 - LUCELENA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício do Auxílio-Doença cumulada com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 16, de que a parte autora teve seu pedido de prorrogação do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 11, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 14h30min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0002212-78.2010.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMBARÁ/PR X LUCILA MANRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP**

Designo o dia 17 de novembro de 2010, às 14h45min., para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02. Comunique-se ao juízo deprecante a data da audiência, para intimação das partes, encaminhando-se cópia deste despacho. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003136-65.2005.403.6125 (2005.61.25.003136-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BENEDITO APARECIDO LEITE(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X HELENA DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO HONORIO(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X ADAO LUIZ DA SILVA X ADRIANA SILVA SANTOS X JOSE AUGUSTO SANTANA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X ELIAS CUPERTINO CORREIA X JOAO ROBERTO TOSTA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X IASNAIA MARCELINO DOS SANTOS CORREIA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X APARECIDA PIRES FONSECA BRUN X JOSE EDSON SILVEIRA X MARCIO D ESTEVO(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X RUBENS ALVES CORREIA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X IARA APARECIDA MIRA MARQUES X JOSE ZACURA NETO(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X MAURICIO JOSE LORENZETTI X ELIENE PEREIRA MARQUES X ALVARO IZAQUE DE OLIVEIRA COSTA X FERNANDO HENRIQUE RIOS

Preliminarmente designo audiência de tentativa de conciliação e depoimento pessoal da parte autora para o dia 15 de dezembro de 2010, às 15h30min..Oportunamente, caso não seja realizado acordo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à f. 191. Int.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0002334-91.2010.403.6125** - RAQUEL TOZATO ROCHA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Raquel Tozato Rocha. Narra a requerente que é portadora de lupus eritematoso sistêmico, doença que provoca o enfraquecimento do seu sistema imunológico, desencadeando o aparecimento de outras moléstias, entre elas, a vasculite e a nefrite. Sustenta a autora que, por se tratar de doença considerada grave, faz jus à liberação do saldo existente em sua conta fundiária, mormente porque reverterá a quantia a ser levantada para o pagamento de consultas médicas, exames e demais tratamentos que se fizerem necessários. Aduz que necessita do alvará judicial pleiteado porque existem depósitos fundiários antigos e o último contrato de trabalho encontra-se suspenso em razão da doença em questão. Com a inicial, juntou os documentos das f. 7-106. É o relatório. DECIDO. Em que pesem os argumentos expostos pela autora na petição inicial e os documentos que comprovam ser ela portadora da doença denominada lupus, observo que a autora não comprovou ter formulado pedido administrativo junto à Caixa Econômica Federal e qual teria sido a resposta obtida. Além disso, a autora não demonstrou se está prestes a realizar alguma cirurgia ou de se submeter a tratamentos médicos complexos e nem qual o atual estágio da moléstia aludida. Assim, primeiro, entendo imprescindível a citação da Caixa Econômica Federal para posterior deliberação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3634**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000694-91.2003.403.6127 (2003.61.27.000694-3)** - RIVADAVIA SOARES DOS SANTOS(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001918-59.2006.403.6127 (2006.61.27.001918-5)** - TEREZINHA MASSONI WENCESLAU(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 355. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002162-85.2006.403.6127 (2006.61.27.002162-3)** - ARACI DA COSTA MATIELO(SP185862 - CAIO ENRICO

FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Intimem-se.

**0002511-88.2006.403.6127 (2006.61.27.002511-2)** - DONIZETE VERGILIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 166/170. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002677-23.2006.403.6127 (2006.61.27.002677-3)** - RONALDO BECALETO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO E SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002539-22.2007.403.6127 (2007.61.27.002539-6)** - JOAO PAULO SIMOES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

**0002774-86.2007.403.6127 (2007.61.27.002774-5)** - SUELI MAIERU SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 130/131: indefiro o pedido de complementação da prova testemunhal, posto que suficientes as provas já produzidas. Assim, encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003011-23.2007.403.6127 (2007.61.27.003011-2)** - CELSO RICARDO CAETANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

A fim de evitar a interposição de embargos à execução, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos, manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

**0003576-84.2007.403.6127 (2007.61.27.003576-6)** - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**0004349-32.2007.403.6127 (2007.61.27.004349-0)** - SILVINA GOMES BENEDITO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000205-78.2008.403.6127 (2008.61.27.000205-4)** - MARIA JOSE DUTRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001042-36.2008.403.6127 (2008.61.27.001042-7)** - GUMERCINDA GONCALVES PAIXAO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001412-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001412-3)** - DALVA DE OLIVEIRA CASSASOLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0002181-23.2008.403.6127 (2008.61.27.002181-4)** - VICTOR TOBIAS DE OLIVEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

No prazo final de 05 (cinco) dias, traga a parte autora o cálculo dos valores para execução. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002271-31.2008.403.6127 (2008.61.27.002271-5)** - FRANCISCO DONIZETE DE FIGUEIREDO(SP209677 - Roberta Braido E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 206: ao INSS. Intimem-se.

**0003558-29.2008.403.6127 (2008.61.27.003558-8)** - ANTONIO MARCOS JUSTIMIANO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0003925-53.2008.403.6127 (2008.61.27.003925-9)** - MARIA ROMILDA DE SOUZA GOMES X ANA CLAUDIA GOMES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autorizo o desentranhamento dos documentos 23/33, mediante substituição por cópias. Após, tornem ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004428-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004428-0)** - ARACY XAVIER VIOTTO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004535-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004535-1)** - MARIA APARECIDA RUI RODRIGUES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0000287-75.2009.403.6127 (2009.61.27.000287-3)** - MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001094-95.2009.403.6127 (2009.61.27.001094-8)** - MARCIO LUIZ LIMA CIPOLA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001389-35.2009.403.6127 (2009.61.27.001389-5)** - SELMA HELENA PEREIRA TEODORO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0001473-36.2009.403.6127 (2009.61.27.001473-5)** - SONIA REGINA CASARINI COSTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002087-41.2009.403.6127 (2009.61.27.002087-5)** - MIRIAN CANDIDO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO

GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002393-10.2009.403.6127 (2009.61.27.002393-1)** - SERGIO VETEV(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0002548-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002548-4)** - MOISEIS BELLINI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0002867-78.2009.403.6127 (2009.61.27.002867-9)** - EDIVINA APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

**0003277-39.2009.403.6127 (2009.61.27.003277-4)** - JUREMA PASQUINI(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

**0004063-83.2009.403.6127 (2009.61.27.004063-1)** - OSNI DE SOUZA RODRIGUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0000222-46.2010.403.6127 (2010.61.27.000222-0)** - ANTONIO MARQUES DE FARIAS(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 493/498: não tendo havido alteração superveniente que ensejasse a alteração da decisão de fls. 485/486, mantenho-a. Ademais, ante o decurso do prazo para sua impugnação restou a mesma preclusa. Outrossim, os autos ficaram em carga com o Procurador do INSS após o termo ad quem do recurso hábil para reforma da apontada decisão (fl. 487). Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000518-68.2010.403.6127 (2010.61.27.000518-9)** - ORIVALDO GOMES ROZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**0000602-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000602-9)** - EUNICE PEREIRA PETTARELLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

**0001225-36.2010.403.6127** - JESUINA APARECIDA RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**0001643-71.2010.403.6127** - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**0001650-63.2010.403.6127** - NATALINO ANTONIO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**0001687-90.2010.403.6127** - MARCIO ROBSON BARBOZA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmente, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua efetiva internação ( guia de internação). Após, conclusos para apreciação do pedido de fls. 36/37.

**0002621-48.2010.403.6127** - REINALDO MARCOS JUSTIMIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias a carta de indeferimento do pedido administrativo do INSS que conste o número do enefício.

**0002638-84.2010.403.6127** - WALLACE FABIO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos carta do indeferimento do pedido administrativo do INSS atualizada.

**0003548-14.2010.403.6127** - ANDREA MANCA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o despacho de fls. 67.

**0003818-38.2010.403.6127** - CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**0003868-64.2010.403.6127** - SEBASTIAO DE SOUSA TEIXEIRA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência financeira pra que conste o nome igual aos documentos anexados às fls. 24. Após, voltem os autos conclusos.

**0003869-49.2010.403.6127** - MARIA DO CARMO MARTINS CAPATI(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a prioridade na tramitação do feito, assim como os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004366-34.2008.403.6127 (2008.61.27.004366-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-40.2004.403.6127 (2004.61.27.000042-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X LOURDES LOPES FURLAN(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO)  
Fl. 101: manifestem-se as partes. Intimem-se.

**0002870-33.2009.403.6127 (2009.61.27.002870-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-31.2008.403.6127 (2008.61.27.002271-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X FRANCISCO DONIZETE DE FIGUEIREDO(SP209677 - Roberta Braido E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)  
Fls. 31/32: manifestem-se as partes. Intimem-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

# PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1468**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002372-47.1997.403.6000 (97.0002372-9) - MAGNO LUIS DE SOUZA MOREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**AUTOS Nº 97.0002376-9 AUTOR: MAGNO LUIS DE SOUZA MOREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL**Sentença Tipo ASENTENÇA Magno Luis de Souza Moreira ajuizou a presente ação consignatória em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da União Federal objetivando a consignação dos valores referentes às prestações do financiamento efetuado junto à ré para aquisição de imóvel residencial, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que foi pactuado com o mutuário, para reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial e, entretanto, esse critério não vem sendo observado pela ré, haja vista que os valores das prestações têm sofrido reajustes em percentuais muito superiores aos aplicados aos reajustes salariais do mesmo, o que está impossibilitando o pagamento da quantia cobrada. Pretende depositar o equivalente a um salário mínimo mensalente. Afirma que adquiriu de Cleomar Pereira Machado, os direitos do imóvel situado na Av. Crisântemos, 274 Bloco C-2 apto 01 - Residencial Flamingos, nesta Capital, financiado pela CEF. Juntou documentos de f. 10-21.O feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, I c/c 295, II ambos do CPC, por não possuir o autor legitimidade ativa para litigar, porquanto, em tais circunstâncias, somente o mutuário, e não o cessionário poderia fazê-lo (f. 37-40). Interposta apelação, o TRF 3ª Região proveu o recurso e determinou a devolução do feito para prosseguimento (f. 63).A União apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito pugna pela improcedência do pleito (f. 78-83). Juntou documentos de f. 84-109. A Caixa Econômica Federal também apresentou contestação levantando preliminares de carência de ação porquanto o contrato foi cedido à EMGEA e ilegitimidade ativa porquanto o autor não titularizou o contrato que pretende discutir. No mérito afirma que houve o vencimento antecipado da dívida com ajuizamento de execução hipotecária (Autos n. 97.0003953-6). Há mais de dez anos o autor não deposita qualquer prestação (consignou apenas 7) e ainda mora de graça no imóvel. Aduz, ainda, que ajuizada ação de cobrança para cobrança das despesas condominiais junto a 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, o imóvel acabou sendo penhorado e arrematado por Samir Nabih Zeydan. No mais destaca que respeita todos os termos do contrato e as prestações são corretamente reajustada, conforme os parâmetros definidos pelo PES/CP. Pede a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de f. 121-181.Réplica à f. 185-186.É o relatório.Decido.A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. Está, ela, então, legitimada nos processos da espécie, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA; até porque eventual cessão de direitos advindos do contrato firmado entre as partes não implica ilegitimidade da CEF (art. 42 do CPC). Pelo mesmo motivo não tem a União legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual em que se discute reajuste de prestações referentes à aquisição de casa pelo SFH.Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e acolho a da União.A preliminar de ilegitimidade ativa já foi examinada pelo TRF 3ª Região e rejeitada.No mérito, o autor alega que a ré não vem respeitando o Plano de Equivalência Salarial, pois vem reajustando os valores das prestações em percentuais maiores que os aplicados aos vencimentos do mutuário. Deve ficar assentado que o único pedido feito é no sentido de consignar os valores, para fim de efetuar o pagamento das prestações até o final do contrato, uma vez que a ré recusou-se a recebê-los, no valor que entende devido.Assim, apenas a suficiência desses depósitos para o pagamento das prestações do financiamento leva à procedência do pedido, enquanto que a sua insuficiência leva à improcedência.Dos documentos juntados verifica-se a cadeia de cessões de direitos com relação ao imóvel, ora em discussão. O contrato foi firmado por Francisco de Assis Pereira que cedeu seus direitos a Cledeomar Pereira Machado, que os cedeu a Adelaide Neto Dionísio que, por fim, os transferiu para o autor Magno Luiz de Souza Moreira. Da leitura do contrato entabulado entre as partes, extrai-se que o critério de reajuste das prestações adotado foi o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.Não demonstrou o autor os reajustes obtidos pela categoria profissional do mutuário no transcorrer do financiamento, o que seria necessário, para se verificar a correspondência entre esses reajustes e os das prestações.O autor, durante os 13 anos de vida do processo, depositou, a título de prestação, apenas 7 parcelas (f. 23-27 e 51-54). Na data da propositura da ação, em maio de 1997, o salário mínimo valia R\$ 120,00. Já a prestação segundo documento de f. 156 era de R\$ 330,12. Logo, o valor depositado não era suficiente para pagar a prestação. Não restaram provados os índices de reajustes obtidos pela categoria profissional do mutuário. E nesta ação consignatória, embora haja alegação de

descumprimento da cláusula que alberga como critério de reajuste das prestações o PES/CP, pediu o autor apenas provimento que obrigue a CEF a receber o seu crédito, bem como a permissão para consignar o restante das prestações. Assim, cabe aqui apenas a verificação de ser ou não suficiente o valor depositado para o pagamento das prestações. E a conclusão é que é insuficiente. Não é preciso dizer que, mesmo que os valores depositados fossem suficientes para o pagamento das prestações na época da propositura da ação, passado o primeiro período de reajuste, já não mais seriam. Observe-se que o autor procedeu ao último depósito há 10 anos atrás. Dessa forma, não sendo suficientes os valores consignados para o pagamento das prestações, é improcedente a consignatória. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando que os valores depositados pelo autor são insuficientes para o pagamento das prestações do financiamento realizado perante a ré para fazer face à aquisição da casa própria. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Os valores depositados serão levantados pela Caixa Econômica Federal. PRI.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004075-13.1997.403.6000 (97.0004075-5)** - DIVINO APARECIDO DA SILVA FREITAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO LELES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LEONARDO CORREA FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EDUARDES LORMINDO DE ARAUJO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
AUTOS Nº 97.0004075-5 AUTORES: EDUARDES LORMINDO DE ARAÚJO E OUTROS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BSENTENÇADiante das cópias dos Termos de Adesão juntadas nos autos às f. 155-159 e a concordância tácita dos autores, homologo os acordos firmados por Edwardes Lormindo de Araújo, José Aparecido da Silva, João Leles da Silva, Leonardo Correa Ferreira e Divino Aparecido da Silva Freitas com a CEF, ao passo que declaro extinto o processo, nos termos dos arts. 269, III do CPC. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, conforme prevê o 2º, do artigo 26, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0006265-46.1997.403.6000 (97.0006265-1)** - CARMEM BORGES ORTEGA(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ELCIO ROBERTO QUEIROZ CAMPOS(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X AURELIO ALVARES(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ANA DENISE RIBEIRO MENDONCA MALDONADO(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Trato das questões pendentes levantadas após a homologação do cumprimento da obrigação principal por parte da CEF (fl. 387). São elas a validade dos acordos extrajudiciais firmados pelos autores ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS e ELCIO ROBERTO QUEIROZ CAMPOS e a exatidão dos valores pagos pela ré a título de juros de mora. No que tange aos acordos extrajudiciais firmados pelos autores Antonio Vieira dos Santos e Elcio Roberto Queiroz Campos, em que pesem as r. decisões de fls. 427 e 445/447, o fato é que existem nos autos documentos que demonstram inequivocamente a intenção desses autores em transacionarem com a ré. Às fls. 468/472 e 508/510, a CEF trouxe extratos que comprovam que esses dois autores estavam recebendo e sacando as parcelas relativas aos acordos firmados nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Ora, compelir a ré a efetuar novos pagamentos a esses autores implicaria em enriquecimento ilícito. Aliás, conforme observado desde a r. decisão de fls. 459/460, a conduta do autor Antonio Vieira dos Santos estaria contrariando a manifestação da advogada que patrocina a causa, eis que aquele estava efetuando saques dos valores acordados e a ilustre causídica insistindo no prosseguimento do feito. A mesma situação se deu com o autor Elcio Roberto Queiroz Campos. Nesse contexto, não prospera a impugnação desses autores quanto à validade dos acordos por eles firmados junto à CEF. Quanto aos juros de mora, conforme se vê das decisões que determinaram o pagamento (fls. 445/447 e 459/460), os parâmetros para os seus cálculos são os seguintes: 1) são devidos no percentual de 0,5% ao mês sobre o valor principal; 2) o dies a quo é a data da citação na fase de conhecimento; e, 3) o dies ad quem é a data em que o valor principal foi creditado nas contas vinculadas dos autores. Com efeito, os cálculos e créditos elaborados pela CEF (fls. 477/490) observaram esses parâmetros, razão pela qual não procedem as impugnações feitas pelos autores às fls. 496/497, 513/514 e 559/560. Ademais, cumpre ressaltar que após a data em que o valor principal fora creditado não há mais mora por parte da ré. Da mesma forma, não há que se falar em atualização monetária eis que, assim que declarada a obrigação de pagar os juros de mora (r. decisões de fls. 445/447 e 459/460), a ré comprovou o pagamento (fls. 477/490). Registre-se, ainda, que os cálculos elaborados pela Seção de Contadoria (fls. 544/552) corroboram o acerto dos cálculos elaborados pela CEF, a qual trouxe satisfatórios esclarecimentos acerca do cumprimento da obrigação acessória também quanto à autora Ana Denise Ribeiro Mendonça Maldonado (fls. 565/566). Ante o exposto, homologo os acordos firmados entre os autores Antonio Vieira dos Santos e

Élcio Roberto Queiroz Campos, ao passo que declaro extinto o processo, quanto a eles, nos termos do art. 269, III, do CPC.No mais, homologo o cumprimento da obrigação por parte da CEF quanto aos juros de mora referentes aos créditos dos autores Ana Denise Ribeiro Mendonça Maldonado, Aurélio Álvares, Bernadino Magno de Senna Neto, Carmem Borges Ortega, Jorge Cavalheiro Barbosa, José Luiz da Rocha Moreira e Valmir de Oliveira Borges, ao passo que extingo o processo, no tocante a esse ponto, nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

**0001083-11.1999.403.6000 (1999.60.00.001083-8)** - MIGUELINA ROJAS BURIGATO COSTA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X DARLI BURIGATO COSTA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Tendo em vista o comunicado pelas partes às fls. 545/547, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas e a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios.Expeçam-se alvarás para o levantamento dos honorários periciais constantes das guias de depósitos às fls. 456 à 458, bem como, nos termos do acordo entabulado, dos valores depositados em favor da CEF na conta judicial n 3953.005.303174-9.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

**0005806-29.2006.403.6000 (2006.60.00.005806-4)** - VILMA BLANCO DE ALENCAR(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) AUTOS Nº 2006.6000.5806-4Requerente: VILMA BLANCO DE ALENCARRequerido: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAVilma Blanco de Alencar ingressou com a presente ação contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), objetivando sua condenação por danos morais sofridos, no valor total de 100 vezes a remuneração inicial de R\$ 3.745,88, que receberia em face do concurso prestado. Pede, ainda, a condenação da ré em danos materiais equivalentes ao salário do cargo de Auditor Fiscal até a idade de se aposentar ou, alternativamente, que a indenização se proceda por meio de arbitramento.Afirma que é formada em Ciências Contábeis. Inscreveu-se no Concurso Público para o Cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo do TSE-SC. Foi classificada em 39ª lugar. Entregou os títulos. No entanto, sua nota não foi lançada. Foi orientada a apresentar recurso alegando e comprovando que as pós-graduações apresentadas como prova de títulos eram compatíveis com a área de formação profissional que a candidata se inscreveu.Como reside nesta capital, enviou o recurso e a documentação via SEDEX 10 para seu procurador em Santa Catarina. O recurso deveria ser protocolado até o dia 05.06.2006 (segunda-feira), mediante pagamento bancário, até às 16:00h. Com o provimento do recurso, alcançaria média maior, ficando classificada em 26º, dentro do número de vagas existentes, conforme convocação feita para apresentação de documentos.No entanto, apesar de ter aviado os documentos no dia 03.06.2006, às 11:41 (sábado), somente às 16:55hs do dia 05.06.2006 a entrega foi feita. O SEDEX 10 se compromete a entregar a encomenda até às 10:00hs do dia útil seguinte.O prazo recursal vence no dia 05.06.2006, daí ser essencial o cumprimento do prazo. Conclui asseverando que, por culpa exclusiva do réu (ECT), perdeu o prazo recursal e viu destruídas as possibilidade de obter média classificatória.Juntou documentos de f. 11-55.A ECT apresentou contestação de f. 66-92. Afirmou, inicialmente, que mera expectativa de êxito não gera direito à indenização. O edital com o resultado do concurso e fixação do prazo recursal (dois dias) foi publicado no dia 01.06.2006. Somente no dia 03.06.2006 - sábado às 11:41 hs, e sem o pagamento do preparo, a autora enviou o recurso e respectiva documentação para seu procurador em Santa Catarina, sem segurar o valor da remessa. Tendo havido simplesmente atraso na entrega, cabe à requerente, segundo regulamento específico, o direito a receber em indenização, duas vezes o valor postal pago (pedido não formulado administrativamente). Afirmou que a requerente agiu com desídia ao postar a correspondência somente no dia 03.06.2006 sem ter pago o preparo do recurso, e ainda, não declarou o valor do conteúdo, assumindo o risco de sua correspondência não chegar a tempo. Não manteve contato com seu procurador em Florianópolis para saber sobre a chegada de seu documento postal.Aduziu que está desobrigada de pagar indenizações além daquelas previstas em lei e em suas normas, nos casos de postagem de correspondência sem valor declarado.Não pode haver responsabilidade civil se não houver prova do dano e do nexos causal entre a conduta da ré e o dano, sendo necessária a prova real e concreta do dano e do nexos com o ato da ré, cujo ônus da prova incumbe a autora, que nada demonstrou. Também, não há qualquer prova dos danos materiais pleiteados.Juntou documentos de f. 93-131.Réplica às fls. 137-140.No saneador (f. 142) foi indeferido o pedido de depoimento pessoal da autora e do réu, ficando deferida a produção de prova documental.Determinada a abertura e juntada dos documentos no interior do envelope lacrado p. f. 46.As partes se manifestaram à f. 158-159 e 166-170.É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ante o retardo na entregue de correspondência.Pretende a autora indenização pelo atraso na entrega de encomenda, realizada pelo SEDEX 10, contendo peça e respectivos documentos a serem protocolados, referentes a recurso interposto em face da prova de títulos do concurso público para o cargo de auditor fiscal de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.Quanto ao mérito em si, impende assentar, de plano, que não há controvérsia acerca da responsabilidade dos Correios pelo atraso na entrega da encomenda postada, fato reconhecido na contestação quando o réu narra que o único direito em indenização que teria a requerente é receber duas vezes o valor postal pago, direito este que existe

condicionado e um pedido a ser formulado pelo cliente no 0800 dos Correios e que, no caso, a suplicante não formulou. (f. 69-70) Assim, a questão cinge-se à verificação de ocorrência de outros danos materiais a serem suportados pela apelada, bem como de eventuais danos morais. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva. Com efeito, em primeiro lugar, é certo que, havendo estipulação contratual, incide o disposto no art. 946 do novo Código Civil, a contrario sensu. E o contrato de prestação de serviço SEDEX 10 estabelece as seguintes normas para o pagamento de indenizações a partir de reclamação do interessado (extraído da página da ECT na internet): ENTREGA Até às 10 horas da manhã do dia útil seguinte ao da postagem. A Encomenda SEDEX 10 possui entrega porta-a-porta, inclusive em edifícios comerciais e residenciais (entrega vertical), em dias úteis, de segunda a sábado. GARANTIA DE ENTREGA Indenização nos eventuais casos de não cumprimento do horário estabelecido para a primeira tentativa de entrega do objeto, assegurando uma indenização, mediante pedido por parte do cliente, no valor correspondente a duas vezes o valor postal pago (exceto serviços adicionais)... Portanto, prevê o contrato que, em caso de atraso no SEDEX 10, é devida indenização no valor correspondente a duas vezes o valor postal pago (exceto serviços adicionais). A autora pagou pela postagem R\$ 29,00, consoante comprovante de f. 42. No presente caso encontramos uma situação híbrida. Há prestação de serviço, com previsão contratual e legal, prestada por uma empresa pública (Lei n. 6.538/78). Deve assim, haver uma interpretação combinada, inclusive com a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), visto que o contrato celebrado entre as partes tem natureza de contrato de prestação de serviços, como afirmado. No caso vertente a ECT só se exime da obrigação de responder pelos vícios do seu empreendimento caso prove a inexistência do vício ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante o art. 14 do CDC. Além disso, o ressarcimento contratual, no caso, não afasta o reconhecimento dos demais prejuízos materiais suportados pela autora e efetivamente comprovados nos autos. Nesses termos, primeiramente deve a ECT arcar com o dobro do valor postal pago pela autora R\$ 58,00. As demais despesas da autora com relação a viagens feitas para realização das provas do concurso, ou ainda os alegados lucros cessantes por sua não aprovação são indevidos, porquanto não é possível afirmar que a interposição do recurso, efetivamente, conferiria total êxito à autora. A ausência do nexo causal não autoriza a reparação pretendida. A requerente apresentou documentos que em princípio não suprem as exigências previstas no edital do concurso (Item 7.2 A - certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em determinadas áreas, apresentados por cópia autenticadas em cartório, f. 21). Conforme documentos remetidos por meio do SEDEX 10, cujo envelope foi aberto pela escrivania (f. 144-155), a autora pretendia comprovar seus títulos por meio de declarações de conclusão de cursos, e sem autenticação. Destarte, incabível falar-se em lucros cessantes, que são aqueles que efetivamente se deixou de ganhar. O prejuízo, no caso, decorre da impossibilidade de recorrer, e enseja, portanto, o dano moral, pois comprovado o evento danoso decorrente da falha na prestação dos serviços da ECT. É de se reconhecer o dano moral indenizável na hipótese, já que o serviço não foi prestado corretamente, negando-se a autora o direito de ingressar com recurso da prova de títulos. O valor deve ser fixado em patamar razoável, sem promover o enriquecimento sem causa. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇO POSTAL. ECT. SEDEX. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO: DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO. ATRASO. FRUSTRAÇÃO DA PRETENDIDA INSCRIÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE. REMESSA DA CORRESPONDÊNCIA NO PENÚLTIMO DIA DAS INSCRIÇÕES. POSSIBILIDADE DE ATRASO. RISCO ASSUMIDO PELO AUTOR. CONCORRÊNCIA PARA O RESULTADO. 1. Na sentença, foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar ao autor as importâncias de R\$ 21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos), a título de dano material, e R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), a título de danos morais, que deverão ser devidamente corrigidas pelos fatores de atualização monetária publicados pelo Conselho da Justiça Federal, a partir do evento danoso (15/2/2002), bem como serem acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados estes a partir da citação, em 11/7/2002. 2. Trata-se de mais um dos casos em que o candidato a concurso público remete pelo SEDEX, no penúltimo dia, documentos para que alguém, no destino, efetue sua inscrição. Há atraso na entrega da correspondência, a inscrição não se realiza e, então, requer-se indenização por danos materiais e morais. 3. A hipótese é de perda de uma chance de realizar concurso. Não há como negar o risco assumido pelo autor, ao remeter os documentos no penúltimo dia, de Belo Horizonte para Belém/PA. Os serviços dos correios são relativamente confiantes, mas imprevistos podem acontecer em qualquer atividade. 4. A par disso, é incontroverso que os Correios atrasaram a entrega da correspondência por algumas horas, o que, em tese, foi suficiente para inviabilizar a inscrição no concurso. 5. O diminuto valor da indenização é compatível com essa situação de divisão da causalidade do dano entre a vítima e a ECT. 6. Negado provimento à apelação. (TRF 1ª Região, AC 200238000199271, e-DJF1 data de 19.02.2010, p. 110) Desse modo, cabível o pagamento de indenização equivalente R\$ 58,00, a título de danos materiais, e R\$ 3.000,00 de indenização a título de danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a pagar a autora R\$ 58,00 a título de danos materiais, valor devidamente corrigido de acordo com o Manual da Justiça Federal, sendo acrescido de juros de mora, à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno ainda a ECT ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, devidamente corrigido nos termos do Manual da Justiça Federal, a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Finalmente, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, bem como que a sucumbência é recíproca, condeno a ECT ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação nos termos do art. 20, 3º e 4º e art. 21, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009173-61.2006.403.6000 (2006.60.00.009173-0) - VALNEI BRITES FIALHO X MARIA AUXILIADORA BERNARDINO DE FREITAS FIALHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 30 de novembro de 2010, às 13h e 45min, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se. Intime-se pessoalmente o autor.

**0002965-56.2009.403.6000 (2009.60.00.002965-0) - ALBERTO KIYITI NISHI(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS nº 2009.60.00.002965-0AUTOR: ALBERTO KIYITI NISHI RÉ: UNIÃO FEDERALSentença tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende o autor, militar do Exército Brasileiro, permanecer lotado na guarnição de Campo Grande-MS (18º Batalhão Logístico). Alega que, após haver requerido a sua movimentação, por nivelamento, no ano de 2008, indicando doze cidades de seu interesse, o pai de sua companheira adoeceu gravemente, sendo submetido à cirurgia cardíaca após sofrer um infarto. Permaneceu dez dias internado na UTI, passando a necessitar dos cuidados da filha. Relata que seu sogro encontra-se muito debilitado, pois é diabético, hipertenso, portador de insuficiência renal grave, cardíaco, colostomizado e faz uso de sonda urinária, correndo sérios riscos de ser submetido à nova cirurgia, conforme histórico médico juntado. Três laudos médicos demonstram as doenças e a necessidade de acompanhamento familiar para dar continuidade ao seu tratamento. Tanto sua sogra como sua companheira também têm problemas de saúde e que, nesse contexto, a sua movimentação, deferida para a cidade de Manaus-AM, trará diversos inconvenientes. Alega, ainda, que requereu administrativamente a anulação de sua movimentação, com a qual teria havido concordância de seu comandante. No entanto, apesar disso, seu pedido foi indeferido em decisão não fundamentada. Com a inicial, vieram os documentos de f. 24/156. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar que a ré mantenha o autor lotado na Guarnição de Campo Grande-MS, até ulterior decisão judicial (f. 160). A União apresentou contestação de f. 167-178. Afirma que a pretensão do autor é improcedente. À época do pedido de movimentação do autor, 12.06.2008, o pai de sua companheira já estava doente, ainda que estabilizado, sendo fato que já tinha essa circunstância fática a ser sopesada. Nada impede que os genitores de sua companheira e a própria passem a conviver com o autor em Manaus-AM, tão logo estabilizada a saúde dos mesmos. Deve ser considerado que o pai da companheira do autor é militar da reserva, podendo obter em Manaus toda a assistência médico-hospitalar que necessite. Destaca que ambos estão debilitados há muito tempo e o agravamento das doenças era facilmente previsível, não havendo como sustentar que o ato da Administração Pública causou ou poderia causar segregação familiar. Afirma, ainda, que como a alteração da situação funcional - mudança de domicílio - foi requerida por ele próprio, o indeferimento de seu pedido de anular o ato de movimentação não precisa ser exaustivamente fundamentado. Conclui aduzindo que a Administração Pública é a única detentora da prerrogativa de analisar a realidade de seus quadros administrativos. Juntou documentos de f. 179-191. É o relato do necessário. Passo a decidir. A questão posta a deslinde cinge-se à análise do direito de um servidor militar, lotado na cidade de Campo Grande-MS, permanecer nessa guarnição, ante a anulação de sua movimentação deferida para a cidade de Manaus-AM. Alega, ainda, que requereu administrativamente a anulação de sua movimentação, com a qual teria havido concordância de seu comandante. No entanto, apesar disso, seu pedido foi indeferido em decisão não fundamentada. A motivação conforme narrado seria o agravamento do estado de saúde de seu sogro, que foi submetido à cirurgia cardíaca após sofrer um infarto, necessitando de acompanhamento familiar, apresentando inúmeros problemas de saúde. Tais fatos não são contestados pela União, que se limita a argumentar que o agravamento do estado de saúde do sogro do autor era previsível, já que apresentavam inúmeras enfermidades em junho de 2008 quando o autor requereu sua movimentação por nivelamento. A despeito dos sogros do autor não serem seus dependentes, a situação que se apresenta justifica o bom senso. A companheira do autor precisa cuidar dos pais, idosos e doentes. A situação se agravou após o autor ter feito seu pedido de movimentação, por nivelamento. O autor pediu a anulação do ato de movimentação. A movimentação, como requerida, se daria em seu benefício primeiramente, e não por interesse da administração. Conforme expresso na decisão concessiva da tutela antecipada, a documentação que acompanha a inicial demonstra que o Comandante da guarnição em que serve o autor exarou parecer favorável à anulação da movimentação e sua conseqüente permanência na guarnição (fls. 136/137). Já, o documento de fls. 139/143 demonstra que, não obstante o teor da referida apreciação, foi publicado em Boletim Interno de 27 de fevereiro de 2009 o indeferimento do pedido do autor, constando como motivo a legenda 29 - Por haver inconveniência para o serviço. Ocorre que, em princípio, essa decisão mostra-se desprovida de fundamentação, o que impossibilita aferir a efetiva satisfação do interesse público, já que a movimentação foi a pedido. Nesse passo, considerando os fatos anteriormente narrados: doença em pessoa da família e movimentação a pedido e não ex officio ou por interesse da administração, e ainda havendo parecer favorável do superior imediato, a decisão objurgada, mesmo que se trate de ato discricionário, deveria estar acompanhada das razões que a fundamentam. A legislação castense é imperiosa na primazia do interesse do serviço, estando o militar sujeito a servir em qualquer parte do país, em decorrência de seus deveres. No entanto, na situação analisada, não se verifica a afronta aos princípios da supremacia do interesse público, devendo prevalecer a proteção à família. Vejamos: a movimentação foi requerida pelo próprio militar, não se verificando impedimento em sua anulação; o pedido foi motivado em doença grave em pessoa da família; e a administração não apresentou argumentos para indeferir o pedido do autor, se limitando a indeferir por inconveniência do serviço. Nesse sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NEGATIVA À MOVIMENTAÇÃO ANTERIORMENTE DEFERIDA. DISCRICIONARIEDADE. 1 - A proteção especial da família, como base da sociedade, garante assistência na pessoa de cada um dos que a integram. 2 - De um lado, compete à

Administração Militar estabelecer os critérios e requisitos para a lotação dos integrantes de cada uma das Armas, da forma que melhor atenda ao interesse público e às suas necessidades, com base na hierarquia e na disciplina (art. 142 e seus parágrafos da CF). Por outro lado, porém, a Constituição também garante à família, base da sociedade, a proteção especial do Estado (art. 226). 3 - Deve prevalecer neste caso, pois, em maior esfera de proteção, a garantia da família, por estar em uma preferred position (como menciona o direito americano), em relação à norma em antinomia. 4 - Recurso e remessa necessária improvidos. (TRF 2ª Região, AMS 200351010084290, DJU de 26.08.2004, p. 153) CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MILITAR - MOVIMENTAÇÃO POR MOTIVO SOCIAL DGPM-310 INCISO 2.2.6 - CF/88 ARTS. 226 E 227 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Ação ordinária foi proposta por HELENA LOPEZ FERNANDEZ, militar da Marinha do Brasil, visando fazer com que seja aceita a sua licença para afastamento de cônjuge para Portugal, por motivo de acompanhar seu marido que cursa doutorado no País. - O pedido de licença está regido pelo disposto na alínea a, inciso 2.2.6, da DGPM - 310(2ª revisão), cujos requisitos foram atendidos pela impetrante. - A pretensão da impetrante encontra guarida na Carta Constitucional de 88, que em seu artigo 226 assegura especial proteção do Estado à família, enquanto o artigo 227 dispõe ser dever concorrente da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito, dentre outros, à convivência familiar. Tais dispositivos da Lei Maior traduzem a máxima da proteção que deve ser dada, em todas as instâncias, à família, alicerce principal e fundamental da sociedade, para o desenvolvimento social e profissional do cidadão. (TRF 2ª Região, AMS 200551010135918, DJU de 01.06.2009, p. 112). A Constituição Federal assim dispõe, sobre a proteção à família e ao idoso: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares... Assim, a União deve garantir ao autor e a sua companheira a possibilidade de cuidar dos sogros e pais, ante a enfermidade comprovada, em respeito ao princípio de proteção à família e ao idoso. Pelo exposto, confirmo a tutela concedida e julgo procedente o pedido para determinar que a ré mantenha o autor lotado na Guarnição de Campo Grande-MS, anulando seu pedido de movimentação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001720-73.2010.403.6000 (2010.60.00.001720-0) - MANOEL MONFORT - incapaz X EUGENIA SEREJO MONFORT (MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS) X UNIAO FEDERAL**  
AUTOS N. 2010.60.00.001720-0 AUTOR - MANUEL MONFORT RÉU - UNIÃO FEDERAL Sentença tipo ASENTENÇAManuel Monfort, representado por sua esposa e curadora, ingressou com a presente ação de cobrança em face da União Federal, visando o recebimento de valores relativos à gratificação por tempo de serviço, indenização de habilitação militar, adicional de inatividade e salário família, referentes ao período de janeiro de 1975 a dezembro de 1983, com aplicação de juros e mora de 1% ao mês e correção monetária pelos índices da poupança, sobre os valores apurados pelo Comando do Exército. Afirma que é militar do Exército tendo sido reformado por decisão judicial. Durante o período já mencionado recebeu apenas o soldo de terceiro sargento e o auxílio invalidez, tendo direito às verbas e gratificações já nominadas. O pedido administrativo foi deferido, ordenando-se a restituição dos valores referentes àquele período. Ocorre que conforme cálculos do Exército, os valores atualizados somaram a importância de R\$ 31,49, já pagos. Afirma que houve manifesta má-fé por parte dos responsáveis pelos cálculos. Deve ser assegurado o real valor da restituição. Juntou documentos de f. 8-32. A União Federal apresentou contestação de f. 40-41 afirmando que o Exército reconhece a existência de erro material no momento da confecção do primeiro cálculo e após a elaboração de novos cálculos chegou ao montante de R\$ 25.883,29. Aduz que o feito perdeu o objeto, devendo ser extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Na réplica (f. 194) o autor concorda com o valor apresentado. O Ministério Público Federal manifesta-se, caso não tenham sido concedidas em outro processo as verbas pleiteadas, pela procedência do pedido com extinção do feito nos moldes do art. 269, inciso II do CPC (f. 196-198). A União alega ocorrência de litispendência com os autos n. 2008.60.00.10008-9, em trâmite na 4ª Vara Federal (f. 200). O autor reitera o pedido inicial e junta cópia de peças dos autos mencionados para comprovar que os pedidos são distintos. A alegação de litispendência foi rejeitada (f. 217). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União Federal afirmou na contestação, após a citação válida, a ocorrência de erro material nos primeiros cálculos elaborados para pagamento das verbas que o autor tem direito, apresentando novos cálculos no valor de R\$ 25.883,29; considerando, ainda que o autor concordou com tais valores, houve efetivamente o reconhecimento do pedido, impondo-se a acolhida da pretensão, com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - ABONO ESPECIAL - 10.8% - LEI 7333/85- RECURSO DESPROVIDO. 1- À época da propositura da ação, a administração pública seguia orientação no sentido de que tal verba teria natureza autônoma, razão pela qual sobre ela não eram calculadas as demais vantagens pecuniárias nem os reajustes posteriores. 2- No curso da demanda, sobreveio nova orientação administrativa, com base na qual passou o réu a reconhecer o direito vindicado nesta demanda. 3- Embora não tenha ocorrido expressa manifestação nestes autos judiciais, a conduta administrativa do réu implicou o reconhecimento do pedido, como bem asseverou a MM. Juíza Federal na sentença recorrida. 4- A lei não permitia outra interpretação senão aquela já adotada pelo réu e que determina que o abono em questão passe a integrar os proventos dos autores e, por isso, devem também constituir a base de cálculo das demais verbas remuneratórias e ter a atualização correspondente aos demais componentes da remuneração. 5- Não procedem as alegações do recorrente no sentido da inexistência de negativa do

direito da administração que se encontrava no aguardo de orientação interpretativa mais segura. De fato, editada a lei em julho de 1985, somente em agosto de 1989 o réu adotou administrativamente a interpretação pretendida pela parte autora deste feito. 6- Mostra-se de rigor a procedência do feito para determinar que a autarquia-ré pague as diferenças reclamadas, como consta da sentença recorrida. 7- Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, AC 96030574260, DJU de 09.10.2002, p. 328). O autor decaiu somente quanto aos juros de mora e índices da correção monetária. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a União ao pagamento do montante de R\$ 25.883,29, atualizado até março/2010, devidamente corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, inserido pela MP 2.180-35/2001. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, artigo 21, parágrafo único, e artigo 26 todos do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0005447-40.2010.403.6000** - CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA (MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, nos termos do artigo 535, II, do Código de Processo Civil - CPC, em face do Juízo prolator da sentença de fls. 186-188, ao argumento de que a mesma estaria eivada de omissão. Aduz que o julgado foi omisso, pois, não se pronunciou quanto ao pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Pede-se que a sentença seja corrigida. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Merecem razão, pois, os presentes embargos. De fato, a sentença objurgada julgou improcedentes os pedidos veiculados na exordial, sem que houvesse análise quanto ao pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Pois bem. Conforme já consignado no julgado de fls. 186-188, a autora ingressou com a presente ação, objetivando elidir a cobrança da contribuição previdenciária intitulada Novo FUNRURAL, que hodiernamente incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural gerada pela mesma enquanto empregadora, pessoa física e produtora rural, na forma como é disciplinado pelos artigos 25, I e II, e 30, VI, da Lei nº 8.212/91, ao argumento de que tais dispositivos legais seria incompatíveis com a CF/88, servindo-se, como pano de fundo para sua pretensão, da novel decisão exarada pelo STF, nos autos do RE nº 363.852/MG. Alegada inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 já foi objeto de exame do julgado em discussão, aonde se chegou à conclusão de que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 eventual vício formal de inconstitucionalidade já teria sido sanado, não sendo possível aplicar-se o entendimento lançado pelo STF no RE nº 363.852/MG às relações jurídicas ocorridas daí por diante. No que tange à suposta inconstitucionalidade do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91, tenho que a tese desenvolvida pela autora também não merece guarida, porquanto o referido dispositivo legal não representa qualquer afronta à ordem constitucional. Efetivamente, tal norma cuida-se de regra atinente à fixação da responsabilidade tributária passiva por substituição regressiva, que é perfeitamente admissível no ordenamento jurídico, como se extrai do artigo 121, II, do CTN, cujo principal objetivo é facilitar a vida dos pequenos produtores rurais, na medida que os dispensam de manter uma logística contábil-financeira para providenciar o recolhimento do tributo. Sem dúvida, a aplicação dessa regra poderia vir a ser afastada como decorrência lógica da declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não ocorre no caso. Ante o exposto, face à existência de omissão, acolho os presentes embargos, para corrigir a sentença objurgada, fazendo constar como parte integrante da fundamentação do julgado o entendimento ora proposto quanto à legalidade e constitucionalidade do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/90. Mantenho in totum os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005546-10.2010.403.6000** - JORGE OHATA X MASSAO OHATA X TOSHIE UHATA YASUNAKA X TOMIKO OHATA - espólio X JORGE OHATA (MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, nos termos do artigo 535, II, do Código de Processo Civil - CPC, em face do Juízo prolator da sentença de fls. 231-233, ao argumento de que a mesma estaria eivada de omissão. Aduz que o julgado foi omisso, pois, não se pronunciou quanto ao pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Pede-se que a sentença seja corrigida. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Merecem razão, pois, os presentes embargos. De fato, a sentença objurgada julgou improcedentes os pedidos veiculados na exordial, sem que houvesse análise quanto ao pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Pois bem. Conforme já consignado no julgado de fls. 231-233, os autores ingressaram com a presente ação, objetivando elidir a cobrança da contribuição previdenciária intitulada Novo FUNRURAL, que hodiernamente incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural gerada pelos mesmos enquanto empregadores, pessoas físicas e produtores rurais, na forma como é disciplinado pelos artigos 25, I e II, e 30, VI, da Lei nº 8.212/91, ao argumento de que tais dispositivos legais seria incompatíveis com a CF/88, servindo-se, como pano de fundo para sua pretensão, da novel decisão exarada pelo STF, nos autos do RE nº 363.852/MG. Alegada inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 já foi objeto de exame do julgado em discussão, aonde se chegou à conclusão de que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 eventual vício formal de inconstitucionalidade já teria sido sanado, não sendo possível

aplicar-se o entendimento lançado pelo STF no RE nº 363.852/MG às relações jurídicas ocorridas daí por diante.No que tange à suposta inconstitucionalidade do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91, tenho que a tese desenvolvida pelo autor também não merece guarida, porquanto o referido dispositivo legal não representa qualquer afronta à ordem constitucional. Efetivamente, tal norma cuida-se de regra atinente à fixação da responsabilidade tributária passiva por substituição regressiva, que é perfeitamente admissível no ordenamento jurídico, como se extrai do artigo 121, II, do CTN, cujo principal objetivo é facilitar a vida dos pequenos produtores rurais, na medida que os dispensam de manter uma logística contábil-financeira para providenciar o recolhimento do tributo.Sem dúvida, a aplicação dessa regra poderia vir a ser afastada como decorrência lógica da declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não ocorre no caso. Ante o exposto, face à existência de omissão, acolho os presentes embargos, para corrigir a sentença objurgada, fazendo constar como parte integrante da fundamentação do julgado o entendimento ora proposto quanto à legalidade e constitucionalidade do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/90. Mantenho in totum os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005781-74.2010.403.6000 - MESSIAS FERNANDES NETO(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil - CPC, em face do Juízo prolator da sentença de fls. 83-85, ao argumento de que a mesma estaria eivada de contradição e omissão.Aduz que o julgado foi contraditório, pois, a Lei nº 10.256/01 não conferiu nova redação aos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, subsistindo neste ponto o vício de inconstitucionalidade apontado pelo STF nos autos do RE nº 363.852/MG; e que há omissão na sentença quanto ao direito do autor obter a repetição do indébito sobre os valores recolhidos antes da vigência da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal. Pede-se que a sentença seja corrigida, invertendo-se, ainda, a condenação da sucumbência ou que esta seja considerada recíproca.Instada a manifestar-se, a parte ré apresentou contra-razões (fls. 98-104), arguindo, inicialmente, que os presentes embargos apresentam nítido caráter infringente, sendo que para modificação do julgado o embargante deve valer-se dos meios recursais próprios. Na seqüência, disse que a sentença não merece reparos, porquanto embasada em fundamentos de inconfundível convicção. Disse, ainda, que a inconstitucionalidade projetada pelo STF nos autos do RE nº 363.852/MG é apenas parcial sem redução de texto, pois serviu somente para excluir a condição de contribuinte do empregador rural do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, haja vista que os incisos I e II do referido dispositivo continuaram a prolongar seus efeitos com relação ao segurado especial, sendo que a Lei nº 10.256/01, com espeque na EC nº 20/98, veio reinserir o produtor rural empregador como sujeito passivo da contribuição. Quanto à repetição do indébito, afirma que está prescrito o direito a devolução de quaisquer recolhimentos anteriores a 08.06.2005. Subsidiariamente, em caso de acolhimento dos embargos, neste último ponto, que seja deferida somente a restituição da diferença, se houver, entre a contribuição sobre a receita e sobre a folha de pagamento, tal como deduzido na contestação. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção.Na parte em que o autor/embargante diz haver contradição, os presentes embargos não merecem guarida. A questão suscitada como contraditória foi devidamente apreciada no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ademais, o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Portanto, qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Por ora, finda encontra-se a prestação jurisdicional nessa parte.Todavia, concernente a alega omissão do julgado, merecem razão os presentes embargos. Vejamos.Primeiramente, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que, malgrado o entendimento deste magistrado seja no sentido de que se aplica, na espécie e ao caso, o prazo quinquenal, acompanharei a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria, para reconhecer a prescrição decenal.Com efeito, entendo não ser correta a tese de que a prescrição ou a decadência, nos casos de lançamento por homologação, só se dá, quando não homologado expressamente o lançamento, após dez anos da data do pagamento.A discussão em torno dessa tese se dá em virtude de haver divergência quanto ao momento em que ocorre a extinção do crédito tributário quando o pagamento é antecipado e o lançamento é feito para posterior homologação. Os que defendem a tese supra sustentam que a extinção do crédito se dá, em não havendo homologação expressa, no momento em que se consuma a homologação tácita. Já, para os que sustentam tese contrária, a extinção do crédito ocorre no momento em que se efetua o pagamento.Com todo o respeito aos que defendem a tese contrária, não se pode deixar de considerar extinto o crédito no momento em que é realizado o pagamento. Tal conclusão decorre da simples leitura do texto legal: o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de posterior homologação do lançamento. (art. 150 1º do CTN) Sendo resolutória a condição, os efeitos do ato surgem no momento em que ele é praticado, ao contrário do que se dá quando é ela suspensiva, que ocorrem os efeitos do ato apenas com implemento da condição.Dessa forma, sendo a extinção do crédito efeito do pagamento, realizado o segundo, como consequência lógica, terá ocorrido o primeiro. Não há suspensão desse efeito até que ocorra o evento incerto que, no caso, é a homologação expressa. Tal suspensão só haveria se a lei dissesse que o pagamento só extinguiria o crédito sob condição suspensiva de ulterior homologação. Mas a norma expressa no artigo 150, 1º, do CTN não diz assim. Ali está consignado que o crédito se extingue sob condição resolutória.Diante dessas ponderações, tendo em vista que o direito de pleitear a restituição ou a compensação do valor pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 05

(cinco) anos a contar da data da extinção do crédito, chega-se à conclusão de que, mesmo nos casos de lançamento por homologação, a decadência opera-se em cinco anos a contar do pagamento. Contudo, consoante anteriormente esclarecido, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, exposto a seguir. O inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do artigo 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, foi o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753 / MG. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei) Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC nº 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 09.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 09.06.2010. Nessa linha, tenho que deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. De fato, cabe razão à União. Isso porque o artigo 25 caput da Lei nº 8.212/91 é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanesçam íntegros os comandos do artigo 22, I e II da mesma Lei com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição ou compensação apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. Diante dessas razões, rejeito os presentes embargos, em relação à alegada contradição, e conheço dos mesmos, dando-lhes parcial provimento, face à apontada omissão, para alterar o dispositivo da sentença, passando a constar o seguinte texto: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração incidental de**

inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a decisão de fls. 39-40. Considerando que a União sucumbiu em parte mínima do pedido e que está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Mantenho in totum os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005783-44.2010.403.6000 - VALMOR MIOTTO(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil - CPC, em face do Juízo prolator da sentença de fls. 86-88, ao argumento de que a mesma estaria eivada de contradição e omissão. Aduz que o julgado foi contraditório, pois, a Lei nº 10.256/01 não conferiu nova redação aos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, subsistindo neste ponto o vício de inconstitucionalidade apontado pelo STF nos autos do RE nº 363.852/MG; e que há omissão na sentença quanto ao direito do autor obter a repetição do indébito sobre os valores recolhidos antes da vigência da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal. Pede-se que a sentença seja corrigida, invertendo-se, ainda, a condenação da sucumbência ou que esta seja considerada recíproca. Instada a manifestar-se, a parte ré apresentou contra-razões (fls. 102-108), arguindo, inicialmente, que os presentes embargos apresentam nítido caráter infringente, sendo que para modificação do julgado o embargante deve valer-se dos meios recursais próprios. Na seqüência, disse que a sentença não merece reparos, porquanto embasada em fundamentos de inconfundível convicção. Disse, ainda, que a inconstitucionalidade projetada pelo STF nos autos do RE nº 363.852/MG é apenas parcial sem redução de texto, pois serviu somente para excluir a condição de contribuinte do empregador rural do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, haja vista que os incisos I e II do referido dispositivo continuaram a prolongar seus efeitos com relação ao segurado especial, sendo que a Lei nº 10.256/01, com espeque na EC nº 20/98, veio reinsserir o produtor rural empregador como sujeito passivo da contribuição. Quanto à repetição do indébito, afirma que está prescrito o direito a devolução de quaisquer recolhimentos anteriores a 08.06.2005. Subsidiariamente, em caso de acolhimento dos embargos, neste último ponto, que seja deferida somente a restituição da diferença, se houver, entre a contribuição sobre a receita e sobre a folha de pagamento, tal como deduzido na contestação. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Na parte em que o autor/embargante diz haver contradição, os presentes embargos não merecem guarida. A questão suscitada como contraditória foi devidamente apreciada no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ademais, o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Portanto, qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Por ora, finda encontra-se a prestação jurisdicional nessa parte. Todavia, concernente a alega omissão do julgado, merecem razão os presentes embargos. Vejamos. Primeiramente, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que, malgrado o entendimento deste magistrado seja no sentido de que se aplica, na espécie e ao caso, o prazo quinquenal, acompanharei a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria, para reconhecer a prescrição decenal. Com efeito, entendo não ser correta a tese de que a prescrição ou a decadência, nos casos de lançamento por homologação, só se dá, quando não homologado expressamente o lançamento, após dez anos da data do pagamento. A discussão em torno dessa tese se dá em virtude de haver divergência quanto ao momento em que ocorre a extinção do crédito tributário quando o pagamento é antecipado e o lançamento é feito para posterior homologação. Os que defendem a tese supra sustentam que a extinção do crédito se dá, em não havendo homologação expressa, no momento em que se consuma a homologação tácita. Já, para os que sustentam a tese contrária, a extinção do crédito ocorre no momento em que se efetua o pagamento. Com todo o respeito aos que defendem a tese contrária, não se pode deixar de considerar extinto o crédito no momento em que é realizado o pagamento. Tal conclusão decorre da simples leitura do texto legal: o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de posterior homologação do lançamento. (art. 150 1º do CTN) Sendo resolutória a condição, os efeitos do ato surgem no momento em que ele é praticado, ao contrário do que se dá quando é ela suspensiva, que ocorrem os efeitos do ato apenas com implemento da condição. Dessa forma, sendo a extinção do crédito efeito do pagamento, realizado o segundo, como consequência lógica, terá ocorrido o primeiro. Não há suspensão desse efeito até que ocorra o evento incerto que, no caso, é a homologação expressa. Tal suspensão só haveria se a lei dissesse que o pagamento só extinguiria o crédito sob condição suspensiva de ulterior homologação. Mas a norma expressa no artigo 150, 1º, do CTN não diz assim. Ali está consignado que o crédito se extingue sob condição resolutória. Diante dessas ponderações, tendo em vista que o direito de pleitear a restituição ou a compensação do valor pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito, chega-se à conclusão de que, mesmo nos casos de lançamento por homologação, a decadência opera-se em cinco anos a contar do pagamento. Contudo, consoante anteriormente esclarecido, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo colendo Superior

Tribunal de Justiça, exposto a seguir. O inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do artigo 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, foi o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753 / MG. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei) Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC nº 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 09.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 09.06.2010. Nessa linha, tenho que deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. De fato, cabe razão à União. Isso porque o artigo 25 caput da Lei nº 8.212/91 é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II da mesma Lei com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição ou compensação apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. Diante dessas razões, rejeito os presentes embargos, em relação à alegada contradição, e conheço dos mesmos, dando-lhes parcial provimento, face à apontada omissão, para alterar o dispositivo da sentença, passando a constar o seguinte texto: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não**

cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a decisão de fls. 42-43. Considerando que a União sucumbiu em parte mínima do pedido e que está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Mantenho in totum os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005790-36.2010.403.6000 - MARIO MARCIO ALVES DE SOUZA (MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil - CPC, em face do Juízo prolator da sentença de fls. 84-86, ao argumento de que a mesma estaria evitada de contradição e omissão. Aduz que o julgado foi contraditório, pois, a Lei nº 10.256/01 não conferiu nova redação aos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, subsistindo neste ponto o vício de inconstitucionalidade apontado pelo STF nos autos do RE nº 363.852/MG; e que há omissão na sentença quanto ao direito do autor obter a repetição do indébito sobre os valores recolhidos antes da vigência da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal. Pede-se que a sentença seja corrigida, invertendo-se, ainda, a condenação da sucumbência ou que esta seja considerada recíproca. Instada a manifestar-se, a parte ré apresentou contra-razões (fls. 99-105), arguindo, inicialmente, que os presentes embargos apresentam nítido caráter infringente, sendo que para modificação do julgado o embargante deve valer-se dos meios recursais próprios. Na seqüência, disse que a sentença não merece reparos, porquanto embasada em fundamentos de inconfundível convicção. Disse, ainda, que a inconstitucionalidade projetada pelo STF nos autos do RE nº 363.852/MG é apenas parcial sem redução de texto, pois serviu somente para excluir a condição de contribuinte do empregador rural do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, haja vista que os incisos I e II do referido dispositivo continuaram a prolongar seus efeitos com relação ao segurado especial, sendo que a Lei nº 10.256/01, com espeque na EC nº 20/98, veio reinserir o produtor rural empregador como sujeito passivo da contribuição. Quanto à repetição do indébito, afirma que está prescrito o direito a devolução de quaisquer recolhimentos anteriores a 08.06.2005.

Subsidiariamente, em caso de acolhimento dos embargos, neste último ponto, que seja deferida somente a restituição da diferença, se houver, entre a contribuição sobre a receita e sobre a folha de pagamento, tal como deduzido na contestação. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Na parte em que o autor/embargante diz haver contradição, os presentes embargos não merecem guarida. A questão suscitada como contraditória foi devidamente apreciada no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ademais, o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Portanto, qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Por ora, finda encontra-se a prestação jurisdicional nessa parte. Todavia, concernente a alega omissão do julgado, merecem razão os presentes embargos.

Vejam os. Primeiramente, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que, malgrado o entendimento deste magistrado seja no sentido de que se aplica, na espécie e ao caso, o prazo quinquenal, acompanharei a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria, para reconhecer a prescrição decenal. Com efeito, entendo não ser correta a tese de que a prescrição ou a decadência, nos casos de lançamento por homologação, só se dá, quando não homologado expressamente o lançamento, após dez anos da data do pagamento. A discussão em torno dessa tese se dá em virtude de haver divergência quanto ao momento em que ocorre a extinção do crédito tributário quando o pagamento é antecipado e o lançamento é feito para posterior homologação. Os que defendem a tese supra sustentam que a extinção do crédito se dá, em não havendo homologação expressa, no momento em que se consuma a homologação tácita. Já, para os que sustentam a tese contrária, a extinção do crédito ocorre no momento em que se efetua o pagamento. Com todo o respeito aos que defendem a tese contrária, não se pode deixar de considerar extinto o crédito no momento em que é realizado o pagamento. Tal conclusão decorre da simples leitura do texto legal: o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de posterior homologação do lançamento. (art. 150 1º do CTN) Sendo resolutória a condição, os efeitos do ato surgem no momento em que ele é praticado, ao contrário do que se dá quando é ela suspensiva, que ocorrem os efeitos do ato apenas com implemento da condição. Dessa forma, sendo a extinção do crédito efeito do pagamento, realizado o segundo, como consequência lógica, terá ocorrido o primeiro. Não há suspensão desse efeito até que ocorra o evento incerto que, no caso, é a homologação expressa. Tal suspensão só haveria se a lei dissesse que o pagamento só extinguiria o crédito sob condição suspensiva de ulterior homologação. Mas a norma expressa no artigo 150, 1º, do CTN não diz assim. Ali está consignado que o crédito se extingue sob condição resolutória. Diante dessas ponderações, tendo em vista que o direito de pleitear a restituição ou a compensação do valor pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito, chega-se à conclusão de que, mesmo nos casos de lançamento por homologação, a decadência opera-se em cinco anos a contar do pagamento. Contudo, consoante anteriormente esclarecido, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, exposto a seguir. O inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data

da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo).A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 da referida Lei.O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido.Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do artigo 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico.Nesse sentido, foi o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753 / MG.Confira-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...).. (grifei)Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC nº 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido .Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos.In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 09.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 09.06.2010.Nessa linha, tenho que deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001.Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei.De fato, cabe razão à União.Issso porque o artigo 25 caput da Lei nº 8.212/91 é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II da mesma Lei com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei.Portanto, são obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição ou compensação apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. Diante dessas razões, rejeito os presentes embargos, em relação à alegada contradição, e conheço dos mesmos, dando-lhes parcial provimento, face à apontada omissão, para alterar o dispositivo da sentença, passando a constar o seguinte texto:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de

15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a decisão de fl. 41 e verso. Considerando que a União sucumbiu em parte mínima do pedido e que está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Mantenho in totum os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005791-21.2010.403.6000 - VALTER JOSE ANZILIERO (MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil - CPC, em face do Juízo prolator da sentença de fls. 82-84, ao argumento de que a mesma estaria eivada de contradição e omissão. Aduz que o julgado foi contraditório, pois, a Lei nº 10.256/01 não conferiu nova redação aos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, subsistindo neste ponto o vício de inconstitucionalidade apontado pelo STF nos autos do RE nº 363.852/MG; e que há omissão na sentença quanto ao direito do autor obter a repetição do indébito sobre os valores recolhidos antes da vigência da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal. Pede-se que a sentença seja corrigida, invertendo-se, ainda, a condenação da sucumbência ou que esta seja considerada recíproca. Instada a manifestar-se, a parte ré apresentou contra-razões (fls. 97-103), arguindo, inicialmente, que os presentes embargos apresentam nítido caráter infringente, sendo que para modificação do julgado o embargante deve valer-se dos meios recursais próprios. Na seqüência, disse que a sentença não merece reparos, porquanto embasada em fundamentos de inconfundível convicção. Disse, ainda, que a inconstitucionalidade projetada pelo STF nos autos do RE nº 363.852/MG é apenas parcial sem redução de texto, pois serviu somente para excluir a condição de contribuinte do empregador rural do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, haja vista que os incisos I e II do referido dispositivo continuaram a prolongar seus efeitos com relação ao segurado especial, sendo que a Lei nº 10.256/01, com espeque na EC nº 20/98, veio reinserir o produtor rural empregador como sujeito passivo da contribuição. Quanto à repetição do indébito, afirma que está prescrito o direito a devolução de quaisquer recolhimentos anteriores a 08.06.2005. Subsidiariamente, em caso de acolhimento dos embargos, neste último ponto, que seja deferida somente a restituição da diferença, se houver, entre a contribuição sobre a receita e sobre a folha de pagamento, tal como deduzido na contestação. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Na parte em que o autor/embargante diz haver contradição, os presentes embargos não merecem guarida. A questão suscitada como contraditória foi devidamente apreciada no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ademais, o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Portanto, qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Por ora, finda encontra-se a prestação jurisdicional nessa parte. Todavia, concernente a alegada omissão do julgado, merecem razão os presentes embargos. Vejamos. Primeiramente, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que, malgrado o entendimento deste magistrado seja no sentido de que se aplica, na espécie e ao caso, o prazo quinquenal, acompanharei a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria, para reconhecer a prescrição decenal. Com efeito, entendo não ser correta a tese de que a prescrição ou a decadência, nos casos de lançamento por homologação, só se dá, quando não homologado expressamente o lançamento, após dez anos da data do pagamento. A discussão em torno dessa tese se dá em virtude de haver divergência quanto ao momento em que ocorre a extinção do crédito tributário quando o pagamento é antecipado e o lançamento é feito para posterior homologação. Os que defendem a tese supra sustentam que a extinção do crédito se dá, em não havendo homologação expressa, no momento em que se consuma a homologação tácita. Já, para os que sustentam a tese contrária, a extinção do crédito ocorre no momento em que se efetua o pagamento. Com todo o respeito aos que defendem a tese contrária, não se pode deixar de considerar extinto o crédito no momento em que é realizado o pagamento. Tal conclusão decorre da simples leitura do texto legal: o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de posterior homologação do lançamento. (art. 150 1º do CTN) Sendo resolutória a condição, os efeitos do ato surgem no momento em que ele é praticado, ao contrário do que se dá quando é ela suspensiva, que ocorrem os efeitos do ato apenas com implemento da condição. Dessa forma, sendo a extinção do crédito efeito do pagamento, realizado o segundo, como consequência lógica, terá ocorrido o primeiro. Não há suspensão desse efeito até que ocorra o evento incerto que, no caso, é a homologação expressa. Tal suspensão só haveria se a lei dissesse que o pagamento só extinguiria o crédito sob condição suspensiva de ulterior homologação. Mas a norma expressa no artigo 150, 1º, do CTN não diz assim. Ali está consignado que o crédito se extingue sob condição resolutória. Diante dessas ponderações, tendo em vista que o direito de pleitear a restituição ou a compensação do valor pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito, chega-se à conclusão de que, mesmo nos casos de lançamento por homologação, a decadência opera-se em cinco anos a contar do pagamento. Contudo, consoante anteriormente esclarecido, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, exposto a seguir. O inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação

expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo).A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 da referida Lei.O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido.Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do artigo 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico.Nesse sentido, foi o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753 / MG.Confira-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...).. (grifei)Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC nº 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido .Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos.In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 09.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 09.06.2010.Nessa linha, tenho que deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001.Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei.De fato, cabe razão à União.Isso porque o artigo 25 caput da Lei nº 8.212/91 é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II da mesma Lei com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei.Portanto, são obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição ou compensação apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. Diante dessas razões, rejeito os presentes embargos, em relação à alegada contradição, e conheço dos mesmos, dando-lhes parcial provimento, face à apontada omissão, para alterar o dispositivo da sentença, passando a constar o seguinte texto:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003)Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Revogo a decisão de fl. 39-40. Considerando que a União sucumbiu em parte mínima do pedido e que está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art.

4º, I, da Lei nº 9.289/96, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Mantenho in totum os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005793-88.2010.403.6000 - NELSON FORTUNATO BASSO - espólio X LEANDRO BASSO (MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil - CPC, em face do Juízo prolator da sentença de fls. 87-89, ao argumento de que a mesma estaria eivada de contradição e omissão. Aduz que o julgado foi contraditório, pois, a Lei nº 10.256/01 não conferiu nova redação aos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, subsistindo neste ponto o vício de inconstitucionalidade apontado pelo STF nos autos do RE nº 363.852/MG; e que há omissão na sentença quanto ao direito do autor obter a repetição do indébito sobre os valores recolhidos antes da vigência da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal. Pede-se que a sentença seja corrigida, invertendo-se, ainda, a condenação da sucumbência ou que esta seja considerada recíproca. Instada a manifestar-se, a parte ré apresentou contra-razões (fls. 103-109), arguindo, inicialmente, que os presentes embargos apresentam nítido caráter infringente, sendo que para modificação do julgado o embargante deve valer-se dos meios recursais próprios. Na seqüência, disse que a sentença não merece reparos, porquanto embasada em fundamentos de inconfundível convicção. Disse, ainda, que a inconstitucionalidade projetada pelo STF nos autos do RE nº 363.852/MG é apenas parcial sem redução de texto, pois serviu somente para excluir a condição de contribuinte do empregador rural do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, haja vista que os incisos I e II do referido dispositivo continuaram a prolongar seus efeitos com relação ao segurado especial, sendo que a Lei nº 10.256/01, com espeque na EC nº 20/98, veio reinserir o produtor rural empregador como sujeito passivo da contribuição. Quanto à repetição do indébito, afirma que está prescrito o direito a devolução de quaisquer recolhimentos anteriores a 08.06.2005.

Subsidiariamente, em caso de acolhimento dos embargos, neste último ponto, que seja deferida somente a restituição da diferença, se houver, entre a contribuição sobre a receita e sobre a folha de pagamento, tal como deduzido na contestação. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Na parte em que o autor/embargante diz haver contradição, os presentes embargos não merecem guarida. A questão suscitada como contraditória foi devidamente apreciada no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ademais, o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Portanto, qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Por ora, finda encontra-se a prestação jurisdicional nessa parte. Todavia, concernente a alega omissão do julgado, merecem razão os presentes embargos.

Vejamos. Primeiramente, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que, malgrado o entendimento deste magistrado seja no sentido de que se aplica, na espécie e ao caso, o prazo quinquenal, acompanharei a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria, para reconhecer a prescrição decenal. Com efeito, entendo não ser correta a tese de que a prescrição ou a decadência, nos casos de lançamento por homologação, só se dá, quando não homologado expressamente o lançamento, após dez anos da data do pagamento. A discussão em torno dessa tese se dá em virtude de haver divergência quanto ao momento em que ocorre a extinção do crédito tributário quando o pagamento é antecipado e o lançamento é feito para posterior homologação. Os que defendem a tese supra sustentam que a extinção do crédito se dá, em não havendo homologação expressa, no momento em que se consuma a homologação tácita. Já, para os que sustentam tese contrária, a extinção do crédito ocorre no momento em que se efetua o pagamento. Com todo o respeito aos que defendem a tese contrária, não se pode deixar de considerar extinto o crédito no momento em que é realizado o pagamento. Tal conclusão decorre da simples leitura do texto legal: o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de posterior homologação do lançamento. (art. 150 1º do CTN) Sendo resolutória a condição, os efeitos do ato surgem no momento em que ele é praticado, ao contrário do que se dá quando é ela suspensiva, que ocorrem os efeitos do ato apenas com implemento da condição. Dessa forma, sendo a extinção do crédito efeito do pagamento, realizado o segundo, como consequência lógica, terá ocorrido o primeiro. Não há suspensão desse efeito até que ocorra o evento incerto que, no caso, é a homologação expressa. Tal suspensão só haveria se a lei dissesse que o pagamento só extinguiria o crédito sob condição suspensiva de ulterior homologação. Mas a norma expressa no artigo 150, 1º, do CTN não diz assim. Ali está consignado que o crédito se extingue sob condição resolutória. Diante dessas ponderações, tendo em vista que o direito de pleitear a restituição ou a compensação do valor pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito, chega-se à conclusão de que, mesmo nos casos de lançamento por homologação, a decadência opera-se em cinco anos a contar do pagamento. Contudo, consoante anteriormente esclarecido, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, exposto a seguir. O inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o

advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do artigo 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, foi o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753 / MG. Confira-se: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei) Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC nº 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 09.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 09.06.2010. Nessa linha, tenho que deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. De fato, cabe razão à União. Isso porque o artigo 25 caput da Lei nº 8.212/91 é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanesçam íntegros os comandos do artigo 22, I e II da mesma Lei com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição ou compensação apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. Diante dessas razões, rejeito os presentes embargos, em relação à alegada contradição, e conheço dos mesmos, dando-lhes parcial provimento, face à apontada omissão, para alterar o dispositivo da sentença, passando a constar o seguinte texto: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a decisão de fl. 45-46. Considerando que a União sucumbiu em parte mínima do pedido e que está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Mantenho in totum os demais termos da r.

sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005794-73.2010.403.6000** - ARTUR BURGEL(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil - CPC, em face do Juízo prolator da sentença de fls. 84-86, ao argumento de que a mesma estaria eivada de contradição e omissão. Aduz que o julgado foi contraditório, pois, a Lei nº 10.256/01 não conferiu nova redação aos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, subsistindo neste ponto o vício de inconstitucionalidade apontado pelo STF nos autos do RE nº 363.852/MG; e que há omissão na sentença quanto ao direito do autor obter a repetição do indébito sobre os valores recolhidos antes da vigência da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal. Pede-se que a sentença seja corrigida, invertendo-se, ainda, a condenação da sucumbência ou que esta seja considerada recíproca. Instada a manifestar-se, a parte ré apresentou contra-razões (fls. 99-105), arguindo, inicialmente, que os presentes embargos apresentam nítido caráter infringente, sendo que para modificação do julgado o embargante deve valer-se dos meios recursais próprios. Na seqüência, disse que a sentença não merece reparos, porquanto embasada em fundamentos de inconfundível convicção. Disse, ainda, que a inconstitucionalidade projetada pelo STF nos autos do RE nº 363.852/MG é apenas parcial sem redução de texto, pois serviu somente para excluir a condição de contribuinte do empregador rural do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, haja vista que os incisos I e II do referido dispositivo continuaram a prolongar seus efeitos com relação ao segurado especial, sendo que a Lei nº 10.256/01, com espeque na EC nº 20/98, veio reinserir o produtor rural empregador como sujeito passivo da contribuição. Quanto à repetição do indébito, afirma que está prescrito o direito a devolução de quaisquer recolhimentos anteriores a 08.06.2005. Subsidiariamente, em caso de acolhimento dos embargos, neste último ponto, que seja deferida somente a restituição da diferença, se houver, entre a contribuição sobre a receita e sobre a folha de pagamento, tal como deduzido na contestação. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Na parte em que o autor/embargante diz haver contradição, os presentes embargos não merecem guarida. A questão suscitada como contraditória foi devidamente apreciada no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ademais, o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Portanto, qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Por ora, finda encontra-se a prestação jurisdicional nessa parte. Todavia, concernente a alega omissão do julgado, merecem razão os presentes embargos. Vejamos. Primeiramente, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que, malgrado o entendimento deste magistrado seja no sentido de que se aplica, na espécie e ao caso, o prazo quinquenal, acompanharei a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria, para reconhecer a prescrição decenal. Com efeito, entendo não ser correta a tese de que a prescrição ou a decadência, nos casos de lançamento por homologação, só se dá, quando não homologado expressamente o lançamento, após dez anos da data do pagamento. A discussão em torno dessa tese se dá em virtude de haver divergência quanto ao momento em que ocorre a extinção do crédito tributário quando o pagamento é antecipado e o lançamento é feito para posterior homologação. Os que defendem a tese supra sustentam que a extinção do crédito se dá, em não havendo homologação expressa, no momento em que se consuma a homologação tácita. Já, para os que sustentam a tese contrária, a extinção do crédito ocorre no momento em que se efetua o pagamento. Com todo o respeito aos que defendem a tese contrária, não se pode deixar de considerar extinto o crédito no momento em que é realizado o pagamento. Tal conclusão decorre da simples leitura do texto legal: o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de posterior homologação do lançamento. (art. 150 1º do CTN) Sendo resolutória a condição, os efeitos do ato surgem no momento em que ele é praticado, ao contrário do que se dá quando é ela suspensiva, que ocorrem os efeitos do ato apenas com implemento da condição. Dessa forma, sendo a extinção do crédito efeito do pagamento, realizado o segundo, como consequência lógica, terá ocorrido o primeiro. Não há suspensão desse efeito até que ocorra o evento incerto que, no caso, é a homologação expressa. Tal suspensão só haveria se a lei dissesse que o pagamento só extinguiria o crédito sob condição suspensiva de ulterior homologação. Mas a norma expressa no artigo 150, 1º, do CTN não diz assim. Ali está consignado que o crédito se extingue sob condição resolutória. Diante dessas ponderações, tendo em vista que o direito de pleitear a restituição ou a compensação do valor pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito, chega-se à conclusão de que, mesmo nos casos de lançamento por homologação, a decadência opera-se em cinco anos a contar do pagamento. Contudo, consoante anteriormente esclarecido, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, exposto a seguir. O inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 da

referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do artigo 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, foi o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753 / MG. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei) Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC nº 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 09.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 09.06.2010. Nessa linha, tenho que deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. De fato, cabe razão à União. Isso porque o artigo 25 caput da Lei nº 8.212/91 é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II da mesma Lei com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição ou compensação apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. Diante dessas razões, rejeito os presentes embargos, em relação à alegada contradição, e conheço dos mesmos, dando-lhes parcial provimento, face à apontada omissão, para alterar o dispositivo da sentença, passando a constar o seguinte texto: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a decisão de fl. 41/verso. Considerando que a União sucumbiu em parte mínima do pedido e que está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Mantenho in totum os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0009082-29.2010.403.6000** - RONALDO BENEGA(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X UNIAO

FEDERAL

1- Admito a emenda à inicial de fl. 35. À SEDI para substituição do pólo passivo. 2- Intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se no mesmo mandado. Com a manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0009830-61.2010.403.6000** - CLAUDEMIR FIGUEIREDO(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS Trata-se de ação ordinária, através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que: 1) determine à União o cancelamento do CPF do autor, fornecendo-lhe novo número; 2) determine à JUCEMS o cancelamento ou a suspensão do registro da empresa individual existente em nome do autor; e, 3) determine à União a suspensão do registro da referida empresa junto à base de dados da Receita Federal e, bem assim, a desvinculação do CPF e do nome do autor de qualquer dívida existente em relação à tal empresa. Para tanto, alega o autor que seus documentos pessoais foram extraviados em 1998 e que, a partir de então, passou a ter problemas em razão de haver sido criada em seu nome, mas sem o seu consentimento, uma empresa individual que está irregular junto à Receita Federal. Destaca que a jurisprudência tem confirmado a procedência dos pedidos ora apresentados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/39. É a síntese do necessário. Decido. A fim de evitar decisão nula, trato, de início, da questão relativa à cumulação de pedidos em face de réus distintos e da conseqüente incompetência da Justiça Federal. A presente ação foi proposta perante este Juízo em razão do fato de a União Federal figurar no pólo passivo, ao lado da Junta Comercial de Mato Grosso do Sul - JUCEMS. No entanto, a cumulação de pedidos e o litisconsórcio passivo que se formou mostram-se inadequados. O art. 292, 1º, inciso II, do CPC assim dispõe: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. I - São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; Vislumbra-se, pois, que é vedada a cumulação de pedidos contra réus diversos. Além disso, diante dos pedidos apresentados pelo autor, cada um dos litisconsortes é parte autônoma da demanda, em típico caso de litisconsórcio passivo facultativo. No entanto, esse litisconsórcio só se mostra possível se o juízo para o qual foi apresentada a causa for absolutamente competente para apreciar e julgar todas as ações que se pretende cumular. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS E LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PARA APRECIAR UM DOS PLEITOS CUMULADOS. HIPOTECA ENTRE CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA PERANTE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308/STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A formação de litisconsórcio passivo facultativo e o cúmulo objetivo de ações pressupõem que o mesmo juízo ostente competência absoluta para todos os pleitos formulados (art. 292, 1º, II, CPC)(...). (TRF da 1ª Região - Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz - AC 199933000085899 - e-DJF1 de 29/02/2008 - pág. 191). Com efeito, por se tratar de ação ordinária em face da JUCEMS, este Juízo não detém competência para processá-la e julgá-la (nesse sentido: STJ - Superior Tribunal de Justiça - Rel. Min. PAULO FURTADO - Des. Conv. - Proc. CC 102024 - pub. em 31/08/2009). Passo, então, a analisar a antecipação dos efeitos da tutela, no que tange aos pedidos formulados em face da União. E a esse respeito, tenho que, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado. A fraude alegada pelo autor, quanto à vinculação do seu nome/CPF como responsável pela empresa individual descrita na inicial é matéria que demanda dilação probatória, até porque este Juízo não possui conhecimento técnico suficiente para constatar diferenças nas assinaturas apostas nos documentos de fls. 08 e 16. Ademais, cumpre asseverar que os documentos trazidos aos autos demonstram, até prova em contrário, que o autor é titular da firma individual mercantil CLAUDEMIR FIGUEREDO ME, conforme registro informado pela JUCEMS, às fls. 15/17, a legitimar a vinculação realizada pela União entre as dívidas da referida empresa e o nome do autor. Nesse contexto, conclui-se que, ao menos em princípio, não há qualquer ilegalidade na negativa de cancelamento do CPF do autor e na negativa de desvinculação do seu nome com as dívidas da firma individual em que figura como titular. Ante o exposto, em relação à JUCEMS, declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial em face da UNIÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado. Sem custas e sem honorários. P.R.I.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0003351-23.2008.403.6000 (2008.60.00.003351-9)** - ANTONIO ALVES ATAHIDES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) AUTOS Nº 2008.60.00.003351-9 REQUERENTE: ANTONIO ALVES ATAHIDES INTERESSADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de saldo do FGTS e do PIS. O requerente alega que possui saldo na conta vinculada de FGTS e do PIS. Em 2007 descobriu ser portador de mieloma múltiplo e neoplasia maligna da coluna vertebral. Afirma que não consegue trabalhar. Sua família é humilde e vive precariamente, precisando da ajuda de parentes e amigos para sobreviver e manter seu tratamento médico. Juntou documentos (f. 07-36). A CEF em sua manifestação (f. 44-47) afirma que conforme extrato do PIS não há saldo disponível em conta, posto que houve saque das quotas pelo evento neoplasia maligna - câncer em 18.03.2008, assim não há interesse processual no pedido. Quanto ao FGTS, caso o Juízo entenda que os documentos apresentados estão de acordo com a legislação que regula o saque, não se opõe ao levantamento, desde que expedido alvará competente. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 57-59 pela extinção do processo

sem julgamento de mérito em relação ao pedido de saque do PIS, bem como pelo deferimento do pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS.É o relatório. Decido.Consiste a pretensão do autor em ver autorizado o saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS e do PIS.Acolho a preliminar de falta de interesse processual. Contata-se ante o documento de f. 50 que o autor já efetuou o saque dos valores constantes em sua conta do PIS, assim não há interesse processual em relação a esse pedido.Quanto ao pedido de saque do FGTS assiste-lhe razão.Os documentos juntados com a inicial comprovam efetivamente que o autor é portador de neoplasia maligna, fato não contestado pela CEF, que não se opõe ao levantamento do numerário.Prevê a Lei n. 8.036/90 que:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)A situação se enquadra à legislação de regência.Diante do exposto, em razão da ausência de interesse processual, em relação ao pedido de saque dos valores depositados na conta vinculada do PIS do autor, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo da conta de FGTS do autor. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art., 269, I, do CPC.Custas, ex lege. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP nº 2.164-41 de 24/08/01.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000074-82.1997.403.6000 (97.0000074-5)** - MARIA HELENA CARRION KESSLER X INES APARECIDA TOZETTI DE OLIVEIRA SANTOS X CELIO SARZEDAS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X MARIA HELENA CARRION KESSLER X INES APARECIDA TOZETTI X CELIO SARZEDAS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista os documentos de fls. 331, 341 e 345, que dão conta do pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação dos executados.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0002529-20.1997.403.6000 (97.0002529-2)** - VALDECIR BALBINO DA SILVA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X ROOSEVELT VIEIRA DE SOUZA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X RAIMUNDO MAIA MATOS(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DAMIAO SEVERINO DOS SANTOS(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X EDEZIO OLIVEIRA BORGES(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X LUIZ CARLOS CHARAO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X NEUZA AMARAL DA SILVA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X SELMA REGINA RODRIGUES DE MELO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X VALDECIR BALBINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROOSEVELT VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO MAIA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMIAO SEVERINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDEZIO OLIVEIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS CHARAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA AMARAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA REGINA RODRIGUES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do comunicado de fls. 413/414 e das cópias dos termos de adesão juntadas nos autos às fls. 415/423.

HOMOLOGO os acordos firmados entre os autores DAMIAO SEVERINO DOS SANTOS, EDEZIO OLIVEIRA BORGES, NEUZA AMARAL DA SILVA, RAIMUNDO MAIA MATOS, ROOSEVELT VIEIRA DE SOUZA E SERGIO FERREIRA DOS SANTOS e a CEF, ao passo que declaro extinto o presente feito, quanto a estes, nos termos do artigo art. 794, II c/c art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concordância expressa dos autores SELMA REGINA RODRIGUES DE MELO E VALDECIR BALBINO DA SILVA. HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o cumprimento da obrigação por parte da CEF e declaro extinto o presente feito, quanto a estes, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil.Quanto ao autor LUIZ CARLOS CHARAO, a CEF informa que não realizou cálculo/créditos, eis que tais valores haviam sido liquidados nas condições da MP 055/02, informação esta com a qual concordou o mencionado autor.Eventuais valores poderão ser levantados administrativamente em qualquer agência da CAIXA, cumprindo as exigências da Lei n 8.036/90.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

**0004589-43.2009.403.6000 (2009.60.00.004589-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-20.2008.403.6000 (2008.60.00.000674-7)) PAULO CHAVES LIMA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista a manifestação do exequente de f. 82, dou por cumprida a obrigação da executada.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0009452-08.2010.403.6000** - JOAO LUIS SILVA PECORA(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS N. 0009452-08.2010.403.6000REQUERENTE: JOÃO LUIS SILVA PECORAINTERESSADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de saldo de FGTS.O requerente narra, em síntese, que passa por sérias dificuldades financeiras, está desempregado, não consegue colocação no mercado de trabalho, face às inúmeras restrições existentes em seu nome. Necessita sacar o FGTS para trabalhar por conta própria, pois é formado em administração de empresas e quer atuar como consultor. Parte do dinheiro será utilizado para pagar as contas, visando limpar seu nome junto ao SERASA.Juntou à inicial os documentos de f. 8-27. A CEF, em sua contestação alega, em síntese, que os fatos alegados e os documentos juntados não comprovam a ocorrência de quaisquer das hipóteses autorizadoras de saque do saldo da conta vinculada do FGTS. Assim, o pedido do requerente não encontra respaldo na legislação pertinente, devendo ser julgado improcedente (f. 40-44)O feito inicialmente ajuizado na Justiça Estadual foi remetido à Justiça Federal ante a decisão de f. 54-55.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 61-62).É o relatório.Decido.A pretensão do autor consiste em ver autorizado o saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em seu nome sob o argumento de que necessita do dinheiro para abrir um negócio próprio e pagar suas contas.Os motivos narrados pelo autor não se enquadram em nenhuma das hipóteses para movimentação da conta vinculada do FGTS previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90.Assim, não restou demonstrado o enquadramento legal do fato narrado pelo autor em sua inicial, não havendo como acolher sua pretensão. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extin-guindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Defiro o pedido de Justiça Gratuita, assim deixo de condenar o autor no pagamento dos honorários advocatícios.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 1472**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000953-35.2010.403.6000 (2010.60.00.000953-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009617-89.2009.403.6000 (2009.60.00.009617-0)) ALVARO BORGES JUNIOR X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Nos termos da Portaria n 7/2006-JF01, fica o embargante intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação principal constante de f. 39 dos referidos autos.

**0002541-77.2010.403.6000 (2010.60.00.001182-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-92.2010.403.6000 (2010.60.00.001182-8)) JULIANA LOBO DIAS NERES DE LIMA(MS011595 - JULIANA LOBO DIAS NERES DE LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

**0004546-72.2010.403.6000 (2010.60.00.001133-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-51.2010.403.6000 (2010.60.00.001133-6)) LUCIANO PIRES FALEIROS(SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n 7/2006-JF01, fica o embargante intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação principal constante de f. 26 dos referidos autos.

**0004722-51.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-51.2010.403.6000) RUTE CARVALHO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

**0006364-59.2010.403.6000 (2009.60.00.001518-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-33.2009.403.6000 (2009.60.00.001518-2)) RAMAO JORGE ROA(MS002176 - BRUNO ROA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000474-62.1998.403.6000 (98.0000474-2)** - DORIVAL MARTINS PEDROSO(MS005983 - JOAO CARLOS AQUINO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE

FIGUEIREDO E MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Nesse contexto, e, considerando que a constrição que garante o Juízo recai sobre os bens do fiador, faz-se necessário aguardar o desfecho daqueles embargos, para o prosseguimento, ou não, destes.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004410-08.1992.403.6000 (92.0004410-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE ANTONIO TORRES FILHO(MS003504 - GILMAR MONTEIRO PEREIRA E MS003723 - JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ) X CRISTIANI DIAS DOS SANTOS(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES E MS003723 - JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ) X SILVIA HELENA STABILE TORRES(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES E MS003723 - JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ) X RUDNEI JOSE HENRIQUE(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES E MS003723 - JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ) X AUTOKIT COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES E MS003723 - JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ)

Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta-corrente, formulado pela executada CRISTIANI DIAS DOS SANTOS. Argumenta, em síntese, que a conta-corrente cujo saldo fora penhorado em razão da presente execução, é destinada ao recebimento de verba salarial, a ensejar a ilegalidade da referida constrição (fls. 353/362).É a síntese do necessário. Decido. Vislumbra-se dos autos que a conta-corrente nº 0038131-4, da agência nº 0515, do Bradesco S.A., sobre a qual pesa a constrição objurgada, é destinada exclusivamente ao recebimento de verbas salariais, nesse sentido são os extratos e os holerites de fls. 357/360.O art. 649 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos salários, nos seguintes termos:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Nesse passo, comprovado satisfatoriamente que os valores movimentados na conta-corrente da executada são decorrentes exclusivamente de salários, há que se desbloqueá-los.Registro, outrossim, que ao determinar a penhora on line (r. decisão de fl. 339), este Juízo não dispunha de informações acerca da origem dos valores eventualmente penhorados, cabendo justamente à parte executada demonstrá-la, nos termos do art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil .Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes na conta-corrente da executada CRISTIANI DIAS DOS SANTOS, conforme requerido às fls. 353/355.Caso seja necessário, expeça-se o competente alvará.Intimem-se.

**Expediente Nº 1473**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008061-09.1996.403.6000 (96.0008061-5)** - REFLORESTAMENTO AMERICA DO SUL LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

AUTOS Nº 96.0008061-5DECISÃOBusca a autora, por meio da presente ação, a declaração de nulidade de autos de infração e o cancelamento das multas a si impostas sob a imputação de que teria infringido normas trabalhistas.Dispõe o Art. 114, VII da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.Por sua vez, dispõe o Art. 87 do Código de Processo Civil que a competência modifica-se, mesmo após a propositura da ação, quando é alterada em razão da matéria ou hierarquia.Assim, tendo havido, após a propositura da presente ação, alteração da competência para o seu julgamento em razão da matéria, cessou a competência da Justiça Federal para julgá-la, passando a ser da Justiça do Trabalho.Por essas razões, declino da competência para o julgamento da presente causa e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho desta Capital.Intimem-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1468**

#### **ACAO PENAL**

**0011324-05.2003.403.6000 (2003.60.00.011324-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO JUM UEMURA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 1º, incisos I e VII, da Lei n.º 9.613/98, julgo procedente a denúncia e condeno Ricardo Jum Uemura, qualificado. Seguindo os critérios do art. 59 do CP, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes ou causas de aumento ou de diminuição. Assim sendo, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, cujo cumprimento dar-se-á inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança média. Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário de R\$ 175,00 (cento e

setenta e cinco reais), totalizando R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com atualização na forma do 2º do primeiro artigo. DECRETO a prisão de Ricardo Jum Uemura, expedindo-se mandado. Confisco de bens e valores. Decreto, em favor da União Federal, a perda dos seguintes bens e valores: pistola 380, Taurus, PT58HC, com carregador; 74 projéteis calibre 380; veículo GM Silverado placa CZJ-8600; Fiat Marea HXL placa HRZ-4036; celular nokia 5125 ESN 07404210976; celular nokia 6120i; celular nokia 5125 ESN 07805307513; celular nokia 1220 EW 07200220700; celular LG, LGDM 110; Motorola startac; CPU vertical FG; R\$ 5.900,00; US\$ 150,00. A arma e as munições serão encaminhados ao Exército. Os veículos serão, desde logo, leiloados, caso ainda não tenham sido. Os telefones celulares e o CPU, por serem impróprios para leilão, serão destinados à polícia federal, se tiver interesse, ou doados. Os R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) e os US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) serão destinados à União após o trânsito em julgado. Desde logo, os dólares serão convertidos em reais e depositados na mesma conta onde estão os R\$ 5.900,00. As faixas, adesivos e rolos de fita serão destruídos. Os cartões de crédito, se não procurados dentro de quinze (15) dias a partir da publicação da sentença, também serão destruídos. Por não mais haver interesse para o processo, levanto o segredo de justiça. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, incluindo os honorários pagos ao advogado dativo (fls. 378). Nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Comunique-se a condenação ao INI e ao TRE (art. 15, III, da CF/88). Tendo em vista o confisco de bens, intime-se a União, através da AGU, e dê-se ciência à SENAD. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 14 de outubro de 2010.

#### **Expediente Nº 1469**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003726-53.2010.403.6000 (2006.60.00.008218-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) SILVIA DENISE HORTOLANI PEREIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fica a embargante intimada de que foi redesignada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Marília/SP, a audiência para oitiva da embargante, Silvia Denise Hortolani Pereira, e da testemunha José Braz do Nascimento.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 1506**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003369-83.2004.403.6000 (2004.60.00.003369-1)** - COABRA, COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL(MT006848 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E SP230904 - BRUNO HENRIQUE DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. A recorrida(ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 628-31). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010698-39.2010.403.6000** - JORGE ANTONIO RODRIGUES PINTO(MS009565 - JULIO CESAR VALCANAIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006672-52.1997.403.6000 (97.0006672-0)** - FATIMA MARIA PEGOLO NISHIDA - ME(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA)

Junte-se nos autos principais (nº 96.0004492-9) cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, archive-se.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001039-94.1996.403.6000 (96.0001039-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDRE GUSTAVO DE LIMA TOLENTINO X JOSE PINHEIRO TOLENTINO X JOSE PINHEIRO TOLENTINO FILHO

Junte-se nestes autos cópia da certidão de trânsito em julgado dos Embargos nº 98.0002238-4. Após, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004915-28.1994.403.6000 (94.0004915-3)** - VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO X NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO X MANOEL PAULINO LEAL X JOEL QUINTAO SAMPAIO X EDNA DE OLIVEIRA FREIRE X APARECIDA BARBOSA X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE X WALBERTH GUTIERREZ X EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X MANUEL DO NASCIMENTO SALAZAR X JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X JOSUE ALVES SILVA X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA X MARGARIDA DA SILVA LIMA X ERENITA INES DANIEL MARCOLAN X WALDEMAR HIGINO DE SOUZA FILHO X ESPOLIO DE EDUARDO CARRILHO OLIVEIRA LIMA X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X MARA LUCIA PENA DE ABREU X MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X ADEMAR FERNANDES X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X MARIA ROSALINA CASAGRANDE X ELIZABETE SOARES GARRIDO X MARIA ROSA FROZ DOS SANTOS X VERA LOUREIRO DA SILVEIRA X VERA LINA DA SILVA LEITE X PAULO AFONSO AMATO CONDE X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X CLARA DE JESUS ORTIZ X OSWALDO CACERES DA SILVA X APARECIDA CANDIDA DE ALMEIDA X IRENE GONCALVES FERREIRA X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X MARIO SERGIO DOMINGUES X GENI DE BARROS FRANCO X SILVIA APARECIDA SILVA X FRANCISCO BARRETO REGIS X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X GILSON ANTONIO MARTINS X BENEDITA DINIZ GUEDES X HERIBALDO JOSE JOAQUIM X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X HELIO AKIO TOYAMA X ACYR MOREIRA MACHADO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ACYR MOREIRA MACHADO X ADEMAR FERNANDES X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X APARECIDA BARBOSA X APARECIDA CANDIDA DE ALMEIDA X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X BENEDITA DINIZ GUEDES X CLARA DE JESUS ORTIZ X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X EDNA DE OLIVEIRA FREIRE X ESPOLIO DE EDUARDO CARRILHO OLIVEIRA LIMA X ELIZABETE SOARES GARRIDO X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X ERENITA INES DANIEL MARCOLAN X EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO BARRETO REGIS X GENI DE BARROS FRANCO X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X GILSON ANTONIO MARTINS X HELIO AKIO TOYAMA X HERIBALDO JOSE JOAQUIM X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X IRENE GONCALVES FERREIRA X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE X JOEL QUINTAO SAMPAIO X JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA X JOSUE ALVES SILVA X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X MANUEL DO NASCIMENTO SALAZAR X MANOEL PAULINO LEAL X MARA LUCIA PENA DE ABREU X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X MARGARIDA DA SILVA LIMA X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X MARIA ROSA FROZ DOS SANTOS X MARIA ROSALINA CASAGRANDE X MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER X MARIO SERGIO DOMINGUES X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA X NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO X OSWALDO CACERES DA SILVA X PAULO AFONSO AMATO CONDE X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X SILVIA APARECIDA SILVA X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X VERA LINA DA SILVA LEITE X VERA LOUREIRO DA SILVEIRA X VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO X WALBERTH GUTIERREZ X WALDEMAR HIGINO DE SOUZA FILHO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

1) Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 1135/1140 que extinguiu a ação rescisória nº 0006090-68.2001.4.03.0000 (antigo 2001.03.00.006090-4).2) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Int.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 778**

**CARTA PRECATORIA**

**0007376-11.2010.403.6000** - JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL GARCIA COSSIO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X FABRICIO

DE OLIVEIRA ALVES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Restou prejudicada a presente audiência tendo em vista a ausência da testemunha..2) Ofício às fl. 70 a Polícia Federal informa que a testemunha Fabrício de Oliveira Alves ainda permanece de licença médica com retorno previsto para 27/10/10. Diante disso, comunique-se ao Juízo deprecante, solicitando a intimação do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do interesse na oitiva da referida testemunha, haja vista a demora para a realização do ato deprecado e o fato de se tratar de réu preso, bem como informando da redesignação da audiência para o dia 03 de novembro de 2010, às 15 horas. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

**0010655-05.2010.403.6000** - JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARNALDO RODRIGUES LEITE DOS SANTOS X SULEIDE BATISTA DELGADO(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X ARNALDO LEITE DOS SANTOS X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS X ARILDO BEZERRA DA SILVA FILHO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 17/11/2010, às 15h20min, para ouvir as testemunhas de defesa: Arnaldo Leite dos Santos, Nair Rodrigues dos Santos e Arildo Bezerra da Silva Filho. Intimem-se. Comunique-se o juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0009479-88.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GILSON LIRA DOS SANTOS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Designo o dia 10/11/2010, às 15h40min, para a audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as testemunhas policiais militares, nos termos do art. 221, 2º, do CPP. Intimem-se as demais testemunhas e o acusado. Requistem-se o preso e sua escolta. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007507-83.2010.403.6000** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE ANASTACIO - MS X EPIFANIO LUIZ DE OLIVEIRA(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS)

Intime-se a advogada constituída pelo acusado para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos a procuração original, haja vista que se trata de cópia simples aquela juntada em fls. 96. Uma vez constituída advogada para a defesa, intime-se o defensor público da União de que Epifânio Luiz de Oliveira não mais será assistido da Defensoria Pública da União nestes autos. Não obstante, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do teor da petição da Defensoria Pública da União de fls. 110/116. Após, conclusos, com urgência.

#### **ACAO PENAL**

**0000047-60.2001.403.6000 (2001.60.00.000047-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE ANTONIO DA SILVA LIMA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO) Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0007745-83.2002.403.6000 (2002.60.00.007745-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-60.2002.403.6000 (2002.60.00.002030-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSEMEIRE VALDEZ(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0003029-42.2004.403.6000 (2004.60.00.003029-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X FRANCISCO JOSE BASTOS GURGEL(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES) X JANIO PEREIRA RODRIGUES X JOEL BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE TADEU FERREIRA(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI E MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO) X LUCIMAR DIAS ARCE(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI) X RANIERI REIS DA ROCHA X VALDECY DOS SANTOS CORREA X WALDEMAR DE SOUZA FILHO(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA)

Assim, declino da competência para processar e julgar o presente feito ao Juízo Estadual de uma das Varas Criminais de Campo Grande/MS. Proceda-se às devidas anotações e baixas. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0008066-50.2004.403.6000 (2004.60.00.008066-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAIME VALLER(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X GETULIO FLORES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X JACIR BERNARDELLI(MS003484 - GETULIO RIBAS) X EMERSON DE OLIVEIRA BERNARDELLI(MS003484 - GETULIO RIBAS E MS010941 - WELTON MACHADO TEODORO) Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0009918-75.2005.403.6000 (2005.60.00.009918-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007321-36.2005.403.6000 (2005.60.00.007321-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF

SIQUEIRA) X ELIO PERES X GESLER OCCHI PERES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO o réu ÉLIO PERES, qualificado nos autos, da acusação de violação dos artigos 334 e 288, ambos do Código Penal, e art. 183, da Lei n. 9.472/97, e art. 15, da Lei n. 7.802/89, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ABSOLVO o réu GESLER OCCHI PERES, qualificado nos autos, da acusação de violação do art. 183, da Lei n. 9.472/97 e artigo 288, do Código Penal, com fundamento no art. 386, incisos III e V, respectivamente, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu GESLER OCCHI PERES, qualificado nos autos, por violação do artigo 334, caput, do Código Penal e art. 15, da Lei n. 7.802/89, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e 200 (duzentos) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo mensal, vigente na data do fato, atualizado monetariamente, na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, conforme art. 312, do CPP. Incabíveis a substituição por pena alternativa (art. 44, do CP) e a suspensão condicional da pena (art. 77, do CP), tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do CP, declaro a perda, em favor da União, dos cigarros, CDs e agrotóxicos apreendidos (fls. 42/47 e 135/137). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu condenado. P.R.I.C.

**0008097-02.2006.403.6000 (2006.60.00.008097-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ETTORE WELLINGTON DA SILVA(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)  
Tendo em vista que a defesa arrolou as mesmas testemunhas que a acusação, e o MPF desistiu da oitiva da testemunha José Hidelberto de Oliveira pela impossibilidade de identificar o seu atual endereço. Intime-se a defesa da desistência da oitiva da testemunha acima mencionada pelo MPF, e se desejar ou não a oitiva da mesma. Querendo, que informe o endereço da testemunha. Após, conclusos.

**0002028-46.2009.403.6000 (2009.60.00.002028-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROQUE DOS SANTOS NUNES X ALTAMIR DOS SANTOS NUNES X CLEITON FRANCO DA CRUZ X RONALDO GAUNA ORUE

Intimem-se a advogada Solange Helena Terra Rodrigues para, no prazo de dez dias, informar se ainda atua em defesa de Roque dos Santos Nunes e, caso afirmativo, apresentar, no mesmo prazo a defesa escrita do acusado. Se a i. advogada informar não mais estar defendendo Roque dos Santos Nunes, abra-se nova vista à Defensoria Pública da União.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1735**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009266-82.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOSHE DAYAN SIMAO KAVESKI(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X JOSIMAR DE SENA X EDSON JOSE DOS SANTOS X AREDIO GOMES DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 23/11/2010, às 14:00 h, para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de acusação. Requisitem-se. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0004152-59.2010.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X PAULO CESAR GOLDONI(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 09/11/2010, às 17:00 h, para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de acusação. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0004197-63.2010.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDO MARQUES DE JESUS(MS004691 - CELIA MARIA ZACHARIAS) X JUIZO DA 1

**VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Designo o dia 11/11/2010, às 14:00 h, para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de acusação. Requisite-se. Publique-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0004737-14.2010.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO FOLIETTI CARNIELI(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Designo o dia 23/11/2010, às 13:00 h, para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de acusação. Intimem-se. Comunique-se ao superior hierárquico. Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL**

**0001189-64.1999.403.6002 (1999.60.02.001189-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUIZ SARAIVA VIEIRA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES)**

Os acusados Luiz Fernando da Silva Vieira Prado e Luiz Saraiva Vieira apresentaram defesas preliminares às fls. 376 e 461/464, requerendo, entre outros pedidos, a não acolhida da acusação. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 486v requerendo o prosseguimento do feito. Diante do apresentado nas defesas preliminares (fls. 376 e 461/464), não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS, com a urgência que o caso requer, a audiência de oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, e tornadas comuns pelo acusado Luiz Fernando da Silva Vieira Prado, bem como a oitiva da testemunha Valter Hary Bumbieris, arrolada pela defesa do acusado Luiz Saraiva Vieira. Ainda, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, as oitivas das demais testemunhas arroladas pela defesa do acusado Luiz Saraiva Vieira. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Fixo o prazo de sessenta dias para cumprimento, findo o qual, o feito retomar-se-á seu seguimento. Sem prejuízo, designo audiência para oitivas das testemunhas José Geraldo Pinheiro e Eraldo Fuchs Viana, arroladas pela acusação, e tornadas comuns pelo acusado Luiz Fernando da Silva Vieira Prado, para o dia 25/11/2010, às 13:00 horas. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0029739-28.2002.403.0000 (2002.03.00.029739-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X GABRIEL FERREIRA(MS003383 - SHIRLEY GARCIA DE OLIVEIRA)**  
GABRIEL FERREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos crimes previstos no artigo 1.º, inciso XIV, do Decreto-Lei n.º 201/67. O acusado aceitou a suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, conforme termo de audiência de fl. 291. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu, face o cumprimento das condições impostas (fl. 331). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos, pelos documentos de fls. 295, 307, 307-verso e 308, que o acusado GABRIEL FERREIRA cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, estabelecidas no termo de audiência de fl. 291, sem ocorrência de causa para a revogação do benefício, conforme certidões de fls. 324, 326, 328, 329. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a GABRIEL FERREIRA, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Havendo fiança, destine-se. Ao SEDI para as devidas anotações. Procedam-se às comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0003726-57.2004.403.6002 (2004.60.02.003726-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALLAN MELLO GUERRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X ARNO ANTONIO GUERRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X IVAN MELLO GUERRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X WALDIR FRANCISCO GUERRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)**

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 607/791, em prestígio ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intimem-se as partes para que tomem ciência da referida juntada, bem como para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifiquem/retifiquem as alegações finais apresentadas. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

**0003584-19.2005.403.6002 (2005.60.02.003584-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X WMYGENS ADRIANO MARTINS(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS E MS003297 - LUIZ FERNANDO NOVAES E MS010534 - DANIEL MARQUES)**

Ficam os nobres defensores dos réus intimados para que, no prazo legal, apresentem os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n 11.719/08), conforme determinado

no r. despacho proferido à f. 518.

**0005329-92.2009.403.6002 (2009.60.02.005329-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO FRANCA DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X HENRIQUE FELIX DA CRUZ(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO) X ADEMIR FELIX DA CRUZ(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)

Sentença tipo DI- RELATÓRIO Ministério Público Federal denunciou FÁBIO FRANÇA DE SOUZA e NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 334, caput, c/c o artigo 334, 1º, b e d, c/c artigo 3º, do Decreto Lei nº 399/1968; e artigo 184, 2º, do CP, em concurso de pessoas e concurso formal; HENRIQUE FÉLIX DA CRUZ, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por duas vezes em continuidade delitiva (artigo 71, caput, do CP) e ADEMIR FÉLIX DA CRUZ, como incurso nas penas do artigo 334, caput, c/c o artigo 334, 1º, b, do CP, c/c o artigo 3º, do Decreto Lei nº 399/1968; artigo 184, 2º, do CP e artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por duas vezes em continuidade delitiva (artigo 71, caput, do CP). Narra a peça acusatória que, em 21 de novembro de 2009 e na madrugada do dia 22 para o dia 23 de novembro de 2009, no horário compreendido entre as 01h40min e 03h00min, na Rua Clóvis Beviláqua, Bairro Cachoeirinha, e Rua Amael Pompeu Filho, nº 621, Parque Alvorada, ambas em Dourados/MS, os acusados HENRIQUE FELIX DA CRUZ E ADEMIR FELIX DA CRUZ importaram do Paraguai, transportaram, trouxeram consigo, guardaram e adquiriram dolosamente, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de designios, 11.535g (onze mil, quinhentos trinta cinco) gramas de cocaína (Benzoilmetilecgomina), utilizando imóvel de propriedade do primeiro e posse do segundo para o tráfico de drogas. Nas mesmas condições de tempo e lugar, os policiais militares surpreenderam ainda, os denunciados FÁBIO FRANÇA DE SOUZA, NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA e ADEMIR FELIX DA CRUZ, por adquirirem grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai, bem como foi encontrada grande quantidade de Cds e DVDs produzidos com violação aos direitos dos autores. A denúncia foi recebida em 09/02/2010, fl. 215/6-v, tendo sido adotado o rito ordinário para o processamento do feito. Os acusados foram notificados preliminarmente, às fls. 178 (Fábio), 174 (Nelson), 176 (Henrique) e 172 (Ademir), apresentando suas defesas prévias, às fls. 180/4, 185/8, 190/1 e 194/9. As testemunhas de acusação foram ouvidas em 25/02/2010, fls. 262/6 e 297, e as defesas, em fls. 295/300. Os réus foram interrogados também em fls. 301/4 dos autos. O MPF apresentou alegações finais às fls. e 357/360 e 457/463 dos autos, conclamando a condenação de Ademir Felix da Cruz nas penas do tráfico e a absolvição dos demais acusados. Em fls. 362/405 e 409/455 dos autos, foram juntados laudo de exame de equipamento computacional. A defesa de Nelson Rubens Cavalheiro de Souza apresentou alegações finais às fls. 473/6, pugnando pela absolvição do acusado por não haver nos autos, qualquer prova que possa envolvê-lo com os crimes lhe imputados. O acusado Fábio França de Souza apresentou suas alegações finais às fls. 477/484, sustentando sua absolvição, com o reconhecimento do princípio da insignificância, perpetrado pelo valor do tributo sonegado. Às fls. 485/491, foram apresentadas as alegações finais do acusado Henrique Félix da Cruz, o qual pugnou pela sua absolvição, tendo em vista a negativa de autoria em face do mesmo. Às fls. 492/8, a defesa de Ademir Felix da Cruz, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal. Os antecedentes criminais dos réus encontram-se nas fls. 151/8 e fls 582/6. Às fls. 456, o pedido de desmembramento dos autos foi indeferido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual debruço-me sobre o cerne da controvérsia. Inicialmente, vejo como atípica a conduta perpetrada pelos acusados FÁBIO FRANÇA DE SOUZA, ADEMIR FÉLIX DA CRUZ e NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA. A tese acusatória repousa no fato de que no dia 23 de novembro de 2009, durante uma ronda no bairro Cachoeirinha, os policiais surpreenderam Ademir Felix da Cruz descarregando mercadorias em residência, cujo proprietário foi identificado como Fábio. Durante a vistoria, foi encontrado na residência de Fábio, 1.005 (um mil e cinco) pacotes de cigarros de origem estrangeira, sem a devida documentação legal e 179 (cento e setenta e nove) CDs e DVDs gravados, também de origem estrangeira, com violação de direito autoral, conforme auto de apresentação e apreensão de fls 24/5. Entretanto, conforme Tratamento Tributário às fls. 342/343, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em 12.845,00 (doze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), sendo que os impostos iludidos calculados pela Receita Federal, atingiram um valor estimado em 2.659,62 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos). A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da

atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política. Ademais, os valores das mercadorias apreendidas chegam a ser insignificante, em face do valor empregado para movimentar a máquina processual. Desse modo, tendo em vista, que o valor dos tributos iludidos consiste em 2.659,62 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos) é de se reconhecer a aplicação do princípio da insignificância em relação as mercadorias, com o fim de afastar a tipicidade da conduta atribuída aos indiciados. Assim, absolvo os acusados FÁBIO FRANÇA DE SOUZA, ADEMIR FÉLIX DA CRUZ e NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA quanto à imputação do crime previsto no artigo 334, caput, c/c o artigo 334, 1º, b e d, c/c artigo 3º, do Decreto Lei nº 399/1968 pois o fato é à toda evidência atípico. Da absolvição do acusado Henrique de Souza Felix da Cruz quanto ao crime de tráfico internacional de entorpecente. Com relação a Henrique de Souza Felix da Cruz, o qual foi indiciado como incurso nos crimes previstos no artigo 33, caput e 40, I, ambos da Lei 11.343/06, é de se verificar que não restou comprovada nos autos a autoria quanto à sua participação delitiva no delito perpetrado por ADEMIR FÉLIX DA CRUZ. Em ronda feita na madrugada do dia 22/11/2009 para o dia 23/11/2009, após ser encontrado 09 tabletes de cocaína, no carro de Ademir Félix da Cruz, irmão de Henrique, os policiais se dirigiram à residência de Ademir, em que também reside Henrique, onde foi encontrado mais dois tabletes da referida substância. No entanto, não há nos autos nenhum documento, tampouco depoimentos que ao menos façam menção à participação do acusado Henrique nos delitos a ele imputados. É de se verificar, que desde a prisão em flagrante e durante toda a instrução criminal o Sr Ademir, assumiu a propriedade do entorpecente, inocentando os demais réus, em relação ao tráfico internacional de entorpecente. Não houve delação por sua parte, seja na fase policial, seja na judicial. Desse modo, em seu interrogatório judicial Ademir afirma: que seu irmão (Henrique), não estava envolvido no caso; que Fábio pegava somente cigarros em sua casa; que Nelson também não sabia do fato; que pegou toda a droga no sábado; que a residência é do Sr. Henrique; que o Sr. Henrique não sabia da prática pelo qual foi imputado e nem do entorpecente guardado em sua casa. Ademais, o acusado Henrique Felix da Cruz não assumiu em momento algum a conduta em relação ao delito em questão, conforme interrogatório na delegacia, às fls. 17/8 e em Juízo, às fls. 304/5. Outrossim, as testemunhas de acusação foram uníssonas em afirmar que o entorpecente encontrado na residência estava na guarda-roupa de Ademir Felix da Souza Cruz. Em depoimento, CASSIO VANDERLEI TETILIA DIAS ASSAD afirmou que: encontrou o entorpecente no guarda roupa do Sr. Ademir; que Henrique se encontrava na casa. Ainda, JEDER FABIANO DA SILVA BRUNO afirma em depoimento, que: toda residência foi verificada, sendo que foi encontrado, pelo soldado Assad, no quarto de 3 Kg de pasta-base (cocaína). Por outro lado, não ficou comprovada a tentativa de fuga por parte de Henrique, quando os policiais abordaram sua residência. Assim, vejo que em nome da presunção da inocência, não provou a acusação a participação do acusado no delito. A propósito, veja-se a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, volume 1, 6ª edição, Saraiva, São Paulo, 2001, p. 371): Em função do princípio da presunção universal de inocência, o encargo de destruí-la recai sobre os acusadores e não existe nenhum ônus do acusado sobre a prova da sua inocência (F. Gomes de Liao, La prueba en el proceso penal, Oviedo, 1991, p. 22). Ainda, os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 4ª edição, RT, São Paulo, 2005, p.344): Via de regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Imagine-se que afirme ter matado a vítima, embora o tenha feito em legítima defesa. É preciso provar a ocorrência da excludente, não sendo atribuição da acusação fazê-lo, até por que terá esta menos recursos para isso, pois o fato e suas circunstâncias concernem diretamente ao acusado, vale dizer, não foram investigados previamente pelo órgão acusatório. Saliente-se, no entanto, que tal ônus de prova da defesa não deve ser levado a extremo em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência e, conseqüentemente, do in dubio pro reo. Com isso, alegada alguma excludente, como a legítima defesa, por exemplo, feita prova razoável pela defesa e existindo dúvida, deve o réu ser absolvido e não condenado. Assim, embora a acusação tenha comprovado o fato principal - materialidade e autoria -, a dúvida gerada pelas provas produzidas pelo acusado, a respeito da existência da justificativa, deve beneficiar a defesa. No mesmo sentir a jurisprudência que absolve o carona em delitos de tráfico de entorpecentes. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MODALIDADE DE TRANSPORTAR. ENXERTO EM VEÍCULO. AUTORIA. FUGA DO MOTORISTA. PARTICIPAÇÃO DO CARONEIRO. FALTA DE PROVA. ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Não basta para configuração do delito simplesmente encontrar a droga na posse do agente ou, como na hipótese, no mesmo local (veículo) em que se encontra o agente, sendo necessário comprovar a participação dolosa. 2. Na hipótese, embora o denunciado estivesse no automóvel onde enxertado o entorpecente, não há qualquer elemento indicando que ali se encontrava para colaborar no transporte ou, dizendo de outro modo, incomprovado o animus de traficar de sua parte. 3. Nessa linha, insustentável a alegação do MPF de que, não tendo o réu trazido prova de que estava apenas de carona no veículo, deve ser condenado, porquanto à Acusação cabia demonstrar a autoria, no que não procedeu, não sendo possível obrigar a defesa a fazer prova negativa. 4. Tendo em conta que nosso sistema penal veda a responsabilidade

objetiva, impõe-se a manutenção da absolvição. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 12 C/C ART. 18, I, DA LEI Nº 6.368/76. SUBSTÂNCIA OCULTA EM COMPARTIMENTO NO VEÍCULO. CONDUTOR. FUGA. CARONEIRO. PARTICIPAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Ausentes provas da condição de traficante do réu e/ou da ligação com agentes envolvidos no tráfico, o simples fato de estar de carona em veículo onde é encontrado entorpecente não serve para o decreto condenatório. 2. A presunção que pode gerar o estado de flagrância não é absoluta, devendo-se ter em mente que essa presunção encontra-se sob a égide de outra, não de cunho jurisprudencial ou doutrinário, mas, sim, constitucional, a de inocência. 3. Além disso, a negativa feita pelo acusado encontra respaldo nos elementos coligidos nos autos. Se, diante do resultado da atividade probatória, subsistir uma dúvida não resolvida acerca da produção do fato como tal ou de sua autoria, impõe-se a absolvição, que será incondicionada, livre. Isto é, quando a hipótese da acusação não é confirmada pela prova, haverá de prevalecer sem reservas, frente à pretensão de declarar a culpabilidade, a afirmação constitucional prévia de inocência do acusado. (Perfecto Andrés Ibáez Sentença Penal: formação dos fatos, análise de uma caso e indicações práticas de redação, in Revista de Estudos Criminais, nº 14, pp. 09-30, Editora NotaDez, 2004) Assim, em homenagem ao caro princípio da presunção de inocência e no corolário in dubio pro reo, absolvo o acusado HENRIQUE FÉLIX DA CRUZ, como incurso nas penas dos artigos 33, caput e 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Com relação ao crime previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal, em que foram denunciados como incurso Ademir Felix da Cruz, Nelson Rubens Cavalheiro de Souza e Fábio França de Souza, declino a competência para a Justiça estadual, visto estar ausente, qualquer ato que importe prejuízo ou risco de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Assim, quanto ao delito violação de direito autoral, previsto no art. 184, 2º do Código Penal, verifico ser o caso de declínio de competência para a Justiça Estadual. Cabe observar que o reconhecimento de atipicidade de conduta do delito de descaminho acaba por cindir o concurso de crimes, cessando a incidência da Súmula n. 122 do STJ, isto é, não havendo mais crime em detrimento à União Federal, o crime de competência da Justiça Estadual Comum que lhe acompanhava em razão da conexão deve voltar ao seu juiz natural, previamente competente. Logo, tendo sido praticado o delito em detrimento de propriedade intelectual, em que o bem jurídico lesado não pertence à União, é de rigor a remessa do feito para a Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTRAL. ARQUIVAMENTO QUANTO A DELITO DE DESCAMINHO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Conforme entendimento desta Corte, uma vez que o Juiz Federal, em observância ao princípio da insignificância, determinou o arquivamento do feito quanto ao crime de descaminho que seria de sua competência, decisão com a qual o Ministério Público Federal se conformou, não cabe ao Juízo Estadual retomar tal questão, visto tratar-se de matéria preclusa. Precedentes. 2. A ação penal quanto ao crime remanescente, violação de direito autoral, merece exame perante a Justiça Estadual, vez que, em relação a tal delito, o Juiz Federal decidiu pelo declínio de competência ao não vislumbrar a internacionalidade da conduta, bem como por considerar inexistente o crime que justificaria a incidência da Súmula 122 desta Corte. 3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Santa Maria/RS. (STJ. CC 200700810573. 3ª Seção. Min. Rel. Og Fernandes. Publicado no DJE em 18.12.2008) Quanto ao acusado Ademir Felix da Cruz. Encerrada a instrução, a culpabilidade do acusado Ademir Felix da Cruz pelo delito previsto nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por duas vezes em continuidade delitiva (artigo 71, caput, do CP), emerge das provas coligidas nos autos. A materialidade delitiva é manifesta. Os autos de apreensão de fls. 24/5 dos autos, aliados ao laudo de exame preliminar de constatação de substância de fls. 29/30, confirmam que o material transportado pelo autor era mesmo cocaína, na grande quantidade de 11.535g (onze mil, quinhentos trinta e cinco) trata-se de substância entorpecente ilícita, denominada cientificamente como Benzoilmetilecgonina e vulgarmente conhecida como cocaína, de uso proscrito no Brasil, importada do Paraguai. A prova colhida nos autos denota que o acusado efetivamente transportou referido entorpecente importado. Em seu interrogatório, o acusado confessa a autoria delitiva, pois confirma: ter traficado, contrabandeado e violado direito do autor; que estava descarregando os cigarros na casa de Fábio, quando foi abordado pela polícia; que por duas vezes tentou fugir, mas não conseguiu; que seu irmão (Henrique), não estava envolvido no caso; que Fábio pegava somente cigarros em sua casa; que Nelson também não sabia do fato; que ia ao Paraguai cerca de duas vezes por semana, em seu carro; que receberia cerca de R\$ 5.500, pelo frete; que a entregaria a um Sr. em Dourados de nome Paraguaio; que primeiramente, quem ligou no seu celular foi um rapaz de nome Marciano, sendo que entrega cigarros para este, e em seguida o Nelson; que já foi preso por contrabandar brinquedos e cigarros; que entregou mercadorias para o Sr. Fábio poucas vezes; que nas ocasiões que foi ao Paraguai, foi sozinho; que foi a primeira vez que fez esse tipo de frete; que não tem bens imóveis em seu nome; que tem um veículo em seu nome, mas está batido; que até o momento da prisão conhecia Nelson e Fábio há 30 dias; que o Sr. Henrique não sabia da prática pelo qual foi imputado e nem do entorpecente guardado em sua casa. O acusado pontua que fora duas vezes ao Paraguai, sozinho, recebendo cinco mil reais pelo frete da droga. Na fase judicial, os depoimentos das testemunhas foram uníssimos no sentido de que a droga foi apreendida no carro que o acusado ADEMIR dirigia. Senão vejamos. CASSIO VANDERLEI TETILIA DIAS ASSAD encontrou o entorpecente no guarda roupa do Sr. ADEMIR. Ainda, JEDER FABIANO DA SILVA BRUNO atesta que: toda residência foi verificada, sendo que foi encontrado, pelo soldado Assad, no quarto de ADEMIR 3 Kg de pasta-base (cocaína). A droga foi encontrada em seu quarto. Com efeito, conforme interrogatório supra transcrito, o réu é confesso, sendo que tais assertivas são corroboradas pelos depoimentos das testemunhas de acusação, ao afirmarem que o réu, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, importou do Paraguai, 11.535,00g (onze mil, quinhentos e trinta e cinco) de cocaína, conforme fls. 02/06, 07/09 e 10/11, ratificados em Juízo às 267 e 305. A causa de aumento de pena pela internacionalidade da traficância encontra-se igualmente

provada nos autos. O acusado confessou que ia regularmente ao Paraguai e recebera a contratação da droga de um Sr. em Dourados de nome Paraguaio. A intenção de lucro com a venda da cocaína, resta comprovada, tendo em vista depoimento das testemunhas e a quantidade da droga encontrada, tanto na residência como no carro do acusado. Tem-se provas suficientes da ocorrência de tráfico internacional de drogas, mediante ao fato de que o acusado saiu do Paraguai a fim de entregar a droga em Dourados à uma pessoa chamada Paraguaio. Outrossim, restou provado nos autos, que Ademir Felix da Cruz, adquiriu referido entorpecente cocaína, do Paraguai, em duas oportunidades. A primeira em 21/11/2009, quando internou em território nacional dois tabletes de cocaína. A segunda, no dia 22 para 23/11/2009. Nesse contexto é de se reconhecer que ambos os crimes foram praticados em continuidade delitiva, sendo de rigor a incidência da majorante do art. 71, CP, mas na razão mínima, ou seja um sexto. Passo à dosimetria da pena. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não tem antecedentes negativos, revelando sua primariedade. Sua conduta social não tem nada que a desabone. Nada há em seu desfavor contra sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos são repugnantes pois a cupidez que impeliu sua conduta, almejando ganhar cinco mil e quinhentos reais pelo crime. As circunstâncias que envolvem o crime são consideráveis, pois o acusado transportava 11.535g (onze mil, quinhentos trinta cinco) de substância vulgarmente conhecida como cocaína. Destarte, considerando especialmente as circunstâncias e as conseqüências do crime, e atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão. Por outro lado, vejo que o acusado tem uma circunstância atenuante, confissão. O acusado confessou o delito, tanto na fase policial, quanto na judicial de apuração, razão pela qual diminuo a pena na razão de um sexto, chegando ao total de 5 anos, 10 meses. Há causa de aumento de pena, pela internacionalidade da traficância, razão pela qual aumento a pena na razão de 1/6 para que chegue a (6 anos e 09 meses e 20 dias) de reclusão. Há causa de aumento de pena, pelos crimes serem praticados em continuidade delitiva, razão pela qual aumento a pena na razão de 1/6 para que chegue a 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão. Com relação à causa de diminuição de pena, vejo que o acusado deve ser beneficiado. O acusado é primário, não reincidente, e não há indicativo nos autos de que integre organização criminosa, fazendo jus à causa de diminuição de pena do 4o. do artigo 33. Todavia, em faço a diminuição no grau mínimo, 1/6, um sexto, pela espécie de entorpecente, cocaína, e pela quantidade considerável, onze quilos. Desta forma, torno definitiva a pena do acusado em 6 anos, 7 meses e 11 dias de reclusão. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude da natureza hedionda do crime perpetrado pelo acusado, tráfico ilícito de entorpecente (artigo 2º, caput, da Lei 8.072/90). A progressão de regime será na razão de dois quintos, conforme a Lei de Crimes Hediondos (artigo 2º, 2º, da Lei 8.072/90). Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as mesmas bases e circunstâncias estabelecidas quando da fixação da pena privativa de liberdade, bem como levando em conta a situação econômica do réu nos termos do artigo 60, do Código Penal, assim como, quanto ao aumento e à diminuição já analisados, fixo a pena-base em 671 DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, pois a pena foi aplicada em patamar superior a dois anos. Igualmente, verifico, que não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. A pena que lhe fora aplicada é superior a quatro anos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva vindicada na denúncia, para o fim de: ABSOLVER FÁBIO FRANÇA DE ZOUZA, portador do CPF 016.014.111-70 e RG 1.363.286 - SSP/MS, da acusação relativa aos crimes previstos no artigo 334, caput, c/c o artigo 334, 1º, b e d, c/c artigo 3º, do Decreto Lei nº 399/1968, na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. ABSOLVER NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA, portador do CPF 923.473.121-20 e RG 1.059.235 - SSP/MS, da acusação relativa aos crimes previstos no artigo 334, caput, c/c o artigo 334, 1º, b e d, c/c artigo 3º, do Decreto Lei nº 399/1968, na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. ABSOLVER HENRIQUE FELIX DA CRUZ, portador do CPF 171.315.021-20 e RG 234.881 - SSP/MS, da acusação relativa aos crimes previstos no artigo do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. ECONDENAR ADEMIR FÉLIX DA CRUZ, portador do RG 138037, SSP/MT e CPF: 175.520.361-68, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, a cumprir a pena de 6(seis) anos, 7(sete) meses e 11(onze) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, bem como a pagar o valor correspondente a 671(seiscentos e setenta e um) DIAS-MULTA, à razão de 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. DECLINAR A COMPETÊNCIA para o processamento da presente ação, em relação ao delito previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal, determinando a extração de cópia integral dos autos e a sua remessa ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS para as devidas providências. Decreto o perdimento em favor da União: numerário em poder do acusado; veículo GOL 16V, placa HRI 9266, cor cinza, ano/modelo 2000/2001, chassi 9BWCA05X41P022582; por referido bem estar envolvido com o cometimento do tráfico de drogas; decreto o perdimento dos aparelhos celulares envolvidos no ilícito, fls.24/5. A necessidade de cautela do acusado ADEMIR FÉLIX DA CRUZ ainda permanece, como forma de garantia da ordem pública, revelada pela possibilidade de o acusado voltar a delinquir, concretamente comprovada pela folha de antecedentes. Nego-lhe, pois, o direito de apelar em liberdade. Os demais acusados poderão responder a eventual apelo em liberdade. Expeça-se guia de execução provisória da sentença em desfavor de ADEMIR FÉLIX DA CRUZ, nos termos do provimento n.º 64 CORE. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e informe-se o Juízo Eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos do réu pelo prazo do cumprimento da

pena. Deixo de condenar o acusado no pagamento das custas processuais, pois beneficiário da justiça gratuita. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. Providencie a secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

## 2A VARA DE DOURADOS

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2581**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002961-13.2009.403.6002 (2009.60.02.002961-7) - MARIA SUELI DA SILVA BRIZOLA (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

Designo o dia 09-02-2011, às 14h00min, para a realização da audiência de conciliação e instrução, quando será tomado o depoimento da Autora, requerido pela Autarquia Federal na folha 60 de sua peça de resistência e serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. PA 0,10 Intimem-se as partes para comparecimento. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação. **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIAS: 1 - Intimação da Srª. MARIA SUELI SILVA BRIZOLA, Autora, residente na Rua Ponta Porã, s/n - Distrito de Dourados/MS, dando-lhe ciência deste despacho e da designação da audiência, devendo comparecer na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Rua Ponta Porã, nº 1.75 - Jardim América em Dourados/MS, ocasião em que será tomado seu depoimento pessoal e serão inquiridas as testemunhas arroladas, sendo que a Autora deverá ser advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela pelo INSS na contestação (artigo 343 do CPC.2 - Intimar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através de um dos seus Procuradores Federais, com sede na Rua Weimar G. Torres, nº 1.345 - Centro em Dourados/MS, para comparecer à audiência designada. 3 - Intimar o Advogado ADALTO VERONESI, OAB/SP 268845, com Escritório profissional na Av. Weimar G. Torres, nº 1.450/Sala 108 - Centro em Dourados/MS (telefone 3423-5281). Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.**

**0002962-95.2009.403.6002 (2009.60.02.002962-9) - IVONETE TEIXEIRA BARBOSA (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição e documento de folhas 32/33 como emenda à inicial. Outrossim, a narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização de audiência. Assim, designo o dia 16-02-2011, às 14h00min para realização de audiência para o depoimento pessoal do Autora e inquirição de testemunhas. a Autora já apresentou o rol de suas testemunhas na folha 32. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. DILIGÊNCIAS: 1 - Intimar as testemunhas arroladas pela parte autora: A testemunha Janice Barros Ferreira Barbosa, comparecerá independentemente de intimação. a) IRACEMA MARIA DE FÁTIMA FERREIRA, residente na Avenida Weimar Torres, nº 876 - em Dourados/MS; b) JOSÉ TIBIRIÇÁ, residente na Avenida Weimar Torres, nº 894 em Dourados/MS; 2 - Intimação da Autora IVONETE TEIXEIRA BARBOSA, residente na Rua Abílio Ferreira, s/n - Chácara São Miguel no Distrito da Picadinha em Dourados/MS, dando-lhe ciência deste despacho e da designação da audiência, devendo comparecer na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Jardim América em Dourados, ocasião em que será tomado seu depoimento pessoal e serão inquiridas as testemunhas arroladas, sendo que a Autora deverá ser advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela pelo INSS na contestação (artigo 343 do CPC). Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.**

**0003019-16.2009.403.6002 (2009.60.02.003019-0) - HELENA ISCHIBASCHI NOZAKI (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo o dia 09-02-2011, às 16h00min, para a realização da audiência de instrução e conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. Deverá a parte autora depositar em Secretaria o rol das testemunhas que pretende arrolar, com antecedência de 10 (dez) dias antes da audiência, as quais comparecerão independentemente de intimação.

**0003091-03.2009.403.6002 (2009.60.02.003091-7) - RITA DA SILVA COSTA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)**

Designo o dia 26-01-2011, às 14h00min, para a realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento da Autora. Intimem-se as partes, sendo que as testemunhas arroladas nas folhas 267/268, comparecerão independentemente de intimação. **CÓPIA DESTA**

DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA:1 - Intimação da Srª. RITA DA SILVA COSTA, Autora, residente na Rua Ponta Porã, nº 5.505 - Jardim Guanabara em Dourados/MS (Tel. 3424-5808), para audiência de conciliação e instrução, ocasião em que será tomado seu depoimento pessoal e realizada a inquirição de testemunhas. Da mesma forma, deve ser cientificada de que caso não compareça à audiência, ou comparecendo se recuse a depor, se presumirão verdadeiros os fatos alegados contra ela pela Autarquia Federal na contestação (art. 343 do CPC).PA 0,10 Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

**0003651-42.2009.403.6002 (2009.60.02.003651-8) - MARIA HERBENE ASSIS SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora na folha 11 de sua peça inicial, bem como defiro a tomada do depoimento pessoal da Autora, requerida pelo INSS na folha 77 de sua peça de resistência.Designo o dia 09-02-2011, às 15h00min, para a realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, cujo rol encontra-se na folha 12, bem como será tomado o depoimento da Autora.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.DILIGÊNCIAS:1 - Intimar MARIA HERBENE ASSIS SILVA, Autora, residente na Rua Nélson de Araújo, nº 558 - Centro em Dourados/MS, dando-lhe ciência deste despacho e da designação de audiência, devendo comparecer na Sala de Audiências desta Justiça Federal, localizada na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Jardim América em Dourados/MS, ocasião em que será tomado seu depoimento e serão inquiridas as testemunhas arroladas, sendo que a Autora deverá ser advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela pelo INSS na contestação, nos termos do artigo 343 do CPC;Intimar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através de um dos seus Procuradores Federais, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 1.345 - Centro em Dourados/MS, dando-lhe ciência da designação da audiência acima;Intimar o Dr. WÍLSON OLSEN JÚNIOR, Advogado, OAB/MS nº 10.840, com Escritório profissional na Rua Quintino Bocaiúva, nº 709 - Jardim América.Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

**0003654-94.2009.403.6002 (2009.60.02.003654-3) - ADILES DE OLIVEIRA TURRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

Defito a produção de prova testemunhal e o depoimento da Autora. Designo o dia 19-01-2011, às 16h30min, para a realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento da Autora.Intimem-se as partes, sendo que as testemunhas arroladas nas folhas 94, comparecerão independentemente de intimação, conforme folha 10. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA:1 - Intimação da Srª. ADILES DE OLIVEIRA TURRA, Autora, residente na Rua Quintino Bocaiúva, nº 709 - Jardim América em Dourados/MS (Tel. 3421-1276), para audiência de conciliação e instrução, ocasião em que será tomado seu depoimento pessoal e realizada a inquirição de testemunhas. Da mesma forma, deve ser cientificada de que caso não compareça à audiência, ou comparecendo se recuse a depor, se presumirão verdadeiros os fatos alegados contra ela pela Autarquia Federal na contestação (art. 343 do CPC).PA 0,10 Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

**0004283-68.2009.403.6002 (2009.60.02.004283-0) - MARIA GERALDA DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Recebo a petição e documento de folhas 24/25 como emenda à inicial.Outrossim, a narrativa da evidencia a necessidade de realização de audiência.Assim, designo o dia 26-01-2011, às 16h00min para a realização da audiência para a tomada do depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas eventualmente arroladas.Tendo em vista que a parte autora já apresentou o rol de testemunhas, intime-se ao INSS para que o apresente, se for o caso, juntamente com a contestação.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à folha 26.Intimem-se.Cite-se o INSSCópia deste despacho servirá como Carta Precatória/Mandado de Intimação.875 - Jardim América em Dourados/MS, ocasião em que será tomado seu depoimento pessoal e será inquirida as testemunhas arroladas, sendo que a Autora deverá ser advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela pelo INSS na contestação (artigo 343 do CPC).Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em Campo Grande/MS, deprequem-se suas oitivas àquela Subseção Judiciária.Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

**0004382-38.2009.403.6002 (2009.60.02.004382-1) - CELEIDA SIQUEIRA IRALA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 19-01-2011, às 14h30min, para a realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas na folha 49.Intimem-se as partes, sendo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.Cumpra-se.

**0005009-42.2009.403.6002 (2009.60.02.005009-6) - NAIRTO GONCALVES DINIZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Defito a produção de prova testemunhal e o depoimento da Autora. Designo o dia 26-01-2011, às 15h00min, para a realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento do Autor. Intimem-se as partes, sendo que as testemunhas arroladas nas folhas 06, comparecerão independentemente de intimação, conforme folha 05. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: 1 - Intimação do Sr. NAIRTO GONÇALVES DINIZ, Autor, residente na Rua Santa Luzia, s/n - Vila Vargas - Distrito de Dourados/MS, para audiência de conciliação e instrução, ocasião em que será tomado seu depoimento pessoal e realizada a inquirição de testemunhas. Da mesma forma, deve ser cientificada de que caso não compareça à audiência, ou comparecendo se recuse a depor, se presumirão verdadeiros os fatos alegados contra ela pela Autarquia Federal na contestação (art. 343 do CPC). Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.**

**0005538-61.2009.403.6002 (2009.60.02.005538-0) - ZELIA DA SILVA TRICHES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**  
Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento da Autora. Assim, designo o dia 02-02-2011, às 14h00min para realização de audiência para o depoimento pessoal do Autora e inquirição de testemunhas. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas cujo rol encontra-se na folha 06. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. DILIGÊNCIAS: 1 - Intimar as testemunhas arroladas pela parte autora: a) VALMIR CAIRES, residente no Lote 99 do Assentamento Lagoa Grande - Distrito de Itahum em Dourados/MS; b) VITORINO PLANTA DA SILVA, residente no Assentamento Lagoa Grande - Distrito de Itahum em Dourados/MS; c) ANTÔNIO LIMA, residente na Rua João Eduardo Izidório, s/n - Distrito de Vila Vargas em Dourados/MS. 2 - Intimação da Autora ZÉLIA DA SILVA TRICHES, residente na Rua São Francisco, s/n - Distrito de Vila Vargas em Dourados/MS, dando-lhe ciência deste despacho e da designação da audiência, devendo comparecer na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Jardim América em Dourados, ocasião em que será tomado seu depoimento pessoal e serão inquiridas as testemunhas arroladas, sendo que a Autora deverá ser advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela pelo INSS na contestação (artigo 343 do CPC). Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.**

**0002239-42.2010.403.6002 - CONCEICAO ERNESTINA SOUZA SOARES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X SEVERINO DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a petição e documento de folhas 31/33 como emenda à inicial. Outrossim, a narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização de audiência. Assim, designo o dia 23-02-2011, às 15h00min, para realização de audiência para o depoimento pessoal dos Autores e inquirição de testemunhas. Intimem-se as partes para, querendo, indicar o rol de testemunhas, sendo os autores no prazo de dez dias e o INSS juntamente com a contestação. As partes deverão informar expressamente se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas. Caso seja necessária a intimação, a parte deverá indicar os endereços onde as testemunhas podem ser encontradas, bem como telefone para contato. Apresentado o rol, expeça-se mandado de intimação, se necessário. Intimem-se os autores. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Considerando que o Autor SEVERINO DE SOUZA SOARES, é residente em Campo Grande/MS, depreque-se àquele Juízo a tomada do seu depoimento. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIAS: 1 - Intimar CONCEICAO ERNESTINA SOUZA SOARES, Autora, residente na Rua Ponta Porã, nº 6.801 - Jardim Maracanã em Dourados/MS, dando-lhe ciência deste despacho e da designação da audiência, devendo comparecer na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Jardim América em Dourados/MS, ocasião em que será tomado seu depoimento e serão inquiridas as testemunhas arroladas, sendo que a Autora deverá ser advertida que caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela pelo INSS em sua contestação (art. 343 do CPC). Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.**

**0002443-86.2010.403.6002 - TERZA MARCELO SEOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**  
Ante o teor da manifestação de fls. 33/34, designo o dia 26/01/2011, as 16:30 horas, para realização de audiência tão-somente com escopo de regularizar a representação processual da autora. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar Tereza ao invés de Terza. Intime-se.

**0003671-96.2010.403.6002 - ROSALIA MARIA SOUZA MACENA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro o pedido de assistência Judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização de audiência. Assim, designo o dia 23-02-2011, as 14h00min para a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas. A autora já apresentou o rol de suas testemunhas à folha 05. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação.

**0004184-64.2010.403.6002 - FATIMA ALBETE VIEGAS DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização de audiência. Assim, designo o dia 02-02-2011, às 15h00min para realização de audiência para o depoimento pessoal do

Autora e inquirição de testemunhas.a Autora já apresentou o rol de suas testemunhas na folha 06.Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.DILIGÊNCIAS:1 - Intimar as testemunhas arroladas pela parte autora:a) DULCINERI BOSCO LAMER, residente na Avenida Presidente Vargas, nº 1.330 - Centro em Dourados/MS (telefone 3421-7314);b) MARIA OTÍLIA DOS SANTOS DUARTE, residente na Rua Manoel Correia Filho, nº 80 - Jarque das Nações II em Dourados/MS (telefone 3424-3087);2 - Intimação da Autora FÁTIMA ALBETE VIEGAS DA SILVA, residente na Rua Alice H. Martins, nº 545 - Bairro Jockey Club em Dourados/MS, dando-lhe ciência deste despacho e da designação da audiência, devendo comparecer na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Jardim América em Dourados, ocasião em que será tomado seu depoimento pessoal e será inquirida as testemunhas arroladas, sendo que a Autora deverá ser advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela pelo INSS na contestação (artigo 343 do CPC).Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

**0004202-85.2010.403.6002 - MARINA JULIA DINIZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Outrossim, a narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização de audiência.Assim, designo o dia 02-02-2011, às 16h00min para realização de audiência para o depoimento pessoal do Autora e inquirição de testemunhas.a Autora já apresentou o rol de suas testemunhas na folha 06.Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.DILIGÊNCIAS:1 - Intimar as testemunhas arroladas pela parte autora:a) OSMAR FIDELIS, residente na Rua Principal, s/n - Distrito de Macaúba em Dourados/MS;b) ANDRÉ BRANDÃO CAETANO, residente na Rua Principal, s/n - Distrito de Macaúba em Dourados/MS;c) MARIA DE FÁTIMA DA ROSA RODRIGUES, residente na Rua Principal, s/n - Distrito de Macaúba em Dourados/MS;2 - Intimação da Autora MARINA JÚLIA DINIZ, residente na Rua Andreлина Vilela Reis, nº 700 - Parque das Nações II em Dourados/MS, dando-lhe ciência deste despacho e da designação da audiência, devendo comparecer na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Jardim América em Dourados, ocasião em que será tomado seu depoimento pessoal e será inquirida as testemunhas arroladas, sendo que a Autora deverá ser advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela pelo INSS na contestação (artigo 343 do CPC).Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

**0004280-79.2010.403.6002 - JOSE NOLACIO BORGES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Outrossim, a narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização de audiência.Assim, designo o dia 16-02-2011, às 15h00min para realização de audiência para o depoimento pessoal do Autora e inquirição de testemunhas.O Autor já apresentou o rol de suas testemunhas na folha 05.Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.DILIGÊNCIAS:1 - Intimar as testemunhas arroladas pela parte autora:a) JOSÉ XAVIER MORENO, residente na Rua João Goulart, s/n - Distrito de Vila Vargas em Dourados/MS(Telefone 9931-6864); b) ANDRÉIA GOMES, residente na Rua José Eduardo, s/n - Distrito de Vila Vargas em Dourados/MS(Telefone 9631-1734); .PA 0,20 c) RICARDO BARBOSA DA SILVA, residente na Rua Minas Gerais, s/n - Distrito de Vila Vargas em Dourados/MS.2 - Intimação do Autor JOSÉ NOLÁCIO BORGES, residente na Rua Brasil, s/n - Distrito de Vila Vargas em em Dourados/MS, dando-lhe ciência deste despacho e da designação da audiência, devendo comparecer na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Jardim América em Dourados, ocasião em que será tomado seu depoimento pessoal e serão inquiridas as testemunhas arroladas, sendo que o Autor deverá ser advertido que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ele pelo INSS na contestação (artigo 343 do CPC).Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

**Expediente Nº 2582**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001149-43.2003.403.6002 (2003.60.02.001149-0) - USINA MARACAJU S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X USINA PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**  
Aguarde-se o retorno do Meritíssimo Juiz prolator da decisão de fls. 646/648, em seguida encaminhem-se os presentes autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 652/655, bem como para apreciação do pedido da Fazenda Nacional de fls. 658/659.Int.

**0001665-19.2010.403.6002 - RODRIGO DE PAULI FRAGNAN(MS008776 - LAERTE BARRINUEVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Dê-se ciência ao impetrante da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.024567-0, convertendo o mencionado recurso em Agravo Retido, cuja cópia da decisão encontra-se encartada aos presentes autos (fls. 98/99).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**Expediente N° 2583**

**ACAO PENAL**

**0001970-42.2006.403.6002 (2006.60.02.001970-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ANTONIO CARLOS SOTOLANI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

Nos termos da Portaria n. 09/2006, deste Juízo, fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente N° 2584**

**ACAO PENAL**

**0001295-11.2008.403.6002 (2008.60.02.001295-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JAIME OSNIR WUST(MS005287 - JOAO DERLI FARIAS SOUZA)

Fica a defesa intimada de que foi designado o dia 05/11/2010, às 14h30min, para realização da audiência de oitiva das testemunhas Fernando Carlos Guerra, Erivaldo Correa da Silva e Ramiro Juliano da Silva, no Juízo Federal de Ponta Porã/MS.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

**1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1833**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001090-08.2010.403.6003 (2010.60.03.000050-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-88.2010.403.6003 (2010.60.03.000050-0)) JOSE UILSON DA SILVA(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. CONDENO o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consignando que a sua exigibilidade fica condicionada à implementação da condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desapensando-se os processos. Providencie a Secretaria a retificação da numeração de folhas, a partir da fl.110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000407-10.2006.403.6003 (2006.60.03.000407-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-14.2005.403.6003 (2005.60.03.000894-0)) COMERCIAL FAYAD LTDA.(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPRO-CEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. CONDENO o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desapensando-se os processos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levanto a suspensão do feito executivo. Requeira a exequente, naqueles autos, o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001489-08.2008.403.6003 (2008.60.03.001489-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-12.2001.403.6003 (2001.60.03.000554-4)) CIRIO DA SILVA COSTA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, defiro a assistência judiciária gratuita requerida. Ainda preliminarmente, NÃO CONHEÇO do agravo retido interposto, por ser intempestivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante. CONDENO o embargante a pagar honorários

advocáticos, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consignando que a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950. Embargante isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001493-11.2009.403.6003 (2009.60.03.001493-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-59.2004.403.6003 (2004.60.03.000266-0)) ADRIANE PIRES BATISTON(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X FAZENDA NACIONAL

Por tal razão, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, por não preencherem os requisitos de admissibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1835**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000286-40.2010.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA(SP130052 - MIRIAM KROGOLD SCHMIDT E SP263605 - ELAINE SILVA DE SOUZA)

Substitua-se o termo de autuação encartado no primeiro volume destes autos, anexando-o aos autos a que se refere (inquérito policial nº 0005001-08.2008.403.6000). Ciência às partes da redistribuição destes autos à Justiça Federal. Dê-se vista ao MPF para manifestação, inclusive em relação à petição da ANTT de f. 515/519. Após, à imediata conclusão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**JUIZA FEDERAL**

**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2780**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000447-81.2009.403.6004 (2009.60.04.000447-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO FELIX DE BARROS(MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES)

VISTOS ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANA CLÁUDIA PEREIRA DOS SANTOS e CARLOS EDUARDO FELIX DE BARROS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 14 de maio de 2009, durante fiscalização de rotina realizada no Posto Esdras da Receita Federal, na fronteira Brasil/Bolívia, policiais militares flagraram ANA CLÁUDIA PEREIRA DOS SANTOS realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína, após ter ANA CLÁUDIA sido identificada por um agente que fizera revista nos passageiros do ônibus da empresa Andorinha que chegava a Corumbá dois dias antes; II) Durante a entrevista realizada, os policiais perceberam o nervosismo da abordada e procederam à sua revista pessoal, logrando encontrar a substância entorpecente junto ao seu corpo; III) ANA CLÁUDIA disse ter adquirido e armazenado o entorpecente na Bolívia; IV) A ré narrou que o homem que a acompanhava no ônibus dois dias antes (CARLOS EDUARDO FELIX DE BARROS), estava envolvido no ilícito e ainda não tinha retornado do país vizinho; V) CARLOS EDUARDO foi reconhecido minutos depois, quando retornava da Bolívia portando uma sacola com roupas femininas usadas (supostamente as que ANA CLÁUDIA havia trocado para poder carregar a droga); VI) ANA CLÁUDIA afirmou ter sido contratada para a empreitada pelo corrêu, mediante promessa de pagamento de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais); VII) CARLOS EDUARDO negou qualquer participação no ilícito; VIII) O entorpecente apreendido totaliza 1.820g (mil oitocentos e vinte gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: 1) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/17; 2) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 21; 3) Laudo de Exame Preliminar de Substância à fl. 25; 4) Auto Circunstanciado de Busca às fls. 48/49; 5) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 50; 6) Laudo definitivo de Exame em Substância às fls. 62/65; 7) Relatório da Autoridade Policial às fls. 67/80; 8) Defesa prévia de ANA CLÁUDIA às fls. 123/124; 9) Defesa Prévia de CARLOS EDUARDO às fls. 139/140. A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2009 (fl. 142). O interrogatório de ANA CLÁUDIA foi realizado aos 21.10.2009 (fls. 170/174) e o de CARLOS EDUARDO, deprecado para Campo Grande/MS, aos 16.12.2009 (fls. 211/215). A oitiva das testemunhas, deprecada para Dourados/MS, ocorreu aos

19.01.2010 (fls. 229/233). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 265/283, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria. Requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia. Em alegações finais (fls. 288/296), a defesa da acusada ANA CLÁUDIA pugnou pela sua absolvição. Alternativamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e a aplicação das causas de diminuição de pena do artigo 33, 4º, e 41, ambos da Lei nº 11.343/06. A defesa de CARLOS EDUARDO pleiteou sua absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Alternativamente, requereu a exclusão da majorante prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06. Antecedentes de CARLOS EDUARDO às fls. 57/59, 120, 129, 134, 240, 243/244 e 246/260; e de ANA CLÁUDIA às fls. 54/56, 121, 128, 135, 239 e 245. É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, deve-se registrar que o interrogatório dos réus foi realizado pela MM. Juíza Federal ausente desta Vara, enquanto os demais atos foram praticados pelos Juízes deprecados. Não se pode olvidar, porém, que os acusados se encontram presos desde 14.05.2009. Portanto, privilegiando o princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 21, em que consta a apreensão de 2 (dois) invólucros contendo substância com características de cocaína, de peso bruto total igual a 1.820g (mil oitocentos e vinte gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 62/65. No que diz respeito à autoria do fato, não existem dúvidas quanto à culpabilidade da ré ANA CLÁUDIA PEREIRA DOS SANTOS, a qual, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, confessou ter sido contratada para o transporte da droga que portava até a cidade de Marília/SP, mediante oferta de pagamento. CARLOS EDUARDO, por outro lado, não foi encontrado carregando entorpecentes, tampouco confessou o ilícito. O réu foi denunciado diante das suspeitas levantadas por seu comportamento desde o momento em que chegou em Corumbá/MS, dois dias antes, na companhia de ANA CLÁUDIA. Naquela oportunidade, ele e a acusada foram vistos chegando juntos de ônibus e, quando entrevistados, afirmaram serem namorados - versão essa, porém, alterada por CARLOS depois do flagrante. Ainda, quando ANA CLÁUDIA foi encontrada com o entorpecente, esta disse que a droga era de propriedade de CARLOS. Disse que ele ainda estava na Bolívia e logo viria, carregando as roupas que ela teve de trocar para poder carregar a droga. Acrescentou também que ambos estavam hospedados no mesmo hotel, de nome Lincoln - afirmações confirmadas pela polícia. Os indícios acerca do envolvimento de CARLOS EDUARDO levaram à sua denúncia. Ocorre que, além de CARLOS EDUARDO ter, no momento do flagrante e durante toda a instrução, negado qualquer participação no ilícito perpetrado por ANA CLÁUDIA, a própria ré desmentiu, quando ouvida em Juízo, sua versão inicial. Perante a autoridade policial, ANA CLÁUDIA relatou que DU propôs a ela o serviço ilícito em questão, prometendo recompensá-la com o pagamento de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) por quilo transportado. Disse que, pela quantidade efetivamente carregada, ficou estabelecido o montante de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais). Declarou, ainda, que todas as suas despesas com a viagem teriam sido pagas por DU, inclusive a hospedagem no HOTEL LINCOLN a partir do dia 12/05/2009 nesta cidade e as passagens de ônibus de Marília/SP para Corumbá/MS (fls. 12/14). Quando interrogada em Juízo, contudo, a ré narrou ter conhecido o corréu no ônibus e disse que, como não podia falar a ele o real motivo da viagem, mentiu ser garota de programa. Declarou que, quando abordados, ficou com medo de falar aos policiais que era prostituta e pediu a CARLOS EDUARDO que dissesse ser namorado dela, o que foi aceito pelo réu, o qual, posteriormente, a convidou para se hospedar no hotel Lincoln e fazer programa com ele. Diante de versões dissonantes, entendo que a culpabilidade do acusado CARLOS EDUARDO não ficou clara. Afinal, como mencionado, ANA CLÁUDIA negou o envolvimento do corréu, alterando sua narrativa inicial, sob a alegação de que esperava se livrar da prisão caso entregasse à polícia o proprietário da mercadoria proscrita. Desse modo, a conduta do réu não foi delineada de forma a permitir uma condenação, ainda que tenham ficado patentes algumas contradições no declarado pelos denunciados. Com efeito, é de se reconhecer que a delação promovida por ANA CLÁUDIA em sede policial não restou confirmada após a presente instrução processual. Vê-se que não houve confissão do réu; as declarações das testemunhas não trouxeram informações novas e concretas aos autos; e os dados obtidos com a diligência de busca e apreensão no quarto do hotel em que estavam hospedados não acrescentaram elementos relevantes à análise da autoria delitiva relativamente a CARLOS EDUARDO. Em suma: das provas colacionadas aos autos, infere-se que não há elementos suficientes a demonstrar que o corréu CARLOS EDUARDO FELIX DE BARROS praticou a conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Assim, remanescendo dúvidas acerca da autoria do delito, merece ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, em relação a ele. Por outro lado, incontestemente a responsabilidade criminal da ré ANA CLÁUDIA PEREIRA DOS SANTOS, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Diante do exposto, CONDENO a ré ANA CLÁUDIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Por outro lado, ABSOLVO o réu CARLOS EDUARDO FELIX DE BARROS, qualificado nos autos, da prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de

antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 54/56, 121, 128, 135, 239 e 245), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa da ré, haja vista que ela confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório tanto para a investigação inquisitorial como para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo em 1/6 a pena anteriormente fixada à ré ANA CLÁUDIA PEREIRA DOS SANTOS, totalizando-se: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo da pena mínima prevista, permanecerá o valor desta: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Ela exsurge da análise dos interrogatórios da ré, perante a autoridade policial e em Juízo, em que ela confessa ter recebido a droga de uma senhora boliviana, na República da Bolívia, bem como do fato de ter sido ANA CLÁUDIA abordada na fronteira, chegando no Brasil, vinda do país vizinho. Destaco que a ré declarou ter ido até a feirinha boliviana, onde uma nacional daquele país a reconheceu e a levou, de caminhonete, até o local em que a droga estava guardada, em solo estrangeiro, tendo ela, nesse local, armazenado junto ao corpo o entorpecente e retornado para Corumbá/MS. Nesse sentido, a respeito da transnacionalidade do delito em comento, confira-se a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON

DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Nesses termos, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena prevista no dispositivo supra comentado. Portanto, elevo a pena da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06Deixo de reconhecer o benefício previsto no artigo 41 da Lei n. 11.343/06, pleiteado pela defesa da ré, porquanto não se pode considerar ter sido plena a colaboração efetivada. A ré não confirmou em sede policial a versão inicial apresentada, na qual delatou o acusado CARLOS EDUARDO, não tendo sido possível identificar eventual participação dele na empreitada por ela empreendida. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva à ré ANA CLÁUDIA PEREIRA DOS SANTOS: 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória, remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Anoto que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.001111-4.Cabível a devolução do aparelho de telefone celular descrito à fl. 21, tendo em vista que sua relação com a prática delitiva não foi evidenciada - não se afigura como produto do crime, tampouco de instrumento para sua consumação.Promova a Secretaria os registros, no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004, e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da advogada dativa, os quais fixo no valor máximo da tabela.Expeça-se Alvará de Soltura em favor do réu CARLOS EDUARDO FELIX DE BARROS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2785**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000203-26.2007.403.6004 (2007.60.04.000203-7)** - DEVANIL SANTOS DELGADO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Neste ato fica o autor intimado a se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 125 e 133/135, nos termos do despacho de fls. 126 no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 2786**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001106-56.2010.403.6004 (2000.60.04.000159-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-51.2000.403.6004 (2000.60.04.000159-2)) ELINESETE DIAS DE SOUZA(MS007042 - MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, informe o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2787**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000160-02.2001.403.6004 (2001.60.04.000160-2)** - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ARTHUR PEREIRA DA SILVA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE)

Diante do ofício nº530/2010 oriundo da Vara do Trabalho (Fls.323), determino a retirada dos presentes autos do leilão agendado para os dias 03/11/2010 e 12/11/2010.Dê-se vista à exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar em termos de prosseguimento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001439-76.2008.403.6004 (2008.60.04.001439-1)** - UNIAO FEDERAL X O G DECENZO ME

Diante da manifestação da exequente (fls.95), determino a retirada dos presentes autos do leilão agendado para os dias 03/11/2010 e 12/11/2010. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2789**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000441-21.2002.403.6004 (2002.60.04.000441-3)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA) X PAULO SAITO(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS)

Tendo em vista que o exequente noticiou parcelamento firmado pelo executado (fls.156), suspendo o leilão designado para os presentes autos. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido pela exequente, devendo ser intimada de que o prosseguimento do feito dependerá de sua manifestação. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

#### **Expediente Nº 3043**

##### **ACAO PENAL**

**0000930-50.2005.403.6005 (2005.60.05.000930-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X PAULO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 687/2010-SCA à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, da Carta Precatória nº 688/2010-SCA à Subseção Judiciária de Recife/PE, e da Carta Precatória nº 689/2010-SCA à Subseção judiciária do Rio de Janeiro/Rj, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

#### **Expediente Nº 3044**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005837-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005837-1)** - TANIA MARCIA RIVERO DA SILVA(MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

Por todo o exposto, revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Considerando a existência de informações sigilosas nos autos, decreto o segredo de justiça. Anote-se.

**0001083-10.2010.403.6005** - PIROLI & PIROLI LTDA(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular a decisão administrativa que impôs a pena de perdimento e determinar a restituição dos veículos: I - TRA/C. TRATOR VOLVO/N10 INTERCOOLER II, aluguel, branca, diesel, ano 1988, modelo 1989, placas GUD-0187, chassi nº 9BVN0A4A0KE618646, RENAVAM nº 246656557 e II - CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA REB/RANDON SR GR TR, particular, branco, ano e modelo 1990, placas AAQ-3016, chassi 9ADG12430LC086575 e RENAVAN 523770936, à impetrante, PIROLI & PIROLI LTDA. Condene a União Federal ao reembolso das custas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001663-40.2010.403.6005** - L.A.S. TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Transitada esta em julgado, arquivem-

se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 3045**

##### **ACAO PENAL**

**0000152-46.2006.403.6005 (2006.60.05.000152-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E Ass.Acus: ROGERIO BATALHA ROCHA E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X JOAO CARLOS GIMENES BRITES(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS008330 - AILTON STROPA GARCIA)

Fl. 608: Defiro tão-somente o prazo de 5 (cinco) dias, para que a defesa apresente o novo endereço da testemunha LAUDECIR MACHADO XER ou requeira a sua substituição. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3046**

##### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004616-54.2008.403.6002 (2008.60.02.004616-7)** - BANCO FINASA SA(MS011060 - RICARDO NEVES COSTA E MS012177 - HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA E MS012178 - RAPHAEL NEVES COSTA E MS012179 - FLAVIO NEVES COSTA) X RUTE PINHEIRO BARROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

Vistos, etc. BANCO FINASA S/A, instituição financeira qualificada nos autos, ajuíza a presente ação de busca e apreensão em face de Rute Pinheiro Barros, com pedido de liminar a fim de que se determine a expedição de mandado para entrega do seguinte bem: veículo FIAT/UNO MILLE FIRE, gasolina, ano 2001, modelo 2002, vermelho, placa HRR-2772, chassi nº9BD15822524349860, objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de abertura de crédito/veículo. Juntou demonstrativo da dívida e documentos às fls.05, 12/17 e 19/20. Às fls.22/23, deferida a liminar de busca e apreensão pleiteada, determinou-se a citação da Requerida. Às fls.29 verso consta certidão negativa do Oficial de Justiça, que não logrou localizar o bem. Requerida (fls.33), foi deferida expedição de ofício ao CIRETRAN - Circunscrição Regional de Trânsito (fls.39/40 e 45), para efetivação de bloqueio de licenciamento/transfêrencia do veículo (fls.57). A União Federal (Fazenda Nacional) apresenta-se como interessada na causa (cfr. fls.55/56), uma vez que o veículo em questão foi objeto de pena de perdimento (Ato Declaratório Executivo nº0455, de 10.07.2008, fls.61), aplicada pela autoridade fiscal em razão de infração à legislação aduaneira. Requereu a revogação da medida liminar, a expedição de ofício ao DETRAN/MS para cancelamento da restrição constante do Cadastro do Veículo, e o deslocamento da competência para a Justiça Federal. A MMª Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS declinou da competência para processamento e julgamento da presente em favor da 2ª Subseção da Justiça Federal neste Estado (Dourados/MS), conforme fls.63. Por sua vez, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados/MS determinou a remessa dos autos a esta 5ª Subseção, cfr. fls.67. Às fls.71/74 consta cópia de decisão proferida por este Juízo em incidente de restituição de coisas apreendidas - que deferiu, em sede penal, a devolução do FIAT/UNO MILLE FIRE ao Banco FINASA S/A. Ofício 032/2009 - CCF de fls.84/87 informa que o FIAT/UNO MILLE FIRE foi doado pela Secretaria da Receita Federal à Casa Criança Feliz, organização sem fins lucrativos sediada em Dourados/MS. Neste, a instituição assistencial requer a expedição de ofício ao DETRAN para desbloqueio da restrição ao bem. À vista de fls.71/74, o Banco FINASA S/A requer expedição de ordem judicial para receber o bem (fls.95). Por sua vez, a União Federal (Fazenda Nacional) requer expedição de ofício ao DETRAN/MS para desbloqueio do bem, o indeferimento do pedido formulado pela instituição financeira às fls.95, e a extinção da presente sem julgamento do mérito, haja vista a perda de objeto. É o relatório. Fundamento e decido. 2. A presente foi ajuizada pela instituição financeira em face de particular, Rute Pinheiro Barros, visando a busca e apreensão do veículo FIAT/UNO - o qual, entretanto, já não mais estava sob a posse da Reqda. desde o ajuizamento desta. 3. É de se ver que a União Federal adquiriu a propriedade originária do veículo descrito na inicial, por força de aplicação da pena de perdimento do FIAT/UNO no bojo do processo administrativo nº10109.001334/2007-21 (Ato Declaratório Executivo nº0455, de 10.07.2008) - à míngua, outrossim, de notícia de irresignação em sede administrativa ou judicial quanto ao decisum fiscal. 4. Tendo em vista tais circunstâncias de fato, tem-se que não prospera a ação de busca e apreensão em face de Rute Pinheiro Barros - que não mais detém o bem. Tampouco merece acolhida o pedido da instituição financeira (fls.95), posto que a decisão de fls.71/74 tem efeitos exclusivos em sede penal - conforme, aliás, salientou-se em seu próprio texto. Por sua vez, na qualidade de legítima proprietária do bem, pode a União Federal dele usar, gozar e dispor - o que efetivamente fez a teor do Ofício nº032/2009 (fls.84) e respectivo Ato de Destinação constante de fls.85/86, em prol da entidade assistencial Casa Criança Feliz. 0,10 5. Resta, portanto, prejudicada a presente ação, considerando-se a aquisição da propriedade pela União Federal, e posterior destinação do FIAT/UNO à Casa Criança Feliz. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO INTERPOSTA EM MANDADO DE SEGURANÇA. Já tendo sido administrativamente rejeitada a impugnação apresentada, e determinada a aplicação da pena de perdimento (fls. 71-78), nada há a obstar a retomada do veículo pelo Fisco e sua destinação administrativa, o que poderia ocasionar a perda do objeto da lide, ou, pelo menos, dificultar muito sua devolução ao agravante na hipótese de reforma da sentença pelo Tribunal. Por outro lado, não há periculum in mora inverso, uma vez que permanecerá registrada, junto ao DETRAN, a vedação da alienação do veículo. Deferido o pedido para agregar efeito suspensivo à apelação. (TRF - 4ª Região - Proc. 2006.04.000352459 - 2ª Turma - d. de 19.02.2008 - DE de 27.02.2008 -

Rel. Juíza Marciane Bonzanini) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 267, incisos I, VI e 3º, e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN/MS determinando o levantamento de restrições ao licenciamento/transfêrencia do bem descrito na inicial, instruindo-se com cópias desta e de fls.45, 63 e 67. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **Expediente Nº 3047**

##### **ACAO PENAL**

**0000835-44.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARIA CRISTINA RIVAS AMARILLA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)  
Ciência à(s) defesa(s) da expedição das Cartas Precatórias nº 681/2010-SCG à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS e nº 685/2010-SCG à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

#### **Expediente Nº 3048**

##### **ACAO PENAL**

**0000742-23.2006.403.6005 (2006.60.05.000742-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDSON DE ALMEIDA(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA)  
Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 671/2010-SCG à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

#### **Expediente Nº 3049**

##### **ACAO PENAL**

**0002910-90.2009.403.6005 (2009.60.05.002910-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CLAITON GONCALVES DE OLIVEIRA(MG095146 - ALEXANDRE SANTOS GOMES)  
Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 672/2010-SCG à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 346**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000155-87.2009.403.6007 (2009.60.07.000155-0)** - CELIO HOLDERBAUM(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Célio Holderbaum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia na concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 08/32. Alega, em breve síntese, que sempre foi trabalhador rural, estando na lida do campo desde muito cedo, tendo exercido desde 1995 a atividade de pescador. Informa ainda que o benefício não foi concedido pela autarquia ré, sob o fundamento de ausência de comprovação do efetivo exercício da atividade rural. À fl. 35 foi determinada a citação do réu, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 39), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 40/50, pugnando pela improcedência do pedido. Termo de audiência à fl. 61, no qual foi deferido o pedido do autor referente a juntada de documentos (fls. 62/70), sendo ouvida suas testemunhas às fls. 87/90. Por fim, os procuradores exararam suas alegações finais na forma oral (fls. 93 e 95/96). À fl. 97, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O trabalhador rural

enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural pelo período de carência. O autor conta hoje com 66 (sessenta e seis) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhador rural no ano de 2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 138 meses, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. In casu, dentre os documentos trazidos aos autos pelo autor, destaco os seguintes: certidão de seu casamento, lavrada no ano de 1962 (fl. 11) e certidões de nascimento dos filhos (fls. 13/15) datadas de 1970 e 1980, nas quais consta a profissão do autor como sendo a de agricultor; Carteira de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Três Passos datados de 1968/1969; CTPS anotada com os seguintes contratos: 16/12/1980 a 17/06/1981 como tratorista; 17/06/1981 a 04/03/1983 como trabalhador rural; 23/03/1983 a 18/11/1983 como auxiliar de divisão; 01/03/1984 a 20/02/1985 como carpinteiro (fls. 17/18); Registro na Colônia de Pescadores Profissionais e Artesanais de Coxim, datado de 07/07/1995 (fl. 20); outros documentos relacionados a profissão de pescador artesanal, datados de 1996, 1997, 2007; Declaração do exercício de atividade de pesca no período de 07/07/1995 a 21/07/2008 (fls. 21/30). Além destes documentos, foi colecionado aos autos declarações de pesca individual às fls. 63/70, que se prestam a comprovar a atividade pesqueira no ano de 2009, o que significa que, mesmo após completar a idade para se aposentar, o autor continuou laborando na atividade de pesca, como um meio de sobrevivência. O CNIS trazido aos autos (fls. 47/50) corroboram os documentos acima especificados, não trazendo qualquer outro vínculo como trabalhador urbano, o que nos permite concluir que o autor por longos anos laborou em atividade rural, tendo posteriormente laborado como pescador artesanal. Ademais, a carteira profissional de pescador, na qual consta seu cadastramento desde 07/07/1995 (fl. 20), e a declaração de atividade rural perante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, na qual se registrou como período de atividade de pesca o interstício de 07/07/1995 a 21/07/2008 e o ano de 2009 (fls. 21/30 e 63/70), demonstram o exercício da atividade de pesca e, portanto, a qualidade de segurado especial por período superior ao da carência exigida no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Quanto a análise das provas, por se tratar de trabalhador rural denominado, que tenha exercido nos últimos anos o labor como pescador artesanal, não se pode exigir a apresentação de provas documentais robustas de seu labor nesta condição, ante a informalidade do seu trabalho. Ademais, é dever do Estado, através das DRTs, a fiscalização do exercício de atividade rural e de pesca, não se podendo carrear à autora o ônus de trazer documentos que deveriam ser produzidos pelo Estado, e não o foram. O preceito insculpido no artigo 334, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao autor o ônus de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, deve ser mitigado no tocante à prova documental. Esta, inclusive, somente é condição indispensável para comprovação do fato jurídico quando lei expressa assim o exigir, como, por exemplo, faz em relação à propriedade imobiliária. Ademais, a legislação brasileira tem apresentado inovações no tocante à distribuição do ônus da prova, como por exemplo, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, a condição de hipossuficiência da parte autora, aliada à experiência comum que o juiz deve utilizar em seus julgamentos, permite-me inferir que a comprovação do tempo como trabalhador rural e pescador deve ser mitigada. Caso contrário, o próprio direito constitucional de acesso à justiça (art 5º, XXXV da CF/1988) restaria despido de concretização prática, motivo pelo qual há que se emprestar interpretação conforme à legislação vigente, de modo a compatibilizá-la com a Constituição Federal, devendo ser excluída qualquer prova tarifária. Ademais, havendo início de prova material, suavizada será a função do magistrado, posto que com maior facilidade se reconhecerá o labor como segurado especial da parte autora. Tratando do início de prova material, assim dispõe a Súmula 6 da Turma de Uniformização: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A Súmula 14 da Turma de Uniformização dispõe expressamente sobre a influência do início da prova material no período de carência: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Portanto, a vista desses elementos, vislumbram-se presentes os requisitos para concessão do benefício, autorizando o reconhecimento do efetivo trabalho da parte autora como rurícola e pescador artesanal, sendo que a procedência do pedido é a medida que se impõe. A data do início do benefício deve ser a do requerimento administrativo, nos termos do pedido formulado (art. 49, II da Lei 8.213/91). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para o fim de reconhecer o trabalho rural e de pescador artesanal exercido pela parte autora, pelo tempo exigido por lei, e, tendo em vista o implemento de todos os requisitos, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, além do 13º salário, nos termos dos artigos 48 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do requerimento administrativo - 22/07/2008 - (fls. 31). Os valores das prestações em atraso deverão ser pagos em uma única parcela,

com correção monetária, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ainda, sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (08/06/2009 - fl. 39). Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000195-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000195-0) - LEOPOLDO BORLINCK BORGES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

LEOPOLDO BORLINCK BORGES ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 a 63, da Lei nº 8.213/91, ou alternativamente, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da mesma lei. O autor aduz, em breve síntese, ser segurado da previdência social e incapaz para o trabalho em razão de lesão na coluna cervical lombar, CID M54.2 Cervicalgia CID M54.5, Dor Lombar, razão pela qual requereu auxílio-doença, cujo pedido foi concedido com DIB 11/12/2008 e cessado em 26/02/2009, sob o argumento da inexistência de incapacidade. À fl. 18, determinou-se a emenda da inicial para que a parte autora informasse a sua profissão e o início da incapacidade laborativa. O autor foi instado novamente a apresentar documentos comprovando o cargo exercido na Prefeitura Municipal de Coxim especificando as atividades exercidas (fls. 21). Emenda à inicial fls. 20 e 23/30. À fl. 31, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita, bem como, nomeou perito médico e apresentou quesitos. Citado (fls. 34), o réu apresentou contestação, documentos e quesitos para perícia médica (fls. 35/55), alegando a falta de preenchimento do requisito incapacidade laboral, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 73/80. Acerca dos laudos as partes se manifestaram às fls. 83/85 e 87/95. Os autos foram conclusos para sentença (fl. 98). É o Relatório. Decido A Lei de Benefícios da Previdência Social regula, no art. 59, a forma de concessão do benefício do auxílio-doença, estabelecendo que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e no art. 60, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. O caráter precário do auxílio-doença é claro no texto legal. Ele persiste enquanto permanecer o estado de incapacidade do segurado para o exercício de suas funções laborativas. É importante frisar que o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação, pois o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Nesse sentido o acórdão que colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE APENAS PARA SUA ATIVIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. JUROS DE MORA. Inexistindo incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, mas apenas incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual, deve ser deferido o auxílio-doença.... Apelação e remessa oficial parcialmente providos. (AC 1999.04.01.087917-8/SC, Rel. Juiz Altair Antônio Gregório, 5ª T, TRF/4ª R, unânime, 23-10-2000) A Lei de Benefícios da Previdência Social regula, no art. 42, a forma de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, estabelecendo: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os requisitos para a concessão desse benefício são: a) qualidade de segurado; b) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência e impossibilidade de reabilitação; c) carência de 12 contribuições, quando exigida. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados, ressaltando que o não preenchimento de um requisito não dá ao postulante o direito de perceber os benefícios ora pleiteados, tendo em vista que esses requisitos são cumulativos. Compulsando os autos, verifico que a parte autora possui qualidade de segurado, bem como o tempo de carência exigido pela lei para a fruição do benefício, tanto que lhe foi assegurado o benefício do auxílio-doença administrativamente e posteriormente cancelado pela autarquia (fl. 45). Preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência exigida, passamos a análise do requisito capacidade laborativa. O laudo médico (fls. 73/80) foi conclusivo no sentido de existência de incapacidade parcial para o trabalho, reconhecendo a impossibilidade do segurado exercer atividades que demandem maiores esforços físicos, vejamos trecho do referido laudo: 2. Em caso de afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou

parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.R: O incapacita para o exercício de atividades braçais (parcial) em caráter permanente. Verifica-se limitação dolorosa a mobilização do tronco e déficit neurológico sensitivo-motor em membro inferior esquerdo.10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária ?R: Incapacidade permanente para o exercício de atividades braçais.Ainda, de acordo com referido laudo, nota-se que a causa da incapacidade laborativa do autor tem origem nas sequelas causadas pela Espondiloartrose (M47.8). O fator contributivo pela origem da incapacidade é o serviço braçal. (...) , e, relata ainda o expert que essa patologia é: (...) lesões permanentes, com perspectiva de melhora parcial dos sintomas com tratamento efetivo sendo passível de reabilitação para outra função. (conclusão - fl. 75).Tenho que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. O autor, pedreiro, encontra-se impossibilitado de continuar a exercer suas funções habituais, que sempre demandaram esforço físico. Associando-se a idade do autor (já conta com 60 anos), o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.Observo, por oportuno, que a jurisprudência vem admitindo a possibilidade de o juiz reconhecer o direito ao benefício ainda que o laudo pericial não conclua pela existência da incapacidade médica total, quando as circunstâncias pessoais do segurado indiquem a impossibilidade da sua atuação no mercado de trabalho. Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42, 1º E 2º, DA LEI 8213/91. CIRCUNSTÂNCIAS SÓCIO-ECONÔMICA, ETÁRIA E PROFISSIONAL FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. 1 - In casu, a pretensão do Agravado é pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que sua incapacidade laborativa é permanente, cujos requisitos a serem preenchidos foram devidamente observados pela decisão agravada, ou seja, a condição de segurado da Previdência Social, o preenchimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação, estando ou não em gozo de auxílio-doença, de incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme o disposto no artigo 42, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. 2 - Em face do primeiro requisito (qualidade de segurado), verifica-se dos autos que o último vínculo empregatício do Autor teve fim em julho de 1992 (fl. 36); todavia a perícia judicial apurou que desde tal época o mesmo passou a apresentar os sintomas de sua doença incapacitante, pelo que incide na espécie a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o trabalhador não perde a qualidade de segurado se deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. 3 - No que tange ao período de carência, houve recolhimento de contribuições à Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses (fls. 35, 36 e 54), atendendo ao disposto no inciso I do artigo 25 da Lei n. 8.213/91. 4 - Quanto ao quesito de comprovação da capacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, sabe-se que, tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio de prova pericial. In casu, o Autor foi submetido a exame médico-pericial judicial, em cujo laudo foi aferido que o mesmo é portador de Hipertensão Arterial Essencial crônica com Cardiopatia Hipertensiva e Sistêmica Classe Funcional 1. 5 - Outrossim, o magistrado pode valorar os laudos periciais apresentados, a fim de formar seu livre convencimento, porquanto a credibilidade do perito oficial não afasta a lógica, a razoabilidade e o bom senso das decisões judiciais. In casu, o Autor possui idade avançada (60 anos, fl. 09), bem como é pessoa simples e de pouca instrução, tornando bastante improvável a obtenção de resultados positivos na reabilitação profissional, considerando a sabida dificuldade de inserção no mercado de trabalho de pessoas com sua idade. 6 - A decisão agravada alinha-se à orientação de nossos Tribunais no sentido da concessão da aposentadoria por invalidez ao portador de cardiopatia isquêmica, 7 - Agravo Interno conhecido e improvido. Processo AC 199851010217473 AC - APELAÇÃO CIVEL - 367809 Relator(a) Desembargadora Federal MARCIA HELENA NUNES/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::19/12/2008 - Página::29 DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno. Data da Decisão 25/11/2008. Data da Publicação 19/12/2008.Desta forma, como foi demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios vindicados, tenho que a procedência do pedido é medida que se impõe. No que concerne ao termo inicial do benefício, em que pese o médico perito não indicar especificamente a data do início da incapacidade (item 8 e 9 do laudo pericial -fl. 76/77), os atestados médicos (fls. 13/14) indicam que em 16/02/2009 já existia a incapacidade referente a mesma doença diagnosticada em juízo (doença relacionada à coluna cervical e coluna lombar - espondiloartrose -M47.8), possibilitando concluir que a incapacidade remonta a Fevereiro/2009.No sentido de que o juiz pode se utilizar de outros meios de prova para fixar a DIB, tem-se manifestado a jurisprudência:TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA INCAPACIDADE - OUTROS MEIOS DE PROVA - POSSIBILIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente

do exposto pelo médico perito. 2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do termo inicial do benefício por incapacidade prestigia o livre convencimento do julgador (REsp AgRg no REsp 871.595/SP) e a observância quanto à existência de prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio-doença (EDcl no AgRg no REsp 911.394/SP) - esse o caso dos autos. 3. A autora instruiu a inicial com diversos documentos que fazem prova da existência de sua incapacidade já ao tempo do ajuizamento da ação, indicando as doenças que a ensejam. Apesar de o médico perito não indicar especificamente o respectivo CID, fácil perceber que a doença incapacitante diagnosticada em juízo (Espondilodiscoartrose) encontra-se relacionada com parte das referidas nos atestados médicos apresentados. 4. Devem ser considerados na espécie, ante sua imensa relevância para a fixação da DIB, o fato de a autora já ter percebido anteriormente outro auxílio-doença, e, principalmente, o fato da autarquia previdenciária não ter negado o último pedido de benefício de auxílio-doença por falta de incapacidade (expressamente reconhecida na Comunicação de Decisão do INSS), mas por suposta perda da qualidade de segurada. 5. A autora não somente demonstrou desde logo atender ao requisito da incapacidade laborativa, como provou a ciência da autarquia acerca desta incapacidade, não subsistindo quaisquer razões para que se aplique à causa a presunção de conhecimento daquela quando da elaboração ou juntada aos autos do laudo médico judicial - esse o fundamento por vezes utilizado para o estabelecimento da DIB diferenciada. 6. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(PEDIDO 200763060076010, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, 08/01/2010) Dessa forma, tenho que o termo inicial do benefício deve ser a data da sua cessação, qual seja, 26/02/2009, uma vez que àquela época, a parte autora já se encontrava incapaz para o trabalho.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar o réu a restabelecer-lhe o benefício do auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB fixada na data da cessação do benefício - 26/02/2009, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, em face da incapacidade permanente para o trabalho.Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Os valores das prestações em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ainda, sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000505-75.2009.403.6007 (2009.60.07.000505-0) - LEONTINA RODRIGUES SONOHATA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

LEONTINA RODRIGUES SONOHATA, já qualificada nos autos, ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a presente ação ordinária, requerendo a concessão de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 09/36). Requereu os benefícios da justiça gratuita.A autora alega que recebeu o benefício do auxílio-doença no período de 01/04/2007 a 01/10/2007, momento em que este teria cessado, sob o argumento de não haver incapacidade laborativa. Afirma ser portadora de Síndrome Cervicobraquial - CID M53.1, Lumbago com Ciática CID M54.4, Dor Lombar Baixa CID M54.5 e Dor na Coluna Torácica CID M54.6, sendo que a doença acarretaria limitação física de natureza grave, progressiva, irreversível e incapacitante, impedindo-a de qualquer atividade. Às fls. 39/41, deferiu-se a assistência judiciária gratuita, bem como, nomeou perito médico com apresentação de quesitos para perícia.Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 43/53), alegando a falta de preenchimento do requisito incapacidade laboral, pugnano pela improcedência do pedido.À fl. 54, o perito médico outrora nomeado foi substituído.Laudo médico pericial às fls. 67/71.Acerca dos laudos as partes se manifestaram às fls. 74/76 e 78.À fl. 81 vieram os autos conclusos para a sentença.É o Relatório. DecidoA Lei de Benefícios da Previdência Social regula, no art. 59, a forma de concessão do benefício do auxílio-doença, estabelecendo que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e no art. 60, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.O caráter precário do auxílio-doença é claro no texto legal. Ele persiste enquanto permanecer o estado de incapacidade do segurado para o exercício de suas funções

laborativas. A Lei de Benefícios da Previdência Social regula, no art. 42, a forma de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, estabelecendo: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, fora considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os requisitos para a concessão desse benefício são: a) qualidade de segurado; b) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência e impossibilidade de reabilitação; c) carência de 12 contribuições, quando exigida. No que tange ao preenchimento dos requisitos exigidos pela lei, é de suma importância exaltar que o não preenchimento de um requisito não dá ao postulante o direito de perceber os benefícios ora pleiteados, tendo em vista que esses requisitos são cumulativos. Compulsando os autos, verifico que a parte autora possui qualidade de segurado, bem como possui o tempo de carência exigido pela lei para a fruição do benefício, tanto que lhe foi assegurado o benefício do auxílio-doença administrativamente e posteriormente cancelado (fls. 50/51). Não obstante, segundo aduz o laudo médico (fls. 67/71), a parte autora encontra-se capaz para exercer suas atividades cotidianas, sendo categórico no sentido de afastar a incapacidade laborativa. Confira-se: DOS QUESITOS DO JUÍZO: 2. Em caso de afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R: As lesões são leves, não comprometendo funcionalmente o segmento acometido. Não apresenta incapacidade laborativa para suas atividades habituais. 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença tem relação direta com o trabalho que exercia? R: Trata-se de doença degenerativa, inerente a faixa etária da periciada, não cursando com incapacidade. Não há relação com o trabalho declarado. Não sendo devido o benefício, ora pleiteado, não há que se falar em indenização por dano moral. Desta forma, pela análise exauriente dos autos, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Considerando que a sentença que analisa pedido de benefício por incapacidade faz coisa julgada somente em relação à situação fática constatada no momento da perícia, não está a autora, em razão desta sentença, impedida de requerer novamente o benefício, na via administrativa ou judicial, caso haja modificação da situação fática ora apreciada. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000228-25.2010.403.6007** - MAURA OLIVEIRA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 19/11/2010, às 09:30 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar a seu (sua) cliente a realização do referido ato.

**0000491-57.2010.403.6007** - LINDALVA ALEXANDRE BATISTA (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos. Cumpra-se.

**0000492-42.2010.403.6007** - CUSTODIA INACIO DE OLIVEIRA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e sucessivamente benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/73. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, mesmo porque os atestados médicos e documentos acostados (fl. 13/57) não são suficientes para atestar a sua situação médica atual, e especialmente porque a recusa administrativa foi baseada na ausência deste requisito (fl. 64) e ainda, no caso do benefício do auxílio-doença é necessária a comprovação da qualidade de segurada e com relação ao benefício assistencial, é imprescindível a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para

a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora às fls. 08. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos,

intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo: - Descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, das pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, graus de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Pena para o caso de não cumprimento da determinação: extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000495-94.2010.403.6007** - NILZETE SALES MARCAL(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos. Cumpra-se.

**0000496-79.2010.403.6007** - JOSE LUIZ DA SILVA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a data de remessa dos autos. O deferimento ou não do pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e de estudo sócio-econômico do núcleo familiar da parte autora. Para tanto, nomeio o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA e a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ambos com endereço arquivado em Secretaria. Arbitro os honorários do médico acima descrito no valor máximo da tabela atualmente em vigor (cf. Resolução 558 do Conselho de Justiça Federal). Os honorários da assistente social ficam arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Na fase de provas, os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da

renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente(s) técnico(s) e formular quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Fica intimada a autarquia a indicar assistente(s) técnico(s) e formular quesitos por ocasião do oferecimento de resposta. Após, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização do exame médico e da visita social, conforme o caso. Em prosseguimento, deverá a Secretaria, mediante ato ordinatório, providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente (no que tange à realização do exame médico) para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Ultimadas tais providências, vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo solicitado aos peritos, a título de esclarecimento, expeçam-se as requisições de pagamento correspondentes, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença.Na hipótese de impugnação da prova pericial, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000493-27.2010.403.6007 - JOSE APARECIDO GONCALVES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/17.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, mesmo porque o atestado médico acostado (fl. 15) não é suficiente para atestar a sua situação médica atual, e especialmente porque a recusa administrativa foi baseada na ausência deste requisito e ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora às fls. 05/06. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade,

em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou análogica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo:-Descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, das pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, graus de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Pena para o caso de não cumprimento da determinação: extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Considerando que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico, determino a

conversão do rito sumário em ordinário. Remeta-se ao SEDI. Intime-se a parte autora.

**0000494-12.2010.403.6007** - ANTONIO REMY PEREIRA DE ALMEIDA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista que o documento de fl. 20 informa o deferimento do benefício do auxílio-doença na via administrativa em favor do autor em 27/08/2010 (Número do benefício 5308212330), e que se trata do mesmo benefício pleiteado na presente ação, esclareça o autor o interesse em prosseguir com a demanda. Intime-se a parte autora.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000268-12.2007.403.6007 (2007.60.07.000268-4)** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X POSTO ALTO PIQUIRI LTDA X AMARILDO SPONTON DURAN(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS)

Intime-se o patrono da empresa executada a apresentar o endereço da devedora, nos termos do art. 39, inciso II, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, independentemente de manifestação, venham os autos para apreciação do pedido de f.164. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de regularizar as partes, conforme f. 02.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000310-56.2010.403.6007** - EVA NAIR KELLER(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos das decisões de f. 20v e 92, fica designada audiência de conciliação para o dia 18/11/2010, às 13:00. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para o deslinde da questão em casos como o dos autos. Intimem-se.

**0000462-07.2010.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-76.2010.403.6007) RIVER ALIMENTOS LTDA(MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se a embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial dos autos executivos e seus respectivos anexos. Ademais, tendo em vista que não há penhora na execução fiscal nº 0000341-76.2010.403.6007, intime-se o embargante a nomear, nos autos executivos, no mesmo prazo assinalado, bens à constrição, sob pena de inadmissibilidade do processo, consoante art. 16, 1º da LEF. Cumpridas essas formalidades, difiro o recebimento dos embargos até a realização da constrição e avaliação. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000545-96.2005.403.6007 (2005.60.07.000545-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Tendo em vista que a arrematação ocorrida nos autos nº 0000889-77.2005.403.6007 está em discussão, aguarde-se decisão final sobre os fatos a serem apurados, sendo a mesma certificada no presente processo. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 257/258.

**0000689-70.2005.403.6007 (2005.60.07.000689-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MAQUINA DE ARROZ BABACU LTDA ME(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em desfavor de Máquina de Arroz Babaçu Ltda - ME, objetivando a cobrança de débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 13.6.97.007833-95 (fls. 04/12). O feito, inicialmente distribuído no Juízo Estadual de Coxim, foi redistribuído nesta Subseção aos 13/04/2005 (fl. 91). O executado foi citado e não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora, tendo o oficial de justiça deixado de efetuar esta em razão de não ter localizado bens (fls. 33/34). Às fls. 38/41 a exequente pleiteou o redirecionamento do processo em face dos sócios-gerentes, pedido que foi deferido à fl. 53. Às fls. 55/56 foi expedido mandado de citação e carta precatória o que aludiu na certidão de fl. 56-v. A exequente pleiteou a suspensão do feito por 90 (noventa) dias para diligenciar no sentido de localização dos executados e de seus bens (fl. 86). Considerando a citação da executada e seu representante tributário (Admilson Fernandes de Lima), a exequente pleiteou à fl. 99 a penhora do bem descrito às fls. 101/102, pedido este que foi acolhido por este Juízo (fls. 97 e 118). À fls. 115/116 o exequente requereu novamente a suspensão do feito por 90 (noventa) dias pelo motivo de greve, pedido que foi indeferido conforme decisão de fl. 117/118, bem como determinou-se a citação da executada Marli Fernandes (fl. 107) e cumprimento do despacho de fl. 108. Assim, novamente foi expedido o mandado de penhora (fl. 122), o que resultou na certidão de fl. 123. A exequente requereu o arquivamento do feito, com fundamento no art. 20 da Lei 10.522/2002, pedido este que foi deferido à fl. 127. Finalmente, à fl. 132, a exequente requereu a extinção do feito em razão da extinção integral do débito exequendo na esfera administrativa, liberando-se eventual penhora existente e promovendo-se a baixa na distribuição e autuação,

sem quaisquer ônus para as partes nos termos assegurado pelo art. 26 da Lei de Execução Fiscal, renunciando ao prazo recursal.É o relatório. Decido.O processo executivo atingiu sua fase satisfativa, haja vista a extinção do crédito na esfera administrativa.Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.Levantem-se eventuais penhoras.Considerando que na capa dos autos consta como assunto sem informação, remetam-se os autos ao SEDI para a sua correção.Tendo em vista que o exequente expressamente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000328-19.2006.403.6007 (2006.60.07.000328-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VANIA RODRIGUES DA SILVA - ME X VANIA RODRIGUES DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA)

Às fls. 123/124, requer o exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Concedo substituição de penhora dos bens etiquetados à fl. 45, no caso de restar frutífera a constrição on-line solicitada, uma vez que foram negativas as tentativas de alienação dos bens, nos termos do art. 656, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318).Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEP e artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido.Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de VÂNIA RODRIGUES DA SILVA - ME, CNPJ nº 33.756.081/0001-03, e VÂNIA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 421.320.961-04, até o limite de R\$ 2.568,51 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos). Após, intime-se o exequente para manifestação.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0000626-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000626-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VIVIAN MARIA MONTEIRO DE CARVALHO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Fl. 48/49: defiro o pedido. Fica a presente execução suspensa até 30/01/2011.Cumpra-se o disposto à f. 47, no que diz respeito ao desbloqueio de valores.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000156-38.2010.403.6007 (2009.60.07.000628-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-73.2009.403.6007 (2009.60.07.000628-5)) MEREIDE GONZAGA MACIEL(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Intime-se o requerente para que instrua o pedido com os documentos a que se refere o Ministério Público Federal no parecer ministerial lançado às fls. 33/34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.